



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 87/2010 – São Paulo, sexta-feira, 14 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004287-52.2007.403.6107 (2007.61.07.004287-8) - MARY TEREZINHA DE SOUZA MARTINS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0010245-82.2008.403.6107 (2008.61.07.010245-4) - ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0002800-76.2009.403.6107 (2009.61.07.002800-3) - JOAQUINA MARQUES DIAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos da certidão de fls. 122.

0005905-61.2009.403.6107 (2009.61.07.005905-0) - CICERO QUIRINO DOS SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 24/05/2010, às 9:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.

0007031-49.2009.403.6107 (2009.61.07.007031-7) - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 24/05/2010, às 9:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.

0008942-96.2009.403.6107 (2009.61.07.008942-9) - APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que conforme certidão de fls. 30/verso, foi marcada perícia para a parte autora, no dia 14 de junho de 2010, às 10:30 horas, com o Dr. RICARDO LUIS SIMOES WAHYS, na Rua Rio de Janeiro, 558, nesta.

0009221-82.2009.403.6107 (2009.61.07.009221-0) - ELZA DA SILVA(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0009796-90.2009.403.6107 (2009.61.07.009796-7) - EDNA MARIA CANHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor dos laudos e petição juntada às fls. 52/59, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009797-75.2009.403.6107 (2009.61.07.009797-9) - DORALICE DE ASSIS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor dos laudos e petição juntada às fls. 61/69, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009947-56.2009.403.6107 (2009.61.07.009947-2) - CELSO CARLOS DE FRANCA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 123/148.

0010152-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010152-1) - ANA ROSA INACIO DE LIMA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição juntada às fls. 55/57, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001000-76.2010.403.6107 (2010.61.07.001000-1) - HELENA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 24/05/2010, às 10:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001501-30.2010.403.6107 - ISMELINDA SABINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 24/05/2010, às 8:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007035-86.2009.403.6107 (2009.61.07.007035-4) - APARECIDA FORNAZARI GOMES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que conforme certidão de fls. 61, foi marcada perícia para a parte autora, no dia 19 de maio de 2010, às 11:00 horas, com o Dr. Américo Noriako Inada, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 385, nesta.

0008064-74.2009.403.6107 (2009.61.07.008064-5) - LINDA ACCIARI RAFFA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo de fls. 115/120 e contestação de fls. 122/131 e despacho de fls. 101, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009597-68.2009.403.6107 (2009.61.07.009597-1) - AUREA NOVAES TEIXEIRA(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição juntada às fls. 43/53, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009605-45.2009.403.6107 (2009.61.07.009605-7) - DIRCE MUNHOZ BERNI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do laudo e petição juntada às fls. 35/42, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 2682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010768-60.2009.403.6107 (2009.61.07.010768-7) - MARCO ANTONIO BUENO DE CAMARGO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/95: retifico a decisão de fls. 88/89 verso para que o ofício seja encaminhado à empresa Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, nos termos determinados da referida decisão.Publique-se.

0000262-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000262-4) - ADEMIR BENEDITO GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor postula pedido idêntico ao anteriormente veiculado na ação n. 0002896-72.2001.403.6107 (fls. 24/47), a qual tramitou pelo a r. 2ª Vara desta Subseção Judiciária.Assim, conforme dispõe o artigo 253, inciso III, do CPC, este feito deverá ser redistribuído à E. 2ª Vara desta Subseção, por dependência ao feito registrado sob n. 0002896-72.2001.403.6107.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos àquele Juízo.Publique-se.

0001348-94.2010.403.6107 - CLEUSA GONCALVES AGRIAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor postula pedido idêntico ao anteriormente veiculado na ação n. 0006229-90.2005.403.6107 (fls. 24/47), a qual tramitou pelo a r. 2ª Vara desta Subseção Judiciária.Assim, conforme dispõe o artigo 253, inciso III, do CPC, este feito deverá ser redistribuído à E. 2ª Vara desta Subseção, por dependência ao feito registrado sob n. 0006229-90.2005.403.6107.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos àquele Juízo.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000528-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000528-5) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP X EIKO SATO(SPI72889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Considerando-se o ofício de fl. 22, cancelo a audiência designada.Dê-se baixa na distribuição e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo.Publique-se.

Expediente Nº 2691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001377-62.2001.403.6107 (2001.61.07.001377-3) - MARLENE DOS SANTOS PULQUERIO(SP089939 - THEREZINHA GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certidão de fls. 265/verso: certifico e dou fé que a certidão de honorários foi expedida em favor da Dra. Therezinha Gabriel dos Santos e está a disposição nesta Secretaria para retirada.

0008474-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008474-2) - MOISES SANTO BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21.08.2010, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Hospital Santana, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000431-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000431-1) - JOSEFA BARBOSA DA SILVA DALIEFI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 07.08.2010, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Hospital Santana, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000999-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000999-0) - VERONICA MARISTELA SANTOS RIBEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28.07.2010, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Hospital Santana, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001075-18.2010.403.6107 (2010.61.07.001075-0) - IZABEL RODRIGUES DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 11.08.2010, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Hospital Santana, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001346-27.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DIAS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18.08.2010, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Hospital Santana, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001507-37.2010.403.6107 - MARCOS DE SOUZA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04.08.2010, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Hospital Santana, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000117-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000117-6) - NEUSA NERES DE SOUSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 14.07.2010, às 16:20 horas, na Rua Rosa Cury, 50, Hospital Santana, Bairro São Joaquim, nesta, com o Dr. ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001140-13.2010.403.6107 (2010.61.07.001140-6) - THEREZA FLAMARINI FALCONI(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 18/06/2010, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro, Hospital Santa Maria, nesta, com o Dr. FRANCISCO URBANO COLLADO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo a mesma comparecer à perícia, munida de Exame Anatomo Patológico e últimos exames realizados, caso possua.

0001188-69.2010.403.6107 - MARIA DA GRACA MARQUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15/06/2010, às 10:00 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAHYS; OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2610

EMBARGOS A EXECUCAO

0012237-15.2007.403.6107 (2007.61.07.012237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-17.2007.403.6107 (2007.61.07.006391-2)) ANA MARIA CLEMENTE FIGUEIREDO X VALTER AUGUSTO FIGUEIREDO X VALTER AUGUSTO FIGUEIREDO ARACATUBA - ME(SP224184 - FERNANDO CLEMENTE CORRÊA NOVARESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos a impugnação da Embargada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, fls.52/80, estando os autos aguardando manifestação do Embargante conforme despacho de fl.48, último parágrafo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802057-58.1994.403.6107 (94.0802057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800117-58.1994.403.6107 (94.0800117-6)) DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.282/292, 331, 347 e de fl.353, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 94.0800117-6.Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0802265-42.1994.403.6107 (94.0802265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800523-79.1994.403.6107 (94.0800523-6)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E Proc. MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.88, 90, 101/105, 111/113, 118/123 e de fl.127, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 94.0800523-6.Desapensem-se os autos executivos.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002831-48.1999.403.6107 (1999.61.07.002831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-23.1999.403.6107 (1999.61.07.000052-6)) PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ COM/ LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Trata-se de execução de título judicial promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PLANK ELETRODOMÉSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte embargada, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004.É o relatório.DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor.Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE.DESISTENCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 598, CPC.CONSTITUI PRINCIPIO, ALBERGADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE (CPC, ART.569), QUE O EXEQUENTE TEM A LIVRE DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO, PODENDO DESISTIR A QUALQUER MOMENTO, EM RELAÇÃO A UM, A ALGUNS OU A TODOS OS EXECUTADOS, MESMO PORQUE A EXECUÇÃO EXISTE EM PROVEITO DO CREDOR, PARA A SATISFAÇÃO DO SEU CREDITO.SE OS EMBARGOS SÃO OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE E O PROCESSO EXECUTIVO NÃO SE ENCONTRA REGULAR, A DESISTENCIA DA EXECUÇÃO INDEPENDE DA ANUENCIA DO EMBARGANTE.EXISTINDO NORMA ESPECIFICA NO PROCESSO EXECUTIVO, NÃO SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE NORMAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.RECAINDO A PENHORA SOBRE IMOVEL DO CASAL, O PRAZO PARA EMBARGAR TEM INICIO APOS A INTIMAÇÃO DO CONJUGE DO DEVEDOR.(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do Termo de Autuação, para constar em substituição ao INSS a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desapensando-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006834-41.2002.403.6107 (2002.61.07.006834-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-83.2002.403.6107 (2002.61.07.001438-1)) BATISTA GARCIA FILHO(SP185662 - JOSÉ YLSON SANITÁ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls.195/198: defiro a realização da prova pericial requerida pela embargante. Nomeio perito judicial o senhor MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806) para realização da prova.Fixo os honorários provisórios no valor de 2(dois) salários mínimos ao perito acima nomeado, importância que deverá ser previamente depositada pela embargante, neste Foro, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Aprovo os quesitos formulados pela embargante às fls.196/198.Concedo a embargada o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e assistente técnico, bem como para juntada de outros documentos que julgar pertinente.Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a Autora e os últimos para a embargada.LAUDO EM 30(TRINTA) DIAS.Intimem-se.

0005711-37.2004.403.6107 (2004.61.07.005711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009746-74.2003.403.6107 (2003.61.07.009746-1)) UNIMED ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR E Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.174/202: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região . Intimem-se.

0000858-14.2006.403.6107 (2006.61.07.000858-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003795-31.2005.403.6107 (2005.61.07.003795-3)) DIMECOL AUTO PECAS LTDA(SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Considerando-se que a Embargada, ora executada é um ente público, providencie(m) a embargante/exequente a adaptação da petição de fls.61/64 para o rito compatível com aquela condição, fornecendo contrafé, bem como cópia dos cálculos, no prazo de cinco dias.Não cumprida a diligência na integralidade, arquivem-se os autos.Efetivada a providência, cite-se o executado nos termos do artigo 730, do CPC.Int.

0010601-48.2006.403.6107 (2006.61.07.010601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-64.2004.403.6107 (2004.61.07.000316-1)) MANOEL VIEIRA SOBRINHO E CIA/ LTDA(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Requeira o embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002916-53.2007.403.6107 (2007.61.07.002916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800147-25.1996.403.6107 (96.0800147-1)) IRMAOS TRIVELLATO CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Ante a informação de fl.56, verifico que não é caso do reexame necessário determinado na sentença de fls.40/48. Assim, certifique a secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença.Traslade-se cópia da petição de fl.56 para os autos da execução nº9608001471.Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência à parte embargante para início da execução de sentença.Fl.57: Já houve adequação do débito à fl.56. No silêncio das partes ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008684-57.2007.403.6107 (2007.61.07.008684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-95.2003.403.6107 (2003.61.07.002974-1)) MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Certifique a secretaria acerca do decurso de prazo para apelação pela embargante. Fls.129/152: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0010453-66.2008.403.6107 (2008.61.07.010453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-84.2002.403.6107 (2002.61.07.007148-0)) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos de IMPUGNAÇÃO dos(as) Embargados(as), FAZENDA NACIONAL (Protocolo nº 2009.070015587-1), fls. 51/72, estando os autos aguardando manifestação do embargante, conforme determinado no r. despacho de fl. 49.

0011530-13.2008.403.6107 (2008.61.07.011530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-86.2004.403.6107 (2004.61.07.008760-5)) ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Fls. 44/49: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região . Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0800800-61.1995.403.6107 (95.0800800-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO X RICARDO PACHECO FAGANELLO X MARIA INEIDA BENEZ DO PRADO FAGANELLO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Reconsidero a decisão de fl.124, dando-se prosseguimento ao feito. Oficie-se ao E. TRF. encaminhando-se cópia da decisão de fls.113/119 e de fl.121 para juntada na Execução nº 94.0803512-7, que se encontra apensada aos Embargos de Terceiro nº 97.0806435-1.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0802055-54.1995.403.6107 (95.0802055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802749-57.1994.403.6107 (94.0802749-3)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos do PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se a embargada, ora exequente, quanto à certidão de decurso de prazo de fls. 227, conforme determinado no r. despacho de fls. 225, 7º parágrafo.

0801569-35.1996.403.6107 (96.0801569-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802473-89.1995.403.6107 (95.0802473-9)) CARLOS LUCIRIO DE LIMA ARACATUBA - ME(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Juntada de documentos sem despacho, conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, a saber: petição do(a) do Embargado, requerendo vista dos autos fora de cartório para extração de cópias, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr^o). FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, OAB/SP: 116.384

EMBARGOS DE TERCEIRO

0803660-35.1995.403.6107 (95.0803660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) RUI NUNES DIB JOSE(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Oficie-se ao E. TRF. encaminhando cópias de fls. 164/168 e 175 para juntada ao feito principal, execução nº 94.0803512-7. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo. CUMPRASE COM URGÊNCIA.

0011320-93.2007.403.6107 (2007.61.07.011320-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006037-26.2006.403.6107 (2006.61.07.006037-2)) SPERTA CONSORCIO NACIONAL LTDA(SP241249 - PAULANDREY DOMINGUES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.61/66: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. OBSERVE-SE que a apelação versa exclusivamente sobre honorários. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0804011-08.1995.403.6107 (95.0804011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE ABE PENAPOLIS X JORGE ABE X LAVINIO ZACURA FILHO(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA E SP226341 - FERNANDA SANTOS MORENO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução por quantia certa contra devedor solvente em face de JORGE ABE PENÁPOLIS, JORGE ABE e LAVÍNIO ZACURA FILHO, objetivando o recebimento de débitos relativos ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, que instrui a inicial. Após os trâmites processuais, a credora requereu a expedição de Carta Precatória à Comarca de Penápolis-SP, com a finalidade de penhorar parte ideal correspondente a 50 (cinquenta por cento) de um lote de terreno sob nº 02, da quadra E, localizado na Rua João Barthamn, no loteamento denominado Parque Residencial Dr. Sabino, em Penápolis-SP (matrícula nº 21.852 - CRI de Penápolis) - fls. 141/142. O pedido foi deferido - fl. 163, com a expedição da carta precatória. Às fls. 168/169, o devedor JORGE ABE requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posteriormente, às fls. 173/185, requereu o cancelamento e levantamento da penhora efetivada na matrícula nº 21.852. Para tanto, alegou que a penhora é nula, uma vez que pertence a terceiro a nua-propriedade, assim como o direito de usufruto é impenhorável. Demais disso, o bem é de família - fls. 173/185. Juntou documentos. Manifestou-se a credora pelo indeferimento do pedido do executado, por falta de amparo legal - fls. 198/199. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao devedor JORGE ABE - fl. 200, remetendo-se o deslinde da questão para os autos de embargos ajuizados e recebidos no efeito suspensivo. Às fls. 208/209, juntou-se cópia da sentença prolatada nos autos dos Embargos nº 2008.61.07.002292-6. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Decidi apenas nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não obstante não estejam presentes nos autos informações acerca da realização das diligências deprecadas, observo pelo documento de fl. 194, que foi efetivada a penhora na parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do usufruto do imóvel (casa residencial). Sobre o tema penhora sobre bens inalienáveis, assim dispõe o artigo 648 do Código de Processo Civil: Art. 648 - Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. No caso do usufruto, a inalienabilidade do direito de usufruto está expressa no artigo 1.393 do Código Civil, nestes termos: Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso. No caso concreto, a constrição recaiu sobre a parte ideal de 50 (cinquenta por cento) do usufruto do imóvel - fl. 194. Diante disso, é de rigor o levantamento da penhora na forma que efetivada, uma vez que se trata de direito impenhorável, em função da inalienabilidade que lhe é peculiar. Nesse sentido: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 56074 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 91.03.002699-0 UF: SP Doc.: TRF300104220 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 27/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 26/07/2006 PÁGINA: 317 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE DIREITO DE USUFRUTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO E REMESSA

OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.1. Considerando que a penhora recaiu sobre o direito de usufruto, que é inalienável, e não sobre os frutos e rendimento dele decorrentes, fica mantida a decisão que declarou insubsistente a constrição e julgou procedentes os embargos do devedor.2. A nulidade da execução, na qual se inclui a nulidade da penhora, é matéria sobre a qual pode versar os embargos de devedor, nos termos do art. 741, V, do CPC.3. São devidos os honorários advocatícios a serem suportados pelo INSS, pois, ao contrário do que alega, a penhora do direito de usufruto não foi efetivada por iniciativa do Sr. Oficial de Justiça, mas por força de determinação judicial, que deferiu pedido do próprio Instituto exequente, como se vê de fls. 17 e 20 do apenso.4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida.Acórdão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessaoficial, tida como interposta, nos termos do voto do(a) relator(a).Diante do acima exposto, sem mais delongas, determino o levantamento da penhora realizada na forma descrita à fl. 194.Tendo em vista que a Penhora e Depósito foram realizadas nos autos da Precatória nº 19.808/2007, oficie-se ao r. Juízo deprecado solicitando a expedição do mandado de cancelamento e levantamento da constrição, inclusive a posterior devolução da deprecata.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos de Terceiro nº 2009.61.07.006051-8, em apenso, que deverão retornar conclusos.Intimem-se. Desapensem-se.Fls. 222/253: Juntada de documentos sem despacho, Conforme O PROVIMENTO COGE nº 100/2009, a saber: Carta Precatória nº. 496/2007, com levantamento da penhora, nos termos da r. decisão de fls. 214/215.

0800091-89.1996.403.6107 (96.0800091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REANNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA X NELSON MODESTO DE CARLIS X TEREZINHA ERNICA DE SOUZA

Trata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REANNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, NELSON MODESTO DE CARLIS e TEREZINHA ERNICA DE SOUZA, na qual se busca a satisfação de crédito(s) relativo(s) a contrato(s) de crédito rotativo/Cheque Empresa, consubstanciado(s) na inicial e documentos acostados aos autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Observo que o Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Empresa, acompanhado de extratos bancários não são documentos hábeis para instruir ação executiva, consubstanciando falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que enseja sua extinção. E, por se tratar de matéria de ordem pública pode ser conhecida, de ofício, pelo Juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. DISPENSABILIDADE. SÚMULA N. 233-STJ.I. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais (arts. 618 e incisos, 585, 586, c/c art. 267, IV a VI, todos do CPC).Dispensável, na hipótese de flagrante nulidade da execução, a segurança do juízo para admissão dos embargos do devedor (art. 737, I, da Lei Instrumental Civil).II. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. Incidência da Súmula n. 233-STJ.III. Precedentes da 2ª Seção.IV. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 280.779/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23.11.2000, DJ 19.02.2001 p. 181)Assim, conforme anteriormente afirmado, a ausência de título executivo impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. É que é pressuposto legal da via adotada a existência de título executivo, judicial ou extrajudicial, o que não ocorre no presente caso. A questão já está pacificada na Jurisprudência do STJ, tendo sido editada a Súmula nº 233, com o seguinte verbete: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Também nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265798 Processo: 95030598214 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/04/2006 Documento: TRF300110023 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 484 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade e de ofício, extinguiu a execução embargada e julgou prejudicado o recurso da parte embargada.Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE - SÚMULA 233 E 258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, POR CARÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO DA EMBARGADA PREJUDICADA.I - O contrato bancário de empréstimo feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I).II - A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos.III - A executoriedade somente fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução.IV - O contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.V - Carência da ação de execução reconhecida de ofício, extinguindo o processo executivo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 598, ambos do CPC, com a conseqüente desconstituição da penhora.VI - Prejudicada a apelação da embargada, que tinha por objeto apenas questão da impenhorabilidade de bens (grifei)Posto isso, de ofício, indefiro a petição inicial e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0009284-83.2004.403.6107 (2004.61.07.009284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOESLANE DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA MERANCA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.92: Expeça-se, COM URGÊNCIA, carta precatória para PENHORA, avaliação e registro sobre a parte ideal do bem descrito à fl.93 de propriedade da executada.A cada 6(seis) meses da expedição, proceda a secretaria consulta sobre o cumprimento da carta precatória. Com o retorno da carta precatória, vista à Exequente.Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, às fls. 107/113 a Carta Precatória nº 26/2009 (expedida nos autos),pelo que se aguarda a manifestação da Exeqüente (C E F) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 103.

0002654-06.2007.403.6107 (2007.61.07.002654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA X JOAO LUIZ SOARES MARTINE(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para interposição de apelação pela executada. Recebo a apelação da exequente (fls.120/125), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a executada para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls.117.

0009221-53.2007.403.6107 (2007.61.07.009221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA X EDGAR COELHO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA

Fl.43: Nada há a decidir, uma vez que as guias já foram desentranhadas para instrução da carta precatória expedida, conforme certidão de fl.40v.Aguarde-se o retorno da carta precatória.A cada 6(seis) meses da expedição, solicite a secretaria informação relativamente ao andamento da carta precatória.Com o retorno da mesma, intime-se a Exeqüente para prosseguimento.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Juntada de documentos sem despacho, Conforme O PROVIMENTO COGE nº 100/2009, a saber: Carta Precatória nº. 25/2008, pelo que se aguarda manifestação da Exeqüente quanto nos termos do r. despacho de fl. 44.

0008331-46.2009.403.6107 (2009.61.07.008331-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BIA PNEUS LTDA X FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI
Trata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BIA PNEUS LTDA, FRANCISCO SANTOS DA SILVA e JOSÉ ROBERTO ESCOCHI, na qual se busca a satisfação de crédito(s) relativo(s) a contrato(s) de crédito rotativo/Cheque Empresa, consubstanciado(s) na inicial e documentos acostados aos autos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Observo que o Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Empresa, acompanhado de extratos bancários não são documentos hábeis para instruir ação executiva, consubstanciando falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que enseja sua extinção. E, por se tratar de matéria de ordem pública pode ser conhecida, de ofício, pelo Juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. DISPENSABILIDADE. SÚMULA N. 233-STJ.I. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais (arts. 618 e incisos, 585, 586, c/c art. 267, IV a VI, todos do CPC).Dispensável, na hipótese de flagrante nulidade da execução, a segurança do juízo para admissão dos embargos do devedor (art. 737, I, da Lei Instrumental Civil).II. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. Incidência da Súmula n. 233-STJ.III. Precedentes da 2ª Seção.IV. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 280.779/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23.11.2000, DJ 19.02.2001 p. 181)Assim, conforme anteriormente afirmado, a ausência de título executivo impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. É que é pressuposto legal da via adotada a existência de título executivo, judicial ou extrajudicial, o que não ocorre no presente caso. A questão já está pacificada na Jurisprudência do STJ, tendo sido editada a Súmula nº 233, com o seguinte verbete: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Também nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265798 Processo: 95030598214 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/04/2006 Documento: TRF300110023 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 484 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade e de ofício, extinguiu a execução embargada e julgou prejudicado o recurso da parte

embargada. Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE - SÚMULA 233 E 258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, POR CARÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO DA EMBARGADA PREJUDICADA. I - O contrato bancário de empréstimo feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). II - A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. III - A executoriedade somente fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. IV - O contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Carência da ação de execução reconhecida de ofício, extinguindo o processo executivo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 598, ambos do CPC, com a conseqüente desconstituição da penhora. VI - Prejudicada a apelação da embargada, que tinha por objeto apenas questão da impenhorabilidade de bens (grifei). Posto isso, de ofício, indefiro a petição inicial e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso V, c.c. artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008338-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008338-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP X AUREO MOREIRA X SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA

Trata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CASA DE CARNE TUBIATAN LTDA, ÁUREO MOREIRA e SÔNIA TEREZINHA AMBRÓSIO MOREIRA, na qual se busca a satisfação de crédito(s) relativo(s) a contrato(s) de crédito bancário - GiroCaixa Instantâneo, consubstanciado(s) na inicial e documentos acostados aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo que o Contrato de Crédito Bancário - GiroCaixa Instantâneo acompanhado de extratos bancários não são documentos hábeis para instruir ação executiva, consubstanciando falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que enseja sua extinção. E, por se tratar de matéria de ordem pública pode ser conhecida, de ofício, pelo Juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. DISPENSABILIDADE. SÚMULA N. 233-STJ. I. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais (arts. 618 e incisos, 585, 586, c/c art. 267, IV a VI, todos do CPC). Dispensável, na hipótese de flagrante nulidade da execução, a segurança do juízo para admissão dos embargos do devedor (art. 737, I, da Lei Instrumental Civil). II. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. Incidência da Súmula n. 233-STJ. III. Precedentes da 2ª Seção. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 280.779/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23.11.2000, DJ 19.02.2001 p. 181) Assim, conforme anteriormente afirmado, a ausência de título executivo impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. É que é pressuposto legal da via adotada a existência de título executivo, judicial ou extrajudicial, o que não ocorre no presente caso. A questão já está pacificada na Jurisprudência do STJ, tendo sido editada a Súmula nº 233, com o seguinte verbete: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Também nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265798 Processo: 95030598214 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/04/2006 Documento: TRF300110023 Fonte DJU DATA: 07/12/2006 PÁGINA: 484 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade e de ofício, extinguiu a execução embargada e julgou prejudicado o recurso da parte embargada. Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE - SÚMULA 233 E 258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, POR CARÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO DA EMBARGADA PREJUDICADA. I - O contrato bancário de empréstimo feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). II - A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. III - A executoriedade

somente fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução.IV - O contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.V - Carência da ação de execução reconhecida de ofício, extinguindo o processo executivo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 598, ambos do CPC, com a conseqüente desconstituição da penhora.VI - Prejudicada a apelação da embargada, que tinha por objeto apenas questão da impenhorabilidade de bens (grifei)Posto isso, de ofício, indefiro a petição inicial e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso V, c.c. artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0804087-32.1995.403.6107 (95.0804087-4) - INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X EQUIPE XV - MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS E PECAS EM GERAL LTDA X WALDIS BONATELLI JUNIOR X MARIA VIRGINIA GRIGOLIN(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.274/275: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 21, da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.Ciência à(s) parte(s), devendo a executada observar a manifestação da exequente de fl.274/275. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, aguardando oportuna manifestação das partes.

0801960-87.1996.403.6107 (96.0801960-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.124: Já consta determinação de levantamento da penhora às fls.121/122, datada de 03/09/2008. Fls.130: Tendo em vista que restaram negativas a alienação do bem penhorado (fls.15 e 108/113) e considerando-se que restaram negativas as tentativas de localização de bens da executada passíveis de substituição da penhora, CONFORME INFORMACÃO/PESQUISAS DE FLS.130/132, onde se constata a comprovação da realização de diligências para a localização de bens ou direitos de titularidade da pessoa jurídica citada às fls.12, EM SUBSTITUIÇÃO, proceda-se ao bloqueio de valores da executada, nos termos do convênio BACEN/CJF.Junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação e consulta.Fica, por ora, susgado o levantamento da penhora já realizada nos autos, até a sua efetiva substituição.Após, ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD, certificado à fl. 136.

0800457-94.1997.403.6107 (97.0800457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA X NOROESTE MINERACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X ARY JACOMOSSI(SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI)

a conclusão nesta data. Fls. 163: Tendo em vista a alienação do bem penhorado (fls.51 E 116V) e considerando-se que restaram negativas as tentativas de localização de bens da executada passíveis de substituição da penhora, CONFORME informação de fl. 25v, 116 e 163, onde se constata a comprovação da realização de diligências para a localização de bens ou direitos de titularidade da executada (pessoas jurídica, citada às fls.23, 43 e 45), EM SUBSTITUIÇÃO, proceda-se ao bloqueio de valores dos executados, nos termos do convênio BACEN/CJF.INDEFIRO o bloqueio com relação aos sócios, pois, os mesmos não estão no pólo passivo desta ação.Junte a secretaria aos autos os extratos de solicitação e consulta.Após, ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias, para manifestação expressa.sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD, certificado à fl. 167

0800505-53.1997.403.6107 (97.0800505-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA X ARY JACOMOSSI X NOROESTE MINERACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 74: Considerando-se que restaram negativas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, CONFORME CERTIDÃO/PESQUISAS DE

FLS.12v e 74, onde se constata a comprovação da realização de diligências para a localização de bens ou direitos de titularidade do(s) executado(s) (pessoas jurídica e físicas, com citação às fls.10, 24 e 57), nos termos do art. 185-A, do CTN e art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, DEFIRO o bloqueio em conformidade com o convênio BACEN/CJF.aos autos os extratos de solicitação e consulta.Após, ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD, certificado à fl. 77.

0806493-55.1997.403.6107 (97.0806493-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ E COM/ PERFILADOS ARACATUBA LTDA(SP093700 - AILTON CHIQUITO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 108: Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do bem penhorado (fls.92) e intimação da parte executada, expeça-se novo mandado para esse fim, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil.Após, vista à Exequente para manifestação quanto à suficiência da penhora. Havendo concordância, aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo.Fls. 110/113: Juntou-se aos autos, NOS TERMOS DO PROVIMENTO COGE 100/2009, MANDADO CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO expedido no autos, devidamente cumprido conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, estando os autos aguardando manifestação do exequente (C.E.F.), nos termo do r. despacho de fls. 109.

0800786-72.1998.403.6107 (98.0800786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X HENRIQUE CARLOS CUNHA X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se o advogado constituído nos autos para que informe o endereço dos executados e se manifeste quanto a solicitação da exequente de fls. 251/252, esclarecendo se concorda com o depósito.PUBLIQUE-SE.

0801821-67.1998.403.6107 (98.0801821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EMAZA CONSTRUTORA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO) X EMIL OSCAR MOREIRA PINTO X ANTONIO RIOZO KUROSU X CLEIDE MARIA CARBONE MOREIRA PINTO X MASSUYO MADA KUROSU

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 190: Proceda a secretaria ao levantamento da penhora que incide sobre o imóvel matrícula 47.453, cuja arrematação consta às fls.186/187, conforme determinado à fl.188. Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

0803759-97.1998.403.6107 (98.0803759-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS TRIVELLATO CIA LTDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 76: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0000522-54.1999.403.6107 (1999.61.07.000522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 69/70: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

0004744-65.1999.403.6107 (1999.61.07.004744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.195, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.198/199: Solicite-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP, EM 20 DIAS, cópia da ÚLTIMA declaração de bens eventualmente disponibilizada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal pelo(a)s executado(a)s supra.CUMPRASE, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO Nº 1819 /2009.Não havendo resposta ao ofício no prazo de 30 dias, reitere-se-o. Após, com a vinda da resposta, que

deve ser arquivada em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta, vista à credora para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos o ofício SATEC/JUD/ Nº 10820/3315/2009 da Delegacia da Receita Federal, com informação que não existe apresentação de declaração de IRPJ, encontrando-se à disposição da Exequente em Secretaria.

0005952-50.2000.403.6107 (2000.61.07.005952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALCIDES BATISTA RODRIGUES CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ Nº 10820/2134/2009 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria. CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 77.

0006063-34.2000.403.6107 (2000.61.07.006063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls.55/60: Intime-se o síndico quanto à adequação da certidão de dívida. Fls.53/54: Intime-se a exequente para que esclareça seu pedido uma vez que a execução é movida em face de empresa falida.

0004334-36.2001.403.6107 (2001.61.07.004334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SAO JUDAS TADEU REF CAR SUPER LTDA - ME

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.95: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0004339-58.2001.403.6107 (2001.61.07.004339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP208707 - THAÍS NICOLETTI MAUÁ)

Em face da notícia de arrematação constante da R-8-M-15.787 (fl.227), relativa ao bem penhorado nos autos(fl.207), SUSTO as hastas designadas na certidão de fl.222. Manifeste-se o(a) Exequente. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento, aguardando-se provocação das partes.

0006062-15.2001.403.6107 (2001.61.07.006062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 46/47: Uma vez que o(a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens da pessoa jurídica executada e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado. Nesse sentido segue jurisprudência: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139 Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA:05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA. 1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada. 2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ. 3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis. 4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência. 7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido. Concedo ao(a) Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica executada, DESCREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO, assim como informe o valor TOTAL e atualizado do débito. Forneça a Exequente o valor TOTAL do débito, sendo desnecessária a juntada de demonstrativos, cujo desentranhamento fica determinado, mediante devolução a exequente. Intime-se o(a). Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados. Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para

apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

0002587-17.2002.403.6107 (2002.61.07.002587-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CHICAZES PAINEIRA PAES E DOCES LTDA - ME X ZENYS BONIOTTI DA SILVA X CAROLINE BONIOTTI DA SILVA X MARLI PEREIRA DOS SANTOS CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ N° 10820/2131/2009 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria.CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 140.

0003042-11.2004.403.6107 (2004.61.07.003042-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

Decido apenas nesta data em razão do acúmulo de trabalho.ANTONIO DE MELLO NUNES apresentou petição à fl. 56, na qual afirma que não existe relação jurídica tributária entre a Fazenda Pública Federal e o executado, relativa ao ITR de 1995.Para tanto, alega que o INCRA foi imitado na posse do imóvel registrado na Matrícula n° 0750600-7-DRF, em 09/07/1998, em razão de decisão proferida nos autos de Desapropriação por Interesse Social n° 1998.36.00.2864-7 (Justiça Federal de Mato Grosso).Assim, o INCRA, por ter o domínio útil e a posse do imóvel, é devedor solidário da exação, nos termos do artigo 134 do Código Tributário Nacional.Manifestou-se a Fazenda Nacional.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.O fato gerador do Imposto Territorial Rural, conforme o artigo 29, do Código Tributário Nacional, é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. Nos termos do artigo 1° da Lei n° 9.393/96, o fato gerador do imposto se considera ocorrido em 1° de janeiro de cada ano.Dessa forma, no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária é que se verificam seus elementos, entre os quais o sujeito passivo.Quando da ocorrência do fato gerador do ITR, em 1° de janeiro de 1995 (CDA à fl. 05), o executado ainda era proprietário do imóvel, sendo que somente em 09/07/1998 o INCRA foi imitado na posse do imóvel expropriando - fl. 57. Dessa forma, sob o aspecto temporal da incidência tributária, o devedor ANTONIO DE MELLO NUNES é o sujeito passivo da cobrança do ITR referente ao exercício de 1995, não havendo de se invocar a solidariedade do INCRA.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITR. DESAPROPRIAÇÃO APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PROPRIETÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. 1. É no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que se verificam seus elementos, entre os quais o sujeito passivo. 2. A desapropriação do imóvel após a ocorrência do fato gerador do ITR não tem o condão de desconstituir a obrigação tributária. 3. O pagamento, evidenciado através do respectivo comprovante de recolhimento, tem o condão de extinguir o crédito tributário (art. 156, I, do CTN). 4. No caso, a quitação do ITR não restou cabalmente comprovada. O contribuinte deveria ter juntado as guias de recolhimento do tributo. (TRF4, AG 2006.04.00.032570-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 18/09/2007)Diante do acima exposto, indefiro o pedido de fl. 56.Dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito, em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006681-66.2006.403.6107 (2006.61.07.006681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SABIAO E SANTOS S/C LTDA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 41/42: Uma vez que o(a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens da pessoa jurídica executada e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado.Nesse sentido segue jurisprudência:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA:05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA.1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada.2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ.3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis.4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ.6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência.7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido.Concedo ao(à) Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica executada, DESCREVENDO-AS OU

PARA SUA REALIZAÇÃO, assim como informe o valor TOTAL e atualizado do débito. Forneça a Exequente o valor TOTAL do débito, sendo desnecessária a juntada de demonstrativos, cujo desentranhamento fica determinado, mediante devolução a exequente. Intime-se o(a). Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados. Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

0006686-88.2006.403.6107 (2006.61.07.006686-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROSE MAGALI BATISTA REIS ARACATUBA - ME X ROSE MAGALI BATISTA REIS

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 73/74: Considerando-se que restaram negativas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, CONFORME CERTIDÃO/PESQUISAS DE FLS.26/27, 69, onde se constata a comprovação da realização de diligências para a localização de bens ou direitos de titularidade do(s) executado(s) (pessoas jurídica e físicas, com citação às fls.55), nos termos do art. 185-A, do CTN e art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, DEFIRO o bloqueio em conformidade com o convênio BACEN/CJF. Juntem-se aos autos os extratos de solicitação e consulta. Após, ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD, certificado à fl. 77.

0003322-40.2008.403.6107 (2008.61.07.003322-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a Executada observando a petição de fls. 34/35. Após, nova vista à exequente. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0005772-53.2008.403.6107 (2008.61.07.005772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 28 em face do acúmulo de trabalho. Fls. 24/25 e 31/35: Cientifique-se a executada, quanto a recusa justificada pela Exequente, do bem oferecido à penhora. Uma vez que o (a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens da pessoa jurídica executada e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora, o bloqueio pleiteado. No sentido do entendimento deste Juízo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139 Processo: 200801233411 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: STJ000354432 Fonte DJE DATA: 05/03/2009 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106/STJ - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL - RELEVÂNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA. 1. Inexistência de nulidade em acórdão que ao julgar os embargos de declaração pronuncia-se expressamente sobre a tese neles veiculada. 2. A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ. 3. Admite-se a penhora de numerário, mas o credor deve comprovar a inexistência de bens penhoráveis. 4. Fixada a premissa de fato, segundo a qual não houve o esgotamento da localização de bens penhoráveis, insuscetível de conhecimento o recurso especial no particular, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. A ausência de semelhança fática entre os arestos recorridos e paradigma impede o conhecido do recurso pela divergência. 7. Recurso da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nesta parte, não provido. Recurso do particular não conhecido. Não obstante, concedo ao (à) Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica executada, DESCRIVENDO-AS, informando, ainda, o valor atualizado do débito. Outrossim, advirto ao (à) exequente que não deverão ser juntados aos autos ofícios endereçados a esse órgão, em resposta às diligências realizadas, bastando a mera descrição das mesmas, observando que, a não-observância dessa determinação, acarretará o seu desentranhamento e devolução ao (à) Exequente. O que fica DESDE JÁ DETERMINADO. Intime-se o (a). Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pela Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados. Havendo o cumprimento desta decisão pela Exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

0010702-17.2008.403.6107 (2008.61.07.010702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISLAINE TERESA MOURA DOS SANTOS ARACATUBA - ME

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Citada a

Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se aos autos AR E CARTA DE CITACÃO, com informação dos Correios de que o citando mudou-se, pelo que se aguarda manifestação da Exequente (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias.

0011255-64.2008.403.6107 (2008.61.07.011255-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIME PUBLICIDADE LTDA - ME

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR E CARTA DE CITACÃO, pelo que se aguarda manifestação da Exequente (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, em face do decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl. 19.

0011258-19.2008.403.6107 (2008.61.07.011258-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KI PASTEL PASTELARIA ARACATUBA LTDA ME

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR E CARTA DE CITACÃO, pelo que se aguarda manifestação da Exequente (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, em face do decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl. 17.

0011797-82.2008.403.6107 (2008.61.07.011797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E M QUEIROZ CONFECÇÕES - ME

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR E CARTA DE CITACÃO, com informação dos Correios de que o citando mudou-se, pelo que se aguarda manifestação da Exequente (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias.

0011798-67.2008.403.6107 (2008.61.07.011798-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ELEUTERIO DA SILVA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR E CARTA DE CITACÃO, pelo que se aguarda manifestação da Exequente (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, em face do decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl. 19.

0011799-52.2008.403.6107 (2008.61.07.011799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CALDEBRAS EQUIPAMENTOS E METALURGICA LTDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido

endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR E CARTA DE CITACÃO, pelo que se aguarda manifestação da Exequente (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, em face do decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl. 16.

Expediente Nº 2621

MONITORIA

0010189-15.2009.403.6107 (2009.61.07.010189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SAULO RODRIGUES MENDES X OLIMPIO SEVERINO DA SILVA X MARTA RODRIGUES DA SILVA

Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 41 em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo ao coautor e advogado SAULO RODRIGUES MENDES o prazo de 10 (dez) dias para fornecer declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de revogação do benefício. Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitorios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, a Secretaria dará vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060293-78.2000.403.0399 (2000.03.99.060293-8) - ROSIMEIRE ALVES PEREIRA X ELI ALVES PEREIRA REPRESENTADO POR ROSIMEIRE ALVES PEREIRA X TALITA ALVES PEREIRA REPRESENTADO POR ROSIMEIRE ALVES PEREIRA (Proc. DIRCE DELAZARI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

0004738-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004738-9) - MARCOS DA SILVA CAMPANHA X NAUR ALVES X ROSA TATSUYHO KAWAKITA X SANDRA MARIA DOS SANTOS VALADAO X SEBASTIAO ALVES X VALDIR ROBERTO QUEIROS X CREMIO DAL BELO NETO X VILMA MARTINS DAL BELO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 456: observe o patrono da parte autora que a verba honorária de sucumbência já foi depositada e levantada, conforme consta às fls. 421 e 433. Assim, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003353-07.2001.403.6107 (2001.61.07.003353-0) - DIRCE ABRILE (SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

0003974-04.2001.403.6107 (2001.61.07.003974-9) - G BARACAT & CIA/ LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À luz do acórdão proferido às fls. 237/239, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para promover o ingresso no polo passivo da lide do SESC e do SENAC, fornecendo endereço e contrafé a fim de viabilizar a citação. Após, citem-se. Com a vinda das contestações, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0004270-26.2001.403.6107 (2001.61.07.004270-0) - LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as rés o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004980-12.2002.403.6107 (2002.61.07.004980-2) - JOAO LUIZ LEIGUI DE OLIVEIRA(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001989-92.2004.403.6107 (2004.61.07.001989-2) - CLINICA DO CORACAO ARACATUBA S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a ré, União/Fazenda Nacional, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008356-35.2004.403.6107 (2004.61.07.008356-9) - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se.

0001128-72.2005.403.6107 (2005.61.07.001128-9) - MARCIA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se.

0003606-53.2005.403.6107 (2005.61.07.003606-7) - HILARIO GOMES FAVARO - ESPOLIO X DAVID HILARIO FERNANDES DE FRANCA FAVARO X WILLIAM HILARIO FERNANDES DE FRANCA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Diante da renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS, certifique-se o respectivo decurso. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Eventualmente, caso não existam valores a serem executados, após o transito em julgado e efetivadas as providencias cabíveis, será remetido o feito ao arquivo. Cumpra-se.Intimem-se.OBS: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0011916-48.2005.403.6107 (2005.61.07.011916-7) - MARIA DIRCE DA SILVA MENDONCA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação/revisão do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos

autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012127-84.2005.403.6107 (2005.61.07.012127-7) - NELSON HONORIO ALVES (SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012299-26.2005.403.6107 (2005.61.07.012299-3) - CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP272630 - DANIELA BERNARDES SILVA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 1899/1900: defiro à autora o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 1895 em duas (2) parcelas de igual valor, devendo a 2ª parcela (R\$ 7.500,00) ser depositada no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua intimação acerca da juntada do laudo, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o sr. perito para início dos trabalhos. Int.

0000166-36.2006.403.6100 (2006.61.00.000166-4) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 1453/1457: indefiro o pedido da autora para rateio dos honorários periciais, pois impertinente, uma vez que a própria parte interpôs a presente ação contra a CEF e a CRHIS, conjuntamente. Ressalto, todavia, que as despesas periciais serão suportadas ao final pela parte vencida. Não obstante, defiro o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 1451 em duas (2) parcelas de igual valor, devendo a autora depositar a 1ª (R\$ 7.500,00) em 5 dias e, a 2ª parcela, depositar no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua intimação acerca da juntada do laudo, sob pena de preclusão da prova. Efetivado o depósito, intime-se o sr. perito para início dos trabalhos. Int.

0005089-50.2007.403.6107 (2007.61.07.005089-9) - VALDIR MARTINS PEREIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Diante da renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS, certifique-se o respectivo decurso. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado,

apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Eventualmente, caso não existam valores a serem executados, após o transito em julgado e efetivadas as providencias cabíveis, será remetido o feito ao arquivo. Cumpra-se.Intimem-se.OBS: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005308-63.2007.403.6107 (2007.61.07.005308-6) - ANIS YOUNES ANIS YOUSSEF X JAMILE YOUNES YOUSSEF X NAZEMHE YOUNES ANIS YOUSSEF X MOHAMED YOUNES ANIS YOUSSEF X NAHDIA YOUNES ANIS YOUSSEF(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

0011524-06.2008.403.6107 (2008.61.07.011524-2) - ANGELITA DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 29, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011554-41.2008.403.6107 (2008.61.07.011554-0) - MARIA MIRIAN ALVES DE OLIVEIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 22: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0011779-61.2008.403.6107 (2008.61.07.011779-2) - ISRAEL RIBEIRO RODRIGUES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 25: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0011895-67.2008.403.6107 (2008.61.07.011895-4) - CARMEN TEREZINHA ALVES TEIXEIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 18: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0011901-74.2008.403.6107 (2008.61.07.011901-6) - JOSUE FERREIRA MARINHO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 21: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0011923-35.2008.403.6107 (2008.61.07.011923-5) - CELINA GONCALVES DE MELO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 26: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.PA 1,10 .Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0011924-20.2008.403.6107 (2008.61.07.011924-7) - LUIZ LEME DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 19: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0011929-42.2008.403.6107 (2008.61.07.011929-6) - GLAUCIA MORALES PLANELIS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 25: recebo como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000689-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000689-5) - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002412-76.2009.403.6107 (2009.61.07.002412-5) - LUCIANA ZAMBONI FERREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0002491-55.2009.403.6107 (2009.61.07.002491-5) - FABIANO JOSE MACARINI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0002996-46.2009.403.6107 (2009.61.07.002996-2) - VERA LUCIA FOLHA DE SOUZA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0006069-26.2009.403.6107 (2009.61.07.006069-5) - ANTONIO GUALHATO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0006070-11.2009.403.6107 (2009.61.07.006070-1) - ALDEMIRA MARIA DA SILVA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000326-98.2010.403.6107 (2010.61.07.000326-4) - MARIA CONCEICAO HONORIO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
ALVARÁ JUDICIAL - Autos nº 2010.61.07.000326-4 Requerente: MARIA CONCEIÇÃO HONÓRIO Requerida: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO MARIA CONCEIÇÃO HONÓRIO ajuizou alvará judicial, com pedido de antecipação da tutela, em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a CEF pague à requerente os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assim como processe os formulários CD - Comunicação de Dispensa, para fins de percepção do Seguro-Desemprego. Para tanto, afirma que foi contratada no dia 02/07/1997 para trabalhar como Coordenadora de Ensino e Diretora para a empresa ASPAMEPE, CNPJ 02.001.362/0001-22, anteriormente localizada na Rua Guatemala nº 274, Jardim América - Araçatuba-SP. Alega que em 30/09/2009, ocorreu a dispensa imotivada da requerente, pelo fato da empregadora encerrar as atividades laborais, sem realizar a liberação da Guia respectiva para o recebimento de Seguro-Desemprego e, tampouco, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. Também foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente. Citada, a CEF apresentou contestação. Alegou preliminar de impossibilidade material de processamento dos formulários CD - Comunicação de Dispensa para fins de percepção do Seguro-Desemprego, afirmando que tal providência compete ao Ministério do Trabalho. Também, aduziu acerca da impossibilidade de se conceder liminar para o levantamento de quantias depositadas em conta vinculada do FGTS, em virtude de vedação legal (artigo 29-B da Lei nº 8.036/90). No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação do alvará, ou a convalidação desta ação na cabível à espécie, em face da resistência apresentada pela Caixa Econômica Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Objetiva a requerente que a CEF lhe pague os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assim como processe os formulários CD - Comunicação de Dispensa, para fins de percepção do Seguro-Desemprego. A CEF opôs resistência, inclusive acerca do cumprimento da decisão que antecipou a tutela. Portanto, está configurado o conflito de interesses entre as partes. Assim sendo, impõe-se submeter a lide ao rito procedimental ordinário, ratificando-se os atos processuais até aqui praticados, uma vez que não prejudicaram o direito de defesa da parte requerida. No entanto, acerca das preliminares aduzidas pela CEF, deve ser observado que a decisão de fls. 29/30, observou os limites do pedido reportando-se sobretudo ao poder cautelar do Juízo. A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, é responsável pelas despesas do seguro-desemprego. Por conseguinte, não há dúvidas da legitimidade de a Caixa Econômica Federal responder às demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. Pois bem, o art. 15, da Lei n. 7.998/90 dispõe que: Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (grifei) Entretanto, no caso concreto observa-se que a Comunicação de Dispensa não foi emitida pelo empregador, sendo justamente essa a alegação da parte requerente, fato que a impede de requerer o benefício perante a CEF. A questão está disciplinada por meio da RESOLUÇÃO Nº 467, de 21 de dezembro de 2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer procedimentos relativos à concessão do Seguro-Desemprego. Assim dispõe os artigos 13 e 14

da Resolução: Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa. Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras. Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim sendo, pelo menos quanto ao Seguro-Desemprego, os argumentos da CEF de que não tem possibilidade material para cumprir a decisão devem ser acolhidos, uma vez que não tem como suprir a referida documentação. Por outro lado, em relação à liberação do FGTS, colaciono decisão do c. STJ que ao negar provimento a Recurso Especial interposto pela CEF, convalidou o teor de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de que a MP n. 2.197-43, de 24.8.2001 (em vigor por força da EC n. 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B da Lei n. 8.036, de 11.5.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República (RECURSO ESPECIAL Nº 719.136 - RS (2005/0010409-6) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). E, sobretudo, acerca da irreversibilidade do provimento a decisão também foi firme em estabelecer que a irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. Assim sendo, a falta de homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não pode criar obstáculo ao saque do FGTS, a exigência não se mostra razoável no caso concreto. Também está presente a verossimilhança da alegação uma vez que está encartada aos autos cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, embora não tenha sido homologado, assim como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, traduzidos na urgência da prestação jurisdicional, pois o pedido tem natureza alimentar e visa a subsistência da trabalhadora, considerando o seu desemprego, conforme afirmado na decisão de fls. 29/30. Diante do acima exposto, converto o julgamento em diligência e convolo o presente procedimento para o rito ordinário, nos termos do artigo 250 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Mantenho parcialmente o deferimento do pedido de antecipação da tutela para determinar que a CEF promova a liberação do saque em favor da requerente, dos valores dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tão-somente os relativos ao vínculo mantido com a empresa ASPAMEPE, CNPJ 02.001.362/0001-22, em face do disposto no artigo 20, inciso I, # 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 Com a finalidade de assegurar o resultado prático desta decisão, que, para o caso de seu descumprimento pela CEF, arbitro o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) como multa-diária a ser paga à parte adversa. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias no Termo de Autuação. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Araçatuba, 30 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0001328-06.2010.403.6107 - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária - Autos nº 0001328-06.403.6107 Parte Autora: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA Parte Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO empresa RODOCERTO TRANSPORTES LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, com a determinação de aplicação definitiva do disposto no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Pede, alternativamente, a revisão do cálculo do FAT, para deixar de incluir os casos de acidente do trabalho em que não houve culpa ou dolo da parte autora, principalmente o acidente de trajeto, conforme determinado no novo FAT. Em sede de antecipação de tutela, requer a concessão de autorização para depositar em Juízo o valor aplicado pelo FAP às alíquotas do RAT, de forma a restaurar-se a aplicabilidade do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, quando do recolhimento mensal. Para tanto, alega que é inconstitucional lei que delega ao regulamento administrativo a atribuição dos parâmetros e critérios para a final mensuração de uma obrigação fiscal, no caso, a parte final do artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Dessa forma, as Resoluções nº 1308 e 1309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social, de cunho normativo e com efeitos erga omnes, são inconstitucionais. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. A parte autora requer a concessão de autorização para depositar em Juízo o valor aplicado pelo FAP às alíquotas do RAT, de forma a restaurar-se a aplicabilidade do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, quando do recolhimento mensal. No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Com efeito, a metodologia de apuração do Seguro de Acidente do Trabalho, que é contribuição da empresa destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, não se mostra ilegal. A sua incidência sobre o salário legitima sua instituição por meio de lei ordinária, uma vez que não se trata de nova fonte de custeio - dispensada está a edição de Lei Complementar para tanto. A interpretação que se dá ao caso tem em vista o princípio da solidariedade, assim como do princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, que exige que as empresas geradoras de maior grau de risco social arquem com nível mais elevado de contribuição. O artigo

22, # 3º, da Lei nº 8.212/91 autoriza que os níveis de risco - e, por conseguinte, a variação das alíquotas, seja definida por decreto, o que confere legalidade ao procedimento que assim ocorre. De outra banda, a imensa gama de atividades econômicas existentes não recomenda a definição dos graus de risco por meio de lei, sendo prudente, conforme a melhor técnica legislativa, sua instituição por meio de decreto regulamentar, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-SC). Também o STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE.** 1. Não há omissão do Tribunal a quo que não aprecia o pedido de compensação, restituição e correção monetária, por entender que inexistente crédito a favor do contribuinte. Tampouco é possível o conhecimento dessas questões pelo STJ, por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A solução integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 3. É legítimo o estabelecimento, por decreto, do grau de risco com base na atividade preponderante da empresa. (AgRg no REsp 798.220/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 08.11.2006 p. 178). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200501286803, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/02/2008) Assim sendo, no caso concreto, a Previdência Social tratou do assunto com fulcro no artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/1999, e alterações posteriores, redigido nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). # 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) # 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) # 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) # 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) # 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) # 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). # 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) # 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) # 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) # 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 explicitou os casos de redução ou majoração das alíquotas do FAT, sem criar nova fonte de custeio, portanto prima facie não há inconstitucionalidade a ser observada no referido dispositivo. Tampouco as Resoluções atacadas ferem o princípio da legalidade, uma vez que, obedecendo sua posição na pirâmide hierárquica das leis, apenas e tão-somente operacionalizam o procedimento. Repito, a metodologia FAP para a apuração do FAT está prevista no Decreto que regulamenta a Lei nº 8.212/91, e consoante jurisprudência assinalada é reconhecida a legitimidade de tal regulamentação. Conforme salientado pelo e. Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001506-7, Exmo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma - TRF da 3ª Região, as Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe

de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. (DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 24/2010 - São Paulo, sexta-feira, 05 de fevereiro de 2010). De todo o exposto, nesta cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No entanto, faculto a parte autora depositar em Juízo apenas e tão-somente a parte que entende controvertida da exação, recolhendo diretamente aos cofres da União Federal a parte incontroversa, procedimento que ficará sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco, não sendo dispensada, contudo, as obrigações acessórias pertinentes. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Araçatuba, 11 de março de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0001557-63.2010.403.6107 - LUZIA DA SILVA AGUIAR GARCIA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUZIA DA SILVA AGUIAR DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr^(a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Quesitos da parte autora à fl. 08. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo Juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Araçatuba, 25 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI JUÍZA Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007127-69.2006.403.6107 (2006.61.07.007127-8) - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008432-88.2006.403.6107 (2006.61.07.008432-7) - HELIA GONCALVES BARBOSA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

0007808-68.2008.403.6107 (2008.61.07.007808-7) - ALCINO MARTINS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15(quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Cumpra-se. OBS: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0010043-08.2008.403.6107 (2008.61.07.010043-3) - ANTONIO INACIO DE SOUZA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao réu INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, o cumprimento do julgado, bem como os cálculos de liquidação, devendo este Juízo ser comunicado incontinenti ao cumprimento dos atos. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte autora, ora exequente, para manifestação em 15(quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Cumpra-se. OBS: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009231-29.2009.403.6107 (2009.61.07.009231-3) - MARIA DO CARMO RICCI GRIGOLETO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/76: ante a ausência justificada da autora na perícia agendada, designo nova data da perícia para o dia 12/08/2010, às 17:00 hs, com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Ciência ao réu dos documentos juntados pela parte autora. Int.

0001268-33.2010.403.6107 - DIVINA APARECIDA SILVA SHIRAISHI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação Ordinária. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Fl. 05, item 14: este Juízo não conta em seu quadro de peritos com especialista em reumatologia. Observe, outrossim, que não é caso de avaliação por médico do trabalho. Assim, nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 12/agosto/2010, às 16:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora às fls. 06/07. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento

administrativo.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intime-se.

0001533-35.2010.403.6107 - CICERO BORGES DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, primeiramente determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice.Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 12/agosto/2010. às 16:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria.Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intime-se.

0001642-49.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA BONIFACIO POZZETTI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, primeiramente determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice.Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 12/agosto/2010. às 15:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria.Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intime-se.

0001697-97.2010.403.6107 - MARIA CLEUSA FALQUETI(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO, fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação.Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 12/08/2010, às 15:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria.Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

0001723-95.2010.403.6107 - JOSEFA ALEXANDRE ALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 12/08/2010, às 17:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

Expediente Nº 2624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-12.2010.403.6107 - MARIA ELISABETE BARBOSA DE ARAUJO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO, fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 01/JULHO/2010, 15:30 hs, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora às fls. 05/06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

0001380-02.2010.403.6107 - WAGNER JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 01 de julho de 2010, às 16:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0001774-09.2010.403.6107 - JOSE AMERICO DA SILVA FILHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 01/JULHO/2010, 15:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados

serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0001798-37.2010.403.6107 - JAIR BATISTA DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, conforme consta no pedido de fl. 07. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 01 DE JULHO DE 2010, 16:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora às fls. 07/08. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

0002134-41.2010.403.6107 - JONAS ANTONIO MOLTO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos acostados à peça exordial, defiro a prioridade no trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, primeiramente determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 01 DE JULHO DE 2010, 17:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora à fl. 08. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000200-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000200-2) - IVANILDE DE JESUS MANZONI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 190 - Indefiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido. E isto porque, a comprovação do fato deve ser contemporânea e tendo por objeto o próprio local de trabalho alegado. Ademais, a comprovação do exercício de atividade em condições especiais depende de apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030, SB40, DSS-8030), sendo dispensada a produção de perícia técnica. No mais, em relação ao tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS, defiro a produção da prova oral e designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de JUNHO de 2010, às 16h10min. Outrossim, defiro o pedido de substituição da testemunha Pedro Pereira de Souza, arrolada à fl. 34, pela testemunha Francisco Bruzzon de Carvalho (fl. 151), por vislumbrar a hipótese prevista no artigo 408, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o INSS. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6295

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002097-11.2010.403.6108 - OLINDA DA SILVA GOMES(SP288372 - MURILO GOMES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência à parte autora acerca de fls. 23/54 e intime-se a parte autora para atender o quanto solicitado pela CEF à fl.54.Fl. 55: defiro a prioridade na tramitação da ação, tendo em vista o Estatuto do idoso.

Expediente N° 6297

MANDADO DE SEGURANCA

0010008-11.2009.403.6108 (2009.61.08.010008-2) - ELETRONICA MARTINS DE BAURU LTDA - ME(SP284512 - CLARISSA FERREIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP
Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se o impetrante a recolher as custas processuais iniciais, através de guia DARF, Código da Receita 5762, na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento. Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002508-54.2010.403.6108 - DIRCE DE OSTI INNOCENTI(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a Justiça Gratuita. Afasto a prevenção de fls. 12/13, tendo em vista que os objetos das ações nº 0028041-83.2003.403.6100 e 2007.63.07.004291-3 são distintos. Intime-se a requerente a justificar a propositura desta ação tendo em vista a prevenção anotada em relação aos feitos 0002052-07.2010.403.6108 e 0002053-89.2010.403.6108 no termo de prevenção de fls. 13/14.

0002587-33.2010.403.6108 - ESTRUTURAL CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SILVIO GRILLO JUNIOR(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção de fls. 17/18, tendo em vista que os objetos das ações nº 0013504-63.1995.403.6108, 0000818-24.2009.403.6108 são distintos. Intime-se o advogado subscritor da petição inicial Dr. Thiago Cardoso Xavier OAB SP 273013, para regularizar a sua representação processual apresentando procuração ou substabelecimento que o autorize a defender os interesses da requerente, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo intime a requerente para declarar a autenticidade das cópias juntadas com a inicial, consoante o Provimento COGE. Atendido o acima exposto, intime-se o(a) requerido(a) do inteiro teor da inicial. Feita a intimação e decorridas quarenta e oito horas, proceda-se a entrega dos autos à requerente independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 6298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004174-95.2007.403.6108 (2007.61.08.004174-3) - CILLA GIGO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0000786-53.2008.403.6108 (2008.61.08.000786-7) - DURVALINO BALDINI(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0004176-31.2008.403.6108 (2008.61.08.004176-0) - SILVINHA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO E SP236757 - DANIEL BERGAMINI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5414

ACAO PENAL

0006497-78.2004.403.6108 (2004.61.08.006497-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BRUNO BEGNOZZI X MARIA ILZA ALVES(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Eminente Procurador da República,Doutor André Libonati, Respeitosamente, data vênua, concito Vossa Excelência a reler a sentença proferida, com especificidade para o último parágrafo de fls. 477, onde, por um lado, de fato este Juízo firmou três os crimes implicados em apenamento, sendo que, por outro vértice, nos termos do primeiro parágrafo de fls. 478, em grau de dosimetria, reconhecida foi a continuidade quanto a dois deles (sonexação e não-recollimento, como ali expreso, quarta e quinta linhas), salientando-se que a continuidade, sobre os 3 anos iniciais anos reclusivos, a cada qual dos referidos delitos, e os 100 dias-multa, como ali também explícito, recaiu quanto a dois daqueles crimes, logo incidindo em acréscimio de 1/6 por duas vezes, não por três como em vossa (assim equivocada, mais uma vez data vênua) conta . Com estes elementos, rumem oportunamente os autos ao MPF, para que esclareça se insiste em seus Declaratórios, aqui este Juízo, ao ensejo, rendendo a dito Procurador todas as homenagens que possíveis, pois, desde sempre, desde a origem, esta Terceira Vara é privilegiada/brindada com sua presença, seu brilho profissional, sua inteligência descomunal/superior ao comum dos seres e sua proficiência exemplares ao Parquet Federal, com efeito. Por fim, antes mesmo da ida do feito ao MPF, comando supra, com razão o Parquet em sua arguta postulação de fls. 559, devendo a Secretaria, pois, por primeiro, intimar ao Dr. Advogado do réu ausente para que informe, em até dois dias de sua intimação (esta por publicação), o endereço de seu constituinte Bruno. Com sua resposta, pronta conclusão, então. Remetida a publicação supra ao Dr. Defensor pertinente, sigam os autos ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5966

ACAO PENAL

0009357-22.2008.403.6105 (2008.61.05.009357-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ADELSIO VEDOVELLO(SP188771 - MARCO WILD) X DIVINA MARIA VEDOVELLO(SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X SOLANGE DE FATIMA VEDOVELLO(SP188771 - MARCO WILD)

Apresente a DEFESA os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 5967

ACAO PENAL

0014568-78.2004.403.6105 (2004.61.05.014568-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO VIDILLI X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Entendo o silêncio da Defesa certificado às fls. 461 verso, como desistência da oitiva das testemunhas Sidnei Domingos Victor e Da-niela Simionato, que ora homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dê-se vista à defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais do réu Luiz Fernando Vidilli. Em relação à ré Terezinha, trasladem-se cópias das certidões dos autos que se encontram em fase mais adiantada. Manifeste-se ainda a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre eventual interesse no reinterrogatório dos réus.

Expediente Nº 5968

EXECUCAO DA PENA

0017165-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017165-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIL DE MORAES(SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, publicada em 03.05.2010, que estabelece em seu artigo 1º, o interstício de 1º a 30 de junho de 2010 para inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento, aguarde-se a vinda das informações solicitadas às fls. 96, cancelando-se a audiência designada para o próximo dia 20 de maio, às 16 horas.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016255-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WAGNER DE ANDRADE

1. F. 30: Recebo a petição como aditamento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.

0016276-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDSON CARLOS DOS SANTOS LIMA X SIRLEY LUCIO PEREIRA DOS SANTOS

1. F. 34: Recebo a petição como aditamento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.

0003561-79.2010.403.6105 (2010.61.05.003561-2) - NINA S CAMPINAS BAR LTDA ME(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

Despachado em inspeção.1) Ff. 29/40: Vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, cumprir o despacho de f. 24, providenciando o recolhimento dos emolumentos referentes ao cumprimento da Carta Precatória de Citação da corré MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. ME, devidos à egr. Justiça Estadual, sob pena de revogação do deferimento da diligência.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 5) Intimem-se.

0005964-21.2010.403.6105 - FRANCIS RODRIGUES(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0006232-75.2010.403.6105 - ANA MARIA COSTA BRAVO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1- Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Deverá também, no mesmo prazo, juntar a contrafé.2- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo.Intime-se.

0006268-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-41.2010.403.6105) NEUSA MARIA SANTANA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3. Cite-se.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30409-10 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711 Centro, Campinas, SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4. Com a contestação, tornem conclusos.

0006276-94.2010.403.6105 - GADEMAR MARQUES DE OLIVEIRA CUNHA(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA E SP275415 - ALCINDO DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. O exercício regular do direito de ação está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos e condições legalmente estabelecidos. Assim, a peça inicial deverá atender ao requisito da substanciação do pedido, sob pena de se reconhecer sua inépcia. O direito processual brasileiro adotou, portanto, a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC, segundo a qual cumpre ao autor apresentar pretensão mediante exposição clara das causas de pedir fáticas e jurídicas, dos pedidos e do liame lógico-causal entre umas (causas de pedir) e outros (pedidos). A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e de ampla defesa. Nesse norte, ao que apuro da inicial, pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente à razão da perda da qualidade de segurado de seu falecido marido. Sustenta a autora que seu marido já havia cumprido os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade. Contudo, não resta claro do pedido se pretende o reconhecimento da referida aposentadoria em favor do instituidor. Portanto, intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial. A esse fim, deverá indicar de forma clara e substancial se pretende o reconhecimento do direito ao seu falecido marido da aposentadoria por idade, para que dela decorra a pensão por morte objeto dos presentes autos; Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Cumpridas as determinações, voltem conclusos imediatamente para análise do pedido de tutela antecipada.

0006316-76.2010.403.6105 - NILSON MANOEL ELOI ALVES DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado em inspeção.1- Preliminarmente à análise do pleito antecipatório, tendo em vista o quadro indicativo de f. 51, em que constam feitos que se encontram no Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, cópias de suas iniciais para análise de possível prevenção. 2- Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.3- Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0012509-78.2008.403.6105 (2008.61.05.012509-6) - RUFINO DIONISIO SIQUEIRA CARNEIRO X ELISABETE FERREIRA CHAGAS SIQUEIRA CARNEIRO(SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Despachado em inpeção. Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exeqüente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

HABEAS DATA

0004595-89.2010.403.6105 - EDINEIA AUGUSTA CUSTODIO(SP214424 - JANAINA BARBOSA DE CARVALHO E SP278114 - MARINA MORGANTE BITTENCOURT) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO DA UNIVERSID PAULISTA UNIP CAMPINAS - SP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

1. Manifeste-se a impetrante sobre a petição e documentos de fls. 120/161, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005620-40.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-53.2010.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X CROMOS COMERCIAL LTDA EPP(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO)

1. Nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil, intime-se o impugnado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo tornem conclusos.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0600616-32.1994.403.6105 (94.0600616-2) - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM CAPIVARI(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.O presente feito encontra-se com vista às partes quanto aos documentos de ff. 254-256, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 247, item 2.

0018084-82.1999.403.6105 (1999.61.05.018084-5) - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS DE CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 317/318: Indefiro a execução pleiteada considerando que a presente ação autorizou a compensação do tributo discutido, que deverá ser efetuada pela via administrativa.2. Ademais, a sentença em sede de mandado de segurança tem caráter mandamental e levando-se em conta que não se admitem embargos à execução de sentença mandamental, acolher a discussão sobre os valores aqui representaria, sem dúvida, ofensa à ampla defesa para o impetrado.3. Arquivem-se os autos, nos termos do item 2 do despacho de fls. 215.

0001470-21.2007.403.6105 (2007.61.05.001470-1) - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.1. Preliminarmente à apreciação do pedido de transformação de parte dos valores depositados nestes autos em pagamento definitivo em favor da União (ff. 437/438), oportunizo a ela que comprove as providências destinadas ao deferimento, pelo egr. Juízo de Direito da Comarca de Sumaré, da penhora do saldo remanescente dos referidos valores no rosto destes autos.2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0012444-83.2008.403.6105 (2008.61.05.012444-4) - BOCCHI & MELO ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção. 1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0008919-59.2009.403.6105 (2009.61.05.008919-9) - CENTRO DE SERVICOS FRANCO ASSADO - NORTE LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0009818-57.2009.403.6105 (2009.61.05.009818-8) - FERRO MAN MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, considerando que já houve apresentação de contrarrazões pela impetrante.4. Intimem-se.

0010916-77.2009.403.6105 (2009.61.05.010916-2) - SERAL DO BRASIL S/A IND/ METALURGICA LTDA(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP223680 - DANIELA FERRAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção. 1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0012184-69.2009.403.6105 (2009.61.05.012184-8) - TEXTIL CRYB LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado em inspeção.1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Vista ao Procurador da ANEEL, ainda, das decisões de ff. 346/350 e 364.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.5. Intime-se.

0012987-52.2009.403.6105 (2009.61.05.012987-2) - BRASILPORTE COML/ LTDA EPP(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, considerando que já houve apresentação de contrarrazões pela impetrante.4. Intimem-se.

0014799-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014799-0) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Despachado em inspeção.1- Ff. 3366-3382:Mantenho a decisão de ff. 3358 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado na referida decisão, parte final.

0015053-05.2009.403.6105 (2009.61.05.015053-8) - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Providencie a impetrante o correto recolhimento ou a regularização das custas processuais nos termos da Lei n.º 9.289/96, c.c. art. 223, parágrafo 6º, letra a do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, uma vez que o pagamento efetuado às fls. 140

não é válido para a 1ª Instância.

0002771-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002771-5) - MARIA CRISTINA HOEPPNER(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP255804 - PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)

Fls. 192/196: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às fls. 188. Tornem os autos ao arquivo.

0003670-93.2010.403.6105 (2010.61.05.003670-7) - IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar, à mingua dos requisitos necessários à sua concessão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Após, vista ao órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003905-60.2010.403.6105 - MEXICHEM SOLUCOES AGRICOLAS BRASIL LTDA(SC025845 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES FILHO E SC022462 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido liminar. Determino à autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a retenção ou o pagamento de valores pertinentes à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 no que tange às verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado. Deverá abster-se igualmente de impor restrições de direitos à impetrante em razão do não recolhimento sobre esses específicos valores. Notifique-se a autoridade para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

0004190-53.2010.403.6105 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de fls. 108/109 em razão da diversidade do objeto. 2. Nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido. 3. Regularize o impetrante as custas processuais, efetuando novo pagamento, incluindo eventual diferença de custas pelo ajuste do valor dado à causa, que devem ser recolhidas nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, perante a Agência da Caixa Econômica Federal, considerando que o documento de fls. 107 foi recolhido perante o Banco do Brasil. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004419-13.2010.403.6105 - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP272191 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDÃO PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0012132-10.2008.403.6105 em razão da diversidade do objeto. 2. Regularize o impetrante as custas processuais, efetuando novo pagamento, que devem ser recolhidas nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, perante a Agência da Caixa Econômica Federal, considerando que o documento de f. 126 foi recolhido perante o Banco do Brasil. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Após, tornem conclusos.

0004466-84.2010.403.6105 - DALMO CESAR GASPAROTTO(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0001748-85.008.403.6105 em razão da diversidade do objeto. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 205/2010 #####, CARGA N.º 02-10131-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jundiá, 1150, Centro, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainds, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-21,10 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10132-10, a ser cumprido na Rua Jorge harrat, nº 95, Ponte preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA FEDERAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0004623-57.2010.403.6105 - MARIA CAROLINA LOPES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Decisão proferida em Inspeção Geral Ordinária. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende expedição de ordem que determine que a autoridade impetrada promova o andamento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob nº 42/130.908.242-9. Alega ter requerido o benefício previdenciário em 17/09/2003, que lhe foi concedido em sede recursal, após conhecimento de recurso pela CRPS da 13ª Junta de Recursos em 06/10/2009. Ocorre que até a data da propositura da presente ação, seu benefício não havia ainda sido implantado. Pretende, ao final, seja implantado o benefício de aposentadoria reconhecido administrativamente, com pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de ff. 08-20. Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a apresentação das informações (f. 24), deferindo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade impetrada informou (f. 35) que a concessão da aposentadoria está condicionada à opção da segurada, já que atualmente recebe aposentadoria por idade. A impetrante se manifestou (ff. 38-41), comprovando a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar. À concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No presente caso, pretende a impetrante o cumprimento do acórdão prolatado pela Junta de Recursos da Previdência Social com a imediata implantação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.908.242-9). Consoante se depreende do documento de f. 41, a parte impetrante encontra-se recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 16/09/2008. A autoridade impetrada informa que ainda não houve a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, porque está a depender da opção da segurada por um dos benefícios. O princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o direito líquido e certo à análise e conclusão de processos administrativos em prazo razoável. Contudo, em que pese a mora na análise do pedido de concessão da aposentadoria, cuja implantação pretende a impetrante, não vejo presente o requisito do perigo da demora a justificar a concessão da liminar neste momento, uma vez que a impetrante vem recebendo regularmente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 2008. Portanto, em razão de não existir perigo da demora do trato judicial, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004877-30.2010.403.6105 - JOSE FRANCISCO SCHIMIDT(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 112: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0005113-79.2010.403.6105 - MARLY ZOMIGNANI BEAGIM(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Fls. 36: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0005646-38.2010.403.6105 - GILDECIO MARQUES DOS SANTOS X EUDINALVA MACIEGEWSHY DOS SANTOS(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X ADRIANA MARIA DA SILVA

Vistos, em decisão liminar. Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por GILDECIO MARQUES DOS SANTOS e EUDINALVA MACIEGEWSHY DOS SANTOS, com pedido de liminar, em face de ADRIANA MARIA DA SILVA, visando obter regulamentação de visita e bloqueio judicial de conta. É o quanto basta relatar. Decido. A Constituição Federal, no seu artigo 109, I, atribui aos juízes federais competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como se vê, a Justiça Federal será competente apenas quando da existência de interesse jurídico daquelas instituições na causa. É a chamada competência *ratione personae*. Não obstante, compulsando os autos, verifico que a presente ação refere-se a matéria de direito civil (família) e cujas partes sequer tem vinculação com qualquer autoridade ou relação com alguma das instituições indicadas na Constituição Federal. Diante dessa análise, é de se fixar a competência nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil. A presente ação foi proposta em face de ADRIANA MARIA DA SILVA cujo domicílio situa-se no município de Santo Antonio do Jacinto, Estado de Minas Gerais. Em que pese eventual equívoco da indicação do rito processual, fato é que a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual de Minas Gerais, cujo município pertence à Comarca de Jacinto, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta desse Juízo para processar e julgar o feito. Após as anotações de praxe, remetam-se estes autos para a Justiça Estadual da Comarca de Jacinto - MG. Cumpra-se. Intimem-se.

0001493-44.2010.403.6110 (2010.61.10.001493-3) - DIONE MARQUES RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO) X ULBRA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES)

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Deverá a autoridade impetrada ou a que lhe faça as vezes no campus de Indaiatuba, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição simples ratificadora das informações, da qual deverá constar sua assinatura pessoal. Cumprido e decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012491-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012491-6) - ADELIA CALICHIO TURCCHETTI - INCAPAZ X ZULEICA CALLICHIO ZUMKELLER(SPI84759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção. 1- F. 42: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado pela CEF. 2- Dentro do mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada às ff. 34-38.3- Intime-se.

0003421-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003421-8) - CELINA DE ALMEIDA(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Despachado em inspeção. 1) Ff. 328/334: Vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF. 2) Oportunizo uma vez mais à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão de ff. 320/321, colacionando aos autos os extratos bancários referentes à conta 300-8, agência 1203 de Jaguariúna/SP, de titularidade de Jandyra de Almeida Cury, bem como o contrato ou ficha de abertura da conta e o cartão de assinatura da titular, sob pena de responsabilização. 3) Cumprido o item 2, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4) Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0004398-37.2010.403.6105 - MARY ODETE PELLEGRINI JACOVELLI X RODRIGO ANTONIO JACOVELLI(SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em inspeção. 1- Ff. 53-58: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0058668-43.1999.403.0399 (1999.03.99.058668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARCOS JOSE BOMBONATO X SILVANA APARECIDA MORENO BOMBONATO(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção. Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0058694-41.1999.403.0399 (1999.03.99.058694-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARCOS ANTONIO VENANCIO X SANDRA ROGERIA MACEDO VENANCIO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o decurso de prazo certificado às fls. 191. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0098841-12.1999.403.0399 (1999.03.99.098841-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) VALDECIR JOSE PIZA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em inspeção. 1. Não é dado ao Juízo de origem, a título de promover o cumprimento do julgado, revogar medida judicial tirada na fase de conhecimento e revestida da qualidade de coisa julgada. Do contrário, estaria este Juízo reapreciando o mérito do pedido já submetido à análise de órgão jurisdicional de superior instância, realizada quando do julgamento da(s) apelação(ões). 2. Porém, nota-se que a Caixa Econômica Federal comprova a inadimplência dos autores, que não observaram o pressuposto fático de eficácia da decisão judicial transitada em julgado. Conforme se verifica do extrato de fls. 169, o valor total em atraso para o contrato versado nos autos é de R\$ 87.045,10 em 10/11/2009. Instada a se manifestar, quedou-se inerte a parte autora. 3. Diante do exposto, declaro que a

parte autora não cumpre pressuposto fático estabelecido à eficácia do V. Acórdão de fls. 160, razão pela qual resta a Caixa Econômica Federal desimpedida nestes autos de realizar os atos materiais de execução do contrato referido.4. Intimem-se.5. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

0000945-20.1999.403.6105 (1999.61.05.000945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ELIANE APARECIDA PIRES OLSSON X LEOPOLDO OLSSON(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção. Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0001257-93.1999.403.6105 (1999.61.05.001257-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) IRENE RODRIGUES CORDEIRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção. Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0009480-47.2000.403.0399 (2000.03.99.009480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOAO BATISTA SABINO X CLEONICE APARECIDA FRANCISCO SABINO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em inspeção. 1- Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações e documentos de ff. 198-203, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se e, após, tornem conclusos.

0013394-22.2000.403.0399 (2000.03.99.013394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARISTELA RANGEL X ODAIR RANGEL X ADRIANA DE FREITAS RANGEL(SP118325 - ELIZABETH MARIA TRIVELATO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção. Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0019715-39.2001.403.0399 (2001.03.99.019715-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) SIMONE BURELLI(SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em inspeção.1) F. 179: Preliminarmente à apreciação do pedido, intime-se a CEF para que comprove o inadimplemento da parte autora, juntando planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Intime-se.

0010500-46.2008.403.6105 (2008.61.05.010500-0) - FLAVIO HERACLITO DA COSTA LIMA X ANA MARIA RODRIGUES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0014327-31.2009.403.6105 (2009.61.05.014327-3) - NIVOLONI E CIA LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo a apelação do Autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002373-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002373-7) - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(SP067017 - BENEDITO CESAR DE AVELLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Fls. 199/207: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal especificamente sobre o pedido de produção de prova documental da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0004831-41.2010.403.6105 - NEUSA MARIA SANTANA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, iniciando pela parte autora. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 6050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008642-92.1999.403.6105 (1999.61.05.008642-7) - JOSE ROMITTI(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008642-7, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 197,52, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de f. 160. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 166-167). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008642-92.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008642-7), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 28/03/2003. O anterior Código Civil, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 28/03/2003 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que merece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008643-77.1999.403.6105 (1999.61.05.008643-9) - LAZARO BUENO NETO(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008643-9, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 107,62, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 185-186. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 192-194). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008643-77.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008643-9), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um

direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios de-fensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 23/04/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 23/04/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 20/04/2009, tenho que me recebo acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008644-62.1999.403.6105 (1999.61.05.008644-0) - MARIA REGINA SILVESTRINI (Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008644-0, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 94,72, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 174-175. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 183-184). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa requerimento de execução da verba honorária e principal apurados nos autos da ação ordinária nº 0008644-62.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008644-0), sendo certo que a executada impugnou a pretensão no tocante à verba sucumbencial, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios de-fensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 14/02/2002. O anterior Código Civil previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 14/02/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que me recebo acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos

termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos comprovantes de correção da conta vinculada da parte autora, já com registro de saque, sem que houvesse impugnação.Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008650-69.1999.403.6105 (1999.61.05.008650-6) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008650-6, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 1180,04, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 162-163.Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 168-169). Vieram os autos à conclusão para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008650-69.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008650-6), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição.Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento.Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva.Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo.Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado.Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade.Cumpra anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 16/02/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar.Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 16/02/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que merecida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente.De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte autora.Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008653-24.1999.403.6105 (1999.61.05.008653-1) - GENTIL DOS SANTOS(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008653-1, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 94,10, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 111-112.Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 120-121). Vieram os autos à conclusão para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico que o pedido de execução de sentença versa requerimento de execução da verba honorária e principal apurados nos autos da ação ordinária nº 0008653-24.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008653-1), sendo certo que a executada impugnou a pretensão em relação à verba sucumbencial, alegando ter ocorrido a prescrição.Insta, pois, enfrentar a alegação de

prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios de-fensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 02/04/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 02/04/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que merece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008656-76.1999.403.6105 (1999.61.05.008656-7) - LAZARO MARIANO (Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008656-7, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 98,95, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de f. 123-124. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 130-131). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008656-76.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008656-7), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios de-fensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 30/04/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do

tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, con-forme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricio-nal em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advo-catícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do no-vel Código Civil - 30/04/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que me-rece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no ca-so presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresen-tação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão fir-mado pela parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço opera-da a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observa-das as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008678-37.1999.403.6105 (1999.61.05.008678-6) - MARIA APARECIDA DE JESUS CARVALHO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008678-6, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa execu-tada no valor de R\$ 173,01, consubstanciado no título exe-cutivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 151-152. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 160-161). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba ho-norária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008678-37.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008678-6), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüên-cia a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescri-ção é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Di-reito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito ma-terial, que permanece latente, porém, destituído de meios de-fensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tu-telado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acór-dão que embasa a presente execução transitou em julgado em 26/03/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trân-sito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívi-das líquidas constantes de instrumento público ou particu-lar. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novel Có-digo Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da me-tade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, con-forme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricio-nal em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advo-catícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do no-vel Código Civil - 26/03/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que me-rece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no ca-so presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresen-tação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão fir-mado pela parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço opera-da a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observa-das as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008684-44.1999.403.6105 (1999.61.05.008684-1) - MARILENE NUNES DA CUNHA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008684-1, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa

executada no valor de R\$ 98,76, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de f. 110. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 116-117). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008684-44.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008684-1), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 26/03/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 26/03/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que mereço acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observa-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008693-06.1999.403.6105 (1999.61.05.008693-2) - JOAO BATISTA BRAZ (Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008693-2, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 98,76, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de f. 112. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 118-119). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa requerimento de execução da verba honorária e principal apurados nos autos da ação ordinária nº 0008693-06.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008693-2), sendo certo que a executada impugnou a pretensão no tocante à verba sucumbencial, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos

autos, o v. Açor-dão que embasa a presente execução transitou em julgado em 26/03/2001. O anterior Código Civil previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do no-vel Código Civil - 26/03/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que me-rece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos comprovantes de correção da conta vinculada da parte autora, sem que houvesse impugnação. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observa-das as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008696-58.1999.403.6105 (1999.61.05.008696-8) - NARCISO ZACARIAS CARDOSO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008696-8, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 94,53, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 175-176. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 182-183). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008696-58.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008696-8), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 18/02/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do no-vel Código Civil - 18/02/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 20/04/2009, tenho que me-rece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observa-das as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008705-20.1999.403.6105 (1999.61.05.008705-5) - MARIA JOSE GARCIA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C.

CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008705-5, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 98,95, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 159. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 164-165). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008705-20.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008705-5), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 12/03/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 12/03/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que me-rece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008710-42.1999.403.6105 (1999.61.05.008710-9) - MANOEL SILVESTRE PEREIRA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008710-9, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 98,76, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 170-171. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 177-178). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008710-42.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008710-9), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 13/08/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em

julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 13/08/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 20/04/2009, tenho que me recebo acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008714-79.1999.403.6105 (1999.61.05.008714-6) - DEOMIRA DE OLIVEIRA MAIA SILVA (Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008714-6, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 1268,99, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 166-167. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 172-173). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa requerimento de execução da verba honorária e valor principal apurados nos autos da ação ordinária nº 0008714-79.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008714-6), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição em relação à verba sucumbencial. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 12/08/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 12/08/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que me recebo acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL dos comprovantes de correção da conta vinculada da autora, sem que houvesse impugnação. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008727-78.1999.403.6105 (1999.61.05.008727-4) - ANGELINA APARECIDA BUENO MATHIAS (Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008727-4, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 1172,05, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 136-137. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 142-143). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008727-78.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008727-4), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 26/03/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 26/03/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que me receba acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos extratos que comprovaram o crédito dos valores de correção na conta vinculada da parte autora, com ausência de manifestação. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008734-70.1999.403.6105 (1999.61.05.008734-1) - DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA (Proc. ADV. MARIA EMÍLIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008734-1, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 1180,04, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 162-163. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 171-172). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa requerimento de execução da verba honorária e principal apurados nos autos da ação ordinária nº 0008734-70.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008734-1), sendo certo que a executada impugnou a pretensão em relação à verba sucumbencial, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington

de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 12/08/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 12/08/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que mereço acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008737-25.1999.403.6105 (1999.61.05.008737-7) - DANIEL DE OLIVEIRA (Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008737-7, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 1180,04, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 112-113. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 119-121). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008737-25.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008737-7), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 30/04/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 30/04/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que mereço acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008738-10.1999.403.6105 (1999.61.05.008738-9) - ANTONIO RODRIGUES(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008738-9, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 563,49, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 122-123. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 129-130). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008738-10.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008738-9), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 26/03/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 26/03/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 20/04/2009, tenho que me recebo acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008741-62.1999.403.6105 (1999.61.05.008741-9) - APARECIDA EUFRASIO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008741-9, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 563,49, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 133-134. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 140-141). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008741-62.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008741-9), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações

jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 26/03/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 26/03/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 20/04/2009, tenho que me recebo acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008746-84.1999.403.6105 (1999.61.05.008746-8) - CICERO ANTONIO DE FARIAS (Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008746-8, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 563,49, consubstanciada no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 169-170. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 176-177). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008746-84.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008746-8), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 01/03/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 01/03/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 20/04/2009, tenho que me recebo acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008750-24.1999.403.6105 (1999.61.05.008750-0) - ALEXANDRE ROGERIO MEDEIROS BATISTA (Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008750-0, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 563,49, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 136-137. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 143-144). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008750-24.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008750-0), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 01/03/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 01/03/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 20/04/2009, tenho que me-rece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008759-83.1999.403.6105 (1999.61.05.008759-6) - BENEDITA APARECIDA GARCIA (Proc. ADV. MARIA EMÍLIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008759-6, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de f. 137. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 140-141). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008759-83.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008759-6), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 26/03/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo

prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 26/03/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 27/02/2009, tenho que merece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008766-75.1999.403.6105 (1999.61.05.008766-3) - DORACY DE OLIVEIRA SILVA (Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008766-3, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 1172,05, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 123-124. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 130-131). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008766-75.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008766-3), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 26/03/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 26/03/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que merece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008769-30.1999.403.6105 (1999.61.05.008769-9) - JOSE ANTONIO BUENO (Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008769-9, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 96,13, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 169-170. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 176-177). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008769-30.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008769-9), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 18/12/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 18/12/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 20/04/2009, tenho que me recebo acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008774-52.1999.403.6105 (1999.61.05.008774-2) - ANTENOR FERREIRA (Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008774-2, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 1172,05, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 194-195. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 201-202). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008774-52.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008774-2), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 25/02/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a

teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 25/02/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que me recebo acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008777-07.1999.403.6105 (1999.61.05.008777-8) - JOSE ALVOLINO DA FONSECA (Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008777-8, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 98,76, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 131-132. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 138-139). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008777-07.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008777-8), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 16/02/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 16/02/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 20/04/2009, tenho que me recebo acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008780-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008780-8) - VANDA BUENO (Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008780-8, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 98,69, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente

à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 108-109. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 114-115). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008780-59.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008780-8), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 01/02/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 01/02/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que mereça acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008784-96.1999.403.6105 (1999.61.05.008784-5) - JOSE ROBERTO APARECIDO PINHEIRO (Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008784-5, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 96,13, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 111-112. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 118-119). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008784-96.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008784-5), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 16/02/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos,

quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 16/02/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que mereço acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008787-51.1999.403.6105 (1999.61.05.008787-0) - BENEDITO FERNANDES DE MORAIS(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008787-0, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 1180,04, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 187-188. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 194-195). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008787-51.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008787-0), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 01/03/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 01/03/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que mereço acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008791-88.1999.403.6105 (1999.61.05.008791-2) - ALBA PEREIRA DE OLIVEIRA MOURA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008791-2, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 1172,06, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 190-191. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 197-198). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico

que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba ho-norária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008791-88.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008791-2), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 18/02/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 18/02/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que mereça acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos comprovantes de correção da conta vinculada da parte autora, com notícia de saque, sem que houvesse impugnação. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008797-95.1999.403.6105 (1999.61.05.008797-3) - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.008797-3, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 186-187. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 190-192). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba ho-norária apurada nos autos da ação ordinária nº 0008797-95.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.008797-3), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 14/02/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X.

Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 14/02/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 27/02/2009, tenho que merece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009641-45.1999.403.6105 (1999.61.05.009641-0) - TEREZA CARVALHO OLIVEIRA (SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.009641-0, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 98,69, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 102-103. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 109-111). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0009641-45.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.009641-0), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 27/03/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 27/03/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que merece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009648-37.1999.403.6105 (1999.61.05.009648-2) - JOVINO PINHEIRO (SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.009648-2, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 98,69, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 222-223. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff.

229-230). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0009648-37.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.009648-2), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 06/12/2000. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 06/12/2000 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que mereça acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observa-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009649-22.1999.403.6105 (1999.61.05.009649-4) - VICENTE MATHEUS (Proc. ADV. MARIA EMÍLIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.009649-4, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 98,88, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 159-162. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 166-169). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0009649-22.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.009649-4), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 04/04/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo

178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 09/10/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que me recebo acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009653-59.1999.403.6105 (1999.61.05.009653-6) - REINALDO AMORIM DE ATAÍDE (Proc. MARIA EMÍLIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.009653-6, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no título executivo judicial extraído dos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 115-116. Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa requerimento de execução da verba honorária e principal apurados nos autos da ação ordinária nº 0009653-24.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.009653-6). Insta, pois, enfrentar a prejudicial de prescrição. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios de fensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 26/03/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 26/03/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 27/02/2009, tenho que insto declarar de ofício a ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos comprovantes de saque da conta vinculada da parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço de ofício, operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009656-14.1999.403.6105 (1999.61.05.009656-1) - HELENA APARECIDA PINHEIRO (Proc. MARIA EMÍLIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.009656-1, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 1180,04, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 117-118. Intimada, a parte executada apresentou

impugnação (ff. 126-127). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa requerimento de execução da verba honorária e do valor principal apurados nos autos da ação ordinária nº 0009656-14.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.009656-1), sendo certo que a executada impugnou a pretensão no tocante à verba sucumbencial, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 01/03/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 01/03/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que mereça acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009659-66.1999.403.6105 (1999.61.05.009659-7) - ROSANGELA MARIA DO CARMO (SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.009659-7, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de f. 104-105. Intimada, a parte executada não impugnou. Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa requerimento de execução da verba honorária e valor principal apurados nos autos da ação ordinária nº 0009659-66.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.009659-7). Insta, pois, enfrentar a prejudicial de prescrição. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 30/04/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve:

(...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novel Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do no-vel Código Civil - 30/04/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 27/02/2009, tenho que me-rece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos comprovantes de correção da conta vinculada da parte autora, sem que houvesse impugnação. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço de ofício, operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009664-88.1999.403.6105 (1999.61.05.009664-0) - ALFREDO LEME DE OLIVEIRA NETO(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.009664-0, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 1172,06, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 117-118. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 126-127). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa requerimento de execução da verba honorária e principal apurados nos autos da ação ordinária nº 0009664-88.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.009664-0), sendo certo que a executada impugnou a pretensão no tocante à verba sucumbencial, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. Acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 01/02/2001. O anterior Código Civil previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do no-vel Código Civil - 01/02/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que me-rece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos comprovantes de correção da conta vinculada da parte autora, sem que houvesse impugnação. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009666-58.1999.403.6105 (1999.61.05.009666-4) - CLARIMUNDO GONCALVES(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação

ordinária nº 1999.61.05.009666-4, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 1180,04, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 175-176. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 182-183). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa requerimento de execução da verba honorária e principal apurados nos autos da ação ordinária nº 0009666-58.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.009666-4), sendo certo que a executada impugnou a pretensão em relação à verba sucumbencial, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 14/02/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 14/02/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que me recebo acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Ff. 186-187: expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do depósito em garantia referente à verba sucumbencial. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009670-95.1999.403.6105 (1999.61.05.009670-6) - VALDECI LOPES DA SILVA (Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.009670-6, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 98,69, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 146-147. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 153-154). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0009670-95.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.009670-6), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral,

Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 18/02/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 18/02/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 20/04/2009, tenho que mereça acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009674-35.1999.403.6105 (1999.61.05.009674-3) - WANDA ROGERIO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.009674-3, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 98,76, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de f. 137. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 145-146). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa requerimento de execução da verba honorária e valor principal apurados nos autos da ação ordinária nº 0009674-35.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.009674-3), sendo certo que a executada impugnou a pretensão em relação à verba sucumbencial, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 29/10/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 29/10/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que mereça acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009676-05.1999.403.6105 (1999.61.05.009676-7) - VANI LOPES DE CAMPOS(Proc. ADV. MARIA EMILIA

TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI57199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.009676-7, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 98,76, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de f. 122. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 130-131). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0009676-05.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.009676-7), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 29/10/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 29/10/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que me recebo acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos comprovantes de correção da conta vinculada da parte autora, em relação aos quais não se manifestou. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observa-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009692-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009692-5) - NELSON BARBOSA DA SILVA (Proc. ADV. MARIA EMÍLIA TAMASSIA E SPI40037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.009692-5, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 98,69, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 154-155. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 161-162). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 009692-56.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.009692-5), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios

de-fensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, quanto à r. decisão monocrática que embasa a presente execução, houve transcurso de prazo para apresentação de recurso em 14/03/2003. O anterior Código Civil previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 14/03/2003 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 20/04/2009, tenho que me-rece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte autora, sem que houvesse impugnação. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009700-33.1999.403.6105 (1999.61.05.009700-0) - PAULO ROBERTO VIEIRA DE ALENCAR (Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.009700-0, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 173,01, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de f. 137. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 143-144). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa requerimento de execução da verba honorária e do principal apurados nos autos da ação ordinária nº 0009700-45.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.009700-0), sendo certo que a executada impugnou a pretensão no tocante à verba sucumbencial, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios de-fensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 27/09/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 27/09/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que me-rece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos,

observa-das as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009705-55.1999.403.6105 (1999.61.05.009705-0) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.009705-0, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 98,69, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de f. 135.Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 143-144).Vieram os autos à conclusão para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0009705-55.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.009705-0), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição.Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento.Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva.Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo.Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado.Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade.Cumprido anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 29/10/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar.Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 29/10/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que me recebo acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente.De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte autora.Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observa-das as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009708-10.1999.403.6105 (1999.61.05.009708-5) - IRACI CARDOSO DE SOUZA LOPES(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.009708-5, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 87,02, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 137-138.Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 144-145).Vieram os autos à conclusão para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0009708-10.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.009708-5), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição.Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento.Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei;

c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, quanto à r. decisão monocrática que embasa a presente execução houve decurso de prazo para apresentação de recurso em 20/02/2003. O anterior Código Civil previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 20/02/2003 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 20/04/2009, tenho que me recebo acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009711-62.1999.403.6105 (1999.61.05.009711-5) - JOSE ROBERTO PETRIN (Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.009711-5, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 87,02, consubstanciada no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 137-138. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 144-145). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0009711-62.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.009711-5), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, quanto à r. decisão monocrática que embasa a presente execução houve decurso de prazo para apresentação de recurso em 17/09/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 17/09/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 20/04/2009, tenho que me recebo acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009720-24.1999.403.6105 (1999.61.05.009720-6) - MARIA CONSTANTINA DE MORAES MELLO (Proc. ADV.

MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.009720-6, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 98,69, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de f. 155. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 160-161). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0009720-24.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.009720-6), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 29/10/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 29/10/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que merecida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009722-91.1999.403.6105 (1999.61.05.009722-0) - NORMA CONCEICAO BRESCIANI(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.009722-0, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 197,38, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de f. 146. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 152-153). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0009722-91.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.009722-0), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações

jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, quanto à r. decisão monocrática que embasa a presente execução houve decurso de prazo para apresentação de recurso em 09/09/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 09/09/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 06/05/2009, tenho que merece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009740-15.1999.403.6105 (1999.61.05.009740-1) - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA (Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.009740-1, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 98,88, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 143-144. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 150-151). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa requerimento de execução da verba honorária e valor principal apurados nos autos da ação ordinária nº 0009740-15.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.009740-1), sendo certo que a executada impugnou a pretensão no tocante à verba sucumbencial, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, quanto à r. decisão monocrática que embasa a presente execução transcorreu o prazo para interposição de recurso em 29/11/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 29/11/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 06/05/2009, tenho que merece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos comprovantes de correção da conta vinculada da parte autora, com ausência de impugnação. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos

269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observa-das as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009756-66.1999.403.6105 (1999.61.05.009756-5) - ELZA DOS SANTOS(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.009756-5, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa execu-tada no valor de R\$ 98,69, consubstanciado no título execu-tivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 150-151. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 156-157). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa requerimento de execução da verba honorária e valor principal apurados nos autos da ação ordinária nº 0009756-66.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.009756-5), sendo certo que a executada impugnou a pretensão em relação à verba sucumbencial, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequên-cia a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescri-ção é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Di-reito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito ma-terial, que permanece latente, porém, destituído de meios de-fensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tu-telado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, quanto à r. decisão monocrática que embasa a presente execução houve decurso de prazo para apresentação de recurso em 11/04/2003. O anterior Código Civil previa o prazo prescriçio-nal para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívi-das líquidas constantes de instrumento público ou particu-lar. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, con-forme disposição de seu artigo 2.044. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advo-catícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julga-do da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em jul-gado do título sob execução e de início da vigência do no-vel Código Civil - 11/04/2003 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 06/05/2009, tenho que me-rece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no ca-so presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresen-tação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão fir-mado pela parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço opera-da a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observa-das as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010483-25.1999.403.6105 (1999.61.05.010483-1) - LINO LAZARO CONSOLI(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.010483-1, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa execu-tada no valor de R\$ 98,16, consubstanciado no título execu-tivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 135-136. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 144-145). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa requerimento de execução da verba honorária e princi-pal apurados nos autos da ação ordinária nº 0010483-25.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.010483-1), sendo certo que a executada impugnou a pretensão em relação à verba sucumbencial, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequên-cia a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescri-ção é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Di-reito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor,

leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios de-fensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, quanto à r. decisão monocrática que embasa a presente execução, houve transcurso de prazo para apresentação de recurso em 20/02/2003. O anterior Código Civil previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 20/02/2003 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que me-rece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos comprovantes de correção da conta vinculada da parte autos, sem que houvesse impugnação. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010488-47.1999.403.6105 (1999.61.05.010488-0) - IZILDA DE FATIMA BENTO (Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.010488-0, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 98,16, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 139-140. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 146-147). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa requerimento de execução da verba honorária e principal apurados nos autos da ação ordinária nº 0010488-47.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.010488-0), sendo certo que a executada impugnou a pretensão no tocante à verba sucumbencial, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios de-fensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, quanto à r. decisão monocrática que embasa a presente execução trans-correu o prazo para manifestação em 20/02/2003. O anterior Código Civil previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 20/02/2003 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que me-rece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010493-69.1999.403.6105 (1999.61.05.010493-4) - SEBASTIAO ZACARIAS(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.010493-4, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 98,16, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 140-141. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 148-149). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa requerimento de execução da verba honorária e principal apurados nos autos da ação ordinária nº 0010493-69.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.010493-4), sendo certo que a executada impugnou a pretensão em relação à verba sucumbencial, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, quanto à r. decisão monocrática que embasa a presente execução houve transcurso de prazo para apresentação de recurso em 07/10/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, con-forme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 07/10/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que merece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010499-76.1999.403.6105 (1999.61.05.010499-5) - VERA LUCIA PINHEIRO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.010499-5, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 98,88, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 142-143. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 149-150). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa requerimento de execução da verba honorária e valor principal apurados nos autos da ação ordinária nº 0010499-76.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.010499-5), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição em relação à verba sucumbencial. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um

período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 29/10/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 29/10/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que me recebo acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos comprovantes de correção da conta vinculada da autora, sem impugnação. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010521-37.1999.403.6105 (1999.61.05.010521-5) - MARIA DE LOURDES MARQUES (Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.010521-5, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 84,51, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 151-152. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 158-159). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0010521-37.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.010521-5), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, quanto à r. decisão monocrática que embasa a presente execução houve transcurso de prazo para recurso em 04/11/2003. O anterior Código Civil previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 04/11/2003 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 20/04/2009, tenho que me recebo acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do termo de adesão firmado pela parte

autora. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010524-89.1999.403.6105 (1999.61.05.010524-0) - BENEDITO APARECIDO GOMES PINHEIRO (Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.010524-0, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no título executivo judicial extraído dos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de f. 150. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 153-155). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0010524-89.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.010524-0), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, quanto à r. decisão monocrática que embasa a presente execução transcorreu o prazo para recurso em 09/09/2002. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional na tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 09/09/2002 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 27/02/2009, tenho que me recebo acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. De outro giro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao principal com a apresentação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos comprovantes de correção da conta vinculada do autor, sem que houvesse impugnação. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição no que concerne à verba honorária e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012827-76.1999.403.6105 (1999.61.05.012827-6) - IZABEL VIEIRA (Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.012827-6, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 187,79, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 90-91. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 96-97). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0012827-76.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.012827-6), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de

tempo. A partir do conceito acima, Sílvia Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 02/05/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 02/05/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 29/04/2009, tenho que me recebo acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012831-16.1999.403.6105 (1999.61.05.012831-8) - JOSE FRANCISCO DE PAULA (Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Cuida-se de pedido apresentado por MARIA EMÍLIA TAMASSIA à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.05.012831-8, que tramita perante este Juízo Federal. Refere a exequente ser credora da empresa executada no valor de R\$ 93,79, consubstanciado no título executivo judicial extraído dos aludidos autos concernente à verba sucumbencial. Juntou os documentos de ff. 123-124. Intimada, a parte executada apresentou impugnação (ff. 128-129). Vieram os autos à conclusão para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que o pedido de execução de sentença versa especificamente requerimento de execução da verba honorária apurada nos autos da ação ordinária nº 0012831-16.1999.403.6105 (número antigo 1999.61.05.012831-8), sendo certo que a executada impugnou a pretensão, alegando ter ocorrido a prescrição. Insta, pois, enfrentar a alegação de prescrição em comento. Com efeito, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvia Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado. Portanto, a prescrição é instituto voltado para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando para a consecução dessa finalidade. Cumpre anotar que, no caso dos autos, o v. acórdão que embasa a presente execução transitou em julgado em 28/02/2001. O anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I: Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Por seu turno, o artigo 2.028 do mesmo novo Código Civil prevê, ora destacado: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse diploma entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu artigo 2.044 e o prazo prescricional em tela não foi reduzido com a nova lei. Não bastasse, o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar. Assim, considerando as datas do trânsito em julgado do título sob execução e de início da vigência do novo Código Civil - 28/02/2001 e 11/01/2003, respectivamente - e que a execução iniciou-se em 20/04/2009, tenho que me recebo acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no caso presente. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, reconheço operada a prescrição e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observa-das as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602555-81.1993.403.6105 (93.0602555-6) - JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X IZABEL MONTEIRO RUAS X MARIA APPARECIDA DE CAMPOS X EOLO DE SOUZA BUENO X ISRAEL LUIZ DE FRANCA X PEDRO ALVES X HELIO DOS SANTOS X RUBENS MACELARI X PASQUAL LATTARO X LAURINDO LAZZARETTI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 10/06/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0602965-42.1993.403.6105 (93.0602965-9) - SUELI APARECIDA NOGUEIRA X JOSE CARLOS ORSI X MARCOS ANTONIO ORSI X ANNA VICENTINA LUCHESI DAVANCO X ALZIRA TRAVESSA BRITO X HELENA NETA DE AGUIAR DONADON X LYGIA PERROTTA DE ANDRADE X MARIA HERMINIA SILVA DE PAIVA CASTRO X MARIA IRENE DE PADUA E CASTRO CARDOSO X MARIA RITA CAIUBY CRESCENTI X MARIA THEREZA CAIUBY CRESCENTI BERNARDES X CONCEICAO GUIDA POLITANO - INCAPAZ X MARIA JOSE POLITANO DE GALIZA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 10/06/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 10/06/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0602407-36.1994.403.6105 (94.0602407-1) - JOAQUIM REOLON X ANTONIO CADORINI X EDNEI BRANCALHAO MICHELAN X ISMAR SANTOS X JANUARIO ARAUJO CORREA X JORGE DE OLIVEIRA X MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON X EDNA ZINNI DA SILVA X EDDA ZINNI ELEUTERIO X JOSE DA SILVA X ALCEU ELEUTERIO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 10/06/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0602707-95.1994.403.6105 (94.0602707-0) - APOLLO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 10/06/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0017596-30.1999.403.6105 (1999.61.05.017596-5) - JOSE APARECIDO FERRAZ BAR - ME(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 11/06/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no

prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0045154-52.2001.403.0399 (2001.03.99.045154-0) - ABRAAO LIBERMAN X ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADALGISA MARA REGA X ADRIANA DUARTE MALUF X AGUEDA MARIA LOPES COUTO BOCAMINO RODRIGUES X ALEX LEITE BOGNONE X ALEXANDRE DA SILVA SAES X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ALUIZIO DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA MARIA GALLO CARVALHO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 10/06/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0008488-98.2004.403.6105 (2004.61.05.008488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014977-88.2003.403.6105 (2003.61.05.014977-7)) HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 10/06/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0005579-49.2005.403.6105 (2005.61.05.005579-2) - OLAVO JOSE VANZELLI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 10/06/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0008973-64.2005.403.6105 (2005.61.05.008973-0) - RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP106887 - CELSO MAMEDE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 10/06/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0014014-12.2005.403.6105 (2005.61.05.014014-0) - HORACIO LOPES JUNIOR(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO E SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR E SP223925 - BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 10/06/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0004502-34.2007.403.6105 (2007.61.05.004502-3) - JORGE ADABO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 10/06/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0002823-81.2007.403.6304 (2007.63.04.002823-9) - ANTONIA MAURINEA CANTERUCCI(SP117730 - LILIAN MACHADO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE

BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 10/06/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANCA

0000343-92.2000.403.6105 (2000.61.05.000343-5) - JOSIVAL BARBOSA DA SILVA(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO E SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 10/06/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente Nº 6053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012952-97.2006.403.6105 (2006.61.05.012952-4) - JOSE VIANNA NETO DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.1. O objeto desta demanda é a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.234.452-0), concedido em 06/08/2002 à segurada Sueli Aparecida de Jesus Brolacce Martins, ex-companheira do autor. Por conseguinte, pretende o autor a revisão da pensão por morte (NB 136.437.618-8), que lhe foi concedida em 04/07/2004, em decorrência do falecimento de sua companheira. 2. A pretendida revisão consiste no cômputo dos salários de contribuição pagos à segurada instituidora enquanto trabalhou na empresa Adega Guevara e Filhos Ltda., de 08/10/1998 a 22/08/2001. Tais valores e período deixaram de ser incluídos no cálculo da aposentadoria da segurada, em que pese a existência de sentença trabalhista reconhecendo referido vínculo.3. Verifico, entretanto, a inexistência nestes autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº. 42/126.234.452-0 (aposentadoria por tempo de contribuição). Sua juntada é necessária em razão da averiguação do tempo considerado para a concessão do benefício, vez que de superficial análise do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se identifica o tempo necessário à concessão da aposentadoria implantada.4. Também verifico que a reclamatória trabalhista referida não está juntada na íntegra.5. Diante de todo o acima constatado: 5.1. Intime-se o autor a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia na íntegra dos autos nº 830/2002 tramitados na 7ª Vara do Trabalho de Campinas, bem como cópia na íntegra da CTPS da segurada Sueli Aparecida de Jesus Brolacce Martins;.PA 1,10 5.2. Intime-se o INSS a juntar aos autos, no prazo comum acima fixado, cópia dos processos administrativos de concessão da aposentadoria (NB 126.234.452-0) e de pensão por morte (NB 136.437.618-8). Deverá ainda esclarecer quanto ao cálculo do tempo de contribuição utilizado para concessão da aposentadoria à segurada Sueli Aparecida de Jesus Brolacce Martins, em razão da divergência visualizada entre o tempo considerado (28 anos 5 meses e 2 dias) e o tempo de contribuição constante do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.5.3. Com a juntada dos documentos por ambas as partes, manifestem-se novamente, em novo prazo comum de 10 (dez) dias.6. Ressalto que o presente feito foi distribuído em 2006 e figura entre aqueles compreendidos na Meta de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2010. Dessa forma, reclama a adoção de providências tendentes ao seu julgamento no mais breve tempo.7. Portanto, impõe-se instar a todos os atores do processo (partes e intervenientes) ultimem, em caráter de urgência, as providências reputadas necessárias para o cumprimento do acima determinado. 8. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

0011954-95.2007.403.6105 (2007.61.05.011954-7) - VALTER PAULO(SP212757 - GUSTAVO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Analisando os autos durante Inspeção-Geral Ordinária, entendo que a espécie exige a conversão do julgamento em diligência.2. Pretende o autor, essencialmente, expressar recusa à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida administrativamente com data de início (DIB) em 06/04/2001 e com tempo total de contribuição/serviço de 33 anos e 27 dias. Pretende-o de modo a que lhe seja concedida nestes autos a aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 06/04/2003 ou na data do aforamento do pedido.3. Compulsando os autos, identifiquei pender de esclarecimento o fato específico de eventual saque pelo autor de valores pertinentes à aposentadoria por tempo proporcional que lhe foi concedida.4. Assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclareça e comprove documentalmente se o autor sacou algum valor referente à aposentadoria proporcional NB 120.376.282.5, especificando e atualizando os valores eventualmente sacados.5. Ainda, no mesmo ato, indique o INSS o tempo total de contribuição/serviço do autor computado até as datas de 06/04/2003 e 18/09/2007 pelos critérios administrativos.6. Cumprido, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.7. Após, voltem os autos conclusos para imediato e prioritário sentenciamento, em razão da data de distribuição do feito.8. Junte-se

extrato atualizado de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Intimem-se.

0012177-48.2007.403.6105 (2007.61.05.012177-3) - JOSE TADEU SIMAS JATOBA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR E SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 348-verso, intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3) Intime-se.

0013327-64.2007.403.6105 (2007.61.05.013327-1) - SUELI MARINS LIMA DE SOUZA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 292/293: Mantenho a decisão de f. 291 por seus próprios fundamentos.2) Recebo o pedido de reconsideração como Agravo Retido.3) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 4) Vista à parte autora para contraminuta no prazo legal.5) Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

0014335-76.2007.403.6105 (2007.61.05.014335-5) - ANTONIO VANDERLEI ORTENZI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.1. Em análise detida dos autos e do sistema CNIS, afiro que o autor percebe pelo Regime Geral de Previdência Social aposentadoria por tempo integral, tendo sido computado o tempo total de serviço de 36 anos, 11 meses e 22 dias.2. De modo a instruir o sentenciamento, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias: .PA 1,10 2.1. o esclarecimento da exata finalidade previdenciária e de qual específico Regime (se o RGPS ou o RPPS) pretende aproveitar o requerido reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/06/1972 a 1990;.PA 1,10 2.2. a informação, sob as responsabilidades de estilo, se o período referido no subitem acima já foi considerado para a concessão do benefício no Regime diverso do qual pretende vê-lo aproveitado; e.PA 1,10 2.3. a juntada de eventuais documentos, formulários e laudos que comprovem o exercício da atividade de médico no período em questão.3. Após, manifeste-se o INSS no mesmo prazo de 10 (dez) dias.4. Em seguida, voltem conclusos para sentenciamento prioritário, considerada a data originária de conclusão.5. O extrato CNIS que segue faz parte integrante deste despacho.6. Intimem-se.

0003296-48.2008.403.6105 (2008.61.05.003296-3) - JOSE ROBERTO GOMES(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Analisando os autos durante Inspeção-Geral Ordinária, entendo que a espécie exige a conversão do julgamento em diligência.2. Pretende o autor, essencialmente, o reconhecimento da especialidade de atividade desenvolvida no exercício da profissão de cirurgião dentista, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (NB 42/139.549.308-9) havido em 09/03/2006.3. Compulsando os autos, identifico pender de esclarecimento o efetivo reconhecimento administrativo quanto ao período de recolhimento como contribuinte autônomo de janeiro/1980 a dezembro/1984. Isso porque referido período foi computado pelo INSS por ocasião do processo administrativo (f. 168-169), mas não consta do atual extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Também não há nos autos a juntada de guias de recolhimentos relativas a tal período.4. Assim, intime-se o autor a juntar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, as guias de recolhimentos referentes ao período acima relatado.5. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a que, no mesmo prazo acima, esclareça se o autor apresentou administrativamente comprovantes de recolhimentos para o período de janeiro/1980 a dezembro/1984.6. Cumpridos os itens 4 e 5, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias.7. Finalmente, voltem os autos conclusos para imediato sentenciamento.8. Junte-se extrato atualizado de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

0003463-65.2008.403.6105 (2008.61.05.003463-7) - APARECIDA DE JESUS FERREIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Analisando os autos durante Inspeção-Geral Ordinária, entendo que a espécie exige a conversão do julgamento em diligência.2. Pretende a autora, essencialmente, o reconhecimento da especialidade de atividade desenvolvida como enfermeira na Sociedade Campineira de Educação e Instrução - Hospital e Maternidade Celso Pierrô e na Universidade Estadual de Campinas - Hospital das Clínicas, com a consequente concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (NB 42/143.001.486-2) havido em 29/06/2007.3. Compulsando os autos, verifico da petição de Réplica da autora (4º parágrafo da f. 191) que há pedido de produção de prova documental não apreciado por este Juízo. Pretende a autora que o Juízo officie às empresas para fornecimento dos laudos técnicos necessários.4. Incumbe à autora a produção das provas necessárias ao deslinde do feito. E não há sequer informação de negativa pelas empresas na expedição de referido documento. Assim, por ora, indefiro a expedição dos ofícios requeridos.5. De outro lado, em respeito à ampla defesa, concedo à autora o prazo de 20(vinte) dias para que providencie a juntada aos autos dos laudos técnicos comprobatórios da efetiva exposição aos

agentes nocivos alegados.6. Após, em caso de juntada de novos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias.7. Em seguida, voltem os autos conclusos para imediato sentenciamento.

0003465-35.2008.403.6105 (2008.61.05.003465-0) - MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Verifico da consulta efetuada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais ter sido concedida administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor em 19/11/2008 (NB 42/137.229.635-0), supervenientemente ao ajuizamento da presente ação. 2. Assim, converto o julgamento em diligência para que o autor se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, especificando no que tal interesse (objeto remanescente) consiste.3. Se interesse remanescente houver, deverá ainda especificar de forma clara quais períodos especiais foram reconhecidos administrativamente e quais não foram e, assim, pendem de análise neste feito.4. No caso de desistência, dê-se vista ao INSS para manifestação.5. Ressalto que a ausência de manifestação será tida como falta de interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução de seu mérito.6. Junte-se o extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Intime-se.

0004018-82.2008.403.6105 (2008.61.05.004018-2) - OSIAS DO NASCIMENTO MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Verifico da consulta efetuada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação, em 22/04/2010 (NB 42/151.070.163-7). 2. Assim, converto o julgamento em diligência para que o autor se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito. 3. Deverá ainda especificar de forma clara quais períodos especiais foram reconhecidos administrativamente e quais não foram e pendem de análise neste feito.4. No caso de desistência, dê-se vista ao INSS para manifestação.5. Ressalto que a ausência de manifestação será tida como falta de interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução de seu mérito.6. Junte-se o extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Intime-se.

0005411-42.2008.403.6105 (2008.61.05.005411-9) - JOSE EDUARDO DOMINICHELLI(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Verifico da consulta efetuada ao CNIS - Cadastro nacional de Informações Sociais, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação, em 06/01/2009 (NB 42/133.767.788-1). Assim, converto o julgamento em diligência para que o autor se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, especificando quais períodos especiais foram reconhecidos administrativamente e quais não foram.No caso de desistência, dê-se vista ao INSS para manifestação.Ressalto que a ausência de manifestação será tida como falta de interesse processual.Junte-se o extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Intime-se.

0006879-41.2008.403.6105 (2008.61.05.006879-9) - HENRIQUE MATEUS VANNI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Verifico da consulta efetuada ao CNIS - Cadastro nacional de Informações Sociais, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação, em 06/07/2009 (NB 42/149.873.560-3). Assim, converto o julgamento em diligência para que o autor se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, especificando quais períodos especiais foram reconhecidos administrativamente e quais não foram.No caso de desistência, dê-se vista ao INSS para manifestação.Ressalto que a ausência de manifestação será tida como falta de interesse processual.Junte-se o extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Intime-se.

0002583-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002583-5) - MARLENE APARECIDA BERNUCCI BRANDAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora, para manifestação acerca das informações prestadas pela contadoria do juízo (ff. 269/280).

0004610-92.2009.403.6105 (2009.61.05.004610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-10.2009.403.6105 (2009.61.05.004609-7)) MOACYR ALVES COELHO X ELIS MARINA CAMILLO ALVES COELHO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X BANCO ITAU SA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1) F. 67: Prejudicado o pedido de extinção do feito em relação ao Banco Central do Brasil, ante a declinação da competência, por este juízo, para a apreciação dos presentes feitos (de ns. 200961050046103 e 200961050046097), com decurso do prazo concedido à parte autora para a interposição do competente recurso, sendo certo que o protocolo da petição de f. 67 não teve o condão de interrompê-lo.2) Ademais, noto que o Banco Central do Brasil já ofereceu

contestação nos autos da Medida Cautelar em apenso (nº 200961050046097), de modo que a questão de sua legitimidade passiva deverá ser apreciada pelo juízo competente, em sede de sentença. 3) Observo, ainda, que o pedido de extinção do feito com relação ao Banco Central do Brasil contradiz o requerimento subsequente, de manutenção dos autos nesta subseção judiciária, tendo em vista que a exclusão do referido ente do polo passivo da lide acarretaria a necessária remessa dos autos à egr. Justiça Estadual.4) Intime-se e cumpra-se a decisão de ff. 63/64.5) Intime-se o Banco Central do Brasil da decisão de ff. 63/64.

0007750-37.2009.403.6105 (2009.61.05.007750-1) - LOURDES MOREIRA GOMES DE LIMA(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do laudo pericial de ff. 123/124, bem como do laudo complementar de ff. 129/132. Pelo mesmo prazo, abre-se vista dos autos para manifestação da parte autora acerca da contestação e dos documentos de ff. 87/107, bem como da manifestação e do documento de ff. 121/122, conforme decisão de f. 125.

0008743-80.2009.403.6105 (2009.61.05.008743-9) - BENEDITO DE PAULA X MARIA DO ROSARIO DA ROCHA DE PAULA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1) Ff. 190/191: Mantenho a decisão de f. 188 por seus próprios fundamentos.2) Recebo o pedido de reconsideração como Agravo Retido.3) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 4) Vista à parte autora para contraminuta no prazo legal.5) F. 198: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

0010656-97.2009.403.6105 (2009.61.05.010656-2) - ALEXANDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de prolação de decisão que antecipe parte dos efeitos da tutela jurisdicional, aforado por ALEXANDRE JOAQUIM DE OLIVEIRA (CPF 230.489.178-02) em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Pretende ao início obter a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de modo a permitir o desbloqueio de suas contas bancárias, bem como a determinação de inversão do ônus da prova, para que a ré apresente toda a documentação do auto de infração (P.A. n. 12457.009025/2007-74), com o número do registro geral do autuado, para demonstrar que difere daquele pertencente ao autor desta ação. Refere o autor estar sofrendo a imposição de sanções administrativas decorrentes da prática de infração - introdução de mercadoria (cigarros) - irregularmente no País. Sustenta ter sido utilizado indevidamente utilizado seu nome no referido auto de infração, o que pode ser aferido por meio da diferença dos números do seu RG e o do verdadeiro autuado. Invoca a verossimilhança dos fatos relatados e dos documentos que acompanham a inicial (ff. 08-12), bem assim o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o bloqueio de suas contas lhe tem causado humilhação e prejuízos, por infração de que não é autor e por decorrente dívida que lhe é indevida. Mandado de busca e apreensão dos autos expedido à f. 24. Aditamento da inicial à f. 27. Citada a ré, apresentou contestação às ff. 33-41. Refere a existência de execução fiscal em curso contra o autor, em trâmite junto à 1ª Vara Judicial da Comarca de Monte Mor. Defende a higidez do crédito sob cobrança e a inexistência de elementos seguros trazidos pelo autor ao fim de desconstituir a legitimidade do ato. Refere que o desbloqueio das contas deve ser requerido àquele Juízo, ordenador do bloqueio eletrônico. Redargui a ocorrência de dano moral, pedido que requer também seja julgado improcedente. Vieram os autos à conclusão. RELATEI.
FUNDAMENTO E DECIDO A TUTELA. Anseia a requerente pela obtenção de trato judicial antecipatório dos efeitos da tutela final de procedência do mérito do ajuizamento, mediante prolação de decisão determinadora do desbloqueio das contas do requerente. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Contudo, para o caso dos autos, não há falar em verossimilhança da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis para o desbloqueio das contas. Do auto de infração acostado à f. 09, em cotejamento aos dados indicados pelo próprio autor em sua peça inicial, diviso a correção do número de seu CPF e do endereço de seu domicílio. Dessa forma, o ato administrativo de autuação deve ter suas presunções de veracidade e legitimidade prestigiadas por ora. Tampouco cumpre acolher o pedido de desbloqueio imediato da conta bancária do autor (f. 12), considerando que a providência decorre de determinação emanada de outra autoridade judiciária, a quem se deve apresentar referido pedido. Por certo que conclusões outras poderão exsurgir da fase instrutória do feito, em que, sob vista analítica e mediante cognição exauriente, poderá restar afastada a impressão judicial ora firmada sob análise superficial. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Determino a juntada de cópia integral do P.A. n. 12457.009025/2007-74, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Junte o autor, por seu turno, cópia de eventual

registro policial pretérito de extravio ou furto de seus documentos pessoais. Intimem-se.

0010895-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010895-9) - DELMAR BENEDITO MARIA X MARIA ZONHO MARIA (SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP261532 - ADILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a purgação da mora, trazendo aos autos prova do depósito/pagamento do valor em aberto apontado pela CEF. Sucessivamente, e pelo mesmo prazo, dê-se vista à ré para manifestação específica acerca da regularidade do pagamento, juntando para tanto planilha de evolução do débito. Intimem-se.

0012354-41.2009.403.6105 (2009.61.05.012354-7) - JOSE HELIO FERREIRA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 63: Por ora indefiro, pelos fundamentos já constantes das decisões de ff. 25-26 e 49. A manifestação do assistente técnico de f. 57 não é certa quanto à incapacidade laboral do autor, uma vez que refere a possibilidade de realizar funções que não demandem esforço físico. Assim, as informações do perito do Juízo são essenciais à apuração da incapacidade e à análise do pedido de antecipação de tutela. Noto, ainda, que não houve nenhuma superveniente e especial circunstância agravadora da condição financeira do autor, o qual se encontra sem perceber o auxílio-doença desde 20/08/2007. 2. Sem prejuízo, noto que o laudo médico oficial ainda não foi apresentado, o que indica desatendimento dos prazos fixados pela decisão de ff. 25-25 (f. 25-verso, terceiro parágrafo), mesmo se forem contados da data da providência de f. 61. Dessa forma, dada a natureza da causa, intime-se com urgência a Sra. Perita oficial a que apresente o laudo pericial no prazo improrrogável de 3 (três) dias. 3. Com a apresentação do laudo, venham os autos novamente conclusos para reanálise do pedido de f. 63. Junte-se o extrato CNIS que se segue. Intimem-se o autor e a Sra. Perita.

0012490-38.2009.403.6105 (2009.61.05.012490-4) - LUCIANA CAMARGO DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob o rito ordinário, aforado por Luciana Camargo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o pagamento do valor de R\$ 2.061,56 (dois mil e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) a título de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha em 29/05/2009, benefício esse que foi indeferido pelo réu. Postula, ainda, indenização pelos danos morais sofridos no importe de 60 (sessenta) salários mínimos. Alega que teve indeferido pelo INSS em 24/06/2009 o benefício de salário-maternidade (NB 147.973.230-0), ao argumento de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício cabe à empregadora, porque a demissão sem justa causa ocorreu no período gestacional, o que é vedado pelo art. 10, inc. II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República. Sustenta, contudo, que apesar de ter sido demitida sem justa causa, encontrava-se em período de graça, o que lhe garante o direito ao benefício ora pleiteado. Ademais, encontrava-se em contrato de experiência há menos de quatro semanas, portanto entende que a empregadora não estava obrigada a indenizá-la, nos termos da Súmula nº 260 do TST. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 09-24) Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 35-54), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, impugnou o pedido da autora ao argumento de que cabe à empregadora o pagamento do salário-maternidade à trabalhadora, com compensação futura quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Ademais, sustenta a responsabilidade do empregador pelo pagamento do benefício pleiteado em caso de dispensa sem justa causa durante a gestação da trabalhadora. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais, ao argumento de que agiu nos estritos ditames da lei. Réplica às ff. 59-65, em que a autora formula reitera os pedidos iniciais e em que pleiteia originariamente a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos para análise do pleito de antecipação da tutela. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de tutela antecipatória para pagamento imediato do montante eventualmente devido a título do benefício de salário-maternidade, que foi indeferido administrativamente. É manifesta a inexistência de verossimilhança da pretensão de cobrança antecipada de valores vencidos à Autarquia Pública, a teor do artigo 100 da Constituição da República e do entendimento que a ele dá o Egr. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a condenação ao pagamento de verbas vencidas imprescinde do prévio trânsito em julgado. Note-se, ademais, que o deferimento da pretensão antecipatória esgotaria o objeto do feito, considerando o esgotamento do prazo para fruição do benefício em questão e o fato de que as verbas postuladas são irrepetíveis. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, a iniciar pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei a preliminar de ilegitimidade arguida pelo INSS. Intimem-se.

0016080-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016080-5) - JOELMA DA SILVA LANDIM (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 143 e 144/155: Vista à parte autora da notícia de restabelecimento de seu benefício previdenciário, bem como da contestação

apresentada pelo INSS. 2) Ff. 156/157: Acolho os quesitos e assistentes técnicos do INSS, visto que indicados tempestivamente. Oportunizo à autarquia a apresentação de parecer técnico. 3) Ff. 163/167: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. 4) Manifestem as partes, na mesma oportunidade, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5) Prazo: 10 (dez) dias. 6) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial e de especificação de provas, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 7) Intimem-se.

0016780-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016780-0) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Diante do decurso de prazo certificado à f. 78-verso e tendo em vista que o direito objeto do feito tem natureza alimentar, oportunizo uma vez mais à parte autora que cumpra o item 1 de f. 77-verso no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2) Intime-se.

0000451-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000451-2) - GILDASIO JOSE DE SOUZA(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, por ora indefiro a tutela requerida. Em continuidade, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo oficial, bem assim para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000629-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000629-6) - EDMUNDO FERREIRA NEVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 53/66 e 69/78: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS. 2) Ff. 49/52: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. 3) Manifestem as partes, na mesma oportunidade, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4) Noto que o INSS tomou ciência da decisão de f. 36/37 mediante carga dos autos realizada em 12/02/2010. Assim, diante da extemporaneidade da petição de ff. 67/68, deixo de acolher os quesitos e assistentes técnicos por ele indicados. 5) Prazo: 10 (dez) dias. 6) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial e de especificação de provas, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 7) Intimem-se.

0001773-30.2010.403.6105 (2010.61.05.001773-7) - MARIA MADALENA SANAIOTTI DANIEL(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 62/64: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. 2) Ff. 69/73: Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca da proposta de transação e dos documentos apresentados pelo INSS. 3) Também na mesma oportunidade, deverá o INSS especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Prazo: 10 (dez) dias. 5) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 6) F. 68: Manifestação prejudicada, tendo em vista a correta grafia do nome da autora nos autos. 7) Publique-se a decisão de f. 56. DECISÃO DE F. 56: 1) Ff. 44/47: Acolho os quesitos e assistentes técnicos indicados pelo INSS. 2) Ff. 48/55: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. 3) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, especificar outras provas que pretenda produzir, conforme decisão de ff. 30/31-verso. 4) Sem prejuízo, intime-se o INSS da decisão de f. 40.

0001872-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001872-9) - SILVANA CRUZ DE CARVALHO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 73/74 e 86/89: Acolho os quesitos da parte ré, bem como, embora apresentados extemporaneamente, os da parte autora, tendo em vista que reproduzem, em essência, os quesitos deste juízo. 2) Acolho, ainda, os assistentes técnicos do INSS, vez que indicados tempestivamente. 3) Ff. 76/85: Vista à parte autora da contestação. 4) Ff. 90/93: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado. 5) Deverão as partes, na mesma oportunidade, manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 6) Deverá o réu, ainda, apresentar o parecer técnico elaborado pelo assistente técnico indicado. 7) Prazo: 10 (dez) dias. 8) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial e especificação de provas, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

0003848-42.2010.403.6105 - ARNE HAMMARSTRON FILHO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de prolação de decisão que antecipe parte dos efeitos da tutela jurisdicional, aforado por ARNE HAMMARSTRON FILHO (CPF 304.100.828-99) em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Pretende ao início obter a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de modo a permitir

a liberação do caminhão marca Mercedes Benz, mod. L1620, ano/modelo 2004, placa AMH-0986, chassi n 9BM69530014B393661, sem nenhum ônus para o autor ou na condição de fiel depositário ou, ainda, a conversão da penalidade aplicada com base no Regulamento Aduaneiro - artigo 617, para a prevista no artigo 75 da Lei 10.833/03, com o depósito de tal valor em Juízo. Refere o autor a ilegitimidade da apreensão de seu veículo, realizada em fiscalização da Polícia Federal, em 05/12/2009, quando ele transportava uma carga de pneus usados. Tal carga encontrava-se acompanhada de nota fiscal e de conhecimento de transporte, da empresa Dakar para empresa Villa e Prinz Pneus Ltda, na cidade de Biguaçu-SC. Refere que não tinha conhecimento da irregularidade na importação da referida carga. Invoca a verossimilhança dos fatos relatados e dos documentos que acompanham a inicial (ff. 48-80), bem assim o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o veículo apreendido representa a única fonte de renda de sua família. Citada a ré, apresentou contestação às ff. 90-105. Vieram os autos à conclusão. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO A TUTELA. Anseia o requerente pela obtenção de trato judicial antecipatório dos efeitos da tutela final de procedência do mérito do ajuizamento, mediante prolação de decisão determinadora da liberação de veículo apreendido em razão do transporte de mercadoria de importação proibida. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Contudo, para o caso dos autos, não há falar em verossimilhança da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis para a liberação do veículo apreendido. Em que pese a documentação acostada, relativa à nota fiscal da mercadoria (f. 59) e ao conhecimento de transporte (f. 61), não há evidência da absoluta boa-fé do autor no transporte dos pneus em questão. Pelo contrário, afere-se da documentação até então apresentada elementos indicativos da ausência de certeza com relação à existência da sua boa-fé. É o que se pode extrair dos documentos constantes de ff. 99-105. Isso se nota preliminarmente da forma com que ocorreu a contratação do serviço de transporte: por meio de pessoa desconhecida e num posto de gasolina. Demais disso, há incerteza quanto à idoneidade das empresas contratantes, haja vista que uma delas não existe fisicamente e a outra parece procurar, por meio de seus representantes, esquivar-se até mesmo do conhecimento do mencionado contrato de transporte de mercadoria. Evidencie-se ainda o histórico relativo a outras apreensões da mesma espécie, os quais não autorizam, ao menos neste momento, a concessão da tutela pretendida pelo autor. Por certo que conclusões outras poderão surgir da fase instrutória do feito, em que, sob vista analítica e mediante cognição exauriente, poderá restar afastada a impressão judicial ora firmada sob análise superficial. Colhe ainda anotar que a pretensão de liberação imediata do veículo apreendido tem nítido caráter satisfativo e, pois, apresenta risco de difícil reparação, uma vez que poderá levar à futura frustração da possibilidade de cumprimento da pena de perdimento, se confirmada nestes autos. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cautelamente, porém, como forma de precaver a eficácia de eventual futura sentença de procedência, determino a suspensão do cumprimento da pena de perdimento até o sentenciamento deste feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o interesse na produção de outras provas, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Após a manifestação acima, manifeste-se o réu sobre as provas que pretende produzir, nos mesmos termos e prazo acima. Intimem-se.

0004415-73.2010.403.6105 - ROSA MARIA LUCAS MORI (SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação proposta por Rosa Maria Lucas Mori, pessoa física adequadamente qualificada na petição inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Almeja, em síntese, o reconhecimento da ineficácia dos atos executivos realizados com fundamento no Decreto-lei 70/66, para que não ocorra a execução de imóvel de sua titularidade e objeto de contrato de financiamento com a ré. Acompanham a inicial os documentos de ff. 27-49. Às f. 59-61 e 66-68 foram juntadas cópias de sentenças prolatadas pelo Juízo da 6ª Vara Federal local, nos Processos nº 2006.61.05.000227-5 e 2008.61.05.011947-3. Vieram os autos conclusos. Pois bem. A espécie reclama a interpretação do disposto no artigo 800, do Código de Processo Civil. No presente feito a autora cumula pedidos relativos à ineficácia de atos executivos praticados com base no DL 70/1966, cuja legalidade questiona, com a finalidade de preservar a sua titularidade sobre imóvel, objeto de contrato de financiamento com a ré. Observo que entre os feitos cautelar e principal não há apenas relação de conexão, mas também de acessoriedade. Assim, o juiz natural para o feito cautelar preparatório também o será para o feito principal, ainda que aquele já tenha sido sentenciado quando do aforamento deste. Nessa hipótese, portanto, não se aplica o entendimento contido no enunciado 235 da súmula de jurisprudência do Egr. STJ. Diante do exposto, com fundamento no quanto contido no artigo 800, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao SEDI, para redistribuição do feito à 6ª Vara Federal local.

0005900-11.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA VERDILE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa,

juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo.Intime-se.

0005903-63.2010.403.6105 - JOSE EVALDO AZEVEDO NETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo.Intime-se.

0005933-98.2010.403.6105 - LAURENTINO DOS PASSOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela.A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao reconhecimento do período de trabalho em atividade urbana especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo. Alega que teve indeferido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/02/2007 (NB 42/144.544.514-7), porque o INSS deixou de considerar a especialidade do período de 01/06/1982 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em que esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts. Contra a decisão de indeferimento, interpôs recurso, do qual não teve notícia até a propositura da presente demanda.Requeriu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 10-41.É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela.Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença.Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício economicamente pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Deverá, no mesmo prazo, juntar cópia na íntegra de sua CTPS.2. Cumprida a providência acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Em seguida, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005966-88.2010.403.6105 - ARMANDO PIAZZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela.A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do tempo de trabalho rural e do trabalho urbano em atividade especial que não foram reconhecidos administrativamente, com a consequente revisão da sua renda mensal inicial e pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Alega que teve concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/02/1998 (NB 42/107.591.307-9), contudo não foram reconhecidos os períodos trabalhados em condições especiais nas empresas Teletra Recursos Humanos, Cobrasma S/A, Treinobrás Sistema Brasileiro de Treinamento Ltda., Cebel Central Brasileira de Serviços Ltda, Industrial Time Recursos Humanos e Serviços Empresariais Ltda e IMB - Indústria Metalúrgica Bagarolli Ltda., bem como o período rural trabalhado de 1969 a 1971, o que resultou na concessão da aposentadoria proporcional e não na integral. Relata

que requereu revisão administrativa do benefício, da qual não obteve resposta até a propositura da presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 27-186. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se o autor para que traga aos autos cópia de suas CTPS na íntegra, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Independentemente da providência acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade trazer aos autos cópia dos processos administrativos do autor. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006037-90.2010.403.6105 - DORIVAL BUENO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial, que não foram reconhecidos administrativamente e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Alega que teve indeferido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/10/2009 (NB 42/151.283.479-0), porque não foram considerados os períodos especiais trabalhados na Fepasa S/A, de 31/05/1982 a 22/02/1999 e na empresa CBC Indústrias Pesadas S/A, de 03/04/2000 até 05/10/2009 (DER). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 11-170. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Justifique o autor o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o real benefício econômico pretendido no feito. 2. Cumprida a providência acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se, por ora somente o autor.

0006233-60.2010.403.6105 - OTAVIO SEVERO DO AMARANTE(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido no curso de Inspeção-Geral ordinária. A parte autora acima nominada propôs a presente ação revisional previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS. Visa à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedido em 13/06/1996 (NB 42/130.310.882-8), com o reconhecimento da especialidade do período em que trabalhou como engenheiro mecânico na empresa Telebrás, de 31/01/1978 a 28/04/1995, em razão do enquadramento na categoria de engenheiro metalúrgico, nos termos do artigo 2º do Decreto 53.831, de 25/03/1964. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria em 13/06/1996 (NB 42/130.310.882-8), tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Contudo, o INSS deixou de considerar a especialidade do período acima mencionado, embora afirma o autor haver juntado ao processo administrativo o formulário sobre atividades especiais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 09-42. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. O caso é de indeferimento da tutela. Colho do formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (f. 15), que o autor trabalhou no período de 31/01/1978 a 28/04/1995, na função de engenheiro metalúrgico, exercendo atividades em diversas áreas da Telebrás. Referido documento informa que o autor exercia as seguintes atividades: elaborar projetos, normas e instruções, assessorar e prestar assistência técnica, fiscalizar a execução de obras e serviços técnicos, realizar estudos de viabilidade técnico-econômico, relativos aos sistemas de telecomunicações, planejar e executar programas de treinamento e coordenar e/ou orientar tecnicamente atividades de planejamento, controle e/ou execução referente a sua área de atuação de Engenheiro Metalúrgico. Não há nos documentos juntados aos autos, ao menos de uma análise superficial própria deste momento de cognição sumária, menção a algum agente nocivo a que estaria exposto o autor em suas atividades no período pleiteado. Tampouco diviso a existência de referência verossímil ao exercício habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de atividade enquadrada como presumidamente especial. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 42/103.310.882-8). 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006246-59.2010.403.6105 - SEBASTIAO DE MELO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido em período de inspeção geral ordinária. A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período especial trabalhado na Pirelli Pneus S/A, de 12/12/1998 a 27/12/2007, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria em 13/02/2008 (NB 139.894.172-4), tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS deixou de considerar a especialidade do período trabalhado de 12/12/1998 a 27/12/2007, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído, embora tenha juntado ao processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Sustenta que o reconhecimento de referido período lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 22-94. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da inexistência de laudo técnico para a comprovação do ruído alegado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao

momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 42/147.132.609-5). 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006247-44.2010.403.6105 - JOSE AIRTON URBANO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido em período de inspeção geral ordinária. A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com o reconhecimento do período especial trabalhado na Pirelli Pneus S/A, de 01/01/1998 a 31/12/2005, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria em 14/05/2008 (NB 140.210.623-5), tendo lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS deixou de considerar a especialidade do período trabalhado de 01/01/1998 a 31/12/2005, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído, embora tenha juntado ao processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Sustenta que o reconhecimento de referido período lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 23-107. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da inexistência de laudo técnico para a comprovação do ruído alegado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 42/140.210.623-5). 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004609-10.2009.403.6105 (2009.61.05.004609-7) - MOACYR ALVES COELHO X ELIS MARINA CAMILLO ALVES COELHO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X BANCO ITAU SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI)
Cuida-se de feito sob rito ordinário proposto por MOACYR ALVES COELHO E ELIS MARINA CAMILLO ALVES COELHO em face do BANCO ITAÚ S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Objetiva a parte autora, em síntese, a incidência da correção monetária real sobre o saldo da conta de poupança que mantinha junto à instituição bancária ré à época da edição dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O feito foi originalmente distribuído à 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, que o remeteu à 6ª Vara Cível por dependência à Medida Cautelar em apenso (f. 24). Após o apensamento, o r. juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas, em razão do litisconsórcio passivo com o Banco Central do Brasil (f. 51). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intimada a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, manifestou-se no sentido de retificá-lo após a apresentação dos extratos bancários referentes à conta objeto do feito (f. 57). Intimada, ainda, nos autos principais, a esclarecer o pedido dirigido ao Banco Central do Brasil, a parte autora declarou, na Medida Cautelar nº 0004609-10.2009.403.6105 (ff. 60/61), que a autarquia seria solidariamente responsável pela correção monetária pleiteada em

razão de sua competência para a normatização e fiscalização das relações entre instituições bancárias e seus clientes. A Medida Cautelar nº 0004609-10.2009.403.6105 foi originalmente distribuída à 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, que determinou sua livre redistribuição. Os autos foram, então, redistribuídos à 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, que declinou da competência consoante acima exposto. A requerente atribuiu à Medida Cautelar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimada a ajustá-lo ao benefício econômico pretendido nos autos, manifestou-se também no sentido de retificá-lo após a apresentação dos extratos bancários referentes à conta objeto do feito (ff. 63/64). Citados, o Banco Itaú S/A e o Banco Central do Brasil apresentaram as contestações de ff. 25/35 e 39/45. Às ff. 47/55, o Banco Itaú S/A informou não haver localizado contas de poupança em nome dos requerentes. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. A parte autora atribuiu à Ação Ordinária nº 0004610-92.2009.403.6105 e à Medida Cautelar nº 0004609-10.2009.403.6105 os valores acima destacados. Verifico que os objetos das referidas ações ordinária e cautelar não possuem quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação de ambos os feitos. Noto, ainda, que as ações movidas em face do Banco Central do Brasil devem ser aforadas na Seção Judiciária do Distrito Federal ou na Capital do Estado, onde possui sua Delegacia Regional, aplicando-se à espécie a regra geral constante no artigo 94 do Código de Processo Civil, que estabelece como competente o foro do domicílio do Réu. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE COBRANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. As ações contra o Banco Central do Brasil podem ser ajuizadas na Seção Judiciária do Distrito Federal, local de sua sede, ou nas capitais dos Estados onde mantém Delegacias Regionais (art. 100, IV, a e b, do CPC). Proposta a ação em Vara Federal localizada em cidade onde o Banco Central do Brasil não mantém Delegacia Regional, há de ser declarada a incompetência daquele Juízo para o processamento e conforme entendimento já fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. (Agravo Provido Ag. 96030582158, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, TRF 3ª Região, DJU 23/08/06). Diante de todo o exposto e considerando que nesta Seção Judiciária o Banco Central do Brasil tem representação na capital paulista, declino da competência para o processamento da Ação Ordinária nº 0004610-92.2009.403.6105 e da Medida Cautelar nº 0004609-10.2009.403.6105 e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, após as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar nº 0004609-10.2009.403.6105. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006419-69.1999.403.6105 (1999.61.05.006419-5) - CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 10/06/2010. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). DESPACHO FF.582: 1. Em vista da manifestação e documentos de ff. 571-581 defiro a habilitação requerida às ff. 551-568, nos termos art. 1.060 do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.505713801 (f. 544) da CEF, em favor de Prescila Luzia Bellucio e do advogado indicado à f. 572. 3. Após, cumpra-se a parte final da sentença de f. 545.

0049532-85.2000.403.0399 (2000.03.99.049532-0) - APARECIDO DOMINGOS X BENEDITO GABRIEL X ESPOLIO DE JOSE SARDINHA (SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 10/06/2010. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). DESPACHO FF. 357: 1- Diante da certidão de f. 356, cumpra-se a determinação e- xarada à f. 338, item 4, expedindo-se alvará de levantamento do depósi- to de f. 352 em favor do II. Patrono indicado à f. 337, que deverá re- tirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2- Comprovado o pagamento do referido alvará, arquivem-se es- tes autos, observadas as formalidades legais.

0007951-10.2001.403.6105 (2001.61.05.007951-1) - INCOLAPE S/C DE ADMINISTRACAO CONTABIL

LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 10/06/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). SENTENÇA FF.1183:Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o bloqueio e transferência dos valores referentes à verba sucumbencial (ff. 1163-1165).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.F. 161: officie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda, do depósito comprovado à f. 158, nos termos do requerido.Ff. 1179-1181:Diante do requerido, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 26/2010.Expeça-se novo alvará, nos termos do expedido à f. 1174, em favor do II. Patrono indicado à f. 1179, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.O creditamento dos valores referentes ao aludido alvará na conta indicada deverá ser requerido diretamente na agência detentora do respectivo depósito. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0003657-36.2006.403.6105 (2006.61.05.003657-1) - CELIA FERNANDES RODRIGUES X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X MARCELO RICHTER FERNANDEZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 10/06/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). DESPACHO DE FF.154: Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ff. 153: Diante da concordância da parte autora, homologo o valor apurado pela CEF, de R\$ 1.531,23 (mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), a ser executado pela parte autora. 2. Ff. 149/151: A inclusão, na liquidação de sentença, de va- lores expressamente excluídos da condenação pela decisão transitada em julgado, por verificável de plano pela parte contrária, não se reputadolosa, mas mero equívoco do exequente. Diante do exposto e tendo em vista que o equívoco não acarretou qualquer prejuízo à CEF, indefiro a condenação da parte autora/exequente em litigância de má-fé. 3. Deixo consignado, ademais, que a liquidação de sentença configura mera fase do processo, que se conclui mediante decisão inter- locutória, não havendo falar em condenação de qualquer das partes em honorários de sucumbência. 4. Expeça-se alvará para o levantamento do valor acima indi- cado da conta de depósito judicial de f. 151, em favor dos autores. 5. Expeça-se, outrossim, em favor da CEF, alvará de levanta- mento do valor remanescente da conta de f. 151. 6. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000345-62.2000.403.6105 (2000.61.05.000345-9) - DEJESUS ANTONIO CERQUEIRA(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO E SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 10/06/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). DESPACHO FF.353: 1. Ante o extrato apresentado (fls. 350), expeça-se ofício para transformação do saldo original de R\$ 3.192,78 (em 20/01/2000) em renda da União. A esse fim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 230/2010 #####, CARGA N.º 02-10147-10, a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação do depósito judicial em definitivo, relativo ao valor o riginal de R\$ 3.192,78 (em 20/01/2000), em cumprimento à presente determinação. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Cumpridos, Alvará e ofício, dê-se ciência à União remetendo os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente N° 6055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603728-43.1993.403.6105 (93.0603728-7) - M.A. DELGADO & CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO

FERNANDES)

1. Em vista das informações prestadas pelo ofício 153/08 OMS de fls. 281, o qual informa a pendência de apuração dos valores envolvidos no processo falimentar 545/98, determino expedição de ofício à 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas para que informe o atual saldo devedor consolidado, bem como a tramitação do referido processo falimentar.
2. Com a resposta, tornem os autos conclusos para verificação da pertinência da transferência ao Juízo falimentar do valor pago às fls. 358.

0076453-18.1999.403.0399 (1999.03.99.076453-3) - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO X DORIVAL JOSE ZAGO X JOAO BAPTISTA DE MORAES X RUBENS MACELARI X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X MANOEL MENDES FILHO X VICENTE DE PAULO SABIONI X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X DEOCRECIO FIGUEIRA X HENRIQUE SCHULZ(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

- 1- Ciência às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.3- Intimem-se.

0083981-06.1999.403.0399 (1999.03.99.083981-8) - ALDO BENEDICTO PETRONI X EMILENA MARIA CECCANTINI X HERCULES RESENDE X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 529-531: indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação de fichas financeiras haja vista os cálculos apresentados às ff. 453-454. 2. Diante do acima exposto, da ausência de citação do INSS quanto aos autores mencionados nos cálculos de f. 454 e da ratificação apresentada pelo novo patrono do autor Hércules Resende, f. 528, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Nacional nos termos do art. 730 do CPC no que pertine aos cálculos apresentados às ff. 453-454.3. Ff. 487-488: Considerando que o advogado Almir Goulart da Silveira representou os autores Silva Edna Bernardi de Oliveira Neves e Hércules Resende durante toda a fase de conhecimento da ação e que o advogado Orlando Faracco Neto representou e representa os referidos autores na fase de execução, e tendo em vista o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, determino que os honorários sucumbenciais sejam pagos na proporcionalidade de 70% (setenta por cento) ao advogado Almir Goulart da Silveira e 30% (trinta por cento) ao advogado Orlando Faracco Neto.4. Remetam-se os autos à contadoria do juízo, para que promova a atualização, para a mesma data, do crédito da autora Silvana Edna Bernardi de Oliveira Neves e do crédito do INSS fixado na sentença de f. 21 dos autos dos Embargos à Execução em apenso (200861050115613), indicando o resultado da compensação.5. Com o cumprimento do item 4, expeçam-se os ofícios precatórios pertinentes.

Expediente N° 6056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001779-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001779-8) - JOSE BERNARDI SOBRINHO(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Ff. 87-89: Considerando as alegações da parte autora, e a dificuldade na obtenção de informações específicas quanto ao laudo emitido por serviço médico oficial, em relação à localização de postos que possam suprir tal necessidade no site da Receita Federal, determino que a União indique os órgãos autorizados à emissão de tal documento, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos à conclusão imediata.3. Sem prejuízo, diante do quadro clínico da parte autora informado, pelo seu mandatário, designo audiência para depoimento pessoal do autor no DIA 27/05/2010, ÀS 14: 30 HORAS, com o objetivo de melhor aquilatar sua capacidade processual para outorga da procuração de f. 13.4. Deverá a parte autora vir acompanhada de pessoa capaz e hábil a representá-la em eventual nomeação como curador de incapaz.5. Considerando a circunstância de existência de incapaz no processo, deverá participar dos autos também o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0006562-72.2010.403.6105 - ALCIDES APARECIDO PASCHOATTO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 3. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 4. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950.

0006563-57.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos n.º 0013749-68.2009.403.6105, em razão da

diversidade de pedidos.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.5. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

CAUTELAR INOMINADA

0003738-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003738-4) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5119

CARTA PRECATORIA

0012766-69.2009.403.6105 (2009.61.05.012766-8) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM - SP X MARIA MATILDES MIRANDA CARNEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos. Despachados em inspeção. Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências desta 3ª Vara, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para 08 de julho de 2010, às 14h30. Intimem-se pessoalmente as testemunhas citadas às fls. 31, EXPEDIDO MOTTA DA SILVA e ZELINA RODRIGUES LAMBERT, para comparecimento ao ato. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a nova data, bem como para que tome conhecimento do falecimento de JOÃO RODRIGUES DE MOTTA, conforme informado pelo oficial de justiça, às fls. 39. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2373

EMBARGOS A EXECUCAO

0002180-70.2009.403.6105 (2009.61.05.002180-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-87.2005.403.6105 (2005.61.05.007704-0)) GILBERTO PRADO(SP079689 - PAULO ANTONIO CARLOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0609374-58.1998.403.6105 (98.0609374-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606322-93.1994.403.6105 (94.0606322-0)) JORGE DOMINGOS GASPARINI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003549-70.2007.403.6105 (2007.61.05.003549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002829-84.1999.403.6105 (1999.61.05.002829-4)) RENATO RAMOS(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Intime-se o embargante a emendar a inicial, instruindo os autos com cópia da Certidão da Dívida Ativa e do Auto de Penhora, com a respectiva certidão de intimação, se o caso. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0000447-06.2008.403.6105 (2008.61.05.000447-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-06.2006.403.6105 (2006.61.05.002010-1)) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se novamente a embargante para que cumpra corretamente o determinado às fls. 21, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação do prazo para a interposição de embargos (fls. 114 da Execução Fiscal em apenso). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0004437-05.2008.403.6105 (2008.61.05.004437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-85.2005.403.6105 (2005.61.05.003656-6)) PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0005794-20.2008.403.6105 (2008.61.05.005794-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-37.2007.403.6105 (2007.61.05.000680-7)) BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação do prazo para interposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0008574-30.2008.403.6105 (2008.61.05.008574-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017333-61.2000.403.6105 (2000.61.05.017333-0)) ELENCO RECURSOS HUMANOS LTDA X NEUSA DE FATIMA PROENCA X NEUSA SANTOS(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante uma última vez para trazer aos autos cópia da intimação do prazo para a interposição de embargos (fls. 122 da Execução Fiscal em apenso). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0013581-03.2008.403.6105 (2008.61.05.013581-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-08.2006.403.6105 (2006.61.05.001402-2)) PONTO DE DOSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALI(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP269374 - GIGLIOLA PATRICIA CIRILO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 184/185, da Execução Fiscal n. 2006.61.05.001402-2). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0013582-85.2008.403.6105 (2008.61.05.013582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-43.2007.403.6105 (2007.61.05.003318-5)) COC ORTOPEDIA CLINICA S/C LTDA(SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 53/56, da Execução Fiscal n. 2008.61.05.013582-0). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0013972-55.2008.403.6105 (2008.61.05.013972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007541-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007541-0)) FLAVIO EDUARDO FUZATO(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 18, da Execução Fiscal n. 2008.61.05.007541-0).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0000649-46.2009.403.6105 (2009.61.05.000649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605093-59.1998.403.6105 (98.0605093-2)) LUIS OSCAR NADER X JORGE LUIS NADER X HOMERO GUSTAVO NADER(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 125/128, da Execução Fiscal n. 98.0605093-2).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0000650-31.2009.403.6105 (2009.61.05.000650-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605093-59.1998.403.6105 (98.0605093-2)) CASA DO ENGENHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 125/128, da Execução Fiscal n. 98.0605093-2) Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0003906-79.2009.403.6105 (2009.61.05.003906-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011283-48.2002.403.6105 (2002.61.05.011283-0)) FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão da intimação da penhora (fls. 170/171, da Execução Fiscal n. 2002.61.05.011283-0).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0003907-64.2009.403.6105 (2009.61.05.003907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-57.2008.403.6105 (2008.61.05.008999-7)) JOMAR COIMBRA DE OLIVEIRA(SP081204 - GELSEL COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

0003908-49.2009.403.6105 (2009.61.05.003908-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602426-71.1996.403.6105 (96.0602426-1)) KAZUO FURUTA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Intime-se a Embargante, ainda, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 55/56, da Execução Fiscal n. 96.0602426-1).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0006185-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006185-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007701-5)) AVAL IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP104449 - ORLANDO LUIZ FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 97/98, da Execução Fiscal n. 2005.61.05.007701-5).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0009741-48.2009.403.6105 (2009.61.05.009741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609679-42.1998.403.6105 (98.0609679-7)) ANTONIO GARCIA FILHO X GLAUCESTER APARECIDA DE MONTE GARCIA(SP014811 - CARLOS LUCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 63/64 e 67, da Execução Fiscal n. 98.0609679-7).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0010694-12.2009.403.6105 (2009.61.05.010694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-38.2006.403.6105 (2006.61.05.007705-6)) ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação, (fls. 40/41, da Execução Fiscal n. 2006.61.05.007705-6).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0010695-94.2009.403.6105 (2009.61.05.010695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014525-39.2007.403.6105 (2007.61.05.014525-0)) JOSE CARLOS SAID DIAZ(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 19/20, da Execução Fiscal n. 2007.61.05.014525-0).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0010844-90.2009.403.6105 (2009.61.05.010844-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-24.2008.403.6105 (2008.61.05.001086-4)) BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 24/25, da Execução Fiscal n. 2008.61.05.001086-4).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0011696-17.2009.403.6105 (2009.61.05.011696-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002194-5)) TRANSAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa,(fls. 2/6 da Execução Fiscal n. 2009.61.05.002194-5), e da guia de depósito judicial (fls. 22, da referida Execução).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0011875-48.2009.403.6105 (2009.61.05.011875-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-10.2009.403.6105 (2009.61.05.008198-0)) UNIMOVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S. A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e cópia do depósito (fls.18 da Execução Fiscal n.2009.61.05.008198-0).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0011878-03.2009.403.6105 (2009.61.05.011878-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-26.2007.403.6105 (2007.61.05.003733-6)) 3P SERVICOS TECNICOS E AUXILIARES LTDA.(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, e a trazer aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 42, da Execução Fiscal n. 2007.61.05.003733-6).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0012330-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014837-54.2003.403.6105 (2003.61.05.014837-2)) METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 39/40, da Execução Fiscal n. 2003.61.05.014837-2).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0012331-95.2009.403.6105 (2009.61.05.012331-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-25.2006.403.6105 (2006.61.05.004479-8)) EMOPI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP217195 - ANA

PAULA RAMOS E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, conforme cláusula sexta do contrato social, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 80/81, da Execução Fiscal n. 2006.61.05.004479-8). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2376

EXECUCAO FISCAL

0613635-66.1998.403.6105 (98.0613635-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013751-53.2000.403.6105 (2000.61.05.013751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009115-10.2001.403.6105 (2001.61.05.009115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000882-87.2002.403.6105 (2002.61.05.000882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003210-19.2004.403.6105 (2004.61.05.003210-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN E SP009882 - HEITOR REGINA)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005856-31.2006.403.6105 (2006.61.05.005856-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X N J ALBRECHT REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2377

EXECUCAO FISCAL

0001200-75.1999.403.6105 (1999.61.05.001200-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRESENIUS LABORATORIOS LTDA(SP013597 - ANTONIO FRANCO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004406-97.1999.403.6105 (1999.61.05.004406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PADARIA E MERCEARIA PARQUE INDUSTRIAL LTDA(SP143787 - WASHINGTON CARLOS RIBEIRO SOARES E SP146934 - MARCELA CHAVES)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004844-26.1999.403.6105 (1999.61.05.004844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP186634 - ANA AMÉLIA DOS SANTOS TIMÓTEO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012767-69.2000.403.6105 (2000.61.05.012767-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUMINOSOS CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017520-69.2000.403.6105 (2000.61.05.017520-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP150756 - LUCIANA MARCIA LUPPI E SP108898 - WLADEMIR NOLASCO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010817-54.2002.403.6105 (2002.61.05.010817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SHIROMA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP143560 - MAURILEI PEREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014113-50.2003.403.6105 (2003.61.05.014113-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WAGNER B DOS SANTOS - ME - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005236-19.2006.403.6105 (2006.61.05.005236-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CAETANO PEREIRA(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000271-27.2008.403.6105 (2008.61.05.000271-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOTOFAST ENTREGAS RAPIDAS LTDA(SP228661 - MARCELLO LUCARELLI SIQUEIRA)

Intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. A propósito, a executada deverá atualizar o valor do débito exequendo junto à credora e abater o valor depositado (fls. 23). Não ocorrendo o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens o bastante para a satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

Expediente Nº 2379

EXECUCAO FISCAL

0602824-18.1996.403.6105 (96.0602824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SCARPA PLASTICOS LTDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do pólo passivo da lide (destes autos e dos apensos) devendo constar: Scarpa Plásticos LTDA - MASSA FALIDA. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer na Secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009067-46.2004.403.6105 (2004.61.05.009067-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A. J. DOS SANTOS AUTO PECAS LTDA EPP(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)

Intime-se a executada para comprovar nos autos que detém a propriedade dos bens ofertados, bem como que ainda estes fazem parte do seu estoque rotativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003384-04.2004.403.6113 (2004.61.13.003384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMAOS GRIZONI COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO)

Tendo em vista que a empresa já se encontra citada, conforme Certidão de fls. 94, reconsidero o despacho de fls. 149. Assim, considerando o pleito de fls. 146/148 e as informações constantes da Certidão de fls. 94, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 97/99, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, tendo por objeto os bens indicados pela exequente às fls. 97/99 e outros bens, livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente. Se necessário, depreque-se. A propósito, instrua-se a diligência com as peças pertinentes ao caso em tela, visando sua eficácia. Frustrada a citação, a penhora ou o arresto, dê-se vista à Fazenda Nacional para sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0002560-64.2007.403.6105 (2007.61.05.002560-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP119782 - WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS E SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003298-52.2007.403.6105 (2007.61.05.003298-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP157643 - CAIO PIVA E SP156198 - FÁBIO RICARDO CERONI E SP236985 - THIAGO FERNANDES CINTRA)

Ante as arguições e documentos aduzidos pela exequente (fls. 229/232), demonstrando que os pagamentos alegados já foram considerados no valor consolidado do crédito (extrato fls. 232), prossiga-se com a execução fiscal. Outrossim, acolho a impugnação de fls. 229/232, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Nesse diapasão, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo

bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009912-73.2007.403.6105 (2007.61.05.009912-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFREDO DE ALCANTARA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Tendo em vista decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 106/109), deferindo parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, suspenda-se o curso da execução fiscal em relação ao débito de IRPF com período de apuração ano base/exercício de 2000, cujo vencimento é 30/4/2001, até o julgamento do agravo. Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008767-45.2008.403.6105 (2008.61.05.008767-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP226385A - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Fls. 39/42: ante os documentos e arguições aduzidos pela exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2381

EXECUCAO FISCAL

0005177-41.2000.403.6105 (2000.61.05.005177-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E SP015637 - CARLOS ALBERTO DE SERRA AYDAR)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007818-31.2002.403.6105 (2002.61.05.007818-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA PIERRO LIMITADA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007899-77.2002.403.6105 (2002.61.05.007899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA PIERRO LIMITADA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013018-82.2003.403.6105 (2003.61.05.013018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011698-26.2005.403.6105 (2005.61.05.011698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLORA NOVAES LTDA - EPP(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000699-77.2006.403.6105 (2006.61.05.000699-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CANDIDA ELIZA PEREIRA(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005738-55.2006.403.6105 (2006.61.05.005738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULLER JORGE CALIL(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001227-09.2009.403.6105 (2009.61.05.001227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELZA MARIA LEONE(SP256246 - IDELMA CARINA JORDÃO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010702-86.2009.403.6105 (2009.61.05.010702-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011464-05.2009.403.6105 (2009.61.05.011464-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECNICOPIAS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2379

EMBARGOS A EXECUCAO

0005506-04.2010.403.6105 (2005.61.05.010424-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010424-27.2005.403.6105 (2005.61.05.010424-9)) LUIZ WAGNER DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0006064-73.2010.403.6105 (2009.61.05.016884-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1)) MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA

CONSTRUCAO EPP(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar título executivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011754-93.2004.403.6105 (2004.61.05.011754-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003783-8)) LUIZ FERNANDO GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Desentranhe-se a petição de fl. 111, juntando-a aos autos principais de nº 2001.61.05.003783-8.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA X EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Expeça a Secretaria carta precatória à Comarca de São Sebastião da Gramma, para avaliação dos imóveis constantes das matrículas nº 1354, 1486, 2449, 12183 e 14030.Sem prejuízo, promova a Secretaria o desapensamento dos presentes autos dos autos dos Embargos de Terceiro nº 2007.61.05.005723-2, 2007.61.05.005721-9, 2007.61.05.005724-4 e 2007.61.05.005725-6, os quais serão remetidos ao Tribunal para julgamento de recurso.Prossiga-se a presente execução com relação aos bens que não foram objeto de recurso ou embargos.Int.CERTIDAO DE FL. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0010195-04.2004.403.6105 (2004.61.05.010195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X TEREZINHA HELENA PEREIRA X LAZINHA APARECIDA RIBEIRO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Diante da juntada de documentos de fls. 180/199, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 011366/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005008-78.2005.403.6105 (2005.61.05.005008-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX - BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

CERTIDAO DE FL. 586:Ciência ao exequente acerca da devolução da Carta Precatória de nº97/2010 de fls.568/585.

0006900-85.2006.403.6105 (2006.61.05.006900-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI MOVEIS X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo exequente, para localização de bens dos executados.Int.

0013815-53.2006.403.6105 (2006.61.05.013815-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X S4 DO BRASIL PUBLICIDADE E MARKETING LTDA-EPP

PA 1,10 Reconsidero o r. despacho de fl. 232.Traga a Empresa Brasileira Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO planilha atualizada do débito da empresa executada S4 DO BRASIL PUBLICIDADE E MARKETING LTDA-EPP.Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 232.Int.DESPACHO DE FL. 232:Tendo em vista pedido de fls. 230/231, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de bens pertencentes à empresa executada, para cumprimento no endereço de fl. 228, pertencente ao seu representante legal SÉRGIO FENZ. Int.

0008567-72.2007.403.6105 (2007.61.05.008567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA

Fls.143: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0014450-97.2007.403.6105 (2007.61.05.014450-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DATAPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP X RENATA LUCIO PERGOLA X JOSE PEREIRA DE MACEDO

Tendo em vista petição juntada às fls. 239/245, observo que a exequente trouxe aos autos cálculos com incidência de multa legal nos termos do artigo 475-J do CPC.Haja vista tratem-se, os presentes autos, de Execução de Título Extrajudicial, traga a CEF cálculos sem a referida multa, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008356-02.2008.403.6105 (2008.61.05.008356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS

Fl.254: Tendo em vista o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estarem os executados DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP, SIDNEY FERNANDES MOURA E RONALDO SILVA FREITAS, em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

0016365-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MA TRANSPORTE EXTRACAO COMERCIO M L X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se aos Juízos deprecados solicitando informações sobre o cumprimento das referidas Cartas Precatórias.Traga a CEF cópia do Contrato Social da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0016391-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016391-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNEIA RODRIGUES BICUDO

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se aos Juízos deprecados solicitando informações sobre o cumprimento das referidas Cartas Precatórias.Traga a CEF cópia do Contrato Social da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se o Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da referida Carta Precatória.Traga a CEF cópia do Contrato Social da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0017203-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X MARIA ELIANE DE PINHO

Fl.35: Expeça-se mandado para a citação da executada, no endereço indicado.Int.

0017802-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA PAULA MACAUDA FARIA

CERTIDAO DE FL.37: Ciência ao exequente acerca da devolução da Carta Precatória de nº 48/2010 de fls.29/36.

0017814-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RONALDO MARION ME(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X RONALDO MARION(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA)

DESPACHO DE FL. 39: Defiro.(devolução de prazo requerida pelo executado).

0017831-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X I. A. DOS SANTOS ACOUGUE ME X ILTON ARAUJO DOS SANTOS

Tendo em vista r. despacho de fl. 35, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação para cumprimento no mesmo endereço de fl. 32, por Oficial de Justiça desta Subseção.Int.

0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO

Tendo em vista petição de fl. 35, expeça a secretaria Carta Precatória para citação, penhora e avaliação, para cumprimento no endereço indicado.Neste caso, aguarde-se a tentativa do Sr. Oficial de Justiça e suas informações sobre a diligência para que este Juízo aprecie a possibilidade e a necessidade de requerer a citação por hora certa, artigos 227 e 228 do CPC e/ em horários diversos dos estabelecidos pelo caput do artigo 172 do CPC.Sem prejuízo, traga a CEF os

documentos referentes à constituição da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.Int.CERTIDÃO DE FL. 38:Promova a parte retirada das Cartas Precatórias nº 217/2010, expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

0017845-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017845-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA LUCIA DA SILVA CLAUDIO

FL.28: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo exequente, para a localização de novos endereços da executada.Int.

0000252-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO VICENTINI ALVAREZ

Cumpra a autora o ofício de fl.30, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001673-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI

Cumpra a autora o ofício de fl.49, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIME ROSPENDOWISKI X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE FL. 41: Ciência à exequente dos MANDADOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, PARCIALMENTE CUMPRIDOS, juntados às fls. 25/26, 27/28, 33/34, 35/36, 37/38 e 39/40.

0001707-50.2010.403.6105 (2010.61.05.001707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR MARIANO

Fl.45: Expeça-se mandado para a citação do executado, no endereço indicado.Int.

0001881-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001881-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.42, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002720-84.2010.403.6105 (2010.61.05.002720-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO NUNES DE MATTOS

CERTIDAO DE FL. 33: : Ciência ao exequente acerca da devolução do mandado de citação penhora e avaliação de fls.30/32.

Expediente Nº 2404

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003361-14.2006.403.6105 (2006.61.05.003361-2) - ANA LUCIA MANETA(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sem prejuízo traslade-se cópia da decisão de fls. 159/162 e da certidão de decurso de prazo de fls. 164 para os autos da Execução n.2005.61.05.000467-0.Após, desapensem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013878-44.2007.403.6105 (2007.61.05.013878-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608359-59.1995.403.6105 (95.0608359-2)) CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Requeira o embargante o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007210-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000383-5)) CELIA LUCIANA CUNHA GIL(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Prejudicado o pedido de fl.165, tendo em vista a petição de fl. 166/256.Retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0004649-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002726-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002726-3)) MILTON DE ANDRADE PINTIASKI(SP147466 - CLAITON

ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as.Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

0004693-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3)) BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as.Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

0006028-31.2010.403.6105 (2007.61.05.009292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0)) C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC).Manifeste-se a embargada, no prazo legal (art. 740 do CPC).Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0006029-16.2010.403.6105 (2008.61.05.005425-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005425-9)) JULIO CESAR FUGANTI FILHO - ME X JULIO CESAR FUGANTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC).Manifeste-se a embargada, no prazo legal (art. 740 do CPC).Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0608359-59.1995.403.6105 (95.0608359-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO E SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Tendo em vista a certidão de fl.356, bem como o tempo decorrido, rido, informe a CEF o endereço do Gerente Francisco Sales Moraes A- ragão, para a intimação de sua liberação do compromisso de fiel depo- sitário, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0607809-30.1996.403.6105 (96.0607809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LASERTECH S/A X EDGARDO GERCK DO COUTINHO GOMES X MAURA KATHLEEN GERCK DO COUTINHO GOMES

CERTIDÃO DE FL. 298:Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exeçúente para que requeira o que de direito. Int.

0604270-85.1998.403.6105 (98.0604270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BLOCOPLAN CONSTRUcoes E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(Proc. JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO)

CERTIDÃO DE FL. 447v:Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exeçúente para que requeira o que de direito. Int.

0610295-17.1998.403.6105 (98.0610295-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MIGUEL FLORIT ALOMAR X FRANCISCO ROBERTO MATALLO

Fls. 461/466: Determino a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exeçúente para que requeira o que de direito.Int.

0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes (fls.225/226), poderão os executados, dirigirem-se à Agência 0296, na Avenida Glicério, nº 1.480, Centro, Campinas/SP para tentativa de composição amigável, sem a necessidade de interferência deste poder, bastando a aquiêscencia das partes.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para uma possível renegociação extrajudicial, ficando desde já deferida a prorrogação por igual período, desde que justificada. Com a vinda das informações e a possibilidade de acordo serão analisadas demais ocorrências.Transcorrido o prazo acima venham os autos conclusos. Int.

0011529-05.2006.403.6105 (2006.61.05.011529-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DOMINGUES

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016459-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória nº 008/2010, que deverá ser instruída com a fl. 42, do presente feito.Intime-se e cumpra-se.

0017510-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017510-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RICARDO FERREIRA GOMES CERTIDÃO DE FL. 26:Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, PARCIALMENTE CUMPRIDO, juntado à fl. 23/25.

0017807-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO

Tendo em vista que o Juízo deprecado aguarda manifestação da CEF, conforme cópia do andamento processual de fl. 32v datado de 23/04/2010, determino a suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco) dias.Traga a CEF cópia do Contrato Social da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0017816-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017816-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIZABETE AZEVEDO MAGIRI ME X ELISABETE AZEVEDO MAGIRI Ciência à exequente da Carta Precatória nº 56/2010, parcialmente cumprida, juntada às fls. 34/39, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Traga a CEF os documentos referentes à constituição da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000784-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLICK COMUNIC VISUAL COM S P L LTDA X IARA DE OLIVEIRA BELLO X HALBERT HELBERT ALBINO

Tendo em vista o tempo decorrido, officie-se o Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da referida Carta Precatória.Traga a CEF cópia do Contrato Social da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000810-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL MENEZES LOPES E CIA LTDA ME X MANOEL MENEZES LOPES X ANDRE LUIZ LOPES

Tendo em vista o tempo decorrido, officie-se o Juízo deprecado solicitando a devolução da referida Carta Precatória devidamente cumprida.Traga a CEF cópia do Contrato Social da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002897-48.2010.403.6105 (2010.61.05.002897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X DOUGLAS MAC ARTHUR BUENO CARPES CERTIDÃO DE FL. 39:Ciência à exequente da Carta Precatória nº 97/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 30/38.

0005842-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JADERSON DOS SANTOS JUNDIAI - ME X JADERSON DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, firmado entre as partes.Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré JADERSON DOS SANTOS JUNDIAI-ME. Após cumprida a determinação supra, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

0005845-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO CALCADOS ME X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, firmado entre as partes.Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO CALÇADOS ME. Após cumprida a determinação supra, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

0005846-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

CELSE CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTIANO DE JESUS

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA**, firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré **CELSE CRISTIANO DE JESUS ME**. Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

0005847-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOTORIA CONSULTORIA ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA X MARCO ANTONIO MATIAS PINTO JUNIOR

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA**, firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré **NOTORIA CONSULTORIA ASSOCIADOS LTDA**. Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

0005852-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALR COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X LIGIA RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA X PABLO DE OLIVEIRA SOUSA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título **CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES**, firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré **ALR COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA ME**. Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

Expediente Nº 2432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004394-10.2004.403.6105 (2004.61.05.004394-3) - JOAO BATISTA ALVES BEZERRA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da descida destes autos a este Juízo. Diante da anulação da sentença por cerceamento de defesa, determino a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919). Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo notifique o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido dos exames de raio X, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Confirme o autor se permanece como seu domicílio o endereço declarado na inicial. Int.

0009805-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009805-0) - ADAUTO RIOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 217/218.

0014485-86.2009.403.6105 (2009.61.05.014485-0) - ADIR DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 261, proveniente da Vara Cível da Comarca de Angatuba, informando a data da audiência na precatória nº 205/2010 (audiência dia 22/06/2010, às 13:30 horas).

0014896-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014896-9) - RENATO URBANO LEITE(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor dos documentos de fls. 590/871 juntados aos autos pelo INSS. Providencie a Secretaria a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 500/501 pelo autor, salientando, especificamente em relação à oitiva da representante da autarquia ré, a Dra. Adriana Oliveira Soares, que a intimação deverá se dar nos termos do parágrafo 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil, por tratar-se de servidora pública federal. Int.

0017904-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017904-8) - GERALDO NEVES DIAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF

PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: indefiro, eis que as questões suscitadas já foram satisfatoriamente respondidas pelo Sr. Perito à fl. 67 dos autos. Fls. 72/84: dê-se vista à parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006825-29.2009.403.6303 (2009.63.03.006825-0) - JUAREZ TOLEDO DE OLIVEIRA(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/70: dê-se vista à parte autora, para que se manifestes acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001564-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001564-9) - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício do auxílio-doença para o autor (JOSÉ HUMBERTO DA SILVA, portador do RG 16.336.687 SSP/SP e CPF 033.947.778-43), no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo, sem prejuízo dos exames periódicos previstos na legislação pertinente para verificação da permanência do seu estado de incapacidade. Manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003336-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003336-6) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0004355-03.2010.403.6105 - PETERSON DE CASTRO(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Sem prejuízo da sessão de conciliação designada nestes autos, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0004596-74.2010.403.6105 - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0004846-10.2010.403.6105 - VALDEMAR BERNARDES DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal, especialmente sobre as preliminares argüidas. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006214-54.2010.403.6105 - MANOEL REBOUCAS DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens. Intimem-se.

0006224-98.2010.403.6105 - ALTAMIR JOSE FAVERO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado

após a vinda da contestação.Cite-se e int.

0006314-09.2010.403.6105 - PAULO SERGIO DENNY X MARILENE APARECIDA FLORENCIO DENNY(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os autores juntarem aos autos cópia da petição inicial dos processos n. 2001.61.05.008062-8, 2003.61.05.007707-9 e 2003.61.05.010685-7, para verificar possível prevenção.Int.

0006355-73.2010.403.6105 - JOSE NEDES ALVES(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observo da petição inicial que o autor não traz documentos denominados PPPs ou documentos similares relativos as empresas que requer reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, salvo na empresa Fevap.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007060-76.2007.403.6105 (2007.61.05.007060-1) - ARTUR FRANCISCO CHIEREGATO(SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial.Expeça-se mandado para intimação pessoal da requerida.Após, a intimação, e decorridas 48(quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006285-56.2010.403.6105 - GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento correto das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que recolhido em banco diverso da Caixa Econômica Federal. Fica, desde já, deferido o desentranhamento da guia DARF de fls. 32, para possibilitar a sua restituição perante a Delegacia da Receita Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2437

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004987-97.2008.403.6105 (2008.61.05.004987-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X VALDIR ZABEU(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Comprove a CEF as diligências realizadas na tentativa de localização de outros bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011611-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011611-8) - SOLANGE PETRONILA DA SILVA X LUCIANO SERAFIM DA SILVA(SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Tendo em vista a informação da autoridade impetrada à fl. 61, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de trinta dias. Após, officie-se novamente a autoridade impetrada para que informe acerca do pagamento do saldo remanescente, no prazo de dez dias.Int.

0002952-08.2010.403.6102 - GUTEMBERG SABURI(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)
Vista às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Tendo em vista o lapso temporal desde a impetração do presente mandamus, manifeste o impetrante seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Após, volvam os autos conclusos para novas determinações. Int.

0002908-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002908-9) - LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se vista à impetrante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 1615/1667, para querendo se manifeste no prazo de cinco dias.Após, com ou sem manifestação da impetrante, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público

Federal.Ato contínuo, volvam os autos conclusos.Int.

0004246-86.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI X ERIKA CRISTINA LEITE MORO BATTIBUGLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS DA 15a REGIAO

Tendo em vista que a impetrante pleiteou pedido de reconsideração de decisão prolatada às fls. 604/604-V e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos.Int.

0006228-38.2010.403.6105 - ARLINDO RODRIGUES MARQUES(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0006229-23.2010.403.6105 - MILTON ZEQUIM(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0006234-45.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 39, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Trata-se de mandado de segurança, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.Inicialmente anoto a existência de Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema questionado nestes autos. Naquele feito foi proferida decisão em 13.08.2008, deferindo liminar determinando a suspensão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação, tendo tal decisão sido publicada no DJE nº 2183, de 26.09.2008.Assim, tendo sido concedida a medida liminar, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, o prazo para julgamento é de 180 (cento e oitenta) dias. Saliento, ainda, que houve decisão publicada em 16/04/2009, no DJE nº 71, Ata nº 10/2009, que prorrogou, por mais 180 (cento e oitenta), o prazo da decisão liminar anteriormente concedida. Tendo em vista a decisão publicada em 28/09/2009, no DJE nº 182, Ata nº 23, que prorrogou o prazo da decisão liminar anteriormente concedida, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da referida Ação Direta de Constitucionalidade.Int.

0006601-69.2010.403.6105 - COMERCIO DE CEREAIS MG LTDA(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Ciência à impetrante da redistribuição do feito à esta Vara.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) providencie o recolhimento das custas iniciais, nos moldes do Provimento COGE 64, recolhendo na CEF, sob código 5762;b) junte cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé.c) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013669-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013669-0) - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada.Iniciada a execução, a exequente apresentou os cálculos, tendo a executada efetuado o depósito judicial e apresentado impugnação.Intimada, a exequente se manifestou sobre a referida impugnação e depósito, sendo os autos remetidos na sequência à contadoria judicial, a qual prestou suas informações à fl. 167.À fl. 174 a CEF comprova o depósito da diferença, com o qual concordou a exequente, bem como requereu o levantamento das quantias depositadas, o que foi deferido, tendo sido comprovado o levantamento às fls. 181/183.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2449

DESAPROPRIACAO

0005713-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005713-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YUKIKO FURUSHO(SP259867 - MARCELO PAOLICCHI FERRO E SP258324 - TIAGO MATTOSO SACILOTTO)

Reitero à expropriada o disposto na sentença de fls. 81/81 verso, salientando estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, quais sejam, trazer aos autos a certidão da matrícula e a certidão negativa de débitos fiscais, ambas devidamente atualizadas (com data de emissão posterior à prolação da sentença) e referentes ao imóvel objeto da ação.Após cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fls. 68.Int.

Expediente Nº 2450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007669-30.2005.403.6105 (2005.61.05.007669-2) - MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFISALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração às fls. 528/531, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0011422-24.2007.403.6105 (2007.61.05.011422-7) - ESTACAMP - COML/ E SERVICOS LTDA - ME X ESTACAMP - COML/ E SERVICOS LTDA - ME(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA)

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 661/732), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013277-38.2007.403.6105 (2007.61.05.013277-1) - RONALDO DA SILVA LUCAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 309/348), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006398-78.2008.403.6105 (2008.61.05.006398-4) - IVAN MODOLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 244/261), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008696-43.2008.403.6105 (2008.61.05.008696-0) - JORGE VILCHEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 277/293), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010554-12.2008.403.6105 (2008.61.05.010554-1) - APARECIDO DE FREITAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 281/305), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010853-86.2008.403.6105 (2008.61.05.010853-0) - ROBERTO FERNANDES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 167/183), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011270-39.2008.403.6105 (2008.61.05.011270-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 154/164), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005312-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005312-0) - ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 192/201), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005894-04.2010.403.6105 - DORIVAL ADEMIR CECCATO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 94/120), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017797-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIGASSI E PANIGASSI LTDA X GENESIO ANSELMO PANIGASSI X SOLANGE CASSAN PANIGASSI

Tendo em vista que a CEF já apresentou cópia dos documentos de fls. 06/13, providencia a Secretaria seu desentranhamento mediante a substituição pelas cópias, devendo a exequente retirá-los, no prazo de cinco dias. Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença em momento oportuno. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017748-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017748-9) - FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI X FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI X FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI X FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI X FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI X FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI X FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI X FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI X FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 256/308), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014241-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014241-4) - VERONICA MARIA PIRES (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido contido na petição de fls. 234, para tanto, intimem-se com urgência as partes do cancelamento da perícia psiquiátrica agendada para o dia 17/05/2010. Cumpra-se a secretaria a parte final do terceiro parágrafo do despacho de fls. 213. Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 2453

DESAPROPRIACAO

0005848-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005848-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VALDIR ADAMO ZARA (SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CLECIO PEDROSO TOLEDO (SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CLEUZA MARIA ZARA (SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X MARIA ESTELA SABATINI PEDROSO TOLEDO X

ANA MARIA DE OLIVEIRA ZARA

Fls. 133/136: dê-se vista aos expropriantes dos documentos juntados pelos expropriados. Sem prejuízo, informem os réus no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual dos patronos constituídos nos autos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do depósito de fl. 65. Após, uma vez que as formalidades do artigo 34 do Decreto Lei n. 3.365/41 foram devidamente cumpridas, providencie a Secretaria a expedição do referido Alvará. Int.

0005927-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005927-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENY RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN) X RICARDO RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN) X ALEXANDRE RATNER ROCHMAN - INCAPAZ X GENY RATNER ROCHMAN(SP106786 - GENY RATNER ROCHMAN)

Fls. 95/102: dê-se vista aos expropriantes dos documentos trazidos pelos expropriados. Quanto ao pedido de dispensa da publicação de editais, considero prejudicado, eis que tal procedimento foi devidamente praticado pela expropriante INFRAERO e comprovado às fls. 91/93 dos autos. Assim, uma vez que as formalidades do artigo 34 do Decreto Lei n. 3.365/41 foram devidamente cumpridas, após dada vista aos expropriantes, providencie a Secretaria a expedição do referido Alvará. Saliento por fim, que a presente demanda já tramita nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, consoante determinação do despacho de fl. 73. Int.

0005944-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005944-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP233350 - JULIANO JOSÉ CHIONA)

Fls. 90/92: dê-se vista aos expropriantes dos documentos juntados pela expropriada. Sem prejuízo, informe o patrono da ré, o Dr. Juliano José Chiona, os números de seu RG e CPF a fim de viabilizar a expedição do Alvará de Levantamento do depósito de fl. 58. Após, uma vez que as formalidades do artigo 34 do Decreto Lei n. 3.365/41 foram devidamente cumpridas, providencie a Secretaria a expedição do referido Alvará. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009696-49.2006.403.6105 (2006.61.05.009696-8) - JOAQUIM GIRO SHINOSAKI(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006591-30.2007.403.6105 (2007.61.05.006591-5) - OSVALDO TAKESHI HONDA X JOSE CARLOS CAPOSSOLI COLNAGHI X TARCISIO COLNAGHI X PAULO CESAR PINTO DA SILVA X JOSUE ADAUTO DA SILVA X MARLUCE PINTO DA SILVA X PATRICIA PINTO DA SILVA X JULIO CESAR PINTO DA SILVA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 212/213 - Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da guia DARF, tendo em vista que a acostada às fls. 213 é cópia. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008867-97.2008.403.6105 (2008.61.05.008867-1) - MATILDE DO NASCIMENTO PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o réu, INSS, a apresentar, em querendo, proposta de cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor, no mesmo prazo. Intimem-se.

0012652-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012652-0) - JOSE ANTONIO PESSINI - ESPOLIO(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PATRICIA PESSINI(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010818-92.2009.403.6105 (2009.61.05.010818-2) - PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal - PFN nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012759-77.2009.403.6105 (2009.61.05.012759-0) - MARIA JOSE ANGELA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 76/77: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0005421-18.2010.403.6105 - CESAR AUGUSTO LOPES CORREIA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005481-88.2010.403.6105 - ADIR FELICIANO SIGALA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial: a) esclarecendo a partir de que data pretende a concessão do benefício, em face das alegações de fls. 18 (forma de apuração da RMI) e dos pedidos de c e d de fls. 19; b) comprovando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

0005514-78.2010.403.6105 - HERTA MAJOWSKY(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Intime-se.

0006036-08.2010.403.6105 - JOSE DONIZETTI MARQUES RIBEIRO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, apresente o i. patrono declaração de autenticidade dos documentos trazidos por cópia com a inicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008353-62.1999.403.6105 (1999.61.05.008353-0) - JOSE NUNES DE MOURA NETO(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Int.

0009908-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009908-2) - IVANILDA ALMEIDA DA SILVA X TIAGO DA SILVA PACHECO X TALITA DA SILVA PACHECO(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081101 - GECILDA CIMATTI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Int.

0006165-28.2001.403.6105 (2001.61.05.006165-8) - MARIA GONZAGA JACINTO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Int.

0008225-71.2001.403.6105 (2001.61.05.008225-0) - JOAQUIM CANDIDO FERREIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP184717 - JOAQUIM CÂNDIDO FERREIRA E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Int.

0005223-59.2002.403.6105 (2002.61.05.005223-6) - IZOLINA FLORENCIO DOS SANTOS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Int.

0009222-20.2002.403.6105 (2002.61.05.009222-2) - JOSEFA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Int.

0012362-57.2005.403.6105 (2005.61.05.012362-1) - JANETE APARECIDA MONCHIERO DEON(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição da beneficiária, da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório 20090099270.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o efetivo pagamento do precatório relativo aos honorários advocatícios.Int.

0013425-20.2005.403.6105 (2005.61.05.013425-4) - JOSE NOGUEIRA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Int.

0007118-16.2006.403.6105 (2006.61.05.007118-2) - JORGE ZIATTI PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Int.

0013713-94.2007.403.6105 (2007.61.05.013713-6) - MARIA TEODORA DA SILVA(SP159517 - SINVAL

MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Int.

Expediente Nº 2588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015266-84.2004.403.6105 (2004.61.05.015266-5) - GEVISA S.A.(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013716-15.2008.403.6105 (2008.61.05.013716-5) - MARIA ANNITA ANDREOTTI ALONSO(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Fls. 74/95: Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a data de abertura/encerramento das contas-poupança informadas pela autora, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Intimem-se

0014550-81.2009.403.6105 (2009.61.05.014550-6) - LUIZ PEREIRA DE CASTRO(SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI E SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Junte-se por linha.Após, dê-se vista às partes.Intimem-se.

0014605-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014605-5) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Junte-se por linha.Após, dê-se vista às partes.Decorrido, venham conclusos para análise de fl. 104. Intimem-se.

0016237-93.2009.403.6105 (2009.61.05.016237-1) - LUCIANO CLAUDIO PIRIA(SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP147067 - RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto às contestações das rés, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a ré MRV sua representação processual, vez que, da documentação juntada às fls. 125/161, não constam poderes de outorga de procuração à subscritora de fls. 126/127, bem como juntando original da procuração de fls. 129.Intimem-se.

0016238-78.2009.403.6105 (2009.61.05.016238-3) - LEANDRO CLAUDIO PIRIA(SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP147067 - RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto às contestações das rés, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a ré MRV sua representação processual, vez que, da documentação juntada às fls. 111/147, não constam poderes de outorga de procuração à subscritora de fls. 112/113, bem como juntando original ou cópia autenticada da procuração de fls. 115.Intimem-se.

0000765-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000765-3) - NOSSA SENHORA DE FATIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 505/521: Ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela ré.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0001910-12.2010.403.6105 (2010.61.05.001910-2) - LAUDEMIR VITAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 92/102: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documento apresentados, no prazo legal.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0002833-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002833-4) - EDSON OTAVIANO SOARES(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, apresente o i. patrono declaração de autenticidade dos documentos trazidos por cópia com a inicial.Após, venham conclusos.Intime-se.

0002980-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002980-6) - ADALBERTO DE CARVALHO(SP043883 - ADALBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, R\$ 2.045,00 (dois mil e quarenta e cinco reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004070-10.2010.403.6105 - MAERCIO CLAUDINEI FERRETE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 58: Intimada a comprovar o valor atribuído à causa, a parte autora emenda a inicial, informando o valor de R\$ 26.916,37 (vinte e seis mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos)Ora, nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Vez que o valor dado à causa ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001, artigo 3º), a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004159-33.2010.403.6105 - LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA ANDRIETTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 158/169: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Na mesma oportunidade, dê-se vista às partes do ofício e documentos de fls. 88/93 e da cópia do processo administrativo de fls. 94/156.Intimem-se.

0004720-57.2010.403.6105 - JUDAS THADEU TEIXEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005323-33.2010.403.6105 - SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

0005422-03.2010.403.6105 - JOSE ALBERTO GALLETTA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC.Intime-se.

0006082-94.2010.403.6105 - ERALDO JOSE BERTAGNOLI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615311-49.1998.403.6105 (98.0615311-1) - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA X FABIO DE ARAUJO LIMA X JOSE TAVARES DE GOUVEIA MATOS X WANNER SCAVONE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição

dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos officios precatórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Int.

0017930-64.1999.403.6105 (1999.61.05.017930-2) - PAULO TACIR LEMOS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos officios precatórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Int.

0002975-76.2009.403.6105 (2009.61.05.002975-0) - ORLANDO CARDOSO DA SILVA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 163/165.O silêncio será compreendido como concordância com os cálculos.Intimem-se.

Expediente Nº 2593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011702-97.2004.403.6105 (2004.61.05.011702-1) - JOSE LUIZ ORCATTI GIOIA X ALICE MOTA ZOTINI GIOIA(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação quanto ao substabelecimento sem reservas de fls. 312. Intimem-se.

0006873-39.2005.403.6105 (2005.61.05.006873-7) - ASSOCIACAO DE MORADORES BAIRRO PALMEIRAS-HIPICA (AMOPAHI)(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, aguarde-se decisão final do agravo de instrumento de nº 2009.03.00.040960-2Intimem-se.

0002375-55.2009.403.6105 (2009.61.05.002375-9) - SONIA APARECIDA DE GODOI FRANCISCO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Fl. 62: Em face do requerido pelo Sr. Perito, apresente a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, o original do documento acostado à fl. 20, ou outra cópia, caso não mais exista.Outrossim, informe a CEF, no mesmo prazo, se em análise à fita do caixa, foi efetuado saque em dinheiro ou se referido valor foi depositado ou transferido para outra conta, indicando o nome do titular da conta, em caso positivo.Intimem-se.

0008852-94.2009.403.6105 (2009.61.05.008852-3) - SAMUEL GONCALVES MENDES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012992-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012992-6) - EDSON CASSIMIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Dê-se vista ao autor dos extratos da conta vinculada do FGTS apresentados pela ré às fls. 84/96.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013714-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013714-5) - JOAO LUIZ MOZETTO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 156/157: Antes de analisar o pedido, entendo necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo do autor. Destarte, determino a expedição de ofício ao Chefe da AADJ/Campinas, para que, no prazo de 30 (trinta), apresente cópia integral do processo administrativo NB 150.077.877-7.Sem prejuízo, faculto à parte autora,

no mesmo prazo, a juntada de laudos e PPPs que entender necessários à comprovação do tempo de atividade especial. Intimem-se.

0001572-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001572-8) - BENEDITO APARECIDO LEME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 84: Acolho como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se.

0002397-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002397-0) - HENRIQUE ALBERTO KLUGE(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o INSS, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004925-86.2010.403.6105 - JAPI S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL ...Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Quanto ao requerimento de fls. 78/79, o pedido de restituição de custas indevidamente recolhidas deve ser feito diretamente pelo interessado perante a Receita Federal do Brasil. Cite-se. Intimem-se.

0005222-93.2010.403.6105 - VALDIR DELLA BARBA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento de trâmite preferencial, nos termos da Lei n.º 10.741/2003, vez que o autor possui idade inferior a 60 (sessenta) anos. Cite-se. Intime-se.

0005294-80.2010.403.6105 - PONTA DO CEU URBANIZACAO & PAISAGISMO LTDA(RJ100031 - MARCELLO AEDO MARINS DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Vistos. Cite-se. Intime-se.

0005331-10.2010.403.6105 - LICIANA GARCIA PAULIELO DE NOVAES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Não verifico prevenção do quadro indicativo de fls. 67. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005470-59.2010.403.6105 - FRANCISCO CANINDE DA SILVA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005573-66.2010.403.6105 - EMANUELA SILVA DE JESUS(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006171-20.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202613 - FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA) X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/
Vistos. Cite-se. Intime-se.

0006294-18.2010.403.6105 - CARLOS ANTONIO DE PAULA LEITE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. No mesmo prazo, justifique a parte autora, mediante apresentação de planilha, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, do Código de Processo Civil. Int.

0000435-09.2010.403.6303 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009710-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009710-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011702-97.2004.403.6105 (2004.61.05.011702-1)) JOSE LUIZ ORCATTI GIOIA X ALICE MOTA ZOTINI GIOIA(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação quanto ao substabelecimento sem reservas de fls. 181. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010338-44.2001.403.0399 (2001.03.99.010338-0) - ANDREA SILVA OLIVEIRA X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X IRACI JACINTO DE JESUS X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Após, remetam-se os autos ao Contador, em cumprimento ao despacho de fl. 268. Int.

0005907-76.2005.403.6105 (2005.61.05.005907-4) - CELSO MARTINS DE ASSIS X JOSE ALVES DE CARVALHO(SP147806 - IRIS BORGES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP218667 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. Após, cumpra-se o despacho de fl. 269. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008528-51.2002.403.6105 (2002.61.05.008528-0) - NET SERVICE COM/ E SOFTWARE LTDA(SP116835 - RENATO DE LIMA JUNIOR E SP164563 - LUIZ FELIPE LINS DA SILVA E SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

...Em razão do exposto, diante do pedido de desistência, julgo EXTINTA a execução com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006702-14.2007.403.6105 (2007.61.05.006702-0) - ANDREA TEIXEIRA USTRA X OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP178847 - DANIELA JUSTINO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Fls. 244/247 - Dê-se vista às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Na mesma oportunidade, vista à autora da petição de fls. 248. Intimem-se.

0007366-45.2007.403.6105 (2007.61.05.007366-3) - TELMA LUCIA MARRAFON ROSA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fl. 126, sendo um em nome da parte autora e do advogado Dr. Roberto Laffythy Lino, OAB/SP 151.539 (procuração de fl. 13), e outro, somente em nome do mesmo patrono, relativo aos honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 135. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos pólos da ação, devendo constar como exequente TELMA LÚCIA MARRAFON ROSA e executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007459-71.2008.403.6105 (2008.61.05.007459-3) - JOSILENE BARRIQUELLO DA SILVA(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP175649 - MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, fixados na sentença de fls. 108/111, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012429-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012429-1) - MARLI HELENA ZAMBOTTI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício previdenciário pretende receber, tendo em vista que, na petição inicial, consta, no início, que se trata de ação de concessão de aposentadoria especial e, no pedido, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0014373-20.2009.403.6105 (2009.61.05.014373-0) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP279435 - VIVIANE VENCKUNAS MEREGE LOSANO E SP209495 - FERNANDA BRAITH FERREIRA E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PANALPINA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X LUFTHANSA CARGO A. G.(SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão das denúncias Panalpina, Lufthansa e Mafre Seguradora no polo passivo da ação. Manifeste-se a autora e a ré sobre as contestações apresentadas. Int.

0015354-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015354-0) - SILVIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre laudo técnico da Ferrobán de fls. 227/229, conforme r. despacho de fls. 221. Nada mais

0003370-34.2010.403.6105 (2010.61.05.003370-6) - EATON LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre as contestações, bem como sobre a reconvenção apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.Em face da informação de fls. 1081/1082, desentranhe-se a petição de fls. 1054/1080, juntando-a nos autos do Mandado de Segurança nº 0003378-11.2010.403.6105.Int.

0004455-55.2010.403.6105 - ELPIDIO RIBEIRO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação, pelo prazo de 10 dias.Após, com ou sem manifestação, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001578-55.2004.403.6105 (2004.61.05.001578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERGIO PIRASSOL SERRANO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CLAUDIA MARIA FIORAVANTE SERRANO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

Expeça-se alvará de levantamento do montante remanescente na conta de fls. 224, no valor de R\$ 909,85 devendo constar no documento apenas o CNPJ da CEF.Reduza-se a termo a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls. 821/822 e, nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, intimem-se os réus do ato da constrição, cientificando-lhes que ficarão constituídos depositários do bem penhorado.Nos termos do art. 652, parágrafo 3º do CPC, intime-se-os, também, a, querendo, apresentar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação em relação ao referido ato.Int.

0004110-65.2005.403.6105 (2005.61.05.004110-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LABORMEN COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 355. Nada mais

0012270-11.2007.403.6105 (2007.61.05.012270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Levante-se a penhora efetuada às fls. 43, em face da ausência de interesse da CEF em adjudicar o veículo penhorado. Oficie-se à 7ª Ciretran para retirada da restrição efetuada através do ofício de fls. 46/48. Antes da análise do pedido de fls. 172, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel indicado às fls. 173/174, para avaliação de 1/10 do valor do mesmo, quota parte pertencente à ré Jaqueline Lemos de Sene Lessa.Int.

HABEAS DATA

0004157-63.2010.403.6105 - RAFAEL RAIMUNDO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Em face da ausência de contrariedade, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004452-42.2006.403.6105 (2006.61.05.004452-0) - CORREIO POPULAR S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013785-23.2003.403.6105 (2003.61.05.013785-4) - ANTONIO MIGUEL MOREIRA X ANTONIO MIGUEL MOREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CLAUDIO ELIAS X CLAUDIO ELIAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X JOAO FREITAS DOS SANTOS X JOAO FREITAS DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011869-17.2004.403.6105 (2004.61.05.011869-4) - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO E SP219283 - THAIS DO LAGO E SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a Dra. Thaís do Lago, inscrita na OAB/SP219.283, intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor, no prazo de 5 dias.

0008140-46.2005.403.6105 (2005.61.05.008140-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OFFICE MASTER DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X BKS CENTER BRAS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009594-61.2005.403.6105 (2005.61.05.009594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do termo de levantamento de penhora de fls. 304. Nada mais

0010801-90.2008.403.6105 (2008.61.05.010801-3) - MARISA NOGUEIRA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre guia de depósito judicial, de fls. 224. Nada mais

0007614-40.2009.403.6105 (2009.61.05.007614-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS

BRAIDO) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)
Providencie a executada o REDARF do montante recolhido às fls. 123, o qual, desde já, fica autorizado por este Juízo. Prazo: 10 dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal para dizer sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias.Com a concordância, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1822

CARTA PRECATORIA

0001818-10.2010.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Designo para o dia 02 de junho de 2010 às 14h00, a audiência para oitiva da testemunha de acusação Wellington Xavier. Providencie a Secretaria às intimações da testemunha de acusação, por mandado, inclusive oficiando ao seu superior hierárquico, bem como dos defensores dos réus através do Diário Eletrônico da Justiça. Comunique-se ao Juízo Deprecante, inclusive para que providencie qualquer outra intimação que entender necessária.er necessária. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002359-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002359-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI)

Aguarde-se a data prevista para consolidação do débito, qual seja novembro de 2010, permanecendo suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional. Após, officie-se a Delegacia da Receita Federal solicitando novas informações. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1918

EXECUCAO FISCAL

1403994-02.1995.403.6113 (95.1403994-7) - INSS/FAZENDA X SNOBY COM/ CALCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Inicialmente, destaco que no dia 13 de dezembro de 2007 o Banco Central do Brasil encaminhou a ordem de bloqueio de valores às instituições financeiras, sobrevivendo informação (fl. 202) do Banco Nossa Caixa S/A de que a conta pertencente a Altair Pinheiro de Andrade permaneceria bloqueada para créditos futuros.Posteriormente - em abril/2010 - o executado Altair Pinheiro de Andrade junta documentação (nos autos da execução fiscal 98.1404797-0) onde noticia bloqueio do valor de R\$ 1.034,52, que se refere a créditos dos meses de fevereiro, março e abril de 2010, em razão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 244/253 destes autos).Confirmando a alegação do requerente, sobreveio informação do Banco Nossa Caixa (ofício de fl. 254/256) que comprova o bloqueio de proventos oriundos do INSS nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2010, totalizando R\$ 1.379,36.Cabe registrar - por oportuno - que o requerente, aposentado em 24.01.2008, recebia seus proventos com o uso de cartão magnético, passando a receber por

crédito em conta a partir de 01/02/2010 (fl. 251), o que esclarece o bloqueio apenas em fevereiro de 2010 de uma ordem expedida em dezembro/2007. Assim, uma vez que restou demonstrado que os valores bloqueados são originários de créditos do valor de sua aposentadoria e diante do que dispõe o artigo 649, VII, do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa S/A para que promova o desbloqueio da conta e dos valores que se encontram bloqueados em razão da ordem expedida nestes autos.Cumpra-se. Intimem-se.

1404797-77.1998.403.6113 (98.1404797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

De início, registro que - conforme consta na documentação juntada pelo requerente (fl. 180) - não foram bloqueados valores em decorrência da ordem de bloqueio de 11 de julho de 2008 (fl. 153).No entanto, o que se observa à fl. 159 é que o agente financeiro (Banco Nossa Caixa S/A) informa que procedeu ao bloqueio da conta para créditos futuros, não havendo comunicação posterior acerca de nenhum saldo bloqueado. Assim, determino a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa S/A para que promova o desbloqueio da conta, uma vez que restou demonstrado nos autos que referida conta é utilizada para o crédito de valores decorrentes de aposentadoria em nome de Altair Pinheiro de Andrade.Por fim, determino a extração de cópias desta decisão, dos documentos de fl. 175/184 e do ofício de fl. 196/198, para juntada na execução fiscal autuada sob o nº 95.1403994-7, uma vez que o documento de fl. 180 indica a existência de valor bloqueado (R\$ 1.034,52) em decorrência de ordem expedida naqueles autos.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000634-8) - ANDRE LUIS CALDAS MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOFls. 98/112: Indefero. Tendo em vista a existência de laudo favorável ao Autor, o qual sugere o prazo de 12 a 24 meses para tratamento, treinamento e reabilitação do Autor, e considerando que a alta está programada para o dia 31.5.10, DETERMINO, sem prejuízo do indeferimento do pedido de reconsideração, a realização de nova perícia médica, nomeando para tanto o(a) DR. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 26 de MAIO de 2010, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente

o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Determino a juntada dos extratos do PLENUS, atinentes ao Autor, que refletem as consultas realizadas por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social. Intimem-se.

0000781-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000781-0) - JOAO VITOR CASTRO GUIMARAES - INCAPAZ X VERA LUCIA DE JESUS CASTRO GUIMARAES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 2. Cumpra-se o item final da decisão de fls. 42/43, com a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão da União do feito. 3. Após, cite-se o réu. 4. Intimem-se.

0000258-18.2010.403.6118 - JOSE DA CONCEICAO FILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.... Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Cunha/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

0000262-55.2010.403.6118 - MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça e converto a apreciação do pedido de tutela antecipada em diligência. O art. 4º da Lei nº 1060/50 assim prevê: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com base no acima exposto, depreende-se que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do Autor ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nessa situação, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos, fixados atualmente em R\$ 1.395,00 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais). No caso em exame, conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo, cuja juntada determino, o Autor recebe benefício previdenciário no valor total de R\$ 1.472,01 (mil, quatrocentos e setenta e dois reais e um centavo), portanto superior ao parâmetro de três salários mínimos. Baixo os autos em diligência para que o(a)s Autor(a)(es) proceda(m) ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000272-02.2010.403.6118 - CELINA BARBOSA DE ALMEIDA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Traga a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se.

0000274-69.2010.403.6118 - MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a) autor(a), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Após, intime-se as partes bem como o Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000276-39.2010.403.6118 - ALVINA DA CONCEICAO CORDEIRO DE FREITAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ALVINA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-61.2010.403.6118 - MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO - INCAPAZ X ANA CLARA CANDIDO RIBEIRO - INCAPAZ X SAMUEL ANTONIO RIBEIRO - INCAPAZ X PEDRO EUGENIO RIBEIRO X CLAUDINEIA DE CASSIA NICOLI CANDIDO RIBEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tratando-se de autores menores, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Promova a parte autora a juntada aos autos cópia do processo administrativo na íntegra (CPC, art. 283 c.c. 396). Cite-se. P. R. I.

0000287-68.2010.403.6118 - SEBASTIAO DA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.2. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 3. Manifeste-se o autor, ainda, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 136, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, uma vez que o documento de fls. 131/134 não é suficiente para afastar eventual prevenção.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.5. Intime-se.

0000327-50.2010.403.6118 - MARIA LUIZA GONZAGA TUNISSI(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.2. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a profissão declarada pela autora, defiro a gratuidade de justiça.3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Intime-se.

0000332-72.2010.403.6118 - MARINA PERLI FRANCHI(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a autora a petição inicial, fazendo constar no pólo passivo os litisconsortes necessários mencionados à fl. 03. 3. Intime-se.

0000334-42.2010.403.6118 - JOSE ALBERTO DE ARAUJO LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.2. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 3. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que o documento de fl. 27 trata de pedido de Auxílio-Doença.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.5. Intime-se.

0000365-62.2010.403.6118 - HILDA REGINA DA SILVA GRACA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez), junto ao INSS.3. Intime-se.

0000366-47.2010.403.6118 - JANETE APARECIDA PINTO DE MORAIS DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JANETE APARECIDA PINTO DE MORAIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implante o benefício previdenciário de pensão por morte. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000367-32.2010.403.6118 - MANOEL HONORIO DA COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez), junto ao INSS.3. Intime-se.

0000368-17.2010.403.6118 - FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado, cópia da CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento.2. Apresente o autor documentos comprobatórios do indeferimento do pedido do benefício pleiteado (auxílio doença/ aposentadoria por invalidez) junto ao INSS.3. Manifeste-se o autor, ainda, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 43, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Intime-se.

0000375-09.2010.403.6118 - TEREZA MARIA DA SILVA VENANCIO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Intime-se.

0000376-91.2010.403.6118 - MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Substitua a parte autora o instrumento de procuração (fl. 13), bem como a declaração de fl. 14, por outros confeccionadas em nome do autor, representado por sua genitora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Apresente o autor, ainda, prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, junto ao INSS.3. Intime-se.

0000379-46.2010.403.6118 - RITA FERREIRA DIAS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. De acordo com a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.3. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez), junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0000384-68.2010.403.6118 - CLAUDIO GIACOMO MIGUEL MASCHIO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante dos documentos que instruem a inicial, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.2. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que o documento de fl. 21 informa que o benefício foi prorrogado até 02/03/2010 mas não foi juntado pedido de prorrogação.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

0000385-53.2010.403.6118 - SEBASTIAO LEOCADIO ALFREDO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante dos documentos que instruem a inicial, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 18, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

0000386-38.2010.403.6118 - BEATRIZ AUGUSTO MOREIRA ARAUJO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante dos documentos que instruem a inicial, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 16, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

0000393-30.2010.403.6118 - ALFREDO NUNES DA CONCEICAO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Intime-se.

0000394-15.2010.403.6118 - ANTONIO FELIPE SAMPAIO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.2. Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido (auxílio doença), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

0000419-28.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA DE JESUS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Intime-se.

0000421-95.2010.403.6118 - VOUNE PINTO DOS SANTOS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Intime-se.

0000429-72.2010.403.6118 - OSWALDO APARECIDO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante dos documentos que instruem a inicial, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.2. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

0000430-57.2010.403.6118 - ANA QUIRINA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. De acordo com a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.3. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado (benefício assistencial), junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias 4. Intime-se

0000444-41.2010.403.6118 - PAULO JOSE DE SIQUEIRA(SP127431 - PAULO JOSE DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-19.2001.403.6118 (2001.61.18.000731-7) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, intime-se a i. causídica para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.3. Após a comprovação da regularização cadastral, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Int.

ACAO PENAL

0001641-91.2001.403.6103 (2001.61.03.001641-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR)

Fl. 468vº: Tendo em vista a ausência de oferecimento de memoriais pelo defensor constituído, apesar de regularmente cientificado, conforme certificado nos autos (fl. 468), intime-se o Advogado WALDOMIRO MAY JUNIOR, OAB/SP 248.386, para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente suas justificativas para a omissão da prática do ato processual, a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

000049-30.2002.403.6118 (2002.61.18.000049-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA MARIA DE CASTILHO GALLI WILDE(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP263338 - BRUNO DE MEDEIROS ASSIS)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Int.

0001225-44.2002.403.6118 (2002.61.18.001225-1) - JUSTICA PUBLICA X YU HONG CHIH(SP055113 - BATISTA ATUI NETO)

Fl. 279: Tendo em vista a ausência de oferecimento de memoriais pelo defensor constituído pelo réu, apesar de regularmente cientificado, conforme certificado nos autos (fl. 278), intime-se o Advogado BATISTA ATUI NETO - OAB nº 55.113, para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente suas justificativas para a omissão da prática do ato processual, a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

0001405-51.2002.403.6121 (2002.61.21.001405-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCA NOVAES(SP030052 - RICARDO BOLOS)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Considerando que o pedido de renúncia pela defesa deu-se após o transcurso do prazo para apresentação do recurso de apelação (fls. 471/473); considerando ainda, o silêncio do réu, embora devidamente intimado da sentença condenatória (fls. 474/484), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 452/455v para a defesa.2. Outrossim, diante da mencionada renúncia, bem como da apresentação das razões de apelação pelo Ministério Público Federal, depreque-se a intimação do réu para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor a fim de que apresente as contrarrazões de apelação em seu favor.3. Silente o réu, nomeio o Dr. Roberto Viriato Rodrigues Nunes - OAB nº 62.870 para que, na condição de defensor dativo, apresente as contrarrazões em favor do réu.4. Apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Int. Cumpra-se.

0000554-50.2004.403.6118 (2004.61.18.000554-1) - JUSTICA PUBLICA X MARTINHO ALVES SANTOS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO)

Recebo a apelação de fl. 256 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à defesa para oferecimento das razões recursais.Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contra razões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000613-04.2005.403.6118 (2005.61.18.000613-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BETSY GRINBERG(SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA E SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X MARIA JOSE GRINBERG(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA E SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X JAYRA DA CRUZ PAVAO PELLEGRINI

1. Fls. 253/254: Anote-se.2. Fl. 255: Republicue-se o despacho de fl. 250.DESPACHO DE FL. 250 Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 213/238: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Quanto a alegada existência de crise financeira tal fato depen de de prova inequívoca, sendo necessária a instrução processual. Prevalece, neste momento, o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 3. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 182/185). 4. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. 5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 7. Int.

0000393-69.2006.403.6118 (2006.61.18.000393-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDERSON RODRIGUES DE FREITAS(SP145669 - WALTER DE SOUZA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Int.

0001585-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001585-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DARCI MARTINS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

Fl. 182vº: Tendo em vista a ausência de oferecimento de memoriais pelos defensores constituídos, apesar de regularmente cientificados, conforme certificado nos autos (fl. 182), intemem-se os Advogados JOSE CLAUDIO BRITO, OAB/SP 239.106 e ALEX TAVARES DE SOUZA, OAB nº 231.197, para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresentem suas justificativas para a omissão da prática do ato processual, a fim de que este Juízo possa deliberar sobre

a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Expediente Nº 2827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-21.2002.403.6118 (2002.61.18.000748-6) - SILVANA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GETULIO JORGE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 245/252: Ante a certidão supra, deixo de receber o Recurso de Apelação da parte autora, nos termos do art. 508 do CPC.2. Fls. 253/279: Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal,. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000841-47.2003.403.6118 (2003.61.18.000841-0) - GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X HELOISA HELENA CALTABIANO SAMPAIO VIANNA X JOAO MAURICIO FAGUNDES SAMPAIO VIANNA X AGOSTINHO VAZ DE CAMPOS X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X NADYR COSTA MARCELINO X WARLEY CAVALCA X BENEDITO CAVALCA X JOAO BENTO DA SILVA X LUIZ MARCELINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 213/216: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal..3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001167-07.2003.403.6118 (2003.61.18.001167-6) - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 112/113 Intime-se com urgência a União Federal da sentença prolatada.2. Fls. 116/119: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001597-56.2003.403.6118 (2003.61.18.001597-9) - GERALDO CAMILO DE FREITAS X ANOLPHA MARIA APARECIDA DA SILVA X ARY ANTONIO ROSA X MARIA DE LOURDES ROSA X JOSE SEBASTIAO VILELA X ANTONIO DAVID DA SILVA X HELOISA APARECIDA MARTINS GUIMARAES X MARIA HELENA FRANCO TROSS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES X ANTONIO ROSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 204/209: Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 229/232: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000527-67.2004.403.6118 (2004.61.18.000527-9) - ADAIR MARIANO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 126/132: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intime-se.

0000814-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000814-1) - ADEMIR CORREIA DO COUTO(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 153/154: Intime-se com urgência o MPF da sentença prolatada. 2. Fls. 159/192: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo

legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001156-41.2004.403.6118 (2004.61.18.001156-5) - BRUNO ARAUJO INACIO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 167/174: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001764-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001764-6) - MARIA JOSE DE AMORIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada às fls. 116/118.2. Fls. 123/140: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000818-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000818-2) - JOAO MESSIAS DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 154/158: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001395-11.2005.403.6118 (2005.61.18.001395-5) - NELSON GOMES DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 170/189: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000011-76.2006.403.6118 (2006.61.18.000011-4) - DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 116/123: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000102-69.2006.403.6118 (2006.61.18.000102-7) - ALICE CORREA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 135/152: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000906-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000906-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 162/198: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se

0001073-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001073-9) - JORGE PAULO DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 150/184: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001774-15.2006.403.6118 (2006.61.18.001774-6) - HENENDINA SEBASTIANA DE ARAUJO SOARES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 103/112: Recebo a

apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001207-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001207-8) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA GODINHO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 202/214: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000691-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000691-5) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 108/119: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7464

ACAO PENAL

0011581-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011581-0) - JUSTICA PUBLICA X LIUBA KONSTANTINOVA UBAKANMA

SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA LIUBA KONSTANTINOVA UBAKANMA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, incisos I, ambos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: Em 27 de outubro de 2009, às 19h00, no Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos, LIUBA KONSTANTINOVA UBAKANMA foi surpreendida quando tentava embarcar em voo KL 792, da companhia aérea KLM, com destino a Amsterdam/Holanda, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1.965 g (mil, novecentos e sessenta e cinco gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Thiago Augusto Lerin Vieira estava realizando fiscalização no portão de embarque da Cia Aérea KLM, quando abordou a denunciada, que demonstrava nervosismo. Como a passageira passou a apresentar maior nervosismo com a abordagem, foi efetuada revista pessoal da denunciada, oportunidade em que foi encontrada na parte interna de suas coxas, e dentro do seu sutiã, sacos plásticos que aparentavam próteses de silicões, as quais continham em seu interior substância assemelhada à cocaína. Realizado o exame preliminar de constatação na substância encontrada, este resultou positivo para cocaína (f. 06-07). Ouvida pela autoridade policial, a denunciada informou que um amigo do seu marido pediu que ela viesse ao Brasil para levar uma substância que ele denominou pó-de-ouro e que receberia para tanto dois mil euros quando chegasse em Amsterdam/Holanda (f. 43-44). Além da droga, foram apreendidos com a denunciada diversos objetos, conforme dispõe o auto de apresentação e apreensão (f. 20-21). A materialidade do delito restou configurada pelo laudo de constatação preliminar (f. 06-07), que apontou positivo para cocaína, totalizando 1.965 g (mil novecentos e sessenta e cinco gramas - massa líquida) da droga. Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que a denunciada foi presa em flagrante delito quando trazia a droga junto ao seu corpo. Incontestes a internacionalidade do tráfico, tendo em vista que a denunciada foi flagrada quando tentava embarcar em voo internacional. Dessume-se, da narrativa acima, que a denunciada incorreu no tipo previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, uma vez que trazia junto ao corpo substância entorpecente que seria transportada para Amsterdam/Holanda. Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 02/05). Termo de Depoimento em Auto

de Prisão em Flagrante Delito: 1ª Testemunha, THIAGO AUGUSTO LERIN VIERIRA (fls. 02/03) e a 2ª Testemunha SHEILA VIEIRA DA SILVA (fls. 04) Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito: LIUBA KONSTANTINOVA UBAKANMA (fl. 05) Laudo Preliminar de Constatação nº 5811/2009 (fls. 06/07). Nota de Culpa (fl. 11). Boletim de Vida Progressiva da Indiciada e Identificação Criminal (fls. 12/19). Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 20/21). Relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 43/44). A denúncia foi oferecida em 06 de novembro de 2009 (fls. 49/50). Foram arroladas as testemunhas THIAGO AUGUSTO LERIN VIERIRA e SHEILA VIEIRA DA SILVA. Recebimento da denúncia em 09 de novembro de 2009 (fls. 52 e verso). Certidão de Distribuição e Ações e Execuções (fl. 66). Antecedentes da Justiça Estadual (fls. 70/71 e 100/101). Antecedentes do IIRGD (fl. 74, 78 e 157). Ofício da empresa aérea KLM, informando a impossibilidade de reembolso do bilhete aéreo (fls. 75/76). Laudo de Exame Documentoscópico e passaporte (fl. 80/86) Laudo de Exame de Substância n 6718/2009 (fls. 96/98). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 101 e 114). Ofício da Embaixada da Bulgária, informando que a ré possui condenação por lesão corporal (fls. 102/104). Laudo de Exame de Equipamento Computacional n 223/2010 (fls. 106/112). Laudo de Exame de Moeda (fls. 116/118). Alegações Preliminares de Defesa (fls. 119/130). Em audiência realizada em 29 de abril de 2010, a ré foi interrogada (fls. 158/161) e colhido o depoimento da testemunha de acusação e defesa, THIAGO AUGUSTO LERIN VEIRA (fls. 162/163). Houve desistência da oitiva da testemunha SHEILA VIEIRA DA SILVA (fls. 164). Sustentação final das partes colhidas em audiência, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 11.343/2006. Alegações finais do MPF (fls. 164/172) e da defesa (fls. 173/204). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação preliminar acostado à fl. 06/07, bem como pelo Laudo de Exame em Substância definitivo às fls. 96/98, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder da ré LIUBA KONSTANTINOVA UBAKANMA. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a LIUBA KONSTANTINOVA UBAKANMA, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância, atestada como cocaína, encontrada oculta em seu corpo. Em seu depoimento perante a autoridade policial, a ré afirmou que um nigeriano, amigo de seu marido, pediu que ela viesse ao Brasil para levar uma substância que seria pó de ouro e que receberia dois mil euros pelo transporte. Afirmou que não desconfiou do que trazia, apesar de tê-lo escondido no corpo para viajar. Em juízo, LIUBA KONSTANTINOVA UBAKANMA declarou que conhece os termos da acusação e concorda com eles. Em sede policial declarou que não sabia do que se tratava porque estava muito assustada e preferiu então falar que não sabia de nada. Mas tinha conhecimento de que levava cocaína. Esclarece que aceitou efetuar o transporte porque estava precisando de dinheiro. Estava desempregada e com dificuldade de encontrar emprego em razão de sua idade. É separada de seu marido e sua filha também estava desempregada. Sua mãe, que faleceu há três semanas, estava doente do coração. Informa que é a primeira vez que fez isso e está muito arrependida. A condenação de lesão corporal informada nos autos diz respeito a uma briga de família envolvendo seu primeiro marido. ESTADO DE NECESSIDADE A defesa alega, em verdade, o estado de miserabilidade. Traz a lume o estado de quem, em condições desfavoráveis, desempregada e com a mãe doente, agiria para minimizar o sofrimento de seus entes de sofrimento e desespero. Esta é a reflexão que propõe, diferenciando esta ré, que se encontra em inegável sofrimento pela saúde da mãe e das condições financeiras em que vive, das mulas que, também em condições mínimas de sobrevivência, sujeitam-se a atravessar fronteiras para obter algum dinheiro. Afasto de plano a tese desta excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Ademais, meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inacessíveis, até porque a ré vinha obtendo algum dinheiro com tradução, além de ter condições de realizar outro tipo de trabalho, sem precisar lançar mão do crime. Assim, não há margem de dúvida que o acusado tinha consciência do transporte de algo ilícito, e que escolheu esta alternativa para ganhar algum dinheiro. As dificuldades financeiras pelas quais passava jamais seriam suficientes para justificar a prática do crime, não havendo perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré LIUBA KONSTANTINOVA UBAKANMA foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Amsterdam/Holanda, conforme faz prova o ticket aéreo da empresa KL apreendido nos autos, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração,

ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em vôo internacional com destino a Amsterdam/Holanda.Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR a ré LIUBA KONSTANTINOVA UBAKANMA pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes.DOSIMETRIA DA PENA.No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva à droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que a ré LIUBA KONSTANTINOVA UBAKANMA foi detida com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena da ré, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo.Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que a ré foi flagrada transportando quantidade elevada da droga, levando 1,965 g (um mil novecentos e sessenta e cinco gramas - peso líquido) de cocaína, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta da ré, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena da ré, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga.Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social da agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena da ré deve ser aumentada.Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que a ré foi condenada por lesão corporal em 08.12.1995. Conquanto a condenação tenha ocorrido em data remota, entendo como reveladora da personalidade delitiva e conduta social desfavorável, de modo que cabe a majoração da pena; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo, verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão.Na segunda fase, considero a confissão feita em Juízo, pelo que em razão desta atenuante, reduzo a pena em 5 anos de reclusão.Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses de reclusão.Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos de reclusão.Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se se uma questão tormentosa para o magistrado. Explico:Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição.Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de

23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que a ré se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta da ré viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Ao que tudo indica, a ré não integra, mas foi usada por uma organização criminosa. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que a ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta da ré, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no meio termo, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/2 (metade), tornando a pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 290 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena da ré LIUBA KONSTANTINOVA UBAKANMA, fica, portanto, em 2 anos, 11 meses de reclusão e 290 dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva descrita na denúncia de fls. 49/50, para o fim de **CONDENAR** LIUBA KONSTANTINOVA UBAKANMA, búlgara, casada, enfermeira, passaporte búlgaro n 367645683, nascida em 15/03/1959, natural de Sofia, Bulgária, filha de Ana Konstatinova, com residência na Grécia, atualmente presa, às penas de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 290 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 33, caput e 4º c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada à ré LIUBA KONSTANTINOVA UBAKANMA, deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do valor das passagens aéreas, dos aparelhos celulares SIEMENS 352089000819562 e 352396008917789, ambos com chip, bem como os 04 (quatro) chips Globul, Prima, Cosmote e Frog e dos demais valores apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, especificamente as Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: E\$ 55,00 (cinquenta e cinco euros), nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 20/21. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré LIUBA KONSTANTINOVA UBAKANMA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com as respostas do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 20/21 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao SENAD para que requeira o que de direito, diretamente com a empresa aérea, tendo em vista o ofício de fls. 75/76. vi) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que

decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo;vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.ix) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares e chips apreendidos, por não possuírem valor econômico.x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA.Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela DPU, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Sai a ré intimada pessoalmente da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7465

ACAO PENAL

0006719-08.2007.403.6119 (2007.61.19.006719-2) - JUSTICA PUBLICA X CARMEN NONA TERCEROS DE ESPANA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pleito de fl. 408 e, portanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SO, consignando o endereço constante à fl. 408. Intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6962

ACAO PENAL

0000247-30.2003.403.6119 (2003.61.19.000247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013423-09.1999.403.0399 (1999.03.99.013423-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X IARA SOUZA BARRETO(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI)

Designo o dia 24 de maio de 2010, às 14h30m, para reinterrogatório da acusada.

Expediente N° 6965

CAUTELAR INOMINADA

0002975-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002975-0) - LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON(SP180730 - MARIA EMILIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão o requerido em suas alegações, pelo que modifico a fundamentação e dispositivo da sentença nos moldes abaixo. (...) Nos termos da tutela antecipada deferida às fls. 49/52, tendo em vista que o processo de fiscalização foi ultimado com a pena de perdimento do bem, intime-se o depositário (autor) para que disponibilize imediatamente ao Juízo o bem em questão, a fim de se dar destinação legal pelas autoridades alfandegárias. Com relação aos embargos de declaração de fls. 239/241, verifico que também assiste razão a União Federal em suas alegações, pelo que recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor no seu efeito meramente devolutivo...

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Bel.ª VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024415-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024415-0) - JOSE ANTENOR DA SILVA X NORMA BEZERRA MIRO X PAULO SERGIO GIANESI X VERA LUCIA FLORES(SP154884 - RENATA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 306/307 e 311/312: remetam-se os autos ao senhor Contador Judicial. Publique-se e cumpra-se.

0000232-95.2002.403.6119 (2002.61.19.000232-1) - COSMA PEDRO DA SILVA(SP068452 - IVANI MARIA BORGES E SP136895 - MARCELO EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 510, 511 e 516/519: dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se o INSS acerca do requerimento apresentado pela parte autora à fl. 512. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. P. I. C.

0004804-94.2002.403.6119 (2002.61.19.004804-7) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Ante a regularização das custas, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Verifico que a União apresentou suas contrarrazões às fls. 326/333 e considerando que não houve modificação quanto aos termos do recurso apresentado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls. 335/337: anote-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004397-54.2003.403.6119 (2003.61.19.004397-2) - SOMA SOCIEDADE MEDICA DE ANESTESIA S/A LTDA(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Defiro, tendo em vista que o requerido se trata de retificação de erros materiais nos depósitos e conversão, imputável à CEF que deveria zelar pela regularidade destes. Os depósitos foram realizados após a Lei n. 9.703/98, portanto devem ser corrigidos pela SELIC, ainda que tenha sido empregada a guia errada, corrigindo-se o vício formal e suas consequências. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004491-02.2003.403.6119 (2003.61.19.004491-5) - AMU ATENDIMENTO MEDICO DE URGENCIA S/C LTDA(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Certifique-se a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 203/204. Defiro, o pedido para aplicação da SELIC e conversão em pagamento definitivo da diferença, visto que se trata de retificação de erros materiais nos depósitos e conversão, imputável à CEF, que deveria zelar pela regularidade destes. Os depósitos foram realizados após a Lei n. 9.703/98, portanto devem ser corrigidos pela SELIC, ainda que tenha sido empregada guia errada, corrigindo-se o vício formal e suas consequências. Prejudicados os demais pedidos, em face da sentença de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008173-62.2003.403.6119 (2003.61.19.008173-0) - MARCIA APARECIDA ZIMBRA DE CARVALHO(SP041330 - HIRA RUAS ALMEIDA E SP089678 - AQUILEIA RUAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, bem como por tratar-se de ônus da exequente, apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0007490-54.2005.403.6119 (2005.61.19.007490-4) - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DO PAPEL, PAPELAO, CORTICA DE MOGI, SUZANO, POA, FERRAZ DE VASCONCELOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002283-40.2006.403.6119 (2006.61.19.002283-0) - COLEGIO ELITE LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a conclusão. 2. Considerando o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, converto o julgamento em

diligência e determino à parte autora a juntada de procuração com poderes especiais.3. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.4. Intimem-se.

0000360-42.2007.403.6119 (2007.61.19.000360-8) - CONCEICAO APARECIDA BUENO X CARLOS CELADA GUTIERREZ(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que o presente feito já se encontra em termos para ser sentenciado desde fevereiro de 2008, bem como o fato das partes poderem transacionar a qualquer tempo sem a interferência deste Juízo, indefiro os pedidos de designação de audiência de tentativa de conciliação. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0004326-13.2007.403.6119 (2007.61.19.004326-6) - MARIA FERRAZ REGINALDO - ESPOLIO X MARINA REGINALDO MENDES X MARINA REGINALDO MENDES(SP032018 - CESAR ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, homologo o cálculo elaborado pela contadoria judicial, fixando o valor exequendo em R\$ 27.434,74, determinando a expedição dos respectivos alvarás; obviamente, do valor exequendo em favor da exequente e o valor do depósito excedente em favor da CEF.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor excedente do cálculo apresentado pela parte exequente, ora impugnada, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005628-77.2007.403.6119 (2007.61.19.005628-5) - ZILMA AGOSTINHO DE LIMA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando a impugnação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 2. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já foi oportunizado a manifestação em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005997-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005997-3) - CELESTE MELO REIGOTA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro homologados os cálculos de fls. 132/136. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 22.059,18 (vinte e dois mil, cinqüenta e nove reais e dezoito centavos), atualizados até novembro de 2008.Custas pela lei. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença apurada, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE.Defiro o levantamento do depósito judicial de fls. 95, à parte exequente, no valor de R\$ 22.059,18 (vinte e dois mil, cinqüenta e nove reais e dezoito centavos), atualizados até novembro de 2008; cabendo à executada, o valor remanescente.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0006379-64.2007.403.6119 (2007.61.19.006379-4) - ROSELI DE ANDRADE X EDIMILSON FERREIRA GOMES(SP185170 - BÁRBARA BERALDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X MARILENE APARECIDA DE SA MORAIS X DANIELE APARECIDA DE MORAIS X GISELE DE SA MORAIS - INCAPAZ X MARILENE APARECIDA DE SA MORAIS(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X ODAIR PINTO DE MORAES X NAIRA DE OLIVEIRA SANTOS MORAES(SP033545 - PAULO SERGIO ARAGAO CAETANO) Fls. 296/329: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008772-59.2007.403.6119 (2007.61.19.008772-5) - MARCONE ALVES FEITOSA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. 3. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de

honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. 4. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 64/65, acompanhada de documento, reconsidero a decisão de fls. 49/53, somente para determinar a expedição de ofício, conforme requerido à fl. 47. 6. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. 7. Após a resposta do ofício acima, abra-se nova vista às partes. 8. Publique-se, intime-se, cumpra-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0009645-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009645-3) - MANUEL FERREIRA COSTA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ante o exposto, homologo o cálculo elaborado pela contadoria judicial, fixando o valor exequendo em R\$ 27.434,74, determinando a expedição dos respectivos alvarás; obviamente, do valor exequendo em favor da exequente e o valor do depósito excedente em favor da CEF.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor excedente do cálculo apresentado pela parte exequente, ora impugnada, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0010006-76.2007.403.6119 (2007.61.19.010006-7) - JAIME SOUTO DE BRITO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Resta prejudicado o pedido de fl. 95, em face da manifestação sobre o cumprimento da obrigação de fls. 69/94. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a referida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000545-46.2008.403.6119 (2008.61.19.000545-2) - JOSE MACHADO BARROS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes. 4. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a alegação de litispendência feita pelo INSS à fl. 82. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e eventual sentença do feito nº 2004.61.19.000463-6. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001616-83.2008.403.6119 (2008.61.19.001616-4) - PAULO NAKAMURA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 121/128, tornem os autos à contadoria do Juízo para eventuais esclarecimentos. Após, abra-se nova vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001869-71.2008.403.6119 (2008.61.19.001869-0) - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP156256 - KELEN REGINA MONGUINI FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo jurisperito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada mais sendo inquirido, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item anterior, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003739-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003739-8) - CLEONICE PINHEIRO DA SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, bem como o requerimento de vista dos autos fora de Secretaria, no prazo legal. Por ainda não ter sido devolvida a carta precatória, o início do prazo para contestar dar-se-á a partir do momento de disponibilização do presente despacho. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. P.I.C.

0005539-20.2008.403.6119 (2008.61.19.005539-0) - MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103 e 108: antes de analisar o pedido de produção de prova, deverá a parte autora especificar, no limite de seu pedido, sobre qual especialidade pretende seja realizada a perícia médica. Fl. 105: concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se.Tendo em vista a contraminuta apresentada pelo INSS às fls. 110/112, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007170-96.2008.403.6119 (2008.61.19.007170-9) - JOSUE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor e enviado por fac-símile no dia 23 de abril de 2010, cujo original foi protocolizado no dia 04 de março de 2009. A disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 06 de abril de 2010, de acordo com a certidão de fl. 108vº. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que a disponibilização da sentença se deu em 06 de abril de 2010, uma terça-feira, a publicação efetiva ocorreu em 07 de abril, uma quarta-feira, com início do prazo em 08 de abril. O prazo para apresentação de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. Assim, o prazo para interposição de recurso de apelação, que teve início no dia 08 de abril, terminou no dia 22 de abril, sendo que o autor apresentou o recurso por fac-símile somente em 23 de abril do ano em curso. A Lei nº 9.800/99, que regulamentou a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, em seu art. 2º diz: A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término. O término do prazo ocorreu no dia anterior à apresentação do recurso por fac-símile, qual seja dia 22 de abril, de modo que deixo de receber o referido recurso por estar intempestivo. Desentranhem-se a cópia, bem como o original do recurso de apelação, encaminhando-o pelo correio para o patrono do autor. Após, abra-se vista para o INSS tomar ciência da sentença de fls. 105/107vº. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009393-22.2008.403.6119 (2008.61.19.009393-6) - JOAO BEZERRA DE ALBUQUERQUE(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há a necessidade de produção de provas adicionais, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, pelo que fica indeferido o pedido de realização de prova pericial, conforme o ora requerido pela parte autora à fl. 83. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010114-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010114-3) - RITA BARBOSA CABRAL CORREIA LINS(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142: indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 125/130 é conclusivo e, além disso, na resposta ao quesito de nº 2 (fl. 128) do juízo o senhor perito asseverou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Além disso, conforme certidão de fl. 146, não há perito credenciado com a referida especialidade para realização da perícia então requerida. Quanto ao pedido de esclarecimentos, defiro, pelo que determino seja intimado o senhor perito judicial Dr. Caio Fernandes Ruotolo, a fim de apresentar as respostas pertinentes aos questionamentos feitos pela parte autora às fls. 139/141. Neste caso, tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é pautar pela celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em juízo, faz-se necessária a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010328-62.2008.403.6119 (2008.61.19.010328-0) - OSVALDO BRITO(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011182-56.2008.403.6119 (2008.61.19.011182-3) - MARIA HELENA MONTEIRO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Recebo a conclusão. 2. Considerando a juntada de documentos novos pela CEF às fls. 47/52, converto o julgamento em diligência para que acerca deles se manifeste a autora, conforme disposto nos artigos 397 e 398, ambos do Código de Processo Civil. 3. Após, voltem-me os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000620-51.2009.403.6119 (2009.61.19.000620-5) - VALMERA DOS SANTOS(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 73: defiro a juntada de documento. Abra-se vista ao INSS. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 2, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000821-43.2009.403.6119 (2009.61.19.000821-4) - ALTAMIR TRAVASSOS DE SIQUEIRA CAMPOS(MG001062A - GODOFREDO MENEZES MAINENTI E MG076647 - GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 39: concedo o prazo requerido pelo autor, a fim de que esclareça o valor atribuído à causa, corrigindo-o. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Não cumprida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001032-79.2009.403.6119 (2009.61.19.001032-4) - ANTONIO GIRO DAMIGO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: manifeste-se a parte autora acerca das alegações aduzidas pelo INSS. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. I.

0001438-03.2009.403.6119 (2009.61.19.001438-0) - MILTON DAS VIRGENS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 120: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. 2. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 3. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 5. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001705-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001705-7) - CARLOS ANTONIO MATHIAS(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

Trata-se de pedido de reapreciação do pedido de liminar que foi indeferida por decisão proferida às fls. 181/182. Diante da inalteração do contexto fático, mantenho a decisão supracitada e indefiro o pedido de concessão de liminar em reiteração, ante a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Especifiquem as partes se há provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0002122-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002122-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X FLAVIO JOSE TOMAZ X DARTICLEA APARECIDA RIBEIRO(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante este Juízo não estar totalmente convencido sobre a legitimidade da Caixa Econômica Federal nesta relação processual, considerando que o contrato objeto do presente feito está supostamente relacionado com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, administrado pela CEF, bem como em prol dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, reconsidero a decisão de fls. 334/335 e determino a citação da CEF. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da ação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a competência deste juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0002307-63.2009.403.6119 (2009.61.19.002307-0) - KATIA FERNANDEZ POLINSKI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. De início, passo a análise das preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação. As preliminares de inépcia da petição inicial e carência da ação se confundem com o mérito da ação e serão oportunamente apreciadas. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, indefiro, uma vez que não comprovou a CEF a relação jurídica caracterizadora do suposto litisconsórcio, nos termos do art. 47 do CPC. Analisando melhor estes autos, sobre a prova pericial requerida, é importante deixar clara a sua desnecessidade no presente caso, haja vista que a demanda discute a anulação da arrematação e embora a parte autora possa até pretender, obliquamente, a ressurreição do contrato, tal não se afigura viável. Por isso a perícia é desnecessária. Além disso, não fosse o quanto afirmado acima, a perícia também seria desnecessária porque o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização, o SAC. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorreria em contratos celebrados sob a égide de PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente. Assim, indefiro a prova pretendida com fulcro no artigo 420, parágrafo único, III do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002758-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002758-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA

MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/107: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 5. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002892-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002892-4) - JOSE FRANCA DOS SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 102: defiro o pedido de desentranhamento da petição e documento de fls. 99/100 por serem estranhos aos autos, devendo a Secretaria observar o disposto no art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003986-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003986-7) - JOSE ROBERTO MARQUES (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005942-52.2009.403.6119 (2009.61.19.005942-8) - MARIA ZELIA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, no prazo legal. Publique-se e intime-se.

0006138-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006138-1) - MARIA LIDIO GOMES DOS SANTOS ROCHA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a relevância da nova prova trazida aos autos (fls. 112/113), para que não se alegue ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, manifeste-se a parte autora a seu respeito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0006641-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006641-0) - ANDREA APARECIDA COSTA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007643-48.2009.403.6119 (2009.61.19.007643-8) - JOAO MARQUES DA SILVA (SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 21: acolho como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008038-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008038-7) - ONOFRE DE AQUINO DE ANDRADE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Afasto as prevenções apontadas às fls. 97/98, uma vez que os processos nºs 2009.61.83.004619-0 e 2007.63.01.068973-4 já se encontram julgados e extintos, conforme documentos juntados às fls. 141/147. 2. Outrossim, deixo de reconhecer a prevenção do juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, inobstante a extinção sem mérito do feito, nos termos do art. 253, II, do CPC, uma vez que o autor possui domicílio nesta Subseção Judiciária, conforme documento juntado à fl. 122. 3. Por fim, a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 4. Assim, ausente os requisitos legais em especial o periculum in mora, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Cite-se. 6. Publique-se. Cumpra-se.

0008234-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008234-7) - KLINGER CUNHA DE OLIVEIRA (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008469-74.2009.403.6119 (2009.61.19.008469-1) - RAIMUNDO CIPRIANO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/93: dê-se ciência às partes. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010337-87.2009.403.6119 (2009.61.19.010337-5) - ANTONIO ANTAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, de ofício, reconsidero a decisão de fls. 45/46 apenas no concernente às exigências de apresentação de cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial e para esclarecer o valor atribuído à causa, mantendo-se íntegra, no mais. Outrossim, observo que o autor não cumpriu a determinação contida no 5º parágrafo da decisão de fl. 46, pelo que deverá apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011476-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011476-2) - MARIA ROSELI ALVES DE SOUSA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comunicação do falecimento da autora (fl. 95), devidamente comprovada pela certidão de óbito de fl. 96, bem como o lapso de tempo decorrido desde a comunicação acerca do falecimento, sobresto o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que seja procedida à habilitação, nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, cancelo a perícia designada nos presentes autos. Intimem-se as partes. Após o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012921-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012921-2) - BENEDITO HILARIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005165-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005165-3) - ROSE ANTUNES DE AZEVEDO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de reiteração da antecipação dos efeitos da tutela final. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Manifeste-se a parte ré acerca do laudo pericial de fls. 77/81, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 dias. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se

0000133-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000133-7) - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000158-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000158-1) - GILBERTO SANTOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, deverá a parte autora dar integral cumprimento à determinação de fl. 40, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no mesmo prazo acima fixado, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo fixado no item 1.4. Outrossim, manifeste-se a parte requerida sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca de honorários periciais. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

0000557-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000557-4) - FRANCISCA BENEDITA DA SILVA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerimento de fl. 13 ratificado pela declaração de fl. 56. Anote-se. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento integral ao despacho de fl. 54, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Após, cumprida a determinação pela parte autora, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0000669-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000669-4) - MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000834-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000834-4) - ANTONIO CABRAL(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deverá a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fl. 30, esclarecendo discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o nos termos dos artigos 258, 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. 3. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000854-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000854-0) - LOURDES DE JESUS GONCALVES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 22: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de hipossuficiência acostada à fl. 10. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0000866-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000866-6) - OLIVIA DA SILVA PAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deverá a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fl. 15, esclarecendo discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o nos termos dos artigos 258, 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. 3. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001013-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001013-2) - IVONE NIQUINI PRIETO X MIELEN NIQUINI NUNES PRIETO - INCAPAZ X MARCOS BARRETO PRIETO JUNIOR - INCAPAZ X IVONE NIQUINI PRIETO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Findo o prazo para manifestação das partes, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001120-83.2010.403.6119 (2010.61.19.001120-3) - CLEBER VIEIRA ARCARI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) recolher as custas ou apresentar declaração de hipossuficiência; ii) regularizar a representação processual, apresentando procuração atualizada; iii) esclarecer de forma discriminada e fundamentadamente quanto ao valor atribuído à causa, corrigindo-o; iv) autenticar ou apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; v) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento, cite-se a CEF. Publique-se. Cumpra-se.

0001719-22.2010.403.6119 - ADILSON FERREIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão. 2. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a de nº 2007.63.11.003219-6, pela diversidade de causa de pedir e pedido. 3. O feito veio concluso para sentença, com a finalidade de verificação de eventual aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, todavia, constatei a sua inaplicabilidade, impondo a conversão do julgamento em diligência, para regular processamento. 4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. 5. Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no

prazo de 10 (dez) dias.6. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC .Intimem-se.

0001735-73.2010.403.6119 - RENATO PAGLIATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão.2. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a de nº 2004.61.84.552610-3, pela diversidade de causa de pedir e pedido.3. O feito veio concluso para sentença, com a finalidade de verificação de eventual aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, todavia, constatei a sua inaplicabilidade, impondo a conversão do julgamento em diligência, para regular processamento.4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.5. Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias.6. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC .Intimem-se.

0002498-74.2010.403.6119 - EISAEI COSTA(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão.2. O feito veio concluso para sentença, com a finalidade de verificação de eventual aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, todavia, constatei a sua inaplicabilidade, impondo a conversão do julgamento em diligência, para regular processamento.3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.4. Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

0002826-04.2010.403.6119 - APARECIDO ROSA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão.2. O feito veio concluso para sentença, com a finalidade de verificação de eventual aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, todavia, constatei a sua inaplicabilidade, impondo a conversão do julgamento em diligência, para regular processamento.3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.4. Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses e o comprovante atualizado e em seu nome do comprovante de endereço para análise de eventual incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que indicou residir em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003054-76.2010.403.6119 - ABILIO RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 14, ratificado pela declaração de fl. 16. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003473-96.2010.403.6119 - INGRID ZAMANOEL PEREIRA PRIETO - INCAPAZ X MARIA DE LURDES PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se.2. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá a parte autora: i) providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, haja vista que o apresentado à fl. 18 data de outubro de 2009 e ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

0004064-58.2010.403.6119 - SOLANGE RODRIGUES X VALDOMIRO JOSE LORENZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a conclusão.2. Consta dos autos ser o autor VALDOMIRO JOSE LORENZATO, titular do Plano de Saúde Caixa e sua esposa SIDNEIDY RODRIGUES SILVA LORENZATO, dependente. Todavia, apesar de esta última figurar no contrato em comento como sua dependente, tendo por esse fato, interesse jurídico nesta lide, não figura no pólo passivo deste feito. Dessa forma, determino à parte autora a devida regularização.3. Adite a parte autora a inicial esclarecendo o seu pedido, a) se busca somente a inclusão da coautora Solange no Plano de Saúde Caixa, sendo o pedido de reconhecimento de união estável, prejudicial; ou b) se os pedidos de reconhecimento de união estável e de

inclusão da coautora Solange são ambos pedidos principais.4. Por fim, deverá a parte autora adequar o valor da causa, com o recolhimento da diferença devida.5. Todas as determinações de emenda acima deverão ser efetuadas no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.7. Intimem-se.

Expediente Nº 2553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003669-81.2001.403.6119 (2001.61.19.003669-7) - SELMA LIMA DA SILVA X SHIRLEY ANTUNES DE LIMA - MENOR (SELMA LIMA DA SILVA) X CHARLENE ANTUNES DE LIMA - MENOR (SELMA LIMA DA SILVA)(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000790-33.2003.403.6119 (2003.61.19.000790-6) - NILDO OLIVEIRA TELES(Proc. LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO E SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0001806-85.2004.403.6119 (2004.61.19.001806-4) - ARLINDO JOSE FREITAS X CLEONICE VANZELLA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0007138-33.2004.403.6119 (2004.61.19.007138-8) - DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021140-94.2006.403.6100 (2006.61.00.021140-3) - JORGE PENTEADURA DA COSTA X ANGELICA PENTEADURA DA COSTA(SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO OS AUTORES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E POR ILEGITIMIDADE ATIVA, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0000744-39.2006.403.6119 (2006.61.19.000744-0) - MARIA DAS NEVES LIMA X MATEUS LIMA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS NEVES LIMA) X JORGE LUCAS LIMA DE SANTANA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS NEVES LIMA)(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007107-42.2006.403.6119 (2006.61.19.007107-5) - CEEME CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e a prova constante dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, nos termos acima motivados.Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0002132-40.2007.403.6119 (2007.61.19.002132-5) - EUCLIDES JOSE DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

0004664-84.2007.403.6119 (2007.61.19.004664-4) - DAMIANA SOARES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DAMIANA SOARES DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96 e sem honorários diante da gratuidade.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005778-58.2007.403.6119 (2007.61.19.005778-2) - MARIA DE LOURDES FLORIANO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial por Maria de Lourdes Floriano, razão pela qual fica extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas, nos termos do artigo 4, II, da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão dos benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I. C.

0002537-42.2008.403.6119 (2008.61.19.002537-2) - GERALDO GONCALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer os enquadramentos como atividades especiais, para todos os fins previdenciários, conforme supradescrito e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 26/04/2004, data de entrada do requerimento administrativo.Sendo que a presente demanda foi proposta em 03/04/2008, inexistem parcelas prescritas.Como o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo era um pedido subsidiário, sendo concedido o benefício, prejudicada ficou a sua análise.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de antecipar a tutela jurisdicional porque o autor ainda trabalha na empresa Paupedra, inexistindo, portanto, perigo na demora.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, em virtude da sucumbência mínima da parte autora.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: Geraldo GonçalvesBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcionalRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/05/2002DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0003208-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003208-0) - ELZA LOURENCO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Elza Lourenço Inácio, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96 e sem honorários em virtude da gratuidade.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004975-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004975-3) - LAURITA DE OLIVEIRA MENDES(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURITA DE OLIVEIRA MENDES, com

fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005082-85.2008.403.6119 (2008.61.19.005082-2) - GIVANILDO OMENA DE AZEVEDO (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de GIVANILDO OMENA DE AZEVEDO qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 15 de fevereiro de 2008. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Observe-se o direito de compensação das parcelas já pagas pelo réu. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução n. 11/2009 da Diretoria do Foro. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: GIVANILDO OMENA DE AZEVEDO BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/02/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0006425-19.2008.403.6119 (2008.61.19.006425-0) - APARECIDA GARCIA PINHA DA SILVA (SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006498-88.2008.403.6119 (2008.61.19.006498-5) - MARINHO GOMES DA SILVA (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/99: Manifeste-se o INSS acerca do item Da Tutela constante da petição da parte autora, que noticia o não cumprimento por parte da autarquia-ré da determinação em sede de antecipação da tutela de implantação do benefício previdenciário em favor do autor. Após, tornem os autos conclusos para Juízo de admissibilidade do recurso de apelação do INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007086-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007086-9) - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início 18 de dezembro de 2009. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o

cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n° 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Pela sucumbência, recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, rateando-se as custas processuais pela metade, nos termos do artigo 21 do CPC, corrigidos monetariamente, observando-se a isenção das partes, prevista na Lei n° 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n° 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIA: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRABENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/12/2009.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0007593-56.2008.403.6119 (2008.61.19.007593-4) - JOAQUIM ARAUJO RIBAS(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de JOAQUIM ARAÚJO RIBAS, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 10 de junho de 2008.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n° 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n° 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: JOAQUIM ARAÚJO RIBAS BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/06/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0009126-50.2008.403.6119 (2008.61.19.009126-5) - OSVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de OSVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 13 de março de 2008.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício,

ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Observe-se o direito de compensação das parcelas já pagas pelo réu.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Pela sucumbência, recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, rateando-se as custas processuais pela metade, nos termos do artigo 21 do CPC, corrigidos monetariamente, observando-se a isenção do INSS, prevista na Lei nº 9.289/96 e a gratuidade da justiça concedida à parte autora.Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados.Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução n 11/2009 da Diretoria do Foro.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.Oportunamente, ao arquivo.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: OSVALDO MOREIRA DE OLIVEIRABENEFÍCIO: auxílio-doençaRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/03/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0010809-25.2008.403.6119 (2008.61.19.010809-5) - LUIZ NAZARIO DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de LUIZ NAZÁRIO DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25% supracitada, tendo como data de início 15 de fevereiro de 2008. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: LUIZ NAZÁRIO DA SILVABENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA

DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/02/2008.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0000885-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000885-8) - LANNER ELETRONICA LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, nos termos acima motivados, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0006155-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006155-1) - GILBERTO ELIAS DOS SANTOS X ROSANGELA CANDIDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência superveniente de capacidade postulatória da parte autora, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0006560-94.2009.403.6119 (2009.61.19.006560-0) - MARCOS LOPES DE CAMPOS X CARLA DOTTA MANTOVANI DE CAMPOS(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a exigibilidade somente das tarifas de serviços bancários referentes ao período de 04/07/05 a 04/07/06, tornando sem efeito a tutela anteriormente concedida.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Custas pela lei.Oficie-se, por meio eletrônico, o Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.037204-4, fls. 107/109, informando a prolação desta sentença. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0006891-76.2009.403.6119 (2009.61.19.006891-0) - JOSE MUDESTO DE SOUZA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006932-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006932-0) - ADAIL PEDRO RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADAIL PEDRO RODRIGUES, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96 e sem honorários advocatícios em razão da gratuidade processual.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009579-11.2009.403.6119 (2009.61.19.009579-2) - JOAO NUNES DOURADO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 94 acompanhada da cópia do DJE disponibilizado em 24/03/2010, verifico que a sentença de fls. 57/60 foi disponibilizada no nome da Dr. SEME ARONE, OAB/SP nº 272.374, advogado devidamente constituído pelo autor pelo mandato de fl. 35.Não há, portanto, que se falar em devolução de prazo, uma vez que a sentença prolatada foi disponibilizada em nome de advogado devidamente constituído pelo autor, pelo que indefiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de recurso pelo autor.Intime-se o autor.Cumpram-se os dois últimos parágrafos do despacho de fl. 90.

0009607-76.2009.403.6119 (2009.61.19.009607-3) - ANTONIO NOBUYUKI SATO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 70/72) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010187-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010187-1) - NOBUKO KOMOGUCHI HARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de NOBUKO KOMOGUCHI HARADA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 17 de março 2008.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta)

dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: NOBUKO KOMOGUCHI HARADABENEFÍCIO: restabelecimento auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/03/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0013164-71.2009.403.6119 (2009.61.19.013164-4) - ZONO DA SILVA (SP170413 - ELAINE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final a fim de determinar que a exclusão das restrições cadastradas no SCPC, apontadas à fl. 11, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Para tanto, expeça-se ofício ao SCPC, o qual deverá ser instruído com cópia da fl. 21, bem como poderá ser encaminhado via fax ou e-mail, tendo em vista a urgência da medida, notadamente em vista do recesso forense. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se a ré, na forma da lei. P. R. I. C.

0003472-14.2010.403.6119 - GENILDO BARROS DE SOUZA (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, ajuizada por GENILDO BARROS DE SOUZA, visando obter provimento jurisdicional para reconhecer o seu direito à percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou manutenção de auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial de fls. 02/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 10/48, inclusive a procuração de fl. 07 e da declaração de hipossuficiência de fl. 08. É o relatório. Decido. Incompetência da Justiça Federal. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n.º 10.259/01. Ressalta-se que o domicílio do autor encontra-se situado em São Paulo /SP que está sob a jurisdição e competência do Juizado Especial Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo e tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento n.º 252, de 12/01/2005 - CJP/3ª Região. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei n.º 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, Lei n.º 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 1107654 - Processo: 200561050088645 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a R. sentença, restando prejudicada a apelação, nos

termos do voto do Relator- DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 409). PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR FIXADO PARA A CAUSA INFERIOR AO ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI N. 10.259/2001.I - A Lei n. 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Federais, estabeleceu que a este compete, no foro onde houver Vara instalada, o julgamento das causas cujo valor não exceda a 60 salários mínimos (artigo 3º., caput e 3º.).II - Verificando o magistrado, como no caso em tela, que o valor da causa se insere no âmbito de atuação do Juizado Especial Federal, e portanto, sua incompetência absoluta, deve determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.III - Observe-se que referida remessa, entretanto, não obsta eventual discussão, pelas partes, do valor atribuído à causa, podendo o requerido ofertar, perante o próprio Juizado Especial Federal, impugnação ao valor constante da inicial.IV - As demais alegações de agravante, quais sejam, a de que o presente versa sobre direitos individuais homogêneos em ação individual, como também a da complexidade da matéria tratada, não podem ser conhecidas, ao menos nesta fase, por este E. Tribunal e Relator, seja porque ainda não apreciadas em primeiro grau de jurisdição, seja porque demandam contraditório integral para seu eventual acolhimento, dependendo, pois, do encerramento da fase postulatória do processo, quando, fixados os pontos controvertidos, passa-se à determinação de provas, o que não ocorreu no caso em pauta.V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AG AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 231629Processo: 200503000163826 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 26/10/2005, Relator(a) JUIZA ALDA BASTO, Decisão: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. - DJU - Data da Publicação 08/03/2006 PÁGINA 277)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dando-se baixa no sistema processual.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2556

INQUERITO POLICIAL

0000642-75.2010.403.6119 (2010.61.19.000642-6) - JUSTICA PUBLICA X MAIRA RODRIGUES(SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA) X VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE E SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS à fl. 163, pois a Lei 11.343/2006, que estabelece normas para repressão à produção na autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, não prevê a realização da oitiva do réu ao final da instrução probatória. Assim, sendo o crime de tráfico de entorpecentes regido por lei especial, que não contempla a hipótese de realização do interrogatório ao final da instrução processual, não há que se falar em aplicação do rito previsto no Código de Processo Penal. Entretanto, ressalto que, se necessário, poderá ser realizado o reinterrogatório do réu ao final da instrução. Indefiro, também, o pedido de fl. 165, tendo em vista que a Lei 11.343/2006 prevê em seu artigo 55, parágrafo 1º, que na defesa preliminar o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. No caso em questão, o acusado apresentou a defesa preliminar e não arrolou testemunhas, somente indicando-as neste momento, razão pela qual está preclusa a prova. Além disso, as pessoas indicadas à fl. 165 não são testemunhas do fato descrito na denúncia, participando da fase inquisitorial apenas para cumprir formalidades e sem ter contato direto com os fatos. Ressalte-se que as testemunhas que efetivamente presenciaram a prisão em flagrante dos acusados serão ouvidas na audiência designada para o dia 31/02/2010, às 14 horas, tendo em vista que foram arroladas pelo MPF como testemunhas de acusação, ocasião em que o depoimento prestado poderá dirimir qualquer dúvida ou inconsistência que a defesa alegue existir no inquérito policial. Intimem-se. Publique-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR(SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X DORELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X ARNALDO FELIX X RICARDO ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X AMILTON DE CARVALHO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DIEGO BEZERRA DA SILVA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X IRANI JOSE FRANCISCO(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X JOSE ORLANDO ALVES MACIEL(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA

ROCHA) X CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS X PAULO SILVEIRA PEREIRA X JOSE ROBERTO NUNES(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA E SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X CESAR GOMES(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL)

1. Fl. 3024: Defiro. Providencie a Secretaria o pensamento dos autos nº 2008.61.19.000230-0 aos presentes autos, certificando. 2. Defiro o pedido de juntada formulado pelo MPF. 3. Tendo em vista a juntada dos memoriais pelo MPF, intemem-se as defesas dos acusados para a apresentação das alegações finais, no prazo comum de 20 (vinte) dias. O prazo diferenciado se justifica pela complexidade do feito. Entretanto, não há como se estabelecer uma ordem de preferência entre os réus para a apresentação das alegações finais, uma vez que isto atrasaria o deslinde da questão. Além disso, desde a deflagração da Operação Carga Pesada, os autos permaneceram acautelados em Secretaria à disposição de todos os defensores, assim como as mídias contendo as gravações obtidas através das interceptações telefônicas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa em virtude do estabelecimento de prazo comum. 4. Com a juntada das alegações finais dos acusados, abra-se vista à DPU para a apresentação das alegações finais em favor do acusado ARNALDO FÉLIX. Publique-se.

ACAO PENAL

0005418-60.2006.403.6119 (2006.61.19.005418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Intime-se o defensor do réu FABRICIO ARRUDA PEREIRA a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0012129-89.2006.403.6181 (2006.61.81.012129-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FARIAS DOS SANTOS X ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA)

Intime-se a defesa do réu ALESANDRO DOUGLAS CLEMENTE a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista À DPU para que apresente as alegações finais em favor do réu ROBERTO FARIAS DOS SANTOS. Publique-se.

Expediente Nº 2557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-51.2003.403.6119 (2003.61.19.002302-0) - MARIA ELZA OLIVEIRA SILVA X JOSE OLIVEIRA SILVA X CRISTIANA OLIVEIRA SILVA BRAZ X ABRAAO BRAZ DAS VIRGENS X JOAO RICARDO OLIVEIRA SILVA X TAMIRES GOMES OLIVEIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o requerimento de fls. 275/277 e considerando os extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV, acostados às fls. 282/287, intime-se o INSS para apresentar a sua manifestação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. P.I.C.

Expediente Nº 2558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001089-7) - JAIR SALES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LINDOLFO SALES DE OLIVEIRA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JAIR SALES DE OLIVEIRA, incapaz, representado por seu pai e curador definitivo, Lindolfo Sales de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Quanto ao pedido de realização de perícia médica, formulado pela parte autora às fls. 113/116, indefiro, tendo em vista o laudo pericial acostado às fls. 60/67 que atesta a incapacidade total e permanente do autor. No tocante ao pedido de realização de prova pericial por meio de estudo socioeconômico para verificação da atual situação financeira do requerente e seus familiares, defiro, pelo que designo para a perícia a assistente social, Sr^a Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo social e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas

remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Fls. 103 e 117: indefiro o pedido do INSS para expedição de ofício ao DETRAN para obtenção de informação de eventuais bens em nome dos genitores da parte autora, tendo em vista a ausência de prova de que a parte interessada esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao respectivo órgão ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente.Defiro o pedido do INSS para expedição de ofício à Receita Federal para que este órgão preste informações a respeito de eventuais bens e rendimentos em nome dos genitores do autor.

0010755-59.2008.403.6119 (2008.61.19.010755-8) - SUELI AMERICO MUNIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2 deste Juízo, sugerindo a realização de perícia com clínico geral, bem como o pedido inicial que dá conta de ser a autora também acometida pelas enfermidades de varizes nos membros inferiores, úlcera dos membros inferiores não classificada em outra parte e hipertensão arterial, defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico clínico geral e nomeio para atuar no presente feito o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, clínico geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/06/2010 às 15:20, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia.Diante da manifestação das partes acerca do laudo pericial de fls. 50/55 apresentado pelo perito judicial Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, arbitro a título de honorários periciais arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, aguarde-se a realização da perícia médica

designada, tornando os autos conclusos em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011042-85.2009.403.6119 (2009.61.19.011042-2) - ANA TERESA FRIGO DE QUEIROZ (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: Assiste razão ao Ministério Público Federal, eis que da análise detida dos autos, verifica-se que o benefício pretendido consiste no Benefício Assistencial devido ao idoso, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, benefício este indeferido na esfera administrativa, conforme documentos de fls. 22 e 23/24. Diante do exposto, cancelo a perícia médica designada às fls. 30/34, uma vez que não se trata de benefício assistencial devido ao deficiente, sendo desnecessária a realização de perícia para constatação de deficiência. Intimem-se as partes. Tendo em vista a apresentação do laudo de estudo socioeconômico, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculta às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo e arbitro a título de honorários periciais arbitro a título de honorários perícias o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1811

ACAO PENAL

0000330-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000330-9) - JUSTICA PUBLICA X ZIDRUNAS BINGELIS X MIROSLAV POCEJ (SP227173 - JOSENILSON DE BRITO) X SERGIEJUS KOLOMYJCEVAS X SARIPA ANTONAS

Conclusão em 27/04/2010: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ZIDRUNAS BINGELIS e MIROSLAV PACEJ, denunciados em 01 de fevereiro de 2010 como incurso nas sanções do artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006, e SERGIEJUS KOLOMYJCEVAS e SARIPA ANTONAS como incurso nas sanções dos artigos 33, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos também da mesma lei. A inicial acusatória foi recebida em 25/02/2010 (fls. 125/126/verso). Citados, os réus informaram que não dispõem de condições para constituir advogado. Por tal motivo, deu-se vista à Defensoria Pública da União que apresentou resposta à acusação nas folhas 265/272.

Posteriormente, o réu MIROSLAV POCEJ constituiu advogado (fls. 273/274), razão pela qual cessa a intervenção da DPU em relação ao mesmo. Alegou a DPU, em preliminar, nulidade do recebimento da denúncia sustentando que o Juízo de admissibilidade da acusação somente deve ser efetuado após a apresentação das razões de defesa, com amparo na redação dada aos artigos 363 e 399 do Código de Processo Penal pela Lei nº. 11.719/2008. Requereu também a aplicação do disposto no artigo 400 do CPP em sua atual redação que fixou a ordem das oitivas na audiência de instrução e julgamento para que os réus sejam interrogados depois de inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. No mérito arrolou as mesmas testemunhas da acusação e pleiteou por demonstrar a improcedência da ação no decorrer da instrução criminal. Relatei. Decido. I - Da preliminar de nulidade do recebimento da denúncia. Em que pese os argumentos trazidos à baila pela defesa, entendo que essa não é a melhor exegese que se extrai do rito processual introduzido pela Lei nº. 11.719/2008. Com efeito, dispõe o artigo 394, 4º, do CPP que: As disposições dos artigos 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais em primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Por outro lado, o artigo 395 estabelece as hipóteses de rejeição da denúncia, enquanto o artigo 396, caput, do mesmo estatuto processual estabelece o seguinte: Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. E complementando a nova sistemática processual, o artigo 397 do CPP prevê os casos em que o réu será absolvido sumariamente. Portanto, ao contrário do alegado pela combativa DPU, o artigo 399 não estabelece a oportunidade em que o juiz deve analisar a admissibilidade da acusação. Ao contrário, referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com os demais que disciplinam o novo rito processual estabelecido. Com efeito, antes de determinar a citação do acusado, deve o juiz verificar se há justa causa para instauração da ação penal, cuja formação se completa, de fato, com a citação do réu (art. 363). Para tanto, deve ser previamente verificado se a acusação formulada atende aos requisitos do artigo 41, também do CPP, possibilitando ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, entendo que o recebimento da denúncia é condição prévia para a citação do acusado, posto que se convencido da ocorrência de alguma das hipóteses de rejeição (art. 395), sequer será completada a formação do

processo com a citação do réu. A dicção do artigo 399, caput, do CPP, deve se harmonizar com os dispositivos que o antecedem, de modo que a designação da audiência deve ser precedida do recebimento da denúncia se não for caso de sua rejeição liminar, da citação do réu, apresentação de resposta à acusação e da análise de eventual absolvição sumária. Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade do recebimento da denúncia levantada pela DPU. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus ZIDRUNAS BINGELIS, MIROSLAV PACEJ, SERGIEJUS KOLOMYJCEVAS e SARIPA ANTONAS, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2.010, às 13h30min. Requisite-se a apresentação dos réus perante este Juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Quanto à ordem das inquirições, aguarde-se a audiência. Nomeio a senhora Lucia Maria Jodelis para atuar como intérprete do idioma lituano. Providencie a Secretaria sua notificação. Solicite-se a disponibilização de transporte de vinda e retorno para a intérprete. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2876

ACAO PENAL

0003152-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003152-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO)

Visto em inspeção. Diante da informação prestada às fls. 967, a qual nos dá conta da inércia do defensor constituído pelo co-réu Livinus em apresentar suas alegações finais, apesar de devidamente intimado para tanto, determino a expedição de carta precatória para intimação do acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar suas alegações finais. Consigno que no silêncio, os autos seguirão para a Defensoria Pública da União para este mister, ficando desde já nomeada para tanto. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005149-16.2009.403.6119 (2009.61.19.005149-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-70.2007.403.6119 (2007.61.19.007853-0)) JUSTICA PUBLICA X EDWARD EJIOFOR CHUKWUMA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP215628 - ILDEBRANDO DANTAS DA SILVA JUNIOR E SP175336E - DOUGLAS SANCHES CEOLA)

Visto em inspeção. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Silvia Correa Soares da Silva, requerida às fls. 1032, pelo parquet. Designo audiência de interrogatório e oitiva de testemunhas de acusação para o dia 09 de JUNHO DE 2010, ÀS 14:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Marlon Manzoni e Marcos de Moraes. Depreque-se para a Justiça Federal de Salvador/BA a oitiva das testemunhas de acusação Luiz Ernesto Melo Furrer e Marcos Eugle Fernandes Guimarães, informando a data supra, para que não haja inversão processual. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2878

ACAO PENAL

0001670-54.2005.403.6119 (2005.61.19.001670-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-07.2001.403.6119 (2001.61.19.004728-2)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 1112, em seus regulares efeitos. Intime-se-a, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente contrarrazões de apelação. Aguarde-se o recebimento da carta precatória expedida às fls. 1108/1109. Após, regularizados os autos, encaminhem-se-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 2879

ACAO PENAL

0007324-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007324-0) - JUSTICA PUBLICA X NASSER SUAID(MG078944B - MARCO AURELIO MASINI DE SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2882**ACAO PENAL**

0008851-72.2006.403.6119 (2006.61.19.008851-8) - JUSTICA PUBLICA X TADAMASSA UEMURA(SP238578 - ANA PAULA DE ALBUQUERQUE)

Vistos em inspeção. Após o término da Inspeção Geral Ordinária, designada para o período de 03/05/2010 a 07/05/2010, conforme Portaria nº 1.550, de 10/12/2009, do Egrégio CJF da 3ª Região, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**1ª VARA DE JAÚ**

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6603**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004387-55.1999.403.6117 (1999.61.17.004387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-70.1999.403.6117 (1999.61.17.004386-9)) IND E COM DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 19996117004386-9 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000233-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000233-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-08.1999.403.6117 (1999.61.17.006841-6)) ANTONIO CARLOS PELEGRINA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP137711 - MARILUCI CRISTINA STEFANINI E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Cuida-se de embargos opostos por ANTONIO CARLOS PELEGRINA, em face da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em que alega ser indevido o crédito de Imposto Territorial Rural executado, porquanto a exequente equivocou-se quanto ao cadastro do imóvel objeto da incidência do imposto. Alegou existência de triplicidade no cadastro, nada sendo devido pelo embargante. Os embargos foram recebidos (f. 141), suspensos os atos de execução. Impugnação aos embargos às f. 143/153, onde a Fazenda Nacional pugna pela improcedência, sob o argumento de que eventual equívoco em relação à matrícula do imóvel não influi na incidência do imposto, que é devido. Realizou-se perícia, respondendo o experto os quesitos das partes, apresentadas, por fim, manifestações finais das partes. Em suma, o relatório. O pedido do embargante deve ser julgado procedente, pelas razões que passo a expor. Na execução fiscal, proposta em 12/09/1997, estão sendo cobrados créditos tributários do ITR, relativamente às competências de 1989, 1990 e 1991, no valor total de R\$ 290.351,97 (duzentos e noventa mil trezentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos). Inicialmente distribuída à 1ª Vara da Comarca de Jaú, foi depois redistribuída a esta 17ª Subseção Judiciária, com a instalação desta Justiça Federal em Jaú. O Imposto Territorial Rural é da competência da União Federal, consoante prescreve o artigo 153, VI, da Constituição Federal de 1988. A certidão de dívida ativa possui os atributos da liquidez e certeza, uma vez lastreadas em regular procedimento administrativo fiscal. Assim, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. E tais provas foram produzidas nestes autos, concluindo-se que não há débito relativamente ao imóvel questionado. O imóvel objeto do imposto, denominado Fazenda NAJA, está localizado na cidade de Luciara-MT. Consoante se observa dos documentos de f. 55/59, contata-se que o imóvel foi cadastrado com os números 0.761.278-8, 2.779.250-1 e 2.587.038-6, para a mesma área, possuindo idêntico número do INCRA. Ao depois, houve o

cancelamento das NIRF(s) 0761278-8 e 2779250-1. A área do imóvel com cadastro 2779250-1 possuía 97.836 ha., mas com a venda de 19.505,20 ha. em 14/09/89, ficou com 68.330,80 ha. De outra parte, infere-se, pela matrícula nº 2841, juntada às f. 263/265, que os proprietários do imóvel desde 31/12/86 eram o embargante e Alcebíades Ticianelli, assim permanecendo até o desmembramento em 1996. Infere-se, como bem observado pelo perito, que o embargante e Alcebíades Ticianelli eram os contribuintes do Imposto Territorial Rural, relativo à Fazenda de 87,836 há até 14/09/89 e sobre 68.330,80 até 1996. Abstração feita dos movidos da existência de vários cadastros, o fato é que houve lançamento do ITR relativo aos anos de 1989, 1990 e 1991 para três contribuintes, o embargante, Alcebíades Ticianelli-Espólio e Emilio Aymore da Silva Nunes. O documento de f. 21 comprova houve notificação de lamento do ITR de 1991 a Emilio Aymore da Silva Nunes. Os documentos de f. 34 e 55/57 comprovam que o débito foi lançado para Alcebíades Ticianelli-Espólio relativamente aos anos de 1989, 1990, 1991 e 1992. Já, o Ofício INCRA/SR. 13-C/nº 409/97, datado de 12/08/97, informa que o código nº 901.059.007706-0 fora recadastrado junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR em 1978 e lançado até o exercício de 1992 em nome de Emilio Aymore da Silva Nunes com a área de 87.836,0. De outra parte, o cadastro nº 2779250-1, utilizado para o lançamento do ITR/95, foi ao depois cancelado pela Receita Federal, no bojo da análise da DITR/194 pelo embargando. Sendo assim, outra DITR/94, relativa ao mesmo imóvel, foi apresentada em nome de Alcebíades Ticianelli-Espólio, originando outro lançamento sob o número 258.7038-6. Entretanto, apurou-se que, em relação aos créditos cobrados nesta execução fiscal (competências de 1989, 1990 e 1991), utilizou-se do cadastro 2779250-1, denotando equívoco do Fisco, pois claramente a inscrição do débito ocorreu posteriormente ao cancelamento do número 258.7038-6. Pois bem, poder-se-ia dizer que a utilização de cadastro não impediria a cobrança do imposto do embargante, uma vez patenteada a hipótese de incidência da regra, nos termos do Código Tributário Nacional e comprovada a ausência de pagamento. Ocorre, porém, que os próprios documentos oficiais da Receita Federal indicam a ausência de crédito tributário relativamente ao cadastro do imóvel nº 258.7038-6 (vide certidão negativa de débitos de imóvel rural juntada à f. 283). Consta, sim, certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente ao cadastro do imóvel nº 2.587.038-6, que possui área de 29.278,6, concluindo-se não se tratar da mesma relação jurídica tributária que deu origem à presente cobrança (f. 281). No mesmo sentido, a Informação SECAT DRF-Cuiabá/MT nº 0355/2008 atesta que: a) são inexistentes quaisquer débitos de ITR relativamente às NIRF(s) 2.779.250-1 e 0.761.278,8; b) há débito do ITR concernente à NIRF 2.587.038-6 em relação ao exercício de 2001, no valor de R\$ 450.930,95, com exigibilidade suspensa por recurso especial ao Conselho dos Contribuintes (f. 275). Forçoso é reconhecer, portanto, que os débitos do ITR concernentes aos anos de 1989, 1990 e 1991 já foram pagos, mesmo porque as inscrições nº 2.779.250-1 e 0.761.278,8 não teriam sido canceladas caso débito remanescesse. Registro, por fim, que a própria exequente apresentou manifestação final sem objeção às conclusões do perito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para julgar indevida a pretensão fazendária e, consequentemente, julgar extinta a execução fiscal. Condeno a exequente a arcar com honorários de advogado que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Defiro o levantamento dos honorários periciais, providenciando a Secretaria expedição de alvará. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000414-24.2001.403.6117 (2001.61.17.000414-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-58.2000.403.6117 (2000.61.17.003809-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP088308 - BENEDITO NAVAS E SP082828 - HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 20006117003809-0 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001148-28.2008.403.6117 (2008.61.17.001148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-77.2008.403.6117 (2008.61.17.000414-4)) HERACLITO LACERDA JUNIOR(SP248066 - CID LACERDA E SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao embargante para que traga aos autos cópia integral dos autos do processo nº 1999.61.17.0001079-7, diante da alegação de que não praticou nenhum processual, na forma do artigo 333, I, do CPC. Após vista ao INSS, inclusive para que se manifeste sobre a alegação do embargante de que não é responsável solidário pelo crédito executado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002104-44.2008.403.6117 (2008.61.17.002104-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-74.2008.403.6117 (2008.61.17.000453-3)) AUTO TINTAS JAU LTDA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Oportunizo ao embargante o prazo de vinte dias para apresentação do procedimento administrativo que deu ensejo ao executivo fiscal. Constitui ônus da embargante, nos termos do artigo 333, I do CPC, a persecução de diligência tendente a instruir esta ação, mormente por estar assistida por procurador com prerrogativas conferidas pelo seu estatuto, só intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido, o que não ficou demonstrado (fl. 44). Juntado aos autos referido documento, vista à embargada. Sem prejuízo, vista às partes para

manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

0002130-42.2008.403.6117 (2008.61.17.002130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-20.2007.403.6117 (2007.61.17.003537-9)) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, deduzida por AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA, PLAMYRO GUIRRO e JOÃO ROBERTO MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela AZENDA NACIONAL. Requereu a embargante, pessoa jurídica, a desistência dos embargos à execução fiscal, em virtude de parcelamento do débito (f. 86). É o relatório. Em face da formulação de pedido de parcelamento (f. 86/91), que implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - interesse processual, estes embargos perderam o objeto. Há ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto, aliada ao pedido de desistência formulado. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI c.c. VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2006.61.17.003243-0, aguardando-se a vista à Fazenda Nacional quanto ao parcelamento celebrado pela empresa (f. 86 da execução fiscal). Considerando-se que os presentes embargos prosseguirão em relação às pessoas físicas Palmyro Guirro e João Roberto Martins, intemem-se-os para especificação de provas e, após, vista à exequente também para esta finalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000676-56.2010.403.6117 (2008.61.17.003681-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-57.2008.403.6117 (2008.61.17.003681-9)) NEIDE MONARI DOMARCO EPP(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) À luz da jurisprudência, a simples condição de pessoa jurídica não retira do requerente o direito de demandar ao abrigo da gratuidade judiciária. Ante a informação de que a embargante encerrou suas atividades sem bens remanescentes (f. 07), defiro a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50. Intime-se a embargante a providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 37, 283, 284 e 267, I do CPC: 1 - juntada a estes autos de cópias da(s) CDA(s) que instruem a execução fiscal embargada. 2 - a regularização de sua representação processual mediante juntada aos autos de cópia do contrato social constitutivo da empresa embargante. 3 - emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, cuja matéria visa desconstituir, no todo, o título executivo. 4 - a regular garantia integral do débito exequendo, nos autos da execução fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, considerando-se a insuficiência da constrição levada a efeito, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI; 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003418-40.1999.403.6117 (1999.61.17.003418-2) - FAZENDA NACIONAL X MIUCHA IND/ DE CALCADOS LTDA X GILMAR EUGENIO ZULIANI(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) VISTOS EM INSPEÇÃO. Desentranhem-se as fls. 176/179 destes autos para juntada à execução fiscal número 200561170008896, posto que àquela execução se referem, certificando-se. Informa a CEF, por meio do ofício juntado à fl. 174, a conversão em renda em favor da exequente quanto ao valor constante do documento de fl. 175, ou seja, R\$ 6.730,58, resultado de bloqueio judicial levado a efeito às fls. 142/143 e 163/164. Por intervenção de fls. 158/159, informa a exequente que o numerário constrito não é suficiente para satisfação integral do débito apontado às fls. 160/161, no valor de RS 9.523,25, atualizado para fevereiro de 2009. Não requereu, contudo, qualquer medida em termos de prosseguimento. Assim, determino: 1 Vista à executada, ficando autorizada a retirada dos autos em carga, conforme requerido às fls. 166/167, devendo providenciar a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito do coexecutado Gilmar E. Zuliani. 2 após, vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, considerada a informação de falecimento do coexecutado Gilmar (fl. 181). 3 - considerando-se a

identidade de partes neste processo e no de número 0002483-53.2006.403.6117, bem como o estágio procedimental compatível, determino a reunião dos feitos, nos termos do artigo 28 da LEF, elencando-se esta execução como sendo a principal. Providencie a secretaria o necessário, voltando os autos conclusos, uma vez concluídas as diligências acima determinadas.Int.

0005817-42.1999.403.6117 (1999.61.17.005817-4) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA. X LUIZ ROBERTO BARBAN X MARIA CRISTINA DA S. FRANCA BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X SUELI APARECIDA E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X ROBERTO SERGIO BARBAN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Fls. 590/591: Cuida-se de pedido de parcelamento em sede de remição, com pagamento atualizado com juros, correção monetária e taxa SELIC. Observo que, a fl. 548, a Fazenda Nacional já havia se manifestado pelo comparecimento do remitente à unidade da PGFN em Bauru, a fim de se lavrar o respectivo parcelamento da arrematação, ocasião em que seria desfeito o parcelamento até então vigente em nome de Antonio Gabriel do Carmo e Cruz. Já houve pagamento do leiloeiro e da primeira parcela da arrematação, em abril de 2009 (fls. 431/432). Considerando a mencionada anuência da Fazenda Nacional e visando ao aproveitamento dos pagamentos já efetuados, defiro o requerimento de fls. 590/591, cabendo ao requerente comprovar ao Juízo, em quinze dias, que se dirigiu à unidade da PGFN em Bauru para a realização do parcelamento, providenciando o pagamento atualizado.

0007584-18.1999.403.6117 (1999.61.17.007584-6) - FAZENDA NACIONAL X MARIELLE CALCADOS LTDA X HAYLGTON CONTE

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a MARIELLE CALÇADOS LTDA E HAYLGTON CONTE. Instada a exequente a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 65/66), juntou extrato do crédito tributário em que consta a extinção em virtude de remissão pela Lei n.º 11.941/2009. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0002547-39.2001.403.6117 (2001.61.17.002547-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANA MONTOVANELLI GIGLIOTTI(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

Ao revés do que afirmado pelo exequente, ao requerer o desarquivamento destes autos, o valor constricto foi devidamente transferido para conta de titularidade do conselho, o que se verificou pela agência local da CEF, em cumprimento ao ofício expedido para esse fim, consoante fls. 82/85, tendo o exequente sido devidamente intimado de tal providência, conforme aviso de recebimento de fl. 88. A fim de que evite novos pedidos infundados de desarquivamento, intime-se o requerente, por meio de carta com aviso de recebimento, a ser instruído com cópias das fls. 82/88. Sem prejuízo, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 99, titular da OAB/SP 173.211, advertindo-o a não mais formular pedidos injustificados, tal como o presente, sob as sanções inerentes à espécie, mesmo porque desprovido de poderes para oficiar nestes autos em decorrência do substabelecimento, sem reservas, juntado às fls. 97/98. Após, tornem os autos ao arquivo, face ao trânsito em julgado da sentença de extinção proferida.Int.

0001558-62.2003.403.6117 (2003.61.17.001558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA X ENIO EMILIO MOSCON

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA e ENIO EMILIO MOSCON. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 76), não se manifestou. É o relatório. Infere-se dos autos que a contribuição PIS-faturamento refere-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios financeiros de 1997 e 1998, com vencimento nas competências de março de 1997 a janeiro de 1998. A execução fiscal só fora ajuizada em 16/06/2003, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem mesmo a data de entrega da DCTF. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição dos valores não adimplidos em virtude do parcelamento celebrado (f. 70). Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extinta a execução fiscal, limitada os valores não adimplidos em virtude do parcelamento celebrado, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)

eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003811-86.2004.403.6117 (2004.61.17.003811-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA JAU ME X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Ausente causa de pedir - elemento essencial à ação, portanto, aos embargos à execução -, recebo a presente impugnação por negativa geral como simples petição nestes autos executivos, independentemente de distribuição por dependência a este feito. Efetivada a citação editalícia sem manifestação do(s) executado(s), determino, em prosseguimento da execução, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento de quaisquer ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, resultando negativas as diligências acima, vista ao(à) exequente para manifestação em prosseguimento, facultada a esta a indicação de bens para garantia da execução. Em caso de indicação de bens pela exequente, fica determinada a expedição de mandado para penhora do(s) bem(ns) apontado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade. Esgotadas todas as tentativas de localização de bens do executado, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica o exequente cientificado de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se o exequente nos termos do artigo 40, 1º, da LEF.

0002332-24.2005.403.6117 (2005.61.17.002332-0) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA X ENIO EMILIO MOSCON X PEDRONILLA LYDIA FLACH MOSCON(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Apensem-se a esta execução fiscal os autos do processo n.º 200661170022459, porque em face dos mesmos executados. Nesta execução fiscal, todos os executados foram citados (69, 70 e a empresa compareceu espontaneamente à f. 75). Os embargos interpostos foram extintos sem resolução do mérito, pendente de julgamento o recurso de apelação interposto (f. 251/254). Também foram bloqueados valores ínfimos no BACENJUD (f. 174/175) e depositados valores mensais posteriormente transferidos para a exequente (f. 211/213). Na execução fiscal apenas 200661170022459, os executados também foram citados (f. 21 e 22, e a empresa por edital à f. 47). Foi nomeado curador especial e não houve penhora, nem abertura de prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal. Após analisar detidamente os autos, determino: a) considerando-se que a empresa está representada pela advogada Nelly Jean Bernardi Longhi em diversas execuções fiscais ajuizadas e em face do pensamento de ambas dos processos, intime-se-a, por disponibilização do diário oficial para que junte procuração de representação da empresa também nos autos da EF 200661170022459, hipótese em que passará a atuar como curadora especial da executada, em substituição ao advogado nomeado à f. 50, até mesmo para evitar colidência de interesse e defesa da mesma empresa por advogados diversos; b) F. 174/175 da EF 200561170023320 - há valor bloqueado pelo BACENJUD. Intimem-se o executado na pessoa de sua advogada constituída nos autos, por meio de disponibilização no diário eletrônico da Justiça. Permanecendo silente, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico e após à conversão em renda em favor da União (Fazenda Nacional). Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá traslado do presente comando como ofício n.º 59/2010 - SF1, acompanhado das cópias necessárias e c) intime-se a Fazenda Nacional sobre a decisão proferida à f. 250. Não havendo manifestação que proporcione o regular andamento do feito, aguarde-se provocação no arquivo.

0000168-47.2009.403.6117 (2009.61.17.000168-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JAU PREFEITURA

Reconsidero, por ora, a decisão de f. 57. Intime-se o exequente para que, em 5 dias, aponte, especificamente, a origem a multa punitiva imposta com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3820/60, já que a certidão de dívida ativa não contém a minuciosa descrição dos fatos. Considerando-se o interesse público envolvido, intime-se também a executada para que informe, no mesmo prazo, o porquê de não terem sido opostos embargos à execução, conquanto tenha sido

regularmente citada (f. 50 e verso).Int.

0003545-26.2009.403.6117 (2009.61.17.003545-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDRE BALDIVIA SEGAL
Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, em relação a ANDRÉ BALDIVIA SEGAL. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido anistiada, com espeque nos artigos 569 do CPC c.c. 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 35/36). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c. 569 do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000147-37.2010.403.6117 (2010.61.17.000147-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA APARECIDA DE CHICO CANATO
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM- COREN/SP, em relação a CLÁUDIA APARECIDA DE CHICO CANATO. A executada apresentou documentos que comprovam o pagamento total do valor executado (f.33). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

Expediente Nº 6617

ACAO PENAL

0001504-86.2009.403.6117 (2009.61.17.001504-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIVALDO LOPES MARTINS(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)
Manifeste-se a defesa do réu DIVALDO LOPES MARTINS em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002273-49.2008.403.6111 (2008.61.11.002273-7) - ZELINDA ROSA DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para fornecer os endereços completo das testemunhas Hemogenes Leite Bonfim, Claudio Leite Bonfim e Durvalino Leite Bonfim, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de suas oitivas.Fornecido ou não, depreque-se a oitiva das testemunhas de fora.Publicue-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0002177-63.2010.403.6111 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES E MG103907 - CESAR ROMERO SALES PIMENTEL E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP025165 -

EUFLY ANGELO PONCHIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
Ante os esclarecimentos do MPF de fl. 205 e o comprovante de fl. 206, defiro o pleito e redesigno a audiência para o dia 08 (oito) de junho de 2010, às 14h00min. Renovem-se os atos, consoante o despacho de fl. 198.

ACAO PENAL

0006265-86.2006.403.6111 (2006.61.11.006265-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RICARDO DE RESENDE BARBOSA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Acolho a manifestação da defesa de fls. 221/222 e redesigno a audiência agendada à fl. 217 para o dia 30 (trinta) de junho de 2010, às 15h30min. Expeça-se o necessário para o aditamento da deprecata de fl. 219. Nofitigue-se o MPF. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006704-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006704-0) - EDSON APARECIDO VAGETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de fls. 60 para o dia 16 DE JUNHO DE 2010 às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006788-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006788-9) - JOSE AGOSTINHO NETO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de fls. 86 para o dia 16 DE JUNHO DE 2010 às 16:00 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000045-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000045-1) - MARIA JOSE FERREIRA PINA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de fls. 73 para o dia 16 DE JUNHO DE 2010 às 15:30 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000348-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000348-8) - LUIZA NASCIMENTO ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de fls. 104 para o dia 16 DE JUNHO DE 2010 às 14:30 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000475-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000475-4) - MANOEL ANTONIO ODILON(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de fls. 54 para o dia 16 DE JUNHO DE 2010 às 15:00 horas. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001418-17.2001.403.6111 (2001.61.11.001418-7) - MARIA FRANCELINO MESSIAS X ANA APARECIDA MESSIAS SEGURA X JOSE ANTONIO SEGURA NETO X MARCO ANTONIO MESSIAS X SONIA REGINA LOPES MESSIAS(Proc. JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO

SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/05/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0002774-37.2007.403.6111 (2007.61.11.002774-3) - JOAO GONZAGA DA SILVA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/05/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0004710-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004710-9) - NELSON FONTES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora bem como a Caixa Econômica Federal intimados a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/05/2010, bem como cientes de que deverão promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0002285-63.2008.403.6111 (2008.61.11.002285-3) - MILTON DE OLIVEIRA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/05/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0004061-98.2008.403.6111 (2008.61.11.004061-2) - APARECIDA BOLDORINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/05/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0006655-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006655-1) - JOSE ROBERTO ALVES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 12/08/2010, às 09h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Adalberto Oliveira Cantu, localizado na Rua Atilio Gomes de Melo nº 92, fone 3433-8580, nesta cidade.

0002756-11.2010.403.6111 - BENEDITO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 106, VERSO: Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a natureza do pedido formulado nos autos, a farta documentação médica apresentada pelo requerente juntamente com a petição inicial e o fato de ter sido concedido pelo INSS, por longo período, o benefício de auxílio-doença ao requerente, defiro a produção antecipada prova pericial médica. Assim, em face das enfermidades indicadas na inicial e apontadas nos documentos que a instruem, nomeio para tal encargo o médico cardiologista JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção de prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles pela parte autora às fls. 07, bem como daqueles depositados pelo INSS nas serventias deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disponha o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência. TEXTO DE FLS. 112: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/05/2010, às 16h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, localizado na Av. Vicente Ferreira nº 780, fone 3402-5252, nesta cidade.

Expediente Nº 1951

EMBARGOS A EXECUCAO

0005636-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005636-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003950-2)) OSWALDO ALVES X LEDECI DE LIMA ALVES X TOSHIO ISHIDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Admito o assistente técnico indicado pela CEF às fls. 99, incumbindo, porém, à própria parte da qual é ele assessor, comunicar-lhe a data de realização da perícia. Intime-se o perito da nomeação de fls. 90/91, inclusive para que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se, também, para que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002453-02.2007.403.6111 (2007.61.11.002453-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-96.2007.403.6111 (2007.61.11.001619-8)) RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO(SP107838 - TANIA TEIXEIRA ZORZETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA)

Vistos. Considerando que a petição juntada às fls. 179 refere-se à execução fiscal n.º 0001619-96.2007.403.6111, desentranhe-se aludida petição, encartando-a no feito correlato. No mais, tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, defiro o requerido às fls. 181. Assim, ante a atuação do advogado Henrique Soares Pessoa em parte do presente feito, arbitro-lhe honorários no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. A fim de se expedir a Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intime-se o digno advogado para que informe o seu número de inscrição no INSS, número do CPF e dados bancários, requisitos necessários à efetivação do referido pagamento. Para tanto, inclua-se o nome do aludido patrono no sistema de andamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão. Com a vinda das informações, expeça-se a competente guia. Por fim, nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003783-34.2007.403.6111 (2007.61.11.003783-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-53.2005.403.6111 (2005.61.11.004420-3)) GUINETE GRASSI NETO(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA E SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais o embargante sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita para cobrança da dívida e a ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União na cobrança empreendida. No mérito volta-se contra os juros cobrados, contra a utilização da Taxa Básica Financeira - TBF como indexador de correção monetária, contra a capitalização mensal de juros e contra a cobrança de comissão de permanência e da multa, no percentual aplicado. Em razão da cobrança de valores que reputa indevidos, pede seja afastada a mora. À inicial juntou documentos. Atendendo determinação judicial, o embargante regularizou sua representação processual e juntou documentos. A embargada apresentou impugnação aos embargos opostos. O embargante se manifestou sobre a impugnação apresentada. Chamadas as partes à especificação de provas, o embargante pediu a realização de perícia, ao passo que a embargada pediu o julgamento antecipado da lide. O embargante pediu a suspensão do feito. Ficou-se no aguardo do decurso do prazo de suspensão deferido no executivo que corria a estes autos apensado. Trasladou-se para o feito cópia de petição juntada pela embargada no processo de execução correlato. Conclusos os autos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência para deferir a realização de perícia. A embargante noticiou haver parcelado o débito objeto dos embargos e pediu a extinção do processo. A embargada confirmou o parcelamento e também pediu a extinção do feito. Síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação é preciso ter interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Isso não obstante, após a propositura destes embargos, a embargante obteve administrativamente o parcelamento da exação tributária objeto da cobrança fiscal, o que importa em confissão do débito (é necessário reconhecer para dividir), nos termos do artigo 12, caput, da Lei n.º 10.522/2002. É assim que o interesse processual que adornava o pedido inicial não mais subsiste, na consideração de que não faz sentido manter impugnação de um débito que, a posteriori, veio a ser admitido. Eis por que julgar extinta a presente ação é medida que se impõe. É desse mesmo pensar a jurisprudência, ao que se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 168 DO TFR. 1. Constatados autos que a apelada aderiu ao parcelamento Simples Nacional (fls. 125), o que configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, impondo-se ao julgador, em qualquer fase do processo, o exame da questão, já que influi no

julgamento da lide, mormente porque a confissão e o parcelamento do débito acarretam a perda do objeto dos presentes embargos, pela ausência de interesse processual. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pela embargada. De conseguinte, a execução fiscal deve manter-se suspensa até a quitação do débito remanescente - deduzidos da dívida os pagamentos parciais efetuados pela embargante, o que já restou observado pela embargada, de acordo com os documentos de fls. 109/110 -, haja vista a suspensão de sua exigibilidade a teor do disposto no art. 151, VI do CTN. 4. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do verbete da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito. Apelação da embargada prejudicada.(Processo AC 200803990278599, APELAÇÃO CÍVEL - 1318738, Relator(a): JUIZA CECILIA MARCONDES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 129)Assim, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96P. R. I.

0004045-81.2007.403.6111 (2007.61.11.004045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-38.2006.403.6111 (2006.61.11.003494-9)) MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 25/03/2010, prorrogou por mais 180 (cento e oitenta) dias a tramitação dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), aguarde-se pelo prazo determinado pela Suprema Corte. Anote-se o sobrestamento deste feito e da execução fiscal correlata no sistema de andamento processual.Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente. Cumpra-se.

0001926-16.2008.403.6111 (2008.61.11.001926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-71.2006.403.6111 (2006.61.11.006557-0)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Ante o contido na parte final da sentença de fls. 153/162, que revogou o deferimento de suspensão dos atos executórios, proceda a Secretaria ao despensamento destes dos autos da execução fiscal à qual foi este feito distribuído por dependência.No mais, recebo a apelação interposta pela embargante (fls. 170/179), no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0003443-56.2008.403.6111 (2008.61.11.003443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-49.2004.403.6111 (2004.61.11.004817-4)) MAURO LEANDRO ZAROS - ME(SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000654-60.2003.403.6111 (2003.61.11.000654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-17.2001.403.6111 (2001.61.11.001418-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA FRANCELINO MESSIAS(SP038786 - JOSE FIORINI)
Tendo em vista que a penhora realizada recaiu sobre valores existentes em conta vinculada ao FGTS da parte exequente, conforme se verifica nos extratos de fls. 122/125, torno insubsistente a referida penhora, bem como os demais atos subsequentes.Intime-se, pois, o depositário de que fica liberado do encargo, bem como de que fica autorizada a reversão ao FGTS do valor penhorado, conforme auto de fls. 121.Após, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens da CEF, intimando-se a parte executada do prazo de impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1.º, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003352-63.2008.403.6111 (2008.61.11.003352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NORBERTO BELOTI

Vistos. Considerando que a petição juntada às fls. 89 é estranha a este processo, desentrene-se-a para que seja juntada no feito a que se refere.No mais, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, tal como requerido.Decorrido este e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002731-13.2001.403.6111 (2001.61.11.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA X EDVALDO MOREIRA ALVES X NEUZA MARIA SIMAO ALVES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E Proc. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos.Fls. 327: defiro a suspensão do andamento do feito, em razão do parcelamento do débito, tal como requerido pela exequente. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida nestes autos (fls. 282), independentemente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

0002760-63.2001.403.6111 (2001.61.11.002760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAKATA AGRO COML/ DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Outrossim, tendo em vista que os autos dos embargos opostos à presente execução encontram-se arquivados, proceda a Secretaria à pesquisa das decisões proferidas pelo E. TRF da 3.ª Região, bem como pelo STJ, por meio da internet, juntando aos autos os respectivos extratos.Após, intime-se a exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001685-52.2002.403.6111 (2002.61.11.001685-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001502-42.2006.403.6111 (2006.61.11.001502-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDENIL ZANFORLIM RODRIGUEZ-ME

Vistos.Ante a concordância da exequente (fls. 125), proceda-se ao desbloqueio da conta de titularidade da executada mantida junto ao Banco do Brasil S.A., mediante o sistema BACENJUD.Outrossim, proceda-se ao desbloqueio dos demais valores constritos, conforme detalhamento de fls. 86/88, tendo em vista tratar-se de quantia irrisória.No mais, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 125. Publique-se e cumpra-se.

0000423-91.2007.403.6111 (2007.61.11.000423-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIA CRISTINA SANTOS AVELINO DA SILVA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fl. 138. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002877-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000746-9)) AGROPECUARIA CAROLISA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MALDONADO X ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO

Vistos.Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido de liminar, por meio da qual postula a requerente a produção antecipada de prova pericial para instrução dos autos dos embargos de terceiro n.º 000746-91-2010.403.6111.Busca a antecipação da referida prova a fim de demonstrar que parte dos imóveis objeto das matrículas n.º 46.881 e 46.883, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, encontra-se livre e desembaraçada, podendo, portanto, ser penhorada e servir para garantia da dívida cobrada na execução fiscal movida em face de Edson Maldonado. Dessa forma, pretende a requerente comprovar que o bem imóvel matriculado sob n.º 46.884, cuja posse e propriedade é discutida nos autos dos embargos de terceiro acima referidos, foi por ela adquirido de boa-fé, não restando caracterizada fraude à execução, já que os demais bens imóveis do executado Edson Maldonado são suficientes para garantia da dívida.Aduz ser necessário o deferimento da medida de urgência, uma vez que o executado está dilapidando todo o seu patrimônio restante.Brevemente relatados, DECIDO:Não vislumbro presentes, logo neste albor processual, os requisitos

necessários à concessão da liminar requerida. Dispõe o artigo 185 do Código Tributário Nacional que: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Outrossim, o Código de Processo Civil, em seu artigo 593, prescreve: Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; (...) Assim, considerando que a fraude à execução se caracteriza pela insolvência do executado na época de efetivação da venda, não vislumbro presente periculum in mora a justificar o deferimento da medida postulada, a qual fica indeferida. Citem-se, pois, os requeridos, nos termos do artigo 802 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2477

MANDADO DE SEGURANCA

0000524-32.2010.403.6109 (2010.61.09.000524-2) - UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da retenção de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, referente a serviços realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 400/422. É o relatório. Passo a decidir. Merece ser salientado que a Lei nº. 1533/51, artigo 7º, II, estabelece que para se obter a ordem liminar, tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris*, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Sustenta a impetrante que contrata os serviços de cooperativas de trabalho, submetendo-se ao pagamento da contribuição de 15% incidente na contratação de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O que se discute é a constitucionalidade da retenção instituída pela referida lei, instituindo nova forma de recolhimento da exação, na qual as tomadoras de serviço deverão proceder à retenção da contribuição, em nome da prestadora. No entanto, trata-se de hipótese de substituição tributária, expressamente admitida pela Constituição Federal: Artigo 150, parágrafo 7º- A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Razão pela qual não pode ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: **TRIBUTÁRIO. LEI 9.876/99. RETENÇÃO DE 15% DO VALOR BRUTO DA FATURA OU NOTA FISCAL A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS COM CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** - As cooperativas de trabalho submetem-se a regime de contratação anômalo, eis que no serviço prestado através de cooperativa, o destinatário do pagamento é aquele que prestou o serviço e não a própria cooperativa, que não figura como beneficiária na relação, na qualidade de pessoa jurídica, mas como simples intermediária de mão-de-obra. - A Lei 9.876/99, que alterou os artigos 15 e 22 da Lei 8.212/91, instituindo a retenção do percentual de 15% a título de contribuição social sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal, a cargo das empresas que se beneficiam dos serviços prestados por cooperados, não criou nova contribuição, somente transferiu para os tomadores de serviço a obrigação de seu recolhimento, que era destinada, anteriormente, às próprias cooperativas. - Inexistindo contribuição social nova, ausente a pecha de inconstitucionalidade por violação aos 4º e 5º do art. 195 da Carta Magna. - Ausente, também, violação ao art. 154, incisos I e IV da CF/88, por não ser caso de cumulatividade de tributos e confisco. - Fixada a alíquota da contribuição em 15% para as tomadoras de serviços prestados por profissionais reunidos em cooperativa, enquanto que aquela incidente sobre o trabalho de empregado, avulso ou contribuinte individual é de 20%, estabeleceu-se tratamento diferenciado para as cooperativas, continuando o legislador a incentivar esse tipo de regime, uma vez que é mais vantajoso utilizar o serviço do cooperado, cujo percentual de incidência da contribuição é menor. (Processo REO 200102010056294 REO - REMESSA EX OFFICIO - 39070

Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA
Fonte DJU - Data::11/10/2002 - Página::292)Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, por não vislumbrar, ao menos num exame perfunctório, a presença dos requisitos autorizadores par sua concessão, vale dizer, a plausibilidade inicial de que o pleito é resguardado pelo direito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 2486

ACAO PENAL

0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001940-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X JOSE RENATO THOMAZINI(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X HENI DOROTI CECARELLI(SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH) X REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE E SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X LILIAN MARTINS CODO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI E SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X PATRICIA FERNANDA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

AUTOS COM VISTAS AS DEFESAS PARA APRESENTAREM AS ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

0003840-63.2004.403.6109 (2004.61.09.003840-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA FILHO(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM°. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1654

DESAPROPRIACAO

0000084-36.2010.403.6109 (2010.61.09.000084-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP101847 - JOSE CONSTANTE ROBIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos até então praticados na Justiça Estadual.Concedo o prazo de 10 dias para que a União Federal se manifeste quanto ao cumprimento do requerimento de fl. 426, referida no despacho de fl. 427.Int.

MONITORIA

0012303-18.2009.403.6109 (2009.61.09.012303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA DE CASSIA MARTINS X VILSON ALESSANDRO REBECHI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 004/2010, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

0012310-10.2009.403.6109 (2009.61.09.012310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BRUNA MARCELINO VIEIRA DOS SANTOS X LUCELI HELENA MARTINS TEJEDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 005/2010, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

0013003-91.2009.403.6109 (2009.61.09.013003-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE - ME X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE

Intime-se a CEF do recolhimento das custas necessárias ao processamento da deprecata expedida, conforme nota do

distribuidor de fl. 28.Int.

0000469-81.2010.403.6109 (2010.61.09.000469-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ GRANDINI

Concedo à autora o prazo de 5 dias para que recolha corretamente o percentual aplicável sobre o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.Em caso de cumprimento, expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação dos réus para pagarem no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. A CEF será intimada para a retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intime-se.

0000471-51.2010.403.6109 (2010.61.09.000471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GCT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X ADRIANO EDUARDO TARDIVELI X TATIANA MARIA PERBONI TARDIVELI

Expeça-se carta precatória à Comarca de Americana - SP, deprecando a citação e intimação dos réus para pagarem no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada para a retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 012/2010, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003112-27.2001.403.6109 (2001.61.09.003112-4) - VANGUARDA SERVICOS TECNICO CONTABEIS LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP096303E - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0000060-86.2002.403.6109 (2002.61.09.000060-0) - ARCHIMEDES DE MELLO(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0003459-26.2002.403.6109 (2002.61.09.003459-2) - MILTON PASCHOAL MOI(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0004367-83.2002.403.6109 (2002.61.09.004367-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-24.2002.403.6109 (2002.61.09.003485-3)) FABIO RICARDO ZANELATO X GIOVANA CRISTINA VICENTE ZANELATO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0004886-58.2002.403.6109 (2002.61.09.004886-4) - EDUARDO SUDARIO DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0001602-08.2003.403.6109 (2003.61.09.001602-8) - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0002521-26.2005.403.6109 (2005.61.09.002521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-30.2005.403.6109 (2005.61.09.001693-1)) JOAO CARLOS GILSON X MIRIAM WERLINGUES GILSON(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Tendo em vista a certidão retro, nomeio como advogada dativa a Dra. Lenita Davanzo, OAB 183886. Intime-a desta decisão. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0003393-41.2005.403.6109 (2005.61.09.003393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-41.2005.403.6109 (2005.61.09.002617-1)) IARA CRISTINA RODRIGUES GIROTTI X JOSE JORGE GIROTTI(SP136439 - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO os pedidos relativos à revisão e ao regular cumprimento das cláusulas contratuais, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelos autores, notadamente quanto à declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº70/1966 e nulidade da execução extrajudicial do imóvel, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDEBETES os pedidos formulados nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.09.002617-1, também com flucro no art. 269, no inciso I, do Código de Processo Civil, ajuizada com o objetivo de obstar a execução extrajudicial do imóvel. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (por cento) sobre valor da causa. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0006890-63.2005.403.6109 (2005.61.09.006890-6) - JOSE PINHEL JUNIOR(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0002112-16.2006.403.6109 (2006.61.09.002112-8) - JOAO BRUNO JOOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0002189-25.2006.403.6109 (2006.61.09.002189-0) - ANTONIO DONATO DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 103). Condene-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 200,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003374-98.2006.403.6109 (2006.61.09.003374-0) - FERNANDO CELSO MORAES ANTUNES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer a execução do julgado adequadamente, trazendo

inclusive cópias para contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio rearquivem-s os autos imediatamente conforme prevê o Provimento COGE 64/2005, artigo 215, parágrafo 2º. Int.

0000205-69.2007.403.6109 (2007.61.09.000205-9) - JOAO BATISTA ZAFALON(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ERALDA APARECIDA ISAC(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do documento juntado pela autora.Int.

0001425-05.2007.403.6109 (2007.61.09.001425-6) - ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0004565-47.2007.403.6109 (2007.61.09.004565-4) - DORIVAL AUGUSTO DOS SANTOS X IVAN CORAL DOS SANTOS(SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE E SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0004566-32.2007.403.6109 (2007.61.09.004566-6) - VITOR CORAL SANTILLO(SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE E SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA E SP121190 - MAURO RONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0004953-47.2007.403.6109 (2007.61.09.004953-2) - ODRACIR ANTONIO BOTTENE X MARIA CECILIA VILIOTTI BOTTENE(SP243548 - MARIEL VILIOTTI BOTTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0005105-95.2007.403.6109 (2007.61.09.005105-8) - ELYDIA PIOVESAN X ELILSA THEREZA PIOVESAN ZUNTA X CARLOS ALBERTO PIOVEZANO X WALTER ANTONIO PIOVESANO X ANTONIO CARLOS PIOVESAN X IRENE PIOVESAN OLIVATO X OMILDA PIOVEZAN GASPAROTTO X NAIR PIOVEZAN MERCURI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0005115-42.2007.403.6109 (2007.61.09.005115-0) - NEIDE APARECIDA SOARES DE SIQUEIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0005121-49.2007.403.6109 (2007.61.09.005121-6) - JOSE FREITAS DE OLIVEIRA X LUIZA ROSADA DE OLIVEIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias, acerca dos extratos apresentados pela CEF.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0005328-48.2007.403.6109 (2007.61.09.005328-6) - MARGARIDA MOREIRA CARDOZO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca dos documentos apresentados pela CEF.Int.

0007245-05.2007.403.6109 (2007.61.09.007245-1) - LAURINDO FERREIRA DE CAMARGO(SP045759 - CLAUDIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0007864-32.2007.403.6109 (2007.61.09.007864-7) - ANTONIO APPARECIDO ANDRIOLLI X ANTONIO AZARIAS GOMES X ANTONIO CARDOSO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS SANTINI X ANTONIO CHINELI MARAFON X ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO GRANSO X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0008426-41.2007.403.6109 (2007.61.09.008426-0) - JOSE CLAUDIO DUARTE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a prover quanto ao pedido da parte autora de fls.169/176, tendo em vista que ainda não houve trânsito em julgado da sentença prolatada.Remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.Int.

0008662-90.2007.403.6109 (2007.61.09.008662-0) - NARCISO CHINAGLIA X NATALI VICENTE X NELCINA ROSA CONCEICAO X NELSON FRANCO X NELSON GIROTTO X NELSON ROBERTO RODRIGUES X ODAIR BUSELLI X ORLANDO DE MORAES X ONILIO TESTA X ORIVALDO DE CAMPOS CAMARGO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0008684-51.2007.403.6109 (2007.61.09.008684-0) - NEUSA APARECIDA TOROLLA RIGATTO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0011606-65.2007.403.6109 (2007.61.09.011606-5) - MARIO FERREIRA DE ALENCAR X MARIA TERESINHA PROVINCIAATTO DEMO X MAURICIO DE ASSIS X MILTON PEDRO NUNES X NAIR MARIA DE MORAES X NATALIO CAMPEON X NELSON MOREIRA DE PAULA X NESTON SECOLIN X NICANOR LEITE DA FONSECA X ODECIO CORREA DE MENEZES(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0011612-72.2007.403.6109 (2007.61.09.011612-0) - HILDA CONCEICAO BILATTO X ILARIO FERNANDES DE

SOUZA X ILIO DA SILVA X INACIO DE LOIOLA DE CASTRO X INES DOS SANTIS OLIVEIRA X IRMA GOMES FARIAS X ITAMIR DA GRACA BATISTA X IVAN QUIRINO DA LUZ X IVANI BAZANA X JACOB LUIS PECIN(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0002167-93.2008.403.6109 (2008.61.09.002167-8) - THAIS FRANCESCHINI FIORIO(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0003821-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003821-6) - ODAIR JOSE GRIPPA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte autora dos documentos juntados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003957-15.2008.403.6109 (2008.61.09.003957-9) - SILVIA REGINA SACCHI TEIXEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte autora dos documentos juntados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004335-68.2008.403.6109 (2008.61.09.004335-2) - NANCI APARECIDA DE LIMA VAROLI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004559-06.2008.403.6109 (2008.61.09.004559-2) - LINDALVA DE SOUZA SOARES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005451-12.2008.403.6109 (2008.61.09.005451-9) - ELENA LUCIA FABIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal, especialmente com relação á alegação de litispendência ofertada pelo INSS, apresentando cópias da inicial, sentença ou acórdão se houver, proferidos nos autos nº 1999.61.09.000078-7. Int.

0007240-46.2008.403.6109 (2008.61.09.007240-6) - LOURDES SPADINI DA SILVA X LOURENCO AMAURILIO DA SILVA X LOURIVAL ANDRIGO X LUCINDO FELIX DE SOUZA X LUIS ALBERTO TOTOLLO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS BOSQUE X LUIS CARLOS GREVE X LUIS CARLOS RODRIGUES X LUIZ CARLOS ALBERGONI(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0008798-53.2008.403.6109 (2008.61.09.008798-7) - LUIZ OCTAVIO CARMINATTI X OCTAVIO CARMINATTI(SP076251 - MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias, acerca dos extratos apresentados pela CEF. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0010496-94.2008.403.6109 (2008.61.09.010496-1) - XISTO FREIRE DOS REIS(SP135247 - RODRIGO CAMPOS

BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca dos documentos apresentados pela CEF.Int.

0010976-72.2008.403.6109 (2008.61.09.010976-4) - GERALDO APARECIDO GONCALVES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nada a prover com relação ao recurso de apelação protocolizado pela parte ré em duplicidade, considerando que o mesmo foi apreciado e recebido, conforme se observa do r.despacho de folha 90. Ao apelado para contrarrazoes.Após, remetam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012260-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012260-4) - ESPOLIO DE ARLINDO AILTON TERINI X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO TERINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista à parte autora dos documentos juntados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0012352-93.2008.403.6109 (2008.61.09.012352-9) - EDSON ROBERTO SQUIZZATO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0012397-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012397-9) - BENTO ASSIS CAVALARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0012452-48.2008.403.6109 (2008.61.09.012452-2) - JOSE FRONZA - ESPOLIO X JOSE HAMILTON FRONZA(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0012689-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012689-0) - ADRIEL FERNANDES SARTORI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0012850-92.2008.403.6109 (2008.61.09.012850-3) - ISABEL CIRICO LUZZI(SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca dos documentos e informações prestadas pela CEF.Int.

0012868-16.2008.403.6109 (2008.61.09.012868-0) - JAMILE ISMAEL MARTINS X DINORA ISMAEL ELIAS(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias, acerca dos extratos apresentados pela CEF.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0012948-77.2008.403.6109 (2008.61.09.012948-9) - SILVIO CARLOS LIMA(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca dos documentos e informações prestadas pela CEF.Int.

0000642-42.2009.403.6109 (2009.61.09.000642-6) - NEUSA COLPAS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca dos documentos e informações prestadas pela CEF.Int.

0000666-70.2009.403.6109 (2009.61.09.000666-9) - IDARIO DE GODOY(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ANte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a CAixa Economica Federal a crdiar- quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor- ou pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta já eventualmente já movimentada- as diferenças de remuneração referentes aos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990.Por consequencia, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I,do Código de Processo Civil.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161,parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001, e o art. 29-C da Lei 8.036/90.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0002177-06.2009.403.6109 (2009.61.09.002177-4) - MAURICIO SCARSO JUNIOR(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa RIBEIRO PARADA, de 17/1/1975 a 9/6/1975 e na SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A, 15/4/1997 A 15/12/1998 e de 16/12/1998 a 31/12/2003, para comprovação de exposição ao agente malsão.4 - Concedo igual prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, que aponte a voltagem a que ficou exposto em sua jornada de trabalho nas empresas UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AGROQUÍMICA RAFARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, atual RHODIA BRASIL LTDA e no período de 11/6/1990 a 15/11/1994 na empresa SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A.5 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0002474-13.2009.403.6109 (2009.61.09.002474-0) - NILSON JACOB DE BARROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003625-14.2009.403.6109 (2009.61.09.003625-0) - TIAGO PIZANI X JOSE LAERCIO PIZANI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 90/102 como emenda à inicial. Indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, em face da ausência de prova da alteração da condição econômica dos autores, tendo em vista o parcial recolhimento das custas à fl. 72, bem como a ausência das declarações de pobreza firmadas por eles.Concedo o prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, para o recolhimento das custas do processo, com base no novo valor da causa atribuído pelos autores.Int.

0003822-66.2009.403.6109 (2009.61.09.003822-1) - ANTONIO GILBERTO RODRIGUES FURLAN - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA BONSI RODRIGUES(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa SANTIN S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, de 29/5/1998 a 4/11/1998, para comprovação de exposição ao agente malsão.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0004872-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004872-0) - NILSON STENICO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA. de 29/4/1995 a 28/7/1995, para comprovação de exposição a ruído.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0005130-40.2009.403.6109 (2009.61.09.005130-4) - ANDREIA ROSA ALVES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, para fins de comprovação da atividade profissional habitualmente exercida. Com a documentação, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos, com prioridade. Junte-se aos autos o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - e o INFBEN - Informações de Benefício - da parte autora. Cumpra-se.

0005137-32.2009.403.6109 (2009.61.09.005137-7) - SERGIO VALERIO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Int.

0005330-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005330-1) - ANTONIO CARLOS MARSSOLA(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca do termo de adesão juntado pela CEF. Int.

0006157-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006157-7) - LAERTE FAGANELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, que mencionem os componentes químicos dos herbicidas utilizados, referentes aos períodos de 11/6/1975 a 12/7/1984, laborado na USINA COSTA PINTO S/A, de 01/8/1984 a 18/2/1986, na USINA PAINEIRAS S/A, de 26/8/1987 a 3/11/1995, na USINA BOM JESUS S/A e de 4/2/2002 a 31/12/2003, na USINA SÃO JOSÉ S/A, para verificação do agente insalubre mencionados nos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0006256-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006256-9) - CARLOS ROBERTO DEZIDERIO FERNANDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, realizado posteriormente ao período de 02/10/2004 a 24/10/2004, exercido na empresa BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para comprovação de exposição ao agente nocivo. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0006522-15.2009.403.6109 (2009.61.09.006522-4) - DURVALINO SANGALLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0006883-32.2009.403.6109 (2009.61.09.006883-3) - LUIS FERNANDO LEMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, de 01/01/2009 a 14/01/2009, para comprovação do nível de exposição ao agente malsão. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0007121-51.2009.403.6109 (2009.61.09.007121-2) - NELSON RODRIGUES FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário devidamente assinado pelo responsável, referente ao período exercido na empresa

ITELPA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 05/12/1984 a 23/02/1987, para comprovação de exposição ao agente malsão.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0007129-28.2009.403.6109 (2009.61.09.007129-7) - ANTONIO CARLOS GIANDOMINGO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S/A, de 12/12/2008 a 28/2/2009, para comprovação de exposição ao agente nocivo.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0007438-49.2009.403.6109 (2009.61.09.007438-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-42.2007.403.6109 (2007.61.09.004921-0)) SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do apensamento deste autos ao processo 2007.61.09.004921-0.Determino a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, traga aos autos cópia de seus documentos de RG e CPF.Cumprido, cite-se.

0007697-44.2009.403.6109 (2009.61.09.007697-0) - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP136468 - EDSON BOVO E SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora dos documentos juntados pela União por 10 dias.Decorrido o prazo, façam os autos cls. para sentença.Int.

0008003-13.2009.403.6109 (2009.61.09.008003-1) - JOAO DA SILVA OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa DEDINI INDÚSTRIAS DE BASE S/A, de 11/12/1998 a 23/5/2000 e de 03/9/2001 a 31/12/2003, para comprovação de exposição ao agente nocivo.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0008162-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008162-0) - JOSE EDIVAN SKRUCHINSKI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa MORUNGABA S/A, de 4/12/1978 a 21/1/1981, para comprovação de exposição ao agente malsão.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0008489-95.2009.403.6109 (2009.61.09.008489-9) - MARCIA MOURA PAMPLONA(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA E SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em Saneador.Manifestem-se as partes, se desejam produzir prova testemunhal, indicando no prazo comum de dez dias, as testemunhas e sua qualificação completa, que porventura tenham interesse em ouvir.Int.

0008550-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008550-8) - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal, especialmente com relação á alegação de litispêndência ofertada pelo INSS, apresentando cópias da inicial, sentença ou acórdão se houver.Int.

0012551-81.2009.403.6109 (2009.61.09.012551-8) - GETULIO PEDRO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012805-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012805-2) - LAIT ARLINDO FERREIRA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita no corpo da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000241-09.2010.403.6109 (2010.61.09.000241-1) - ALEXABDRE CELOTTI(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP161430E - CRISTIANE TETZNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos até então praticados na Justiça Estadual. As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresente cópias do RG e CPF da autora. Oportunamente remetam-se ao SEDI para cadastramento de MARIA LUCIA PERUCHI CELOTTI no pólo ativo da ação, nos termos do despacho de fl. 48. Int.

0000400-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000400-6) - ZENAIDE AUREA VIEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente em Secretaria cópias da inicial para instrução da contrafé. Cumprido, cite-se. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Int.

0000401-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000401-8) - AMERICO FELICIO BELSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das cópias extraídas da inicial e sentença, afastado a ocorrência de litispendência com relação aos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 48. Cite-se.

0000871-65.2010.403.6109 (2010.61.09.000871-1) - MARLENE JORDAO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Cumprido cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011497-51.2007.403.6109 (2007.61.09.011497-4) - ANGELA MARIA RACHIONI(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP244932 - CAROLINA BARELLA SALATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000956-56.2007.403.6109 (2007.61.09.000956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-62.2001.403.6109 (2001.61.09.005373-9)) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X EXTINTORES BRASIL LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0002823-16.2009.403.6109 (2009.61.09.0002823-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000575-6)) MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se vista ao embargante pelo prazo de 10 dias, acerca dos documentos ofertados pelo embargado. Decorrido o prazo

façam cls. para sentença.Int.

0002824-98.2009.403.6109 (2009.61.09.002824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-92.2009.403.6109 (2009.61.09.000574-4)) MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se vista ao embargante pelo prazo de 10 dias, acerca dos documentos ofertados pelo embargado.Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

0000867-28.2010.403.6109 (2010.61.09.000867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-24.2009.403.6109 (2009.61.09.005241-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Recebo os presentes embargos à execução, ajuizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.I.C.

0000868-13.2010.403.6109 (2010.61.09.000868-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-03.2009.403.6109 (2009.61.09.005223-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Recebo os presentes embargos à execução, ajuizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.I.C.

0000869-95.2010.403.6109 (2010.61.09.000869-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005225-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Recebo os presentes embargos à execução, ajuizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007598-16.2005.403.6109 (2005.61.09.007598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-74.2004.403.6109 (2004.61.09.002533-2)) CODISMON METALURGICA LTDA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002547-63.2001.403.6109 (2001.61.09.002547-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO ROCHA X ISABEL PEREIRA DOS SANTOS ROCHA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO)

As disposições de caráter processual contidas na Lei nº 11.382/2006, possuem aplicação imediata.Remetam-se cópias deste despacho e de fl. 04 e 280, ao juízo deprecado.Cumpra-se.

0004148-94.2007.403.6109 (2007.61.09.004148-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA

Desnecessário o encaminhamento de via original da deprecata, ante o que dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Expeça-se novamente a carta precatória 530/2009 ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Santa Bárbara DOeste.Intime-se a CEF para que encaminhe ao Juízo deprecado as vias originais das custas recolhidas referentes a taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça.Int.

0012316-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012316-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA CANDIDO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 003/2010, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

0012320-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGIANE MARTINS RIBEIRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 002/2010, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001710-61.2008.403.6109 (2008.61.09.001710-9) - MARIA NEUSA GAIOLA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo derradeiro de 05(cinco) dias à parte autora, para cumprimento da determinação de fls.89.Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0008115-16.2008.403.6109 (2008.61.09.008115-8) - MARIO ZOCCA X MARIA ADELINA FERRO ZOCCA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012792-89.2008.403.6109 (2008.61.09.012792-4) - FRANCISCO SANCHEZ FELIX-ESPOLIO X EVA OCTAVIA MASUTTI SANCHEZ(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Vista à parte autora dos documentos juntados da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000466-29.2010.403.6109 (2010.61.09.000466-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCELIA CEZAR DINIZ CAMUSSI

Expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira para notificação da requerida nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal fica intimada para retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a instituição bancária, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, instruir adequadamente e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após a devolução da deprecata cumprida, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 013/2010, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

0000531-24.2010.403.6109 (2010.61.09.000531-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA APARECIDA BACELLAR X ANDRE LUIS BACELLAR

Expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira para notificação dos requeridos nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal fica intimada para retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a instituição bancária, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, instruir adequadamente e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após a devolução da deprecata cumprida, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 014/2010, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0000536-61.2001.403.6109 (2001.61.09.000536-8) - EDSON HERRERA BRAGA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0005218-59.2001.403.6109 (2001.61.09.005218-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-74.2001.403.6109 (2001.61.09.000949-0)) DILMA APARECIDA PELICIONI LUCIANO X JOSE CARLOS LUCIANO(SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR E SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE

CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001693-30.2005.403.6109 (2005.61.09.001693-1) - JOAO CARLOS GILSON X MIRIAM WERLINGUES GILSON(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Tendo em vista a certidão retro, nomeio como advogada dativa a Dra. Lenita Davanzo, OAB 183886. Intime-a desta decisão. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0000175-63.2009.403.6109 (2009.61.09.000175-1) - WAGNER HUMBERTO DE JESUS X LUCIA DAS GRACAS FAGUNDES DE JESUS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos ofertados pelas rés. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005223-03.2009.403.6109 (2009.61.09.005223-0) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP075625 - REGINA HELENA VITELBO ERENHA E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo Réu, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0005225-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005225-4) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo Réu, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0005241-24.2009.403.6109 (2009.61.09.005241-2) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo Réu, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0007338-07.2003.403.6109 (2003.61.09.007338-3) - RUTH DE CARVALHO(SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3377

MANDADO DE SEGURANCA

0002968-29.2010.403.6112 - CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança, como indica o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tem lugar em caso de ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sendo assim, a impetração não pode ser efetivada em face de uma pessoa jurídica - como neste caso (Fl. 02) - mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato, considerado o seu título e cargo, embora sem constar a identificação pessoal (nome e outros qualificativos civis). Assim, determino que a impetrante emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da demanda, bem como informar o seu endereço e comprovar documentalmente qual o ato coator combatido. Após, conclusos. Intime-se.

0002969-14.2010.403.6112 - LUCIA TOSTA JUNQUEIRA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança, como indica o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tem lugar em caso de ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sendo assim, a impetração não pode ser efetivada em face de uma pessoa jurídica - como neste caso (Fl. 02) - mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato, considerado o seu título e cargo, embora sem constar a identificação pessoal (nome e outros qualificativos civis). Assim, determino que a impetrante emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da demanda, bem como informar o seu endereço e comprovar documentalmente qual o ato coator combatido. Após, conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002504-05.2010.403.6112 - ROBERTO RODOLFO FONSECA X ROSEANE ANTUNES FONSECA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SABEME X BANCO MATONE

Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para excluir Roseane Antunes Fonseca do pólo ativo e incluí-la como representante do autor (fl. 02). Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017462-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017462-5) - PAULINA MEIRELLES DA COSTA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, que realizará a perícia no dia 02 de Junho de 2010, às 15:00 horas, nesta cidade, na Av. Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone 3221-5698. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0002200-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002200-3) - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face das considerações expendidas pelo especialista em psiquiatria nomeado pelo Juízo, acerca da necessidade de realização de perícia com médico neurologista para esclarecimentos sobre o quadro e prognóstico, visando especialmente a aferição acerca da possibilidade de reabilitação ou readaptação da autora (fls. 54/56), entendo imprescindível para a adequada apreciação do caso e correta aferição da incapacidade da demandante, acolher a sugestão do especialista e, determinar a realização de nova prova pericial. Para este encargo, nomeio médico SIDNEI DORIGON (CRM/SP nº 32.216). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora

a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de junho de 2.010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Washington Luiz, nº 864, Centro, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-4596. O ADOGADO DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente técnico, apresentadas pela parte autora, devendo ele ser informado caso a parte não se manifeste. P. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004473-85.2010.403.6102 - ANTONIO DE ROSSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Antes da análise do pedido de antecipação da tutela, solicite-se informações, junto ao Juízo da 6ª Vara Federal local, acerca da ação n. 2000.61.02.015196-3, bem como cópia da inicial daqueles autos.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1911

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006053-58.2007.403.6102 (2007.61.02.006053-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSYLENE MACHADO PELEGRINI(SP192542 - ANA MARIA LAPRIA FARIA)

Fls. 145: Fls. 144: expeça-se novo mandado de busca e apreensão, observando-se o endereço ... Intime-se a CEF para trazer aos autos guias necessárias à expedição da Carta Precatória. Após, cumpra-se. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004489-10.2008.403.6102 (2008.61.02.004489-6) - GISELLE DAMIANI(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) Fl. 166: Recebo a apelação e suas razões de fls. 159/165 (do autor) em seus efeitos legais (art. 520, CPC). À ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003848-51.2010.403.6102 - FARMACIA HOMEOPATICA HOMEOCENTER LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Por conseguinte, determino, por ora, a suspensão das citações, devendo a consignante justificar o valor que atribuiu à causa, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003849-36.2010.403.6102 - FARMACIA DE MANIPULACAO DOCE ERVA LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Por conseguinte, determino, por ora, a suspensão das citações, devendo a consignante justificar o valor que atribuiu à causa, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003854-58.2010.403.6102 - FARMACIA AVENA RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Por conseguinte, determino, por ora, a suspensão das citações, devendo a consignante justificar o valor que atribuiu à causa, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004255-62.2007.403.6102 (2007.61.02.004255-0) - LUIZ VENANCIO MONTENERI(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 499: Fl. 497: esclareça o impetrante, em cinco dias. Int.

0011426-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011426-0) - CHIAPERINI INDL/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Assim, consolidado o entendimento no Tribunal Pleno da Suprema Corte pela constitucionalidade do art. 8º, da Lei n. 9.718/98, a matéria não comporta mais discussão, de modo que a denegação da ordem impetrada é medida que se impõe. Nessa conformidade e por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA ROGADA, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.P.R.I.

0000649-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000649-0) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS - FEB(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 244: Recebo a apelação e suas razões de fls. 242/243 (do impetrado), em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado (impetrante) para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com nossas homenagens. Vista

0003378-20.2010.403.6102 - WILSON RIBEIRO GARCIA X MARIA LUCIA BUCK GARCIA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/95: defiro o pedido de liminar, para autorizar o depósito judicial do montante integral da contribuição à seguridade social decorrente do artigo 1º da Lei 8.540/92 e alterações posteriores incidente sobre a receita bruta proveniente da produção de cana-se-açúcar que os impetrantes comercializarem na condição de empregadores, pessoas físicas, com suspensão da respectiva exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Não há razão para expedição de ofício à compromissária adquirente da produção, eis que os próprios interessados poderão informá-la sobre a presente decisão. Publique-se e registre-se. Intimem-se os impetrantes, a autoridade impetrada e a Procuradoria da Fazenda Nacional, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, aguarde-se a apresentação das informações já requisitadas e dê-se vista ao MPF, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

0004235-66.2010.403.6102 - SERAFIM MARTINS FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A ação deve ser ajuizada no nome coletivo do consórcio simplificado de produtores rurais, com a devida qualificação. Assim, concedo à parte o prazo de cinco dias para aditamento da inicial e regularização da representação processual. Deverá, ainda, apresentar mais uma cópia da inicial com os documentos, para atendimento do disposto no artigo 7º, I, e II, da Lei 12.016/09 e duas cópias do aditamento.

0004298-91.2010.403.6102 - NETAFIM BRASIL SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Observada a celeridade do rito do mandado de segurança, não verifico a presença do periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA, tendo em vista que a contribuição discutida nos autos, decorrente do art. 22, I, da Lei 8.212/91, está prevista há mais de dezenove anos, o que faz cair por terra a urgência alegada. Publique-se e registre-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002451-54.2010.403.6102 - MARISA DE LOURDES FERRAREZ X MARIA ELISA FERRAREZ FINCOTI X ANTONIO ROQUE FERRARESI X PAULO JOSE FERRAREZ(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: A parte não pode atribuir à causa valor desproporcional ao proveito econômico que pretende obter, somente porque, em seu entendimento, o JEF não possui competência para julgamento de ações cautelares. Assim, renovo aos autores o prazo de cinco dias para cumprimento da determinação de fl. 23. Int.

0003579-12.2010.403.6102 - HILDA GOES BOCALON(SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 16:O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a requerente pretende auferir com a eventual procedência do pedido. O equacionamento deste ponto é de suma importância, em face da competência absoluta do JEF local para as causas até 60 salários mínimos. Assim, justifique a autora, como apurou o valor que atribuiu à causa. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000750-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALEXANDER FERNANDES SCAVACINI X ANDREIA APARECIDA DA SILVA

Fls. 40: Convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação, designando o dia 15 de 06 de 2010, às 15:00 h. Citem-se e intitem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003947-21.2010.403.6102 - MARIA FATIMA DOS SANTOS DAMASIO(SP277184 - DIEGO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 29:Cuida-se de alvará judicial pelo qual o requerente pretende o levantamento de valores referentes ao seguro desemprego, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 465,00, montante que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do JEF local, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Neste sentido, trago decisão proferida pelo TRF desta região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.(CC n. 8318 - Relator NERY JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO - DJU de 27.03.2006) Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao JEF local, com baixa na distribuição. Intime-se o requerente e cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317808-55.1997.403.6102 (97.0317808-1) - APPARECIDA COLOZIO X MARIA THEREZA MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SEBASTIAO DE SOUZA BARBOSA X VIRGILIO DE AVILA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X WALDEMAR MULLER DA COSTA X LUIZA ALBERTINA MARTINO DA COSTA X CARLOS ALBERTO MARTINO DA COSTA X PAULO MARTINO DA COSTA X GUSTAVO MARTINO DA COSTA X RENATO MARTINO DA COSTA X CESAR MARTINO DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) Visto em inspeção. 1. Recebo as apelações de fls. 601/607 e 622/635 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - ré - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002018-60.2004.403.6102 (2004.61.02.002018-7) - ELVIRA CRISTINA DE AZEVEDO SOUZA LIMA X MARCELO GUIMARAES DA SILVA LIMA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SASSE CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

1. Tendo em vista que os autores quedaram-se inertes quanto ao preparo, julgo deserta a apelação por eles interposta a fls. 636/657. 2. Recebo a apelação de fls. 590/634 em ambos os efeitos. 3. Vista aos Apelados - autores - para as

contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003047-48.2004.403.6102 (2004.61.02.003047-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X SIM SOCIEDADE AGRICOLA LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X GUSTAVO SIMIONI(SP016133 - MARCIO MATURANO) X MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI(SP016133 - MARCIO MATURANO) X SILVANA SIMIONI GALLO(SP016133 - MARCIO MATURANO) X JULIO GALLO(SP016133 - MARCIO MATURANO) X ADELINO FORTUNATO SIMIONI(SP016133 - MARCIO MATURANO) X CARLA MARTUSCELLI PERES SIMIONI(SP016133 - MARCIO MATURANO) X RENATA SIMIONI PEDRESCHI(SP016133 - MARCIO MATURANO) X ALFREDO PEDRESCHI NETO(SP016133 - MARCIO MATURANO) X MARIA STELLA SIMIONI NEVES(SP016133 - MARCIO MATURANO) X HUMBERTO SIMIONI JUNIOR(SP016133 - MARCIO MATURANO) X PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI(SP016133 - MARCIO MATURANO)

1. Recebo as apelações de fls. 1940/1947 e 1948/1983 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - União Federal (Fazenda Nacional) - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010769-02.2005.403.6102 (2005.61.02.010769-8) - AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 461/465: tendo em vista os documentos ora acostados aos autos, que comprovam a sua hipossuficiência, concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo o recurso de apelação de fl. 343/400 no seu duplo efeito. Vista à Apelada - CEF - para as contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000021-71.2006.403.6102 (2006.61.02.000021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AIRTON DA SILVA - ESPOLIO(SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP128401 - EDIANI MARIA DE SOUZA)

Visto em inspeção. 1. Recebo a apelação de fls. 104/107 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003726-77.2006.403.6102 (2006.61.02.003726-3) - JULIO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 188/202 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0006820-33.2006.403.6102 (2006.61.02.006820-0) - JOAO FRANCISCO DE GOUVEIA NETO(SP045278 - ANTONIO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME

1. Ao SEDI para exclusão da empresa Persegum & Veloso do pólo passivo, conforme decidido a fl. 110. 2. Recebo a apelação de fls. 123/126 em ambos os efeitos. 3. Vista à Apelada - CEF - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0014566-49.2006.403.6102 (2006.61.02.014566-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MUNICIPIO DE BARRETOS- SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

1. Recebo a apelação de fls. 253/291 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004800-35.2007.403.6102 (2007.61.02.004800-9) - RITA DE CASSIA SHIKOTA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Visto em inspeção. 1. Recebo a apelação de fls. 103/110 em ambos os efeitos, exceto na parte concernente à antecipação da tutela, atribuindo ao recurso, neste particular, somente efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0005677-72.2007.403.6102 (2007.61.02.005677-8) - VALDOMIRO APARECIDO BERGAMASCH(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 129/141 em ambos os efeitos, exceto na parte concernente à antecipação da tutela, atribuindo ao recurso, neste particular, somente efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0007016-66.2007.403.6102 (2007.61.02.007016-7) - DORVANE APARECIDO ROSSETTO(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO E SP145083E - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP265189 - LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Recebo a apelação de fls. 93/96 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - ré - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0010506-96.2007.403.6102 (2007.61.02.010506-6) - NIVALDO BORGES TAVARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a complexidade do caso, arbitro os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n. 11/2009 DIFOR e comunique-se a D. Corregedoria Regional. 2. Recebo a apelação de fls. 322/337 em ambos os efeitos, exceto na parte concernente à antecipação da tutela, atribuindo ao recurso, neste particular, somente efeito devolutivo. 3. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0010822-12.2007.403.6102 (2007.61.02.010822-5) - ADEMIR PEREIRA(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 263/282 e 284/310 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012014-77.2007.403.6102 (2007.61.02.012014-6) - ARNALDO APARECIDO ZEFERINO(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Recebo a apelação de fls. 215/229 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - ré - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005139-57.2008.403.6102 (2008.61.02.005139-6) - LUIZ FRANCISCO GIARDINO(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Visto em inspeção. 1. Fls. 179, 2º : anote-se e observe-se. 2. Recebo as apelações de fls. 129/163 e 179/187 em ambos os efeitos, exceto na parte concernente à antecipação da tutela, atribuindo aos recursos, neste particular, somente efeito devolutivo. 3. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0005971-90.2008.403.6102 (2008.61.02.005971-1) - ANTONIO FERNANDES MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 188/193 em ambos os efeitos. 2. Ante a apresentação de contrarrazões pelo Procurador do INSS (fls. 194), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009702-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009702-5) - MARIA NELIDA BOLDIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 121/126 em ambos os efeitos. 2. Ante a apresentação de contrarrazões pelo Procurador do INSS (fls. 127), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009842-31.2008.403.6102 (2008.61.02.009842-0) - SIDNEIA ANTONIA ZAMAI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

, 1. Recebo a apelação de fls. 100/105 em ambos os efeitos. 2. Ante a apresentação de contrarrazões pelo Procurador do

INSS (fls. 106), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010388-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010388-8) - NADIA PRATES BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 158/163 em ambos os efeitos. 2. Ante a apresentação de contrarrazões pelo Procurador do INSS (fls. 164), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0012398-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012398-0) - ADIVALDO VIEIRA RAMOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 102/114 em ambos os efeitos, exceto na parte concernente à antecipação da tutela, atribuindo ao recurso, neste particular, somente efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0013493-71.2008.403.6102 (2008.61.02.013493-9) - LUIZ AUGUSTO JORGE ESTEVAO X MARLENE RUSSO ESTEVAO X GUSTAVO RUSSO ESTEVAO X GRAZIELE RUSSO ESTEVAO X SORAIA RUSSO ESTEVAO X NICOLE RUSSO ESTEVAO(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls.147/176: requeira o autor o que de direito no prazo de (dez) dias. 2. Recebo a apelação de fls. 136/146 em ambos os efeitos. 3. Decorrido o prazo do autor (item 1), abra-se vista à Apelada - ré - para as contrarrazões. Int.

0001580-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001580-3) - JOAO LUIZ DE VICENTE - ESPOLIO X JOSE PIO DEVICENTES(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Visto em inspeção. 1. Recebo a apelação de fls. 177/183 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - ré - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002260-43.2009.403.6102 (2009.61.02.002260-1) - NEUZA DE FATIMA PAVANIN DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 109/123 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0012601-31.2009.403.6102 (2009.61.02.012601-7) - JOSE SCARELLI - ESPOLIO X APARECIDA GASPARETTO SCARELLI(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 302/309 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - ré - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000650-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000650-6) - JAIR CESAR SCHORLES X TANIA REGINA DA SILVA SCHORLES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Recebo a apelação de fls. 141/158 em ambos os efeitos. 3. Tendo em vista que não foi estabelecida a relação jurídica, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

Expediente N° 1899

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006664-21.2001.403.6102 (2001.61.02.006664-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-36.2001.403.6102 (2001.61.02.006663-0)) HOSPITAL DE JARDINOPOLIS(SP197874 - MATEUS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUI ALVES LIGEIRO)

Fica o ilustre advogado do autor, DR. MATEUS DE OLIVEIRA OAB/SP 197.874 cientificado de que foram aditados, em 11/05/2010, os Alvarás de Levantamento 29/6ª 2010 E 30/6ª 2010, prorrogando-se seus prazos de validade. O procurador deverá retirá-los em Secretaria.

Expediente N° 1901

MANDADO DE SEGURANCA

0004590-76.2010.403.6102 - ROSILENE VIDAL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva compelir o INSS a concluir reexame de requerimento administrativo de pensão por morte. Alega-se que a segurada protocolizou em 17.06.2008 o pedido de revisão do benefício nº 21/102.836.200-2, mas o INSS não o apreciou até a data da propositura da ação (fls. 11). É o relatório. Decido. A Lei nº 9.784/99 e sua regulamentação, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. Ante o exposto, concedo medida liminar e determino que a autoridade impetrada conclua o reexame do benefício, em quinze dias, a contar da intimação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requistem-se as informações, solicitando cópia integral do procedimento administrativo NB 21/102.836.200-2. Após, ao MPF. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1307

CARTA PRECATORIA

0002151-30.2004.403.6126 (2004.61.26.002151-4) - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X VERSA-PAC IND/ ELETRONICA LTDA(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Aguarde-se pelo trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto nos autos, tendo em vista que para decidir as questões aqui debatidas, impõe-se o deslinde do provimento requerido junto ao Tribunal. Oficie-se ao juízo deprecente para informar o andamento do presente feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015797-27.2001.403.0399 (2001.03.99.015797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000004-3)) ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência as partes da redistribuição deste feito e seus apensos, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000207-27.2003.403.6126 (2003.61.26.000207-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-50.2001.403.6126 (2001.61.26.005351-4)) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRÉ(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ)

Vistos em sentença. SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRÉ, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional, no sentido de declarar inexigibilidade dos créditos tributários objetos da ação executiva. Sustenta, em síntese: i) a inexigibilidade da contribuição previdenciária - quota patronal, diante do caráter beneficente, sem fins lucrativos, nos termos do art. 195, 7º, CF/88 c/c arts. 9º e 14 do CTN; ii) inexigibilidade da contribuição ao SAT, SESC/SENAC, SEBRAE e INCRA, pois estão com a exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais; iii) inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao SESC E SENAC das empresas prestadoras de serviço; iv) inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA; v) inconstitucionalidade da inclusão do SAT; vi) da ilegal inclusão ao SEBRAE frente a inexistência de legislação que inclua como adicional ao SESI e ao SENAI, bem como por inexigível por inexistência de retributividade; vii) bitributação da contribuição ao SEBRAE; viii) utilização da taxa SELIC para cálculos de juros; e ix) multa de caráter confiscatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 49/64). A embargante juntou documentos às fls. 67/75 e 77/94, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 66. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fls. 96/115, pugnando a improcedência dos embargos. O embargante apresentou réplica, às fls. 117/154, requerendo a aplicação do princípio da eventualidade. Juntou documentos de fls. 155/180. Intimada da produção de provas, a Fazenda Nacional, nada requereu (fl. 185). O pedido de produção de prova pericial requerida pela embargante foi indeferido, por meio de decisão de fl. 186. Desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 194/199). Intimada, a embargada, às fls. 217/222, não se manifestou acerca do agravo retido, mas tão-

somente quanto ao documento juntado pela embargante à fl. 215. O julgamento foi convertido em diligência em 01/06/2005, suspendendo o feito, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 265, IV, a, 5º, do CPC. Em 31/07/2008, novamente, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a intimação da embargante para juntada de certidão de objeto e pé das ações 2002.61.26.005333-6, 2002.61.26.005334-8, 2002.61.26.005344-0 e 2002.61.26.005345-2, o que foi prontamente atendido pela embargante às fls. 325/330. Em 31/10/2008 o julgamento foi convertido em diligência determinando à Secretaria a juntada cópia da sentença e acórdão proferidos nos autos n. 2002.61.26.005344-0 e cópia de fls. 215/217 dos autos n. 2005.61.26.005766-5, o que foi prontamente atendido às fls. 339/359. Às fls. 361/362 a embargante requereu o sobrestamento do feito diante das ações n. 2005.61.26.005766-5 e 2005.61.26.001181-1. O julgamento foi convertido em diligência em 04/11/2009 determinando a intimação da embargante para juntada de certidão de objeto e pé da ação n. 2005.61.26.001181-1, o que ocorreu à fl. 367/368. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da lei n. 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Antes de proceder a análise do mérito quanto ao requerimento formulado pela embargante em réplica, inaplicável o princípio da eventualidade em face da Fazenda Pública. Assim, trago como razão de decidir o seguinte acórdão: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RENDA MENSAL VITALICIA - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PROPRIOS - INDEFERIMENTO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - NÃO APLICAÇÃO A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE NOVAS ALEGAÇÕES NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. 1. A FALTA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE DETERMINADO FATO NÃO CONDUZ A PRESUNÇÃO DE SUA VERACIDADE, QUANDO É RÉ A FAZENDA PÚBLICA. 2. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO-FILIAÇÃO A PREVIDÊNCIA SOCIAL POR 12 MESES OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR CINCO ANOS - NÃO TEM O AUTOR DIREITO A RENDA MENSAL VITALICIA. 3. APELAÇÃO A QUE SE DA PROVIMENTO. (TRF - 1ª Região, AC 9201291418/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, Segunda Turma, DJ 30/05/1994, pág. 26357 - grifei) i) Da a inexigibilidade da contribuição previdenciária - quota patronal, diante do caráter beneficente, sem fins lucrativos, nos termos do art. 195, 7º, CF/88 c/c arts. 9º e 14 do CTNO período de apuração dos créditos cobrados nos autos da execução fiscal n. 0005351-50.2001.403.6126 (antigo 2001.61.26.005351-4) está compreendido entre 11/1991 a 05/1999, ou seja, ao contrário do alegado pela embargante foram constituídos antes da edição da Lei n. 9.732/98. O 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, é norma de eficácia limitada, que depende, portanto, de lei para viabilizar sua aplicação. Tendo em vista tal peculiaridade, sobreveio a Lei n. 8.212/91, que prevê em seu artigo 55 e incisos (redação original), os requisitos necessários a serem cumpridos pelas entidades assistenciais para gozarem da imunidade tributária: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Conforme disposto no caput do art. 55 da Lei n. 8.212/91, para o gozo da imunidade tributária pretendida, às entidades cabe o cumprimento cumulativo de todos os requisitos previstos nos incisos I a V. Importante ressaltar que na esfera tributária, as regras relativas a isenção, a interpretação deve ser literal nos termos do art. 111 do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONDICIONAMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ESPECIAL. 1. Se o contribuinte não deu cumprimento ao comando do artigo 55, 1º, da Lei 8.212/91 em relação aos exercícios de 1997/1998 não reveste a qualidade de isento devendo, pois, pagar as contribuições sociais inadimplidas. 2. Às entidades cabe o cumprimento cumulativo de todos os requisitos legais para que possam usufruir da isenção pleiteada. É do conhecimento médio de quem trilha a seara do direito tributário que, relativamente às regras de isenção, a interpretação deve ser literal nos termos do artigo 111 do CTN. Saliente-se, outrossim, a precariedade da isenção sob comento, ou seja, a entidade encontra-se sujeita à verificação pelo INSS, do cumprimento de todas as condições legais necessárias à outorga ou permanência no gozo da isenção. 3. In casu, a recorrida, no período em que as contribuições lhe foram cobradas, não se encontrava amparada pela isenção em face do não-cumprimento do requisito inserto no artigo 55, 1º, da Lei 8.212/91. 4. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 463335, Relator Min. Luiz Fux, Fonte: DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00419 RSTJ VOL.: 00198 PG: 00128) No caso dos autos a embargante não demonstrou os requisitos exigidos cumulativamente. À fl. 215 juntou tão-somente comprovante de que está registrada perante o Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções, da Prefeitura Municipal de Santo André, desde 29/08/1973. Ou seja, cumpriu o requisito previsto no inciso I do art. 55. No entanto, não há nos autos o cumprimento dos demais requisitos exigidos. Portanto, exigível a contribuição previdenciária da embargante, na medida em que não demonstrou plenamente o cumprimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade prevista no art. 55 da Lei n. 8.212/91. ii) inexigibilidade da contribuição ao SAT, SESC/SENAC, SEBRAE e INCRA, pois estão com a exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais. Segundo a embargante as contribuições ao SAT, SESC/SENAC, SEBRAE e INCRA, não são exigíveis, pois

estão com sua exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais. O curso da presente demanda foi suspenso, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 265, IV, a, 5º, do CPC, diante das ações, anteriormente, ajuizadas pela embargante (2002.61.26.005333-6, 2002.61.26.005334-8, 2002.61.26.005344-0 e 2002.61.26.005345-2). Conforme consignado na decisão de fls. 331/332 o processo já foi suspenso não havendo outra saída a não ser o julgamento da presente demanda. Nos autos n. 2002.61.26.005333-6, o qual transitou em julgado em 08/01/2008, grosso modo, foi declarado exigível a contribuição ao SAT. Em relação aos autos n. 2002.61.26.005334-8, em consulta ao sítio eletrônico do TRF3 e ao sistema processual, se depreende que os autos foram arquivados baixa-findo, nos termos do acórdão prolatado, cuja cópia se encontra carreada às fls. 296/303, o qual enquadrou a embargante no rol de contribuintes do SESC/SENAC. Quanto aos autos n. 2002.61.26.005344-0, o qual transitou em julgado em 14/06/2006, grosso modo, a contribuição ao SEBRAE deve ser suportada por todas as empresas. Por fim, quanto aos autos n. 2002.61.26.005345-2, em consulta ao sítio eletrônico do TRF3 e ao sistema processual, se depreende que foi proferido acórdão publicado em 07/07/2009, firmando a exigibilidade da contribuição ao INCRA. Portanto, não há falar em suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos e cobrados na execução fiscal n. 0005351-50.2001.403.6126 (antigo 2001.61.26.005351-4), em apenso, uma vez que não há decisão favorável a embargante.iii) inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao SESC E SENAC das empresas prestadoras de serviço. Entende a embargante ser inconstitucional a exigência da contribuição ao SESC e ao SENAC, uma vez que é prestadora de serviços médicos hospitalares, sendo que estas contribuições devem ser exigidas tão-somente dos estabelecimentos comerciais. As contribuições dirigidas ao SESC e ao SENAC, devem atingir um determinado grupo social em benefício destes. Segundo o preceito do Decreto-Lei nº 8.621/42 (SENAC), artigo 4º, Para o custeio dos encargos do SENAC os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadrados nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento (1%) sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados. No mesmo sentido, o Decreto-Lei nº 9.853/46 (SESC), art. 3º, preceitua: Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho) e os demais empregados que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos. Referidos tributos foram recepcionados pelo artigo 240 da Constituição da República de 1988. Pode-se concluir que há uma estreita vinculação indireta (referibilidade, como ensinou o mestre Geraldo Ataliba) entre a sujeição tributária e o benefício ao setor. Ou seja, a lei obriga as empresas comerciais a custearem escolas e serviços destinados ao aperfeiçoamento dos trabalhadores do próprio setor comercial. Há, assim, uma perfeita coincidência entre o custeador dos programas e o beneficiário indireto das realizações destes. A embargante é uma empresa do ramo da saúde, e pratica fatos impositivos de prestação de serviços. Em que pese a aparente dicotomia entre prestação de serviços e atividade comercial, entendo que ambas as atividades, nada mais são do que atividades empresariais que visam o lucro. Antes mesmo do advento do Novo Código Civil, que agasalhou a Teoria da Empresa, em seu Livro II, o Direito Comercial já anunciava um seguimento de vanguarda que caracterizava a prestação de serviços como uma forma de ato do comércio. Por esta tendência, entendia-se que o prestador de serviços vendia serviços, com o objetivo de obter lucro. A mesma natureza jurídica tinha o comerciante que vendia bens com o mesmo objetivo de lucro. A Jurisprudência, de seu turno, pacificou o entendimento de que a prestação de serviços tem índole empresarial e portanto, enquadrada no conceito amplo de comércio. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC E SEBRAE. COMPENSAÇÃO. 1- Artigo 3º do Decreto-lei 9.853/46 que criou, a cargo dos estabelecimentos comerciais enquadrados em entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, e demais empregadores que possuíam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, uma contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC) incidente sobre a folha de salários, para custeio de seus encargos destinados ao bem estar dos trabalhadores. 2- Por sua vez, o artigo 4º do Decreto-lei 8.621/46 instituiu, para o custeio do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), uma contribuição equivalente a 1% (um por cento) sobre o montante da remuneração paga a totalidade dos empregados dos estabelecimentos comerciais. 3- Contribuições que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal desde que tornadas inconfundíveis com as exações destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4- Alegação de que somente as empresas ditas comerciais seriam sujeitos passivos da obrigação, não as empresas prestadoras de serviços e as não-comerciais que não merece guarida, porquanto não há distinção entre o comércio de bens e o de serviços, notadamente porque ambos se fazem com intuito de lucro e, pois, buscando lucro, a empresa mercancia, nada mais importando o objeto das transações que efetiva. 5 - Ausência de razoabilidade no pleito da isenção em contribuir para SESC/SENAC, utilizando-se do conceito de comerciante como aquele que compra, vende e pratica escambo de bens e mercadorias, vez que a sociedade que se destina a prestação de serviços tem índole empresarial, porque busca o lucro produzindo serviços. Dessa forma, enquadra-se na sujeição passiva prevista no art. 3º do DL 9.853/46, bem como do art. 4º do DL 8.621/46. 6- A Lei nº 8.029/90 instituiu contribuição ao SEBRAE, na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, Sesi e SESC. Desprezando a exigência de lei complementar como veículo para instituição da referida exação. 7- Cuida-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Precedente desta Corte 8- A compensação de tributos não é possível de ser efetivada via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, ou em antecipação de tutela, face a liquidez dos créditos a compensar. Inteligência do artigo 170-A do CTN. Súmula 212 do STJ. 9-Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região. AG 2000.03.000299301/SP. Rel. Juiz Lazarano Neto. DJU,

05/09/03, p. 37 - grifei.)E ainda, trago à colação a ementa referente ao acórdão (TRF3, Relatora Desembargadora Alda Bastos, data do julgamento 14/02/2007), proferido nos autos do mandado de segurança n. 2002.61.26.005334-8, impetrado pela embargante.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. INSS. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO. RECEPÇÃO DOS DECRETOS-LEIS 8.621/46 e 9.853/46 E DO ART. 577 DA CLT. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.I - Legitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, uma vez que a autarquia é responsável pela arrecadação e pela fiscalização das contribuições em tela.II - As contribuições ao SESC e ao SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram criadas pelos Decretos-Leis nº 8.621/46 e 9.853/46, recepcionados pelo art. 240, da CF.III - Vigente o art. 577 da CLT e observado o princípio da liberdade de organização e associação sindical, todo aquele cujo objeto social se enquadre no anexo do art. 577 da CLT, que também engloba empresas prestadoras de serviços, é contribuinte do SESC e SENAC.IV - Remessa oficial e apelações do Sesc/Senac providas, apelação do INSS parcialmente provida e apelação da autoria julgada prejudicada.iv) inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRAA embargante entende que não está sujeita à contribuição para o INCRA uma vez que sua atividade é urbana.É preciso analisar a evolução legislativa da referida contribuição.A Lei n. 2.613/55 criou o Serviço Social Rural, que tinha por fim, de acordo com seu artigo 3º, a prestação de serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da sua população, especialmente no que concerne à alimentação, ao vestuário e à habitação; à saúde, à educação e à assistência sanitária; ao incentivo à atividade produtora e a quaisquer empreendimentos de molde a valorizar o ruralista e a fixá-lo a terra; promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural; fomentar no meio rural a economia das pequenas propriedades e as atividades domésticas; incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais; realizar inquéritos e estudos para conhecimento e divulgação das necessidades sociais e econômicas do homem do campo e fornecer semestralmente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho relações estatísticas sobre a remuneração paga aos trabalhadores do campo. O artigo 6º e seu 4º, da Lei 2.163/55 previam:Art. 6º - É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas: (...) 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. Vê-se que além da contribuição de 3% sobre a soma paga mensalmente aos empregados, os empregadores deveriam recolher, também, um adicional de 0,3% sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural.Posteriormente, a alíquota de 0,3% foi majorada para 0,4%, pelo artigo 35, 2º, VIII, da Lei n. 4.863/65.O Decreto-lei n. 1.146/70, que tinha por objetivo consolidar os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, previa: Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: 1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei. Art 2º A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas: Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Portanto, o DL 1.146/70 destinou metade da receita decorrente da aplicação da contribuição de 0,4% sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, previsto no artigo 6º, 4º, da Lei n. 2.613/55 ao INCRA. A outra metade, o DL 1.146/70 destinou ao FUNRURAL. Em outras palavras, o DL 1.146/70 cindiu ao meio a alíquota prevista no artigo 6º, 4º, da Lei n. 2.613/55, destinando 0,2% ao INCRA e 0,2% ao FUNRURAL.A Lei Complementar 11/71, por seu turno, criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). Coube ao FUNRURAL a execução do PRORURAL, de acordo com o artigo 1º, 1º da LC 11/71.A LC 11/71 ainda determinava:Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.Ou seja, a contribuição de 0,2% destinada ao FUNRURAL pelo DL n. 1.146/70 passou, a partir da Lei Complementar 11/71, a corresponder a 2,4%. Tal contribuição passou a financiar a seguridade rural. A alíquota de 0,20%, destinada ao INCRA pelo DL 1.146/65 manteve-se inalterada.O PRORURAL através do FUNRURAL permaneceu com a função de previdência rural até o advento da Lei n. 8.213, a qual determinou, em seu artigo 138 que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a sua vigência. Antes da extinção do regime previsto na Lei Complementar 11/71, determinado pelo artigo 138, da Lei n. 8.213/91, a Lei n. 7.787/89, editada já sob a égide da Constituição Federal de 1988, havia unificado o recolhimento das contribuições destinadas à Previdência

Social, prevendo expressamente em seu artigo 3º, 1º, que a contribuição das empresas em geral e entidades ou órgãos a ela equiparado, correspondente a 20% do total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, abrangia, dentre outras contribuições, o PRORURAL, a qual, juntamente com as demais ali mencionadas, restou suprimido a partir de 1º de setembro de 1989. Assim, a partir de 1º de setembro de 1989, a contribuição de 2,4%, prevista na LC 11/71, destinada a financiar o sistema previdenciário lá previsto foi expressamente suprimida. No entanto, a contribuição de 0,20%, derivada da cisão determinada pelo DL 1.146/65 na alíquota prevista no artigo 6º, 4, da Lei n. 2.163/55, a qual era destinada ao INCRA, manteve-se em vigor. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária foi criado pelo Decreto-lei 1.110, de 09 de julho de 1970. O artigo 2º, da referida norma, transferiu ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA). Assim, a função precípua do INCRA é o desenvolvimento da colonização e da reforma agrária no país. Não tem vinculação alguma com a previdência ou seguridade do trabalhador rural, instituída pela LC 11/75 e financiada pela contribuição de 2,4%, prevista no inciso II, de seu artigo 15, a qual foi, posteriormente, expressamente suprimida pela art. 3º, 1º, da Lei n. 7.789/89. Logo, ao contrário do que entende a embargante, a contribuição de 0,20%, destinada ao INCRA, é devida. É bem verdade que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que tal contribuição havia sido suprimida e que não era mais devida pelos empregadores. No entanto, atualmente a Primeira Seção reveriu seu entendimento, invertendo a posição anteriormente adotada e passando a reconhecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 282/STF.1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente à tese em torno da compensação por ausência de prequestionamento. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.3. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.4. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.5. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.6. Recurso especial do INCRA conhecido e provido e conhecido em parte e provido parcialmente o recurso do INSS para denegar a segurança. (STJ, Processo: 200401757352, Relatora Min. ELIANA CALMON, Fonte DJ 02/02/2007, pág. 382) Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL**

DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. I. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assentada 1ª Seção desta Eg. Corte que: a) sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002); Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002); CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002). No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88. Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.12.2003. 2. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 3. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 4. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico. 5. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 6. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 7. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 8. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 9. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 10. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 11. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 12. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA. 13. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 14. Agravo Regimental desprovido. (grifei)(STJ, Processo: 200501490788, Relator Min. LUIZ FUX, Fonte DJ 08/03/2007, pág. 165) O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que a contribuição para o INCRA são exigidos mesmo em relação a empresas urbanas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SAT. LEGALIDADE. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, decidiu-se que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante

pronunciamento sob os auspícios da regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008) firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 4. Entendimento desta Casa Julgadora pela aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/1/96 (vigência da Lei 9.250/95), na atualização monetária do indébito tributário. (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 1/7/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200802767992, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Fonte: DJE DATA:04/11/2009)v) Da inconstitucionalidade da inclusão do SAT entende-se a embargante ser inexistente a contribuição ao SAT, a partir de parâmetros quantitativos estabelecidos de forma estranha à lei. Sem razão a embargante. Nada impede possa o Executivo regulamentar alguns critérios da tributação, sem que tal ofenda os postulados da legalidade ou segurança jurídica, exatamente como pacificou o STF, no caso envolvendo a definição, por Decreto, dos conceitos de leve, médio, grave, para fins de cobrança do SAT (art. 22, II, Lei de Custeio), conferindo-se por todos em STF - RE 455817/AgR - SC, 2ª T, rel. Min. Carlos Velloso, j. 06.09.2005.vi) Da ilegal inclusão ao SEBRAE frente a inexistência de legislação que inclua como adicional ao SESI e ao SENAI, bem como por inexigível por inexistência de retributividade a contribuição para o SEBRAE um adicional à contribuição já existente e tem fundamento no art. 195, I da CF, prescindindo de lei complementar. Neste sentido: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEBRAE. LEI COMPLEMENTAR. A cobrança da contribuição social ao SEBRAE, por incidir sobre a folha de salários, encontra seu fundamento no art. 195, I, da Constituição da República, podendo ser viabilizada por lei ordinária. Desnecessária, pois, lei complementar. O que fez o legislador, ao criar o SEBRAE, foi instituir um adicional à contribuição já existente. Não se trata aqui de contribuição de interesse de categoria econômica a exigir a filiação do sujeito passivo, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado. (TRF 4ª Região. AG n° 0401035747-6/2000-RS. Rel. Juiz Marcelo de Nardi. DJU 06/09/00, p. 152) Conforme fundamentação supra é exigível a contribuição ao SESC SENAC, afastando-se, assim, a alegação de ser inexigível das entidades prestadoras de serviços. Importante esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, fixou entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico e não contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, como ventila a embargante. O SEBRAE é entidade com o objetivo de estimular e promover o desenvolvimento do empreendedorismo e das empresas de micro e pequeno porte. ...O fato de não se tratar, in casu, de micro ou pequena empresa não constitui óbice à exigibilidade da exação. A legislação que disciplina o aludido tributo esclarece se cuidar da política de apoio às micro e pequenas empresas, o que conduz ao entendimento de se tratar de medidas destinadas ao auxílio de tais empreendimentos de pequeno porte. Constituem medidas cujo escopo é compelir as empresas já estruturadas e consolidadas, empresas estas de médio e grande porte, a contribuírem para o desenvolvimento daquelas que ainda se encontram em seus primeiros passos. (TRF5, Terceira Turma, AC 200005000044704, Rel. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, Fonte: DJ:30/11/2005 - pág:1108 - n°:299). Independentemente do enquadramento legal e da retributividade, a embargante está sujeita à contribuição para o SEBRAE. Nesse sentido trago à colação a seguinte ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. LEGISLAÇÃO REVOGADA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. LEI N.º 9.424/96. ADC N.º 3/99. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DOS AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. TR. COMPENSAÇÃO. SELIC. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo, não há falar em nulidade do título executivo. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA apenas pode ser elidida mediante apresentação de provas inequívocas. 3. A citação de legislação revogada não nulifica o título se também estão indicados os dispositivos legais pertinentes ao período do débito. 4. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n° 9424/96 (Súmula n° 732 do STF). 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em 20-03-2003, Rel. Min. Carlos Velloso, do RE N° 343.446/SC afastou as alegações de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitados, em sua instituição, os princípios da reserva de lei complementar, da isonomia e da legalidade tributária, podo fim às discussões a respeito do tema. 6. A exação ao INCRA, de 0,2% sobre a folha de salários, é indevida desde a vigência do sistema tributário da nova Carta Magna (art. 34, ADCT). 7. O adicional destinado ao SEBRAE (Lei n° 8.029/90, na redação dada pela Lei n° 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL n° 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Logo, sua instituição prescinde de Lei Complementar e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades referidas no Decreto-Lei n° 2.318/86 (SESI, SENAI, SESC e SENAC). 8. As empresas prestadoras de serviços que pagam SESC/SENAC devem recolher o adicional ao SEBRAE. Precedente da 1ª Seção do Colendo STJ (RESP n° 431.3447/SC, DJU de 25-11-2002) e da 2ª Turma desta Corte (AC n° 2001.71.12.0047685/RS, DJU de 09-07-2003). 9. Prevê a Magna Carta tratamento mais favorável às micro e pequenas empresas para que seja promovido o progresso nacional, submetendo à exação, para tanto, também pessoas jurídicas que não tenham relação direta com o incentivo, razão pela qual também as empresas de médio e grande porte devem recolher o adicional ao SEBRAE. Precedentes da 1ª Seção desta Corte (EAC n° 2000.04.01.106990-9/SC - DJU de 03-04-2002 e EAC n° 2000.04.01.123217-1/SC - DJU de 11-06-2003). 10. Não houve a aplicação da TR no crédito tributário em execução. 11. O art. 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso em inadmitir a compensação em sede de embargos à execução fiscal. 12. A

taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário, sustentada pela possibilidade aberta pelo 1.º do art. 161 do CTN. O descumprimento da obrigação tributária impõe o dever de o contribuinte inadimplente indenizar o Fisco pela impossibilidade de contar com o valor devido. A aplicação da taxa SELIC mostra-se apropriada a traduzir as repercussões econômicas no erário público causadas pelo inadimplemento da obrigação tributária. 13. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.: (Súmula 648 do STF). 14. O Supremo Tribunal Federal tem admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória. No caso, a multa aplicada no percentual de 60% não tem caráter confiscatório, pois é coerente com o tipo de lançamento realizado e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 15. Para a configuração da denúncia espontânea não basta a confissão do débito, sendo necessário o seu pagamento. 16. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100.000,00, em consonância com o disposto no art. 20, 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma. (TRF4, Segunda Turma, AC 199970000312962, Rel. Juiz Federal Dirceu de Almeida Soares, Fonte: DJ 23/11/2005 Pág.: 846)A contribuição para o SEBRAE é regida pelo Princípio da Solidariedade Social, disposto no art. 195 da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, ..., razão pela qual a contribuição social cobrada ao empregador financia a cobertura dos riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas de seus empregados, afastando, assim a retributividade.vii) Da bitributação da contribuição ao SEBRAE Entende a embargante que a contribuição ao SEBRAE resulta na bitributação do mesmo fato gerador. A contribuição destinada ao custeio do SEBRAE, entidade que tem por objetivo social o auxílio às Micro e Pequenas Empresas, guardam direta relação com aquelas recolhidas em favor do Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), pois incidem na proporção de 0,3% sobre os valores a essas associações reservados, fixando, a um tempo, a base de cálculo da contribuição ao SEBRAE, e individualizando, a outro, o sujeito passivo da referida obrigação fiscal. Representa a contribuição ao SEBRAE, sem dúvidas, um adicional às contribuições aos SESC e SENAC, posto que, indevidas as contribuições a estes, também não é devida àquele, e vice-versa.Portanto, considerando a fundamentação supra é exigível da embargante a contribuição ao SESC e SENAC, razão pela qual também é exigível a contribuição ao SEBRAE. Ficando afastado desde já a alegada bitributação. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC E SENAC - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE DO INSS I - Negado provimento ao Agravo Retido do INSS. II - O INSS é parte legítima para a causa, uma vez que a ele cabe o recolhimento da exação. III - A contribuição para o SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/90, posteriormente alterada pela Lei nº 8.154/90, está agasalhada pela Constituição, tendo por fundamento o seu art. 149, constituindo-se em contribuição social de intervenção no domínio econômico, tendo como função precípua o incentivo e o desenvolvimento das micro e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 8.029/90). IV - Prescindível, para sua instituição, de lei complementar. Incorre, também, o fenômeno da bitributação. V - A lei complementar a que se refere o art. 149 da Constituição diz respeito unicamente às normas gerais em matéria de legislação tributária. VI - Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social. VII - As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do art. 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo STF. VIII - Precedentes do STF e STJ. IX - Recurso do INSS e remessa necessária parcialmente providos. Recursos do SESC, SENAC e SEBRAE providos. (TRF1, Quarta Turma Especializada, AC 199851022065491, Relatora Desembargadora Lana Regueira, Fonte DJU - Data:16/12/2009 - Página:49)vi) multa de caráter confiscatório; e da utilização da taxa SELIC para cálculos de juros No que tange à aplicação da Taxa Selic como fator de correção e remuneração dos créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes vem atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça à tarefa de pacificar a matéria, afirmando tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, como exemplifica o acórdão que segue:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários restringe-se ao âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 520763, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-083, DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-05 PP-00903)O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confira-se, a título de exemplo, o acórdão que segue:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando legal e constitucional a aplicação da Taxa Selic. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UFIR E TAXA

SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. É cabível a incidência da UFIR sobre o crédito tributário, sem ofensa ao princípio da irretroatividade ou anterioridade, visto que a simples substituição do indexador não implica em majoração do tributo ou de sua base de cálculo. Precedentes.2. A correção monetária tão-somente recompõe o valor da moeda no tempo, em face da corrosão experimentada em decorrência de processo inflacionário. Bem por isso, o comando normativo que institui a correção monetária tem aplicação imediata.3. Não obstante o caráter remuneratório da Taxa Selic, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora.4. Devida a instituição de Taxa Selic como correção monetária e juros moratórios (art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, Lei 8.981/95 ou art. 34 da Lei 8.212/91). 5. Constitucionalidade da Taxa Selic.6. Apelação da autora improvida.(TRF 3ª Região, Processo: 98030491504, Fonte DJU 01/06/2007, p. 475, Relator JUIZ PAULO SARNO) Nossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da ADI 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo:É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.A multa cobrada na execução fiscal tem seu fundamento no artigo 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, in verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Vê-se, pois, que a multa foi fixada em patamar razoável pelo caput do artigo 61, equivalente a 0,33% por dia, conforme transcrito acima. A limitação em 20%, prevista no 2º, visa, pois, proteger o próprio contribuinte. Sem referida norma, a multa poderia, aí sim, tornar-se abusiva.Percebe-se, da leitura do dispositivo legal acima, que a multa torna-se mais alta na medida em que o contribuinte protela o pagamento da exação. Visa compelir o devedor a efetuar o pagamento. Portanto, ela não é desproporcional, variando conforme a disposição do contribuinte em saldar o débito, não havendo motivos para afastá-la. Na verdade, a multa aplicada é tanto maior quanto maior for o atraso no pagamento.Neste ponto destaco, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é objetiva, não se levando em consideração a intenção do contribuinte. Não importa, para fins tributários, se a inadimplência é decorrente de força maior ou se o contribuinte não agiu com dolo ou culpa. Diante da inadimplência, os encargos legais (correção, multa e juros) incidem automaticamente.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa.P.R.I.C.

0003802-63.2005.403.6126 (2005.61.26.003802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-76.2004.403.6126 (2004.61.26.001844-8)) PET SHOPPING ANIMANIA LTDA ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Requeira o embargante o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Intimem-se.

0004993-46.2005.403.6126 (2005.61.26.004993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-27.2004.403.6126 (2004.61.26.003936-1)) INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA SC LTDA(SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção.ICDE - Instituto Central de Dermatologia e Estética S/C Ltda., opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, requerendo a extinção do crédito cobrado na execução fiscal n. 0003936-27.2004.403.6126 (antigo 2004.61.26.003936-1), tendo em vista a ocorrência da prescrição (art. 174 do CTN); compensação dos valores cobrados; inépcia da petição inicial da execução fiscal (art. 6º da Lei 6.830/80); inexigibilidade do crédito inscrito nas CDA, diante do pedido de compensação/reclamação em andamento; vícios na CDA (valor originário, valor total e consectários legais); alternativamente pede pela exclusão da taxa SELIC; e que seja declarada a inaplicabilidade da Lei 9.718/98.Com a inicial vieram documentos de fls. 52/115 e 124/127.Às fls. 121/122

a embargante emendou a petição inicial atribuindo correto valor dado à causa. Intimada, a embargante apresentou impugnação às fls. 130/152 pugnando pela improcedência dos embargos à execução. Juntou documento de fls. 153/156. Réplica às fls. 159/160 e 162/181. A Fazenda Nacional não requereu produção de provas (fl. 182). Às fls. 185/251 foram juntados cópias dos processos administrativos n. 10805 500935/2004-1, 10/08 500936/2004-6, 10805 500937/2004-1 e 10805 500938/2004-5. A embargante se deu por ciente da juntada (fls. 257/263). Em 26/09/2006 o julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação da Fazenda Nacional, a fim de informar acerca do pedido de compensação noticiado nos autos. O feito foi suspenso a pedido da Fazenda Nacional, ora embargada, em várias ocasiões e, somente através da petição juntada em 12/02/2010 foi noticiada a conclusão dos pedidos de compensação (fls. 301/305). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A embargante opôs os presentes embargos alegando, principalmente, a prescrição do direito à cobrança dos créditos tributários. O artigo 173, I, do Código Tributário Nacional prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O crédito cobrado nos autos principais foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, conforme se depreende da análise das certidões de dívida ativa que o instruem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que não havendo o lançamento por parte do contribuinte, quando lhe cabia fazer, aplica-se a regra geral prevista no artigo 173, I, do CTN, acima transcrito. Contudo, havendo lançamento por homologação, como no caso dos autos, o prazo para cobrança do valor declarado não é de decadência, mas, prescricional. Isso, porque, declarado pelo contribuinte o valor devido, cabe ao Fisco a sua cobrança, no caso de inadimplemento. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUÇÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05. 1. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário esta Corte tem firmado que, em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente qualquer declaração do contribuinte, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência. 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 (D.O.U. de 20/06/2008), restou consagrado pelo STF o entendimento há muito proclamado pelo STJ, no sentido de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, b, da Constituição Federal, em razão do que a interrupção do prazo prescricional deve ser regida precipuamente pelas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN. 5. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao PIS do mês de junho de 1996, e ocorrida a citação pessoal apenas em março de 2002, sem qualquer causa interruptiva nesse período, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição. 6. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200701268749, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE 02/04/2009, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O crédito tributário mais recente cobrado na execução fiscal é aquele constante da fl. 05 daqueles autos, relativo ao período de apuração março de 1999, cujo vencimento se deu em 15/04/2000. Portanto, é plenamente aplicável o entendimento acima transcrito do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o Fisco teria até 16 de abril de 2004 para dar início à cobrança do crédito e interromper o prazo de prescrição. Nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A execução fiscal foi ajuizada em 04 de agosto de 2004. Em relação aos débitos inscritos nas CDAs 80 2 04 019147-53 (IRPJ), 80 7 04 005690-05 (PIS) e 80 7 04 005691-96 (PASEP), não se encontravam presentes, na data do ajuizamento da ação, quaisquer das hipóteses de suspensão do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional (I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento). É de se concluir, pois, que os créditos cobrados na execução fiscal estavam prescritos antes da propositura da execução fiscal, exceto o débito inscrito na CDA n. 80 6 04 020343-30, o qual foi extinto pela compensação. Quanto à alegada compensação, de acordo com as cópias dos despachos decisórios, proferidos nos autos dos processos administrativos n. 10805 500935/2004-1, 10/08 500936/2004-6, 10805 500937/2004-1 e 10805 500938/2004-5, referentes aos pedidos de compensação, tanto na medida liminar quanto na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 97.0040870-1, impetrado pela embargante, somente lhe foi assegurado o direito a compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas futuras da Contribuição Social sobre o Lucro. Sendo assim, o crédito tributário referente a CDA 80 6 04 020343-30 (CSLL) estava com a exigibilidade suspensa por força da medida liminar e consequentemente não atingida pela prescrição. No entanto, crédito inscrito na

CDA n. 80 6 04 020343-30 (CSLL) foi extinto pela compensação efetivada na esfera administrativa (art. 156, II, CTN). Ademais, consta da decisão administrativa (fl. 303) informação no sentido do cancelamento da referida CDA. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição do crédito tributário inscritos nas CDAs 80 2 04 019147-53 (IRPJ), 80 7 04 005690-05 (PIS) e 80 7 04 005691-96 (PASEP), com fulcro no artigo 174 c/c 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional, bem como homologo a compensação do crédito tributário inscrito na CDA 80 6 04 020343-30, declarando extinto o crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, julgo extinta a execução fiscal n. 0003936-27.2004.403.6126 (antigo 2004.61.26.003936-1). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os da execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santo André, 28 de abril de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0009744-18.2001.403.6126 (2001.61.26.009744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X ADAO DJALMA BARROZO X VALDIR DE OLIVEIRA X ADILSON CURY CARNEIRO X MARCOS ARMANDO XAVIER

Acolhendo as alegações da exeqüente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no.6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada (art. 656 do C.P.C.). Dê-se ciência à executada para que ofereça outro bem à penhora. No silêncio, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora do bem indicado à fl. 243. Int.

0009961-61.2001.403.6126 (2001.61.26.009961-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP205018 - VIVIAN FECHIO E SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exeqüente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exeqüente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exeqüente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0010356-53.2001.403.6126 (2001.61.26.010356-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RISH KISH UPPISH MODAS LTDA X ABDUL KARIN EL BACHA X MOHANAD ALI EL BACHA(SP111536 - NASSER RAJAB E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exeqüente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exeqüente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exeqüente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exeqüente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0010906-48.2001.403.6126 (2001.61.26.010906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exeqüente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exeqüente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exeqüente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo,

ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0012162-26.2001.403.6126 (2001.61.26.012162-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FS ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e FS Administrações e Participações Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009.Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n.

11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorário advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 22 de abril de 2010.Audrey GaspariniJuíza Federal

0013295-06.2001.403.6126 (2001.61.26.013295-5) - INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

Tendo em vista haver patrono do executado constituído nos autos, publique-se o despacho retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. DESPACHO RETRO: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.Int.

0000086-33.2002.403.6126 (2002.61.26.000086-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MORINI ANALISES CLIN E ANATOMIA PATOLOGICA S/C X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI X ROBERTO MORINI(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Tendo em vista haver patrono do executado constituído nos autos, publique-se o despacho retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. DESPACHO RETRO: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.Int.

0000493-39.2002.403.6126 (2002.61.26.000493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MODELAR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP177153 - ADRIANA APARECIDA BARALDI E AC001097 - FERDINANDO ANTONIO MONTANARI)

Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente às fls. 170/171, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito.2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.Agravo regimental improvido.(STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Considerando a citação válida, bem como a constituição de patrono por parte da executada,

condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 20 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000508-08.2002.403.6126 (2002.61.26.000508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELYTE COM/ DE PLASTICOS LTDA X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO MERQUES X JANETE MARIA DE SOUZA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Reconsidero o despacho de fls. 298. Nada a deferir com relação ao pedido de fls. 297-v, visto que o executado Edson de Souza Gabriel, ao recolher o valor informado pela exequente às fls. 266, já o fez em guia DARF, no código 3551, conforme aparece nos documentos de fls. 296, quitando assim o seu débito. Diante disso, bem como da ciência da exequente, defiro o requerido às fls. 294/295 e determino a exclusão do pólo passivo do executado EDSON DE SOUZA GABRIEL. Ao SEDI para as anotações necessárias. Dê-se ciência à exequente da presente decisão, bem como para que forneça os débitos devidamente atualizados. Cumpridas as determinações, cumpra-se o despacho de fls. 293, excluindo da penhora o executado Edson de Souza Gabriel e tomando-se por base os novos valores apresentados. Intimem-se. Publique-se.

0000596-46.2002.403.6126 (2002.61.26.000596-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A X ELISABETH DO ROCIO DE FREITAS X LUIZ VAZ CEZAR X ALESSANDRO GOMES FERREIRA LOPES(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 291 (... Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo exequente, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.). Após, cumpra-se o determinado do despacho supra citado.

0002335-54.2002.403.6126 (2002.61.26.002335-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DARCI MACETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Darci Maceto, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 30/31). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 20 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL

0002357-15.2002.403.6126 (2002.61.26.002357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBERTO FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Alberto Ferreira, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 18 da Medida Provisória n. 1.863, convertida na Lei n. 10.522/2002. Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 18 da Medida Provisória n. 1.863, convertida na Lei n. 10.522/2002, toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 18, da Medida Provisória n. 1.863, convertida na Lei n. 10.522/2002. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorário advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 22 de abril de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002917-54.2002.403.6126 (2002.61.26.002917-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X REMIGIO DE OLIVEIRA S/A SERVICOS MEDICOS X ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Execução Fiscal n. 2002.61.26.002917-6 Executado: Remigio de Oliveira S/A Serviços Médicos e Os. Excipientes: Onildo Remigio de Oliveira e Maria de Lourdes Remigio de Oliveira Excepto: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por Onildo Remigio de Oliveira e Maria de Lourdes Remigio de Oliveira em face da União Federal, requerendo a extinção da execução. Os excipientes alegam a nulidade da CDA posto que o título não goza de liquidez e certeza. Informam que em 31/03/1998 a executada, até então sociedade anônima - Remigio de Oliveira S/A Serviços Médicos, transformou-se em sociedade por quotas de responsabilidade limitada com a denominação de Remigio de Oliveira Serviços Médicos Ltda. Na sociedade anônima a responsabilidade pela administração era da

excipiente Maria de Lourdes Remigio de Oliveira e na sociedade por quotas foram criados os cargos de Diretor-Clinico e Diretora-Administrativo ocupados, respectivamente por Onildo Remigio de Oliveira e Maria de Lourdes Remigio de Oliveira. A excipiente Maria de Lourdes Remigio de Oliveira informa que permaneceu no cargo até 04/06/2001 e o excipiente Onildo Remigio de Oliveira permaneceu no cargo de Diretor-Clinico até 26/02/2002. Alegam que não praticaram qualquer ato previsto no art. 135 do CTN de modo a configurar responsabilidade pelas importâncias cobradas. Alegam a prescrição das importâncias cobradas posto ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a saída dos co-executados dos cargos de gerente e a cobrança do débito. Devidamente intimada, a União Federal requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alegam os excipientes a prescrição das importâncias cobradas posto que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da saída dos excipientes do cargo de gerente e a realização da citação. Nestes autos são cobrados tributos relativos ao período de fevereiro de 1994 a setembro de 1995. Com a ocorrência do fato gerador a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário. De acordo com as informações constantes de fls. 03, verifico que referido prazo foi observado, uma vez que em 17/01/1997 o crédito encontrava-se inscrito. Desta forma, constituído o crédito tributário tem início o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para cobrança de dívida, nos termos do art. 174 do CTN. Com a citação da pessoa jurídica em 13/02/1997 o curso do prazo prescricional foi interrompido, de acordo com o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, com redação anterior à LC 118/05. A prescrição quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica também atinge os sócios, não se podendo alegar que apenas quando citado o sócio é que a mesma se interrompe. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR CORREIO. PRESCRIÇÃO INTERRUPTAÇÃO. SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS. SÚMULA 7/STJ. 1. Considera-se regular a citação da pessoa jurídica realizada por meio de edital quando frustradas as tentativas anteriores de citação por oficial de justiça e postal. 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A análise da tese recursal - de que os sócios-gerentes não agiram com excesso de poderes ou com infringência à lei, ao contrato social ou aos estatutos - demanda reexame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza e a função do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200602065399, UF: ES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/04/2008, Relator: CASTRO MEIRA) De acordo com as informações trazidas pela executante (fls. 341/347) no período de 11/05/1998 a 08/08/2002 a executada aderiu ao parcelamento. Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem: EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTOS SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN). 1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR). 2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte. 3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN. 4. Apelações não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA -

PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II -Agravado improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág.75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE).A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira os julgamentos a seguir:TRIBUNÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já exposto, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravado de instrumento parcialmente(TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o parcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do parcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À múnua de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Desta forma, com a rescisão do parcelamento em 08/08/2002 se dá o reinício do prazo prescricional. Considerando que os excipientes foram citados em 30/05/2006 - Onildo Remigio de Oliveira e 29/06/2007 Maria de Lourdes Remigio de Oliveira verifico não ter decorrido prazo superior a cinco anos.Desta forma, entre a exclusão da pessoa jurídica do parcelamento e a citação dos excipientes não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Em conseqüência não há que se falar em prescrição.Alegam os excipientes a nulidade da CDA. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. Os excipientes não apresentaram provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravado interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1 , Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Alegam os excipientes serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente execução. Nestes autos são cobradas dívidas relativas ao período de fevereiro de 1994 a setembro de 1995 e o nome dos excipientes consta expressamente da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a exceção de pré-executividade não é meio hábil para se discutir a exclusão de sócio-gerente do pólo passivo de execução fiscal, quando seu nome expressamente constar da certidão de dívida ativa, diante da presunção de liquidez e certeza da qual é revestida. A exclusão do sócio, em tais casos, só pode ser requerida através do manejo dos embargos de devedor, no qual é possível a produção de todas as provas admitidas em direito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa- CDA. 2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade. 3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. Indexação(STJ, AGRESP 200602648728, Ministro Relator, Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 03/02/2009, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, tem-se que os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar a ausência de responsabilidade por parte dos excipientes. Eventual comprovação, no futuro, demandará a produção de provas que só poderão ser realizadas em ação própria. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0003173-94.2002.403.6126 (2002.61.26.003173-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ELETROCONTORES CABOTESTE LTDA X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES X RAIMUNDO DE LUCCA NETO(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003320-23.2002.403.6126 (2002.61.26.003320-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA ...Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003746-35.2002.403.6126 (2002.61.26.003746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GROGA ESPANHA LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Grogas Espanha Ltda ME, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. e C. Santo André, 22 de abril de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0003771-48.2002.403.6126 (2002.61.26.003771-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X REQUINTE COM/ DE VIDROS E CRISTAIS LTDA

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente às fls.50/51, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com

base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. C. Santo André, 06 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0003934-28.2002.403.6126 (2002.61.26.003934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DANTE ANTONIO SIMIONATO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Dante Antonio Simionato, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorário advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 22 de abril de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004598-59.2002.403.6126 (2002.61.26.004598-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X WRR PLASTICOS REFORCADOS LTDA X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X GENESIO FERREIRA TOLENTINO(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes para proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei n.º 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0005016-94.2002.403.6126 (2002.61.26.005016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO PAO DE LEITE LTDA X ROBSON PANINI X ERALDO CARLOS MOREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO ENDO X MARILEIDE DE SOUZA MACEDO X MAXIMILIANO MEDEIROS DE ALMEIDA(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES E SP192569 - EDEN TEIXEIRA PAULO E SP231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Indústria e Comércio de Panificação Pão de Leite Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 442/444). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 20 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL

0006160-06.2002.403.6126 (2002.61.26.006160-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ARISMARIO PEREIRA BATISTA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Arismario Pereira Batista, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 38).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 20 de abril de 2010.Audrey GaspariniJUÍZA FEDERAL

0006541-14.2002.403.6126 (2002.61.26.006541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLAVACOLOR COM/ E SERVICOS LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Clavacolor Comércio e Serviços Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009.Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 20 de abril de 2010.Audrey GaspariniJuíza Federa

0009599-25.2002.403.6126 (2002.61.26.009599-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X DARLAN MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP073962 - MARDEM MORAES)
VISTO EM INSPEÇÃO.Dê-se vista ao executado dos cálculos de fls. 34/38, devendo requerer desde já o que de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Intimem-se.

0010428-06.2002.403.6126 (2002.61.26.010428-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X WRR PLASTICOS REFORCADOS LTDA X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X GENESIO FERREIRA TOLENTINO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0011781-81.2002.403.6126 (2002.61.26.011781-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ARCO IRIS SP PROMOCOES E EVENTOS LTDA X FERNANDO DE QUEIROZ CESTARI X EDUARDO DE QUEIROS CESTARI(SP244140 - FABIO PIZZONI) X MOISES BATISTA DOS SANTOS X MARIA VANDA QUEIROZ CESTARI
Vistos em inspeção.Manifeste-se o co-executado Eduardo de Queiroz Cestari através de seu patrono, com relação ao alegado pela exequente às fls. 187/190.Int.

0011939-39.2002.403.6126 (2002.61.26.011939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SACOLAO DE ALIMENTOS PEREIRA BARRETO LTDA ME(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X LUIZA DE AMARAL MAURICIO X MARIA DO CEU DE AMARAL MAURICIO(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA)
Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 56/57.Fl. 69: Requeira o Dr. João Paulo Alfredo da Silva o que de direito.Int.

0011988-80.2002.403.6126 (2002.61.26.011988-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X MARIO BRENNO PILEGGI X CLAUDE DERRIEN(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO

FILHO)

3PA 0,10 Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0012389-79.2002.403.6126 (2002.61.26.012389-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARLOS DE SOUZA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Vistos em inspeção. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0014165-17.2002.403.6126 (2002.61.26.014165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLIMATEC COMERCIO DE MATERIAIS TECNICOS LTDA X PEDRO LUIZ COLOMBO X CONCEICAO APARECIDA COLOMBO X ADEMIR GUAZZELLI DE ALMEIDA(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0014367-91.2002.403.6126 (2002.61.26.014367-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROPAC COMPONENTES METALURGICOS LTDA X CELIA REGINA RAMALHO X ERNESTO ALEJANDRO DOMINGUEZ FILHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e ROPAC Componentes Metalúrgicos Ltda., Celia Regina Ramalho e Ernesto Alejandro Dominguez Filho, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 164/166). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução refigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 20 de abril de 2010 AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL

0014423-27.2002.403.6126 (2002.61.26.014423-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X ART-REAL PAES E DOCES LTDA(SP165157 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS) X HUGO LEANDRO MENEZES DE REZENDE X MARCIA GONCALVES DOS SANTOS(SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Art-Real Pães e Doces Ltda, Hugo Leandro Menezes de Rezende e Marcia Goç Alves dos Santos, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009.Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorário advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 22 de abril de 2010.Audrey GaspariniJuíza Federal

0015165-52.2002.403.6126 (2002.61.26.015165-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO TUPA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ANTONIO RUSSO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X RENE GOMES DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES X OZIAS VAZ X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP014596 - ANTONIO RUSSO) Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se as partes.Após tornem conclusos os autos para apreciar o pedido de fls. 358 e o dos Embargos à Execução 2005.61.26.006858-4 e 2006.61.26.000365-2.

0016121-68.2002.403.6126 (2002.61.26.016121-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LEANDRO BONOMI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e Leandro Bonomi, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 43).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 20 de abril de 2010.Audrey GaspariniJUÍZA FEDERAL

0016311-31.2002.403.6126 (2002.61.26.016311-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ADAIR MACHADO

...Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000347-61.2003.403.6126 (2003.61.26.000347-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 458, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 459/460.Int.FLS. 458: tópico final: Após, intime-se o referido sócio (José Antonio Bruno) a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

0000598-79.2003.403.6126 (2003.61.26.000598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRAD-SOM EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA (MASSA FALIDA) X LEANDRO MATTOS SILVA LEAL X ANA MARIA ALVES GARCIA DE SOUZA X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO Regularize o co-executado ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA sua representação processual, juntando aos autos procuração.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 178/185.Int.

0000647-23.2003.403.6126 (2003.61.26.000647-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA X LOURDES APARECIDA DAVID VILLAS BOAS(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Tendo em vista haver patrono do executado constituído nos autos, publique-se o despacho retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. DESPACHO RETRO: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001571-34.2003.403.6126 (2003.61.26.001571-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CROMOPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X HELIO MITSUO TANAKA X ELZA TOMOKO OSHIRO TANAKA

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003593-65.2003.403.6126 (2003.61.26.003593-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X OLDI IND E COM DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVI X PAULO SERGIO LONGO X DIRCE ANA DE CASTRO LONGO X OSCAR LONGO(SP147330 - CESAR BORGES E SP100106 - ELISABETE DOS SANTOS DI CESARE E SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)

Vistos em inspeção. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0005533-65.2003.403.6126 (2003.61.26.005533-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAR E RESTAURANTE NORMANDA LTDA - ME X WAGNER FERNANDO DIAS(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X SOLANGE APARECIDA MACHADO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e BAR e Restaurante Normanda Ltda - ME, Wagner Fernando Dias e Solange Aparecida Machado, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 20 de abril de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006266-31.2003.403.6126 (2003.61.26.006266-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANDREMED S/C LTDA ME X JORGE FERREIRA DE BRITO X GILBERTO FERREIRA

DE BRITO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Sandremed S/C Ltda ME, Jorge Ferreira de Brito e Gilberto Ferreira de Brito, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção da ação, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009.Noticiada a remissão do crédito cobrado nesta execução, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (MP 449/2008), toca este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da remissão.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 14, da Lei n. 11.941/2009. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorário advocatícios.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 22 de abril de 2010.Audrey GaspariniJuíza Federal

0010188-80.2003.403.6126 (2003.61.26.010188-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MTG - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Economia de São Paulo e MTG - Acessoria Empresarial S/C Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 28/19).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 19 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0000092-69.2004.403.6126 (2004.61.26.000092-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X VERA LUCIA RIBEIRO MUNOZ
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Serviço Social, e Vera Lucia Ribeiro Munoz, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 38).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.Santo André, 19 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

0002808-69.2004.403.6126 (2004.61.26.002808-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EOS SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP084673 - FANI KOIFFMAN)
Dê-se ciência ao executado da expedição e encaminhamento da requisição de pequeno valor ao TRF da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo seu pagamento. Int.

0003493-76.2004.403.6126 (2004.61.26.003493-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X ELIZABETH ROCIO FREITAS X PIERRE RENE SOUILLOL X JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X IVON RIBEIRO VILELA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)
Dê-se ciência ao executado da expedição e encaminhamento da requisição de pequeno valor ao TRF da 3ª Região.Após, dê-se vista ao exequente da decisão de fls. 624/627 e petição de fls. 641/642. Int.

0003896-45.2004.403.6126 (2004.61.26.003896-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CSU CARDSYSTEM S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)
Dê-se ciência ao executado do(s) depósito(s) de fls. 185.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, conforme determinado na sentença. Intimem-se.

0003995-15.2004.403.6126 (2004.61.26.003995-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS PADROEIRA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005224-10.2004.403.6126 (2004.61.26.005224-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X POSTO DE SERVICOS EQUIPE 1 LTDA(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES)
Fls. 190/192: Diga a executada. Int.

0005324-62.2004.403.6126 (2004.61.26.005324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TDS LOGISTICA S.A.(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005335-91.2004.403.6126 (2004.61.26.005335-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ECOIMAGEM DIAGNOSTICOS POR ULTRA SOM S/C LTDA(SP032139 - MARIO MANOEL DAVI)
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000458-74.2005.403.6126 (2005.61.26.000458-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIS ANTONIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000548-82.2005.403.6126 (2005.61.26.000548-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRAD-SOM EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ CARLOS LEAL - ESPOLIO(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO E SP206826 - MARIA CAROLINA GARCIA) X LEANDRO MATTOS SILVA LEAL X ANA MARIA ALVES GARCIA DE SOUZA X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o cadastro do co-executado LUIZ CARLOS LEAL para constar seu espólio.Após, intime-se o referido espólio, por meio de seu patrono constituído nos autos, a recolher o débito exequendo, conforme panilha de fl. 173, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos in albis, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito.Int.

0001434-81.2005.403.6126 (2005.61.26.001434-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCO ANTONIO MARCHELLO
Vistos em inspeção.Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem

desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0001518-82.2005.403.6126 (2005.61.26.001518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X OSWALDO COVA - ESPOLIO

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001868-70.2005.403.6126 (2005.61.26.001868-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ECOIMAGEM DIAGNOSTICOS POR ULTRA SOM S/C LTDA(SP032139 - MARIO MANOEL DAVI)

Tendo em vista haver patrono do executado constituído nos autos, publique-se o despacho retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. DESPACHO RETRO: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003209-34.2005.403.6126 (2005.61.26.003209-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SPI87236 - EDSON ASARIAS SILVA) Fls. 177/180: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 176; pulique-o. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0004102-25.2005.403.6126 (2005.61.26.004102-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA X JACOB LEBOVICIUS X HENRIQUE LEBOVICIUS X CIRO LEBOVICIUS(SP246989 - EVANDRO BEZERRA)

Vistos em inspeção. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004531-89.2005.403.6126 (2005.61.26.004531-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X SEARA SERVICOS DE ORTOPEdia E ARTROSCOPIA S/C X LAURO BERNARDES LEBRAO X GUILHERME WOLF LEBRAO X FERNANDO WOLF LEBRAO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Diante da adesão da executada ao parcelamento, conforme informado às fls. 104/107, ad cautelam SUSTO os leilões designados nestes autos. Comunique-se a CEHAS. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0004582-03.2005.403.6126 (2005.61.26.004582-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X METALURGICA TECNOMETAL LTDA. X EDERSON DE SOUZA DINIZ X EDMILSON DE SOUZA DINIZ X EDVALDO DE SOUZA DINIZ(SP019674 - MIRAGAIA RENE ANGELINO)

Tendo em vista ter o executado patrono constituído nos autos, publique-se o despacho retro. Após, remetam-se os autos

ao arquivo, sobrestados.

0005148-49.2005.403.6126 (2005.61.26.005148-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Tendo em vista ter o executado patrono constituído nos autos, publique-se o despacho retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0005507-96.2005.403.6126 (2005.61.26.005507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEX COMPANY SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X DIVA ELZA TREVISAN RAINERI X ROBSON RAINERI

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005585-90.2005.403.6126 (2005.61.26.005585-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R.A. DEMORI X REINER AUGUSTO DEMORI

Vistos em inspeção. Ante a consulta supra, determino que as respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.

0005648-18.2005.403.6126 (2005.61.26.005648-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUEL ENCADERNACAO EMPRESARIAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMI(SP099512 - MARIA MADALENA LOPES)

Tendo em vista haver patrono do executado constituído nos autos, publique-se o despacho retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. DESPACHO RETRO: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005684-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005684-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THE THE CONFECÇOES LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Tendo em vista haver patrono do executado constituído nos autos, publique-se o despacho retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. DESPACHO RETRO: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0005686-30.2005.403.6126 (2005.61.26.005686-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOLNET TELEINFORMATICA LTDA(SP165446 - ELI MONTEIRO) X REINELDIS ANTONIO CARDOSO

Tendo em vista ter o executado patrono constituído nos autos, publique-se o despacho retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0006514-26.2005.403.6126 (2005.61.26.006514-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LUZIA AP MENEQUINE

Fls. 45/46: Anote-se. Diante da petição retro, republicue-se o despacho de fls. 44. Int..pa 0,10 Despacho de fls. 44: Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 1308

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003776-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003776-5) - MARINO MORENO X APARECIDA AMBROZINI MORENO(SP095504 - FRANCISCO DONIZETTI G CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Primeiramente, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista arquivamento dos autos pela ausência de manifestação ao despacho de fls. 242 e ainda porque, discorda do pedido formulado pelo autor às fls.245, contudo não formula requerimento no sentido de levantar referidos valores, nos termos da faculdade de que trata a r. sentença retro.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032563-92.2000.403.0399 (2000.03.99.032563-3) - AGENOR CASADEI X ARLINDO FRANCISCO DE VASCONCELLOS X ARMANDO VALIM X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X LIBERATO VICENTE X MARIA CEK X PALMIRO BUCHI X PEDRO MAINETTI X WALTER VILLAVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.191/192 - Defiro. Expeça-se ofício ao INSS requisitando em relação aos autores Agenor Casadei, Armando Valim, Liberato Vicente, Pedro Mainetti e Walter Villalva os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, o valor da renda mensal inicial dos benefícios e os seus coeficientes de cálculo, bem como o valor pago aos autores desde Junho de 1994.Int.

0050437-59.2000.403.6100 (2000.61.00.050437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042138-93.2000.403.6100 (2000.61.00.042138-9)) BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Justifique, a autora, o requerimento de fl.372.Intime-se.

0000282-37.2001.403.6126 (2001.61.26.000282-8) - MARIA APARECIDA DE MOURA(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ASENATE MINHAVA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X BRUNO DE MOURA MINHAVA(SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO E SP119840 - FABIO PICARELLI)

Fls.447: Defiro ao réu Bruno de Moura Minhava prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, a fim de que regularize sua representação processual.Decorridos sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002696-08.2001.403.6126 (2001.61.26.002696-1) - LUCIA CHAVES(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do contido à fl.264, proceda o(a) autor(a) à regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos.Após, cumpra-se o despacho de fl.263.Int.

0013554-98.2001.403.6126 (2001.61.26.013554-3) - PATRICIA PEREIRA DE HOLANDA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007565-77.2002.403.6126 (2002.61.26.007565-4) - BENEDITA TEIXEIRA(SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008811-11.2002.403.6126 (2002.61.26.008811-9) - OSVALDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE

OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009104-78.2002.403.6126 (2002.61.26.009104-0) - DORIVAL GARCIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante das razões expostas pela Contadoria deste Juízo às fls.376, acolho os cálculos apresentados pela parte autora às fls.368, eis que em consonância com o julgado, sendo devida ao autor a diferença de R\$6.348,47 (seis mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizada até janeiro de 2008. Expeça-se ofício precatório complementar, em conformidade com a Resolução CJF 55/09.Intimem-se.

0010035-81.2002.403.6126 (2002.61.26.010035-1) - ANTONIA ISABEL FALCAO MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0010146-65.2002.403.6126 (2002.61.26.010146-0) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO (CLAUDET DE SIQUEIRA SILVA) X NORBERTO NARDELLI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em Inspeção.Fl.408: Intime-se a CEF para efetuar, no prazo de dez dias, depósito complementar equivalente a R\$2.029,28 (dois mil e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), importância válida para abril de 2008, que deverá ser devidamente corrigida até a data do efetivo depósito, em favor do co-autor Norberto Nardelli, em conformidade com o cálculo elaborado pelo contador judicial às fls.341, não impugnado pela executada.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl.400, em favor dos autores.Intimem-se.

0011004-96.2002.403.6126 (2002.61.26.011004-6) - HELENA MARIA DE JESUS DIAS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011456-09.2002.403.6126 (2002.61.26.011456-8) - EZEQUIEL DI TRAGLIA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Intimem-se.

0011603-35.2002.403.6126 (2002.61.26.011603-6) - CARLOS BATISTA SILVESTRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls.460/473 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final de despacho de fls.456.Int.

0011608-57.2002.403.6126 (2002.61.26.011608-5) - VALDECI BONFIM DO PRADO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0013918-36.2002.403.6126 (2002.61.26.013918-8) - APARECIDA DIAS DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.355: Defiro ao autor prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0016405-76.2002.403.6126 (2002.61.26.016405-5) - SEBASTIAO GIMENES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000997-11.2003.403.6126 (2003.61.26.000997-2) - JOAO DEL COLLI SOBRINHO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção.À vista da notícia do falecimento do autor João Del Colli Sobrinho, fls.77/78, suspendo o

andamento do feito, em fase de execução, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Civil.Int.

0004915-23.2003.403.6126 (2003.61.26.004915-5) - APARECIDA BENEDITA ARMAGNI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto.Intime-se.

0007145-38.2003.403.6126 (2003.61.26.007145-8) - ANTONIO SATURNINO VICENTE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (206). Após, remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 14 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0009044-71.2003.403.6126 (2003.61.26.009044-1) - IRMA DA FONSECA DA LUZ X THEREZINHA DE JESUS LIMA X IZAURA GREGHI QUADRO X SEBASTIAO PALOMO X PAULO ALMEIDA LIMA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 14 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0004682-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004682-1) - CLOVIS BELLISONI X SANDRA REGINA ABRAMSON BELLISONI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Recebo o recurso de fls. 711/752 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000812-02.2005.403.6126 (2005.61.26.000812-5) - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos etc.ANTONIO PINTO DE SOUZA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, constatou que os valores depositados em tal conta já teriam sido levantados por outra pessoa, razão pela qual pleiteia que a CEF deposite novamente tais valores acrescidos de juros e devidamente corrigidos. Com a inicial, vieram documentos (fls.06/14).Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência. (fls. 22/29).Réplica às fls. 34/37. A CEF requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 138/140). O autor por sua vez, requereu pedido de expedição de ofício ao 2º DEPOL de Barueri (fls. 34/35)É o relatório. Decido.Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Tendo em vista que o autor mantinha valores de sua titularidade na instituição bancária e que ficou impossibilitado de levantar valores que lhe eram devidos em razão de um suposto erro de procedimento da mesma, lhe cabe tal interesse processual.A parte autora outorgou procuração ad judícia ao suposto advogado João Manoel, e acredita que esse tenha, sem sua devida autorização, levantado os valores relativos à sua conta vinculada ao FGTS. Por esta razão pugna por novo pagamento de tais valores, já que afirma um erro de procedimento da CEF ao permitir que o levantamento dos valores fosse feito por outra pessoa sem que fosse o titular da conta. A ré, em sua contestação, nega a responsabilidade de um novo pagamento. Alega que os valores pretendidos pelo autor já teriam sido sacados pelo mesmo. Inclusive, comprova tal saque com o comprovante de pagamento juntado à fl. 89, que contém a assinatura do próprio autor. Apresenta também laudo de perícia grafotécnica, confirmando a autenticidade de tal assinatura (fls. 126/127).Requerida a audiência pela CEF, a mesma foi deferida (fl. 157), momento em que o autor reconheceu tanto sua assinatura no comprovante de pagamento de FGTS, como no exame grafotécnico apresentado pela ré.A parte autora afirma que a CEF permitiu que o saque fosse efetuado por uma terceira pessoa não titular da conta. Porém, não provou que não estava presente no momento do levantamento dos valores, como alegado, ou que sua assinatura no comprovante de pagamento fora falsificada. Sem tais provas não há como configurar o erro de procedimento por parte da ré, e conseqüentemente, sua obrigação de depositar novamente tais valores. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente por falta de provas.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo CivilCondeno à honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pelo autor. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 16 de abril de 2010.Audrey GaspariniJuíza Federal

0002790-14.2005.403.6126 (2005.61.26.002790-9) - FRANCISCO TAVARES PESSOA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004498-02.2005.403.6126 (2005.61.26.004498-1) - JOSE LEITE NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se a União Federal quanto à execução do julgado.Intimem-se.

0004583-85.2005.403.6126 (2005.61.26.004583-3) - AMARO JOSE DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Amaro José da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade.Com a inicial, vieram documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 61/62, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 71/77).O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 82/85.Perícia médica realizada junto ao IMESC às fls. 106/108. Considerando que o laudo do IMESC foi impugnado e a demora daquele órgão para a complementação, nova perícia foi realizada, contando laudo às fls 199/202.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 215 e 216/217.É o relatório. Decido.A questão da carência de ação, por falta de qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com ele será analisado.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n ° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.Não há dúvida quanto ao direito de um segurado inválido para o trabalho receber benefício por incapacidade. Entretanto, a questão primeira que se coloca neste processo diz respeito ao direito à concessão de tais benefícios para quem já não é mais segurado da Previdência Social.De acordo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 34), o Autor esteve empregado e portanto, recolheu contribuições previdenciárias, até 07 de outubro de 2003. Ao contrário do alegado na inicial, a fl. 13 da CTPS (copiada à fl. 34 dos autos) não traz nenhuma indicação acerca do empregador. Logo, não pode ser considerado. Além disso, verificando-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, não consta vínculo empregatício naquela data.Entre a data em que parou de contribuir e a da propositura da ação (26 de agosto de 2005), decorreram quase dois anos. Tal lapso temporal ultrapassa os limites impostos pelo art. 15 da Lei n ° 8.213/91, ocasionando a perda da condição de segurado. Inquestionável, assim, que quando propôs ação, o Autor não era segurado da Previdência Social. Além disso, o Autor não comprovou mais de dez anos de contribuição, como alegado.É certo, também, que o Autor não perderia a qualidade de segurado se comprovasse que parou de contribuir em razão de incapacidade relativa.Entretanto, não foi comprovada a incapacidade.O Autor passou por duas perícias. A primeira, perante o IMESC, foi realizada por médico psiquiátrico. Constatou-se a presença de epilepsia e relativo retardo mental, com déficit de inteligência limítrofe à normalidade (fl. 107). Entretanto, o Sr. Perito afirmou que o Autor não faz jus aos benefícios da aposentadoria por invalidez sob o enfoque psiquiátrico (fl. 108).Em sua manifestação sobre o laudo médico, o Autor requereu alguns esclarecimentos complementares. Põem, diante da demora do IMESC na sua complementação, nova perícia foi marcada. Foi realizada, então perícia por médico especialista em neurologia. Também desta vem o perito afirmou que mesmo apresentando síndrome convulsiva desde a infância, a mesma está controlada por medicação, não caracterizando situação de incapacidade para o trabalho habitual (fl. 201).Por fim, verifico que o documento juntado à fl. 209 pelo Autor apenas corrobora com o posicionamento pericial, posto que traz a informação de que o Autor apresenta crises convulsivas esporádicas. Ou seja, a medicação de costume controla sua doença, não o incapacitando para o trabalho.Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa.Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Isento de custas.P.R.I.Santo André, 19 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIjuíza federal

0004900-83.2005.403.6126 (2005.61.26.004900-0) - HERALDO VITALINO PESSIN X MARIA DE LOURDES PESSIN(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo os recursos de fls. 549/556 e 565/594 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista, primeiramente, ao autor, apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

0005384-98.2005.403.6126 (2005.61.26.005384-2) - BRIGIA MARIA FERREIRA LIMA(SP077868 - PRISCILLA

DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005687-15.2005.403.6126 (2005.61.26.005687-9) - CLAUDIO ROBERTO RUFATTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.190/195 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0300371-05.2005.403.6301 (2005.63.01.300371-1) - ANTONIO VITAL FILHO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.337/338: Dê-se ciência ao autor acerca do quanto noticiado pelo INSS no ofício acostado às fls.337/338.Após, tornem.Int.

0000034-95.2006.403.6126 (2006.61.26.000034-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CARLOS EVARISTO R FALCAO

Diante do documento de fls.98, manifeste-se a Caixa Econômica.Intime-se.

0003285-24.2006.403.6126 (2006.61.26.003285-5) - SIMONE DE ANDRADE RITA(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (206). Após, remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 14 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0003451-56.2006.403.6126 (2006.61.26.003451-7) - UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A X UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A - FILIAL DIVISAO QUIMICA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (206). Após, remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 14 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0003745-11.2006.403.6126 (2006.61.26.003745-2) - JOAO CARLOS VERGILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005090-12.2006.403.6126 (2006.61.26.005090-0) - AUTO POSTO EQUADOR LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005606-32.2006.403.6126 (2006.61.26.005606-9) - OSVALDO PEREIRA DE CAMPOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006347-72.2006.403.6126 (2006.61.26.006347-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ E SP237970 - ANTONIO FERNANDO GUERRA JACOMASSI) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 156, aguarde-se a devolução da Carta Precatória pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003036-82.2006.403.6317 (2006.63.17.003036-9) - NERI EVANGELINA DE JESUS(SP160161 - CIRLENE

APARECIDA NANCE SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Reconsidero em parte o despacho de fls.296, para que conste:Recebo o recurso de fls.289/294 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000076-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000076-7) - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ROSANGELA JULIAN SZULC X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANA PAULA CALLEGARI X JOSE CARDOSO DA SILVA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES E SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI E SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP116759 - RINALDO OLIVEIRA CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOSE SINESIO CORREA X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE) X MARIA BONADIO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOAO LUCIANO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA)

Fls.213/214: anote-se.Manifestem-se os réus acerca do quanto alegado pelos autores às fls.211/212.Int.

0000208-70.2007.403.6126 (2007.61.26.000208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-46.2006.403.6126 (2006.61.26.006394-3)) BRUNO SABOYA DE OLIVEIRA(SP238925 - ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o recurso de fls.288/297 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000598-40.2007.403.6126 (2007.61.26.000598-4) - SHIRLEI MARIA PELACHIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001450-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001450-0) - GENIUDA SEVERINA LOPES(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (206). Após, remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 20 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0002263-91.2007.403.6126 (2007.61.26.002263-5) - JOSE DONIZETE DA CONCEICAO CANDIDO X MARLI DO CARMO RONQUI CANDIDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência aos autores acerca do parecer técnico da CEF, acostado às fls.427/448.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002838-02.2007.403.6126 (2007.61.26.002838-8) - AIRTON CARLOS GONZALEZ X ISABEL APARECIDA GONZALEZ(SP179422 - MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da concordância expressa das partes (fls. 223/224 e 225), acolho os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, sendo devida ao autor a diferença de R\$34.719,70 (Trinta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e setenta centavos), atualizada até 11/2009 (fl.210).Providencie a CEF o depósito do valor correspondente a diferença de R\$34.719,70, devidamente atualizada até a data do efetivo depósito, expedindo-se após os respectivos alvarás de levantamento em favor do autor.Int.

0002937-69.2007.403.6126 (2007.61.26.002937-0) - ALICE GOMES MONTEIRO X LUIZ MONTEIRO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (206).

Após, remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 14 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0003035-54.2007.403.6126 (2007.61.26.003035-8) - SIND DOS EMPREG DE AGENTES AUTON DO COM/ EMP ASSESS PERIC INF PESQ E DE EMP DE SERV CONTABEIS DE STO ANDRE REG(SP166651 - ANDERSON TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003046-83.2007.403.6126 (2007.61.26.003046-2) - MARCOS PROVENCA TAVARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca do requerimento formulado pelo autor às fls.88/92.Int.

0003066-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003066-8) - VANESSA CRISTINA GUILHERMON RODRIGUES(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos em Inspeção.Concedo à autora o prazo requerido para elaboração dos cálculos.Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003144-68.2007.403.6126 (2007.61.26.003144-2) - NAIR GUENKA KOTO X MARCIO GUENKA KOTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.104/107: Aguarde-se os autos no arquivo, até nova provocação da parte interessada.Int.

0003156-82.2007.403.6126 (2007.61.26.003156-9) - MARIO MAZAIA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls.109/112: Aguarde-se no arquivo, até nova provocação da parte interessada.Int.

0003366-36.2007.403.6126 (2007.61.26.003366-9) - GILMAR LAURO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0003388-94.2007.403.6126 (2007.61.26.003388-8) - JOSE VANDERLEI CONTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em inspeção.Diante do v. Acórdão de fls. 214/217vº, proferido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, cumpra-se a decisão de fl. 184.Int.

0003764-80.2007.403.6126 (2007.61.26.003764-0) - MANOEL CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.390/394: Ciência ao autor.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.299, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004257-57.2007.403.6126 (2007.61.26.004257-9) - ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Recebo os recursos de fls. 352/359 e 362/373 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista, primeiramente, ao autor, apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

0004295-69.2007.403.6126 (2007.61.26.004295-6) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004419-52.2007.403.6126 (2007.61.26.004419-9) - ACO-MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA X C COVO CONSTRUCOES CONSULTORIA E ADMINISTR DE BENS LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação das interessadas na execução do julgado.Intimem-se.

0005008-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005008-4) - RENIL FINNA VALLES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora do ofício juntado às fls.200/207.Intime-se.

0005049-11.2007.403.6126 (2007.61.26.005049-7) - RITA DE CASSIA GIGLIO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.RITA DE CASSIA GIGLIO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a extinção do débito constante no Mandado de Procedimento Fiscal n. 0811400-2002-00008-0, apurado nos autos do processo administrativo n. 10805-001.333/2003-03.Com a inicial, vieram documentos.O liminar foi indeferido às fls. 848/855. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, comunicado às fls. 862/946, o qual teve o pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 953/956) e o seguimento negado (fls.1079/1080).Contestação às fls. 959/989.Réplica às fls. 993/1054.O requerimento de produção de prova, formulado pela autora foi indeferido (fls. 1065). Desta decisão foi interposto recurso de agravo retido (fls. 1067/1070). Contra-razões (fls. 1073/1076).Por meio da decisão de fl. 1083/1084, a decisão de fl. 1065 foi reconsiderada, nomeando-se perito judicial. À fl. 1097 o perito foi substituído. Às fls. 1107/1108 a parte autora informou que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, requerendo a desistência da ação. Toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo Embargante às fls. 1107/1108.Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Por fim, não obstante a autora tenha requerido a não condenação em verbas honorárias, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09, tenho que não se aplica o referido dispositivo a presente demanda, uma vez que não discute nestes autos o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Logo, modificando entendimento anterior, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 26, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.Santo André, 22 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

0005344-48.2007.403.6126 (2007.61.26.005344-9) - SANTA GONZAGA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.75/77: Ciência à autora acerca dos extratos fornecidos pela CEF.Int.

0005345-33.2007.403.6126 (2007.61.26.005345-0) - BALDIRA MANAIA PASCHOALINOTTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência à autora acerca dos extratos juntados pela CEF às fls.97/99.Int.

0005386-97.2007.403.6126 (2007.61.26.005386-3) - JUVENAL RUFINO PAULINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls.217/220 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.208.Int.

0005418-05.2007.403.6126 (2007.61.26.005418-1) - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006225-25.2007.403.6126 (2007.61.26.006225-6) - MESSIAS ZAQUIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Por ora, aguarde-se a realização da audiência designada para 24.06.2010, às 16:00 horas, pelo juízo deprecado (3ª Vara Cível da comarca de Sumaré/SP).Dê-se ciência.

0006552-67.2007.403.6126 (2007.61.26.006552-0) - IRACEMA CHICON X DORIS DO CARMO REIS X DENISE DE CASSIA REIS X DEISE DE FATIMA REIS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.171, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000865-21.2007.403.6317 (2007.63.17.000865-4) - MILTON FERREIRA(SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002162-63.2007.403.6317 (2007.63.17.002162-2) - LUCIANO MENDES DAMASCENO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

000151-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000151-0) - MUSTAFA MOAMEDE ABDUNE(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

000733-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000733-0) - ANTONIO LAZARO BORGES CAMPOS X GARSUN DELLA ROSA X NELSON DE OLIVEIRA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001296-12.2008.403.6126 (2008.61.26.001296-8) - CATARINA SANTANA REIS DE LIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 291/304 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício do INSS de fls.269/271. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001618-32.2008.403.6126 (2008.61.26.001618-4) - HELIO MONTEIRO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.482: Dê-se ciência ao autor.Intime-se.

0001893-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001893-4) - SILVIA HELENA DE ALMEIDA X MARCO ALOISO DE ALMEIDA X MARCELO DE ALMEIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Silvia Helena de Almeida, Marco Aloiso de Almeida e Marcelo de Almeida, devidamente qualificados, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titulares de caderneta de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugnam pela aplicação do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990, e janeiro e fevereiro de 1991. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/13).Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 50/61). Réplica às fls. 65/68.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Competência em razão do valor da causaA parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil.No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentença. Ausência de extratosNão obstante o entendimento pessoal deste juízo, no sentido de ser necessário instruir a ação com os extratos bancários relativos aos períodos em que se pleiteia a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103). Prescrição O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no Resp n.º 707151 e no AGREsp n.º 705004. Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorNossa jurisprudência se consolidou no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova. Porém, diante do entendimento já firmado pelo STJ, conforme fundamentado acima, nenhum efeito produziria na ação de conhecimento (TRF 3ª Região, AI n. 200803000352144, Des. Federal Relator Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 25/08/2009, p. 93).Legitimidade passivaA Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder pela bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central, bem como do

remanescente em conta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (STJ, Proc. 200700466524, Ministro Relator, Humberto Martins, DJ 10/12/2007, p. 282, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Com fundamento no acórdão supra, é incabível o litisconsórcio passivo necessário com outros entes estatais, como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários. Impossibilidade jurídica do pedido O que a ré chama de impossibilidade jurídica do pedido é, na verdade, o próprio objeto da ação. Assim, não seria o caso de reconhecer, eventualmente, a impossibilidade jurídica do pedido, mas, a própria improcedência da ação. Confunde-se, pois, com o mérito. Interesse de agir Nas ações em que se discute o índice correto de atualização das contas-poupança, discute-se a possibilidade de mudança dos critérios de atualização quando já ocorrido o ato jurídico perfeito. A jurisprudência se assentou, portanto, no sentido de que aqueles poupadores cujos aniversários de depósito são posterior ao dia quinze de cada mês devem se submeter às alterações legais vigentes. Logo, no caso de se pedir atualização por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, quanto a saldo em poupança cujo aniversário seja posterior ao dia quinze de cada mês, se está diante da improcedência da ação e não de falta de interesse de agir. No caso dos autos, segundo narrado na inicial, o saldo na conta-poupança da parte autora tinha aniversário na primeira quinzena do mês. No mérito, a relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram nesse sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337). Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424). A Professora Maria Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em situação análoga, assentou a 1ª Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. n° 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI n° 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o

R.E., na hipótese, também não é conhecido. Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Com base nessa premissa é que serão analisados os vários casos de mudança de critérios de atualização a partir de junho de 1987. Atualização das poupanças em junho de 1987 O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos itens I e III que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. No presente caso, houve verdadeira ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicando-se regra legal posterior a contrato já firmado entre as partes. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Plano Bresser) A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Contudo, a Medida Provisória no 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Também, neste caso, a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF: CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-AgR 700254, disponível em www.stf.jus.br) Atualização das poupanças em fevereiro de 1989 (Plano Verão) Conforme dito acima, a Lei 7.730/89 passou a prever a atualização das poupanças pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, a qual, em fevereiro de 1989, foi de 18,35%, ao passo que o IPC foi de 10,14%. Portanto, a aplicação do IPC em nada favorece os correntistas. Ademais, não há impedimento a que se aplique aos depósitos ou renovações contratuais posteriores, a legislação que passou a vigor. Atualização das poupanças em março e abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90. O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Portanto, os valores até NCz\$50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no mês de março de 1990. Os valores transferidos para o BACEN, em tais períodos, devem ser corrigidos pela BTNF, visto tratarem-se de novos depósitos. Há que se destacar, por fim, que a MP 168/1990, em seu artigo 21, previa que na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. A Circular 1.629/1990, do Banco Central do Brasil, determinava: ART. 1º. A CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS EXISTENTES EM DEPÓSITOS DE POUPANÇA EM NOME DE MAIS DE UM TITULAR (CONTA JUNTA), ENTRE OS QUAIS PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S), DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE: I - SERÁ EFETUADA PELA TOTALIDADE DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS, DESDE QUE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE OS DEMAIS TITULARES NÃO POSSUEM FONTE DE RENDIMENTO TRIBUTADO PELO IMPOSTO DE RENDA; II - NOS DEMAIS CASOS, O SALDO EM CRUZADOS NOVOS SERÁ DIVIDIDO PELO NÚMERO DE TITULARES, DEVENDO SER CONVERTIDA(S), PELO TOTAL, A(S) PARCELA(S) CORRESPONDENTE(S) AO(S) PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S). Logo, aqueles que não tiveram seus valores transferidos para o Banco Central do Brasil, também fazem jus à aplicação do IPC no saldo que mantinham na poupança. Atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II) A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a

Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ 15/05/2007, p. 269, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Por todo exposto, tem-se que se aplicam os seguintes índices de correção monetária às cadernetas de poupança: junho de 1987: IPC correspondente a 26,06%, a ser creditado em julho de 1987 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199800492941); janeiro de 1989: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199700157555); fevereiro de 1989: LFT correspondente a 18,35% (TRF 3ª Região, (AC 200761230010291, AC 200761040139288); março de 1990: IPC correspondente a 84,32%, a ser creditado em abril de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00, ou sobre o total lá constante no que caso de o valor não ter sido transferido; e BTNF para o valor transferido, sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); abril de 1990: IPC correspondente a 44,80%, a ser creditado em maio de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); fevereiro de 1991: TRD (TRF 3ª Região, AC 200861000162024; STJ, RESP 200602590872). Os autores informaram em sua petição inicial que as contas nas quais deveriam incidir as correções monetárias seriam as de números 0006125-4, conta 310354-8 na agência 0382, sendo as mesmas de titularidade da Sra. Silvia Helena de Almeida (fls. 02/07). Juntamente com a exordial foi juntado um requerimento em nome de Jacira Nogueira de Almeida, como inventariante de José Mariano de Almeida, para que fossem fornecidos extratos da conta poupança, de sua titularidade, de nº 013.00059254-7 na agência 0344. À fl. 21, a parte autora requereu aditamento da petição inicial para que constasse outra conta poupança também de titularidade da Sra. Silvia Helena de Almeida, de nº 013-99016683-2 da agência 0364. Sendo constatada a divergência de dados apresentados pela requerente, a mesma foi intimada para que esclarecesse sobre os mesmos (fl. 29), razão pela qual, à fl. 31 informou que na verdade os documentos anexados à petição inicial são de seus pais falecidos. Perante tal fato, foi determinado que os demais herdeiros constassem no pólo passivo da demanda (fl. 109). Durante o processo a parte autora apresentou diferentes números de contas poupanças, bem como de diversas titularidades, razão pela qual não se fez possível analisar a pretensão da mesma. Mesmo após vários aditamentos não restou esclarecido sobre qual conta deveria incidir o direito pretendido, já que as informações trazidas na petição inicial não correspondem aos documentos apresentados pela mesma. Ademais, não cabe aos autores pleitearem o mesmo direito em todas as contas poupança informadas, sendo que havendo uma conta de titularidade de sua genitora, cujo direito recairia sobre todos os herdeiros, eventual depósito efetuado na mesma seria aproveitado por todos esses. Enquanto que, se tal depósito se desse apenas nas contas de titularidade da Sra. Silvia Helena de Almeida, como consta na petição inicial, tais valores não trariam proveito aos demais herdeiros. Tem-se que o pedido formulado pela parte autora não condiz com os documentos por ela trazidos aos autos. Não há, portanto, uma devida coerência entre os documentos apresentados e o pedido formulado. Isto posto, e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno à honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Santo André, 19 de abril de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002992-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002992-0) - JOSE LUIZ FABIANO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 305/314 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls. 302/303 que noticia a implantação de seu benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003334-94.2008.403.6126 (2008.61.26.003334-0) - FERNANDO BARROS PEREIRA(SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Vistos em sentença. Fernando Barros Pereira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade do ato constitutivo da empresa Cordial Transporte Rodoviários Ltda., que o incluiu como sócio, e do ato administrativo que vinculou seu número de CPF a ela, perante a Receita Federal do Brasil. Pugna, também, pela regularização da situação do número de seu CPF. Afirma que obteve informação de que seu número de CPF estava vinculado à empresa Cordial Transporte Rodoviários Ltda. e que vem encontrando dificuldades em abrir contas em banco ou obter crédito, visto que seu CPF encontra-se suspenso. Como consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil como titular de sociedade empresária, não pôde apresentar declaração de isento, fato que acarretou a suspensão do número de seu CPF. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 29/31. A União Federal apresentou contestação às

fls. 44/50. Juntou documentos (fls. 51/54).A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 56/64 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Às fls. 71/75, o autor apresentou réplica. Às fls. 77, o autor pugnou pela produção de prova oral. As rés não demonstraram interesse na produção de outras provas.Às fls. 89/94, consta termo de audiência.A Junta Comercial do Estado de São Paulo juntou documentos às fls. 102/136, tendo em vista determinação deste juízo. As partes se manifestaram às fls. 138/138 verso, 140 e 141/141 verso.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar levantada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, já que se restar comprovado que a JUCESP agiu em desconformidade com a lei, deve providenciar a retificação do registro.No mérito, o autor, com a presente ação, pleiteia a declaração de nulidade do ato praticado pela JUCESP, que averbou sua inclusão no quando societário da empresa o incluiu como sócio na empresa Cordial Transporte Rodoviários Ltda., e do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, que vinculou o número de seu CPF à referida empresa. Objetiva, também, a regularização de seu CPF junto à Receita Federal.Segundo relatado pelo autor em seu depoimento, ele teria perdido seu documento de identidade por duas vezes, sem que tivesse comunicado tal fato às autoridades policiais, tendo, inclusive, demorado para providenciar a segunda via.A provas trazidas pelo autor aos autos não são suficientes para afastar a validade dos atos administrativos praticados pela Receita Federal e pela JUCESP. Há, obviamente, indícios de irregularidade como, por exemplo, o fato do autor deter, na empresa, apenas 1% do capital social, seu nome não estar autenticado como os demais contratantes (fl. 134) e a assinatura não coincidir totalmente com a do documento de identidade que instrui a inicial. No entanto, não há uma prova cabal da não-participação do autor no negócio jurídico.Não se duvida que o autor seja pessoa humilde e de poucas posses. Tal fato restou demonstrado pelo depoimento da testemunha em juízo. Não quer dizer, contudo, que não tenha realizado o negócio jurídico. Ressalte-se, mas uma vez, que o autor não tem qualquer documento contemporâneo que informe ou comprove a perda dos documentos.Analisando-se os documentos carreados aos autos pela JUCESP, verifica-se que o autor foi excluído do quadro social da empresa em 31/07/2001, tendo, tal alteração, sido registrada perante aquele órgão em 26/12/2001 (fl. 117). Além da restrição de seu número de CPF, a utilização de seus dados não ocasionou qualquer outro dano que pudesse ser sanado com a declaração de nulidade do ato administrativo praticado pela JUCESP. Ao menos não há notícia nos autos.Pelos mesmos motivos acima apresentados, a inclusão do autor no banco de dados da Receita Federal na qualidade de sócio da pessoa jurídica não pode ser considerado irregular.Por outro lado, analisando-se o documento de fl. 26, emitido pela Receita Federal do Brasil, verifica-se pendência de apresentação de declaração de imposto de renda pessoa física somente a partir do ano de 2003. O autor, como já dito acima, saiu da sociedade em dezembro de 2001. Portanto, não se justifica a exigência de apresentação de declaração a partir do exercício de 2003, ano-calendário 2002, visto que o autor não mais estava vinculado à sociedade empresária.É bem verdade que o autor poderia ter requerido a alteração na época certa. Porém, diante da comprovação de sua saída da sociedade antes do ano-calendário que deu origem à sua omissão e, conseqüentemente, à suspensão do número de seu CPF, não há motivo legal para manter-se tal restrição. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a União Federal a desvincular o número de CPF do autor do cadastro da empresa Cordial Transporte Rodoviários Ltda. a partir de 26 de dezembro de 2001, e regularizar a sua situação cadastral, a fim de que o número de CPF passe a constar como regular. Ressalvo, contudo, a possibilidade de fiscalização administrativa do cadastro do autor, desde que não guarde relação com o que restou aqui decidido.Com fulcro no artigo 461,-A, do Código de Processo Civil, considerando-se os danos que a situação irregular de seu CPF vem causando ao autor, como a perda de oportunidades de emprego, conforme comprovada em juízo, concedo a tutela antecipada, devendo a ré dar cumprimento a esta decisão no prazo máximo de trinta dias a contar da sua ciência.Condeno o autor a pagar à Fazenda Pública do Estado de São Paulo honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Em relação à União Federal, tendo em vista a sucumbência recíproca, o autor e aquela responderão pelos próprios honorários. Condono o autor ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais, sendo desnecessário seu pagamento em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A União Federal é isenta de custas processuais.P.R.I.Santo André, 19 de abril de 2010.Audrey GaspariniJuíza Federal

0003349-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003349-2) - EDSON APARECIDO GERMANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 383/395 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.362/363 que noticia a implantação de seu benefício. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.379.Int.

0003519-35.2008.403.6126 (2008.61.26.003519-1) - CLAUDEMIR CAMPOS PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.469/478 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.467.Int.

0004022-56.2008.403.6126 (2008.61.26.004022-8) - JACYNTHO DE OLIVEIRA NETTO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JACYNTHO DE OLIVEIRA

NETTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 059 de setembro de 2006, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 104.183.778-7, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho nas empresas Volkswagen do Brasil S/A, de 01/01/1978 a 08/01/1981 e Pirelli Pneus S/A, de 09/05/1984 a 01/10/2008 (data de propositura da ação) a fim de que sejam convertidos em comum e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna, também, pelo reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar entre 1971 e 1977. Com a inicial acompanharam documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 98/118, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 123/150. O autor requereu a produção de outras provas. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Foi deferida a produção de prova oral, a qual foi realizada às fls. 181/183 e 199/201 verso. Alegações finais às fls. 205/220 e 222/223. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal e decadência, eis que eventual benefício a ser concedido tem como data de início de pagamento, de acordo com o pedido deduzido na exordial, a data de entrada do requerimento em 05/09/2006, e a presente demanda foi proposta em 01/10/2008, dentro, portanto, do prazo prescricional. Não há que se falar em decadência, visto que não se trata da revisão do ato de concessão. No mérito, o autor postula concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e rural. Quanto aos períodos especiais, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrenta a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes

para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 43/46 e 55/56, formulários SB 40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico, os quais serão analisados individualmente. Volkswagen do Brasil S/A, de 01/01/1978 a 08/01/1981: os documentos de fls. 43/46, os quais indicam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB(A). Segundo consta, o laudo é contemporâneo à prestação do serviço (fl. 45, item 2). Portanto, tal período deve ser considerado insalubre. Pirelli Pneus S/A, de 09/05/1984 a 01/10/2008: o documento de fls. 55/56 demonstra que o autor esteve exposto, até 31/12/2005, a ruído mínimo de 91 dB(A). A empresa sempre teve responsável técnico pelos registros ambientais, o que demonstra que as informações constantes dos documentos são contemporâneas à data de prestação de serviço. Ademais, o autor, quando formulou pedido de aposentadoria, ainda, se encontrava vinculado à empregadora. Portanto, o período de 09/05/1984 a 31/12/2005 deve ser considerado insalubre. Exclui-se desse período, contudo, o período de 14/04/1992 a 08/06/1992, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença e, portanto, sem contato com o agente agressivo. O período posterior a 31/12/2005, contudo, não pode ser considerado insalubre, visto que o Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, passou a prever a insalubridade para a exposição superior a 85 dB(A). O autor, entre 01/01/2006 e 05/09/2006 (data de entrada do requerimento administrativo), esteve exposto a ruído no limite previsto em lei, qual seja, 85 dB(A). Logo, não há que se falar em insalubridade. Quanto aos períodos como rurícola, é preciso que haja inícios de prova material contemporâneos à data de atividade rural, como certidões de alistamento militar, registro de nascimento, casamento e óbito ou outro tipo de registro no qual se possa aferir que o autor possa ter desempenhado a atividade rural. Os documentos extemporâneos têm a mesma força probante que os depoimentos prestados por testemunhas. Documentos relativos a terceiros, tais como escrituras de imóveis rurais, inscrições como rurícola em sindicatos e guias de recolhimentos de ITR de ascendentes, que não indiquem de maneira clara que o autor desempenhou atividade rural, não podem ser considerados como início de prova material. Os documentos que comprovam que o autor residiu em zona rural ou de que a família era proprietária de imóvel rural não indicam que o autor possa ter desempenhado atividade rural. Boletins escolares nos quais não constem a profissão do autor nada comprovam quanto à condição de rurícola. Não podem, pois, tais documentos serem considerados como inícios de prova material. Confira-se, a respeito, a jurisprudência de nossos tribunais: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Não obstante a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o regime de economia familiar não restou caracterizado. 2. Embora a Autora tenha juntado aos autos sua certidão de nascimento (fl. 07) e declarações para efeito de cálculo do ITR (anos de 1999 a 2001), parte das declarações prestadas em autos de inventário de bens de seu finado pai e escritura de venda e compra de imóvel rural, tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar, eis que todos os documentos somente comprovam que a autora é proprietária de um imóvel rural, não existindo início de prova material razoável de atividade rural em regime de economia familiar em período exigido pela lei de benefícios. 3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais

objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200403990018330, DJU 29/09/200, p. 495, Relator Desemb. Federal Antonio Cedenho, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. APLICAÇÃO DASÚMULA N149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO.I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.08.1980 a 30.02.1988, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do avô, Antônio Rossetti, com a expedição da respectiva certidão.II - RG do autor, atestando seu nascimento em 31.07.1968; escritura de compra de imóvel rural de 48,40ha, de 27.01.1950, firmada pelo suposto avô do requerente, Sr. Antônio Rossetti e certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis de Piraju, de 16.03.2001, atestando que o Sr. Antônio Rossetti possuía até essa data o imóvelsupramencionado.III - As testemunhas afirmam que a autora trabalha na lavoura, desde a infância, em regime de economia familiar, o que segue fazendo nos dias de hoje.IV - Ausência de início de prova material da atividade rural, referente ao período pleiteado, impondo-se a aplicação da Súmula n149 do C.S.T.J. V - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.VI - Recurso do INSS provido.VII - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990446544, DJU 29/08/2007. p 428, Relatora Desemb. Federal Marianina Galante, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.2- Presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente o Juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.3- A apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seus regulares efeitos, segundo o disposto no artigo 520 do CPC 4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.10- Agravo retido do INSS improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990020371, DJU 13/01/2005, p. 354 Relator Desemb. Federal Santos Neves, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) .Não há qualquer documento contemporâneo no qual conste a profissão do autor na qualidade de rurícola. Os documentos escolares indicam que o pai do autor era rurícola e não ele. Logo, diante da inexistência de início de prova material, entendo que a prova exclusivamente oral não pode servir para comprovar a qualidade de rurícola.Nesse cenário, convertendo-se o período de trabalho especial acima reconhecido para comum e somando-o ao tempo constante da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 66/67, realizada pelo INSS, tem-se que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, visto que alcança mais de 38 anos de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor nas empresas Volkswagen do Brasil S/A, de 01/01/1978 a 08/01/1981 e Pirelli Pneus S/A, de 09/05/1984 a 31/12/2005, e determinar suas conversões para comum, condenando o réu à concessão e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição n. 104.183.778-7 ao autor, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 05 de setembro de 2006. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616).Com fulcro no artigo 461-A, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, devendo o réu conceder o benefício do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, no que tange ao reconhecimento do período trabalhado como rural e em condições especiais, posteriormente a 31/12/2005, e que isso não acarretou prejuízo ao autor, na medida em que o pedido principal, de concessão do benefício, foi procedente, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Deixo de condenar o INSS no pagamento das custas processuais diante de sua isenção legal.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos

à Superior Instância.P.R.I.Santo André, 20 de abril de 2010.Audrey GaspariniJuíza Federal

0004095-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004095-2) - ANTONIO GUERINO GAMBETA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.143/153 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004357-75.2008.403.6126 (2008.61.26.004357-6) - JOAO FERREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.122/129 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004437-39.2008.403.6126 (2008.61.26.004437-4) - ELIAZAR LIMA X IVONE PIN MARTINEZ X AGOSTINHA DE FREITAS X ELZIRA PERECIN CIFONI X MARIA NEIDE ORTENSO DE SOUZA X MARLENE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO VENTURINI X ROMEU VENTURINI X KALIO PAARMANN JUNIOR X CLEUSA TEREZA MASSARO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente, esclareçam os autores qual das duas manifestações deverá prevalecer, considerando que não são idênticas.Int.

0004482-43.2008.403.6126 (2008.61.26.004482-9) - VILMA EUPHEMIA MASINI(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc.Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF informado à fl. 114, bem como a concordância da exequente quanto ao valor apresentado pelo executado (fl. 113), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expressa-se alvará de levantamento nos termos requeridos pelo exequente às fls. 117/119, no valor de R\$ 77.868,13 (setenta e sete mil oitocentos e sessenta e oito reais e treze centavos). Providencie a secretaria a devolução dos valores remanescentes devidos à CEF em razão de seu depósito. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual (206). Após, remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 14 de abril de 2010AUDREY GASPARINIJuíza Federal

0004484-13.2008.403.6126 (2008.61.26.004484-2) - CLELIO MASINI - ESPOLIO X BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO X VILMA EUPHEMIA MASINI(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc.Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF informado à fl. 132, bem como a concordância da exequente quanto ao valor apresentado pelo executado (fl. 131), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento nos termos requeridos pelo exequente às fls. 135/138, no valor de R\$ 237.927,37 (duzentos e trinta e sete e novecentos e vinte e sete mil reais e trinta e sete centavos). Providencie a secretaria a devolução dos valores remanescentes devidos à CEF em razão de seu depósito. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual (206). Após, remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Santo André, 22 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

0004576-88.2008.403.6126 (2008.61.26.004576-7) - ROMEU PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias.Intime-se.

0004690-27.2008.403.6126 (2008.61.26.004690-5) - FERNANDO OLIVARE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 119/131 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício do INSS de fls.108/109 que noticia a implantação de seu benefício. 0,10 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004778-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004778-8) - JAMIR ORLANDO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.110/112 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004798-56.2008.403.6126 (2008.61.26.004798-3) - ELEDIR VOLPON(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.71/73, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004974-35.2008.403.6126 (2008.61.26.004974-8) - CARLOS TADEU ALVES(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por CARLOS TADEU ALVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais e comuns, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que ingressou, em 20 de janeiro de 2006, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 140.033.363.3, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Afirma que não foi considerado tempo de trabalho especial e que houve erro no cômputo dos períodos comuns. Pretende ver reconhecido o tempo especial e comum para fins de concessão da aposentadoria.Com a inicial acompanharam os documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 68/69.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 93/111, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 115/124. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 125 verso e 126).O julgamento foi convertido em diligência, a fim de ser juntado aos autos cópia do processo administrativo. Às fls. 131/157, consta cópia do processo administrativo. As partes se manifestaram às fls. 158 verso e 159.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal e decadência, eis que eventual benefício a ser concedido tem como data de início de pagamento, de acordo com o pedido deduzido na exordial, em 20/01/2006, e a presente demanda foi proposta em 28/11/2008. Antes de entrar no mérito, é preciso que se delimite o objeto da ação. O autor menciona todos os períodos que pretende ver reconhecidos, sem especificar qual ou quais são comuns e especiais. Também não informa qual o erro que teria sido cometido na contagem do prazo comum.Assim, tomando a contagem elaborada por ele à fl. 12 e aquelas realizadas administrativamente pelo INSS, tem-se que o período especial que o autor entende devido é aquele relativo à empresa Máquinas Piratininga S/A, de 14/06/1973 a 01/03/1993. Quanto ao período comum, o erro estaria na ausência de cômputo do período de trabalho na empresa Sul Serviços de Gerenciamento Informatizado e Lubrificação de Pontos Ltda., de 01/02/1969 a 31/01/1972.Passo, então, a apreciar o mérito.Quanto ao tempo especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e

não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A fim de fazer prova da insalubridade do período trabalhado na empresa Máquinas Piratininga S/A, o autor juntou o documento de fl. 17, no qual há a informação de que esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(A). Ocorre que o autor não trouxe aos autos laudo técnico pericial, exigido em lei, conforme fundamentado acima. Por tal motivo, não pode ser considerado especial. Quanto ao período comum, de 01/02/1969 a 31/01/1972, não há qualquer prova do vínculo empregatício. O autor não trouxe documentos que comprovassem que trabalhou para a empresa Sul Serviços de Gerenciamento Informatizado e Lubrificação de Pontos Ltda. no período indicado. Em relação aos demais períodos comuns, o INSS já os computou administrativamente. Tem-se, pois, que o autor, na data de entrada do requerimento, contava com 32 anos, 06 meses e 20 dias de contribuição, tendo cumprido o adicional de contribuição previsto na EC 20/1998, contando, ainda, com idade suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A essa conclusão chegou, também, a análise administrativa de fls. 140/141. Ocorre que há manifestação expressa do autor, à fl. 148, recusando o recebimento do benefício proporcional. Conclui-se, pois, que o autor pretende a concessão da aposentadoria integral, o que não é possível no caso concreto. Admitindo-se que ele pleiteava qualquer tipo de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), tem-se que em relação à proporcional lhe faltaria interesse de agir. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não tendo o autor direito à aposentadoria integral n. 140.033.363-3, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Santo André, 17 de abril de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005135-45.2008.403.6126 (2008.61.26.005135-4) - PAULO MITURU TOYAMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos do valor objeto da execução. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos, até nova provocação da parte interessada. Int.

0005275-79.2008.403.6126 (2008.61.26.005275-9) - BENJAMIN MATOS ROCHA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 89, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005323-38.2008.403.6126 (2008.61.26.005323-5) - DORIVAL PAGAN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do teor da informação juntada pela empresa Termomecânica, à fl.161. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005336-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005336-3) - ADEMIR FERREIRA DE MORAES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Diante do requerimento formulado pelo perito médico, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora realize e traga para os autos os exames solicitados. Após, agende-se nova data para realização de perícia médica. Intime-se.

0005436-89.2008.403.6126 (2008.61.26.005436-7) - JOAQUIM DA SILVA HENRIQUES - ESPOLIO X DEOLINDA HENRIQUES CSIZMAR(SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0005466-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005466-5) - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência à autora acerca dos extratos juntados às fls.93/100. Int.

0005642-06.2008.403.6126 (2008.61.26.005642-0) - LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O prazo para oferecimento do parecer do assistente técnico é de 10 (dez) dias após a intimação das partes da apresentação do laudo pericial (artigo 433, § único do CPC), logo, não há que se falar em devolução de prazo para tal. Dê-se ciência do laudo médico ao réu. Int.

0007411-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007411-9) - DEUSA GANDINI SANCHES(SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.106/176: Dê-se ciência às partes acerca do processo administrativo da autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003023-15.2008.403.6317 (2008.63.17.003023-8) - MARIA JOSE VENANCIO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Intimem-se.

0000012-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000012-0) - JAN MULLER X HERMINE MULLER X IRENE MARIA MULLER HIRAI X FABIANA FOLTRAN MULLER X ALOIS FOLTRAN MULLER(SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.109/111 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000020-09.2009.403.6126 (2009.61.26.000020-0) - CELSO FERNANDES DIAS DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.113/119 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000100-70.2009.403.6126 (2009.61.26.000100-8) - EDSON DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Face ao tempo decorrido, e à vista da certidão retro, esclareça o autor se realizou os exames solicitados pelo perito judicial ou desistiu da prova pericial. Int.

0000179-49.2009.403.6126 (2009.61.26.000179-3) - ELYDIA VOLTANI SPERANDIO - ESPOLIO X OCTAVIO SPERANDIO - ESPOLIO X EDSON SPERANDIO(SP258529 - MARCELO VOLTANI E SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.76: Manifeste-se a CEF acerca do quanto requerido pelo autor. Int.

0000414-16.2009.403.6126 (2009.61.26.000414-9) - HELISMONI SONA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação de fls.177/183, eis que intempestivo.Dê-se vista ao INSS dos termos da sentença.Int.

0000439-29.2009.403.6126 (2009.61.26.000439-3) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jugo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000471-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000471-0) - ARNALDO MAGINI - ESPOLIO X IGNES TOGNATO MAGINI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias.Intime-se.

0000948-57.2009.403.6126 (2009.61.26.000948-2) - JOSE OLMEDIJA LOPES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial. na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.107 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000973-70.2009.403.6126 (2009.61.26.000973-1) - JOAO PAULO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc. JOÃO PAULO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido por danos morais sofridos.Consta, da inicial, que consta, em nome do Autor, um débito proveniente do contrato nº 0001623, celebrado na agência 2501, localizada no Rio de Janeiro. Consequentemente, seu nome foi incluído nos serviços de proteção ao crédito. Alega o Autor que não celebrou tal contrato e que nunca esteve no Rio de Janeiro.Com a inicial, vieram documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 30/31, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.A CEF apresentou contestação às fls. 42/48, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 52/57.Documentos juntados pela CEF às fls. 65/71 e 80/84.Documentos juntados pelo Autor às fls. 86/88.É o relatório. Decido.Afasto a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela Ré. As alegações levantadas pela CEF adentram o mérito da causa e com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito.Consta, dos autos, que o Autor foi vítima de crime de estelionato. Alguém, utilizando documentos falsos, contraiu empréstimo bancário em seu nome e dada a inadimplência, o nome do Autor foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito.Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que os documentos utilizados para a abertura da conta, em agência do Rio de Janeiro, estão de acordo com aqueles estabelecidos na Circular nº 1.528 do Banco Central do Brasil.É fato que, aparentemente, os documentos não provocavam dúvidas em quem os examinasse. A CEF poderia, assim, alegar que também foi vítima, tendo também sido enganada.Entretanto, uma das diligências que cabia à CEF, por determinação do BACEN, disciplinada no art. 6º da Circular 1.528, não foi comprovadamente cumprida. Nos termos do art. 6º da Circular 1.528, cumpre ao banco confirmar o endereço do correntista.Ao que parece, a CEF, à vista do comprovante de endereço apresentado, deixou de verificar se aquele endereço pertencia realmente a João Paulo da Silva. Pelo menos, nada consta que houve esta verificação.Ainda que se diga que não é possível esta verificação, ao não realizá-la, o banco assume o risco de ser enganado e consequentemente, prejudicar terceiros. E esta é a situação dos autos.Ao deixar de verificar o endereço apresentado, confirmando a titularidade, a CEF aceitou, indevidamente, documento falso, assumindo o risco de eventuais conseqüências. O documento de identificação pessoal (Carteira Nacional de Habilitação - fl. 81), apresentado quando da abertura da conta, não tinha sinais aparentes de falsidade. Porém, a fraude poderia ter sido evitada se houvesse a verificação da veracidade do endereço fornecido. Como não foi realizada esta confirmação de endereço - pelo menos não há nos autos prova de que foi realizada - houve o empréstimo indevido a quem se fez passar pelo Autor.Também é de se estranhar que nenhum desconto tenha ocorrido na aposentadoria do Autor. De acordo com a cláusula décima do contrato de empréstimo (fl. 68), as prestações seriam descontadas em folha de pagamento. A pessoa que abriu a conta declarou-se aposentado (fl. 80). Consequentemente, os descontos seria realizados no benefício do Autor. O Autor informou à fl. 85 que nenhum desconto foi realizado em seu benefício. Concluo, pois, que a CEF tomou conhecimento da fraude perpetrada, ainda que a posteriori e mesmo assim, incluiu o nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito. Se a CEF não efetuou nenhum desconto na Aposentadoria do Autor é porque, com os dados que tinha, não teve acesso ao benefício. Diante desta situação, deve ter procurado o correntista em seu endereço declarado, não o encontrando. Neste momento tomou conhecimento de que havia sido enganada. Mesmo assim, conhecedora da fraude, negativamente o nome do Autor. Por esta razão, cabível a indenização por dano moral.Não cabe, aqui, a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Tal dispositivo aplica-se para o caso em que houve pagamento indevido a

maior. No caso dos autos, não houve pagamento, pois nada pagou o Autor. Foi-lhe, sim, imputada dívida que não era sua. Em que pese o Autor ter alegado que foi cobrado inúmeras vezes por meio de avisos de cobrança (fl. 85), tal afirmação não restou comprovada. Aliás, concludo ser esta afirmação inverídica, pois se a CEF tinha o endereço no Rio de Janeiro como se fosse do Autor, as cobranças chegariam naquele endereço e não no endereço verdadeiro do Autor, no Município de Mauá. Além disso, o Autor informa, na inicial, que tomou conhecimento da dívida por meio da agência do Unibanco da qual é correntista (fl. 02). O valor da indenização não deve ser de monta a caracterizar o enriquecimento sem causa por parte do Autor. Também não deve ser ínfimo, pois tem o condão de coibir futura ação, por parte da Ré, que tragam os mesmos prejuízos aos interessados. Fixo-a, pois, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Trago, á colação, os seguintes julgados sobre a matéria: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária. II. Indenização adequada à realidade da lesão, em que a responsabilidade do banco, decorrente do risco do negócio, foi reduzida, por ter havido utilização, na abertura da conta, de documento materialmente verdadeiro (expedido por órgão identificador oficial) mas ideologicamente falso, pois baseado em certidão de nascimento falsa. III. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200701462730. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. DJ 26/11/2007, p. 213) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA DE DEPÓSITO E EXPEDIÇÃO DE TALONÁRIO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. 1. Se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se à negligência da CEF ao permitir abertura de conta bancária, por terceiro, utilizando-se de documentos falsificados em nome do autor, e, tendo o estelionatário emitido diversos cheques sem provisão de fundos, incluindo a Caixa Econômica Federal o nome do autor em cadastro de inadimplentes (SERASA, CCF/BACEN), o constrangimento pelo qual passou em decorrência da referida inscrição caracteriza o dano moral passível de reparação, mormente em face da manutenção da restrição mesmo após a comunicação da fraude à instituição financeira. 2. O dano moral, na espécie, não pressupõe a comprovação do prejuízo material, uma vez que o abalo à imagem do autor perante a sociedade é presumido. 3. O quantum fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, deve ser mantido o valor da indenização, por dano moral, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região. AC 200138030003051. Rel. Juiz Moacir F. Ramos. DJ 03/09/2007, p. 166) Diante deste quadro, deverá a CEF providenciar a retirada do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito mencionado nestes autos (192501110000162318 - fl. 21) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes relativa ao contrato mencionado nos autos, abstendo-se a Ré de quais quer cobranças a ele relativas. Condeno, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento do R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais a João Paulo da Silva. Condeno, por fim, a CEF a providenciar a retirada do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito mencionado nestes autos (192501110000162318 - fl. 21). Concedo a antecipação de tutela para que a CEF providencie a retirada do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito mencionado nestes autos (192501110000162318 - fl. 21), no prazo de 15 dias, contados da ciência desta sentença. Considerando que o Autor decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais nos termos da lei e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. O valor da indenização deverá ser corrigido, quando do pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 22 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza federal

0000986-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000986-0) - FERNANDO ANTONIO JUSTO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 89, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001060-26.2009.403.6126 (2009.61.26.001060-5) - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico complementar de fls. 114/115. Int.

0001135-65.2009.403.6126 (2009.61.26.001135-0) - ELIAS LUIZ DE ARAUJO (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001283-76.2009.403.6126 (2009.61.26.001283-3) - RUBENS ALVES RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.312/335 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001306-22.2009.403.6126 (2009.61.26.001306-0) - MARIO BORGES DE MOURA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.161/170 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001337-42.2009.403.6126 (2009.61.26.001337-0) - JOAO RUIZ PAINO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção.À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0001389-38.2009.403.6126 (2009.61.26.001389-8) - LUCIANO MARTINS(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.86/91.Intimem-se.

0001418-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001418-0) - MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN DE OLIVEIRA CANNAS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.117/123 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, dê-se ciência dos termos da sentença ao MPF.Int.

0001541-86.2009.403.6126 (2009.61.26.001541-0) - MILTON IZIDORIO DUARTE(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por MILTON IZIDORIO DUARTE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais, conversão de tempo especial em comum e sua inclusão na contagem total, desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios.Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/02/2008. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo de contribuição insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais, a saber: i) Black & Decker Brasil Ltda., de 04/06/1984 a 14/12/1990; ii) Basf S/A., de 21/08/1991 a 21/02/2008.Afirma que, computadas as atividades como especiais e convertidas em tempo de serviço comum, alcança tempo de contribuição superior a trinta e cinco anos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/77. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e o pleito de Justiça Gratuita foi deferido em decisão de fls. 79/80.Citado, o INSS alegou, às fls. 87/104, arguindo preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica de fls. 107/119.Na fase de especificação, as partes não requereram produção de provas (fls. 121 e 122, autor e réu, respectivamente).Por ordem deste Juízo (fl. 123), o INSS juntou cópia do processo administrativo do autor às fls. 127/185. Em 26/02/2010 o julgamento foi convertido em diligência determinando a intimação da parte autora para que juntasse PPP atualizado, referente a empresa BASF. Intimada a parte autora juntou o referido documento às fls. 191/198.O autos tornaram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Preliminarmente, afasto a decadência e prescrição quinquenal arguidas pelo INSS, na medida em que pretende o autor a concessão de benefício desde a DER: 21/02/2008 e a presente ação foi ajuizada em 30/03/2009, dentro, portanto do prazo.Observo, ainda, que o INSS considerou como especial o período de trabalho na empresa Black & Decker Brasil Ltda., de 01/03/1986 a 14/12/1990 e Basf S/A., de 21/08/1991 a 05/03/1997, conforme documentos de fls. 168 e fls. 177/181, deixando de averbar da forma pretendida pelo autor somente o período trabalhado de 04/06/1984 a 28/02/1986 (Black & Decker Brasil Ltda.) e 06/03/1997 a 21/02/2008 (BASF S/A.), carecendo interesse de agir, portanto, quanto ao pedido já reconhecido na esfera administrativa.Avanço, quanto ao restante do pedido, na análise da insalubridade dos demais períodos laborais. Nesse prisma, em primeiro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que

descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a

intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.** O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.** Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Black & Decker, de 04/06/1984 a 28/02/1986, o autor juntou formulários DSS 8030 e laudos técnicos (fls. 149/156) confeccionados por profissionais regularmente habilitados para tanto, demonstrando de forma satisfatória, pelos meios hábeis, a exposição a ruídos superiores a 80dB(a), bem se adequando ao item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Insta ressaltar que consta dos referidos documentos cláusula de extemporaneidade, informando que as condições ambientais são as mesmas à época do efetivo labor. Quanto ao período trabalhado na empresa Basf S/A., de 06/03/1997 a 21/02/2008, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 191/198). O referido documento comprova o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agente físico ruído acima de 85 dB(A) no período de 01/01/2004 a 21/02/2008, bem se adequando ao Enunciado n. 29/2008 - AGU. Infere-se, ainda, que no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 o autor esteve exposto agente químico chumbo, bem se adequando ao item 1.0.8, do Anexo IV, do Decreto n. 2.172/97 (atualmente no item 1.0.8, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99). Importante esclarecer que os decretos não mencionam a concentração mínima do agente químico, razão pela qual irrelevante a intensidade/concentração informada no item 15.4 do referido PPP. Finalmente, verifico que, após reconhecer os períodos de atividade especial e convertê-los em tempo de atividade

comum (04/06/1984 a 28/02/1986 e 06/03/1997 a 21/02/2008), somando-os ao tempo de atividade comum já calculado administrativamente pelo INSS (fls. 177/181), restou apurado período total de 37 anos, 06 meses e 07 dias de contribuição na data de entrada do requerimento - DER: 21/02/2008, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade especial, com a devida conversão em tempo comum de serviço pelo índice 1,4, nos moldes previstos no art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, os períodos trabalhados na empresa Black & Decker Brasil Ltda, de 04/06/1984 a 28/02/1986 e Basf S/A., de 06/03/1997 a 21/02/2008 e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, MILTON IZIDORIO DUARTE, com DIB em 21/02/2008 (data do requerimento administrativo). Reconheço, contudo, a falta de interesse de agir do autor no que tange ao pedido de conversão dos períodos de 01/03/1986 a 14/12/1990 e 21/08/1991 a 05/03/1997, visto que já reconhecidos administrativamente. Por fim, concedo a tutela antecipada requerida pelo autor, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar que o INSS cumpra a obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício, NB 144.350.548-7, em favor de MILTON IZIDORIO DUARTE, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta sentença. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo, em 22/06/2007, monetariamente corrigidas a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a arcar integralmente com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deixo de condenar o INSS no pagamento das custas processuais diante de sua isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santo André, 07 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0001584-23.2009.403.6126 (2009.61.26.001584-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Hospital e Maternidade Dr. Cristóvão da Gama S/A., propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo à Cofins no mês de dezembro de 2003. Às fls. 329/3338, requereu a desistência da ação, tendo em vista sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, renunciando ao direito que se funda a ação, com o que concordou a ré à fl. 335 verso. É o relatório. Decido. Tendo em vista o exposto pedido de desistência formulado pela embargante, bem como a concordância por parte do embargada, toca a este Juízo, somente, homologar o pedido e extinguir o feito sem resolução do mérito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009. Custas pela parte autora. P. R. I. Santo André, 19 de abril de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0001626-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001626-7) - JOAO BUENO MORENO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) para promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, 1º do CPC.

0001724-57.2009.403.6126 (2009.61.26.001724-7) - NADIR ALVES DE AGUIAR(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. NADIR ALVES DE AGUIAR, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de seu benefício de Auxílio Doença desde a data da cessação. Requer, ainda, caso seja reconhecida a invalidez definitiva, seja-lhe concedida a Aposentadoria por Invalidez. Por fim, requereu o pagamento de indenização por dano moral. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 46/47 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 58/79, ao qual foi convertido em Agravo Retido. Contestação do INSS às fls. 82/90. A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 94/100. Laudo médico pericial às fls. 115/136. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial às fls. 138/147 e 148. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, são exigidos período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. A carência restou comprovada, a partir do momento que a Autora já havia, anteriormente, recebido auxílio-doença. Em que pese não estar recolhendo contribuições, recebeu auxílio-doença até 06/03/2009 (fls. 34/35) e de acordo com o art. 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, a qualidade de segurado foi mantida até 06/03/2010. Ocorre, entretanto, que não foi comprovada a incapacidade laborativa. De acordo com a perícia médica realizada em Juízo, a Autora queixa-se de dor na coluna lombar (fl. 125). Concluiu o Sr. Perito que a Autora apresenta quadro de processo degenerativo em corpos vertebrais da coluna-lombo-sacra, de causas internas e externas, que evolui com o passar dos anos. Além disso, apresenta quadro de

hipertensão arterial sistêmica controlada através do uso de medicação (fls. 126/127). Porém tais comprometimentos não incapacitam a Autora para o trabalho (fl. 129). Considerando que a Autora está capacitada para o trabalho, não há que se falar em indenização por dano moral, uma vez que correta a ação do INSS que indeferiu o pedido de benefício da Autora. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a benefício por incapacidade laborativa, consoante fundamentação supra. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I. Santo André, 20 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza federal

0001788-67.2009.403.6126 (2009.61.26.001788-0) - JAIRO FERREIRA RAMOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 215/224 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 210. Int.

0002054-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002054-4) - ORLANDO ANTONIO RODRIGUES (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ORLANDO ANTONIO RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 29 de agosto de 2006, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 142.647.568-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho na empresa SANED IND. E COM. LTDA., de 01/11/1982 a 13/01/1988, 02/12/1991 a 20/11/1992 e 01/02/1993 até 04/11/2008, a fim de que sejam convertidos em comum e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 89/106, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 109/114. O autor requereu a intimação do INSS para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Às fls. 120/183, consta cópia do processo administrativo. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal e decadência, eis que eventual benefício a ser concedido tem como data de início de pagamento, de acordo com o pedido deduzido na exordial, a data de entrada do requerimento em 29/08/2006, e a presente demanda foi proposta em 12/05/2009, dentro, portanto, do prazo prescricional. Não há que se falar em decadência, visto que não se trata da revisão do ato de concessão. No mérito, o autor postula concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos

agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 167/181, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo técnico. Verifica-se do laudo, que o autor, nos períodos pleiteados na inicial, esteve exposto a ruído de 88 dB(A). Não obstante o laudo seja extemporâneo à época de boa parte da prestação do serviço, e diga respeito a local diverso daquele em que o autor, originalmente, trabalhou, afirma que no novo ambiente de trabalho se mantêm as mesmas características e condições de ambiente dos endereços anteriores. Pode-se concluir, assim, que o laudo espelha as condições ambientais de todos os períodos pleiteados na inicial. Com base nessa premissa, tem-se que são insalubres os seguintes períodos: 01/11/1982 a 13/01/1988, 02/12/1991 a 20/11/1992, 01/02/1993 a 04/03/1997, conforme previsão contida no item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para exposição superior a 80 dB(A); e de 22/09/2005 a 29/08/2006, conforme previsão contida no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que passou a prever a insalubridade para a exposição superior a 85 dB(A). No período de período de 05/03/1997 a 23/04/2003, estava em vigor o Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que previa a insalubridade para exposição a ruído superior a 90 dB(A). No período de 24/04/2003 a 21/09/2005, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário e, portanto, não esteve exposto a qualquer tipo de agente agressivo, em especial o ruído. Tais períodos, portanto, não podem ser considerados insalubres. Nesse cenário, convertendo-se o período de trabalho especial acima reconhecido para comum e somando-o ao tempo constante da simulação administrativa de tempo de contribuição de fl. 158/160, realizada pelo INSS, tem-se que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, visto que alcança 31 anos, 03 meses e 28 dias de contribuição, o que não é suficiente para concessão do benefício com o acréscimo previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998. Diante do exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor na empresa SANED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 01/11/1982 a 13/01/1988, 02/12/1991 a 20/11/1992, 01/02/1993 a 05/03/1997, e de 22/09/2005 a 29/08/2006, e determinar sua conversão para comum, para fins de concessão de benefício previdenciário. Com fulcro no artigo 461-A, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I. Santo André, 20 de abril de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002058-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002058-1) - EDMIR PICHELLI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 177/184 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002077-97.2009.403.6126 (2009.61.26.002077-5) - PASCUAL OLIVEROS DOONG (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 108/120 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002090-96.2009.403.6126 (2009.61.26.002090-8) - JOSE JOAO DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca das cópias do Processo Administrativo do autor juntado às fls. 160/280. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002121-19.2009.403.6126 (2009.61.26.002121-4) - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 127/134 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 121. Int.

0002165-38.2009.403.6126 (2009.61.26.002165-2) - SERGIO BARBOSA DO AMARAL (SP099392 - VANIA MACHADO E SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 170/182 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício do INSS de fls. 150/152. PA 0,10 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002180-07.2009.403.6126 (2009.61.26.002180-9) - NESTOR BELTRAME (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 89/109 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002236-40.2009.403.6126 (2009.61.26.002236-0) - JOAO GONCALVES MEDEIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, se pretendem produzir provas. Intimem-se.

0002930-09.2009.403.6126 (2009.61.26.002930-4) - ALFREDO ROMANO (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o autor nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002965-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002965-1) - RAIMUNDO MUNIZ DE FREITAS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Intimem-se.

0002985-57.2009.403.6126 (2009.61.26.002985-7) - VALDEMIR ZAMBELLI (SP251190 - MURILO GURJÃO

SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, por ora, o desfecho do recurso interposto nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária, em apenso.int.

0003287-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003287-0) - PAULO SILVA DE ALMEIDA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerimento formulado pelo perito médico, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora realize e traga para os autos os exames e documentos solicitados. Após, agende-se nova data para realização de perícia médica. Intime-se.

0003291-26.2009.403.6126 (2009.61.26.003291-1) - MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA DOS SANTOS(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência à parte autora acerca da informação prestada pela ré que noticia o encerramento da conta de no.0037.353-8. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls.112, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003325-98.2009.403.6126 (2009.61.26.003325-3) - ACASIO NOGUEIRA(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X VIACAO COMETA S/A X JOAO ARTUR FERNANDES GARCIA(SP126792 - CLAUDIA VALERIA ROCHA CARNEIRO E SP132721 - MARIA CLARA RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003442-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003442-7) - ARCELORMITTAL INOX DO BRASIL TUBOS LTDA(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG096446 - MONICA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls.147/168 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003566-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003566-3) - OZANDINO CORREA MARQUES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Diante do requerimento formulado pelo perito médico, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora realize e traga para os autos os exames solicitados. Após, agende-se nova data para realização de perícia médica. Intime-se.

0003735-59.2009.403.6126 (2009.61.26.003735-0) - ANITA LEOCADIA PAGLIARINI FRANCISCO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intemem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Intimem-se.

0003953-87.2009.403.6126 (2009.61.26.003953-0) - JOSE PAULO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.100/110 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003956-42.2009.403.6126 (2009.61.26.003956-5) - JOAO RODRIGUES LEMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.100/113 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004063-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004063-4) - MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de fls.147/168 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004069-93.2009.403.6126 (2009.61.26.004069-5) - ODEMIR SPADA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 440/458 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004246-57.2009.403.6126 (2009.61.26.004246-1) - SERGIO NERIS BOMBARDE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.80/86.Intimem-se.

0004512-44.2009.403.6126 (2009.61.26.004512-7) - ELIEZER VITOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0004584-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004584-0) - JORGE PEREIRA DA SILVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.JORGE PEREIRA DA SILVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios.Com a inicial, vieram documentos.Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 78/86), pleiteando a improcedência da ação.O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls.126/128.É o relatório. Decido.O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos

necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 14 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0004705-59.2009.403.6126 (2009.61.26.004705-7) - ISMAEL COSTA LEITE (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

0004763-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004763-0) - VALDELAL PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0004797-37.2009.403.6126 (2009.61.26.004797-5) - CLAUDEMIR SETIMO NASSIMBEM (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. CLAUDEMIR SETIMO NASSIMBEM, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 19/44). Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, alegou ainda sobre, índices aplicados em pagamento administrativo, opção de juros progressivos após 21/09/1971, prescrição do direito, bem como, a multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Decreto nº 9.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. (fls. 50/56). Réplica às fls. 61/80. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivo. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 12 de fevereiro de 1979. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos. Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao

tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data

de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso.1)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos.4)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é unísono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a

aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 4 da fundamentação. Destaca-se dos documentos juntados às fls. 24/25, que sua admissão na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. foi na data de 16 de dezembro de 1980, e sua opção pelo FGTS se deu em 16 de dezembro de 1980. Bem como que, na empresa DUARTE LUMINOSOS LTDA - ME, fora admitido em 24 de agosto de 2009, tendo optado pelo FGTS na mesma data. Tendo, portanto, vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 14 de abril de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004818-13.2009.403.6126 (2009.61.26.004818-9) - ANTONIA ZILDA CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.148/172: Ciência às partes acerca do processo administrativo do autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004865-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004865-7) - MARISA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0004936-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004936-4) - KEITI TSUCHIDA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Recebo o recurso de fls.125/136 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004940-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004940-6) - MARCOS JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.MARCOS JOSE RODRIGUES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção.Com a inicial, vieram documentos (fls.28/62).Citada, a ré apresentou contestação às fls.69/82, alegando preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, a prescrição do direito, a multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 90/127. É o relatório. Decido.A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivo. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 12 de fevereiro de 1979. Nesse sentido:RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos, Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre

matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivos, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e,

conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisor consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58)

2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária,

integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 4 da fundamentação, visto que a CPTS, juntada às fls. 52 e 58, comprova que ela teve vínculo empregatício em 05 de novembro de 1976, tendo feito a opção pelo FGTS na mesma data. Tendo, portanto, vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 14 de abril de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004989-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004989-3) - TRANVISPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 210/211 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

0005295-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005295-8) - ANTONIO LUIZ(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao contador judicial, para que informe se a aposentadoria especial em eventualmente concedida em 06/1989 é mais vantajosa economicamente em relação à aposentadoria requerida em 29/03/1990, conforme pedido inicial. Int.

0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6) - FRANCESCO LO GIUDICE X JOAO CORREA X GINO LUCONI X ALVARO FERREIRA MARINHO X PEDRO VICTORELLO X DILCE BAHU BIANCHINI X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X WAGNER GUALBERTO SILVA X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X LUCIA BIANCHINI CONDE X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X VLADIMIR BIANCHINI X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X OLGA SANTA BIANCHINI X ANDREIA BIANCHINI X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X CARMEM ELIAS GRECCO X LEILA GRECCO(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fls. 476, bem como as cópias extraídas da AO no. 2004.61.84.471684-0, manifeste-se o autor Alvaro Ferreira Marinho. Após, tornem. Int.

0005416-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005416-5) - MARIA ELISABETH LIMA MOREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

0005439-10.2009.403.6126 (2009.61.26.005439-6) - SILVIA REGINA FLORINDO(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005513-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005513-3) - PEDRO STEVANATO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0005581-14.2009.403.6126 (2009.61.26.005581-9) - GUMERCINDO DE ANDRADE FILHO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.204/209 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005604-57.2009.403.6126 (2009.61.26.005604-6) - LUCIA MARIA FALBO BAKSA(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUMARA APARECIDA BAKSA

Tendo em vista a informação contida na contestação do INSS, no sentido de ter verificado a ocorrência de fraude na concessão do benefício à co-ré Jumara Aparecida Baksa e ter suspenso o pagamento do benefício a ela, torna-se desnecessária manifestação judicial quanto à possibilidade de antecipação da tutela antecipada, conforme requerido pela autora.Informem as partes, no prazo de cinco dias, se pretendem produzir outras provas, justificando-as.Int.

0005691-13.2009.403.6126 (2009.61.26.005691-5) - CICERO BARROS DE PIMENTEL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls.84/85: Eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução, que deverá ser providenciado pelo próprio autor, por se tratar apenas de cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

0005708-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005708-7) - ROBERTO FERLIN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0005715-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005715-4) - EDSON PINTO DA SILVA X PERLA DE OLIVEIRA SIMAO SILVA(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls.147/158: Dê-se ciência ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005834-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005834-1) - ALEXANDRE GONZAGA NEVES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GONZAGA(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ALEXANDRE GONZAGA NEVES, representado por sua mãe e curadora MARIA APARECIDA GONZAGA devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de seu pai, posto ser inválido desde o nascimento e conseqüentemente, seu dependente econômico.Com a inicial, vieram documentos.Decisão concedendo a antecipação de tutela às fls.

132/133v.Manifestação do INSS à fl. 146.Manifestação do INSS à fl. 148.É o relatório. Decido.Verifico, de início, que a matéria tratada nos autos foi apresentada, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal. Naquela jurisdição, o INSS foi formalmente citado e realizada a perícia médica. Ocorre que devido ao valor da causa, em razão dos atrasados (R\$ 103.385,53 - fl. 73), o processo foi extinto sem julgamento de mérito (fl. 116). Verifico que não houve remessa para este Juízo, consoante asseverado na mesma sentença de fl. 116.O Autor, de posse de todo o processado no JEF, ingressou novamente em Juízo, agora perante as Varas Federais. Seu feito foi instruído com todo o processo que tramitou pelo JEF.Por equívoco, o INSS foi intimado para ratificar a contestação já apresentada no JEF, não se atentando para o fato de que este se tratava de outro processo. O INSS, por sua vez, ratificou os termos da contestação de fls. 98/105.Em que pese não ter havido citação formal do INSS nestes autos, seu comparecimento à fl. 146 supriu a falta da citação, nos termos do 1º do art. 213 do Código de Processo Civil.Quanto às preliminares argüidas à fl. 99, a questão da incompetência absoluta em razão do valor da causa já foi sanada.Há nos autos o processo administrativo, colacionado a partir de fl. 30.Acolho, entretanto, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 30 de dezembro de 2004.Passo ao exame do mérito.O direito à pensão por morte adquire-se quando todos os requisitos são preenchidos: ser dependente de segurado da Previdência Social e evento morte. Ou seja, a pensão será devida ao conjunto de dependentes na data da morte do segurado.Fixada a data em que o direito pode ser exercido, deve-se aplicar a legislação então vigente. Ainda que o pleito seja formulado após a mudança de legislação, deve ser aplicada a legislação existente na data em que, em tese, o direito tenha sido adquirido. No caso da pensão por morte, a data da morte do segurado.No caso dos autos, o segurado João Neves faleceu em 21/01/1989 (fl. 32). Na época, João Neves era Segurado da Previdência Social,

conforme se verifica do documento de fls. 95/97.O Decreto nº 89.312/84 era a legislação previdenciária então vigente. Dispunha seu artigo 10:Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.(...)No caso dos autos, restou comprovado que o Autor era filho do segurado João Neves (fls. 40 e 41). Restou também comprovado que sua invalidez é total desde o nascimento, consoante perícia médica realizada perante o JEF, onde se constatou ser o Autor portador de seqüela neurológica grave (fl. 22).Em sendo assim, devido é o benefício pleiteado. A data de início do benefício é a data da morte do segurado, consoante disciplinado no Decreto n 89.312/84. Os valores em atraso, entretanto, serão calculados respeitando-se a prescrição quinquenal.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo o Autor direito à pensão por morte de seu pai João Neves, a partir de 21 de janeiro de 1989.O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, DESCONTANDO-SE OS VALORES JÁ RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser creditado ao Autor a título de atrasados, excluindo-se, para o cálculo, os valores recebidos em razão da antecipação de tutela concedida.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Santo André, 07 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIJuíza Federal

0005850-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005850-0) - MARIA FERREIRA PETINARI X REGINA PETINARI FERREIRA DIAS X VALERIA PETINARI X HENRIQUE PETINARI NETO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Maria Ferreira Petinari, Regina Petinari Ferreira Dias, Valeria Petinari, e Henrique Petinari Neto, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo herdeiros de Geraldo Jose Petinari, titular de caderneta de poupança, sofreram prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugnam pela aplicação do IPC de janeiro de 1989.Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos.Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo como mérito: a) a prescrição do Crédito, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor, c) a inexistência de sua responsabilidade civil, e d) como mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência (fls. 43/58). Réplica às fls. 62/70.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no REsp n.º 707151 e no AGREsp n.º 705004. Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorNossa jurisprudência se consolidou no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova. Porém, diante do entendimento já firmado pelo STJ, conforme fundamentado acima, nenhum efeito produziria na ação de conhecimento (TRF 3ª Região, AI n. 200803000352144, Des. Federal Relator Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 25/08/2009, p. 93).Legitimidade passivaA Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central, bem como do remanescente em conta. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (STJ, Proc. 200700466524, Ministro Relator, Humberto Martins, DJ 10/12/2007, p. 282, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Com fundamento no acórdão supra, é incabível o litisconsórcio passivo necessário com outros entes estatais, como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários.Inexistência da responsabilidade civil da Caixa Econômica FederalTal alegação na verdade, confunde-se com o mérito, razão pela qual será analisada com este. No mérito, a relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram nesse sentido.Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de

mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337). Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424). A Professora Maria Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em situação análoga, assentou a 1ª Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. n.º 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI n.º 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o R.E., na hipótese, também não é conhecido. Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Com base nessa premissa é que serão analisados os vários casos de mudança de critérios de atualização a partir de junho de 1987. Atualização das poupanças em junho de 1987 O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos itens I e III que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. No presente caso, houve verdadeira ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicando-se regra legal posterior a contrato já firmado entre as partes. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Plano Bresser) A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Contudo, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Também, neste caso, a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF: CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-AgR 700254, disponível em www.stf.jus.br) Atualização das poupanças em fevereiro de 1989 (Plano Verão) Conforme dito acima, a Lei 7.730/89 passou a prever a atualização das poupanças pela Letra Financeira do Tesouro Nacional -

LFT, a qual, em fevereiro de 1989, foi de 18,35%, ao passo que o IPC foi de 10,14%. Portanto, a aplicação do IPC em nada favorece os correntistas. Ademais, não há impedimento a que se aplique aos depósitos ou renovações contratuais posteriores, a legislação que passou a vigor. Atualização das poupanças em março e abril de 1990 (Collor I) A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90. O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Portanto, os valores até NCz\$50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no mês de março de 1990. Os valores transferidos para o BACEN, em tais períodos, devem ser corrigidos pela BTNF, visto tratarem-se de novos depósitos. Há que se destacar, por fim, que a MP 168/1990, em seu artigo 21, previa que na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. A Circular 1.629/1990, do Banco Central do Brasil, determinava: ART. 1º. A CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS EXISTENTES EM DEPÓSITOS DE POUPANÇA EM NOME DE MAIS DE UM TITULAR (CONTA CONJUNTA), ENTRE OS QUAIS PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S), DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE: I - SERÁ EFETUADA PELA TOTALIDADE DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS, DESDE QUE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE OS DEMAIS TITULARES NÃO POSSUEM FONTE DE RENDIMENTO TRIBUTADO PELO IMPOSTO DE RENDA; II - NOS DEMAIS CASOS, O SALDO EM CRUZADOS NOVOS SERÁ DIVIDIDO PELO NÚMERO DE TITULARES, DEVENDO SER CONVERTIDA(S), PELO TOTAL, A(S) PARCELA(S) CORRESPONDENTE(S) AO(S) PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S). Logo, aqueles que não tiveram seus valores transferidos para o Banco Central do Brasil, também fazem jus à aplicação do IPC no saldo que mantinham na poupança. Atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II) A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplica-se Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ 15/05/2007, p. 269, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Por todo exposto, tem-se que se aplicam os seguintes índices de correção monetária às cadernetas de poupança: junho de 1987: IPC correspondente a 26,06%, a ser creditado em julho de 1987 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199800492941); janeiro de 1989: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199700157555); fevereiro de 1989: LFT correspondente a 18,35% (TRF 3ª Região, (AC 200761230010291, AC 200761040139288); março de 1990: IPC correspondente a 84,32%, a ser creditado em abril de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00, ou sobre o total lá constante no que caso de o valor não ter sido transferido; e BTNF para o valor transferido, sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); abril de 1990: IPC correspondente a 44,80%, a ser creditado em maio de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); fevereiro de 1991: TRD (TRF 3ª Região, AC 200861000162024; STJ, RESP 200602590872). Com base na fundamentação supra, tem-se que a ação é procedente. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de janeiro de 1989. Quanto à correção monetária dos valores em atraso, deverá ser utilizada a Resolução CJF n. 561/2007, conforme assentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200861110001916, Desemb. Federal Relator Mairan Maia, 6ª, Turma DJF3 14/09/2009, p. 521; AC 200561080087965, Desemb. Federal Relator Nery Junior, 3ª Turma, DJU 18/07/2007, p. 248; e AC 200861060012249, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 6ª Turma, DJF3 04/09/2009, p. 575, todos disponíveis em www.jf.jus.br/juris/) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha o Autor, em janeiro de 1989 na caderneta de poupança n. 99006123-2, Agência 0344, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. P.R.I.Santo André, 14 de abril de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005963-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005963-1) - JORGE COSSLINO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0005967-44.2009.403.6126 (2009.61.26.005967-9) - ABRAHAO GRECCO DALMAZO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0006019-40.2009.403.6126 (2009.61.26.006019-0) - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0006133-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006133-9) - DINA DIAS VENEZUELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0006142-38.2009.403.6126 (2009.61.26.006142-0) - LUIZ GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de fls.82/100 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006192-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006192-3) - EDNA MARIA ESTOFALETI SALETTI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0006202-11.2009.403.6126 (2009.61.26.006202-2) - JOSE SEBASTIAO DE ABREU X OTAVIO ALEXANDRE DA SILVA X DOMINGOS GIOLLO X WILSON AUGUSTO BRAGA X ANTONIO CAVAGLONI(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o falecimento do co-autor ANTONIO CAVAGLONI e de sua cônjuge (fls. 368 e 370), bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros (fls.361/396), com a qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação dos filhos deste, em face do disposto no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Assim, defiro a habilitação dos herdeiros dos falecidos, quais sejam, AMERICO CAVAGLONI, APARECIDA CAVAGLONE DE LIMA, ALVARO CAVIGLIONI, IVONE CAVAGLONI, ALISEU CAVAGLONI, ALZIRA CAVAGLONI, ALDO CAVAGLONI, ANTONIO JOSÉ CARLOS CAVAGLONI E LISI MARIA CAVAGLONI, respectivamente. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo do co-autor ANTONIO CAVAGLONI, e a inclusão de AMERICO CAVAGLONI, APARECIDA CAVAGLONE DE LIMA, ALVARO CAVIGLIONI, IVONE CAVAGLONI, ALISEU CAVAGLONI, ALZIRA CAVAGLONI, ALDO CAVAGLONI, ANTONIO JOSÉ CARLOS CAVAGLONI E LISI MARIA CAVAGLONI. Dê-se ciência. Após, tornem.Int.

0006229-91.2009.403.6126 (2009.61.26.006229-0) - MOACIR BETTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.138. Designo o dia 23/06/2010, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do

CPC.Int.

0006230-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006230-7) - MARIA ELIODORIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 108/115 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

0006440-30.2009.403.6126 (2009.61.26.006440-7) - MANOEL TEIXEIRA FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000368-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000368-8) - MARIA APARECIDA THEODORO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000408-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000408-5) - TERESINHA INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000488-36.2010.403.6126 (2010.61.26.000488-7) - MESSIAS ZAQUIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Fl.452: Concedo ao autor o prazo requerido para a elaboração dos cálculos.Int.

0000490-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000490-5) - JOSE ELIAS DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

0000754-23.2010.403.6126 - JOSEFA AONA PIRONCELLI(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000957-82.2010.403.6126 - WILSON JORGE PEDREIRO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cumpra-se o V. Acórdão.Arquívem-se os autos, observando as formalidades legais.Int.

0000958-67.2010.403.6126 - RAFAEL ORTIZ(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cumpra-se o V. Acórdão.Arquívem-se os autos, observando as formalidades legais.Int.

0001005-41.2010.403.6126 - SEBASTIAO PAULO COLLETTI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SPI09241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo sem manifestação, arquívem-se os autos.Int.

0001021-92.2010.403.6126 - GILBERTO ANTONIO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.GILBERTO ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que no Juízo já houve sentença proferida de total improcedência, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já

que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de

22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 09 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0001030-54.2010.403.6126 - AYLTON PASCHOAL FRIAS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. AYLTON PASCHOAL FRIAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que no Juízo já houve sentença proferida de total improcedência, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário

possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) do mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à

nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 09 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0001494-78.2010.403.6126 - NELSON CINTRAS LOPES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001495-63.2010.403.6126 - ANTONIO CANTANTI (SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo

que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001499-03.2010.403.6126 - JOAO GASQUEZ FRANCO(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001512-02.2010.403.6126 - JOAO VITORIO MODENEZE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001587-41.2010.403.6126 - WANDA MONTANGHI PIRES(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001588-26.2010.403.6126 - PAULO SERGIO ORTEGA ALBARACIN(SP063269B - MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ratifico a decisão de fls. 39. Tendo em vista tratar-se de empresa pública federal, fazendo parte da administração indireta federal, a citação deve ser feita por mandado, conforme previsão contida no artigo 22, c, do Código de Processo Civil. Isto posto, torno sem efeito o recebimento de fl. 42 e determino a expedição de mandado de citação. Intimem-se.

0001668-87.2010.403.6126 - GIULIO PORCEDDA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001669-72.2010.403.6126 - JOSE ORTEGA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001705-17.2010.403.6126 - APARECIDA FERNANDES BRAGA(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença APARECIDA FERNANDES BRAGA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua

eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo,

destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 14 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0001750-21.2010.403.6126 - DORVAIR DALOSSE (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001861-05.2010.403.6126 - DANUZIA MAFRA DE LIRA (SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a autora, no prazo de dez dias, a juntada do comprovante de requerimento administrativo do benefício. Após, tornem-me. Intimem-se.

0001868-94.2010.403.6126 - ARLINDO JOSE GUEDES DE LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001869-79.2010.403.6126 - STIVEN SOCRATES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ENADIR DE OLIVEIRA JUNIOR (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001870-64.2010.403.6126 - ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001898-32.2010.403.6126 - LAUDECI PEREIRA DE OLIVEIRA X NEIRIVANIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP292757 - FLAVIA CONTIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Quanto ao descumprimento da cláusula que prevê o Plano de Equivalência Salarial, tal matéria demanda a produção de prova pericial. No entanto, ainda que tenha ocorrido descumprimento da referida cláusula, é certo que não

influenciará na solução da lide, visto que os pedidos formulados pela parte autora dizem respeito à ilegalidade de cobrança de juros compostos e o reflexo deles no valor das parcelas, fato que teria gerado pagamentos a maior. Quanto ao pedido depósito judicial, venho decidindo que as prestações vencidas pelo valor incontroverso, devem ser pagas diretamente ao agente financeiro, nos termos do artigo 50, da Lei 10.931/2004, no tempo e modo contratados, e que a suspensão da exigibilidade do valor controvertido das parcelas mensais poderá ser deferida mediante seu depósito judicial, nos termos do artigo 50, 2, da Lei 10.931/2004. Do mesmo modo, a cobrança do valor total das parcelas vencidas em atraso poderá ser suspensa mediante seu depósito judicial. No caso concreto, contudo, não se está a discutir o contrato em vigor, mas, sim, contrato já extinto, conforme já afirmado acima. As partes deste novo contrato nem se identificam com o do primeiro. Novamente reafirmo que a eventual sentença de procedência da ação somente atingiria o contrato em vigor de modo indireto. Assim, considerando que o contrato renegociado não está em discussão neste feito, é inviável autorizar o depósito do valor incontroverso. Isto posto, indefiro a medida de urgência. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intímese

0001911-31.2010.403.6126 - ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Argemiro Gonçalves Ferreira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que sofreu AVC e que não reúne condições de trabalhar. Mesmo assim, o réu indeferiu-lhe o auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. No mérito, após a produção de prova pericial, pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial, como admitido pelo próprio autor. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. É possível, contudo, conceder a liminar, com base no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para determinar a antecipação da produção da prova pericial, diante da plausibilidade do direito. Isto posto, concedo a liminar para antecipar a produção da prova pericial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 01) o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 02) A incapacidade, se existente, é total ou parcial? 03) Provisória ou permanente? É possível fixar a data da incapacidade? Em caso positivo, informá-la. Intime-se o autor para apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Após, cite-se o réu, intimando-o a apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, quesitos ao perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

0001955-50.2010.403.6126 - ODAIR JOSE PATERNO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Odair José Paterno, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que sofreu traumatismo craniano e que, mesmo após a cessação do auxílio-doença que lhe foi concedido, não conseguiu se recuperar completamente. Aponta que persistem seqüelas do acidente que o impossibilitam de trabalhar. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que faz-se necessária a produção de prova pericial, como admitido pelo próprio autor. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. É possível, contudo, conceder a liminar, com base no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para determinar a antecipação da produção da prova pericial, diante da plausibilidade do direito. Isto posto, concedo a liminar para antecipar a produção da prova pericial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além

dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 01) o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 02) A incapacidade, se existente, é total ou parcial? 03) Provisória ou permanente? É possível fixar a data da incapacidade? Em caso positivo, informá-la. Considerando que a inicial já veio instruída com os quesitos, cite-se o réu, intimando-o a apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, quesitos ao perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0002091-47.2010.403.6126 - IRINEU FRASSETO(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004577-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JAQUELINE COSTA FRAGOSO

Fls.186: Dê-se ciência à CEF. Int.

0004886-60.2009.403.6126 (2009.61.26.004886-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA ANTUNES DE LIMA BRANCO(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO E SP211875 - SANTINO OLIVA)

Vistos sentença. Tendo em vista o comprovante de pagamento do valor de R\$3.800,00, de fls. 165/166, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes nada dispuseram acerca das despesas processuais, cada parte arcará com seus próprios encargos, inclusive honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, 2º do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à União Federal acerca do depósito, arquivando-se os autos. P.R.I.C. Santo André, 15 de abril de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003800-88.2008.403.6126 (2008.61.26.003800-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-90.2006.403.6126 (2006.61.26.001651-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X OSVALDO FRANCISCO DE BARROS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, opôs os presentes embargos à execução em face de OSVALDO FRANCISCO DE BARROS, alegando, em síntese, inexigibilidade do título executivo e, alternativamente, excesso de execução. Sustenta a embargante que o embargado não demonstrou o efetivo recolhimento do imposto de renda pessoa física incidente sobre a verba denominada Plano de Demissão Voluntária - PDV. Argumenta, também, que há excesso de execução, na medida em que o embargado, em sua conta de liquidação, fez incidir, além da Taxa Selic determinada no acórdão transitado em julgado, juros de mora. Ademais, cobra verba honorária, quando o feito foi julgado parcialmente procedente. Com a inicial, vieram documentos e cálculos. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 70/72. Após a juntada de documentos por parte do ex-empregador, a pedido da contadaria judicial, esta se manifestou às fls. 95. As partes se manifestaram às fls. 99/100 e 101. É o relatório. Decido. O autor ingressou com a ação principal objetivando a repetição do valor de R\$6.732,20, recolhido pela ex-empregadora a título de imposto de renda, quando da extinção do seu contrato de trabalho. A sentença proferida em primeira instância, confirmada posteriormente pelo Tribunal Regional Federal, julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de imposto de renda sobre a verba denominada Indenização Voluntária - PDV. A contadaria judicial, com base nos documentos de fls. 91/93, carreados pela ex-empregadora, concluiu que no montante de R\$6.732,20, recolhidos por ela a título de imposto de renda, não havia valor de exação incidente sobre a verba Indenização Voluntária - PDV. Em outras palavras, a ex-empregadora não recolheu imposto de renda sobre a verba trabalhista Indenização Voluntária - PDV. Se nada foi recolhido, então, obviamente, nada há a ser devolvido. Assim, tem-se que o título executivo judicial é inexigível. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a inexigibilidade do título executivo judicial, e extinguir a execução com fulcro no artigo 741, II c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 12 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0001434-42.2009.403.6126 (2009.61.26.001434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001835-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NAIR ISNORDO BRIZZI X MARIA DO CARMO MEDEIROS(SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes Embargos à Execução em face de NAIR ISNORDO BRIZZI e MARIA DO CARMO MEDEIROS alegando, em síntese, excesso de execução e inexigibilidade do título. Afirma que as embargadas, em sua conta de liquidação, erraram ao fixar o valor da renda mensal inicial acima do teto do salário-de-contribuição. Cobraram, também, juros de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, o que não se encontra previsto no título executivo. Por fim, cobram valores relativos à pensão, devida após a morte do autor originário. Com a inicial vieram cálculos e documentos. Intimada, a parte embargada apresentou

impugnação às fls. 77/79 concordando expressamente quanto à alegação de erro na fixação da renda mensal inicial. No mais, pugnou pela improcedência dos embargos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 94/114. As partes se manifestaram às fls. 117 e 119/171. Tendo em vista as manifestações das partes, os autos retornaram à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 174/193. As partes se manifestaram às fls. 196 e 198/199. É o relatório. Decido. A questão relativa à fixação da renda mensal inicial encontra-se resolvida, visto que as embargantes admitiram expressamente o erro. No que toca aos juros de mora, estes devem ser aplicados em 1% ao mês a partir da entrada em vigor do atual Código Civil. Na data de prolação da sentença, os juros legais eram de 6% ao ano. Com a entrada em vigor do atual Código Civil, os juros legais foram majorados para 12% ao ano. Ademais, nos cálculos apresentados pela contadoria, foi aplicada a sistemática acima, sendo certo que o réu concordou expressamente a respeito dele. Resta decidir, agora, a questão relativa à possibilidade de cobrança de pensão por morte por parte da viúva do autor. Muito embora tenha decidido em sentido contrário anteriormente, melhor analisando a matéria tenho que não é possível a cobrança das parcelas relativas à pensão por morte em ação em que se pleiteia aposentadoria, visto que tal procedimento acabaria por ferir a coisa julgada. A sucessora processual assume a ação proposta pelo sucedido. Assim, submete-se aos limites anteriormente impostos pelo autor original. No caso em tela, seu finado marido pretendia a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Portanto, ao assumir a ação, a sucessora tem direito a receber o que ao autor principal teria direito se estivesse vivo. Efetuar o pagamento da pensão por morte na conta de liquidação desta ação ofende a coisa julgada, pois, não há ordem judicial nesse sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO. CALCULOS. - NÃO SE DEVE PAGAR A VIUVA OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE SEU FALECIDO MARIDO, UMA VEZ QUE OS MESMOS CESSAM COM A MORTE DE SEU BENEFICIÁRIO. - HABILITANDO-SE NO FEITO EM ANDAMENTO EM RAZÃO DA MORTE DE SEU MARIDO, POR SUCESSÃO PREVIDENCIÁRIA, CONFERE A APELADA, TÃO SOMENTE O DIREITO DE HAVER OS BENEFÍCIOS DEVIDOS AO SEU ESPOSO ATÉ ADATA DE SEU OBITO. - EXCLUSÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO AS PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO POSTERIOR A 22 DE JUNHO DE 1986, RESSALVADO A APELADA O DIREITO DE PLEITEAR O BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU MARIDO. - PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO. (TRF 3ª Região, Processo: 89030082028, Fonte DOE DATA: 14/10/1991, p. 126 Relatora JUIZA DIVA MALERBI) É bem verdade que por uma questão de moralidade administrativa, o INSS deverá revisar a pensão por morte da embarga, com base no valor da aposentadoria majorada em decorrência desta ação, bem como seria mais prático e rápido admitir a cobrança da pensão por morte diretamente nos autos desta ação. Porém, não cabe a este juízo extrapolar os limites da coisa julgada. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, para reduzir o valor a ser pago pelo embargante ao montante de R\$195.113,04 (cento e noventa e cinco mil, cento e treze reais e quatro centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até setembro de 2009 (fl. 96). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 17 de abril de 2010. AUDREY GASPARIINI Juíza federal

0003914-90.2009.403.6126 (2009.61.26.003914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-36.2001.403.6126 (2001.61.26.001750-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PEDRINA GARSON SACCO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) Recebo o recurso de fls. 53/56 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao Embargado para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004349-64.2009.403.6126 (2009.61.26.004349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000717-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ADARLEY MARTINIANO QUELIS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ADARLEY MARTINIANO QUELIS, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos apresentados, o que acarreta excesso de execução. Com a inicial vieram cálculos e documentos (fls. 05/62). Às fls. 66/67 o embargado impugnou os cálculos apresentados pelo embargante. Juntou documento de fls. 68/72. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este apresentou parecer e novos cálculos (fls. 75/90). As partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial, às fls. 94 e 96, embargado e embargante, respectivamente. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. O embargado errou ao lançar em seus cálculos rendas mensais recebidas não condizentes com aquelas efetivamente recebidas. O INSS, por sua vez, deixou de compensar a prestação referente a 11/2005 (R\$1.315,85) e a parcela de R\$22,77 em 04/2009 e, ainda, estendeu o indexador do IGP-DI para além do permitido pelo Acórdão. Apresentou novos cálculos, um considerando a prescrição quinquenal e outro sem a incidência da mesma. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo embargado. Porém, a controvérsia persiste na medida em que o embargado, concorda com a conta na qual não incide a prescrição (R\$269.325,00) e o embargante concorda com a conta na qual considera a prescrição quinquenal (R\$259.814,09) Importante ressaltar que a prescrição quinquenal não foi objeto de debate na fase de conhecimento, razão pela qual ela não deve incidir sobre a diferença devida. Ademais, o embargante não alegou como causa de pedir a

ocorrência da prescrição quinquenal. O reconhecimento da prescrição quinquenal sobre o valor executado em sede de embargos de devedor ofende, flagrantemente, à coisa julgada material, consubstanciada no acórdão transitado em julgado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO SUPERVENIENTE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 741, VI, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DE QUESTÃO DE FATO. I - O recurso não deve ser conhecido em relação à questão da impossibilidade de compensação da verba honorária em razão do benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto não foi apreciada pelo Tribunal a quo, restando ausente o prequestionamento, aplicando-se ao caso as Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. II - Se a matéria acerca da prescrição não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, descabida a sua alegação em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, eis que não se trata da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do CPC. III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios, sob pena de se incursionar no exame de matéria fática, vedado pela Súmula n.º 7/STJ. Recurso não-conhecido. (STJ, Quinta Turma, Resp n. 620275, Rel. Min. Felix Fisher, Fonte: DJ 02/08/2004, p. 553) Nesse cenário, resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, constante no Anexo I, no qual constam as diferenças devidas desde a DER, sem observar a prescrição quinquenal e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 76/80, no montante de R\$269.325,00 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais), atualizados até junho de 2009. Consequentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Beneficiário da Justiça Gratuita, o embargado está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. O Santo André, 20 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza federal

0005384-59.2009.403.6126 (2009.61.26.005384-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004074-91.2004.403.6126 (2004.61.26.004074-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MAURILIO SACO (SP180441 - SIBELE MEDINA SACO)
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre a solicitação de fl. 89, do contador judicial. Int.

0005542-17.2009.403.6126 (2009.61.26.005542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013012-46.2002.403.6126 (2002.61.26.013012-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X WALDIR MARCONDES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de WALDIR MARCONDES, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirma, o embargante, que a renda do benefício do embargado foi revista a partir de setembro de 2005. Assim, os valores cobrados após esse período, na conta de liquidação, são indevidos. Com a inicial vieram documentos. O embargado apresentou impugnação às fls. 62. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 65/75. As partes manifestaram-se às fls. 79/86 e 88. É o relatório. Decido. Conforme apurado pela contadoria, ambas as partes incorreram no mesmo erro, deixando de majorar a renda mensal inicial de 76% para 100% do valor do salário-de-benefício. Tal fato acabou por gerar um valor inferior ao que o embargado teria direito, cobrado nos autos principais. Intimado, o INSS concordou expressamente com a conta elaborada pela contadoria judicial, a qual apurou total de R\$130.672,45 para maio de 2009. Os embargos, portanto, são improcedentes, na medida em que o valor cobrado pelo embargado na execução era inferior ao realmente devido. Assim, mesmo que consideradas as parcelas indevidas eventualmente cobradas na conta de liquidação após agosto de 2005, o valor alcançado, ainda assim, seria inferior ao realmente devido. Tendo em vista a expressa concordância do embargante quanto ao montante apurado pela contadoria judicial, esse deve ser o valor a ser requisitado. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Requistem-se o pagamento pelo valor apurado à fl. 66 pela contadoria judicial. Quanto aos honorários advocatícios, considerando que ambas as partes cometeram o mesmo erro no cálculo, colaborando para o manejo destes embargos, deverão ser repartidos entre as partes. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. Santo André, 20 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza federal

0000269-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-08.2005.403.6126 (2005.61.26.002674-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DELMAR PEREIRA DE SOUZA X RODRIGO ANDREOLI X PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0001655-88.2010.403.6126 (2006.61.26.004927-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004927-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL CLARO AMANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004927-32.2006.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001658-43.2010.403.6126 (2009.61.26.005455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-61.2009.403.6126 (2009.61.26.005455-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO CARLOS VERGILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005455-61.2009.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001678-34.2010.403.6126 (2003.61.26.005075-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-48.2003.403.6126 (2003.61.26.005075-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NILTON DA TRINDADE(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005075-48.2003.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001729-45.2010.403.6126 (2003.61.26.001236-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-15.2003.403.6126 (2003.61.26.001236-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AUGUSTO SANTINO DA SILVA(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001236-15.2003.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001755-43.2010.403.6126 (2002.61.26.010487-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-91.2002.403.6126 (2002.61.26.010487-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PORFIRIO APARECIDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0010487-91.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001757-13.2010.403.6126 (2005.61.26.001621-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-89.2005.403.6126 (2005.61.26.001621-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA MARGARIDA PINTO DA SILVA(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001621-89.2005.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001912-16.2010.403.6126 (2003.61.26.000464-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-52.2003.403.6126 (2003.61.26.000464-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X HUDSON CAMPOS ALVARENGA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000464-52.2003.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001913-98.2010.403.6126 (2000.03.99.034532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034532-45.2000.403.0399 (2000.03.99.034532-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RODOLPHO SABINO PAUL(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0034532-45.2001.403.0399, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001915-68.2010.403.6126 (2001.61.26.001574-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-57.2001.403.6126 (2001.61.26.001574-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JAIR GUALBERTO DA FONSECA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001574-57.2001.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001916-53.2010.403.6126 (2001.61.26.000546-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-54.2001.403.6126 (2001.61.26.000546-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO GUMERCINDO MARTINS(SP016990 - ANTONIO

PEREIRA SUCENA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000546-54.2001.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000450-24.2010.403.6126 (2010.61.26.000450-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005515-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005515-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

Providencie-se o excepto, no prazo de dez dias, a juntada aos autos de declaração assinada por Maria Júlia Jesus da Silva, no sentido de que o autor reside na Rua Madri, 242, Santo André. Alternativamente, no mesmo prazo, faculto ao excepto trazer aos autos comprovante de endereço nesta cidade. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006324-63.2005.403.6126 (2005.61.26.006324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-83.2005.403.6126 (2005.61.26.004900-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X HERALDO VITALINO PESSIN X MARIA DE LOURDES PESSIN(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO)

Vistos em Inspeção. Fls. 32/33: Dê-se ciência às partes da decisão concedendo provimento ao agravo interposto nos autos da Impugnação ao Valor da Causa. Int.

0000365-38.2010.403.6126 (2010.61.26.000365-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004970-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X ALEXANDRA MOREIRA DE ABREU(SP129202 - GUILHERME MAZZEO) Tendo em vista a intempestividade certificada à fl. 07, deixo de apreciar a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n. 2009.61.26.004970-4. Após, desampensem-se a arquivem-se estes autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006394-46.2006.403.6126 (2006.61.26.006394-3) - BRUNO SABOYA DE OLIVEIRA(SP238925 - ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Prossiga-se nos autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0102640-63.1999.403.0399 (1999.03.99.102640-2) - VILMA JACOB SILVA ROSENDO X VILMA JACOB SILVA ROSENDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C Santo André, 05 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI JUIZA FEDERAL

0035718-06.2000.403.0399 (2000.03.99.035718-0) - JOSE NORACIL CRISTALE X JOSE NORACIL CRISTALE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 169/171vº), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001802-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001802-2) - AILTON DE SOUZA FONSECA X AILTON DE SOUZA FONSECA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Dê-se ciência ao autor do ofício juntado às fls. 155/158, noticiando o desbloqueio do depósito relativo à sucumbência. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 154. Int.

0001153-33.2002.403.6126 (2002.61.26.001153-6) - ZENKAO ARAKAKI X ZENKAO ARAKAKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Por ora aguarde-se, em arquivo, o julgamento dos Embargos à Execução nº 0001035-47.2008.403.6126. Dê-se ciência.

0008730-62.2002.403.6126 (2002.61.26.008730-9) - JOSUE COSTA X JOSUE COSTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.200, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisi-te-se a importância apurada à fl. 187/192 em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

0011647-54.2002.403.6126 (2002.61.26.011647-4) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP131277 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl.236: Diante do depósito de fls., e do disposto no parágrafo 1º do artigo 17 e artigo 21 da Resolução nº 438-CJF, de 30 de maio de 2005, publicada no DJU em 10.06.2005, que determina que os saques correspondentes às requisições de pequeno valor expedidas a partir de 1º de janeiro de 2005 e aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004 serão feitos independentemente de alvará, diligencie, o interessado, junto à instituição financeira para o recebimento do seu crédito.Venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0012344-75.2002.403.6126 (2002.61.26.012344-2) - CLAUDIO NEGRAO GALHUMI X MARIA DE LOURDES COUTO GALHUMI X MARIA DE LOURDES COUTO GALHUMI X ANA CAROLINA COUTO GALHUMI X ANA CAROLINA COUTO GALHUMI X ANA LUIZA COUTO GALHUMI X ANA LUIZA COUTO GALHUMI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (206). Após, remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 14 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0013897-60.2002.403.6126 (2002.61.26.013897-4) - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0014784-44.2002.403.6126 (2002.61.26.014784-7) - WILSON MARIA DE CARVALHO X WILSON MARIA DE CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Fls.169/173: Dê-se ciência ao patrono do autor acerca do endereço fornecido pelo INSS, constante em seus sistemas de cadastro CNIS e PLENUS.Int.

0001059-51.2003.403.6126 (2003.61.26.001059-7) - LUIZ CARLOS PADOVAN X LUIZ CARLOS PADOVAN(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 265/266), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001141-82.2003.403.6126 (2003.61.26.001141-3) - JOSE FARIAS DE OLIVEIRA X JOSE FARIAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao autor.Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias, decorridos sem resposta oficie-se.Int.

0002844-48.2003.403.6126 (2003.61.26.002844-9) - THEREZA FAUSTINO X THEREZA FAUSTINO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (206). Após, remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 14 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0003669-89.2003.403.6126 (2003.61.26.003669-0) - MOISES DA SILVA SANTOS X MOISES DA SILVA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 05 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0004437-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004437-6) - DORIVAL MESSIAS DA SILVA X DORIVAL MESSIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Cumpra-se o despacho copiado à fl.702, no tocante à expedição de precatório em favor da parte autora e de seu patrono, apenas e tão somente dos valores incontroversos, não havendo que se falar em reserva de honorários advocatícios contratados, posto que tal pedido é estranho ao presente feito.Intime-se.

0009194-52.2003.403.6126 (2003.61.26.009194-9) - ARMANDO ANTONIO MAGRI X ARMANDO ANTONIO MAGRI X RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO X RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO X SYNESIO MATAVERNI X SYNESIO MATAVERNI X WALDOMIRO LOZANO X WALDOMIRO LOZANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.248/254: Dê-se ciência ao autor Rafael Correa A. Sobrinho acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Após, tornem.Int.

0005787-04.2004.403.6126 (2004.61.26.005787-9) - BENEDITO MOLINA RIBEIRO X BENEDITO MOLINA RIBEIRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0006046-96.2004.403.6126 (2004.61.26.006046-5) - VALDIVINO LUIZ DA COSTA X VALDIVINO LUIZ DA COSTA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001229-52.2005.403.6126 (2005.61.26.001229-3) - ELZA ANTONIO DA SILVA X ELZA ANTONIO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (206). Após, remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CSanto André, 14 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0004382-93.2005.403.6126 (2005.61.26.004382-4) - EMILSE PINTO DE CAMPOS FACCINE X EMILSE PINTO DE CAMPOS FACCINE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, aguarde-se o depósito do RPV relativo à multa (fl.181).Intime(m)-se.

0004716-30.2005.403.6126 (2005.61.26.004716-7) - MARIA JOSE BONINI DE CARVALHO X MARIA JOSE BONINI DE CARVALHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C Santo André, 05 de abril de 2010. AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0005032-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005032-4) - IGNACIO BEZERRA DA SILVA X LINDALVA ALVES DA SILVA X LINDALVA ALVES DA SILVA (SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 189/192 - Ciência à autora. Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 246/250), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000787-52.2006.403.6126 (2006.61.26.000787-3) - ZILDA BRAZ GIMENES PERES X ZILDA BRAZ GIMENES PERES (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C Santo André, 05 de abril de 2010. AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0001106-20.2006.403.6126 (2006.61.26.001106-2) - ANTONIA CERALI PAVAO X ANTONIA CERALI PAVAO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001528-92.2006.403.6126 (2006.61.26.001528-6) - ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO X ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO (SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C Santo André, 05 de abril de 2010. AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0004637-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004637-8) - GOMIDES BUENO RIBEIRO X GOMIDES BUENO RIBEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (206). Após, remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C Santo André, 14 de abril de 2010. AUDREY GASPARINIJUÍZA FEDERAL

0004308-34.2008.403.6126 (2008.61.26.004308-4) - FERNANDA DE OLIVEIRA LORDELLO - INCAPAZ X FERNANDA DE OLIVEIRA LORDELLO - INCAPAZ X NOEMIA DE OLIVEIRA LORDELLO X NOEMIA DE OLIVEIRA LORDELLO X NOEMIA DE OLIVEIRA LORDELLO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face à informação retro, proceda a co-autora Fernanda de Oliveira Lordello à regularização da representação processual, bem como ao fornecimento de cópia do CPF. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cadastramento do CPF desta autora, cumprindo-se, finalmente o despacho de fl. 326. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003574-20.2007.403.6126 (2007.61.26.003574-5) - IRENE DOS SANTOS STECA X NEUZA MARIA ESTECA DAGUILA (SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, qual seja, 208.2. Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2273

MANDADO DE SEGURANCA

0001327-23.2002.403.6100 (2002.61.00.001327-2) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 660/665 - Dê-se vista ao impetrante para ciência e manifestação em 10 (dez) dias acerca da petição da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André. P. e Int.

0012891-18.2002.403.6126 (2002.61.26.012891-9) - ABRAHAO ARAUJO X ACACIO RODRIGUES FREITAS X ALEJANDRO ARDANAZ MUNOZ X ANGELO ROMUALDO FASANELLA X ELI DA CRUZ X WILLIAM GUASTAPAGLIA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 410/413 - Verifico que a Caixa Econômica Federal cumpriu as ordens de transferência de valores determinadas pela decisão de fls. 407. Assim, para operacionalizar a compensação proposta pela opção b da decisão de fls. 395/396 com a qual anuiu expressamente a autoridade impetrada na manifestação de fls. 400, determino a expedição de alvará de levantamento, bem como a expedição de ofício de conversão em renda da União por meio de pagamento definitivo, dos valores relativos aos depósitos realizados em favor dos impetrantes a fls. 73/78, devidamente corrigidos, conforme o quadro explicativo que segue:(...) A retirada dos alvarás de levantamento deverá ser agendada com a patrona dos impetrantes na Secretaria deste Juízo. Assim, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. Após, encaminhem-se os autos ao Arquivo (FINDO), dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0013969-47.2002.403.6126 (2002.61.26.013969-3) - JOSE CARLOS ALVES X JOAO ANTERO DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Em atenção ao quanto requerido pelo Setor de Cálculos e liquidações (fls. 160), expeça-se ofício à General Motors do Brasil Ltda para que informe o desmembramento dos valores do Imposto de Renda (IR) que encontrou para recolher na fonte, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho dos impetrantes, indicando as rubricas de rendimentos tributáveis que deram origem a tal retenção bem como as parcelas dedutíveis. Após, com a vinda da resposta, tornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para o cumprimento da decisão de fls. 158. P. e Int.

0004052-67.2003.403.6126 (2003.61.26.004052-8) - NIVALDO FALCARE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal já converteu em renda da União (fls. 226/227) os valores a ela devidos, conforme determinado na decisão de fls. 193. Verifico, outrossim, que o Alvará de Levantamento nº 001/2010 já foi devolvido em Secretaria e já desentranhado dos autos, conforme certidão de fls. 219/221, já tendo a Caixa Econômica Federal desbloqueado os valores existentes na conta judicial 2791.635.00000174-9, conforme se verifica a fls. 228/229. Dessa maneira, determino o cumprimento da parte final da decisão de fls. 222 com a respectiva expedição de novo alvará de levantamento em nome exclusivamente do impetrante NIVALDO FALCARE. Cumpridas as determinações acima e com a vinda do alvará de levantamento devidamente liquidado, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para ciência da conversão em renda da União (fls. 226/227). Após, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0000119-52.2004.403.6126 (2004.61.26.000119-9) - SEBASTIAO FERREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 119/120 - Cumpra-se a decisão de fls. 118, expedindo-se mandado de intimação para que a autoridade impetrada cumpra o V. Acórdão de fls. 94 através dos meios disponíveis para tanto. P. e Int.

0000226-96.2004.403.6126 (2004.61.26.000226-0) - ELISANGELA CARDOSO FERREIRA X FABIO NOBERTO DE SOUSA X FELIPE PEREIRA DOS SANTOS X KLEBER BANDEIRA MARCIAL X LUCELENE SOLANGE DA SILVA DIAS X LUIZ FABIANO BATISTA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 351/368 - Em face do quanto alegado pelos impetrantes, determino a expedição de ofício à TRW AUTOMOTIVE LTDA para que deposite na conta 2791.635.00000284-2 da Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal de Santo André) o valor de R\$ 2.293,26 (fevereiro/2004) devidamente atualizado pela Taxa SELIC em favor do co-impetrante FELIPE PEREIRA DOS SANTOS (CPF/MF nº 288.347.498-20). Após a realização do depósito, determino o retorno

dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que se pronuncie acerca dos valores que deverão ser levantados pelo co-impetrante FELIPE PEREIRA DOS SANTOS ou convertidos em renda da União, bem como para ratifique ou retifique o parecer contábil de fls. 342/347 em face das alegações dos impetrantes nos itens 4.1 e 4.2 (fls. 353) da petição de fls. 351/368. Após, adotadas as providências acima, tornem os autos conclusos. P. e Int.

0003205-31.2004.403.6126 (2004.61.26.003205-6) - CARLOS ANTONIO DIAS X ROBENILDO BARBOSA DA SILVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 349/350 - Em que pese a manifestação de discordância da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, o fato é que da decisão de fls. 347, que homologou os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 312/314), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual aquela decisão é a que deverá ser observada. Assim, cumpra-se expedindo-se os alvarás de levantamento e o ofício de conversão em renda da União. P. e Int.

0003262-49.2004.403.6126 (2004.61.26.003262-7) - ANTONIO EURIDES GODA JUNIOR X JOSE RAMOS DE LIMA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Em face das alegações dos impetrantes (fls. 338/339) e do impetrado (fls. 341/343) determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a ratificação ou retificação do parecer contábil de fls. 322/323. Após, tornem os autos conclusos. P. e Int.

0005039-98.2006.403.6126 (2006.61.26.005039-0) - JOAO ROBERTO REBELLATO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP Tendo em vista que a PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada atendeu ao quanto requerido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Setor de Cálculos e Liquidações a fls. 163, encaminhem-se os autos novamente a este último para a elaboração dos cálculos necessários a fim de apurar os valores que deverão ser convertidos em renda da União ou levantados pelo impetrante. Cumpra-se. P. e Int.

0006317-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006317-0) - MAURICIO GIL(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Visando possibilitar a efetuação dos cálculos dos valores que deverão ser levantados pelo impetrante e/ou convertidos em renda da União, determino a expedição de ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para forneça os seguintes dados e informações acerca do plano de previdência privada do impetrante: a) data do pagamento do primeiro benefício; b) demonstrativo das contribuições vertidas pelo impetrante no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, atualizadas até a data do pagamento do primeiro benefício; c) demonstrativo de todo o fundo de previdência individual do impetrante, com a discriminação de suas contribuições e do total das da patrocinadora, de todo o período em que contribuíram para a sua constituição, atualizadas até a data do pagamento do primeiro benefício; e d) demonstrativo dos índices de rendimento mensal do plano de aposentadoria, desde a data do pagamento do primeiro benefício até o momento da elaboração das informações aqui solicitadas. Após a resposta com os dados e informações acima solicitados, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a elaboração dos cálculos relativos aos valores que deverão ser levantados pelo impetrante e/ou convertidos em renda da União, devendo ser aplicado, para efeitos de correção monetária, os critérios estabelecidos na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007. P. e Int.

0003501-14.2008.403.6126 (2008.61.26.003501-4) - JOSE LEONEL SOARES X JOSE RICARDO RAYMUNDI MOREIRA DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido em 29 de setembro de 2009, conforme certidão de fls. 127, determino que a PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada seja notificada de tal fato para que abstenha de recolher os valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre as prestações mensais referentes à aposentadoria complementar dos impetrantes, que tenham como origem contribuições exclusivas deles próprios ao fundo, no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.12.1995. Outrossim, visando possibilitar a efetuação dos cálculos dos valores que deverão ser levantados pelo impetrante e/ou convertidos em renda da União, determino a expedição de ofício à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para forneça os seguintes dados e informações acerca do plano de previdência privada do impetrante: a) data do pagamento do primeiro benefício; b) demonstrativo das contribuições vertidas pelos impetrantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, atualizadas até a data do pagamento do primeiro benefício; c) demonstrativo de todo o fundo de previdência individual dos impetrantes, com a discriminação de suas contribuições e do total das da patrocinadora, de todo o período em que contribuíram para a sua constituição, atualizadas até a data do pagamento do primeiro benefício; e d) demonstrativo dos índices de rendimento mensal do plano de aposentadoria, desde a data do pagamento do primeiro benefício até o momento da elaboração das informações aqui solicitadas. Após a resposta com os dados e informações acima solicitados, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a elaboração dos cálculos relativos aos valores que deverão ser levantados pelos impetrantes e/ou convertidos em renda da União, devendo ser aplicado, para efeitos de correção monetária, os critérios estabelecidos na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007. P. e Int.

0004783-87.2008.403.6126 (2008.61.26.004783-1) - NELSON SERAFIM DE MOURA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido em 15 de setembro de 2009, conforme certidão de fls. 94, determino que a PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada seja notificada de tal fato para que cesse os depósitos realizados nestes autos e se abstenha de recolher os valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre as prestações mensais referentes à aposentadoria complementar dos impetrantes, que tenham como origem contribuições exclusivas deles próprios ao fundo, no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.12.1995. Outrossim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça o saldo atualizado da conta judicial 2791.635.00003983-5. Após, adotadas as providências acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos depósitos judiciais formulado pelo impetrante a fls. 118, juntamente com a manifestação da autoridade impetrada a fls. 122. P. e Int.

0004675-24.2009.403.6126 (2009.61.26.004675-2) - CLECIO JOSE NUNES(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

CHAMO O FEITO À ORDEM para receber a apelação do IMPETRADO (fls. 79/85) no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando proferida em sede mandamental. Dê-se vista ao IMPETRANTE e não ao impetrado, como constou na decisão de fls. 86, para oferecer contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. e Int.

0005036-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005036-6) - DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 201/203 - Tendo em vista que Autoridade Impetrada não interpôs recurso de apelação e considerando que a sentença proferida a fls. 193/195 está sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009), determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. e Int.

0005616-71.2009.403.6126 (2009.61.26.005616-2) - VIRGINIA AUXILIADORA CRUCCIANI NARDELLI X FABIO LUIS NARDELLI(SP177287 - CLAUDINEI GONÇALVES CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000189-59.2010.403.6126 (2010.61.26.000189-8) - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000375-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000375-5) - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP051258 - JOSE TOMAZ DA SILVA E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000677-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000677-0) - PARANAPANEMA S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO - Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 2283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001507-19.2006.403.6126 (2006.61.26.001507-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009619-79.2003.403.6126 (2003.61.26.009619-4)) INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)
(...) Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito(...)

0004726-40.2006.403.6126 (2006.61.26.004726-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-40.2003.403.6126 (2003.61.26.002657-0)) TMX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X IDENIR ALVES DE FREITAS(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

0000295-26.2007.403.6126 (2007.61.26.000295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-59.2003.403.6126 (2003.61.26.003283-0)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)
(...) pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito(...)

0003227-84.2007.403.6126 (2007.61.26.003227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-18.2005.403.6126 (2005.61.26.003223-1)) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
(...) pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito(...)

0003228-69.2007.403.6126 (2007.61.26.003228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-03.2005.403.6126 (2005.61.26.003224-3)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
(...) pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito(...)

0005050-93.2007.403.6126 (2007.61.26.005050-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-46.2007.403.6126 (2007.61.26.002751-7)) QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA.(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
(...) pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito(...)

0000165-02.2008.403.6126 (2008.61.26.000165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-09.2007.403.6126 (2007.61.26.002747-5)) VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
(...) Converto o julgamento em diligênciaPara que a embargante se manifeste, expressamente, quanto à renúncia sobre o direito em que se fundam os embargos, na forma dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 11.941/09.Após, dê-se vista à embargada e tornem conclusos(...)

0001014-71.2008.403.6126 (2008.61.26.001014-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006713-87.2001.403.6126 (2001.61.26.006713-6)) WILSON ROBERTO LAZARO(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)
(...)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos(...)

0002617-82.2008.403.6126 (2008.61.26.002617-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001854-1)) TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
(...) pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito(...)

0003718-57.2008.403.6126 (2008.61.26.003718-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-95.2006.403.6126 (2006.61.26.005660-4)) S V S MANUTENCAO LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO MATHEUS MARCON)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

0004060-68.2008.403.6126 (2008.61.26.004060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-70.2006.403.6126 (2006.61.26.003948-5)) MILTON KIYOSHI SATO X JORGE TAKASHIMA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
(...) converto o julgamento em diligência para que a Fazenda Nacional informe se o débito cobrado no processo

executório foi incluído no parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/09. Após a manifestação, dê-se vista à embargante e venham conclusos.(...)

0000610-83.2009.403.6126 (2009.61.26.000610-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-91.2005.403.6126 (2005.61.26.001498-8)) EDSON CARLOS TORINI X LEIA CRISTIANE TORINI(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) converto o julgamento em diligência para que a secretaria providencie a conclusão para decisão.(...)

0001896-96.2009.403.6126 (2009.61.26.001896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012525-13.2001.403.6126 (2001.61.26.012525-2)) IRMAOS JP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos(...)

0002063-16.2009.403.6126 (2009.61.26.002063-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-26.2008.403.6126 (2008.61.26.005382-0)) MARCIA REGINA PEREIRA OLIVEIRA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

(...)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos(...)

0003293-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003293-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-76.2005.403.6126 (2005.61.26.005670-3)) MARIA ELISA MAGALHAES(SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

0003294-78.2009.403.6126 (2009.61.26.003294-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-02.2009.403.6126 (2009.61.26.000305-4)) VALDOMIRO FONTES SOBRINHO(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

(...)Pelo exposto, declaro o embargante parte ilegítima para responder pelos débitos incluídos nas CDAS inscritas sob os nºs 80 4 02 020756-91, 80 4 04 003869-01, 80 4 08 004633-26 e 80 6 08 026249-09, extinguindo o feito, quanto a esses débitos, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Quanto aos débitos contidos na CDA nº 80 6 00 030245-79, referente ao período de 10/1994 a 12/1994, julgo extinta a execução e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional.(...)

0003792-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003792-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-49.2009.403.6126 (2009.61.26.001149-0)) GIORGI & ALENCAR VIAGENS E TURISMO LTDA EPP(SP061161 - ALEXANDRE AUGUSTO SADI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

(...) converto o julgamento em diligência para que a embargante emende a exordial apresentando o valor da causa, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (...)

0004012-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004012-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-21.2009.403.6126 (2009.61.26.001222-5)) FARMA FORMA VILA LUCINDA LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

0004245-72.2009.403.6126 (2009.61.26.004245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-28.2002.403.6126 (2002.61.26.005001-3)) MAURILIO WAGNER DOS SANTOS(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito(...)

0004301-08.2009.403.6126 (2009.61.26.004301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005170-05.2008.403.6126 (2008.61.26.005170-6)) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

(...)converto o julgamento em diligência para que a embargante se manifeste, expressamente, quanto à renúncia sobre o direito em que se fundam os embargos, na forma dos artigos 5º e 6º da Lei nº. 11.941/09.(...)

0004336-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-43.2009.403.6126 (2009.61.26.002294-2)) J D MENEGUIM REPRESENTACAO COMERCIAL

LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

(...)Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação em relação ao débito da CDA n.º 80.2.08.019580-30, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito, quanto a esse débito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Quanto aos demais, julgo procedentes os embargos para reconhecer a inexigibilidade dos débitos contidos nas CDAs n.ºs 80404076386-63; 80604111026-96; 80404071649-39; 80608112111-31 e 80608112110-50, consoante fundamentação.(...)

0005403-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005403-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-13.2009.403.6126 (2009.61.26.002587-6)) WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos(...)

0005453-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-47.2007.403.6126 (2007.61.26.003708-0)) LIVIA ODOARDI(SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
(...)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos(...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002982-05.2009.403.6126 (2009.61.26.002982-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-32.2001.403.6126 (2001.61.26.012860-5)) REGINA FUJIHARA X SERGIO HIROSHI IYZUKA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito (...)

0003320-76.2009.403.6126 (2009.61.26.003320-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-97.2001.403.6126 (2001.61.26.004643-1)) THAIS SEGAL FERREIRA GANDUXE(SP210038 - JAN BETKE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO)
(...)Fls. 64/72, 95/96 e 98/116 - Admito o arrematante, Nicola Tommasini, na qualidade de assistente da parte ré, nos termos do art. 50 CPC (RJTJESP 97/279, Theotônio Negrão, CPC Comentado, 40ª ed, Saraiva, notas ao art. 1053). Anote-se.No tocante à impugnação ao valor da causa, considerando a petição de fls. 95/6, inobstante seu equívoco quanto ao entendimento de não haver distribuição em incidente de impugnação ao valor da causa, DEFIRO o postulado, determinando-se o desentranhamento da peça de fls. 62/3, dando-se vistas à embargante, para manifestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo (10 dias), fica a embargante intimada para manifestação sobre as petições de fls. 64/72 e 98/116, a saber, as impugnações do arrematante e da Fazenda, devendo, especificamente, observar as preliminares de ilegitimatio ad causam ativa e passiva, bem como de intempestividade dos embargos.Com as respostas, conclusos para apreciação da impugnação ao valor da causa, bem como para o que mais couber. Int.(...)

Expediente Nº 2291

EXECUCAO FISCAL

0004910-69.2001.403.6126 (2001.61.26.004910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEBC TELECOMUNICACOES LTDA X ODAIR CAVALINI X ADVALDO ROBERTO CAVALINI(SP204689 - ELAINE CAVALINI)

Considerando-se a realização da 55a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0005656-34.2001.403.6126 (2001.61.26.005656-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X DANIEL KISELAR X MARCOS KISELAR(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 55a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0012578-91.2001.403.6126 (2001.61.26.012578-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X JAGUAR AUTO PECAS LTDA-ME X RUY BALIEIRO X MARIA ISABEL VEIGA BALIEIRO

Considerando-se a realização da 55a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0013057-84.2001.403.6126 (2001.61.26.013057-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X VERA ILLA COLOMBO X FABIO ILLA COLOMBO(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB)

Considerando-se a realização da 55a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002281-88.2002.403.6126 (2002.61.26.002281-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENOVADORA DE VEICULOS E LANCHONETE CASA NOSSA LTDA X DANIEL BARROS DE ALENCAR X JOAO BATISTA PEREIRA

Considerando-se a realização da 55a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000536-34.2006.403.6126 (2006.61.26.000536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIO SERGIO BUZANO X MARIO SERGIO BUZANO

Considerando-se a realização da 55a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001672-66.2006.403.6126 (2006.61.26.001672-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X S.T.A COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FILTROS LTDA. E(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Considerando-se a realização da 55a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002361-76.2007.403.6126 (2007.61.26.002361-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BALANCAS ABC LTDA

Considerando-se a realização da 55a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002574-82.2007.403.6126 (2007.61.26.002574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIO PADETTI(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA)

Considerando-se a realização da 55a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o

executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002643-17.2007.403.6126 (2007.61.26.002643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NAGIBE MORENO DOS SANTOS

Considerando-se a realização da 55a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0005767-08.2007.403.6126 (2007.61.26.005767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MILTON ALVES DA SILVA

Considerando-se a realização da 55a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002907-81.1999.403.6104 (1999.61.04.002907-1) - CYANAMID QUIMICA DO BRASIL LTDA(Proc. LELHA SOARES GOMES CANEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls.221/224: Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006436-11.1999.403.6104 (1999.61.04.006436-8) - TRANSPORTADORA CORTES LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSS/FAZENDA(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10 % (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11.232/20 05. Int.

0006943-69.1999.403.6104 (1999.61.04.006943-3) - NELSON GONCALVES DE CANHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl.348: Manifestem-se as partes sobre as alegações do Sr. Contador Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros ao autor e o dez restantes ao réu. Int. Cumpra-se.

0010010-37.2002.403.6104 (2002.61.04.010010-6) - MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS(SP193789 - ROBERTO FREITAS E SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostados aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D.Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação fundamentada e detalhada sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0012531-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012531-2) - JOSUE SERAFIM DE ALMEIDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0013112-57.2008.403.6104 (2008.61.04.013112-9) - ODAIR TEIXEIRA VIEGAS - ESPOLIO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O Artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o comprovante da existência da conta no período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem o que o objeto da ação não poderá ser apreciado. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora providencie extratos do período pleiteado na inicial. Int. Cumpra-se.

0006502-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006502-2) - AIRTO VIEIRA DE AZEVEDO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

0009276-42.2009.403.6104 (2009.61.04.009276-1) - TASSO IGNACIO PIRES - ESPOLIO X GISELE CUNHA PIRES DE ALENCAR MAGALHAES(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor, por autor, de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, em face do valor da causa, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, bem como determino à Secretaria a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, com baixa-incompetência. Cumpra-se. Int.

0000744-45.2010.403.6104 (2010.61.04.000744-9) - JOSE EDUARDO MARTINS SOLA(SP188014 - WANDERLEI SOARES DE JESUS E SP276800 - KARINA TABOADA DE OLIVEIRA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor, por autor, de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, em face do valor da causa, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, bem como determino à Secretaria a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, com baixa-incompetência. Cumpra-se. Int. Santos, data supra.

0000850-07.2010.403.6104 (2010.61.04.000850-8) - MARCO AURELIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor, por autor, de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, em face do valor da causa, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, bem como determino à Secretaria a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, com baixa-incompetência. Cumpra-se. Int. Santos, data supra.

0000874-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000874-0) - ANTONIO IZIDORIO X AVANIR DE OLIVEIRA JUNIOR X LEANDRO PEDROSO X ANTONIO CARLOS BOTELHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, que não demonstra o efetivo valor da causa e, por consequência, a competência a ser fixada em razão daquele, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, seja atribuído correto valor à causa (art. 259, CPC), com discriminação do valor do indébito objeto da lide, conforme acima apontado, a partir de suporte documental, em conformidade com o apontado no pedido, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a relação de possíveis prevenções apontadas, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Santos, data supra.

0001007-77.2010.403.6104 (2010.61.04.001007-2) - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor, por autor, de até 60 (sessenta)

salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, em face do valor da causa, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, bem como determino à Secretaria a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, com baixa-incompetência. Cumpra-se. Int. Santos, data supra.

0001014-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001014-0) - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, que não demonstra o efetivo valor da causa e, por consequência, a competência a ser fixada em razão daquele, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, seja atribuído correto valor à causa (art. 259, CPC), com discriminação do valor do indébito objeto da lide, conforme acima apontado, a partir de suporte documental, em conformidade com o apontado no pedido, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

0001015-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001015-1) - RENATO CARNEIRO RIBEIRO NOGUEIRA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, que não demonstra o efetivo valor da causa e, por consequência, a competência a ser fixada em razão daquele, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, seja atribuído correto valor à causa (art. 259, CPC), com discriminação do valor do indébito objeto da lide, conforme acima apontado, a partir de suporte documental, em conformidade com o apontado no pedido, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as prevenções apontadas, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001016-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001016-3) - WALTER MACHADO GARCIA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, que não demonstra o efetivo valor da causa e, por consequência, a competência a ser fixada em razão daquele, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, seja atribuído correto valor à causa (art. 259, CPC), com discriminação do valor do indébito objeto da lide, conforme acima apontado, a partir de suporte documental, em conformidade com o apontado no pedido, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as prevenções pontadas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001020-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001020-5) - ELOY APARECIDO IGNACIO(SP275790 - SUELI GODOI DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor, por autor, de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, em face do valor da causa, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, bem como determino à Secretaria a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, com baixa-incompetência. Cumpra-se. Int. Santos, data supra.

0001021-61.2010.403.6104 (2010.61.04.001021-7) - MARIA GORETE DA GRACA GAMITO(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como esclareço à parte autora que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor, por autor, de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, em face do valor da causa, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, bem como determino à Secretaria a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, com baixa-incompetência. Cumpra-se. Int. Santos, data supra.

0001063-13.2010.403.6104 (2010.61.04.001063-1) - JOSE MARTINS PAULO(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor, por autor, de até 60 (sessenta)

salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, em face do valor da causa, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, bem como determino à Secretaria a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, com baixa-incompetência. Cumpra-se. Int. Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011612-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-41.2004.403.6104 (2004.61.04.014506-8)) FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FALVIO DOS SANTOS X FRANCISCO FLORENCIO NUNES X GILMAR SANCHES X JOAO BARROS DE SOUZA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X LEANDRO SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fl.26: Defiro ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207850-07.1992.403.6104 (92.0207850-5) - GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X JACKSON GOMES DE ARAUJO X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X PEDRO DOS SANTOS X RONALDO SILVEIRA X SILVIO FARIAS X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X VALDEMAR GERMANO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. RICARDO VALENTIM NASSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO)

À CEF para, em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, creditar os juros de mora sobre o montante da condenação. Prazo: trinta dias. Int.

0204927-66.1996.403.6104 (96.0204927-8) - MANUELITO DE SOUZA X TEREZA FLAUZINO DE SOUZA (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0204912-63.1997.403.6104 (97.0204912-1) - ANTONIO DOS PASSOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em obediência à decisão do TRF da 3ª Região, apresente a CEF os extratos fundiários necessários à conferência dos créditos, no prazo de trinta dias. Int.

0207190-37.1997.403.6104 (97.0207190-9) - MAURO BENTO MOREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 417: concedo à CEF o prazo de dez dias. Int.

0005199-34.2002.403.6104 (2002.61.04.005199-5) - SERGIO RIVAS DAPOUSA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int.

0007642-55.2002.403.6104 (2002.61.04.007642-6) - AGUINALDO CABRAL NUNES X AGUINALDO DE ALMEIDA X NELSON GUIMARAES DOS SANTOS X NILSON MACIEL SANTOS X RENATO COUTO VINHOSA X SEVERINO FREIRE DA SILVA FILHO X SIDINEY MARCATTI (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 435: concedo o prazo de trinta dias.Int.

0008668-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008668-5) - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Apresente a CEF os extratos fundiários utilizados na elaboração dos cálculos, a fim de possibilitar a conferência pelo autor, no prazo de trinta dias.Int.

0005462-56.2008.403.6104 (2008.61.04.005462-7) - MARIA OLIVEIRA FILHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação definida na sentença transitada em julgado, depositando em Juízo os valores devidos. Int.

0008273-52.2009.403.6104 (2009.61.04.008273-1) - AIRAM TAVARES CARDOSO DE MELLO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010700-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010700-4) - ANTONIO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

Expediente Nº 4307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200888-89.1997.403.6104 (97.0200888-3) - VERA HELENA CESAR(Proc. ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

0204460-19.1998.403.6104 (98.0204460-1) - LUIZ SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Cumpra-se o V. Acórdão.Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos fundiários utilizados para a elaboração do crédito a fim de permitir a conferência pelo autor.Int.

0006255-10.1999.403.6104 (1999.61.04.006255-4) - VLADMIR BAPTISTA DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE DA SILVA FRANCA X IDALINA JULIA VIEIRA X JORGE UBIRATAN DA SILVA OLIVEIRA X TARCISIO ALEXANDRE CABRAL X WILSON ROBERTO MENEZES DE SOUSA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO)

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.

0008292-10.1999.403.6104 (1999.61.04.008292-9) - ROBERTO DIAS DAS MERCES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Cumpra a CEF a decisão do TRF da 3ª Região, procedendo aos créditos dos juros de mora, no prazo de trinta dias.Int.

0008790-09.1999.403.6104 (1999.61.04.008790-3) - MARIA BARBOZA TAVARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra-se o V. Acórdão.Cumpra a CEF a decisão do TRF da 3ª Região, apresentando, no prazo de trinta dias, os

extratos fundiários utilizados na elaboração dos cálculos.Int.

0002140-38.2002.403.6104 (2002.61.04.002140-1) - EDCLEIA SILVA DE FREITAS(SP109738 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.int.

0010955-24.2002.403.6104 (2002.61.04.010955-9) - ERNANI THADEU DA SILVA PRUDENCIO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

0017284-18.2003.403.6104 (2003.61.04.017284-5) - RANULPHO DUARTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

0018624-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018624-8) - ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X ANTONIO MOREIRA SOUTO X HILARIO DOS REIS X JOSE LUIZ MIRANDA X LEONOR FLAVIA MARTINS X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS X MURILO ROBERTO DE SOUZA X WALTER FORTUNATO(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.

0006076-03.2004.403.6104 (2004.61.04.006076-2) - GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se o V. Acórdão.Apresente a CEF os extratos fundiários utilizados para a elaboração dos cálculos, no prazo de trinta dias, conforme determinado pelo TRF da 3ª Região, a fim de permitir a conferência por parte do autor.Int.

0006733-42.2004.403.6104 (2004.61.04.006733-1) - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos

termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

0014495-12.2004.403.6104 (2004.61.04.014495-7) - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo legal.No silêncio, arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003881-40.2007.403.6104 (2007.61.04.003881-2) - WALTER THEODOSIO X MARIA THERESA DOURADINHO LOPES THEODOSIO(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

0011092-59.2009.403.6104 (2009.61.04.011092-1) - DEOLINDA VILA NOVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por DEOLINDA VILA NOVA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar para suspender a constituição ou exigibilidade do crédito tributário decorrente de auto infração.Argumentou que, na qualidade de herdeira de Romualdo de Matos, ex-combatente, percebeu a importância de R\$ 197.116,37, decorrente de processo judicial (processo n. 88.0205439-8), que tramitou por este Juízo, mas recebeu recentemente notificação da Secretaria da Receita Federal, acerca de auto de infração para pagamento da importância de R\$ 82.461,01, a título de imposto de renda.Sustentou que a cobrança é indevida, pois se o segurado falecido tivesse percebido o benefício regularmente, teria adimplido parcela muito inferior a título de imposto de renda.Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.461,01 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 18/87.A União Federal, regularmente citada, ofertou contestação e se opôs ao deferimento da tutela de urgência (fls. 101/113).É o breve relato. DECIDO.Observo da leitura dos documentos que acompanharam a contestação que já ocorreu a inscrição do débito junto à Dívida Ativa.Ora, a dívida regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão da respectiva inscrição tem o efeito de prova pré-constituída, conforme dispõe o artigo 204, do Código Tributário Nacional.Assim, nesta fase de cognição sumária não vislumbro elementos para suspender a cobrança da dívida ativa, devidamente inscrita.Por outro lado, diferentemente das medidas liminares, que para serem concedidas, necessitam apenas do fumus boni iuris e do periculum in mora, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige mais, vale dizer, é necessário que exista nos autos prova inequívoca para que o julgador se convença da verossimilhança da alegação.Leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, em sua obra Antecipação da Tutela, Editora Saraiva, 1999, pág. 75/76, que:Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado; exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos.E, não há nos autos nenhuma prova que convença o juízo da verossimilhança da alegação da autora, nem que se possa considerar como inequívoca.Assim, pela análise da documentação existente nos presentes autos, não vislumbro, prima facie, a presença inequívoca dos requisitos que autorizariam a pretendida antecipação, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Manifeste-se a Autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0013428-36.2009.403.6104 (2009.61.04.013428-7) - SONIA MARIA MOREIRA MONTEIRO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por SONIA MARIA MOREIRA MONTEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela para determinar à ré ... que se abstenha de cobrar seus supostos créditos sob quaisquer procedimentos quer administrativos quer judiciais; Noticiou a Autora que foi informada pela ré que estaria a dever aos cofres públicos federais a quantia de R\$ 42.773,78, decorrentes de depósitos que foram indevidamente feitos em conta bancária de servidora inativa já falecida, da qual era procuradora. Argumentou que tal cobrança não é devida, na medida em que a morte de sua mandante foi comunicada no devido tempo ao Serviço de Inativos e Pensionistas da União. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.773,78 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 13/27. A ré foi citada e se opôs ao pedido de antecipação, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 4. É o breve relato. DECIDO. Diferentemente das medidas liminares, que para serem concedidas, necessitam apenas do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige mais, vale dizer, é necessário que exista nos autos prova inequívoca para que o julgador se convença da verossimilhança da alegação. Leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, em sua obra *Antecipação da Tutela*, Editora Saraiva, 1999, pág. 75/76, que: Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como possessões genéricas, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado; exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. E, não há nos autos nenhuma prova que convença o juízo da verossimilhança da alegação da autora, nem que se possa considerar como inequívoca. Assim, pela análise da documentação existente nos presentes autos, não vislumbro, *prima facie*, a presença inequívoca dos requisitos que autorizariam a pretendida antecipação, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Manifeste-se a União Federal, querendo, sobre a contestação da autora-reconvinda de fls. 95/102, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003854-52.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho Considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, para verificação de prevenção, traga cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar, de eventual sentença e trânsito em julgado, proferida nos autos apontados pelo Setor de Protocolo às fls. 49/50. Emenda ainda a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da petição inicial para fins de sua intimação (art. 7º, inciso II, do mesmo diploma legal). Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completarem as contraféis, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

0004388-93.2010.403.6104 - T GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a petição de fls. 131/132, bem como os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Não obstante o *periculum in mora* alegado, tendo em vista que, segundo o termo de lação de fl. 125, os silos denominados M-01, M-02 e M-03 não seriam alfandegados, revela-se imprescindível a prévia manifestação da autoridade impetrada, para que se tenha maiores dados a respeito das condições de operação do recinto mantido pela impetrante. Notifique-se a autoridade dita coatora, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência à União - Fazenda Nacional, da presente impetração (art. 7º, II). Intimem-se. Oficie-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201091-66.1988.403.6104 (88.0201091-9) - AGUINALDO PELLICCIOTTI X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X CARLOS AUGUSTO PEREIRA VALENTE X SERGIO LOVECCHIO X FRANCISCO BERNARDO FERREIRA X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X JOAQUIM THOME VIEGAS X ENCARNACION SURITA MORENO X DEOLINDA DA SILVA MORENO X MIGUEL PIRES X NEIDE COLAFERRI PITHON X NEWTON DA SILVA ARAGAO X YOLANDA PELLICCIOTTI SEGUIM X SALOMON DAVID BENSENOR X DONATO

LOVECCHIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Determino a expedição do ofício requisitório do co-autor SALOMON DAVID BENSENOR no valor apontado nos cálculos de fl. 504, conforme determinado na decisão de fls. 510/511. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do requisitório n. 20090000674 (fl. 642) uma vez que cabe ao requerente/autor SERGIO LOVECCHIO comparecer na instituição bancária para tal finalidade. Expedido, aguarde-se no arquivo. Int.

0204993-27.1988.403.6104 (88.0204993-9) - DEMOSTHENES BARBOSA X BENEDITO FLORENCIO DE SOUZA X CONCEICAO VIANNA DE OLIVEIRA X FRANCISCO AUDISIO MONTEIRO X JOAO ZARIFFE X JOSE GONZALES FARINA X ALZIRA MARIA MARTINEZ X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 88.0204993-9AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOEXEQUENTES: DEMOSTHENES BARBOSA, BENEDITO FLORENCIO DE SOUZA, CONCEIÇÃO VIANNA DE OLIVEIRA, FRANCISCO AUDISIO MONTEIRO, JOÃO ZARIFFE, JOSÉ GONZALES FARINA, ALZIRA MARIA MARTINEZ E MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B SENTENÇA A parte exequente apresentou cálculos (fls. 151/262).Citado, o INSS opôs embargos à execução (fl. 270), os quais foram julgados improcedentes (fls. 271/274).Expedição de ofício precatório (fl. 279, verso) e alvará de levantamento (fl. 311, verso).A parte exequente comunicou o pagamento incorreto do débito, apresentou novos cálculos e requereu novo pagamento (fls. 312/314).Instado a se manifestar, o INSS impugnou os cálculos apresentado pela parte exequente (fls. 334/337).Habilitação das exequentes Alzira Maria Martinez e Conceição Vianna de Oliveira (fl. 338). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fl. 338).A Contadoria apresentou informações e novos cálculos conforme o requisitado (fls. 380/389).As partes impugnarão os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 391/402).Em decisão interlocutória, os cálculos apresentados pelo INSS foram acolhidos por este juízo (fls. 403 e 404).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 410/417) e alvará de levantamento (fls. 440/447).Habilitação da exequente Marlene Figueiredo dos Santos (fl. 470). Expedição de ofício requisitório (fls. 472/474).Intimados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 565), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 567).Comprovantes de pagamento às fls. 316, 317, 462/468, 491, 497/499, 568/572.É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo eventual habilitação dos herdeiros do exequente José Gonzáles Farina.P.R.I.Santos, 22 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

0205481-45.1989.403.6104 (89.0205481-0) - PAULINO VOLPI X ROSANGELA NETTO FRANCO X SEBASTIAO MARCOLINO DE SOUZA X SERAFINA PASSOS PROENCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº. 0205481-45.1989.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES: PAULINO VOLPI, ROSANGELA NETTO FRANCO, SEBASTIÃO MARCOLINO DE SOUZA, SERAFINA PASSOS PROENÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B SENTENÇAEm fase de execução, os autores apresentaram cálculos (fls. 65/111).A Contadoria judicial conferiu e aprovou a conta apresentada pelos autores (fl.115).O INSS impugnou os cálculos (fls. 125 e 126). Remetidos, novamente, à Contadoria judicial, esta ratificou sua decisão (fl. 127,verso).Expedição de ofício precatório (fl. 142,verso). Expedição do alvará de levantamento (fl.154).Os Autores não concordaram com o valor depositado e apresentaram cálculo da diferença, supostamente, devidas (fls. 155/158).Citado, o INSS ofereceu Embargos à Execução (fl. 171), os quais foram julgados improcedentes, por este juízo (fls. 172/175).Expedição de ofício precatório (fl.184). O INSS interpôs Apelação aos Embargos à Execução que foram julgados procedentes (fls. 219/224 e 227).Expedição dos alvarás de levantamento (fls. 244/247).Habilitação da coautora Rosangela Netto Franco (fl.261).Expedição do alvará de levantamento (fl.263).Os autores confirmaram a efetivação dos pagamentos e requereram a extinção do presente feito e consecutário arquivamento dos autos (fl. 265). É o relatório.Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0205803-65.1989.403.6104 (89.0205803-4) - EURICE SALES BASTOS(SP081907 - MARIA ELVIRA FATIMA C TEIJEIRA E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Remeta-se ao SEDI para exclusão dos co-autores AMAURI BARBOSA, ANTONIO DOS SANTOS MOURÃO, CICERO CACIANO BENTO, JARBAS EVANGELISTA DA FONSECA e VIRGILIO ASSUNÇÃO. Após, dê-se vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0207266-42.1989.403.6104 (89.0207266-5) - URIAS JOSE DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 89.0207266-5 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: URIAS JOSE DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA A parte exequente apresentou cálculos (fls. 189/203). Citado, o INSS opôs embargos à execução (fl. 209), os quais foram julgados improcedentes (fls. 211/213). Expedição de ofício precatório (fl. 220) e alvará de levantamento (fl. 232 verso). A parte exequente comunicou o pagamento incorreto do débito, apresentou novos cálculos e requereu novo pagamento (fls. 240 e 241). Instado a se manifestar, o INSS impugnou os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 243 e 244). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fl. 245, verso). A Contadoria apresentou informações conforme o requisitado (fl. 247). O INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 252/254). Em decisão interlocutória, os cálculos apresentados pelo exequente foram acolhidos por este juízo (fl. 255). O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão de fl. 255, o qual foi dado provimento (fls. 276/282). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 284/287) e alvará de levantamento (fls. 296, 297, 310 e 311). A parte exequente comunicou o pagamento incorreto do débito, apresentou novos cálculos e requereu novo pagamento (fls. 318/328). Instado a se manifestar, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 337). Expedição de ofício requisitório (fls. 361/363). O exequente comunicou o pagamento do débito e requereu o arquivamento dos autos (fl. 375). Comprovante de pagamento (fls. 233, 234, 305, 306, 316 e 317). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0208224-28.1989.403.6104 (89.0208224-5) - MARIA DE LOURDES FERREIRA PEREIRA LIMA X ANA CARVALHO CARDOSO X SEBASTIANA DOS SANTOS JEREMIAS X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BARRETO X ANTONIO BARTOLO X ANTONIO CONSTANCIO DOS SANTOS X MARIA FERNANDES PENA X ANTONIO SILVA ROSENDO X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DIAS PEREIRA X ANTONIO ELEUTERIO JUNIOR X ANTONIO FRANCISCO MACHADO X ANTONIO MARQUES X ANTONIO TAVARES X OTTILA CAMPINAS LOPES X ARMANDO DOS SANTOS X IVETTE SOUZA DOS SANTOS X NILCE WANDER HAAGEN PORTELLA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Remeta-se ao SEDI para retificar o nome da co-autora Ivete Souza dos Santos para IVETTE SOUZA DOS SANTOS, bem como para alterar o CPF da co-autora Maria Dias Pereira para constar o nº 361.624.108-11, conforme extratos de fls. 653/654. Após, expeçam-se os requisitórios para as referidas autoras. Em seguida, cientifique-se os co-autores Ana Carvalho Cardoso, Antonio Bartolo e Antonio Marques do cancelamento de seus CPFs, bem como os co-autores Sebastiana dos Santos Jeremias, Antonio Constancio dos Santos, Antonio Tavares e Ottila Campinas Lopes das irregularidades nos seus CPFs, conforme certidão de fl. 631 verso. Regularizados, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requisitórios. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0208227-80.1989.403.6104 (89.0208227-0) - CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X ADALBERON INACIO DA SILVA X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X ADELINO SOARES MERINO X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X ADERBAL SANTAS DA SILVA X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X NAIR BOTELHO MARQUES X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X ALCIDES DE SOUZA X ALCIDES GUILHERMINO X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X ALFREDO GALO X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSEFA SILVA BORBOREMA X ALVARO PEDRO FILHO X ALVELINO TRAVASSO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remeta-se ao SEDI para retificação do nome da co-autora Josefa Silva Bororema para JOSEFA SILVA BORBOREMA. Após, expeçam-se os requisitórios para a referida autora bem como para o co-autor José Garibaldi Silva. Em seguida, cientifique-se o co-autor José Acrisio Fonseca Silva da irregularidade de seu CPF, conforme certidão de fl. 513. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0200265-69.1990.403.6104 (90.0200265-3) - LAURO SANTANA X ALBERTO SOARES MARQUES X ALFREDO HENRIQUE PINTO FILHO X ANTONIO FELICIANO X ARMANDO AZEVEDO X CLEIDE FRANCISCA PINTO X EDUARDO CAMPOS X EDUARDO CARDOSO X EDYDIO PACHECO X HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO X IRENE GONCALVES DA COSTA X JAIME CIDADE X JOAO CRAVO MICHAEL X MILTON LUIZ ALVIM DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA X NEWTON ARANTES X NEWTON MARTINS DA QUINTA X OSWALDO FIGUEIREDO X SYLVIO JOAO X WALDOMIRO RODRIGUES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 90.02000265-3 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO EXEQUENTES: LAURO SANTANA, ALBERTO SOARES MARQUES, ALFREDO HENRIQUE PINTO FILHO, ANTONIO FELICIANO, ARMANDO AZEVEDO, CLEIDE FRANCISCA PINTO, EDUARDO CAMPOS, EDUARDO CARDOSO, EDYDIO PACHECO, HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO, IRENE GONÇALVES DA COSTA,

JAIME CIDADE, JOÃO CRAVO MICHAEL, MILTON LUIZ ALVIM DE OLIVEIRA, NELSON DE SOUZA, NEWTON ARANTES, NEWTON MARTINS DA QUINTA, OSWALDO FIGUEIREDO, SYLVIO JOÃO E WALDOMIRO RODRIGUES. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 232/407). Citado, o INSS deixou decorrer o prazo para opor embargos à execução (fl. 413). Expedição de ofício requisitório (fl. 418) e alvará de levantamento (fl. 423). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta (fl. 427), que apresentou informações e novos cálculos referentes às diferenças devidas ao segurado Jaime Cidade conforme o requisitado (fls. 431/433). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 438 e 442). Expedição de ofício precatório (fl. 443 verso) e alvará de levantamento (fl. 462 verso). A parte exequente comunicou o pagamento incorreto do débito, apresentou novos cálculos e requereu o novo pagamento (fls. 469 e 470). O INSS impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 477/479). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 480), que apresentou informações e novos cálculos conforme o requisitado (fls. 481 e 482). Instadas a se manifestarem, as partes impugnaram os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 484, 485, 489 e 490). Os cálculos da contadoria foram acolhidos por este juízo (fl. 491 e 492). As partes interpuseram agravo de instrumento (fls. 494/497 e 502/507) da decisão de fls. 491 e 492, tendo sido dado provimento para o INSS (fls. 525/529) e parcial provimento para a parte exequente (fls. 531/539). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração dos cálculos, nos termos dos recursos interpostos pelas partes (fl. 541), que apresentou informações e novos cálculos conforme o requisitado (fls. 552/556). Os cálculos da contadoria foram acolhidos por este juízo (fl. 558). Expedição de ofício requisitório (fls. 573/575). Intimados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 580), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 581). Comprovantes de pagamentos às fls. 577/579 e 582/589. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0201335-24.1990.403.6104 (90.0201335-3) - AGUINALDO JOAO FLORENCIO X ALBERTO DIAS TAVARES X LOURDES DUARTE FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ALVANIR DE OLIVEIRA SANTOS X CELIA APARECIDA PRETTI X BENEDICTO DO NASCIMENTO X CARLOS DO NASCIMENTO FACUNDO X CASSIANO MATTEI X DIONISIO JOSE DE MORAES X DIRCEU ALVARES MORAES X DURVAL OZORIO FONSECA X FEIKO TAMASHIRO X FRANCISCO RUSSO NETO X GILBERTO CUNHA MERCES X GILBERTO RODRIGUES X JAIME ALVES DOS SANTOS X JOAO BOM X JOAO BULLO X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência ao autor Durval Ozorio Fonseca da certidão (fl. 480 verso), na qual informa que há divergência na grafia de seu nome no CPF. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Após, cumpra-se o despacho de fl. 480, intimando-se o INSS.

0201991-78.1990.403.6104 (90.0201991-2) - ADIB MARRACH X MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO X EMILIO SANCHEZ SALGADO X JAIR MARQUES X JOSE ADMARO COSTA X NILTON SANTOS MARQUES X ODIR ARNALDO X ROZAIR LOURENCO DIAS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Indefiro o pedido da parte autora de fl. 545, uma vez todas informações, inclusive pagamento, dos requisitórios expedidos encontram-se disponibilizadas no sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0202570-26.1990.403.6104 (90.0202570-0) - MARILANE PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 90.0202570-0 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MARILANE PINHEIRO DO NASCIMENTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Em fase de execução, a parte exequente apresentou cálculos (fls. 77/86). Citado, o INSS opôs embargos à execução (fl. 89), os quais foram julgados improcedentes (fls. 92/96). Expedição de ofício precatório (fl. 99) e alvará de levantamento (fl. 119 verso) A parte exequente comunicou o pagamento incorreto do débito, apresentou novos cálculos e requereu novo pagamento (fls. 125 e 126). Instado a se manifestar, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela exequente (fls. 134/140). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fl. 150). A Contadoria apresentou informações e novos cálculos conforme o requisitado (fls. 151 e 152). As partes impugnaram os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 159/165, 167 e 168). Em decisão interlocutória, os cálculos apresentados pela contadoria foram acolhidos por este juízo (fls. 169/173). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 175/178) e alvará de levantamento (fls. 194 e 195) Habilitação da exequente Marilane Pinheiro do Nascimento (fl. 220). Expedição de ofício requisitório (fls. 225 e 226). Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 230) a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 234). Comprovante de pagamento às fls. 122, 123, 200, 201 e 235/241. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades

0203851-17.1990.403.6104 (90.0203851-8) - ALBINO RIBEIRO FILHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0203851-17.1990.403.6104EXEQUENTE: ALBINO RIBEIRO FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc.O exequente apresentou cálculos de liquidação da sentença (fls. 316/341).Citado, o INSS deixou decorrer in albis o prazo para interpor embargos à execução (fl. 344). Devido a alegação de erro material os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 359), que apresentou informações e novos cálculos conforme o requisitado (fls. 360/365).As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 372 e 374).Expedição de ofício precatório (fl. 375, verso) e alvará de levantamento (fl. 386, verso e 387).O exequente comunicou o pagamento incorreto do débito, apresentou novos cálculos e requereu o novo pagamento (fls. 389/392).Instado a se manifestar, o INSS impugnou os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 399/403).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 404, verso), que apresentou informações e novos cálculos conforme o requisitado (fls. 405 e 406).As partes impugnaram os cálculos da Contadoria (fls. 411/413 e 415/421).Em decisão interlocutória, este juízo determinou nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos (fls. 422 e 423).A Contadoria apresentou os novos cálculos que foram homologados por este juízo (fl. 446).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 454/ 457).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 466), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 470).Comprovante de pagamento (394, 395, 460 e 471/475).É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de maio de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0205073-20.1990.403.6104 (90.0205073-9) - MIGUEL BARANAUSKAS CLEMENTE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0205370-27.1990.403.6104 (90.0205370-3) - HUMBERTO AUGUSTO X MILTON PEREIRA XAVIER X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X SOLANGE PERES GOMES X NELSON GOMES FILHO X NORIVAL SANTANNA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X RUBENS DE SIQUEIRA X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X ALBERTO GUSMAO FILHO X EZEQUIAS BRAZ DE FRANCA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 90.0205370-3AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOEXEQUENTES: HUMBERTO AUGUSTO, MILTON PEREIRA XAVIER, SANDRA GOMES DE OLIVEIRA, LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO, SOLANGE PERES GOMES, NELSON GOMES FILHO, NORIVAL SANT´ANNA, ODAIR ERVIRINO DA SILVA, PAULO DO PRADO, RUBENS DE SIQUEIRA, ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI, ALBERTO GUSMÃO FILHO e EZEQUIAS BRAZ DE FRANÇA.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo B SENTENÇAOs exequentes apresentaram cálculos de liquidação da sentença (fls. 121/146).Citado, o INSS deixou decorrer o prazo para opor embargos à execução (fl. 150).Expedição de ofício precatório (fl. 155) e alvará de levantamento (fl. 174 verso).Os exequentes comunicaram o pagamento incorreto do débito, apresentaram novos cálculos e requereram novo pagamento (fls. 175/189).O INSS impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 215/221).Habilitação dos coexequentes Sandra Gomes de Oliveira, Lola Maria Gomes de Araújo, Solange Peres Gomes e Nelson Gomes Filho (fl. 228). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 244, verso), que apresentou informações e novos cálculos conforme o requisitado (fls. 245/255) os quais foram acolhidos por este juízo (fls. 262 e 263).O INSS interpôs agravo de instrumento de decisão de fls. 262 e 263 o qual foi negado provimento (fls. 274 e 275).Habilitação da coexequente Rosa Martins Skolimovski (fls. 306).Expedição de ofício requisitório (fl. 313/319).Intimados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 329), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 329 verso).Comprovantes de pagamento (fls. 191 e 192).É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de maio de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

0205575-56.1990.403.6104 (90.0205575-7) - ANTONIO RODRIGUES MONTE ALEGRE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 90.0205575-7AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO RODRIGUES MONTE ALEGRERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BVistos etc.SENTENÇAEEm fase de execução, a parte autora apresentou cálculos às fls. 63/66.Citado, o réu concordou com os

cálculos apresentados (fl.70).Expedição de ofício precatório (fl. 77).Habilitação do co-autor ANTÔNIO RODRIGUES MONTE ALEGRE (fl. 99)Expedição de alvará de levantamento (fls. 102 verso).O autor comunicou o pagamento incorreto do débito, apresentou novos cálculos e requereu o novo pagamento (fls. 105 e 106).O INSS impugnou os cálculos apresentados pelo autor (fls. 112/116).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 117), que apresentou informações e novos cálculos conforme o requisitado (fls. 118 e 119).As partes não concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 121/123 e 125).Os cálculos da contadoria foram acolhidos por este juízo (fl. 127 e 128).O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 129/132 da decisão de fls. 127 e 128 o qual foi negado provimento (fls.138/151).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 168)Os cálculos apresentados pela contadoria foram acolhidos por este juízo (fl. 182).Expedição de ofício requisitório (fl. 184).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 187), o autor deixou o prazo decorrer in albis (fl. 194).Comprovante de pagamento às fls. 191/193.É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos,16 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

0205719-30.1990.403.6104 (90.0205719-9) - MARIA DO CARMO NEGRAO IANNUZZI X JORGE PIRES CAMARGO JUNIOR X NILSON MARQUES(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Aguarde-se no arquivo. Int.

0200366-72.1991.403.6104 (91.0200366-0) - ACIDIO YUNUGUTI(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls., no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0204896-22.1991.403.6104 (91.0204896-5) - AIDA MORGADO DIAS X ERNESTINA MARTINS ROLLO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 91.0204896-5AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOEXEQUENTES: AIDA MORGADO DIAS e ERNESTINA MARTINS ROLLOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B SENTENÇAEm fase de execução, a parte exequente apresentou cálculos (fls. 93/113).Citado, o executado concordou com os cálculos apresentados (fl.117).Expedição de ofício precatório (fl. 121) e alvará de levantamento (fls. 138 verso).A parte exequente comunicou o pagamento incorreto do débito, apresentou novos cálculos e requereu a expedição de precatório complementar (fl. 141).O INSS impugnou os cálculos apresentado pela parte exequente (fls. 152/154).Habilitação das coexequentes Ernestina Martins Rollo e Aida Morgado Dias (fls. 162 e 167). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fl. 167, verso).A Contadoria apresentou informações e novos cálculos conforme o requisitado (fls. 169/172), os quais foram impugnados pelo INSS (fl. 180).Por decisão interlocutória, este juízo acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 182)O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão de fl. 182, o qual foi negado provimento (fls. 196/202). Posteriormente, interpôs recurso especial, tendo sido dado provimento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 203/206). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores devidos nos termos da decisão proferida no recurso interposto pelo INSS (fl. 207).A Contadoria apresentou informações e novos cálculos conforme o requisitado (fls. 208/212), cujo conteúdo foi acolhido por este juízo (fl. 226).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 236/239).Intimadas a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 252), as exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 253).Comprovantes de pagamento às fls. 139, 241/244, 246/251, 254 e 255 .É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

0206502-85.1991.403.6104 (91.0206502-9) - SEBASTIAN FUENTE LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

TOPICO FINAL DA DECISAO DE FLS. 312/315: No caso em comento, o precatório foi inscrito no orçamento em junho de 2001 (fl. 264) e o pagamento ocorreu em março de 2003 (fl. 268), fora, portanto, do prazo constitucionalmente previsto (até 31/12/2002).Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que retifique o cálculo de fl. 299 para excluir da conta os juros de mora computados entre a data da conta de liquidação definitiva e o dia 1º de julho de 2001 e para computar os juros de mora a partir de 1º de janeiro de 2003 até a data do pagamento (março/03).Após, dê-se vista às partes.Int.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA

DA PARTE AUTORA.

0201580-64.1992.403.6104 (92.0201580-5) - ALDA FERREIRA BATTISTON X JULIETA SANTOS LOPES X LUIZA MARTINELLI DE DE LA FUENTE X MARIA SEGUNDA X TERESA PEREIRA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº. 92.0201580-5PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTES: ALDA FERREIRA BATTISTON, JULIETA SANTOS LOPES, LUIZA MARTINELLI DE LA FUENTE, MARIA SEGUNDA E TERESA PEREIRA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B SENTENÇAAAs exequentes apresentaram cálculos (fls. 87/144).Citado, o réu opôs embargos à execução (fls. 150), os quais foram julgados procedentes, fixando o valor da execução em R\$ 7.960,20 (fls. 163 e 164).Expedição de ofício precatório (fl. 165 verso) e alvará de levantamento (fls. 176 e 177).As exequentes comunicaram o pagamento incorreto do débito, apresentaram novos cálculos e requereram o pagamento (fls. 182/184).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (fl. 185, verso), que apresentou informações e novos cálculos conforme o requisitado (fls. 186/192).Instado a se manifestar, o INSS impugnou os cálculos apresentados (fls. 197/201).Em decisão interlocutória, este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fossem efetuados novos cálculos (fls. 204/207).A Contadoria apresentou os cálculos requisitados, conforme os termos da decisão (fls. 217/223). Instados a se manifestarem, as exequentes concordaram com os cálculos apresentados (fl. 225) e o INSS deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 226).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 227/231).Intimadas a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 274), as exequentes comunicaram o pagamento do débito e requereram a extinção do feito (fl. 276).Comprovantes de pagamento (fls. 179, 180, 239, 246, 249 e 265).É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

0204295-79.1992.403.6104 (92.0204295-0) - CONCEPCION BLANCO PEREZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 92.0204295-0PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: CONCEPCION BLANCO PEREZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B SENTENÇA A exequente apresentou cálculos (fls. 72/82).Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 86).Expedição de ofício precatório (fl. 89, verso).A exequente comunicou o pagamento incorreto do débito, apresentou novos cálculos e requereu o novo pagamento (fls. 105 e 106).Instado a se manifestar, o INSS impugnou os cálculos apresentado pelo exequente (fls. 109/111).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 112), que apresentou informações e novos cálculos conforme o requisitado (fls. 113 e 114).Os cálculos foram homologados por este juízo (fl. 133).O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão de fl. 133, e posteriormente, recurso extraordinário, o qual foi dado provimento para excluir da liquidação os juros de mora (fl. 153 e 154). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração dos valores, nos termos do recurso interposto pelo INSS (fl. 155).Após a Contadoria apresentar novos cálculos, as partes manifestaram concordância com a conta elaborada (fls.175 e 184).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 186/188).Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 191), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 195).Comprovante de pagamento (116, 196/202).É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

0203679-70.1993.403.6104 (93.0203679-0) - WILSON DE SANT ANNA X AGOSTINHO DUARTE X AMERICO RODRIGUES X SOFIA RIBEIRO COQUE X GILBERTO MARQUES SANCHES X MARIA CELIA MENDES DIAS X LAURA MARIA MENDES DIAS X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOSE ARMANDO BERNARDES QUEIROZ X APPARECIDA DE AGUIAR DA SILVA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0203679-70.1993.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOEXEQUENTES: WILSON DE SANT ANNA, AGOSTINHO DUARTE, AMERICO RODRIGUES, SOFIA RIBEIRO COQUE, GILBERTO MARQUES SANCHES, MARIA CELIA MENDES DIAS, LAURA MARIA MENDES DIAS, JOAO BEZERRA DA SILVA, JOSE ARMANDO BERNARDES QUEIROZ, APPARECIDA DE AGUIAR DA SILVA e MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B SENTENÇAOs exequentes apresentaram cálculos de liquidação da sentença (fls. 159/224).Citado, o executado concordou com os cálculos apresentados (fl. 228).Expedição de ofício precatório (fl. 231) e alvará de levantamento (fl. 250 verso).Os exequentes comunicaram o pagamento incorreto do débito, apresentaram novos cálculos e requereram o pagamento (fls. 251/253).Habilitação dos coexequentes Joel Dias e Sofia Ribeiro Coque (fl. 273).O INSS interpôs embargos à execução (fl. 274) os quais foram rejeitados liminarmente (fls. 283 e 284).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e novos cálculos conforme o requisitado (fls.

286/297).A parte exequente não concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 299 e 300).Conforme requisitado em decisão interlocutória (fls. 305 e 306), a Contadoria apresentou novos cálculos (fls. 307/318) os quais foram acolhidos por este juízo (fl. 326).Habilitação das coexequentes Aparecida de Aguiar da Silva, Maria Celia Mendes Dias e Laura Maria Mendes Dias (fl. 354). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 360/365).Habilitação da coexequente Magnolia Vieira de Souza (fl. 376).Intimados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 426) os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 431).Comprovantes de pagamento (fls. 255, 256, 380/389, 404, 405 e 432/436).É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de maio de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0205529-62.1993.403.6104 (93.0205529-9) - DIONIZIO PEREIRA DE CARVALHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 93.0205529-9PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: DIONIZIO PEREIRA DE CARVALHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B SENTENÇAO INSS apresentou cálculos (fls. 152/160).O executado concordou com os cálculos e requereu a expedição de ofício precatório (fl. 164).Expedição de ofício precatório (fl. 165) e alvará de levantamento (fl. 193 verso).O exequente comunicou o pagamento incorreto do débito, apresentou novos cálculos e requereu o novo pagamento (fls. 199/201).O INSS impugnou os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 208/212).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 213), que apresentou informações e novos cálculos conforme o requisitado (fls. 214 e 215).As partes impugnaram os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 217/226 e 228/231).Os cálculos apresentados pela contadoria foram acolhidos por este juízo (fls. 233 e 234).O exequente interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 233 e 234, o qual foi negado provimento (fls. 236/239 e 249/253). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 258/261, 284 e 285) e alvará de levantamento (fls. 278 e 279)Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 294), o exequente comunicou o pagamento do debito e requereu o arquivamento do processo (fl. 296).Comprovantes de pagamento (fls. 288 e 289).É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

0205588-50.1993.403.6104 (93.0205588-4) - ARIIVALDO COUTINHO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0206479-71.1993.403.6104 (93.0206479-4) - MARLENE VERONICA PASCUAL(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Processo nº 93.0206479-4Foram opostos embargos de declaração por MARLENE VERONICA PASCUAL contra a r. sentença de fls. 303/306.Alega-se, em síntese, omissão no julgado.É uma síntese do necessário. DECIDO.Não verifico a ocorrência de omissão no julgado, cuja fundamentação analisou a possibilidade de incidência de juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição.Eventual irresignação da parte vencida nesta demanda encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Observe, por fim, que ao efetuar o pagamento do valor solicitado no requisitório, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região faz a devida atualização do montante, consoante faz prova os extratos cuja juntada ora determino.Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 03 de maio de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0207998-81.1993.403.6104 (93.0207998-8) - NELSON SOUZA VIANA X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SPAGNUOLO X MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO X NELSON LEITAO X PIEDADE DE JESUS LEITAO REAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE ARAUJO X LUIZ DOS SANTOS X LEONI CARDOSO DA SILVA X LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

FICAM OS AUTORES INTIMADOS DO DESPACHO PROFERIDO AOS 12.09.2009, CONFORME SEGUE: Providencie a secretaria a juntada da cópia da sentença proferida nos autos n. 93.0200926-2, após, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: a sentença foi juntada aos autos.

0209087-42.1993.403.6104 (93.0209087-6) - MOACIR CRUZ X ALBINO RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO X NATHALIA QUINTANILHA X LOURDES GONZALEZ REIS X LUISA CID PARADA DE IGLESIAS X OSMAR VALENTIM X RAIMUNDO CONRADO DE SOUZA X UMBERTO LOSSO X VICENTE

DIAS FARIAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência ao autor Umberto Losso da certidão (fl. 394), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se pendente de regularização. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0209159-29.1993.403.6104 (93.0209159-7) - ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.019560-9, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0200890-64.1994.403.6104 (94.0200890-0) - FAUSTINO LORENZONI X MARGARETE SYMONOVICZ VALENTIM X LUCIENE VALENTIM DE ARAUJO X ARMANDO SOBRAL DO NASCIMENTO X GILBERTO NAPOLI X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X NOE DE FARIA DO NASCIMENTO X GEDEON DA SILVA PORTO FILHO X MARIA ELISA DA SILVA PORTO X NORMA GASPAR PAULO X TERESINHA LEITE DA SILVA X WALTER GREGO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 94.0200890-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTES: FAUSTINO LORENZONI, MARGARETE SYMONOVICZ VALENTIM, LUCIENE VALENTIM DE ARAUJO, ARMANDO SOBRAL DO NASCIMENTO, GILBERTO NAPOLI, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, NOÉ DE FARIA DO NASCIMENTO, GEDEON DA SILVA PORTO FILHO, NORMA GASPAR PAULO, TERESINHA LEITE DA SILVA E WALTER GREGO. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação da sentença (fls. 226/301). Citado, o réu deixou decorrer in albis o prazo para opor embargos à execução (fl. 311). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 314/334). Habilitação dos coexequentes Norma Gaspar Paulo, Gedeon da Silva Porto Filho, Maria Elisa da Silva Porto, Margarete Symonovicz Valentim e Luciene Valentim de Araújo (fls. 432, 455 e 465). Expedição de alvarás de levantamento (fls. 474). Intimados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 489) os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 491). Comprovantes de pagamento (fls. 353/406, 475/488, 492/511). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0200852-81.1996.403.6104 (96.0200852-0) - VANDERLEI MAYR(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto nos embargos à execução n. 2000.61.04.002968-3, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0202098-15.1996.403.6104 (96.0202098-9) - HEROFILO GONCALVES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face da excessiva delonga no cumprimento do determinado no despacho de fl. 242, reitere-se o ofício n. 1.168/2009 para que o INSS cumpra a determinação deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 242 e 246. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS. Cumprida a determinação, retorne à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das reiteradas remessas àquele setor. Com o retorno, dê-se nova vista a parte autora. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0202245-41.1996.403.6104 (96.0202245-0) - ALBERTO JESUS MARIA X EDGARD GONZALEZ X FERNANDO CARDOSO FEIJO X FLORENCIO FEIJO X FRANCISCO COSTA PEREIRA X GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA MENEZES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelos autores EDGARD FEIJO e GASPAR LUIZ GOULART SIQUEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os cálculos dos referidos autores, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 145/173. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0202724-34.1996.403.6104 (96.0202724-0) - MARINADISSON LEAL DE SENA X NIVAN TRIUNFO MOREIRA X PAULO CAMPOS DA SILVA X PAULO NAVARRO PERES X ROBERTO PERES ALONSO X SADA O YAMAMURA X VERA LUCIA BITENCOURT X YOLANDA GARCIA DE ARAUJO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR. E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Retorne ao arquivo-findo.ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA DRA. FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - OAB/SP 204177.

0202955-61.1996.403.6104 (96.0202955-2) - JULIAO DE CASTRO X ROSA CAMARA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ARIIVALDO VALIDO DE SANTANA X CELSO FERNANDO PALMIERI X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X JOAO ALBINO FILHO X JOAO FERRO COLARES X JOSE PEDRO MARQUES X JULIO FRANCISCO AMARAL DE CASTRO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência aos co-autores Altamiro dos Santos e João Albino Filho da certidão (fl. 578), na qual informa que a situação cadastral do seus seus CPFs encontram-se pendente de regularização e suspensão, respectivamente.

Regularizados, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requisitórios. Uma vez expedidos, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0204241-40.1997.403.6104 (97.0204241-0) - ARLETE MULLER SERAFIM(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0206790-23.1997.403.6104 (97.0206790-1) - ANTONIA SILVA FRANCISCO X ANTONIA MOUTINHO CLARO X APPARECIDA DE AGUIAR DA SILVA X ELISABETH PERES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência à autora ANTONIA MOUTINHO CLARO da certidão (fl. 432), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se pendente de regularização. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requerimento. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0206877-42.1998.403.6104 (98.0206877-2) - BRAZ RODRIGUES BUENO X ALFREDO DA CONCEICAO X ANGELO DA SILVA FARINHAS X ARMANDO PONTES DA COSTA X SERGIO RIVAS CUNHA X NANCI CUNHA ALLI X GUILHERMINA DE JESUS CORREIA RUFFO X HERNANDES ALVES X MARIA INES DE MENDONCA X OSMAR GOMES DE LIMA X PEDRO MARCENIUK(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de fl. 734 expedindo-se o requerimento da co-autora MARIA INES DE MENDONÇA, após, intime-se a parte autora para cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fl. 775, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS. Int.

0000160-61.1999.403.6104 (1999.61.04.000160-7) - CONSTANTINA MARTINEZ PRESA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 1999.61.04.000160-7PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: CONSTANTINA MARTINEZ PRESARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença tipo A Vistos. CONSTANTINA MARTINEZ PRESA ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a RMI de sua pensão por morte (NB 85.987.027/8), com a atualização dos 36 últimos salários de contribuição, pela ORTN/OTN (Lei 6423/77) ou pela média atualizada dos salários mínimos, acaso resulte melhor critério. Pleiteia o primeiro reajuste do benefício pelo índice integral e nos reajustes subsequentes, o mesmo percentual do salário mínimo (Súmula 260 - TFR). Requer, ainda, o recálculo da RMI inclusive para fins do artigo 58 do ADCT, com adoção dos critérios dos itens anteriores, no que couber e for mais favorável ao segurado, revisando o valor com aplicação dos índices legais de correção no período, bem como o IPC de março e abril de 1990 e IGP de fevereiro de 1991, com pagamento dos atrasados de uma só vez, juros e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela. Aduz a autora, em síntese, que o requerido não atualizou monetariamente os últimos 12 salários de contribuição, corrigindo apenas os 24 restantes (dos 36 que entraram no cálculo), por critérios e índices próprios, contrariando a Lei nº 6423/77, que determina o uso da variação da ORTN/OTN para toda correção legal ou contratual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/22. Reconhecida a isenção de custas (fl. 26), citou-se o Instituto autárquico (fl. 27), o qual apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda (fls. 29/37). Como matéria preliminar pugnou pelo reconhecimento da decadência do direito

de revisão do benefício, com fundamento no artigo 103 da Lei 8213/91, alterado pela Medida Provisória nº 1.663-15, bem como da prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos. No mérito, em suma, sustentou a legalidade dos procedimentos administrativos que definem os valores e os reajustamentos dos benefícios. Réplica às fls. 40/50. Inicialmente proposta a presente ação em litisconsórcio e proferida sentença de mérito às fls. 52/58, o E. Tribunal Regional Federal anulou a referida sentença, de ofício, por considerá-la citra petita (fls. 77/79). Prolatada outra sentença de mérito por este juízo de primeiro grau, foi esta novamente anulada de ofício pelo E. TRF 3ª Região, desta vez por considerar a incompetência absoluta em razão de envolver benefícios concedidos em decorrência de acidente de trabalho (fls. 110/115). Encaminhados os autos à Justiça Estadual, houve o desmembramento da ação em relação à autora CONSTANTINA MARTINEZ PRESA, cujo benefício decorre de aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido marido (fl. 124), matéria previdenciária, e, portanto, da competência desta Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. O benefício da autora, cuja revisão é postulada, foi concedido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91. Quanto à alegação de decadência, baseia-se o réu no texto do artigo 103 da Lei 8213/91, qual seja: Art. 103 - É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (redação dada pela Lei 9711 de 2.11.98). Parágrafo único- Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9528/97). Dessa forma, pretende seja reconhecida a decadência do direito da autora, com a consequente extinção da ação. Contudo, tal argumento não merece guarida. As inovações legislativas a respeito da decadência, tendo em vista versarem essencialmente sobre regra de direito material, ou seja, sobre o direito do beneficiário de rever judicialmente o valor de sua aposentadoria, não retroagem às situações consolidadas anteriormente ao advento de tais modificações. Portanto, não alcançam o caso em tela. Cumpre lembrar, a DIB do benefício da autora é de 03/07/1989. Em contrapartida, as alterações legislativas mencionadas ocorreram em dezembro de 1997 e novembro de 1998. assim, a situação das autoras encontra-se fora do alcance da eficácia destas normas extintivas, sob pena de prejuízo do postulado constitucional da segurança jurídica. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Acolho, portanto, a argumentação do réu quanto à prescrição quinquenal dos efeitos patrimoniais, devendo a mesma alcançar os pagamentos devidos até os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, ou seja, até 11 de janeiro de 1994. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Senão vejamos: Como anteriormente assinalado, o benefício da autora, cuja revisão é postulada, foi concedido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91. Sendo assim, nos termos do princípio do tempus regit actum, o regime jurídico da autora deve ser submetido ao teor do ordenamento jurídico vigente à época da concessão. A questão é simples e sua solução decorre de mera análise da legislação aplicável ao caso, tendo em vista a matéria haver sido regulada com clareza. Anteriormente à promulgação da Constituição, apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, dentre os trinta e seis, eram corrigidos monetariamente, por força do art. 21, parágrafo 1º da CLPS, o qual outorgava ao Ministério da Previdência e Assistência Social, competência para fixar, mediante Portarias, os índices destinados a esta finalidade. Com o surgimento da Lei nº 6.423/77, cerceou-se a arbitrariedade daquele órgão, para determinar-se, no seu artigo 1º, que: A correção em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Dessa forma, de um sistema em que apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos eram corrigidos, a partir da Lei nº 6.423/77, pela variação da ORTN/OTN ou BTN, partiu-se, com o advento da Constituição, para outro regime, no qual todos os trinta e seis salários-de-contribuição considerados no cálculo deveriam ser corrigidos. Assim, a CF/88 determinou que os benefícios fossem calculados com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, conforme dispusesse o Plano de Custeio e de Benefícios. Como este plano só veio com as Leis 8.212 e 8.213 de 24/07/91, no período que antecedeu essas leis, a Previdência

Social concedeu os benefícios com base nos últimos 36 meses, corrigindo apenas os 24 salários-de-contribuição mais antigos. Como a inflação desse período foi muito alta, os benefícios acabaram ficando defasados. Para corrigir essa distorção, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05/10/88 e 05/04/1991 (que é o caso da autora), tivessem sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. E, no seu parágrafo único: A renda mensal, recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá, para todos os efeitos, a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Dessa forma, o período compreendido entre 05/10/88 e 05/04/91 foi denominado Buraco Negro, com as diferenças devidas somente a partir de 06/1992. Assim, o INSS, em princípio, revisou administrativamente todos os benefícios concedidos no período do chamado Buraco negro. Entretanto, para verificar se a revisão foi aplicada corretamente, necessita-se seja trazida aos autos a memória de cálculo detalhada dessa revisão, contendo todos os salários-de-contribuição do PBC e os índices de correção aplicados. Não há nos autos prova de que o INSS tenha efetuado corretamente o reajuste do benefício da autora.

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir e ao réu, o de fato modificativo ou extintivo desse direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A autora apenas requer a atualização do benefício com base no número de salários mínimos correspondente à data de sua concessão, sem, contudo, demonstrar qual o equívoco na evolução da correção, deixando de apresentar quaisquer elementos comprobatórios desta afirmativa. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo nenhum documento acostado aos autos que demonstre a ausência de correta revisão procedida pelo INSS, a questão do direito, embora acolhida, pode redundar em liquidação igual a zero. Vale lembrar que o período de outubro a dezembro de 1991, ou seja, relativamente às competências de setembro, outubro e novembro de 1991, cumpre esclarecer que houve majoração do salário mínimo em montante equivalente a 147,06% (cento e quarenta e sete por cento e seis centésimos), no mês de setembro de 1991, variação a qual, adrede à regência do art. 58 do ADCT, foi destacada para reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. Em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Previdência e Assistência Social publicou, em 20.7.92, a Portaria nº 302, na qual se concedeu, retroativamente a 01.09.1991, o reajuste de 147,06% a todos os benefícios previdenciários, deduzido o percentual de 79,96% anteriormente concedido. Na ocasião, embora tenha havido a imediata incorporação do reajuste, foi deliberado que normas supervenientes estipulariam sobre o pagamento dos atrasados devidos no período de setembro de 1991 a julho de 1992, em virtude dos problemas financeiros que assolavam, já naquela data, a Previdência. Cumprindo tal determinação, estampada no art. 2º da Portaria nº 302/92, editaram-se novas normas prevendo o pagamento das diferenças em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de novembro de 1992. As diferenças em questão, segundo consta, foram apuradas mensalmente, do mês em que devidas, até novembro de 1992, corrigidas de acordo com o INPC, ou IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92, acumulado em cada período, nos termos da Lei nº 8.213/91. Quanto ao segundo pedido, compete estabelecer a natureza jurídica das antecipações, para que, em seguida, possa-se aferir se, em função da alteração legislativa determinante da conversão do valor dos benefícios em URV, houve, ou não, violação às normas constitucionais assecuratórias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação, permanente, do seu valor real. Pois bem, estabelece o art. 201 da Constituição Federal de 1988, 2º: 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Em caráter transitório, o art. 58 do ADCT determinou o critério aplicável até a publicação da lei. Editada a Lei nº 8.213/91, passou seu art. 41 a definir o novo critério de reajuste, logo alterado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, cujos arts. 9º e 10º estabeleciam o seguinte: Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) Art. 10 - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Com isso, tornaram-se os reajustes dos benefícios quadrimestrais, não obstante a possibilidade de antecipações bimensais com os primeiros inconfundíveis, pois, além de incidirem em momentos distintos, exercerem funções obviamente distintas, como o indica o próprio nome. Consubstanciam as antecipações, em verdade, adiantamentos de reajustes futuros, somente concretizáveis, gerando direito adquirido, quando do implemento do prazo legal fixado para tanto; nunca em momento anterior. Nesse ponto, distinguem-se antecipações e reajustamentos, responsáveis, efetivos, pela preservação, do valor real do benefício. Distintos, podem as antecipações, pois, sem ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, serem limitadas, tanto em seu período, quanto ao seu percentual. De fato, publicada a Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993, resultou revogado o art. 10 da Lei nº 8.452/92 e modificado seu art. 9º, de modo a, então, ter-se alterada a periodicidade e o percentual das antecipações, da seguinte forma: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Em suma, enquanto prosseguiram quadrimestrais os reajustes, em razão da manutenção da

sistemática respectiva, sendo o de setembro de 1993 efetivado pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior e, no meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pelo FAS (Fator de Atualização Salarial), deduzidas as antecipações, que passaram a ser mensais e fixadas em percentual equivalente ao IRSM excedente a 10% (dez por cento) da inflação apurada sob esse índice, o critério relativo às antecipações foi alterado, sem prejuízo para os segurados, que continuaram a tendo seus benefícios reajustados com a mesma periodicidade e índice, em princípio, similar ao anterior, no tocante à sua aptidão para medir a efetiva variação do poder aquisitivo da moeda. Tampouco a Lei nº 8.880/94 modificou o critério de reajuste quadrimestral dos benefícios, assim como não alterou o dos salários e do próprio salário mínimo (art. 4º da Lei 8.542/92 e art. 7º, 1º, da Lei 8.700/92). Ela simplesmente, ordenou a conversão dos valores nominais dos benefícios para a URV, sem qualquer violação às normas constitucionais. Nesse sentido decidiu a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ANTECIPAÇÕES - LEI 8.542/92. A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízo quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (5ª Turma do TRF da 4ª Região, v. un., AC 95.04.08997-6/RS, Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 07.02.96) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS 8542/92, 8700/93 e 8880/94. ARTIGO 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Procede-se ao reexame necessário por força da M.P. nº 1.561-6, de 13.06.97, convertida na Lei nº 9.469, de 10.07.97.- O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, pelas Leis 8542/92 e 8700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, estava em consonância com o artigo 201, 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real.- A Lei nº 8.880/94, em seu artigo 20, 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 1º.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, os benefícios restaram resguardados, nos termos das leis então vigentes e não há que falar em irredutibilidade dos seus valores, assegurada no inciso IV do art. 194 da Carta Magna.- A aplicação do índice integral do IRSM, no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério vigorante era o da quadrimestralidade. (...) (5ª Turma do TRF da 3ª Região, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, AC 558666, DJ 11.06.02, p. 432) Do pedido de revisão da RMI incluindo os percentuais inflacionários de junho de 1987, janeiro de 89; IPC/INPC - março e abril de 1990 e IGP de fev/91: Tampouco com relação ao pedido de aplicação dos percentuais inflacionários (IPC do mês de junho de 1987 e janeiro de 1989 e IPC/INPC de março e abril de 1990, merece acolhimento a pretensão da autora, senão vejamos: Em janeiro de 1989 os benefícios previdenciários eram reajustados pela URP (DL nº 2.335/87), no percentual de 26,05%, e não pelo IPC, encontrando-se o pedido, de qualquer sorte, alcançado pela prescrição. Após, a partir de 05/04/89 a 09/12/91, com a edição do Decreto 357, que regulamentou a implementação do Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustes foram equiparados ao valor do salário-mínimo em vigor na data da concessão. Assim, haja vista o período de aplicação do mencionado dispositivo, de indubitável caráter transitório, coincidir com os meses de março, abril e maio de 1990, sobre os quais se pretende a correção monetária pelo IPC, não subsiste a aplicação desse índice. Com efeito, o valor real do benefício foi efetivamente garantido pela vinculação ao salário mínimo. Na vigência da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se no índice legal para reajustamento dos proventos previdenciários (art. 41, II, da LB). A partir de janeiro de 1993, a Lei nº 8.542 determinou a correção pelo IRSM (art. 9º, 3º) e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994 - deduzidas as antecipações de 10% - pela aplicação do FAS - Fator de Atualização Salarial (conf. redação dada pela Lei nº 8.700/93) o qual foi aplicado até o advento da Lei nº 8.880/94 (que determinou a conversão e indexação do valor dos benefícios em URVs, a partir de 01/03/94 e estabeleceu o IPC-r como índice a ser computado em maio de 1995 para reajuste dos benefícios previdenciários). A MP 1.053, de 30/06/95, reinstalou o INPC como índice para reajustamento dos benefícios pagos pelo INSS, sistemática que perdurou até a edição da MP 1415/96 (convalidada na Lei nº 9.711/98 após sucessivas reedições), a qual determinou, a partir de maio de 1996, a correção dos proventos pela variação do IGP-DI/FGV. Sendo os indexadores de reajuste previdenciário instituídos por lei ou por mecanismos com força de lei, devem eles ser adotados, carecendo de amparo legal o emprego de quaisquer outros índices (TRF3 - AC 98.03.068125-7 - 1ª Turma - Juiz Federal GILBERTO JORDAN - DJU 03/04/01) Assim, incabível a pretensão da autora de atualização dos 36 últimos salários de contribuição, os quais integram o cálculo do benefício, mês a mês, pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77. Quanto ao pedido de atualização pela média corrigida dos salários mínimos, conforme requerido alternativamente pela autora, o mesmo merece ser afastado, pelos mesmos fundamentos jurídicos já expostos acima, pois o regime jurídico do benefício da autora deve ser submetido ao teor do ordenamento jurídico vigente à época da concessão. Da mesma forma, relativamente ao primeiro reajuste subsequente ao início do benefício, pelo índice integral e não proporcional do ao tempo de sua vigência, não prospera a pretensão da autora. Anteriormente ao texto constitucional elaborado em 1988, tal procedimento se justificava e era albergado pela jurisprudência, cristalizada na súmula 260 do extinto TFR, cujo texto a seguir se transcreve: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o aumento integral verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente então atualizado. Contudo, referida súmula deixou de ser aplicada a partir da vigência do artigo 58 do ADCT, cujo dispositivo determinava a conversão do valor do benefício no mesmo número de salários mínimos aos quais era equivalente à época da concessão. Esse tratamento perdurou entre maio de 1989 e dezembro de 1991, ocasião em que o Decreto nº 357, de dezembro de 1991, implantou o Plano de Benefícios previsto na Lei 8.213/91. Tendo sido o benefício concedido após a Constituição de 1988, conforme indicado nos documentos acostados aos autos, no campo apropriado para apontar a DIB (data de início do benefício), quando já

em vigor o artigo do ADCT acima mencionado, não há como entender possível, no primeiro reajuste subsequente ao início do benefício, a correção pelo índice integral, independentemente da data de concessão deste. Vale transcrever breve trecho de manifestação jurisprudencial sobre o assunto:(...) É incabível qualquer revisão, a contar de 5.10.88, com fundamento na Súmula 260 do extinto TFR; (...) A.C. nº 91.04.20174-6-RS; Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJU 18.01.95) Trata-se, inclusive, de entendimento consolidado na Súmula nº 51 do TRF 4ª Região: Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988. Posto isso, considerando-se a data da concessão ser posterior à Constituição de 1988, descabe a alegação de prejuízo à segurada pela inaplicação do índice de reajuste integral, na primeira atualização do benefício. Com relação à pretensa equivalência do benefício ao número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, as autoras merecem ver prosperar sua pretensão, pois, observando-se o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, permitiu-se por certo período tal equivalência. Apesar de seu caráter transitório, suas disposições alcançam as autoras. O art. 58 do ADCT de regra especial e transitória, pois além de apresentar-se geograficamente inserido no referido Ato constitucional, seu conteúdo é discrepante em relação ao da norma genérica esculpida no inciso IV do art. 7º do corpo da Constituição, a qual veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL - O ART. 58 DO ADCT E A EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS: SEU ALCANCE E LIMITE TEMPORAL. O critério do art. 58 do ADCT da CF/88, aplica-se aos benefícios mantidos ou não em 05/10/88, sendo o reajuste nele previsto, devido e pago a partir de 05/04/89 - o texto do art. 58 do ADCT é suficientemente claro, no sentido de que os benefícios previdenciários devem ter sua expressão pelo número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, evidenciando que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 538836, Processo 199903990970364 - SP, data da decisão: 16/10/2001, DJU data: 31/01/2002, página 282, Juiz Gilberto Jordan). Em suma, a vinculação do benefício previdenciário ao número de salários-mínimos em vigor na data de sua concessão só é possível no período de vigência do art. 58 do ADCT, isto é, de 05/04/89 a 04/04/91, quando implementado o plano de benefícios da Previdência Social. Considerando-se que, nas datas do início dos benefícios - DIB da autora, 03/07/1989, estava em plena vigência o art. 58 do ADCT, deve-se adotar o entendimento segundo o qual, em atenção ao princípio da isonomia, o critério provisório deve aplicar-se, também, àqueles benefícios concedidos após a promulgação da constituição, porém antes da implantação do Plano de Benefícios, consoante entendimento da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consagrado no julgamento da apelação cível 92.03.2549-0/sp/72043, decisão unânime, Relator Juiz Theotônio Costa, em 31.05.94, DJU de 20/09/94, p.52303; Juiz relator ARICÊ AMARAL, DJU 13.10.94. Quanto ao pedido de reajustes subsequentes segundo o critério do salário mínimo, tendo em vista as considerações acima consignadas, este merece prosperar, mas somente em relação ao período de vigência do art. 58 do ADCT, haja vista o benefício haver sido representado pelo número de salários mínimos da época de sua concessão. Em relação aos acréscimos e majorações posteriores requeridos na petição inicial, o critério de correção a ser observado é o estabelecido pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242, de 03.07.01, sem a consideração de expurgos. Com o advento da Lei 7730, de 31 de janeiro de 1989, não se configurou direito adquirido aos reajustes do benefício da autora com base na variação do IPC do período. A correção monetária, por sua vez, há de ser feita pelos critérios oficiais contidos na legislação de regência e não pelo índice contemplado na Súmula 71 do ex-TFR, a qual foi editada para preencher período de vacuidade, inaplicável ao presente caso, regulado pela Lei nº 6899/81. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-se o réu nos seguintes termos: 1) aplicar sobre o valor da Renda Mensal Inicial - RMI da autora, CONSTANTINA MARTINEZ PRESA, o critério da equivalência salarial pelo salário mínimo vigente na época da concessão dos benefícios, nos moldes do artigo 58 do ADCT, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o Plano de Benefícios da Lei nº 8213/91; 2) Pagar as diferenças não prescritas, apuradas no período de cinco anos anteriores a 11/01/1999, data do ajuizamento desta ação, até a data do efetivo pagamento, atualizadas monetariamente de acordo com a legislação pertinente, compensando-se na execução do julgado, os pagamentos já efetuados administrativamente pela autarquia previdenciária. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas a que se refere o item 2 supra, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Deixo de condenar o réu no ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, por força da isenção estabelecida pelo artigo 8º da Lei 8.620/93 e em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 22 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0001200-78.1999.403.6104 (1999.61.04.001200-9) - ADOLFO BISPO DOS SANTOS X ALCIDES FRIAS X ALVINO ROQUE DOS SANTOS X AMARO MARQUES DA SILVA X ANTONIO DO ESPIRITO SANTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0002788-23.1999.403.6104 (1999.61.04.002788-8) - ANESIA TUNA VICENTE X CARLINA CARDIM DA SILVA X CINIRA JUSTO BENITO X DEOLINDA DE JESUS PEQUENO LOPES MARTINS X MARILZA RAMOS DA SILVA X MARINALDA PINHEIRO FREIRE X NEIDE NOGUEIRA MESQUITA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 1999.61.04.002788-8AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIOEXEQUENTES: ANESIA TUNA VICENTE, CARLINA CARDIM DA SILVA, CINIRA JUSTO BENITO, DEOLINDA DE JESUS PEQUENO LOPES MARTINS, MARILZA RAMOS DA SILVA, MARINALDA PINHEIRO FREIRE e NEIDE NOGUEIRA MESQUITAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B SENTENÇAAs exequentes apresentaram cálculos de liquidação da sentença (fls. 287/317).Citado, o réu deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 335).Expedição de ofício requisitório (fls. 327 e 328).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 332) a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 333).Comprovantes de pagamento (fls. 329/ 331 e 334).É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de maio de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

0004749-96.1999.403.6104 (1999.61.04.004749-8) - ALAYDE PAULO BARROS X ALZIRA DA SILVA SANTANA X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X ENERINA RIBEIRO ALIAGA X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X MARCIA MARTINS AZEVEDO X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X PALMYRA SINHORAO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Indefiro o pedido de fl. 313, aguem-se no arquivo. Int.

0004789-78.1999.403.6104 (1999.61.04.004789-9) - HAMILTON GOMES FURTADO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0007333-39.1999.403.6104 (1999.61.04.007333-3) - CLEMENTE MARQUES COQUIM X SARA CLELIA DA SILVA PIROLO X ANTONIO DOMINGUES MARQUES DA SILVA X DANIEL DIAS DA SILVA X EDILSON LIMA DOS SANTOS X GELSON MATIAS BARBOSA X GILBERTO SERPA X LUIZ ROBERTO MAGALHAES X MARCIO JESUS ATANES X MIGUEL EDUARDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0007333-

39.199.403.6104EXEQUENTES: CLEMENTE MARQUES COQUIM, SARA CLELIA DA SILVA PIROLO, ANTONIO DOMINGUES MARQUES DA SILVA, DANIEL DIAS DA SILVA, EDILSON LIMA DOS SANTOS, GELSON MATIAS BARBOSA, LUIZ ROBERTO MAGALHAES, MARCIO JESUS ATANES e MIGUEL EDUARDO.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc. SENTENÇAAs exequentes apresentaram cálculos de liquidação de sentença (fls. 217/342).Habilitação da coexequente Sara Clelia da Silva Pirollo (fl. 347).Citado, o réu concordou com os cálculos apresentados pelos exequentes (fl. 351).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 356/361, 409/ 428).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 482), os exequentes comunicaram o pagamento do débito e requereram o arquivamento dos autos (fl. 484).Comprovante de pagamento (fls. 463, 468, 475/478).É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Renumerem-se os autos a partir da fl. 342.P.R.I.Santos, 07 de maio de 2010.SIMONE BEZERRA

0009338-34.1999.403.6104 (1999.61.04.009338-1) - JOSE SIMAO FERRAZ X JAYME MURAHOVSKI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NIVALDO SANTANA DE GOES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 1999.61.04.009338-1 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO EXEQUENTES: JOSÉ SIMÃO FERRAZ, JAYME MURAHOVSKI, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e NIVALDO SANTANA DE GOES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação (fls. 194/294). Citado, o INSS opôs embargos à execução (fl. 302), os quais foram julgados procedentes (fls. 311/314). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 315/323). Os exequentes comunicaram o pagamento do débito e requereram o arquivamento dos autos (fl. 392) Comprovações de pagamento às fls. 339/353 e 382/390. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0002284-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002284-6) - ERNESTINO MANOEL DA SILVA X ANTONIO ENTENZA GUIMERANS X ANTONIO TEIXEIRA LOPES X AUGUSTO FERNANDES X BARBARA MARIA RISCHARD X EDILSON SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS FERREIRA X JOSEPH AMANCIO CANDIDO X REINALDO FRANCISCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Vistos em inspeção. Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados às fls. 652/665. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006056-51.2000.403.6104 (2000.61.04.006056-2) - OSVALDO LOPES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 115/121. Int.

0006430-67.2000.403.6104 (2000.61.04.006430-0) - PAULO FIEL DOS ANJOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2000.61.04.006430-0 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO EXEQUENTE: PAULO FIEL DOS ANJOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA O exequente apresentou cálculos de liquidação da sentença (fls. 113/127). Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 133). Expedição de ofício requisitório (fls. 135/137). Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 139), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 146). Comprovante de pagamento (140/145). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0007930-71.2000.403.6104 (2000.61.04.007930-3) - ANA MARIA CAMARGO UMBUZEIRO BATTENDIERI X ANTONIA RAMOS THIAGO X AUREA REZENDE LEITE X BENEDITA DA SILVA FERNANDES X ELIZETE FELIX DA SILVA X HELIA REGINA RAMOS FERRAZ X ISA TEIXEIRA RIBEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelos autores (fl. 248), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente ou nada mais requerido tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005112-15.2001.403.6104 (2001.61.04.005112-7) - ELISABETH BARREIRA GALVAO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 2001.61.04.005112-7 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO EXEQUENTES: ELISABETH BARREIRA GALVÃO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA A exequente apresentou cálculos de liquidação da sentença (fls. 100/114). Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 123). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 141 verso/143). Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 150) a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 151). Comprovações de pagamento (fls. 144/149, 152 e 153). É o relatório.

Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0005530-50.2001.403.6104 (2001.61.04.005530-3) - AMERICO BIANGAMAN X GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DE JESUS X ORLANDO SILVERIO DE SOUSA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 157/163. Int.

0003587-61.2002.403.6104 (2002.61.04.003587-4) - ARLENE BRAZ DE MORAES SARMENTO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0003587-

61.2002.403.6104 AUTORES: ARLENE BRAZ DE MORAES SARMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 163 e ss.). É o relatório essencial. Decido. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o

TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003692-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003692-1) - ARIMA DOS SANTOS RODRIGUES (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003692-38.2002.403.6104 AUTOR: ARIMÁ DOS SANTOS RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Intimado, o INSS apresentou cópia de adesão ao acordo previsto na Lei n. 10.990/04, em 07/01/2005 (fl. 166). Instada a se manifestar, a autora deixou o prazo decorrer in albis (fls. 167 e 168, verso). Às fls. 126/132 a autarquia previdenciária opôs Exceção de Pré-Executividade aos cálculos apresentados ao argumento de que o autor aderiu a acordo para recebimento das parcelas em atraso. A presente ação foi ajuizada em 25/06/2002, data anterior à adesão noticiada e, já houve o pagamento de 53 parcelas das 84 previstas quando da adesão, conforme fl. 132. No caso em tela, assiste razão ao INSS quanto ao descabimento de honorários advocatícios além daqueles fixados na sentença. A Contadoria judicial elaborou os cálculos, levando em consideração a informação supracitada, ou seja, utilizou-se, apenas, na elaboração dos mesmos, o período de 24/6/97 a 31/07/99, resultando o valor a ser pago de R\$ 8.749,81 (Oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizados para abril de 2009. Diante do exposto, expeça-se o ofício requisitório e aguarde-se no arquivo. Int. Santos, 11 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007433-86.2002.403.6104 (2002.61.04.007433-8) - ISABEL DA GLORIA SANTOS MARQUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000455-59.2003.403.6104 (2003.61.04.000455-9) - JOAO PEREIRA DA CRUZ (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Indefiro o pedido da parte autora 364/366, uma vez que cabe ao seu patrono apurar os valores devidos pela autarquia-ré. Aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo nos termos dos artigos 475-B e 730 do CPC. Int.

0003049-46.2003.403.6104 (2003.61.04.003049-2) - SAMUEL JOSE DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ação de rito ordinário Autos n.º 0003049-46.2003.403.6104 Exequente: SAMUEL JOSÉ DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SAMUEL JOSÉ DA SILVA, requer o desarquivamento dos presentes autos (fl. 135) e, em seqüência, apresenta planilha de saldo remanescente no valor de R\$ 12.698,25 (doze mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), com base na qual pleiteia a imediata expedição de ofício requisitório (fls. 139/142). Intimado, o INSS impugnou o cálculo apresentado e afirma que pagou ao autor mais do que o devido, razão pela qual pugna pela cobrança de um crédito no valor de R\$ 7.951,78 (sete mil reais, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos). É o relatório. Decido. Realmente, verifico que assiste

razão ao INSS quando afirma ter havido equívoco por parte do autor ao considerar a conta homologada atualizada para 08/2003 (fl. 140), quando, na verdade, ela foi atualizada até 12/2005, conforme se depreende do cálculo apresentado pelo próprio autor à fl. 100 e com o qual concordou o executado à fl. 128. Destarte, os valores devidos já foram recebidos pelo autor, consoante documentos de fls. 150/152, em 02 de abril de 2008, e não há saldo remanescente a pagar. Quanto ao requerimento do executado para que lhe seja devolvida a quantia de R\$ 7.951,78, que, segundo alega, pagou além do devido, consubstancia pedido que deverá ser formulado em ação própria, sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com o procedimento de execução, ora em exame. Dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado executando. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, voltem os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 26 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003506-78.2003.403.6104 (2003.61.04.003506-4) - JONATHAS PAULINO DE OLIVEIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2003.61.04.003506-4 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JONATHAS PAULINO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JONATHAS PAULINO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 08/12/1971 a 27/05/1972, 10/01/1973 a 06/09/1973, 14/08/1974 a 21/10/1974, 23/10/1974 a 31/08/1994 e 01/09/1994 a 31/05/1999, a conversão do tempo especial em comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/06/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/17). Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 19. Citado (fl. 60/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 62/65), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica à fl. 70. Cópia do procedimento administrativo anexada aos autos às fls. 77/135 e 305/448. À fl. 141 foi determinada a realização de perícia em local de trabalho. Laudo técnico pericial apresentado às fls. 176/263 e complementado às fls. 463/464. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida

no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se:(...)Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte:(...)Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. O autor alega que laborou em condições especiais e que alguns períodos não foram reconhecidos pelo INSS como de trabalho prejudicial à saúde. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais, sem maiores detalhes. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada aos autos, consistentes em cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Pelo que verifico dos documentos de fl. 129, a controvérsia refere-se aos períodos de 08/12/1971 a 27/05/1972, 10/01/1973 a 06/09/1973, 14/08/1974 a 21/10/1974, 23/10/1974 a 31/08/1994 e 01/09/1994 a 31/05/1999. Passo a apreciar cada um dos períodos mencionados. Quanto aos períodos de 08/12/1971 a 27/05/1972 e 10/01/1973 a 06/09/1973, juntou aos autos formulários (fls. 318/319), segundo os quais esteve exposto a poeiras, gases e vapores de hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente. Os agentes a que ficava exposto o segurado se enquadravam no código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, restando, portanto, acolhido os períodos de 08/12/1971 a 27/05/1972 e 10/01/1973 a 06/09/1973 como de trabalho realizado sob condições especiais. Quanto ao período de 14/08/1974 a 21/10/1974 o autor juntou formulário (fl. 320) e laudo técnico pericial (fl. 321), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 90 dB, de modo habitual e permanente. Consoante entendimento explicitado na fundamentação acima, até o advento do Decreto 2.172, de 05/03/1997, batava ao segurado comprovar a exposição a nível de ruídos superiores a 80 dB para que sua atividade fosse enquadrada como especial. A partir da edição do citado decreto o nível exigido passou a ser de intensidade superior a 90 dB. Assim, reconheço como especial o período de 14/08/1974 a 21/10/1974. Por fim, em relação aos

períodos de 23/10/1974 a 31/08/1994 e 01/09/1994 a 31/05/1999, acostou aos autos formulários (fls. 81 e 87) e laudos técnicos periciais (fls. 88/92 e 94/98), que informam que o segurado esteve exposto ao agente físico ruído de 80 dB. Conforme exposto, até 05/03/1997 há possibilidade de reconhecimento da atividade especial quando o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 dB. Assim, conforme se depreende dos laudos, no período de 06/03/1997 a 31/05/1999 não há como reconhecer a atividade como especial haja vista que o autor não ficou exposto a ruídos superiores a 90 dB. Outrossim, o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Por fim, cumpre salientar que o laudo pericial em local de trabalho realizado por determinação deste juízo e apresentado às fls. 176/263, sendo posteriormente complementado às fls. 463/464, chegou à mesma conclusão que os laudos de fls. 88/92 e 94/98 anteriormente colacionados, ou seja, que o segurado esteve exposto a ruídos de intensidade superiores a 80 dB. Destarte, acolho como especial os períodos de 23/10/1974 a 31/08/1994 e 01/09/1994 a 05/03/1997. Reconhecidos como especiais os períodos supracitados, passo à contagem de tempo para efeito de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/06/2001:

Nº	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.
1	20/01/1968	18/05/1969	479	1	3	29	---
2	23/05/1969	02/06/1969	10	---	---	---	---
3	05/04/1971	06/12/1971	242	8	2	---	---
4	08/12/1971	27/05/1972	170	5	20	1,4	238
5	20/06/1972	14/08/1974	68	2	8	1,4	95
6	23/10/1974	05/03/1997	8.053	22	4	13,4	11.274
7	06/09/1973	23/10/1974	237	7	27	1,4	332
8	11/06/2001	11/06/2001	1.536	4	3	6	---
Total			2.267	6	3	17	---
Total Geral (Comum + Especial)			14.206	39	5	16	---

O autor, na data do requerimento administrativo (11/06/2001), contava com 39 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 08/12/1971 a 27/05/1972, 10/01/1973 a 06/09/1973, 14/08/1974 a 21/10/1974, 23/10/1974 a 31/08/1994 e 01/09/1994 a 05/03/1997, convertendo-os em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data do requerimento administrativo, em 11/06/2001. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Verifico pelo documento de fls. 75 que o autor requereu e teve deferido administrativamente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 29/08/2003). Assim, em face da impossibilidade de cumulação entre benefícios de aposentadoria, conforme determina o inciso II do artigo 124 da lei n. 8.213/91, oficie-se ao INSS para que tome as providências cabíveis em virtude da impossibilidade de cumulação, devendo proceder o Instituto de forma a fazer com que o segurado escolha o benefício que lhe afigure mais vantajoso. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 120.727.960-6;2. Nome do segurado: JONATHAS PAULINO DE OLIVEIRA;3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 11/06/2001;6. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 14/07/2004 (fl. 60/verso). P.R.I. Santos, 10 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0003831-53.2003.403.6104 (2003.61.04.003831-4) - ADALBERTO ANTONIO GENTIL (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0004002-10.2003.403.6104 (2003.61.04.004002-3) - MARIA CICERA DA SILVA (SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DEBORA KERLEY ALVES CORREA X MARLI ALVES PEREIRA (SP017410 -

MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Fls. 651/652: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento. Recebo a apelação dos réus (fls. 653/674 e 677/688) no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0004262-87.2003.403.6104 (2003.61.04.004262-7) - ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 167/168: Dê-se nova vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004767-78.2003.403.6104 (2003.61.04.004767-4) - JOSE ERIVALDO DE MENEZES(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0004767-

78.2003.403.6104 EXEQUENTE: JOSÉ ERIVALDO DE MENEZES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA O INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls. 116/122). O executado concordou com os cálculos apresentados (fl. 125). Dispensada a citação do INSS (fls. 126 e 127). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 130/132). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 159), o exequente deixou decorrer o prazo para manifestação (fl. 160). Comprovantes de pagamento (fls. 156/158, 161 e 162). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006266-97.2003.403.6104 (2003.61.04.006266-3) - AMAURY ROCA FERREIRA X NIVALDO DUARTE X NIVIO BOSCHETTI NOVOA X SERAFIM DE JESUS X UGO TEIXEIRA DE GUSMAO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA E SP026163 - MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 2003.61.04.006266-3 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTES: AMAURY ROCA FERREIRA, NIVALDO DUARTE, NIVIO BOSCHETTI NOVOA, SERAFIM DE JESUS, UGO TEIXEIRA DE GUSMÃO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 111/150). Citado, o réu opôs embargos à execução (fl. 163), os quais foram julgados procedentes, fixando o valor da execução em R\$ 37.379,08 (fl. 191/193). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 194/200). Intimados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 246), os exequentes comunicaram o pagamento do débito e requereram a extinção do feito (fl. 248). Comprovantes de pagamento (fls. 209/220). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0006373-44.2003.403.6104 (2003.61.04.006373-4) - AMERICO ESTEVES X GUILHERME PLACIDO X JOSE EDISON ROSSI X MANOEL DIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

0006605-56.2003.403.6104 (2003.61.04.006605-0) - MARIZETE DA CONCEICAO DE ARAUJO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008619-13.2003.403.6104 (2003.61.04.008619-9) - DENISE BENEDITO DE JESUS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2003.61.04.008619-9 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: DENISE BENEDITO DE JESUSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B SENTENÇA O exequente apresentou cálculos (fls. 92/96).Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 106).Expedição de ofício requisitório (fl. 108 e 109) e precatório (fl. 110).Habilitação da exequente Denise Benedito de Jesus (fl. 129)Expedição de alvará de levantamento (fls. 139).Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 143), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 144).Comprovantes de pagamento (fls. 140/142 e 145).É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

0011673-84.2003.403.6104 (2003.61.04.011673-8) - GILBERTO ELIAS NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0011673-84.2003.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: GILBERTO ELIAS NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GILBERTO ELIAS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 12/02/1972 a 30/11/1972, 08/09/1973 a 30/09/1974, 24/02/1981 a 30/05/1985, 30/10/1985 a 18/12/1986, 02/03/1987 a 23/03/1989, 17/05/1989 a 12/02/1996 e 24/07/1996 a 02/07/2001, a conversão do tempo especial em comum, com consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/10/2005, com o pagamento das diferenças apuradas, condenação nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios, além da concessão de Justiça Gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/12).Em um primeiro momento, o autor pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sem prévio requerimento administrativo, com a contagem dos seguintes períodos como comuns: 30/04/1971 a 10/05/1971, 18/05/1971 a 03/01/1972, 24/11/1975 a 11/01/1977, 25/11/1977 a 18/01/1978 e 15/03/1978 a 15/08/1979, além dos seguintes períodos como especiais: 12/02/1972 a 30/11/1972, 08/09/1973 a 30/09/1974, 24/02/1981 a 30/05/1985, 30/10/1985 a 18/12/1986, 02/03/1987 a 23/03/1989, 17/05/1989 a 12/02/1996 e 24/07/1996 a 02/07/2001.Pela petição de fls. 14/20 o autor juntou outros documentos.À fl. 21 foi concedido o benefício da justiça gratuita.Citado (fl. 24/vº), o INSS apresentou contestação (fls. 29/35), na qual alegou as preliminares de decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou que o pedido deve ser julgado improcedente.Réplica às fls. 42/43, com menção à tempo para aposentadoria especial e juntada de cópia de CTPS referente a período não mencionada na petição inicial (02/08/2004 a 24/09/2004 e 01º/10/2004 a 08/02/2005, como ajudante geral e motorista), respectivamente.Pela decisão de fl. 46 o julgamento foi convertido em diligência para que o autor comprovasse datas de entrada e saída das empresas Manobra-Mão de Obra e Transportes Ltda e PRODESAN, não constantes da CTPS em sua integralidade, bem como documentos comprobatórios de exercício de atividades laborativas em condições especiais nos períodos requeridos.Pela petição de fl. 57 o autor apenas informou as datas de entrada e saída das empresas Manobra-Mão de Obra e Transportes Ltda e PRODESAN e juntou cópias da CTPS já constantes dos autos.Pela decisão de fl. 62 o julgamento foi convertido em diligência para a realização de laudo pericial e determinado que o autor comprovasse o período laborado nas empresas Transp. Coletivos Pq. das Nações Ltda. e Viação Santa Paula Ltda. (02/03/1987 a 23/03/1989 e 17/05/1989 a 12/02/1996).Na petição de fls. 64/65 o autor afirmou que a perícia era desnecessária, porquanto já comprovara documentalmente suas alegações, mas apresentou quesitos. Requereu, ainda, a expedição de ofícios às empresas Transp. Coletivos Pq. das Nações Ltda. e Viação Santa Paula Ltda. para que enviassem os períodos de prestação de serviços do autor.Na petição de fls. 66/69 o autor trouxe cópia da CTPS referente aos períodos de 02/03/1987 a 23/03/1989 e 17/05/1989 a 12/02/1996.Pela decisão de fl. 70 foi suspensa a determinação de realização de perícia e determinou-se que o autor apresentasse os laudos das empresas ou comprovasse a recusa das mesmas em fornecê-los.Pela petição de fl. 72 o autor alegou, simplesmente, a impossibilidade de obter os laudos e requereu a expedição de ofícios às empresas, a designação de perícia e a oitiva de testemunhas, sendo tais requerimentos indeferidos à fl. 73.À fl. 75 o autor informou que os laudos estavam com a autarquia previdenciária, onde foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria e requereu a expedição de ofícios ao INSS, o que foi indeferido à fl. 76.O INSS requereu a extinção do processo à fl. 79vº, ante a recusa do autor em cumprir as determinações judiciais.À fl. 80 foi dado prazo suplementar e improrrogável ao autor.O autor reiterou a expedição de ofício à fl. 82.O julgamento foi convertido em diligência à fl. 84 ante a informação de que o benefício fora requerido administrativamente, situação diversa da retratada na petição inicial, e da alegação de que os documentos estavam sendo retidos na autarquia, a fim de que o autor comprovasse tais situações.À fl. 86 o autor informou que entrou com requerimento administrativo posteriormente ao ajuizamento da presente ação, e requereu que a documentação produzida no âmbito administrativo fosse acolhida por este juízo.Às fls. 88/117 o autor trouxe cópia do procedimento administrativo NB 42/135.553.959-2, protocolizado em 05/10/2005, bem como de mandado de citação no processo nº 803/04, que tramitou perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Vicente de Carvalho.Aberta vista ao INSS, este deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar.Às fls. 125/128 veio informação do gabinete desta 3ª Vara Federal de Santos de que o pedido formulado na ação nº 803/04, proposta pelo autor em face do INSS, teve o pedido julgado parcialmente procedente para determinar a conversão do período trabalhado em condições especiais até 25/05/1998, e com o acréscimo de tempo comum deveria ser concedida aposentadoria proporcional ao autor pelo tempo de 33 anos, 01 mês e 25 dias de contribuição em 13 de

fevereiro de 2004. Consta, ainda, que, em julho de 2008, pendia de julgamento, perante o Egrégio TRF 3ª Região, recurso de apelação do INSS (AC nº 2005.03.99.051779-9). Verifica-se, ainda, que a ação nº 803/2004 foi proposta na Justiça Estadual em 13/07/2004, enquanto a presente o fora em 09/10/2003, pelos mesmos advogados. O julgamento foi convertido em diligência para determinar que o autor trouxesse cópia da petição inicial da ação nº 803/04 e para que fosse oficiado ao eminente Desembargador Federal Relator da apelação nº 2005.03.99.051779-9 com cópia da petição inicial da presente ação (fl. 130). Na petição de fl. 134 o advogado do autor informou que esta ação e a de número 803/04 não são idênticas. Foi determinada a expedição de ofício ao TRF 3ª Região solicitando a vinda de cópia da inicial e sentença do processo nº 803/04. Ciência do INSS à fl. 137. Pela decisão de fl. 139 o autor reiterou o pedido de procedência da demanda e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 141/153 vieram as cópias solicitadas ao Egrégio TRF 3ª Região. Dada vista às partes, o autor requereu a suspensão do andamento processual até que possa localizar o processo. Ciência do INSS à fl. 158. Na petição de fls. 161/162 o autor requereu a juntada de declaração de prestação de atividade laborativa do autor desde 01º/10/2007 e vista dos autos por sessenta dias para apresentar cálculos. Pela decisão de fls. 164/165 foi reconhecida a prevenção deste Juízo para o julgamento da lide, haja vista que a citação neste processo ocorreu em 30/04/2004, enquanto a realizada no processo nº 803/94 ocorreu em 30/09/2004, com o encaminhamento de cópia da decisão ao eminente Desembargador Federal Relator da apelação nº 2005.03.99.051779-9. Ciência do INSS à fl. 168. Às fls. 175/189 foi apresentado laudo técnico decorrente de prova pericial realizada em local de trabalho no dia 05/11/2009, referente ao período de 17/05/1989 a 12/02/1996, na Viação Santa Paula Ltda. Ciência do autor às fls. 192 e 198. O INSS, devidamente intimado (fl. 195 vº), não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Em face da ausência de requerimento administrativo antes do ajuizamento da presente ação e considerando que o autor só requereu administrativamente no curso deste processo, em 05/10/2005, tenho que uma eventual condenação do INSS só produzirá efeitos a partir do requerimento administrativo, quando a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento dos documentos apresentados pelo autor. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). Desse modo, afastado a alegação de decadência. I. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de

forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...) II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...) V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...) VII - (...) VIII - (...) IX - (...) X - (...) XI - (...) XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM

COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

3. Do agente nocivo ruído: Observo que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado. No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.

4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10) Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99): A conversão de tempo de serviço é de duas espécies: a) transformação de tempo especial para tempo comum, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante; b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita

segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial. Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ouso divergir. Isso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalho em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

5. O caso concreto

5.1 Dos períodos especiais Requer o autor o reconhecimento de alguns períodos por ele laborados como em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, que se constitui de cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Pelo que verifico dos documentos de fls. 89/114, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 12/02/1972 a 30/11/1972, 08/09/1973 a 30/09/1974, 15/03/1978 a 15/08/1979, 24/02/1981 a 30/05/1985, 30/10/1985 a 18/12/1986, 02/03/1987 a 23/03/1989, 17/05/1989 a 12/02/1996 e 24/07/1996 a 02/07/2001. Passo, então, à análise de cada um dos mencionados períodos. Quanto aos períodos de 12/02/1972 a 30/11/1972, 08/09/1973 a 30/09/1974, 24/02/1981 a 30/05/1985, 30/10/1985 a 18/12/1986, 02/03/1987 a 23/03/1989 e 17/05/1989 a 12/02/1996, juntou o autor formulários (fls. 96/98 e 101/104) segundo os quais exerceu a atividade de motorista de ônibus. Até o advento da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais apenas pelo mero enquadramento da categoria profissional do segurado nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, a partir de 29/04/1995 se faz necessário, para comprovação da atividade especial, a presença de laudo técnico pericial que ateste as condições adversas a que estava exposto o segurado. Assim, foi determinado por este juízo a realização de perícia em local de trabalho para averiguar o exercício da atividade especial pelo segurado, no período de 17/05/1989 a 12/02/1996. Entretanto, o laudo pericial de fls. 175/189 não chegou a uma conclusão satisfatória, haja vista que, segundo o perito, não há mais na empresa ônibus da época em que o autor exerceu seu trabalho, restando inviabilizada a comprovação da atividade especial por este meio. Ante a ausência, nos presentes autos, de laudo técnico das condições ambientais capaz de comprovar o alegado, não há como considerar especial o período de trabalho a partir da edição da Lei n. 9.032/95. No tocante aos períodos de trabalho anteriores à Lei 9.032/95, e tendo em vista que a atividade de motorista e cobrador de ônibus está enquadrada nos códigos 2.4.4 e 2.4.2 dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, tenho como trabalho desenvolvido em condições especiais os períodos de 12/02/1972 a 30/11/1972, 08/09/1973 a 30/09/1974, 24/02/1981 a 30/05/1985, 30/10/1985 a 18/12/1986, 02/03/1987 a 23/03/1989 e 17/05/1989 a 28/04/1995. Não reconheço como especial o período de 29/05/1995 a 12/02/1996 porque o laudo pericial é inconclusivo quanto à existência de agentes agressivos diante da impossibilidade de reconstituição das condições de trabalho do autor. Quanto ao período de 15/03/1978 a 15/08/1979, acostou aos autos formulário (fl. 98) e laudo técnico pericial (fl. 99), segundo os quais o autor exerceu a atividade de lavador de autos, estando exposto de modo habitual e permanente à água e umidade. Tendo em vista o enquadramento da atividade e o agente agressivo a que esteve exposto, código 1.1.3 do Decreto 53.831/64, reconheço como especial o período de 15/03/1978 a 15/08/1979. Em relação ao período de 30/10/1985 a 18/12/1986, não há nos autos qualquer documento que comprove o exercício de trabalho em condições especiais. Sequer foi juntado, com a petição inicial ou no procedimento administrativo, qualquer formulário. Cumpre salientar que segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste Juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido do autor, desmerece acolhimento esse pedido. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Desse modo, não acolho como especial o período de 30/10/1985 a 18/12/1986. Por fim, em relação ao período de 24/07/1996 a 02/07/2001, juntou o autor formulário (fl. 104), perfil profissiográfico previdenciário (fl. 106) e laudo técnico pericial (fls. 108/114). Importante salientar que o perfil profissiográfico acostado não é suficiente, por si só, para comprovação da atividade em condições especiais. Fixada essa assertiva e levando-se em consideração que a partir da edição da Lei 9.032, de 28/04/1998, se faz necessário a exigência de laudo técnico pericial, a prova do alegado período deverá ser determinada pelo laudo pericial de fls. 108/114 que adiante se analisará. O laudo pericial acostado, firmado por engenheiro de segurança do trabalho, chega a seguinte conclusão: concluímos que as atividades desenvolvidas como Motorista de ônibus não atua exposto a níveis de ruído acima do limite de tolerância durante seu pacto laboral,

conforme parâmetros legais estabelecidos... (grifei). Assim, tendo em vista que o laudo técnico informa que o segurado laborou dentro dos limites de tolerância, não reconheço como especial o período de 24/07/1996 a 02/07/2001.5.2 Dos períodos comuns O autor juntou aos autos cópias da sua CTPS em que consta que trabalhou nas empresas MANOBRA - Mão de Obra e Transportes Ltda. e PRODESAN (fl. 17). Verifico que falta ao primeiro vínculo a data de saída do emprego, pois o campo referente ao ano está apagado. Quanto ao segundo vínculo, falta a data de admissão na empresa, uma vez que o campo referente ao ano se encontra, também, apagado. Instado a comprovar as respectivas datas de desligamento e admissão nas referidas empresas (fl. 46), o autor apresentou as mesmas cópias que acostou à fl. 17. Tendo em vista que não foi produzido nos autos nenhum outro elemento de prova que posso identificar com segurança as datas de saída e entrada nos períodos citados, outra alternativa não há senão o não reconhecimento dos períodos trabalhados.

6. Da contagem do tempo de contribuição Reconhecidos os períodos de 12/02/1972 a 30/11/1972, 08/09/1973 a 30/09/1974, 24/02/1981 a 30/05/1985, 30/10/1985 a 18/12/1986, 02/03/1987 a 23/03/1989, 17/05/1989 a 28/04/1995 e 15/03/1978 a 15/08/1979, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado:

a) Até a EC n. 20/98 (16/12/1998): Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
12/02/1972	30/11/1972	289	9	19	1,4
08/09/1973	30/09/1974	383	1	23	1,4
24/11/1975	11/01/1977	408	1	18	4
25/11/1977	18/01/1978	54	1	24	5
15/03/1978	15/08/1979	511	1	5	1,4
24/02/1981	30/05/1985	1.537	4	3	7
30/10/1985	18/12/1986	409	1	19	8
02/03/1987	23/03/1989	742	2	22	1,4
17/05/1989	28/04/1995	2.142	5	11	12
12/02/1996	28/04/1995	284	9	14	11
24/07/1996	16/12/1998	863	2	4	23
Total 2.018 5 7 8 - 7.846 21 9 16					

Total Geral (Comum + Especial) 9.864 27 4 24 b) Até a DER (05/10/2005): Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
12/02/1972	30/11/1972	289	9	19	1,4
08/09/1973	30/09/1974	383	1	23	1,4
24/11/1975	11/01/1977	408	1	18	4
25/11/1977	18/01/1978	54	1	24	5
15/03/1978	15/08/1979	511	1	5	1,4
24/02/1981	30/05/1985	1.537	4	3	7
30/10/1985	18/12/1986	409	1	19	8
02/03/1987	23/03/1989	742	2	22	1,4
17/05/1989	28/04/1995	2.142	5	11	12
12/02/1996	28/04/1995	284	9	14	11
24/07/1996	02/07/2001	1.779	4	11	9
02/08/2004	24/09/2004	53	1	23	13
01/10/2004	08/02/2005	128	4	8	13
Total 3.115 8 7 25 - 7.846 21 9 16					

Total Geral (Comum + Especial) 10.961 30 5 11

Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de serviço, estabelece o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas os segurados que já adquiriram o direito ao benefício, com a implementação de todos os requisitos necessários, anteriormente ao advento da referida emenda, podem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço. Em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, contava o autor com 27 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço, o que não autoriza aplicar ao caso o artigo 3º da referida emenda, que assegura a concessão da aposentadoria, a qualquer tempo, ao segurado que, até a data da sua publicação, tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base no critério da legislação vigente. Isso porque o artigo 52 da Lei 8.213/91 determina que a aposentadoria por tempo de serviço será concedida, cumprida a carência exigida na lei, ao segurado do sexo masculino, que completar 30 (trinta) anos de serviço. O inciso II do artigo 53 prevê a concessão de aposentadoria integral para aquele que completar 35 anos. No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses. Ademais, não cumprida a exigência do tempo de serviço de pelo menos 30 anos, não há nem como se calcular o outro requisito da aposentadoria em questão, já que o artigo 142, para fins de cálculo de carência, leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Concluindo-se que o autor não preencheu os requisitos para aposentar-se antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, passa-se à análise de eventual concessão posterior. O artigo 201 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, assim dita: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No entanto, o artigo 9º da referida Emenda Constitucional, assegura, observado o disposto no artigo 4º, o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de sua publicação, desde que cumpridos os seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos,

se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; De acordo com a documentação acostada aos autos o autor, contava, à época do requerimento administrativo, com 30 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição. O requisito etário restou atendido, uma vez que o autor nasceu em 13/02/1951 (fl. 07), contando, na data do requerimento administrativo (05/10/2005), com 54 anos de idade. Entretanto, não cumpriu o autor o acréscimo denominado pedágio, de 40% (quarenta por cento), equivalente, no caso, a 1 ano e 14 dias, após ter completado os 30 anos de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 27 4 24 9.864 dias Tempo que falta com acréscimo: 3 7 20 1310 dias Soma: 30 11 44 11.174 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 - 14 Assim, resta comprovado que o autor não cumpriu as exigências mínimas para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio necessário exigido pela regra de transição constante da EC n. 20/98. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 12/02/1972 a 30/11/1972, 08/09/1973 a 30/09/1974, 24/02/1981 a 30/05/1985, 30/10/1985 a 18/12/1986, 02/03/1987 a 23/03/1989, 17/05/1989 a 28/04/1995 e 15/03/1978 a 15/08/1979. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados, devendo o INSS reembolsar metade do valor dos honorários periciais fixados à fl. 196 após o trânsito em julgado, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012403-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012403-6) - ANTONIO NELSON DO AMARAL (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2003.61.04.012403-6 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ANTONIO NELSON DO AMARAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo A Vistos. ANTONIO NELSON DO AMARAL ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisão de seu benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, sustentando que a renda mensal de seu benefício deveria ter sido calculada levando-se em conta a remuneração integral do cargo que ocuparia caso estivesse em atividade. Alega, em síntese, que o INSS não poderia ter utilizado coeficiente de cálculo proporcional, tomando por base o tempo de serviço apurado, como deferido à época da concessão da aposentadoria. Pleiteia, assim, a majoração de seu salário de benefício de R\$ 1.076,07 em novembro de 2001, para R\$ 1.880,45 em junho de 2003, com base em informação prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias químicas, farmacêuticas e de fertilizantes de Cubatão (fls. 03, 15 e 16). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/25. Em decisão de fls. 27/28 este Juízo declinou da competência, em razão da Lei 10.559/02, que prevê a transferência de todos os benefícios que vêm sendo pagos a este título ao Ministério da Justiça. O INSS contesta o pedido às fls. 40/44, alegando a existência de litisconsócio passivo necessário com a União e a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária para suportar os efeitos da demanda. No mérito, requer a improcedência do pedido. A União manifesta-se às fls. 47/50, no sentido de que é patente o caráter previdenciário do pedido, haja vista o pleito envolver não o pedido de concessão do benefício, mas sim a revisão e o recebimento de diferenças pagas a menor à época em que o benefício foi administrado pela autarquia. Conflito de competência suscitado às fls. 51/52, foi designado este juízo para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes que possam implicar em prejuízos irreparáveis às partes. Indeferida a tutela antecipada às fls. 63/64, foi interposto agravo de instrumento pelo autor, com novos documentos (fls. 71/82). Reconsiderada por este Juízo a decisão de indeferimento, foi a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 84/86, para que o INSS procedesse a revisão do benefício do autor, considerando os valores líquidos fornecidos na exordial. Decisão de fls. 100 determina ao INSS o cumprimento em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 e encaminhamento ao Ministério Público Federal para providências de responsabilidade nos termos do artigo 330 do Código Penal. O INSS informa às fls. 122/130, que deu cumprimento à decisão judicial. Todavia, tece observações no sentido de que há divergência nas informações prestadas no processo concessório, em que consta a função de ferreiro exercida pelo autor no período e a declaração emitida pelo Sindicato, onde consta a evolução salarial da função de mecânico de manutenção III, por equiparação, face o encerramento da empresa na qual o autor prestou serviços. Diante disso, entende que a autarquia deveria tomar por base o último salário constante da CTPS ou do recibo de pagamento à época, atualizado até a data de início do benefício, consoante determinado na OS INSS/DSS nº 569, de 03 de junho de 1997. Réplica às fls. 134/136, reitera os termos da exordial. Convertido o julgamento em diligência às fls. 190/192, para determinar que o autor promova a inclusão da União no pólo passivo. Contestação da União às fls. 205/223, equivoca-se quanto ao benefício objeto da presente ação. Determinada a expedição de ofício ao Sindicato a fim de esclarecer o correto enquadramento da função exercida pelo autor (fl. 235), foi o esclarecimento prestado à fl. 240. Verificado ex officio o sistema Plenus, foi constatado o cancelamento do benefício do autor em 01/12/2006 (fls. 255/256). Novamente convertido o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício ao INSS a fim de esclarecer o motivo da cessação do benefício do autor. Resposta à fl. 264, esclarece que o benefício do autor foi cancelado em cumprimento ao determinado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e o pagamento passou a ser realizado a partir de dezembro/2006 pela Gerência de

Administração de Pessoal do DF, responsável pelo pagamento aos anistiados políticos. Manifesta-se o autor às fls. 178/179, no sentido de persistir o interesse no julgamento do feito. Alegações finais do INSS (fls. 183/184), requerendo a exclusão da lide, em virtude de alteração da competência, e pela União (fls. 186/187), a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, verifico que o conflito suscitado às fls. 51/52 já foi definitivamente julgado, e confirma a decisão de caráter provisório emitida pelo E. TRF e noticiada à fl. 59, consoante se vê do julgado abaixo: Processo nº 2004.03.00.048539-4 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 6333 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. COMPETÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. 1. o autor da ação ordinária foi anistiado com base na Lei nº 6.683/79, cujo benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, espécie 58, foi deferido pelo INSS em 28/07/89, sendo o termo inicial fixado a partir de 27/12/79. 2. O autor da demanda de conhecimento pretende a revisão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, sustentando que a renda mensal inicial de seu benefício deveria ser calculada levando-se em conta a remuneração integral do cargo que ocuparia caso estivesse em atividade. 3. Tratando-se de demanda de natureza nitidamente previdenciária, verifica-se que a competência é do MM. Juízo suscitado - 3ª Vara Federal de Santos. 4. Conflito de competência que se julga procedente - DJU DATA:15/08/2007 PÁGINA: 94 Quanto à incompetência do Juízo invocada em alegações finais pelo INSS, em razão do deslocamento da competência para pagamento do benefício em questão ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, também não merece prosperar. A jurisprudência do E. TRF3 tem pacificado o entendimento de que continua competente a Vara Previdenciária para o pedido de revisão realizado no período em que o pagamento era de competência da autarquia. Exemplifico: PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REVISÃO DE APOSENTADORIA DE ANISTIADO POLÍTICO, CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 150 DA LEI N. 8.213/91 - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PROVENTOS INTEGRAIS - COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA - CONFLITO PROCEDENTE. - A aposentadoria excepcional do anistiado, ou a pensão por morte requerida por dependente, se deferidas por força do disposto no artigo 150 da Lei nº 8.213/91, quando vigentes os Decretos nºs 611/92 e 2.172/97, tem nítida feição previdenciária. Da mesma forma, se deduzidas na vigência do Decreto nº 3.048/99 - até o advento da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 -, pois, a partir desse decreto, o período de afastamento da atividade de segurado anistiado passou a ser contado como tempo de contribuição a ser somado a outros períodos, para efeito de concessão dos benefícios regulados pelo Regime Geral da Previdência Social. - Entretanto, os benefícios pleiteados por anistiados políticos, previstos no artigo 8º do ADCT/CF/88, passaram a ser regulados pela lei nº 10.559/02, que revogou o artigo 150 da Lei nº 8.213/91, bem como a Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001. Reza esta nova lei que a reparação econômica, de caráter indenizatório, que poderá consistir em prestação única ou mensal, permanente e continuada, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia e correrá por conta do Tesouro Nacional e, ainda, que caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos nela fundados. - Assim, se a reparação econômica for deduzida na esfera administrativa perante o Ministro da Justiça e paga por parte do orçamento da União, terá caráter nitidamente indenizatório. De conseguinte, estabelecida a lide na esfera judicial, com pretensão de recebimento dessa reparação, a competência para dirimi-la será do Juízo cível. - Contudo, será competente o Juízo previdenciário, no que toca às ações propostas antes ou depois do advento da Lei nº 10.559/2002, cuja pretensão seja de recebimento de aposentadoria excepcional de anistiado, com base no artigo 150 da Lei nº 8.213/91, na égide dos Decretos nº 611/92 e 2.172/97, ou de contagem, como tempo de contribuição, do período de afastamento, objeto da anistia, na vigência do Decreto nº 3.048/99. Também será competente o Juízo previdenciário quando as pretensões deduzidas em juízo referem-se a atos praticados pela autoridade administrativa previdenciária, em sede de deferimento ou pagamento da aposentadoria excepcional de anistiado ou de outra aposentadoria ou pensão por morte, com base na legislação acima invocada, inclusive nas hipóteses em que os autores nas ações subjacentes já optaram pela reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/02 e tiveram cessadas as aposentadorias excepcionais de anistiado. - No caso, a pretensão posta em juízo, que direciona o juízo competente, é no sentido de que os benefícios dos autores, com vigência a partir de 05 de outubro de 1988 (DIB 24.03.96 e DIB 14.07.96, respectivamente), sejam calculados com base na remuneração integral a que fariam jus, se em serviço ativo, e não de forma proporcional, como deferidos à época da concessão das aposentadorias. - A competência para processar e julgar a ação que deu origem a este conflito é do Juízo Federal da 5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária de Santos, especializado em matérias Criminal, Previdenciária e Execução Fiscal. - Conflito negativo de competência procedente - DJU DATA:19/06/2006 PÁGINA: 227 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 6332 - Proc. 2004.03.00.048538-2 TRF3 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE ANISTIADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...). III - A decisão ora agravada, no que diz respeito ao litisconsórcio passivo necessário da União Federal, deixou claro que o INSS pretendeu tratar no recurso matéria não veiculada em contestação ou nas suas razões de apelação, o que não poderia ser admitido, posto que estranha aos fundamentos do aresto impugnado. IV - O decisum também menciona que o pleito inicial não cuida de concessão de aposentadoria de anistiado. Assim, tratando-se de revisão do benefício e pagamento das diferenças em atraso, a Autarquia, responsável pelos respectivos pagamentos, está bem colocada no pólo passivo. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do

processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Agravo improvido. DJU DATA:27/06/2007 PÁGINA: 959 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 849547 - DES. FEDERAL MARIANINA GALANTE.STJ - SEXTA TURMA - DJ 23/10/2006 p. 358 - Previdenciário. Pensão excepcional. Anistiado político. Litisconsórcio passivo necessário. Mandado de segurança.1. Por ser a União responsável direta pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado (Decreto nº 2.172/97, art. 129), é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica como litisconsorte necessária, se a lide gira em torno de revisão de pensão decorrente desse benefício.2. Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento.Os parâmetros da aposentadoria excepcional de anistiado regem-se pela legislação aplicável à época em que efetivado o benefício e concedido o pedido, em obediência ao axioma tempus regit actum.Rejeito, destarte, as preliminares argüidas: de falta de interesse de agir, porque contra a pretensão deduzida a autarquia revelou efetiva resistência, impugnando o pedido nos diversos aspectos em que formulado, justificando, assim, a propositura da demanda judicial; e a de ilegitimidade passiva para a causa, pois era o INSS o responsável pela concessão, revisão e execução dos pagamentos da aposentadoria excepcional de anistiado (Lei nº 6.683/79 e artigo 8º do ADCT), em relação ao período no qual se pleiteia a revisão, razão suficiente para definir o seu interesse jurídico específico na causa.No caso concreto, o autor recebe o benefício de aposentadoria de anistiado (NB 85.028.255-1), desde 27.12.79, de caráter diferenciado e excepcional, previsto na Lei 6683/79. Requer a revisão para que a renda mensal de seu benefício seja calculada levando-se em conta a remuneração integral do cargo que ocuparia caso estivesse em atividade e impugna o cálculo proporcional, que tomou por base o tempo de servido apurado, como deferido à época da concessão.Não sendo possível aferir a remuneração do cargo atualmente, em virtude da inatividade da empresa, foi esta determinada por analogia a cargo semelhante.Passo à análise do regramento jurídico aplicável à espécie:O benefício concedido, de aposentadoria excepcional de anistiado, prevista no artigo 150 do texto original da Lei n. 8.213/1991, deve observar o disposto no Regulamento da Previdência Social.O referido dispositivo, revogado pela Lei pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002, em sua redação original dispunha:Art. 150 - Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei 6.683 de 28 de agosto de 1979 ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo artigo 8º do ADCT, terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.A concessão da aposentadoria do autor obedeceu a legislação então em vigor, qual seja, o artigo 150 da Lei n. 8.213/1991, em estrita aplicação do princípio tempus regit actum. No entanto, o procedimento concessório deve obediência ao disposto na Lei n. 10. 559, de 13/11/2002, (oriunda das MPs 2.151/2001 e 65/2002), que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando um novo regime - o do Anistiado Político, e no seu no artigo 6º estabelece:Art. 6o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2o Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4o deste artigo. 3o As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4o Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.Ressalte-se que o direito à revisão do benefício rege-se pela legislação aplicável à época em que foi efetivado, em obediência ao supracitado axioma tempus regit actum.Assim, o regramento determinado pela Medida Provisória n. 2.151-3/2001, e suas alterações posteriores, somente teve lugar a partir de sua entrada em vigor. O legislador ordinário deixou assente a manutenção do benefício previdenciário pago a título de anistia até a sua substituição pela nova renda mensal, os quais não poderiam ser cumulados. Inteligência dos arts. 16 e 19 da MP n. 2.151-3/2001.Não há, porém, expressa determinação de retroação dos efeitos da Medida Provisória em comento. Ao revés, o artigo 22 dispôs sobre sua entrada em vigor, isto é, na data da sua publicação.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça respalda esse entendimento:STJ - QUINTA TURMA - DJe 03/08/2009PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE ANISTIADOS POLÍTICOS. EX-EMPREGADOS DA COSIPA. ARTIGO 150 DA LEI N. 8.213/1991. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIOTEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.151-3/2001, CONVERTIDA NA LEI N. 10.559/2002. INSTITUIÇÃO DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO. INCIDÊNCIA A PARTIR DAS DAS MPs 2.151/2001 E 65/2002.EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.1. Versando a controvérsia sobre aposentadoria excepcional de anistiado, prevista no artigo 150 do texto original da Lei n. 8.213/1991, deve o benefício concedido aos anistiados na forma do artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, observar o disposto no Regulamento da Previdência Social.2. A Lei n. 10. 559, de 13/11/2002, (oriunda das MPs 2.151/2001 e 65/2002) regulamentou o artigo 8º das Disposições Transitórias e estabeleceu um novo regime - o do Anistiado Político. No caso concreto, os autores foram anistiados em 28/3/1994, em razão do disposto no artigo 8º do ADCT. A concessão de suas aposentadorias obedeceu a legislação então em vigor, qual seja, o artigo 150 da Lei n. 8.213/1991, em estrita aplicação do princípio tempus regit actum.3. O regramento determinado pela Medida Provisória n.2.151-3/2001, e suas alterações

posteriores, somente teve lugar a partir de sua entrada em vigor.4. Inexiste ofensa aos artigos 7º e 9º da Medida Provisória n. 2.151-3/2001, que fixaram as regras de concessão e reajuste da reparação mensal, permanente e continuada aos favorecidos.5. O legislador ordinário deixou assente a manutenção do benefício previdenciário pago a título de anistia até a sua substituição pela nova renda mensal, os quais não poderiam ser cumulados. Inteligência dos arts. 16 e 19 da MP n. 2.151-3/2001.6. Não há expressa determinação de retroação dos efeitos da Medida Provisória em comento. Ao revés, o artigo 22 dispôs sobre sua entrada em vigor, isto é, na data da sua publicação.7. A manutenção do aresto objurgado, que determinou a revisão dos autores no mesmo padrão de remuneração do empregado em atividade somente a partir do advento da Medida Provisória n. 2.151-3/2001, é medida que se impõe.8. Recurso especial improvido. Assim, em tese, a revisão do benefício do autor no mesmo padrão de remuneração do empregado em atividade, poderia ser devido a partir do advento da Medida Provisória n. 2.151-3/2001. No entanto, observo que o autor não forneceu ao INSS os elementos necessários à aferição do correto valor da renda mensal de sua aposentadoria, a fim de que fosse procedida a revisão determinada pelo supracitado artigo 6º da Lei 10.559/02, trazendo o elemento da controvérsia somente nesta ação, consoante documento de fl. 16, qual seja, a declaração, por analogia, do valor da remuneração se em atividade estivesse, datado de 18 de junho de 2003. Ou seja, se esse documento não existia antes dessa data e o INSS dele só tomou conhecimento com esta ação, fere o Princípio da Razoabilidade que seja condenado a proceder a revisão em relação a períodos anteriores à citação. Passo a reavaliá-lo, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus à revisão da renda mensal de seu benefício. Portanto, mantenho o deferimento da tutela antecipada nos termos deferidos. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar os réus a proceder a revisão do benefício do autor (NB 85.028.255/1), com base na remuneração a que faria jus se em serviço ativo, considerando o valor de R\$ 1.888,45 (um mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) em junho de 2003. Outrossim, recalculado o benefício a partir dessa data, as diferenças são devidas pelo INSS desde a citação (16/03/2004) até a data em que o benefício foi cancelado por determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou seja, dezembro de 2006, período em que cessa a competência do INSS para o pagamento do referido benefício. A partir de dezembro de 2006 até a data desta sentença, período em que a competência já passou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conseqüentemente, a UNIÃO deverá pagar as diferenças apuradas, se houver, com base na revisão procedida nos moldes acima estabelecidos. As diferenças apuradas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Deixo de condenar ao ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, por força da isenção estabelecida pelo artigo 8º da Lei 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0012755-53.2003.403.6104 (2003.61.04.012755-4) - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0013161-74.2003.403.6104 (2003.61.04.013161-2) - MARLI VIANA PAIVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls., no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0013569-65.2003.403.6104 (2003.61.04.013569-1) - NELSON RAMOS DE JESUS(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0013667-50.2003.403.6104 (2003.61.04.013667-1) - CIRENE ROSAS MAIA(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Recebo a apelação da parte autora e do réu em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0013721-16.2003.403.6104 (2003.61.04.013721-3) - JOSE GONCALVES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0013806-02.2003.403.6104 (2003.61.04.013806-0) - CESAR OLIVEIRA COLETTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 160/161, por falta de amparo legal. Retorne ao arquivo. Int.

0015317-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015317-6) - ASSUMCAO ALVES VASCONCELLOS(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI E SP214482 - CAROLINA VASCONCELLOS DE FREITAS VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2003.61.04.015317-6AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: ASSUMÇÃO ALVES VASCONCELOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B SENTENÇA A parte exequente apresentou cálculos (fls. 89/98).Citado, o INSS opôs embargos à execução (fl. 107).Em audiência de conciliação realizada nos autos dos embargos à execução, o INSS apresentou proposta de acordo que foi aceita pela embargada, ora exequente e homologada por este juízo (fls.133/135).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 119/122).Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 140) a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 144).Comprovante de pagamento às fls. 133/139, 141/143, 145 e 146.É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

0015527-86.2003.403.6104 (2003.61.04.015527-6) - LIDIA VARELA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0015818-86.2003.403.6104 (2003.61.04.015818-6) - CARMEN MARGARETE LARA X LUIZ MIGUEL SIMOES X MAGALY MENDES LARA X MANOEL INACIO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 2003.61.04.015818-6AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIOEXEQUENTES: CARMEN MARGARETE LARA, LUIZ MIGUEL SIMOES, MAGALY MENDES LARA E MANOEL INACIO. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo B SENTENÇA O INSS apresentou cálculos de liquidação da sentença (fls. 141/163).Os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 170).Dispensada a citação do INSS (fls. 171e 172).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 177/183).Intimados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 186), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 196).Comprovantes de pagamento (fls. 188/195 e 197/204).É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de maio de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

0015877-74.2003.403.6104 (2003.61.04.015877-0) - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 124/126: Dê-se vista a parte autora. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int.

0016507-33.2003.403.6104 (2003.61.04.016507-5) - EFIGENIA GOES RUIZ(SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Tendo em vista a sentença prolatada nestes autos (fls. 40/42), indefiro o pedido da parte autora (fl. 56). Retorne ao arquivo.

0016509-03.2003.403.6104 (2003.61.04.016509-9) - SEBASTIANA BARBOSA NEVES(SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0016929-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016929-9) - SEVERINO PERES RODRIGUES(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0017804-75.2003.403.6104 (2003.61.04.017804-5) - MARIA INES DE MOURA CESAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0017804-75.2003.403.6104

AUTOR: MARIA INÊS DE MOURA CÉSARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por MARIA INÊS DE MOURA CÉSAR, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria de anistiado de seu falecido marido (NB 58/068.482.862-6) desde 04/01/1993, bem como a revisão de seu próprio benefício de Pensão por Morte, desde a data de 07/12/97, com a consequente condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros de mora, custas e honorários de sucumbência. Alega a autora que seu falecido marido foi considerado anistiado político a partir de 05/10/1988, com a publicação no Diário Oficial da União, ocorrida em 12/11/1993. O benefício de aposentadoria foi calculado, à época, com base na proporção de 24/35 avos da remuneração que, em junho/95, o instituidor da pensão por morte percebia na Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, de R\$ 1.425,45 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos). No entanto, em dezembro de 1997, seu marido recebeu uma comunicação no sentido de que o referido benefício fora reduzido para R\$ 401,59 (quatrocentos e um reais e cinquenta e nove centavos), com base em revisão administrativa que apurou o valor do salário devido pela CODESP, caso na ativa estivesse, em junho de 1997. Aduz a autora estar equivocada a referida revisão administrativa, pois no contracheque de seu falecido marido, referente ao mês de junho de 1995 (fl. 14), consta a remuneração de R\$ 1.492,74 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/19). Pela decisão de fl. 21 foi concedida a Justiça Gratuita. Citado (fl. 26 verso), o INSS contestou o pedido (fls. 27/30) e alegou, preliminarmente, a decadência da revisão pleiteada, consoante o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do requerimento, e a prescrição quinquenal das prestações em atraso. No mérito, a autarquia requer a improcedência do pedido por insuficiência de provas do alegado na exordial. Em decisão de fl. 31, este juízo declinou da competência em razão da revogação do artigo 150 da Lei 8.213/91, para uma das Varas residuais. Aditamento à contestação e documentos às fls. 32/43. Conflito de competência suscitado às fls. 48/49, com decisão do E. Tribunal Regional Federal pela competência deste Juízo (fls. 68/95). Réplica às fls. 107/109. Convertido o julgamento em diligência para determinar à autora que providenciasse a inclusão da União no pólo passivo, como litisconsorte necessária (fl. 111). Citada (fl. 121 verso), a União apresenta defesa às fls. 123/132 e alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de requerimento na esfera administrativa. Aduz, ainda, a prescrição em relação à Fazenda Pública e requer, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica à contestação da União às fls. 138/143. O julgamento foi mais uma vez convertido em diligência para determinar que fosse colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão e revisão do benefício do anistiado (fl. 148 e verso). A Gerente da agência da Previdência Social em Santos informou, à fl. 153, que não foi localizado o referido procedimento, motivo pelo qual encaminhava apenas relatórios do sistema Plenus e Prisma, pertinentes ao benefício em questão. Ciência das partes às fls. 160 e 163. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, que ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Rejeito a preliminar de decadência argüida pelo réu, pois as inovações legislativas a respeito da prescrição e da decadência, tendo em vista versarem essencialmente sobre regra de direito material, ou seja, sobre o direito do beneficiário de rever judicialmente o valor de seu benefício, não retroagem às situações consolidadas anteriormente ao advento de tais modificações. Portanto, não alcançam o caso em tela. Cumpre lembrar, a DIB do benefício de aposentadoria que se busca revisão no caso concreto é de 05/10/1988 (fl. 154). Nesse sentido, manifestaram-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem

início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97).(...)(1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97III- Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.(REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL).Rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela União, pois a Jurisprudência já consolidou entendimento no sentido do litisconsórcio necessário. Exemplifico:STJ - SEXTA TURMA - DJ 23/10/2006 p. 358Previdenciário. Pensão excepcional. Anistiado político.Litisconsórcio passivo necessário. Mandado de segurança.1. Por ser a União responsável direta pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado (Decreto nº 2.172/97, art. 129), é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica como litisconsorte necessária, se a lide gira em torno de revisão de pensão decorrente desse benefício.2. Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimentoTRF3 - DJF3 DATA:24/09/2008PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA DE ANISTIADO. LEI 6.683/79 E EC 26/85. LEGITIMIDADE DO INSS E DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE APELO ACOLHIDA. 1. A pretensão inicial consiste em obter a revisão de benefício de anistiado concedido por força da Lei 6.683/79 c/c Emenda Constitucional 26/85, porquanto quer a revisão de seu benefício para o fim de adequá-lo com a fixação da data de início em 05.10.88, nos termos do artigo 8º do ADCT/88. 2. A União é litisconsorte passiva necessária, devendo ser citada para compor a relação processual, vez que sofrerá diretamente os efeitos da sentença. 3. Provimento ao recurso da autarquia para acolher a preliminar de nulidade da sentença.Também não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, porque contra a pretensão deduzida a União revelou efetiva resistência, impugnando o pedido nos diversos aspectos em que formulado, justificando, assim, a propositura da demanda judicial.Ademais, fere o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, consagrado no artigo 5º da Lei Maior, a exigência de prévio esgotamento da via administrativa, nas ações previdenciárias de revisão. No caso concreto, a autora pleiteia revisão do benefício de aposentadoria de anistiado percebida por seu falecido esposo (NB 068.482.862-6), com DIB de 05/10/88, de caráter diferenciado e excepcional, previsto na Lei 6683/79. Requer que a renda mensal seja recalculada levando-se em conta a remuneração integral do cargo que o falecido ocupava à época da concessão do benefício, e não daquela apurada na posterior revisão administrativa. Este o ponto nodal da controvérsia.O INSS alega que foi procedida revisão administrativa com base no salário informado pelo empregador, referente a junho de 1995.Os parâmetros da aposentadoria excepcional de anistiado regem-se pela legislação aplicável à época em que efetivado e concedido o pedido, em obediência ao axioma tempus regit actum. Conforme verifico à fl. 154, o benefício do autor foi requerido em 22/12/1993, com DIB retroativa a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição da República.Passo à análise do regramento jurídico aplicável à espécie:O benefício concedido, de aposentadoria excepcional de anistiado, previsto no artigo 150 do texto original da Lei n. 8.213/1991, deve observar o disposto no Regulamento da Previdência Social.O referido dispositivo, revogado pela Lei pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002, em sua redação original dispunha:Art. 150 - Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei 6.683 de 28 de agosto de 1979 ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo artigo 8º do ADCT, terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento (grifei)A concessão da aposentadoria do autor obedeceu a legislação então em vigor, qual seja, o artigo 150 da Lei n. 8.213/1991, em estrita aplicação do princípio tempus regit actum. No entanto, o procedimento concessório deve obediência ao disposto na Lei n. 10. 559, de 13/11/2002, (oriunda das MPs 2.151/2001 e 65/2002), que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando um novo regime - o do Anistiado Político, e no seu no artigo 6º estabelece:Art. 6o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2o Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4o deste artigo. 3o As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4o Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5o Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da

aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição. Ressalte-se, mais uma vez, que o direito à revisão do benefício rege-se pela legislação aplicável à época em que foi efetivado, em obediência ao supracitado axioma *tempus regit actum*. Assim, o regramento determinado pela Medida Provisória n. 2.151-3/2001, e suas alterações posteriores, somente teve lugar a partir de sua entrada em vigor. O legislador ordinário deixou assente a manutenção do benefício previdenciário pago a título de anistia até a sua substituição pela nova renda mensal, os quais não poderiam ser cumulados. Inteligência dos arts. 16 e 19 da MP n. 2.151-3/2001. Não há, porém, expressa determinação de retroação dos efeitos da Medida Provisória em comento. Ao revés, o artigo 22 dispôs sobre sua entrada em vigor, isto é, na data da sua publicação. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça respalda esse entendimento: STJ - QUINTA TURMA - DJe 03/08/2009 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE ANISTIADOS POLÍTICOS. EX-EMPREGADOS DA COSIPA. ARTIGO 150 DA LEI N. 8.213/1991. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. OBSERVÂNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.151-3/2001, CONVERTIDA NA LEI N. 10.559/2002. INSTITUIÇÃO DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO. INCIDÊNCIA A PARTIR DAS MPs 2.151/2001 E 65/2002. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Versando a controvérsia sobre aposentadoria excepcional de anistiado, prevista no artigo 150 do texto original da Lei n. 8.213/1991, deve o benefício concedido aos anistiados na forma do artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, observar o disposto no Regulamento da Previdência Social. 2. A Lei n. 10.559, de 13/11/2002, (oriunda das MPs 2.151/2001 e 65/2002) regulamentou o artigo 8º das Disposições Transitórias e estabeleceu um novo regime - o do Anistiado Político. No caso concreto, os autores foram anistiados em 28/3/1994, em razão do disposto no artigo 8º do ADCT. A concessão de suas aposentadorias obedeceu a legislação então em vigor, qual seja, o artigo 150 da Lei n. 8.213/1991, em estrita aplicação do princípio *tempus regit actum*. 3. O regramento determinado pela Medida Provisória n. 2.151-3/2001, e suas alterações posteriores, somente teve lugar a partir de sua entrada em vigor. 4. Inexiste ofensa aos artigos 7º e 9º da Medida Provisória n. 2.151-3/2001, que fixaram as regras de concessão e reajuste da reparação mensal, permanente e continuada aos favorecidos. 5. O legislador ordinário deixou assente a manutenção do benefício previdenciário pago a título de anistia até a sua substituição pela nova renda mensal, os quais não poderiam ser cumulados. Inteligência dos arts. 16 e 19 da MP n. 2.151-3/2001. 6. Não há expressa determinação de retroação dos efeitos da Medida Provisória em comento. Ao revés, o artigo 22 dispôs sobre sua entrada em vigor, isto é, na data da sua publicação. 7. A manutenção do aresto objurgado, que determinou a revisão dos autores no mesmo padrão de remuneração do empregado em atividade somente a partir do advento da Medida Provisória n. 2.151-3/2001, é medida que se impõe. 8. Recurso especial improvido. Observo que a Lei 10.559, com vigência em 13 de novembro de 2002, é aplicável retroativamente ao caso em tela por força do 5º do supracitado artigo 6º do mesmo dispositivo legal, haja vista ter a presente ação sido distribuída em 02/12/2003, destarte, dentro do prazo decadencial nele estabelecido. Assim, a partir do advento da Medida Provisória n. 2.151-3/2001, convertida na Lei 10.559/02, a autora poderia requerer a revisão da RMI do benefício em tela, do qual o seu benefício de pensão por morte é decorrente, no mesmo padrão de remuneração do empregado em atividade. Mas, precisaria ter fornecido ao réu os elementos necessários para essa revisão, ou seja, o comprovante de remuneração à época em que o benefício foi concedido. No entanto, observo que não há como apurar se o falecido segurado forneceu ao INSS, à época do requerimento, os elementos necessários à aferição do correto valor da renda mensal de sua aposentadoria, pois o procedimento administrativo desapareceu, consoante informação nos autos (fl. 153). Infe-re-se que a autora, por sua vez, também não levou esse documento ao réu posteriormente a fim de que fosse procedida a revisão determinada pelo supracitado artigo 6º da Lei 10.559/02, trazendo o elemento da controvérsia somente nesta ação, consoante documento de fl. 14. Assim, ainda que seja julgada procedente a pretensão autoral, o direito ao recebimento de prováveis diferenças só poderá existir a partir da citação, pois antes o réu não tinha conhecimento de tal documento. Ou seja, como esse documento não existia para o INSS e dele só tomou conhecimento com esta ação, fere o Princípio da Razoabilidade que seja condenado a pagar diferenças em relação a períodos anteriores à citação. Como já salientado, considerando que procedimento administrativo não foi encontrado (fl. 153), não é possível aferir se à época da concessão do benefício, o falecido forneceu os elementos necessários à apuração correta da renda mensal de sua aposentadoria. No entanto, pela presunção de legalidade dos atos administrativos, considero que a autarquia previdenciária obedeceu a legislação em vigor, à época, qual seja, o artigo 150 da Lei 8.213/91. Resta saber, destarte, se a revisão administrativa procedida pelo réu em dezembro de 1997 e ora impugnada pela autora, levou em consideração a remuneração integral a que o falecido segurado faria jus se na ativa estivesse, na data do requerimento administrativo (22.12.1993), conforme determina o artigo 6º da Lei 10.559/02. Verifico pelos documentos colacionados aos autos que a autarquia previdenciária, na revisão administrativa, baseou-se no valor do salário-base informado para o cargo ocupado pelo anistiado, referente ao mês de junho/95 (fls. 15/16), conforme expressamente consignado no documento de fl. 38, fornecido pela CODESP ao coordenador do grupo de revisão de benefícios de anistia: Para atualizarmos o valor de CZ\$ 166.271,47, levando em consideração os salários-base (OUT/88 = Cz\$ 99.000,00/Moço - MAI/97 = R\$ 323,66/Moço de Convés 401/9) e todas as promoções recebidas pela categoria, teríamos a importância de R\$ 543,59 para maio/97. Todavia, verifico pelo documento colacionado pelo réu à fl. 14, que embora o salário-base fosse da ordem de R\$ 302,10 (trezentos e dois reais e dez centavos) em junho/95, a remuneração

total a que fazia jus o anistiado era, à época, no valor de R\$ 1.492,74 (um mil quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos). A Lei do anistiado político veio estabelecer, por sua vez, que o valor da prestação mensal, permanente e continuada, deverá ser igual ao da remuneração que o anistiado político recebia à época da concessão do benefício, ou receberia, se na ativa estivesse (...) (art.6º da Lei 10.559/02). Ora, é cediço que os conceitos de salário-base e remuneração não se confundem. Assim, a redução do benefício ao valor do salário-base procedida de ofício pela autarquia previdenciária em novembro de 1998 (fl.16) foi equivocada, e a revisão pleiteada é de rigor. Finalmente, verifico que o artigo 11 da Lei 10.559/02 transferiu à União a responsabilidade pelos efeitos de concessões e revisões de benefícios dos anistiados políticos: Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei. Parágrafo único. O anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6o, 7o, 8o e 9o desta Lei. Destarte, entendo que o processo referente ao caso concreto só não foi transferido ao Ministério da Justiça, em virtude do falecimento do segurado ocorrido em 15/11/1997 (fl. 19), o que ocasionou a cessação do benefício. Mas, os efeitos financeiros da revisão desse benefício de aposentadoria do anistiado político devem ser suportados pela União, que é a competente a partir do advento da referida Lei da Anistia. O benefício da autora, entretanto, continua sendo da responsabilidade do INSS, conforme se verifica do sistema de informação Plenus. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria de anistiado NB 068.482.862-6, considerando o valor do salário de benefício de R\$ 1.492,74 em junho de 1995 e procedendo as devidas atualizações legais. Condeno a autarquia previdenciária, ainda, a proceder a consequente revisão no benefício de pensão por morte recebido pela autora, NB 107254055-7, desde a data de início (07/12/1997). As diferenças apuradas serão devidas somente a partir da citação, ocorrida em 02 de junho de 2004, consoante fundamentação acima exposta, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, e alterações posteriores. Condeno a UNIÃO, outrossim, ao pagamento das despesas advindas da revisão da aposentadoria excepcional de anistiado, fulcrada no Decreto nº 2.172/97, art. 129 e artigo 11 da Lei 10.559/02. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei 11.960, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei 9494/97, conferida pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001462-52.2004.403.6104 (2004.61.04.001462-4) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Dr. Luiz Carlos Lopes - OAB/SP 044846 para manifestar-se acerca da certidão de fl. 173 Int.

0002147-59.2004.403.6104 (2004.61.04.002147-1) - MARIA LUIZA CAMARGO TAVARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002182-19.2004.403.6104 (2004.61.04.002182-3) - JOSE PRUDENCIO NETTO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Vistos em inspeção. Fl. 129: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0002846-50.2004.403.6104 (2004.61.04.002846-5) - ORLANDO JOAO DA COSTA MENDES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Após, tornem conclusos. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0003514-21.2004.403.6104 (2004.61.04.003514-7) - MARGARIDA SILVA DE ALMEIDA (SP215263 - LUIZ

CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Desentranhe-se a carteira profissional nº 54269, série 568, em nome de José Francisco de Almeida, juntada à fl. 63, substituindo-a por cópia. Após, intime-se o patrono da autora para que retire a referida carteira de trabalho no prazo de 5 (cinco) dias.no prazo de 5 (cinco) dias retire

0004229-63.2004.403.6104 (2004.61.04.004229-2) - MARIA DA LUZ ANDRADE FERREIRA X MARIA DE LURDES ANDRADE COELHO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 117 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0006200-83.2004.403.6104 (2004.61.04.006200-0) - MARIA SILVA FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0009702-30.2004.403.6104 (2004.61.04.009702-5) - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

0009887-68.2004.403.6104 (2004.61.04.009887-0) - ALBERTO HIDEKAZU NAGATA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2004.61.04.009887-0AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ALBERTO HIDEKAZU NAGATAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B SENTENÇAO exquente apresentou cálculos (fls. 146/149).Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fls. 158 e 159).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 167/ 169).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 171), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 172).Comprovante de pagamento (fls. 173 e 174).É o relatório. Fundamento e decidido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

0010443-70.2004.403.6104 (2004.61.04.010443-1) - JOAO ANTONIO DOS ANJOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

0010610-87.2004.403.6104 (2004.61.04.010610-5) - JOACYL DOS SANTOS SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

0011945-44.2004.403.6104 (2004.61.04.011945-8) - JOSEFA TEREZINHA SANTOS DE LIMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0011945-44.2004.403.6104EXEQUENTE: JOSEFA TEREZINHA SANTOS DE LIMAEXECUTADO: NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL SENTENÇA O INSS apresentou cálculos de liquidação da sentença (fls. 144/152).A exequente concordou com os cálculos e requereu a expedição de ofício requisitório (fl. 156).Dispensada a citação do INSS (fls. 157 e 158).Expedição de ofício requisitório (fls.165/167).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 175), o exequente comunicou o pagamento do debito e requereu o arquivamento do processo (fl. 199).É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de maio de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0012454-72.2004.403.6104 (2004.61.04.012454-5) - JOSEFA NEIDE DE JESUS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 2004.61.04.012454-5AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSEFA NEIDE DE JESUSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B SENTENÇA A exequente apresentou cálculos (fls. 123 e 124).Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 147/151).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 151/153).Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 158) a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 159).Comprovante de pagamento (fls. 154/157 e 160 e 161).É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

0013499-14.2004.403.6104 (2004.61.04.013499-0) - JOAO DIAS SANTANA JUNIOR(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 00013499-14.2004.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO DIAS SANTANA JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO DIAS SANTANA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais no período de 29/04/1995 a 28/10/1996, a conversão do tempo especial em comum e a revisão do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, bem como a inclusão no período básico de cálculo dos meses de 03/94, 04/94, 05/94, 12/94, 01/95, 02/95, 03/95, 07/95, 08/95, 09/95 e 04/1996. Por fim, requereu que fossem pagas as diferenças desde a concessão da aposentadoria, em 29/10/1996, uma vez que requereu a revisão do procedimento administrativo em 08/06/2001, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja recalculado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 29/10/1996. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/40). À fl. 42 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (fls. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 49/55), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter sido concedido o benefício ao autor consoante os ditames legais, bem como colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo do autor, NB 103.478.129-1 (fls. 56/95). Réplica às fls. 99/106. À fl. 108 foi determinado que o autor trouxesse aos autos laudo técnico pericial individualizado para comprovação da atividade exercida sob condições especiais, bem como que se expedisse ofício ao INSS para dirimir dúvida a respeito da divergência constante no CNIS e na memória de cálculo de fl. 89, referente aos períodos de contribuição que o autor alega não terem sido incluídos em seu período básico de cálculo. O autor informou às fls. 119/124 da impossibilidade de obtenção de laudo técnico junto ao OGMO, e requereu, assim, a realização de prova pericial. Em resposta a determinação de fls. 108 o INSS se limitou a informar apenas que o cálculo do benefício do autor foi realizado em função de Relação de Salários de Contribuição fornecida pelo Sindicato dos Estivadores de Santos... (fl. 132). Deferida a produção de prova pericial à fl. 136. Laudo técnico pericial acostado às fls. 156/167. Às fls. 170/171 o autor entendeu que o laudo técnico apresentado restou incompleto e requereu que se determinasse a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho para sua complementação. Pedido indeferido à fl. 174 por entender que o laudo técnico de fls. 156/167 é suficiente para formação da convicção deste Juízo. Determinou-se, ainda, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se procedesse à verificação dos efetivos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do autor. Informações e cálculos da Contadoria às fls. 176/185. Manifestação do INSS a respeito do parecer contábil (fl. 187). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e

critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII -

(...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. 3. Do agente nocivo ruído Observo que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado. No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que,

atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial.Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ousou divergir.Iso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório.Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalho em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.5. Do caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 103.478.129-1 e que um período por ele laborado não foi considerado como exercido em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada, que se constitui de cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor.Pelo que verifico dos documentos de fls. 20/21, a controvérsia refere-se ao seguinte período: 29/04/1995 a 28/10/1996. Passo, então, à análise do mencionado período.Para comprovação do alegado o autor juntou formulário (fl. 25) e laudo técnico pericial genérico (fls. 26/33), segundo os quais esteve exposto a diversos agentes agressivos.Contudo, ante a exigência de laudo técnico pericial individualizado, e levando-se em consideração a impossibilidade de obtenção de laudo junto ao OGMO, este Juízo deferiu requerimento do autor e determinou a realização de prova pericial (fl. 136).O laudo técnico pericial foi apresentado pelo perito às fls. 156/167, onde consta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de intensidade de 92,4 dB, de modo habitual e permanente.Conforme já exposto na fundamentação, o nível de ruído exigido para que o trabalho seja considerado especial é de intensidade superior a 80 dB, até 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/97. Comprovado que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB no período, faz jus a vê-lo reconhecido como especial.Vale salientar que o laudo também informa que o Sindicato ou o OGMO não comprovou que entregou e/ou treinou o autor no uso do equipamento de proteção individual.Desse modo, acolho como trabalhado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 28/10/1996.6. Da contagem do tempo de contribuiçãoReconhecido o período pleiteado como de atividade especial, passo à contagem de tempo para efeito de recálculo da renda mensal inicial do benefício, na data de entrada do requerimento administrativo, em 29/10/1996:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 01/12/1970 28/02/1971 88 - 2 28 1,4 123 - 4 3 2 01/03/1972 31/03/1972 31 - 1 1 1,4 43 - 1 13 3 01/06/1972 30/11/1975 1.260 3 6 - 1,4 1.764 4 10 24 4 01/12/1975 12/02/1976 72 - 2 12 1,4 101 - 3 11 5 13/02/1976 20/09/1976 218 - 7 8 - - - - 6 21/09/1976 31/01/1977 131 - 4 11 1,4 183 - 6 3 7 01/04/1977 28/04/1995 6.508 18 - 28 1,4 9.111 25 3 21 8 29/04/1995 28/10/1996 540 1 6 - 1,4 756 2 1 6 Total 218 0 7 8 - 12.081 33 6 21Total Geral (Comum + Especial) 12.299 34 1 29 Para a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bastava que o segurado comprovasse 30 anos de tempo de serviço, se homem:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidos as seguintes condições:I - (...);II - (...);III - (...). 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. (grifei).No caso concreto, restou comprovado pela contagem efetuada acima que o autor contava com 34 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98.Assim, tem direito o autor ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, para que o coeficiente de cálculo aplicado seja elevado para 94%.Quanto ao pedido de inclusão, no período básico de cálculo, dos meses de 03/94, 04/94, 05/94, 12/94, 01/95, 02/95, 03/95, 07/95, 08/95, 09/95 e 04/1996, verifico assistir razão ao autor, conforme parecer contábil às fls. 176/185, que dá conta de que os salários-de-contribuição citados não foram incluídos no período básico de cálculo. Transcrevo trecho do parecer:Quanto aos salários de contribuição adotados pelo INSS que colimou na RMI paga, esclarecemos a V. Exª que há divergência com aqueles cadastrados no CNIS, nada sendo esclarecido pelo INSS.À fl. 12 da inicial o autor recalcula a RMI, com consideração dos salários de contribuição constantes do CNIS, a exceção da competência 06/94, eis que manteve o salário no teto legal, como adotado pelo INSS na concessão.Em sendo procedente a ação, ter-se-á o acerto da RMI por ele apurada.Destarte, tem razão o autor no tocante a este pedido.Por fim, quanto ao pedido de pagamento das diferenças desde a concessão da aposentadoria, em 29/10/1996, uma vez que requereu a revisão do procedimento administrativo em 08/06/2001, não tendo ocorrido,

portanto, a prescrição, há que se discurrir a respeito da prescrição quinquenal para melhor entendimento. Com efeito, o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 assim dispõe acerca da prescrição quinquenal: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Assim, o autor receberá, em verbas atrasadas, os 05 (cinco) anos anteriores ao despacho deste Juízo que determinou a citação do INSS (fls. 42), bem como o tempo em que decorreu a tramitação deste processo até o seu desfecho. As verbas anteriores a esse lapso temporal acima aludido são atingidas pela prescrição quinquenal de forma inarredável. Ainda que o segurado tenha feito requerimento de revisão em 08/06/2001, a resposta da Autarquia Previdenciária se deu em 11/06/2001, não tendo essa manifestação do segurado o condão de afastar a incidência da prescrição quinquenal. Pelo exposto e por tudo mais quantos dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 28/10/1996, com a conversão de tempo especial para comum, e o consequente recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional para elevar o coeficiente de cálculo para 94%, desde a data do requerimento, em 29/10/1996, assim como recalcular a renda mensal inicial para inclusão dos salários de contribuição de 03/94, 04/94, 05/94, 12/94, 01/95, 02/95, 03/95, 07/95, 08/95, 09/95 e 04/1996. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Deverá o INSS, outrossim, reembolsar o valor dos honorários periciais fixados à fl. 186 após o trânsito em julgado, nos termos do art. 6º, Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O. Santos, 12 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0013662-91.2004.403.6104 (2004.61.04.013662-6) - GERALDO XAVIER DOS SANTOS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos feitos à fl. 171, apresentando a planilha da revisão do benefício do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA- RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001251-79.2005.403.6104 (2005.61.04.001251-6) - BRAULINO DELFINI (SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face da petição n. 2009.040042255-1 (fl. 156), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os valores da execução que entende cabível. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003509-62.2005.403.6104 (2005.61.04.003509-7) - JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Apresentada a documentação, dê-se vista ao INSS. Int.

0000572-45.2006.403.6104 (2006.61.04.000572-3) - ISABEL PORTO DE ABREU (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP228560 - DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2006.61.04.000572-3 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ISABEL PORTO DE ABREU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo A Vistos. ISABEL PORTO DE ABREU ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, com o escopo de revisar a RMI de sua atual pensão por morte (NB 102.369.829-0), para majorar de 50% para 100% do salário de benefício, desde a data da concessão do benefício (26/03/2000), com a condenação no pagamento das diferenças apuradas. Requer que a PETROS e a PETROBRÁS sejam condenadas ao pagamento do benefício previdenciário advindo do INSS de forma integral, a partir da data de 08/2004, quando o INSS cessou a cota do benefício da autora em favor de Jacinta Jesus Abreu de Oliveira. Pleiteia, ainda, que a PETROS e a PETROBRÁS revisem o benefício da suplementação de pensão da autora (matrícula 157.787-9) com aplicação de novo cálculo, observado o disposto nos arts. 31 e 32 do Regulamento, desde a concessão do benefício da autora, com o pagamento das diferenças apuradas. Por fim, requer a gratuidade da Justiça e as cominações decorrentes da sucumbência. Aduz a autora que é titular do benefício de pensão por morte de seu ex-marido, Valter Carvalho de Oliveira, o qual não deixou descendentes e de quem recebia pensão alimentícia desde o divórcio. Portanto, na condição de única beneficiária deveria receber 100% do salário de benefício, conforme estabelece a Lei 9.032/95. No entanto, o INSS estabeleceu o rateio da pensão entre a autora e a suposta companheira de seu ex-marido, Sra. Jacinta Jesus de Abreu de Oliveira, na proporção de 50% para cada uma. A autora denunciou ao INSS, em data de 08/08/2001, que a suposta companheira já recebia pensão por morte de ex-marido, ostentando, por isso, situação de cumulação indevida de benefícios (fl.20), que deveria ser corrigida, atribuindo à autora a totalidade do salário de benefício, por ser a única dependente do falecido. Somente em agosto de 2004 o INSS reconheceu o erro e passou a depositar a integralidade do salário de benefício em favor da autora, consoante comprova o documento de fl. 60. Informa a autora que o benefício é depositado em favor da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, pelo sistema PRISMA, em razão de receber benefício suplementar da PETROS, e que tal empresa não estaria repassando os valores correspondentes aos 50% restantes, embora notificada extrajudicialmente (fl. 61). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/111. Em decisão de fl. 113 este Juízo deferiu o benefício da gratuidade da Justiça e determinou à autora esclarecer o pedido da inicial no tocante à revisão do benefício da suplementação de pensão a cargo da PETROS. Colacionada emenda acompanhada dos documentos de fls. 115/138. Citada, a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, entidade de previdência complementar fechada, apresenta defesa e documentos (fls. 148/185), alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão de revisão, de acordo com o prazo estabelecido pelo novo Código Civil, por ter decorrido período superior a seis anos da data do início do benefício, bem como a ilegitimidade passiva da PETROS. No mérito, informa que com a comunicação recebida do INSS de que foi extinto o benefício que era pago à ex-companheira, os benefícios da autora foram revistos e recalculados desde a data de recebimento dessa comunicação, ou seja, abril de 2005, inclusive com pagamento das diferenças atrasadas. Destarte, requer a condenação da autora no pagamento em dobro do pleiteado, por já ter sido realizado o pagamento, e nas penas da lide temerária. O INSS também apresenta contestação às fls. 189/193, na qual alega a prescrição quinquenal e, no mérito, requer a improcedência do pedido. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, por sua vez, apresenta contestação e documentos (fls. 240/285), alega a ilegitimidade passiva ad causam, a prescrição e, no mérito, afirma a inexistência do dever de indenizar, pois, a partir da comunicação recebida do INSS, datada de 06.04.2005, a complementação do benefício da autora foi revisto e as diferenças apuradas foram pagas, conforme se verifica dos documentos anexos (fls. 273/285). Em alegações finais, a autora reafirma o pedido da exordial em relação ao recebimento dos valores indevidamente pagos pelo INSS à Sra. Jacinta, cujo erro foi reconhecido pelo réu consoante prova o documento de fl. 273. Manifestação do INSS às fls. 300/308. À fl. 365, foi convertido o julgamento em diligência para que fosse colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora (398/436) e de Jacinta Jesus Abreu de Oliveira (459/492). As segunda e terceira rés manifestam-se no sentido de corroborar os argumentos da contestação, os quais reiteram. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do pedido constante do item c da exordial e reiterado na emenda de fls. 115/116, posto que a matéria envolvendo complementação de pensão a cargo da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e/ou PETROS, não se encontra elencada no rol taxativo de competências da Justiça Federal estabelecido pelo artigo 109 da Constituição da República. Quanto à alegação de prescrição invocada pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS com base no artigo 206 do Código Civil não merece prosperar. A Lei 8.213/91 trata do tema e é especial em relação ao referido diploma legal. Ademais, as inovações legislativas a respeito da prescrição e da decadência, tendo em vista versarem essencialmente sobre regra de direito material, ou seja, sobre o direito do beneficiário de rever judicialmente o valor de seu benefício, não retroagem às situações consolidadas anteriormente ao advento de tais modificações. Portanto, não alcançam o caso em tela. Cumpre lembrar, a DIB do benefício da autora é de 26/03/2000. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97).(...)(1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97III- Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.(REsp 254.186-PR, Rel. Min.

GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). No caso em comento, a decadência também não ocorreu, pois, observa-se a partir do documento de fl. 20, que a autora requereu ao INSS a correção do valor de sua pensão em 08/08/2001. Destarte, NÃO HÁ se falar em decadência do direito da autora, pois esta não se manteve inerte durante os cinco anos que se seguiram ao deferimento do benefício. Requereu a revisão, já no ano seguinte ao recebimento da primeira prestação, na via administrativa. O seu direito à revisão foi reconhecido pelo INSS e o benefício foi revisto em agosto de 2004, consoante provam os documentos constantes dos autos (fl. 60). Nesta ação, busca a autora, na verdade, apenas o recebimento dos valores em atraso, ou seja, as diferenças não pagas administrativamente pelo INSS no período entre a data de início do benefício e aquela em que foi procedida a revisão. No tocante à prescrição dessa pretensão, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Assim, o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo é imprescritível. A prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Portanto, a argumentação do réu quanto à prescrição quinquenal dos efeitos patrimoniais, se houvesse, deveria alcançar apenas os pagamentos devidos e não reclamados antes de 30/01/2001 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação), no entanto, pelos argumentos acima expendidos, ou seja, face o requerimento administrativo realizado pela autora em 08/08/2001, também NÃO HÁ se falar em prescrição quinquenal. Rejeito igualmente a preliminar de Ilegitimidade passiva invocada pela Fundação - PETROS e pela corre PETROBRÁS, pois, no tocante ao repasse do benefício previdenciário do INSS à autora, não merece prosperar. Conforme afirmado pela própria PETROBRÁS à fl. 243 existe convênio entre esta e a autarquia previdenciária, na qual há a percepção das parcelas previdenciárias oriundas do INSS e posterior repasse à Fundação PETROS para que, acrescidas da suplementação devida, sejam entregues à autora. Assim, a legitimidade é patente quanto ao pedido de revisão desses repasses. No mérito, no entanto, assiste razão às rés PETROBRÁS e PETROS, no sentido de que foram tomadas as providências cabíveis a partir da comunicação recebida do INSS. Senão vejamos: Pelo documento de fl. 273, verifico que por meio do sistema PRISMA, a PETROBRÁS S.A foi cientificada do ofício do INSS dirigido à Sra. Jacinta Jesus Abreu de Oliveira, no sentido do cancelamento de seu benefício indevidamente acumulado e, dois dias depois, consoante documento de fl. 274, redirecionou à PETRO a comunicação, solicitando a regularização. Consta à fl. 275, por sua vez, contracheque em nome da autora no qual há o pagamento de diferença de benefício repassado do INSS, no valor de R\$ 4.379,36 (quatro mil, trezentos e setenta e trinta e seis centavos) e o pagamento de diferença de benefício a cargo da PETROS, no montante de R\$ 1.595,28 (mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos). E nos meses seguintes, os documentos de fls. 276/285 atestam que a PETROS continuou repassando integralmente à autora o benefício do INSS (conforme extrato de pagamento de trazido pela mesma à fl. 60 recebia antes da revisão administrativa o montante de R\$ 520,55 e, a partir do pagamento de 01/09/2004, esse valor passou a ser de R\$ 1.041,11). Provado, então, que a PETROS procedeu a regularização da situação da autora a partir do pagamento de dezembro de 2005 (fl. 275) e pagou as diferenças apuradas a partir do recebimento da comunicação do INSS, ou seja, relativas ao período de abril a dezembro de 2005. Como a presente ação foi distribuída em janeiro de 2006, ou seja, provavelmente no mesmo mês de recebimento do acerto das diferenças pela PETROS, é provável que a autora dele ainda não tivesse conhecimento quando da outorga da procuração, e, portanto, descabe o reconhecimento de lide temerária formulado pela ré. Por outro lado, escorreita a regularização efetuada por parte das segunda e terceira rés quanto às diferenças do repasse do INSS, somente a partir do recebimento da comunicação daquele órgão e não desde a data de início do benefício. Não cabe às corrés PETROS ou PETROBRÁS o pagamento das diferenças dos valores da competência do INSS, em relação ao período compreendido entre a data de início do benefício até aquela em que recebeu a comunicação da autarquia previdenciária, no sentido de que deveria deixar de repassar à Sra. Jacinta o montante de 50% e pagá-lo integralmente à autora (abril de 2005), porque, nessa condição, agiram como mero órgão de repasse desses valores. Destarte, não compete às corrés PETROS e PETROBRÁS aferir a legitimidade das beneficiárias às quais o INSS ordenou que se fizesse o repasse dos benefícios e, assim, antes do recebimento da comunicação oficial do INSS, agiram corretamente ao efetuar o repasse de 50% à Sra. Jacinta e 50% à autora, como determinado pela autarquia. Quanto à alegação da autora de que a PETROS não teria corrigido o percentual devido em razão da complementação de sua própria competência, a partir da comunicação do INSS de que a autora passou a figurar como única beneficiária, como já salientado no início, a incompetência deste Juízo é absoluta no que tange a esse pedido. No entanto, o pedido de condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas à autora desde a data de início do benefício até a revisão administrativa, merece acolhida. O INSS errou ao conceder à companheira do de cujus a pensão por morte sem antes verificar se a mesma já recebia esse tipo de benefício do Instituto. A cumulação desse tipo de benefício já era vedada por ocasião da concessão da pensão, pelo Decreto 3049/99, que dispõe: Art. 167. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho: I - aposentadoria com auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria com abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade com auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge; VII - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira; VIII - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; e IX - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. 1º No caso dos incisos VI, VII e VIII é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa. Portanto, obrou em erro a autarquia previdenciária ao deferir o rateio da pensão por morte entre a ex-esposa e

a companheira do segurado falecido. Esse equívoco causou prejuízo à autora, que denunciou o fato da acumulação indevida ao INSS em agosto de 2001, consoante fl. 20 dos autos e 23/24 do procedimento administrativo anexado às fls. 416/417. No entanto, conforme se verifica do documento de fl. 434, nenhuma providência foi tomada pelo INSS até 01.09.2003, conforme se vê do bilhete apostado, foi (...)um daqueles casos esquecidos. E, embora em 31 de março de 2004, estranhamente, o INSS tenha enviado resposta à autora no sentido de que não há o que questionar quanto a concessão do benefício requerido(fl. 436), no documento de fl. 273 (comunicação enviada à Sra. Jacinta Jesus Abreu de Oliveira, assinada pelo mesmo funcionário do réu, em data de 04 de abril de 2005), afirma que houve o pagamento indevido de duas pensões por morte e que os valores deveriam ser devolvidos ao INSS. Destarte, reconhece a autarquia previdenciária, consoante documento de fl. 273 o equívoco no deferimento de 50% da pensão por morte à companheira do segurado e que, portanto, era devida integralmente à autora desde a data de início do benefício. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a proceder novo cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício da autora (NB 102.369.829-0) para pagamento no percentual de 100% desde a data de início, 26/03/2000. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Deixo de condenar ao ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, por força da isenção estabelecida pelo artigo 8º da Lei 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0002779-17.2006.403.6104 (2006.61.04.002779-2) - ELCIO ALBERTO GAVIOLI(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0002779-

17.2006.403.6104AUTOR: ELCIO ALBERTO GAVIOLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.SENTENÇAI - RELATÓRIO ELCIO ALBERTO GAVIOLI, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de vê-lo condenado: I) ao reconhecimento da sujeição à aposentadoria especial do período de trabalho de 01/11/1979 A 25/01/2006; II) à concessão de aposentadoria especial, acrescida de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Por fim, requereu o benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/113.Citado (fl. 119, verso), o INSS ofertou contestação alegando, a falta de interesse de agir do autor, uma vez que ele jamais tomou as providências necessárias para que seu benefício fosse deferido em sede administrativa, haja vista que não comprova ter efetuado qualquer requerimento administrativo visando a obtenção do pretendido benefício previdenciário, bem como, que o presente processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por carência de ação (fls. 121/127).Negado o pedido de antecipação de tutela e concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 129/136). Manifestação do autor em réplica, refutando as alegações do INSS (fls. 143/154).Realização de perícia judicial no local de trabalho do autor (fls. 214/223).II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de prévio requerimento na esfera administrativa, pois descabe falar-se em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa quando, nos termos do ordenamento constitucional vigente, vêm inserto, no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, mandamento segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade

sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...) II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...) V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...) VII - (...) VIII - (...) IX - (...) X - (...) XI - (...) XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS

SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

3. Do agente nocivo ruído: Observe que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado. No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. 4. O caso concreto Pretende o autor o reconhecimento do período compreendido entre 01.11.1979 a 25.01.2006 como de exercício de atividades sob condições especiais. De acordo com o documento de fl. 18, acostado nos autos, comprova-se que o período de 01.11.1979 a 28.04.1995 já foi considerado pelo INSS como laborado pelo autor sob condições especiais, bem como, foi computado para o fim de concessão de aposentadoria especial. Assim, torna-se incontroverso para este juízo julgar este período. Com relação ao período de 29.04.1995 a 25.01.2006, segundo laudo realizado pelo Senhor Perito Judicial acostado aos autos, verifica-se que o autor foi exposto a ruído superior a 90 dB durante todo o período que pleiteia a concessão de aposentadoria especial

(fls. 214/223). Conforme já exposto, até 05.03.1997, o trabalhador exposto à ruído superior a 80 decibéis fazia jus ao cômputo como trabalho sob condições especiais, tendo esse nível aumentado para 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 17.11.2003, e posteriormente, diminuído para 85 decibéis. Posto isto, considero como especial o período trabalhado pelo autor de 29.04.1995 a 25.01.2006, em que prestou serviço como estivador para OGMO. Vale ressaltar a conclusão do Senhor Perito:...este Perito conclui que o autor é credor do benefício pleiteado referente ao período de 01/01/1979 a 25/01/2006 e até a aposentadoria ocorrida em 01/05/2008 devido à exposição a agente físico ruído não neutralizado e do anexo do Decreto 83080 de 24 de janeiro de 1979 do RBPD em seu código 2.4.5. Reconhecido o período pleiteado, observar-se que o autor possuía, ao tempo de entrada do requerimento, 26 anos, 02 meses e 25 dias de trabalho, sob condições especiais. Assim demonstra a tabela a seguir: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 01/11/1979 25/01/2006 9.445 26 2 25 Total 9.445 26 2 25 Desta maneira, torna-se viável a concessão de aposentadoria especial, haja vista que o autor possui mais de 25 anos trabalhados sob condições especiais. III - DISPOSITIVO Por estes fundamentos, no que diz respeito ao período 01.11.1979 a 28.04.1995, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de 29.04.1995 A 25.01.2006, com a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir de 03.05.2006, data de citação do INSS. As diferenças vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Verifico pelo documento de fl. 257 que o autor requereu e teve deferido administrativamente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 26/10/2007). Assim, em face da impossibilidade de cumulação entre benefícios de aposentadoria, conforme determina o inciso II do artigo 124 da lei n. 8.213/91, oficie-se ao INSS para que tome as providências cabíveis em virtude da impossibilidade de cumulação, devendo proceder o Instituto de forma a fazer com que o segurado escolha o benefício que lhe afigure mais vantajoso. Reconsidero a decisão de fls. 129/136 e defiro a antecipação de tutela jurisdicional para que o INSS proceda a concessão do benefício de aposentadoria especial para o autor, a partir da data da citação (03.05.2006), no prazo de 10 (dez) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/D; 2. Nome do segurado: Elcio Alberto Gavioli; 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 30.10.2004; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 03.05.2006 (fl. 119, verso). P.R.I.O. Santos, 28 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003425-27.2006.403.6104 (2006.61.04.003425-5) - MATEUS DOS SANTOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC para os períodos laborados pelo autor entre de 15/04/1974 a 06/11/1974, de 25/11/1974 a 03/08/1976, de 01/11/1976 a 31/03/1978, de 01/06/1978 a 20/08/1978 e 14/11/1978 a 19/05/1998, como de exercício de atividades sob condições especiais e o tempo de serviço comum exercido entre 01/02/1970 a 30/06/1970 e 01/07/1970 a 30/10/1971. E determino ao INSS, outrossim, a concessão ao autor do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, antes da EC/20, considerando o total de 34 anos, 6 meses e 09 dias de tempo de contribuição e a DIB de 22/04/2004. Passo a reavaliar o pedido de tutela antecipada, pelo que verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois, o autor já laborou tempo suficiente para alcançar a aposentadoria, sendo que em grande parte do tempo trabalhado fora sujeito a condições agressivas à sua saúde e integridade. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 30 dias a contar da intimação desta. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários

advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: MATEUS DOS SANTOS 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - NB 131.790.934-53. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - 22/04/20045. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Santos, 30 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

0003501-51.2006.403.6104 (2006.61.04.003501-6) - ANTONIO GOMES DE BULHOES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fls. 121/126). Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0003609-80.2006.403.6104 (2006.61.04.003609-4) - JANETE APARECIDA FIDELI (SP165594 - ANTONIO EDUARDO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional à autora, fixando a data de início do benefício em 21/01/1998, data do primeiro requerimento administrativo (NB 108.487.650-4), compensando-se as verbas devidas com as já efetivamente pagas. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 108.487.650-4; 2. Nome do segurado: JANETE APARECIDA FIDELI 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 21/01/1998; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; P.R.I. Santos, 06 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003660-91.2006.403.6104 (2006.61.04.003660-4) - ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2006.61.04.003660-4 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo A Vistos. ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a RMI de sua atual aposentadoria por idade (NB 129.319.312-4), para majorar o salário de benefício, a fim de elevá-lo para R\$ 1.869,34 desde a DIB (28/08/2003). Requer o pagamento a título de benefícios atrasados no valor líquido de R\$ 57.278,86. Pleiteia, ainda, que o instituto réu se abstenha de proceder à retenção do Imposto de Renda de uma só vez sobre a totalidade do crédito e a condenação do réu ao pagamento de diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, honorários advocatícios, bem como danos materiais e morais. Aduz o autor, em síntese, que está aposentado, que o benefício foi requerido em 28/08/2003, mas só concedido em 21/06/004, e, no cálculo de sua renda mensal de benefício, a autarquia previdenciária, erroneamente, não reconheceu o tempo trabalhado na Prefeitura de São Vicente, o que acarretou o valor inicial do salário de benefício igual um salário mínimo. Esse valor foi depois revisado administrativamente para R\$ 510,00, mesmo assim muito aquém do devido. Informa que o valor líquido da RMI pleiteada nesta ação, deve-se ao fato de já ter sido proposta ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, onde foi elaborado cálculo contábil e apurada a RMI correta no valor de R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). No entanto, foi aquela ação extinta sem resolução do mérito em virtude do valor da causa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/56. Em decisão de fls. 59/61 este Juízo deferiu o benefício da gratuidade da Justiça e declarou a incompetência para processar e julgar o pedido de indenização por danos materiais e morais e determinou emenda à inicial. Colacionada emenda acompanhada dos documentos de fls. 63/72. Não atendido integralmente o despacho judicial, foi nova emenda à inicial juntada às fls. 74/75, esclarecendo que o pedido é no

sentido de ser reconhecido o tempo de trabalho na Prefeitura de São Vicente no período de janeiro/97 a junho/2004, com a conseqüente revisão e majoração da RMI. Requer, ainda, que sejam elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, considerando a DIB em junho de 2004, em virtude de ter o autor trabalhado mais dez meses após o requerimento de sua atual aposentadoria, ocorrido em 28/08/2003. A tutela antecipada foi deferida às fls. 77/79, no sentido de que o réu procedesse a imediata revisão na renda mensal de benefício do autor, para fixá-la em R\$ 1.869,34. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 96/99, na qual alega a inexistência nos autos de qualquer documento que comprove as alegações do autor no sentido dos valores percebidos como salário pela Prefeitura de São Vicente. Por fim, requer a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 101/105, no sentido de não restar caracterizado interesse que justifique sua intervenção no feito. Convertido o julgamento em diligência para que o autor apresentasse cópia dos contracheques emitidos pela Prefeitura de São Vicente, foram estes juntados com a petição de fls. 109/210. Novamente baixados os autos em diligência para que a contadoria judicial procedesse novo cálculo da renda mensal do autor, considerando a possibilidade de procedência do pedido de revisão da RMI a partir de duas datas distintas: do requerimento da aposentadoria (agosto/2003) e do pedido constante da emenda à inicial, ou seja, até junho/2004. O laudo do contador e planilhas anexas constam às fls. 225/248. Peticiona o autor à fl. 263 e requer sejam os efeitos da tutela ampliados para obrigar o réu a corrigir o valor da RMI para a data do requerimento administrativo (28/08/2003), e ainda, a correção do salário de benefício do autor para R\$ 3.218,86 em fevereiro de 2009. Em alegações finais, o INSS pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, indefiro o pedido de fl. 263, pois não cabe alterar ou ampliar o pedido inicial em alegações finais, ou seja, após a contestação e o saneamento do processo. Verifico nos autos, que a autor alega ter trabalhado na Prefeitura de São Vicente no período de janeiro de 1997 a junho de 2004. Os documentos constantes de fls. 110/210 comprovam o serviço prestado pelo autor à Prefeitura Municipal de São Vicente no período de Fevereiro de 1997 a novembro de 2004. Embora não conste contracheque relativo ao mês de janeiro de 1997, consta da relação do CNIS (fl. 232) tal recolhimento. O reconhecido do tempo de serviço pleiteado, portanto, é de rigor. Quanto ao pedido formulado em emenda à inicial (fl. 74) no sentido de que no cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá ser considerado todo o período de contribuição compreendido até a data da efetiva concessão do benefício, ou seja, até junho de 2004, não merece prosperar. Ocorre que o autor requereu administrativamente a aposentadoria em 28/08/2003 e continuou a trabalhar, como ele mesmo declara e comprova com as contribuições posteriores (fls. 195/210). O requerimento, portanto, ocorreu na vigência da Lei nº 8.213, vigente desde julho de 1991 e deve obediência às suas normas. Consoante dispositivos da Lei nº 8.213/91, a data do início da aposentadoria será calculada a partir da data do desligamento do emprego ou da data do requerimento. Senão vejamos: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; (...). (grifei) A relevância de tais regras está justamente na desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria (por idade, por tempo de serviço e especial) tenha início, como era exigido à luz da legislação anterior. Assim, verifico que a autarquia observou estritamente a lei ao fixar como termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço da autora a data do requerimento administrativo, pois ela continuou a manter vínculo empregatício. Portanto, o autor não tem direito à revisão de seu benefício para a alteração da data de início, bem como aos demais pedidos que lhe são decorrentes, pois configura pretensão contra texto expresso de lei. No caso vertente, o autor requereu por livre e espontânea vontade o benefício de aposentadoria, que lhe foi deferido, e passou a auferir renda própria desse instituto. Se continuou trabalhando, com certeza o fez no aguardo do início do benefício ou para obter outra fonte de renda, sem prejuízo daquela. Requer, agora, que o valor inicial do benefício seja recalculado levando em consideração esse tempo trabalhado após o requerimento. Ainda que para obter renda mais vantajosa, contraria expressa disposição legal. Por isso, o momento em que se deve fazer o requerimento não é de antemão estipulado pela lei. Deixa o legislador ao segurado, nesses casos, a escolha do momento oportuno de se fazer o requerimento administrativo, que definirá a data de início do benefício e os critérios a serem adotados para definição de sua renda mensal. Assim, se julgar conveniente, o segurado que se achar ainda capaz de trabalhar, pode continuar laborando sem requerer o benefício da aposentadoria, mesmo após preenchidos os requisitos legais, postergando o momento do requerimento administrativo, apenas com o objetivo, por exemplo, de melhorar a base de cálculo em que se dará a concessão da aposentadoria, quando requerida posteriormente. E é comum que o trabalhador continue trabalhando após o requerimento desse tipo de benefício, pois, mesmo sabendo que, em caso de deferimento, o benefício será pago com data retroativa a data de entrada do requerimento, depende, muitas vezes, contar com a regularidade do salário mensal até que isso aconteça. No entanto, não terá direito a incluir esses salários de contribuição vertidos ao sistema após o requerimento, no cômputo do cálculo do salário de benefício, pois, no atual sistema do RGPS o segurado contribui para o Sistema da Seguridade Social como um todo e não apenas para seu próprio benefício. O Regime Geral da Previdência Social, foi concebido com o escopo de amparar as situações de risco social, tais como invalidez, doença, morte e idade avançada (CF, art. 201). Desse modo, as contribuições vertidas ao Sistema após o requerimento não o foram para o próprio e exclusivo benefício do autor, mas sim para o custeio da Seguridade Social como um todo, o que justifica a obrigatoriedade do recolhimento dessas contribuições sociais. No sistema da Previdência Social, não se concebe, destarte, que a pessoa avoque a si uma renda de aposentadoria, pelo fato de ter contribuído durante o tempo exigido pela lei, e após, requeira constantes revisões da base de cálculo, ao único

argumento de que verteu mais contribuições ao sistema depois disso. Volto a ressaltar, as contribuições do trabalhador não são feitas somente para o fim da própria aposentadoria, mas para o Sistema como um todo. E este, por sua vez, obedece critérios próprios de distributividade e seletividade (CF art. 194) nas situações a ensejadoras do amparo da social. Ressalvo, ainda, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que excluiu a alínea i do inciso I do artigo 18 da Lei 8.213/91 e vedou a concessão de abono de permanência em serviço; bem como à lei 9.528/97, que estabeleceu no parágrafo 2º do mesmo artigo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Reconhecido nesta ação, portanto, o tempo de serviço prestado à Prefeitura de São Vicente, somando-se ao período incontrolado apurado pelo INSS (fls. 46/47), com base em informações constantes de seu próprio sistema de dados e monitoramento das contribuições previdenciárias, CNIS, com acerto a contadoria judicial apura que o autor já possuía o tempo de serviço no total de 36 anos, 09 meses e 29 dias na data de entrada do requerimento (28/08/2003), conforme relata à fl. 225. A nova renda mensal inicial do benefício, deve-se ao fato de que o acréscimo do tempo reconhecido teve implicação no Fator previdenciário, razão pela qual a apuração da RMI de fls. 242 demonstra sua elevação para R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) desde a DER de 28/08/2003. A apuração da RMI considerando o tempo de serviço até 21/06/2004 (fl. 245) resta prejudicada, em virtude do deslocamento da DIB ofender expressa disposição legal, consoante fundamentação acima exposta. Quanto ao pedido de pagamento do valor líquido de R\$ 57.278,86 a título de diferenças atrasadas de benefício, não merece prosperar, pois as diferenças apuradas devem ser pagas corrigidas monetariamente e compensando-se com os valores já recebidos até a data do efetivo pagamento. Igualmente, o pedido de que o INSS se abstenha de proceder a retenção do imposto de renda sobre a totalidade do crédito não merece acolhida, pois a administração deve observar a legislação aplicável nesse ponto. Passo a reavaliá-lo, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Portanto, mantenho o deferimento da tutela antecipada nos termos deferidos. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício NB 129.319.312-4 e novo cálculo da renda mensal inicial, considerando a renda mensal inicial de R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) desde a DER de 28/08/2003. As diferenças apuradas deverão ser pagas corrigidas monetariamente e, considerando-se que a presente ação foi distribuída em 24/04/2006, não há se falar em prescrição quinquenal. Para fins de atualização monetária e compensação da mora, determino a incidência uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante nova redação do artigo 1º F da Lei nº 9494/97, estabelecida pela Lei 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Deixo de condenar ao ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., por força da isenção estabelecida pelo artigo 8º da Lei 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 19 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0005511-68.2006.403.6104 (2006.61.04.005511-8) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0005511-68.2006.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MANOEL FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 10/01/1974 a 12/05/1977, 05/09/1977 a 01/07/1981, 25/05/1982 a 22/10/1982 e 19/06/1986 a 01/12/1987, a conversão do tempo especial em comum e, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/03/2004. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, resultando, portanto, no indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo, em 09/03/2004. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/46). À fl. 59 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (fls. 65), o INSS apresentou contestação (fls. 67/80), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter procedido a autarquia previdenciária de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 87/89. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que

ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido.Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima.Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiaisA Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional.A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92.Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99.Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se:O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412).Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI . COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - (...).II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.III - Quanto

do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.3. Do agente nocivo ruídoObserve que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado.No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e

após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. 4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10) Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99): A conversão de tempo de serviço é de duas espécies: a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante; b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial. Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ouso divergir. Isso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalho em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. 5. O caso concreto Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 131.867.983-1 e que quatro períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividades especiais pela autarquia. Então, elenca esses quatro vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais, sem maiores detalhes. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, que se constitui de cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Pelo que verifico dos documentos de fls. 238, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 10/01/1974 a 12/05/1977, 05/09/1977 a 01/07/1981, 25/05/1982 a 22/10/1982 e 19/06/1986 a 01/12/1987. Passo, então, à análise de cada um dos mencionados períodos. Quanto ao período de 10/01/1974 a 12/05/1977, o autor juntou formulário (fl. 162) e laudo técnico pericial (fls. 163/165), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído de 94 dB, de forma habitual e permanente. Destarte, considero como trabalho desenvolvido em condições especiais o período de 10/01/1974 a 12/05/1977. Quanto aos períodos de 05/09/1977 a 01/07/1981, 25/05/1982 a 22/10/1982 e 19/06/1986 a 01/12/1987 acostou o autor formulários (fl. 168 e 176) e laudos técnicos periciais (fls. 169/172 e 177/179), em que se comprova que o segurado estava exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 dB, em caráter habitual e permanente. Assim, reconheço como especiais os períodos de 05/09/1977 a 01/07/1981, 25/05/1982 a 22/10/1982 e 19/06/1986 a 01/12/1987. Vale ressaltar que, conquanto os laudos técnicos periciais dos períodos de trabalho acima analisados não sejam contemporâneos ao trabalho realizado pelo autor, se depreende dos mesmos que as condições em que se deram o labor eram as mesmas da época do trabalho realizado. Em que pese a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva, é cediço que tais medidas não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial. 6. Da contagem do tempo de contribuição Levando-se em consideração o tempo já reconhecido pelo INSS como trabalhado pelo autor (fl. 238), de 32 anos, 08 meses e 14 dias, e adicionando-se o acréscimo resultante da aplicação do multiplicador de 1,4 para os períodos que em juízo se reconhecem como especiais, tem-se a seguinte ampliação do tempo de contribuição: Total de tempo comum dos períodos controversos Total de tempo especial reconhecido DIFERENÇA ENTRE O TEMPO COMUM E ESPECIAL 09 anos e 11 dias 12 anos, 07 meses e 21 dias 03 anos, 07 meses e 10 dias Adicionando-se, então, 03 anos, 07 meses e 10 dias ao período já computado administrativamente pelo INSS como de tempo de contribuição do autor, de 32 anos, 08 meses e 14 dias, tem-se um total de 36 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de contribuição. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Destarte, por contar com 36 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (09/03/2004), faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 10/01/1974 a 12/05/1977, 05/09/1977 a 01/07/1981, 25/05/1982 a 22/10/1982 e

19/06/1986 a 01/12/1987, com a conversão de tempo especial para comum, e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento, em 09/03/2004. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora serão computados, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Verifico pelo documento de fl. 250 que o autor requereu e teve deferido administrativamente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente ao ajuizamento desta ação (DIB 02/03/2007). Assim, em face da impossibilidade de cumulação entre benefícios de aposentadoria, conforme determina o inciso II do artigo 124 da lei n. 8.213/91, oficie-se ao INSS para que tome as providências cabíveis em virtude da impossibilidade de cumulação, devendo proceder o Instituto de forma a fazer com que o segurado escolha o benefício que lhe afigure mais vantajoso. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 131.867.983-1; 2. Nome do segurado: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 09/03/2004; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; P.R.I. Santos, 30 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009490-38.2006.403.6104 (2006.61.04.009490-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2006.61.04.009490-2 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. LUIZ CARLOS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, vem, em procedimento comum ordinário, propor ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria a partir de 01/05/1995, pelo valor que entende devido no montante de R\$ 809,00 (oitocentos e nove reais), compensando-se com as prestações mensais apuradas e pagas pelo réu, no valor de R\$ 481,42 (quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos). Pleiteia, ainda, que as prestações em atraso e não prescritas sejam acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários de advogado. Custas recolhidas à fl. 82. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/105. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 120/135. Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada às fls. 138/187. Requerida perícia contábil, foi esta realizada e o laudo juntado às fls. 260/272. Em alegações finais, o autor requer emenda à inicial para que seja considerado o valor apurado na perícia e não aquele constante da inicial de fl. 22 alínea a. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, indefiro o pedido de fl. 276/277, pois não cabe alterar ou ampliar o pedido inicial em alegações finais, ou seja, após a contestação e o saneamento do processo não cabe emenda à inicial, consoante inteligência do art. 264 do Código de Processo Civil: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. No caso concreto, observo que o autor aduz pedido certo e determinado, no sentido da revisão da sua renda mensal inicial do benefício de aposentadoria percebida da Previdência Social, nos exatos valores elencados na alínea a de fl. 22. O pedido constante de alínea b decorre da acolhida do primeiro. Por sua vez, a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, qual seja aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Verifico que o laudo pericial de fls. 260/272 analisou o procedimento efetuado pelo réu quando da concessão do benefício e chegou a conclusão de que a renda mensal inicial em janeiro de 1995 seria de R\$ 477,94. Elaborou, ainda, novos cálculos consoante quesitos apresentados pelo autor, apurando mais uma vez valores diferentes daqueles elencados na exordial. O autor não impugna o laudo, ao contrário, concorda com ele (item 1 de fl. 276) e requer que seja considerado o valor de R\$ 1.747,40 como renda mensal devida em 01/03/2008, ou seja, altera frontalmente o pedido, em verdadeira emenda à inicial. Tal requerimento, nesse ínterim, traduz pretensão contra texto expresso de lei, consoante demonstrado acima, e, destarte, não merece acolhida. Noutro giro, restou provado que o autor não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do seu direito, conforme lhe impõe a norma vigente. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do

direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento o pedido também sob esse argumento. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0010986-05.2006.403.6104 (2006.61.04.010986-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011024-17.2006.403.6104 (2006.61.04.011024-5) - LUIZ CARLOS SALGADO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC para reconhecer o período trabalhado pelo autor entre 09/01/1978 a 10/06/1998, como de exercício de atividades sob condições especiais. Determino ao INSS a concessão ao autor do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.330.363-1), nos termos da legislação vigente à época da prestação de serviço, considerando o total de 37 anos, 7 meses e 02 dias de tempo de contribuição e DIB em 08/06/2004. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Condene o réu, outrossim, a reembolsar, após o trânsito em julgado da decisão, os honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: LUIZ CARLOS SALGADO. 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NB 132.330.363-13. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS. 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - 08/06/2004. 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS. 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Com o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Santos, 30 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

0011204-33.2006.403.6104 (2006.61.04.011204-7) - SONIA REGINA AMORIM (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000616-30.2007.403.6104 (2007.61.04.000616-1) - ALAELCO BORGES DE OLIVEIRA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2006.61.04.003660-4 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo A Vistos. ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a RMI de sua atual

aposentadoria por idade (NB 129.319.312-4), para majorar o salário de benefício, a fim de elevá-lo para R\$ 1.869,34 desde a DIB (28/08/2003). Requer o pagamento a título de benefícios atrasados no valor líquido de R\$ 57.278,86. Pleiteia, ainda, que o instituto réu se abstenha de proceder à retenção do Imposto de Renda de uma só vez sobre a totalidade do crédito e a condenação do réu ao pagamento de diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, honorários advocatícios, bem como danos materiais e morais. Aduz o autor, em síntese, que está aposentado, que o benefício foi requerido em 28/08/2003, mas só concedido em 21/06/004, e, no cálculo de sua renda mensal de benefício, a autarquia previdenciária, erroneamente, não reconheceu o tempo trabalhado na Prefeitura de São Vicente, o que acarretou o valor inicial do salário de benefício igual um salário mínimo. Esse valor foi depois revisado administrativamente para R\$ 510,00, mesmo assim muito aquém do devido. Informa que o valor líquido da RMI pleiteada nesta ação, deve-se ao fato de já ter sido proposta ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, onde foi elaborado cálculo contábil e apurada a RMI correta no valor de R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). No entanto, foi aquela ação extinta sem resolução do mérito em virtude do valor da causa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/56. Em decisão de fls. 59/61 este Juízo deferiu o benefício da gratuidade da Justiça e declarou a incompetência para processar e julgar o pedido de indenização por danos materiais e morais e determinou emenda à inicial. Colacionada emenda acompanhada dos documentos de fls. 63/72. Não atendido integralmente o despacho judicial, foi nova emenda à inicial juntada às fls. 74/75, esclarecendo que o pedido é no sentido de ser reconhecido o tempo de trabalho na Prefeitura de São Vicente no período de janeiro/97 a junho/2004, com a conseqüente revisão e majoração da RMI. Requer, ainda, que sejam elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, considerando a DIB em junho de 2004, em virtude de ter o autor trabalhado mais dez meses após o requerimento de sua atual aposentadoria, ocorrido em 28/08/2003. A tutela antecipada foi deferida às fls. 77/79, no sentido de que o réu procedesse a imediata revisão na renda mensal de benefício do autor, para fixá-la em R\$ 1.869,34. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 96/99, na qual alega a inexistência nos autos de qualquer documento que comprove as alegações do autor no sentido dos valores percebidos como salário pela Prefeitura de São Vicente. Por fim, requer a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 101/105, no sentido de não restar caracterizado interesse que justifique sua intervenção no feito. Convertido o julgamento em diligência para que o autor apresentasse cópia dos contracheques emitidos pela Prefeitura de São Vicente, foram estes juntados com a petição de fls. 109/210. Novamente baixados os autos em diligência para que a contadoria judicial procedesse novo cálculo da renda mensal do autor, considerando a possibilidade de procedência do pedido de revisão da RMI a partir de duas datas distintas: do requerimento da aposentadoria (agosto/2003) e do pedido constante da emenda à inicial, ou seja, até junho/2004. O laudo do contador e planilhas anexas constam às fls. 225/248. Peticiona o autor à fl. 263 e requer sejam os efeitos da tutela ampliados para obrigar o réu a corrigir o valor da RMI para a data do requerimento administrativo (28/08/2003), e ainda, a correção do salário de benefício do autor para R\$ 3.218,86 em fevereiro de 2009. Em alegações finais, o INSS pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, indefiro o pedido de fl. 263, pois não cabe alterar ou ampliar o pedido inicial em alegações finais, ou seja, após a contestação e o saneamento do processo. Verifico nos autos, que a autor alega ter trabalhado na Prefeitura de São Vicente no período de janeiro de 1997 a junho de 2004. Os documentos constantes de fls. 110/210 comprovam o serviço prestado pelo autor à Prefeitura Municipal de São Vicente no período de Fevereiro de 1997 a novembro de 2004. Embora não conste contracheque relativo ao mês de janeiro de 1997, consta da relação do CNIS (fl. 232) tal recolhimento. O reconhecido do tempo de serviço pleiteado, portanto, é de rigor. Quanto ao pedido formulado em emenda à inicial (fl. 74) no sentido de que no cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá ser considerado todo o período de contribuição compreendido até a data da efetiva concessão do benefício, ou seja, até junho de 2004, não merece prosperar. Ocorre que o autor requereu administrativamente a aposentadoria em 28/08/2003 e continuou a trabalhar, como ele mesmo declara e comprova com as contribuições posteriores (fls. 195/210).O requerimento, portanto, ocorreu na vigência da Lei nº 8.213, vigente desde julho de 1991 e deve obediência às suas normas. Consoante dispositivos da Lei nº 8.213/91, a data do início da aposentadoria será calculada a partir da data do desligamento do emprego ou da data do requerimento. Senão vejamos: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; (...). (grifei) A relevância de tais regras está justamente na desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria (por idade, por tempo de serviço e especial) tenha início, como era exigido à luz da legislação anterior. Assim, verifico que a autarquia observou estritamente a lei ao fixar como termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço da autora a data do requerimento administrativo, pois ela continuou a manter vínculo empregatício. Portanto, o autor não tem direito à revisão de seu benefício para a alteração da data de início, bem como aos demais pedidos que lhe são decorrentes, pois configura pretensão contra texto expresso de lei. No caso vertente, o autor requereu por livre e espontânea vontade o benefício de aposentadoria, que lhe foi deferido, e passou a auferir renda própria desse instituto. Se continuou trabalhando, com certeza o fez no aguardo do início do benefício ou para obter outra fonte de renda, sem prejuízo daquela. Requer, agora, que o valor inicial do benefício seja recalculado levando em consideração esse tempo trabalhado após o requerimento. Ainda que para obter renda mais vantajosa, contraria expressa disposição legal. Por isso, o momento em que se deve fazer o requerimento não é de antemão estipulado pela lei. Deixa o legislador ao segurado, nesses casos, a escolha do momento oportuno de se fazer o

requerimento administrativo, que definirá a data de início do benefício e os critérios a serem adotados para definição de sua renda mensal. Assim, se julgar conveniente, o segurado que se achar ainda capaz de trabalhar, pode continuar laborando sem requerer o benefício da aposentadoria, mesmo após preenchidos os requisitos legais, postergando o momento do requerimento administrativo, apenas com o objetivo, por exemplo, de melhorar a base de cálculo em que se dará a concessão da aposentadoria, quando requerida posteriormente. É comum que o trabalhador continue trabalhando após o requerimento desse tipo de benefício, pois, mesmo sabendo que, em caso de deferimento, o benefício será pago com data retroativa a data de entrada do requerimento, depende, muitas vezes, contar com a regularidade do salário mensal até que isso aconteça. No entanto, não terá direito a incluir esses salários de contribuição vertidos ao sistema após o requerimento, no cômputo do cálculo do salário de benefício, pois, no atual sistema do RGPS o segurado contribui para o Sistema da Seguridade Social como um todo e não apenas para seu próprio benefício. O Regime Geral da Previdência Social, foi concebido com o escopo de amparar as situações de risco social, tais como invalidez, doença, morte e idade avançada (CF, art. 201). Desse modo, as contribuições vertidas ao Sistema após o requerimento não o foram para o próprio e exclusivo benefício do autor, mas sim para o custeio da Seguridade Social como um todo, o que justifica a obrigatoriedade do recolhimento dessas contribuições sociais. No sistema da Previdência Social, não se concebe, destarte, que a pessoa avoque a si uma renda de aposentadoria, pelo fato de ter contribuído durante o tempo exigido pela lei, e após, requeira constantes revisões da base de cálculo, ao único argumento de que verteu mais contribuições ao sistema depois disso. Volto a ressaltar, as contribuições do trabalhador não são feitas somente para o fim da própria aposentadoria, mas para o Sistema como um todo. E este, por sua vez, obedece critérios próprios de distributividade e seletividade (CF art. 194) nas situações a ensejadoras do amparo da social. Ressalvo, ainda, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que excluiu a alínea i do inciso I do artigo 18 da Lei 8.213/91 e vedou a concessão de abono de permanência em serviço; bem como à lei 9.528/97, que estabeleceu no parágrafo 2º do mesmo artigo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Reconhecido nesta ação, portanto, o tempo de serviço prestado à Prefeitura de São Vicente, somando-se ao período incontroverso apurado pelo INSS (fls. 46/47), com base em informações constantes de seu próprio sistema de dados e monitoramento das contribuições previdenciárias, CNIS, com acerto a contadoria judicial apura que o autor já possuía o tempo de serviço no total de 36 anos, 09 meses e 29 dias na data de entrada do requerimento (28/08/2003), conforme relata à fl. 225. A nova renda mensal inicial do benefício, deve-se ao fato de que o acréscimo do tempo reconhecido teve implicação no Fator previdenciário, razão pela qual a apuração da RMI de fls. 242 demonstra sua elevação para R\$ 1. 869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) desde a DER de 28/08/2003. A apuração da RMI considerando o tempo de serviço até 21/06/2004 (fl. 245) resta prejudicada, em virtude do deslocamento da DIB ofender expressa disposição legal, consoante fundamentação acima exposta. Quanto ao pedido de pagamento do valor líquido de R\$ 57.278,86 a título de diferenças atrasadas de benefício, não merece prosperar, pois as diferenças apuradas devem ser pagas corrigidas monetariamente e compensando-se com os valores já recebidos até a data do efetivo pagamento. Igualmente, o pedido de que o INSS se abstenha de proceder a retenção do imposto de renda sobre a totalidade do crédito não merece acolhida, pois a administração deve observar a legislação aplicável nesse ponto. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Portanto, mantenho o deferimento da tutela antecipada nos termos deferidos. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício NB 129.319.312-4 e novo cálculo da renda mensal inicial, considerando a renda mensal inicial de R\$ 1. 869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) desde a DER de 28/08/2003. As diferenças apuradas deverão ser pagas corrigidas monetariamente e, considerando-se que a presente ação foi distribuída em 24/04/2006, não há se falar em prescrição quinquenal. Para fins de atualização monetária e compensação da mora, determino a incidência uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante nova redação do artigo 1º F da Lei nº 9494/97, estabelecida pela Lei 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Deixo de condenar ao ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, por força da isenção estabelecida pelo artigo 8º da Lei 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 19 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0001651-25.2007.403.6104 (2007.61.04.001651-8) - LUIZ PEREIRA RAMOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação de rito ordinário. Autos nº 0001651-25.2007.403.6104 Autor: LUIZ PEREIRA RAMOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ PEREIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 44.087.973/6, datado de 12/01/1992, consoante emenda de fls. 109/110. Pleiteia o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de

mora de 1% a contar da citação e honorários advocatícios. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Segundo a inicial, por ocasião da concessão do benefício da aposentadoria do autor houve o cômputo equivocado dos salários de contribuição e, conseqüentemente, a Renda Mensal Inicial ficou muito aquém da devida. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls.08/86). Pela decisão de fl. 88 foi determinado ao autor que trouxesse planilha de cálculo a fim delimitação correta do valor da causa. Petição às fls. 103/105 recebida como emenda à inicial. Determinado à fl. 106 que o autor esclarecesse se os pedidos constantes da exordial referiam-se ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou ao abono de permanência em serviço. Emenda à inicial de fls. 109/111 no sentido de que os pedidos da exordial referem-se à revisão do benefício de aposentadoria (NB 44.087.973-6). À fl. 130 o autor manifesta-se acerca da prevenção em relação à ação número 2004.61.04.006542-5. Decisão de fl. 131 concede ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual requer a improcedência da ação (fls. 142/147). Requisitada cópia integral do Procedimento Administrativo, foi esta colacionada aos autos às fls. 167/191. O INSS alegou não ter outras provas a produzir (fl. 198). Manifestação do autor à fls. 195/197, requer o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. No caso concreto, o autor teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/01/1992, portanto sob a égide da Lei 8.312/91 que, entre outras disposições pertinentes, destaco: Art. 29 - O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do agastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação original). Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis). É de salientar que todos os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concedidos entre 05/04/1991 e 28/11/1999 (art. 29 da Lei 8.231/91 em sua redação original) eram calculados pela média aritmética simples de 36 últimos salários de contribuição, atualizados monetariamente. Impende verificar se, no caso em exame, o réu procedeu com acerto nesse procedimento. Requer o autor a revisão da renda inicial de seu benefício ao argumento de que o réu não obedeceu aos ditames legais na época da concessão do benefício. Alega na inicial: (...) Apesar da lei 8.213/91 assim determinar, em vários meses o autor pagou contribuições sociais não computadas em sua integralidade no momento da apuração de seu salário-de-benefício, gerando um benefício a menor. Note-se que não houve limitação do salário-de-contribuição ao teto legal, mas sim utilização a menor dos salários-de-contribuição no momento de apurar o salário-de-benefício (fl. 05). Ora, a planilha de cálculo do salário de benefício do autor, colacionada aos autos à fl. 188, no bojo do procedimento administrativo, desmente essa assertiva autoral. É de se notar que, em algumas vezes o valor considerado fica aquém, embora próximo, do valor da remuneração, mas, na maioria, demonstra que o INSS considerou no cálculo, salários de contribuição maiores do que o valor da remuneração ou igual ao teto, conforme pode se vê da própria planilha atualizada pelo autor às fls. 197/197. No mês de setembro/89, por exemplo, vê-se considerado o valor de \$2.498,07, ou seja, no teto do salário de contribuição à época, quando a remuneração do autor foi de apenas \$1.509,96. Isso decorre da aplicação dos índices legais de correção determinados à época, senão vejamos: O artigo 26 da lei 8870/94 é aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, como no caso em tela, e dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Conclui-se, portanto, que o INSS já efetuou essa revisão administrativamente. Ademais, o pedido objeto desta ação não encontra amparo na recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme precedentes que menciono: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DE COEFICIENTE EXCEDENTE NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO FORA DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REPASSE AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 limita-se aos benefícios cuja data de início esteja entre 5.4.1991 e 31.12.1993. 2. Com relação ao teto, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a compreensão de que o salário-de-benefício está sujeito ao limite máximo na data de início do benefício, nos moldes do determinado pelos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, e que o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 não revogou os critérios estabelecedores de limites máximos para os salários-de-benefício. 3. Inexiste previsão legal, ou no título judicial exequendo, de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção. 4. O processo executivo há de ater-se ao título judicial protegido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, ex vi do artigo 467 do Código de Processo Civil. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1114466/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO

CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, os benefícios dos coautores já foram revistos, no âmbito administrativo, nos termos do 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos dos salários-de-benefício não cobertos no primeiro reajuste, por falta de amparo legal.- Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, AC 2007.61.14.003252-2/SP, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, 7ª Turma, j. em 01/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 12/02/2010, pág. 258)Tais julgados aplicam-se ao caso concreto, porquanto o pedido formulado carece de amparo legal, pois não existe norma que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição.Não existe previsão legal para que o valor excedente ao teto do salário-de-contribuição configure um crédito a favor do segurado que justifique uma evolução paralela do benefício a aguardar a elevação do teto, pois este valor excedente é desprezado quando a lei determina que se considere apenas a renda mensal inicial.Ocorre que o valor do benefício leva em conta a regra tempus regit actum, e, estabelecido o seu valor, com a exclusão daquilo que sobejar o teto vigente, é este o valor a ser considerado para todos os efeitos legais, inclusive para os reajustes que se sucederam no tempo. O valor excluído desaparece para todos os efeitos legais, de modo que inexistente um valor de reserva a ser mantido indefinidamente, que possa ser utilizado posteriormente quando houver elevação do teto dos benefícios previdenciários, com a elevação do limite máximo do salário de contribuição.Desse modo, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988) e da preservação do valor real (artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988), pois os reajustamentos seguem critérios estabelecidos em lei ordinária (Lei nº 8.213/91).Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 28 de abril de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0005005-58.2007.403.6104 (2007.61.04.005005-8) - LEONARDO IANES NUNES(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 2007.61.04.005005-8AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: LEONARDO IANES NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BVistos etc.SENTENÇAO INSS, em fase de execução, apresentou cálculos às fls. 114/135.O autor, à fl. 142 concordou com os cálculos apresentados pela autarquia-ré.Expedição de ofícios requisitórios (fls. 156/157).Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 162), a autora deixou o prazo decorrer in albis o prazo para se manifestar(fl. 164).Comprovantes de pagamento (fls. 160, 161, 165 e 166).É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

0006871-04.2007.403.6104 (2007.61.04.006871-3) - LUIZ CARLOS BARRETO CRUZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação de rito ordinário.Autos nº 0006871-04.2007.403.6104 Autor: LUIZ CARLOS BARRETO CRUZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS BARRETO CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 32/502.837.736-3, datado de 23.09.2005. Requer a condenação da autarquia ao pagamento do benefício desde 01.06.2003 e a revisão da renda mensal do benefício com a inclusão do multiplicador 1,06 desde o seu início. Segundo a inicial, o autor recebeu auxílio doença previdenciário NB 31/502.053.164-9, que lhe foi deferido em 04/09/2002 (fl. 15) e posteriormente, em 23/09/2005 (fl.14), o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega que por ocasião da concessão do benefício da aposentadoria do autor houve erro por parte do INSS no cálculo da Renda Mensal Inicial, que ficou aquém da devida e

deve ser majorada com a aplicação do quociente de 1,06 referente a redução apurada por ocasião do cálculo. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/39). Custas recolhidas pelo autor à fl. 39. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual requer a improcedência da ação (fls. 48/61). Réplica às fls. 64/66 requer perícia contábil. Deferida a perícia à fl. 68, foi o laudo colacionado aos autos às fls. 91/98. Manifestação do autor às fls. 102/103 e anexado demonstrativo de crédito à fl. 104, requer nova manifestação da perita judicial. Esclarecimentos prestados às fls. 124/125. Honorários periciais recolhidos à fl. 132. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. No caso concreto, o autor teve seu benefício de aposentadoria por invalidez deferido na data do requerimento, em 23/09/2005, portanto sob a égide da Lei 8.312/91 que, entre outras disposições pertinentes, dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. Alega o autor que o benefício foi precedido de auxílio-doença, mas não comprova a data de cessação desse benefício e nem a alegada conversão em relação ao benefício de auxílio-doença. Dada a peculiaridade desse tipo de benefício, é possível que ao término do prazo do auxílio-doença, o autor tenha recuperado a capacidade para o trabalho e só posteriormente, em 23/09/2005, novas circunstâncias o tenham levado a requerer a aposentadoria por invalidez, que lhe foi deferida. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento o pedido também sob esse argumento. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Assim, não há como prosperar o pedido de deslocamento da DIB para 01/06/2003, pois inexistente nos autos prova que autorize tal pretensão. Passo à análise do pedido de revisão para inclusão do quociente 1,06 desde o início do benefício. O invocado artigo 26 da lei 8870/94 é aplicável apenas aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, que não é o caso em tela, e dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Ademais, o pedido quanto à revisão pelo artigo 26 da Lei supracitada não encontra, nesta ação, amparo na recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme precedentes que menciono: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DE COEFICIENTE EXCEDENTE NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO FORA DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REPASSE AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 limita-se aos benefícios cuja data de início esteja entre 5.4.1991 e 31.12.1993. 2. Com relação ao teto, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a compreensão de que o salário-de-benefício está sujeito ao limite máximo na data de início do benefício, nos moldes do determinado pelos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, e que o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 não revogou os critérios estabelecidos de limites máximos para os salários-de-benefício. 3. Inexiste previsão legal, ou no título judicial exequendo, de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção. 4. O processo executivo há de ater-se ao título judicial protegido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, ex vi do artigo 467 do Código de Processo Civil. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1114466/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS

NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, os benefícios dos coautores já foram revistos, no âmbito administrativo, nos termos do 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos dos salários-de-benefício não cobertos no primeiro reajuste, por falta de amparo legal.- Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, AC 2007.61.14.003252-2/SP, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, 7ª Turma, j. em 01/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 12/02/2010, pág. 258)Tais julgados aplicam-se ao caso concreto, porquanto o pedido formulado carece de amparo legal, pois não existe norma que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. Não existe previsão legal para que o valor excedente ao teto do salário-de-contribuição configure um crédito a favor do segurado que justifique uma evolução paralela do benefício a aguardar a elevação do teto, pois este valor excedente é desprezado quando a lei determina que se considere apenas a renda mensal inicial. Ocorre que o valor do benefício leva em conta a regra tempus regit actum, e, estabelecido o seu valor, com a exclusão daquilo que sobejar o teto vigente, é este o valor a ser considerado para todos os efeitos legais, inclusive para os reajustes que se sucederam no tempo. O valor excluído desaparece para todos os efeitos legais, de modo que inexistente um valor de reserva a ser mantido indefinidamente, que possa ser utilizado posteriormente quando houver elevação do teto dos benefícios previdenciários, com a elevação do limite máximo do salário de contribuição. No caso concreto, o cálculo do salário-de-benefício do autor submeteu-se à Lei 9.876/1999, cujo artigo 3º estabelece: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ressalte-se que, contando o segurado com menos de 144 contribuições mensais (12 anos) no período contributivo, o salário de benefício corresponderá à soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado, consoante artigo 32, 2º do Decreto 3.265/1999. Desse modo, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988) e da preservação do valor real (artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988), pois os reajustamentos seguem critérios estabelecidos em lei ordinária (Lei nº 8.213/91). A renda mensal inicial da aposentadoria do autor, conforme se vê do documento de fl. 14, foi concedida no patamar de R\$ 2.008,05 (dois mil e oito reais e cinco centavos), em data de 23/09/2005. Pelo simples cotejo do laudo pericial de fls. 93 constata-se que a revisionabilidade pleiteada implicaria em uma renda mensal no valor de R\$ 1.949,30 (um mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) em julho de 2005, sendo, portanto, desfavorável ao autor. Em relação a evolução da renda mensal do benefício percebido pelo autor, percebe-se pela complementação do laudo pericial às fls. 124/125 que, em abril de 2008, devia corresponder a R\$ 2.439,63. Enquanto o demonstrativo de crédito à fl. 104 revela o montante de R\$ 2.287,14 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos). Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício NB 502.837.736-3, para considerar a renda mensal atualizada no valor de R\$ 2.439,63 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) a partir de março de 2008, com a aplicação dos índices legais de evolução mensal a partir dessa data. As diferenças vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante apurado das diferenças das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Condene o réu, outrossim, a reembolsar, após o trânsito em julgado da decisão, os honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em

julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Deixo de condenar no reembolso das custas, face a isenção do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008788-58.2007.403.6104 (2007.61.04.008788-4) - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X IEDA COSTA GUALBERTO SILVA (SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.008788-4 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS, representado por sua curadora, Ieda Costa Gualberto Silva, ambos qualificados na peça inicial, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai, CIRO JOSÉ DOS SANTOS, falecido em 08.03.90, à vista da sua condição de inválido. Argüi que até o falecimento de sua mãe, em 20.11.04, a qual percebia pensão do seu pai, viveu sob o auxílio desta, como dependente. Argumenta que o benefício foi-lhe negado pelo INSS, em face do não-reconhecimento da invalidez, apesar de possuir debilidade mental que nunca lhe permitiu o exercício de atividade profissional. Requereu a concessão do pedido, juntamente com o pagamento das diferenças em atraso, desde a data do requerimento ao INSS, devidamente atualizada e com incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ano ano, mais honorários advocatícios. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Em contestação, o INSS argüiu faltar prova da invalidez do autor à data do óbito e que o médico perito do Instituto teria, após exame, dado parecer contrário, porquanto o diagnóstico, CID F70, retardo mental leve, não acarretaria invalidez. Aduz, ainda, serem os documentos e receituários médicos juntados posteriores a 2004 e não haver comprovação da data do início da incapacidade (fls. 54/59). Réplica às fls. 67/76. Foi juntado documento às fls. 77/80 e 92. Em saneador (fl. 93) foi determinada a realização de perícia médica. Quesitos do autor às fls. 98/99 Laudo médico às fls. 108/112. Manifestação do autor às fls. 116/117 e 119/122. À fl. 124 foi determinada complementação do laudo pericial. Esclarecimento juntado à fl. 137. Às fls. 139/143 houve a antecipação da tutela. O benefício foi implementado à fl. 153. Manifestação do INSS às fls. 160/161. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação (fls. 164/165). À fl. 166 foi determinada a expedição de ofício à 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca para o oferecimento de cópia dos laudos, sentença e outros documentos julgados relevantes pertinentes aos autos relativos à interdição do autor (proc. n. 2572/2004). As cópias requeridas foram juntadas às fls. 169/189. Intimadas, as partes não se manifestaram e o MPF reiterou a procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, registro que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Por outro lado, é dispensável a produção de prova testemunhal, em face da natureza da questão e das provas juntadas aos autos. Desse modo, passo a apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, aplicável à data do óbito, 08.03.90, em face do disposto no art. 144 da Lei n. 8.213/91: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. No Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Assim, para a obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, o INSS ratifica que, antes de falecer, o genitor do autor, Ciro José dos Santos, percebia benefício previdenciário. Possuía, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei n. 8.213/91, na redação da Lei n. 9.032/95: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - (...) (...) 4o. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O autor, filho do falecido, alega ter sido dependente do de cujus, em virtude de invalidez. Apresenta, com o intuito de prova, certidão de nascimento (fl. 14), carteiras de identidade própria (fl. 15) e dos genitores (fl. 16), certidão de casamento dos genitores (fl. 17), certidão de óbito do pai (fl. 18) e da mãe (fl. 19), certidão de interdição e nomeação de curadora (fl. 20); carta do INSS denegando o benefício (fls. 21/23); relatório da Seção Núcleo de Atenção ao Toxicodependente - SENAT, informando ser o autor dependente alcoólico e paciente da instituição desde 05.01.04 (fl. 24); receituários médicos (fls. 25/37); comprovação do benefício pago à mãe do autor (fl. 44); CTPS da mãe da parte autora (fls. 77/79), na qual o filho consta como inválido em 17.06.93 (fl. 79); certidão de interdição, no qual consta ser ele portador de deficiência mental moderada e psicose residual (fl. 80). Embora os documentos juntados não dêem conta de comprovar ser a incapacidade anterior a 1993 (o segurado faleceu em 1990), este objetivo é logrado mediante a análise dos laudos periciais, que mostram a antiguidade da doença. Primeiro, o laudo que serviu de base à interdição, elaborado em 2006, aponta ao autor inteligência inferior à normal e pensamento lento e de conteúdo empobrecido, a torná-lo incapaz de exercer atividade laborativa. Aponta-lhe deficiência mental moderada e psicose residual (fls. 180/181). Depois, o perito judicial apontou que, não obstante a dificuldade de precisar a data de início da incapacidade, os indícios apontariam

sempre ela ter existido, em face da dificuldade de elaboração de operações aritméticas simples e de interpretação (fl. 137). Trata-se de incapacidade total e permanente (fls. 108/112). Frise-se que, como destaca o perito, o fato de o autor haver cursado até a 3ª série, em escola especial, faria esperar resultado melhor. Com efeito, compulsado o documento de fl. 92, observa-se que, não obstante nascido em 15.07.59, o autor, entre 1972 e 1974, somente conseguiu cursar a 1ª série, na unidade de Educação Especial na UMEF Fernando Costa. Depois, em 1976, foi encaminhado para classe de adaptação da Unidade Municipal de Educação Especial Prof. Maria Carmelita Proost Villaça, onde foi considerado retido na 1ª série. À vista deste histórico, parece claro que, como aduz o perito, a incapacidade precede o óbito do segurado. Nessa linha, a servir de diretriz sobre o tema, colaciono os seguintes arestos que apontam a disciplina aplicável: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE DEPENDENTE - FILHO MAIOR DE VINTE E UM ANOS - ART. 16, I, C/C O ART. 74, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 - INCAPACIDADE POR PRODIGALIDADE - INVALIDEZ PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - AUSÊNCIA. I. Acerca da matéria referente aos dependentes, a teor do que estatui o artigo 16, I, combinado ao artigo 74, caput, primeira parte, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao filho maior de 21 (vinte e um) anos somente é cabível o deferimento de pensão por morte em caso de sua invalidez, o que pressupõe a inviabilidade total do exercício de atividade laborativa que garanta ao interessado a percepção de rendimentos suficientes para a sua manutenção. II. Na espécie, a ausência de invalidez para fins previdenciários, apurada em sede administrativa, segundo relatório Conclusão da Perícia Médica, e a conseqüente falta da qualidade de dependente do autor em relação a seu pai restaram assentes no processo de origem. III. Conquanto interditado, a incapacidade do autor derivou de sua prodigalidade, com a restrição à prática apenas de atos de gestão de seu patrimônio, conforme já firmado pelo aresto rescindendo. IV. A perícia realizada no feito subjacente vem corroborar tal orientação, pois afirmada a existência de incapacidade de caráter parcial, e não total, do autor, abrindo-se a possibilidade do desempenho de labor que envolva moderado esforço físico e alguma complexidade, bastando a sua submissão a tratamento medicamentoso monitorado. V. Acrescente-se que, como também já noticiado no aresto rescindendo, o estilo de vida do autor mostra-se incompatível com a figura do inválido merecedor da percepção de benefício por conta de incapacidade, eis que até mesmo é capaz de dirigir automóvel, fato que, seguramente, aponta para a viabilidade do exercício de atividade que possa garantir-lhe o próprio sustento. VI. Desse modo, duas conclusões se impõem: a primeira é a de que o entendimento positivado pelo acórdão resultou do exame detido das provas coligidas ao processo originário; a outra, é a de que, por meio da presente ação, o que pretende o autor, na verdade, é o simples reexame da matéria probatória colhida no feito subjacente, para cuja providência a rescisória não se mostra como o remédio adequado. Precedentes do STJ e da 3ª Seção desta Corte. VII. Ação rescisória julgada improcedente. (TRF da 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória n. 4829; proc. n. 2006.03.00.035074-6-SP; Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS; DJU 19/12/2007, p. 406) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - FILHA INVÁLIDA - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conhecimento do agravo retido, pois não reiterada, expressamente, sua apreciação, nas contra-razões do agravante. 2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 3. O filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. Nestes autos, restou comprovado que a autora era filha da Sra. Júlia Colombo de Paula, conforme certidão de nascimento. E sua invalidez foi, devidamente, demonstrada pelo laudo médico pericial, o qual concluiu pela incapacidade parcial e permanente. 4. Não exige a lei dependência total e absoluta da requerente em relação ao de cujus, bastando, para o recebimento do benefício, que haja auxílio ou complemento nas despesas. Destarte, não há impedimento à concessão de pensão por morte pelo fato de possuir fonte de renda - usufruindo sua aposentadoria por tempo de serviço. Ademais, não lhe é defeso tal cúmulo de benefícios previdenciários, posto não estar vedado expressamente pelo artigo 124 da Lei nº 8.213/91. 5. A qualidade de segurado do de cujus restou mantida até a sua morte, conforme se depreende do comprovante de pagamento de benefício, no qual consta que a falecida estava, naquele tempo, em gozo de benefício previdenciário. 6. Termo inicial do benefício fixado na data da citação (21/12/2001), posto que não comprovado anterior pedido na via administrativa, bem como ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no inciso I, do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. 7. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. 8. Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data serão devidos na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau. 10. Apelação da autora provida (TRF da 3ª Região, 7ª Turma; AC 912997-SP; proc. n. 2004.03.99.001652-6; Relatora Des. Fed. LEIDE POLO; DJU 05/05/2004, p. 1213) Considerando que o autor esteve a conviver, sob o mesmo teto, com a mãe, por quem foi assistido até os últimos dias desta, e que ambos eram mantidos com os proventos da pensão decorrente da morte do segurado, deixo de fixar a data do início da obrigação de pagamento em momento anterior ao óbito da genitora (20.11.04), em especial na data correspondente à D.IB., 08.03.90 (data do óbito do segurado, nos termos da redação original do art. 74

da Lei n. 8.213/91), a uma porque a autarquia já teria adimplido sua obrigação para com o núcleo familiar e, a duas, porque o pedido circunscreve-se a pleitear o benefício a partir da data do requerimento administrativo, em 19.04.05, de maneira que não cumpre a este Juízo julgar ultra petita. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder a pensão por morte à parte autora, a partir de 19.04.05, em virtude do falecimento do segurado Ciro José dos Santos. Concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Condene o réu, outrossim, a reembolsar, após o trânsito em julgado da decisão, os honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Número do Benefício: NB 31/145.884.594-7; 2. Beneficiário: LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS; 3. Pensão por morte; 4. DIB: 08.03.90 (com efeitos financeiros a partir de 19.04.05); 5. RMI: n/c; 6. RM atual: n/d; 7. DIP: n/d. Citação: 21.09.07 (fl. 66) P. R. I. Santos, 22 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0010007-09.2007.403.6104 (2007.61.04.010007-4) - JULIO CESAR SACCOMANI (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0012489-27.2007.403.6104 (2007.61.04.012489-3) - NELSON PINHEIRO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.0012489-3 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NELSON PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Vistos. NELSON PINHEIRO ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a RMI de sua atual aposentadoria (NB 83.972.352/0), para majorar o salário de benefício e a condenação do réu ao pagamento de diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como em honorários advocatícios. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 5890/73 que redimensionou para 20 salários mínimos o teto máximo tanto do salário de benefício quanto do salário de contribuição, bem como do Decreto-Lei 2351/87, que vinculou os benefícios ao salário mínimo referência. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada, em valor inicial menor que o devido. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (15/03/88), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes. Juntou documentos (fls. 15/35). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/54) alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/60 refutando as argumentações do réu. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 15/03/1988, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por consequência, não

se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 5890/73 que redimensionou para 20 salários mínimos o teto máximo tanto do salário de benefício quanto do salário de contribuição, bem como do Decreto-Lei 2351/87, que vinculou os benefícios ao salário mínimo referência. A referida Lei 5890/73 assim dispôs: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses; III - para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses. 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (...)O derogado artigo 1º do Decreto-Lei 2351/87, por sua vez, assim dispunha: 1º - Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente (...) e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais. Observo, no entanto, o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008). Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na

Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. O laudo pericial contábil de fls. 73/79 relata que o valor de benefício concedido pelo INSS ao autor em 15/03/1988 foi o equivalente a 10,55343 salários mínimos referência que, à época, correspondiam a Cz\$ 44.830,98. Realizado, portanto, novo cálculo pelo perito, tomando por base a média dos 36 últimos salários de contribuição vertidos pelo autor (fl. 21) e a legislação vigente à época, apurou-se que o valor correto da RMI seria de Cz\$ 50.130,72. Destarte, resta apurada uma diferença de Cz\$ 5.299,74 (em moeda da época) devida pelo réu no início do benefício. A atualização da RMI deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações. À vista da peculiaridade da situação, porquanto concede ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do início do benefício, DIB 15/03/1988 (fl.19). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, tomando por base a renda mensal inicial no valor de Cz\$ 50.130,72 e a DIB de 15/03/1988, com a conseqüente atualização monetária. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI

deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas mensalmente entre os valores devidos e os efetivamente pagos ao autor, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, observando a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, a prescrição das parcelas anteriores a 23/10/2002. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Condeno o réu, outrossim, a reembolsar, após o trânsito em julgado da decisão, os honorários periciais, nos termos do art. 60 da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar ao ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, por força da isenção estabelecida pelo artigo 8º da Lei 8.620/93. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Santos, 19 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0013049-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013049-2) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0014501-14.2007.403.6104 (2007.61.04.014501-0) - SUELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação de rito ordinário. Autos nº 0014501-14.2007.403.6104 Autora: SUELI RODRIGUES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SUELI RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe o restabelecimento de auxílio-doença NB 130.980.771-7, com o pagamento dos valores atrasados e a concessão de Justiça Gratuita. Diz a petição inicial que foi deferido, à autora, em 1º de setembro de 2003, o auxílio-doença nº 130.980.771-7, cessado em 24 de dezembro de 2004, embora a autora permanecesse incapacitada para suas atividades laborativas por distúrbios psiquiátricos. Então, requereu novamente o benefício em fevereiro de 2005, o qual foi indeferido por ter perdido a qualidade de segurada, sob o fundamento de que a última contribuição ocorrera em agosto de 2003. Alega a autora que em agosto de 2003, na verdade, estava em gozo de benefício previdenciário e que, quando do requerimento de novo benefício, em fevereiro de 2005, estava no período de graça, consoante o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Narra a inicial, ainda, que posteriormente a autora pleiteou juntou ao INSS outros benefícios de auxílio-doença, os quais foram indeferidos pela falta de carência, perda da qualidade de segurada e parecer contrário da perícia médica. Insurge-se, a autora, contra tais conclusões do INSS porque continuou incapaz para suas atividades laborativas mesmo com a cessação do benefício de auxílio-doença NB 130.980.771-7, não sendo verdadeira a assertiva de que tenha perdido a qualidade de segurada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/74. O pedido de antecipação de tutela foi deferido pela decisão de fls. 77/80, a fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, tendo em vista laudo pericial produzido no Juizado Especial Federal e juntado com a inicial, no qual foi reconhecida a incapacidade laborativa. Citado (fl. 93vº), o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 95/101). Réplica à fl. 105/106. Determinada a realização de exame pericial por médico psiquiatra (fl. 108/109), o laudo foi juntado às fls. 121/125, conclusivo pela inexistência de incapacidade em psiquiatria. Ciência do INSS à fl. 129. Pela autora foi requerida a realização de nova perícia, tendo em vista a divergência dos laudos médicos constantes dos autos (fl. 130). Pela decisão de fl. 139 foi determinada a realização de nova perícia. Laudo pericial às fls. 158/162, conclusivo pela inexistência de incapacidade laborativa. Ciência do INSS à fl. 164. Manifestação da autora pela procedência do pedido às fls. 168/171. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário possuir qualidade de segurador e prazo de carência. Entre eles somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurador e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias

requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso concreto, a autora, segundo consta da petição inicial, filiou-se à Previdência Social em julho de 1986 e foi demitida, sem justa causa, da empresa em que trabalhava em abril de 1987. Posteriormente, somente contribuiu para o RGPS no período de agosto a novembro de 2002. Então, ela requereu o benefício de auxílio-doença NB 127.715.119-6, o qual foi encerrado em agosto de 2003. Na sequência, a autora requereu novamente o benefício, que foi deferido em setembro de 2003, sob nº 130.980.771-7. Cessado este benefício em dezembro de 2005, a autora o requereu novamente por algumas vezes, recebendo resposta negativa quanto ao seu pedido por não ostentar qualidade de segurada, carência e depois incapacidade laborativa. Por decisão proferida em sede de antecipação de tutela, o benefício foi reativado em 19/12/2007 (fl. 89) em virtude de laudo médico produzido em setembro de 2006 (fls. 55/59). Naquela oportunidade, o perito constatou que a autora era portadora de depressão maior com sintomas psicóticos, tendo como comorbidade agorafobia, de modo que estava incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a contestação pelo réu foi determinada a realização de nova perícia, cujo laudo produzido em setembro de 2008 foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa da autora, que apresentava quadro depressivo-ansioso leve (fls. 121/125). Por causa da divergência entre os laudos foi determinada a realização de nova perícia, que também constatou a inexistência de incapacidade laborativa da autora, que apresentava transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (fls. 158/162). Desse modo, ao final da instrução processual, não restou demonstrada, em Juízo, incapacidade de qualquer espécie para o trabalho, razão pela qual não é possível a manutenção do auxílio-doença e não ficou devidamente demonstrado que a cessação do benefício por parte da autarquia previdenciária fora indevida. Por oportuno, causa estranha o fato de a autora ter vertido apenas quatro contribuições ao RGPS, de agosto a novembro de 2002, após ter perdido sua qualidade de segurada em 1988, e quando contava com cinquenta e dois anos de idade; a seguir ter pedido o auxílio-doença em dezembro de 2002, sem comprovante de atividade laborativa efetiva no período e sem comprovante do recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas, que lhe resultaram em uma renda mensal de R\$ 1.742,11 para o benefício NB 127.715.119-6, de dezembro de 2002. Ao que parece, ao reingressar no RGPS, a autora já era portadora de depressão, distúrbio que foi se abrando ao longo dos anos, com o tratamento a que ela se submeteu. Por estes fundamentos, julgo no improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Casso a decisão que antecipou os efeitos da tutela de fls. 77/80. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita requerido à fl. 27 e deixo de condená-la nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 07 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000345-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000345-0) - CLEMENTE BORLIN (SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação de rito ordinário. Autos nº 0000345-84.2008.403.6104 Autor: CLEMENTE BORLIN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLEMENTE BORLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 32/081.296.235-4, datado de 01.09.91, para que sejam corrigidos pelo INPC os 36 últimos salários de contribuição do autor e majorado o valor do benefício, a partir da data em que deveria o réu ter procedido a revisão determinada pela Lei 8.213/91. Segundo a inicial, o autor recebeu auxílio doença previdenciário NB 31/081.296.235-4, que lhe foi deferido em 24/05/1990 e posteriormente, em 01/09/1991, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/081.296.235-4). Alega que o benefício da aposentadoria não foi revisado corretamente pelo INSS, consoante determinado na Lei 8.213/91, pois deveriam ter sido atualizados os 36 últimos salários de contribuição, em um período de até 48 meses anteriores a data do afastamento. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças corrigidas, nas verbas de sucumbência e requer a assistência judiciária. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/28). Concedido o benefício da gratuidade da Justiça à fl. 30. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual alega a prescrição quinquenal e requer a improcedência do pedido (fls. 40/44). Convertido o julgamento em diligência à fl. 48 para determinar esclarecimentos à agência da Previdência Social, bem como a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao benefício do autor. A agência da Previdência Social prestou esclarecimentos no sentido de que já foi revisado o benefício do autor administrativamente e as diferenças apuradas já foram pagas. Colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo às fls. 52/218. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Como anteriormente assinalado, o benefício do autor, cuja revisão é postulada, foi concedido após o advento da Lei 8.213/91. Sendo assim, nos termos do princípio do tempus regit actum, o regime jurídico do autor deve ser submetido ao teor do ordenamento jurídico vigente à época da concessão. A questão é simples e sua solução decorre de mera análise da legislação aplicável ao caso, tendo em vista a matéria haver sido regulada com clareza. Anteriormente à promulgação da Constituição, apenas os vinte e quatro salários de contribuição mais antigos, dentre os trinta e seis, eram corrigidos monetariamente, por força do art. 21, parágrafo 1º da CLPS, o qual outorgava ao Ministério da Previdência e Assistência Social, competência para fixar, mediante Portarias, os índices destinados a esta finalidade. Com o surgimento da Lei nº 6.423/77, cerceou-se a arbitrariedade daquele órgão, para determinar-se, no seu artigo 1º, que: A correção em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação

pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Dessa forma, de um sistema em que apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos eram corrigidos, a partir da Lei nº 6.423/77, pela variação da ORTN/OTN ou BTN, partiu-se, com o advento da Constituição, para outro regime, no qual todos os trinta e seis salários de contribuição considerados no cálculo deveriam ser corrigidos. Assim, a CF/88 determinou que os benefícios fossem calculados com base na média dos últimos 36 salários de contribuição, corrigidos mês a mês, conforme dispusesse o Plano de Custeio e de Benefícios. Como este plano só veio com as Leis 8.212 e 8.213 de 24/07/91, no período que antecedeu essas leis, a Previdência Social concedeu os benefícios com base nos últimos 36 meses, corrigindo apenas os 24 salários de contribuição mais antigos. Como a inflação desse período foi muito alta, os benefícios acabaram ficando defasados. Para corrigir essa distorção, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05/10/88 e 05/04/1991 (que é o caso da autora), tivessem sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. E, no seu parágrafo único: A renda mensal, recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá, para todos os efeitos, a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Dessa forma, o período compreendido entre 05/10/88 e 05/04/91 foi denominado Buraco Negro, com as diferenças devidas somente a partir de 06/1992. Assim, o INSS, em princípio, revisou administrativamente todos os benefícios concedidos no período do chamado Buraco negro. Entretanto, para verificar se a revisão foi aplicada corretamente, necessita-se da memória de cálculo detalhada dessa revisão, contendo todos os salários-de-contribuição do PBC e os índices de correção aplicados. Passo à análise dos documentos acostados aos autos para, no caso concreto, a fim de aferir se o INSS procedeu corretamente a revisão determinada pela norma legal. Consta à fl. 74 que, em 10 de janeiro de 2006, o autor requereu a revisão administrativa de seu benefício. O INSS admitiu que não havia procedido à revisão conforme determinado para todos os benefícios do período denominado Buraco Negro, por falha do sistema. Ou seja, o seu direito à revisão foi reconhecido pela autarquia, conforme documentos de fls. 81 e seguintes. De início apurada uma renda atualizada no valor de R\$ 1.330,87 (mil trezentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), consoante fl. 11; submetida a nova análise (fls. 121/122), a autarquia previdenciária expõe em breve relato que o segurado apresentou a RSC constante de fl. 4 do procedimento administrativo, onde estão discriminados os salários de contribuição referentes ao período de 11/86 a 10/88 e consta junto ao CNIS os valores referentes aos meses de 09/84 a 10/88. Em seguida, detalha o procedimento utilizado: (...) 11. Para fins de simulação da RMI do auxílio-doença NB 31/81.296.235-4 utilizaremos os valores apresentados na RSC, desprezando os valores anteriores a competência 11/86, uma vez que esses valores, mesmo migrados do CNIS não são considerados prova plena, uma vez que são anteriores a 07/94 e não há RSC com esses valores para confrontação. Por fim, o INSS entende que: (...) o aplicativo CONRMI apura valor indevidamente a maior pata a simulação da RMI na DIB do NB/32 com a informação da DAT em 15/10/88, provavelmente ao não aplicar o índice escalonado de 1,073100 (para benefícios com DIB até 05/90) na competência 06/90 (...). E conclui que o valor correto da RMI, após revisão é de Cr\$144.233,13, que, convertido em moeda atual, corresponde a R\$ 675,22 (seiscentos e setenta e cinco reais), consoante cálculo de fl. 128. As diferenças apuradas em decorrência dessa revisão foram pagas, conforme se vê à fl. 138. Inconformado, o autor requer nova revisão de seu benefício, ao argumento de que a autarquia deveria considerar os 36 últimos salários de contribuição no cálculo (fl. 139), cuja relação anexa às fls. 140/142. Os salários de contribuição referentes ao período em questão, setembro de 1984 a outubro de 1988 constam do CNIS (fl. 192/198). Em decisão de fls. 208/209, o INSS comunica ao segurado que, embora não frustradas as diligências no sentido de confirmar os salários de contribuição apresentados, que aliás representam cópia fiel dos valores do CNIS, foi realizada uma simulação da apuração com os valores dos 36 meses do PCB e obteve-se uma diferença irrisória e a menor, ou seja, desfavorável ao segurado (fl. 208). Portanto, foi indeferido o pedido pelo Instituto. Nesta ação, o autor pleiteia novamente a revisão de sua RMI, com a consideração dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos pelo INPC, consoante determinava a redação primitiva do artigo 31 da Lei 8.213/91. Verifico que o benefício do autor foi concedido em 01.09.1991 e o referido diploma legal entrou em vigor em 24 de julho de 1991, sendo, portanto, a norma aplicável ao caso em tela, sem as alterações introduzidas pela Lei 8880/94. Dispunha o revogado artigo 31 da Lei 8.213/91: Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Observo no documento de fls. 201 que o INSS já aplicou corretamente o INPC como índice de correção dos 36 últimos salários de contribuição do autor na simulação de atualização da RMI nos moldes requeridos pelo autor. Consoante esclareceu a autarquia à fl. 208, a revisão nos moldes pleiteados pelo autor resulta na apuração de uma diferença irrisória e a menor. Assim, pelo Princípio da proteção ao hipossuficiente, foi escorrega a decisão do INSS ao desconsiderar a simulação e indeferir o novo pedido de revisão do autor. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

000447-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000447-8) - JOSE JONECI RAMOS DE OLIVEIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 2008. 61. 04. 000447-8 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ JONECI RAMOS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo AJOSÉ JONECI RAMOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs essa demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença anterior, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a anterior concessão de auxílio-doença em virtude de arritmia cardíaca, em 01.10.06, e exercer a atividade de soldador, a qual demanda esforços físicos. A prorrogação teria sido negada em perícia realizada em 14.01.08, sob a alegação do retorno da capacidade. Questiona, ainda, a legalidade da alta programada. Esteado nisso, requer a procedência do pedido, bem como a condenação do INSS no pagamento das prestações vencidas e vincendas, gratificação natalina e os consectários legais. Requereu, outrossim, a antecipação da tutela. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Foi concedida assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial (fl. 37). Em contestação, o réu arguiu, preliminarmente, falta de interesse processual, em virtude da possibilidade de recurso administrativo, e, no mérito, a capacidade do autor (fls. 49/57). Apresentou quesitos. Laudo às fls. 62/68. Às fls. 75/78 foi concedida a antecipação de tutela, para o INSS implantar o benefício de auxílio-doença ao autor. Ofício da autarquia assinala o cumprimento da ordem, mediante a reativação do benefício NB 31/570.170.456-0 (fl. 99). Réplica às fls. 88/89. A parte autora aduziu acordar com o laudo. O INSS, todavia, manifestou a contrariedade do parecer técnico do seu assistente, que atesta a inexistência de incapacidade (fls. 106/107 e 121). Em manifestação, o autor reafirmou suas mazelas (fls. 125/128). O feito foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia (fl. 131). Foram juntados documentos às fls. 141/174, com o propósito de comprovar a função de soldador do autor. Novo laudo às fls. 184/189, atestou não haver mais incapacidade para o trabalho. O INSS requereu a revogação da antecipação da tutela a partir de 24.03.09 (fls. 192/193). O autor aponta o conflito dos laudos e requer a concessão do benefício. Cópia do procedimento administrativo encontra-se às fls. 212/232. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito, inicialmente, a preliminar referente à falta de interesse processual, por ser este evidente diante da controvérsia posta nos autos. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é mister possuir qualidade de segurado e prazo de carência. A diferenciação consiste tão-somente no grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência: total e permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. A comprovação do cumprimento da carência e da qualidade de segurado decorre do recebimento, pela parte autora, desde 2006, de auxílio-doença. Ademais, caso se enquadrasse a situação como cardiopatia grave, objeto do art. 151 da Lei n. 8.213/91 e Portaria Interministerial n. 2.998/01 (fl. 187), estaria dispensado o cumprimento do prazo de carência para efeito de concessão do benefício. Assim, não há que se questionar a existência desses requisitos legais. Passo ao exame da incapacidade. O primeiro laudo elaborado pelo perito judicial, após parecer contrário da perícia administrativa, que recomendava a cessação do benefício, apontou ser o autor portador de bradicardia sinusal, geradora de incapacidade total e temporária para o trabalho. Diante do transcurso do tempo, o assistente técnico do INSS explicitou inexistir incapacidade, pois não necessariamente a doença a geraria. Por consequência, foi determinada nova perícia, na qual o mesmo perito judicial atestou o retorno da capacidade. Não há contradição entre as afirmações do perito judicial ou entre este e as do assistente técnico, porquanto, nos casos de incapacidade temporária, não são excepcionais as alterações no quadro de saúde da pessoa, que ora pode melhorar, ora piorar, a ponto de tornar-se incapaz. Destarte, nada impede possa o segurado gozar do benefício em determinados períodos e a ele não direito em outros. A avaliação do assistente técnico, em 24.03.09, era de não haver repercussão hemodinâmica da bradicardia e, portanto, inexistir incapacidade (fl. 232). É, também, a conclusão a qual chegou o perito judicial no exame que deu ensejo ao laudo juntado aos autos em 14.04.09, quando informou nada de anormal haver sido detectado no teste ergométrico realizado em 10.03.09. Ademais, não foi observada lesão cardíaca e os resultados dos exames de sangue consideraram o estado do periciando satisfatório (fls. 184 e seguintes). Ainda que se possa estranhar a reversão da incapacidade, note-se que ela não se deu em tão pouco tempo, porquanto o primeiro benefício já fora concedido em 2006 e os exames clínicos, assim como o teste ergométrico, foram avaliados por dois profissionais experientes, os quais assinalaram a mudança do quadro. Destarte, é inviável o reconhecimento da incapacidade após 24.03.09. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/570.170.456-0) da data do seu cancelamento, 13.01.08, até 24.03.09. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.

111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Condeno o réu, outrossim, a reembolsar, após o trânsito em julgado da decisão, os honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Número do Benefício: NB 31/570.170.456-0; 2. Beneficiário: JOSÉ JONECI RAMOS DE OLIVEIRA; 3. Auxílio-doença; 4. DIB: 01.10.06 (reativação a partir de 13.01.08); 5. DCB: 24.03.09; 6. RMI: R\$ 1.788,08; 7. RM atual: n/d; 8. DIP: n/d. Citação: 21.01.08. P. R. I. Santos, 19 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0000924-32.2008.403.6104 (2008.61.04.000924-5) - GILVAN JOSE DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e do réu em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001376-42.2008.403.6104 (2008.61.04.001376-5) - JAYME MUNIZ (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001380-79.2008.403.6104 (2008.61.04.001380-7) - RODERLEI MUNIZ MORAES (SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002829-72.2008.403.6104 (2008.61.04.002829-0) - ITAMAR REVOREDO KUNERT (MG092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0002829-72.2008.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ITAMAR REVOREDO KUNERT EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 72/75, referente à reconsideração a respeito do pedido de tutela antecipada indeferida às fls. 79/80, bem como à forma de correção monetária e juros de mora no tocante à aplicação da Lei 11.960/2009, que estabeleceu índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Pugnou, ainda, que seja aplicado à correção monetária os indexadores ORTN, OTN, BTN, INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC e IGP-DI, observados seus respectivos períodos de vigência. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, a antecipação de tutela foi requerida pelo embargante e indeferida às fls. 79/80, encontrando-se a questão, assim, resolvida. Vale ressaltar que o embargante não se encontra desamparado, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que leva a conclusão que se encontra em situação financeira estável. Quanto ao pedido de não incidência dos dispositivos da Lei 11.960/2009 em relação à correção monetária e aos juros de mora, não assiste razão à parte embargante. Senão, vejamos. A jurisprudência reiteradamente já decidiu que os juros e a correção monetária das prestações devidas incidem mês a mês a partir do vencimento de cada uma delas. Assim, a sentença que determinou a aplicação dos juros de mora e correção monetária pelos mesmos índices da caderneta de poupança, consoante dispõe o artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com as alterações da Lei 11.960/2009, a partir da publicação da referida lei, vai ao encontro do entendimento sedimentado nos Tribunais, conforme jurisprudência transcrita abaixo: PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS NºS 4.242/63 E 3.765/60. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Restou decidido pelo Pretório Excelso que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. (MS 21707-3/DF, Relator para Acórdão Ministro Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 22/09/95, p. 30590). Na hipótese, como o pai da autora faleceu no dia 23/06/1980, aplicam-se as Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63, não podendo incidir, na hipótese, a Lei nº 8.059/90. Assim, correta a sentença que determinou a reversão para a autora da cota-parte da pensão instituída por seu pai que vinha sendo recebida pela falecida companheira dele, e reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o requerimento administrativo. Entretanto, como o óbito ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal, a pensão integral só poderá corresponder à de 2º Sargento, com base no art. 30 da Lei nº 4.242/63. 2. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das diferenças a serem pagas

foi adequada, considerando que o caso não demandou maior técnica. 3. A correção monetária e os juros de mora são devidos mesmo que o juízo de 1º grau não tenha fixado expressamente na condenação. No caso dos juros de mora, o próprio Supremo Tribunal Federal fixou tal entendimento na Súmula nº 254. Assim, os atrasados deverão ser corrigidos de acordo com a Tabela de Precatórios desta Justiça Federal e desde o momento em que cada parcela tornou-se devida, bem como acrescidos de juros de mora, a partir da citação, de 0,5% ao mês, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo que, a partir de 29 de junho de 2009, deverão ser calculados na forma da Lei nº 11.960/09. 4. Remessa necessária e apelos de ambas as partes parcialmente providos. (Sexta Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, AC 200651010163943, AC - APELAÇÃO CIVEL - 403286, DJU - Data::23/02/2010 - Página::142/143). (Grifei). Destarte, não acolho o pedido de modificação para que seja aplicada nova forma de incidência de juros de mora e correção monetária discrepante da que consta na sentença embargada. Por fim, quanto ao pedido de aplicação dos citados indexadores na correção monetária das parcelas atrasadas resultante da revisão do benefício do embargante, entendo que os índices de correção monetária aplicáveis à espécie são os estabelecidos na Resolução n. 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal. Assim, não acolho a pretensão autoral para utilização de índices de correção discrepantes da supracitada resolução. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir da fl. 91. P.R.I. Santos, 12 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002990-82.2008.403.6104 (2008.61.04.002990-6) - JOAO FRANCISCO BRAZ (SP263032 - GISELE BARRETO BRITO E SP264038 - SAMIRA SILOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.002990-6 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO FRANCISCO BRAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO JOÃO FRANCISCO BRAZ, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado: I) ao reconhecimento da sujeição à aposentadoria especial nos períodos de trabalho de 17.05.1972 a 06.01.1973, 27.08.1973 a 30.11.1973, 01.12.1973 a 31.10.1978, 01.11.1978 a 28.02.1980, 01.03.1980 a 14.07.1983, 16.01.1984 a 13.03.1984, 09.04.1984 a 21.08.1989 e 16.06.1995 a 03.03.1998; II) à conversão do período pleiteado em comum, para consecutivamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, outrossim, o pagamento de saldos atrasados, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Por fim, requereu o benefício da gratuidade de justiça. Acostada a cópia do processo administrativo (fls. 10/181). Os autos foram remetidos do Juizado Especial Federal para este juízo (fls. 251 e 252). Citado (fl. 269), o INSS ofertou contestação (fls. 272/287) alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, alega a falta de comprovação de atividade especial. Réplica às fls. 106/120. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao mérito, em sua redação original, o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 permitia a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional da pessoa, independentemente de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Admitia, ainda, a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Editada a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, contudo, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Desse modo, desde 28.04.95, não basta ao segurado, para a concessão do benefício, integrar determinada categoria profissional; faz-se mister, outrossim, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Todavia, com relação ao período anterior a 28 de abril de 1995, é inadmissível a exigência de comprovação da exposição aos agentes nocivos enumerados na legislação. Isso só é plausível com relação ao período posterior, de forma a respeitar o direito adquirido da parte e o princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. A respeito, colaciono a seguinte ementa do Egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003 PG:00409) Resumo claro da forma de enquadramento das atividades especiais, dita o art. 2º, 3º, da Instrução Normativa n.º 49 do INSS: Art. 2º (...) 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo

técnico No caso vertente, pretende o autor o reconhecimento do período compreendido entre 17.05.1972 a 06.01.1973, 27.08.1973 a 30.11.1973, 01.12.1973 a 31.10.1978, 01.11.1978 a 28.02.1980, 01.03.1980 a 14.07.1983, 16.01.1984 a 13.03.1984, 09.04.1984 a 21.08.1989 e 16.06.1995 a 03.03.1998 como de exercício de atividades sob condições especiais. Inicialmente, observo que os períodos de 27.08.1973 a 30.11.1973 e 01.12.1973 a 31.10.1978 já foram considerados especiais (fls. 45 e 46). Por esta razão, deixo de apreciá-los. Conforme já exposto, até 28.04.1995 para a caracterização como trabalho sob condições especiais, basta o enquadramento da profissão nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo desnecessária a apresentação de laudo pericial. As profissões de serralheiro e traçador não estão enquadradas nos anexos dos decretos supra citados, todavia, as atividades neles descritas não são taxativas, portanto, apenas demonstram exemplificações de atividades a serem consideradas especiais. Assim, há de se reconhecer a atividade de serralheiro e traçador como especial, por analogia a outras atividades similares, como as descritas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 (ferreiros, cortadores de chapa, esmerilhadores, dentre outros). Posto isto, considero como especiais os períodos de 17.05.1972 a 06.01.1973, 01.03.1980 a 14.07.1983 e 16.01.1984 a 13.03.1984, em que segundo os formulários de fls. 24 e 25 e as cópias da CTPS de fls. 123/181, exerceu a atividade de serralheiro e 01.11.1978 a 28.02.1980 e 09.04.1984 a 21.08.1989, quando conforme consta à fl. 24, prestou serviços como traçador. Por fim, com relação ao período de 16.06.1995 a 03.03.1998, em que conforme a legislação à época dos fatos já se exigia a apresentação de laudos, observo que o autor apresentou apenas o formulário do INSS de fl. 28 para comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde. Assim, não reconheço como especial o período de 16.06.1995 a 03.03.1998. Reconhecido os períodos de 17.05.1972 a 06.01.1973, 01.11.1978 a 28.02.1980, 01.03.1980 a 14.07.1983, 16.01.1984 a 13.03.1984 e 09.04.1984 a 21.08.1989 passo à contagem do seu tempo de serviço: N° COMUM ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias																																																																																																																																																											
06/06/1968	30/11/1968	175	- 5	25	----	2	01/10/1969	02/07/1970	272	- 9	2	----	3	03/05/1971	24/04/1972	352	- 11	22	----	4	17/05/1972	06/01/1973	230	- 7	20	1,4	322	- 10	22	5	01/02/1973	06/02/1973	6	- 6	----	6	01/03/1973	22/08/1973	172	- 5	22	----	7	27/08/1973	30/11/1973	94	- 3	4	1,4	132	- 4	12	8	01/12/1973	31/10/1978	1.771	4	11	1	1,4	2.479	6	10	19	01/11/1978	28/02/1980	478	1	3	28	1,4	669	1	10	9	10	01/03/1980	14/07/1983	1.214	3	4	14	1,4	1.700	4	8	20	11	16/01/1984	13/03/1984	58	- 1	28	1,4	81	- 2	21	12	09/04/1984	21/08/1989	1.933	5	4	13	1,4	2.706	7	6	13	06/11/1989	18/06/1990	223	- 7	13	----	14	18/07/1990	20/05/1991	303	- 10	3	----	15	04/03/1992	21/05/1992	78	- 2	18	----	16	26/05/1992	31/08/1993	456	1	3	6	----	17	01/03/1994	24/12/1994	294	- 9	24	----	18	16/06/1995	03/03/1998	978	2	8	----	Total	3.309	9	2	9	- 8.089	22	5	19	Total Geral (Comum + Especial)	11.398	31	7	28

Assim, restou comprovado que o autor possuía, anteriormente ao advento da EC n. 20/98, 31 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. III - DISPOSITIVO Posto isto, e por tudo o mais quanto dos autos consta, no que diz respeito ao período 27.08.1973 a 30.11.1973 e 01.12.1973 a 31.10.1978, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor compreendidos entre 17.05.1972 a 06.01.1973, 01.11.1978 a 28.02.1980, 01.03.1980 a 14.07.1983, 16.01.1984 a 13.03.1984 e 09.04.1984 a 21.08.1989, bem como converter estes períodos em tempo de contribuição comum, totalizando 31 anos, 07 meses e 28 dias de contribuição, e assim, conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50 Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/D; 2. Nome do segurado: João Francisco Braz. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 03/03/1998; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 05.05.2008 (fl. 269). P.R.I. Santos, 11 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0003123-27.2008.403.6104 (2008.61.04.003123-8) - NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2008.61.04.003123 - 8 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO AUTORA: NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido, BEAZIO SBIZZERA, em 31.03.00. Alega que, não obstante tenham se separado em 19.03.80, tornaram a conviver até o falecimento do varão. O INSS

indeferiu o pleito administrativo. Requereu, ao final, a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente; juros de mora, contados da citação; honorários advocatícios e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereu, outrossim, a antecipação da tutela. Juntou documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi negada a antecipação da tutela (fl. 48). Em contestação, o INSS arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, e, no mérito, a improcedência da ação, por falta de comprovação da convivência e dependência (fls. 55/66). Réplica às fls. 70/77. Intimadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal. Depoimento pessoal da autora à fl. 107 e oitiva das testemunhas às fls. 97 e 108. Memoriais da parte autora às fls. 113/114, com juntada de novos documentos às fls. 112 e 115/139. É o relatório. Fundamento e decido. Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício depende de cumprimento do período de carência. No caso vertente, a qualidade de segurado do falecido resta comprovada diante do documento de fl. 40, que atesta ter sido ele beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08.11.90 (NB 0858662825). Para a comprovação da condição de dependente do falecido, por sua vez, foram apresentadas as seguintes circunstâncias, pertinentes às provas documentais: 1) certidão de óbito do falecido, ocorrido em 31.03.00 (fl. 25); 2) certidão de casamento entre a autora e o falecido, celebrado em 07.05.60 (fl. 24); 3) recibo de pagamento à funerária, em 31.03.00; 4) notas fiscais em nome do falecido, datada de 1981, 1985, 1986, sem especificação do seu endereço (fls. 27/29); 5) recibo correspondente a compra de armário pela autora e o falecido, em novembro de 1987 (fls. 29/30); 6) conta de luz em nome do falecido datada de 1980 (fl. 31); 7) contas telefônicas referente aos anos de 1985 e 1986 (fls. 32/39); 8) carta de indeferimento do requerimento administrativo da autora, protocolado em 04.04.00 (fls. 42/43); 9) fotos (fls. 116/119); 10) contas telefônicas, datadas de 1996 a 1999 (fls. 122/139); A autora e as testemunhas asseguram que, não obstante a separação, esta foi efêmera e logo o casal retornou à sua convivência, até o óbito do varão. A comprovar isso, aduz a parte, a certidão de óbito se referiria a ela como viúva do falecido. No entanto, em que pese os depoimentos assinalados e a plausibilidade da versão ofertada, o certo é que, para a concessão do benefício, seria mister que a prova testemunhal fosse acompanhada, no mínimo, de um início de prova documental, o que, infelizmente, não ocorre. A certidão de óbito, decerto, pode ser um indicador do status referente à união de fato. Para tanto, porém, a prova por ele representada deveria ser harmônica com as demais provas documentais, por habitualmente decorrer de declaração feita por pessoas próximas, como, no caso, um filho do casal. No caso vertente, o máximo que a autora consegue acostar aos autos são fotos e recibos antigos, anteriores a 1987: treze anos, portanto, antes do falecimento do segurado. De outra parte, o fato de um filho da autora, segundo a testemunha Mary Aparecida Cury, residir em Andradina, tira o valor das contas telefônicas como prova de seus contatos com o marido nesta cidade, pois nada assegura que, na verdade, não estivesse a contatar seu filho. Ademais, se o segurado aposentou-se em 1990, dez anos antes do falecimento, certamente não estava em Andradina, nessa época, a trabalho, como anteriormente o fez, mas para visitar o filho. Assim, todas as ligações telefônicas efetuadas nestes dez últimos anos para essa cidade são, na verdade, para a casa do filho, sendo impossível saber quem era o interlocutor ou o conteúdo da conversa nesses telefonemas. Em suma, é improvável que, residindo e eventualmente efetuando viagens juntos até o ano de 2000 e estando o segurado sob tratamento médico ao qual, possivelmente, poderia ter ido acompanhado, não tenha a autora nenhuma prova documental dessa convivência após 1987. Ora, se ela possuía recibos dessa época e de anteriores, será que nada mais foi comprado pelo casal nos treze anos seguintes, capaz de gerar um documento apto a demonstrar a identidade de endereços? Nem fotos mais recentes? É de se estranhar. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento). Fica suspensa, contudo, a cobrança dessa verba, em face do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 04 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR Juiz Federal

0003547-69.2008.403.6104 (2008.61.04.003547-5) - FARLEY ARIIVALDO DIAS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.003547-5 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FARLEY ARIIVALDO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C- SENTENÇA - Vistos. FARLEY ARIIVALDO DIAS, já qualificado nos autos, vem, em procedimento comum ordinário, propor ação em face da UNIÃO FEDERAL e da autarquia previdenciária, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-las condenadas ao pagamento dos direitos concernentes à complementação de sua aposentadoria na qualidade de ferroviário da extinta FEPASA. Pleiteia, ainda, a incorporação de verbas salariais no cálculo da complementação da aposentadoria e o reconhecimento dos reajustes concedidos aos ativos, com consequente condenação no pagamento dos abonos dos anos 1999 a 2004. Aduz que foi admitido pela FEPASA em 04/11/74, empresa do Estado de São Paulo, na qual exerceu a função de maquinista. Posteriormente aquela foi incorporada pela RFFA, empresa da União Federal, de acordo com a Lei Estadual 9.343 de 22 de abril de 1996. Alega que a Lei 10.478/03 estendeu aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91. Entende, outrossim, com fundamento na referida legislação, que tem direito a receber a complementação de aposentadoria da União, através do INSS, pois a empresa na qual trabalhou foi sucedida pela empresa pública da União Federal (RFFSA). Os demais pedidos dependem do acolhimento desse primeiro. Juntou documentos às fls. 07/15. Concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita (fl. 17). A União Federal apresentou contestação e documentos (fls. 26/48), na qual alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade de parte da União, haja vista a Lei Estadual 9.343/96 ao regulamentar a transferência à RFFSA, ter estabelecido em seu parágrafo 4º, que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões obedeceria ao disposto na legislação estadual específica e no contrato coletivo de trabalho 1995/1996. Alega, ainda, a inépcia da inicial em relação aos pedidos de reconhecimento dos reajustes salariais concedidos aos ativos, pois a exordial não narra causa de pedir em relação aos mesmos. Como preliminar de mérito, requer seja declarada a prescrição da pretensão, tendo em vista que o autor ingressou com a ação em 2008 e o desligamento da Ferrobán S/A, sucessora da RFFSA ocorreu em 20.01.1999. Por fim, requer a improcedência do pedido ao argumento de que o último empregador do requerente foi a empresa FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A e não a RFFSA, consoante contrato de trabalho junto aos autos, da falta de provas da condição de ferroviário e do não cabimento das verbas trabalhistas e reajustes, por não fazer parte da complementação da aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/63), na qual alega ilegitimidade passiva e denuncia à lide a Fazenda do Estado de São Paulo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/83, reitera os termos da exordial. Alegações finais e documentos colacionados pela União às fls. 97/156. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Contudo, no concernente às condições da ação, observo que assiste razão às rés no tocante à ilegitimidade de parte, posto que o objeto principal da ação é o pedido de complementação de aposentadoria e não apenas a revisão da mesma. A Jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região é uníssona no tocante à legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da ação de revisão de aposentadoria, independente de complementação pela FEPASA, nos casos em que o autor já recebe a referida complementação, ou seja, quando não há pedido nesse sentido. Senão vejamos: TRF 3 - PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. EX-FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 260 TFR. REAJUSTES. URV. IRSM INTEGRAL. 177,80%. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. 2. Afasta-se a preliminar da autarquia. O fato de o autor receber complementação de benefício pela FEPASA não o impede de obter a revisão no âmbito previdenciário, em não havendo discussão a respeito da complementação. Não há que se falar, assim, em ilegitimidade. 3. A prescrição de cinco anos foi expressamente fixada na r. sentença (fl. 79), devendo, contudo, ser consignada a sua incidência sobre as parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). A ação foi ajuizada em 19 de setembro de 1.996 (fl. 02), restando prescritas todas as eventuais diferenças devidas até 19 de setembro de 1.991. 4. Pois bem, nesse diapasão, considerando que o benefício da parte autora foi concedido antes da vigência da Constituição, eventuais diferenças ocorridas até abril de 1.989 restam prescritas, porquanto a partir dessa data, nos termos do artigo 58 do ADCT, atribui-se a equivalência com o salário-mínimo baseada na renda mensal inicial do benefício, nos limites da Súmula 18 desta Corte. Portanto, prescritas as diferenças eventualmente devidas em razão da Súmula 260 do TFR, em ambas as partes. 5. Prescritos, também, como decidiu o douto juízo, os expurgos da inflação oficial postulados na exordial. De toda sorte, ainda que não prescritos, é assente na jurisprudência de que a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício. 7. Veja-se, ainda, que pretende a parte autora a incorporação em setembro de 1.991 do índice de 177,80%. Não se trata de pedido do índice de 147,06%, como bem frisou em seu recurso (fl. 91). Os percentuais de 79,69% e de 54,60% são inacumuláveis, porquanto esse se encontra inserido naquele. 8. Preliminar afastada. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial provida. Apelação do autor improvida- DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 705 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EX-TFR. 1. Não há litisconsórcio passivo necessário da FEPASA se a discussão travada se limita ao reajuste do benefício previdenciário, ao encargo do INSS, não havendo qualquer questionamento quanto à inexistência da complementação de proventos de que trata o Decreto Estadual nº 35.530/59 (Estatuto dos Ferroviários das estradas de ferro de propriedade e administração do Estado de São Paulo). 2. A complementação da aposentadoria à conta da FEPASA, com o fim de manter paridade dos proventos com aqueles assegurados aos demais funcionários ou servidores do Estado, não exime o INSS de reajustar corretamente a parcela do benefício de sua exclusiva responsabilidade. 3. A primeira parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incide até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o art. 58 do ADCT. Em outros termos, os reflexos produzidos pela aplicação do índice integral alcançam as prestações subseqüentes até a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. 4. As diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal deverão ser apuradas com a dedução dos valores complementados pela FEPASA, na esteira de precedentes deste Tribunal, para que não se gere enriquecimento indevido. 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos DJU DATA:30/06/2006 PÁGINA: 867 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. FEPASA. RECURSO

PROVIDO. I - Encontra-se pacificada em nossas Cortes superiores a questão da legitimidade do segurado para pleitear a revisão do benefício previdenciário, independente da complementação paga pela FEPASA. II - Determinado o prosseguimento da execução, com a liquidação da sentença condenatória que impôs ao INSS a revisão do benefício, para que se proceda à revisão da renda mensal do benefício previdenciário nos moldes definidos na sentença, com vistas ao reajuste das prestações vincendas do benefício, bem como, quanto às prestações vencidas, a devida apuração, mediante liquidação por artigos, da efetiva ocorrência da redução no valor dos proventos de aposentadoria recebidos pelo agravante. III - Agravo provido. DJU DATA:04/09/2003 PÁGINA: 325 Depreende-se dos julgados supracitados que a questão da legitimidade está adstrita à revisão do benefício previdenciário, no tocante à parcela de responsabilidade do INSS, independente da complementação feita pela FEPASA. O Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento, consoante se pode ver nos seguintes julgados: STJ - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO POR OUTRO ÓRGÃO. FEPASA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tem o segurado interesse de agir quando postula em Juízo reajuste de benefício contra o INSS, e, conseqüentemente, em promover sua execução, ainda que este venha a ser complementado pela FEPASA. Isso porque referida complementação não está compreendida na relação jurídica entre o segurado e o INSS. Precedentes. 2. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. DJ 12/02/2007 p. 292 Assim, se a ação tem por escopo a revisão do benefício, a legitimidade do INSS é patente, ainda que a complementação da aposentadoria seja feita pela FEPASA ou outro órgão. No entanto, ressalta a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a referida complementação não está compreendida na relação jurídica entre o segurado e o INSS. Outrossim, inteligência dos julgados supramencionados, forçoso é concluir que a FEPASA é a responsável para figurar no pólo passivo de demanda pela complementação da aposentadoria e a competência, portanto, é da Justiça Estadual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PENSÃO DE VIÚVA DE EX-FERROVIÁRIO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES. PRECEDENTES. CPC, ART. 20, 4. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. É competente a Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações promovidas por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, pleiteando complementação de pensão. Precedentes deste STJ. 2. Matéria não ventilada no Tribunal de origem (CPC, art. 20, 4) não pode ser apreciada em instância especial, ante a ausência do prequestionamento, pressuposto de admissibilidade do recurso. DJ 16/10/2000 p. 350 - AgRg no Ag 299322 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0032059-5 PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. DJe 05/10/2009 Acolho, destarte, a preliminar de ilegitimidade das rés, no que resta prejudicada a análise dos pedidos acessórios. Pelo exposto, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 05 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0003674-07.2008.403.6104 (2008.61.04.003674-1) - GILBERTO CARDOSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003724-33.2008.403.6104 (2008.61.04.003724-1) - CAROLINE MALTA LOBO DA FONTE - INCAPAZ X ALINE BARBOSA MALTA (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2008.61.04.003724-1 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORES: CAROLINE MALTA LOBO DA FONTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CAROLINE MALTA LOBO DA FONTE, representada por sua mãe, ALINE BARBOSA MALTA, ambas qualificadas na inicial, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai, FABIO LOBO ALVES DA FONTE, desde a data

do óbito, ocorrida em 06.04.97. Em síntese, a autora alega ter a autarquia lhe indeferido o pedido, em virtude de seu pai não possuir a qualidade de segurado. A seu entender, porém, em face do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91 não exigir prazo de carência para esse benefício, do art. 102 dessa lei assegurar, para quem tenha trabalhado por um tempo mínimo o benefício e o caráter assistencial deste, é inegável o direito pretendido. Requer, a final, a concessão do benefício, com o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente; juros de mora, contados da citação; honorários advocatícios e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. Concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Em contestação, o INSS refutou o pedido, sob o argumento da perda da qualidade de segurado do falecido, porquanto, na data do óbito, já decorreria um ano da ruptura de seu último vínculo trabalhista. Argui, outrossim, a prescrição quinquenal. Juntou extrato do CNIS (fl. 37). Réplica às fls. 42/46. À fl. 48 foi determinada a regularização processual da autora e a especificação das provas pretendidas. Em resposta, a autora requereu prazo para localizar sua mãe e manifestou não haver provas a produzir em audiência (fls. 50/51). Concedido prazo, a parte permaneceu inerte por mais de 4 (quatro) meses. O Ministério Público Federal - MPF requereu a intimação pessoal da parte (fl. 54). Certidão do oficial de justiça apontou terem mãe e filha se mudado para o Rio de Janeiro há um ano, sem saber informar o novo endereço (fl. 60). O MPF requereu a realização de diligências para localizá-las (fl. 64). Nada encontrado, salvo o cadastro desatualizado, as partes e o MPF foram intimados, nada tendo requerido. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora, nascida em 07.11.97, é menor incapaz (fl. 11) e, portanto, representada por sua mãe. Nesse passo, por pleitear direito próprio, ainda que assistida pela mãe, o instrumento de mandato deveria ter sido passado em seu nome, com a assistência devida, e não diretamente pela mãe. A parte foi intimada para sanear essa irregularidade. Requerido prazo suplementar, a prorrogação de 05 dias foi concedida, mediante despacho publicado em 05.12.08. Em decorrência, porém, da dificuldade de localização da autora e sua mãe, nada ocorreu. Após manifestação do MPF, em maio de 2009 foi tentada a intimação pessoal. Segundo a avó da menor, todavia, esta e sua mãe teriam se mudado para o Rio de Janeiro sem deixar endereço. Foram realizadas inúmeras diligências, inclusive no Rio de Janeiro, mas todas resultaram infrutíferas. Intimadas as partes desse fato, em despacho publicado em 08.12.09, estas nada requereram (fls. 100 e seguintes). Essas são as circunstâncias fáticas. Pois bem, segundo o art. 267, II, do CPC, quando o processo ficar parado por mais de 1 (um) ano, cabe sua extinção, sem julgamento do mérito, em razão do abandono. Para isso, porém, é preciso que, antes, a parte seja pessoalmente intimada para dar o andamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 267, 1º, CPC). No entanto, no caso vertente, as tentativas de intimação pessoal para seu prosseguimento foram malsucedidas, em virtude da não-localização da parte e de sua representante. Nessa hipótese, por se tratar de interesse de incapaz e em face da possibilidade de intimação por edital, caberia, em tese, a intimação por esse meio como último recurso antes de se dar o decurso de prazo. Destarte, determino que o oficial de justiça confirme, no último endereço da autora, sua ausência e, se for o caso, em face do tempo decorrido, se houve a comunicação de seu novo endereço. Obtido este, proceda-se à intimação pessoal. Nada obtido, providencie-se a intimação por edital e, transcorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 05 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0004477-87.2008.403.6104 (2008.61.04.004477-4) - FLAVIO CORREA GONCALVES (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004528-98.2008.403.6104 (2008.61.04.004528-6) - PEDRO MISSIAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2008.61.04.004528-6 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PEDRO MISSIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PEDRO MISSIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 04/04/1975 a 02/01/1987, 29/01/1987 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 31/07/1991 e 01/08/1991 a 12/05/1998, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 12/05/1998. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/105). Processo distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Em sede de recurso, a Turma Recursal proferiu decisão de incompetência do Juizado em virtude do valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas de Santos/SP, por residir o autor nesta cidade (fls. 285/189). Citado (fl. 304), o INSS ofertou contestação (fls. 84/88), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Sem réplica (fl. 319). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de

regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/ajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'questio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade

como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 109.247.175-5 e que alguns períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial e de cópia do procedimento administrativo acostado, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Pelo que verifico dos documentos de fls. 70/71 e 75, a controvérsia refere-se aos períodos de 04/04/1975 a 02/01/1987, 29/01/1987 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 31/07/1991 e 01/08/1991 a 12/05/1998. Passo, então, à sua análise. No período de 04/04/1975 a 02/01/1987 o autor juntou formulário SB-40 (fl. 31), segundo o qual teria exercido a atividade de estivador, enquadrada nos códigos 2.5.6 e 2.4.5 dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Assim, verificado pelo formulário de fl. 31 o enquadramento da atividade nos Decretos que regulamentaram a matéria, acolho como especial o período de 04/04/1975 a 02/01/1987. Quanto aos períodos de 29/01/1987 a 31/03/1987 e 01/04/1987 a 31/07/1991 o autor juntou aos autos formulários SB-40 (fl. 32 e 91) e laudos técnicos periciais (fls. 33/34 e 93/94), que informam que laborou em condições especiais, exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade de 90 dB. Vale ressaltar, ainda, que as atividades exercidas pelo autor nos citados períodos também se enquadravam no código 2.4.5 do quadro anexo do Decreto 83.080/79. Destarte, reconheço como especiais os períodos de 29/01/1987 a 31/03/1987 e 01/04/1987 a 31/07/1991. Por fim, quanto ao período de 01/08/1991 a 12/05/1998 acostou o autor formulário SB-40 (fl. 35) e laudo técnico pericial (fls. 37/38), segundo os quais teria exercido atividade especial sujeito ao agente agressivo ruído de intensidade de 96 dB, bem como estar a sua atividade enquadrada no código 2.4.5 do quadro anexo do Decreto 83.080/79. Entretanto, conforme a fundamentação acima discorreu, a partir da edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, a comprovação do trabalho realizado em condições especiais deverá ser comprovado mediante laudo técnico pericial, exceto para ruído, que sempre foi necessário a presença do laudo pericial. Assim, verifico que o laudo acostado às fls. 37/38 só contempla o período de 01/08/1991 a 22/12/1997. Como não há mais a possibilidade de enquadramento da atividade a partir da edição da Lei n. 9.032/95, se fazendo necessária a presença de laudo técnico, não há como reconhecer o período posterior não abrangido pelo laudo, que vai de 23/12/1997 a 12/05/1998. Outrossim, em que pese a extemporaneidade do laudo, o médico do trabalho que o assina afirma que as condições ambientais apresentadas eram as mesmas em que o segurado laborou à época. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial. Do exposto, reconheço como especial o período de 01/08/1991 a 22/12/1997. Reconhecidos os períodos de 04/04/1975 a 02/01/1987, 29/01/1987 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 31/07/1991 e 01/08/1991 a 22/12/1997, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, até a EC n. 20/98: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
04/04/1975	02/01/1987	4.229	11	8	29	1,4	5.921	16	5	11
29/01/1987	31/03/1987	63	2	3	1,4	88	2	28	3	0
01/04/1987	31/07/1991	1.561	4	4	1,4	2.185	6	25	4	01
01/08/1991	22/12/1997	2.302	6	4	22	1,4	3.223	8	11	13
23/12/1997	12/05/1998	140	4	2	0	0	0	4	20	0
Total		140	4	20	0	0	0	4	20	0
Total Geral (Comum + Especial)		11.557	32	11	7					

Verifico que o autor preencheu os requisitos para aposentação consoante as regras anteriores a EC n. 20/98, fazendo jus, portanto, a ter seu benefício concedido com base nas regras anteriormente vigentes ao advento da citada emenda, que assim estatuíam: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidos as seguintes condições: I - (...); II - (...); III - (...). 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. (grifei). Para a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bastava que o segurado comprovasse 30 anos de tempo de serviço, se homem. No caso concreto, restou comprovado pela contagem efetuada acima que o autor contava com 32 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de serviço antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, tem direito o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Pelo exposto e por tudo mais quantos dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 04/04/1975 a 02/01/1987, 29/01/1987 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 31/07/1991 e 01/08/1991 a 22/12/19, com a conversão de tempo especial para comum, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento, em 12/05/1998. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou

adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Há que se levar em consideração, contudo, que as parcelas atrasadas deverão ser pagas calculando-se o tempo de serviço do autor como de 30 anos, 04 meses e 30 dias, tendo em vista que no procedimento administrativo não consta pedido de reconhecimento nem documentos comprobatórios que o autor trabalhou em atividade especial no período de 01/04/1987 a 31/07/1991. Assim, as verbas vencidas e não pagas só deverão ser calculadas levando-se em consideração o tempo de 32 anos, 01 mês e 07 dias a partir da citação do INSS nos autos do Processo n. 2004.61.84.073928-5, em 05/07/2004, uma vez que somente a partir desta data é que o Instituto tomou conhecimento do pedido do autor. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensando, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Verifico pelo documento de fl. 326 que o autor requereu e teve deferido administrativamente pedido de aposentadoria por idade (DIB 26/10/2007). Assim, em face da impossibilidade de cumulação entre benefícios de aposentadoria, conforme determina o inciso II do artigo 124 da lei n. 8.213/91, oficie-se ao INSS para que tome as providências cabíveis em virtude da impossibilidade de cumulação, devendo proceder o Instituto de forma a fazer com que o segurado escolha o benefício que lhe afigure mais vantajoso. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 109.247.175-5; 2. Nome do segurado: PEDRO MISSIAS; 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 12/05/1998; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 03/07/2008 (fl. 304). P.R.I. Santos, 22 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0004913-46.2008.403.6104 (2008.61.04.004913-9) - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor e suas testemunhas (fl. 423), bem como o INSS para ciência da audiência aprazada para o dia 24/08/2010 às 14:00 horas.

0004916-98.2008.403.6104 (2008.61.04.004916-4) - SEYLA AZEVEDO GONCALVES (SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005295-39.2008.403.6104 (2008.61.04.005295-3) - HENRIQUE ARENDA DA SILVA (SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0005295-39.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HENRIQUE ARENDA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HENRIQUE ARENDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais no período de 03/01/1977 a 05/10/1994, a conversão do tempo especial em comum e, conseqüentemente, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/02/2000. Alega, em síntese, que adquiriu direito a aposentação com base nas regras anteriores à EC n. 20/98, mas que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, resultando, portanto, no indeferimento do seu requerimento de aposentadoria por tempo de serviço. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo, em 23/02/2000. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/64). A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 94/97). À fl. 103 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (fls. 111), o INSS apresentou contestação (fls. 113/120), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter sido concedido o benefício ao autor consoante os ditames legais. Réplica às fls. 124/130. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de prova pericial (fl. 133). Laudo técnico pericial acostado às fls. 152/157. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva

do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido.Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima.Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiaisA Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional.A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92.Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99.Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confirma-se:O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412).Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI . COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - (...).II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.III - Quanto do requerimento administrativo o autor

comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.3. Do agente nocivo ruídoObserve que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado.No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/ RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos

períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial.Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ousou divergir.Issso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório.Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalho em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.5. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 115.000.512-0 e que um período por ele laborado não foi considerado como exercido em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, que se constitui de cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor.Pelo que verifico dos documentos de fls. 59, a controvérsia refere-se ao seguinte período: 03/01/1977 a 05/10/1994. Passo, então, à análise do mencionado período.Para comprovação do alegado o autor juntou formulário DSS-8030 (fl. 38) e laudo técnico pericial (fls. 39/42), segundo os quais esteve exposto, de forma habitual e permanente, a diversos agentes agressivos, tais como: ruído, energia elétrica de alta tensão, dentre outros.O laudo técnico pericial informa, ainda, que o trabalho realizado na empresa, no qual o autor laborava, o deixava exposto ao agente físico ruído, cujas fontes na média apresentam valores acima de 90 dB.Pela perícia realizada em local de trabalho (fls. 153/157), o perito chega a conclusão semelhante com a do laudo de fls. 39/42, informando que o autor esteve exposto ao agente ruído de 94,8 dB, podendo chegar até 110 dB.Conforme já exposto na fundamentação, o nível de ruído exigido para que o trabalho seja considerado especial é de intensidade superior a 80 dB, até 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/97. Comprovado que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB no período, faz jus a vê-lo reconhecido como especial.Quanto ao uso do EPI, consta dos laudos que a empresa não possuía comprovante de treinamento de uso correto do equipamento, bem como de fornecimento dos mesmos.Desse modo, acolho como trabalhado em condições especiais o período de 03/01/1977 a 05/10/1994.6. Da contagem do tempo de contribuiçãoReconhecido o período pleiteado como de atividade especial, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício, na data de entrada do requerimento administrativo, em 23/02/2000:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 01/04/1971 15/03/1972 345 - 11 15 - - - - 2 01/04/1972 16/06/1975 1.156 3 2 16 - - - - 3 02/06/1976 03/01/1977 212 - 7 2 - - - - 4 04/01/1977 05/10/1994 6.392 17 9 2 1,4 8.949 24 10 9 5 02/01/1995 16/12/1998 1.425 3 11 15 - - - - Total 3.138 8 8 18 - 8.949 24 10 9Total Geral (Comum + Especial) 12.087 33 6 27 Verifico que o autor preencheu os requisitos para aposentação consoante as regras anteriores a EC n. 20/98, fazendo jus, portanto, a ter seu benefício concedido com base nas regras anteriormente vigentes ao advento da citada emenda, que assim estatuíam:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidos as seguintes condições:I - (...);II - (...);III - (...). 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. (grifei).Para a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bastava que o segurado comprovasse 30 anos de tempo de serviço, se homem. No caso concreto, restou comprovado pela contagem efetuada acima que o autor contava com 33 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de serviço antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98.Assim, tem direito o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Pelo exposto e por tudo mais quantos dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 03/01/1977 a 05/10/1994, com a conversão de tempo especial para comum, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento, em 23/02/2000.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou

adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: n/d; 2. Nome do segurado: HENRIQUE ARENDA DA SILVA; 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 23/02/2000; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da Citação: 01/08/2008 (fl. 111). P.R.I. Santos, 30 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005307-53.2008.403.6104 (2008.61.04.005307-6) - MARIO PAULINO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2008.61.04.005307-6 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MÁRIO PAULINO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MÁRIO PAULINO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja averbado o tempo de trabalho comum não acolhido pelo INSS, bem como reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/07/1971 a 06/02/1974, 19/04/1974 a 05/03/1975, 28/06/1976 a 15/09/1976, 01/11/1976 a 31/03/1978, 25/04/1978 a 02/04/1980, 01/06/1980 a 28/09/1981, 01/11/1981 a 30/03/1985 e 02/05/1991 a 12/02/1997, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/10/1999. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/175). A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência em virtude do valor da causa (fls. 221/224). Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional indeferida às fls. 231/233. À fl. 233 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 237), o INSS ofertou contestação (fls. 239/246), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 250/251. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Da averbação do tempo de trabalho comum Alega o autor que o INSS deixou de averbar tempo de serviço por ele prestado. Entretanto, ainda que não tenha especificado os períodos que pretende ver averbados, passo à análise de todos os períodos laborados. Pelos documentos de fls. 23/24 verifico que todos os períodos em que o autor trabalhou foram levados em consideração na contagem efetuada pelo INSS. Assim, falta ao autor interesse de agir, na medida em que o que pleiteia neste pedido já foi reconhecido na via administrativa. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. 2. Da atividade especial A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na

referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição

inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 114.870.187-4 e que oito períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais, sem maiores detalhes. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, consistentes em cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Pelo que verifico dos documentos de fls. 23/24, a controvérsia refere-se aos períodos de 01/07/1971 a 06/02/1974, 19/04/1974 a 05/03/1975, 28/06/1976 a 15/09/1976, 01/11/1976 a 31/03/1978, 25/04/1978 a 02/04/1980, 01/06/1980 a 28/09/1981, 01/11/1981 a 30/03/1985 e 02/05/1991 a 12/02/1997. Os documentos acostados aos autos pelo autor dão conta de que exerceu a função de mecânico na maior parte de sua vida laboral, em diversas empresas. A função de mecânico não se encontra enquadrada nos decretos que regulamentaram as profissões sujeitas a agentes agressivos à saúde. Assim, importante salientar que, no exercício desta função, deverá o profissional demonstrar, por meio de laudo técnico pericial, a que agente agressivo se encontrava exposto, para que se possa reconhecer a atividade exercida como especial. Cumpre ressaltar que o autor trouxe formulários emitidos pelas empresas, mas que, embora tais documentos sejam importantes para efeito de complementação dos laudos, ainda assim, por si sós, não são suficientes para comprovação da exposição a agente nocivo. Atente-se para o fato de que, no presente caso, além da ausência dos laudos que comprovariam a exposição, os formulários acostados são extremamente sucintos e vagos, não se constituindo, portanto, em documentação hábil a provar o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde. Destarte, não reconheço como especiais os períodos de 01/07/1971 a 06/02/1974, 19/04/1974 a 05/03/1975, 28/06/1976 a 15/09/1976, 01/11/1976 a 31/03/1978, 25/04/1978 a 02/04/1980, 01/06/1980 a 28/09/1981, 01/11/1981 a 30/03/1985 e 02/05/1991 a 12/02/1997. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de averbação dos períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do aludido codex. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0005708-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005708-2) - MARIA DINORA RODRIGUES NOVAES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista a parte autora. Após, ao INSS para ciência das fls. 77, 83 e 86. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

0005818-51.2008.403.6104 (2008.61.04.005818-9) - ARTUR ROSA (SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2008.61.04.005818-9 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARTUR ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARTUR ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 02/05/1986 a 14/07/1986 e 29/04/1995 a 03/08/2006, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 05/10/2006. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/79). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 82/85. Benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 85. Citado (fl. 109), o INSS ofertou contestação (fls. 94/104), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 111/115. É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de

critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris'. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo

Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico(...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 142.269.766-2 e que alguns períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais, sem maiores detalhes. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Pelo que verifico dos documentos de fls. 59/61, a controvérsia refere-se aos períodos de 02/05/1986 a 14/07/1986 e 29/04/1995 a 03/08/2006. Passo, então, à sua análise. No período de 02/05/1986 a 14/07/1986 constato a inexistência de qualquer prova capaz de comprovar o exercício da atividade especial. Saliente-se que, segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido do autor, desmerece acolhimento esse pedido. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: **PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA**. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Quanto ao período de 29/04/1995 a 03/08/2006, acostou o autor perfil profissiográfico previdenciário (fls. 36/37), que informa que trabalhou na empresa VARIG VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S/A, estando sujeito a diversos agentes agressivos, tais como: variações de pressão atmosférica, baixa umidade relativa do ar, dentre outros. Entretanto, conforme restou demonstrado na fundamentação acima, a partir do advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, para comprovação da atividade especial se faz necessário a apresentação de laudo técnico pericial, não se prestando o perfil profissiográfico previdenciário, por si só, para comprovação do trabalho sujeito a condições especiais. Pelo exposto e por tudo mais quantos dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei nº 1.060/50). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006315-65.2008.403.6104 (2008.61.04.006315-0) - LUANE PEREIRA FONTES - INCAPAZ X CARINA PEREIRA SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006319-05.2008.403.6104 (2008.61.04.006319-7) - ODENIR DE SOUZA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006367-61.2008.403.6104 (2008.61.04.006367-7) - ANTONIO FERNANDO TEIXEIRA PINTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.006367-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO TEIXEIRA PINTO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 147/152, referente à reconsideração a respeito do pedido de tutela antecipada indeferida às fls. 113/115. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, a antecipação de tutela foi requerida pelo autor e indeferida às fls. 113/115, encontrando-se a questão, assim, resolvida. Entretanto, compulsando os autos, verifico que a diferença que o autor obterá entre a sua atual renda e a renda recalculada consistirá em um valor substancial. Tendo em vista que se trata de hipossuficiente e que o valor das prestações previdenciárias tem caráter alimentar, vislumbro como possível a antecipação da tutela jurisdicional, pois presentes estão seus requisitos. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para conceder a tutela antecipada, devendo o INSS recalcular a renda mensal inicial do autor, nos moldes estabelecidos na sentença de fls. 147/152. HERBERT CORNELIO PIETER DE

BRUYN JÚNIOR Juiz Federal SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 147/152: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO FERNANDO TEIXEIRA PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 02/05/1973 a 31/03/1978, 03/04/1978 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/11/1991, 01/02/1991 a 17/11/1997, 18/11/1997 a 04/01/1999, 05/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 21/03/2007 e 22/03/2007 a 01/06/2007, a conversão do tempo especial em comum e a recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/06/2007. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/107). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 113/115. Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 114. Citado (fl. 137), o INSS ofertou contestação (fls. 123/136), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 141/145. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na questão juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. O autor alega que laborou em condições especiais e que os períodos não foram reconhecidos pelo INSS como de trabalho prejudicial à saúde. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais, sem maiores detalhes. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, consistentes em cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Pelo que verifico dos documentos de fls. 44/46, a controvérsia refere-se aos períodos de 02/05/1973 a 31/03/1978, 03/04/1978 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/11/1991, 01/02/1991 a 17/11/1997, 18/11/1997 a 04/01/1999, 05/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 21/03/2007 e 22/03/2007 a 01/06/2007. Passo então à análise de cada um dos períodos. Quanto ao período de 02/05/1973 a 31/03/1978, o autor juntou aos autos formulário SB-40, segundo o qual exerceu a função de Mecânico Chefe/Coordenador de Manutenção e Mecânica, estando exposto a diversos agentes agressivos, tais como, óleo diesel, óxido de etileno, óxido de propileno, graxa, dentre outros. A atividade exercida pelo segurado e os agentes agressivos a que estava exposto são enquadrados no código 1.2.10 do Decreto 83.080/79, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento como especial do período de 02/05/1973 a 31/03/1978. Quanto aos períodos de 03/04/1978 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/11/1991 e 01/02/1991 a 17/11/1997, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 19/23), segundo o qual exerceu as funções de encarregado de manutenção mecânica e técnico mecânico especialista, exposto aos agentes agressivos umidade, esgoto, produtos químicos etc. Até o advento da Lei. 9.032 de 28/04/1995 bastava ao segurado o enquadramento da sua atividade para que o período trabalhado fosse reconhecido como de atividade especial. Assim, verifico que os períodos pleiteados pelo autor se enquadram no código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 83.080/79 até o advento da citada legislação, em 28/04/1995. A partir dessa data não há como acolher o pedido no autor apenas pelo enquadramento da atividade. Destarte, reconheço como trabalho exercido em atividade especial os períodos de 03/04/1978 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/11/1991 e 01/02/1991 a 28/04/1995. Por fim, quanto aos períodos de 18/11/1997 a 04/01/1999, 05/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 21/03/2007 e 22/03/2007 a 01/06/2007, juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 19/23) e laudo técnico das condições ambientais (fls. 71/89). O laudo técnico acostado não traz informações específicas em relação ao segurado, como o período em que trabalhou na empresa, a descrição das atividades que executou, como se dava a jornada de trabalho, quais os tipos de agentes agressivos a que ficava exposto, bem como os locais que exerceu suas atividades etc. Assim, por se tratar de laudo genérico, não há como comprovar a exposição efetiva do autor aos agentes agressivos. O ppp acostado também não é apto, por si só, à comprovação do exercício de atividade especial a partir da Lei. 9.032 de 28/04/1995, que exige laudo técnico pericial específico, comprovando a efetiva exposição. Do exposto, não reconheço como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 18/11/1997 a 04/01/1999, 05/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 21/03/2007 e 22/03/2007 a 01/06/2007. Reconhecidos como especiais os períodos supracitados, passo à contagem de tempo para efeito de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor percebe, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/06/2007: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic.

Dias Convert. Anos Meses Dias 15/05/1969 23/07/1969 69 - 2 9 - - - - 2 24/07/1969 29/07/1970 366 1 - 6 - - - - 3
19/10/1970 08/04/1971 170 - 5 20 - - - - 4 13/05/1971 24/09/1971 132 - 4 12 - - - - 5 27/10/1971 10/02/1972 104 - 3 14
- - - - 6 26/04/1972 30/10/1972 185 - 6 5 - - - - 7 31/10/1972 30/04/1973 181 - 6 1 - - - - 8 02/05/1973 31/03/1978 1.770
4 11 - 1,4 2.478 6 10 18 9 03/04/1978 31/12/1989 4.229 11 8 29 1,4 5.921 16 5 11 10 01/01/1990 30/11/1991 690 1 11 -
1,4 966 2 8 6 11 01/12/1991 28/04/1995 1.228 3 4 28 1,4 1.719 4 9 9 12 29/04/1995 04/01/1999 1.326 3 8 6 - - - - 13
05/01/1999 04/11/1999 300 - 10 - - - - - 14 05/11/1999 31/12/1999 57 - 1 27 - - - - - 15 01/01/2000 31/05/2002 871 2 5
1 - - - - - 16 01/06/2002 21/03/2007 1.731 4 9 21 - - - - - 17 22/03/2007 01/06/2007 70 - 2 10 - - - - - Total 5.562 15 5 12
- 11.084 30 9 14 Total Geral (Comum + Especial) 16.646 46 2 26 O autor, na data do requerimento administrativo
(01/06/2007), contava com 46 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao recálculo da
renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pelo exposto e por tudo mais
quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código
de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 02/05/1973 a
31/03/1978, 03/04/1978 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/11/1991 e 01/02/1991 a 28/04/1995, convertendo-os em
comum, com o conseqüente recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de
contribuição integral (NB 143.441.397-4). As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma
da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas
alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal. Para fins de atualização monetária e compensação da mora,
determino a incidência uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros
aplicados à caderneta de poupança, consoante nova redação do artigo 1º F da Lei nº 9494/97, estabelecida pela Lei
11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do
montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código
de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ, bem como no pagamento das custas judiciais, inclusive as adiantadas pelo
autor. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo,
adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n.
69/06 e n. 71/06:1. NB: 143.441.397-4;2. Nome do segurado: ANTÔNIO FERNANDO TEIXEIRA PINTO;3.
Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB:
01/06/2007;6. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 16/03/2009 (fl.
137). P.R.I. Santos, 16 de abril de 2010.

0006440-33.2008.403.6104 (2008.61.04.006440-2) - ANTONIO DA SILVA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.6104.006440-2 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Vistos. Trata-se de ação proposta por ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de valores pretéritos reconhecidos em sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.04.001589-0. Alega o autor, em síntese, ter sido vitorioso em MS impetrado neste juízo em 21 de março de 2005, o qual reconheceu ao autor o direito ao benefício de aposentadoria proporcional, desde 17 de setembro de 2003. A referida sentença transitou em julgado (fl. 100). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/103. Emenda à inicial de fls. 106/108 trouxe aos autos a planilha de cálculo a justificar o valor atribuído à causa. Deferido ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 109). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 116/118). Réplica às fls. 122/123. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, observo que no tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Destarte, como a presente ação foi distribuída em 02/07/2008, e considerando, ainda, a interrupção da prescrição pela ação mandamental distribuída em 21/03/2005 (fl. 15), não há falar em prescrição quinquenal, porquanto as parcelas pleiteadas pelo autor situam-se dentro do quinquênio que antecede o ajuizamento do feito (17/09/2003 a 31/03/2005). No caso em tela, como a ação de Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e é cedício que também não se presta à cobrança de valores atrasados, ingressou o autor com a presente ação ordinária, cujo escopo é condenar o réu ao pagamento das prestações devidas no período compreendido entre 17/09/2003 a 31/03/2005. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para o reconhecimento do pedido exordial. Com efeito, às fls. 64/72, consta cópia da sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.6104.001589-0 que, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedeu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, retroativa a data de 17 de setembro de 2003. Interposta apelação pelo INSS, o acórdão de fls. 92/98, confirmou in totum a sentença de primeiro grau e ressalta na sua parte final: Cumpre esclarecer, por fim, que agiu de forma acertada o d. Juiz a quo, uma vez que as parcelas vencidas devem ser pleiteadas em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF). A jurisprudência, igualmente, tem

acolhido a pretensão autoral. Exemplifico aqui com os seguintes julgados do E. Tribunal Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA CITAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE A DIB E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DEVIDAS. 1. O benefício previdenciário da autora foi concedido em função de sentença proferida nos autos do mandado de segurança n 94.0000724-8, o qual tramitou perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária. Em 27.04.2007, após a remessa daqueles autos a esta Corte, sobreveio decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença, que transitou em julgado em 04.06.2007. 2. O prazo para a ação de cobrança se iniciou tão somente na data do trânsito em julgado da decisão judicial em Mandado de Segurança que concedeu o benefício, e não da sua implantação, como entendera o Juízo de primeiro grau, já que a determinação no Mandado de Segurança era questão ainda sub iudice, e não possibilitava a cobrança de atrasados pelas vias ordinárias, portanto, não há que se falar em prescrição do direito da autora em perceber os valores atrasados. 3. O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). 4. Por outro lado, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito. 5. A autora possui o direito ao pagamento dos valores atrasados, na forma da sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao benefício, e portanto, desde a citação efetivada naqueles autos de Mandado de Segurança, até a data da implantação do benefício. 6. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181758 - DJF3 DATA: 18/09/2008 PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PREJUDICIALIDADE ENTRE O PEDIDO DESTA AÇÃO E JULGADO PROFERIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA - CONFIRMAÇÃO DA CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA NESTA OPORTUNIDADE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - DEVIDAS AS PARCELAS VENCIDAS ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 515, 3º DO CPC - Não ocorre o fenômeno da litispendência entre as demandas, vez que ela se verifica quando há perfeita identidade entre os elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). No presente caso, é notória, ao menos, a diferença de pedidos entre as ações. - Havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício há que ser fixado naquela data. Assim, o autor tem direito ao recebimento das parcelas vencidas entre seu requerimento administrativo (24 de fevereiro de 2000) e a efetiva implantação do benefício (31 de janeiro de 2001), devidamente corrigidas. - Apelação da parte autora provida. Pedido julgado procedente com fundamento no artigo 515, 3º do CPC. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 869972 - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA: 02/07/2008 Ressalto que é possível identificar-se uma relação de prejudicialidade entre as demandas, vez que o desfecho desta ação, que versa a respeito de cobrança de parcelas vencidas de benefício concedido em decorrência do julgado proferido naquele mandado de segurança, é dependente da confirmação definitiva daquela decisão, situação consolidada em 24/05/2007, com o trânsito em julgado do venerando acórdão (fl.100). Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor, Sr. ANTONIO DA SILVA, as verbas vencidas referentes ao seu benefício previdenciário de aposentadoria, relativas ao período de 17/09/2003 a 31/03/2005, que deverão ser pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária e compensação da mora, determino a incidência uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante nova redação do artigo 1º F da Lei nº 9494/97, estabelecida pela Lei 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas desde a data da citação, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Deixo de condenar ao ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, por força da isenção estabelecida pelo artigo 8º da Lei 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Santos/SP, 14 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0006637-85.2008.403.6104 (2008.61.04.006637-0) - VALDEVINO GONCALVES DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2008.61.04.006637-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALDEVINO GONÇALVES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDEVINO GONÇALVES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 01/06/1979 a 09/08/1989, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 22/01/2007. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/94). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 97/101. À fl. 101 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 105), o INSS ofertou contestação (fls. 106/112), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 118/119. Na fase de especificação de provas o autor requereu realização de audiência para comprovação da atividade de motorista, desenvolvida junto à empresa

TRANSLEITE SANTISTA S/A (fl. 123). Em audiência, o autor prestou depoimento pessoal (fl. 204) e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 205/206). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela

jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.325.514-5 e que um período por ele laborado não foi considerado como exercido em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, consistentes em cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Pelo que verifico dos documentos de fls. 51/52, a controvérsia refere-se ao período de 01/06/1979 a 09/08/1989. Passo, então, à análise do período mencionado. Para comprovação do trabalho realizado em condições especiais junto à empresa TRANSLEITE SANTISTA S/A., o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fl. 38) e formulário DSS-8030 (fl. 79), segundo os quais exercia a atividade de motorista de caminhão, enquadrando-se, assim, nos códigos dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, o INSS não reconheceu o período como especial porque no formulário de fl. 79 consta que o autor tinha como atribuições, além de dirigir o caminhão, as funções de ...vender, entregar e receber os valores referentes as vendas... Assim, segundo o Instituto, não teria o autor direito a ver reconhecido o período como especial, haja vista não atuar como motorista de forma permanente. Para esclarecer o alegado, foi requerido pelo autor realização de audiência, onde se colheu o seu depoimento pessoal (fl. 204), bem como foram ouvidas duas testemunhas (fls. 205/206). Em seu depoimento o autor afirma que exerceu, de 1979 a 1989, unicamente a profissão de motorista na empresa, e que não vendia produtos para a mesma, apenas fazendo as entregas, conforme abaixo se transcreve: que o período relativo à BRENDA foi reconhecido como especial pelo INSS, cingindo-se a lide apenas ao período trabalhado na TRANSLEITE entre 1979 e 1989; era motorista de caminhão Troco e Truck; o primeiro deles era de 7000 toneladas e o segundo de 12000 toneladas; possuía registro em carteira; que segundo a funcionária do INSS seu pedido de reconhecimento de tempo especial nessa atividade foi negado, pois na CTPS estaria mencionado que o autor seria motorista-entregador e que não se reconhecia esse tempo na hipótese de dupla função; que além do transporte urbano pegava rodovias para outras cidades; que quando ia pegar o leite na fábrica em Guaratinguetá ia só; quando fazia entregas entre São Sebastião e Peruibe ia acompanhado de outro funcionário; que nesse caso o autor só dirigia e os ajudantes faziam entrega aos estabelecimentos clientes da sua empregadora; José Firmino da Silva, motorista, em seu testemunho à fl. 205, informou que o autor trabalhava exclusivamente nas funções de motorista de caminhão e que cobria a folga dos demais motoristas, bem como informou que os caminhoneiros da empresa, quando iam entregar mercadorias, se valiam sempre de ajudantes para a consecução dos trabalhos, conforme se depreende da seguinte passagem da sua inquirição: trabalho na TRANSLEITE de 1980 a 1995 e, após ter saído, retornou a empresa posteriormente; todo esse período trabalhou como motorista; que os caminhões da empresa eram de 6000 e 12000 toneladas, tendo trabalhado com ambos; que quando distribuía o leite na região do litoral ia acompanhado de dois ajudantes, que faziam entrega enquanto o depoente somente cuidava da direção; em outras regiões ia com apenas um ajudante; Valdevino não tinha setor certo de entregas, pois cobria a folga de todos os motoristas; ele trabalhava somente como motorista; que o trabalho dele, como os dos demais motoristas, era feito cotidianamente de domingo a segunda, sem folga; somente depois passou a haver uma folga na semana; que isso foi aproximadamente em 1998. Por sua vez, José Luelcito de Moraes, em seu testemunho (fl. 206), informou que inicialmente trabalhou na empresa como ajudante e posteriormente como motorista. Explicou que o autor cobria suas folgas como motorista e que em todo o período laborado por ele na empresa o autor sempre exerceu a função de motorista, assim como deixou claro que quem cuidava da entrega das mercadorias eram os ajudantes. A seguir colaciono trecho do relatado: ... respondeu que o depoente trabalhou como ajudante, na TRANSLEITE, entre 1985 e 1988, tendo em julho deste ano passado a trabalhar como motorista, o que fez até 16 de março de 2005; que no período em que foi ajudante Valdevino era motorista da empresa; quando o depoente passou a motorista Valdevino, que exercia a mesma função, passou a cobrir as suas folgas; que o trabalho era ininterrupto e até certo ano de domingo a domingo,

sem folga; quando passaram a dar um dia de folga (não se recorda a época) isso só ocorria após sete dias corridos de trabalho; que distribuiu leite as vezes até de madrugada e quando terminavam de entregar o último retornavam parando para recolher os pedidos e os vasilhames anteriormente entregues; quem cuidava da entrega eram os ajudantes, enquanto os motoristas só cuidavam da direção. Assim, comprovado pelos documentos e pela prova colhida em audiência, denota-se que o autor exerceu a profissão de motorista de caminhão no período de 01/06/1979 a 09/08/1989, fazendo jus, portanto, ao enquadramento da atividade nos códigos 2.4.4 e 2.4.2 dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Reconhecido como especial o período supracitado, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, levando-se em consideração os períodos já reconhecidos pelo INSS, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/01/2007: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 01/01/1977 12/09/1977 252 - 8 12 - - - - 2 08/09/1977 10/01/1979 483 1 4 3 - - - - 3 01/02/1979 18/05/1979 108 - 3 18 - - - - 4 01/06/1979 09/08/1989 3.669 10 2 9 1,4 5.137 14 3 7 5 03/10/1989 28/04/1995 2.006 5 6 26 1,4 2.808 7 9 18 6 29/04/1995 31/07/1995 93 - 3 3 - - - - 7 19/01/1996 31/03/2006 3.673 10 2 13 - - - - 8 01/04/2006 21/01/2007 291 - 9 21 - - - - Total 4.900 13 7 10 - 7.945 22 0 25 Total Geral (Comum + Especial) 12.845 35 8 5

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (21/01/2007), contava com 35 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 97/101 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/06/1979 a 09/08/1989, convertendo-o em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos autos do procedimento administrativo n. 140.325.514-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/01/2007. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 140.325.514-5; 2. Nome do segurado: VALDEVINO GONÇALVES DOS SANTOS; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 22/01/2007; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 22/08/2008 (fl. 105). P.R.I.C. Santos, 30 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006899-35.2008.403.6104 (2008.61.04.006899-7) - DARCYNIDE SOARES DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 2008. 61. 04. 0006899-7 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DARCYNIDE SOARES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A DARCYNIDE SOARES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter O restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, a depender da perícia médica, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em virtude de estar acometido de diversos males, dentre eles hipertensão, bursite, esporão, artrose, menisco, amnésia, gastrite, osteofito e episódios depressivos sem sintomas psicóticos. Aduz haver trabalhado como auxiliar de servi;os gerais e diarista até 2007, quando passou a ser acometida desses males. Menciona, ainda, a anterior concessão de auxílio-doença (NB 570.644.590-3), em agosto de 2007, não prorrogado posteriormente em virtude de alta médica, a despeito da persistência das doenças. Apresentou quesitos com a inicial. Requereu, outrossim, o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, juros de mora, a gratuidade da justiça e a antecipação da tutela. A gratuidade da justiça foi

concedida à fl. 71, onde também se determinou a realização de perícia. Em contestação, o INSS requereu a improcedência da ação, em virtude da ausência de prova do alegado. Laudo às fls. 92/99 e 116/117. Às fls. 101/104 foi concedida antecipação de tutela para determinar o restabelecimento de auxílio-doença. Houve comunicação da reativação do benefício à fl. 124. Réplica às fls. 120/121. Manifestação do INSS às fls. 132/134 e do autor às fls. 144/146. Novo laudo às fls. 159/166, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 170/171 e o INSS à fl. 172. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se no artigo 42, da Lei 8.213/91: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-a paga enquanto permanecer nesta condição. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, portanto, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, prazo de carência e incapacidade total para o exercício de atividade garantidora de subsistência. Com relação ao auxílio-doença, por sua vez, estabelece o artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias, requerer o benefício do auxílio-doença. Na hipótese vertente, a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do prazo de carência restam incontroversos à luz dos documentos de fls. 23/42, relativos ao recolhimento de contribuições entre 2006 e fevereiro de 2008, e da comprovação da concessão de auxílio-doença (NB 570.644.590-3) entre 03.08.07 e fevereiro de 2008 (fls. 63/69). No tocante à incapacidade, o laudo médico (apresentado em 25.09.08) conclui ser a parte autora portadora de hipertensão moderada, obesidade, artrose difusa e depressão, a incapacitá-la total e temporariamente para o trabalho (fls. 92/99). Segundo o expert, bastaria a redução de peso para a recuperação total, por isso acarretar à autora substancial melhora da hipertensão e da artrose, elevando sua auto-estima (respostas aos quesitos 7 do Juízo e 12 do autor; fls. 96 e 99). A incapacidade foi considerada iniciada em maio de 2008, data da alta programada (fl. 97), sendo que o tempo estimado para uma nova reavaliação foi fixado em 6 (seis) a 12 (doze) meses (quesito 5 do réu; fl. 116). O assistente técnico do INSS refuta as conclusões do perito sob a alegação de suas conclusões não encontrarem o necessário suporte no exame clínico realizado; estearem-se elas, apenas, em documentos juntados aos autos e em exames subsidiários, bem como em face da conclusão da perícia do INSS que, em exame clínico, não constatou a incapacidade, a despeito da patologia. Ressaltou o assistente técnico, ainda, a tendência da autora supervalorizar suas queixas (fl. 135). Embora não se deva deixar de levar em conta as assertivas do médico autárquico, verifico, no entanto, que o expert certificou, em seu laudo, a realização de exame clínico, na data de 16.09.08, em decorrência do qual estabeleceu o resultado indicado à fl. 93, como procedente do exame físico realizado. Apesar de, aparentemente, a hipertensão ser moderada e, portanto, não-incapacitante por si só, e tudo decorrer da obesidade, verifico que, relativamente à artrose, a autora refere ser acometida de dores, que o perito judicial não refuta. Assim, constatada incapacidade total e temporária, a parte autora possui direito ao auxílio-doença enquanto perdurar a incapacidade ou até ser comprovado esta ter-se tornado permanente, a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez. Em face do tempo transcorrido desde a realização da perícia e apresentação do laudo, no entanto, superior a 18 (dezoito) meses, nada impede sua reavaliação pela perícia médica do INSS. De outra parte, a idade da autora, 49 (quarenta e nove) anos, sua educação e função, de diarista, deve ser levada em conta para efeito na reavaliação, assim como em eventual reabilitação profissional. Isso porque, a considerar concentrar-se a eficácia do tratamento, sobretudo, na boa vontade da autora em emagrecer, não há óbice ao INSS de, considerando viável, reabilitá-la para outra função. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 570.644.590-3), a partir de sua indevida cessação em maio de 2008. Considera a afirmação do perito supracitada, faculta-se ao INSS proceder a nova perícia, para verificar a persistência do mal ou, se julgar adequado, proceder à reabilitação profissional. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Condene o réu, outrossim, a reembolsar, após o trânsito em julgado da decisão, os honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença dispensada do reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Número do Benefício: NB 31/570.644.590-3; 2. Beneficiário: DARCYNEIDE SOARES DOS SANTOS; 3. Auxílio-doença; 4. DIB: 03.08.07 (reativação a partir de 20.05.08, com a cessação do NB 31/527.743.945-1); 5. RMI: R\$ 655,63 (fl. 63); 6. RM atual: n/d; 7. DIP: n/d. Citação:

0007354-97.2008.403.6104 (2008.61.04.007354-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2008.61.04.007354-3PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo C- SENTENÇA - Vistos.ANTONIO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, vem, em procedimento comum ordinário, propor ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisão da renda do seu benefício de aposentadoria especial pelo índice INPC estabelecido pela Lei n 6.205/1975. Requer, ainda, o pagamento de todas as diferenças atrasadas, com juros de 1% ao mês mais correção monetária (IGP-DI), desde o vencimento de cada prestação.Aduz que, a despeito do previsto na Lei n. 6.708/79, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, não houve a atualização monetária do menor valor teto pelo INPC. Juntou documentos às fls. 10/30.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/92). Preliminarmente, argüiu a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que o benefício da parte autora foi corrigido de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 96/97.É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Contudo, no concernente às condições da ação, observo que o autor já teve seu benefício revisado com base no INPC, senão, vejamos: A Lei n. 6.205/1975, com as modificações da Lei n. 6.708/1979, assim determinava:Art. 14. O 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. (grifei).Assim, a legislação que instituiu o menor e maior valor teto foi alterada determinando-se que a correção seria realizada com base no INPC.Entretanto, o INSS não observou o índice legal quando da correção dos benefícios previdenciários. Essa situação perdurou até publicação da Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social n 2.840, de 30/04/1982, que determinou a aplicação do índice INPC para a correção dos benefícios previdenciários, conforme disposto na Lei n. 6.205/1975, com suas alterações posteriores.Destarte, a partir da vigência da supracitada portaria, em 30/04/1982, o INSS passou a utilizar o índice legal para correção dos benefícios previdenciários, conforme restou cristalino entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LEI 6.708/1979. INPC. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA MPAS 2.840, DE 30.04.1982. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A partir da vigência da Lei 6.708/79 deve ser aplicado o INPC para a atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. 2. O Tribunal de origem, após minuciosa análise dos valores utilizados pelo INSS, consignou que, apesar de ter a Autarquia inicialmente deixado de atualizar o menor valor-teto pelo INPC, com a edição da Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social no. 2.840, de 30.04.1982, o comando da Lei 6.708/79 passou a ser observado. Diante dessas considerações, concluiu que, tendo o benefício do autor sido concedido após essa data, não houve prejuízo no cálculo da sua renda mensal inicial. 3. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, a fim de verificar a ocorrência do alegado prejuízo para o segurado com a revisão implementada pelo INSS após a edição da citada Medida Provisória 2.840/82. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (Quinta Turma do Colendo STJ, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:23/06/2008).No caso concreto, verifico que o benefício do autor foi concedido em 07/01/1987, portanto, momento em que o Instituto, com base na Portaria do MPAS n. 2.840, de 30/04/1982, já aplicava a correção dos benefícios com base no INPC.Dessa forma, é o autor carecedor da ação por falta de interesse processual, uma vez que seu benefício já foi corrigido pelo índice INPC, estabelecido pela Lei n 6.205/1975, com suas alterações posteriores.Pelo exposto, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condenno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 22 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007898-85.2008.403.6104 (2008.61.04.007898-0) - VICTORIO MARCIO DE ALMEIDA FELLETTI(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso n. 2008.61.04.007898-0PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR(A): VICTORIO MARCIO DE ALMEIDA FELLETTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AVICTORIO MARCIO DE ALMEIDA FELLETTI, qualificado na inicial, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a depender do resultado da perícia médica, aposentadoria por

invalidez, em virtude de incapacidade laborativa. Alega possuir a qualidade de segurado e encontrar-se incapacitado para o exercício de suas funções em virtude de depressão e síndrome do pânico que, em 2004, lhe fizeram valer o direito ao benefício. Não obstante, o INSS ter-lhe-ia negado o requerimento de prorrogação efetuado administrativamente, em 04.01.07. Esteado nisso, requer a procedência do pedido, com a condenação do INSS no pagamento das prestações vencidas e vincendas e os consectários legais. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Apresentado o laudo (fls. 49/53) a antecipação da tutela foi deferida (fls. 79/80), assim como a concessão da assistência judiciária gratuita. Houve recurso por parte do INSS (fls. 82/86). Em contestação, o réu aduziu, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos, em virtude do valor envolvido. Relatou, ainda, a anterior concessão do benefício NB 570.408999-9, com DIB em 12.03.07 e cessação em 10.01.08. Segundo a autarquia, o diagnóstico teria sido o de transtorno afetivo bipolar e transtornos de adaptação. No mérito, requereu a improcedência da ação, por falta de comprovação da persistência da incapacidade. A competência foi declinada do Juizado Especial Federal de Santos para esta Vara, que determinou a realização de nova perícia, para reavaliação da incapacidade que, segundo o laudo anterior, poderia cessar no primeiro semestre de 2008. Novo laudo às fls. 114/117. A antecipação da tutela foi confirmada (fls. 123/124). Ofício do INSS confirmou a implantação do benefício à fl. 131. Equivocadamente, foi procedida nova citação, na qual o INSS rejeitou o pedido (fls. 136/141). É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes circunstâncias que ensejem a realização de audiência, passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 330, I, do CPC. Superada a questão preliminar, passo ao exame de mérito. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para obtenção de ambos os benefícios, portanto, é mister possuir qualidade de segurado e prazo de carência. A diferenciação consiste tão-somente no grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência: total e permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. O cumprimento da carência e a qualidade de segurado presumem-se presentes, em face da imediata e anterior concessão do benefício previdenciário, cujo restabelecimento se requer. Não se pode olvidar, ademais, que, acometido de transtornos mentais, em tese haveria relevação do prazo de carência para obtenção do benefício, a teor do art. 151 da Lei n. 8.213/91. Assim, é nítido o cumprimento das condições necessárias à percepção do benefício. A incapacidade foi constatada mediante duas perícias médicas, uma realizada em 13.04.07 (fls. 49/56) e outra em outubro deste ano (laudo juntado em 17.11.08), que afirmaram haver incapacidade total e temporária para o exercício das funções (fls. 114/117). O perito diagnosticou o problema como quadro depressivo-ansioso moderado, recomendando nova avaliação no segundo trimestre de 2009 (fls. 115/116). Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/570.408999-9), a partir da data do seu indevido cancelamento, em 10.01.08. Fica facultado ao INSS realizar nova perícia para verificação do prosseguimento da incapacidade, em face do constante do laudo. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Condene o réu, outrossim, a reembolsar, após o trânsito em julgado da decisão, os honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Número do Benefício: NB 31/570.408999-9; 2. Beneficiário: VICTORIO MARCIO DE ALMEIDA FELLETTI; 3. Auxílio-doença; 4. DIB: 12.03.07 (reativação a partir de 10.01.08); 5. RMI: n/d; 6. RM atual: n/d; 7. DIP: n/d. P. R. I. Santos, 30 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0008206-24.2008.403.6104 (2008.61.04.008206-4) - FRANCISCO SERGIO ALVES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008553-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008553-3) - JOSE DE ABREU RODRIGUES (SP255830 - SERGIO BARROS

SENTENÇA TIPO AVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ DE ABREU RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação do benefício por tempo de contribuição integral que recebe desde 29/03/2006 e concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral que leve em consideração mais 2 anos e quatro meses de contribuições vertidas ao sistema após o requerimento daquela aposentadoria. Requer que não haja a aplicação do fator previdenciário, bem como a declaração de inconstitucionalidade do mesmo.Em pedido alternativo, pleiteia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do fator previdenciário e a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 139.052.697-3) sem a incidência do referido fator.Requer, ainda, que o réu proceda a retificação dos salários de contribuição do autor, com aplicação daqueles constantes dos holerites e da CTPS, e ainda, o recebimento das diferenças apuradas entre o atual benefício e a nova aposentadoria pleiteada, juros de mora e honorários advocatícios. Instruem a inicial os documentos de fls. 25/81.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 83).Citado, o INSS apresenta defesa (fls. 88/108) no qual alega a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido por constituir hipótese de ofensa ao ato jurídico perfeito. Réplica às fls. 112/116. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Embora não tenha contestado todos os pedidos constantes da exordial, não se aplica à autarquia federal o princípio da eventualidade, haja vista o interesse público subjacente ao mérito, vez que os efeitos patrimoniais de eventual decisão de procedência serão, em tese, suportados pela Fazenda Pública. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).Destarte, como a presente ação foi distribuída em 29/08/2008 e o requerimento do benefício data de 29/03/2006 (fl. 29) não há falar em prescrição quinquenal. Alega o autor que se aposentou por tempo de contribuição com o total de 35 anos, 06 meses e 21 dias (fl. 31), com data de requerimento e início do benefício em 29/03/2006 (fl. 29). No entanto, continuou trabalhando e vertendo as contribuições obrigatórias ao Sistema da Seguridade Social, contando com mais 2 anos e 4 meses até a data de distribuição da presente ação.Entende que a aplicação do fator previdenciário estabelecida pela Lei 9.876/99 é inconstitucional ao criar dois critérios distintos, expectativa de sobrevida e idade, para apuração do valor do salário de benefício. No caso em concreto, o autor goza do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e não almeja outro tipo de aposentadoria, mas tão somente renda mensal mais vantajosa. Portanto, não se trata de hipótese de aplicação do instituto de desaposentação, pois não pleiteia outro tipo de aposentadoria mais vantajosa, e sim a consideração de nova base de cálculo, inexistente à época do requerimento administrativo.A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso.Tratá-la desse modo seria condenar a sociedade a arcar com os custos de aposentação e desaposentação a bel prazer do requerente, sem observância dos critérios de segurança jurídica consagrados, como o respeito ao ato jurídico perfeito.No caso vertente, o autor requereu por livre e espontânea vontade o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi deferida, e passou a auferir renda própria desse instituto. Se continuou trabalhando, com certeza o fez para obter outra fonte de renda, sem prejuízo daquela. Requer, agora, que o valor do benefício pago seja recalculado levando em consideração esse tempo trabalhado após a aposentadoria sob o mesmo título (tempo integral), ou seja, tempo durante o qual já estava percebendo mensalmente o benefício da Previdência Social. Aceitar tal desiderato seria descaracterizar completamente o instituto da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pensada para amparar aqueles que, querendo e preenchendo os requisitos legais, poderão passar a viver sob o pálio do benefício custeado por toda a sociedade. Por isso, deixa o legislador ao segurado, nesses casos, a escolha do momento oportuno de se fazer o requerimento administrativo, que definirá a data de início do benefício e os critérios a serem adotados para definição de sua renda mensal.Assim, se julgar conveniente, o segurado que se achar ainda capaz de trabalhar, pode continuar laborando sem requerer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mesmo após preenchidos os requisitos legais, postergando o momento do requerimento administrativo, apenas com o objetivo de melhorar a base de cálculo em que se dará a concessão da aposentadoria, quando requerida posteriormente.Destaco que diferente é a concepção da aposentadoria privada ou Plano de Previdência Privada. Nesta, a pessoa contribui apenas para o seu próprio benefício, construindo um capital que lhe será restituído após o prazo estabelecido e no valor previamente combinado; enquanto no atual sistema do RGPS o segurado contribui para o Sistema da Seguridade Social como um todo e não apenas para seu próprio uso. O Regime Geral da Previdência Social, destarte, foi concebido com o escopo de amparo às situações de risco social, tais como invalidez, doença, morte e idade avançada (CF, art. 201).Desse modo, no sistema da Previdência Social, não se concebe que a pessoa avoque a si uma renda de aposentadoria, pelo fato de ter contribuído durante o tempo mínimo exigido pela lei, e

após, requeira constantes revisões da base de cálculo, ao único argumento de que verteu mais contribuições ao sistema depois disso. Volto a ressaltar, as contribuições vertidas não foram para seu próprio e exclusivo benefício, daí porque obrigatórias, mas sim de toda a Seguridade Social, cujo Princípio da Seletividade (CF art. 194, único, III) ordena encampar apenas a pretensão daqueles que, in abstracto, foram considerados pela lei como em situação a ensejar o amparo da sociedade. Ressalvo, ainda, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que excluiu a alínea i do inciso I do artigo 18 da Lei 8.213/91 e vedou a concessão de abono de permanência em serviço; bem como à lei 9.528/97, que estabeleceu no parágrafo 2º do mesmo artigo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, apenas de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Como já salientado, a desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos. Provada essa circunstância, configuraria má fé para com o sistema do RGPS, podendo-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Não merece prosperar, por todo o exposto, o pedido de desaposentação e nova aposentação apenas para que se refaça a base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida e usufruída pelo autor desde 29/03/2006, com a consideração de mais 2 anos e 4 meses de contribuições vertidas ao sistema após essa data. Passo a analisar o pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade, a fim de que seja assegurado ao demandante o direito à não incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, determinando que o INSS recalcule sua RMI. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que

sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio. Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez: O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2003, p. 228). Portanto, sem razão a alegação do autor, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente. No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF. (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133). Ademais, o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, garante a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão. Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo: No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (SANTO, Ataliba Pinheiro Espírito. Revista de Direito Administrativo - do fator previdenciário, 227: 266. Renovar: RJ, jan./mar. 2002). Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional. Acrescente-se, ainda, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. (TRF4R, Apelação Cível, Processo: 200572150007181/SC, Fonte D.E. 26/01/2009, Relator(a) Alcides Vettorazzi) PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados. (TRF4R, Apelação/Reexame Necessário, Processo: 200871070006560/RS, Fonte: D.E. 23/01/2009, Relator(a) Sebastião Ogê Muniz) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF/4ª. AMS 200670010023049/PR. Rel. João Batista Pinto Silveira. D.E. 24/07/2007. Data publicação: 24/07/2007). Igualmente não merece acolhida, destarte, o pedido alternativo do autor no sentido de que seja o réu condenado a proceder a revisão da RMI do seu benefício sem a incidência do fator previdenciário, pois contrária ao Direito é tal pretensão. Por todo o

exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. P.R.I. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Santos, 15 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0008915-59.2008.403.6104 (2008.61.04.008915-0) - ELIZABETH VELOSO DE CARVALHO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009211-81.2008.403.6104 (2008.61.04.009211-2) - BARBARA DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X BEATRIZ DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X DENISE LAZARO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010177-44.2008.403.6104 (2008.61.04.010177-0) - SIDNEY PORTO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0010177-44.2008.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SIDNEY PORTO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na decisão de fls. 139/146. Aduz, em síntese, que formulou pedido para que a renda mensal inicial do benefício obtido com a prolação e cumprimento da sentença somente sofresse a incidência do teto limitador dos benefícios previdenciários após efetuada a soma dos salários-de-contribuição já corrigidos e posterior divisão pelo número de contribuições apuradas para, somente então, aplicar-se o valor-limite e, então, efetuar-se a multiplicação pelo Fator Previdenciário. Outrossim, alega que a sentença referida foi omissa no tocante à fixação da data para se apurar o montante das verbas em atraso devidas. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. A sentença de fls. 139/146 foi omissa nos pedidos requeridos pelo embargante nos presentes embargos. No tocante ao pedido de incidência do teto limitador apenas a posteriori, verifico não ter razão o embargante, conforme fundamentação abaixo: As limitações ao teto previdenciário que eventualmente o benefício do autor possa sofrer encontram amparo nos arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. (grifei). A questão já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, como se observa nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DENTRO DO PBC. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é considerado para fins de recolhimento das contribuições. (TRF- 4ª Região - AC 200204010217675/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJU:10/07/2002 - p. 453) (grifei). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL DE APOSENTADORIAS IMPLANTADAS APÓS 5 DE ABRIL DE 1991 - LIMITES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E DA RENDA MENSAL ADEQUADOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 33 E 136 DA LEI 8.213/91 CONFORME A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ 1. (...) 2. Os limites legais dos salários-de-contribuição e da renda mensal são legítimos, pois as disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício (jurisprudência pacífica do STJ). 3. (...) (grifei). (TRF-3ª Região - AC 95.03.054311-8/SP - 5ª Turma - Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO - j. 20/02/2001 - DJU 08.05.2001 - p. 409). Por fim, quanto ao pedido de fixação da data a partir da qual serão calculados e pagos os valores em atraso, fixo-a na data de entrada do

requerimento administrativo, em 13/09/2007. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO P. R. I. Santos, 27 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010206-94.2008.403.6104 (2008.61.04.010206-3) - ROBERTO NONATO TENORIO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2008.61.04.010206-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ROBERTO NONATO TENÓRIO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M Trata-se de embargos interpostos com o objetivo de se fazer constar ter o INSS já implantado o benefício a partir da data do óbito em 04.01.08 e efetuado o pagamento de atrasados das prestações vencidas - de maneira a nada remanescer a pagar - bem como requerer a verba honorária em 10% ou 15% (dez ou quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, visto que não há prestações vencidas a serem pagas. Aduz, ainda, não sujeitar-se a causa ao reexame necessário, em face do valor da condenação ser inferior a 60 salários-mínimos. É o relatório. Decido. Em seu pedido, formulado na inicial, o autor requereu a concessão do benefício de pensão por morte a partir do óbito do segurado, em 04.01.08; o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente; juros de mora, contados da citação; honorários advocatícios e os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Somente posteriormente, à fl. 50, foi noticiada a concessão do benefício pelo INSS em 13.04.09, sem outro pedido. Apenas quando intimado a manifestar-se sobre a persistência do interesse na causa (fl. 74) o autor aduziu a necessidade do pagamento de honorários advocatícios. Na sentença, por outro lado, foi afirmado: Anoto, outrossim, que, conquanto a autarquia haja reconhecido o pedido do autor, a ensejar o julgamento do feito nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, isso só veio a ocorrer após longa demanda judicial, quando a parte já comprovara o implemento de todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...) Assim, por ocasião da concessão administrativa do benefício, era inequívoca a condição do autor, que informa só haver obtido o benefício em 28.04.09, seis meses após a propositura da demanda. O início do benefício, todavia, deve ser fixado na data do óbito, porquanto o requerimento administrativo foi formulado menos de trinta dias depois, em 01.02.08. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, para determinar a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, em 04.01.08. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidem à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Condeneo o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Transitado em julgado o processo, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. (...). Isso assente, tem-se, pois, ser desnecessário o pedido de mencionarse, na sentença, a implementação do benefício na esfera administrativa, desde o óbito, porquanto, como visto, essa circunstância já se encontra perfeitamente narrada na sentença, tanto no relatório como na sua fundamentação. De outra parte, omissa a petição de fl. 50 e o documento de fl. 54 acerca do efetivo pagamento das diferenças apuradas - eles se limitam a noticiar a concessão do benefício e informar o cálculo das parcelas vencidas (a respeito do qual o autor nem chegou a manifestar concordância na ocasião) - não podia fazer outra coisa este Juízo senão condenar a parte ré no pagamento das supracitadas diferenças, com o fito de estabelecer um dever-ser o qual até pode já haver sido cumprido espontaneamente. Isso porque, não estabelecida a condenação, haveria, aí sim, omissão na apreciação de pedido formulado pelo autor, referente ao o pagamento das diferenças. Assim, ante a situação posta nos autos, era impossível a este Juízo não determinar o pagamento das diferenças. Se isso já foi feito tem-se o mero cumprimento espontâneo da obrigação determinada judicialmente, que nada interfere no dispositivo da decisão. Olvida-se o autor não só ter esse fato sido noticiado somente agora nestes embargos, como que, requerida a condenação do réu ao adimplemento dessas diferenças, a omissão - sanável por esta via - estaria justamente em não se emitir decisão a respeito; não na hipótese contrária. Por fim, a irrisignação quanto ao reexame necessário, parte da premissa de nada mais ser devido, por ter a obrigação sido paga espontaneamente na seara administrativa. No entanto, compulsado o valor da condenação, o qual abrange tanto a parcela referente às prestações vencidas como as vincendas, limitadas a doze, tem-se que este corresponde a R\$ 39.737,26 (R\$ 17.185,78 para as vencidas mais R\$ 22.551,48 para as vincendas) na data da distribuição. Portanto, quantia superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Trago à colação, a este respeito, os seguintes julgados, respectivamente, do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (g.n.): Não há essa distinção entre pedido e condenação: pedido é condenação pedida, condenação é condenação concedida. Se o legislador, para avaliar o pedido, de uma quantia incerta, fixa um critério, o juiz deve seguir o mesmo critério para a condenação concedida, de honorários, com relação à parcela incerta. (STF, Pleno; RTJ 84/582, voto vencedor do Min. Rodrigues Alckmin, p. 592) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. ARTS. 20 E 260 DO CPC. Não assiste razão ao embargante quando assevera que não houve fixação de percentual da verba honorária, pois na fl. 31 lê-se claramente o índice estabelecido. Diante da decisão de procedência da pretensão autoral, os honorários devem incidir sobre o valor da condenação, delimitada a base de cálculo desta ao somatório das prestações vencidas ao tempo do ajuizamento da ação, mais uma anualidade das prestações vincendas (art. 260 do mesmo estatuto), nos termos do posicionamento firmado no ERESP nº 443017/RS, DJ 13.10.2003, Relª Minª Laurita

Vaz. Embargos acolhidos.(STJ, 5ª Turma; EDcl nos EDcl no REsp 653107 / PBproc. n.2004/0054674-0;Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; DJ 27/06/2005 p. 437) Pouco altera o fato de que a Administração haja calculado as prestações vencidas não em R\$ 17.185,78, mas em R\$ 14.966,53, pois, de qualquer modo, o valor da condenação resultará superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, considerados, cada qual, em valor equivalente a R\$ 510,00, a partir de 1º de janeiro de 2010, nos termos da Medida Provisória n. 474/2009. Destarte, tampouco merece reconsideração, por erro material, da determinação do reexame necessário. P. R. I. Santos, 13 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0010233-77.2008.403.6104 (2008.61.04.010233-6) - WILSON FERREIRA PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2008.61.04.010233-6PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: WILSON FERREIRA PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILSON FERREIRA PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja averbado o tempo trabalhado como rural, no período de 06/06/1970 a 31/12/1973, bem como reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 05/03/1974 a 07/06/1974 e 01/07/1974 a 31/12/1993, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/11/2003.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/107).Custas recolhidas à fl. 107.Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 113/114.Citado (fl. 121/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 124/137), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor.Réplica às fls. 141/144. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.1. Da atividade ruralAlega o autor que, a despeito de haver laborado como trabalhador rural no período de 03/06/1970 a 31/12/1973, e juntado toda documentação comprobatória, o INSS reconheceu apenas os anos de 1970 e 1973.Juntou aos autos cópia de certificado de saúde e de capacidade funcional (fl. 11), em que comprova ter sido vacinado no período de 02/02/1970 a 01/02/1970, e onde consta que exercia o trabalho de lavrador.Acostou, ainda, declaração do Colégio Estadual de Iepê (fl. 12), datada de 13/01/1971, como mais uma prova de que vivia na localidade do trabalho rural que realizava.Outrossim, acostou certificado de dispensa militar (fl. 13) que informa o exercício da profissão de lavrador, datado de 12/06/1974.Importante ressaltar que todos os documentos acima relacionados são contemporâneos à época do trabalho exercido.Por fim, juntou declaração do Sindicato dos empregados rurais de Rancharia (fls. 14/15), que traz informações extraídas das declarações do filho do seu ex-patrão, Sr. Ruitier Pereira Rodrigues, confirmadas por duas testemunhas, Sr. Rudiney de Almeida Pereira e o Sr. Paulino Takayoshi Hirose (fl. 17), onde consta que o autor exerceu a profissão de trabalhador rural no período de fevereiro de 1970 a dezembro de 1973.Conquanto as declarações do sindicato e do filho do seu ex-patrão não sejam contemporâneas ao fato, conjugando-as com as demais provas constantes dos autos tenho como válidas e suficientes para comprovação da atividade rural exercida pelo autor no período de 03/06/1970 a 31/12/1973. 2. Da atividade especialA redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições.Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão

da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'questio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. O autor alega que laborou em condições especiais e que os períodos não foram reconhecidos pelo INSS como de trabalho prejudicial à saúde. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais, sem maiores detalhes. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, consistentes em cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Pelo que verifico dos documentos de fls. 99/101, a controvérsia refere-se aos períodos de 05/03/1974 a 07/06/1974 e 01/07/1974 a 31/12/1993. Entretanto, os laudos técnicos periciais e os formulários acostados não fazem menção ao período integral, como requer o autor, mas sim a

que gozou de benefício de auxílio-doença (NB 068.487.647-7), sendo posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 067.510.639-7). Aduz que o INSS, ao proceder ao cálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício, apenas aplicou o coeficiente de 100% ao valor do salário-de-benefício obtido no cálculo do auxílio-doença anteriormente percebido. Assim, requer a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez para que sejam considerados, no período básico de cálculo, 80% dos salários-de-contribuição, inclusive o valor do salário-de-benefício por incapacidade, percebido anteriormente, que precedeu ao seu atual benefício. Juntou documentos às fls. 09/24. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citado (fl. 36), o INSS ofertou contestação (fls. 37/46), sustentado, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor atendeu aos ditames legais. Não houve manifestação em réplica (fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico ser procedente a pretensão autoral, senão, vejamos. O artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação dada pela Lei n. 9.876/1999, prevê que os benefícios de aposentadoria, dentre outros, serão calculados levando-se em consideração, no período básico de cálculo, 80% de todo o período contributivo, conforme redação abaixo transcrita: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Assim, serão levados em consideração, no cálculo realizado, 80% de todos os salários-de-contribuição recolhidos pelo segurado, desprezando-se os 20% menores. Todavia, no presente caso, o autor gozou benefício de auxílio-doença, que posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, deverá o INSS proceder a novo cálculo, dessa vez acrescentando no período básico de cálculo o valor apurado como salário-de-benefício do auxílio-doença gozado anteriormente. É o que determina o 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não poderá a Autarquia Previdenciária simplesmente obter a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez elevando-se o percentual de 91% (auxílio-doença) para 100% (aposentadoria por invalidez), quando da apuração da renda mensal inicial do benefício precedente. Essa é a orientação dominante na jurisprudência, conforme se pode depreender dos julgados colacionados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. FORMA DE CÁLCULO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do cpc, acrescida pela lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. É devido um novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, no caso de haver durante o período básico de cálculo recebimento de benefício por incapacidade, considerando-se, como salário-de-contribuição daquela aposentadoria no referido interregno, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. (5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 23/11/2009). (grifei). AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROVENIENTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 - A COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 INTEGRA O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1) No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço. 2) Assim, se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, no período básico de cálculo, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. 3) No caso vertente, mesmo não tendo havido contribuição especificamente no mês de fevereiro de 1994, esta competência está abrangida no período básico de cálculo considerado referente aos últimos 36 meses anteriores à sua concessão (de 03/92 a 03/95), haja vista a DIB (em 01/01/1997), daí porque o percentual em questão há de ser levado em conta para fins de atualização dos salários de contribuição efetivamente utilizados, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94. 4) É devido o cômputo do IRSM integral de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição para efeito de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. 5) Incorreto o cálculo da aposentadoria por invalidez mediante a utilização do salário de contribuição que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença que lhe precedeu, em evidente violação da regra contida no 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e improvido. (2ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, DJU - Data::07/05/2009 - Página::81). (grifei). Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda a novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor (NB 067.510.639-7), desde a data de entrada do requerimento, em 01/09/1995, nos moldes acima explanados. As verbas

vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispense-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C. Santos, 30 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0010403-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010403-5) - JOSE RODRIGUES MOREIRA (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0010403-49.2008.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ RODRIGUES MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS ETC. SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por JOSÉ RODRIGUES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.808.474-9 cumulativamente à concessão de auxílio-acidente previdenciário, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu o pagamento dos valores vencidos, corrigidos monetariamente, juros e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz a petição inicial que o autor, desde 1975, trabalha em serviços braçais, como ajudante de serviços gerais e carpinteiro, e que em 2001 passou a sentir fortes dores de cabeça e no abdômen, além de cansaço inexplicável. Submetido a exames médicos, constatou-se que ele padecia de várias mazelas, entre as quais forma aguda de Doença de Chagas e transtornos de discos lombares (570.675.773-5). Por esta razão, a autarquia previdenciária concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença NB 502.808.474-9 em março de 2006, porém, indevidamente o cessou, em janeiro de 2008, em razão de alta programada decorrente da Orientação Interna INSS 130/DIRBEN/2005, embora continuasse sem condições de laborar. A inicial veio instruída com procuração, documentos, pedido de Justiça Gratuita e quesitos (fls. 09/82). Houve pedido de antecipação de tutela. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85) e determinada a antecipação da perícia médica. O INSS foi citado (fl. 99). Laudo pericial às fls. 101/105, conclusivo pela incapacidade parcial e temporária do autor por ser portador de hipertensão arterial severa e doença de Chagas, aos cinquenta e cinco anos de idade. Deferimento de auxílio-doença em antecipação de tutela às fls. 107/108vº. Em contestação (fls. 119/126), o INSS alegou que o autor não comprovou fazer jus aos benefícios que pleiteia. Na oportunidade, apresentou quesitos. Resposta aos quesitos do INSS à fl. 139. Ciência do INSS à fl. 145. Às fls. 127/129 e 134/135 e 144, além de tomar ciência do laudo pericial e da resposta aos quesitos do INSS, o autor requereu a produção de prova pericial por médicos especialistas em cardiologia e ortopedia. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se no artigo 42, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos nossos) Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, portanto, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, prazo de carência e incapacidade total e permanente para o exercício de atividade garantidora de subsistência. Com relação ao auxílio-doença, por sua vez, estabelece o artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso concreto, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são requisitos que estão presentes, pois o autor manteve vínculo empregatício até maio de 2005 (fl. 39) e esteve em gozo de auxílio-doença de março de 2006 a janeiro de 2008, tendo a presente ação sido proposta em outubro de 2008 com pedido de reconhecimento de que a incapacidade laborativa persistiu mesmo após a cessação do benefício. Antes de prosseguir, observo que descabe qualquer alegação de ilegalidade no tocante à previsão de alta pelo INSS com base na Orientação Interna n. 130 INSS/DIRBEN/2005, que instituiu o mecanismo de alta programada (COPES), porquanto a previsão, como remete o documento, é efetuada tomando em conta as características clínicas de cada patologia, com justificação técnica do perito. Ademais, é plenamente assegurado ao segurado requerer, no prazo que lhe é previamente comunicado, sua prorrogação, mediante nova perícia ou, ainda, a interposição de recurso administrativo. Inicialmente,

entendo desnecessária a produção de nova perícia por médico especialista em cardiologia ou ortopedia. A petição inicial descreve mazelas referentes à doenças do coração e coluna e o autor teve a oportunidade de trazer todos os documentos, nisso incluídos relatórios e exames médicos, indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, pelo médico perito, clínico geral, foram não só analisados todos os documentos trazidos com a inicial mas também o próprio autor, fisicamente presente. Do exame físico constante do laudo verifico que foram analisados diversos aspectos abordados na petição inicial quanto às doenças que o autor alega ter, após entrevista e exame clínico, estudo da documentação que instrui a ação e estudo de declarações médicas solicitadas: Exame Físico: regular estado geral, pressão de 21 x 13 com frequência cardíaca de 80 bpm. O exame neurológico é normal com reflexos presentes e simétricos além de musculatura plena de tônus. Palpação dorso lombar é normal. Há hiperfonese de batimentos cardíacos e o exame do abdômen foi normal. Não há estase jugular. Tabagista de 1 maço ao dia por 35 anos. Diante do exposto, entendo que a perícia produzida foi suficiente para o deslinde da causa, razão pela resta indeferida a realização de novas perícias médicas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Igualmente inútil é a produção de prova oral para a concessão de aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade deve ser aferida por perícia médica. Resta verificar se o autor é portador de incapacidade para o trabalho, em qual grau e desde quando. Segundo o perito, em exame realizado em novembro de 2008: José Rodrigues Moreira, 55 anos, carpinteiro, é portador de hipertensão arterial severa e doença de Chagas. Ao nosso ver, este senhor encontra-se incapacitado para o trabalho de forma parcial e temporária. O perito afirmou, ainda, que em um prazo de seis a doze meses o autor poderia ser reabilitado profissionalmente em outra atividade garantidora de sua subsistência e que não demande esforços demasiados, devendo tratar adequadamente sua pressão arterial (fl. 103, quesito do Juízo nº 10). Levando em consideração a conclusão pericial, sem olvidar da complementação do laudo, entendo que é caso de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em junho de 2007. Isso porque a prova produzida pelo autor permitiu ao perito judicial constatar que, desde janeiro de 2006, ele vem sofrendo de alguns problemas de saúde, destacando-se a hipertensão arterial e a doença de Chagas. Todavia, não foi possível ao expert atestar, com segurança, o início da incapacidade, tendo-a apontado como sendo a partir de janeiro de 2008, quando teve cessado o gozo de auxílio-doença. Todavia, considerando-se que de março de 2006 a junho de 2007 e agosto de 2007 a janeiro de 2008 o autor esteve em gozo de auxílio-doença após passar por perícia na autarquia previdenciária, forçoso reconhecer que não apenas estava doente, mas também incapaz para o seu trabalho. Considerando, ainda, a perícia realizada em Juízo, em novembro de 2008, é claro que a incapacidade do autor perdurou por mais algum lapso temporal, devendo ele, agora, ser submetido a reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, verificado ser o autor suscetível de reabilitação para o exercício de trabalho, capaz de prover-lhe a subsistência, de modo que é caso de negar-lhe a concessão da aposentadoria por invalidez, por falta de um dos requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Cumpre apenas ao INSS providenciar a reabilitação profissional do autor para outra atividade, o que, revelado impossível, propiciará a propositura de nova ação, com vistas ao atendimento deste pedido. Por ora, não conseguiu o autor comprovar, como lhe competia, em conformidade com o art. 333, I, do CPC, estar totalmente impossibilitada sua reabilitação para o trabalho. Reabilitação, na hipótese, não significa preparar o trabalhador para atuar em idêntica função, mas algo similar, em termos de complexidade de trabalho e possibilidade de rendimentos. Apesar da idade do autor, nada impede, ainda, ao menos até prova em contrário, sua inserção no mercado de trabalho em outras atividades, que exigem menor grau de instrução. Assim, diante das conclusões do perito e tendo em conta a idade do autor, entendo que, no momento, é apropriado apenas o restabelecimento do auxílio-doença NB 502.808.474-9 desde a cessação indevida, devendo, o autor, ser submetido pela autarquia previdenciária a processo de reabilitação. Caso não seja possível a reabilitação e a enfermidade não cesse, após a devida avaliação médica, então será o caso de concessão da aposentadoria, que poderá ser feita pelo próprio réu. Assim, reunidos todos os requisitos para o gozo do auxílio-doença, embora não os da aposentadoria por invalidez, cumpre determinar o restabelecimento do benefício nos moldes do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 desde a data da indevida cessação, em 16 de junho de 2007. Embora da lei se extraia a necessidade de que, para concessão do auxílio-doença, a incapacidade seja total e temporária, a jurisprudência tem abrandado essa interpretação: **PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORATIVA COMPROVADA - INCAPACIDADE PARCIAL APONTADA PELO LAUDO JUDICIAL CONSIDERADA COMO TOTAL - REFORMA DA SENTENÇA - TERMO INICIAL - ABONO ANUAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.** - Há de se considerar como incapacidade total e temporária a incapacidade parcial atestada pelo perito oficial, levando-se em conta a idade do autor, a atividade por ele exercida e seu grau de instrução, associados aos males apresentados. - Presentes os pressupostos legais, impõe-se a concessão de auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91). (...) (5ª Turma do TRF da 3ª Região; proc. nº 98.03.101373-4/SP; AC 448237, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJ 10.09.2002) No que se refere ao pedido de cumulação com o benefício previdenciário de auxílio-acidente, entendo que tal pleito não pode ser acolhido. Nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença previdenciário (e não o decorrente de acidente do trabalho) é atribuível aos segurados que, após consolidação de lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, prossigam com seqüelas as quais impliquem na redução de sua capacidade laborativa. **Verbis: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente, mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até à véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria,**

observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Diante da nova redação do dispositivo, portanto, é desnecessário que o acidente provenha do exercício do trabalho; independentemente de sua origem, basta que o segurado tenha, em virtude de acidente, ficado com sua capacidade laboral reduzida, após a consolidação das lesões, que ele fará jus ao benefício. Nos termos do art. 30 do Decreto nº 3.048/99, acidente de qualquer natureza ou causa é aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Ocorre que, no caso concreto, não houve a menção ou a comprovação de qualquer acidente sofrido pelo autor, seja acidente doméstico, automobilístico ou esportivo. Consequentemente, não houve a imprescindível demonstração da efetiva redução da capacidade laborativa, bem como do nexo causal entre o infortúnio e o desempenho no serviço. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 502.808.474-9 do autor JOSÉ RODRIGUES MOREIRA desde a data de sua irregular cessação (16/06/2007) até que a incapacidade para sua atividade laborativa cesse, mediante perícia realizada por iniciativa da autarquia, seja reabilitado para o exercício de outra atividade garantidora de sua subsistência ou seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez em razão da configuração de seus requisitos por perícia médica a cargo da autarquia. As diferenças apuradas, descontando-se valores pagos em razão do benefício de auxílio-doença NB 570.673.275-9, e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados, devendo o INSS reembolsar metade do valor dos honorários periciais fixados à fl. 122 após o trânsito em julgado, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: JOSÉ RODRIGUES MOREIRA. 2. BENEFÍCIO MANTIDO: AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/502.808.474-93. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS. 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 09/03/2006. RENDA MENSAL INICIAL - N/C6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: N/CP. R. I. Santos, 10 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010615-70.2008.403.6104 (2008.61.04.010615-9) - JOACI VICENTE DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0010615-70.2008.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOACI VICENTE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS VISTOS ETC. SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por JOACI VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 132.080.242-4 ou do NB 570.675.773-5 cumulativamente à concessão de auxílio-acidente previdenciário, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a concessão do NB 132.080.242-4 ou da data fixada em laudo pericial. Requeru o pagamento dos valores vencidos, corrigidos monetariamente, juros e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz a petição inicial que o autor, ajudante geral na construção civil, apresenta diversas mazelas na coluna desde o ano de 2002 e que a partir de dezembro de 2003 passou a gozar do benefício de auxílio-doença (NB 132.080.242-4) até janeiro de 2008 (NB 570.675.773-5), com algumas interrupções decorrentes de indevida alta programada decorrente da Orientação Interna INSS 130/DIRBEN/2005, embora continuasse sem condições de laborar. O autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo de benefício, com a cumulação do auxílio-acidente neste último caso. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data fixada na perícia ou do auxílio-doença com o auxílio-acidente desde a última cessação do benefício NB 132.080.242-4 porque continuaria a apresentar incapacidade laborativa apesar das altas médicas e a conclusão contrária da perícia da autarquia previdenciária. A inicial veio instruída com procuração, documentos e pedido de Justiça Gratuita (fls. 09/149). Houve pedido de antecipação de tutela. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 152) e determinada a antecipação da perícia médica. O INSS foi citado (fl. 161vº). Laudo pericial às fls. 163/170. Deferimento de auxílio-doença em antecipação de tutela às fls. 172/174. Em contestação (fls. 181/188), o INSS alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para apreciar pedido de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho e, no mérito, que o autor não comprovou fazer jus aos benefícios que pleiteia. Na oportunidade, apresentou quesitos. Acolhidos os quesitos do réu (fl. 189), manifestou-se o autor em réplica e acerca do laudo pericial, requerendo resposta a quesito complementar (fls. 195/197). Resposta aos quesitos às fls. 198/199 e 209. Ciência das partes às fls. 212/214 e 215. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se no artigo 42, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez,

uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos nossos) Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, portanto, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, prazo de carência e incapacidade total e permanente para o exercício de atividade garantidora de subsistência. Com relação ao auxílio-doença, por sua vez, estabelece o artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso concreto, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são requisitos que estão presentes, pois o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 29/01/2008 (fl. 143) e a presente ação foi ajuizada em 22/10/2008. Antes de prosseguir, observo que descabe qualquer alegação de ilegalidade no tocante à previsão de alta pelo INSS com base na Orientação Interna n. 130 INSS/DIRBEN/2005, que instituiu o mecanismo de alta programada (COPES), porquanto a previsão, como remete o documento, é efetuada tomando em conta as características clínicas de cada patologia, com justificação técnica do perito. Ademais, é plenamente assegurado ao segurado requerer, no prazo que lhe é previamente comunicado, sua prorrogação, mediante nova perícia ou, ainda, a interposição de recurso administrativo. Resta verificar se o autor é portador de incapacidade para o trabalho, em qual grau e desde quando. Com a petição inicial o autor juntou diversos comunicados de decisão no âmbito da Previdência Social, concessivos e denegatórios de auxílio-doença no período de dezembro de 2003 a janeiro de 2008. Ele juntou, ainda, diversos receituários médicos com a determinação de sessões de fisioterapia para tratamento da coluna lombar, prescrições de medicamentos e relatórios médicos. Ao comparecer à perícia médica, em novembro de 2008, o autor, que contava com quarenta e oito (48) anos de idade, apresentou relatórios de tomografia, radiografias e ressonância sem as lâminas de imagem. Ao analisar a documentação que instrui a presente ação e declarações médicas, além de entrevistar o autor e fazer exame clínico, o perito atestou: Exame físico: bom estado geral, pressão 14 X 10 com frequência cardíaca de 80 bpm. O exame neurológico é normal com reflexos presentes e simétricos além de musculatura plena de tônus. Palpação dorso lombar é normal. Sua musculatura para-cervical e para-lombar não apresenta alterações. Seus movimentos da coluna lombar estão plenos com boa amplitude dos mesmos (...) Joaci Vicente da Silva, 48 anos, ajudante geral, é portador de espondilose com leves protusões discais lombares. Ao nosso ver, este senhor encontra-se incapacitado para o trabalho de forma parcial e temporária. O perito afirmou, ainda, que a incapacidade do autor é suscetível de recuperação parcial para atividades que não exija esforços demasiados (fl. 167, quesito do Juízo nº 07); que o início da mazela é 2002, sem contudo haver prova documental consistente (fl. 167, quesito do Juízo nº 08) e o início da incapacidade é 26/02/2008, quando realizou-se RM da coluna lombar onde evidenciaram-se leves protusões discais (fl. 168, quesito do Juízo nº 09). O perito consignou, ainda, acreditar que em um período de doze meses o autor poderia ser reabilitado em outra atividade que não exija esforços demasiados (fl. 168, quesito do Juízo nº 10). Levando em consideração a conclusão pericial, sem olvidar da complementação do laudo (fls. 198/199 e 209), entendo que é caso de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em janeiro de 2008. Isso porque a prova produzida pelo autor permitiu ao perito judicial constatar que, desde 2002, ele vem sofrendo de alguns problemas de saúde (espondilose lombar) e tenha se submetido a tratamento. Todavia, não foi possível ao expert atestar, com segurança, que desde 2003 até 2008 o autor estivesse sempre incapacitado para o trabalho, sem melhora, e que o INSS tenha, indevidamente, cessado o benefício em alguns períodos, após a perícia médica a cargo da Autarquia. Fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. O perito conseguiu apenas atestar que, após janeiro de 2008, o autor permaneceu incapaz para o exercício de atividade laborativa de forma parcial e temporária, vale dizer, que o autor poderia ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência e que não demande excessivo esforço físico. Assim, verificado ser o autor suscetível de reabilitação para o exercício de trabalho, capaz de prover-lhe a subsistência, de modo que é caso de negar-lhe a concessão da aposentadoria por invalidez, por falta de um dos requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Cumpre apenas ao INSS providenciar a reabilitação profissional do autor para outra atividade, o que, revelado impossível, propiciará a propositura de nova ação, com vistas ao atendimento deste pedido. Por ora, não conseguiu o autor comprovar, como lhe competia, em conformidade com o art. 333, I, do CPC, estar totalmente impossibilitada sua reabilitação para o trabalho. Reabilitação, na hipótese, não significa preparar o trabalhador para atuar em idêntica função, mas algo similar, em termos de complexidade de trabalho e possibilidade de rendimentos. De módica idade, nada impede, ainda, ao menos até prova em contrário, sua inserção no mercado de trabalho em outras atividades, que exijam menor grau de instrução. Assim, diante das conclusões do perito e tendo em conta a idade do autor, entendo que, no momento, é apropriado apenas o restabelecimento do auxílio-doença NB 570.675.773-5 desde a cessação indevida, devendo o autor ser submetido pela autarquia previdenciária a processo de reabilitação. Caso não seja possível a reabilitação e a enfermidade não cesse, após a devida avaliação médica, então será o caso de concessão da aposentadoria, que poderá ser feita pelo próprio réu. Assim, reunidos todos os requisitos para o gozo do auxílio-doença, embora não os da aposentadoria por invalidez, cumpre determinar o restabelecimento do benefício nos moldes do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 desde a data da indevida cessação, em 29/01/2008 (fl. 143). Embora da lei se extraia a necessidade de que, para concessão do auxílio-doença, a incapacidade seja total e temporária, a jurisprudência tem abrandado essa interpretação: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORATIVA COMPROVADA -

INCAPACIDADE PARCIAL APONTADA PELO LAUDO JUDICIAL CONSIDERADA COMO TOTAL - REFORMA DA SENTENÇA - TERMO INICIAL - ABONO ANUAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.- Há de se considerar como incapacidade total e temporária a incapacidade parcial atestada pelo perito oficial, levando-se em conta a idade do autor, a atividade por ele exercida e seu grau de instrução, associados aos males apresentados.- Presentes os pressupostos legais, impõe-se a concessão de auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91). (...)(5ª Turma do TRF da 3ª Região; proc. nº 98.03.101373-4/SP; AC 448237, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJ 10.09.2002)No que se refere ao pedido de cumulação com o benefício previdenciário de auxílio-acidente, entendo que tal pleito não pode ser acolhido.Nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença previdenciário (e não o decorrente de acidente do trabalho) é atribuível aos segurados que, após consolidação de lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, prossigam com seqüelas as quais impliquem na redução de sua capacidade laborativa. Verbis:Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1 O auxílio-acidente, mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até à véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.Diante da nova redação do dispositivo, portanto, é desnecessário que o acidente provenha do exercício do trabalho; independentemente de sua origem, basta que o segurado tenha, em virtude de acidente, ficado com sua capacidade laboral reduzida, após a consolidação das lesões, que ele fará jus ao benefício.Nos termos do art. 30 do Decreto nº 3.048/99, acidente de qualquer natureza ou causa é aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Ocorre que, no caso concreto, não houve a menção ou a comprovação de qualquer acidente sofrido pelo autor, seja acidente doméstico, automobilístico ou esportivo. Consequentemente, não houve a imprescindível demonstração da efetiva redução da capacidade laborativa, bem como do nexo causal entre o infortúnio e o desempenho no serviço.Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB NB 570.675.773-5 do autor JOACI VICENTE DA SILVA desde a data de sua irregular cessação (29/01/2008) até que a incapacidade para sua atividade laborativa cesse, mediante perícia realizada por iniciativa da autarquia, seja reabilitado para o exercício de outra atividade garantidora de sua subsistência ou seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez em razão da configuração de seus requisitos por perícia médica a cargo da autarquia.As diferenças apuradas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal.Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09.O INSS é isento de custas.Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: JOACI VICENTE DA SILVA2. BENEFÍCIO MANTIDO: AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/570.675.773-53. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 29/01/20085. RENDA MENSAL INICIAL - N/C6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: N/CP. R. I.Santos, 30 de abril de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0011100-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011100-3) - MARLENE DOS SANTOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2008.61.04.011100-3PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARLENE DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A MARLENE DOS SANTOS, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de sua mãe, HELENA RAMOS MORAES SANTOS, falecida em 10.06.98, sob a alegação de ser inválida. Argüi ter sido sua invalidez comunicada ao INSS em 24.11.76, ocasião em que foi inscrita como dependente designada e possuir direito adquirido a esta condição. Requer, ao final, a concessão do benefício a partir do óbito; o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente; juros de mora, contados da citação; honorários advocatícios e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresenta quesitos e junta documentos. Após redistribuição do feito a esta Vara, houve a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 68). Em contestação, o réu argüiu a ausência de interesse processual, por falta de prévio requerimento administrativo, e a não-comprovação da incapacidade laborativa. Requereu, eventualmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal

(fls. 38/46). Foi ofertada nova contestação às fls. 79/79. Em réplica, o autor manifestou ser a dependência econômica presumida, no caso de filhos inválidos (fl. 85). Manifestação do MPF à fl. 87. Intimadas as partes sobre as provas pretendidas, a autora manteve-se silente e o INSS aduziu não possuir provas a produzir. Requerido o procedimento administrativo referente ao amparo social em nome da autora (n. 87/530.646.890-6), este foi juntado às fls. 96/110. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, desconsidero a contestação juntada às fls. 74/79, uma vez que outra já havia sido juntada anteriormente. Trata-se de preclusão consumativa. Tampouco há que se cogitar da carência da ação, ante a falta de requerimento administrativo. Reiteradas ocasiões manifestei, no tocante à caracterização do interesse processual, a desnecessidade de prévio ingresso do pleito na esfera administrativa, em virtude do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Muitas vezes mencionei, inclusive, o posicionamento da E. 5ª Turma, do E. TRF da 3ª Região, quanto à Súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispensava o prévio exaurimento da via administrativa, abranger a hipótese da desnecessidade de requerimento administrativo anterior, em atenção ao teor da Súmula n. 9 do TRF da 3ª Região, de seguinte teor: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparado em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo afasta o interesse de agir, salvo nos casos nos quais é notório não serem aceitos pela autarquia previdenciária os documentos trazidos pelo segurado como início de prova material, e na hipótese de configurar-se a lide pela contestação. No caso em tela, ofertada resposta pelo INSS em sentido contrário à pretensão da parte autora, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Por outro lado, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato, ocorrido em 12.08.98. Desse modo, a demanda deve ser apreciada à luz do art. 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória n. 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para obtenção da pensão por morte, pois, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. A concessão do benefício, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, independe do cumprimento de prazo de carência. Compulsando os documentos acostados à inicial, verifica-se nenhum demonstrar a qualidade de segurado da falecida, salvo a certidão de óbito, que a ela alude como aposentada (fl. 13), ou a incapacidade da autora. Há, apenas, o registro de dependente designada, feito sob a égide da lei pretérita (fl. 09). A comprovar a qualidade de segurada da falecida, só o extrato do sistema da DATAPREV, à fl. 51, que aponta ter sido esta beneficiária de aposentadoria por invalidez de 01.05.71 até seu óbito, em 11.08.98. Por outro lado, em que pese a ausência de laudo médico-pericial, a autora é beneficiária de benefício de prestação continuada, concedido em 29.05.08. Deferido administrativamente esse benefício, poder-se-ia cogitar, nessa hipótese, da possibilidade de conceder-se a pensão por morte em face da comprovação, indireta, da invalidez. Isso, todavia, é impossível, pois, concedido o benefício em maio de 2008, 10 (dez) anos após o óbito da mãe, não se pode, sem outras provas, inferir ostentar a autora a condição de incapaz ao tempo do falecimento da genitora. Para aferir a data do início da incapacidade seria preciso comprovação mediante perícia médica, a qual não foi requerida ou apresentada nestes autos. Por outro lado, não se pode olvidar a impossibilidade legal de se conceder a pensão por morte a partir do óbito quando a parte não a requereu administrativamente nos trinta dias seguintes ao fato. Em princípio, nessa hipótese, só após a citação do INSS - quando a autarquia tomou ciência do pedido - é viável a concessão do benefício. Nesta situação, considerado serem as rendas mensais de ambas, falecida e autora, semelhantes e equivalentes a um salário mínimo, haveria da parte desta última, considerada a implementação de eventual pensão por morte a partir da data da citação, falta de interesse processual em relação à pretensão deduzida na inicial. Com efeito, a teor do documento de fl. 51, a aposentadoria da genitora correspondia a um salário mínimo (R\$ 130,00 em maio de 1998, nos termos da Lei n. 9.971/00), montante idêntico àquele pago para as aludidas prestações continuadas referentes a assistência social. Em suma: não foi provada a data do início da incapacidade, a qual deveria ser contemporânea ao óbito para evidenciar o direito da parte à pensão (motivo pelo qual deve ser decretada a improcedência da ação), nem o requerimento administrativo foi formulado em prazo inferior a 30 dias do óbito, a possibilitar, caso houvesse o direito, a concessão do benefício a partir da data do falecimento. Só nesta última hipótese, a propósito, haveria interesse processual da demandante, porquanto a data do início da pensão seria anterior à da concessão do amparo, a ensejar a existência de algumas diferenças. Por fim, anote-se que, extirpada do ordenamento jurídico, com a Lei n. 8.213/91 - portanto, antes do falecimento da genitora da autora - a possibilidade de existência de beneficiários designados, não há que se falar em direito adquirido à percepção do benefício. Tratava-se, enquanto admitida pela legislação, tão-somente de expectativa de direito; não direito adquirido, a ensejar a concessão pleiteada. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Suspendo, contudo, a execução dessa verba, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Transitado em julgado o processo, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 13 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0011452-28.2008.403.6104 (2008.61.04.011452-1) - NILTON FERNANDES DE ARAUJO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-

B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0011786-62.2008.403.6104 (2008.61.04.011786-8) - JOSIVALDO BAHIA DOS SANTOS(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso n. 2008.61. 04. 011786-8PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSIVALDO BAHIA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A JOSIVALDO BAHIA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter restabelecimento de anterior benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta irregular, ou, a depender da perícia médica, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em conjunto com reabilitação profissional. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados, abono, mais acréscimos legais, bem como os benefícios da Lei n. 1. 060/50 e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Foi pleiteada a antecipação da tutela. Aduz haver trabalhado na função de auxiliar de movimento material, ajudante e pintor da construção civil, e, a partir de 2000, desenvolvido patologia da qual lhe derivaram problemas na coluna, com conseqüente incapacidade laborativa. Foram diagnosticados transtornos de discos lombares, mielopatia, espondilose lombar, abaulamento discal, hérnia, artrose e outros males, em decorrência dos quais, em 18.07.06 (fl. 40), foi-lhe concedido auxílio-doença (NB 300.313.584-0), cancelado em 29.11.06 (fl. 42), em virtude de alta programada. Quesitos e assistente técnico na inicial. Concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita, foi designada perícia médica (fl. 52). Apresentado o laudo (fls. 61/88), a antecipação da tutela foi denegada (fls. 70/71). Em contestação, o INSS arguiu a improcedência da ação, por falta de comprovação do direito. Apresentou quesitos (fls. 82/90). Complementação do laudo (fls. 99/100). É o relatório. Fundamento e decidido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se situada no artigo 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, pois, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, prazo de carência e incapacidade total para o exercício de atividade garantidora de subsistência. Com relação ao auxílio-doença, por sua vez, estabelece o artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. A anterior percepção de auxílio-doença, até 29.11.06 (fl. 42) comprova ostentar o autor, à época, a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência. De outra parte, assinalada a persistência do mal desde o cancelamento do benefício, a manutenção ou não da qualidade de segurado - uma vez que a demanda somente foi proposta em 26.11.08 - resta superada, em face dessa circunstância e do recurso administrativo interposto em 24.11.06 (fl. 34). Resta, pois, perquirir acerca da incapacidade. A justificá-la, a parte autora juntou relatórios médicos e exames reveladores de hérnia discal e diversos outros problemas na coluna que a tornariam incapacitada para o trabalho (fls. 24/32). No entanto, embora esses documentos atribuam ao autor as doenças referidas, nada neles indica ser o autor, de fato, incapaz para o trabalho. Ademais, ao analisar a incapacidade, mediante exames levados a cabo em 16.12.08, o expert concluiu:O exame neurológico é normal com reflexos presentes e simétricos, além de musculatura plena de tônus. Palpação dorso lombar é normal. Sua marcha é plena com boa coordenação motora. (...) Josivaldo Bahia dos Santos, 43, encarregado de pintura, é portador de protusão discal em coluna lombar além de artrose local.A nosso ver, não apresenta incapacidade para o trabalho. Intimada, a parte nada manifestou. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, bem como no ressarcimento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 440, de 30.05.05, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Suspendo, contudo, a cobrança dessas verbas, em face do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em face da concessão do benefício da assistência jurídica gratuita. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 22 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.Juiz Federal

0012021-29.2008.403.6104 (2008.61.04.012021-1) - REINALDO CAMMAROSANO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0012135-65.2008.403.6104 (2008.61.04.012135-5) - BRUNO STARNINI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0012532-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012532-4) - KAYLAN EDUARDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X DENISE FERNANDA DE OLIVEIRA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação do segundo parágrafo da decisão de fl. 60, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0012555-70.2008.403.6104 (2008.61.04.012555-5) - ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº. 2008.61.04.012555-5 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTÔNIA GONÇALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO BVistos. ANTÔNIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de atacar ato revisório de sua pensão por morte de ex-combatente, restabelecendo-se, assim, a sua situação pré-revisional. Relata, conforme documentação anexa, que a Autarquia-ré, além de pretender rever a citada aposentadoria em seu desfavor, também intenta reaver Complemento Negativo que seria descontado na proporção de 30% ao mês de sua nova renda reajustada. Nestes termos, requer evitar reajuste em sua pensão, como também a repetição, devidamente corrigida, dos valores descontados indevidamente, além de pugnar pela condenação do INSS nas despesas, custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documento às fls. 18/166. Por decisão exarada às fls. 169/170, este juízo concedeu a antecipação da tutela jurisdicional, pois, através de análise perfunctória, vislumbrou a existência de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, haja vista que fere o princípio da segurança jurídica a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas, sob a alegação de que supostamente não foi corretamente concedido. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação (fl. 183/196). Réplica às fls. 200/208. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A autora é pensionista do INSS desde 04/05/1996, decorrente de benefício anterior concedido ao seu falecido marido, em 18/07/1961 (fl. 119). Segundo documento constante dos autos, o INSS detectou irregularidade na concessão, na manutenção e/ou processo revisional anterior, que não observou o disposto na Lei nº. 5.698, de 31/08/1971. Assim, o fundamento administrativo para a redução do valor do benefício do falecido marido da impetrante consistiu na não observância dos dispositivos da Lei nº. 5.698/71, que não previa que os proventos, tanto da aposentadoria, como da pensão, estivessem vinculados aos ganhos da função exercida pelo ex-segurado, como se na ativa estivesse. A redução do valor do benefício decorre de nova interpretação dada à Lei nº. 5.698/71 pelo Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, conforme consta de carta encaminhada a impetrante. Referido parecer opinou pela revisão dos benefícios de aposentadoria/pensão de ex-combatente, com base em nova interpretação dos artigos 53 e 58 do ADCT. Cumpre observar, todavia, que a autoridade impetrada não observou o prazo decadencial de cinco (5) anos fixado para a Administração Pública rever seus atos, consoante previsão expressa do artigo 54 da Lei nº. 9.784/99, verbis: O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. A regra em comento estabelece, na verdade, que o poder da Administração Pública de anular seus atos ilegais deve ser abrandado em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas estabelecidas com os administrados, notadamente nos casos em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei nº. 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos quando eivados de vícios, consoante as Súmulas 346 e 473/STF. Todavia, ao disciplinar o processo administrativo, a Lei nº. 9.784/99 estabeleceu o prazo de cinco anos para a que a Administração pudesse revogar os seus atos, de modo que a vigência do dispositivo (artigo 54) dá-se com a publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (MS 9112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2005). Portanto, relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Ainda a respeito da decadência, cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da Lei nº. 10.839/04 não tem incidência retroativa (REsp nº. 540904, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 24/02/2005). Verifica-se, então, que a disposição que reduz ou majora o prazo decadencial não pode ter efeitos retroativos, sob pena de afrontar princípios constitucionais. A Lei nº. 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia sobre os atos praticados antes de sua vigência, ao ponto de reger os efeitos futuros do ato praticado antes ou ainda incidir sobre aquele ato impedindo que se perfectibilize, sob pena de comprometer a segurança jurídica nas relações entre Administração e administrado. Por seu turno, embora o prazo de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº. 9.784/99 suspenda-se com a prática de ato inequívoco, pela Administração, que importe impugnação à validade do ato, não há demonstração, nos autos, de que isso tenha ocorrido antes do término do prazo decadencial. Ocorre que a pensão por morte foi deferida a autora em 04/05/1996 e somente em novembro de 2008 o réu informou a seguradora do procedimento de revisão, indicando-lhe o valor da nova renda mensal do benefício, agora reduzida. Assim, o ato de impugnação ocorreu por meio de ofício datado de novembro de 2008, vale dizer, mais de 9 anos após o advento da Lei

nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Tampouco o Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, que apontou a forma de realização dos cálculos dos benefícios, equivale a ato concreto de anulação. O mesmo diga-se a respeito do artigo 11 da Lei nº. 10.666/03, pois se trata de norma genérica que apenas autoriza a revisão de benefícios previdenciários, sem qualquer liame com o caso concreto. Diante do exposto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo antes do término do prazo decadencial, tem-se que o instituto da decadência ocorreu no caso concreto. Não é demais ressaltar que o princípio da segurança jurídica é ferido com a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas que, supostamente, não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a se abster de revisar o benefício da autora nos moldes acima formulados. Mantenho, por conseguinte, a decisão em antecipação de tutela de fls. 169/170. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores indevidamente descontados do benefício da autora corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Deixo de condenar o réu nas custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, por força da isenção estabelecida pelo artigo 8º da Lei 8.620/93. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0012751-40.2008.403.6104 (2008.61.04.012751-5) - CONSTANTINO FRANCISCO DA SILVA (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da petição de fls. 101/103, trazendo aos autos informação sobre os valores atrasados requeridos pelo autor. Int. **ATENÇÃO: O REU APRESENTOU AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE.**

0012761-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012761-8) - GILENO MUNIZ BARBOSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0013372-37.2008.403.6104 (2008.61.04.013372-2) - PAULO ADILSON NAPOLITANO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.013372-2 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO ADILSON NAPOLITANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO PAULO ADILSON NAPOLITANO, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado: I) ao reconhecimento da sujeição à aposentadoria especial nos períodos de trabalho de 03.04.1970 a 05.11.1970, 09.11.1970 a 18.08.1971, 01.09.1971 a 21.09.1979, 18.04.1989 a 11.02.1990 e 29.04.1995 a 25.09.1996; II) à conversão do período pleiteado em comum, para consecutivamente, recalcular a renda mensal da aposentadoria percebida pelo autor, ou, sucessivamente, à concessão de aposentadoria especial. Postulou, outrossim, o pagamento de saldos atrasados, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Por fim, requereu o benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/58. Citado (fl. 87, verso), o INSS ofertou contestação (fls. 91/102) alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, alega que a atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada pelos Decretos vigentes à época da prestação de serviço e a falta de comprovação da efetiva exposição ao agente físico fixado pelas normas regulamentares no período pleiteado. Réplica às fls. 106/120. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao mérito, em sua redação original, o artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 permitia a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional da pessoa, independentemente de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Admitia, ainda, a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Editada a Lei nº. 9.032, de 28.04.1995, contudo, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Desse modo, desde 28.04.95, não basta ao segurado, para a concessão do benefício, integrar determinada categoria profissional; faz-se mister, outrossim, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Todavia, com relação ao período anterior a 28 de abril de 1995, é inadmissível a exigência de comprovação da exposição aos agentes nocivos enumerados na legislação. Isso só é plausível com relação ao período posterior, de forma

a respeitar o direito adquirido da parte e o princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. A respeito, colaciono a seguinte ementa do Egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003 PG:00409) Resumo claro da forma de enquadramento das atividades especiais, dita o art. 2º, 3º, da Instrução Normativa n.º 49 do INSS: Art. 2º (...) 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico No caso vertente, pretende o autor o reconhecimento do período compreendido entre 03.04.1970 a 05.11.1970, 09.11.1970 a 18.08.1971, 01.09.1971 a 21.09.1979, 18.04.1989 a 11.02.1990 e 29.04.1995 a 25.09.1996 como de exercício de atividades sob condições especiais. Segundo consta nas cópias da CTPS (fl. 31), bem como dos formulários acostados aos autos (fls. 33/35 e 44), observa-se que em todos os períodos em que o autor pleiteia o reconhecimento como especiais, ele laborou na função de engenheiro civil. Conforme já exposto, até 28.04.1995 para a caracterização como trabalho sob condições especiais, basta o enquadramento da profissão nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo desnecessária a apresentação de laudo pericial. A profissão de engenheiro civil vem enquadrada no código 2.1.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64. Assim, reconheço como especiais os períodos de 03.04.1970 a 05.11.1970, 09.11.1970 a 18.08.1971, 01.09.1971 a 21.09.1979, 18.04.1989 a 11.02.1990. Às fls. 39 e 40, o autor acostou cópia de laudo das condições de trabalho, referente ao período de 29.04.1995 a 25.09.1996, em que consta que laborou sob condições especiais, de modo habitual e permanente, pelo fato de ter sido exposto à diversos agentes nocivos à saúde, tais como, poeiras, gases. Vapor, cal, solventes, dentre outros. Portanto, reconheço como especial o período de 29.04.1995 a 25.09.1996. Reconhecido os períodos pleiteados na inicial, verifica-se que o autor tinha, ao tempo de entrada do requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, 36 anos, 07 meses e 06 dias de contribuição. Assim demonstra a tabela abaixo: N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 03/04/1970 05/11/1970 213 - 7 3 1,4 298 - 9 28 2 09/11/1970 18/08/1971 280 - 9 10 1,4 392 1 1 2 3 01/09/1971 21/09/1979 2.901 8 - 21 1,4 4.061 11 3 11 4 19/11/1979 27/02/1989 3.339 9 3 9 1,4 4.675 12 11 25 5 18/04/1989 11/02/1990 294 - 9 24 1,4 412 1 1 22 6 12/02/1990 31/07/1993 1.250 3 5 20 1,4 1.750 4 10 10 7 02/08/1993 28/04/1995 627 1 8 27 1,4 878 2 5 8 8 29/04/1995 25/09/1996 507 1 4 27 1,4 710 1 11 20 Total - 0 0 0 - 13.176 36 7 6 Total Geral (Comum + Especial) 13.176 36 7 6 III - DISPOSITIVO Posto isto, e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor compreendidos entre 03.04.1970 a 05.11.1970, 09.11.1970 a 18.08.1971, 01.09.1971 a 21.09.1979, 18.04.1989 a 11.02.1990 e 29.04.1995 a 25.09.1996, bem como converter estes períodos em tempo de contribuição comum, totalizando 36 anos, 07 meses e 06 dias de contribuição, e assim, recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço percebida pelo autor, desde a entrada do requerimento administrativo, em 25.09.1996 (NB 42/104.021.218-0). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ e Lei n.º 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n.º 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n.º 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n.º 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09. Condene o INSS no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0004520-76.2008.403.6119 (2008.61.19.004520-6) - VALTER BRITO DE MENEZES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2008.61.19.004520-6 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALTER BRITO DE MENEZES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALTER BRITO DE MENEZES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja averbado o tempo de trabalho comum, nos períodos de 16/12/1976 a 23/01/1978, 03/03/1978 a 18/06/1979, 09/04/1980 a 03/05/1980 e 07/05/1980 a 30/06/1981, bem como reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/02/1986 a 01/02/1995, 01/03/1995 a 01/04/1995, 10/05/1995 a 13/11/1997 e 01/04/1998 a 15/05/2008, a conversão do tempo especial em

comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 12/06/2007. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/73). Autos originariamente distribuídos à 5ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 74). Benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 77. Citado (fl. 78), o INSS ofertou contestação (fls. 79/91), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Outrossim, o INSS opôs exceção de incompetência, alegando que o autor reside em Monguagá, município jurisdicionado pela Quarta Subseção. A decisão de fls. 96/100 acolheu a exceção oposta pelo INSS determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos/SP. Réplica às fls. 107/110. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Da averbação do tempo de serviço comum Alega o autor que quatro períodos por ele trabalhados não foram considerados pelo INSS quando da contagem do seu tempo de serviço, muito embora tenha juntado aos autos do requerimento administrativo cópias da CTPS que comprovariam os vínculos. Passo a analisá-los. Nos períodos de 16/12/1976 a 23/01/1978 e 03/03/1978 a 18/06/1979, consta de cópia da CTPS do autor que este laborou na Construtora GEMAR Ltda. (fl. 23). Quanto ao período de 09/04/1980 a 03/05/1980, o autor juntou cópia da CTPS (fl. 23), segundo a qual trabalhou na empresa Ambrósio Baldim Ltda. Por fim, no período de 07/05/1980 a 30/06/1981, alega o autor que laborou na Dos Arroyos S.A. Industrial e Comercial, comprovado por cópia da CTPS à fl. 24. Importante ressaltar que as cópias da CTPS acostadas são nítidas, e ao que tudo indica, contemporâneas à época do labor, inclusive conjugando-se com os outros dados constantes da CTPS, tais como, anotações de salário, férias, contribuição sindical, FGTS etc. (fls. 25/31). Assim, acolho o pedido do autor, no sentido de determinar a averbação nos autos do procedimento administrativo dos seguintes períodos comuns: 16/12/1976 a 23/01/1978, 03/03/1978 a 18/06/1979, 09/04/1980 a 03/05/1980 e 07/05/1980 a 30/06/1981. 2. Da atividade especial A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'questio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e

particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.768.251-0 e que alguns períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais, sem maiores detalhes. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Pelo que verifico dos documentos de fls. 18, a controvérsia refere-se aos períodos de 01/02/1986 a 01/02/1995, 01/03/1995 a 01/04/1995, 10/05/1995 a 13/11/1997 e 01/04/1998 a 15/05/2008. Passo, então, à sua análise. Nos períodos de 01/02/1986 a 01/02/1995 e 01/03/1995 a 01/04/1995 o autor acostou aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 70/73), segundo as quais exerceu as funções de marceneiro de fogacho, auxiliar de soldador e soldador, estando exposto a diversos agentes agressivos, tais como poeira mineral, fumos de solda, ruído, dentre outros. As atividades descritas nos PPPs acostados enquadram-se nos códigos 1.1.5 e 2.5.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Assim, por exercer tais atividades agressivas à sua saúde, tem direito o autor a ver reconhecido como especial os períodos de 01/02/1986 a 01/02/1995 e 01/03/1995 a 01/04/1995. No tocante aos períodos de 10/05/1995 a 13/11/1997 e 01/04/1998 a 15/05/2008, não há nos autos nenhum documento que comprove o exercício de atividade em condições especiais. Assim, deixo de reconhecer tais períodos como de atividades especiais. Reconhecido os períodos comuns de 16/12/1976 a 23/01/1978, 03/03/1978 a 18/06/1979, 09/04/1980 a 03/05/1980 e 07/05/1980 a 30/06/1981, bem como considerando os períodos de 01/02/1986 a 01/02/1995 e 01/03/1995 a 01/04/1995 como de atividade em condições especiais, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado: a) Até a EC n. 20/98 (16/12/1998): Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 16/12/1976 23/01/1978 398 1 1 8 - - - - 2 03/03/1978 18/06/1979 466 1 3 16 - - - - 3 24/07/1979 19/03/1980 236 - 7 26 - - - - 4 09/04/1980 03/05/1980 25 - - 25 - - - - 5 07/05/1980 30/06/1981 414 1 1 24 - - - - 6 16/02/1982 31/10/1985 1.336 3 8 16 - - - - 7 01/02/1986 01/02/1995 3.241 9 - 1 4 4.537 12 7 7 8 01/03/1995 01/04/1995 31 - 1 1 4 43 - 1 13 9 10/05/1995 14/11/1997 905 2 6 5 - - - - 10 18/11/1997 28/02/1998 101 - 3 11 - - - - 11 16/02/1998 31/03/1998 46 - 1 16 - - - - 12 01/04/1998 16/12/1998 256 - 8 16 - - - - Total 4.183 11 7 13 - 4.580 12 8 20 Total Geral (Comum + Especial) 8.763 24 4 3 b) Até a DER (12/06/2007): Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 16/12/1976 23/01/1978 398 1 1 8 -

--- 2 03/03/1978 18/06/1979 466 1 3 16 ---- 3 24/07/1979 19/03/1980 236 - 7 26 ---- 4 09/04/1980 03/05/1980 25 -
 - 25 ---- 5 07/05/1980 30/06/1981 414 1 1 24 ---- 6 16/02/1982 31/10/1985 1.336 3 8 16 ---- 7 01/02/1986
 01/02/1995 3.241 9 - 1 1,4 4.537 12 7 7 8 01/03/1995 01/04/1995 31 - 1 1 1,4 43 - 1 13 9 10/05/1995 14/11/1997 905 2
 6 5 ---- 10 18/11/1997 28/02/1998 101 - 3 11 ---- 11 16/02/1998 31/03/1998 46 - 1 16 ---- 12 01/04/1998
 19/09/2001 1.249 3 5 19 ---- 13 21/05/2002 20/12/2005 1.290 3 7 ---- 14 03/02/2006 15/02/2006 13 -- 13 ----
 - 15 09/05/2006 12/06/2007 394 1 1 4 ---- Total 6.873 19 1 3 - 4.580 12 8 20 Total Geral (Comum + Especial)
 11.453 31 9 23 Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de serviço, estabelece o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: Art.
 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que
 completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A
 aposentadoria por tempo de serviço foi substituída, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de
 dezembro de 1998, pela aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas os segurados que já adquiriram o direito ao
 benefício, com a implementação de todos os requisitos necessários, anteriormente ao advento da referida emenda,
 podem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço. Em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda
 Constitucional nº 20, contava o autor com 24 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de serviço, o que não autoriza aplicar
 ao caso o artigo 3º da referida emenda, que assegura a concessão da aposentadoria, a qualquer tempo, ao segurado que,
 até a data da sua publicação, tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base no critério da
 legislação vigente. Isso porque o artigo 52 da Lei 8.213/91 determina que a aposentadoria por tempo de serviço será
 concedida, cumprida a carência exigida na lei, ao segurado do sexo masculino, que completar 30 (trinta) anos de
 serviço. O inciso II do artigo 53 prevê a concessão de aposentadoria integral para aquele que completar 35 anos. No
 presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses. Ademais, não cumprida a exigência do tempo de serviço de
 pelo menos 30 anos, não há nem como se calcular o outro requisito da aposentadoria em questão, já que o artigo 142,
 para fins de cálculo de carência, leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições
 necessárias à obtenção do benefício. Concluindo-se que o autor não preencheu os requisitos para aposentar-se antes da
 vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, passa-se à análise de eventual concessão posterior. O artigo 201 da CF/88,
 com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, assim dita: Art. 201 - A previdência social será organizada
 sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o
 equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e
 idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de
 desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V -
 pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no
 2º.... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes
 condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco
 anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores
 rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o
 produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No entanto, o artigo 9º da referida Emenda Constitucional, assegura,
 observado o disposto no artigo 4º, o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de
 previdência social, até a data de sua publicação, desde que cumpridos os seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e
 três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no
 mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição
 equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta emenda, faltaria para atingir o limite de tempo
 constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput,
 e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição,
 quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos,
 se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento
 do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
 De acordo com a documentação acostada aos autos o autor, contava, à época do requerimento administrativo, com 31
 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição. O requisito etário não restou atendido, uma vez que o autor nasceu
 em 30/03/1957 (fl. 13), contando, na data do requerimento administrativo (12/06/2007), com 50 anos de
 idade. Outrossim, não cumpriu o autor o acréscimo denominado pedágio, de 40% (quarenta por cento), equivalente, no
 caso, a 2 anos, 03 meses e 05 dias, após ter completado os 30 anos de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: a
 m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 4 3 8.763 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 11 2 2852 dias Soma:
 31 15 5 11.615 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 3 5 Assim, resta comprovado que o autor não cumpriu
 as exigências mínimas para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que não
 cumpriu o pedágio necessário exigido pela regra de transição constante da EC n. 20/98. Pelo exposto e por tudo mais
 quantos dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código
 de Processo Civil, para determinar a averbação do tempo de trabalho comum, nos períodos de 16/12/1976 a 23/01/1978,
 03/03/1978 a 18/06/1979, 09/04/1980 a 03/05/1980 e 07/05/1980 a 30/06/1981, bem como reconhecer como trabalho
 realizado em condições especiais os períodos de 01/02/1986 a 01/02/1995 e 01/03/1995 a 01/04/1995, nos autos do
 procedimento administrativo n. 140.768.251-0. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes
 nos honorários advocatícios. Dispensar o réu, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput,
 do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº
 1.060/50. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de
 abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0000708-37.2009.403.6104 (2009.61.04.000708-3) - DALTEA SENGER ANTUNES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000812-29.2009.403.6104 (2009.61.04.000812-9) - PAULO CESAR OGEIA DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.000812-9 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO CESAR OGEIA DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO CESAR OGEIA DE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja averbado o tempo de trabalho comum não acolhido pelo INSS, bem como reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 21/08/1979 a 31/12/1979, 01/06/1998 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 02/02/2005, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 04/02/2005. Juntou documentos às fls. 08/133. A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência em virtude do valor da causa (fls. 174/176). À fl. 197 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 200), o INSS ofertou contestação (fls. 201/207), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 213/216. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. 1. Da averbação do tempo de trabalho comum Alega o autor que o INSS deixou de averbar tempo de serviço por ele prestado. Entretanto, ainda que não tenha especificado os períodos que pretende ver averbados, passo à análise de todos os períodos laborados. Pelos documentos extraídos do CNIS de fls. 224 verifico que todos os períodos em que o autor trabalhou estão reconhecidos no sistema da Previdência Social. Assim, falta ao autor interesse de agir, na medida em que o que pleiteia neste pedido já foi reconhecido na via administrativa. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. 2. Da atividade especial A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em

atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Ainda, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...) Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício nº 116.103.013-9 e que alguns períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais, sem maiores detalhes. Passo, então, à análise do pedido de reconhecimento de tempo especial à luz da documentação juntada com a inicial, consistentes em cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Pelo que verifico dos documentos de fls. 59, a controvérsia refere-se aos períodos de 21/08/1979 a 31/12/1979, 01/06/1998 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 02/02/2005. Quanto ao período de 21/08/1979 a 31/12/1979, juntou aos autos formulário (fl. 20) e laudo técnico pericial (fls. 22/24), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído superiores a 80 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional

nem intermitente. Em que pese a extemporaneidade do laudo, o engenheiro de segurança do trabalho que o assina afirma que as condições ambientais apresentadas eram as mesmas em que o segurado laborou à época. Importante salientar que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial. Assim, acolho como especial o período de 21/08/1979 a 31/12/1979. Quanto aos períodos de 01/06/1998 a 31/01/1999 e 01/02/1999 a 31/12/2003, acostou aos autos laudos técnicos periciais (fls. 22/24 e 33/35), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído superiores a 80 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Como já explanado na fundamentação acima, a partir da edição do Decreto 2.172, de 17/11/2003, o nível de ruído a que deveria ficar exposto o segurado para fazer jus ao reconhecimento do período como de atividade especial seria acima de 90 dB. Verificado que o autor esteve exposto a ruído acima de 80 dB, não há como acolher os períodos de 01/06/1998 a 31/01/1999 e 01/02/1999 a 31/12/2003. Por fim, quanto ao período de 01/01/2004 a 02/02/2005, juntou o autor apenas o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 37/38). Outrossim, somente o PPP não é hábil a provar o trabalho realizado em condições especiais, sendo imprescindível a presença do laudo técnico das condições ambientais. Reconhecido o período de 21/08/1979 a 31/12/1979, passo à contagem de tempo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, até a data do requerimento administrativo, em 04/02/2005: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

01/03/1979	06/03/1979	6	-	-	6	-	-	-	2	07/03/1979	15/08/1979	159	-	5	9	-	-	-	3						
21/08/1979	31/12/1979	131	-	4	11	1,4	183	-	6	3	4	01/01/1980	31/05/1998	6.631	18	5	1	1,4	9.283	25	9	13	5		
01/06/1998	31/01/1999	241	-	8	1	-	-	-	6	01/02/1999	31/12/2003	1.771	4	11	1	-	-	-	7	01/01/2004	02/02/2005	392	1	1	2
03/02/2005	04/02/2005	2	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Total		2.571	7	1	21	-	9.466	26	3	16	Total Geral (Comum + Especial)	12.037	33	5	7										

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (04/02/2005), contava com 33 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 21/08/1979 a 31/12/1979 nos autos do procedimento administrativo n. 116.103.013-9. No tocante ao pedido de averbação dos períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do aludido codex. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001667-08.2009.403.6104 (2009.61.04.001667-9) - JOSE CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.001667-9 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 12/03/1973 a 11/08/1975, 15/04/77 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/03/1991 e 01/04/1991 a 28/04/1995, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/03/2003. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/36). A ação foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência em virtude do valor da causa (fls. 87/89). Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 96. Cópia do procedimento administrativo acostado aos autos às fls. 98/135. Citado (fl. 156/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 142/155), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 162/172. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal

também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95

Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico(...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. O autor alega que laborou em condições especiais e que alguns períodos não foram reconhecidos pelo INSS como de trabalho prejudicial à saúde. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido, à luz da documentação juntada com a inicial, consistente em cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Pelo que verifiquei dos documentos de fls. 35/36, a controvérsia refere-se aos períodos de 12/03/1973 a 11/08/1975, 15/04/77 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/03/1991 e 01/04/1991 a 28/04/1995. Passo então à análise de cada um dos períodos. Quanto aos períodos de 12/03/1973 a 11/08/1975 e 15/04/77 a 31/12/1984, acostou aos autos formulários DSS - 8030 (fls. 112/113), segundo os quais exerceu atividades consideradas prejudiciais à sua saúde, tais como: serviços gerais de manutenção e limpeza das vias públicas, capina, roçado, remoção de entulhos, desentupimento de galerias de águas pluviais e servidas de esgotos, limpar valas e canais, pintar guias, postes e muros e, ainda, escavar valas para assentamento de tubos de concreto para sistema de esgotos. Observando-se as atividades descritas nos formulários, nota-se que muito se assemelham às atividades desenvolvidas pelos garis, e que, consoante jurisprudência colacionada abaixo, já obtiveram o reconhecimento do seu labor como atividade especial. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. O autor foi gari da COMLURB por mais de 30 anos: de 05/04/65 até 31/12/95. A submissão a agentes biológicos estava prevista nos rol dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, o que basta para que seja concedida a aposentadoria especial. Não obstante, o autor acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como o formulário SB-40, que não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente no período mencionado. 3. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 4. Apelações desprovidas e remessa necessária provida parcialmente. (2ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, DJU - Data::25/11/2009 - Página::20). Assim, as atividades exercidas pelos garis, e no caso dos presentes autos, atividade semelhante desenvolvida pelo autor, podem ser enquadradas no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, e nos códigos 1.3.2. e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto n. 83.080/79. Reconheço, portanto, como atividade desenvolvida em caráter especial os períodos de 12/03/1973 a 11/08/1975 e 15/04/77 a 31/12/1984, 01/01/1985. Quanto ao período de 01/01/1985 a 31/03/1991, juntou aos autos formulário DSS - 8030 (fl. 114) e laudo técnico pericial (fls. 115/117), segundo os quais teria exercido o cargo de tratorista exposto ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 90 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Os equipamentos de segurança utilizados, segundo o perito, eram calçados de segurança e luva de raspa, informando, ainda, que não foi encontrado registro documental que comprove a adoção de outras medidas de segurança. Assim, resta comprovado que os EPIs utilizados pelo autor não conseguiram sequer atenuar o agente agressivo a que esteve exposto, não havendo outro caminho a trilhar que não seja o reconhecimento como de trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/1985 a 31/03/1991. Por fim, alega o autor que trabalhou em atividade especial no período de 01/04/1991 a 28/04/1995, para cuja comprovação apresentou formulário DSS - 8030 (fl. 118) e laudo técnico pericial (fl. 119/120), que apontou como principais atribuições do seu cargo lubrificar e pulverizar viaturas e máquinas pesadas da Prefeitura. Conforme os documentos, o autor trabalhou exposto a agentes químicos que, segundo informações do perito, são conseqüências das pulverizações a pistola com óleo lubrificante mineral, graxa e diesel, para conservação da frota de veículos da Prefeitura. Destarte, pela descrição das atividades realizadas pelo autor e em atenção aos agentes agressivos a que estava exposto, chega-se a conclusão que a sua atividade estava enquadrada no código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto n. 83.080/79. Acolho, então, o período de 01/04/1991 a 28/04/1995, como de atividade exercida sob condições especiais. Reconhecidos como especiais os períodos de 12/03/1973 a 11/08/1975, 15/04/77 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/03/1991 e 01/04/1991 a 28/04/1995, passo à contagem de tempo para efeito de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/03/2003: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 15/12/1971 13/03/1972 89 - 2 29 - - - - 2 12/03/1973 11/08/1975 870 2 5 - 1,4 1.218 3 4 18 3 03/06/1976 02/08/1976 60 - 2 - - - - 4 15/04/1977 31/12/1984 2.777 7 8 17 1,4 3.888 10 9 18 5 01/01/1985 31/03/1991 2.251 6 3 1 1,4 3.151 8 9 1 6 01/04/1991 28/04/1995 1.468 4 - 28 1,4 2.055 5 8 15 7 29/04/1995 30/11/2002 2.732 7 7 2 - - - - Total 2.881 8 0 1 - 10.312 28 7 22 Total Geral (Comum + Especial) 13.193 36 7 23 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É

assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (13/03/2003), contava com 36 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 12/03/1973 a 11/08/1975, 15/04/77 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/03/1991 e 01/04/1991 a 28/04/1995, convertendo-os em comum, com o consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/03/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ, bem como no pagamento das custas judiciais, inclusive as adiantadas pelo autor. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Verifico pelo documento de fls. 179/180 que o autor requereu e teve deferido administrativamente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 19/11/2008). Assim, em face da impossibilidade de cumulação entre benefícios de aposentadoria, conforme determina o inciso II do artigo 124 da lei n. 8.213/91, oficie-se ao INSS para que tome as providências cabíveis em virtude da impossibilidade de cumulação, devendo proceder o Instituto de forma a fazer com que o segurado escolha o benefício que lhe afigure mais vantajoso. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 128.110.379-6; 2. Nome do segurado: JOSÉ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 13/03/2003; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 16/03/2009 (fl. 156/verso). P.R.I. Santos, 19 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001670-60.2009.403.6104 (2009.61.04.001670-9) - JAHIR GOMES DANIEL (SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2009.61.04.001670-9 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JAHIR GOMES DANIEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo A SENTENÇA I - RELATÓRIO JAHIR GOMES DANIEL ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a RMI de seu atual benefício previdenciário, calculado nos termos da MP 242/05, com a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças apuradas, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz o autor que está em gozo de auxílio-doença (NB 502.473.017-4), com início de vigência em 05/04/2005 (fl. 16), concedido, portanto, sob a égide da Medida Provisória 242 de 24 de março de 2005. Alega que com a perda de eficácia desta espécie normativa, seu benefício deverá ser recalculado nos termos da Lei 8.213/91 e não naqueles firmados pela Medida Provisória em apreço. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência (fls. 83/86), vieram os autos a esta Vara por distribuição. Com a inicial, os documentos de fls. 12/89. Foi deferido o benefício da gratuidade da Justiça (fl. 91). Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual alega a conformidade do ato administrativo com a norma aplicável à época da concessão do benefício e requer a improcedência do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A Medida Provisória é tratada na Constituição da República que, em seu artigo 62, estabelece: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; I - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, 3º; II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III - reservada a lei complementar; IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. 4º - (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto

original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. A finalidade teleológica de tal norma é a obediência ao Princípio da Segurança Jurídica. Portanto, assiste razão ao réu quando, na contestação, afirma que as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da MP 242/05, caso não sejam reguladas de maneira diferente pelo legislador, conservar-se-ão por ela regidas. O Congresso Nacional não disciplinou, por decreto legislativo, as relações constituídas sob a égide da referida Medida Provisória, conforme lhe facultou o 3º do artigo 62 da Carta Magna. Não cabe ao Judiciário, outrossim, exercer tal mister no caso concreto, sob pena de ferir o Princípio da Independência dos Poderes. Ou seja, no caso em tela, o benefício do autor constituído sob a vigência da MP 242/2005, deve continuar obediente às determinações dela decorrentes. Outra alternativa, exceto aquela já prevista pelo legislador no 11 do artigo 62 da CF para essas situações, feriria frontalmente o referido comando constitucional. A Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região respalda esse entendimento no sentido de que subsiste o cálculo efetuado pelo INSS da renda mensal inicial do benefício, quando este foi concedido quando em vigor a Medida Provisória n.º 242, de 24/03/2005. Confira-se: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REVISÃO DE RMI. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Remessa oficial conhecida, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. O benefício deve ser concedido desde a data da concessão do auxílio-doença, conforme pleiteou a parte autora na petição inicial, pois demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então, descontados os valores já pagos administrativamente pela autarquia. Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixado no decisum, tendo em vista que caso aplicado o entendimento desta E. Turma resultaria em um montante superior ao já fixado na sentença, sendo vedada a reformatio in pejus. V. Subsiste o cálculo efetuado pelo INSS da renda mensal inicial do benefício do auxílio-doença deferido ao autor com data inicial em 06/2005 (fl. 21 - NB 502.534.201-1), pois este foi concedido quando em vigor a Medida Provisória n.º 242, de 24/03/2005. VI. Remessa oficial improvida. DJF3 CJ1 DATA:07/10/2009 PÁGINA: 601 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 05 de maio de 2010. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002394-64.2009.403.6104 (2009.61.04.002394-5) - JERONIMO DIONIZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003102-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003102-4) - ELSON DE CASTRO(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, e ao reembolso dos periciais, nos termos do art. 6º da resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Suspendo, contudo, a exigibilidade da verba, nos termos do art. 11, parágrafo único, e 12 da lei n. 1.060/50 Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetue-se os registros de praxe, com as providências necessárias ao arquivamento P.R.I. Santos, 23 de maio de 2010 HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

0003147-21.2009.403.6104 (2009.61.04.003147-4) - MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para informar se providenciou os exames requeridos pelo perito judicial. Int.

0003602-83.2009.403.6104 (2009.61.04.003602-2) - CARLOS LUIZ MARINS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 2009.61. 04. 003602-2 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: CARLOS LUIZ MARINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos,... CARLOS LUIZ MARINS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença anterior ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a depender do resultado da perícia, bem como eventual reabilitação profissional. Alega estar acometido de problemas lombares, hipertensão e taxas elevadas de glicose e colesterol, segundo exame realizado

em setembro de 2006, e ter a autarquia lhe concedido o auxílio-doença NB 570.261.485-9, em 11.12.06, com alta programada para 18.01.09. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, abono, mais acréscimos legais, bem como os benefícios da Lei n. 1.060/50 e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Foi requerida, ainda, a antecipação da tutela. Concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita, foi determinada a realização de perícia (fls. 77/78). Em contestação, o INSS alegou a falta de comprovação do alegado (fls. 102/110). Laudo às fls. 116/122 e 130/131. Réplica às fls. 123/124. Em nova manifestação, relativa ao laudo, a parte autora requereu a realização de perícia por neurologista. Apresentou exames médicos segundo os quais estaria totalmente incapacitado. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se situada no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, pois, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, prazo de carência e incapacidade total para o exercício de atividade garantidora de subsistência. Com relação ao auxílio-doença, por sua vez, estabelece o artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença. A anterior percepção de auxílio-doença, até 18.01.09 (fls. 58/59) comprova ostentar o autor a qualidade de segurado e evidencia o cumprimento do prazo de carência. Resta, pois, perquirir acerca da existência da incapacidade. A justificá-la, a parte autora juntou relatórios médicos e exames reveladores de hérnia discal e lombociatalgia, a tornarem-na total e definitivamente incapacitada. Ao analisar a incapacidade, todavia, concluiu o expert, após exames de imagem e clínico: O exame neurológico é normal com reflexos presentes e simétricos além de musculatura plena de tônus. Palpação dorso lombar é normal. Sua marcha é normal com boa coordenação motora. A flexão do tronco encontra-se plena. (...) Carlos Luiz Marins, 53 anos, eletricitista, é portador de diabetes, hipertensão e lombalgia. A nosso ver, não há incapacitação laboral. Exames juntados aos autos, porém, e relatórios médicos firmados pelo médico neurologista que assiste ao autor, entre 2006 e 2007, afirmam haver quadro algico crônico, com múltiplas lesões degenerativas, a torná-lo totalmente incapacitado para o trabalho. Na verdade, seriam somente duas hérnias discais, nos espaços L3-L4 e L5-S1 (fl. 135), sendo que a análise clínica e de exames efetuada posteriormente revelou não só a incapacidade como, ainda, musculatura plena de tônus, aparentemente incompatível com a incapacidade alegada. De qualquer forma, em face das contradições existentes entre o laudo do perito e os comentários do médico da parte, do tempo decorrido desde o exame e da idade do autor, determino a realização de nova perícia, por neurologista ou ortopedista, para o fim de dirimir a controvérsia. Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães e determino designando a realização da perícia para o dia 31 de maio de 2010, às 18:20 h., na Praça Barão do Rio Branco, 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Intime-se Santos, 29 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

0003997-75.2009.403.6104 (2009.61.04.003997-7) - KATHARINA BIRAK NIEDERBICHLER (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.003997-7 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: KATHARINA BIRAK NIEDERBICHLER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C-SENTENÇA - Vistos. KATHARINA BIRAK NIEDERBICHLER, já qualificada nos autos, vem, em procedimento comum ordinário, propor ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 502.905.541-6), com a condenação em todas as parcelas vencidas desde 02.08.2008 e, uma vez reconhecida a incapacidade permanente da autora a partir do laudo pericial em juízo, a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão da justiça gratuita e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 17.888,00, custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação. Aduz que é segurada da Previdência Social com o NIT nº 1.221.092.172.6, desde janeiro de 1988, trabalha na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, mas encontra-se atualmente impossibilitada de trabalhar, devido a doença que a acomete. Alega que recorreu ao amparo previdenciário em 08.05.2006, quando foi diagnosticado quadro de labirintite e daí seguiram-se sucessivas perícias e afastamentos até que, em 30/07/2008, exame realizado pela perícia do INSS determinou a cessação do seu benefício, em virtude de não constatação de incapacidade para o trabalho (fl. 49). Inconformada, pois entende que ainda encontra-se incapacitada para o trabalho, interpôs recurso administrativo e ingressou com a presente ação ordinária visando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 18/67. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70), foi postergado o momento de apreciação da liminar e designado o dia 26 de maio de 2009 para a realização da perícia médica em juízo tendo como perito o Dr. Bruno Pompeu Marques. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/86) na qual pugna pela improcedência do pedido. O laudo da perícia médica apresentado às fls. 92/96, bem como as respostas aos quesitos do réu (fl. 107), concluiu que NÃO HÁ incapacidade laboral. Réplica às fls. 97/101 e impugnação do laudo pela autora às fls. 112/117. Convertido o julgamento em diligência para que fosse colacionado aos autos cópia integral do procedimento administrativo, foi este juntado às fls. 147/239. Emenda à inicial às fls. 121/123, com os documentos de fls. 124/146, na qual a autora informa que a perícia médica da APS de Cubatão/SP reconheceu sua incapacidade para o trabalho e deferiu seu pedido de auxílio-doença (NB 537.819.987-1) a

partir de 15.10.2009, com alta programada para 30.05.2010. Assim, requer mais uma vez a tutela antecipada e que seja convertido o anterior benefício de auxílio-doença, objeto dessa ação, cuja prorrogação havia sido negada pelo INSS, no novo benefício de auxílio-doença deferido em 15/10/2009 (NB 537.819.987-1). Porém, pretende a autora que isso ocorra sem a aplicação do instituto da alta programada e, ainda, em virtude do posterior deferimento do auxílio-doença pelo réu, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Contudo, no concerne ao pedido de condenação em danos morais, observo que não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais, por danos morais ou materiais causados, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normais supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Quanto à emenda apresentada à inicial (fls. 121/123), não há como ser acolhida, pois a lei processual civil é clara no sentido de que o pedido inicial fixa os limites da lide e é vedado alterá-lo após a contestação, senão vejamos: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. A autora intentou a presente ação com o objetivo de ver restabelecido o seu benefício de auxílio-doença NB 502.905.541-6, cessado pelo INSS, agência de Praia Grande, em 30/07/2008. O réu foi devidamente citado, apresentou contestação e já foi, inclusive, realizada a perícia judicial que resultou contrária ao requerimento da autora. A petição da autora colacionada às fls. 121/123 dão conta de que a pretensão de obtenção do auxílio-doença já foi alcançada pela mesma, via administrativa, através da agência do INSS de Cubatão/SP. Quanto aos novos pedidos feitos pela autora nessa petição, não têm como prosperar. Não cabe, a essa altura, emenda ao pedido exordial no sentido de que seja convertido o novo auxílio-doença alcançado pela autora através da agência do INSS de Cubatão, naquele benefício cujo restabelecimento outrora fora requerido a este juízo. Também não há mais se falar em restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois a autora já está, atualmente, em gozo desse benefício. O restabelecimento daquele benefício, portanto, torna-se juridicamente impossível, haja vista já estar a autora no gozo de outro benefício de auxílio-doença. A conversão deste naquele é pedido a destempe que altera, em dissonância ao estabelecido no código de processo civil, a causa de pedir e o pedido. Quanto à retroatividade da data de início do benefício, pleiteada pela autora, igualmente não merece acolhida, pois é da essência desse tipo de benefício ser cessado quando as circunstâncias fáticas que o determinaram deixam de existir e ser restabelecido, caso reapareçam. O laudo pericial de fls. 92/96 atesta ter agido corretamente o réu na cessação do benefício em 30/07/2008, pois, também na data de 25/05/2009, quando reexaminada pelo perito judicial, não foi diagnosticada incapacidade laboral. Dessa forma, é a autora carecedora da ação por falta de interesse processual, uma vez alcançado o deferimento do benefício de auxílio-doença pelo INSS, via administrativa. Pelo exposto, julgo a autora CARECEDORA DE AÇÃO e extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 13 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0004217-73.2009.403.6104 (2009.61.04.004217-4) - DOMINGOS DE SOUZA ANDRADE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0004217-73.2009.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DOMINGOS DE SOUZA ANDRADE EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão e contradição na decisão de fls. 100/105. Aduz, em síntese, que formulou pedido de prova pericial e testemunhal, e que requereu o julgamento antecipado da lide apenas no caso do perfil profissiográfico previdenciário acostado ser considerado por este juízo como insuficiente para comprovação do alegado. Outrossim, alega que a sentença referida foi omissa no tocante ao pedido de reapreciação da tutela antecipada realizado na petição inicial. Por fim, informa ter havido contradição em relação ao período de 06/03/1997 a 20/10/2008, que não foi reconhecido como especial ante a ausência de laudo técnico pericial, muito embora entender que, na fundamentação formulada na sentença, o perfil profissiográfico previdenciário acostado fosse bastante para

comprovação do trabalho em condições especiais.É o relatório. Fundamento e decidido.Sem razão o embargante.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal.Com efeito, a omissão alegada pelo embargante não tem fundamento nos autos. Em que pese a alegação de que foi requerida produção de prova pericial sem apreciação por este juízo, foi dada oportunidade à parte de fazer ampla produção probatória e em momento algum cerceou-se o seu direito de comprovar o alegado.O embargante não fez requerimento de prova específica, não informou que período de trabalhado queria que fosse objeto de perícia em local de trabalho, apenas se limitando a requerer produção genérica de provas.Entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO APOSENTADORIA COMUM PARA ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO URBANO - AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INSALUBRE - INADMISSIBILIDADE -REVISÃO DE BENEFÍCIOS - VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE. - IMPOSSIBILIDADE - EMENDAS CONSTITUCIONAIS NOS 20/98 E 41/03 - PORTARIAS N. 4.883/98 E N. 12/04 DO MPS - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96%, 0,91% E 27,23% - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67% - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUE NÃO INCLUI O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, em virtude de cerceamento de defesa porque não efetuada a produção de prova pericial, haja vista que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito. 2. Nos termos do art. 333, I, do CPC, ao autor impõe-se o ônus comprovar os fatos que constituam seu direito subjetivo. 3. Se o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o exercício de atividade insalubre decorrente da exposição a agentes nocivos, revela-se impróprio o acolhimento de seu pleito, neste ponto. 4. A forma de reajuste dos benefícios previdenciários foi traçada no próprio plano de benefícios da previdência social, de modo que não existe previsão constitucional ou infraconstitucional que assegure reajustamento de proventos de inatividade com observância dos mesmos índices de reajuste do salários-de-contribuição. (AgRg 192.487-8/RS, Rel. Min. Marco Aurélio. DJU de 06/03/98). 5. A renda inicial dos benefícios previdenciários é apurada mediante a incidência de determinado índice sobre o salário-de-benefício, que tem por base contribuições que foram vertidas à previdência social em momento anterior à concessão do benefício. Como as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 elevaram o teto dos benefícios previdenciários e, por conseguinte, os salários-contribuição, não há que se falar em efeitos retroativos em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente, da mesma forma no que diz respeito aos efeitos das Portarias 4.883/98 e 12/04 (AC 2006.38.00.025610-8/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/10/2007; AC 2005.38.00.023453-0/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/08/2007) 6. Revela-se imprópria a pretensão de revisão de benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, quando, no cálculo da renda mensal inicial, não foi considerado o salário-de-contribuição relativo a fevereiro de 1994. Precedente: AC 2003.33.00.020696-9/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ de 21/06/2004, p. 36. 7. Apelação desprovida. (1ª Turma do E. TRF 1ª, Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), e-DJF1 DATA:25/08/2009 PAGINA:76, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638100041586). (grifei).Importante ressaltar que compete à parte a comprovação de seu direito e o requerimento específico das provas que pretende produzir, não sendo dever do juízo produzir ou determinar que se produzam todas as provas necessárias, sob pena de restar comprometida sua imparcialidade. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer requerimento de produção de prova pericial específica, desmerece acolhimento este pedido.Quanto à alegação de omissão no pedido de reapreciação de tutela formulado na inicial, cumpre salientar que o pedido foi analisado e indeferido às fls. 74/75.Pelo documento acostado à fl. 113 dos autos, verifico que o autor continua trabalhando, e que, portanto, não se encontra desamparado, não subsistindo, assim, os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela.Vale consignar, outrossim, que não fez prova nos autos que demonstre encontrar-se em estado de necessidade capaz de ensejar a tutela antecipada.Por fim, com relação à contradição levantada, mais uma vez se equivoca o embargante, haja vista que a fundamentação a respeito dos meios de comprovação de atividade exercida em condições especiais é clara, conforme abaixo se transcreve:(...)c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. (Grifei).Assim, como restou demonstrado acima, o perfil profissiográfico previdenciário, por si só, não é suficiente para comprovação da atividade especial, devendo vir acompanhado de laudo técnico das condições ambientais.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.Santos, 27 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005071-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005071-7) - PAULO FERNANDO SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, instruindo-se o mandado com cópias de fls. 30/31, 33, 38/49, 56/92 e 94. Apresentada a contestação, dê-

se nova vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo legal.

0005724-69.2009.403.6104 (2009.61.04.005724-4) - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS X ANTONIO FRAGA DE SANTANA X CARLOS JOAQUIM FILHO X IRINEU DIAS CORREA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda a novo cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por invalidez dos autores, desde a data de entrada do requerimento de cada benefício, nos moldes acima explanados. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C. Santos, 06 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0005743-75.2009.403.6104 (2009.61.04.005743-8) - CANDIDA TERESA MARQUES(SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 2009.61.04.005743-8 AUTOR: CÂNDIDA TERESA MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por CÂNDIDA TERESA MARQUES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter o reconhecimento da existência de união estável entre ela e o falecido JOÃO DE OLIVEIRA GONÇALVES, e a consequente pensão por morte, bem como o pagamento das parcelas em atraso, ônus da sucumbência e honorários advocatícios, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega a autora, em síntese, que conviveu com o de cujus durante mais de 20 anos, com ele teve filhos, mas o réu negou-lhe a pensão por morte ao argumento de não estar comprovada a união estável. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência (fls. 125/128), veio a exordial instruída com procuração e documentos, bem como a contestação do réu (fls. 07/129), na qual suscita a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, acolhida por aquele Juízo, e no mérito, a improcedência do pedido por falta de comprovação da qualidade de dependente da autora. Pelo despacho de fl. 131 foi determinada ciência às partes da redistribuição do feito e a intimação da autora a se manifestar acerca da contestação. Réplica às fls. 136/139 na qual a autora reitera os termos da exordial e requer a designação de audiência de instrução a fim de que seja colhida prova testemunhal. Realizada audiência no dia 08/04/2010 às 14 horas, foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de duas testemunhas. Além disso, foi concedido prazo à autora para trazer à colação os documentos comprobatórios dos fatos narrados na prova oral. Com a juntada, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, conforme determinado no despacho de fls. 166 verso. Passo a analisar os requisitos da antecipação de tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos de certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. No caso concreto, em depoimento pessoal, a autora alegou ter convivido maritalmente com o falecido Sr. JOÃO DE OLIVEIRA GONÇALVES desde quando este tinha dezoito anos de idade e ela apenas doze, ou seja, cerca de 40 anos. Afirma que se conheceram quando

aquele se mudou para o seu bairro e que juntos tiveram seis filhos, dos quais três faleceram. Determinada a juntada de documentos que comprovassem o alegado, colaciona aos autos apenas em relação a três filhos, sendo duas cópias de carteiras de identidade e uma certidão de óbito (fls. 173/175). Embora em péssimo estado, percebe-se das cópias dos RG de Alessandro Jefferson de Oliveira Gonçalves e de Leandro Márcio Gonçalves, serem ambos filhos do de cujus com a autora, estando a data de nascimento do primeiro ilegível e a do segundo como sendo 13 de maio de 1976. Consta, ainda, da certidão de óbito de fl. 175, que tiveram uma filha de nome Clélia de Oliveira Gonçalves, nascida em 16/10/1971 e falecida em 13/05/2001. O alegado companheiro da autora, Sr. João de Oliveira Gonçalves, faleceu em 05/02/2005 conforme prova a certidão de óbito (fl. 12) e consta dos autos que foi casado com outra mulher, Sra. Maria Aparecida Silvestre Gonçalves, com quem teve seis filhos, e da qual se divorciou em julho de 1979 (fl. 16). Portanto, como já estava divorciado, não havia impedimento para que, após esta data, fosse reconhecida a união estável entre ele e a autora. Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, a qualidade de segurado do falecido resta comprovada diante dos documentos de fls. 91/93. Para comprovar a condição de dependente do falecido, a autora apresentou diversos documentos a comprovar a coabitação em comum. Em especial, os documentos de fls. 176 a 180 que comprovam o endereço comum durante o período de setembro de 2003 a janeiro de 2004 na rua Haiti, 98, Vila N. Sra. de Fátima, São Vicente. Por sua vez, os documentos de fls. 183 a 193 provam a residência em comum em outro imóvel da mesma rua, qual seja, o número 107. As cópias dos cheques de fl. 194 confirmam que ambos tinham conta conjunta naquela instituição financeira. E, finalmente, as declarações do falecido ao Ministério da Fazenda nos anos de 1985 a 1988 (fls. 196 a 223) atestam a relação de dependente da autora, relacionada como esposa. Desta forma, corrobora a prova oral colhida em audiência, restou comprovada a verossimilhança da alegação de união estável entre a autora e o falecido Sr. João de Oliveira Gonçalves. Em análise perfunctória inerente a presente fase, vislumbra-se, destarte, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, uma vez que a autora não se encontra amparada por nenhum benefício da Previdência Social e que antes dependia do falecido para manter o seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, **CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**, para determinar ao INSS o pagamento da pensão por morte em favor da autora **CÂNDIDA TERESA MARQUES**, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, sob as penas da lei. Defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se. Tendo em vista o interesse a justificar a intervenção, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Santos, 23 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0005834-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005834-0) - ALEXANDRE SOARES FARIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005985-34.2009.403.6104 (2009.61.04.005985-0) - ALCIDES MANOEL DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006057-21.2009.403.6104 (2009.61.04.006057-7) - CLAUDIO BEZERRA LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006090-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006090-5) - MARILDA APARECIDA FONSECA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA FONSECA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006539-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006539-3) - JOSE ZACARIAS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.04.006539-3 Baixo os autos em diligência. Em virtude da ausência temporária da parte autora, conforme certidão do Oficial de Justiça, em 02/10/2009, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho de fl. 104, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. Santos, 20 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006692-02.2009.403.6104 (2009.61.04.006692-0) - SUELI DA SILVA CARVALHO(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS E SP230938 - GISLEINE GIOIA RUFFO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO n.º 2009.61.04.006692-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: SUELI DA SILVA CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de vê-lo condenado à concessão de benefício assistencial. Acostou documentos (fls. 09//27). Diante do contido nos autos, foi determinado à parte autora emendar a inicial, para atribuir efetivo e correto valor à causa, a fim de evitar o processamento do feito por juízo incompetente (fl. 29). Diante da inércia da parte autora, foi expedido mandado de intimação pessoal da autora, para que a mesma desse cumprimento ao despacho (fls. 32 e 33). Todavia, a autora deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 34). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça. Impende consignar, inicialmente, que a pretensão econômica não é ilíquida, sendo passível de apuração mediante cálculo aritmético. Em face da possibilidade do benefício patrimonial pleiteado não corresponder ao valor dado à causa (circunstância que importa em alteração da alçada), foi concedido, por duas vezes, prazo para que a inicial fosse emendada (nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil), a fim de evitar o processamento do feito por juízo absolutamente incompetente, com a conseqüente nulidade do processo. Com efeito, em se tratando de competência absoluta, não compete a este juízo processar e julgar feitos de valor inferior a sessenta salários mínimos, ex vi do disposto no Provimento n.º 253, de 14 de janeiro de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Uma vez que a parte autora foi por duas vezes, intimada a comprovar efetivamente o valor atribuído à causa, deixando, no entanto, de fazê-lo, incide, na espécie, a hipótese de indeferimento da inicial, a teor do disposto no parágrafo único, do art. 284, do Código de Processo Civil. Posto isto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso I, do mesmo codex. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006729-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006729-8) - GENILDO PEREIRA DE AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006823-74.2009.403.6104 (2009.61.04.006823-0) - MARIZA VAZ DE SOUSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006835-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006835-7) - BENEDITO BAIA DO CARMO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007055-86.2009.403.6104 (2009.61.04.007055-8) - FRANCISCO NUNES DOS SANTOS(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0007055-86.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO NUNES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. FRANCISCO NUNES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 125.151.863-7 e DIB 01/06/2002) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 17/60). Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 71. Citado (fl. 74, verso), o INSS, em contestação, argüiu vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposestação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela autora (fls. 75/90). Manifestação em réplica às fls. 95/98, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao

julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n.

8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial

do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas. (TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE

NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Pois bem. No caso vertente, o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 125.151.863-7), requerida em 11/07/2002 e deferida a partir de 01 de junho de 2002, mas, conforme afirmado à fl. 04 da inicial, até fevereiro de 2009 continuava a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 01/06/2002 (DIB) e que da data imediatamente posterior à DIB (02/06/2002) até a data da citação do INSS (23/10/2009) passaram mais de 07 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, d, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 06 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007068-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007068-6) - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 2009.61. 04. 007068-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTORA: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração interpostos por FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o argumento de omissão, consubstanciada no fato de que, não obstante o autor haja requerido produção de prova oral e documental, a decisão considerou a ação improcedente, justamente por falta de provas. É o relatório. Decido. Na inicial, o autor requereu a procedência da ação, com a condenação do réu na concessão do benefício postulado - alternativamente aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, com acréscimo de 25% do salário-de-benefício, se constatada a dependência em relação a terceiros - a depender dos laudos periciais que seriam apresentados em juízo (fl. 07). Anteriormente, ao explicar a função desempenhada pelo autor, salientou, de fato, que, caso houvesse controvérsia a respeito, protestava pela produção de prova oral e documental, com expedição de ofício à empregadora do segurado (fl. 03). Todavia, ao explicitar os pedidos no local de praxe, após toda a exposição da causa de pedir e fundamento do pedido, o autor, após requer as perícias médicas, para as quais indicava assistente técnico, e a produção de prova oral e juntada de documentos, limitou-se a protestar genericamente pela produção de provas, por todos os meios em direito admitidos, especialmente perícia (fl. 07). A perícia foi realizada e sobre ela falaram as partes; contudo, realmente, não houve intimação das partes para requererem, especificamente, as provas pretendidas, pois, após a réplica, os autos vieram conclusos para sentença. Destarte, considerado que, a rigor, a capacidade ou não do segurado poder exercer suas atividades habituais dependeria de esclarecimentos e provas sobre a função efetivamente exercida, como afirmado na decisão, houve impropriedade na condução da instrução, por não se haver intimado a parte a respeito das provas que pretendia produzir. Cabe o registro, porém, da necessidade delas limitarem-se, apenas, à demonstração da real atividade do autor na empresa, isto é, se como trabalhador braçal (ajudante geral) ou gerente operacional. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos e desconstituo a decisão anteriormente proferida. O feito deve prosseguir, intimando-se as partes para que apresentem as provas pretendidas e, se for o caso, o rol de testemunhas. P.R.I. Santos, 15 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

0007463-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007463-1) - ABIGAIL FERREIRA DE CAMPOS(SP248825 - CARLOS

DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0007489-75.2009.403.6104 (2009.61.04.007489-8) - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega a parte estar acometida de lombalgia, artrose e hérnia discal.Realizada perícia, o perito judicial, ratificando o anterior entendimento da perícia do INSS, entendeu que, apesar do paciente sofrer de artrose na coluna lombar e nos joelhos, não estaria incapacitado para o exercício da atividade profissional. Afirmou que a conclusão baseou-se em exame clínico, radiografias e ressonância da coluna lombar.Compulsando os autos, porém, verifico que a parte possui mais de 50 anos, é trabalhador braçal, ficou por certo período afastada, em decorrência por lhe haver sido concedido o benefício de auxílio-doença, e há vários documentos médicos a mencionar quadro algico contínuo, não obstante um deles, sem data, aponte tratar-se de problema leve.Destarte, considerando a situação e o pedido do autor, determino a realização de nova perícia que deverá ser realizada aos dias 21/07/2010, às 16:00, na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, quarto andar, nomeando para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães.Intime-se.

0007499-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007499-0) - YOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANALIA DA SILVA
Manifeste-se a parte autora e o réu acerca da contestação da co-ré Maria Anália da Silva (fls. 599/607), no prazo legal. Designo a audiência para o dia 17/11/2010 às 14:00. Intimem-se pessoalmente a autora, suas testemunhas (fl. 578), a co-ré no endereço indicado à fl. 599, o Procurador do INSS e a Defensora Pública Federal. Int.

0007583-23.2009.403.6104 (2009.61.04.007583-0) - ANTONIO NUNES DE SANTANA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2009.61.04.007583-0PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO NUNES DE SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO NUNES DE SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 01/01/1989 a 05/03/1997 ou, subsidiariamente, de 01/01/1989 a 28/05/1995, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/11/2003.Alega, em síntese, que requereu e teve deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, foi comunicado pelo INSS que houve indícios de irregularidades na concessão de seu benefício, pois o período de 01/01/1989 a 05/03/1997 não deveria constar como de atividade especial, e assim, sem a contagem como especial, não chegaria ao mínimo de 30 anos de contribuição que lhe daria direito à concessão do benefício, consoante as regras anteriores à EC n. 20/98.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/80).Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 92/verso.Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 91/92.Às fls. 97/104 a parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento.Citado (fl. 107), o INSS ofertou contestação (fls. 108/111), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor.Réplica às fls. 113/117.Decisão do agravo de instrumento interposto às fls. 128/135. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições.Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do

referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'questio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...) Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 132.230.685-8 e que o teve deferido, bem como reconhecido o tempo trabalho em condições especiais no período de 01/01/1989 a 31/03/1999. Entretanto, em revisão administrativa de ofício, o INSS suspendeu o benefício do autor por haver encontrado irregularidades que se consistiriam em constar do laudo que o trabalho realizado não foi em caráter habitual e permanente, e sim em caráter habitual e intermitente. Verifico, assim, que a autarquia previdenciária olvidou-

se que a exigência do trabalho habitual e permanente só passou a existir no mundo jurídico com a edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995. Assim, o autor tem direito a ver reconhecido como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/1989 à 28/04/1995, uma vez que o laudo técnico pericial acostado dá conta de que trabalhou exposto ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts. Além disso, a atividade exercida pelo autor se enquadra no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Não há, contudo, possibilidade de ver reconhecido o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 como de trabalho especial, haja vista a edição da lei supracitada que exigiu a partir de sua edição os requisitos da habitualidade e da permanência. O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de adotar o princípio do tempus regit actum, conforme abaixo se transcreve: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - LABOR ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA - DIREITO ADQUIRIDO À CONVERSÃO - LAUDOS TÉCNICOS ATESTANDO TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES - CONFIGURAÇÃO DO DIREITO À CONVERSÃO - IDADE MÍNIMA - NÃO APLICAÇÃO DO REQUISITO DE IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA DAQUELES QUE JÁ POSSUÍAM REQUISITOS PARA SE APOSENTAREM ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. 1) O Mandado de Segurança é via propícia a salvaguardar direito daquele que, tendo requerido administrativamente benefício previdenciário, teve seu pedido negado, desde que, juntamente com a inicial, apresente documentos que evidenciem seu direito líquido e certo. 2) A conversão de tempo laborado sob condições especiais em comum deve obedecer ao princípio do tempus regit actum, de tal modo que, aquele que trabalhou em condições insalubres, tem resguardado seu direito à conversão do tempo em que o trabalho se deu em tais condições - tratadas pela legislação como especiais - em comum, ainda que lei posterior venha a disciplinar sobre a matéria de maneira diferente. 3) Antes da Lei nº 9.032/95, bastaria ao segurado comprovar o exercício de atividade considerada especial, para que tivesse direito tanto à aposentadoria especial, sem necessidade de comprovação de que estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, prejudiciais à saúde, além dos formulários SB 40, o que passou a ser requerido apenas após mencionada lei. 4) Deste modo, àquele que laborou em condições especiais anteriormente a abril de 1995, basta a demonstração da existência de agentes danosos à saúde em seu ambiente de trabalho, mediante qualquer documento hábil, sendo despicienda a obediência aos preceitos da Lei nº 9.032/95, em decorrência do direito adquirido à conversão. 5) Segurado que trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde tem direito à conversão de tempo especial em comum, pois, à evidência e tal como atestam os laudos técnicos juntados aos autos, laborava em ambiente exposto a agentes prejudiciais à saúde acima do nível tolerado pela legislação previdenciária à época, de maneira permanente, não eventual e nem ocasional. 6) A necessidade de possuir idade mínima e, cumulativamente, cumprir 20% ou 40% do tempo faltante para a aposentadoria, só se aplica àqueles que, quando da publicação da Emenda Constitucional nº 20, não possuíam requisitos suficientes para se aposentarem; entretanto, para aqueles que já possuíam tais requisitos, fica assegurada a concessão de sua aposentadoria a qualquer tempo, sem necessidade de cumprirem pedágio ou possuírem idade mínima, nos termos do que prevê o art. 3º de referida Emenda. 7) Efetuada a conversão de tempo especial em comum, se até 15/12/1998 o impetrante perfazer os requisitos mínimos para se aposentar, fará jus à percepção do benefício previdenciário, sem necessidade de cumprir pedágio, tampouco possuir idade mínima. 8) Apelação e remessa necessária conhecidas, mas improvidas. (2ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal MARCO FALCÃO CRITSINELIS, DJU - Data::21/12/2007 - Página::168). Reconhecido o período de 01/01/1989 a 28/04/1995, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, até a EC n. 20/98: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 13/01/1971 20/01/1971 8 - - 8 - - - - 2 21/01/1971 27/01/1971 7 - - 7 - - - - 3 28/01/1971 19/04/1972 442 1 2 22 - - - - 4 19/07/1972 31/12/1988 5.923 16 5 13 - - - - 5 01/01/1989 28/04/1995 2.278 6 3 28 1,4 3.189 8 10 9 6 29/04/1995 16/12/1998 1.308 3 7 18 - - - - Total 7.688 21 4 8 - 3.189 8 10 9 Total Geral (Comum + Especial) 10.887 30 2 17 Verifico que o autor preencheu os requisitos para aposentação consoante as regras anteriores a EC n. 20/98, fazendo jus, portanto, a ter seu benefício concedido com base nas regras anteriormente vigentes ao advento da citada emenda, que assim estatuíam: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidos as seguintes condições: I - (...); II - (...); III - (...). 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. (grifei). Para a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bastava que o segurado comprovasse 30 anos de tempo de serviço, se homem. No caso concreto, restou comprovado pela contagem efetuada acima que o autor contava com 30 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, tem direito o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Pelo exposto e por tudo mais quantos dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/1989 a 28/04/1995, com a conversão de tempo especial para comum, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento, em 10/11/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do

efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 132.230.685-8;2. Nome do segurado: ANTÔNIO NUNES DE SANTANA3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço proporcional;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 10/11/2003;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 18/09/2009 (fl. 107).P.R.I.Santos, 23 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007865-61.2009.403.6104 (2009.61.04.007865-0) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0007865-

61.2009.403.6104AUTOR: FRANCISCO JOSÉ DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇAVistos etc.I - RELATÓRIOFRANCISCO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado: I) ao reconhecimento da sujeição à aposentadoria especial do período de trabalho de 14.04.1987 a 18.09.2000; II) à conversão do período pleiteado em comum, para consecutivamente, recalculer a renda mensal da aposentadoria percebida pelo autor, e ainda o pagamento de saldos atrasados, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/147.Recolheu as custas processuais (fl. 148).Citado (fl. 153), o INSS deixou decorrer in albis o prazo para apresentar a contestação (fl. 154). II - FUNDAMENTAÇÃO lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.1. Do regime jurídico aplicável ao caso concretoPara se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido.Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima.Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiaisA Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional.A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92.Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração

mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a

reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.3. Do agente nocivo ruído Observo que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado.No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial.Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ousou divergir.Issso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório.Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalho em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.5. O caso concretoPretende o autor o reconhecimento do período compreendido entre 14.04.1987 a 18.09.2000 como de exercício de atividades sob condições especiais.Alega que laborou exposto ao agente nocivo ruído, e portanto, faz jus ao cômputo do período trabalhado como sob condições especiais.Conforme já exposto, para a efetiva comprovação do trabalhador ao agente nocivo ruído, faz-se mister a apresentação de laudo técnico pericial de avaliação do ambiente de trabalho realizado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.Ocorre que para provar o alegado, o autor deixou de aduzir o laudo mencionado, limitando-se a apresentar formulários (fls. 49, 50 e 110) e laudos de perícia judicial que não são firmados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (fls. 112/121),

ineficazes para a comprovação de exposição à agentes nocivos, ante a necessidade de apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, conforme exigência da legislação. Cumpre salientar que segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento hábil acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido do autor, desmerece acolhimento o pedido. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Portanto, não reconheço como especial o período de 14.04.1987 a 18.09.2000 III - DISPOSITIVO Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que o INSS não contestou a ação. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 06 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008074-30.2009.403.6104 (2009.61.04.008074-6) - ANA MARIA ALMEIDA GOMES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 115/116: Dê-se vista a parte autora. Int.

0008198-13.2009.403.6104 (2009.61.04.008198-2) - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA NUNES RODRIGUES (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 116/117). Intime-se o Advogado da parte autora para apresentar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de curatela definitiva ou provisória. Silente, intime-se pessoalmente a autora na pessoa de sua representante, para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal encaminhando cópia das folhas 02/17, 31, 34/35, 54/58, 107/109 e 116/117, destes autos, conforme requerido pelo Procuradoria da República. Por fim, dê-se nova vista ao Inss e ao Ministério Público Federal.

0008793-12.2009.403.6104 (2009.61.04.008793-5) - ARIIVALDO TABOSA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido do autor de fl. 75, uma vez que cabe ao seu patrono diligenciar e apresentar as provas que entender cabíveis para comprovação do seu direito. Os cálculos não tem maior complexidade, ademais, malgrado a jurisprudência autorize a realização dos cálculos pela contadoria judicial em casos excepcionais, quando há impossibilidade financeira da parte autora, há de se ponderar as dificuldades estruturais do setor contábil, de modo a evitar imputação de prejuízo ao próprio jurisdicionado. Impende consignar que: [i] a imensa maioria dos autores das ações previdenciárias em trâmite perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos é beneficiária da assistência judiciária gratuita e está amparada pela prioridade preconizada pelo Estatuto do Idoso; e [ii] em razão de dificuldades estruturais, a contadoria judicial finda por levar mais de seis meses para análise dos autos a ela encaminhados. Posto isto, indefiro o pedido formulado. Aguarde-se no arquivo. Int.

0008905-78.2009.403.6104 (2009.61.04.008905-1) - JOSE BATISTA DE MENEZES NETO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação de rito ordinário. Autos nº 0008905-78.2009.403.6104 Autor: JOSÉ BATISTA DE MENEZES NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ BATISTA DE MENEZES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 31/502.679.806-0 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças apuradas, além dos benefícios da Justiça Gratuita. Diz a petição inicial que o autor está doente, sofrendo de reações ao stress grave, transtorno a adaptação, transtornos ansiosos, transtorno de humor, transtorno de personalidade com instabilidade emocional e transtornos somatoformes, atualmente em tratamento médico. Consta, ainda, que ao autor foi concedido, em 24/11/2005, o benefício de auxílio-doença NB 31/502.679.806-0, o qual foi indevidamente cessado em 31/08/2008, embora o autor não tenha recuperado sua capacidade laborativa. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos de fls. 10/45. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 48 e antecipada a realização da prova pericial. O INSS foi citado (fl. 58). Laudo pericial às fls. 59/63. Pela decisão de fls. 66/67 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. O INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/79). Na petição de fls. 82/83 o autor discordou do laudo pericial e requereu a oitiva, como testemunha do juízo, do médico que o acompanha na rede pública de saúde. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento

antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário possuir qualidade de segurado e prazo de carência. Entre eles somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso concreto, o autor percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até agosto de 2008 e propôs a presente ação em agosto de 2009, sustentando a permanência da incapacidade para o trabalho, de modo que estava presente sua condição de segurado quando da propositura da ação. Necessário, então, se faz verificar se a alegada incapacidade laborativa do autor continuou após a cessação do auxílio-doença, consoante o pedido formulado na inicial, e em qual intensidade. Inicialmente, entendo que o laudo pericial produzido em Juízo é suficiente para o deslinde da causa. O autor teve a oportunidade de trazer todos os documentos que entendeu indispensáveis à propositura da ação, inclusive relatórios médicos. Em Juízo, o autor foi avaliado por médico especialista em psiquiatria, perito da confiança do Juízo e equidistante das partes, com a habilitação técnica necessária, de modo que a oitiva do médico que o acompanha é desnecessária. Verifico, então, que o laudo pericial produzido em Juízo não ampara a pretensão do autor. Isso porque, em exame realizado em outubro de 2009, o perito afirmou que o autor apresenta quadro depressivo leve, atualmente sem incapacidade em psiquiatria. Fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Portanto, na medida em que a parte demandante não cumpriu uma das exigências legais para obtenção do benefício, não faz jus ao seu recebimento. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009155-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009155-0) - EVANDRO DE MENEZES DUARTE (SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0009221-91.2009.403.6104 (2009.61.04.009221-9) - CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009516-31.2009.403.6104 (2009.61.04.009516-6) - OSWALDO CELESTINO (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.009516-6 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OSWALDO CELESTINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO OSWALDO CELESTINO, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de vê-lo condenado: I) ao reconhecimento da sujeição à aposentadoria especial nos períodos de trabalho de 02.05.1980 a 13.07.1981 e 11.01.1982 a 01.05.1990; II) à conversão do período pleiteado em comum, para consecutivamente, recalcular a renda mensal da aposentadoria percebida pelo autor, e ainda o pagamento de saldos atrasados, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Por fim, requereu o benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/48. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 51 e 52). Citado (fl. 56), o INSS ofertou contestação (fls. 57/64) alegando a falta de comprovação da efetiva exposição ao agente físico fixado pelas normas regulamentares no período pleiteado. Réplica às fls. 68/73. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao mérito, em sua redação original, o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 permitia a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional da pessoa, independentemente de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Admitia, ainda, a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Editada a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, contudo, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado. Desse modo, desde 28.04.95, não basta ao segurado, para a concessão do benefício, integrar determinada categoria profissional; faz-se mister, outrossim, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Todavia, com relação ao período anterior a 28 de abril de 1995, é inadmissível a exigência de comprovação da exposição aos agentes nocivos enumerados na legislação. Isso só é plausível com relação ao período posterior, de forma a respeitar o direito adquirido da parte e o princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. A respeito, colaciono a seguinte ementa do Egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003 PG:00409) Resumo claro da forma de enquadramento das atividades especiais, dita o art. 2º, 3º, da Instrução Normativa n.º 49 do INSS: Art. 2º (...) 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico No caso vertente, pretende o autor o reconhecimento do período compreendido entre 02.05.1980 a 13.07.1981 e 11.01.1982 a 01.05.1990 como de exercício de atividades sob condições especiais. Segundo consta o formulário acostado à fl. 36 e a declaração de fl. 37, observa-se que os períodos em que o autor pleiteia o reconhecimento como especial, trabalhou para as empresas Eldorado S/A e Transporte e Braçagem Piratininga Ltda. na função de motorista de caminhão. Conforme já exposto, até 28.04.1995 para a caracterização como trabalho sob condições especiais, basta o enquadramento da profissão nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo desnecessária a apresentação de laudo pericial. A profissão de motorista de caminhão vem enquadrada no item 2.4.4 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Assim, reconheço como especiais os períodos de 02.05.1980 a 13.07.1981 e 11.01.1982 a 01.05.1990. Reconhecido o período de 02.05.1980 a 13.07.1981 e 11.01.1982 a 01.05.1990, observa-se que o autor tinha, ao tempo de entrada do requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, 34 anos, 02 meses e 16 dias de contribuição. Assim demonstra a tabela abaixo: Nº COMUM ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Meses	Dias Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
26/05/1976	2.797	7	7	1,4	3.916	10	10	16
2	03/09/1976	11/08/1977	339	-	11	9	1,4	475
1	3	25	3	02/03/1980	01/05/1980	60	-	2
4	02/05/1980	13/07/1981	432	1	2	12	1,4	605
1	8	5	13/07/1981	09/01/1982	177	-	5	27
6	11/01/1982	01/05/1990	2.991	8	3	21	1,4	4.187
11	7	17	03/08/1990	03/11/1992	811	2	3	1
8	22/01/1993	28/04/1995	817	2	3	7	1,4	1.144
3	2	4	9	29/04/1995	09/12/1997	941	2	7
11	----	Total	1.989	5	6	9	-	10.327
28	8	7	Total Geral (Comum + Especial)	12.316	34	2	16	III

DISPOSITIVO Posto isto, e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor nas empresas Eldorado S/A (02.05.1980 a 13.07.1981) e Transporte e Braçagem Piratininga Ltda. (11.01.1982 a 01.05.1990), bem como converter estes períodos em tempo de contribuição comum, totalizando 34 anos, 02 meses e 16 dias de contribuição, e assim, recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço percebida pelo autor (NB 108.226.239-8). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ e Lei n.º 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n.º 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n.º 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n.º 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09. Condene o INSS no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0009834-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009834-9) - LUIZ DA SILVA SERRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.009834-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUIZ DA SILVA SERRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença de fls. 92/97 não contempla o postulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Sem razão o embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na

hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, a sentença de fls. 92/97 foi improcedente no tocante à possibilidade de desaposeição do benefício que o autor atualmente percebe, tendo em vista aplicação analógica da Lei nº 8.112/90, uma vez que o instituto da desaposeição é construção doutrinária e jurisprudencial não havendo atualmente legislação que o regulamente. Assim, a lei 8.112/90 prevê a possibilidade de reversão ao serviço público daqueles funcionários que se aposentaram precocemente, nos seguintes termos: Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposeição fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Outrossim, resta claro que o caso em exame não se refere à possibilidade ou não de devolução das verbas recebidas para gozar posteriormente de novo benefício. A questão apreciada pela sentença, e que a deu por improcedente, refere-se à possibilidade do autor, uma vez preenchido os requisitos trazidos pela analogia da Lei 8.112/90, se enquadrar ou não na hipótese aventada pela norma. Uma vez que restou comprovado que o autor não preencheu os requisitos exigidos para a desaposeição, conforme explicitado na fundamentação, não tem direito à desconstituição do seu atual benefício para fruir de uma nova aposentadoria. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.Santos, 26 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0009838-51.2009.403.6104 (2009.61.04.009838-6) - NIVIO VICENTE DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.009838-6 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NÍVIO VICENTE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes. Juntou documentos (fls. 20/23). À fl. 48 foi determinada a citação do INSS para apresentar resposta no prazo legal. Citado (fl. 53, verso), o INSS apresentou contestação (fls. 54/63), onde pugnou a improcedência do pedido alegando não haver vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 65/72 refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria especial, concedida em 08/10/1991, conforme carta de concessão (fl. 23). Na ocasião, contava 31 anos, 01 mês e 27 dias meses de tempo de serviço em atividade especial, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91. Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 31 anos, 01 mês e 27 dias de serviço prestado em condições especiais, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei. Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89).3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes.4. Recurso Especial desprovido.(REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008).Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI N° 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei n° 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei n° 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei n° 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei n° 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n° 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei n° 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula n° 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei n° 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei n° 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei n° 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei n° 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas n° 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n° 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI N° 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N° 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto n° 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei n°

6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 08/10/1991. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 08/10/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 044.383.269-2; 2. Nome do segurado: NÍVIO VICENTE DA SILVA 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 08/10/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 16/11/2009 (fl. 53, verso). P.R.I. Santos, 05 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0009843-73.2009.403.6104 (2009.61.04.009843-0) - BENEDITO ROCHA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0009843-73.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BENEDITO ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. BENEDITO ROCHA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 088.345.269/3 e DIB 01/05/1991) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou

documentos (fls. 11/106). Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 113. Citado (fl. 117, verso), o INSS, em contestação, arguiu vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela autora (fls. 118/133). Manifestação em réplica às fls. 137/143, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de

concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos

ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim,quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p.

348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Pois bem. No caso vertente, o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.345.269/3), requerida em 13/03/1991 e deferida a partir de 01 de maio de 1991, mas que, conforme afirmado à fl. 03 da inicial, continuou a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 01/05/1991 (DIB) e que da data imediatamente posterior à DIB (02/05/1991) até a data da citação do INSS (23/10/2009) passaram mais de 18 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, d, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 06 de maio de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0010000-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010000-9) - IVO KOEDEL(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso n. 2009.61.04.010000-9PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: IVO KOEDELREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAVistos. IVO KOEDEL, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 83.972.446/2 e DIB 31/08/1988) e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria), bem como, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Acostou documentos (fls. 14/26). Em decisão interlocutória, este juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, todavia, concedeu os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 33 e 34). Citado (fl. 41, verso), o INSS, em contestação, arguiu preliminarmente a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, alegou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela autora (fls. 42/57). Manifestação em réplica, refutando as argumentações da ré (fls. 60/65). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em

audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexiste afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime

geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.

II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.

III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas. (TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc.

200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Pois bem. No caso vertente, o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 83.972.446/2), requerida em 06 de abril de 1988 e deferida a partir de 31 de agosto de 1988, mas, embora aposentado, continuou a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social, conforme consta de cópia do CNIS acostada aos autos às fls. 20/23. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 31/08/1988 (DIB) e que da data imediatamente posterior à DIB (01/09/1988) até a data da citação do INSS (23/10/09) passaram mais de 21 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0010098-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010098-8) - EUGENIO JOSE CLEMENCIO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 2009.61.04.010098-8 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EUGENIO JOSÉ CLEMENCIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. EUGENIO JOSÉ CLEMENCIO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 73.612.443/6 e DIB 10/09/1981) e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria), bem como, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Acostou documentos (fls. 14/29). Em decisão interlocutória, este juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, todavia, concedeu os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 36 e 37). Citado (fl. 41, verso), o INSS, em contestação, arguiu preliminarmente a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, alegou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela autora (fls. 42/57). Manifestação em réplica, refutando as argumentações da ré (fls. 60/65). É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa

hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da

administração, desde que:a) tenha solicitado a reversão;b) a aposentadoria tenha sido voluntária;c) estável quando na atividade;d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b , é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152;RST vol. 198 p. 95)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido.(STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362;RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. MIn.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA REMISSIÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação

anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas. (TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que este exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposeção, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Pois bem. No caso vertente, o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 73.612.443/6), requerida e deferida a partir de 10 de setembro de 1981, mas, embora aposentado, continuou a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social, conforme consta de cópia do CNIS acostada aos autos às fl. 21/26. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 10/09/1981 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (11/09/1981) até a data da citação do INSS (23/10/09) passaram mais de 28 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0010105-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010105-1) - ROSANGELA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS COSTA (SP252303B - MARLENE GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010105-23.2009.403.6104 Vistos em decisão: Observo que o pedido de reparação por danos morais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais, por danos morais ou materiais causados, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Diante do exposto, declaro-me incompetente para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais. Em decorrência, não há como fixar a competência deste juízo em relação ao valor da causa, uma vez que a soma das prestações vencidas e vincendas (27 prestações X R\$ 640,96, sem inclusão de juros, pois é relevante somente a vantagem econômica pretendida = R\$ 17.305,92), excluído o dano moral alegado, não alcança a alçada fixada de 60 (sessenta) salários-mínimos (R\$ 27.900,00, em setembro de 2009) para regular processamento neste juízo, devendo, portanto, os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP. Não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 265, inciso I, do CPC, ante a competência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como de complexidade da causa, cujo deslinde demanda apenas a realização de perícia médica que perfeitamente pode ficar a cargo daquele digno Juízo, bem como de eventual coleta de prova oral que se fizer necessária. Int. Santos, 07 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010144-20.2009.403.6104 (2009.61.04.010144-0) - MARINALVA GOMES DA SILVA (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0010144-20.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR:

MARINALVA GOMES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. MARINALVA GOMES DA SILVA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 025.502.040-6 e DIB 30/08/1995) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 9/38). Citado (fl. 46, verso), o INSS, em contestação, argüiu vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela autora (fls. 47/62). Manifestação em réplica às fls. 66/72, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há

situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não pairam dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO

GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007, p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para

aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Pois bem. Concedo a autora o benefício da gratuidade de justiça. No caso vertente, a autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.502.040-6), requerida e deferida a partir de 30 de agosto de 1995, mas, até hoje, continua a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social, conforme afirmado à fl. 03 da inicial.Destarte, a considerar que a autora aposentou-se em 30/08/1995 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (31/08/1995) até a data da citação do INSS (23/10/2009) passaram mais de 14 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, d, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Concedo à autora o benefício da gratuidade da justiça.Condenno a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 06 de maio de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0010176-25.2009.403.6104 (2009.61.04.010176-2) - OLIVIA FRANCISCO PESTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Os cálculos não tem maior complexidade, ademais, malgrado a jurisprudência autorize a realização dos cálculos pela contadoria judicial em casos excepcionais, quando há impossibilidade financeira da parte autora, há de se ponderar as dificuldades estruturais do setor contábil, de modo a evitar imputação de prejuízo ao próprio jurisdicionado. Impende consignar que: [i] a imensa maioria dos autores das ações previdenciárias em trâmite perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos é beneficiária da assistência judiciária gratuita e está amparada pela prioridade preconizada pelo Estatuto do Idoso; e [ii] em razão de dificuldades estruturais, a contadoria judicial finda por levar mais de seis meses para análise dos autos a ela encaminhados. Posto isto, indefiro o pedido formulado. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0010224-81.2009.403.6104 (2009.61.04.010224-9) - EUCLIDES BARBOSA PONTES(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010226-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010226-2) - JORGE ALBERTO CHADDAD(SP147964 - ANDREA BRAGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora no item 3 da petição de fl. 53. Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial na especialidade ortopedia. Designo o dia 22/07/2010 às 16h00 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação para o perito judicial. Indefiro o pedido de expedição de ofícios (ítems 1 e 2 de fls. 52/53), uma vez que cabe ao autor produzir suas provas. Saliento, que este Juízo tem por entendimento deferir os pedidos, após, comprovada, a inércia ou não atendimento do pedido pelos órgãos e ou instituições as quais detenham as informações e documentos solicitados. Int.

0010231-73.2009.403.6104 (2009.61.04.010231-6) - HAROLDO FREIRE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0010291-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010291-2) - ALVARIN MERLIN(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010375-47.2009.403.6104 (2009.61.04.010375-8) - JAIME RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0010375-47.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JAIME RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. JAIME RODRIGUES, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 110.233.755-0 e DIB 02/7/1998) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 13/34). Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 36. Citado (fl. 39, verso), o INSS, em contestação, argüiu vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela autora (fls. 40/55). Manifestação em réplica às fls. 59/65, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade de desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquela, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que

ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152;RST vol. 198 p. 95)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido.(STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362;RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal

benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente pesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido

valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Pois bem. No caso vertente, o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.233.755-0), requerida e deferida a partir de 02/07/1998, mas, até hoje, continua a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social, conforme afirmado à fl. 03 da inicial. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 02/07/1998 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (03/07/1998) até a data da citação do INSS (23/10/2009) passaram mais de 11 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, d, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 05 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010376-32.2009.403.6104 (2009.61.04.010376-0) - ABILIO FERNANDES GOMES FILHO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 2009.61.04.010376-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ABILIO FERNANDES GOMES FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ABÍLIO FERNANDES GOMES FILHO ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/108.920.459-8 e DIB 10/03/1998) e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios e o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 12/155). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 157). Citado (fl. 160, verso), o INSS, em contestação, arguiu preliminarmente a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, alegou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela autora (fls. 42/57). Manifestação em réplica, refutando as argumentações da autarquia-ré (fls. 180/186). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetivado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é

verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA.

RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido.(STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362;RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. MIN.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou

renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não

pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Pois bem. No caso vertente, o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.920.459-8), requerida e deferida a partir de 10 de março de 1998, mas, embora aposentado, continuou a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social, conforme o autor alega na inicial (fl. 03). Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 10/03/1998 (DIB) e que da data imediatamente posterior à DIB (11/03/1998) até a data da citação do INSS (23/10/09) passaram mais de 11 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0010710-66.2009.403.6104 (2009.61.04.010710-7) - NORBERTO RIBEIRO PEREIRA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011085-67.2009.403.6104 (2009.61.04.011085-4) - IRTO DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 50/53. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0011088-22.2009.403.6104 (2009.61.04.011088-0) - EDUARDO SANTOS NEVES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.011088-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDUARDO SANTOS NEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes. Requer, ainda, a condenação do INSS a pagar todas as diferenças em atraso, mês a mês, até a data da implantação definitiva, corrigidas desde a data da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, pelo IGP-DI. Juntou documentos (fls. 12/17). À fl. 28 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS para apresentar resposta no prazo legal. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 30/37) alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido alegando não haver vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 77/85 refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria especial, concedida em 31/10/1990, conforme carta de concessão (fl. 15). Na ocasião, contava 35 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço em atividade especial, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91. Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 35 anos, 01 mês e 24 dias de serviço prestado em condições especiais, certamente

implementou, na época apazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei. Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008). Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, imprudente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do

CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB).Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 31/10/1990. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. No tocante a atualização das parcelas atrasadas, pelo índice de correção IGP-DI, como requer o autor, entendo que os índices de correção monetária aplicáveis à espécie são os estabelecidos na Resolução n. 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal.Assim, não acolho a pretensão autoral para utilização de índices de correção discrepantes da supracitada resolução.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81.A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 31/10/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, ainda,

ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n.

1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 087.871.781-1;2. Nome do segurado: EDUARDO SANTOS NEVES3. Benefício revisado: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 31/10/1990;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 15/01/2010 (fl. 40).P.R.I.Santos, 26 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0011224-19.2009.403.6104 (2009.61.04.011224-3) - LUIZ CANDIDO DE FRANCA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso n. 2009.61.04.011224-3PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUIZ CÂNDIDO DE FRANÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA LUIZ CÂNDIDO DE FRANÇA ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/063.756.103-1 e DIB 26/10/1993) e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso.Postulou, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais, bem como o pagamento de honorários advocatícios e o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 08/20).Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 22). Citado (fl. 24), o INSS, em contestação, arguiu preliminarmente a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, alegou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela autora (fls. 42/57). O autor deixou decorrer in albis o prazo para apresentar a réplica (fl. 41). É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinzenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição,

ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os

pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal

qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Pois bem. No caso vertente, o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.756.103-1), requerida e deferida a partir de 26 de outubro de 1993. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 26/10/1993 (DIB) e que da data imediatamente posterior à DIB (27/10/1993) até a data da citação do INSS (16/11/2009) passaram mais de 16 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto

perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0011325-56.2009.403.6104 (2009.61.04.011325-9) - SEBASTIAO GONCALVES CONSTANTINO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0011325-56.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEBASTIÃO GONÇALVES CONSTANTINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SENTENÇA - Vistos. SEBASTIÃO GONÇALVES CONSTANTINO, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja revista a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, que foi precedido de auxílio-doença previdenciário. Alega o autor, em síntese, que gozou de benefício de auxílio-doença (NB 118.828.378-0), sendo posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 129.450.537-5). Aduz que o INSS, ao proceder ao cálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício, apenas aplicou o coeficiente de 100% ao valor do salário-de-benefício obtido no cálculo do auxílio-doença anteriormente percebido. Assim, requer a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez para que sejam considerados, no período básico de cálculo, 80% dos salários-de-contribuição, inclusive o valor do salário-de-benefício por incapacidade, percebido anteriormente, que precedeu ao seu atual benefício. Juntou documentos às fls. 12/24. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado (fl. 36), o INSS ofertou contestação (fls. 28/33), sustentado, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor atendeu aos ditames legais. Não houve manifestação em réplica (fl. 34). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico ser procedente a pretensão autoral, senão, vejamos. O artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação dada pela Lei n. 9.876/1999, prevê que os benefícios de aposentadoria, dentre outros, serão calculados levando-se em consideração, no período básico de cálculo, 80% de todo o período contributivo, conforme redação abaixo transcrita: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Assim, serão levados em consideração, no cálculo realizado, 80% de todos os salários-de-contribuição recolhidos pelo segurado, desprezando-se os 20% menores. Todavia, no presente caso, o autor gozou benefício de auxílio-doença, que posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, deverá o INSS proceder a novo cálculo, dessa vez acrescentando no período básico de cálculo o valor apurado como salário-de-benefício do auxílio-doença gozado anteriormente. É o que determina o 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não poderá a Autarquia Previdenciária simplesmente obter a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez elevando-se o percentual de 91% (auxílio-doença) para 100% (aposentadoria por invalidez), quando da apuração da renda mensal inicial do benefício precedente. Essa é a orientação dominante na jurisprudência, conforme se pode depreender dos julgados colacionados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. FORMA DE CÁLCULO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do cpc, acrescida pela lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. É devido um novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, no caso de haver durante o período básico de cálculo recebimento de benefício por incapacidade, considerando-se, como salário-de-contribuição daquela aposentadoria no referido interregno, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. (5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 23/11/2009). (grifei). AGRADO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROVENIENTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 - A COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 INTEGRA O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1) No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço. 2) Assim, se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, no período básico de cálculo, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. 3) No caso vertente, mesmo não tendo havido contribuição especificamente no mês de fevereiro de 1994, esta competência está abrangida no período básico de cálculo considerado referente aos últimos 36 meses anteriores à sua concessão (de 03/92 a 03/95), haja vista a DIB (em 01/01/1997), daí porque o percentual em questão há de ser levado em conta para fins de atualização dos salários de contribuição efetivamente utilizados,

considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94. 4) É devido o cômputo do IRSM integral de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição para efeito de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. 5) Incorreto o cálculo da aposentadoria por invalidez mediante a utilização do salário de contribuição que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença que lhe precedeu, em evidente violação da regra contida no 5o, do art. 29 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e improvido. (2ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, DJU - Data::07/05/2009 - Página::81). (grifei). Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda a novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor (NB 129.450.537-5), desde a data de entrada do requerimento, em 26/04/2003, nos moldes acima explanados. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C. Santos, 04 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011326-41.2009.403.6104 (2009.61.04.011326-0) - LINDONOR ALBERTO (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011328-11.2009.403.6104 (2009.61.04.011328-4) - SERGIO PIMENTA (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0011511-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011511-6) - PAULO XAVIER GOMES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 70. Nomeio o Dr. TATHIANE FERNANDES DA SILVA como perito judicial na especialidade psiquiatria em substituição ao perito nomeado à fl. 20. Designo o dia 31/05/2010 às 12h40 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. A perita deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, pelo autor (fl. 9) e pelo réu (fls. 28/31). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última oitiva do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu (fls. 34/38) Int.

0011514-34.2009.403.6104 (2009.61.04.011514-1) - JOAO CARLOS DE CARVALHO CAMPOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. 104/112 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011516-04.2009.403.6104 (2009.61.04.011516-5) - SIRANO MENDES FRANCA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.011516-5 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SIRANO MENDES FRANÇA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo ASENTENÇA I - RELATÓRIO SIRANO MENDES FRANÇA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado: I) ao reconhecimento da sujeição à aposentadoria especial do período de trabalho de 06.03.1997 a 18.03.2009; II) à concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (18.03.2009), acrescida de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Por fim, requereu o benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/62. Concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 64. Citado (fl. 82), o INSS ofertou contestação (fls. 66/70) alegando falta de comprovação da efetiva exposição ao agente físico fixado pelas normas regulamentares no período pleiteado. Réplica às fls. 73/78. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em sua redação original, o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 permitia a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional da pessoa, independentemente de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Admitia, ainda, a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Editada a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, contudo, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Desse modo, desde 28.04.95, não basta ao segurado, para a concessão do benefício, integrar determinada categoria profissional; faz-se mister, outrossim, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Todavia, com relação ao período anterior a 28 de abril de 1995, é inadmissível a exigência de comprovação da exposição aos agentes nocivos enumerados na legislação. Isso só é plausível com relação ao período posterior, de forma a respeitar o direito adquirido da parte e o princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. A respeito, colaciono a seguinte ementa do Egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003 PG:00409) Resumo claro da forma de enquadramento das atividades especiais, dita o art. 2º, 3º, da Instrução Normativa n.º 49 do INSS: Art. 2º (...) 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico No caso vertente, pretende o autor o reconhecimento do período compreendido entre 06.03.1997 a 18.03.2009 como de exercício de atividades sob condições especiais. Considerando o laudo acostado aos autos, verifica-se que o autor foi exposto a ruído superior a 80 dB durante o período de 06.03.1997 a 31.12.2003 (fls. 39/41). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. O autor fundamenta seu pedido de reconhecimento do referido período como de exercício de atividade especial no anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003. Porém, a regra prevista no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99, segundo a qual a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, entrou em vigor apenas com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003. Ademais, o autor esteve exposto a ruído acima de 80 dB e não 85 dB, conforme exige o referido Decreto. Assim, a considerar a exigência contida no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, na redação vigente à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06.03.1997 a 31.12.2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão (06.03.1997 a 31.12.2003), para fins de aposentadoria especial. No tocante ao período de 1º.01.2004 a 18.03.2009, já na vigência do Decreto 3.048/99, o autor não comprovou a exposição efetiva a ruído superior a 85 dB por meio de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, uma vez que o documento de fls. 42/44 (PPP) não possui aptidão para tal finalidade. Sendo este o único período controverso (06.03.1997 a 18.03.2009), constata-se o acerto da decisão administrativa acostada por cópia à fl. 58, tornando-se despidendo, no caso, a elaboração de cálculo de tempo de serviço prestado pelo autor. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as

providências necessárias ao arquivamento. Desentranhe-se a petição de fls. 83/90. P.R.I.Santos, 23 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0011551-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011551-7) - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 26, nomeio a Dra. TATHIANE FERNANDES DA SILVA como perito judicial na especialidade psiquiatria, em substituição ao perito nomeado à fl. 20. Designo o dia 31/05/2010 às 12h40 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. A perita deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, pelo autor (fl. 9) e pelo réu (fls. 28/31). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última realização do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0011553-31.2009.403.6104 (2009.61.04.011553-0) - ROSANA SERGIO SA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº 0011553-31.2009.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROSANA SERGIO SARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por ROSANA SÉRGIO SÁ, melhor qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, na condição de filha inválida, nos moldes da legislação vigente. Alega a autora, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 048.067.948-7) desde 01.03.1992. Com o falecimento do pai, ocorrido em 2008, requereu à autarquia previdenciária também o benefício de pensão por morte, já que seu pai era aposentado, o qual lhe foi negado ao argumento de não ter sido confirmada a incapacidade. Inconformada, propõe a presente ação, alegando sofrer de transtorno bipolar, caracterizado por instabilidade crônica do humor, o que já foi reconhecido pelo Instituto réu ao lhe conceder a aposentadoria por invalidez. E, ainda, que por força dessa invalidez faz jus ao benefício de pensão por morte de seu pai. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/39. Determinado à autora que trouxesse aos autos planilha de cálculo a fim de verificar o correto valor atribuído à causa, foi esta colacionada às fls. 42/43. Pelo despacho de fl. 44 foi determinado à Secretaria que providenciasse a juntada nestes autos de cópia da petição inicial e sentença relativa ao processo 2005.63.11.006487-5 do JEF de Santos. Cumprida a determinação às fls. 45/60 dos autos. Pelo que verifico da cópia da inicial e sentença colacionada aos autos, não existe relação entre a causa de pedir desta e daquela ação, razão pela qual fica a afastada a possibilidade de prevenção ou litispendência noticiada à fl. 32. Passo a avaliar os requisitos de antecipação da tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Assim, em sede de cognição sumária e face a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à pensão por morte na condição de filha inválida, nos moldes da legislação vigente requer prova inofismável, no caso concreto, da invalidez da autora, somente plausível mediante realização de perícia médica, sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição ora possível. O fato de encontrar-se a autora aposentada por invalidez não é prova suficiente da mesma, haja vista a possibilidade de recuperação da capacidade de trabalho, consoante previsão expressa do artigo 47 da Lei 8.213/91: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for

verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sem comentários e maiores precisões em razão da cognição não-exauriente própria do momento processual atual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, que deverá ser objeto de prova, no decorrer da instrução probatória. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Consigne-se, outrossim, que a autora não demonstrou encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez conforme afirmado à fl. 03. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 26 de julho de 2010, às 11 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo a Dra. Tatiane Fernandes da Silva. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 23 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011882-43.2009.403.6104 (2009.61.04.011882-8) - NORBERTO XANTHOPULO JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.011882-8 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NORBERTO XANTHOPULO JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOR NORBERTO XANTHOPULO JUNIOR, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado: I) ao reconhecimento da sujeição à aposentadoria especial do período de trabalho de 14.12.1998 a 26.08.2009; II) à concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (18.03.2009), acrescida de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Por fim, requereu o benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/56 Concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 58. Citado (fl. 77), o INSS ofertou contestação (fls. 60/64) alegando falta de comprovação da efetiva exposição ao agente físico fixado pelas normas regulamentares no período pleiteado. Réplica às fls. 67/73. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em sua redação original, o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 permitia a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional da pessoa, independentemente de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Admitia, ainda, a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Editada a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, contudo, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Desse modo, desde 28.04.95, não basta ao segurado, para a concessão do benefício, integrar determinada categoria profissional; faz-se mister, outrossim, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Todavia, com relação ao período anterior a 28 de abril de 1995, é inadmissível a exigência de comprovação da exposição aos agentes nocivos enumerados na legislação. Isso só é plausível com relação ao período posterior, de forma a respeitar o direito adquirido da parte e o princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. A respeito, colaciono a seguinte ementa do Egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se

trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003 PG:00409) Resumo claro da forma de enquadramento das atividades especiais, dita o art. 2º, 3º, da Instrução Normativa n.º 49 do INSS: Art. 2º (...) 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico No caso vertente, pretende o autor o reconhecimento do período compreendido entre 14.12.1998 a 26.08.2009 como de exercício de atividades sob condições especiais. Considerando o laudo acostado aos autos, verifica-se que o autor foi exposto a ruído superior a 80 dB durante o período de 14.12.1998 a 31.12.2003 (fls. 35/38). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. O autor fundamenta seu pedido de reconhecimento do referido período como de exercício de atividade especial no anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003. Porém, a regra prevista no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99, segundo a qual a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, entrou em vigor apenas com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003. Ademais, o autor esteve exposto a ruído acima de 80 dB e não 85 dB, conforme exige o referido Decreto. Assim, a considerar a exigência contida no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, na redação vigente à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 14.12.1998 a 31.12.2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão (14.12.1998 a 31.12.2003), para fins de aposentadoria especial. No tocante ao período de 1º.01.2004 a 26.08.2009, já na vigência do Decreto 3.048/99, o autor não comprovou a exposição efetiva a ruído superior a 85 dB por meio de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, uma vez que o documento de fls. 39/41 (PPP) não possui aptidão para tal finalidade. Sendo este o único período controverso (14.12.1998 a 26.08.2009), constata-se o acerto da decisão administrativa acostada por cópia à fl. 56, tornando-se despiciendo, no caso, a elaboração de cálculo de tempo de serviço prestado pelo autor. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 23 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0011917-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011917-1) - ODAIR DOMINGOS DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0011917-

03.2009.403.6104 AUTOR: ODAIR DOMINGOS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Vistos etc. SENTENÇA I - RELATÓRIO ODAIR DOMINGOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado: I) ao reconhecimento da sujeição à aposentadoria especial do período de trabalho de 06.03.1997 a 28.02.2009; II) à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição percebida em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo do benefício 130.552.591-1 (28.02.2009), acrescida de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Por fim, requereu o benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/97. Concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 99. Citado (fl. 117), o INSS ofertou contestação alegando falta de comprovação da efetiva exposição ao agente físico fixado pelas normas regulamentares no período pleiteado (fls. 101/105). Réplica às fls. 110/115. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed.

Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. 3. Do agente nocivo ruído Observo que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado. No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê

que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concreto Pretende o autor o reconhecimento do período compreendido entre 06.03.1997 a 28.02.2009 como de exercício de atividades sob condições especiais. Considerando o laudo acostado aos autos, verifica-se que o autor foi exposto a ruído superior a 80 dB durante o período de 06.03.1997 a 31.12.2003 (fls. 61/63). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. O autor fundamenta seu pedido de reconhecimento do referido período como de exercício de atividade especial no anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003. Porém, a regra prevista no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99, segundo a qual a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, entrou em vigor apenas com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003. Ademais, o autor esteve exposto a ruído acima de 80 dB e não 85 dB, conforme exige o referido Decreto. Assim, a considerar a exigência contida no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, na redação vigente à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06.03.1997 a 31.12.2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão (06.03.1997 a 31.12.2003), para fins de aposentadoria especial. No tocante ao período de 1.º.01.2004 a 28.02.2009, já na vigência do Decreto 3.048/99, o autor não comprovou a exposição efetiva a ruído superior a 85 dB por meio de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, uma vez que o documento de fls. 64/66 (PPP) não possui aptidão para tal finalidade. Sendo este o único período controverso (06.03.1997 a 28.02.2009), constata-se o acerto da decisão administrativa, tornando-se despiciente, no caso, a elaboração de cálculo de tempo de serviço prestado pelo autor. III - DISPOSITIVO Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 30 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012202-93.2009.403.6104 (2009.61.04.012202-9) - LUIZ FERNANDO SOUZA (SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012203-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012203-0) - MANOEL TEIXEIRA NETO (SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012245-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012245-5) - JAILSON ARAUJO ELOI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012531-08.2009.403.6104 (2009.61.04.012531-6) - WALTER EUDOCIO AGOSTINHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013430-06.2009.403.6104 (2009.61.04.013430-5) - EVANGER COSCIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013502-90.2009.403.6104 (2009.61.04.013502-4) - DANIEL DA CONCEICAO CAJAIBA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.013502-4 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DANIEL DA CONCEIÇÃO CAJAÍBA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO DANIEL DA CONCEIÇÃO CAJAÍBA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado: I) ao reconhecimento da sujeição à aposentadoria especial dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 28.02.1998 e 01.06.2001 a 25.08.2008; II) à concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (09.09.2008), acrescida de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Por fim, requereu o benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/81. Concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 83). Citado (fl. 100), o INSS ofertou contestação (fls. 85/89) alegando falta de comprovação da efetiva exposição ao agente físico fixado pelas normas regulamentares no período pleiteado. Réplica às fls. 94/99. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em sua redação original, o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 permitia a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional da pessoa, independentemente de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Admitia, ainda, a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Editada a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, contudo, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Desse modo, desde 28.04.95, não basta ao segurado, para a concessão do benefício, integrar determinada categoria profissional; faz-se mister, outrossim, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Todavia, com relação ao período anterior a 28 de abril de 1995, é inadmissível a exigência de comprovação da exposição aos agentes nocivos enumerados na legislação. Isso só é plausível com relação ao período posterior, de forma a respeitar o direito adquirido da parte e o princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. A respeito, colaciono a seguinte ementa do Egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003 PG:00409) Resumo claro da forma de enquadramento das atividades especiais, dita o art. 2º, 3º, da Instrução Normativa n.º 49 do INSS: Art. 2º (...) 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico No caso vertente, pretende o autor o reconhecimento dos períodos compreendido entre 06.03.1997 a 28.02.1998 e 01.06.2001 a 25.08.2008 como de exercício de atividades sob condições especiais. Considerando o laudo acostado aos autos, verifica-se que o autor foi exposto a ruído superior a 80 dB durante o período de 06.03.1997 a 28.02.1998 e 01.06.2001 a 31.12.2003 (fls. 59/61). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. O autor fundamenta seu pedido de reconhecimento do referido período como de exercício de atividade especial no anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003. Porém, a regra prevista no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99, segundo a qual a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, entrou em vigor apenas com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003. Ademais, o autor esteve exposto a ruído acima de 80 dB e não 85 dB, conforme exige o referido Decreto. Assim, a considerar a exigência contida no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, na redação vigente à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06.03.1997 a 28.02.1998 e 01.06.2001 a 31.12.2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão (14.12.1998 a 31.12.2003), para fins de aposentadoria especial. No tocante ao período de 1º.01.2004 a 31.12.2005, já na vigência do Decreto 3.048/99, o autor não comprovou a exposição efetiva a ruído superior a 85 dB por meio de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, uma vez que o documento de fls. 69 e 70 (PPP) não possui aptidão para tal finalidade. Por fim, quanto ao lapso de 01.01.2006 a 25.08.2008, constato a inexistência a qualquer documento comprobatório de exposição a agentes agressivos. Sendo estes os períodos controversos (06.03.1997 a 28.02.1998 e 01.06.2001 a 25.08.2008), constata-se o acerto da decisão administrativa acostada por cópia à fl. 81, tornando-se despiciendo, no caso, a elaboração de cálculo de tempo de serviço prestado pelo autor. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor no pagamento dos honorários

advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 10 de maio de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0000002-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000002-9) - JUAREZ BAIA DA COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0000071-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000071-6) - CARLITO BALTAZAR DE JESUS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 48/54 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000093-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000093-5) - ANTONIO BARCELOS LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0000129-55.2010.403.6104 (2010.61.04.000129-0) - FRANCISCO BUENO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000214-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000214-2) - JOSE NEPOMUCENO BARRETO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000504-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000504-0) - LUIS CARLOS CALDAS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000540-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000540-4) - ABILIO ESTEVAO MARINHO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 36/49 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000541-83.2010.403.6104 (2010.61.04.000541-6) - MANOEL SILVESTRE NETO(SP052196 - JOSE LAURINDO

GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 38/51 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000542-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000542-8) - GERALDO DE ABREU(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 37/50 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000591-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000591-0) - MARIO TAVARES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 43/54 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000972-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000972-0) - JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000978-27.2010.403.6104 (2010.61.04.000978-1) - ROSEMARY SILVA(SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000985-19.2010.403.6104 (2010.61.04.000985-9) - RITA DE CASSIA GODOY CAMPOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Defiro a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2010 às 14:00 horas, conforme requerida à fl. 86. Intime-se pessoalmente a autora e o réu. Deixo de determinar a intimar das testemunhas arroladas, pela declaração de que as mesmas comparecerão na audiência independentemente de intimação. Int.

0000987-86.2010.403.6104 (2010.61.04.000987-2) - JOSEFINA SILVA SANTOS(SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição a esta 3ª Vara Federal em Santos, do feito que tramitou no JEF de Santos sob nº 2008.63.11.008058-4. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

0000988-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000988-4) - FILOMENA PEREIRA DE SOUZA(SP190772 - ROGÉRIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0001109-02.2010.403.6104 (2010.61.04.001109-0) - NEIDE MARTINS ROCHA DA SILVA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001137-67.2010.403.6104 (2010.61.04.001137-4) - JOSE RICARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 100/140 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001221-68.2010.403.6104 (2010.61.04.001221-4) - CLAUDIO FERNANDES LEAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001306-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001306-1) - WILSON SILVEIRA DE ARAUJO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0001387-03.2010.403.6104 (2010.61.04.001387-5) - OMAISETE BALDUINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 119/125 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001388-85.2010.403.6104 (2010.61.04.001388-7) - MARIA HELENA DE SOUZA MOLINARI - INCAPAZ X LUCIANA DE SOUZA MOLINARI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTACÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO LEGAL.

0001389-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001389-9) - ANGELINA HELENA BRANCO VAZ DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0001464-12.2010.403.6104 (2010.61.04.001464-8) - CREUSA MARIA GUEDES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0001465-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001465-0) - REINALDO FREIXO TEIXEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal.

0001470-19.2010.403.6104 (2010.61.04.001470-3) - RUBENS MACHADO DE MELLO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls., por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001483-18.2010.403.6104 (2010.61.04.001483-1) - ERMELINDO BENEDITO LAURENTE(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0001694-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001694-3) - HELIO GOMES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. 56/61 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001839-13.2010.403.6104 - OTAVIO BARBOZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0001847-87.2010.403.6104 - JOSE ARNALDO SANTOS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o artigo 71 da lei 10.741/03. Cite-se o réu.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0002033-13.2010.403.6104 - VALTER DA SILVA CAETANO(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. 47/79 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002149-19.2010.403.6104 - JOSE BEZERRA NORONHA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para apresentar as cópias que declara que juntou com a petição n. 2010.040011238-1, uma vez que as mesmas não acompanharam a referida petição de 29/03/2010. Int.

0002162-18.2010.403.6104 - OSCAR CORREA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls., por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002312-96.2010.403.6104 - MANOEL DOS SANTOS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls., por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002769-31.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls., por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no

prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002885-37.2010.403.6104 - JOAO BUENO DA SILVA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls., por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002886-22.2010.403.6104 - JOSE FELIX DANTAS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls., por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002918-27.2010.403.6104 - IZABEL PUPO LOURENCO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, manifestando-se inclusive acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 28/76. Int.

0003190-21.2010.403.6104 - ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, manifestando-se inclusive acerca das possibilidade de prevenções apontada às fls. 53/54. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0003280-29.2010.403.6104 - PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 25/44, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003281-14.2010.403.6104 - NORIVAL DE PAULA CESARIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, observando-se o valor apontado no processo n. 2007.61.04.003445-4 (fl. 41). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0003385-06.2010.403.6104 - ODAIR STOCO(SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

0003412-86.2010.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 -

MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0003415-41.2010.403.6104 - NILTON PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0003419-78.2010.403.6104 - WANDERLEY MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0003422-33.2010.403.6104 - WALDOMIRO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0003451-83.2010.403.6104 - MARGARETH PIRES NOGUEIRA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0003451-83.2010.403.6104 AUTORA: MARGARETH PIRES NOGUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARGARETH PIRES NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. De acordo com informação prestada à fl. 45 e confirmada pela serventia desta Vara, a autora já propôs ação idêntica - processo 2008.61.04.003671-6 - a qual se encontra aguardando a realização de nova perícia, designada para 01/07/2010 às 17:30 horas, na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à autora o benefício da justiça gratuita. A autora propôs a presente ação de conhecimento em 12/04/2010, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado pelo INSS, por entendimento da perícia daquele órgão no sentido de não mais existir a incapacidade laboral da autora. Considerando a informação de fl. 45 e compulsando os autos da ação de número 2008.61.04.003671-6, em trâmite também nesta Vara, verifica-se que a autora também já propusera, em 23/04/2008, ação idêntica perante este Juízo. Dessa forma, observa-se que o presente feito possui identidade entre as partes, sendo a mesma causa de pedir e o pedido formulado na ação nº 2008.61.04.003671-6. Em face da presença dos mesmos elementos da ação em ambos os processos, resta caracterizada a litispendência, devendo prevalecer a ação proposta anteriormente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, V, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar nas custas, face os benefícios da justiça gratuita deferido. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de

0003479-51.2010.403.6104 - JONATHAS LOPES DE AVILEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0003479-51.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JONATHAS LOPES DE AVILEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo B SENTENÇA I - RELATÓRIO JONATHAS LOPES DE AVILEZ ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 063.712.058-2 e DIB 29/09/1993) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu a antecipação de tutela. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 23/41). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90,

quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposestação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o

ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantindo fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex

nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente.Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 29/09/1993 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (30/09/1993) até a data da propositura da ação (13/04/2010) passaram mais de 16 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 07 de maio de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0003480-36.2010.403.6104 - JOAO MOUZART DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0003481-21.2010.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0003482-06.2010.403.6104 - ANTONIO FERNANDES DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0003482-06.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO FERNANDES DE BARROSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo B SENTENÇA I- RELATÓRIOANTONIO FERNANDES DE BARROS ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/044.355.780-2 e DIB 01/10/1991) e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início na data do ajuizamento desta ação (12/04/2010).Requeru o pagamento de honorários advocatícios e ainda, postulou o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 23/58).II - FUNDAMENTAÇÃODe início concedo a gratuidade de justiça.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação:A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não

torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ

14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo

58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 01/10/1991 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (02/10/1991) até a data da propositura da ação (12/04/2010) passaram mais de 18 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 07 de maio de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0003511-56.2010.403.6104 - ROSA GONCALVES FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de

acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, manifestando-se inclusive acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 24/42. Int.

0003523-70.2010.403.6104 - NADIR MESQUITA DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, manifestando-se inclusive acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 24/42. Int.

0003524-55.2010.403.6104 - ISENA FERNANDES PEDROSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, manifestando-se inclusive acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 24/42. Int.

0003585-13.2010.403.6104 - LUZIA CAKO NASCIMENTO(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0003585-13.2010.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: LUZIA CAKO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de ação proposta por LUZIA CAKO NASCIMENTO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte em virtude do falecimento de Valdir Azevedo Nascimento. Alega que foi casada com Valdir Azevedo Nascimento, com quem teve três filhos e do qual separou-se judicialmente em 1992. No entanto, com ele voltou a conviver em união estável que durou até a data do óbito, 16 de janeiro de 2006. Todavia, ao requerer a pensão por morte ao Instituto réu, esta lhe foi negada ao argumento de não comprovação da união estável e dependência econômica. Inconformada, inicialmente propôs o pleito perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência (fls. 50/54) e a ação foi redistribuída para esta Vara. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/64. Contestação do réu às fls. 56/64, impugna a assinatura do documento de fl. 10v requer a improcedência do pedido por falta de prova material da união estável. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à concessão da Pensão por morte requer prova insofismável da qualidade de dependente que, no caso concreto, aparece controvertida. Realmente, a alegada união estável não se encontra verificável de plano. E a dependência econômica, na qualidade de ex-cônjuge, também deverá ser objeto de prova testemunhal, haja vista as cinco declarações colacionadas à inicial (fls. 12v a 14v) obedecerem a um mesmo modelo, sendo que três das quais foram produzidas por filhos da

autora. Portanto, a prova de que a autora mantinha união estável com o de cujus é questão que demanda outras provas além daquelas colacionadas aos autos, sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo à autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Defiro à autora a produção da prova testemunhal requerida. Com a vinda do rol de testemunhas, voltem-me conclusos para designação de audiência. Intimem-se. Tendo em vista o interesse a justificar a intervenção, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Santos/SP, 04 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003946-30.2010.403.6104 - EVA DA SILVA SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Int.

0003948-97.2010.403.6104 - MARIA DAS DORES PIRES GONCALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, manifestando-se inclusive acerca da possibilidade de prevenção apontada às fl. 50. Int.

0003949-82.2010.403.6104 - EVARISTA GONCALVES DA VEIGA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, manifestando-se inclusive acerca da possibilidade de prevenção apontada às fl. 30. Int.

0003950-67.2010.403.6104 - FILOMENA CARDOSO DO NASCIMENTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, manifestando-se inclusive acerca da possibilidade de prevenção apontada às fl. 29. Int.

0003960-14.2010.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para apresentar sua procuração no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0003993-04.2010.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0003995-71.2010.403.6104 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0003997-41.2010.403.6104 - ROBERTO GOUVEIA DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0004041-60.2010.403.6104 - IGINO CARLOS RODRIGUES(SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0004119-54.2010.403.6104 - TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0004122-09.2010.403.6104 - ELPIDIO JOSE MACHADO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0004128-16.2010.403.6104 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0004164-58.2010.403.6104 - ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000972-25.2007.403.6104 (2007.61.04.000972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205218-71.1993.403.6104 (93.0205218-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR DO NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Recebo a apelação do embargante/réu em ambos os efeitos. Vista ao embargado/autor para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000502-23.2009.403.6104 (2009.61.04.000502-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011459-93.2003.403.6104 (2003.61.04.011459-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MAURA VICENTE RAMOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2009. 61.04.000502-5EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADA: MAURA VICENTE RAMOSSentença Tipo A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos à execução nos autos da ação interposta por MAURA VICENTE RAMOS, sob a alegação de inexigibilidade do título. Em impugnação, a embargada salientou não ter a autarquia sido condenada à elevação do percentual da pensão, mas somente a incorporar à pensão metade do valor do auxílio-acidente recebido por seu ex-marido, desde a data da concessão. Juntou documentos, dentre eles conta totalizando R\$ 65.479,12, em maio de 2008. Os autos foram à

contadoria que informou a não-incorporação da metade do auxílio-acidente recebida pelo instituidor da pensão e rejeitou os cálculos do embargado, exclusivamente porque ele apurou as diferenças a partir de 20.03.00, limite do quinquênio anterior à citação. No entender da Contadora, a r. sentença estabeleceu o termo inicial das diferenças na data da citação. Realizada audiência de conciliação, foi inviável o acordo, em face da divergência dos entendimentos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico o desacerto das razões expendidas pelo INSS na inicial, porquanto não houve condenação da autarquia à elevação dos percentuais da pensão, mas a fato diverso, consistente na incorporação ao benefício de metade do valor do auxílio-acidente recebido pelo falecido segurado à pensão. Destarte, improcede a arguição de inexigibilidade do título. De outra parte, apontou a Contadoria a incorreção da conta, exclusivamente em razão da data fixada para o início da contagem das diferenças. A seu ver e à luz do julgado esta corresponderia à data da citação. Menciona o dispositivo da r. sentença:(...) bem como a pagar-lhe retroativamente à data da citação as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Traz sua fundamentação, todavia (g.n.):No caso concreto, tendo em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 10.02.1995, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por conseqüência, não se pode falar em decadência ao direito à revisão.Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos ser excluídas do cálculo de eventual condenação, contados do ajuizamento da ação.(...)Por fim, ressalto que a nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data do início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data de citação desta ação (20.03.2005), visto que a autora não demonstrou ter formulado pedido de revisão administrativamente. A decisão não foi modificada no E. TRF da 3ª Região. Evidentemente, a interpretação do dispositivo há de ser feita em harmonia com o exposto na fundamentação, sob pena de ferir-se a vontade do julgado. Assim, se o magistrado ressaltou dever-se implementar a revisão somente a partir da data da citação, 20.03.2005, por não ter a autora formulado requerimento administrativo, obviamente não se pode pensar na ocorrência de prescrição quinquenal retroativamente à citação, por ser este, justamente, o marco inicial do pagamento das diferenças. Na verdade, observada a fundamentação exposta na sentença, entendo que a expressão pagar-lhe retroativamente à data da citação as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal deve ser entendida tão-somente como a determinação de pagarem-se as diferenças, desde (isto é, retroativamente) a data da citação. Impossível, neste contexto, pensar em atrasados anteriores, considero a remissão à prescrição como oriunda da mera praxe, decorrente do excesso de zelo. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para fixar o termo inicial das diferenças na data da citação e acolher os cálculos da contadoria, que estimou em R\$ 22.491,79 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos) o valor devido à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício requisitório. Por se tratar de sucumbência recíproca e embargos de pouca complexidade, fixo, para cada qual, os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Suspendo a execução em desfavor da parte autora, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos moldes do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas. P. R. I. Santos, 12 de maio de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.Juiz Federal

0008012-87.2009.403.6104 (2009.61.04.008012-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008835-71.2003.403.6104 (2003.61.04.008835-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X THATIANE GONCALVES MENDONCA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)

3ª Vara Federal em SantosPROCESSO Nº 0008012-87.2009.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: THATIANE GONÇALVES MENDONÇASENTEÇA TIPO BSENTEÇAO INSS opõe os presentes embargos sustentando, em síntese, que a embargada recebeu as devidas diferenças, portanto nada mais sendo devido.Acostou documentos (fls. 02/05).Instado a se manifestar, a embargada concordou, unicamente, quanto ao pagamento do valor principal, todavia alegou o não cumprimento do INSS quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 349,96 (Trezentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizados em 26 de agosto de 2009 (fls. 09 e 10).Questionado, o INSS deixou o prazo decorrer in albis (fl. 13).É o relatório.Passo a decidir.Considerando a concordância tácita do embargante, acolho os argumentos da embargada.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, fixando o valor da execução dos honorários advocatícios em R\$ 349,96 (Trezentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizados em 26 de agosto de 2009 (fls. 09 e 10).Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 10 de maio de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0009136-08.2009.403.6104 (2009.61.04.009136-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-65.2002.403.6104 (2002.61.04.001498-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NILTON RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

3ª Vara Federal em SantosPROCESSO Nº 0009136-08.2009.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: NILTON RIBEIROSENTEÇA TIPO BSENTEÇA O INSS opõe os presentes embargos sustentando, em síntese, a existência de equívocos na conta

apresentada pelo embargado, uma vez que houve excesso de execução em virtude da utilização de índices de correção monetária superiores aos realmente devidos. Juntou cálculo às fls. 05 e 06. Instado a se manifestar, o embargado impugnou os embargos opostos pelo embargante (fls. 14 e 15). A Contadoria Judicial ratificou o cálculo apresentado na ordinária (fls.16/29). Dando-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, as partes deram anuência (fls. 34 e 35). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a expressa concordância das partes com o cálculo apresentado pela Contadoria judicial, acolho o cálculo de fls. 18/27, no valor de R\$ 65.157,96 (Sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizado até dezembro de 2006. Resta configurado, pois, o reconhecimento parcial da procedência do pedido. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 65.157,96 (Sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizado até dezembro de 2006, sendo R\$ 61.231,85 (Sessenta e um mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos) referente ao embargado e R\$ 3.926,11 (Três mil, novecentos e vinte e seis reais e onze centavos) aos honorários advocatícios. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desamparamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0009815-08.2009.403.6104 (2009.61.04.009815-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-63.2003.403.6104 (2003.61.04.006029-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MOACIR SOARES DE NOVAES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

3ª Vara Federal em Santos PROCESSO n. 2009.61.04.009815-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: MOACIR SOARES DE NOVAES SENTENÇA TIPO B SENTENÇA INSS opõe os presentes embargos sustentando, em síntese, a inexistência de diferenças a serem pagas, uma vez que a execução já ocorreu através de outra ação (590.01.1999.003944-2). Instado a se manifestar, o embargado concordou com o alegado pelo INSS (fls. 10 e 11). É o relatório. Passo a decidir. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Considerando a concordância expressa do embargado, acolho os argumentos do embargante para declarar a inexistência de diferenças a serem pagas ao autor, ora embargado. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, II, do CPC, para o fim de declarar inexigível o título executivo judicial, bem como reconhecer, de ofício, a carência da ação de execução, por ausência de interesse processual. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo ambos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 14 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0012794-40.2009.403.6104 (2009.61.04.012794-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012980-73.2003.403.6104 (2003.61.04.012980-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ROSALINA ROCHA PEREIRA DOS SANTOS COUTO(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n.º 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06 de agosto de 2010 às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

0012797-92.2009.403.6104 (2009.61.04.012797-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ADILSON FERREIRA AGURA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n.º 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06 de agosto de 2010 às 14:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

0012812-61.2009.403.6104 (2009.61.04.012812-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-23.2006.403.6104 (2006.61.04.005514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE(SP156166 - CARLOS

RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelo embargado. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0012815-16.2009.403.6104 (2009.61.04.012815-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-78.2004.403.6104 (2004.61.04.000154-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO CARLOS LUZIO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Intime-se o Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos demonstrando sua alegação de fls. 2/3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0012821-23.2009.403.6104 (2009.61.04.012821-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013190-27.2003.403.6104 (2003.61.04.013190-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CLEIDELEONOR CUNHA BASTOS X IRACEMA DA SILVA JARDIM X LEILA PARREIRA PANIA X THEMIS SILVA JARDIM BARBIERI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) 3ª Vara Federal em SantosPROCESSO Nº 2009.61.04.012821-4EMBARGOS À EXECUÇÃOEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargadas: CLEIDELEONOR CUNHA BASTOS, IRACEMA DA SILVA JARDIM, LEILA PARREIRA PANIA e THEMIS SILVA JARDIM BARBIERISENTEÇA TIPO BSENTEÇA INSS opõe os presentes embargos sustentando, em síntese, excesso de execução em virtude de as embargada terem computado juros excessivos, bem como, terem se utilizado de renda mensal equivocadas para elaboração da conta.Apresentou cálculos no valor de R\$ 29.286,16, atualizado até novembro de 2008 (fls. 05/12).Instadas a se manifestarem, as embargadas concordaram com o cálculo oferecido pelo INSS (fls. 17 e 18).É o relatório.Passo a decidir.Considerando a expressa concordância das embargadas com o cálculo apresentado pelo INSS, acolho o cálculo de fls. 05/12, no valor de R\$ 29.286,16 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até novembro de 2008.Resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 29.286,16 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até novembro de 2008.Condeno as embargadas ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subseqüente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 14 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0000531-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000531-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-49.2003.403.6104 (2003.61.04.012904-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X KAZUKO MURAYAMA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) Deliberou o MM Juiz: Em virtude do alegado pelo INSS, dê-se vista à autora da informação e cálculos da Contadoria. Após o prazo legal, tornem conclusos para sentença.

0000676-95.2010.403.6104 (2010.61.04.000676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-24.2002.403.6104 (2002.61.04.001934-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X LEILA MARIA ANTUNES DE LIMA X BARBARA CRISTINA ANTUNES DE LIMA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) 3ª Vara Federal em SantosPROCESSO Nº 2010.61.04.000676-7EMBARGOS À EXECUÇÃOEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargadas: LEILA MARIA ANTUNES DE LIMA e BÁRBARA CRISTINA ANTUNES DE LIMASENTEÇA TIPO BSENTEÇA INSS opõe os presentes embargos sustentando, em síntese, excesso de execução em virtude de as embargadas terem utilizado RMI equivocada para elaboração da conta.Apresentou cálculos no valor de R\$ 76.736,66, atualizado até junho de 2009 (fls. 04/17).Instadas a se manifestarem, as embargadas concordaram com o cálculo oferecido pelo INSS (fl. 21).É o relatório.Passo a decidir.Considerando a expressa concordância das embargadas com o cálculo apresentado pelo INSS, acolho o cálculo de fls. 04/17, no valor de R\$ 76.736,66 (setenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado até junho de 2009.Resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 76.736,66 (setenta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado até junho de 2009.Condeno as embargadas ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subseqüente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 14 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0000679-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007581-24.2007.403.6104 (2007.61.04.007581-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANDRE LUIS MESSIAS LOZANO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

Embargos à execução Autos nº 0000679-50.2010.403.6104 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ANDRE LUIS MESSIAS LOZANO SENTENÇA Vistos etc. O INSS opõe os presentes embargos sustentando, em síntese, a inexistência de diferenças a serem pagas, uma vez que o embargado já recebia o benefício no período em que pleiteia o pagamento. Instado a se manifestar, o embargado deixou o prazo decorrer in albis (fl. 10). É o relatório. Passo a decidir. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Considerando a concordância tácita do embargado, acolho os argumentos do embargante para declarar a inexistência de diferenças a serem pagas ao autor, ora embargado. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC, para o fim de declarar extinta a execução, com fulcro nos artigos 741, VI e 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo ambos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000682-05.2010.403.6104 (2010.61.04.000682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-18.2004.403.6104 (2004.61.04.006172-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X OSMAR CATELAN(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

3ª Vara Federal em Santos PROCESSO Nº 2010.61.04.000682-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: OSMAR CATELAN SENTENÇA TIPO B SENTENÇA O INSS opõe os presentes embargos sustentando, em síntese, excesso de execução em virtude de o embargado não ter observado em sua conta que o benefício foi revisado em 03/2008, e não em 03/2009 conforme alega. Apresentou cálculos no valor de R\$ 23.734,17, atualizado até agosto de 2009 (fls. 04/09). Instado a se manifestar, o embargado concordou com o cálculo oferecido pelo INSS (fl. 13). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo INSS, acolho o cálculo de fls. 04/09, no valor de R\$ 23.734,17 (vinte e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), atualizado até agosto de 2009. Resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 23.734,17 (vinte e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), atualizado até agosto de 2009. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 14 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0000683-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-23.2006.403.6104 (2006.61.04.003283-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X WALDO SIMOES VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 22.766,90 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), atualizado para agosto de 2009. Deixo de condenar os embargados nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Remeta-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo da ação o autor Wagler Souza Vieira. P. R. I. Santos, 09 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000685-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018055-93.2003.403.6104 (2003.61.04.018055-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X DILCE ALVARES MEDEIROS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Fica afastada, contudo, a cobrança desse valor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Sentença tipo A.

0000686-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003594-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JULIETA BASSILI DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

3ª Vara Federal em Santos PROCESSO Nº 2010.61.04.000686-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: JULIETA BASSILI DA SILVA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA INSS opõe os presentes embargos sustentando, em síntese, excesso de execução em virtude de a embargada ter computado juros excessivos. Apresentou cálculos no valor de R\$ 16.339,89, atualizado até setembro de 2009 (fls. 14/24). Instada a se manifestar, a embargada concordou com o cálculo oferecido pelo INSS (fls. 29 e 30). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a expressa concordância da embargada com o cálculo apresentado pelo INSS, acolho o cálculo de fls. 14/24, no valor de R\$ 16.339,89 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2009. Resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 16.339,89 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2009. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desamparamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 14 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001664-19.2010.403.6104 (2010.61.04.001664-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002175-90.2005.403.6104 (2005.61.04.002175-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSE DAVIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Esclareça o INSS acerca da divergência dos cálculos apresentados nestes autos e a memória apresentada às fls. 181/186 da ação ordinária n. 2005.61.04.002175-0, em apenso. Após, dê-se vista ao embargado.

0002243-64.2010.403.6104 (1999.61.04.002456-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-56.1999.403.6104 (1999.61.04.002456-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X WILSON JOSE DE MELO(Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado n.º 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06 de agosto de 2010 às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

0002365-77.2010.403.6104 (2003.61.04.004787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-69.2003.403.6104 (2003.61.04.004787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO61353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SUELI DE AGUIAR ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) Embargos à execução Autos nº 0002365-77.2010.403.6104 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: SUELI DE AGUIAR ALVES SENTENÇA Vistos etc. O INSS opõe os presentes embargos sustentando, em síntese, a inexistência de diferenças a serem pagas, uma vez que já vem sendo pago o coeficiente de 100% do salário de benefício da embargada. Instada a se manifestar, a embargada deixou o prazo decorrer in albis (fl. 18). É o relatório. Passo a decidir. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Considerando a concordância tácita da embargada, acolho os argumentos do embargante para declarar a inexistência de diferenças a serem pagas a autora, ora embargada. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, II, do CPC, para o fim de declarar inexigível o título executivo judicial e extinta a execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo ambos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002367-47.2010.403.6104 (2002.61.04.003492-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-31.2002.403.6104 (2002.61.04.003492-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MANUEL DE JESUS SPERNEGA NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

3ª Vara Federal em Santos PROCESSO Nº 0002367-47.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: MANUEL DE JESUS SPERNEGA NETO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA INSS opõe os presentes embargos sustentando, em síntese, excesso de execução em virtude de o embargado ter cobrado valores já pagos na esfera administrativa. Apresentou cálculos no valor de R\$ 90.205,30, atualizado até outubro de 2008. Instado a se manifestarem, os embargados concordaram com o cálculo oferecido pelo INSS (fl. 39/41). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a expressa concordância dos embargados com o cálculo apresentado pelo INSS, acolho o cálculo de fls. 06/33, no valor de R\$ 52.199,04 (Cinquenta e dois mil, cento e noventa e nove reais e quatro centavos), atualizado até outubro de 2008. Resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 52.199,04 (Cinquenta e dois mil, cento e noventa e nove reais e quatro centavos), atualizado até outubro de 2008 (fls. 06/33). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002368-32.2010.403.6104 (93.0201278-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201278-98.1993.403.6104 (93.0201278-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ARTEMIO FENTANES X ALVARO PAZ COLMENERO X HERMINIO PAULO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

3ª Vara Federal em Santos PROCESSO Nº 0002368-32.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargados: ARTEMIO FENTANES, ALVARO PAZ COLMENERO e HERMINIO PAULO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA INSS opõe os presentes embargos sustentando, em síntese, excesso de execução em virtude de erro na elaboração dos cálculos da renda mensal devida aos embargados. Apresentou cálculos no valor de R\$ 70.260,35, atualizado até dezembro de 2009 (fls. 10/75). Instados a se manifestarem, os embargados deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 80, verso). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a tácita concordância dos embargados com o cálculo apresentado pelo INSS, acolho o cálculo de fls. 10/75, no valor de R\$ 70.260,35 (setenta mil, duzentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2009. Resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 70.260,35 (setenta mil, duzentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2009. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004611-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004611-8) - REGINA MARIA VASQUEZ (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP Oficie-se à autarquia-ré para cumprir integralmente a decisão proferida nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 114/116, 124/125, 127, 131/132 e 156/162. Após, publique-se o despacho de fl. 155. ATENÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO DE FL. 155, QUE SEGUE: Recebo a apelação de fls. 135/154, interposta pela parte im- petrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Regi- ão. Int. Santos, 19.04.2010.

0006494-62.2009.403.6104 (2009.61.04.006494-7) - ADRIANO ALVES DA SILVA (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS Dê-se vista ao impetrante do ofício da artarquia-ré (fl. 86). Int.

0009017-47.2009.403.6104 (2009.61.04.009017-0) - GABRIEL CINTRA SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA CINTRA (SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP Dê-se vista ao impetrante do ofício da artarquia-ré (fl. 95). Int.

0010663-92.2009.403.6104 (2009.61.04.010663-2) - ECLAMIDES MARQUES DOS SANTOS (SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS E SP214385 - RAMON LAMAS GIL) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0010663-92.2009.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ECLAMIDES MARQUES DOS SANTOS EMBARGADO: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS SENTENÇA Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante alega ter havido omissão da decisão de fls. 313/316. Aduze, em síntese, que a referida sentença deixou de ordenar a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício da impetrante nos meses de setembro e outubro de 2009, devidamente corrigidos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Com efeito, quanto ao pedido sucessivo de pagamento das parcelas atrasadas, cumpre rememorar que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança e, portanto, também não é a via correta para tanto. Segundo o disposto na Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 269 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. O segurado pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário. Incide na espécie a Súmula 269 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; Rel. Juiz FONSECA GONÇALVES; AMS 256306; processo: 200361040024212; Órgão Julgador: 8ª Turma; data da decisão: 07/04/2008). Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I. Santos, 30 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011099-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011099-4) - FELIPE DO CARMO DE JESUS - INCAPAZ X WALDEMAR DO CARMO FILHO (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011099-51.2009.403.6104 IMPETRANTE: FELIPE DO CARMO DE JESUS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA Vistos. FELIPE DO CARMO DE JESUS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, distribuída em 28/10/2009, com o escopo de compelir a autoridade administrativa a proceder o restabelecimento da pensão por morte do impetrante, desde 04/07/2009, bem como a condenação em despesas processuais e verbas honorárias. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária promoveu a cessação indevida do seu benefício de pensão por morte, pois, embora tenha completado 21 anos, o autor é inválido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18. Foi concedido o benefício da gratuidade da Justiça e determinada a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo, a qual foi colacionada às fls. 32/212. Deferida a liminar às fls. 214/215. Informações da autoridade impetrada às fls. 222/223, noticiam que o benefício foi cessado não apenas pela maioria alcançada pelo impetrante, mas sim pela falta de requerimento administrativo de habilitação como inválido, uma vez que o impetrante nunca noticiou àquele órgão a interdição promovida ou fez qualquer requerimento nesse sentido. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido regular prosseguimento do feito, com prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Contudo, avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo. A partir de uma detida análise da petição inicial, percebe-se que o impetrante assevera possuir direito líquido e certo à pensão por morte de sua mãe, por ostentar a condição de inválido, cuja prova faz com a sentença de interdição prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Família de Santos, em data de 06 de agosto de 2008. Neste sentido, o impetrante malgrado tenha afirmado a cessação indevida do benefício pelo impetrado, tendo em vista a invalidez do impetrante, não aportou aos autos qualquer documento comprobatório de anterior comunicação nesse sentido à autoridade responsável pelo ato reputado ilegal. Ora, para o exame da viabilidade do presente mandamus seria imprescindível viessem aos autos prova do ato coator a demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Todavia, o Impetrante não demonstrou de plano as alegações contidas na exordial. Vale lembrar que, na via processual eleita pelo impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Devido ao seu breve rito procedimental, as provas comprobatórias do direito líquido e certo deverão acompanhar a petição inicial, não sendo admissível sua posterior produção. Ressalto não se tratar de exigência de prévio esgotamento da via administrativa, o que é desnecessário para justificar o interesse de agir, consoante uníssona jurisprudência, mas tão somente da inexistência de ato coator, uma vez que na cópia integral do procedimento administrativo colacionada aos autos (fls. 32/186), não consta qualquer comunicação ao INSS da situação de invalidez ou da interdição do autor realizada em 06/08/2008, ou seja, quase um ano antes da cessação automática do benefício em razão da idade (fl. 182). Assim, a impetração da presente ação constitucional antes de qualquer comunicação ou requerimento ao órgão competente para concessão dos benefícios previdenciários, não se justifica, pois não há ato coator. Ademais, a condição

de inválido, justificadora da continuidade do recebimento da pensão por morte da mãe, pelo filho após os 21 anos, deve ser comprovada através de perícia médica do INSS, haja vista o aspecto de temporariedade própria da invalidez e dos benefícios concedidos em razão desta. A condição de interditado ostentada pelo impetrante, decretada a partir do laudo de exame mental de fl. 12, também traz em si a característica da provisoriedade, intrínseca a esse instituto jurídico, com possibilidade de reversão a qualquer tempo, uma vez constatada que não mais se justifica em razão de alteração da situação fática que a determinara. Esta modificação das circunstâncias que motivaram a invalidez pode resultar do tratamento médico ou da recuperação espontânea do beneficiário. Por isso a lei determina a realização de exames periódicos pelo titular desse tipo de benefício. Observe-se o que determina o artigo 77 da Lei 8.213/77: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (grifei) (...) No mesmo sentido, o Decreto 3048/99 determina, por sua vez, que o segurado em gozo de pensão por morte em razão da invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social: Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Art. 109. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento de que não há como caracterizar abusivo e ilegal o ato administrativo atacado, vez que a autoridade apontada como coatora não tinha ciência da condição ostentada pelo dependente do segurado falecido, e ainda, a invalidez é condição que exige confirmação através de perícia médica, em vista da temporariedade e provisoriedade que lhe é peculiar. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução de mérito. REVOGO a liminar concedida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012842-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012842-1) - CARLOS HENRIQUE MEROUCO ROMAO (SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.012842-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MEROUÇO ROMÃO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS/SP SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos. CARLOS HENRIQUE MEROUÇO ROMÃO impetrou o presente mandamus, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS, para que seja determinado o pagamento de seu benefício de auxílio-doença previdenciário até 31/12/2009. Alega, em síntese, que o benefício lhe foi concedido com data a expirar no dia 31/12/2009, ocasião em que teria que se submeter a nova perícia no INSS. Entretanto, em 31/10/2009 o benefício foi cessado, com dois meses de antecedência. Requer, assim, que se determine à autoridade coatora o restabelecimento do benefício até 31/12/2009. Juntou documentos às fls. 12/22. Benefício da assistência judiciária gratuita concedido às fls. 25. Autos remetidos ao Ministério Público Federal que entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 32). Em suas informações (fls. 34/40), a autoridade impetrada reconheceu que, por um lapso, o benefício foi cessado precocemente, encaminhando mensagem à Agência da Previdência Social em São Vicente/SP para regularização da pendência. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, pelo documento de fl. 44, extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social, que o INSS já normalizou a situação do impetrante, efetivando os pagamentos devidos nas competências de novembro e dezembro de 2009. Importante ressaltar que o interesse do impetrante deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38) O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor,

todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. (Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316). Assim, em face da comprovação de que foi efetivado o pagamento, na via administrativa, concernente ao benefício de auxílio-doença do impetrante, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Isento o impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Santos, 28 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0013280-25.2009.403.6104 (2009.61.04.013280-1) - JOAO ROBERTO DOS ANJOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.013280-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO ROBERTO DOS ANJOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP Sentença Tipo A-SENTENÇA-Vistos. JOÃO ROBERTO DOS ANJOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, com o escopo de que seja determinado à autoridade impetrada que reconheça o período de 14/03/1972 a 06/03/1991 como de trabalho realizado sob condições especiais, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.247.805-0, em 08/08/2008, mas que, embora tenha sido reconhecido pelo INSS o período de 14/03/1972 a 06/03/1991, como realizado sob condições especiais, ainda assim faltava-lhe a comprovação de outros recolhimentos para que pudesse alcançar o tempo mínimo exigido pelo pedágio de 40% do tempo que faltava na data da EC n. 20/98. Desse modo, providenciou tais recolhimentos e através de novo procedimento administrativo, NB 151.232.115-7, com DER em 28/09/2009, apresentou-os ao INSS que dessa vez não mais reconheceu como especial o período de 14/03/1972 a 06/03/1991, restando impossibilitado, assim, o deferimento do benefício. Juntou documentos às fls. 13/42. Cópias dos procedimentos administrativos do impetrante trazidas aos autos pela Agência da Previdência Social em Santos/SP às fls. 49/106. Informações da autoridade impetrada às fls. 110/112. Liminar indeferida às fls. 118/119. Benefício da assistência judiciária gratuita concedido à fl. 118/verso. Autos remetidos ao Ministério Público Federal que entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 123). É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Verifico pelo documento de fl. 68 que o INSS, nos autos do procedimento administrativo NB 147.247.805-0, reconheceu como especial o período de 14/03/1972 a 06/03/1991. Entretanto, o benefício lhe foi negado por falta de tempo de serviço, uma vez que contou com 30 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição, restando, portanto, impossibilitada a concessão porquanto faltava ainda cumprir o acréscimo denominado pedágio, de 40% do tempo que faltava na data da EC n. 20/98. Sendo assim, deveria comprovar o impetrante o tempo mínimo de 31 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Ante a ausência do tempo necessário, o benefício lhe foi negado. De posse dos recolhimentos necessários, em 28/09/2009, deu entrada o impetrante em novo requerimento (NB 151.232.115-7) para comprovação de que implementara o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Entretanto, analisando o caso, o INSS não mais considerou o período de 14/03/1972 a 06/03/1991 como de atividade exercida em condições especiais, o que impossibilitou-lhe de ver deferido citado benefício. Assim, passo a analisar o período de 14/03/1972 a 06/03/1991, para verificar se o Instituto procedeu com acerto ao indeferir o requerimento do impetrante. Para a comprovação da atividade especial no período, juntou o impetrante formulário DIRBEN-8030 (fl. 55) e laudo técnico pericial (fls. 56/59), segundo os quais exerceu a função de trabalhador portuário, estando sujeito a diversas intempéries e ao agente agressivo ruído. Até o advento da Lei n. 9032, de 28/04/1995, para comprovação da atividade realizado sob condições especiais bastava o enquadramento da categoria profissional nos códigos dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Pela atividade exercida pelo impetrante, descrita no formulário e laudo acostados, verifico que se enquadrava no código 2.5.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, fazendo jus, portanto, a ver reconhecido como especial o período de 14/03/1972 a 06/03/1991. Passo à contagem do tempo de serviço até a EC n. 20/98, de 16/12/1998: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 14/03/1972 06/03/1991 6.833 18 11 23 1,4 9.566 26 6 26 Total - 0 0 0 - 9.566 26 6 26 Total Geral (Comum + Especial) 9.566 26 6 26 Por fim, passo à contagem do tempo de

contribuição do impetrante, na data do segundo requerimento administrativo, em 28/09/2009, uma vez que no primeiro requerimento o impetrante não cumpriu as exigências para a aposentação (fls. 71/72):Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 14/03/1972 06/03/1991 6.833 18 11 23 1,4 9.566 26 6 26 2 01/03/2003 31/07/2003 151 - 5 1 - - - - 3 01/08/2004 31/08/2004 31 - 1 1 - - - - 4 01/03/2005 31/08/2009 1.621 4 6 1 - - - - Total 1.803 5 0 3 - 9.566 26 6 26 Total Geral (Comum + Especial) 11.369 31 6 29 Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de serviço, estabelece o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas os segurados que já adquiriram o direito ao benefício, com a implementação de todos os requisitos necessários, anteriormente ao advento da referida emenda, podem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço. Em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, contava o autor com 26 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço, o que não autoriza aplicar ao caso o artigo 3º da referida emenda, que assegura a concessão da aposentadoria, a qualquer tempo, ao segurado que, até a data da sua publicação, tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base no critério da legislação vigente. Isso porque o artigo 52 da Lei 8.213/91 determina que a aposentadoria por tempo de serviço será concedida, cumprida a carência exigida na lei, ao segurado do sexo masculino, que completar 30 (trinta) anos de serviço. O inciso II do artigo 53 prevê a concessão de aposentadoria integral para aquele que completar 35 anos. No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses. Ademais, não cumprida a exigência do tempo de serviço de pelo menos 30 anos, não há nem como se calcular o outro requisito da aposentadoria em questão, já que o artigo 142, para fins de cálculo de carência, leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Concluindo-se que o autor não preencheu os requisitos para aposentar-se antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, passa-se à análise de eventual concessão posterior. O artigo 201 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, assim dita: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No entanto, o artigo 9º da referida Emenda Constitucional, assegura, observado o disposto no artigo 4º, o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de sua publicação, desde que cumpridos os seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; De acordo com a documentação acostada aos autos o autor, contava, à época do requerimento administrativo, com 31 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição. O requisito etário restou atendido, uma vez que o autor nasceu em 24/02/1952 (fl. 15), contando, na data do requerimento administrativo (28/09/2009), com 57 anos de idade. Outrossim, cumpriu o autor o acréscimo denominado pedágio, de 40% (quarenta por cento), equivalente, no caso, a 01 ano, 04 meses e 14 dias, após ter completado os 30 anos de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 6 26 9.566 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 9 18 1728 dias Soma: 30 15 44 11.294 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 4 14 Assim, resta comprovado que o autor cumpriu as exigências mínimas para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio necessário exigido pela regra de transição constante da EC n. 20/98. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora reconheça como atividade exercida em condições especiais o período de 14/03/1972 a 06/03/1991, realizando sua conversão de especial para comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao impetrante JOÃO ROBERTO DOS ANJOS, nos autos do procedimento administrativo NB 151.232.115-7, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/08/2009. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento. P.R.I.C. Santos, 28 de abril de 2010.

0003692-57.2010.403.6104 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0003692-57.2010.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE : PAULO PEREIRA DA SILVAIMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇATrata-se de pedido de liminar preventiva no qual o impetrante requer que o INSS não efetue quaisquer descontos sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Alega, em síntese, que goza dos benefícios de aposentadoria por invalidez NB 32/537.127.136-4 e auxílio-suplementar NB 95/083.962.296-1. No entanto, após cinco anos da concessão do primeiro, o INSS enviou correspondência ao impetrante no sentido de que o recebimento concomitante dos referidos benefícios era indevido e, portanto, seria cessado o benefício de auxílio-suplementar e efetuado desconto mensal de seu benefício de aposentadoria, a título de ressarcimento. É o relatório. Decido.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n 1.533/51 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107).O *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz.Ao esteio, rescrevo trecho da obra do ilustre professor acima mencionado:...Atualmente, o que importa, ao lado da relevância do fundamento, é a circunstância de que, na ausência da concessão da medida de caráter antecipatório da tutela, estará a parte realmente na iminência de se ver frustrada, pela absoluta então inaptidão da sentença final com vistas à produção dos efeitos restauradores do direito em si, que constituem a finalidade do mandado de segurança.No caso em comento, o *fumus boni iuris* emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança.No presente mandamus, o impetrante pretende impedir os descontos efetuados pelo INSS em seu benefício previdenciário.Consoante o disposto no inciso II e parágrafo 3º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:(...)II- pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º;(...) 3º. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não verifico, em princípio, ilegalidade no desconto dos valores. Não demonstrou o impetrante, por outro lado, encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade, de modo que necessite, in limine, ter seu pleito atendido.Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores, nego o pedido de liminar em mandado de segurança.Notifique-se. Intime-se.Após, vista ao Ministério Público Federal.Santos, 04 de maio de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0004074-50.2010.403.6104 - ISMAEL PEREIRA MACHADO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO nº 0004074-50.2010.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ISMAEL FERREIRA MACHADOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SPLIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇATrata-se de ação cujo escopo é atacar ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de benefício de auxílio-doença do impetrante em razão de alegada perda da qualidade de segurado. Aduz que contribuiu como segurado facultativo pela última vez em abril de 2009, junta relação do sistema DATAPREV, e alega que o INSS não observou corretamente o artigo 15 da Lei 8.213/91 quando indeferiu o requerimento, sob alegação de que não foi comprovada a qualidade de segurado. Requer os benefícios da assistência judiciária e a concessão da medida liminar visando a supressão do ato impugnado, com a concessão do benefício NB 31/537.655.887-4. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que o sobrenome do autor consta erroneamente na exordial e na declaração de pobreza como PEREIRA, quando o correto é FERREIRA (fls. 07/15).Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.O *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz.Ao esteio, rescrevo trecho da obra do ilustre professor acima mencionado:...Atualmente, o que importa, ao lado da relevância do fundamento, é a circunstância de que, na ausência da concessão da medida de caráter antecipatório da tutela, estará a parte realmente na iminência de se ver frustrada, pela absoluta então inaptidão da sentença final com

vistas à produção dos efeitos restauradores do direito em si, que constituem a finalidade do mandado de segurança. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). In casu, a existência desse requisito depende da análise do procedimento administrativo em poder do réu, pois há nuances no tocante ao segurado facultativo, por exemplo, quanto a recolhimentos efetuados a destempo, que precisam estar devidamente demonstrados para aferição da segurança. Exemplifico: O Decreto 3048/99 dispõe sobre o segurado facultativo: Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o 3º do art. 28. 4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13. Art. 28. O período de carência é contado: I - (...) II - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, observado o disposto no 4º do art. 26, e facultativo, inclusive o segurado especial que contribui na forma do 2º do art. 200, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos 3º e 4º do art. 11. 1º (...) 3º Para os segurados a que se refere o inciso II, optantes pelo recolhimento trimestral na forma prevista nos 15 e 16 do art. 216, o período de carência é contado a partir do mês de inscrição do segurado, desde que efetuado o recolhimento da primeira contribuição no prazo estipulado no referido 15. Assim, embora a matéria quanto à perda da qualidade de segurado seja exclusivamente de direito, faz-se necessária a vinda dos documentos em poder do réu para correta aferição do procedimento. No caso em comento, o *fumus boni iuris* emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, INDEFIRO a liminar em mandado de segurança. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor na autuação, fazendo constar ISMAEL FERREIRA MACHADO. Notifique-se. Intime-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Santos, 11 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 2330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207252-58.1989.403.6104 (89.0207252-5) - ANGELINA ROVAI NUNES X CLELIA BASTOS LIMA X ADELINO PEREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PEREIRA MORAES X ALBERTO BANDONI X ALFREDO JOSE DE SOUZA X ALFREDO LUIZ X ALVARO SOARES X REGINA COSTA JUNQUEIRA X CELIA COSTA SALDANHA X AMERICO DE BARROS COSTA X CILMARA DE BARROS COSTA GONCALVES X ANTONIO DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ADELAIDE DA CONCEICAO DUARTE DO NASCIMENTO X ARCELINO DOS REIS X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARNALDO VIEIRA TAVARES X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE LIMA X JOSEFINA DE QUEIROZ MARQUES X LUCIANA ALVES MAY X JULIANA ALVES DE SOUZA X LUIS PAULO ALVES DE SOUZA X OLINDA TAVARES BUONGERMINO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência aos co-autores Alberto Bandoni, Alfredo Luiz, Alvaro Soares, Arcelino dos Reis da certidão (fl. 634), na qual informa que a situação cadastral de seus CPFs encontram-se pendentes de regularização ou suspensas. Intime-se ainda a co-autora Maria de Lourdes Botelho de Lima para regularizar seu CPF junto a Receita Federal, pois a grafia encontra-se divergente nos autos. Regularizados, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requisitórios. Uma vez expedidos, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0015201-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015201-9) - YUKIO OKUDA X ANDRE LUIZ DE CARVALHO DIAS X CLAUDIO YONAMINE X NORMA SUCOMINE X ARMANDO YONAMINE X ALBERTO YONAMINE X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO SANTOS X LOURDES LOURENCO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE ASSIS X MARIA TEREZINHA DIAS E X MARIA TEREZINHA DIAZ E X VALDEMAR BARBOSA DA SILVA X VALTER MENEZES DE ALBUQUERQUE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0015201-

29.2003.403.6104 AUTORES: YUKIO OKUDA, ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO DIAS, CLAUDIO YONAMINE, NORMA SUCOMINE, ARMANDO YONAMINE, ALBERTO YONAMINE, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, JOSÉ FRANCISCO SANTOS, LOURDES LOURENÇO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE ASSIS, MARIA TEREZINHA DIAS, VALDEMAR BARBOSA DA SILVA, VALTER MENEZES DE ALBUQUERQUE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SENTENÇA Em fase de execução, os autores apresentaram cálculos (fls. 188/319). Após a citação, houve concordância tácita do INSS com a conta apresentada pelos autores (fl. 327). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 365/384). Habilitação da coautora Hide Yonamine (fl. 407). Expedição do alvará de levantamento (fl. 460). Habilitação dos coautores Cláudio Yonamine, Norma Sucomine, Armando Yonamine e Alberto Yonamine (fl. 515). Expedição do alvará de levantamento (fl. 518). Os autores confirmaram a efetivação dos pagamentos e a implantação das RM's devidas, requerendo, assim, a extinção do feito (fl.

520). Comprovantes de pagamentos (fls. 412/414, 439/441). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento das quantias devidas, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0200065-86.1995.403.6104 (95.0200065-0) - FAZENDA NACIONAL X PIMPERNEL SHIPPING CO LTDA (SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Diante da certidão retro, expeça-se novo Alvará de Levantamento, bem como, intime-se o executado para sua retirada. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente N° 2334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207929-88.1989.403.6104 (89.0207929-5) - ODAIR INACIO SANTANA X ADELMO ALVES GONZAGA X DURVAL VALERIO DO NASCIMENTO X EDGARDO GONCALVES X EDISON FERNANDES DE MORAES X WANDA GILBERTONI PIMENTEL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EUCLIDES JOSE DE JESUS X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X FERNANDO INACIO X FRANCESCO RUTA X JOSE ROBERTO VIEIRA X ANTONIO LUIZ VIEIRA X ROSA MARIA VIEIRA RODRIGUES X MARIA CRISTINA VIEIRA GUSMAO X GERUNDIO GOUVEA DOS SANTOS X AMELIA TAVARES VIEIRA REIS X HELCIO DE CAMPOS PACHECO X RICARDO ANTONIO MENDES X MARIA HELENA MENDES ARAUJO X HERCULANO CARLOS RIBEIRO X IRINEU LOPES X JACINTO MORENO THOME X JADER FREIRE DE MACEDO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o co-autor Gerundio Gouvea dos Santos para que regularize a grafia de seu nome perante a Receita Federal. Dê ciência aos co-autores Odair Inacio Santana, Durval Valério do Nascimento, Edson de Borja Albuquerque, Francesco Ruta, Helcio de Campos Pacheco, Irineu Lopes, Jader Freire de Macedo, da certidão de fl. 687, na qual informa que a situação cadastral de seus CPFs encontram-se irregulares. Regularizados, ou no silêncio, expeçam-se os requisitórios para os co-autores que tiverem com seus CPFs regularizados. Após, aguarde-se no arquivo.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente N° 4253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200992-96.1988.403.6104 (88.0200992-9) - MARCIA CRISTINA MATSUDA MURAYAMA X IONE MATSUDA X NORIVAL MATSUDA (SP047566 - NILTON FERNANDO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista os extratos de pagamento e os comprovantes de levantamento judicial juntados, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0200510-80.1990.403.6104 (90.0200510-5) - ALZIRA DE JESUS GOMES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0204643-68.1990.403.6104 (90.0204643-0) - MARCIAL CLARO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista as informações de fls. 398/401 que informam a quitação das requisições de pagamento, manifestem-se o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se

0202005-28.1991.403.6104 (91.0202005-0) - LUZIA MARIA BOAVENTURA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal. Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se o(s)

autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0208039-72.1998.403.6104 (98.0208039-0) - LUCILA TARCHA CAMARGO(SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0001310-09.2001.403.6104 (2001.61.04.001310-2) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 178, 180/181: Dê-se ciência à autora. Tendo em vista os extratos de pagamento e os comprovantes de levantamento judicial juntados, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0002798-62.2002.403.6104 (2002.61.04.002798-1) - CAETANO RIBAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0004044-93.2002.403.6104 (2002.61.04.004044-4) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)]

Tendo em vista as informações de fls. 114 e 117 informando o pagamento, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0004996-72.2002.403.6104 (2002.61.04.004996-4) - PAULO CORUMBA DE CAMPOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista os extratos de pagamento juntados informando o pagamento, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0005530-16.2002.403.6104 (2002.61.04.005530-7) - LUCRECIA ANTONIA FERREIRA GAMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a informação de pagamento, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0006190-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006190-3) - JOSE JESUS COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista os extratos de pagamento juntados informando o pagamento, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0007706-65.2002.403.6104 (2002.61.04.007706-6) - CRISTOVAM ABLAS DIAS CORREA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0008022-78.2002.403.6104 (2002.61.04.008022-3) - ADELICIO CALAZANS DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0011001-13.2002.403.6104 (2002.61.04.011001-0) - RICARDO ROSA SIMOES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista os extratos de pagamento juntados informando o pagamento, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0004945-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004945-2) - ROBERTO BONFIM DOS SANTOS(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista os extratos de pagamento juntados informando o pagamento, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0007323-53.2003.403.6104 (2003.61.04.007323-5) - LUIZ ANTONIO REY(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0007534-89.2003.403.6104 (2003.61.04.007534-7) - BETINE LEMKE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 134: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Tendo em vista os extratos de pagamento juntados informando o pagamento, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0008801-96.2003.403.6104 (2003.61.04.008801-9) - ANTONIO CARLOS NOBREGA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a informação de pagamento, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0014116-08.2003.403.6104 (2003.61.04.014116-2) - ANTONIO GONCALVES(SP070930 - ORLANDO JOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Fls. 106: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0014529-21.2003.403.6104 (2003.61.04.014529-5) - YAEKO OMURO SUSUKI X JOSE AUGUSTO PRADO X MARIA NEUDES BONALUME VIANA X MANOEL PEREIRA DIAS X ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 260/269: Dê-se ciência aos autores do pagamento das requisições. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Fls. 271/273: Dê-se ciência aos autores da revisão dos benefícios. Int.

0014979-61.2003.403.6104 (2003.61.04.014979-3) - MARIA TOMIRES BARROS NUNES MEDEIROS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a informação de pagamento, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0015202-14.2003.403.6104 (2003.61.04.015202-0) - MARIO MOROMIZATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0016955-06.2003.403.6104 (2003.61.04.016955-0) - VALDIR RODRIGUES DE MOURA(SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista os extratos de pagamento e os comprovantes de levantamento judicial juntados, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0011237-91.2004.403.6104 (2004.61.04.011237-3) - IVO PAZ(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista os extratos de pagamento juntados informando o pagamento, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

Expediente Nº 4259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204299-53.1991.403.6104 (91.0204299-1) - FLAVIO LOBO X COSMA ISABEL DE ALMEIDA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 283: Defiro o pedido para constar no pólo ativo COSMA ISABEL DE ALMEIDA em substituição a JOAQUIM INACIO DE ALMEIDA.À SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se a requisição de pagamento.Int.

0205736-32.1991.403.6104 (91.0205736-0) - JOSE ALY(SP084752 - MONICA PAOLILLO DE C XAVIER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0200310-68.1993.403.6104 (93.0200310-8) - DRAUZIO JACOB X ANTONIO AUGUSTO BERNARDO X MARIA DE LOURDES BRAZ SOUZA X FERNANDO FERNANDES CHAGAS X MARILDA ANGELINA DA SILVA MARTINS X JOAQUIM CARDOSO DA SILVA X MARIA DAS DORES EVARISTO X JERUZA MOURA MONTE X MARILIZA SILVA DE SOUZA X MARIA HELENA SILVA DE SOUZA X MARIA LUZIA SOUZA VITAL DA SILVA X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

0204752-77.1993.403.6104 (93.0204752-0) - ROSALIE MARTINS DIAS X HELIO DE MORAES E SILVA X LOURENCO BASILIO BRANCO X MANOEL RODRIGUES X ANALIA AUGUSTA FERNANDES DE ALMEIDA X NICIA BARROS BARLETTA X PAULO FERNANDES X RUBENS ARIAS X WALDEMAR LEMOS X WALTER GONCALVES HENRIQUE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 392, devendo o co-autor MILTON DE ALMEIDA ser substituído pela sucessora ANALIA AUGUSTA FERNANDES DE ALMEIDA. Após, expeça(m)-se os precatório(s) complementares(s), em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, dando ciência à parte autora sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

Expediente Nº 4263

MANDADO DE SEGURANCA

0002852-47.2010.403.6104 - VITORIA RANGEL FERREIRA(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, defiro a medida liminar para determinar ao agente coator que promova o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/570.292.293-6) da impetrante, até que sua alta médica seja atestada por perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

0002937-33.2010.403.6104 - GERALDA DA SILVA TAVARES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor, conforme teor da Carta INSS/21.533/SRD/0422/2008, o valor da pensão por morte de ex-combatente da impetrante n. 29/000.094.505-6, até ulterior deliberação.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao DD. Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 49, requisitando o PA.Oficie-se e intimem-se.

0004311-84.2010.403.6104 - ALCEU PIRES DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIA

Assim, considerando que de fato a autoridade impetrada, a Gerente da Agência da Previdência Social de Vila Maria, no caso, tem sede em São Paulo, Capital, encontrando-se sob a jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo e dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.

Expediente Nº 5174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008962-67.2007.403.6104 (2007.61.04.008962-5) - EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP159569 -

SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a informação supra, ratifico o despacho de fl. 404, determinando seu imediato cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012622-69.2007.403.6104 (2007.61.04.012622-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008699-74.2003.403.6104 (2003.61.04.008699-0)) MARIO APARECIDO DE CARVALHO(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

EXECUCAO FISCAL

0200986-55.1989.403.6104 (89.0200986-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Ante o noticiado às fls. 186/187, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos em arquivo, sobrestados.

0202799-49.1991.403.6104 (91.0202799-2) - UNIAO FEDERAL X A S REDERIET ODEJELL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Ante o noticiado às fls. 22/23, requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0206248-44.1993.403.6104 (93.0206248-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA X VICENZO DI GREGORIO NETO X ANDREA DI GREGORIO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

Fls. 413/414 - Defiro em parte, determinando, preliminarmente a citação pessoal do sócio, Sr. GIUSEPPE GERALDO GUSTAVO DI GREGORIO (CPF 732.669.818-04).Ao Sedi para sua inclusão no pólo passivo.Após, expeça-se mandado para sua citação, penhorando seus bens particulares, indicados às fls. 307/310.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca solicitando informações acerca dos bens arrolados nos autos nº 562.01.2005.028516-0, nº ordem 001994/2005. Tocante à penhora on line, requerida pela exequente, não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Int.

0203120-79.1994.403.6104 (94.0203120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200457-60.1994.403.6104 (94.0200457-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(SP010337 - WALTER COTROFE)

Ante o noticiado à fl. 504, onde constam dois depositantes diferentes, suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl.499.Diga a exequente com urgência.Após, venham conclusos.

0203341-62.1994.403.6104 (94.0203341-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HOTEL AVIZ LTDA X JERONIMO AUGUSTO DE JESUS ALVES (CO-RESPONSAVEL)(SP236717 - ANDRÉ CENEDESI) X JOAQUIM VAZ LOPES (CO-RESPONSAVEL) X JERONIMO AUGUSTO DE JESUS ALVES - ESPOLIO

Fl. 96 - Oficie-se ao Juízo da Comarca de Varginha/MG informando o requerido e a fase atual dos presentes.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

0207939-88.1996.403.6104 (96.0207939-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X BANCO REAL S A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 98/99.Após, tendo em vista que os autos dos embargos encontram-se em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardem em arquivo, sobrestados, até a descida daqueles.

0201826-50.1998.403.6104 (98.0201826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X J D M MANUTENCAO E MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO) X VALDIR DE OLIVEIRA

Fl. 144 - Defiro, determinando a citação do sócio Valdir de Oliveira por edital, na forma do artigo 8º, IV da Lei

6830/80. Decorrido o prazo fixado sem que haja pagamento ou indicação de bens, no prazo de 10 dias, diga a exequente em que termos pretende prosseguir. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008699-74.2003.403.6104 (2003.61.04.008699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X JOSE LUIZ BARROS DOS SANTOS X CELESTE DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DE CARVALHO(SP264062 - THIAGO CAETANO RIBEIRO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Diga a exequente acerca da satisfação da garantia.

0010335-75.2003.403.6104 (2003.61.04.010335-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JAESP ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP121993 - CHRISTIANE ATIK KODJA E SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X JOSE ALVARENGA

Fls. 151 - Tendo em vista que às fls. 143/144 foi deferida apenas a solicitação de informações e não o bloqueio de ativos financeiros, no prazo de 10 dias, diga a exequente em que termos pretende prosseguir. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0007608-12.2004.403.6104 (2004.61.04.007608-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA

Fls. - Diga a exequente.

0000427-23.2005.403.6104 (2005.61.04.000427-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X SUN MARITIMA LTDA

Chamo o feito à ordem para, retificando o despacho de fl. 29, determinar a citação da executada na pessoa dos sócios, Srs. Ivonaldo Nunes Lima e José Ferreira Paz, em seus atuais endereços, ratificando o mandado expedido à fl. 35. Aguarde-se o cumprimento das diligências.

0004396-46.2005.403.6104 (2005.61.04.004396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ JORGE DE GODOY NALDINHO ME(SP214385 - RAMON LAMAS GIL)

Ante a manifestação da exequente (fls. 181/183), tendo em vista que o valor total do débito ultrapassa R\$ 10.000,00, indefiro o requerido à fl. 178 e determino o prosseguimento da execução. Tocante à penhora on line, requerida pela exequente, não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga a exequente em que termos pretende prosseguir. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0005109-21.2005.403.6104 (2005.61.04.005109-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Fl. 197 - Diga a exequente.

0009168-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009168-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELA MARIA GREGORIO DE BARROS) X IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LT(SP235755 - CARLOS ALBERTO LOMBARDI FILHO) X SHIROYOKI YAMAYA X USHIMATSU IMAI X SHIGETO HIRATA X KENJI ASADA X HISAMI FUNATSU

Fls. - Diga a exequente.

0012248-24.2005.403.6104 (2005.61.04.012248-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIA HELENA FIORETTI MARASTON
Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0006218-02.2007.403.6104 (2007.61.04.006218-8) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA S/A X ROBERTO KIKUO IMAI X USHIMATSU IMAI(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Fls. - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual. Após, diga a exequente.

0002655-63.2008.403.6104 (2008.61.04.002655-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)
Fls. - Diga a exequente.

0007209-41.2008.403.6104 (2008.61.04.007209-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Fls. 22/25 - Defiro. Intime-se a executada, através de sua patrona, para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente no valor de R\$ 38,24 devidamente atualizado na data do pagamento.

0002211-93.2009.403.6104 (2009.61.04.002211-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA BIO COSTA SIMONE
Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0002307-11.2009.403.6104 (2009.61.04.002307-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAILSON CAETANO DE JESUS
Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0002325-32.2009.403.6104 (2009.61.04.002325-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESMERALDA SANTANA OLIVEIRA
Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0002329-69.2009.403.6104 (2009.61.04.002329-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA SOARES RIBEIRO
Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 120 dias, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002347-90.2009.403.6104 (2009.61.04.002347-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA DE SOUZA BARNABE
Fl. 33 - Prejudicado.Fl. 36 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002364-29.2009.403.6104 (2009.61.04.002364-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE MARCOS IANSON
Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002439-68.2009.403.6104 (2009.61.04.002439-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA BETANIA VENANCIO SILVA
Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 120 dias, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002442-23.2009.403.6104 (2009.61.04.002442-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO PEREIRA DE AGUIAR
Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 120 dias, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002444-90.2009.403.6104 (2009.61.04.002444-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO DA SILVA SANTOS
Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 120 dias, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002458-74.2009.403.6104 (2009.61.04.002458-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA VALERIA DE OLIVEIRA
Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 120 dias, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002523-69.2009.403.6104 (2009.61.04.002523-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROZEMEIRE LEITE LOURENCO
Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, devendo os autos aguardar em arquivo,

sobrestados.

0002524-54.2009.403.6104 (2009.61.04.002524-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMEIRE MAFRA

Fl. 16 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 12 meses, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002529-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002529-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA BENZOTA

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0002534-98.2009.403.6104 (2009.61.04.002534-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAELA PRADO JELIC

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 120 dias, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002542-75.2009.403.6104 (2009.61.04.002542-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHELE SEGUIM OLIVEIRA

Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0002543-60.2009.403.6104 (2009.61.04.002543-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHELA INEZ RODRIGUES DE CAMARGO

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0002552-22.2009.403.6104 (2009.61.04.002552-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA GORETE DE SOUSA GOMES

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 120 dias, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002599-93.2009.403.6104 (2009.61.04.002599-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEYLA AZEVEDO GONCALVES

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 120 dias, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002600-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002600-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEY SOUZA DA SILVA

Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0002612-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002612-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITORINO JOSE SILVA SOARES

Fl. 21 - Preliminarmente, no prazo de 15 dias, providencie o exequente a complementação das custas judiciais.Após, venham conclusos.

0002615-47.2009.403.6104 (2009.61.04.002615-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABILIDADE DA ORLA S/C LTDA

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 120 dias, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002622-39.2009.403.6104 (2009.61.04.002622-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELZA DA SILVA

Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0006261-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006261-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANE MARIA MARQUES MANCILHA

Fl. 16 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009862-79.2009.403.6104 (2009.61.04.009862-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X KAIRALLA E ROCHA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C L(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Fls. - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Após, diga a exequente.

0012843-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012843-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIRGINIA MARA LOPES CARVALHO DE OLIVEIRA

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012869-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012869-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DOS SANTOS GONCALVES

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012875-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012875-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEVERINA PAZ DOS SANTOS

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012878-41.2009.403.6104 (2009.61.04.012878-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSE ELIZABETH DE OLIVEIRA

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, decorridos os quais o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012888-85.2009.403.6104 (2009.61.04.012888-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA ISABEL GOIS GUALBERTO

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012890-55.2009.403.6104 (2009.61.04.012890-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZANA MARIA DOS SANTOS

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, decorridos os quais o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0205690-38.1994.403.6104 (94.0205690-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202724-10.1991.403.6104 (91.0202724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO DE ORTOPEDIA E FRATURAS SC LTDA

Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão.Após, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3102

EXECUCAO FISCAL

0200480-06.1994.403.6104 (94.0200480-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA HOTT(SP136316 - ALESSANDRA CRISTINA CONCEICAO DA SILVA)

DESP DE FLS., EM 02/2010:Não há razão para a alteração do decidido a fls. 411. A r. decisão da Justiça Laboral, além de ainda não ter transitado em julgado, tem substrato jurídico diverso da modalidade de responsabilidade contemplada nestes autos, mesmo porque a execução fiscal é fundada em título que ostenta presunção de liquidez e certeza até agora

não abalada pelos argumentos da executada, motivo pelo qual é inviável o deferimento do pedido de reconsideração de fls. 415/416. Intime-se a executada para apresentar, no prazo de quinze dias, os comprovantes dos depósitos atrasados.

0200482-73.1994.403.6104 (94.0200482-3) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA HOTT(SP136316 - ALESSANDRA CRISTINA CONCEICAO DA SILVA)

DESP DE FLS. 296, EM 15/02/2010: Não há razão para a alteração do decidido a fls. 252. A r. decisão da Justiça Laboral, além de ainda não ter transitado em julgado, tem substrato jurídico diverso da modalidade de responsabilidade contemplada nestes autos, mesmo porque a execução fiscal é fundada em título que ostenta presunção de liquidez e certeza até agora não abalada pelos argumentos da executada, motivo pelo qual é inviável o deferimento do pedido de reconsideração de fls. 260/264. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em face do auto de penhora em substituição de fls. 258/259.

0005715-54.2002.403.6104 (2002.61.04.005715-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA)

Intimem-se da distribuição do feito a este juízo.Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de nº 1999.61.04.001797-4, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6860

MANDADO DE SEGURANCA

0006365-35.2010.403.6100 - JEOMARK ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP284774 - ATILA DANTAS DE LIMA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando possibilitar ao Impetrante a realização de rematrícula para o 3º semestre de curso universitário. Ausente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, o Impetrante está em débito com a faculdade no período de agosto a dezembro de 2009.De fato, o artigo 6º, da Lei n.º 9.870 de 23/11/99 consigna a proibição de suspensão de provas escolares por motivo de inadimplimento, mas não determina a obrigatoriedade de manter o contrato firmado com o aluno, após findo o período.No presente caso, verifica-se que a recusa por parte da Instituição de Ensino é no sentido de firmar novo contrato de prestação de serviços educacionais (3º semestre do curso).A Universidade não é obrigada a contratar com inadimplente de contrato anterior. A matéria em deslinde já restou enfrentada pelos Tribunais, os quais têm-se posicionado repetidas vezes pela inexistência de direito líquido e certo à renovação de matrícula em curso superior pelos alunos inadimplentes, prestigiando as disposições da lei 9.870/99. Observem-se os arestos seguintes:MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. (TRF3, AMS - Apelação em mandado de segurança nº 2008.61.00.023589-1 Rel. Juiz convocado MIGUEL DI PIERRO, 6ª Turma, DJf3 22/06/2009, p.1445). ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas

pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluírem o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida.(TRF3, REOMS - Remessa ex officio em mandado de segurança nº 2006.60.00.002900-3 Rel. Desembargador federal Nery Júnior, 3ª Turma, DJf3 26/05/2009, p.199). Posto isso, NEGO A LIMINAR. Providencie o Impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002468-61.2004.403.6115 (2004.61.15.002468-5) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. RETIRAR NA SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL, ATÉ 26 DE MAIO DE 2010.

0001961-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001961-3) - PLINIO CAMPANER(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. RETIRAR NA SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL, ATÉ 26 DE MAIO DE 2010.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000319-68.1999.403.6115 (1999.61.15.000319-2) - LEONICIA FRANCISCA DE FREITAS(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)
<...>Ante os valores depositados (fls. 209/210), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 213), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004769-54.1999.403.6115 (1999.61.15.004769-9) - ZILDA ALVES DOS SANTOS(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

<...>Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Zilda Alves dos Santos em face da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB-RP e da Caixa Econômica Federal. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos pela decisão de fls. 36. A decisão de fls.

183/184, embora tenha negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela COHAB, determinou o apensamento dos autos do agravo aos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o desarquivamento e apensamento dos autos do agravo de instrumento, tal como determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006134-46.1999.403.6115 (1999.61.15.006134-9) - GILSON DOS SANTOS OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDO CANDIDO X MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

<...>Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por GILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA, APARECIDO CANDIDO, MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA E JOÃO GOMES DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. A sentença de fls. 81/82 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Os autores interpuseram o recurso de Apelação às fls. 84/86. O v. acórdão de fls. 95/100 manteve a extinção do processo somente em relação ao autor João Gomes de Moraes. A CEF apresentou a contestação às fls. 112/126. Na oportunidade juntou aos autos o termo de adesão dos autores Carlos Roberto Lopes de Oliveira e Marli Aparecida de Oliveira. Os autores apresentaram réplica à fl. 141. A sentença de fls. 147/165 em relação aos autores CARLOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA e MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA homologou a transação celebrada entre as partes e, em consequência julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais autores julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 165/189 a CEF requer a juntada dos cálculos e créditos do autor APARECIDO CANDIDO e o termo de adesão do autor GILSON DOS SANTOS OLIVEIRA. Às fls. 230/235 o autor Aparecido Candido juntou aos autos a planilha de cálculos que entende devido pela ré. A decisão de fl. 236 HOMOLOGOU o acordo celebrado entre o autor GILSON DOS SANTOS OLIVEIRA e a CEF. Os autos foram remetidos a contadoria do juízo e este concordou com os cálculos apresentado pela CEF (fl. 237). À fl. 240 a CEF requer a extinção do processo. À fl. 245 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela ré e requerem a extinção do feito. É o relatório. Decido. As transações já foram homologadas pelo Juízo às fls. 147/165 e 236. Ademais, tendo em vista os cálculos apresentados pela CEF às fls. 165/189, julgo extinta a execução em relação às autoras APARECIDO CANDIDO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006487-86.1999.403.6115 (1999.61.15.006487-9) - LIDERCE BERGAMO X LAERCIO BERGAMO X MARIA JULIA FRANCO DA ROCHA VIRTUOSO X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X JOSE POMBANI X MARCOS FREDERICO QUEVEDO X MARCIA AOKI ALO X MARIA APARECIDA CORREA X DIONISIO CAMPOS PINHEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

<...>Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por LIDERCE BERGAMO, LAERCIO BERGAMO, MARIA JULIA FRANCO DA ROCHA VIRTUOSO, ELIZABETH ZAGUI BERGAMO, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ POMBANI, MARCOS FREDERICO QUEVEDO, MARCIA AOKI ALÔ, MARIA APARECIDA CORRÊA E DIONISIO CAMPO PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. A CEF apresentou a contestação às fls. 125/136. Às fls. 153/158 a CEF juntou aos autos os termos de adesão dos autores LAERCIO BERGAMO, ELIZABETH ZAGUI BERGAMO, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ POMBANI E MARCIA AOKI ALÔ. Os autores apresentaram réplica à fl. 163. A CEF apresentou os extratos de conta vinculada dos autores MARCOS FREDERICO QUEVEDO e MARIA APARECIDA CORRÊA. Às fls. 180/182 a CEF juntou o termo de adesão do autor MARCOS FREDERICO QUEVEDO e na oportunidade o de MARIA APARECIDA CORRÊA (fls. 194/195). A sentença de fls. 204/210 homologou a transação celebrada entre as partes e, em consequência julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais autores julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 215/226 a CEF requer a juntada dos cálculos e créditos do autor DIONISIO CAMPOS PINHEIRO e o termo de adesão de LIDERCE BERGAMO. Às fls. 239/243 a autora MARIA JULIA FRANCO DA ROCHA juntou aos autos a planilha de que entende devido pela ré. Os autos foram remetidos a contadoria do juízo para verificar e elaborar os cálculos da autora (fls. 251/258). Às fls. 266/271 o autor DIONISIO CAMPOS PINHEIRO apresentou os cálculos que entende devido pela ré. Os autos foram remetidos a contadoria para conferência de cálculos apresentados pelo autor. O contador concordou com os cálculos apresentados pela CEF. À fl. 276 a CEF requer a extinção do processo. À fl. 281 os autores

concordaram com os cálculos apresentados pela ré e requerem a extinção do feito.É o relatório.Decido.As transações celebradas entre a CEF e os autores LAERCIO BERGAMO, JOSÉ POMBANI, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MARCOS FREDERICO QUEVEDO, MARCIA AOKI ALÔ E MARIA APARECIDA CORRÊA já foram devidamente homologadas, conforme sentença de fls. 204/210. Da mesma forma, a transação celebrada entre LIDERCE BERGAMO e a CEF foi homologada pela decisão de fls. 249.Quanto aos autores MARIA JULIA FRANCO DA ROCHA VIRTUOSO e DIONISIO CAMPOS PINHEIRO, a CEF promoveu cálculos e créditos, com os quais os autores concordaram (fls. 281).Assim, julgo extinta a execução em relação aos autores MARIA JULIA FRANCO DA ROCHA VIRTUOSO e DIONISIO CAMPOS PINHEIRO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0006511-17.1999.403.6115 (1999.61.15.006511-2) - ANTONIA FERRAZ BESSI(SP075093A - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X ANA APARECIDA DE JESUS MARTINS(SP075093A - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X MESSIAS ROBERTO DA SILVA(SP075093A - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X LUIS CARLOS BRASIL(SP075093A - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X PAULINO ALVES RIBEIRO(SP075093A - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
<...>Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ANTONIA FERRAZ BESSI, ANA APARECIDA DE JESUS MARTINS, MESSIAS ROBERTO DA SILVA, LUIS CARLOS BRASIL E PAULINO ALVES RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Às fls. 69/70 a CEF juntou aos autos o termo de adesão do autor MESSIAS ROBERTO DA SILVA.A CEF apresentou a contestação às fls. 77/91.Às fls. 103/105 a CEF juntou aos autos os termos de adesão de ANA APARECIDA DE JESUA MARTINS E LUIS CARLOS BRASIL.A sentença de fls. 113/119 homologou a transação celebrada entre os autores MESSIAS ROBERTO DA SILVA, ANA APARECIDA DE JESUS MARTINS E LUIS CARLOS BRASIL e, em consequência julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em relação aos autores ANTONIA FERRAZ BESSI E PAULINO ALVES RIBEIRO julgou procedente em parte a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Às fls. 126/135 a CEF apresentou os cálculos e créditos dos autores PAULINO ALVES RIBEIRO E ANTONIA FERRAZ BESSI.Não houve manifestação dos autores, conforme a certidão de fl. 139v.É o relatório.Decido.A transação celebrada entre os autores MESSIAS ROBERTO DA SILVA, ANA APARECIDA DE JESUS MARTINS E LUIS CARLOS BRASIL e a CEF já foi devidamente homologada, conforme sentença de fls. 113/119.Quanto ao autor PAULINO ALVES RIBEIRO, os extratos apresentados pela CEF a fls. 128 comprovam a efetivação do saque de suas contas vinculadas, nos termos da Lei n 10.555, de 13 de novembro de 2002, o que faz presumir a sua adesão. Os documentos apresentados pela CEF são idôneos para comprovar o acordo realizado e demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor PAULINO ALVES RIBEIRO.Ademais, tendo em vista os cálculos apresentados pela CEF às fls. 126/135, julgo extinta a execução em relação a ANTONIA FERRAZ BESSI, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0007366-93.1999.403.6115 (1999.61.15.007366-2) - SYLVIO CREPALDI(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
<...>Ante o valor depositado (fl. 250), sem manifestação do credor devidamente intimado (fl. 104), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor (fls. 268), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007415-37.1999.403.6115 (1999.61.15.007415-0) - BENEDITA SOLANGE DA SILVA CAMILO X SEBASTIAO DE ORIDES X JOSE DE SOUSA SANTOS X JOAO CARLOS BACCHINI X LAERCIO VAGNER DO PRADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
<...>Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por BENEDITA SOLANGE DA SILVA CAMILO, SEBASTIÃO DE ORIDES, JOSÉ DE SOUZA SANTOS, JOÃO CARLOS BACCHINI E LAÉRCIO VAGNER DO PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. A CEF apresentou a

contestação às fls. 60/83. Os autores apresentaram réplica às fls. 91/105. A sentença de fls. 107/121 julgou procedente a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A ré apresentou recurso de apelação às fls. 123/146. Às fls. 149/150 a CEF apresentou o termo de adesão de José de Souza Santos. Os autores apresentaram as contra-razões às fls. 151/166. O v. acórdão de fls. 171/1178 HOMOLOGOU a transação entre a CEF e o autor José de Souza Santos, e julgou extinto o processo com exame de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, e em relação aos demais autores conheceu em parte da apelação e, nesta, deu-lhe parcial provimento. Às fls. 183/184 a CEF apresentou o termo de adesão assinado pelo autor Sebastião de Orides. Às fls. 203/212 a CEF apresentou os termos de adesão dos autores Benedita Solange da Silva Camila, João Carlos Bacchini e Laércio Wagner do Prado. A sentença de fls. 219/220 julgou extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Benedita Solange da Silva Camila, Sebastião de Orides, João Carlos Bacchini e Laércio Wagner do Prado. Às fls. 250/271 a Caixa Econômica Federal apresentou os memoriais de cálculos e às fls. 270/271 requereu a juntada do comprovante de depósito no valor de R\$303,27, referente aos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. As transações já foram homologadas pelo Juízo às fls. 219/220. No mais, houve expressa concordância do advogado dos autores em relação ao valor dos honorários advocatícios depositados nos autos (fl. 273). Pelo exposto, em relação aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, conforme guia de fl. 271. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007417-07.1999.403.6115 (1999.61.15.007417-4) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS X YUZURU YAMAGUTI X MILTON DA LUZ X ANGELA CAMARA VIEIRA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

<...> Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOÃO CARDOSO DOS SANTOS, YUZURU YAMAGUTI, MILTON DA LUZ, MAURILIO GUERESTE E ÂNGELA CÂMARA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. A sentença de fl. 55 excluiu da lide o autor MAURILIO GUERESTE. A CEF apresentou a contestação às fls. 61/84. Os autores apresentaram réplica às fls. 92/106. A sentença de fls. 135/142 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a ÂNGELA CÂMARA VIEIRA, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação. Em relação aos demais autores julgou procedente o pedido para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Os autores apresentaram recurso de apelação às fls. 145/159. O v. Acórdão de fls. 163/164 deu provimento ao recurso. Às fls. 175/188 a CEF informou que consta na base de dados que os autores possuem registro de adesão e na oportunidade juntou a guia de depósito judicial referente a honorários advocatícios (fls. 192/194). À fl. 196 os autores concordam com os extratos analíticos, termos de adesões e guia de depósito apresentados pela CEF e requerem a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de transação em relação aos autores, João Cardoso dos Santos, Yuzuru Yamaguti e Milton Luz, já que assinaram os termos de adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01. A adesão implica em extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, já que a Caixa Econômica Federal, por meio de transação, obteve a remissão total da dívida. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem contida nos termos, assinados pelos autores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pelo autor administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de fls. 196, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, conforme guia de depósito à fl. 194. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007459-56.1999.403.6115 (1999.61.15.007459-9) - DONISETE GONCALVES DE OLIVEIRA X SERAFINA RAGA CASSIANO X SEVERINO DE SOUSA ARAUJO X VILMA STOCKLER MONTEIRO X MOACIR CARDOZO LIMA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

<...> Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por DONISETE GONÇALVES DE OLIVEIRA, SERAFINA RAGA CASSIANO, SEVERINO DE SOUSA ARAUJO, VILMA STOCKLER MONTEIRO E MOACIR CARDOZO LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. A CEF apresentou a contestação às fls. 51/73. Os autores apresentaram réplica às fls. 81/95. A sentença de fls. 97/110 julgou procedente a

ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Insatisfeita, a CEF apresentou recurso de apelação às fls. 114/137. Às fls. 139/140 a CEF juntou aos autos o termo de adesão da autora VILMA STOCKLER MONTEIRO. Os autores apresentaram as contra-razões às fls. 143/158. O v. acórdão de fls. 175/182 deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto. Às fls. 193/211 a Caixa Econômica Federal juntou os termos de adesão assinados pelos autores Donisete Gonçalves de Oliveira, Serafina Raga Cassiano, Severino de Souza Araújo e Vilma Stockler Monteiro. A decisão de fl. 220 homologou os termos de adesão de Donisete Gonçalves de Oliveira, Serafina Raga Cassiano, Severino de Souza Araújo e Vilma Stockler Monteiro, e julgou extinta a execução em relação aos referidos autores, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Às fls. 260/261 a CEF juntou a cópia do comprovante de depósito judicial, referente às despesas sucumbenciais. À fl. 265 os autores manifestaram-se em concordância com o valor depositado pela CEF e requereram a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. As transações já foram homologadas pelo Juízo à fl. 220. No mais, houve expressa concordância do advogado dos autores em relação ao valor dos honorários advocatícios depositados nos autos (fl. 265). Pelo exposto, em relação aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, conforme guia de fl. 261. Intime-se a parte autora para que informe se tem interesse no prosseguimento da execução em favor de Moacir Cardozo Lima. Em caso de silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I. São Carlos, de abril de 2010.

0007570-40.1999.403.6115 (1999.61.15.007570-1) - PEDRO COPPI X VALTER LUIS ALVES DOS SANTOS X LAERCIO JARDIM GOMES X SEBASTIAO BOCELLI X PEDRO APARECIDO RODRIGUES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

<...> Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por PEDRO COPPI, VALTER LUIS ALVES DOS SANTOS, LAÉRCIO JARDIM GOMES, SEBASTIÃO BOCELLI E PEDRO APARECIDO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. A CEF apresentou a contestação às fls. 57/80. Os autores apresentaram réplica às fls. 88/102. À fls. 105/106, CEF juntou aos autos o termo de adesão do autor LAÉRCIO JARDIM GOMES. A sentença de fls. 148/156 em relação ao autor LAÉRCIO JARDIM GOMES, homologou a transação celebrada e, em consequência julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais autores julgou procedente a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Os autores apresentaram recurso de apelação às fls. 159/173. O v. acórdão de fls. 180/181 deu provimento ao recurso de apelação interposto. Às fls. 213/221 a Caixa Econômica Federal juntou os termos de adesão assinados pelos autores Pedro Coppi, Valter Luis Alves dos Santos, Laércio Jardim Gomes, Sebastião Bocelli e Pedro Aparecido Rodrigues. Às fls. 227/230 a CEF juntou o comprovante de depósito judicial, referente às despesas sucumbenciais. À fl. 234 os autores manifestaram-se em concordância com o valor depositado pela CEF e requereram a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. O Juízo já homologou a transação celebrada entre o autor Laércio Jardim Gomes e a CEF (fls. 169). Outrossim, verifico a ocorrência de transação em relação aos autores PEDRO COPPI, VALTER LUIS ALVES DOS SANTOS, SEBASTIÃO BOCELLI E PEDRO APARECIDO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que assinaram os termos de adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01. A adesão implica em extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, já que a Caixa Econômica Federal, por meio de transação, obteve a remissão total da dívida. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem contida nos termos, assinados pelos autores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores PEDRO COPPI, VALTER LUIS ALVES DOS SANTOS, SEBASTIÃO BOCELLI E PEDRO APARECIDO RODRIGUES. Em relação aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado pela CEF, conforme guia de depósito à fl. 230, observando a Secretaria que o autor Pedro Aparecido Rodrigues possui procurador diferente do procurador dos demais autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000061-24.2000.403.6115 (2000.61.15.000061-4) - MILIZA AKEMI MIYAKE X SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

<...> A presente execução versa exclusivamente sobre honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista que a exequente renunciou ao crédito exequendo (fl. 357), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002000-39.2000.403.6115 (2000.61.15.002000-5) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DPARECIDA SIMIL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

<...>Considerando que o devedor efetuou o depósito judicial do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 355/357), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores depositados já foram transferidos a conta do Sebrae e convertidos em renda a favor da União Federal (fls. 375).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002880-31.2000.403.6115 (2000.61.15.002880-6) - MARIA CONCEICAO MARTINS MASTROROCCO X MAFALDA APARECIDA CECATO LAHR X ANA MARIA MARTINS X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA REGINA PIOLLO X DELAIR APARECIDA DOS SANTOS RUSSO X DIRCE BORTOLIN CAVALLINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

<...>Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por MARIA CONCEIÇÃO MARTINS MASTROROCCO, MAFALDA APARECIDA CECATO LAHR, ANA MARIA MARTINS, ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO, ARLETTE THEREZINHA FABIANO, ANA MARIA GONÇALVES ROSA BELLAN, CÉLIA MARIA DE SOUZA THOMÉ, CÉLIA REGINA PIOLLO, DELAIR APARECIDA DOS SANTOS RUSSO E DIRCE BORTOLIN CAVALINNI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. A CEF apresentou a contestação às fls. 148/159.Os autores apresentaram réplica às fls. 177 e 179/189.Às fls. 198/203 a CEF juntou o termo de adesão dos autores MARIA CONCEIÇÃO MARTINS MASTROROCCO, MAFALDA APARECIDA CECATO LAHR, ANA MARIA MARTINS, ANA MARIA GONÇALVES ROSA BELLAN E CÉLIA MARIA DE SOUZA THOMÉ.A sentença de fls. 215/233 homologou a transação celebrada entre as partes e, em consequência julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais autores julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Às fls. 239/156 a CEF requer a juntada dos cálculos e créditos dos autores DELAIR APARECIDA DOS SANTOS RUSSO e DIRCE BORTOLIN CAVALINNI.Às fls. 272/277 a autora Delair Aparecida dos Santos juntou aos autos a planilha de que entende devido pela ré.Os autos foram remetidos a contadoria do juízo e este concordou com os cálculos apresentado pela CEF (fl. 279).À fl. 282 a CEF requer a extinção do processo. À fl. 287 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela ré e requerem a extinção do feito.É o relatório.Decido.As transações já foram homologadas pelo Juízo às fls. 215/233.Ademais, tendo em vista os cálculos apresentados pela CEF às fls. 239/156, julgo extinta a execução em relação às autoras DELAIR APARECIDA DOS SANTOS RUSSO E DIRCE BORTOLIN CAVALINNI, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em relação às autoras ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO, ARLETTE THEREZINHA FABIANO e CELIA REGINA PIOLLI, considerando que já receberam os valores que lhes eram devidos nos autos n 1993.9300235002-5 da 18ª Vara Federal de São Paulo, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000932-20.2001.403.6115 (2001.61.15.000932-4) - TAMIRIS DE OLIVEIRA-MENOR(SILVIA APARECIDA MAROSTEGAN)(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...>TAMIRIS DE OLIVEIRA, representada por sua genitora Silvia Aparecida Marostegan, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de deficiência, não possuindo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda a concessão dos efeitos da tutela antecipada.A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/09).Em cumprimento a decisão de fls. 12, a autora emendou a inicial e requereu a desistência da ação em relação à União. Juntou documentos às fls. 18/20.A decisão de fls. 21 acolheu a emenda à inicial.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 24/25.A decisão de fls. 27/28, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício assistencial.O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 68/74), sustentado que a renda per capita de sua família é superior ao previsto no 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Salientou que não há que se falar em inconstitucionalidade deste limite, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que ele é conforme a Constituição. Assinalou, por fim, que o benefício não pode servir como simples complementação de renda. Requereu a improcedência da ação.Ofício a fls. 85 da Chefia de Benefícios da APS/Pirassununga/SP informando a implantação do benefício

assistencial em favor da autora, no valor de um salário mínimo. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 87/88. A autora apresentou réplica às fls. 120/121. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da ação, com a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. A decisão de fls. 127/128 determinou a realização de estudo social. O processo administrativo foi juntado por linha às fls. 132/133. O laudo social foi apresentado às fls. 143/148. Instados a manifestarem-se acerca do laudo social, bem como especificarem as provas, a Autarquia ré se manifestou a fls. 154 e 159 e a autora a fls. 157. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para a realização de perícia médica. Manifestou-se o INSS a fls. 165. Laudo médico foi juntado às fls. 170/171, sobre o qual se manifestou o réu a fls. 173 e a autora a fls. 175. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 178/215, ocasião em que opinou pela procedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Observo, inicialmente, que o laudo médico anexado às fls. 171/171 produzido nos autos atestou a incapacidade da autora para o trabalho e para a vida independente. Com efeito, o Perito atestou às fls. 170/171 que a autora é portadora de retardo mental, desde o nascimento, laudo pericial de fls. 52/58, realizado pela perita médica Dr.ª Cláudia Carvalho Rizzo, concluiu o seguinte: conclui-se que a autora, em virtude do quadro neuropsíquico de que é portadora conseqüente ao rebaixamento mental moderado (Oligofrenia) e Esquizofrenia Catatônica, não reúne condições laborativas para o trabalho remunerado que possa lhe garantir subsistência e ainda requer a assistência de terceiros para manutenção de sua subsistência e sobrevivência. Em resposta ao quesito D do INSS, a autora afirmou, ainda, que a incapacidade da autora é total e permanente. Assim, ficou evidente a impossibilidade de a autora exercer qualquer atividade capaz de lhe garantir a sua subsistência. O simples fato de o relatório social informar que a autora esquentava a comida no jantar, ao contrário do que afirmou a Autarquia, não afasta essa conclusão, pois não significa capacidade plena para a vida independente e, menos ainda, capacidade de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Além disso, informou a Assistente Social que a autora nunca trabalhou fora em decorrência de sua deficiência mental, não realiza nenhum trabalho doméstico e não possui nenhuma renda. Não consegue realizar sua higiene pessoal adequadamente e não gosta de tomar banho. O segundo requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado é a hipossuficiência econômica. De acordo com o laudo pericial, a família da autora é composta por duas pessoas. Com a autora reside seu pai de 94 anos. A renda mensal familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria por idade rural de seu pai, conforme informado no relatório social e verificado junto ao sistema PLENUS. A autora não realiza nenhum trabalho doméstico e não possui nenhuma renda. Considerando-se a renda auferida pelo núcleo familiar, verificar-se-ia, em princípio, que a renda per capita supera o patamar previsto na legislação, qual seja, o de um salário mínimo. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) No entanto, deve-se tomar em consideração o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, que estatui: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ora, se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que outros benefícios, no mesmo valor, fossem considerados para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegítimamente desigual. Embora a lei faça referência ao benefício de prestação continuada, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem acolhido o entendimento de que tal dispositivo deve ser estendido, por analogia, às hipóteses de recebimento de outros benefícios, desde que a renda mensal não seja superior ao valor do salário mínimo vigente. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a

concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3.Apelação da parte autora provida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1082681Processo: 200603990014460, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 30/06/2006, p. 892 - grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor.VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).VIII - Recurso do INSS e do autor improvido.IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 857634,Processo 200303990054810, Rel. Marianina Galante, DJU de 27/05/2004 - grifo nosso)A esse respeito, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Galvão Miranda, do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no julgado acima mencionado, o qual reflete sobre o dispositivo acima transcrito de forma ponderada: Cabe aqui indagar o que se pretende realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas (grifos nossos).Assim, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foi preenchido o pressuposto exigido pelo 3º do artigo 20 da Lei n 8.742/93. De qualquer forma, o critério estabelecido nesse dispositivo não é o único a ser considerado para o fim de concessão do benefício.Não obstante a existência de decisões do Supremo Tribunal Federal em reclamações no sentido de que o critério do 3º do artigo 20 da Lei n 8.742/93 é objetivo e não poderia ser conjugado com outros fatores indicativos de miserabilidade, a jurisprudência não é pacífica, nem mesmo no STF.Tanto que em recente decisão, na Reclamação n 4.374-6, publicada no DJ de 6 de fevereiro de 2007, o Min. Gilmar Mendes, analisando a evolução jurisprudencial daquela Corte, concluiu que o Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Na mesma decisão, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. E, por fim, concluiu: Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.Assim, o critério objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 deve ser interpretado de forma a estabelecer uma presunção absoluta da miserabilidade. Mas nada impede que o estado de pobreza daquele que tem renda superior a do salário mínimo seja comprovado por outros meios.No caso dos autos, a autora logrou comprovar a hipossuficiência econômica, como bem ressaltou o Ministério Público Federal.O laudo social comprovou que a renda

auferida pelo genitor da autora não é capaz de suportar as despesas essenciais da residência (alimentação, água, energia elétrica, gás e medicamentos). Quanto às condições de moradia, concluiu a perícia que a família reside em moradia que não oferece o mínimo conforto. No que tange à conservação do prédio, ressaltou ser bastante antigo, que o piso está desgastado e que a iluminação e ventilação da sala e do dormitório são precárias. A casa em que residem é cedida pelo irmão da requerente. Dentre as despesas relacionadas no laudo, verifica-se que a despesa com medicamentos compromete praticamente toda a renda familiar. A família não recebe nenhum auxílio do poder público, não estão incluídos em nenhum Programa Social do Município e os medicamentos utilizados não são fornecidos pela rede pública de saúde. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do pedido (fls. 127/130). Assim, preenchidos os pressupostos necessários para a concessão do benefício pleiteado, impõe-se a procedência do pedido. Ante o exposto julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, MARIA ANTÔNIA SUARDI, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (25/09/2002). Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Elabore tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 126.232.930-0; 2. Nome do segurado: MARIA ANTONIA SUARDI; 3. Benefício concedido: AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA; 4. Renda mensal atual: um salário mínimo; 5. Data de início do benefício: 25/09/2002; 6. Renda mensal inicial - RMI: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-29.2001.403.6115 (2001.61.15.001203-7) - GEORGINA DA SILVA DOMINGOS X ONOFRE GALDINO DOMINGOS (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...> Ante os valores depositados (fls. 213/214), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 217), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001556-69.2001.403.6115 (2001.61.15.001556-7) - AGOSTINHO ANTONIO HARDT X VALDIR DA SILVA GUERRA X ARMANDO JACOBUCCI X MARCOS JOSE URBANCIC X ORLANDO JACOBUCCI X ALDO SALLA X MARLI APARECIDA GONCALVES SCHEICHER (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

<...> Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por AGOSTINHO ANTONIO HARDT, VALDIR DA SILVA GUERRA, ARMANDO JACOBUCCI, MARCOS JOSÉ URBANCIC, JOSÉ BUENO DO PRADO, ORLANDO JACOBUCCI, ALDO SALLA, JOSÉ OTHAN BERTIN FILHO E MARLI APARECIDA GONÇALVES SCHEICHER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. O processo foi extinto em relação a José Bueno do Prado José Othan Bertin Fiho e Marli Aparecida Gonçalves Scheicher, na condição de sucessora de Expedi Rodolfo Scheicher. A CEF apresentou a contestação às fls. 179/182. Os autores apresentaram réplica à fl. 191. A sentença de fls. 300/304 julgou procedente em parte a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 309/335 a CEF apresenta a memória de cálculo e extratos das contas vinculadas dos autores Agostinho Antonio Hardt, Aldo Salla, Armando Jacobucci, Marcos José Urbancic e Valdir da Silva Guerra. Na oportunidade juntou aos autos o termo de adesão da autora Marli Aparecida Gonçalves Scricher (fls. 336/337). Às fls. 342/376 os autores Valdir da Silva Guerra, Aldo Sallam Armando Jacobucci e Marcos José apresentaram as planilhas de cálculos que entendem devidos. Às fls. 378/383 a CEF apresentou os cálculos do autor Orlando Jacobucci. O autor Agostinho Antonio Hardt apresentou a planilha de cálculos às fls. 384/388. Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que elaborou os cálculos de acordo com a sentença (fls. 391/446). À fl. 456 a CEF manifestou concordância com cálculos da contadoria. À fl. 470 os autores manifestam a

concordância com os cálculos da contadoria.É o relatório.Decido.No caso em análise, verifico a ocorrência de transação em relação à autora MARLI APARECIDA GONÇALVES SCHEICHER, já que assinou o termo de adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01. A adesão implica em extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, já que a Caixa Econômica Federal, por meio de transação, obteve a remissão total da dívida. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem contida nos termos, assinados pelos autores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a autora MARLI APARECIDA GONÇALVES SCHEICHER.Ademais, tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 391/446) e a concordância dos autores (fl. 470) e da CEF (fl. 456), julgo extinta a execução em relação aos autores AGOSTINHO ANTONIO HARDT, VALDIR DA SILVA GUERRA, ARMANDO JACOBUCCI, MARCOS JOSÉ URBANCIC, ORLANDO JACOBUCCI e ALDO SALLA, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

000384-58.2002.403.6115 (2002.61.15.000384-3) - LUIZ FERNANDO FIORELLI X LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI(SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

<...>LUIZ FERNANDO FIORELLI e LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a mudança de reajuste para o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e de outras cláusulas, restabelecendo o equilíbrio financeiro do contrato e compelindo o réu a repetir o indébito. Narram que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, por terem firmado contrato de financiamento por meio de escritura pública de mútuo de dinheiro, com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, em 28/11/1997.Alegam que a escritura foi lavrada com base na legislação específica do SFH e prevê que o financiamento obedecerá à variação salarial do mutuário e não os índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança.Informam que estão inadimplentes e impossibilitados de continuarem o pagamento dos valores cobrados pela ré.Sustentam que ao reajuste das prestações deve ser feito pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, de forma que a prestação só será corrigida quando a categoria profissional do mutuário obtiver percentual de aumento salarial.Alegam que o reajuste ilegal das prestações culminou no total de equilíbrio financeiro do contrato, devendo ser adotados os princípios do Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 51, 1º, declara a nulidade das cláusulas abusivas.Salientam que o Decreto-Lei n 70/66 afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Afirmam que deve ser considerada sem eficácia a cláusula que implica em reajuste do saldo devedor e das prestações mensais pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, adotando-se obrigatoriamente o plano de equivalência salarial.Alegam que os juros estão sendo cobrados acima dos limites legais e que a taxa de seguro deve ser reajustada de conformidade com o índice de atualização da prestação.Formulou pedido de antecipação de tutela para exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/21).Inicialmente distribuídos perante o Juízo da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 22).A Caixa Econômica Federal ofertou contestação, argüindo preliminares de incompetência absoluta do juízo e de carência de ação, por ausência de formulação de pedido administrativo e impossibilidade jurídica do pedido. Requereu também o indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e com a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais. No mérito, ressaltou que vem reajustando as prestações e o saldo devedor do mútuo dentro do pactuado e previsto nas normas do SFH. Ressaltou o papel social do Sistema Financeiro de Habitação. Defendeu a correção do procedimento do agente financeiro quanto à amortização da dívida e quanto à forma de atualização do saldo devedor. Alegou que a taxa de juros pactuada obedece ao limite permitido pelas leis e normas que regem o SFH, não havendo a prática de capitalização de juros. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese e a legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei n 70/66. Afirmou ser lícita a inclusão do nome dos autores em cadastro de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 84/89).O autor se manifestou a fls. 90v.A decisão de fls. 93/95 reconheceu a incompetência do Juízo da Comarca de Santa Rita do Passa quatro e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.A decisão de fls. 113/117 rejeitou as preliminares argüidas em contestação e determinou a realização de perícia contábil.Os autores apresentaram quesitos às fls. 123/129.O processo de execução extrajudicial foi anexado às fls. 132/155.A Caixa Econômica Federal ofertou quesitos às fls. 171/175.A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 204/205 e 208).A sentença de improcedência proferida nos autos da ação cautelar ajuizada pelos autores foi juntada às fls. 212/219.A decisão de fls. 221 nomeou novo perito.Laudo pericial contábil juntado às fls. 251/286.As partes se manifestaram sobre a prova pericial às fls. 294 e 295/308.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.As provas existentes nos autos permitem o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, revelando-se desnecessária a produção de provas em audiência.As preliminares argüidas em contestação já foram apreciadas pela decisão de fls. 113/119.No mais, tenho entendido que a adjudicação do imóvel pela instituição financeira implica a perda do objeto da ação revisional do contrato, com a extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, no caso

dos autos ressalto que não há prova de que a adjudicação do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes tenha sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis, de forma que não fica inviabilizada a análise do mérito no caso. No mérito, não merece acolhimento a pretensão da parte autora. Nos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Eis os seus termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aos contratos de mútuo, considerando a vulnerabilidade do mutuário frente à instituição financeira, a prática do contrato de adesão e a possibilidade de que possa haver onerosidade excessiva no decorrer da execução do contrato, por ser uma relação de trato sucessivo. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal firmou com os autores Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro, com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações (fls. 103/110). Analisando-se a prova carreada aos autos, verifica-se que não foi comprovada a prática de irregularidades pela instituição financeira. O contrato em tela era regido pelo sistema SACRE, sendo certo que não havia a previsão de vinculação ao reajuste dos salários dos mutuários nem do Plano de Comprometimento de Renda e nem do Plano de Equivalência Salarial, conforme constata-se da Cláusula Nona (fls. 105v/106). Nenhuma abusividade há no fato de que o contrato de financiamento em apreço preveja que o recálculo do encargo mensal não esteja vinculado ao salário da categoria profissional ou a Plano de Equivalência Salarial. Isso porque os recentes contratos de financiamento habitacional não estão, por lei, subordinados à equivalência salarial. O plano de equivalência salarial, aliás, foi substituído pelo sistema de comprometimento de renda, sendo esse uma modalidade facultativa do SFH, e não forma cogente de contratação, de modo que prevalece o que acordado pelas partes. Conclui-se, dessa forma, que não há qualquer respaldo legal ou contratual à modificação da forma de reajuste para a variação salarial dos mutuários. Aliás, o Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Quarta do Contrato excluía expressamente a vinculação dos reajustes das prestações aos vencimentos dos mutuários ou de sua categoria profissional. Eis o teor do mencionado dispositivo: O reajuste do valor do financiamento e demais encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos MUTUÁRIOS. A propósito: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CDC. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O contrato prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial. 2. A forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor que estabelece a prévia atualização do referido saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual. 3. Não podem os demandantes unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 4. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada. 5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 6. Inocorrência de anatocismo. A forma de atualização do SACRE não implica na capitalização de juros, considerando que estes são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros. 7. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância na lide, pois os apelantes não demonstraram a ocorrência de cláusulas abusivas e necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão discutida é de direito. 8. A mera propositura da ação de conhecimento não impede a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes. 9. Tutela antecipada indeferida ante a ausência das hipóteses do artigo 273 do Código de Processo Civil. 10. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC 200561000062417AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297200, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 de 14/10/2009, p. 38 - grifo nosso) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal, ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, rejeitou as preliminares e negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser mais benéfica ao mutuário, não havendo, também, que se falar em comprometimento de renda (AC nº 2003.61.08.003101-0, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462); e com o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não

impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido. (TRF - 3ª Região, AC 200561009019235AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363818, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 15/09/2009, p. 213 - grifo nosso) Quanto aos prêmios do seguro, estabelecia a Cláusula Décima que seriam exigidos nos termos da Apólice Habitacional Carta de Crédito CEF, na mesma data e periodicidade de pagamento dos encargos mensais especificados na Cláusula Nona. Assim, também em relação a tais prêmios não há respaldo ao pedido do autor de reajuste com base na variação salarial do mutuário. No mais, é ponto pacífico, vez que matematicamente comprovado, que o sistema SACRE é um método bem mais vantajoso para o mutuário do que o PES/CP - que utiliza a pleiteada equivalência salarial -, pois a amortização do saldo devedor ocorre de forma mais equitativa, ficando preservado assim o equilíbrio das obrigações contratadas. No caso, o reajuste do valor das prestações é efetuado pelos mesmos índices de reajuste do saldo devedor. O fato de a prestação ser efetivamente alta é, na verdade, a grande virtude do SACRE, pois permite uma amortização mais rápida. No modelo contratual em testilha, que não agride qualquer disposição legal, há o risco normal de quem contrata, no sentido de manter a sua capacidade econômica para honrar os valores das prestações. Não se pode atribuir à empresa mutuante a absorção financeira decorrente dos dissabores de eventual redução de renda do contratante mutuário, inclusive por desemprego, mesmo porque, no contrato em tela, não há a fixação do comprometimento de renda. Por outro lado, conforme jurisprudência consagrada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, a Súmula 121/STF (cf. REsp nº 719.259/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp nº 543.841/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28.6.2004). Contudo, o denominado Sistema de Amortização Crescente - SACRE consiste em plano de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Por essa razão, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, já que o valor da prestação é decrescente até a liquidação efetivada com o pagamento da última prestação avençada. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está consolidada quanto à legalidade do SACRE, bem como quanto à inocorrência de capitalização de juros nesse sistema. É o que se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: AGRADO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SACRE - PEDIDOS: REVISÃO DAS PRESTAÇÕES - EXCLUSÃO DA TR - ANATOCISMO - MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 - AGRADO IMPROVIDO I - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. II - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 não viola a Constituição Federal, assegurando-se ao devedor, contudo, o direito de questionar, perante o Poder Judiciário, a legalidade do procedimento adotado, o que não ocorreu no presente caso, limitando-se o recorrente a sustentar a inconstitucionalidade da execução. III - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, AC 200161000299217AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977307, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 de 15/10/2009, p. 243 - grifo nosso) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CDC. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O contrato prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial. 2. A forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor que estabelece a prévia atualização do referido saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual. 3. Não podem os demandantes unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 4. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada. 5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 6. Inocorrência de anatocismo. A forma de atualização do SACRE não implica na capitalização de juros, considerando que estes são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros. 7. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância na lide, pois os apelantes não demonstraram a ocorrência de cláusulas abusivas e necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão discutida é de direito. 8. A mera propositura da ação de conhecimento não impede a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes. 9. Tutela antecipada indeferida ante a ausência

das hipóteses do artigo 273 do Código de Processo Civil 10. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC 200561000062417AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297200, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 de 14/10/2009, p. 38 - grifos nossos)No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula n. 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistente limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n. 22.626/33, porquanto, desde a vigência da lei 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Não se afigura exorbitante ou abusiva a cobrança de juros à taxa anual de 12%. Os juros remuneratórios são exatamente a contraprestação ao credor pelo tempo em que o capital, emprestado ao mutuário, resta em poder deste. Com efeito, nenhuma vedação legal há quanto à cobrança dos juros no percentual indicado, o qual, de fato, apresenta-se absolutamente razoável em virtude da natureza financeira do contrato particular. Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. Nem há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano, que, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não representa a taxa média praticada pelo mercado.No mais, o contrato objeto desta lide foi firmado em 28 de novembro de 1997, sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Taxa Referencial (TR) é índice utilizado para atualização das contas que funcionam como fontes de captação de recursos para o SFH, quais sejam, a caderneta de poupança e o FGTS. Logo, há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal decidiu apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato anterior à Lei 8.177/91. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Não se pode emprestar à r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493 a dimensão por vezes pretendida, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade ali firmada ficou limitada à modificação de critérios de reajuste previstos em contrato firmado antes da lei.Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como indexador que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, decidiu, por unanimidade, o seguinte:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse

índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido.No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n. 8.177/91, como se verifica pela leitura da Sumula 295:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.No presente feito, há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança. Assim, lícita é a utilização da TR, pois mantém o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, e está prevista no contrato cláusula com a qual a parte anuiu.Também não vislumbro a prática de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré.O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei n 70/66 respeita o princípio constitucional do devido processo legal. Está pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do E. STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66. Mencionado Decreto-lei foi recepcionado pela nova ordem constitucional, na medida em que não cerceia o direito individual do devedor de ingressar em juízo para defesa de seus direitos, tampouco afronta o que dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere o Decreto-Lei 70/66 não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas por meio de processo judicial.Para ilustrar o que se afirmou, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI No. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF, 1ª Turma, RE 223075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/98)Não se verifica qualquer irregularidade ou vício formal na execução extrajudicial levada a efeito no caso concreto. A documentação juntada pelo Banco Industrial e Comercial S.A. (fls. 132/155) demonstrou que o procedimento adotado foi regular, ou seja, na forma preconizada pelo Decreto-Lei n. 70/66. Para que tal procedimento seja anulado, imperiosa é a comprovação de vício no seu desenvolvimento. Não há nos autos, entretanto, prova que demonstre ter ocorrido irregularidade.Os documentos de fls. 132/155 comprovam o cumprimento do disposto nos artigos 29 a 37 do Decreto-lei n 70/66. O procedimento foi intermediado por agente fiduciário, com base em solicitação de execução de dívida formulada pela CEF (fls. 134), conforme exige o art. 31. Quanto à alegação dos requerentes de que não foram notificados por meio de cartório de títulos e documentos para purgar a mora no prazo de vinte dias, conforme estabelece o artigo 31, 1º, do Decreto-Lei n 70/66, convém transcrever a seguinte passagem da sentença que julgou a ação cautelar ajuizada pelos autores (fls. 216): Com efeito, conforme se verifica na documentação acostada aos autos da ação principal pelo agente fiduciário, a requerente Luciane foi pessoalmente notificada para purgar a mora, através do Primeiro Tabelião de Notas, Protesto de Letras e Títulos e Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro (folha 137/138 dos autos em apenso), por si e na qualidade de procuradora do requerente Luiz, conforme procuração outorgada por escritura pública a que se refere o agente fiduciária às fls. 131 dos autos em apenso.Ademais, o primeiro leilão foi precedido de editais de publicação, em conformidade com o disposto no art. 32 do mesmo Decreto-lei. O segundo leilão não chegou a ser realizado porque o processo de execução foi paralisado em maio de 2001, conforme indicam os documentos de fls. 131 e 133.Assim, não convence a alegação da parte autora de que não foi notificada ou não teve oportunidade de exercer o contraditório ou o direito de defesa. Não foram comprovadas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, de forma que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. Nesse aspecto, é imperioso ressaltar que a simples alegação de irregularidade não é suficiente para ensejar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.Por fim, não havendo comprovação de práticas abusivas ou arbitrárias pela ré e havendo inadimplência, nada obsta a inclusão do nome dos devedores em cadastros existentes para esse fim, uma vez que tal inclusão encontra respaldo no art. 43 da Lei n 8.078/90.Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Luiz Fernando Fiorelli e Luciane Cristina Carnielli Fiorelli em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001826-59.2002.403.6115 (2002.61.15.001826-3) - NAIR BATISTA APPEL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...>Ante os valores depositados (fls. 110/111), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 114), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001011-28.2003.403.6115 (2003.61.15.001011-6) - TEREZA PERCILIANA DE BRITO FIRMO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...>Ante os valores depositados (fls. 163/164), sem manifestação do credor devidamente intimado (fl. 172), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 163/164), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001688-24.2004.403.6115 (2004.61.15.001688-3) - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISMARIO FERREIRA DOS SANTOS X MIZAELE PEREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS X MARIZENE FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA X MARLENE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X MARILENE FERREIRA DOS SANTOS YAMAGUCHI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS (SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...>Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, dada a isenção a que faz jus a parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001794-83.2004.403.6115 (2004.61.15.001794-2) - LUIZ ARIOLI - REPRESENTADO (IVONE ARIOLI CAVALHIERI) (SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...>Trata-se de execução em ação ordinária movida por Ivone Arioli Cavallieri e Luiz Arioli (representado por Ivone Arioli Cavallieri) em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de diferenças de correção monetária da conta vinculada de FGTS, do mês de junho/1987. A CEF apresentou contestação às fls. 26/49. A réplica foi apresentada às fls. 100/114. A sentença de fls. 116/10 julgou procedente o pedido, para condenar a ré a creditar na conta vinculada do autor a diferença de correção monetária referente ao mês de junho/1987. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os comprovantes de depósito judicial às fls. 128/129. Na oportunidade, apresentou os cálculos de liquidação (fls. 130/136). Regularmente intimados, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação. É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesta conformidade, ante os valores depositados (fls. 128/129), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 137 v. e 138 v.), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF, conforme guias de depósito às fls. 128 e 129. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000054-56.2005.403.6115 (2005.61.15.000054-5) - SADAO KUROGI (SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...>SADAO KUROGI, qualificado nos autos, ajuizou ação de revisão previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo: a) a correção do salário-de-contribuição do autor, para que os valores do período básico de cálculo correspondam aos valores dados pelo enquadramento da Seção de Inscrição, devendo a renda mensal inicial ser corrigida até a data do início do benefício; b) a correção do salário-de-contribuição do autor, no que tange ao mês de fevereiro de 1994, pela variação do IRSM (39,67%, fixando o novo valor do benefício inicial; c) o pagamento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, atualizadas e acrescidas de juros até a data do pagamento, com honorários advocatícios fixados em 20% do valor total da condenação. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício n.º 068.188.185-2 foi erroneamente calculada, pois os índices de reajuste aplicados foram fixados em função da data do desligamento (01/05/1993), e a DIB foi fixada na data de entrada do requerimento (28/05/1995). Sustenta que, para se estabelecer a renda mensal do benefício, deve ser utilizada a tabela de 05/93 corrigida até a real data de início do benefício. Informa que solicitou revisão na via administrativa, mas ela foi em grande parte negada. Afirma, ainda, que não foi aplicado o índice de atualização do IRSM referente a fevereiro de 1994. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/123). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, fundamentalmente, que inexistiu irregularidade de cálculo do benefício, concernente a correção monetária dos salários de contribuição do período básico de cálculo. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 150/151 e juntou documentos às fls. 152/153 e 157. O processo administrativo foi juntado por linha (fls. 165). O INSS se manifestou às fls. 175/177 e juntou documentos às fls. 178/196. Conciliação infrutífera. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou informação a fls. 210 e cálculos às fls. 211/217. O INSS manifestou-se sobre as informações da contadoria a fls. 221. O autor deixou de se manifestar (fls. 222). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no presente momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O autor formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na via administrativa, em 28/06/1995. Embora o benefício tenha sido deferido, o autor requereu a revisão do cálculo devido a disparidade de valores verificada entre as 36 últimas contribuições, conforme apresentadas ao INSS em carnês (05/90 a 04/93) e os valores relatados na CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO, valores esses que mesmo corrigidos, não condizem com a realidade da contribuição efetuada, que sempre no período foi realizada tomando por base o teto máximo, totalmente. A revisão foi parcialmente acolhida pela Agência da Previdência Social e contra essa decisão o autor interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social. A 13ª Junta de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso da autora, a

fim de que o benefício seja revisto, para que os valores do PBC sejam os valores dados pelo o enquadramento da Seção de Inscrição às fls. 70v; devendo a Renda Mensal Inicial ser calculada manualmente com a tabela de 05/93 e corrigida até a data do início do benefício (28.06.95).Conclui-se, dessa forma, que o pedido formulado pelo autor no item A de fls. 09 da petição inicial é incontroverso, porquanto já foi acolhido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social no âmbito do processo administrativo e não foi impugnado expressamente em contestação pela Autarquia.Na petição inicial, protocolada em 17/01/2005, alegou o autor que as diferenças e valores reconhecidos pela 13ª Junta de Recursos em 20/03/2000 ainda não haviam sido pagos pelo Instituto.No curso da presente demanda, porém, mais especificamente em 18/09/2006 (fls. 109 dos autos do procedimento administrativo), o INSS informou que efetuou a revisão com base no acórdão da 13ª Junta de Recursos. Na ocasião, foi pago ao autor o valor de R\$ 67.051,16, referente ao período de 18/06/1995 a 30/09/2006, por meio de complemento positivo.Aliás, pela sua pertinência, convém transcrever a seguinte passagem do documento de fls. 119 dos autos do procedimento administrativo, que bem sintetiza o andamento da análise do pedido do autor e bem demonstra o acolhimento, ainda que parcial, de sua pretensão:2- Efetuada a conferência do presente, temos:a) DER = 28.06.1995 - fls. 01, concedido em 31.01.1996 - fls. 35, totalizando 33 anos, 09 meses e 27 dias.b) Protocolo de Revisão de cálculo efetuado em 26.02.1996 e concedido em 06.02.1996, fls. 55. Protocolo de recurso a JRPS efetuado em 20.10.1997, originando o Acórdão 2690/2000 da 13ª JRPS/CRPS, dando provimento ao recurso interposto, reconhecendo o direito ao pleiteado, fls. 85c) Retorna o processo ao INSS, o qual acata a decisão da JRPS, fls. 90. Efetuada a revisão, computando-se os salários informados na análise de equipe de inscrição de beneficiários, fls. 70. DPR = 20.10.1997 Mês/Ano de Correção = 07/1995.d) PBC = 05/89 a 04/93 valores oriundos da análise de fls. 70.Diante do pagamento decorrente de mencionada revisão, a Contadoria elaborou cálculos para verificar se ainda haveria valores devidos ao autor e constatou que o autor ainda faz jus à quantia de R\$ 8.149,82, atualizados para novembro de 2009. Da informação prestada pelo Supervisor de Contadoria de fls. 210 extraio a seguinte passagem:Em cumprimento ao r. despacho de fls. 207, informo a Vossa Excelência, que o benefício do autor já foi revisado tal como requerido no item a de fls. 09.Quanto ao item b, há valores devidos ao autor, em decorrência dessa revisão.(...)Diante do exposto elaborei o cálculo referente ao item b, de acordo com a Resolução n 561/2007, do Conselho de Justiça Federal, com valor total de R\$ 8.149,82, atualizados para novembro de 2009, já deduzidos os valores pagos pelo INSS, as fls. 121/125 do processo administrativo anexados aos autos, conforme planilha de apuração da RMI e planilha de cálculos.Intimadas para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, nenhuma das partes apontou objeção a eles, de modo que se impõe a sua homologação.Já o pedido de incidência do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor não merece acolhimento.O cálculo da RMI após a Constituição Federal de 1988 passou a ser realizado pela média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, sendo que, com o advento da Lei 8.542/92, o critério de correção monetária passou a ser pelo IRSM, que no mês de fevereiro de 1994 foi de 39,67% (Resolução IBGE 20/94, publicada no DOU de 22 de março de 1994).Contudo, o período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor não inclui a competência de fevereiro de 1994, de forma que fica inviabilizada a pleiteada incidência do índice de 39,67%.A esse respeito, foi conclusiva manifestação do Supervisor de Contadoria, contra a qual nada opuseram as partes: Quanto ao item c, o IRSM do mês de fevereiro de 1994, não gera reflexo no cálculo da Renda Mensal Inicial do autor, pois, conforme documentos anexados aos autos, o período básico de cálculos do autor (05/1990 a 04/1993) não abrange a competência fevereiro de 1994.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sadao Kurogi para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.149,82 (oito mil cento e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizada para novembro de 2009.A quantia deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, utilizando-se os mesmos critérios adotados pela Contadoria nos cálculos de fls. 210/217.Ante a sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados.As partes estão isentas do pagamento de custas processuais.Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001105-68.2006.403.6115 (2006.61.15.001105-5) - GENETICA AVANÇADA COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

<...>GENÉTICA AVANÇADA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a declaração de inexistência de vínculo que obrigue a autora ao reconhecimento do Parcelamento da Dívida Ativa - IRRF alusivo ao processo n 13851.500772/2004-18, requerido perante a Receita Federal e que tem por objeto os débitos inscritos em dívida ativa da União já declarados. Requer, ainda, a condenação da União a repetir os valores a ela pagos diretamente e que se referem ao parcelamento mencionado, até fevereiro de 2006, no valor de R\$ 3.146,03. Por fim, pleiteia a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/70.Regularmente citada, a União ofertou contestação, ressaltando que o débito declarado e não pago pode ser inscrito desde logo, porquanto a sua constituição se operou a partir do momento da entrega da declaração. Informou que ao aderir ao parcelamento instituído pela Lei n 10.522/2002, conforme solicitação efetuada em 04/03/2004, a autora confessou o débito. Salientou que na hipótese de extinção do processo a União não poderá suportar os ônus da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 93/99.A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 103/106 e juntou documentos às fls. 107/115.A decisão de fls. 116 converteu o julgamento em diligência para análise junto à Receita Federal da alegação de

pagamento pela parte autora. A União juntou documentos às fls. 124/143, alegando a ausência de interesse de agir da autora. A autora se manifestou às fls. 146/148 e juntou documentos às fls. 149/202. A União se manifestou a fls. 205. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O julgamento da lide no presente é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, pois a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, não há que se falar em ausência de interesse de agir na hipótese, pois ainda que os pagamentos tenham sido efetuados por erro do contribuinte, o pedido de repetição do indébito é devido, como será demonstrado adiante. Alega a autora que, ao solicitar à Delegacia da Receita Federal a expedição de certidão negativa de débito, foi informada da existência de débitos em aberto. Para obter mencionada certidão, a autora promoveu o parcelamento de tais débitos. Todavia, salienta que localizou posteriormente os comprovantes de pagamento dos supostos débitos objeto do parcelamento, razão pela qual requer seja declarada a inexistência de vínculo que a obrigue ao recolhimento das prestações restantes do parcelamento, bem como sejam restituídos os valores pagos anteriormente. A Fazenda Nacional, em contestação, não negou a existência do pagamento. Salientou apenas a necessidade de análise dos documentos apresentados pela Receita Federal. A prova documental anexada aos autos, mais especificamente os Documentos de Arrecadação da Receita Federal - DARF de fls. 107/115, revela que de fato a autora promoveu previamente o pagamento dos débitos que posteriormente foram objeto de parcelamento. A existência dos pagamentos foi confirmada pela Receita Federal às fls. 125/143. Da informação de fls. 143, aliás, destaco a seguinte passagem: Os pagamentos referentes aos comprovantes de fls. 84/87 estão alocados ao processo 13851500772/2004-18, conforme o Extrato de fl. 112. Os demais pagamentos alegados pelo interessado, fls. 88/92, encontram-se disponíveis nos Sistemas Informatizados da Receita e não foram alocados corretamente aos débitos a que correspondem devido a equívocos cometidos pelo contribuinte no preenchimento da DCTF: troca de código do tributo, data de vencimento e quantidade de DARFs para cada débito, não permitiram que os pagamentos liquidassem os débitos correspondentes. A simulação de fls. 110/111 mostra que os pagamentos ainda disponíveis são suficientes para liquidar todos os débitos do processo 13851500772/2004-18, ou seja, sem os erros no preenchimento da DCTF, tal processo jamais existiria para esse contribuinte. Sugiro que o contribuinte formalize Pedido de Revisão dos Débitos Inscritos, para aproveitamento dos pagamentos que continuam disponíveis. (grifo nosso) Ora, se os pagamentos efetuados pela autora seriam suficientes para liquidar todos os débitos do processo n 13851500772/2004-18, conclui-se que as prestações relativas ao parcelamento configuram pagamento a maior. Não há dúvida de que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n 10.522/2002 constitui confissão irrevogável da dívida, como prevê expressamente o 5º do art. 11 de mencionada Lei. Contudo, a mera existência de confissão não autoriza a Administração a receber ou exigir mais do que lhe é devido. Tanto que o próprio 5º acima mencionado estabelece expressamente a possibilidade de verificação da exatidão do valor da dívida. Logo, constatado o pagamento pela Receita Federal, caberia a ela, de ofício, promover a Revisão dos Débitos Inscritos e não impor apenas ao contribuinte tal iniciativa. O ordenamento jurídico nacional tem como um de seus princípios gerais a vedação ao enriquecimento sem causa. No âmbito do Direito Tributário, tal princípio se expressa no art. 165 do Código Tributário Nacional, que assegura a restituição do tributo ao contribuinte na hipótese de pagamento indevido. A hipótese dos autos se enquadra nos casos previstos no inciso II do dispositivo mencionado. Eis o seu teor: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão interlocutória. Assim, ainda que o pagamento tenha sido efetuado pelo contribuinte com erro no preenchimento da DCTF e mesmo que tal contribuinte tenha confessado o débito mediante adesão a parcelamento previsto em lei, não pode a União se locupletar indevidamente à custa de outrem. A respeito do art. 165 do CTN, destaca a doutrina (Código Tributário Nacional Comentado, Vladimir Passos de Freitas coordenador, 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 677): Na legislação civil codificada consta determinação expressa no sentido de que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir(...) (CC, art. 876). Essa norma do direito civil, tal qual a constante do art. 165 do CTN, está fundada no princípio, insito a todo o direito positivo, que proíbe o enriquecimento sem causa. Mas no campo do direito privado, se o pagamento indevido foi voluntariamente feito, somente terá direito à restituição ou repetição aquele que comprovar tê-lo feito por erro (CC, art. 877). Não se atribui esse ônus a quem tenha indevidamente pago alguma quantia como se tributo fosse, pois o contribuinte jamais paga voluntariamente, dada a compulsoriedade presente em todo e qualquer tributo (CTN, art. 3º). De outra parte, na restituição de tributos, não há necessidade da existência de qualquer ressalva prévia, por parte do contribuinte, no sentido de ser indevido o pagamento. A respeito do tema, Hugo de Brito Machado faz o seguinte comentário: De acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente. Esse direito independe de prévio protesto, não sendo, portanto, necessário que ao pagar o sujeito passivo tenha declarado que o fazia sob protesto. O tributo decorre da lei e não da vontade, sendo por isto irrelevante o fato de haver sido pago voluntariamente. Na verdade o pagamento do tributo só é voluntário no sentido da inoportunidade de atos objetivando compelir alguém a fazê-lo. Mas é óbvio que o devedor do tributo não tem alternativas. Está obrigado por lei a fazer o pagamento. A restituição é devida mesmo que o erro tenha sido praticado pelo contribuinte. Sobre esse aspecto, convém citar a seguinte passagem dos Comentários ao Código Tributário Nacional (volume 2, Ives Gandra da Silva Martins coord., 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 396), ao fazer referência ao art. 165 do CTN: O legislador não distingue os efeitos jurídicos do erro do contribuinte: cabe a restituição quer seja o erro de fato ou de direito, quer se trate de

cobrança decorrente de ato do contribuinte, da Administração ou do Poder Judiciário. Em suma, no direito tributário basta evidenciar-se a inexistência de obrigação tributária para que caiba a devolução do que se tenha pago, a título de débito tributário. Logo, havendo prova de que a parte autora havia efetuado o pagamento dos débitos do processo 13851500772/2004-18, deve ser acolhido o pedido de declaração de inexistência de vínculo que a obrigue a continuar a efetuar as prestações do parcelamento, sob pena de locupletamento indevido da União. Da mesma forma, faz jus a parte autora à restituição dos valores pagos além do que era devido, ainda que tais pagamentos sejam decorrentes de parcelamento ou de confissão de dívida. A apuração do valor a ser repetido, porém, deverá ser feita em posterior fase de liquidação. O montante a ser apurado em futura liquidação de sentença deverá, ainda, ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução n 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária no âmbito da Justiça Federal. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações de repetição de indébito, a partir de janeiro de 1996. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Genética Avançada Comércio Importação e Exportação Ltda em face da União Federal, para o fim de: a) declarar a inexistência de vínculo que obrigue a autora ao recolhimento das prestações decorrentes do parcelamento alusivo ao processo administrativo n 13851.500772/2004-18; b) condenar a União Federal a restituir os valores pagos a maior pela autora em decorrência do mencionado parcelamento. Os valores a ser restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde as datas dos respectivos pagamentos, observando-se os critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais diante da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n 9.289/96, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o direito controvertido não excede a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-74.2006.403.6115 (2006.61.15.001415-9) - AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

<...> Trata-se de ação revisional para nulidade de cláusulas contratuais abusivas c/c repetição de indébito e pedido liminar ajuizada por Auto Posto BBC Ltda, Carlos Batista Barbosa e Anna Elisa Luchesi Barbosa, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação das cláusulas contratuais que importem: a) na capitalização mensal dos juros; b) na cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária e multa em índices superiores aos do INPC; c) na cobrança de multa moratória superior a 2,0% do saldo devedor. Requerem, ainda, a condenação da ré à repetição do indébito, com o reembolso dos valores pagos indevidamente. Em caráter liminar, requerem a exibição dos extratos da conta bancária e o deferimento de ordem para suspensão dos efeitos da negativação nos cadastros do SERASA, SCPC e SISBACEN. Narram que firmaram em 07/01/2004 com a ré Cédula de Crédito Bancário, Contrato de Prestação de Serviços e Cobrança Bancária Caixa e Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, com o limite fixado em R\$ 10.000,00, destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos n 00001766-0. Afirmam que alguns títulos descontados não foram pagos, originando débitos extorsivos de juros e outros encargos financeiros. Alegam que os títulos objeto das Operações de Desconto que não foram pagos ou compensados ficaram retidos no banco, que se recusa a devolvê-los. Salientam que a ré está obrigada a apresentar nos extratos mensais a discriminação particularizada de cada débito. Ressaltam que os contratos em análise contêm cláusulas prevendo a capitalização mensal dos juros, o que não tem validade. Alegam que a cláusula que estabelece tarifa sobre excesso de limite e demais encargos é nula. Argumentam que é ilegal a cobrança de comissão de permanência que exceda a correção indicada pelo INPC, pois não se constitui em juros remuneratórios ou compensatórios, mas em instrumento de atualização monetária do saldo devedor. Salientam que a multa contratual moratória não pode ser superior a 2,0% do saldo devedor. Sustentam que o direito à repetição do indébito decorre do disposto nos arts. 42, parágrafo único, do CDC, 1531 do CC e 11 do Decreto-Lei n 22.626/33. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/45 e 55/59). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 65/109. Sustentou a legalidade das cláusulas pactuadas e evocou o princípio da obrigatoriedade dos contratos. Defendeu a regularidade na cobrança dos juros e demais encargos e a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Afirmou que a inclusão dos nomes nos serviços de proteção ao crédito é direito da instituição financeira, com vistas à segurança de suas atividades, não constituindo qualquer irregularidade. Ressaltou que não existe limitação constitucional de juros e que não pratica na cobrança dos encargos mensais o anatocismo. Salientou que a comissão de permanência é obrigação de fonte convencional, depende de previsão contratual e sua finalidade é remunerar o capital da instituição financeira pelo atraso do devedor. Afirmou ser indevido o pleito de repetição de indébito. Aduziu, também, ser improcedente o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a ausência de qualquer ato ilícito praticado pela ré. Juntou documentos às fls. 111/181. A decisão de fls. 182 indeferiu a antecipação de tutela. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 185/191. Os autores deixaram de comparecer à audiência de tentativa de conciliação (fls. 206), bem como deixaram de se manifestar sobre a proposta formulada pela CEF em audiência (fls. 208). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sendo absolutamente desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial, tendo em vista a natureza da matéria discutida na ação, revela-se possível o julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 330,

inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não foram argüidas preliminares em contestação. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. Inicialmente, ressalto que a documentação cuja exibição foi requerida pelos autores na inicial foi apresentada pela ré juntamente com a contestação. Com efeito, a CEF apresentou os títulos objeto de descontos, bem como demonstrativos dos débitos e da evolução da dívida, com a especificação dos encargos sobre ela incidentes. Está documentalmente comprovado nos autos que as partes celebraram entre si os seguintes contratos: a) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 23/27); b) Contrato de Prestação de Serviços - Cobrança Bancária CAIXA (fls. 28/33); c) Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (fls. 34/39) e d) Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica (fls. 40/45). Verifico, inicialmente, que em se tratando de contratos de adesão, sujeitos ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao requerente indicar quais as cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. No caso dos autos, a insurgência dos autores dirige-se fundamentalmente à prática de capitalização de juros, à cumulação de comissão de permanência com atualização monetária e multa e à cobrança de multa moratória de 2%. No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n. 7, que repete o conteúdo da Súmula n. 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n. 22.626/33, porquanto, desde a vigência da lei 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É o que se deduz também da parte final da Súmula n. 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. Na Cédula de Crédito Bancário, ficou estipulada taxa de juros de 7,12% ao mês (fls. 24 - Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). No Contrato de Empréstimo/Financiamento ficou estabelecida taxa efetiva mensal de 2,29% (fls. 40). Não há, portanto, comprovação de que os juros aplicados são superiores à média de mercado, nem foi demonstrada a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira. Se não há prova de que as taxas de juros superam a média de mercado, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso) No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n. 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Os contratos objeto destes autos foram firmados após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros. - Por

força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso) AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso) Analisando-se atentamente as cláusulas contratuais que prevêm a incidência de juros remuneratórios, constata-se que há expressa previsão de capitalização mensal de juros. Com efeito, prevê a Cláusula Quinta da Cédula de Crédito Bancário e seu Parágrafo Primeiro (fls. 24): CLÁUSULA QUINTA - Sobre as importâncias fornecidas por conta da abertura de crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais); b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo. Parágrafo Primeiro - Os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento do contrato. Ao estabelecer que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos) são apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, o contrato prevê a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no mês subsequente. Essa sistemática persiste até o vencimento do contrato, quando incide, nos termos da Cláusula Décima Segunda, a comissão de permanência. Da mesma forma, o Contrato de Empréstimo/Financiamento (fls. 42/43), nas cláusulas 12 e 13, prevê que os encargos são cobrados mensalmente, incluídos na prestação mensal e junto com a amortização, e que o principal é pago tomando o saldo devedor acrescido dos juros remuneratórios. Verifica-se, portanto, que os juros também são somados ao saldo devedor para incidência dos juros no mês subsequente. Os próprios autores reconheceram na petição inicial que observa-se nos contratos em análise que contêm cláusulas prevendo a capitalização mensal dos juros (fls. 05). Ora, como os pactos foram firmados no ano de 2004 e a capitalização dos juros estava devidamente prevista nos contratos, como demonstrado acima, não há qualquer ilegalidade na forma de incidência dos juros durante o período de execução do contrato. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 4. O autor, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 5. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 6. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 7. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11. Ademais, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observe que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros tanto no prazo de sua vigência, como

posteriormente. 12. Tal afirmação decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato, ao prever que os encargos tratados no caput (juros remuneratórios e tributos), serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, nada mais fez do que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, quando incidirá, nos termos da cláusula décima terceira, a comissão de permanência. 13. Se a CEF de fato, não capitalizou juros como afirma, nenhuma diferença será encontrada em favor do autor por ocasião da elaboração dos novos cálculos determinado pela r. sentença. 14. Recurso de apelação da CEF e recurso adesivo do autor improvidos. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC 200061060062473AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243316, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 04/08/2009, p. 270 - grifos nossos) Quanto às tarifas previstas na Cláusula Quarta da Cédula de Crédito Bancário, verifica-se que estão discriminadas de forma clara as hipóteses de incidência de cada uma. A cobrança de tais tarifas não se confunde com a incidência dos juros remuneratórios, previstos na Cláusula Quinta, e os autores anuíram com tal cobrança. Logo, não há que se falar em nulidade ou cobrança disfarçada de juros, cuja incidência pressupõe hipótese distinta. Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento. De acordo com as cláusulas previstas no contrato, a comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei n. 4.595/64 e na Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmula 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência vem admitindo a legalidade da comissão de permanência, desde que não acumulada com outros encargos. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. Comissão de permanência. Legalidade. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, a comissão de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 720.616/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/12/2005, p. 326 - grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 539.917/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 13/06/2005, p. 291 - grifo nosso) No caso da Cédula de Crédito Bancário, prevê a Cláusula Décima Segunda (fls. 25): CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. O Contrato de Empréstimo/Financiamento (fls. 44 - cláusula 21) contém cláusula semelhante, a qual somente não estabelece a cobrança cumulativa da multa de mora. Vê-se, portanto, que o contrato prevê a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora, o que não é admitido. Assim, é devido o pedido de revisão do contrato para afastar a previsão de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, tais como taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora. Ainda que a CEF não venha efetuando a cobrança de tais verbas na prática, como revelam os demonstrativos apresentados com a contestação (fls. 145/181), havendo previsão no contrato de incidência cumulativa de comissão de permanência com outros encargos, o acolhimento do pedido de revisão, nesse aspecto, é medida de rigor. Se a CEF, de fato, não aplicou a comissão de permanência cumulativamente com outros encargos, nenhuma diferença será encontrada em favor dos autores por ocasião da elaboração dos novos cálculos decorrentes desta sentença. No mais, da leitura atenta dos contratos juntados aos autos não se verifica a estipulação de multa moratória em percentual superior a 2%, de forma que, nesse aspecto, a pretensão autoral não merece acolhimento. De qualquer forma, sendo legais, no mais, as disposições contidas nos contratos em tela, não há valores a restituir à parte autora e, em virtude da inadimplência e da

conseqüente rescisão dos contratos em causa, é lícita a inclusão do nome dos autores em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, conforme prevê o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para determinar a revisão das cláusulas contratuais referentes aos encargos incidentes em razão da impontualidade na satisfação do débito, previstas nos pactos apresentados com a inicial, para determinar que, no período da inadimplência, a correção do débito dê-se exclusivamente com base na comissão de permanência, excluída a incidência da taxa de rentabilidade, de juros moratórios e de multa de mora. Torno definitiva, ademais, a decisão de fls. 182. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados e as custas processuais deverão ser rateadas entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-25.2008.403.6115 (2008.61.15.001265-2) - M&N SANTOS C PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

<...>M&N SANTOS C PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA. ME, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de obrigações em face do CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV, requerendo a declaração de inexigibilidade das seguintes obrigações: a) registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária; e b) cobrança de multas, taxas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa; c) contratação de médico veterinário. Requereu, ainda, a instauração de procedimento investigatório a fim de comprovar a possível existência de delito criminoso a cobrança abusiva. Alega que durante fiscalização realizada no ano de 2008 foi notificada sobre a ausência de certificado de regularidade do CRMV, tendo sido lavrado o auto de infração n 1066/2008. Posteriormente, recebeu o Auto de Multa n 518/2008, acompanhado de boleto do Banco do Brasil. Afirma que se dedica à atividade de comércio para animais domésticos e que não exerce qualquer atividade no ramo de medicina veterinária, sendo indevida e ilegal qualquer exigência do réu nesse sentido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/42. Pela decisão de fls. 46/48, que restou irrecorrida, foi deferido o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade da cobrança feita pelo CRMV à autora comprovada nos autos, determinando a ré que se abstenha de exigi-la e de lavrar novas autuações em face da autora. Regularmente citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária contestou a ação às fls. 58/72, sustentando a obrigatoriedade de registro da empresa autora junto ao CRMV, nos termos da Lei n. 5.517/68, em decorrência de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. Saliu, ainda, que a autora está sujeita à contratação de médico veterinário, por haver previsão expressa nesse sentido. Requereu a improcedência da ação. O autor apresentou réplica às fls. 80/81. Intimadas as partes a especificarem as provas, o réu se manifestou a fls. 89, pleiteando o julgamento antecipado da lide. O autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para se manifestar (fls. 90). É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, a qual já foi carreada aos autos. Revela-se desnecessária, como será demonstrado a seguir, a produção de prova testemunhal, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento. De acordo com a consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 17) e ao Cadastro do Posto Fiscal Eletrônico da Secretaria da Fazenda de São Paulo (fls. 30/31), constata-se que a atividade econômica principal da autora é o Comércio atacadista de alimentos para animais. Consta de seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ainda, que a autora exerce as seguintes atividades econômicas secundárias: Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente e Comércio varejista de medicamentos veterinários. Consta também do instrumento de alteração contratual juntado às fls. 32/42 que a atividade exercida pela empresa é a comercialização no varejo e no atacado de produtos para Pet Shop, Selaria, rações, nutrientes e medicamentos para animais. O objeto social da autora não foi questionado pela ré, de forma que o ponto restou incontroverso. Sustenta a ré, porém, que os estabelecimentos que comercializam rações e artigos para animais estão sujeitos ao poder de polícia dos Conselhos de Medicina Veterinária, razão pela qual é obrigatório o registro da autora no Conselho, bem como a contratação de médico veterinário. Ora, o simples fato de explorar a atividade de comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. O artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária, é obrigatório o registro no Conselho. De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário estão obrigadas ao registro no Conselho Regional, o que não é o caso da autora (artigo 27 da Lei n. 5.517/68, na redação dada pela Lei n. 5.634/70). Como se verifica pelo objeto social da autora, a atividade básica por ela exercida não se relaciona à medicina veterinária, mas ao comércio. Logo, não há que se exigir seu registro perante o CRMV. Por outro lado, os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos. Logo, a contratação de veterinários é necessária tão-somente pelas empresas produtoras de tais alimentos, mas não por aquelas que apenas os revendem. As exigências de registro junto ao CRMV e de contratação de médico veterinário também não encontram respaldo no Decreto n 1.662/95. Sendo o decreto inferior hierarquicamente à lei, deve respeitá-la, não podendo modificar ou revogar disposição legal. Assim, a exigência da responsabilidade técnica do médico veterinário nos estabelecimentos que comercializam ou

distribuem produtos veterinários é ilegal, pois se a lei não impôs tal obrigação, não cabe ao decreto que a regulamenta fazê-lo. Logo, como as empresas que comercializam produtos veterinários não são obrigadas a se inscrever no CRMV nem a manter médico veterinário, constata-se que também é indevida a cobrança de qualquer taxa ou anuidade por parte do Conselho contra essas empresas, desde que a cobrança tenha como fundamento a falta ou necessidade de registro e/ou a ausência de responsável técnico. Esse entendimento tem sido reiteradamente acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 2. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Mantida a decisão monocrática quanto a extinção o feito sem apreciação de seu mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação a impetrante R.M. Tinelli Bauru - ME, e provida à apelação das demais Impetrantes. Remessa Oficial e Apelação do Conselho improvidas. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278771, Processo: 200461000140862, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 30/10/2006, p. 539) ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 1. Resta clara a desnecessidade do registro da impetrante no Conselho Regional de Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980 e os documentos apresentados pela impetrante demonstram claramente que a atividade por ela praticada concerne ao comércio de águas minerais, gás engarrafado e conveniências em geral, entre as quais estão incluídas rações e acessórios para animais. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e acessórios para animais. 3. A legislação que cuida da matéria não exige a inscrição no CRMV e não foi comprovada a comercialização de produtos de uso veterinário pela impetrante, sendo indevido o registro da impetrante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 4. Apelação e Remessa oficial desprovidas. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253541, Processo: 200261000076245, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 08/03/2006, p. 235) No mesmo sentido, existem precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 447844/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03/11/2003, p. 298) Por tais razões, merecem acolhimento os pedidos da autora de declaração de inexigibilidade das obrigações de registro perante o CRMV e de contratação de médico veterinário. Por conseqüência, também deve ser acolhido o pedido de declaração de inexigibilidade das multas aplicadas em razão do descumprimento de tais obrigações. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação movida por M&N SANTOS C PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA ME em face do CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de: a) determinar ao réu que se abstenha de exigir o registro da parte autora perante o CRMV/SP; b) determinar ao réu que se abstenha de exigir a manutenção de médico veterinário por tempo integral ou parcial no estabelecimento da autora; c) determinar ao réu que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela autora, anulando o auto de infração n 1066/2008 (fls. 14), bem como outras eventuais autuações e penalidades aplicadas pelo réu ou por seus prepostos, que tenham como fundamento a falta de registro e/ou ausência de responsável técnico. Indefiro, ademais, o pedido formulado no sétimo parágrafo de fls. 10 (instauração de procedimento investigatório), por não vislumbrar indícios da prática de crime na hipótese dos autos. Torno definitiva a decisão de fls. 46/48. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Ressalto que, embora o CRMV seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001453-18.2008.403.6115 (2008.61.15.001453-3) - WILMA LOBBE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

<...>Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Wilma Lobbe em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 93/121 a CEF apresentou contestação. A autora apresentou réplica às fls. 128/139. Em sentença proferida às fls. 141/144 a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989. A autora apresentou memória de cálculo às fls. 148/149. A CEF juntou os comprovantes de depósito judicial (fls. 153/154), e na oportunidade requereu a extinção do feito. Regularmente intimada, a autora manifestou sua concordância com os valores depositados. É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 153 e 154). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

0001556-25.2008.403.6115 (2008.61.15.001556-2) - AMELIO BORELLA X APARECIDA JANIRA LOPES DE SALES X DUILIO NAZARETH X ORLANDO PITELLA X BENTA APARECIDA BASSO PITELLA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X WILSON AUGUSTO DA ROCHA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...>Ante os valores depositados (fls. 176/179), sem manifestação dos credores devidamente intimados (fls. 194), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em contas individuais dos autores (fl. 176/179), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002163-38.2008.403.6115 (2008.61.15.002163-0) - SHIRLEY RODRIGUES PAREDES LOPES X PAULO SERGIO PAREDES LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...>SHIRLEY RODRIGUES PAREDES LOPES e SÉRGIO PAREDES LOPES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária das contas de poupança nº 21664-4 e 4948-9. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/28). Em despacho inicial, foi concedido o prazo de trinta dias para que a autora comprovasse a segunda titularidade da conta nº 0348.013.00021664-4, bem como emendasse a inicial para incluir no pólo ativo da ação o Sr. Paulo Sérgio Paredes Lopes, herdeiro necessário em relação à conta nº 0348.013.00004948-9. Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, manifestou-se a autora às fls. 36/37 e 42/43. Juntou documentos às fls. 38/41 e 44. A emenda à inicial foi acolhida a fls. 45 para determinar a inclusão de Paulo Sérgio Paredes Lopes no pólo ativo da ação. A ré apresentou contestações, equivocadamente em duplicidade arguindo, preliminarmente, (a) a ausência de documentos necessários para propositura da ação; (b) quanto ao Plano Verão, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requeru a improcedência do pedido (fls. 48/60 e 63/75). Os autores apresentaram impugnação à contestação às fls. 78/89. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de caderneta de poupança no período de janeiro/89. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir relacionada à Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989, pois a aplicação ou não dos critérios da referida medida provisória às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, constitui o próprio mérito do pedido. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a

capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito No mérito, o pedido é procedente. A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - as cadernetas de poupança tinham datas de aniversário no dia 01 (fls. 18 e 20), não se aplicam às normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido.(STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato referido a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). Os valores deverão ser apurados em regular

liquidação de sentença, não havendo como acatar o demonstrativo acostado à petição inicial, que utiliza critérios de correção diversos dos estabelecidos nesta Sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por SHIRLEY RODRIGUES PAREDES LOPES e PAULO SERGIO PAREDES LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor dos autores deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000440-47.2009.403.6115 (2009.61.15.000440-4) - NEIF ATTA(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...>Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 282, V, 284, parágrafo único e 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0001159-29.2009.403.6115 (2009.61.15.001159-7) - ELEANDRO CERANTOLA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

<...>ELEANDRO CERANTOLA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover o crédito das diferenças de correção monetária das suas contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da não aplicação do IPC nos meses fevereiro/89 (16,64%), maio/90 (44,80%), acrescidas de juros e correção monetária. Pleiteia também a taxa progressiva de juros das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n. 5.107/66, acrescidos de correção monetária, bem como a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 07/14. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 31/48), argüindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, sustentando que o autor manifestou sua adesão e que os valores reivindicados foram objeto de transação. Salientou que os índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 já foram pagos administrativamente, inexistindo causa de pedir não somente em relação a tais índices como também em relação à taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior à Lei n. 5.701/71. Argüiu a prescrição do direito aos juros progressivos em caso de opção anterior a 21/09/1971. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, tanto em relação a essa multa como no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Sustentou, ainda, a não incidência de juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 49/50. Réplica às fls. 54/55. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que a CEF apresentasse o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, devidamente assinado pelo autor. A CEF manifestou-se às fls. 58/59. Juntou termo de adesão e extratos às fls. 60/66. Regularmente intimado, o autor manifestou-se a fls. 69. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme se verifica dos autos, o autor firmou a adesão junto a CEF visando ao recebimento dos complementos de atualização monetária, na forma prevista pelos artigos 4, 6 e 7 da Lei Complementar n. 110/2001. Com efeito, verifico que a ação foi ajuizada em 10/06/2009 e a adesão apresentada pela ré é datada de 13/03/2002 (cfr. fls. 49/50 e 61). Assim, verifica-se que o autor firmou a transação na forma da Lei Complementar nº 110/01 antes do ajuizamento da ação. O Pleno do E. STF já deixou assentado que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Veja-se o acórdão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918 / RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 30/03/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 01-07-2005). O acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados

exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Dessa forma, falta ao autor o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão visando justamente receber os valores pleiteados antes do ajuizamento da presente ação, razão pela qual, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Como a extinção é decorrente da falta de interesse de agir, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos pela decisão de fls. 26. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001469-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001469-0) - MATHIAS PEREIRA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...>MATHIAS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/55.545.621-8) em aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Alega que formulou junto à Autarquia Previdenciária o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, tendo sido indeferido sob a alegação de impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário, nos termos dos artigos 173 e 181-B do Decreto 3.048/99. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/27). Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 34/50, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 54/57. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu manifestou-se a fls. 59 e o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 60). É relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5.

Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MATHIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessidade, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001896-32.2009.403.6115 (2009.61.15.001896-8) - PEDRO LUIZ MORILHA NEO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...> PEDRO LUIZ MORILHA NEO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.570.237-3) em nova aposentadoria da mesma espécie, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, com consequente aproveitamento do tempo de contribuição utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Alega que formulou junto à Autarquia Previdenciária o pedido

de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria da mesma espécie, tendo sido indeferido sob a alegação de impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário, nos termos dos artigos 173 e 181-B do Decreto 3.048/99. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 24/40, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 44/48. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu manifestou-se a fls. 50 e o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 51). É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas

produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO LUIZ MORILHA NEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002216-82.2009.403.6115 (2009.61.15.002216-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X CLEUSA APARECIDA ZONTA(SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela requerida, para autorizar o INSS a suspender imediatamente o pagamento do benefício de auxílio-doença percebido pela autora Cleusa Aparecida Zonta.Designo o dia 23 de setembro de 2010, à 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a ré, inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste decisão, para apresentarem o rol de testemunhas.Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade de comparecimento independentemente de intimação.Intime-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.Intimem-se.

0000305-98.2010.403.6115 (2010.61.15.000305-0) - INES LUPORINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...>INÊS LUPORINI, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/20).A ré foi regularmente citada e apresentou contestação arguindo, preliminarmente, (a) a ausência de documentos necessários para propositura da ação; (b) quanto ao Plano Collor I, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei n. 8.024, de 31/01/1990 (c) ainda quanto ao Plano Collor, a ilegitimidade passiva da ré para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No

mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 48/57. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Inicialmente, ressalto que a preliminar relacionada à falta de interesse de agir em relação à incidência do índice de março de 1990 (84,32%) é estranha ao objeto do feito, de forma que sequer será analisada. Preliminares Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de conta de caderneta de poupança no período de abril e maio de 1990. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois as instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Observo, por outro lado, que não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, ser considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito No mérito, o pedido é procedente. O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: CONSTITUCIONAL. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.º 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de

prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVIL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332) Os valores deverão ser apurados em posterior fase de liquidação, não havendo como acatar o demonstrativo acostado à petição inicial, que utiliza critérios de correção diversos dos estabelecidos nesta sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por INÊS LUPORINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor -, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/07 do E. Conselho de Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-35.2010.403.6115 (2010.61.15.000348-7) - LUIZ SABATINO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
<...> LUIZ SABATINO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/18). A ré foi regularmente citada e apresentou contestação arguindo, preliminarmente, (a) a ausência de documentos necessários para propositura da ação; (b) quanto ao Plano Collor I, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei n. 8.024, de 31/01/1990 (c) ainda quanto ao Plano Collor, a ilegitimidade passiva da ré para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 47/56. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Inicialmente, ressalto que a preliminar relacionada à falta de interesse de agir em relação à incidência do índice de março de 1990 (84,32%) é estranha ao objeto do feito, de forma que sequer será analisada. Preliminares Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em

carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de conta de caderneta de poupança no período de abril e maio de 1990. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois as instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Observo, por outro lado, que não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, ser considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito No mérito, o pedido é procedente. O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de

poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido.(STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança.Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS.1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral.6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332)Os valores deverão ser apurados em posterior fase de liquidação, não havendo como acatar o demonstrativo acostado à petição inicial, que utiliza critérios de correção diversos dos estabelecidos nesta sentença.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por LUIZ SABATINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor -, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o efetivamente creditado.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/07 do E. Conselho de Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601213-12.1998.403.6115 (98.1601213-8) - LAZARO SILVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

<...>Ante os valores depositados (fls. 156/157), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 160), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000331-82.1999.403.6115 (1999.61.15.000331-3) - ADELINA PULGROSSI SCRIVANI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

<...>Ante os valores depositados (fls. 188/189), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 192), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000370-79.1999.403.6115 (1999.61.15.000370-2) - IRES POLACHI MARTINS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

<...>Ante os valores depositados (fls. 118/119), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 122), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades

legais. P. R. I.

0006303-33.1999.403.6115 (1999.61.15.006303-6) - FLAVIO MANZINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
<...>Ante os valores depositados (fls. 121 e 178), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 181), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013485-15.2000.403.0399 (2000.03.99.013485-2) - ELIO MORONI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
<...>Ante os valores depositados (fls. 103/104 e 155), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 158), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000088-07.2000.403.6115 (2000.61.15.000088-2) - EUCLIDES JANUARIO DE CAMPOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
<...>Ante os valores depositados (fls. 128/129), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 132), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000747-11.2003.403.6115 (2003.61.15.000747-6) - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE LIMA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
<...>Ante os valores depositados (fls. 107/108), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 110), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000869-24.2003.403.6115 (2003.61.15.000869-9) - ISALTINA DA SILVA VARANDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
<...>Ante os valores depositados (fls. 161/162), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 164), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001895-57.2003.403.6115 (2003.61.15.001895-4) - NEREIDE CARDOSO ALCAIDE(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
<...>Ante os valores depositados (fls. 92/93), sem manifestação do credor devidamente intimado (fl. 104), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 95/96), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002788-48.2003.403.6115 (2003.61.15.002788-8) - MARAISA MARIA DE ARRUDA LEITE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
<...>Ante os valores depositados (fls. 123/124), sem manifestação do credor devidamente intimado (fl. 133), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 123/124), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000491-92.2008.403.6115 (2008.61.15.000491-6) - AMELIA LEVEZ SCURACCHIO X VALERIA CRISTINA SCURACCHIO X ROGERIO SCURACCHIO(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...>Considerando que os devedores efetuaram o depósito judicial do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 225), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido a fls. 227.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001093-20.2007.403.6115 (2007.61.15.001093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006754-58.1999.403.6115 (1999.61.15.006754-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ANTONIO PASCOAL MARINO - ME X HENRIQUE SERREGOTTI(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE)

<...>Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional em face de Antônio Pascoal Marino ME e outro, objetivando: a) a redução do valor executado a título de honorários advocatícios para R\$ 1.013,58; b) a redução do valor da execução no tocante à restituição do embargado Henrique Sorregotti para R\$ 8.213,01.Afirma que o termo a partir do qual deve incidir a correção monetária sobre os honorários advocatícios é a data de maio/2006, ao passo que os embargados fizeram incidir a atualização monetária a partir da data da distribuição da ação. No tocante aos cálculos do embargado Henrique Sorregotti, alega que não houve apresentação de guia ou documento de pagamento para a competência 09/1989, de maneira que não faz jus ao pedido de restituição correspondente. Aduz que não há que se falar em recolhimentos indevidos no período de 04/1994 em diante, pois os documentos constantes dos autos referem-se a pagamentos efetuados sobre obra de construção civil. Em consequência, sustenta que o valor a ser restituído ao embargado Henrique Sorregotti corresponde a R\$ 8.213,01. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/16).Os embargados apresentaram impugnação às fls. 22/23, informando que concordam com os cálculos apresentados pela Delegacia da Receita Federal de Araraquara, mas discordam dos novos cálculos apresentados pela União Federal com a inicial.As partes não pleitearam a produção de provas. É o relatório.Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito.Inicialmente, verifico que os honorários advocatícios referentes aos autos principais foram fixados em valor certo pelo v. Acórdão de fls. 172/183, nos seguintes termos: Quanto aos honorários advocatícios, sendo as autoras vencedoras na demanda e considerando o status fazendário do Instituto Nacional de Seguro Social na arrecadação e cobrança de seus créditos, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da autarquia, com base nos parâmetros do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil.Assim, o cálculo dos honorários, na presente hipótese, deverá observar o que dispõe o item 1.4.3 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, in verbis:1.4 HONORÁRIOS(...)1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTOAtualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. Logo, deve ser acolhido o cálculo efetuado na petição inicial destes embargos, no valor de R\$ 1.013,58, atualizado para janeiro de 2007, uma vez que a embargante observou corretamente como termo inicial de incidência da correção monetária a data do acórdão (maio/2006). O valor requerido pelos embargados é indevido, porquanto adotou equivocadamente a data do ajuizamento da ação como termo inicial de incidência da correção monetária dos honorários advocatícios (fls. 195 dos autos principais).Também deve ser reduzido o valor da execução no tocante à restituição do embargado Henrique Sorregotti.É certo que a diferença apresentada entre os cálculos do embargado (R\$ 8.933,28) e os cálculos da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araraquara (R\$ 8.926,57) é mínima.Contudo, a própria Receita aponta a inclusão indevida de alguns valores nos cálculos, como se verifica pela seguinte passagem da informação de fls. 09/13 destes embargos:6 Para competência 09/1989 (vencimento em 10/89), referente a empresa HENRIQUE SORREGOTTI (57.600.718/0001-61) não fora apresentado qualquer guia ou documento de pagamento, contudo a empresa solicitara a repetição do valor de NCz\$ 160,00.7 Todas as cópias Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS da empresa HENRIQUE SORREGOTTI (57.600.718/0001-61) à partir da competência 03/1994 (folhas 76 a 81) estão com o campo 10 - identificação com a matrícula CEI 21.490.06554/79, isto é não caberia numa obra de construção civil recolhimentos originários da ocorrência do fato gerador - pagamento a administradores/autônomos.8 Por fim, a obra registrada sob matrícula 21.490.06554/79 é de responsabilidade de terceira empresa MANZANO INCORPORADORA E ADMINISTR. DE BENS registrada com cnpj 50.487.834/0001-41 (cópia no banco de dados em anexa), portanto os recolhimentos nesta matrícula não pertencem a litigante.De fato, analisando-se os documentos apresentados às fls. 49/81 dos autos em apenso, constata-se que não foi apresentada guia ou documento de pagamento para a competência 09/1989. Portanto, a inclusão de valores referentes a essa competência nos cálculos dos valores a ser restituídos é indevida.Da mesma forma, as Guias de Recolhimento da Previdência Social referentes à competência de 02/1994 e seguintes (fls. 76/81 dos autos em apenso), apresentadas pelo embargado Henrique Sorregotti, fazem referência a pessoa distinta do embargado, como comprova o documento de fls. 14 destes embargos. Além disso, os recolhimentos materializados nessas guias dizem respeito a pagamentos efetuados sobre obra de construção civil, os quais não foram abarcados pela decisão transitada em julgado, que se refere apenas a contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a administradores e autônomos.Conclui-se, portanto, que a redução pleiteada pela embargante na petição inicial é devida, devendo ser homologado o valor de R\$ 8.213,01 a ser restituído ao embargado Henrique

Sorregotti, atualizado para janeiro de 2007. Ressalto, por outro lado, que os embargados manifestaram expressa concordância com os cálculos apresentados pela Delegacia da Receita Federal de Araraquara. Quanto às reduções efetuadas pela embargante na petição inicial, destaco que nada mais são do que mera materialização das deduções recomendadas pela própria Delegacia da Receita Federal de Araraquara a fls. 13. Por fim, não há que se falar em condenação de qualquer das partes como litigante de má-fé, pois não se vislumbra a prática de atos que denotem deslealdade processual. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pela Fazenda Nacional em face de Antônio Pascoal Marino ME e Henrique Sorregotti, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC a fim de: a) reduzir o valor da execução da verba honorária para R\$ 1.013,58 (mil e treze reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para janeiro/2007; b) reduzir o valor da execução no tocante à restituição do embargado Henrique Sorregotti para R\$ 8.213,01 (oito mil duzentos e treze reais e um centavo), atualizado para janeiro/2007. Tais valores deverão ser atualizados até o dia do efetivo pagamento, observados os parâmetros utilizados pela embargante nos cálculos apresentados na inicial. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa - que corresponde à diferença entre os valores pleiteados pelos embargados e aqueles acolhidos nesta sentença - devidamente atualizado. Os honorários advocatícios ora fixados deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0001322-09.2009.403.6115 (2009.61.15.001322-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-91.2005.403.6115 (2005.61.15.001151-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ORLANDO SOUZA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X ANTONIO GUILHERME FILHO X JOAO DOMINGUES CELESTINO X JOSE FARIAS NETO X MARINA PIRES PATRICIO PEIXE (SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO E SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos apresentados pelo embargante às fls. 05/09, sujeito à atualização até o efetivo pagamento. Deixo de condenar os embargados nos ônus da sucumbência, como ressaltado na fundamentação. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 05/09), prosseguindo-se na execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000197-69.2010.403.6115 (2010.61.15.000197-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004319-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI E Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X SIDNEI CARLOS DE SOUZA BRANCO (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) <...> O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe move Sidnei Carlos de Souza Branco, processada nos autos da ação ordinária n 1999.61.15.004319-0, em apenso. Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais e alega que o valor pleiteado pelo embargado é excessivo. Sustenta que em seus cálculos o embargado deixou de descontar os valores recebidos administrativamente em 05/1993. Requereu a procedência dos embargos e o acolhimento dos cálculos apresentados, no valor de R\$ 55.729,80. A inicial foi instruída com os cálculos de fls. 05/08. O embargado ofertou impugnação às fls. 11/12, na qual manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. O embargado promoveu a execução da coisa julgada nos autos principais, apresentando cálculos no valor de R\$ 61.548,75. Já o INSS, nestes embargos, apresentou cálculos em que foi apurada a quantia de R\$ 55.729,80 como sendo devida. De fato, por ocasião da elaboração de seus cálculos nos autos principais, olvidou o embargado de efetuar o desconto de valores recebidos administrativamente em 05/93 e comprovados a fls. 04 destes embargos. O equívoco foi admitido pelo embargado em sua impugnação (fls. 12): resta justo a interpelação do INSS sobre o montante apurado e dele não subtraído o valor já recebido de acordo com os documentos acima citados. O embargado, então, concordo com os cálculos apresentados pelo INSS. Diante da ausência de controvérsia quanto aos valores devidos, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Autarquia. Como não houve resistência à pretensão do embargante e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos implicitamente ao embargado nos autos principais, considero indevida a condenação em honorários advocatícios. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos apresentados pelo embargante às fls. 05/08, sujeito à atualização até o efetivo pagamento. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, como ressaltado na fundamentação. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 05/08), prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000327-59.2010.403.6115 (2010.61.15.000327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006207-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO) <...> A União Federal opôs embargos à execução que lhe move Frigorífico Cruzeiro do Sul, processada nos autos da

ação ordinária n 1999.61.15.006207-0, em apenso. Discorda dos cálculos apresentados pelos embargados nos autos principais e alega que o valor pleiteado pelo embargado é excessivo. Sustenta que a embargada apresentou planilha com a utilização da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 e não outubro de 2000, como determinada o julgado. Afirma que o valor dos honorários advocatícios também foi calculado incorretamente. Requereu a procedência dos embargos e o acolhimento dos cálculos apresentados, para o fim de reduzir o valor da execução aos limites do título executivo (R\$ 65.226,38 e R\$ 430,45). A inicial foi instruída com os cálculos de fls. 05. Intimada, a ré se manifestou às fls. 08/09, afirmando que houve erro na elaboração do cálculo dos honorários e concordando com os cálculos apresentados pela União. É o breve relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. A embargada promoveu a execução da coisa julgada nos autos principais. Para fins de repetição de indébito, em cumprimento da coisa julgada, requereu o pagamento da quantia de R\$ 70.842,41. Pleiteou, ainda, a quantia de R\$ 10.191,35, referente às verbas de sucumbência. Já a União, nestes embargos, apresentou cálculos em que foi apurada como devida a quantia de R\$ 65.226,38. Em relação às verbas de sucumbência, apontou erro no cálculo das custas e dos honorários advocatícios, obtendo o valor de R\$ 6.181,47. A embargada concordou expressamente com os cálculos referentes ao valor a ser repetido. Em relação às custas processuais e honorários advocatícios, ofertou cálculo (fls. 10) que corrobora o valor apresentado pela União. Portanto, diante da ausência de controvérsia quanto aos valores devidos, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela União. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelos valores apresentados pelo embargante (R\$ 65.226,38 e R\$ 6.181,47), sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados moderadamente, com fundamento no art. 26 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por não opor resistência à pretensão da embargante. Os honorários ora fixados deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001952-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-19.2009.403.6115 (2009.61.15.001386-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X EVERTON AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA)

Pelo exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000859-33.2010.403.6115 - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Considerando que antes da distribuição do presente mandado de segurança a esta Vara foi ajuizada ação adéptica distribuída à 1ª Vara Federal local, remetam-se os autos àquela Vara, para distribuição por dependência, nos termos do art. 253, III do CPC. Intime-se.

0000869-77.2010.403.6115 - FRANCISCO FABBRO NETO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CHEFE GERAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X INSTITUTO CETRO CONCURSOS PUBLICOS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO FABBRO NETO contra ato do CHEFE GERAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA e INSTITUTO CETRO CONCURSOS PÚBLICOS, requerendo a concessão de liminar, com a finalidade de determinar aos impetrados que aceitem os títulos do impetrante, para que seja atribuída pontuação justa, com a publicação de nova lista final de aprovados. Narra a inicial que o impetrante concorreu a uma das vagas do concurso público da Embrapa, para o cargo de pesquisador - classe B, através de provas e apresentação de títulos, obtendo o 7º lugar entre os concorrentes até a classificação atual em andamento. Informa que anunciado oficialmente o resultado do concurso, ingressou com recurso administrativo indicando irregularidade do edital, que o teria impossibilitado de apresentar seus títulos. Sustenta não estar explícito o local de envio dos títulos e alega que não possuía o número de sua inscrição, havendo um erro prático na execução do edital. Argumenta que caso as autoridades coatoras aceitassem seus títulos, estaria em melhor colocação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/23). Relatados brevemente, decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, não estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada, pela ausência de relevância dos fundamentos alegados. O impetrante sustenta que não encaminhou os documentos relativos aos Títulos até 22 de fevereiro de 2010, sob o fundamento de não estar munido de seu número de inscrição. Em sede de recurso administrativo, o impetrante argumentou que: O envio de títulos, segundo o edital, deveria ocorrer até o dia 22/02/2010 e no envelope era necessário indicar o número de inscrição, além do cargo e do documento de identidade. No entanto, o número de inscrição foi

divulgado somente no dia 16/03/2010, o que inviabilizou o envio dos títulos na data prevista, com as informações necessárias no envelope. Os candidatos que, seguiram a orientação do edital, e dependeram do número da inscrição para enviar os seus títulos foram prejudicados. Portanto, é requerida a reabertura dos prazos para o envio dos títulos, que agora sim, podem ser acompanhados do número de inscrição (fl. 13). Sustenta o impetrante que tentou cumprir a determinação do edital para entrega de títulos e foi impossibilitado por falta de informação uma vez que não fora disponibilizado a este seu número de inscrição. Informa que houve erro no edital, consistente na obrigação de remessa dos títulos através de envelope contendo número de inscrição. Sustenta que por não possuir este número, deixou de remeter os documentos, o que lhe rendeu a perda de colocação. A alegação não me parece convincente, ao menos nessa análise preliminar própria do momento processual. Com efeito, analisando os documentos juntados com a inicial, especificamente o aviso de fl. 20, que trata da prorrogação do período de inscrições, verifico que o penúltimo capítulo é bem claro ao dispor sobre a remessa dos títulos: Os documentos relativos aos Títulos deverão ser postados até o dia 22 de fevereiro, via Sedex ou Aviso de Recebimento (AR), ao Instituto Cetpro, aos cuidados do Departamento de Planejamento de Concursos/REF. EMBRAPA - TÍTULOS, localizado à Av. Paulista, 2001, 13º andar - CEP 01311-300 - Cerqueira César - São Paulo - Capital. Referido aviso menciona, ainda, que os interessados em participar do aludido Concurso Público deveriam acompanhar, obrigatoriamente, todas as publicações atinentes ao certame, sejam elas veiculadas por meio do endereço eletrônico do Instituto Nacional de Educação Cetpro (www.institutocetpro.org.br) ou por intermédio do Diário Oficial da União. Ainda que o Edital tenha feito referência ao número de inscrição, que supostamente deveria constar no envelope lacrado, a ausência de referido número não obstava o candidato de encaminhar seus títulos, não havendo qualquer impedimento relevante para que o candidato não efetuasse o envio de seus títulos, como bem ressaltou a decisão da Banca Examinadora que indeferiu o recurso interposto pelo impetrante (fls. 13). A Banca Examinadora esclareceu, inclusive, que vários candidatos realizaram a entrega dos documentos sem o número de inscrição, não justificando as alegações do impetrante. Não vislumbro, portanto, a relevância dos fundamentos do impetrante. Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Cumpra-se com urgência. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001480-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-74.2006.403.6115 (2006.61.15.001415-9)) AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA (SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...> AUTO POSTO BBC LTDA, CARLOS BATISTA BARBOSA e ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA, qualificados nos autos, ajuizaram ação cautelar de sustação de protesto em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a suspensão da divulgação dos efeitos do protesto no nome da empresa Tremarim Tremarim Trans Cargas Ltda ME. Requerem, ainda, que a liminar se torne definitiva, condenando-se o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios. Informam que firmaram com a ré Cédula de Crédito Bancário, Contrato de Prestação de Serviços e Cobrança Bancária Caixa e Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, todos vinculados a uma única conta corrente. Narram que, no decorrer da relação contratual, foram descontados cheques e duplicatas de clientes da empresa autora, alguns dos quais não foram pagos, originando débitos extorsivos de juros e demais encargos. Alegam que o réu está enviando para protesto, sem autorização expressa dos contratantes, os títulos de crédito que não foram pagos nas datas previstas, prejudicando terceiros não envolvidos na relação contratual. Afirmam que a requerida agiu com negligência, visando apenas seus interesses e ignorando os possíveis danos causados a terceiros. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/54). A decisão de fls. 65 determinou aos requerentes que justificassem o interesse processual na cautelar, bem como sua legitimidade para pleitear tutela em benefício de terceiro. Os autores se manifestaram às fls. 67/68. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 73/77), argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores. No mérito, salientou que não possui qualquer vínculo obrigacional com o sacador, uma vez que a relação que deu origem ao título foi estabelecida entre ele e o autor, sendo, portanto, estranha à requerida. Ressaltou que o título foi levado a protesto de acordo com instrução e prazo determinados pelo cedente. A decisão de fls. 81/82 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Sendo desnecessária no caso dos autos a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela CEF em contestação merece acolhimento. Tem legitimidade para pleitear a sustação de protesto a pessoa física ou jurídica que efetivamente arcará com os prejuízos decorrentes de sua efetivação. Assim, não havendo autorização legal específica para a hipótese, não se admite que a parte autora postule em nome de terceiro, mesmo porque há vedação expressa no art. 6º do CPC, in verbis: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. É evidente, portanto, a ilegitimidade ativa dos autores. Mas não é só. Como bem ressaltou a decisão de fls. 81/82, os documentos apresentados pelos próprios autores (fls. 46) comprovam que a duplicata mercantil objeto do protesto foi objeto de desconto bancário, de forma que a empresa beneficiária, ora requerente, recebeu pelo título descontado e o endossou à instituição financeira ré. Não obstante a requerente tenha alegado a quitação do título pela empresa (fls. 44), uma vez comprovado nos autos a operação de desconto da duplicata, bem como a circulação do título por meio de endosso translativo (fls. 46), descabe à autora invocar perante a portadora endossatária de boa-fé as relações jurídicas que mantém com a devedora. Logo, o suposto pagamento realizado diretamente para a empresa emitente do título não tem o poder liberatório pretendido, na

medida em que o verdadeiro credor nada recebeu por conta do título descontado. Verifica-se, portanto, que a presente ação revela-se inadequada à pretensão da parte autora, o que demonstra também a ausência de interesse de agir. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa e da ausência de interesse de agir da parte autora. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 521

EMBARGOS A EXECUCAO

0001007-15.2008.403.6115 (2008.61.15.001007-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001999-83.2002.403.6115 (2002.61.15.001999-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE LUIZ MATTHES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

de embargos à execução ajuizados pela Fazenda Nacional em face de José Luiz Matthes, qualificado nos autos, objetivando a redução do valor executado a título de honorários advocatícios, sob a justificativa de que o mesmo é excessivo, uma vez que foi adotada a taxa SELIC na correção monetária do valor da causa. Alega que a taxa Selic utilizada na correção do valor da causa excederia o que foi arbitrado em sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001999-83.2002.403.6115. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/07). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 9 e a execução foi suspensa. A embargada apresentou impugnação requerendo a improcedência dos presentes embargos. Alegou que a sucumbência foi fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado. A embargante manifestou-se a fls. 15. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. Insurge-se a embargante contra o excesso de execução de honorários advocatícios, alegando que ao utilizar a taxa Selic no cálculo da atualização do valor da causa, o embargado estaria acrescentando juros sobre o valor devido. Consoante seu entendimento, o índice a ser utilizado na correção é o índice disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no que tange ao regramento de liquidação de verba honorária. Razão assiste à embargante. A r. sentença proferida às fls. 81/82 dos autos n 2002.61.15.001999-1 julgou o processo extinto sem julgamento do mérito e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído à execução em apenso, atualizada desde o ajuizamento. A r. sentença foi mantida em grau de recurso. O valor da causa, ainda que equivalente, em um primeiro momento, ao valor da dívida, não possui natureza tributária, mas meramente processual. Logo, para sua atualização é inadmissível a incidência da taxa SELIC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SELIC - CORREÇÃO - VALOR DA CAUSA - NATUREZA PROCESSUAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NATUREZA MATERIAL. 1. Distingue-se o crédito tributário, de natureza material ou substancial, do valor dado à causa, que tem natureza processual. 2. Na atualização dos honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa, não incide a Taxa SELIC. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 977866, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 19/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. ARTIGO 39, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. 1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência. 2. Enquanto o acórdão impugnado asseverou que a Taxa Selic não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, o julgado trazido como paradigma nada decidiu sobre a incidência da Taxa Selic, asseverando apenas que a base de cálculo dos honorários de advogado corresponde ao montante do título executivo, aí incluídos a multa, os juros e a correção monetária. 3. A exemplo do posicionamento preconizado pela Primeira Turma, a Segunda também entende que, na atualização dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, não deve incidir a Taxa Selic, ainda que o objeto da demanda verse sobre indébito tributário. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AERESP 880081, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/08/2008, p. 186) Assim, a atualização dos honorários advocatícios deverá observar as normas constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Por consequência, considero corretos os parâmetros utilizados pela embargante em seus cálculos, fixando o valor dos honorários a serem executados nos autos n 2002.61.15.001999-1 em R\$ 2.156,49. Houve, de fato, o excesso de execução apontado. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pela Fazenda Nacional em face de José Luiz Matthes, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, a fim de reduzir o valor da execução da verba honorária para R\$ 2.156,49 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa - que corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo embargado e aquele acolhido nesta sentença - devidamente atualizado. Os honorários advocatícios ora fixados deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal. P.R.I.

0001784-63.2009.403.6115 (2009.61.15.001784-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-47.2007.403.6115 (2007.61.15.001712-8)) AUTO ELETRICA FERREIRENSE LTDA ME X IDALINA

MARIA MARCHI CARAM SFAIR X ANTONIO CARAM SFAIR NETO(SP178580 - FÁBIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1600924-79.1998.403.6115 (98.1600924-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600923-94.1998.403.6115 (98.1600923-4)) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Recebo a apelação de fls. 146/149 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001714-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-28.1999.403.6115 (1999.61.15.001712-9)) UNIMED DE SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 246, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001731-34.1999.403.6115 (1999.61.15.001731-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-94.1999.403.6115 (1999.61.15.001727-0)) MARCOS SILVEIRA AGUIAR(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Recebo a apelação de fls. 88/107 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0006549-29.1999.403.6115 (1999.61.15.006549-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-78.1999.403.6115 (1999.61.15.006009-6)) USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A X JOSE VALDIR CERCHIARO X ADEMAR TORELLI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEI)

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 140, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

0002867-32.2000.403.6115 (2000.61.15.002867-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-65.2000.403.6115 (2000.61.15.001274-4)) B S ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

0003009-36.2000.403.6115 (2000.61.15.003009-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-19.2000.403.6115 (2000.61.15.000223-4)) CERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

0001736-46.2005.403.6115 (2005.61.15.001736-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-61.2005.403.6115 (2005.61.15.001735-1)) BONFA E CONTE LTDA (SUC. POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA)(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSS/FAZENDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

1. Dê-se vista à embargante do valor atualizado do débito apresentado às fls. 110 pela embargada/exequente conforme requerido, devendo ainda se manifestar em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

0001790-75.2006.403.6115 (2006.61.15.001790-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-84.2006.403.6115 (2006.61.15.000994-2)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

0001063-82.2007.403.6115 (2007.61.15.001063-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002551-19.2000.403.6115 (2000.61.15.002551-9)) TOTO SUPERMERCADOS LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Considerando que na petição juntada às fls. 63 não consta em anexo os documentos que comprovariam a adesão ao Refis, manifeste-se novamente a embargante nos termos do r. despacho de fls. 61.2. Intime-se.

0001871-87.2007.403.6115 (2007.61.15.001871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-05.2004.403.6115 (2004.61.15.000286-0)) NUTRA EMPRESA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

0001314-66.2008.403.6115 (2008.61.15.001314-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-85.2007.403.6115 (2007.61.15.000345-2)) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Fls. 62/63: Defiro. Intime-se a embargante para que informe nos autos, no prazo de 10 dias, se os débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa em cobro na Execução Fiscal apenas também serão abrangidos pelo parcelamento pretendido pela devedora.2. Cumpra-se. Intime-se.

0001642-93.2008.403.6115 (2008.61.15.001642-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-41.2008.403.6115 (2008.61.15.001639-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(Proc. 1835 - CARLA CRISTINA ZABOTO)

Recebo a apelação de fls. 312/338 apenas em seu efeito devolutivo.Dê-se vista aos embargados para contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000489-88.2009.403.6115 (2009.61.15.000489-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-60.2005.403.6115 (2005.61.15.001942-6)) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

0000688-13.2009.403.6115 (2009.61.15.000688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-50.2005.403.6115 (2005.61.15.000714-0)) MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Intime-se pessoalmente o Dr. Afonso Henrique Alves Braga, para que junte aos autos seu termo de nomeação de síndico da massa falida, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.2. Cumpra-se.

0000744-46.2009.403.6115 (2009.61.15.000744-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-19.2002.403.6115 (2002.61.15.000406-9)) EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0001324-76.2009.403.6115 (2009.61.15.001324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-19.2002.403.6115 (2002.61.15.000309-0)) CLAYTON CESAR GIANNETTI BARRO(SP168604 - ANTONIO SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

<...>CLAYTON CESAR GIANNETTI BARRO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração da prescrição e a decorrente extinção da execução fiscal, bem como a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.Sustentou que os débitos relacionados nas Certidões de Dívida Ativa encontram-se prescritos, pois entre as datas de suas constituições definitivas e o ajuizamento das execuções fiscais decorreu prazo superior a cinco anos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/11).Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 13.O procedimento administrativo foi juntado por linha (fls. 18).A União apresentou impugnação às fls. 20/22, sustentando a não ocorrência da decadência e da prescrição no caso.As partes não requereram a produção de provasÉ o relatório.Fundamento e decidido.O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.Não houve a consumação da prescrição, tal como alegado pelo embargante.As execuções fiscais em apenso fazem referência aos seguintes débitos:a) 2002.61.15.000309-0 (CDA n 80 6 01 032055-59): contribuição sobre o lucro referente às competências de 06/1995 e de 01/1996 a 12/1996;b) 2002.61.15.000438-0 (CDA n 80 2 01 013409-05): contribuição sobre o lucro referente às competências de 06/1995 e de 01/1996 a 12/1996;c) 2002.61.15.000310-7

(CDA n 80 6 01 032056-30): COFINS referente às competências 04/1995 e de 02/1996 a 12/1996. Nos três casos o débito foi constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea, em 09/04/1997. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir na hipótese os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Acerca do tema: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02. IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário. V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VI - Agravo regimental improvido. (STJ, ADRES 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso) Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência na hipótese dos autos. No caso em questão, verifica-se que as exações tinham datas de vencimento entre maio de 1995 e janeiro de 1997. Contudo, o crédito somente foi constituído definitivamente com o Termo de Confissão Espontânea apresentado em 09/04/1997. Não houve, portanto, a superação do prazo quinquenal de decadência. Da mesma forma, entre a data da constituição dos créditos tributários e as datas de ajuizamento das execuções fiscais (12/03/2002 e 18/03/2002) também não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos. No que tange à interrupção da prescrição, dispõe o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Contudo, o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional dispunha, em sua redação original, que a prescrição era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor. Posteriormente, a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005 alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passando a dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Tendo como fundamento o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80 e o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela LC n 118/2005, vinha entendendo que o prazo prescricional era interrompido pelo despacho que determinasse a citação do executado. Reformulo, porém, tal entendimento, para entendê-lo inaplicável ao período anterior à vigência da LC n 118/2005, como é o caso dos autos. A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, c, da Constituição. Como o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, anteriormente à modificação promovida pela LC n 118/2005, dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação pessoal feita ao devedor, não poderia ser aplicado à execução da dívida ativa de natureza tributária o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80, por se tratar de lei ordinária. Com o advento da LC n 118/2005, a dicotomia deixou de existir. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a prevalência do CTN sobre a Lei n 6.830/80 no período anterior à LC n 118/2005, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO

ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.1. Ausência de violação do art. 535 do CPC, já que os temas questionados nos embargos de declaração não foram objeto da apelação do recorrente.2. Falta de pronunciamento do Tribunal de origem acerca das matérias insertas nas razões recursais. Incidência das Súmula 282 e 356/STF.3. A alteração do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, é inaplicável na espécie. A lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN.4. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80.5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 893607/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2007, p. 256 - grifo nosso)Entretanto, a demora na citação do executado, na hipótese em tela, não pode ser atribuída à exequente. Assim, aplica-se ao caso o comando da Súmula n 106 do E. STJ, que estabelece: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mesmo sentido é o teor da Súmula n 78 do extinto Tribunal Federal de Recursos.As execuções fiscais foram ajuizadas em 12/03/2002 e 18/03/2002.Milita em favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa executada, pois não foi possível efetivar-se sua citação em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Assim, não se pode afirmar que a demora na citação é decorrente da inércia da exequente. Assim, as execuções fiscais foram ajuizadas antes do decurso do prazo prescricional. Como a demora na citação resultou de fatos e circunstâncias relacionadas aos trâmites inerentes aos mecanismos da Justiça, sem qualquer mora ou responsabilidade da própria exequente, considera-se interrompida a prescrição a partir da data do ajuizamento das ações, em consonância com a Súmula n 106 do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a ocorrência da prescrição.Nesse sentido tem se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.3. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 831171/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006, p. 193 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PARALISADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.1. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Precedentes: REsp 176365/CE, 2ª T., Ministro Castro Meira, DJ de 16.11.2004, REsp 242838/PR, 2ª T., Ministra Nancy Andriighi, DJ de de 11.09.2000 e AgRg no Ag 198807/RS, 2ª T, DJ de 23.11.1998.3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 708186/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006, p. 246 - grifo nosso)Fica afastada, pois, a alegação de prescrição, porquanto entre a data do Termo de Confissão Espontânea e as datas de ajuizamento das execuções fiscais não decorreu prazo superior a cinco anos.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Clayton César Giannetti Barro em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001490-11.2009.403.6115 (2009.61.15.001490-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-68.1999.403.6115 (1999.61.15.002938-7)) PETRILLI & PETRILLI AUTOS E MOTOS LTDA(SP034662 - CELIO VIDAL) X SERGIO PEREIRA LOPES PETRILLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0001818-38.2009.403.6115 (2009.61.15.001818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-83.2004.403.6115 (2004.61.15.000533-2)) DAGOBERTO DARIO MORI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

0002017-60.2009.403.6115 (2009.61.15.002017-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-31.2000.403.6115 (2000.61.15.003074-6)) IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

0002018-45.2009.403.6115 (2009.61.15.002018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-07.1999.403.6115 (1999.61.15.002373-7)) ITALO ANTONIO BACCARIN(SP127643 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0002219-37.2009.403.6115 (2009.61.15.002219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-07.1999.403.6115 (1999.61.15.002373-7)) JORGE LUIZ DO PRADO(SP158220 - MARCOS AURÉLIO GUASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0002258-34.2009.403.6115 (2009.61.15.002258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-39.2008.403.6115 (2008.61.15.001374-7)) LDC ARAUJO COMERCIO DE PNEUS LTDA ME(SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intime-se novamente a embargante, pessoalmente, para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000196-84.2010.403.6115 (2010.61.15.000196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-83.2009.403.6115 (2009.61.15.001136-6)) MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME(SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se novamente o embargante, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000362-19.2010.403.6115 (2010.61.15.000362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-07.1999.403.6115 (1999.61.15.002373-7)) CARLOS EDUARDO BACCARIN X OLGA RITA CESCHI BACCARIN(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0000490-39.2010.403.6115 (2009.61.15.002470-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-55.2009.403.6115 (2009.61.15.002470-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001666-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-28.1999.403.6115 (1999.61.15.000548-6)) MICHEL BALDOINO VICENTE(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001564-46.2001.403.6115 (2001.61.15.001564-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDIR SEBASTIAO FERREIRA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

1. Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

0001183-67.2003.403.6115 (2003.61.15.001183-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERELI LANDGRAF

1. Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

0002492-89.2004.403.6115 (2004.61.15.002492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X OLINDA DE SOUZA LIMA MARQUES - ME X OLINDA DE SOUZA LIMA MARQUES

1. Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

0002703-28.2004.403.6115 (2004.61.15.002703-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ

ANTONIO POZZI JUNIOR) X ULISSES MENDONCA CAVALCANTI JUNIOR X MARIA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

<...>HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, deve ser oficiado, se necessário, para cancelamento de seu registro.Custas em aberto deverão ser suportadas pelos executados. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000201-82.2005.403.6115 (2005.61.15.000201-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDIRENE NAZARIO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X ROBINSON DE JESUS DE BARROS(SP057433 - FERNANDO MARCOS CABECA) X MARIA APARECIDA MARQUES DE ARAUJO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X ERICA DE ARAUJO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Fls. 100/101: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Suspendo por ora a execução dos honorários promovida à fls. 95. Intime-se a exequente a comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária.Cumpra-se.

0001525-10.2005.403.6115 (2005.61.15.001525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

0002166-95.2005.403.6115 (2005.61.15.002166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIA JOANA DE SOUZA ESTEVES TORRES(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

0002290-78.2005.403.6115 (2005.61.15.002290-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DESCALVADO TELECOM S/C LTDA X ANDRESSA PAULA SAMPAIO RISSATO X MARTA CRISTINA VARALDO RISSATO X LUIS HENRIQUE RISSATO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

0000287-19.2006.403.6115 (2006.61.15.000287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PETERSON LUIZ DA COSTA NETO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

0001360-26.2006.403.6115 (2006.61.15.001360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MANOEL VIANA DA NEVES - ESPOLIO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

0001577-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIZ SOARES DE LIMA X MARIA ELOI NERI - ESPOLIO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

0000036-30.2008.403.6115 (2008.61.15.000036-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO ARISTHO CORNELIO X HELENA CANDIDA CORNELIO X ETEL JOSIANE CORNELIO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

0001898-02.2009.403.6115 (2009.61.15.001898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU ME X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA X HERMELINDO FERREIRA DA SILVA

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0002371-85.2009.403.6115 (2009.61.15.002371-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIS ANTONIO RODRIGUES

1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0002392-61.2009.403.6115 (2009.61.15.002392-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VEDACOES SAO CARLOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA APARECIDA MALDONADO X MARCIA REGINA OSAKI

1. Manifeste-se a exequente acerca do retorno do A.R. com a informação mudou-se.2. Intime-se.

0002480-02.2009.403.6115 (2009.61.15.002480-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA X JOSE LUIS GARBUIO X DALVA MARIA FRANZIN GARBUIO

1. Manifeste-se a exequente acerca do retorno do A.R. negativo de fls. 31/32.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000368-36.2004.403.6115 (2004.61.15.000368-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FUNDACAO THEODORETO SOUTO(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X ROBERTO CESAR MARAGNO X MARCIO JOSE ROSSIT X DAGOBERTO DARIO MORI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI)
Fls. 134: Indefiro, uma vez que a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 não tem relação com a inclusão ou exclusão de responsável tributário no polo passivo do executivo fiscal.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Cumpra-se. Intime-se.

0000535-53.2004.403.6115 (2004.61.15.000535-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FUNDACAO THEODORETO SOUTO(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X ROMEU CORSINI X EUNICE DIVA GARCIA X ROBERTO CESAR MARAGNO X MARCIO JOSE ROSSIT X REINALDO MASSUCIO X DAGOBERTO DARIO MORI X REINALDO MASSUCIO X DAGOBERTO DARIO MORI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI)

Fls. 119: Indefiro, uma vez que a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 não tem relação com a inclusão ou exclusão de responsável tributário no polo passivo do executivo fiscal.Fls. 131: Defiro. Expeça-se Mandado de Nomeação de Depositário, Registro da Penhora e Avaliação. Com o retorno do Mandado, dê-se vista à exequente.Cumpra-se. Intime-se.

0001130-18.2005.403.6115 (2005.61.15.001130-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X LIGA SANCARLENSE DE FUTEBOL X EDUARDO ANTONIO TEIXEIRA COTRIM(SP137268 - DEVANEI SIMAO)
Fls. 148: Defiro. Intime-se a executada a demonstrar nos autos que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, quanto aos débitos previdenciários da PGFN, sob pena de prosseguimento do feito.

0001711-33.2005.403.6115 (2005.61.15.001711-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X LIGA SANCARLENSE DE FUTEBOL X EDUARDO ANTONIO TEIXEIRA COTRIM X LUIZ CARLOS FERNANDES DA CRUZ X GUIOMAR MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 180: Defiro. Intime-se a executada a demonstrar nos autos que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, quanto aos débitos previdenciários da PGFN, sob pena de prosseguimento do feito.

0001916-57.2008.403.6115 (2008.61.15.001916-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X APARECIDA DE FATIMA PAVIANI
<...>Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 26 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000328-78.2009.403.6115 (2009.61.15.000328-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO JUNIOR
<...>Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 26 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000591-13.2009.403.6115 (2009.61.15.000591-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE ELIZARIO DA SILVA PRADO
<...>Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 40 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se

necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001980-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001980-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X REI FRANGO ABATEDOURO LTDA

Fls. 98: Defiro. Intime-se a executada a demonstrar nos autos que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, quanto aos débitos previdenciários da PGFN, sob pena de prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1808

ACAO CIVIL PUBLICA

0000084-26.2002.403.6106 (2002.61.06.000084-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Vistos, Dê-se vista ao autor do ofício de fl. 1621/1623 do Juízo Deprecado. Após, aguarde-se a devolução das cartas precatórias. Int.

0004936-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004936-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA APARECIDA RENZETTI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Recebo o agravo convertido em retido, interposto pelo autor, Ministério Público Federal, juntado às fls. 1018/1057. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista aos réus para apresentarem resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0007343-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007343-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GEVALDO PAULON X NERCIDERS ALTAIR POGI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP101352 - JAIR CESAR NATTES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Dê-se ciência ao autor da petição e documentos juntados pela ré AES TIETE S/A. às fls.537/584. Após, retornem-se os autos à conclusão. Int.

0002487-84.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA X PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO X ELAINE GONCALVES DE SOUZA

Vistos, Defiro o requerido pela União à fl. 87/88. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a União como assistente litisconsorcial no pólo ATIVO. Int.----- Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 99 (deixou de citar o requerido Paulo César Gonçalves de Souza). Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0702344-50.1993.403.6106 (93.0702344-1) - IVAN ANTONIO AIDAR(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o vencedor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009872-59.2005.403.6106 (2005.61.06.009872-6) - ALTAIR PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar este Juízo se há depósito judicial nestes autos em nome de ALTAIR PEREIRA DA SILVA, CPF. n.º. 076.484.628-00 e/ou MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA, CPF. n.º. 293.355.498-43. Se positivo, informar o saldo da conta. Havendo depósito em conta judicial, defiro o levantamento da quantia, conforme requerido à fl. 204. Int. e Dilig.

0001537-17.2006.403.6106 (2006.61.06.001537-0) - JORGE LUIS CHAIM X CASSIELE FRABIO BARBOSA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Visando colher mais subsídios para a solução da causa, determino a realização de perícia contábil e nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Alvelino dos Santos (Corecon 27.050-4), com escritório na Rua Reverendo Vidal n.º 404, Bairro Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Após, intime-se o perito da nomeação e para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC). Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 05/05/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

USUCAPIAO

0000288-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000288-3) - LUIS SIDNEY VILA X MARIA AUXILIADORA SILVA VILA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré, Caixa Econômica Federal, juntado às fls. 106/108. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista aos autores para apresentarem resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

MONITORIA

0003678-72.2007.403.6106 (2007.61.06.003678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULA SIMONE MARTINS FREITAS X ELISABETE MARY GARCIA CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003679-57.2007.403.6106 (2007.61.06.003679-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X UNIAO FEDERAL X PAULA FERNANDA SOLLEIRA(SP219919 - ANDRESSA JUNQUEIRA VILELA) X LAERTE NIVALDO ARANHA X MARIA CRISTINA TAMIA FERREIRA ARANHA(SP076881 - ANTONIO ERNICA SERRA)
Vistos, Aguarde-se por 10 (dez) dias, a extração de cópias pela autora. Decorrido o prazo, com ou sem extração de cópias, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0004814-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004814-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARYSTELA APARECIDA REDIGOLO X RICARDO BATISTA LOPES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
Vistos, Reitere-se a intimação de fl. 117(Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, ter distribuído a carta precatória expedida sob o n.º. 359/2009, retirada em Secretaria em 15/01/2010), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC., após a intimação, pessoal, da autora para dar andamento no feito. Int.

0008551-18.2007.403.6106 (2007.61.06.008551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIANI MARZUCHIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X PAULO GOULART SESTINI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X WANDEIR GIANEZZI X NEIDE APARECIDA LARANJA GIANEZZI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência da parte agravante das guias relativas a interposição de agravo de instrumento e seu porte de remessa e retorno, juntadas com a petição informando do recurso (fls.396/397). Torno sem efeito a decisão de fls. 398, pois está equivocada nestes autos. Retornem-se os autos à conclusão. Int.

0000267-84.2008.403.6106 (2008.61.06.000267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS HENRIQUE NAPPI CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta

precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0006675-91.2008.403.6106 (2008.61.06.006675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOVIS RAMALHO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 91. Expeça-se mandado de citação do requerido no endereço informado à fl. 91. Int. e Dilig.-----Fls. 110. Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 109 (deixou de citar/intimar o requerido). Int.

0007919-55.2008.403.6106 (2008.61.06.007919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS BRASIL

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 112. Expeça-se edital de citação de Umberto Alves de Matos Brasil com o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0011605-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DEGAULLE YARAK

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0002585-06.2009.403.6106 (2009.61.06.002585-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODERLEI LAZARI(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO E SP270505 - ANDRE LUIS FURLAN SERRANO) X OVIDIO LAZARI - ESPOLIO X SONIA MARIA DO PRADO LAZARI

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 107/109. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo da ação, cadastrando o Espólio de Ovídio Lazari representado por Sonia Maria do Prado Lazari, CPF. nº. 608.972.878-00 no lugar de Ovídio Lazari. Após, expeça-se carta precatória para citar o Espólio na pessoa de sua representante legal, Srª. Sonia Maria do Prado Lazari. Int. e Dilig.

0003516-09.2009.403.6106 (2009.61.06.003516-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR HUGO MORO X FERNANDO DA SILVA PEREIRA

Vistos, Desentranhem-se os editais juntados às fls. 76/77, pois pertencem ao outro processo, ou seja, os autos nº. 0007919-55.2008.403.6106. Int.

0005516-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ISABEL HELENA PIO ROMERA ALESSIO X FABIO CESAR DE ALESSIO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 40 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0006317-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.75 (deixou de citar/intimar o requerido). Int.

0009051-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ALEXSANDRO BORGES CARAN

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora à fl. 42. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. INT.

0009199-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROGERIO DE SOUZA MORELLI

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 35/35 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s JOSE ROBERTO DE SOUZA MORELLI. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o

cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0009210-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009210-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEVY SALOMAO DE PAULO VIDAL(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

0009737-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009737-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ERMELINDA APARECIDA CONCEICAO MATOS(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA

Vistos, Reitere-se a intimação de fl. 38(Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, ter distribuído a carta precatória expedida sob o nº. 02/2010, retirada em Secretaria em 10/02/2010), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC., após a intimação, pessoal, da autora para dar andamento no feito. Int.

0009942-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009942-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora à fl. 48. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000487-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 93/93 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Após, intime-se a devedora, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0000696-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANDRE HENRIQUE ROSSI

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora à fl. 32. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000924-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000924-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VERA LUCIA PANCA FRANCO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001038-91.2010.403.6106 (2010.61.06.001038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILMARA APARECIDA GIANATAZIO(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001140-16.2010.403.6106 (2010.61.06.001140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MOACIR ANTONIO DA SILVA

Vistos, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, a comprovação por parte da autora da distribuição da carta precatória expedida. No silêncio, intime-se, pessoalmente, a autora para dar andamento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0001303-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCOS ANTONIO DE LIMA

Vistos, Do pedido de fls. 29/30, defiro somente a pesquisa do endereço do requerido pelo sistema BACENJUD.

Venham os autos conclusos para efetivar o ato. Int. -----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para A AUTORA, Caixa Econômica Federal, para ciência do endereço da requerida localizado pelo sistema BACENJUD, fls. 34/35. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0001304-78.2010.403.6106 (2010.61.06.001304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X INOCENCIA DA CONCEICAO AGUIAR

Vistos, Do pedido de fls. 29/30, defiro somente a pesquisa do endereço do requerido pelo sistema BACENJUD.

Venham os autos conclusos para efetivar o ato. Int. -----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para A AUTORA, Caixa Econômica Federal, para ciência do endereço da requerida localizado pelo sistema BACENJUD, fls. 34/35. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0001435-53.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO ROBERTO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002340-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEANDRO LUIZ GONCALVES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002342-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANA RAFAELA DE CARVALHO X MARIA CECILIA TONELLI BERTOLINO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002378-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO GUEDES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002382-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CESAR RIBEIRO BITTENCOURT

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002471-33.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X SUELI APARECIDA DIAS DE ALMEIDA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003052-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LINEU DE CASTRO JODAS

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0003055-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIMILSON CAIRES

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0003056-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0003057-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARISTIDES FELICIO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 25 (deixou de citar o requerido). Int.

0003162-47.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANA GALANTE

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0003163-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA MARIA GONCALVES LOURENZATO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0003309-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO FELICIO NETO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0003368-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON EDUARDO CEZAR

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a

20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0003370-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO LUIS DA SILVA X ANDREIA TONELLO QUIALHEIRO CUNHA

Vistos, Afasto a prevenção apontada à fl. 33, por tratar-se de outros períodos de inadimplência em relação ao cobrado nos autos nº. 0012867-40.2008.4.03.6106. Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0003534-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI X MIOKO KIYOMURA

Vistos em INSPEÇÃO. Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0003595-51.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MERLOTTO SERAFIM X MURILO MERLOTTO SERAFIM

Visto em INSPEÇÃO. Afasto a prevenção apontada à fl. 51, por ser outra causa de pedir. Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0703854-93.1996.403.6106 (96.0703854-1) - LUCIA COSTA NABARRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o(a) autor(a) do desarquivamento do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0075795-57.2000.403.0399 (2000.03.99.075795-8) - AFONSO CIRILO DE REZENDE(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

0005164-39.2000.403.6106 (2000.61.06.005164-5) - LUIZ CARLOS ALVES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

0006140-12.2001.403.6106 (2001.61.06.006140-0) - MIGUEL FERREIRA SORRILA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

0006277-91.2001.403.6106 (2001.61.06.006277-5) - DEOLINO BEGIORA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)
Vistos, Ciência às partes de descida dos autos. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para averbar o tempo de serviço prestado pelo autor na atividade rural, períodos de 07/08/1968 a 18/07/1971, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, arquivem-se os autos, haja vista a sucumbência recíproca. Dilig. e Int.

0006918-79.2001.403.6106 (2001.61.06.006918-6) - SEBASTIAO FIAL DA COSTA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)
Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001526-27.2002.403.6106 (2002.61.06.001526-1) - ODELIA RODRIGUES LEITE(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA E Proc. DANILA CLAUDIA LE SUEUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
Vistos, Ciência às partes de descida dos autos. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para averbar o tempo de serviço prestado pelo autor, períodos de 15/06/1957 a 31/12/1957, 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1979 a 04/11/1987, exceto para fins de carência, conforme decisão de fl. 174/177. Após, arquivem-se os autos. Dilig. e Int.

0011357-02.2002.403.6106 (2002.61.06.011357-0) - ANTONIO MACHADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

0002640-30.2004.403.6106 (2004.61.06.002640-1) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP144575 - MICHEL MARISA COLACO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E Proc. MARCELO BATISTA)
Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar (ou revisar) o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na

última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002814-34.2007.403.6106 (2007.61.06.002814-9) - JOVITA DE OLIVEIRA SILVA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008251-56.2007.403.6106 (2007.61.06.008251-0) - IVANICE NUNES LOPES LOPES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo o Instituto Nacional do Seguro Social e executada IVANICE NUNES LOPES LOPES. Tendo em vista que o vencedor, INSS, apresentou o pedido de execução os cálculos (fls. 277/281), abra-se vista a devedora, Ivanice Nunes Lopes Lopes, na pessoa de sua advogada para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Dilig. e Int.

0000907-87.2008.403.6106 (2008.61.06.000907-0) - EZILDA ALVES ANACLETO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe-Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Ezilda Alves Anacleto e executado(a) Instituto Nacional do Seguro Social. Expeça-se ofício requisitório, conforme homologação de fl. 154. Int. e Dilig.

0001649-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001649-8) - LUCRECIA ROSA COVRE DA ROCHA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s)

do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002207-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002207-3) - DIRCE FRANCISCA ALVARES SCARANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Cleber Rinaldo Favaro, nomeado à fl. 282/282 verso., nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição de pagamento os honorários do perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0002548-13.2008.403.6106 (2008.61.06.002548-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

0005095-26.2008.403.6106 (2008.61.06.005095-0) - BENEDITA ASSIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos do INSS de fls. 150/156. Int.

0005823-67.2008.403.6106 (2008.61.06.005823-7) - ROSELI APARECIDA SANCHES COELHO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 171/174, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0008667-87.2008.403.6106 (2008.61.06.008667-1) - MARA LUCIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

0001810-88.2009.403.6106 (2009.61.06.001810-4) - JONAS BENTO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0002931-54.2009.403.6106 (2009.61.06.002931-0) - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Paulo Rodrigues, nomeado à fl. 92, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição de pagamento os honorários do perito. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

0004648-04.2009.403.6106 (2009.61.06.004648-3) - BENEDITO RIBEIRO X FABIANE SANTANA RIBEIRO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíam a petição inicial, mediante recibo nos autos, conforme requerido pelo autor às fls. 278/279. Aguarde-se por 10 (dez) dias, a apresentação das cópias e seus desentranhamento. Decorrido o prazo, com ou sem desentranhamento, retornem-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

0006456-44.2009.403.6106 (2009.61.06.006456-4) - CARMEN SEGATELLO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado às fls. 60, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição de pagamento dos honorários do perito. Ante a recusa da autora à proposta de transação (fl. 97), registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0007884-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007884-8) - DEVANILZA RAMOS CAMILO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, a juntada do deferimento ou indeferimento do pedido administrativo feito pela autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int. e Dilig.

0007885-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007885-0) - APARECIDO PRADO TAVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 156/163, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0009061-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009061-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 59/63, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0009560-44.2009.403.6106 (2009.61.06.009560-3) - CARLOS FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

0000227-34.2010.403.6106 (2010.61.06.000227-5) - ANTONIETA RAGIOTTO BOLZONI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

0000772-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000772-8) - ALEXANDRE CERIACO BARBOSA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimado o autor para esclarecer se requereu novo exame médico-pericial nos 15 dias finais até a data da cessação do benefício, informou que não, face às dificuldades imposta pelo réu. Sendo assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0003006-59.2010.403.6106 - PALCIDO BRANDAO NETTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 8 de junho de 2010, às 15:10 horas. Cite-se e intimem-se, inclusive o autor para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

0003158-10.2010.403.6106 - CREUZA GALEGO PESSINA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (v. fl. 13). Designo audiência de conciliação para o dia 10 de JUNHO de 2010, às 14h30m. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o

perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CP, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Junte o INSS, no prazo da contestação, cópia do procedimento administrativo da autora. Intemem-se. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2010.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 24 de MAIO de 2010, às 14h30min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica de Ortopedia e Dor - Dr. Forni, situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3212-3200 - 3305-0030. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003342-63.2010.403.6106 - HELENA BITIOLI ZAMPOLA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 10 de junho de 2010, às 14:40 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive a autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

0003369-46.2010.403.6106 - LUCIA DOMINGOS RODRIGUES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003369-46.2010.4.03.6106 Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela, em procuração judicial, autorizou a declarar (fl. 19). Verifico que a autora afirmou ter formalizado requerimento de benefício previdenciário (que deduzo de Pensão Por Morte) sob n.º 152.711.181-1, o qual teria sido indeferido (fl. 4 - item 3). No entanto, em que pese a indicação de que a respectiva Comunicação de Decisão do INSS estava inclusa, não a apresentou. Sendo assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da Comunicação de Decisão do INSS relativa ao benefício n.º 152.711.181-1 (ou outro eventualmente formalizado). Na hipótese de não ter formalizado tal pedido, fica suspenso o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule requerimento de Pensão Por Morte na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI n.º 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Por conta disso, resta, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que só farei na hipótese de apresentação de prova de insucesso do pedido de concessão de benefício previdenciário feito (ou a ser feito) na esfera administrativa, ficando a autora desde já alertada que para a citada análise, convém apresentar comprovante da aposentadoria que o de cujus Alcir Aparecido Gonçalves Primo recebia (fl. 4 - item 2). Intime-se. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2010

0003482-97.2010.403.6106 - GEAN RODRIGUES DE FREITAS - INCAPAZ X YARA FATIMA DA ROSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Designo audiência de Conciliação, Instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2010, às 15h40m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora assim já o fez. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, com consultório na rua XV de novembro, n. 3687, Bairro Redentora, Fone 234.3915, independentemente de compromisso. Outrossim, para realização do estudo social, nomeio a Srª. ELAINE CRISTINA BERTAZI, devendo ela ser intimada da nomeação, e entregar o estudo em até 20 (vinte) dias. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, perito e a assistente social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito e a assistente social, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o

escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emendar a petição inicial, indicando o rol de testemunhas, indicando profissão, o local de trabalho, número do RG e CPF. Cite-se o INSS e intemem-se as testemunhas arroladas à fl. 11. Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal em razão do interesse de incapaz. Junte o INSS, no prazo da contestação, cópia do procedimento administrativo da autora. Intemem-se.

0003485-52.2010.403.6106 - TEREZA DO CARMO VALLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (v. fl. 13). Designo audiência de conciliação para o dia 07 de junho de 2010, às 18h30m. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Junte o INSS, no prazo da contestação, cópia do procedimento administrativo da autora. Intemem-se.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 25 de maio de 2010, às 08h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica de Ortopedia e Dor - Dr. Forni, situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3212-3200 - 3305-0030. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003706-35.2010.403.6106 - EUNICE SANTANA NOGUEIRA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em INSPEÇÃO. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1050/60. Tendo em vista o rito da presente ação, emende-se a autora a petição inicial, juntando o rol das testemunhas que pretende arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Após, conclusos. Int.

0003741-92.2010.403.6106 - ADAO FRANCISCO DE CAIRES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 13 de julho de 2010, às 16:30 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive o autor para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

0003770-45.2010.403.6106 - ANTONIA AVELINO PISSINATO JAMPAULO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural, que restou indeferido. Verifico, ainda, que nestes autos a autora requer concessão de aposentadoria por idade de segurado especial, benefício diferente do pedido administrativo. Assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão

da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se. S.J.Rio Preto, data supra.

CARTA PRECATORIA

0003185-90.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Apesar de que as dificuldades de nomeação de médicos-peritos ser a mesma Juízo Deprecante e, considerando que temos no quadro de peritos um da especialidade requerida; nomeio a DR^a. EURIDES MARIA OLIVEIRA POZETTI, com endereço na Av. Murchid Homsí, nº 1475, nesta cidade, Telefone: 32.242.155 e e.mail.

gpozetti@terra.com.br. Data supra.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pela Dr^a. EURIDES MARIA OLIVEIRA POZETTI: dia 27 de maio de 2010, às 09h30min. Perícia que será realizada no Ambulatório do Hospital de Base - Setor de Dermatologia - em frente ao Hospital de Base - ESPECIALIDADE DE DERMATOLOGIA, na Avenida Faria Lima em São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001262-29.2010.403.6106 (2010.61.06.001262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000284-6)) LIBERALINA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Vistos, Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem suspensão da execução, determino o desapensamento dos autos da Execução Diversa nº. 0000284-52.2010.4.03.6106. Após, venham estes autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

0001281-35.2010.403.6106 (2010.61.06.001281-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0)) ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem suspensão da execução, determino o desapensamento dos autos da Execução Diversa nº. 0001889-67.2009.4.03.6106. Após, venham estes autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

0002191-62.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4)) MARIA CRISTINA ALVES(SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003236-04.2010.403.6106 (2009.61.06.008891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0)) JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0707251-97.1995.403.6106 (95.0707251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA X HUMBERTO TONANNI NETO X DOMINGOS PRIZON FILHO X MARCOS EUGENIO BALDO X OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos, Verifico que até a presente data a exequente não registrou a penhora efetuada às fls. 106/107, assim, providencie, primeiro, o registro da penhora nas matrículas dos imóveis. Após, reitere-se o pedido de fl. 191. Int.

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI)

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJU, conforme requerido pela exequente à fl. 546. Venham os

autos conclusos para efetivar o ato. Int.----- Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora dos ativos financeiros do executado José Rubens Pomponi (R\$ 314,46); Antonio Raimundo de Oliveira (R\$ 19,29). Efetuei o desbloqueio da quantia de R\$ 0,02 (dois centavos) da conta da Caixa Econômica Federal do executado Antonio Raimundo de Oliveira, por ser o valor insignificante em relação ao débito. Int.

0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR GERALDO ZIADI RODRIGUES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 99 VERSO), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0703413-44.1998.403.6106 (98.0703413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD X SILVIO CARLOS DUTRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA LINGUANOTO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 523. Expeça-se nova carta precatória de citação, penhora e avaliação no endereço informado à fl. 523. Int.

0001137-47.1999.403.6106 (1999.61.06.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JAMIL JESUS DE FARIA X MARIA HILDA DE FARIA X VILMA OLINDA DE FARIA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC..

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 166. Int.

0002234-14.2001.403.6106 (2001.61.06.002234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA)

Vistos, Dê-se ciência a exequente da petição dos executados de fl. 186. Requeira o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003052-63.2001.403.6106 (2001.61.06.003052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDOMIRO ROSSI X APARECIDA DE FATIMA SILVA ROSSI(SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, a exequente a retirar a carta precatória, no prazo de 20 (vinte) dias, e providenciar sua distribuição, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta) reais diários, até o cumprimento da determinação. Int.

0003614-72.2001.403.6106 (2001.61.06.003614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALDECIR LENHA VERDE X ISABEL CRISTINA GOMES LENHA VERDE

Vistos, Tendo sido negativa a pesquisa de declarações de renda dos executados, requeira a autora o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 119. (citou os executados, penhorou bens, intimou da penhora). Int.

0003631-35.2006.403.6106 (2006.61.06.003631-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELE DIAS DE PAULA ME X GISELE DIAS DE PAULA X ALMIRO RAIA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO)

Vistos, Em razão da juntada das cópias declarações de renda dos executados às fls. 202/210, decreto segredo de justiça

nestes autos, podendo ter vista somente às partes e seus advogados. Proceda a Secretaria a anotação na capa dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente sobre as declarações juntadas. Int.

0008268-29.2006.403.6106 (2006.61.06.008268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALERIA RAYES X THEREZINHA AULER RAYES(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente à fl. 275. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0009227-97.2006.403.6106 (2006.61.06.009227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PACRYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X JOSE CARLOS BONFIM X APARECIDA DUZOLINA CUZZIOL BONFIM(SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS E SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

Processo nº. 2006.61.06.009227-3 Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Pacris Indústria e Comércio de Confecções Ltda e outros DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de requerimento de reconhecimento de prescrição intercorrente, formulado por Pacris Indústria e Comércio de Confecções Ltda, nos autos da execução movida contra a mesma pela Caixa Econômica Federal (f. 219/222). O requerimento foi reiterado nas folhas 265/266 e 280/281. Em síntese, sustenta que houve desídia por parte da exequente, que teria abandonado o processo, uma vez que, após levantar o valor de um imóvel que foi objeto de remição, foi intimada a dar andamento no feito em cinco dias (f. 160), em 16/05/2003, porém, só teria peticionado em 24/01/2006, ou seja, quase três anos depois. Disse que o processo não estava suspenso, que o representante legal da executada era facilmente encontrado e que existem bens penhorados, de modo que a exequente também não pode alegar que estava procurando bens para a penhora. É o relatório. 2.

Fundamentação. A execução tem por objeto uma Nota de Crédito Industrial emitida em favor do Banco Meridional do Brasil S/A (f. 16), posteriormente cedida para a Caixa Econômica Federal (f. 80/83). É certo que a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula 150, STF). Assim, a execução deve ficar parada, por abandono do exequente, por prazo igual ao da ação para que se reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente. O prazo de prescrição das ações relativas às cédulas de créditos, rural, industrial e comercial é de 03 (três) anos, nos termos do artigo 70 do Decreto n. 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra), conforme se pode ver nos seguintes exemplos

jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Consoante art. 70 do Decreto n. 57.663/1966 (Lei Uniforme) o lapso prescricional para cobrança de nota promissória é de três anos. 2. A paralisação do processo, por desídia da Caixa Econômica Federal, por período superior a dez anos, configura prescrição intercorrente, a qual será pronunciada de ofício (CPC, art. 219, 5º). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC 200401000421924, e-DJF1 DATA: 19/02/2010

PAGINA: 131). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. É forte o entendimento do STJ no sentido de que a prescrição para as Cédulas de Crédito Rural, Industrial e Comercial é aquela prevista pela Lei Uniforme, incidindo, portanto, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra. No caso dos autos se aplica o entendimento acima esposado. Isso porque, além de consubstanciar um contrato de mútuo, a Nota de Crédito Industrial é um título de crédito, com uma única distinção em relação à Cédula de Crédito Industrial, qual seja, o fato de não admitir garantia real. 2. Não se opera a prescrição intercorrente tendo em vista que o feito não restou paralisado, por inércia do credor, por um lapso temporal superior a 03 anos. (TRF-4ª Região, Quarta Turma, AC 200670010015740, D.E. 18/01/2010). Pois bem, a Caixa Econômica Federal foi intimada, em 03/06/2003 (f. 160/vº), a requerer o que entendesse de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento, que acabou ocorrendo (f. 160/vº). Em 24/01/2006 a CEF requereu o desarquivamento (f. 162), que só foi deferido em 05/06/2006 (f. 168). Após isso, em 15/06/2006 (f. 169), a CEF requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Portanto, percebe-se que o feito não ficou paralisado por mais de 03 (três) anos, por desídia da exequente. Por tais motivos, não há como acolher a defesa apresentada pela executada. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito o requerimento de prescrição intercorrente de folhas 219/222 e reiterado nas folhas 265/266 e 280/281. Homologo os cálculos de fls. 274/277, por ausência de impugnação especificada. Defiro o requerimento da exequente de penhora on line pelo sistema BACENJUD de fl. 271, porém no valor da conta homologada. Venham os autos conclusos para efetivar o ato da penhora on line. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 6 de maio de 2010

0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida e juntada às fls. 151/159. Int.

0007057-21.2007.403.6106 (2007.61.06.007057-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO(SP227081 - TIAGO ROZALLES E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR)

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 79. Defiro, ainda, a

requisição das três últimas declarações de renda das executadas. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora on line e a requisição das declarações de renda do banco de dados da Receita Federal. Int. e Dilig.-----
----- Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome das executadas, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0008113-89.2007.403.6106 (2007.61.06.008113-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAJOBI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALBERTO ZAMPERLINI X IZAURA COLATRELLI ZAMPERLINE(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA)

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 83 verso), deixou a exequente de retirar a certidão de objeto e pé para registrar a penhora. Assim, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a retirada da certidão. Decorrido o prazo sem a retirada da certidão, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0008605-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTI HIDRAULICA LTDA X RENATO CESAR VALESE X JAQUELINE DE CASSIA PRIETO VALESE(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Vistos, A vista do comparecimento espontâneo dos executados, suprimindo a citação, intimem-os, na pessoa do advogado constituído, para querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação. Int.

0008808-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TOSHIO OKADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos, Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 95, para comprovar a averbação do registro da penhora. Int.

0009591-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009591-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME X IVO PEREIRA ROSA X DIOGO VICENTINI

Vistos, Defiro a pesquisa dos endereços dos executados pelo sistema BACENJUD. Venham os autos conclusos para efetivar o ato. Int.-----]CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a exequente, Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre os endereços dos executados localizados pelo sistema BACENJUD, juntado à fls. 93/94. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0009593-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO

Vistos, Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias, a juntada a comprovação do registro da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0011028-14.2007.403.6106 (2007.61.06.011028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD. Venham os autos conclusos para efetivar o ato. Int.-----
----- Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 0,51), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 40.271,44), procedi, nesta data, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

0011108-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALLES COML/ RIO PRETO LTDA ME X CARLOS CESAR DA SILVA SALLES

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 119. Expeça-se mandado de citação no endereço informado à fl. 119. Int.----- Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 124 (deixou de citar as executadas). Int.

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 126/127, para requisitar as três (03) últimas declarações de renda dos executados. Venham os autos conclusos para requisitar as declarações. Int.

----- Vistos, Em razão da juntada das cópias das declarações de renda dos executados às fls. 129/151, decreto segredo de justiça nestes autos, podendo ter vista somente às partes e seus advogados. Proceda a Secretaria a anotação na capa dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente sobre as declarações juntadas. Int.

0012441-62.2007.403.6106 (2007.61.06.012441-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 72), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0004238-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HB MAT/P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS

Vistos, Considerando que os embargos à execução, apenso a este feito, foram recebidos com suspensão da execução, aguarde-se a decisão daqueles autos. Int.

0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria no dia 17/12/2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC., após a intimação, pessoal, da exequente para dar andamento no feito no prazo de 48:00 horas. Int.

0010932-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JS TEIXEIRA DE GODOY ME X JOSE SEBASTIAO TEIXEIRA DE GODOY

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 112 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000005-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ADRIANA CAMARGO RENESTO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 44/45. Venham os autos conclusos para efetivar o ato. Int. e Dilig.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a exequente manifestar sobre a penhora efetuada pelo sistema BACENJUD no valor de R\$ 1201,24 (um mil, duzentos e um reais e vinte quatro centavos) Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.-----

----- Vistos, Defiro o requerido pela executada às fls. 55/56, por força do artigo 649, X, do CPC; haja vista que a penhora do montante de R\$ 1.201,24, recaiu sobre depósito de poupança. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, quando a Caixa Econômica Federal informar o depósito e o número da conta. Int.

0003045-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003045-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LUCIO HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA DA SILVA SERTORO X LAIDE BATISTA DA SILVA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

Vistos, Defiro a retificação da certidão de objeto expedida. Proceda a Secretaria a retificação constando que a expedição da certidão é para efetuar o registro da penhora e a descrição do imóvel penhorado, conforme a matrícula de fl. 69 e penhora de fl. 72. Dilig. e Int.

0003047-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003047-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PLANESPACO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X FLAVIO BRAZ ROMERO X JORGE LUIS VIDAL

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do Oficial de Justiça de fl. 51 (citou os executados - não penhorou bens). Int.

0003519-61.2009.403.6106 (2009.61.06.003519-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J G MELO CONFECÇOES DE VESTUARIO LTDA ME X GIOVANNI CARVALHO DE MELO X JOSIANE CARVALHO DE MELO

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 85 VERSO), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE

BORGHETTI)

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente à fl. 132. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 131. Int.

0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA

Vistos, Considerando que os embargos à execução nº. 000290-59.2010.4.03.6106 foram recebidos sem suspensão da execução, desampense-se este feito daqueles autos. Int. e Dilig.

0007722-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TOCHIO E MERICI LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TOCHIO X JULIO CESAR MERICI

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 41 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0008656-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente à fl. 126. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 125. Int.

0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a exequente para ciência dos endereços dos executados que constam do banco de dados da Receita Federal e BACEN, juntados às fls. 45/48 e 50/51.. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MP RIBEIRO HIDRAULICA ME X MARILENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos, Considerando que os embargos à execução, em apenso, foram recebidos sem suspensão da execução, determino o desampensamento deste feito daqueles autos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008734-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008734-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA ME X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 54. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação dos executados no endereço fornecido à fl. 54. Int.

0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO

Vistos, Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fl. 39, pois aceitando a indicação do bem a penhora de fl. 29, não poderá requerer a penhora de outros bens, pois haveria excesso de penhora, ou seja, a avaliação do bem indicado a penhora é superior ao valor dado a causa. Int.

0009253-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009253-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OLIMPIA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 38/63. Int.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito, haja vista que a executada Margarida Maria Pacca Nicolellis não apresentou cópia do certificado de propriedade do veículo penhorado. Int.

0000284-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LIBERALINA

LUIZA DA SILVA SANTOS(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS)

Vistos, Expeça-se mandado de penhora dos bens indicados à fls. 38/43. Promova a exequente o recolhimento das custas para a expedição da certidão de objeto e pé. Após a penhora do imóvel, se já recolhidas as custas, expeça-se a certidão. Deixo, por ora, de expedir mandado de bloqueio de transferência do veículo indicado a penhora, pois o bem tem que estar na posse do executado, e a transferência da propriedade de coisa móvel se dá pela tradição, sendo o registro no órgão competente apenas um ato administrativo. Havendo a penhora do veículo, apreciarei o pedido do item b1 de fl. 39. Int. e Dilig.

0000286-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VERA LUCIA GALVAO

Vistos, Defiro a requisição de cópias das 03 (três) últimas declarações de renda da executada, requerido pela exequente às fls. 37/40. Venham os autos conclusos para a requisição das cópias das declarações de renda. Int.

0001191-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA CRISTINA ALVES

Vistos, Considerando que os embargos à execução interposto pela executada n. 002191-62.2010.4.03.6106 foi recebido sem suspensão da execução, defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fl. 39/40. Venham os autos conclusos para efetivar o ato. Int. e Dilig.-----

----- Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 4,39), quando confrontados com o valor do débito (R\$ 43.121,24), procedi, de imediato, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

0002107-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JW IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA X BYRON RIBEIRO SCANFERLA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS)

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente à fl. 46. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002272-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002572-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DANIEL ESPINHA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficial de Justiça de fl. 25 (citou o executado - não penhorou bens). Int.

0002972-84.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO NIKSON DE ABREU

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 23 (citou o executado - não penhorou bens). Int.

0002976-24.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA PORTELLA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 22 (citou a executada - não penhorou bens). Int.

0003371-16.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HATTORI & BATALHA COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 06/14), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto a apontada às fls. 23/24. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o

pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0003532-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

Vistos em INSPEÇÃO. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022990-88.1994.403.6106 (94.0022990-9) - ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Aguarde-se a comunicação do depósito do ofício precatória da autora. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 271/272. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006112-39.2004.403.6106 (2004.61.06.006112-7) - EDMILSO AMARO DOS SANTOS X MARLUCI MACHADO DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Dê-se ciência aos autores da petição e cálculos da Caixa Econômica Federal juntado às fls. 489/564. Defiro a transferência dos valores depositados na conta nº. 3970-005-4.508-3 para a Caixa Econômica Federal para amortizar o contrato do autor Edmilson Amaro dos Santos. Oficie-se a Caixa Econômica Federal autorizando a Caixa Econômica Federal a proceder o levantamento da quantia depositada na conta nº. 3970-005-4.508-3 e amortizar a dívida dos autores. Int. e Dilig.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005941-43.2008.403.6106 (2008.61.06.005941-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LEANDRO PASIANI(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA)

Vistos, Não tendo havido a composição amigável, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. e Dilig.

0005518-49.2009.403.6106 (2009.61.06.005518-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LEONARDO DE LUCENA COELHO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 67 (deixou de dar cumprimento a carta precatória, pois a exequente não providenciou os meios para a reintegração de posse). Int.

ALVARA JUDICIAL

0003223-05.2010.403.6106 - SUELI DOS SANTOS CARVALHO(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Cite-e o INSS para responder no prazo de legal. Dilig.

ACOES DIVERSAS

0007146-15.2005.403.6106 (2005.61.06.007146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANDREIA PESSOA DOS SANTOS

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 89), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028553-97.1993.403.6106 (93.0028553-0) - EDNIR RESTIVO VERA X ERNESTO BIANCHI X ESTELA APARECIDA GRANDIZOLLI BEDEDUZZI X FLAVIO MARTINS NETTO X FRANCISMARA ALONSO

MATHEUS MONTOURO X JOAO BERTO NETO X JOSE REINALDO ANGELO X LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES X MARIA APARECIDA GUIMARAES CORREA PINTO X MARIA CELIA MENDES GANDINI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 896/897: Verifico que apenas o valor relativo à contribuição previdenciária devida por João Berto Neto foi convertido em renda (fl. 886). Assim, expeça-se novo ofício à Agência 3970 da CEF, visando à conversão em renda dos valores depositados judicialmente às fls. 748, 750 e 869, 752, 754, 756, 758, 760 e 762, relativos às contribuições previdenciárias devidas pelos autores, observando a petição de fl. 891. Cumprida a determinação, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0011545-24.2004.403.6106 (2004.61.06.011545-8) - MARCO AURELIO TEIXEIRA JUNQUEIRA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 181/250: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar Caixa Seguradora S/A em lugar de Caixa Seguros S/A. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010205-66.2000.403.6112 (2000.61.12.010205-6) - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL KOBAYASHI LTDA X CRUZ ALTA PRO-HOSPITALAR REPRESENTACAO LTDA X DEACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(PR027660 - ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E PR025958 - JEFFERSON TOLEDO BOTELHO)

Certidão de fl. 247: Considerando o pedido formulado pela União Federal (fl. 239), expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Santa Fé do Sul e Fernandópolis, visando à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida, acrescida da multa de 10% (R\$ 2.247,71 - fls. 239/240), observando a fração de 1/3 (um terço) para cada executada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003249-81.2002.403.6106 (2002.61.06.003249-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ELIACO IND E COM DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Certidão de fl. 567: Considerando o pedido formulado pela União Federal (fls. 559/560), expeça-se carta precatória visando à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida, acrescida da multa de 10% (R\$ 33.484,09 - fls. 559/561), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 5271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011954-58.2008.403.6106 (2008.61.06.011954-8) - ROSALINA RIBEIRO DE SOUZA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1543/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005694-09.2001.403.6106 (2001.61.06.005694-5) - NAIR DE OLIVEIRA STORTI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1543/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0041736-72.2002.403.0399 (2002.03.99.041736-6) - SEBASTIANA ISIDORA DA SILVA THEODORO(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1543/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo

prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0011827-57.2007.403.6106 (2007.61.06.011827-8) - LAURA APARECIDA BARBOZA FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1543/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0011248-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011248-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA SALES(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1543/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003732-67.2009.403.6106 (2009.61.06.003732-9) - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1543/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006332-61.2009.403.6106 (2009.61.06.006332-8) - JOSE XAVIER MARQUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1543/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1724

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006570-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006570-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

1) Desentranhem-se os documentos e o CD juntados pelo Ministério Público Federal às f. 869/872, vez que estão em duplicidade com os já juntados às f. 792/794, ficando os mesmos à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta)

dias. Findo o prazo, não sendo retirados, serão destruídos. 2) Dê-se ciência aos réus dos documentos e do CD juntados pelo autor às f. 856/876.3) Defiro a utilização da prova emprestada requerida pelo réu VITOR ANTONIO MARQUEZINI, formulada às f. 852/853, da testemunha MAURÍCIO RIBEIRO COUTO. Solicite-se à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária cópia digital da oitiva, bem como do termo de comparecimento, nos autos nº 0004989-35.2006.403.6106.4) Em razão do item supra e considerando que já foi designada audiência (f. 882), oficie-se, com urgência, à 1ª Vara Cível da comarca de Jacareí solicitando a devolução da carta precatória nº 0023/2010 (f. 854) independente de cumprimento.5) F. 878: Intimem-se às partes da audiência designada para o dia 03 de agosto de 2010, às 13:00 horas, referente a carta precatória nº 0027/2010, distribuída na comarca de Nhandeara/SP sob nº de ordem 468/10, para oitiva da testemunha SIGNEIDE ALVES DA COSTA, arrolada pelo réu EDUARDO AUGUSTO SIMÕES.6) F. 879: Intimem-se às partes da audiência designada para o dia 01 de junho de 2010, às 14:00 horas, referente a carta precatória nº 0054/2010, distribuída na 1ª Vara da Justiça Federal de Marília /SP sob nº 0002177-63.2010.403.6111, para oitiva das testemunhas ANDRÉ LUCIO DE CASTRO e GUSTAVO FERRAZ DE ALMEIDA FOGOLIM, arroladas pelo réu EDUARDO AUGUSTO SIMÕES. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007395-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007395-4) - CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do MANDADO DE INTIMAÇÃO referente a intimação para perícia, bem como dos documentos juntados as f. 53/69.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000779-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000779-0) - CARLOS LIMA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando que a audiência não ficou registrada em áudio, designo nova data para realização da audiência, dia 26 de maio de 2010 às 14:00 horas.3. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1534

CAUTELAR FISCAL

0003134-50.2008.403.6106 (2008.61.06.003134-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Vistos. Trata-se de medida cautelar fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de AGG Editora e Gráfica Ltda e Nadir Pereira Silva Gimenes, por meio da qual se busca o provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade dos bens das requeridas, com fundamento no artigo 2º, inciso VI, e art. 4º, 1º, da Lei 8.397/92. Alega a requerente, em síntese, ser credora da quantia de R\$ 92.309,71 (noventa e dois mil, trezentos e nove reais e setenta e um centavos) da primeira requerida, AGG Editora e Gráfica Ltda., da qual figura como sócia a co-requerida Nadir Pereira Silva Gimenes, e que essa quantia, posicionada para 03/12/2007 e suficientemente discriminada no auto de infração juntado por cópia nos autos, ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da sociedade empresária, razão pela qual a inviolabilidade do patrimônio desta e de sua representante legal, que futuramente será chamada a responder pela dívida societária, é o único meio de que dispõe para recuperar o crédito tributário. Requer, portanto, que a presente medida cautelar fiscal torne indisponíveis, além dos bens do ativo permanente da pessoa jurídica, os bens da sócia administradora desta, com fulcro no artigo 4º, 1º, da Lei nº 8.397/92. Deferida a medida liminar para decretar a indisponibilidade dos bens tal como pleiteada na inicial (215/216). Devidamente citadas, as requeridas apresentaram contestação (fls. 253/261), por meio da qual pleiteiam a revogação da liminar concedida e pugnam pela improcedência da ação, argumentando, para tanto, não estar presente o requisito ensejador da medida cautelar elencado no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, face à suficiência do patrimônio da pessoa jurídica para saldar os débitos fiscais a que alude a presente ação. Por fim, defendem a ilegitimidade da sócia para figurar no polo passivo da presente ação cautelar, na medida em que não configurada sua responsabilidade nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Em réplica, a requerente repisa os argumentos da exordial (fl. 271-verso). Às fls. 282/284, foi juntada petição das requeridas pugnando pela apreciação em despacho da matéria relativa à ilegitimidade da sócia Nadir Pereira Silva Gimenes, sob a alegação de tratar-se de matéria relativa à condição da ação, conhecível de ofício pelo juiz. A União, por meio da petição

de fls. 286/288, manifestou desinteresse na produção de provas e formulou quesitos em caso de eventual deferimento de prova pericial. Por fim, refutou os argumentos expendidos na petição de fls. 282/284. À fl. 289, foi proferida decisão indeferindo o pedido das requeridas, externado na petição de fls. 282/284, reservando para o mérito a análise da questão afeta à ilegitimidade da sócia. Nessa decisão, foi ainda determinado que as requeridas se manifestassem sobre a persistência na produção de prova pericial, limitada à avaliação dos bens pertencentes à pessoa jurídica. Manifestação das requeridas insistindo na produção da prova pericial (fls. 290/291). Deferida a produção da avaliação requerida pelas rés (fl. 297) e sendo estas intimadas para depósito dos honorários periciais provisórios, as mesmas quedaram-se inertes (fl. 297-verso). Decisão à fl. 298, determinando a vinda dos autos para prolação de sentença, haja vista o desinteresse das requeridas na produção da prova pericial, manifestada pelo não recolhimento dos honorários periciais e não formulação dos quesitos. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 330, I, do CPC. Trata-se de pedido de bloqueio de bens das pessoas acima nominadas, ante o risco de que estas venham a se tornar insolventes, inclusive com a dilapidação dos patrimônios com o quais responderiam, a seu tempo, pelo cumprimento das obrigações tributárias cuja existência a requerente demonstra. Como prova dos fatos alegados, esta junta aos autos: a) cópia dos Autos de Infração lavrados - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - SIMPLES, Contribuição para o PIS - SIMPLES, Contribuição Sobre o Lucro Líquido - SIMPLES, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - SIMPLES e Contribuição para Seguridade Social - INSS - SIMPLES, constantes do Processo Administrativo nº 16004.001096/2007-16, em face de AGG Editora e Gráfica Ltda, no valor de R\$ 92.309,71 (noventa e dois mil, trezentos e nove reais e setenta e um centavos), em 03/12/2007 (fls. 181/209); b) cópia do Balanço Geral, encerrado em 31/12/2005 (fls. 139/141); c) cópia da relação de bens, avaliados em R\$ 146.413,10 (fls. 138); d) cópia das Declarações de Ajuste Anual Simplificado - ano-calendário 2006, exercício 2007, da sócia Nadir Pereira Silva Gimenes e de seu cônjuge Ocimar Antônio Gimenes (fls. 142/149); e, e) cópia do instrumento particular de alteração contratual e consolidação de sociedade limitada, no qual consta Nadir Pereira Silva Gimenes, como sócia-administradora da empresa, conforme cláusula 9ª (fls. 163/167). Antes de passar para a análise das questões postas, convém deixar registrado, com relação à controvertida legitimidade da decretação das medidas cautelares fiscais, que ninguém desconhece que o próprio procedimento de cobrança da dívida ativa estimula o comportamento recalcitrante do devedor, prejudicando a recuperação do crédito fiscal em juízo. São incontáveis os manejos protelatórios que impregnam de lentidão a marcha processual ordenada no feito executivo, fomentada pelas brechas do procedimento, pelo excesso de recursos admitidos, pela própria ineficiência do credor na localização do devedor e bens penhoráveis. Esse cenário tem se revelado profícuo para a multiplicação de sonegadores contumazes, que não medem esforços no emprego de expedientes cada vez mais complexos para se furtarem à satisfação do crédito enquanto aplicam o capital para tanto destinado em qualquer operação financeira ou comercial, cuja rentabilidade, ninguém desconhece, suplanta o ônus financeiro que pode vir a suportar se e quando tiverem que quitar a dívida, isso sem contar com a possibilidade sempre existente de serem alcançados por beneplácitos legais, como a anistia, a remissão e os sucessivos programas de recuperação de crédito, por meio de parcelamentos especiais como o REFIS, PAES, PAEX e outros. A triste constatação que se faz é que, nesse ínterim, os devedores se desfazem do patrimônio com os quais responderiam pela dívida, desviando os bens e direitos para outras atividades ou pessoas, razão pela qual é recorrente a constatação de inexistência de bens penhoráveis por ocasião da implementação dos atos constritivos no bojo do processo de execução, isso quando se consegue localizar o devedor para citação e ainda não se verifica a dissolução irregular da empresa, a decretação de sua falência ou descaracterização de sua atividade, etc. É exatamente nesse contexto que emerge a importância da previsão normativa contida na Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992, que introduziu medida protetiva voltada para a preservação da eficácia do provimento jurisdicional que a Fazenda Pública está a buscar em processo de execução em curso ou em vias de ser proposto. Interessada na preservação do patrimônio solvável do contribuinte, a fim de que no modo e tempo devidos venha a responder satisfatoriamente pela dívida, busca a Fazenda Pública ser dotada de um instrumento capaz de cercear temporariamente a liberdade de transação de bens daqueles sujeitos passivos cuja situação patrimonial dada a conhecer ou cujo comportamento configura uma das hipóteses previstas na Lei 8.397, de 06 de janeiro de 1992, art. 2º, ou seja, dos devedores que: a) sem ter domicílio certo, intentam ausentar-se ou alienar bens que possuem ou deixam de pagar a obrigação no prazo fixado (inciso I); b) tendo domicílio certo, ausentam-se ou tentam se ausentar visando a elidir o adimplemento da obrigação (inciso II); c) sendo insolventes, alienam ou tentam alienar bens (inciso III); d) contraem ou tentam contrair dívidas que comprometem a liquidez de seu patrimônio (inciso IV); e) deixam de pagar no prazo legal o crédito fiscal do qual foram notificados, salvo se suspensa a exigibilidade (inciso V, alínea a); f) põem ou tentam por seus bens em nome de terceiros após a notificação para pagamento do crédito fiscal (inciso V, alínea b); g) possuem débitos fiscais que, somados, ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido (inciso VI); h) alienam bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei (inciso VII); i) tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta pelo órgão fazendário (inciso VIII); j) praticam outros atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito (inciso IX). Entretanto, a medida cautelar fiscal, como restrição ao exercício de uma das faculdades inerentes ao domínio, deve ser tratada como excepcionalidade e por isso deferida por razões plenamente justificadas e desde que configurada uma das hipóteses acima previstas, taxativamente enumeradas. Para tanto, o artigo 3º da lei em comento veicula comando expresso de identificação dos pressupostos para a concessão da Medida Cautelar Fiscal, os quais assim se definem: a) existência de obrigação líquida e certa, documental e revelada; b) risco de inexecução do crédito fazendário, diante do fundado receio de que o devedor inadimplente promova a dilapidação do seu patrimônio, fazendo desaparecer bens sobre os quais recairia a penhora no processo de execução fiscal. No caso, há prova da constituição do crédito fiscal

com a lavratura do Auto de Infração (fls. fls. 181/209), bem como, em razão da correspondência entre o patrimônio conhecido da primeira requerida e o montante da obrigação tributária não adimplida, enquadramento da situação fática na hipótese descrita no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/92, já referido. Configurada, portanto, a hipótese autorizativa da indisponibilização dos bens da pessoa jurídica, até o limite da satisfação da obrigação não adimplida (art. 4º), DEFIRO a pretensão fazendária deduzida na inicial, estendendo os efeitos da presente decisão à co-requerida Nadir Pereira Silva Gimenes, por se tratar de pessoa que em razão do contrato social tem poderes para fazer cumprir as obrigações fiscais da sociedade empresária, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei nº 8.397/92. A propósito, não me ocorre, como se costuma argumentar, que a decretação da medida cautelar fiscal importa em violação ao ditame constitucional que assegura a todos não ser destituído de seus bens sem o devido processo legal. É fato que o direito de propriedade integra o rol de garantias fundamentais (CF, art. 5º, XXII), só relativizado por sua função social (art. 5º, XXIII), dela não podendo o cidadão ser destituído sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV). Essas cláusulas tutelares, entretanto, não podem prestar ao obséquio de promover a desoneração forçada de obrigação a todos imposta, especialmente para o contribuinte mal pagador ou que promove dilapidação de seu patrimônio com vistas a frustrar execução ou praticar atos que dificultam ou impedem o seu regular desenvolvimento. De outra parte, endereçadas apenas e tão-somente ao cumprimento da função garantidora da execução fiscal, a decretação da medida de indisponibilidade de bens, sobre não implicar transferência de propriedade e nem comprometimento da subsistência do devedor, só se concretiza mediante ordem específica, emanada da autoridade judiciária competente e vinculada a um processo em que se observa o contraditório e a ampla defesa, podendo, ademais, o provimento ser atacado por meio dos recursos para tanto previstos no ordenamento. Não desconheço que as restrições ao livre tráfico jurídico de bens e direitos, por meio de limites impostos ao uso, gozo e disposição da propriedade, afetam a liberdade de atividade econômica ou empresarial. Contudo, considerando que os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal não são oponíveis em caráter absoluto, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, as cláusulas constitucionais, quaisquer que sejam as garantias que veiculem, podem ser excepcionalmente restringidas em nome do princípio da convivência das liberdades. Sob essa perspectiva, considero que a medida cautelar, se adequadamente aplicada, presta obséquio à garantia da tutela jurisdicional assegurada ao credor que está na iminência de sofrer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV), não se podendo perder de vista, nesse ponto, que a missão prioritária do Poder Judiciário é a de extrair o máximo de efetividade da Constituição, tarefa da qual não se desincumbe sem o compromisso com um processo de resultado. Assim colocada a questão, parece-me não haver fundamento para vetar a medida cautelar fiscal sob o argumento de que o instrumento atenta contra o direito de propriedade ou de que viola o princípio da segurança jurídica ou, ainda, de que violenta a garantia constitucionalmente assegurada por influxo da qual ninguém poderá ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Sabe-se, por outro lado, que esta não é a via adequada e nem oportunidade própria para impugnação do lançamento e de arguir-se a ilegitimidade passiva dos sócios para responderem com seu patrimônio pessoal pelo pagamento da dívida societária, pelo que me abstenho de pronunciar sobre a procedência ou não do crédito e sobre a legitimidade ou não da co-requerida para figurarem, posteriormente, como réus na execução fiscal ajuizada. Não desconheço a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça fulcrada no sentido de que o sócio de empresa constituída sob a forma de cotas de responsabilidade limitada só responde com seu patrimônio pessoal pelo não-pagamento do tributo devido pela empresa se comprovado pelo Fisco ter agido com dolo ou culpa, com infração à lei, contrato social ou estatuto ou, ainda, se comprovada a dissolução irregular da sociedade. Essa é uma matéria, entretanto, na qual descabe adentrar nesta via estreita da medida cautelar fiscal, sendo pertinente a discussão em sede de embargos do devedor. O que interessa registrar é que, contrariamente ao sustentado pelas requeridas, para se estender o decreto de indisponibilidade aos bens daqueles que em razão do contrato social tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, como autoriza o art. 4º, 2º, da Lei nº 8.397/92, é inexigível a comprovação de idênticos requisitos para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária dos sócios na ação executiva (demonstração de que as obrigações tributárias resultaram de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135 do CTN). Assim tudo considerado, pelas razões ora alinhavadas e considerando o fato de não ter sido modificada a situação antes retratada nos autos, persiste minha convicção de que está configurada a hipótese autorizativa da indisponibilização dos bens das requeridas AGG Editora e Gráfica Ltda e Nadir Pereira Silva Gimenes. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente medida cautelar fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, e o faço para, mantendo a liminar concedida às fls. 215/216, acolher a pretensão fazendária para indisponibilizar os bens do ativo permanente da primeira requerida, AGG Editora e Gráfica Ltda, e dos bens da co-requerida Nadir Pereira Silva Gimenes. Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P. R. I.

Expediente Nº 1535

EXECUCAO FISCAL

0001295-29.2004.403.6106 (2004.61.06.001295-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X EDES JOSE FAVARO X ALCIDES ANTONIO SCARPASSA(SPI85311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Tendo em vista o quanto certificado à fl. 187 e guias acostadas às fls. 188/189, adite-se o auto de arrematação de fls. 182 e v.º, fazendo constar que: a) o depósito relativo ao excedente do crédito da exequente no valor de R\$ 418,10 (quatrocentos e dezoito reais e dez centavos) - resultante da subtração do valor da dívida (R\$ 22.081,90) e da arrematação (R\$ 22.500,00) - foi efetuado em 03.05.2010 pelo arrematante Leandro Luis Gonçalves (CPF 292.584.278-

07), assim como o depósito de R\$ 0,20 (vinte centavos), em complemento ao recolhimento efetuado em 29.04.2010 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de primeira parcela da arrematação, que passa a ser de R\$ 500,20 (quinhentos reais e vinte centavos);b) as 43 (quarenta e três) parcelas restantes, de um total de 44 (quarenta e quatro) parcelas - em substituição das 45 (quarenta e cinco) parcelas constantes do auto de arrematação - passam a ser de R\$ 501,90 (quinhentos e um reais e noventa centavos), resultando no saldo de R\$ 21.581,70 (vinte e um mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta centavos), sem prejuízo da atualização das referidas parcelas pelo índice da taxa SELIC.No mais, aguarde-se o decurso dos prazos processuais concernentes à arrematação, certificando-se oportunamente nos autos.Int.

0006308-04.2007.403.6106 (2007.61.06.006308-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Tendo em vista o requerido à fl. 254 e verso, determino a suspensão da execução até agosto/2010, aguardando-se em Secretaria nova manifestação relativamente à formalização da opção de parcelamento do pagamento da dívida - Lei 11.941/09 -, em fase de negociação entre as partes.Decorrido o prazo, considerando os leilões já designados para SETEMBRO e NOVEMBRO do corrente ano (fls. 248/249), abra-se vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito.Considerando que o instrumento de mandato acostado às fls. 220 relaciona-se com feito diverso (2007.61.06.008880-8), intime-se o subscritor da petição de fl. 219 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize tal situação, providenciando também, cópia do ato constitutivo da empresa executada e sua última alteração, no qual conste quem tem poderes para outorgar mandato.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4744

USUCAPIAO

0006423-73.2003.403.6103 (2003.61.03.006423-7) - ROSA MARIA DE ANDRADE X FRANCISCO NUNES X REMULO DE ANDRADE NUNES X RAMON DE ANDRADE NUNES(SP107375 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JULIA MACCAFANI BONANNO - ESPOLIO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X RACHEL MARIA BONANNO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO E SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A(SP162194 - MARTA PEREIRA DA SILVA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 462 e 465: Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 13 de julho de 2010, às 14h30, para realização de audiência para depoimento pessoal dos autores, bem como para a oitiva das testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3541

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902317-95.1998.403.6110 (98.0902317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901342-44.1996.403.6110 (96.0901342-2)) IMELUX IND/ METALURGICA LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI38268 - VALERIA CRUZ)
Considerando tratar-se de autarquia federal, ente público, a citação deve ocorrer nos termos do art. 730 do CPC, devendo a embargante, ora exequente providenciar as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e cálculo atualizado dos valores que pretende receber. Intime-se.

0031904-78.2003.403.0399 (2003.03.99.031904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903696-08.1997.403.6110 (97.0903696-3)) DE MALTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Não há que se falar em remissão dos débitos nos termos do art. 14 da Lei 11.941/2009, uma vez que trata-se de execução de honorários, referentes a condenação imposta em sentença transitada em julgado. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos a execução e abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0010403-31.2008.403.6110 (2008.61.10.010403-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-84.2008.403.6110 (2008.61.10.007774-2)) MASCELLA & CIA LTDA(SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação apresentada pela embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal. Após, com ou sem contra razões, desampensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

0014524-68.2009.403.6110 (2009.61.10.014524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-58.1999.403.6110 (1999.61.10.005009-5)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIAS(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Considerando que a matéria tratada nestes autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004319-43.2010.403.6110 (2007.61.10.005124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005124-4)) LAZZARI PRESTES ADVOGADOS(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face do executivo fiscal n.º 0005124-98.2007.403.6110 (antigo n.º 2007.61.10.005124-4), distribuídos a este Juízo em 23/04/2010, arguindo acerca da prescrição do crédito tributário. É o relatório do quanto necessário. Decido. Verifico que, quanto à execução fiscal à qual se referem estes embargos, até a presente data, não houve garantia do juízo da execução que viabilizasse a oposição de embargos. A Lei n.º 6.830/80 descreve, no parágrafo 9º, que: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. A mesma lei dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. ... 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A falta de garantia do juízo implica, portanto, a sua inadmissibilidade. Outrossim, dispõe o art. 739, inciso III do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções fiscais, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 6.830/80: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: (...) III - quando manifestamente protelatórios. Assim, sendo os embargos uma ação de conhecimento e sujeitando-se aos seus pressupostos, a sua petição inicial, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil, quando eivada de vício insanável, há de ser indeferida de plano: Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) III - quando o autor carecer de interesse processual. Assim, não estando garantido o juízo, o embargante é carecedor de interesse processual. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a manifesta ausência de interesse processual do embargante, com fulcro no artigo 739, inciso III; no artigo 295, inciso III e no artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a intimação do embargado. Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 0005124-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005124-4). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, arquivando-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe e independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013876-88.2009.403.6110 (2009.61.10.013876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALDINEZ PACHECO NOGUEIRA(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA)

Não obstante a alegação da executada de que foi anexado o extrato bancário junto com a petição de fls. 24/39, o mesmo não acompanhou a referida petição, inviabilizando a apreciação do requerimento da liberação de qualquer valor bloqueado em conta corrente. Ademais, também não há nos autos qualquer documento que comprove a existência de bloqueio judicial na conta corrente da executada. No que tange a proposta de acordo, abra-se vista a exequente para que

se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0900626-51.1995.403.6110 (95.0900626-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X MAURO TADEU MOURA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Os autos encontram-se desarmados. Regularize a executada, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003037-53.1999.403.6110 (1999.61.10.003037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X RAKO S CONFECÇÕES E COM/ SOROCABA LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000350-59.2006.403.6110 (2006.61.10.000350-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BERNARDINO DE JESUS SANCHES(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, após o esgotamento de todas as diligências empreendidas para localização de bens penhoráveis dos executados, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD (fls. 123).Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, em 10/02/2010, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta corrente do Banco Bradesco S.A., em nome do executado BERNARDINO DE JESUS SANCHES, correspondente a R\$ 21.258,85 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.A fls. 138/149, o executado BERNARDINO DE JESUS SANCHES peticionou nos autos requerendo o desbloqueio do referido valor, ao argumento de que o mesmo possui natureza salarial, eis que decorrente de verbas rescisórias de contrato de trabalho. Alegou, também, que formalizou adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, a qual determina que o parcelamento em questão independe de garantia ou de arrolamento de bens, ressalvada a prévia existência de penhora em execução fiscal ajuizada.Intimada, a exequente sustentou que o parcelamento ainda não foi consolidado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, portanto, o valor bloqueado deve permanecer nos autos até a sua ocorrência (fls. 175/190)Feitas essas considerações, passo a analisar o requerimento do executado.A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc., Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar, o que, no caso dos autos, o executado não logrou comprovar pelos documentos juntados a fls. 144/149.Por outro lado, assiste razão ao executado, no tocante ao disposto no art. 11 da Lei n. 11.941/2009, verbis: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e [...].Neste caso, o executado demonstrou que formalizou validamente sua adesão ao parcelamento em 30/11/2009, situação confirmada pela petição de fls. 152, na qual a Fazenda Nacional requer expressamente [...] o sobrestamento do feito por seis meses, tendo em vista que o crédito exequendo está parcelado [...].Outrossim, efetivado o bloqueio pelo sistema BACENJUD em 10/02/2010, portanto após a adesão válida do executado ao parcelamento, é de rigor o levantamento do valor bloqueado, nos exatos termos do art. 11, inciso I da Lei n. 11.941/2009.Assevere-se que não se justifica a pretensão deduzida a fls. 175/190 pela Fazenda Nacional, eis que o contribuinte/executado não pode permanecer aguardando indefinidamente pela consolidação do referido parcelamento, uma vez que o prazo para adesão a este já expirou há quase 6 (seis) meses, sem que a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha se manifestado nesse sentido.Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado em conta corrente do Banco Bradesco S.A., em nome do executado BERNARDINO DE JESUS SANCHES, correspondente a R\$ 21.258,85 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).Expeça-se alvará de levantamento em nome do executado, intimando-o, através de seu patrono, do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua expedição.Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a Fazenda Nacional comprove nos autos a consolidação do parcelamento dos débitos.Intime-se. Cumpra-se.

0006302-19.2006.403.6110 (2006.61.10.006302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO AUDITIVO SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X MARILENE FORIONI X LEANDRO ALMEIDA DE VASCONCELOS X ELENICE VIEIRA DE VASCONCELOS

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União (DAU) sob nº. 80.2.99.032465-30, 80.2.99.032469-63, 80.2.99.038052-96, 80.6.99.071460-83, 80.6.99.084775-63, 80.6.99.084776-44, 80.6.99.084778-06, 80.7.99.021105-17, 80.7.99.021106-06 e 80.7.05.019798-10.Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade a fls. 145/197.A fls. 199/235, a exequente requereu a extinção da presente em razão da extinção do crédito tributário pela prescrição, com fundamento na Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal.Ante o exposto e considerando a extinção do(s) crédito(s) tributário(s) objeto da execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso V do CTN, reconheço a prescrição, nos termos do

art. 174 do CTN, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios aos executados, eis que cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade. No presente caso, a Fazenda Nacional ajuizou ação de execução fiscal já prescrita, devendo arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC e em razão da simplicidade da demanda, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem atualizados na data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001243-16.2007.403.6110 (2007.61.10.001243-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos na modalidade sobrestado, cabendo a exequente o promover o regular prosseguimento do feito quando entender cabível. Int.

0006700-92.2008.403.6110 (2008.61.10.006700-1) - MUNICIPIO DE IPERO(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO E SP237189 - VANDERLEI POLIZELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos na modalidade sobrestado, cabendo a exequente o promover o regular prosseguimento do feito quando entender cabível. Int.

0003021-50.2009.403.6110 (2009.61.10.003021-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA IGUATEMI DE SOROCABA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face de Drogaria Iguatemi de Sorocaba Ltda., em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim dar cumprimento ao despacho de fls. 28 dos autos. Diante da ausência de manifestação do exequente, a fls. 37 foi determinado o arquivamento dos autos, na modalidade sobrestado, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito. A fls. 38/41, o Conselho exequente requer sua intimação por carta, na qual seja informado o conteúdo de fls. 28 e 34 dos autos, a fim de possibilitar sua manifestação nos autos, sob os argumentos de que não possui escritório nesta Comarca e de que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e Súmula 240, do extinto TFR. Sem razão o exequente. A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o decisum apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC. 2. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos. 4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento. (AC 201003990017324 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480900 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida. (AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA: 28/10/2008) Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 38/41 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial. Faculto ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular andamento do processo, manifestando-se quanto ao teor do despacho de fls. 28. No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 37. Intime-se.

0000913-14.2010.403.6110 (2010.61.10.000913-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA GRACIANE TORSONI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Intime-se.

0003960-93.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Torno nula a citação de fl. 06. Cite-se o exequente nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

Expediente N° 3548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006346-38.2006.403.6110 (2006.61.10.006346-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI E SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X FOZ FEST S/C LTDA ME(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta solução amigável, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2010, às 15 horas e 30 minutos.No prazo de 15 (quinze) dias, deverá o IBAMA juntar aos autos a Avaliação de Consumo com dimensionamento do consumo de sua responsabilidade incidente nas faturas apresentadas à ré, conforme alegada providência da Chefe da Flona de Ipanema, referida às fls. 85 e 108.Após a realização da audiência será apreciado o pedido de prova pericial formulado pela ré.Intimem-se.

0004741-18.2010.403.6110 - VALERIA RODRIGUES IORE X VITOR FELIPE RODRIGUES IORE - INCAPAZ(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Do relato trazido na inicial, bem como das informações contidas no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 47) e nas cópias juntadas às fls. 51/62, verifica-se que a presente ação configura reiteração dos pedidos outrora formulados pelos autores, estando prevento para o processamento do presente feito o Juízo da 1ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária. Assim sendo, há que se aplicar o disposto pelo art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, o que ora faço e determino a remessa do presente feito ao SEDI para que seja redistribuído à 1ª Vara Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012541-05.2007.403.6110 (2007.61.10.012541-0) - GERALDO MOACIR ALVES DE OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. após, venham conclusos para sentença. Int.

0009661-69.2009.403.6110 (2009.61.10.009661-3) - ANTONIO AUGUSTO CONJO(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da proposta do INSS de fls. 77. Após, venham conclusos. Int.

0013583-21.2009.403.6110 (2009.61.10.013583-7) - IRACI ALVES DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de acareação formulado às fls. 100/102, uma vez que à autora foi deferida a indicação de assistente técnico, considerando ainda que a sra. perita nomeada pelo Juízo é plenamente capacitada para a realização da perícia requerida.Defiro entretanto o retorno dos autos a perita apenas para que a mesma esclareça, no prazo de dez dias a contradição apontada nas respostas dos quesitos nº 1 da requerente com as respostas dos quesitos nº 3 e 4 do Juízo.Após, nova vista às partes e venham conclusos para sentença.

0001494-29.2010.403.6110 (2010.61.10.001494-5) - IVANILDE DE SOUZA PRADELLA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 3552

ACAO PENAL

0004317-20.2003.403.6110 (2003.61.10.004317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-10.2003.403.6110 (2003.61.10.003283-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU BENITES(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes da designação para o dia 18 de maio de 2010, às 15h30, para a realização do interrogatório do réu Elizeu Benites, que se realizará na 2ª Vara Federal de DOURADOS/MS, conforme o teor do ofício nº 522/2010-SC02 (fl. 307).

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1332

CARTA PRECATORIA

0003688-02.2010.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo para o dia 29 de junho de 2010, às 14h30min, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Intime-se, para que compareça na sede deste Juízo, enfatizando a necessidade de comparecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao órgão ministerial. Int.

0004361-92.2010.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE YAMANISKI FILHO(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se. Designo o dia 25 de maio de 2010, às 15:00 horas, para ter lugar a audiência em que deverá ser inquirida a testemunha Antonio Américo Cardinalli, arrolada pela defesa. Notifique-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

PETICAO

0001710-87.2010.403.6110 (2010.61.10.001710-7) - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP134286 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA OAB DE SOROCABA - 24 SUBSECCAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as contrarrazões do querelado Alexandre Ogusuku. Tendo em vista que a querelada Helcimara da Silva, intimada aos 14/04/2010 para o oferecimento das contrarrazões manteve-se inerte, resta precluso o prazo para esse fim. Mantenho a decisão de fls. 13/22 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao MPF, consoante determinação de fls. 22. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO PENAL

0906765-48.1997.403.6110 (97.0906765-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X FRANCISCO LACI DE SOUZA(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP120360 - JOAO DE OLIVEIRA GARCIA E SP269265 - RODRIGO RODRIGUES OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual os réus FRANCISCO LACI DE SOUZA e ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 9 de fevereiro de 2001 (fl. 218). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 591/601vº, Francisco Laci de Souza e Antonio Manoel Pereira da Silva à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, cada um, substituídas por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, e a pagarem 12 (doze) dias-multa. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 03 de novembro de 2009, conforme certidão de fl. 605. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 591/601vº condenou os réus Francisco Laci de Souza e Antonio Manoel Pereira da Silva a cumprirem pena-base de três anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar 12 (doze) dias-multa. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 03 de novembro de 2009 (fl. 605), fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em oito anos, a teor do art. 109, inc. IV, c.c. art. 110, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2001 (fl. 218), enquanto a sentença condenatória foi publicada em 26 de outubro de 2009 (fl. 603). Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, haja vista o transcurso de prazo superior a oito anos entre os marcos interruptivos (art. 117, I e IV). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta dos réus Francisco Laci de Souza e Antonio Manoel Pereira da Silva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Ciência o Ministério Público Federal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000525-29.2001.403.6110 (2001.61.10.000525-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO DE OLIVEIRA ASSIS(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)
RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLAUDIO DE OLIVEIRA ASSIS, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade R.G. nº 5.628.222 SSP/SP e C.P.F. nº 794.377.888-04, dando-o como incurso nas sanções do artigo 168-A, do Código Penal (fl. 02/03). Narra a peça acusatória que o réu deixou de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS valores de contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SEIS DE OUTUBRO, nos períodos de janeiro de 1996, 13º salário de 1996, março de 1997, e de maio a novembro de 1997, lavrando-se a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito sob n. 32.404.485-2, em face do não pagamento das referidas contribuições. Às fls. 177 dos autos, consta Ofício nº 1.229 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal noticiando que a pessoa jurídica Associação de Ensino Seis de Outubro, CNPJ: 58.979.469/00014-02 optou pelo REFIS em 04/03/2000, continuando com sua opção ativa. Entretanto, deixou de efetuar os pagamentos das prestações posteriores à parcela cujo vencimento foi em 30/05/2003. Às fls. 204-verso, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional, sendo certo que às fls. 214 foi proferida decisão suspendendo o curso do processo e da prescrição desde 01/12/2004. A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2006 (fls. 216). O réu foi devidamente citado às fls. 283 por Carta Precatória. A defesa do acusado requereu às fls. 245/246 a suspensão da ação criminal, bem como a retirada da pauta da audiência de seu interrogatório por ter a empresa sido reintegrada ao REFIS, sendo certo que, sobre esse pedido, o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 257, pelo prosseguimento do feito. Às fls. 269/270, foi proferida decisão, que decretou a suspensão da ação penal, bem como de seu curso prescricional, até a quitação dos débitos inseridos nos programa REFIS, ficando prejudicada a audiência de interrogatório designada. Às fls. 332 dos autos, consta pesquisa, realizada junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, onde se verifica que o contribuinte (Associação de Ensino Seis de Outubro) foi excluído do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Portaria 2015, publicada em 25/08/2008) pelo motivo: inobservância de exigências. Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 334-verso, foi declarado o fim da suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso prescricional em relação aos fatos objeto do presente feito (fls. 337), determinando-se a intimação do réu para responder a acusação através de defensor constituído, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. A resposta à acusação encontra-se acostada às fls. 350/357 dos autos. Preliminarmente, a defesa alegou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, por ter sido a denúncia oferecida em 2006 e os fatos nela narrados terem ocorrido em 1996. No mérito, sustenta a improcedência da ação penal, por ser responsável pela empresa à época dos fatos a cessionária Rosângela Maria Lopes Fernandes. Alega, ainda, que o réu, atualmente, não faz mais parte da sociedade Associação de Ensino Seis de Outubro. Sustenta que a empresa aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em março de 2000, sendo que na referida consolidação foram incluídos os débitos constantes da denúncia, sendo certo que a empresa foi excluída do referido programa por inobservância das exigências, por ter tido seus documentos subtraídos, sustentando que tomou conhecimento de que o repasse não foi efetuado quando sofreu fiscalização. Alega que a empresa está providenciando os pagamentos, mas a documentação não poderá ser apresentada diante de seu desaparecimento em 2005. Sustenta, ainda, que a empresa está buscando a reintegração no REFIS e que sua exclusão se deu de forma ilegal, por não seguir atos obrigatórios. Assevera que, nos casos em que não houver prova suficiente, o réu deve ser absolvido, reafirmando que o réu não pertence mais ao quadro societário. Acrescenta, também, dizendo que o réu é primário e não tem antecedentes criminais, requerendo, ao final, a improcedência da ação com a absolvição do acusado. Não foram arroladas testemunhas. Às fls. 388/389 foi proferida decisão afastando a prescrição argüida pela defesa. Na mesma decisão, foi requerida junto à Procuradoria Seccional da Fazenda em Sorocaba informação acerca da atual situação da NFLD nº 32.404.485-2. O Ministério Público Federal, às fls. 393-verso, insiste na oitiva da testemunha arrolada na denúncia. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, às fls. 395/400, informa que o débito previdenciário referente à NFLD nº 32.404.485-2 foi excluído do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 01/09/2008, em razão da rescisão do parcelamento. Afirma que, inexistindo outro parcelamento, o débito nº 32.404.485-2 encontra-se com a exigibilidade ativa. A Receita Federal, às fls. 403, informa que a empresa foi excluída do REFIS, em 01/09/2008, através da Portaria do Comitê Gestor do REFIS nº 2015 de 14/08/2008, publicada no DOU de 25/08/2008. Foi designada audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu. Na audiência foi requerido pelo defensor constituído do acusado a oitiva de testemunha apresentada em Juízo, o que foi deferido por este Juízo. Os termos de audiência e a mídia eletrônica, contendo os depoimentos, encontram-se colacionados às fls. 412/417. Aberta oportunidade, as partes apresentaram alegações finais (fls. 419/425 e 428/435). O Ministério Público Federal requereu a procedência da presente ação penal, com a consequente decretação de condenação do réu, nos termos do artigo 168-A, do Código Penal combinado com o artigo 71 do Código Penal. A defesa, por sua vez, postula pela absolvição do réu, alegando, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva. No mérito sustenta a improcedência da ação penal diante de meras presunções. Afirma que o réu não pode ser condenado, pois não faz parte da sociedade há muito tempo, sendo que, há época dos fatos, a responsável pela administração da empresa era a Sra. Rosângela Maria Lopes Fernandes, a qual consta do Boletim de Ocorrência lavrado em sede policial acerca da subtração de documentos da empresa. Sustenta que a empresa aderiu ao REFIS em março de 2000, sendo que foi excluído por inobservância de exigências. Foram lavrados autos de infração sobre os períodos aduzidos na denúncia, momento em que a empresa tomou conhecimento que as contribuições destinadas à Previdência Social não tinham sido repassadas. Aduz que a empresa já está providenciando os pagamentos

, mas, em relação aos documentos, não poderá atender as exigências, tendo em vista que estes encontram-se desaparecidos desde 2005. A empresa está buscando sua reintegração ao Refis, sendo que sua exclusão se deu de forma ilegal e que, em caso de não aceitação no programa, os valores já pagos satisfazem o valor consolidado. Assevera, finalmente, que o réu é primário e não tem antecedentes criminais. As Folhas de Antecedentes e Certidões de Distribuição encontram-se acostadas às fls. 225, 227, 232, 239. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, desnecessária a análise da preliminar suscitada pela defesa, pois já apreciada às fls. 388/389. Superada a preliminar argüida pela defesa, passa-se ao exame do mérito. Compulsando os autos, observa-se que a imputação sob a qual recai a conduta do acusado Cláudio de Oliveira Assis, na condição de Diretor Presidente da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SEIS DE OUTUBRO, é a de que teria deixado de recolher à Previdência Social, no prazo legal, contribuições de seus empregados, nos períodos de janeiro de 1996, 13º salário de 1996, março de 1997, e de maio a novembro de 1997. Pois bem, a materialidade do delito resta demonstrada em face da documentação juntada aos autos. Com efeito, a NFLD de nº 32.404.485-2 evidencia que não houve o recolhimento das Contribuições Previdenciárias referentes períodos de janeiro de 1996, 13º salário de 1996, março de 1997, e de maio a novembro de 1997. Neste sentido, a Procuradora da Fazenda Nacional informa, às fls. 395, que: (...) o débito previdenciário referente à NFLD 32.404.485-2 foi excluído do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 01/09/2008, razão da rescisão do aludido parcelamento. Assim, ante a inexistência de registro de outro parcelamento, infere-se que o débito nº 32.404.485-2 encontra-se com a exigibilidade ativa. Conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SEIS DE OUTUBRO contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período indicado na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. A autoria é indubitosa. Resta demonstrado que o réu estava na administração da empresa na época dos fatos, constante da peça acusatória, conforme se infere do contrato social e suas alterações acostados aos autos (fls. 32/38), o que demonstra sua responsabilidade com relação aos fatos narrados na denúncia. Em seu depoimento prestado na sede deste Juízo, gravado em mídia eletrônica anexa aos autos, a testemunha arrolada pela acusação Eziqriel Rodrigues da Costa, auditor fiscal da Receita Federal, afirma que como responsável pela Notificação Fiscal da empresa Associação de Ensino Seis de Outubro, onde foi apurada a prática de conduta delituosa, objeto do presente feito, é sua a assinatura aposta no procedimento administrativo. Já o acusado, em seu depoimento, gravado em mídia eletrônica, anexa aos autos, tenta se esquivar da responsabilidade pela administração da empresa, alegando que não tinha conhecimento e não tomava decisões acerca da parte financeira da empresa. Sustenta que quem tinha o controle sobre essas informações era a sócia Rosângela Maria Lopes Fernandes. Assevera que não recebia pró-labore, ou qualquer divisão de lucros, recebendo apenas pelas aulas ministradas. Esclarece que os demais associados também recebiam apenas pelas aulas ministradas. Informa que, não tomava conhecimento de balancetes de final de ano, sabendo apenas que a empresa teve esse débito inscrito junto à Previdência. Apesar do acusado afirmar que não tinha conhecimento dos fatos descritos na denúncia, conforme consta no contrato social e suas alterações acostados aos autos (fls. 32/38), é o acusado, quem era o Diretor Presidente da empresa na época dos fatos descritos na denúncia e, portanto, administrava e gerenciava referida empresa. Outrossim, segundo se extrai de seu interrogatório, filmado e gravado em mídia, constante dos autos, na época dos fatos descritos na denúncia, o réu era a pessoa responsável pela Associação de Ensino Seis de Outubro perante a Receita Federal, conforme também se constata do exame do documento de fls. 31. Além disso, o próprio réu afirma em seu interrogatório, que assinava os cheques da Associação e que Rosângela lhe informava para qual finalidade eram feitos os pagamentos. Assim, atuando como Diretor da empresa, conclui-se que a conduta do acusado subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168, letra A, do Código Penal, não merecendo guarida a alegação de que a sócia Rosângela Maria Lopes Fernandes era a responsável pelo não repasse das contribuições previdenciárias, no período constante da peça acusatória. Está presente o elemento subjetivo, eis que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Basta para a configuração do tipo o dolo genérico, dispensando-se análises da destinação do quantum recolhido. Em casos como o presente, impõe-se observar que a situação econômica do país, de franca recessão, em razão, sobretudo, de planos econômicos editados pelo governo, levou diversas empresas a passar por sérias dificuldades financeiras, e com isso, ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como última opção para dar sobrevida à empresa, evitando a dispensa de empregados e até mesmo a sua falência. A estrutura do conceito de crime permite que se considerem as condições sociais do momento do fato. Não basta o crime ser típico e antijurídico, pois deve ser culpável. Se provado que o não-recolhimento das contribuições se deu porque não era possível exigir do agente outra conduta que não a praticada, não há crime, pois presente causa excludente da culpabilidade. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e/ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu, o que, no entanto, não ocorre no caso sob exame em face do conjunto probatório que instrui a ação penal. Assim, não há, nos autos, nenhuma causa de exclusão da culpabilidade, motivo pelo qual a condenação do acusado Cláudio de Oliveira Assis apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168 - A, do Código Penal, pelo réu Cláudio de Oliveira Assis, Diretor Presidente da Associação de Ensino Seis de Outubro.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar CLAUDIO DE OLIVEIRA ASSIS, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade R.G. nº 5.628.222 SSP/SP e C.P.F. nº 794.377.888-04, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1, do Código Penal. Resta,

agora, efetuar a dosimetria da pena:a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado Cláudio de Oliveira Assis de era Diretor Presidente da empresa; considerando que a autoria do réu Cláudio é indubitosa, já que, assinava os cheques da Associação e que Rosângela lhe informava para qual finalidade eram feitos os pagamentos; considerando que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu é primário e que não consta dos autos indicações de que o réu ostente maus antecedentes, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - a artigo 65 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo-lhe a pena do acusado em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e 10 (dez) dias e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias multa.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Portanto, estando presente uma causa de aumento de pena, conforme acima fundamentado, e estando ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado CLAUDIO DE OLIVEIRA ASSIS, às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e 10 (dez) dias e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal.Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto ao réu eventual recurso em liberdade.Intime-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, lancem-se seu nome no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000862-15.2006.403.6110 (2006.61.10.008682-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON DE SOUZA JARDIM(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)
Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 642) e a apelação e as razões de inconformismo da defesa (fls. 644/650).Abra-se vista ao Parquet para apresentação das razões de apelação, no prazo legal, bem como para contrarrazões ao recurso do réu.Após a apresentação das razões de apelação ministerial, abra-se vista à defesa para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001864-13.2007.403.6110 (2007.61.10.001864-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)
Fls. 414, verso: Designo o dia 13 de julho de 2010, às 14:00 horas, na sede deste juízo, para ter lugar a audiência em que deverá ser inquirida a testemunha Flávia Maria Kriguer, arrolada pelo MPF. Notifique-se. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Luiz Tadeu Cockel e Antonio Carlos Teixeira, ambas arroladas pelo MPF, para os juízos dos seus respectivos domicílios, quais sejam, São Roque e São Paulo. Expeçam-se Cartas Precatórias com prazo de 60 dias para cumprimento.Depreque-se a intimação pessoal da corré Vera Lúcia da Silva Santos acerca da audiência designada e das cartas precatórias expedidas, cujos trâmites deverão ser acompanhados perante os juízos deprecados.Intime-se a corré Mariele Leite da Silva, por meio do seu defensor constituído, pela Imprensa Oficial. Intime-se, pessoalmente, o defensor dativo nomeado para a defesa da corré Vera Lucia da Silva Santos.Para facilitar o manuseio dos autos, desapensem-se deles os volumes relativos aos procedimentos administrativos, arquivando-os em secretaria.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003217-54.2008.403.6110 (2008.61.10.003217-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP164473E - HENRIQUE VALARELLI ZAUHY)
Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado TOSHIO GYOTOKU (fls. 102/132). Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face do réu, visando à condenação dele nas penas

do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. O réu alega, em sua defesa que os créditos tributários que ensejaram a ação estariam prescritos, o que inibiria a persecução penal. Alega, ainda, a ausência de dolo e a inexigibilidade de conduta diversa.. Arrola 03 testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A única prescrição que interessa para o processo penal é a da ação penal, que no caso não ocorreu. Eventual decadência ou prescrição do crédito tributário não repassado à Autarquia Federal é um indiferente penal, sendo que a única forma de extinção do crédito tributário que aproveita ao acusado é que decorre do pagamento. No caso, ele não ocorreu. As demais matérias alegadas pela defesa não estão previstas no art. 397 do CPP e, portanto, serão apreciadas no momento processual oportuno, qual seja, o da prolação da sentença. Apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: Depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga-SP, a oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se, pela Imprensa Oficial do Estado, o defensor constituído pelo denunciado, para ciência da audiência deprecada, a qual deverá se fazer presente sob pena de caracterização de abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4461

ACAO PENAL

0000420-51.2003.403.6120 (2003.61.20.000420-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EZER JOSE ABUCHAIM(SPI16548 - MARCIA REBELLO PORTERO)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que declarou a nulidade do processo e determinou o trancamento desta ação penal, conforme certidão de fl. 1939, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: processo trancado HC (código 08). Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.. Cumpra-se.

Expediente Nº 4462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005849-86.2009.403.6120 (2009.61.20.005849-0) - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fls. 21/22: Considerando que, neste caso, a consulta no sistema eletrônico juntada as fls. 23/24 é insuficiente para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 15 e que os autos encontram-se arquivados (fl. 23), por mera liberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 19, no prazo de 30 (trinta) dias, sob a pena já consignada, trazendo cópia da petição inicial e do julgado proferido nos autos do processo sob nº 0003388-15.2007.403.6120 (Nº ANTIGO 2007.61.20.003388-4), que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008641-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008641-1) - MARGARETE MARTINS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 40: Defiro. Considerando-se o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo de 10 (dez) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 38, sob a pena já consignada: a) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda a co-titular da conta (fls. 27, 29 e 31), tipo poupança, devidamente representado (a) processualmente; b) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009177-24.2009.403.6120 (2009.61.20.009177-7) - LAZARA BERARDA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Fls. 99/101 e 107: Considerando-se que os novos atestados e relatórios médicos (fls. 102/106 e 108/109), não trouxeram novos argumentos e provas, sendo insuficiente para comprovar a incapacidade da autora, INDEFIRO, por ora, o pedido reiterado de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Aguardem-se o decurso do prazo para produção probatória.Intime-se. Cumpra-se.

0010752-67.2009.403.6120 (2009.61.20.010752-9) - MERCIA NEGRI RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 92: Tendo em vista a comprovação do pedido administrativo do benefício pretendido à fl. 93, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que à parte autora junte aos autos o deferimento ou indeferimento de seu pedido de auxílio-doença. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

0011451-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011451-0) - TERESINHA PEREIRA BATISTA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 35: Defiro, pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000708-52.2010.403.6120 (2010.61.20.000708-2) - JOSE CARLOS BREGANTIN(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Fl. 62: Considerando-se que os novos exames e relatórios médicos (fls. 63/65), não trouxeram novos argumentos e provas, sendo insuficiente para comprovar a incapacidade do autor, INDEFIRO, por ora, o pedido reiterado de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Aguardem-se o decurso do prazo para produção probatória.Intime-se. Cumpra-se.

0002654-59.2010.403.6120 - MARIA NAZARET DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria n. 12/2006) e da autora (fl. 11), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, e do artigo 71 da Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso, por se tratar de pessoa com mais de 60 anos de idade.Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0003943-27.2010.403.6120 - ARNALDO GAGLIANI(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, vindo da 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP. Ratifico os atos praticados no referido juízo.Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer cópia da petição inicial e do julgado proferido nos autos do processo sob nº 0006006-35.2004.403.6120 (Nº ANTIGO 2004.61.20.006006-0, que tramitou neste juízo), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 72. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038305-98.2000.403.0399 (2000.03.99.038305-0) - MARIA APARECIDA HILARIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo

INSS no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.

0005750-97.2001.403.6120 (2001.61.20.005750-3) - SEVERINO IDALINO DA SILVA(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Encontram-se juntados os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, devendo a parte autora manifestar-se sobre os mesmos em 10 (dez) dias, conforme determinação anterior.

0003612-89.2003.403.6120 (2003.61.20.003612-0) - MARIA DE LOURDES SABINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006679-91.2005.403.6120 (2005.61.20.006679-0) - IVONE APARECIDA DOS SANTOS(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Encontram-se juntados os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, devendo a parte autora manifestar-se sobre os mesmos em 10 (dez) dias, conforme determinação anterior.

0001538-57.2006.403.6120 (2006.61.20.001538-5) - JOSE GIMENES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Encontram-se juntados os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, devendo a parte autora manifestar-se sobre os mesmos em 10 (dez) dias, conforme determinação anterior.

0004528-21.2006.403.6120 (2006.61.20.004528-6) - PEDRO GOMES PIRES(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.

0004942-19.2006.403.6120 (2006.61.20.004942-5) - MARLI CONCEICAO DE SANTANA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.

0005514-72.2006.403.6120 (2006.61.20.005514-0) - MARIA ADELAIDE SOPRESSI RODELA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.

0005621-19.2006.403.6120 (2006.61.20.005621-1) - WALDEMAR CHARNET(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0006092-35.2006.403.6120 (2006.61.20.006092-5) - APARECIDA CUSIN(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos complementar de fls. 144/147.

0006966-20.2006.403.6120 (2006.61.20.006966-7) - IVONE CLEMENTINA SOSSAI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Encontram-se juntados os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, devendo a parte autora manifestar-se sobre os mesmos em 10 (dez) dias, conforme determinação anterior.

0001634-38.2007.403.6120 (2007.61.20.001634-5) - GERALDO DO CARMO SILVANO(SP143780 - RITA DE

CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Encontram-se juntados os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, devendo a parte autora manifestar-se sobre os mesmos em 10 (dez) dias, conforme determinação anterior.

0002722-14.2007.403.6120 (2007.61.20.002722-7) - ELISANDRA CORREA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.

0002723-96.2007.403.6120 (2007.61.20.002723-9) - WILSON YAGAMI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.

0002732-58.2007.403.6120 (2007.61.20.002732-0) - AGENOR DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.

0003066-92.2007.403.6120 (2007.61.20.003066-4) - SANTINHA HADDAD(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0003255-70.2007.403.6120 (2007.61.20.003255-7) - DEUSDETE BISPO DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0003882-74.2007.403.6120 (2007.61.20.003882-1) - MARCIA MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.

0007185-96.2007.403.6120 (2007.61.20.007185-0) - MARIA APARECIDA CARNELOSSO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.

0000861-56.2008.403.6120 (2008.61.20.000861-4) - MAURO ROBERTO MACHUCATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0004672-24.2008.403.6120 (2008.61.20.004672-0) - CASSIA MARIA MICHELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0005314-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005314-0) - SEBASTIAO MORENO(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0005811-11.2008.403.6120 (2008.61.20.005811-3) - ANTONIO SOARES DE CAMARGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0005817-18.2008.403.6120 (2008.61.20.005817-4) - CLEVANILDA JUSSIMARA BORALLI RODRIGUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0005896-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005896-4) - OLGA MULLER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0005905-56.2008.403.6120 (2008.61.20.005905-1) - JAQUELINE REIS GENTIL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0005918-55.2008.403.6120 (2008.61.20.005918-0) - ANNA VICTORIA PAVAN BRUMATTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0005927-17.2008.403.6120 (2008.61.20.005927-0) - IOLANDO SANTO REGIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0005940-16.2008.403.6120 (2008.61.20.005940-3) - TIRSO RENESTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0005972-21.2008.403.6120 (2008.61.20.005972-5) - CLELIA VANDALICE BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0006600-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006600-6) - DORVAIR VIGILATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância,

serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0006639-07.2008.403.6120 (2008.61.20.006639-0) - GUERINO MOI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0006641-74.2008.403.6120 (2008.61.20.006641-9) - EMILIO SALATIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0007278-25.2008.403.6120 (2008.61.20.007278-0) - MARCIO EDIVAL BONFANTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0008290-74.2008.403.6120 (2008.61.20.008290-5) - SANTO DOMINGOS SABINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0009317-92.2008.403.6120 (2008.61.20.009317-4) - LOURENCO LEITE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0009571-65.2008.403.6120 (2008.61.20.009571-7) - MARCELO APARECIDO COSTA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em conta vinculada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0009926-75.2008.403.6120 (2008.61.20.009926-7) - ADVIX SALIM GHOSN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0009927-60.2008.403.6120 (2008.61.20.009927-9) - DOLORES CRUZ ZANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0009962-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009962-0) - DOLORES LOPES DEROBIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010221-15.2008.403.6120 (2008.61.20.010221-7) - ITALIA ROSITA SEVERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010466-26.2008.403.6120 (2008.61.20.010466-4) - VALDOMIRO MERCURIO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010583-17.2008.403.6120 (2008.61.20.010583-8) - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010584-02.2008.403.6120 (2008.61.20.010584-0) - MAURO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010631-73.2008.403.6120 (2008.61.20.010631-4) - LUCI ZACARO GERETO GABRIEL(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010651-64.2008.403.6120 (2008.61.20.010651-0) - ELENIR MAGALHAES RIBEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010654-19.2008.403.6120 (2008.61.20.010654-5) - DIONISIA DE ARRUDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010664-63.2008.403.6120 (2008.61.20.010664-8) - RUBENS PAULO GARDIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010666-33.2008.403.6120 (2008.61.20.010666-1) - MARIA MOREIRA MARCONDES MACHADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado. Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010667-18.2008.403.6120 (2008.61.20.010667-3) - ADELINO DE ANDRADE JOAQUIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela

CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010668-03.2008.403.6120 (2008.61.20.010668-5) - NILDA PINHEIRO CANONICI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010677-62.2008.403.6120 (2008.61.20.010677-6) - MARGARIDA MARTINS PEREIRA DE LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010678-47.2008.403.6120 (2008.61.20.010678-8) - ROSELI DO CARMO MARTARELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010755-56.2008.403.6120 (2008.61.20.010755-0) - MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010779-84.2008.403.6120 (2008.61.20.010779-3) - GENI DO CARMO QUESSADA RODRIGUES(SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHEZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010846-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010846-3) - MARCEDES DE MORAES(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010932-20.2008.403.6120 (2008.61.20.010932-7) - ELZIRA ROSSI ALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0010960-85.2008.403.6120 (2008.61.20.010960-1) - MARIA APPARECIDA CUPINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0011012-81.2008.403.6120 (2008.61.20.011012-3) - MITIKO ANNO WATANABE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0011015-36.2008.403.6120 (2008.61.20.011015-9) - IVONE ERBA PAES DE ARRUDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0011048-26.2008.403.6120 (2008.61.20.011048-2) - ANESIO CORREA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0011055-18.2008.403.6120 (2008.61.20.011055-0) - BENTO FRAJACOMO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0011057-85.2008.403.6120 (2008.61.20.011057-3) - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PIOVAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000019-42.2009.403.6120 (2009.61.20.000019-0) - WILSON DALLE PIAGGE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000023-79.2009.403.6120 (2009.61.20.000023-1) - DEISY RODRIGUES MERGULHAO GHELFI(SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000643-91.2009.403.6120 (2009.61.20.000643-9) - SELMA ANELLO DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000644-76.2009.403.6120 (2009.61.20.000644-0) - MERCEDES ANDUCA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000646-46.2009.403.6120 (2009.61.20.000646-4) - MARIO PICOLINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000685-43.2009.403.6120 (2009.61.20.000685-3) - VERGINIO LUCATTO JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância,

serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000918-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000918-0) - MITUCO UEHARA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

0000924-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000924-6) - ESMENDIA HELENA PALOMBO GRACINDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado por despacho anteriormente publicado.Havendo concordância, serao expedidos alvarás de levantamento de acordo com as Resoluções vigentes.

Expediente Nº 1896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004384-47.2006.403.6120 (2006.61.20.004384-8) - JOSELI CASSIA MIELLI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Segundo parágrafo do despacho de fl. 188: ...abra-se vista ao autor.

0004747-34.2006.403.6120 (2006.61.20.004747-7) - ANA VIEIRA BARBOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 128/138, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0004959-55.2006.403.6120 (2006.61.20.004959-0) - FRANCISCO PEREIRA DE AQUINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl.107. Defiro o prazo de 5(cinco) dias, para que a parte autora manifeste-se conforme determinação de fl.105. Int.

0005240-11.2006.403.6120 (2006.61.20.005240-0) - LOURDES MARIA EVARISTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vistos em inspeção. 1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0005515-57.2006.403.6120 (2006.61.20.005515-2) - ORACY FERRI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 116/118: Por ora, officie-se ao Dr. Roberto Rodrigues e Dr. Júlio R. Horta Filho requisitando-se apresentação de relatório informando o início do tratamento da autora por eles, bem como o histórico com a evolução da doença, fornecendo ainda, se possível, cópia do seu prontuário.Após a vinda das informações (juntadas as fls. 127/133), dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006635-38.2006.403.6120 (2006.61.20.006635-6) - JOSE APARECIDO ZANEBONI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Na resposta aos quesitos 7, 9, 13 e 14 - fls. 88/89, o perito do juízo informa que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e síncope, relata que o autor refere que não pode trabalhar como motorista por causa dos desmaios e considera-o incapaz parcial e permanente, contudo, ao responder ao quesito 15 - fl. 89, faz a seguinte consideração: Fica difícil dizer que as síncope e incapacitam para o trabalho.Assim, intime-se o perito para que esclareça a contradição apontada, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, considerando que o autor ingressou com a ação em 16/10/2006 e no CNIS consta que o mesmo recebeu salário desde a data da cessação de seu auxílio-doença em 30/10/2005 até junho/2008 (fl. 129) e considerando o seu relato ao perito de que desde 2004 não consegue trabalhar por apresentar quadros de síncope aos esforços físicos (quesito 2 - fl. 89), officie-se ao Setor de Recursos Humanos da Fischer S/A

Comércio Indústria e Agricultura solicitando informações sobre se o autor, de fato, exerceu atividade laboral de novembro/2005 a junho/2008, e, em caso positivo, se há notícias acerca de eventuais crises no decorrer desse período e quais atividades desempenhava. Com as respostas (juntadas às fls. 131 e 135), dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007058-95.2006.403.6120 (2006.61.20.007058-0) - ZILDA DIAS SOARES DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Comprovado o óbito e a qualidade de cônjuge, nos termos do artigo 1.060, do CPC, declaro habilitado JONILDO FREIRE DOS SANTOS como sucessor da autora. Ao SEDI. Após, considerando que a prova pericial restou prejudicada, intimem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou apresentem alegações finais no mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

0007148-06.2006.403.6120 (2006.61.20.007148-0) - LUZIA MODESTO BUGADA(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 59/62, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais. Arbitro os honorários do Perito, Dr. Ruy Midoricava, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0007396-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007396-8) - RICARDO AMERICO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/105: Manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à autora. Int.

0000908-64.2007.403.6120 (2007.61.20.000908-0) - EUNICE DIAS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ...Abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais..

0002392-17.2007.403.6120 (2007.61.20.002392-1) - LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a vinda do laudo complementar (juntado a fl. 150), dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002514-30.2007.403.6120 (2007.61.20.002514-0) - PEDRO MIRA REINA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141 e 143: Dê-se vista às partes. Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, esclareça o autor o teor da petição de fl. 148. Intimem-se.

0002656-34.2007.403.6120 (2007.61.20.002656-9) - ROSA LOPES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do v. acórdão de fls. 184/187-v que anulou a sentença e determinou a realização de nova perícia, nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do juízo.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de junho de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Int. Cumpra-se.

0002986-31.2007.403.6120 (2007.61.20.002986-8) - FERNANDO CESAR GOMES FARIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/151: Dê-se vista ao autor das informações prestadas pelo INSS. Após, se em termos, expeça ofício requisitório

conforme determinado à fl. 130-v.Int. Cumpra-se.

0003167-32.2007.403.6120 (2007.61.20.003167-0) - MARIA EUNICE LINS PAIZANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

0003287-75.2007.403.6120 (2007.61.20.003287-9) - LIDIO DE JESUS TEIXEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não há nos autos nenhum documento que comprove a data em que o autor sofreu o acidente que lhe afetou a visão, oficie-se ao Posto de Atendimento Médico Odontológico Municipal de Matão, requisitando-se apresentação de relatório informando o início do tratamento oftalmológico do autor naquela instituição, em especial, a data em que sofreu o acidente no olho direito (quando bateu com uma garrafa de refrigerante nesse olho), ressaltando que não se trata de informação confidencial que deva ser mantida em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe que o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.246/88)Após a vinda da informação (juntada as fls. 71/72), dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003958-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003958-8) - LUIZ ANTONIO CRESPOLINI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações e documentos de fls. 86/108, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 79.Despacho de fl. 79: ...abra-se nova vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo.

0004507-11.2007.403.6120 (2007.61.20.004507-2) - VALDIR RIBEIRO CAMPOS(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0004611-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004611-8) - SILMARA TOME DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.146/151. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos apresentados. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste conforme determinação do segundo parágrafo do despacho à fl.141. Int.

0004768-73.2007.403.6120 (2007.61.20.004768-8) - PAULO EDUARDO MILANEZI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.392/400 e fl.401. Defiro nova data para realização da perícia médica.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2010, às 13h, com o perito médico Dr. Márcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Intimem-se.

0005127-23.2007.403.6120 (2007.61.20.005127-8) - MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255/262: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, tendo em vista que o laudo de fls. 234/238 foi elaborado por perito especialista em medicina do trabalho, portanto, apto a constatar eventual incapacidade laborativa.Por outro laudo, razão assiste à autora quando aponta a contradição no laudo, pois o perito informa, em vários quesitos, que não há incapacidade e em outros, que há redução para trabalhar com esforço físico intenso e recomenda evitá-los (quesitos 11 - fl. 235 e 6 - fl. 236). Assim, intime-se o Sr. Perito para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, as contradições apontadas.Fls. 265/266: Indefiro à prova oral requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e considerando que a prova pericial médica se faz suficiente para o deslinde da questão.Defiro a prova documental, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Sem prejuízo, oficie-se ao Dr. Rodinaldo Antonio Victure e Dr. Edwin Montague Starr requisitando-se apresentação de relatório informando o início do tratamento da autora por eles, ressaltando que não se trata de informação confidencial que deva ser mantida em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.246/88).Após a vinda do laudo complementar e das informações requisitadas (juntadas às fls. 276/278 e 280), dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005172-27.2007.403.6120 (2007.61.20.005172-2) - SIRLENE DA SILVA VIANA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/171: Defiro o prazo requerido pela autora.Int.

0005180-04.2007.403.6120 (2007.61.20.005180-1) - MARIA DA GLORIA SANTOS DE FARIAS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição de fls.157/163 não pertence a estes autos, pois trata-se de outro autor, desentranhe-se a mesma intimando o advogado da parte autora para retirá-la no prazo de 5(cinco) dias. Cumpra-se. Int.

0005229-45.2007.403.6120 (2007.61.20.005229-5) - JOAO RODRIGUES MOURAO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005308-24.2007.403.6120 (2007.61.20.005308-1) - FLORISVALDO BATISTA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 55/56 - De acordo com a carta de concessão de aposentadoria por invalidez juntada aos autos (fl. 57), o benefício foi deferido à autora com DIB em 16/06/2008, não sendo possível falar em reconhecimento do pedido pelo INSS, com extinção do processo nos termos do art. 269, II do CPC, uma vez que a parte autora pede o reconhecimento do direito à aposentadoria desde 20/10/2005.Por outro lado, em que pese ter sido designada perícia médica nos autos (fl. 41), a parte autora não compareceu para sua realização (fl. 53). Assim, neste momento, não é possível o julgamento do mérito em razão da ausência de prova da incapacidade total e permanente da autora desde 2005. Nesse quadro, considerando que o médico nomeado, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, não está mais realizando perícias perante esta Justiça Federal, nomeio como perito do juízo o Dr. ANTÔNIO REINALDO FERRO para realizar perícia CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de junho de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Intime-se. Cumpra-se.

0005394-92.2007.403.6120 (2007.61.20.005394-9) - SANDRA REGINA DE CASTRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligênciaEmbora a autora não tenha comparecido à perícia designada pelo juízo e em suas razões de apelação tenha consignado que não há necessidade de perícia, os atestados constantes dos autos somente mencionam a sugestão do médico da autora quanto à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 25/10/2005 (fl. 22).Assim, oficie-se ao Dr. Ruy Midoricava requisitando a apresentação de pronturários médico da paciente Sandra Regina de Castro onde conste a evolução da miopia da mesma.Solicito, ademais, que Dr. Ruy apresente relatório médico esclarecendo (1) se houve alteração na capacidade visual da autora a partir de outubro de 2005 que justificasse a inclusão da observação sugerindo aposentadoria por invalidez no atestado que firmou, diferentemente dos atestados firmados até 24/10/2005 (fl. 26) e em caso negativo diga o quê motivou tal anotação, (2) se havia possibilidade ou porque seria descartado o tratamento cirurgico (transplante) e (3) se o uso de óculos ou lentes corretivas não seriam suficientes para que se suprisse a deficiência visual da autora.Com a resposta (juntada às fls. 83/110), abra-se vista às partes para dizerem se tem mais provas a produzir e, de toda a forma, tornem conclusos para designação, se necessário, de perito para avaliação das informações trazidas pelo médico da autora.Sem prejuízo, encaminhem-se as informações trazidas pelo médico da autora ao assistente técnico do INSS através APS de Araraquara.Cumpra-se. Intimem-se.

0005493-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005493-0) - CREUNICE LAURENTINO CAMARA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 81 e 83/93), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005627-89.2007.403.6120 (2007.61.20.005627-6) - CIRLEI MAESTRINI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0006008-97.2007.403.6120 (2007.61.20.006008-5) - MARIA DE LURDES PEREDA CEZAR(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/113: Defiro o destaque dos honorários contratuais em nome do Dr. João de Souza. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 101.Int.

0006189-98.2007.403.6120 (2007.61.20.006189-2) - DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006258-33.2007.403.6120 (2007.61.20.006258-6) - ANDREIA MARTINHO PRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. O INSS propôs o pagamento de 10% sobre o montante de 80% do valor total devido a título de honorários advocatícios, porém, por um equívoco, constou na sentença o arbitramento de honorários ao advogado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim, reconheço erro material na sentença proferida à fl. 77 cujo terceiro parágrafo do dispositivo passa a ter a seguinte redação: ...indicando os 80% destes a serem requisitados (limitado a 60 salários mínimos) acrescidos de 10% de honorários advocatícios. Publique-se, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no livro de registro de sentenças e intímem-se.

0006419-43.2007.403.6120 (2007.61.20.006419-4) - ADELINO CARLOS DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0006464-47.2007.403.6120 (2007.61.20.006464-9) - LAURO CERINO DE ALMEIDA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo parágrafo do despacho de fl. 83: ...abra-se vista ao autor.

0006977-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006977-5) - ADELINO PEREIRA DE SOUZA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor através de mandado, para que compareça à perícia médica designada para o dia 10/06/2010, às 11h30min com o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, trazendo atestado e exames recentes conforme determinação do despacho de fl.69, além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0007209-27.2007.403.6120 (2007.61.20.007209-9) - VERGINIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0007226-63.2007.403.6120 (2007.61.20.007226-9) - ROBERTO RIVELINO ANTUNES(SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Abra-se vista às partes para alegações finais e quanto à certidão supra.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007532-32.2007.403.6120 (2007.61.20.007532-5) - ANTONIO TRESSOLDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0007720-25.2007.403.6120 (2007.61.20.007720-6) - ELZA REGINA ALVES DE SOUZA MORELATO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.2. Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo,

juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. 3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 187/188: Aguarde-se a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

0008166-28.2007.403.6120 (2007.61.20.008166-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista petição do perito de fl.65, destituo o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de julho de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0008267-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008267-6) - WALDIR GOMES(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0008437-37.2007.403.6120 (2007.61.20.008437-5) - MARIA DE FATIMA PINHEIRO DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0008468-57.2007.403.6120 (2007.61.20.008468-5) - MARIA ANTONIA CONSOLARO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0008717-08.2007.403.6120 (2007.61.20.008717-0) - HELOISA HELENA ZINGARELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0008929-29.2007.403.6120 (2007.61.20.008929-4) - CLEIDE GAZZOLA BAGATINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008990-84.2007.403.6120 (2007.61.20.008990-7) - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 76/77: Prejudicado, tendo em vista o ofício de fl. 78. Int. Parte final da sentença: ...abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias...

0009132-88.2007.403.6120 (2007.61.20.009132-0) - SERGIO RICARDO BAPTISTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 63/66 - Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. No mais, defiro o prazo de 30 dias para o autor cumprir a determinação de fl. 58. Int.

0000127-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000127-9) - MARIA SUELI OLIVEIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 102/129), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000246-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000246-6) - ODETE APARECIDA DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON

RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que, embora não constem recolhimentos tempestivos regulares, como não consta baixa no vínculo com a Agro Pecuária Boa Vista SA até outubro de 2009 (data posterior à perícia), oficie-se à empregadora para informe se a segurada manteve a atividade durante o período entre outubro de 2007 e outubro de 2009. Com a resposta (juntada à fl. 175), abra-se vista à partes e tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000799-16.2008.403.6120 (2008.61.20.000799-3) - SANDRA APARECIDA ANDRIANI AMERICO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 69/114), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002038-55.2008.403.6120 (2008.61.20.002038-9) - MARIA MARCI DOS SANTOS (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 131/133), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002053-24.2008.403.6120 (2008.61.20.002053-5) - JOSE AUGUSTO MARCELINO DE CARVALHO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 60: ...dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002458-60.2008.403.6120 (2008.61.20.002458-9) - LUCIANO ANTONIO ROMERO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Int.

0002494-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002494-2) - LUIZ JUNIOR DIVINO - INCAPAZ X INES DE FATIMA FABIANO (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002627-47.2008.403.6120 (2008.61.20.002627-6) - OLINDA LOPES TOUZO (SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de junho de 2010, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0002635-24.2008.403.6120 (2008.61.20.002635-5) - MERCIA EDUARDO DOS REIS SCHELER (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a petição do perito Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, de fl. 43, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2010, às 13h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0002946-15.2008.403.6120 (2008.61.20.002946-0) - MARIA BENTA ALVES ROSA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora através de mandado, para que compareça à perícia médica designada para o dia 10/06/2010 às 11h30min com o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, trazendo os documentos solicitados pelo Sr. Perito, conforme determinação de fl.87, além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0002951-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002951-4) - EDSON APARECIDO DE PAIVA BRITO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segundo parágrafo do despacho de fl. 114: ...dê-se nova vista ao INSS para apresentar proposta de acordo.

0003262-28.2008.403.6120 (2008.61.20.003262-8) - CICERO FRANCISCO ALVES(SPI13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o relato do perito, de que o autor é portador de doenças físicas, tais como sequela de traumatismo cervicovertebral, diabete tipo II e dislipidemia, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de junho de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, requirite os honorários do perito, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

0003391-33.2008.403.6120 (2008.61.20.003391-8) - TERESA FATIMA CARDOZO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003574-04.2008.403.6120 (2008.61.20.003574-5) - EDNAN MAURICIO(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

0003896-24.2008.403.6120 (2008.61.20.003896-5) - LUCINDA PARRA BRAGUINI(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005144-25.2008.403.6120 (2008.61.20.005144-1) - CRISPIM AZEVEDO AMARAL(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fl. 154), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005438-77.2008.403.6120 (2008.61.20.005438-7) - MARIA DAS GRACAS ABRANTES DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desinteresse do perito nomeado, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, em continuar atuando como perito do juízo, conforme petição datada de 05/04/2010, protocolo nº 2010.200006039-1, arquivada em Secretaria, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de junho de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU

HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

0005467-30.2008.403.6120 (2008.61.20.005467-3) - MARIA APARECIDA PETRONIO DUCCI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.169. Intimem-se as partes acerca da nova data da perícia médica designada para o dia 10 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico Elias Jorge Fadel júnior, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0006186-12.2008.403.6120 (2008.61.20.006186-0) - MARIA DO CARMO MENDONCA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 121/122: Diante dos esclarecimentos prestados pelo patrono da autora, defiro a designação de nova data para a perícia.Assim, intime-se o perito nomeado à fl. 73.Int.

0007395-16.2008.403.6120 (2008.61.20.007395-3) - JOAO ROMUALDO MELHADO(SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHEZI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o desinteresse do perito nomeado, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, em continuar atuando como perito do juízo, conforme petição datada de 05/04/2010, protocolo nº 2010.200006039-1, arquivada em Secretaria, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de junho de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

0007705-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007705-3) - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 46: Considerando que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro, declinou de sua nomeação, alegando que a parte autora foi sua paciente, em substituição designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como perito do Juízo.Intimem-se as partes e o perito nomeado.

0008888-28.2008.403.6120 (2008.61.20.008888-9) - MARIO ROBERTO VERGANI(SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o desinteresse do perito nomeado, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, em continuar atuando como perito do juízo, conforme petição datada de 05/04/2010, protocolo nº 2010.200006039-1, arquivada em Secretaria, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de junho de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

0010105-09.2008.403.6120 (2008.61.20.010105-5) - JOSE DEZIDERIO DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 106/110: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.Após a juntada da manifestação do INSS, abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou

indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0010495-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010495-0) - ROBERTO RICARDO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desinteresse do perito nomeado, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, em continuar atuando como perito do juízo, conforme petição datada de 05/04/2010, protocolo nº 2010.200006039-1, arquivada em Secretaria, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de junho de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

0000148-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000148-0) - SUELI APARECIDA VICENTE(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: Considerando que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro, declinou de sua nomeação, alegando que a parte autora foi sua paciente, em substituição designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como perito do Juízo.Intimem-se as partes e o perito nomeado.

0000435-10.2009.403.6120 (2009.61.20.000435-2) - VIRGILIO PENA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

0001014-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001014-5) - CARLOS GIL DE MATOS(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

0001334-08.2009.403.6120 (2009.61.20.001334-1) - MARIA BERNADETE PEDRO RUBIM(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desinteresse do perito nomeado, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, em continuar atuando como perito do juízo, conforme petição datada de 05/04/2010, protocolo nº 2010.200006039-1, arquivada em Secretaria, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de junho de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

0001610-39.2009.403.6120 (2009.61.20.001610-0) - ROGERIO DOS SANTOS SEVES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.60/63. Tendo em vista a manifestação da parte autora, defiro o prosseguimento do feito para a realização da perícia médica conforme determinação à fl.34. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de junho de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que

deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0001829-52.2009.403.6120 (2009.61.20.001829-6) - OSVAIR JOSE MARTINS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Tendo em vista o não comparecimento do perito à perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2010, às 12 horas, foi redesignada a perícia para o dia 01 de junho de 2010 às 12 horas com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0002190-69.2009.403.6120 (2009.61.20.002190-8) - ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desinteresse do perito nomeado, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, em continuar atuando como perito do juízo, conforme petição datada de 05/04/2010, protocolo nº 2010.200006039-1, arquivada em Secretaria, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de junho de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0002237-43.2009.403.6120 (2009.61.20.002237-8) - JOSE CARLOS OLIVEIRA RIOS(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora, defiro a designação de nova data para a perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10 de junho de 2010, às 15h, com o perito médico DR. MÁRCIO GOMES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0002265-11.2009.403.6120 (2009.61.20.002265-2) - EUGENIO GOMES DA SILVA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

0003546-02.2009.403.6120 (2009.61.20.003546-4) - ROMILDA PEREIRA CHRISTOVAM(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Tendo em vista o não comparecimento do perito à perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2010, às 12 horas, foi redesignada a perícia para o dia 01 de junho de 2010 às 12 horas com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003557-31.2009.403.6120 (2009.61.20.003557-9) - HELENA GUILHERMINA DE JESUS FELICIO(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Tendo em vista o não comparecimento do perito à perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2010, às 12 horas, foi redesignada a perícia para o dia 01 de junho de 2010 às 12 horas com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco

Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004025-92.2009.403.6120 (2009.61.20.004025-3) - VILMA MARIN RUGNO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desinteresse do perito nomeado, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, em continuar atuando como perito do juízo, conforme petição datada de 05/04/2010, protocolo nº 2010.200006039-1, arquivada em Secretaria, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de junho de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0004412-10.2009.403.6120 (2009.61.20.004412-0) - JOSE FRANCISCO SANTONI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desinteresse do perito nomeado, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, em continuar atuando como perito do juízo, conforme petição datada de 05/04/2010, protocolo nº 2010.200006039-1, arquivada em Secretaria, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de junho de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0008223-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008223-5) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desinteresse do perito nomeado, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, em continuar atuando como perito do juízo, conforme petição datada de 05/04/2010, protocolo nº 2010.200006039-1, arquivada em Secretaria, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de junho de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0010384-58.2009.403.6120 (2009.61.20.010384-6) - JOSE LUCIANO GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito do Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0010385-43.2009.403.6120 (2009.61.20.010385-8) - SEBASTIANA MARIA SILVA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 21 de junho de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0002824-31.2010.403.6120 - ELISABETE DE JESUS SANTOS SILVA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a restabelecer auxílio-doença. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Inicialmente, observo que a parte autora tem 56 anos de idade e se qualifica como doméstica. Quanto à qualidade de segurada está demonstrada já que mantém vínculo empregatício ininterrupto desde 1995 (fls. 30/34 e extrato CNIS anexo). Esteve em gozo de auxílio-doença entre 07/01/2005 e 11/04/2005 e entre 13/06/2009 e 15/08/2009 (CNIS). Quanto à incapacidade, a parte autora é portadora de escoliose, síndrome do túnel do carpo bilateral, radiculopatia axonal de raiz (dor neuropática), protusão lateral direita do disco intervertebral C5-C6, dor miofascial generalizada, sinais de artrose em evolução no joelho esquerdo (já submetida à intervenção cirúrgica) e hipotireoidismo, conforme atestados médicos e exames juntados (fls. 35/66). Por outro lado, observo que a parte autora voltou a exercer sua atividade habitual após a cessação do auxílio-doença (CNIS). Não obstante, é verossímil a afirmação médica de que tem tido dificuldade de realizar atividades pessoais e profissionais, com emagrecimento intenso e possível quadro de depressão, ainda mais considerando sua idade e o quadro de dor e patologias generalizados pela coluna e membros superiores (fl. 35). Nesse quadro, embora não seja possível antecipar o provimento final - pois o INSS atestou que não há incapacidade para o trabalho - os documentos juntados, aliados à informação médica, demonstram o fumus boni iuris suficiente à concessão da tutela em caráter cautelar até que se realize a perícia médica. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC). E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Sem prejuízo, designo e nomeio como perito do juízo, DR. ANTÔNIO REINALDO FERRO, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se ofício a chefe da EADJ.

Expediente Nº 1916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002436-75.2003.403.6120 (2003.61.20.002436-1) - ANA PAULA MAURICIO - INCAPAZ X ELICE MARIA BATISTA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Economica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art.

794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0007023-43.2003.403.6120 (2003.61.20.007023-1) - SILVIA CANDIDA DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X ANA RITA ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0006584-61.2005.403.6120 (2005.61.20.006584-0) - ANESIO LOPES DA SILVA X SERGIO LOPES DA SILVA X CLEIDE LOPES DA SILVA HARTEMAN(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, cumpra-se o despacho de fls. 415.

0004259-79.2006.403.6120 (2006.61.20.004259-5) - OSLEI DE SOUZA SIQUEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0005242-78.2006.403.6120 (2006.61.20.005242-4) - JOAO CARLOS GARCIA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0007602-83.2006.403.6120 (2006.61.20.007602-7) - MARCIA MARIA GOMES X NEUSA FORTE GOMES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0001015-11.2007.403.6120 (2007.61.20.001015-0) - JULIA ROMANINI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0002597-46.2007.403.6120 (2007.61.20.002597-8) - JEAN CARLOS BORGES PEREIRA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0004520-10.2007.403.6120 (2007.61.20.004520-5) - WILMA RODRIGUES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0005174-94.2007.403.6120 (2007.61.20.005174-6) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0006582-23.2007.403.6120 (2007.61.20.006582-4) - MARIA TERESA DA CRUZ BENEDICTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0007382-51.2007.403.6120 (2007.61.20.007382-1) - JOSE PAULO CATANEO(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0007895-19.2007.403.6120 (2007.61.20.007895-8) - FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0008470-27.2007.403.6120 (2007.61.20.008470-3) - NEUDA APARECIDA DE MARINS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0008722-30.2007.403.6120 (2007.61.20.008722-4) - ODILA APARECIDA ZENARO FIORAVANTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Economica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0008774-26.2007.403.6120 (2007.61.20.008774-1) - VERA LUCIA DAS GRACAS FERNANDES(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0000569-71.2008.403.6120 (2008.61.20.000569-8) - APARECIDA BENEDITA PINTO DE LIMA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0001941-55.2008.403.6120 (2008.61.20.001941-7) - SONIA APARECIDA SILVA GONCALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0002996-41.2008.403.6120 (2008.61.20.002996-4) - MARIA APARECIDA MORELLI(SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Economica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0000582-02.2010.403.6120 (2010.61.20.000582-6) - MARIO JORGE(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 1918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002907-18.2008.403.6120 (2008.61.20.002907-1) - ANTONIO CLAUDIR BOTERO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 58-v: Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

0006752-58.2008.403.6120 (2008.61.20.006752-7) - RICARDO MARTINS PEREIRA X SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP169246 - RICARDO MARSICO) X UNIAO FEDERAL
Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento das custas, tragam os autores as guias de custas judiciais e diligências no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória. Int.

0000959-70.2010.403.6120 (2010.61.20.000959-5) - RICARDO OTERO DE OLIVEIRA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição de fl. 133 da União, promova a parte a autora a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União (AGU). Int.

0001931-40.2010.403.6120 - VALDIR RODRIGUES GARCIA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista os documentos de fl. 41/45 e 67/71, decreto o sigilo fiscal. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0045655-40.2000.403.0399 (2000.03.99.045655-7) - CLARINDA SOARES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 167: Alega a autora que o Tribunal corrigiu todo o período pelo IPCA-E e não aplicou os juros moratórios, todos em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ocorre que, assim agindo, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região acompanha os entendimentos firmados pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça de que os juros moratórios suspendem-se no prazo legal para pagamento. Quanto à aplicação do índice, adota-se o IPCA-E. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. I - A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao parágrafo 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente. II - Quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor, e, a partir de então, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada. III - Em atenção ao citado parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, o artigo 9º da Resolução 559 determina a atualização monetária dos valores requisitados, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo. IV - Apelação a que se nega provimento. (AC 200261140001771 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1271425 - Relator(a) Desembargador Walter do Amaral - TRF3 - 7ª Turma - DJF3 CJ1 DATA: 07/10/2009 PÁGINA: 59). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDOS. (...) .PA 1,10 IV - De acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos E. STF e STJ, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e o pagamento do precatório, desde que efetuado no prazo legal. Exegese do 1º, do art. 100, da CF. (...) AC 92030787500 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 93194 - Reator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - 8ª Turma - DJF3 CJ1 DATA: 27/04/2010 PÁGINA: 42). Assim, indefiro o requerido. Sem prejuízo, oficie-se ao Conselho de Economia e ao Conselho de Contabilidade encaminhando-se cópia do documento de fls. 167/171, juntada aos autos depois da extinção da execução tendo em vista o disposto nos artigos 25 e 26 do Decreto-lei n. 9295/46 para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007580-98.2001.403.6120 (2001.61.20.007580-3) - LAVINIA LANDGRAFF ADAME(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP013995 - ALDO MENDES)

Fl. 196: A parte autora alega que há erro material na conta de liquidação apresentada pelo INSS (exclusão do mês de fevereiro/2009). Contudo, verifico que a Contadoria Judicial em seus cálculos fez a inclusão deste mês. Assim, sendo este o único ponto de discordância da parte autora, acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial de fl. 183/184. Fl. 186: O ilustre advogado da autora apresenta contrato firmado com percentual de honorários advcatícios em 50%, em total descordo com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, em descumprimento ao determinada na Ação Civil Pública n. 2005.61.20.002969-0, conforme certidão de fl. 190. Dessa forma, indefiro o requerido e determino que seja oficiado ao Relator da apelação da Ação Civil Pública n. 2005.61.20.002969-1 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao Ministério Público Federal, encaminhando-se cópia da petição e documentos de fls. 186/193, bem como desta decisão. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência FEVEREIRO/2009, sendo R\$ 19.569,72 (principal) e R\$ 1.867,37 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª região. TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Int. Cumpra-se.

0008039-03.2001.403.6120 (2001.61.20.008039-2) - ANTONINHA RODRIGUES JULIANETTI X VERA LUCIA JULIANETTI COSTA X EDNA MARIA JULIANETTI DA SILVA X FATIMA MARIA JULIANETTI RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO SERGIO JULIANETTI(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Ciência à co-autora FATIMA MARIA JULIANETTI RODRIGUES DOS SANTOS, cerca do depósito de fl. 253, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO

BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, considerando que foi prolatada sentença de extinção (fl. 239), arquivem-se os autos. Int.

0000886-79.2002.403.6120 (2002.61.20.000886-7) - MARIA BUZON KULPER(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, I, do CPC, até habilitação de eventuais herdeiros. Aguardem-se em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002713-57.2004.403.6120 (2004.61.20.002713-5) - MARIA BENEDITA CLAUDIANO RODRIGUES(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0003171-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003171-1) - MARIA DA PENHA PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0004513-18.2007.403.6120 (2007.61.20.004513-8) - FLAVIO WIGGERT DE ALMEIDA MORAES X MARILENA ALVES DE ALMEIDA MORAES(SP035138 - HERCULES JOSE PEREIRA E SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0007924-69.2007.403.6120 (2007.61.20.007924-0) - DALVA GEMA GALLI DE ARRUDA CAMARGO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0008028-61.2007.403.6120 (2007.61.20.008028-0) - ANTONIA FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0006259-81.2008.403.6120 (2008.61.20.006259-1) - ARMEZINA ALVES DA SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero

cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0002200-16.2009.403.6120 (2009.61.20.002200-7) - MARIA DE LOURDES LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0003157-17.2009.403.6120 (2009.61.20.003157-4) - CLEMENTINO DE LARA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0003718-41.2009.403.6120 (2009.61.20.003718-7) - JOANINHA DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TERTULINO DA SILVA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0004630-38.2009.403.6120 (2009.61.20.004630-9) - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0007411-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007411-1) - EVA DA CONCEICAO SILVA MOURA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000480-77.2010.403.6120 (2010.61.20.000480-9) - VALDECI JOSE DOS SANTOS (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 21 de setembro de 2010, às 16 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas. Int.

0001314-80.2010.403.6120 (2010.61.20.001314-8) - APARECIDA SCARMIN VENEZIANO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 23 de setembro de 2010, às 15 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas. Cumpra-se.

0001372-83.2010.403.6120 (2010.61.20.001372-0) - ELLEN SOLANGE DE CAMARGO (SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 23 de setembro de 2010, às 16 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas. Cumpra-se.

0001484-52.2010.403.6120 (2010.61.20.001484-0) - DJANIRA CARNEIRO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 23 de setembro de 2010, às 14 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas. Int.

0001994-65.2010.403.6120 - PALMYRA FERREIRA LIMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 21 de setembro de 2010, às 15 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas. Int.

0003858-41.2010.403.6120 - SANTINA BRASSI DE SENA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de outubro de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0003986-61.2010.403.6120 - FELIPE FERREIRA DA CRUZ(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Indefero o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural do autor. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 5 de outubro de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Indefero o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Intimem-se as partes e as testemunhas. Int.

Expediente Nº 1921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-93.2006.403.6120 (2006.61.20.003689-3) - LURDES VITO DE GODOY(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

I - RELATÓRIO LURDES VITO DE GODOY ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação da tutela e indeferido o requerimento do processo administrativo (fls. 24/25). Aparte autora pediu a designação de perícia médica com urgência (fl. 27). Citada, a parte ré ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 31/35). Juntou documentos (fls. 36/43). Houve réplica (fls. 47/48). Intimas as partes para especificarem provas (fl. 44), a parte autora pediu provas pericial, testemunhal e documental (fls. 50/51) e o INSS ficou-se inerte (fl. 52). Foi indeferido o pedido de prova oral e designada perícia médica (fl. 53). A parte autora juntou atestados médicos (fls. 60/69). A vista do laudo pericial (fls. 73/79), foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 80). Em audiência, a autora reiterou o pedido de tutela antecipada e pediu a realização de laudo complementar (fl. 81). O pedido de tutela antecipado foi negado, designando-se nova perícia médica (fl. 104). A parte autora juntou documentos (fls. 113/186 e 196/204). A vista do conteúdo do laudo complementar (fls. 206/213), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 216), que foi aceita pela parte autora (fl. 220). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 221). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação de fl. 216 para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a imediata IMPLANTAÇÃO de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09/07/2009 e DIP em 01/05/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 16.081,44), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.608,14). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005227-12.2006.403.6120 (2006.61.20.005227-8) - ORIONES BARROS DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ORIONES BARROS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e

documentos (fls. 02/92). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela negada (fls. 94/95). Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 97/108). Designação de perícia médica à fl. 109. Antecipação de tutela concedida pelo TRF da 3ª Região (fls. 110/112, 117/119 e 171/178). Contestação, sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 122/126). Réplica às fls. 152/155. Informação do perito de que o autor não compareceu à perícia (fl. 163). Petição do autor juntando notificação extrajudicial (fls. 165/168). Pedido do autor para nova data de perícia (fl. 180). Juntada de cópias das CTPS do autor (fls. 182/199). Juntada dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 203/207) e do perito do juízo (fls. 209/213). Petição do autor impugnando o laudo pericial, pedindo nova perícia médica e juntando documentos médicos (fls. 218/224). Memoriais do INSS (fls. 225 e 238). Juntada de atestados médicos e RX do autor (fls. 240/243 e 246). Esclarecimentos do perito (fls. 252/253). Alegações finais do autor e juntada de documentos médicos (fls. 256 e 257/260). Solicitação do pagamento do perito (fl. 261). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). De princípio, pode-se traçar o seguinte histórico do autor: 26/03/2001 O autor foi contratado pela empresa Leão e Leão 09/08/2004 a 11/08/2004 NB 134.398.152-005/05/2005 a 04/06/2005 NB 137.295.772-006/10/2005 a 21/01/2006 NB 515.026.939-1 Fl. 12917/01/2006 Atestado indicando afastamento de esforços físicos definitivamente Fl. 8910/02/2006 Atestado indicando incapacidade para o trabalho definitivamente Fl. 1309/08/2006 Ajuizamento da ação 01/10/2006 Restabelecimento NB 515.026.939-1 (decisão TRF3) Fl. 13303/05/2007 O autor não compareceu a perícia médica Fl. 16321/08/2007 O autor pediu a implantação do benefício Fl. 16531/08/2007 Cessaçã NB 515.026.939-1 (autor não foi retirar o benefício - extrato em anexo) 10/09/2008 Laudo pericial - sem incapacidade Laudo assistente técnico do INSS - sem incapacidade Fls. 209/213 Fls. 203/207 10/10/2008 O autor pediu a implantação do benefício Fl. 21424/09/2008 Atestado indicando discreta escoliose, protusões discais e redução das dimensões do canal vertebral Fl. 22402/10/2008 Atestado indicando escoliose, importantes protusões discais Fl. 22118/10/2008 Atestado indicando lombalgia, discreta escoliose, importantes protusões discais Fl. 22001/09/10 Receituário remédios Fl. 259 Observo que o autor tem 48 anos de idade, se qualifica como trabalhador braçal e apresenta poliartrrose e dorsalgia. Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 01/09/1977 e 10/03/2001 e um vínculo em aberto a partir de 26/03/2001 com a empresa Leão e Leão Ltda (fls. 183/199). Ademais, recebeu três benefícios de auxílio doença entre 09/08/2004 e 11/08/2004 (NB 134.398.152-0), entre 05/05/2005 e 04/06/2005 (NB 137.295.772-0) e o último entre 06/10/2005 e 21/01/2006 (NB 515.026.939-1) que foi restabelecido por decisão do TRF da 3ª Região. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 10/09/2008, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE do autor para o trabalho (conclusões - fl. 210 e quesito 9 - fl. 206). O perito do juízo ressaltou que a queixa do suposto desgaste da coluna, é muito vaga e não encontrou embasamento no exame clínico realizado (conclusões - fl. 210). Após analisar os documentos médicos juntados pelo autor, o experto esclareceu que a protusão discal tem que haver correspondência nas manobras clínicas, mas não foi constatado no exame pericial (fl. 252), bem como acrescentou que no exame clínico realizado às fl. 209 há relato de deambulação normal, movimentos de flexão da coluna dorso lombar normais e ausência de contraturas musculares para vertebrais o que não ocorreria se houvesse processo patológico algico na coluna. Nesse sentido, concluo que a concessão de tutela antecipada em 25/09/2006 (fls. 111/112) pelo TRF da 3ª Região foi fundamentada nos documentos médicos juntados pelo autor no ajuizamento da ação, porém a situação de incapacidade do autor não se manteve, tanto é que a conclusão do perito do juízo em 10/09/2008, mesmo após análise de documentos médicos recentes, foi a ausência de incapacidade laborativa. Assim, a tutela antecipada é incompatível com a decisão exauriente proferida nesta sentença. Nesse quadro, se houve incapacidade, esta se deu nos pequenos períodos em que esteve em gozo de auxílio doença (3 dias - NB 134.398.152-0, 1 mês - NB 137.295.772-0 e 3 meses - NB 515.026.939-1). Logo, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à EADJ para suspensão do benefício. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor para que compareça à APS de Matão/SP a fim de levantar os valores recebidos a título de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0006643-15.2006.403.6120 (2006.61.20.006643-5) - TADEU ANTONIO SAMIA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TADEU ANTONIO SAMIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/41). Foram concedidos os

benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 45/48). Houve réplica (fls. 56/58). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 59), o autor pediu prova pericial (fl. 61) e o INSS ficou-se inerte (fl. 62). Foi designada perícia médica (fl. 63). A parte autora foi intimada a apresentar cópia de sua CTPS (fls. 67), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 86). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 69/74) e do assistente técnico do INSS (fls. 76/81), o INSS apresentou reiterado o pedido de improcedência da ação (fl. 84) e a parte autora apresentou impugnação formulando quesito suplementar (fl. 85). O laudo complementar foi acostado à fl. 88. Foi juntada resposta ao ofício pelo Dr. Walter Luiz Cicogna, médico do autor, prestando informações sobre o início do tratamento (fls. 90/92). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 94/108). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 109). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS sobre os documentos juntados (fl. 111). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). Inicialmente, observo que o autor tem 58 anos de idade, possui experiência profissional como auxiliar de escritório, gerente administrativo, caixa e balconista (CTPS - fls. 96/97 e 103) e é portador de epilepsia. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 07/1970 e 04/1972, 05/1972 e 03/1975, 07/1979 e 08/1979, 05/1982 e 09/1982, 10/1983 e 04/1984, 05/1992 e 04/1996 e entre 12/2008 e 01/2009 (este último, após a realização do laudo), além de recolhimentos entre 02/1990 e 12/1991 e entre 05/2003 e 08/2003 (fls. 96/103 e CNIS anexo). Ademais, recebeu auxílios-doença entre 02/09/2003 e 15/12/2005 (NB 504.102.192-5 e NB 504.124.529-7). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 16/10/2008, o perito foi incisivo ao concluir que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual de comerciante ambulante (quesitos 5, 6, 7, 8 - fl. 70). O experto afirmou, ainda, que o quadro de epilepsia pode ser controlado com tratamento neurológico adequado (quesito 8 - fl. 73) e que o autor necessita de acompanhamento com neurologista, o que não vem fazendo desde o ano de 2006 (quesito 10 - fl. 73). Segundo o perito, o autor refere crises a cada dois meses de moderada intensidade e não lhe foi apresentado nenhum documento recente que comprovasse uso de medicações (fl. 88). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS, segundo o qual o periciando apresenta quadro clínico de epilepsia mas não tem nenhuma alteração no exame clínico, não trouxe exames atuais. O último Eletroencefalograma é de 20/11/2003. Doença controlada e compatível com sua atividade de vendedor ambulante. Faz uso das mesmas medicações e com a mesma dosagem de longa data (fls. 77/78). Além disso, notou o assistente técnico do INSS fissuras nos dedos que são sugestivas de trabalho manual recente (fl. 78), o que de fato ocorreu entre 12/2008 e 01/2009 (CNIS anexo). Por estas razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007607-08.2006.403.6120 (2006.61.20.007607-6) - AGNALDO HENRIQUE SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de sentença (fls. 100/102), visando sanar contradição no dispositivo quanto à data de restabelecimento do auxílio-doença. Afirmo o embargante que a data de cessação do primeiro auxílio-doença foi 13/09/2006 e não 30/04/2008 como constou na sentença. Recebo os embargos eis que tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO. Embora a parte autora afirme que a cessação do primeiro auxílio-doença tenha ocorrido em 13/09/2006, o INSS informou na contestação que o benefício foi cessado em 01/03/2007 (fl. 49). Além disso, há prova de que o benefício foi mantido até 30/04/2008, inclusive com pagamento dos atrasados entre 03/2007 e a data de reativação (extrato de pagamento anexo) não havendo nada nos autos que infirme esse fato. Assim, não há contradição na sentença eis que efetivamente o primeiro benefício (NB/516.962.918-0) foi cessado e pago até 30/04/2008, não havendo que se falar em atrasados desde 13/09/2006. Nesse quadro, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000001-89.2007.403.6120 (2007.61.20.000001-5) - ILDA APARECIDA DE PONTES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ILDA APARECIDA DE PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/26). Gratuidade de justiça deferida e antecipação da tutela indeferida (fl. 28). Contestação, alegando preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 30/36). Juntada de documentos pela autarquia ré (fls. 37/39). Réplica às fls. 42/43. Petição do autor requerendo prova pericial (fl. 45) e deferimento a seguir (fl. 47). Laudo do perito do juízo acostado às fls. 51/55. Alegações finais apresentadas pela autora (fls. 62/66). Juntada de cópia da CTPS da autora (fls. 67/81). Solicitação do pagamento do perito (fl. 82). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora requereu administrativamente em 16/10/2006 (extrato em anexo). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 45 anos de idade, se qualifica como colhedora de laranja e apresenta problemas no coração e na coluna. Com relação à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 23/09/1985 e 03/01/2006, e o último vínculo com a empresa Valter Soares e Outros entre 03/07/2006 e 05/01/2007 (fls. 17/22, 67/80 e CNIS anexo). Ademais, recebeu auxílio doença entre 20/01/2005 e 30/11/2005 (NB 504.326.252-0) por doença cardíaca hipertensiva. Quanto à incapacidade, a conclusão do perito cardiologista, feito em 25/05/2009, é de que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa e de qualquer outra profissão (quesito 9 - fl. 54). Segundo o experto, as doenças que acometem a autora são crônicas, sem data de cessação (quesito 6 - fl. 53) e não há possibilidade de reabilitação para outras atividades que garantam sua subsistência (quesito 12 - fl. 54). Quanto ao início da incapacidade, o perito afirmou que a autora teve derrame cerebral em 1994 e foi operada da cabeça, com boa recuperação dos movimentos, mas provavelmente tinha hipertensão arterial sistêmica desde esta época. A arritmia cardíaca iniciou há 5 anos, o que nos remete a 2004, e o hipotireoidismo, há 2 anos, o que nos remete a 2007 (quesitos 3 e 5 - fls. 51 e 53). Ademais, observo no CNIS (anexo) que a autora não estava trabalhando na empresa Valter Soares e Outros quando requereu o benefício administrativamente em 16/10/2006. Noto, ainda, que a autora tentou voltar ao trabalho em janeiro de 2007, mas não conseguiu e teve seu contrato de trabalho rescindido em 05/01/2007. Assim, concluo que a autora faz jus à concessão do benefício auxílio doença a partir do requerimento administrativo (16/10/2006) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (25/05/2009), já que somente na data da perícia foi possível ter certeza de sua incapacidade. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de ILDA APARECIDA DE PONTES, o benefício de auxílio doença a partir do requerimento administrativo (16/10/2006) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (25/05/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se à EADJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0000883-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000883-0) - ARACI BENTO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARACI BENTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/47). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e intimada a autora para juntar cópia do seu documento de identidade, designando-se perícia (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 58/62). Juntou documentos (fls. 63/65). Houve réplica (fls. 81/82). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 68/72) e do assistente técnico do INSS (fls. 75/79), a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 85/87) e o INSS ficou-se inerte (fl. 88). O julgamento foi convertido em diligência para que o perito do juízo esclarecesse a divergência sobre a permanência da incapacidade da autora (fl. 89), o que foi cumprido à fl. 90. As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 93/97). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). Intimadas as partes para produzirem outras provas e, a autora para juntar cópia de sua CTPS (fl. 99), a parte autora pediu prova testemunhal e juntou documentos (fls. 100/108) e o INSS não se manifestou (fl. 109). Foi indeferido o pedido de prova testemunhal

(fl. 109). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS sobre os documentos juntados pela autora (fl. 110). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 55 anos de idade, se qualifica como costureira e apresenta dores na coluna e nos membros inferiores. Com relação à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 08/1987 e 10/1987, 11/1989 e 03/1990, 07/1992 e 08/1992, 02/1993 e 10/2003 e, finalmente, desde 05/2004 até a presente data (fls. 101/102 e CNIS anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 27/01/2005 e 30/05/2007 (NB 519.273.459-9). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 25/09/2007 é de que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de atividade laborativa que exija esforço físico exagerado (quesito 2 - fl. 70), bem como para a sua atividade laborativa habitual de costureira (quesitos 2e 11 - fl. 70). Segundo o experto, a doença que acomete a autora é crônica e degenerativa (quesito 6 - fl. 69). Por outro lado, vislumbrou a possibilidade de reabilitação para atividades físicas muito leves (quesito 12 - fl. 70). Quanto ao início da incapacidade, o perito afirmou que a autora sente dores articulares há 08 anos, principalmente nos dois quadris, dois tornozelos e coluna. Faz tratamento com ortopedista, toma antiinflamatório (fl. 68 e quesito 13 - fl. 72). Pois bem. Com efeito, observo no CNIS (anexo) que após a cessação do benefício de auxílio-doença (30/05/2007), a autora continuou trabalhando na empresa Supercid - Indústria Moveleira Ltda - ME, havendo contribuições ininterruptamente de 07/2007 até a presente data, o que corrobora a observação do perito de que a autora voltou a trabalhar há 03 meses (o que nos remete a junho de 2007 considerando a data do laudo). Ocorre, porém, que o perito fez ressalva de que a autora não está aguentando (fl. 68). Nesse quadro, considerando a idade (55 anos de idade), a qualificação (4ª série do ensino fundamental) e a experiência profissional da autora (serviços gerais, costureira), é crível que sua reabilitação para atividades leves ou intelectuais, que não exijam esforço físico, seja impossível. Assim, concluo que a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (25/09/2007), já que somente na data da perícia foi possível ter certeza de sua incapacidade. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de ARACI BENTO RODRIGUES, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial em (25/09/2007), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos parágrafo, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002804-45.2007.403.6120 (2007.61.20.002804-9) - LUIZ CARLOS GASPAR(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUIZ CARLOS GASPAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 516.128.068-5) em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação esclarecendo que o autor está recebendo auxílio-doença (NB 516.128.068-5) e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 61/65). Juntou documentos (fls. 66/72). Houve réplica (fls. 78/81). A parte autora informou a cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa, pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 83/88). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 82), o autor pediu prova pericial (fls. 90/92). Foi designada perícia médica (fl. 93). A vista do laudo pericial (fls. 96/101), o INSS apresentou alegações finais pedindo a extinção do

processo sem julgamento do mérito (fls. 104/108). Juntou o parecer de seu assistente técnico (fls. 109/114). A parte autora apresentou alegações finais reiterando o pedido de procedência da ação (fls. 117/121). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 122). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 46 anos de idade, se qualifica como soldador e apresenta seqüela de cirurgia na coluna lombo-sacra (artrose com colocação de placas e parafusos). A qualidade de segurado é INCONTROVERSA eis que na data do ajuizamento da ação (04/05/2007) o segurado recebia benefício de auxílio-doença (NB 516.128.068-5) com alta programada para 09/07/2007 mas que foi pago até 01/01/2008, cuja conversão postula nos autos. Anteriormente, recebeu outro auxílio-doença entre 29/05/2004 e 10/02/2006 (NB 133.480.138-7). E durante o transcorrer deste feito um terceiro auxílio-doença lhe foi deferido administrativamente em 14/11/2008 (NB 533.188.648-1) e ATIVO ATÉ A PRESENTE DATA (fl. 106 e CNIS anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 09/02/2009, o perito afirmou que é PARCIAL e PERMANENTE para atividades que exijam esforços com a coluna lombossacra (quesito 3 - fl. 99). Segundo o perito, o autor tem limitação importante de movimento com a coluna e movimentos articulares dos membros inferiores com dificuldade (fl. 97). Além disso, faz uso de colete lombar e apresenta níveis altos de tensão arterial, concluindo, entretanto, que o autor pode exercer funções compatíveis com as limitações que lhe foram impostas pela cirurgia (quesito 4 - fl. 98), mas não a sua atividade habitual de soldador. No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS (fls. 109/114). Nesse quadro, considerando a idade (46), experiência (auxiliar geral, trabalhador rural, soldador) e qualificação profissional do autor (2º grau completo), concluo que existe possibilidade de retorno à atividade laboral de natureza leve, que não solicitem esforços com a coluna lombar (fl. 98). Logo, não se pode dizer que seja incorreta a atitude da autarquia que está pagando auxílio-doença para o autor. Em suma, o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0002960-33.2007.403.6120 (2007.61.20.002960-1) - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS ALBERTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o seu benefício de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez desde a cessação (em 11/12/2006). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 27). Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 29/34). Juntou documentos (fls. 35/41). Houve réplica (fls. 44/45). A vista do laudo do perito (fls. 53/56), o INSS manifestou interesse na tentativa de conciliação (fl. 59). Em audiência, foi designado outro perito médico (fl. 61). Sobre o laudo do perito (fls. 63/68), a parte autora informou que ainda não realizou cirurgia (fl. 71). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74). As partes foram intimadas a manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 76), a parte autora nada requereu e juntou cópias da CTPS (fls. 77/119) e o INSS não se manifestou (fl. 120). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação (11/12/2006). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 46 anos de idade, é lavrador (vive em PA Monte Alegre) e apresenta artrose com alterações estruturais em coluna cervical e lombo sacra, lesão meniscal no joelho e hipertensão. Quanto à qualidade de segurado, constam vínculos na CTPS nos períodos entre 13/02/1978 e 13/07/1978, 18/07/1978 e 12/07/1979, 08/03/1982 e 15/12/1982, 03/01/1983 e 29/06/1983, 26/07/1983 e 14/10/1983, 18/05/1984 e 31/05/1984, 18/06/1984 e 18/08/1984, 05/02/1985 e 02/02/1994, 26/05/1994 e 25/01/1995, 01/02/1995 e 02/02/1996, 03/05/1996 e 26/12/1996, 30/04/1998 e 12/12/1998, 16/03/1999 e 23/04/1999, 01/09/1999 e 22/12/1999, 18/09/2000 e 11/10/2000, 21/11/2000 e 14/02/2001, 29/08/2001 e 24/09/2001, 01/10/2001 e 16/11/2001, 10/12/2001 e 25/01/2002, 29/07/2002 e 02/10/2002, 07/10/2002 e 09/01/2003, 10/11/2003 e 01/12/2003 e entre 01/12/2003 e 01/03/2004, todos como trabalhador rural (fls. 80/107). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 28/06/2004 e 11/12/2006 (NB 504.199.949-6), entre 04/02/2005 e 15/12/2006 (NB 506.679.275-5) e entre 07/02/2008 e 01/06/2009 (NB 529.118.688-3). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo realizado em 02/07/2008, é de que o autor estava TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitado, sugerindo uma reavaliação em seis meses. O segundo laudo, elaborado em 02/02/2009, concluiu que o autor está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitado, condicionando a cessação da

incapacidade e a possibilidade de reabilitação para outras atividades à cirurgia dos ligamentos no joelho direito. No primeiro laudo consta que a incapacidade teve início há oito anos no joelho esquerdo e há seis anos no joelho direito com agravamento gradativo. A propósito, observo que embora o perito ressalve que tal conclusão decorre do relato do autor, consta do laudo que foram apresentados vários RXs, sendo o primeiro de 2003. (fls. 53/55) No segundo, o perito fixa o início da incapacidade na data em que o INSS concedeu o primeiro auxílio-doença (15/07/2004). O caso teve a seguinte sequência de acontecimentos: Último vínculo 03/2004Benefício 06/2004 a 12/2006Benefício 02/2005 a 12/2006Ajuizamento desta ação 09/05/2007Cirurgia no joelho esquerdo 28/01/2008Benefício 02/2008 a 06/20091ª perícia 07/20082ª perícia 02/2009Como se vê, embora tenha passado 14 meses sem receber benefício (de 12/2006 a 02/2008), na data da realização das duas perícias feitas nestes autos o autor estava em gozo de auxílio-doença só cessado em 06/2009. Ademais, consta de relatórios médicos feitos em julho/2009 que o autor ainda estava aguardando cirurgia (sem previsão de data) (fls. 72/73). Pois bem. Considerando a causa de pedir exposta em maio de 2007 quando a demanda foi ajuizada, ou seja, antes da concessão do último benefício, concluo que a alta do benefício foi indevida eis que um ano depois, tanto o problema não estava solucionado que o autor teve que submeter a cirurgia no joelho esquerdo. Rigorosamente, o INSS reconheceu juridicamente o pedido ao conceder administrativamente o benefício em fevereiro de 2008. Quanto ao benefício pago a partir de 02/2008 e a cessação ocorrida em 06/2009 realmente não integram o objeto da demanda. Por outro lado, se é certo que o autor depende da agenda do SUS para realizar a perícia, também há que se convir que vivendo em Projeto de Assentamento rural já está em gozo de um benefício governamental que lhe assegure a manutenção. Em outras palavras, alguém no lote deve estar trabalhando na lavoura propriamente dita sendo possível que o autor trabalhe somente vendendo ou transportando os produtos agrícolas lá cultivados (lembre-se que o PA Monte Alegre tem convênio com a Prefeitura de Araraquara que permite aos assentados vender seus produtos na feira existente no Terminal de ônibus local). Aliás, no COMBAS dos três benefícios o autor não está classificado como lavrador mas como comerciante e transporte de cargas (anexo) Note-se, também, que os dois atestados médicos posteriores à última alta (que, repito, não integra a causa de pedir) se limitam a fazer referência à indicação cirúrgica e ao fato de o autor estar aguardando a realização de cirurgia. Nenhum deles, então, como é de praxe, diz que é necessário o afastamento das atividades (fls. 72/73). Em suma, se pelo aspecto formal a segunda alta não faz parte da demanda, pelo aspecto material ainda que tenha indicação de cirurgia, ao que consta dos autos não se pode dizer que esteja incapacitado para o trabalho. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor de CARLOS ALBERTO PEREIRA, o benefício de auxílio-doença desde a alta médica (11/12/2006) pagando as parcelas vencidas até 06/02/2008 com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE) e a Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e da concessão da justiça gratuita. Provimento nº 71/2006NB 31/504.199.949-6Nome do segurado: CARLOS ALBERTO PEREIRANTIT: 1.208.640.918-6Benefício: AUXÍLIO DOENÇA (restabelecimento desde 12/12/2006)DCB: 06/02/2008 (NÃO HÁ IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO)Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários da Advogada Dativa, Dra. Fernanda Balduino, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.O.C.

0003228-87.2007.403.6120 (2007.61.20.003228-4) - ELIAS XAVIER DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIAS XAVIER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial foi emendada (fls. 43/44). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 45/46), a parte recorreu da decisão (fls. 58/72) e o TRF3 converteu em agravo retido (fls. 121/123). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 77/83). Juntou documentos (fls. 84/90). Sobre o laudo pericial (fls. 93/95), a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 100/105) e o INSS não se manifestou (fl. 111). Houve réplica (fls. 106/110). O julgamento foi convertido em diligência para o perito complementar o laudo (fl. 112), o que foi cumprido a seguir (fls. 115/118 e 129/133). O INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 135) e a parte autora apresentou alegações finais (fls. 136/138). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 139). As partes não requereram outras provas (fl. 141). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 53 anos de idade, é servente e apresenta problemas visuais. Quanto à qualidade de segurado, o autor possui vínculos na CTPS entre 25/04/1994 e 03/11/1998 (operador de

máquina), 02/05/2001 e 08/06/2001 (pedreiro), 13/06/2001 e 01/02/2002 (ajudante geral), 31/11/2002 e 06/08/2003 (ajudante) e entre 03/08/2004 e 16/09/2004 (servente) (fls. 13/14). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 15/04/2005 e 12/06/2005 (NB 136.831.455-1, diagnóstico H25 - catarata senil) e entre 14/10/2005 e 02/03/2007 (NB 515.111.813-3, diagnóstico H33 - descolamentos e defeitos da retina) que se encontra ativo em razão da concessão da tutela antecipada. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 26/10/2007, o perito concluiu que o autor está PARCIAL E PERMANENTEMENTE incapacitado em razão de cegueira total no olho esquerdo ficando restrito a atividades sem risco de acidente do trabalho sendo suscetível de reabilitação para atividades com tais restrições já que a cegueira é irreversível. Nesse quadro, levando-se em conta sua experiência profissional e sua idade, concluo que não existe possibilidade de retorno à atividade laboral. Dessa forma, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício NB/515.111.813-3 (02/03/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (26/10/2007). Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder em favor do autor ELIAS XAVIER DA SILVA o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n. 515.111.813-3) e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo (26/10/2007). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde 02/03/2007 com correção monetária (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96).

0003234-94.2007.403.6120 (2007.61.20.003234-0) - SONIA APRECIDA ZUIN DOS SANTOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SONIA APRECIDA ZUIN DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à manutenção do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fl. 39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 44/48). Juntou documentos (fls. 49/65). A parte autora informou que o benefício foi cessado e pediu o restabelecimento do auxílio doença e juntou documentos (fls. 67/71). Houve réplica (fls. 75/78). A vista do laudo pericial (fls. 85/87), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 90/91) e a parte autora apresentou alegações finais (fls. 96/97). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). A parte autora informou não ter mais provas a produzir (fl. 100). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicialmente, entendo que caiba a aplicação do princípio da fungibilidade, adequando-se o provimento jurisdicional ao bem da vida à que faz jus a segurada. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 41 anos de idade distúrbios psiquiátricos. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS entre 01/11/1982 e 15/01/1986 (coladora), 12/03/1986 e 12/07/1986 (doméstica), 01/08/1986 e 08/12/1987 (serviços diversos) e entre 05/04/2002 e 01/07/2003 (serviços gerais) (fl. 12). Ademais, recebeu um auxílio-doença entre 15/12/2003 e 29/09/2007 (NB 131.680.842-1). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 25/06/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada em razão de ter transtorno obsessivo compulsivo somado à sintomatologia esquizofreniforme (paranóide) para sua atividade laborativa ressaltando que a moléstia é crônica e pode agravar. De fato, resta comprovado nos autos que a autora faz tratamentos com médico psiquiatra, desde novembro de 2003, através dos seguintes documentos médicos referindo tratamento com diversos psiquiatras em: outubro de 2003, dezembro de 2003, março de 2005, julho de 2006, agosto de 2005, fevereiro de 2006, dezembro de 2006, novembro de 2007 e em outubro de 2008 (fls. 19/23, 25/26 e 71). Assim, apesar de ser jovem, considerando qualificação e experiência profissional da autora, concluo (como também o fez o perito) que se pode prever grande dificuldade para o trabalho competitivo não existindo real possibilidade de retorno à atividade laboral. Dessa forma, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (29/09/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (25/06/2009). Ademais, vejo que,

neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a restabelecer em favor da autora SONIA APARECIDA ZUIN DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença (NB n. 131.680.842-1) e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo (25/06/2009). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, C/JF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o nome da autora de acordo com os documentos acostados à fl. 09. P.R.I.C

0003245-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003245-4) - JOSE ROBERTO FRANCELINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ROBERTO FRANCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/80). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 87/90). Juntos documentos (fls. 91/95). Houve réplica (fls. 104/107). A vista do laudo pericial (fls. 108/112), o INSS apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 115) e a parte autora ficou-se inerte (fl. 118). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 118). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 119), a parte autora pediu esclarecimentos do perito em audiência e prova testemunhal (fls. 121/122), o que foi indeferido à fl. 123. Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 123). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 58 anos de idade, possui experiência profissional como operador, costurador, impressor, borracheiro, ajudante de produção, gráfico e auxiliar geral (CTPS - fls. 12/30), e é portador de neoplasia maligna de reto e retocolite ulcerativa. Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 04/1970 e 12/1989 (não contínuo), além de vínculo ativo com a empresa Paneteria Crocante de Matão Ltda desde 09/2009. Constam, ainda, recolhimentos nos períodos entre 06/1987 e 11/1987, 01/1988 e 05/1988, 01/1989, 08/1997 e 11/1997, 03/2004 e 08/2004 e em 09/2005 (fls. 12/30 e CNIS anexo). Ademais, recebeu três benefícios de auxílio-doença entre 21/10/2004 e 16/02/2005 (NB 135.282.168-8), entre 14/09/2005 e 11/04/2006 (NB 514.976.122-9) e entre 12/05/2006 e 11/03/2007 (NB 516.636.701-0). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 07/07/2008, o perito foi incisivo ao concluir que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 112). Segundo o perito, em 2004 foi diagnosticado no autor tumor de reto e em 2005 retocolite ulcerativa, razão pela qual se submeteu a cirurgia para colectomia total no ano de 2005 (quesitos 2 e 5 - fl. 111). Todavia, afirmou que, atualmente, o autor apresenta episódios de diarreia esporádica que não geram incapacidade laborativa (quesito 5 - fl. 109) e que a patologia está controlada com o tratamento que ele vem realizando (quesito 11 - fl. 110). Ademais, observo no CNIS (anexo) que o autor está trabalhando na empresa Paneteria Crocante de Matão Ltda desde 01/09/2009 até a presente data. Nesse quadro, se houve incapacidade, esta ocorreu na época em que o autor estava em gozo de benefício previdenciário. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003247-93.2007.403.6120 (2007.61.20.003247-8) - OLINDO ANTONIO GRECCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OLINDO ANTONIO GRECCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação e convertê-lo em aposentadoria por invalidez além de revisar a renda mensal inicial do benefício NB n. 516.407.737-6 a fim de considerar os salários de contribuição dos meses de outubro/2005 a março/2006. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 67). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta somente em relação ao pedido de auxílio doença e aposentadoria por invalidez (fls. 72/77). Juntou documentos (fls. 78/82). Houve réplica (fls. 84/86). Tendo em vista a conclusão do laudo pericial médico (fls. 90/95), foi aberta vista ao INSS para eventual proposta de acordo (fl. 96). O INSS apresentou alegações finais argüindo incapacidade anterior ao reingresso ao RGPS (fls. 98/100). Juntou documentos (fls. 101/117). A parte autora concordou com o laudo e pediu litigância de má fé por ter o INSS deixado de fazer referência aos recolhimentos de 05/2003 a 05/2004 que coincidem justamente com o período aproximado do início da doença (fls. 120/121). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 122). O autor juntou instrumento particular de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada da empresa São João de Araraquara Indústria e Comércio de Linguíça Ltda ME firmado em 01/06/1998 e declarações de imposto de renda entre 1999 e 2005 (fls. 123/208). É o relatório. D E C I D O: De princípio, indefiro o pedido de litigância de má fé pois se o próprio o INSS juntou o CNIS incluindo o tal período está claro que a omissão não passou de equívoco e se estivesse de má-fé nem traria os dados do sistema, fazendo prova para a parte autora. Assim é que, caberia ao autor ter juntado aos autos os comprovantes de recolhimento, mas só o fez em relação às competências 10/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006 e 03/2006 (fls. 24/206). A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez mais revisão de benefício. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 61 anos de idade, se qualifica como autônomo e tem problemas de sequela permanente de espondiloartrose lombo-sacra, protusão difusa dos discos intervertebrais em L3-L4 e L4-L5, doença ateromatosa envolvendo a aorta e artérias ilíacas, outros transtornos de discos intervertebrais, poliartrite, gota e outras artroses. Quanto à qualidade de segurado, há prova nos autos da condição de contribuinte individual (art. 12, V, f, Lei 8.212/91) pois o autor é sócio da empresa São João de Araraquara Indústria e Comércio de Linguíça Ltda ME desde 1998 (fls. 124/129), conforme declarações de imposto de renda dos anos-calendário 1998 a 2005 (fls. 130/208). Sem prejuízo, ao que consta do CNIS, o autor efetuou recolhimentos tempestivos em 11/1977 e de 02/1995 a 09/1999, mas recolheu em atraso as contribuições devidas entre 10/1999 e 03/2003 (pagas todas somente em 04/2005). Já as contribuições devidas a partir de 05/2003 não consta data de recolhimento no CNIS (fls. 106/107). O autor juntou aos autos, porém, a cópia das GPS pagas autenticadas nas competências de outubro/2005 (em atraso - 30/11/2005) e de dezembro/2005 a março/2006 tempestivas (fls. 24/26). Nesse quadro, há que se fazer a distinção entre filiação e inscrição na previdência social. Filiação é a condição para aquisição de direitos e obrigações previdenciárias e inscrição é a condição para o exercício de direitos previdenciários. A propósito diz Wladimir Novaes Martinez que para subsistir relação obrigatória de seguro social é preciso existir a de labor; havendo relação de trabalho ou de emprego, opera-se o ingresso do obreiro na Previdência Social. Esse ingresso e permanência resulta da filiação (Princípios do Direito Previdenciário, Editora LTr, 1995, 3ª edição, p. 119). Portanto, enquanto o autor exercia atividade abrangida pela pelo RGPS ostentava a condição de segurado. Assim, diz a LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Contrário senso, enquanto não deixou de exercer atividade abrangida pela Previdência Social, manteve a qualidade de segurado. Logo, NO CASO DOS AUTOS se o autor foi sócio em empresa urbana entre 1998 a 2005 e, independentemente da tempestividade, realmente efetuou recolhimentos até março/2006 (fl. 105) ostentou a qualidade durante todo esse período, pelo menos. Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o trabalho que lhe garanta o sustento, sendo insusceptível de reabilitação. Quanto ao início da incapacidade, o perito diz que conforme o relato do autor, desde 1983 e pioraram nos últimos quatro anos, o que nos remete a 2004 (histórico - fl. 90). O perito do INSS, por sua vez, não fixou DII quando da perícia realizada administrativamente, mas indicou 04/04/2006 como DID (fl. 116). Seja como for, tenha

a doença e incapacidade surgido em 2004 ou somente em 2006, conforme já observado, o autor ostentava a qualidade de segurado nas duas datas não se podendo falar em preexistência da incapacidade, de perda da qualidade de segurado ou de cumprimento de 1/3 da carência. É certo que houve pagamento em atraso, mas isso é um direito do segurado obrigatório, valendo observar que se a autarquia mantivesse um sistema de fiscalização eficiente situações que tais não ocorreriam. Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação (28/02/2007), e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (10/09/2008). Quanto ao pedido de revisão, o autor vem a juízo pleitear a revisão do auxílio-doença eis que na sua RMI não foram consideradas as contribuições dos meses de outubro/2005 a março/2006. Inicialmente, noto que embora o INSS não tenha contestado tal pedido, não se pode aplicar o efeito da revelia (art. 320, II, CPC). Essencialmente, portanto, não há controvérsia sobre o direito a que as contribuições no período sejam consideradas para apuração da RMI. Assim, comprovado nos autos que o auxílio-doença que o autor recebeu entre 04/04/2006 a 28/02/2007 teve RMI apurada com os salários de contribuição até 09/2005 (fls. 13/16), o pedido merece acolhimento. Sem prejuízo, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE os pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor de OLINDO ANTONIO GRECCO o benefício de auxílio doença (NB 31/516.407.737-6) revisando a RMI do mesmo considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91) e convertendo-o em aposentadoria por invalidez em 10/09/2008. Em consequência, condeno o INSS a pagar ao autor as diferenças nas parcelas vencidas desde a DIB (04/04/2006) com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se à EADJ.

0003251-33.2007.403.6120 (2007.61.20.003251-0) - ROBERTO CARLOS BATISTA DE CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO CARLOS BATISTA DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 35/38). Juntou documentos (fls. 39/43). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 46/50) e do perito do juízo (fls. 52/56), o autor apresentou impugnação e solicitou esclarecimentos do perito (fls. 62) e o INSS apresentou seus memoriais, reiterando o pedido de improcedência da ação (fls. 63/64). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65). A parte autora apresentou cópia de sua CTPS (fls. 72/83). O perito prestou esclarecimentos (fl. 86). O autor requereu nova perícia (fls. 89/90), que foi indeferido a seguir (fl. 95). A parte autora reiterou o pedido de nova perícia (fls. 96/97). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 49 anos de idade, se qualifica como analista de laboratório e apresenta bursite do ombro, radiculopatia e lumbago com ciática. Quanto à qualidade de segurado, em sua CTPS constam vínculos nos períodos entre 10/10/1979 e 27/12/1988, 21/06/1993 e 22/11/1993, 01/10/1994 e 08/11/1994, 17/05/1995 e 16/12/1995, 07/01/1997 e 18/11/1999, 01/08/2000 e 25/09/2000 e 01/11/2000 e 18/01/2003 (fls. 72/75). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 25/08/2001 e 23/10/2001 (NB 504.027.114-6 por ferimento punho e da mão), entre 10/10/2003 e 20/12/2006 (NB 504.112.915-7 por transtorno disco lombar) e entre 12/04/2007 e 01/07/2007 (NB 520.160.326-9 por bursite do ombro). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em

21/11/2007, os peritos foram incisivos ao concluir que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de sua atividade laborativa e qualquer outra profissão que lhe garanta o sustento (quesito 9 - fls. 49 e 54). O experto afirmou que o autor apresenta degeneração na coluna lombar e vertebral e como conseqüência radiculopatia de membros inferiores e bursite de ombro direito (quesito 1 - fl. 55). Entretanto, esclareceu que o quadro não gera incapacidade, eis que há apenas restrição a esforços intensos (quesito 11 - fl. 54). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que talvez exista uma redução da capacidade nos períodos de agudização (quesito 11 - fl. 49), mas que as enfermidades estão controladas (quesito 8 - fl. 49). Ademais, o perito esclarece que A modificação do quadro clínico desde o diagnóstico inicial, somente poderia ser respondido se houvesse acompanhamento do tratamento desde o início. Nesse quadro, o próprio autor só juntou documentos médicos da época que recebia benefício previdenciário, indicando, assim, que não continuou em tratamento. Nesse quadro, se houve incapacidade, esta ocorreu na época em que o autor estava em gozo de benefício previdenciário. Por fim, esclareço que de fato ficou comprovada a doença degenerativa do autor, porém, conforme atestado pelo experto deste juízo, referida moléstia atualmente não incapacita para o trabalho, fato este que não restou contrariado pelo autor através de novas provas, principalmente documentais, aptas a demonstrar o contrário, ou, ao menos, comprovar tratamentos médicos atuais ou fisioterapia. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003665-31.2007.403.6120 (2007.61.20.003665-4) - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/35). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 43/46). Juntou documentos (fls. 47/53). Houve réplica (fls. 56/58). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 68/73) e do perito do juízo (fls. 75/80), a parte autora apresentou impugnação e formulou quesitos suplementares, juntando documentos (fls. 83/86) e o INSS quedou-se inerte (fl. 87). O perito do juízo apresentou laudo complementar (fls. 89/91), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 95/96). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 33 anos de idade, se qualifica como balconista de perecíveis e apresenta sequela de amiotrofia nevrálgica (discreta atrofia de alguns músculos da cintura escapular) e quadro depressivo leve. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 08/1995 e 08/1996 e entre 08/1997 e 07/2008 (fl. 85 e CNIS anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 15/03/2000 e 09/05/2006 (NB 115.979.465-8) e entre 12/06/2006 e 31/12/2006 (NB 516.968.368-1). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 11/12/2008, o perito concluiu que a autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitada apenas para o exercício de atividade laborativa que exija esforço físico com o membro superior direito, já que apresenta um déficit discreto da força muscular do membro superior direito, que não gera incapacidade para seu trabalho habitual (quesito 8 - fl. 78 e quesito 5 - fl. 76). Indagado quanto à necessidade de reabilitação, o perito afirmou que sua função habitual não caracteriza esforço físico severo; trata-se de uma atividade que exige movimentação constante e esforço leve/moderado, estando a autora apta a esta função (fl. 90). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual a autora apresenta quadro de tratamento e afastamento desde 2000, pela mesma doença, porém não apresenta sinais de desuso do membro superior direito em relação ao esquerdo, incompatível com quem não utiliza há mais de 7 anos, apresenta ainda receitas que necessitam ser carimbadas pela farmácia que as vendem e as mesmas não estão carimbadas (fl. 73). Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido dois auxílios-doença à autora, atualmente não há incapacidade. Logo, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o

trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003669-68.2007.403.6120 (2007.61.20.003669-1) - ELZA DE FATIMA SARAIVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELZA DE FÁTIMA SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 28/33). Juntou documentos (fls. 34/38). Réplica às fls. 41/43. A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 52/61) e do perito do juízo (fls. 65/70), a autora apresentou impugnação e solicitou esclarecimentos do perito, bem como juntou cópia de sua CTPS (fls. 73/86). O perito prestou esclarecimentos (fl. 90) e a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 94/95). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 97). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 48 anos de idade, se qualifica como serviços gerais e apresenta compressões das raízes e dos plexos nervosos e doenças classificadas em outras partes. Quanto à qualidade de segurado, em sua CTPS constam vínculos nos períodos entre 27/09/1976 e 12/11/1976, 09/10/1978 e 02/01/1979, 15/10/1979 e 22/06/1981, 12/09/1985 e 20/09/1985, 22/05/1986 e 11/12/1990, 01/10/1991 e 09/04/1993, 01/05/1993 e 30/07/1995, 15/04/1997 e 13/06/1997, 02/03/1998 e 30/07/1998 e a partir 27/01/2000 (fls. 77/85). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 16/06/2001 e 01/06/2002 (NB 504.014.385-7) e entre 10/09/2002 e 02/03/2007 (NB 504.046.653-2 por outros transtornos de discos intervertebrais). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 27/11/2008, o perito do juízo concluiu que a autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE INCAPACITADA, mas pode exercer sua atividade laborativa habitual (questo 5 - fl. 66). O assistente técnico do INSS, por sua vez, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de sua atividade laborativa e qualquer outra profissão que lhe garanta o sustento (questo 9 - fl. 58). O experto afirmou que a autora não deve exercer atividades que exijam esforço físico (questo 3 - fl. 68), não deve manter ortostatismo prolongado nem executar atividades que exijam movimentos da coluna vertebral com frequência (questo 8 - fl. 68), mas pode exercer as atividades que desempenhava no trabalho de limpeza e de portaria (esclarecimentos - fl. 90) e não houve agravamento do quadro (questo 12 - fl. 67). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que História de lombociatalgia a direita crônica e antiga que desde 2002 vem tratando e afastada pelo INSS e, mesmo assim nunca houve melhora do quadro. Não houve e não há indicação cirúrgica para o caso. Estranho o fato de, mesmo nunca ter melhorado clinicamente mesmo estando em repouso durante tantos anos. Também estranho o fato de mesmo não tendo melhorado não houve mudança da maneira e nem da forma como foi tratada nos últimos anos (discussão e conclusão - fl. 55). Ao final, o perito esclarece que a autora pode ser incluída num programa de reabilitação profissional (questo 8 - fl. 66). Quanto ao documento médico juntado pela autora, apenas indica limitação para atividades pesadas (fl. 20). Nesse quadro, embora a autora possa exercer sua atividade habitual, apresenta uma limitação há mais de sete anos sem agravamento, sem melhora e sem mudança no tratamento. Assim, concluo que a alta do benefício foi indevida e a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença até sua reabilitação profissional compatível com sua condição física, ou seja, que não exija esforço físico severo e constante, devendo submeter-se a tratamento adequado. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo de ofício a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELEECER em favor da autora ELZA DE FÁTIMA SARAIVA, o benefício de auxílio-doença (NB 504.046.653-2) desde a cessação (02/03/2007), até que o INSS promova a sua reabilitação para outra atividade laborativa que não exija esforço físico severo e constante. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições

contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

0003880-07.2007.403.6120 (2007.61.20.003880-8) - NILZA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILZA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 41/49). Juntou documento (fls. 50/51). A parte autora pediu a designação de perícia médica com urgência (fl. 53). Houve réplica (fls. 58/62). A autora foi intimada a juntar cópia de sua CTPS (fls. 63 e 80). A vista do laudo pericial (fls. 66/72), o INSS apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 75) e a parte autora ficou-se inerte (fl. 79). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 80), a parte autora pediu esclarecimentos do perito em audiência e prova testemunhal (fl. 82), o que foi indeferido à fl. 83. Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 83). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 46 anos de idade, se qualifica como empregada doméstica e alega ser portadora de síndrome do túnel do carpo. Quanto à qualidade de segurada, no CNIS constam vários vínculos no período entre 05/1980 e 11/2002 (não-contínuos), além de recolhimentos entre 01/1994 e 03/1994, 02/1995 e 02/1996, 06/1996 e 09/1996, 02/1997, 08/1997 e 09/1997, 10/1998 e 06/1999, 03/2003 e 06/2005 e em 01/2006 (anexo). Ademais, recebeu quatro auxílios-doença entre 19/08/2005 e 19/09/2005 (NB 514.575.701-4), entre 06/10/2005 e 30/05/2007 (NB 515.098.853-3), entre 23/02/2008 e 23/04/2008 (NB 528.923.756-5) e entre 11/06/2008 e 11/09/2008 (NB 530.723.045-8), os dois últimos depois do ajuizamento da ação. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 01/10/2008, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual ou de outra atividade equivalente (quesito 4 - fl. 70). O perito relata que teve acesso ao eletroneuromiografia realizado em 2005 e que esse exame evidenciou alteração compatíveis com síndrome do túnel do carpo direito, que foi corrigido cirurgicamente em 2007. Não obstante, em 11/06/2008, portanto depois da referida cirurgia e do ajuizamento da ação, o INSS deferiu novo auxílio-doença sob o mesmo CID utilizado anos antes (06/10/2005) (G56.0 - Síndrome do túnel do carpo), conforme extrato anexo. Nesse ínterim, ademais, a autora recebeu ainda um benefício em razão de um mioma uterino (NB 528.923.756-5). Além disso, também há prova de que em 08/2005 já havia identificado uma tendinite calcificante do ombro (M75.3 - extrato anexo). Em outras palavras, embora atualmente a parte autora não esteja incapacitada para o trabalho, é crível que a cessação do auxílio-doença em 30/05/2007, concedido com base na síndrome do túnel do carpo, tenha sido precipitada. Assim, o pedido merece PARCIAL acolhimento para o pagamento do benefício entre 30/05/2007 e 11/06/2008. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 515.098.853-3 em favor da parte autora NILZA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM até a concessão do último benefício (10/06/2007), . Em consequência, condeno o INSS a pagar as parcelas do benefício vencidas entre 31/05/2007 e 10/06/2008 com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente pelo NB 528.923.756-5. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus e honorários de seu advogado. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia. P.R.I.

0003887-96.2007.403.6120 (2007.61.20.003887-0) - NEUZA MARIA DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUZA MARIA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a carência da ação pois foi concedido benefício de auxílio doença à autora administrativamente e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 39/45). Juntou documentos (fls. 46/49). Houve réplica (fls. 55/56). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 60/66) e do assistente técnico do INSS (fls. 68/73), o INSS apresentou seus memoriais, requerendo a improcedência da ação (fl. 76) e a parte autora solicitou esclarecimentos do perito, bem como a nomeação de outro perito (fls. 80/82 e 83), o que foi indeferido a seguir (fl. 84) e a parte autora agravou da decisão (fls. 85/88). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84). Oportunizada as partes a produzirem provas (fl. 90), não se manifestaram (fl. 91). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto Réu, uma vez que o benefício foi cessado em 01/11/2007, portanto, permanece o interesse de agir da parte autora. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 42 anos de idade, se qualifica como doméstica e apresenta fibromialgia e lombalgia. Quanto à qualidade de segurado, em sua CTPS consta apenas um vínculo a partir de 01/08/2003 (fl. 20). No mais, recebeu auxílio-doença entre 13/06/2007 e 01/11/2007 (NB 520.859.379-0 por dor lombar baixa). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 01/10/2008, os peritos foram incisivos ao concluir que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de sua atividade laborativa e qualquer outra profissão que lhe garanta o sustento (quesito 10 - fls. 65 e quesito 9 - fl. 71). O assistente técnico do INSS relata que a patologia está controlada com medicação, sem comprometimento de sua capacidade física (quesito 15 - fl. 72). E o experto explica que afasta-se o diagnóstico de fibromialgia, bem como as queixas de incapacidade laborativa. As lesões encontradas nos exames de imagem na grande maioria dos casos regride com o repouso e o tratamento fisioterápico (fl. 62). Nesse quadro, verifico que a autora juntou documentos médicos (fls. 15, 17 e 18) recomendando repouso (março de 2007) e depois que recebeu benefício previdenciário (junho de 2007), não trouxe mais documentos que indiquem que continuou em tratamento. Nesse quadro, a incapacidade perdurou da época em que a autora pediu benefício previdenciário até a cessação do benefício concedido administrativamente. Por tais razões, o pedido merece acolhimento somente entre a DER (15/03/2007) e a data da concessão administrativa (13/06/2007). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a autora NEUZA MARIA DE ARAUJO, o benefício NB 519.848.821-2 desde o requerimento administrativo (15/03/2007) até a concessão do benefício NB 520.859.379-0 (13/06/2007). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas de 15/03/2007 a 13/06/2007 com juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Ou Tendo em vista o princípio da causalidade que rege a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, conforme parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009.

0004026-48.2007.403.6120 (2007.61.20.004026-8) - GILBERTO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 27). A parte autora juntou documento médico e pediu a tutela antecipada (fls. 32/33). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 36/44). Juntou documentos (fls. 45/48). O autor juntou documentos sempre reiterando o

pedido de antecipação da tutela (fls. 50/51, 54/56, 59/60). Houve réplica (fls. 57/58). Foi nomeado outro perito destituindo-se o primeiro do encargo (fl. 63). O autor juntou cópia de sua CTPS, de recolhimentos como facultativo e atestado médico (fls. 71/81). A vista do conteúdo do laudo pericial (fls. 82/88), o INSS apresentou memoriais alegando doença preexistente e requerendo a improcedência da ação (fls. 97/99) e a parte autora pediu a procedência dos pedidos (fl. 117). O autor juntou documentos médicos e fotos (fls. 89/94). Novamente a parte autora juntou documentos médicos e pediu a concessão da tutela antecipada (fls. 110/114). Dada oportunidade para o autor produzir outras provas (fl. 115), o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela (fl. 117). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 119). É o relatório.

D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 35 anos de idade, se qualifica como serviços gerais e é portador de epilepsia com distúrbio afetivo. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 05/07/1989 e 10/06/1991 e entre 24/03/1995 e 01/09/1997 (fl. 73), além de quatro contribuições como contribuinte facultativo entre 05/2003 e 08/2003 (fls. 77/78). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 19/09/2003 e 10/02/2007 (NB 504.106.301-6). Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em 17/10/2008 concluiu que o autor está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitado (quesitos 13 e 14 - fl. 88). Quanto ao início da incapacidade, porém, com base nas informações da mãe do autor, o perito relatou que teve a primeira crise com 9 meses de idade (1975), a segunda crise aos 6 anos de idade (1980) e ficou sem medicação até os 23 anos (1997), quando reiniciaram as crises de forma mais constante. Por outro lado, o próprio INSS, ao conceder o benefício, considerou a data do início da doença como sendo em 1997. Vale ressaltar também que é notório que a epilepsia envolve preconceitos que dificultam a manutenção da pessoa no mercado de trabalho, o que, no caso dos autos, é possível supor tendo em conta que o autor não está trabalhando desde 1997. Com efeito, de acordo com o disposto no parágrafo 2º, in fine, do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o segurado não perde o direito à concessão de aposentadoria por invalidez se a incapacidade deriva da progressão ou agravamento da doença ou lesão pré-existente. No caso, se o autor já tinha a epilepsia quando mantinha a qualidade de segurado, é razoável supor que a incapacidade total ora apurada seja fruto do agravamento da doença. Por outro lado, há que se considerar que o autor ainda é jovem. Então, se é certo que a epilepsia não tem cura mas pode ter suas crises controladas com uso de medicamento, podendo até estabilizar-se, concluo que não é caso de aposentadoria, mesmo porque, o perito responde afirmativamente à possibilidade de reabilitação. Assim, conclui-se que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ficando a alta condicionada à reabilitação do autor. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor GILBERTO DA SILVA, o benefício de auxílio doença (NB 504.106.301-6), até que o INSS promova a sua reabilitação. Condene ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a cessação (10/02/2007), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE) e a Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor na data da liquidação, descontadas as prestações pagas a título de tutela antecipada. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Em face da sucumbência preponderante do INSS, condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da concessão da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença - em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

0004037-77.2007.403.6120 (2007.61.20.004037-2) - SUELY APARECIDA ELISEO ROCHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUELY APARECIDA ELISEO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 33/41). Juntou documentos (fls. 42/48). Houve réplica (fls. 50/53). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 57/60) e do assistente técnico do INSS (fls. 64/67), o INSS apresentou memoriais pedindo a improcedência dos pedidos (fl. 68) e a parte autora pediu esclarecimentos do perito (fls. 72/73), juntou documento médico (fl. 74) e impugnou o laudo da assistente do INSS (fl. 75). O perito prestou esclarecimentos (fls. 77/78) e a parte autora apresentou impugnação aos laudos, reiterando o pedido de procedência dos pedidos (fls. 81/82). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 83). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 84/88). As partes não requereram outras provas (fls. 84 e 90). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 46 anos de idade, se qualifica como ajudante geral e apresenta transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, radiculopatia, poliartrrose, escoliose, lesões do ombro, artrites reumatóides, mialgia, transtornos de cartilagens, transtorno de discos intervertebrais, deformidades adquiridas nos membros e transtornos dos tecidos moles não classificados em outra parte. Quanto à qualidade de segurado, em sua CTPS constam vínculos nos períodos entre 26/12/1994 e 03/02/1997 e entre 09/07/1997 e 03/03/2008 (fl. 88). Ademais, recebeu três auxílios doença entre 19/12/1997 e 10/05/2001 (NB 108.201.765-2), entre 13/02/2002 e 30/11/2005 (NB 504.028.926-6) e entre 10/01/2006 e 10/01/2007 (NB 515.573.038-0), bem como recebe um auxílio acidente desde 11/05/2001 (extrato em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 29/08/2008, os peritos foram incisivos ao concluir que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de sua atividade laborativa (quesito 9 - fl. 59 e quesito 10 - fl. 66). O experto afirmou que a autora também não está incapacitada para outra profissão que lhe garanta o sustento (quesito 9 - fl. 59), mas há apenas redução, devendo evitar trabalhos com esforços físicos intensos (quesito 11 - fl. 59) e esclareceu que essa redução é definitiva (quesito 03 - fl. 77). No mesmo sentido, o médico da autora, Dr. Juliano Bottura Ricchi, também relata que a autora tem restrições aos esforços (fl. 74), mas não é conclusivo quanto a incapacidade para o trabalho. A assistente técnica do INSS, por sua vez, afirma que a autora não apresenta alterações no exame físico, não há evidências de incapacidade para o trabalho, podendo realizar sua atividade sem restrições ou readaptação profissional (conclusões - fl. 66). Nesse quadro, embora ficou comprovada a redução para atividades que exijam esforço físico, porém, conforme atestado pelo experto deste juízo e pelo médico da autora, referida moléstia atualmente não incapacita para o trabalho, fato este que não restou contrariado pela autora através de novas provas, principalmente documentais, aptas a demonstrar o contrário, ou, ao menos, comprovar tratamentos médicos atuais. Nesse quadro, se houve incapacidade, esta ocorreu na época em que a autora estava em gozo de benefício previdenciário. Por tais razões, este pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de Estado: de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença (fl. 20) e

o pedido de reconsideração (fl. 21), nas datas de 16/03/2007 e 11/04/2007, respectivamente, com base no parecer do assistente técnico do INSS, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004040-32.2007.403.6120 (2007.61.20.004040-2) - ANTONIO LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 32). Citado, o réu apresentou contestação alegando carência de ação por falta de interesse processual do autor por estar recebendo auxílio doença mas, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 37/43). Juntou documentos (fls. 44/46). Houve réplica (fls. 48/51). Sobre os laudos do perito e do assistente técnico do INSS (fls. 55/58 e 62/66), o INSS apresentou memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 67) e a parte autora apresentou quesitos suplementares (fls. 68/69). A parte autora juntou cópias de suas CTPS (fls. 75/101). O perito respondeu aos quesitos suplementares (fls. 102/103) e a parte autora apresentou impugnação (fl. 106). Intimadas as partes a manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 107), a parte autora requereu nova perícia (fls. 108/109). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 107). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 53 anos de idade, é auxiliar de limpeza e apresenta problemas de seqüela permanente de ciática, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, outros transtornos de discos intervertebrais, escoliose, entesopatias e artrite reumatoide soropositiva. Quanto à qualidade de segurado, constam vínculos na CTPS nos períodos entre 01/10/1973 e 18/02/2008, não-contínuos e a partir de 03/06/2008 com a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (fls. 75/101). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 24/06/2005 e 31/10/2005 (NB 514.399.924-0), 23/03/2006 e 15/10/2006 (NB 516.231.147-9) e entre 17/10/2006 e 30/11/2007 (NB 518.258.447-0). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 29/08/2008, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa. Ademais, o autor voltou a trabalhar em 03/06/2008, segundo informação trazida pelo próprio autor e informação dos peritos, e continua trabalhando na Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (fl. 101 e CNIS anexo). Além disso, os documentos médicos juntados pelo autor são todos da época que recebia benefício previdenciário. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em

consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, NÃO consta que o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do auxílio-doença, ao contrário, embora o pedido de prorrogação tenha sido feito após o prazo (fl. 22), o INSS manteve o benefício até 30/11/2007 (fl. 44). Aliás, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0004327-92.2007.403.6120 (2007.61.20.004327-0) - ERGINO AUGUSTO DA SILVA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ERGINO AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/127). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 129). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 141/149). Juntou documentos (fls. 150/164). Houve réplica (fls. 166/169). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 171/176) e do perito do juízo (fls. 177/181), o autor apresentou impugnação e solicitou esclarecimentos do perito (fls. 183/184) e o INSS apresentou seus memoriais, reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 185). O perito prestou esclarecimentos (fl. 187) e as partes não se manifestaram (fl. 189). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 189). As partes não requereram outras provas (fl. 190). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 63 anos de idade, se qualifica como soldador e apresenta espondiloartrose lombar. Quanto à qualidade de segurado, em sua CTPS constam vínculos nos períodos entre 23/08/1976 e 19/01/1998, não contínuos (fls. 12/51), recolhimentos como contribuinte individual de 10/2001 a 09/2002, não contínuos (fls. 54/62) e recolhimentos como facultativo entre 10/2002 a 12/2006, não contínuos (fls. 63/117). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 13/08/1999 e 15/02/2001 (NB 113.089.119-1), entre 20/03/2002 e 20/06/2002 (NB 122.524.892-0) e entre 07/08/2006 e 07/10/2006 (NB 517.555.454-5). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 07/05/2008, os peritos foram incisivos ao concluir que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de sua atividade laborativa e qualquer outra profissão que lhe garanta o sustento (questo 9 - fls. 175 e 179). O experto afirmou que pode haver dores aos esforços (questo 3 - fl. 177). Entretanto, esclareceu que o quadro não gera incapacidade, eis que não há restrição física no momento (questo 4 - fl. 177), mas apenas redução compatível com a idade (questo 11 - fl. 179). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS relata que as patologias apresentadas pelo segurado estão controladas clinicamente no momento pelo uso regular das medicações e controle médico periódico (questo 8 - fl. 174). Ademais, o perito esclarece que não ficou constatado ao exame clínico, limitações funcionais da coluna lombar e perna esquerda (as principais queixas do autor) portanto está apto para exercer

suas atividades habituais (quesito 1 - fl. 187). Nesse quadro, o próprio autor só juntou dois documentos médicos remotos (fls. 119/120), indicando, assim, que não continuou em tratamento. Nesse quadro, se houve incapacidade, esta ocorreu na época em que o autor estava em gozo de benefício previdenciário. Por fim, esclareço que de fato ficou comprovada a doença degenerativa do autor, porém, conforme atestado pelo experto deste juízo, referida moléstia atualmente não incapacita para o trabalho, fato este que não restou contrariado pelo autor através de novas provas, principalmente documentais, aptas a demonstrar o contrário, ou, ao menos, comprovar tratamentos médicos atuais ou fisioterapia. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004342-61.2007.403.6120 (2007.61.20.004342-7) - APARICIO JOSE CANDIDO(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARICIO JOSÉ CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 50). Citada, a autarquia ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 59/63). Juntou documentos (fls. 64/70). Houve réplica (fls. 78/81). Tendo em vista o não comparecimento do autor à perícia médica designada (fl. 83), o mesmo foi intimado pessoalmente para justificar sua ausência, sob pena de extinção (fl. 84). A parte autora prestou informações e pediu a designação de nova data para realização da perícia (fl. 85), o que foi deferido à fl. 86. A vista do conteúdo do laudo pericial (fls. 89/94), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 97/98), que foi aceita pela parte autora (fl. 110). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 111). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), homologo a transação de fls. 97/98 para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de auxílio-doença (NB 131.681.222-4) a partir de 01/01/2010, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos desde 21/12/06 até 31/12/09), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados (limitado a sessenta salários mínimos) acrescidos de R\$ 1.000,00 (mil reais) de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente

0004361-67.2007.403.6120 (2007.61.20.004361-0) - ALDO CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALDO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 29/32). Juntou documentos (fls. 33/39). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 42/46) e do perito do juízo (fls. 47/50), a parte autora formulou quesitos suplementares (fls. 56/57) e o INSS apresentou seus memoriais pedindo a improcedência da ação (fl. 58). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 59). O autor juntou documentos (fls. 60/76), sobre os quais o INSS não se manifestou (fl. 81). O perito do juízo apresentou laudo complementar (fl. 77). Intimas as partes para produzirem outras provas (fl. 81), elas não se manifestaram (fl. 84). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 60 anos de idade, se qualifica como motorista e apresenta lesão degenerativa em coluna de grau leve (CID M54-5). Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS nos períodos entre 11/1970 e

12/2007, além de um vínculo ativo com a empresa Transportadora Caravan Ltda desde 25/02/2008 (fls. 61/76 e CNIS anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 02/03/2005 e 19/04/2007 (NB 506.847.988-4) e entre 28/07/2009 e 09/10/2009 (NB 536.609.965-6), o último depois do ajuizamento da ação (19/06/2007) e da perícia realizada em juízo (11/06/2008). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 11/06/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 49). Ressaltou que os sintomas podem ser controlados com medicamentos (quesito 8 - fl. 48) e que no momento o autor encontra-se trabalhando como motorista profissional de veículos pesados (fl. 47). O experto afirmou, ainda, que as alterações detectadas são compatíveis com a idade do autor (quesito 5 - fl. 50), acrescentando que nessa faixa etária a maioria das pessoas apresentam algum tipo de degeneração osteoarticular, pois esta é fisiológica (fl. 77). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual as patologias podem ser controladas clinicamente com uso de analgésicos e antiinflamatórios e realização de fisioterapia. Atualmente o quadro clínico do segurado está estabilizado, o mesmo encontra-se trabalhando e faz uso de medicação apenas quando sente dores fortes (quesito 8 - fl. 45). Apesar da conclusão do médico perito e do assistente técnico do INSS, a autarquia deferiu novo auxílio em 07/2009, portanto, em momento posterior à perícia, indicando que o quadro do autor está longe de ser estabilizado, conforme afirmou o perito do INSS (fl. 45). Ademais, ele mesmo afirmou que esta patologia pode evoluir com crises de dor e limitações dos movimentos e, neste momento, torna-se incapacitante temporariamente. Nesse quadro, considerando a idade do autor (60 anos de idade) e o fato de ter exercido a atividade de motorista por toda sua vida profissional (CTPS - fls. 61/76), atividade esta que sabidamente exige muito tempo sentado, o que agrava o seu quadro de dor na lombar, é crível que não tem mais condições de exercer sua atividade habitual ou qualquer outra. Ressalte-se que, ainda que o autor esteja trabalhando atualmente, a prova dos autos demonstra que exigir dele a continuidade no serviço seria exigir mais do que o necessário, seria desumano após 30 anos de serviço. Dessa forma, considerando que o autor exerce atividade remunerada desde o ajuizamento da ação, não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, nem ao pagamento de atrasados. Logo, faz jus à aposentadoria por invalidez, desde a sentença. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença, com base no parecer de seu assistente técnico. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder, em favor de ALDO CARDOSO, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a sentença, calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 1.000,00,

devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo parágrafo 3º e 4º, do CPC. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004519-25.2007.403.6120 (2007.61.20.004519-9) - VALMIR TOME DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO VALMIR TOMÉ DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/51). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 53). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 54/57). Citada, a autarquia ré ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 67/75). Juntou documentos (fls. 76/84). Houve réplica (fls. 88/90). A vista do laudo pericial (fls. 94/99) o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 103), que foi aceita pela parte autora (fl. 105). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 106). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 15), homologo a transação de fl. 103 para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 516.075.156-0), que foi cessado em 27/02/2007, com DIP em 01/04/2009 e manutenção do benefício até 01/04/2011, quando a parte autora deverá ser convocada para realizar nova perícia no INSS. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 15.536,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.536,00). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004608-48.2007.403.6120 (2007.61.20.004608-8) - MARLENE SANTOS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLENE SANTOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 34/45). Juntou documentos (fls. 46/58). Houve réplica (fls. 64/67). A vista do laudo pericial (fls. 60/63), a parte autora formulou quesitos suplementares (fls. 73/74) e o INSS ficou-se inerte (fl. 75). A parte autora juntou cópia da CTPS e carnês de contribuição (fls. 76/91). Sobre os quesitos suplementares (fls. 92/93), foram as partes intimadas, tendo a parte autora impugnado os laudos periciais (fls. 96/97) e decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 98). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). Intimadas a produzirem outras provas (fl. 98), as partes não se manifestaram (fl. 99). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 55 anos de idade, se qualifica como do lar e apresenta degeneração lombar e espondilolistese (L5S1). Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 04/1973 e 11/1974, 11/1989 e 02/1990 e entre 10/1994 e 12/1994, além de recolhimentos entre 03/2004 e 11/2004 e entre 06/2005 e 07/2005 (fls. 77/89 e CNIS anexo). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 05/11/2004 e 31/05/2005 (NB 504.291.509-1), entre 21/06/2005 e 30/11/2005 (NB 514.422.359-8) e entre 05/01/2006 e 01/10/2006 (NB 515.550.366-0). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 30/04/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 3, 6 e 9 - fl. 61). O perito afirmou que, ao exame clínico, a autora não apresenta alterações ou limitações significativas (fl. 60) e que os sintomas podem ser controlados com medicamentos e tratados pelo SUS (quesito 8 - fl. 61 e quesito 4 - fl. 63), concluindo no laudo complementar que não foram encontradas evidências clínicas que indicassem incapacidade laborativa (fl. 92). Logo, se a autora esteve incapacitada, isso ocorreu quando

recebeu os benefícios do INSS tanto que instruiu a inicial atestados médicos de 2004, 2005 e 2006 (fls. 22, 23, 24) mas não trouxe qualquer outro atestado posterior quando teve essa oportunidade (fl. 98). Por estas razões, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença em 29/01/2007 (fl. 21) com base no parecer de seu assistente técnico, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. No caso, entretanto, as opiniões convergiram quanto à ausência de incapacidade. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0004900-33.2007.403.6120 (2007.61.20.004900-4) - JOAO CORDEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fls. 22). Citada, a autarquia ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 25/33). Juntou documentos (fls. 34/37). Houve réplica (fls. 40/41). Foi designada perícia médica (fl. 42). A vista do laudo pericial (fls. 45/50), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 53), que foi aceita pela parte autora (fl. 59). O MPF não se opôs ao acordo e pediu a nomeação de curador especial ao autor (fls. 61/62), nomeado à folha 63. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 64). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), bem como figura como curador especial do autor, nomeado no processo (fl. 63), homologo a transação de fls. 53 e 59 para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/03/2009 (data da perícia médica) e DIP em 01/12/2009, e para apresentação da conta de liquidação dos valores referentes ao auxílio-doença, descontando-se os valores pagos administrativamente, desde 11/04/2007 (data da cessação) até 22/03/2009, e dos atrasados devidos a título de aposentadoria, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados (limitado a 60 salários mínimos)

acrescidos de 10% de honorários advocatícios. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. P. R. I. C.

0004950-59.2007.403.6120 (2007.61.20.004950-8) - JOSE DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 41). Decorreu o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 52/58 e 89). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 61/69). Juntou documentos (fls. 70/87). Não houve réplica (fl. 89). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 92). O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica especializada em psiquiatria (fl. 93). A vista do laudo psiquiátrico (fls. 99/102), a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 112/113) e o INSS ficou-se inerte (fl. 115). O MPF se manifestou pela necessidade de esclarecimentos dos peritos (fls. 106/109). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, entendo desnecessárias as informações complementares sugeridas pelo MPF eis que o parecer se baseou somente na primeira perícia (feita pelo cardiologista). Ocorre que depois foi realizada a perícia por psiquiatra que apresentou conclusões suficientes ao convencimento deste juízo. Dito isso, passo à análise do pedido. O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 44 anos de idade, é trabalhador rural (CTPS - fls. 14/17 e 24) e apresenta hipertensão arterial sistêmica e diabetes tipo II, além de transtorno mental orgânico. Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 03/1983 e 05/2007, não-continuos (fls. 15/17, 24/25 e CNIS em anexo). Ademais, recebeu cinco benefícios de auxílio-doença nos períodos entre 22/12/1999 e 22/01/2000 (NB 114.515.627-1), entre 21/06/2001 e 21/07/2001 (NB 120.198.149-0), entre 19/11/2001 e 31/12/2001 (NB 120.720.309-0), entre 23/01/2006 e 23/03/2006 (NB 515.698.077-1) e entre 20/04/2006 e 30/09/2006 (NB 516.474.009-1). Quanto à incapacidade, na primeira avaliação feita em 06/12/2007, o perito concluiu que o autor tem hipertensão arterial sistêmica e diabetes e constatou deficiência mental, atestando com base nessa impressão, que o autor parecia estar incapacitado de forma total e permanente (quesitos 13 e 14 - fl. 56). Em perícia psiquiátrica, feita em 26/05/2009, o perito confirmou que há incapacidade TOTAL e DEFINITIVA para o trabalho (quesitos 9, 11, 13 e 14 - fl. 101), sem possibilidade de reabilitação (quesito 6 - fl. 102), podendo ser considerado alienado mental. Pois bem. Quanto ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/09/2006, o pedido não merece acolhimento eis que, conforme extrato do CNIS anexo, depois da alta o autor voltou a atividade tendo dois vínculos laborais: na Cutrale (07/08/2006 a 01/11/2006) e com Marilena Montandon (02/04/2007 a 01/05/2007). Na perícia feita meses depois, porém, o autor não soube informar a que época remontava a enfermidade (fl. 55), tampouco na perícia posterior (fl. 100). Logo, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde o primeiro laudo pericial (06/12/2007) pois embora este não tenha sido conclusivo (a incapacidade parecia permanente), isso, foi confirmado pelo segundo perito. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Consectariamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed.,

rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro laudo pericial (06/12/2007). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas com correção monetária (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência do INSS, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, CPC). Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

0004958-36.2007.403.6120 (2007.61.20.004958-2) - APARECIDO BENEDITO BATISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por APARECIDO BENEDITO BATISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e o restabelecimento do auxílio-doença caso ele venha a ser cessado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 43/49). Juntou documentos (fls. 50/53). Houve réplica (fls. 55/57). Foi designada perícia médica e intimada a parte autora para comprovar recolhimentos junto ao INSS (fl. 59). O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 60/69). A vista do laudo pericial (fls. 75/80), foi expedido ofício à empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda para que esclarecesse sobre a atividade exercida pelo autor e eventual acidente do trabalho (fl. 81), o que foi cumprido a seguir (fl. 89). O INSS juntou o parecer de seu assistente técnico (fls. 82/87). A parte autora concordou parcialmente com o laudo do perito do juízo e impugnou o parecer do assistente técnico do réu (fls. 92/93). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 98). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). O julgamento foi convertido em diligência para que o perito do juízo prestasse esclarecimentos sobre a incapacidade do autor (fl. 98). Intimadas dos esclarecimentos do perito (fl. 100), as partes não se manifestaram (fl. 102). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, afasto a prescrição arguida pelo INSS, pois a ação foi ajuizada em 11/07/2007 e o pedido é de conversão do auxílio-doença que foi recebido pelo autor entre 31/10/1998 até 04/03/2008 (CNIS em anexo). Seja como for, alegada prescrição, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 38 anos de idade, se qualifica como auxiliar de inspetor e apresenta artrose do punho direito, tendo realizado duas cirurgias (a primeira em 2000 - enxerto ósseo no punho - e a segunda em 2002 - colocação de placas e parafusos). A qualidade de segurado é INCONTROVERSA eis que na data do ajuizamento da ação o autor estava recebendo benefício que foi pago até 04/03/2008. De toda a sorte, constam vínculos na CTPS nos períodos entre 07/1988 e 09/1989, 06/1990 e 01/1991, 08/1991 e 11/1991, e desde 05/1992 até 03/2010 (última remuneração, conforme CNIS anexo e fl. 62). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 31/10/1998 e 04/03/2008 (NB 111.323.811-6). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/03/2009, o perito do juízo concluiu que há incapacidade PARCIAL E PERMANENTE, não podendo exercer trabalhos que demandem esforços exagerados com o punho direito (quesitos 5 e 6 - fl. 77). Entretanto, no mesmo laudo, reconheceu que a patologia não gera incapacidade laborativa tanto que retornou ao trabalho na mesma função exercida

anteriormente (quesito 1 - fl. 78). Em 22/02/2010, o perito reiterou a afirmação de que as sequelas decorrentes da artrodese do punho direito o incapacitam de forma parcial e permanente para sua atividade habitual e para outras atividades, mas que a artrodese cirúrgica realizada há 7 anos está estabilizada tendo deixado sequelas que implicam apenas em redução da capacidade laborativa (fl. 100). Então, o autor tem limitações em razão das sequelas decorrentes da artrodese, mas elas apenas reduzem sua capacidade laboral e não o torna incapaz para o trabalho, tanto que está trabalhando atualmente. No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, que foi incisivo ao concluir que **NÃO HÁ INCAPACIDADE** (fls. 83/87). Enfim, em que pese o perito ter feito afirmações contraditórias, o fato de o segurado estar trabalhando evidencia que não há incapacidade laboral. Nesse quadro, se havia alguma incapacidade, esta era da época que estava em gozo de benefício previdenciário, e é evidente que a incapacidade não mais existe. Por estas razões, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Entretanto, há notícia nos autos (fl. 89) que a doença do autor adveio de um acidente, não relacionado ao trabalho e, segundo o perito não houve agravamento da doença (quesito 9 - fl. 79) e as lesões já estão estabilizadas não necessitando de tratamentos complementares (quesito 8 - fl. 79). Nesse quadro, embora não haja incapacidade, está claro que houve consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultando sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91. Assim, aplicando o princípio da fungibilidade, entendo possível a concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor, nos termos do art. 86, da Lei 8.213/91, já que preenchidos os requisitos legais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, a partir desta sentença, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas com correção monetária (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I

0005073-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005073-0) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA GAIAO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARIA JOANA DE OLIVEIRA GAIAO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/24). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 26). Citada, a parte ré ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 30/33). Juntou documentos (fls. 34/49). A parte autora pediu a designação de perícia médica com urgência (fl. 51). Houve réplica (fls. 56/60). Foi designada perícia médica e intimada a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS (fl. 61), o que foi cumprido às fls. 64/89. A vista do laudo pericial (fls. 93/98), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 101/102), que foi aceita pela parte autora (fls. 111/112). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 113). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação de fls. 101/102 para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a imediata **IMPLANTAÇÃO** de aposentadoria por invalidez a partir de 01/01/2010, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados, referentes ao benefício de auxílio-doença (NB 529.159.709-3) desde 06/05/2008 até 31/12/2009 (descontando-se eventuais benefícios inacumuláveis pagos no período e não podendo o valor total ser superior a sessenta salários mínimos), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005077-94.2007.403.6120 (2007.61.20.005077-8) - MELMA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MELMA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela (fl. 28). A parte autora pediu a designação de perícia médica com urgência (fl. 30). Citada, a parte ré ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 32/41). Juntou documentos (fls. 42/45). Houve réplica (fls. 50/54). Foi designada perícia médica e intimada a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS (fl. 55), o que foi cumprido às fls. 59/62. A vista do laudo pericial (fls. 66/70), foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 72), na qual a parte autora não compareceu (fl. 73). Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 73), que foi aceita pela parte autora (fls.

77/78). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 12), homologo a transação de fl. 73 para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para o imediato RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença (NB 504.308.091-0) desde a cessação (25/08/2007) até 29/09/2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (30/09/2009), com DIP em 01/12/2009, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário inacumulável, bem como valor proporcional em dias de eventual período que a parte autora tenha trabalhado, não podendo o valor total ser superior a sessenta salários mínimos), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Nelma Maria da Silva de Oliveira. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005258-95.2007.403.6120 (2007.61.20.005258-1) - WALMIR WISNICK RIBEIRO (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por WALMIR WISNICK RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e converter e aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a antecipação da tutela designando-se perícia (fls. 36/37). O autor juntou documentos (fls. 42/43) e pediu a correção do seu nome no SEDI (fls. 46/47). O TRF3 negou efeito suspensivo requerido pelo INSS em agravo (fls. 50/52 e 57/68). ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 71/77) e juntou documentos (fls. 78/83). O autor pediu que fosse expedido ofício para implantação do benefício (fl. 85). Houve réplica (fls. 89/90). Tendo em vista a conclusão do laudo pericial médico 04/03/2008 (fls. 97/98), foi aberta vista ao INSS para eventual proposta de acordo (fl. 99). O INSS apresentou alegações finais alegando perda da qualidade de segurando antes do início da incapacidade (fl. 101). Juntou documentos (fls. 103/115). Foi dada oportunidade para a parte autora produzir outras provas (fl. 116). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 118/119). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 120). A EADJ informou a reativação do benefício (fls. 122/123). O novo patrono do autor juntou carta de nomeação e renúncia ao mandato (fls. 125/127) e o anterior juntou a renúncia (fls. 128/130). Decorreu prazo para manifestação da parte autora através do novo patrono (fl. 133). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença, mas se verifica que o caso é de restabelecimento de benefício desde a cessação. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 57 anos de idade e se qualifica como ator e tem depressão e problemas de coluna. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS nos períodos entre 03/91 a 04/92, 01/94 e 01/95, 08/96 e 02/99 (fls. 13/14) e outros vínculos desde 08/1976 com perda da qualidade entre os vínculos de 1983 e 1988 e recolhimento como contribuinte individual entre abril e julho de 1990. A propósito, observo que conforme o CNIS anexo o segurado tinha duas inscrições na Previdência Social (NIT). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que está total e temporariamente incapacitado para o trabalho, que ele efetivamente não trabalha desde 1999 e que a provável data do início da incapacidade remonta a seis anos (o que nos remete ao ano de 2002). O benefício concedido administrativamente referia-se à F3211 (episódio depressivo moderado) e diagnóstico secundário M501 (Transtorno do disco cervical com radiculopatia) e ao início da doença em 1999 (fl. 108). O autor instrui a inicial com ressonância magnética de 2006, rx coluna em 1999 (fls. 20/21) e prontuários da SMS de 2007, 2005, 2006 (fls. 22/26), atestado médico consignando a primeira consulta psiquiátrica em 1999 (fls. 27 e 29), atestado para afastamento feito por ortopedista em 2007 (fl. 28) dentre outros relatórios (fls. 30/32). Nesse quadro, ainda que o perito tenha dito que a incapacidade remonta a seis anos, está claro nos autos que o autor se trata desde 1999 quando ainda tinha qualidade de segurado. Por tais razões, conclui-se que a alta foi indevida e o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença ficando a cessação desta condicionada à reabilitação eis que o perito diz que não há garantias de que qualquer tratamento atual possa ter sucesso suficiente. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não merece acolhimento eis que a incapacidade é temporária. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões

deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Conseqüentemente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em benefício de WALMIR WISNICK RIBEIRO, CPF 996.636.868-04, o auxílio doença NB 504.218.948-0. Em conseqüência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas entre a cessação e a concessão da tutela com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência do INSS, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC).

0005306-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005306-8) - PAULO ROBERTO FELIPE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO ROBERTO FELIPE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia e deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 31/32), o INSS agravou desta decisão (fls. 43/57) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 100/101). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 60/67). Juntou documentos (fls. 68/74). Houve réplica (fls. 81/84). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico (fls. 109/112 e 115/123), houve revogação da tutela (fl. 124), o autor pediu esclarecimentos do perito (fls. 133/134), o que foi deferido a seguir (fl. 140), e o INSS apresentou alegações finais (fl. 135). O autor juntou exame e atestados (fls. 136/139). Com a vinda do laudo complementar (fl. 141), o autor impugnou o laudo e requereu a procedência da ação (fls. 144/145) e o INSS não se manifestou (fl. 146). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 146). Intimadas requererem outras provas (fl. 146vs.), o autor pediu perícia de outra especialidade e prova oral (fls. 147/148), indeferidas (fl. 149). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 149). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 62 anos de idade, se qualifica como lavrador e apresenta artrose (CID M19), dorsalgia (CID M54), dor imbra baixa (CID M54.1) e lordose (CID M40). Quanto à qualidade de segurado, possui registro na CTPS de 01/08/1994 a 31/01/1996, bem como um registro em aberto com início em 03/02/1997 (fl. 15), e no CNIS (anexo) constam vínculos nos períodos entre 01/10/1980 e 17/04/1981, 17/05/1984 e 05/10/1985, 27/03/1986 e 28/01/1987, 02/02/1987 e 12/1987, 01/08/1990 e 21/01/1991, 01/03/1991 e 05/03/1992, 01/07/1992 e 18/08/1992 e entre 01/09/1992 e 10/01/1994. Ademais, recebeu quatro auxílios-doença entre 15/06/2003 e 01/10/2003 (NB 504.090.511-0), 06/11/2003 e 16/02/2004 (NB 504.119.822-1), 10/03/2004 e 05/01/2006 (NB 504.153.148-6) e entre 13/02/2006 e 30/03/2007 (NB 515.838.747-4). Restabelecido este último por decisão proferida nestes autos, foi pago até 09/12/2008, cessado pela revogação da tutela (fl. 124). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 26/09/2008 concluiu que NÃO HÁ

INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 3 e 6 - fl. 110, e quesito 9 - fl. 111). O perito esclareceu que há apenas redução da capacidade laborativa compatível com a idade do autor (quesito 11 - fl. 111) e que o diagnóstico de degeneração vertebral de grau leve é normal após os cinquenta anos de idade (quesito 5 - fl. 110 e fl. 141). Além disso, salientou que nos períodos de dores os sintomas podem ser controlados com analgésicos e tratados pelo SUS (quesito 8 - fl. 110, quesito 10 - fl. 111 e quesito 4 - fl. 112). Relatou, ainda, que a limitação dos movimentos lombares se dá por resistência voluntária (introdução - fl. 109) e que o autor apresenta calosidades palmares (quesito 10 - fl. 112), o que indica atividade laborativa recente. No laudo complementar, acrescentou que não foram constatadas limitações funcionais, atrofia ou diminuição de força muscular e que as calosidades palmares observadas demonstram atividades laborativas recentes de intensidade moderada a intensa (fl. 141). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS (quesito 2 - fl. 118 e quesito 15 - fl. 123). Assim, o autor não faz jus aos benefícios. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...) parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o pagamento de auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005342-96.2007.403.6120 (2007.61.20.005342-1) - ANTONIO GIBERTONI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO GIBERTONI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 88). O autor juntou o processo administrativo (fls. 89/137). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 140/151) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 155/157). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 160/168). Juntou documentos (fls. 169/185). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 189/198) e do perito do juízo (fls. 199/202), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 205) e a autora apresentou impugnação formulando quesitos suplementares (fls. 206/208). Intimadas as partes para produzirem outras provas e a autora para juntar cópia de sua CTPS (fl. 209), esta informou que seus recolhimentos sempre foram realizados através de carnê de contribuição individual e pediu prova pericial, oral e documental (fls. 211/212) e o INSS ficou inerte (fl. 216). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 216). Foram indeferidos os pedidos de prova oral e nova perícia (fl. 216). A parte autora juntou documento médico (fls. 217/218). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS sobre o documento juntado pela parte

autora (fl. 220). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 59 anos de idade, se qualifica como proprietário/agricultor e apresenta tendinite com ruptura dos tendões do ombro direito. Quanto à qualidade de segurado, verteu contribuições nos períodos entre 05/1992 e 08/1993, 10/1993 e 07/1994, 09/1994 e 02/1996, 04/1996 e 07/1996, 09/1996 e 12/1997, 02/1998 e 03/1998, 05/1998 e 12/2001, 02/2002 e 06/2002, 11/2002 e 06/2004, 10/2005 e 12/2005, 11/2006 e 05/2007, 07/2007 e entre 09/2007 e 03/2010 (fls. 32/42 e CNIS anexo). Ademais, recebeu cinco auxílios-doença entre 15/06/2004 e 30/09/2005 (NB 133.482.847-1), entre 22/11/2005 e 31/03/2006 (NB 138.146.852-4), entre 03/04/2006 e 14/10/2006 (NB 516.611.669-7), entre 05/12/2006 e 05/02/2007 (NB 518.870.837-6) e entre 02/05/2007 e 15/09/2007 (NB 520.562.959-9). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 26/09/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 6, 9 e 11 - fl. 200). Embora o perito tenha afirmado que o autor possui limitação parcial dos movimentos do ombro direito, esclareceu que o mesmo apresenta bom estado geral, ausência de atrofia musculares visíveis e que não faz tratamento atualmente (introdução - fl. 199 e quesito 10 - fl. 200). Além disso, afirmou que o autor apresenta calosidades palmares que indicam atividade laborativa recente (quesito 10 - fl. 202). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 190/198). Nesse quadro, se havia alguma incapacidade, esta era da época que estava em gozo de benefício previdenciário e é evidente que a incapacidade não mais existe. Por tais razões, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0005496-17.2007.403.6120 (2007.61.20.005496-6) - VERA LUCIA TITA ELIAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LUCIA TITA ELIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 30/41). Juntou documentos (fls. 42/50). Houve réplica (fls. 54/57). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 59/62) e do assistente técnico do INSS (fls. 72/77), a parte autora apresentou impugnação requerendo esclarecimentos do perito (fls. 78/79 e 83), e o INSS apresentou alegações finais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 80). Foi deferido o pedido de quesitos suplementares e determinado à autora que apresentasse cópias da CTPS e das guias de recolhimento (fl. 81), o que foi cumprido a seguir (fls. 83/117). A autora juntou relatório médico (fls. 118/119). Com a vinda do laudo complementar (fl. 120), a parte autora reiterou a impugnação ao laudo e requereu a procedência da ação (fl. 123) e o INSS não se manifestou (fl. 124). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 124). Intimadas as partes a produzirem outras provas (fl. 124vs.), a parte autora requereu perícia com médico de outra especialidade e a designação de audiência de instrução (fls. 125/126), que foram indeferidos (fl. 127). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 127). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 52 anos de idade, se qualifica como costureira e apresenta nevrose neuropatias dos membros superiores (CID G56), síndrome do túnel do carpo (CID G56.0), lumbago com ciática (CID M54.4) e outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51). Quanto à qualidade de segurada, constam vínculos na CTPS nos períodos entre 02/01/1985 e 01/04/1985, 15/07/1985 e 12/08/1985, 08/09/1988 e 05/01/1989 e entre 08/05/1990 e 05/09/1990 (fls. 86 e 89/90), e recolhimentos nos períodos de 08/1992 a 01/1993 e de 02/2002 a 04/2004 (CNIS anexo e fls. 91/117). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 15/03/2004 e 30/11/2005 (NB 504.154.660-2), 18/01/2006 e 20/05/2006 (NB 515.637.723-4), e entre 17/08/2006 e 15/03/2007 (NB 517.236.072-3), conforme CNIS anexo. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 13/08/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 3 e 6 - fl. 60, e quesito 9 - fl. 61). Apesar do diagnóstico de tendinite no cotovelo direito, protusão discal discreta e compressão dos nervos medianos (quesito 1 - fl. 59), o perito constatou que não existem limitações funcionais nos movimentos articulares e cervicais, nem atrofia, contraturas musculares ou diminuição significativa de força muscular

(introdução - fl. 59 e fl. 120). Além disso, salientou que os sintomas podem ser controlados com medicamentos e fisioterapia e tratados pelo SUS (quesito 8 - fl. 60 e quesito 4 - fl. 62). No laudo complementar, acrescentou que a autora é portadora de doenças degenerativas de grau leve, que são comuns em sua faixa etária, e que ao exame clínico não apresentou alterações que repercutissem sobre sua capacidade laboral (fl. 120). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, que salientou que a patologia da autora encontra-se controlada, sem indícios de agravamento (fl. 77). Por estas razões, os pedidos da autora não merecem acolhimento. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o pagamento de auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005500-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005500-4) - LOURDES GUILHERMINA BORGES MICHELOTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOURDES GUILHERMINA BORGES MICHELOTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fls. 24/25), o INSS agravou da decisão (fls. 33/47) e o TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de suspensão da decisão (fls. 69/71). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 51/58). Juntos documentos (fls. 59/65). A parte autora informou o não-cumprimento da ordem judicial que deferiu a antecipação da tutela, pediu a aplicação de multa diária e a incursão do agente público responsável nos crimes de prevaricação e desobediência (fls. 71/72 e 82). Houve réplica (fls. 74/77). Foi expedido ofício à EADJ determinando a comprovação do cumprimento da antecipação de tutela (fl. 78) e a ordem foi cumprida (fls. 84/85). A vista do laudo pericial (fls. 88/91), o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 94), a parte autora pediu esclarecimentos do perito (fls. 95/96) e a tutela antecipada foi revogada (fl. 101). A parte autora juntou documento (fl. 97/98). A EADJ informou a cessação do benefício em atendimento à determinação judicial (fl. 103). A autora pediu a realização de nova perícia médica ou a designação de audiência de instrução e reiterou o pedido de esclarecimentos do perito (fl. 104). A parte autora juntou cópia de carnê de contribuição e CTPS (fls. 105/132) dando-se vista ao INSS (fl. 133). É o relatório. D E C I D O: Primeiramente, indefiro o pedido de realização de laudo complementar, nova perícia médica e designação de audiência de instrução tendo em vista que o laudo foi elaborado por perito especialista em medicina do trabalho, portanto, apto a

constatar eventual incapacidade laborativa. Ultrapassada essa questão, passo à análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 51 anos de idade, se qualifica como diarista e apresenta nefrectomia do rim direito há 30 anos e degeneração vertebral de grau leve. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 08/1972 e 12/1972, 05/1975 e 06/1977, 08/1977 e 01/1978, 01/1978 e 09/1981, 10/1981 e 07/1984, 05/1987 e 09/1987 e entre 05/1988 e 02/1989, além de recolhimentos entre 08/2004 e 10/2005, 02/2006 e entre 10/2009 e 02/2010 (fls. 111/132 e CNIS anexo). Recebeu auxílio-doença entre 19/10/2005 e 25/02/2007, benefício que, depois do ajuizamento da ação, foi restabelecido até 30/09/2009 em razão da antecipação da tutela deferida neste processo, posteriormente revogada (fls. 24/25 e 101). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 29/08/2008, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 2, 3 e 6 - fl. 91). Segundo o perito, há apenas uma redução da capacidade laborativa, compatível com a faixa etária da autora (quesito 11 - fl. 90), sem sinais de agravamento. A corroborar a conclusão do perito de que a degeneração da coluna é leve e de que não há sinais de agravamento, os exames médicos juntados aos autos pela parte autora segundo os quais não há alterações significativas em sua coluna cervical (fls. 108/109). Por outro lado, observo que a parte autora só voltou a contribuir para o RGPS em 04/2005, conforme a data das autenticações dos pagamentos nos carnês de contribuição, vale dizer, quando já estava em tratamento e, portanto, ciente de suas doenças e provável incapacidade (fl. 98 e 116/118). Por estas razões, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários do perito, Dr. José Felipe Gullo, arbitrados à fl. 101. P.R.I

0005503-09.2007.403.6120 (2007.61.20.005503-0) - ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROBERTO LOPES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 62), o autor interpôs agravo de instrumento dessa decisão (fls. 67/71) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 88/90). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 77/83). Juntou documentos (fls. 84/86). O perito solicitou cópia da ficha clínica do autor junto ao Hospital de Olhos e a Unilaser para elaboração do laudo (fls. 92/94), o que foi cumprido a seguir (fls. 96/103). A vista do laudo pericial (fls. 105/109), o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação alegando falta da qualidade de segurado (fls. 112/116) e o autor apresentou alegações finais juntando documentos (fls. 119/270). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 282). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS sobre os documentos juntados pelo autor (fl. 283). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 59 anos de idade, se qualifica como ministro religioso e alega ser portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial, retinopatia diabética grave, vasculopatia e doenças congêneras, além da perda de 70% da visão. Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 02/1971 e 08/1979 (não-contínuo), além de recolhimentos entre 01/1985 e 10/1986, 12/1986 e 01/1987, 03/1987 e 02/1990, 05/1990 e 05/1991, 07/1991 e 01/1993, 03/1993 e 07/1993, 08/1993 e 12/1993, 01/1994 e 05/2000, 07/2000 e 04/2008, 07/2008 e 08/2008, 10/2008, 01/2009 e 02/2009 e entre 04/2009 e 08/2009 (fls. 122/127, 225/270 e 274/281). Assim, está comprovada a qualidade de segurado do autor como contribuinte individual. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 19/06/2008, o perito concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, insusceptível de reabilitação (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 108). O perito afirmou que existe incapacidade há sete anos e que a doença, cuja data de início provável é há 10 anos, se agravou com o tempo. Nesse quadro, quando do requerimento

administrativo o autor já estava incapaz de forma total e permanente. Dessa forma, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER (19/06/2007). De resto, cabe ressaltar que, embora não haja requerimento algum a respeito, o perito afirma que o autor precisa de assistência permanente de outras pessoas já que possui só 0,05 de visão no olho esquerdo, concluindo pela cegueira (fls. 108/109). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor do autor ROBERTO LOPES DE SOUZA o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER (19/06/2007). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas com correção monetária (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário.

0005524-82.2007.403.6120 (2007.61.20.005524-7) - DANIEL FERNANDES DOS REIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIEL FERNANDES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão ou conversão em aposentadoria por invalidez. Foi verificada a litispendência entre os processos nº 2006.61.20.004258-3 e 2006.61.20.007579-5 e os autos foram redistribuídos à esta Vara (fl. 39). A parte autora requereu o prosseguimento da ação (fls. 43/44) e juntou documentos médicos, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 47/48). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido do processo administrativo e foi postergado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia médica (fl. 54). A parte autora novamente juntou atestados médicos (fls. 55/57). Citado, o INSS apresentou contestação informando que o autor voltou a trabalhar em 10/10/2007, e no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 65/73). Juntou documento (fl. 74/77). A vista dos laudos periciais (fls. 80/85 e 88/91), a parte autora apresentou impugnação (fls. 97/98 e 99) e o INSS não se manifestou (fl. 100). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 100). É o relatório. D E C I D O: Em primeiro lugar, melhor analisando os autos, verifico que o pedido deduzido nestes autos é de restabelecimento do benefício cessado em 14/07/2007 e a causa de pedir é a cessação do benefício na referida data. Logo, não poderia haver litispendência entre este processo e os distribuídos no ano anterior à DCB (2006.61.20.004258-3 e 2006.61.20.007579-5). Por outro lado, em se tratando de pedidos diferentes, também não se aplica o artigo 253, II, do CPC. Não obstante, em homenagem à instrumentalidade das formas, aceito a competência para o julgamento do feito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 40 anos de idade, se qualifica como gerente comercial desempregado e apresenta seqüela de fratura de calcâneo com artrose, protusão disco lombar e espondiloartrose. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos no CNIS a partir de 1986, não contínuos, mas sem perda da qualidade de segurado (fls. 92/93). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 02/10/2003 e 13/07/2007 (NB 504.111.903-8). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 12/11/2008, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa. Ademais, o autor voltou a trabalhar em 10/10/2007, segundo informação trazida na contestação e informação dos peritos, e continua trabalhando na Drogaria São Paulo S.A., ou seja, na mesma atividade laboral que exerce desde 1991 (fls. 92/93 e CNIS anexo). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se

decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0005739-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005739-6) - SANDRA BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SANDRA BONIFÁCIO DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação e a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 47). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 54/63) e juntou documentos (fls. 64/72). Sobre o laudo pericial médico (fls. 74/77), foram as partes intimadas, tendo a autora apresentado quesitos complementares (fls. 81/82) e decorrido o prazo para o INSS se manifestar (fl. 83). Foram deferidos os quesitos complementares e designada outra perícia (fl. 83). A autora apresentou novos quesitos (fls. 84/86) e juntou documentos requerendo a concessão do benefício com urgência (fls. 87/89). O perito respondeu os quesitos complementares (fl. 93). O segundo perito entendeu prejudicados os quesitos (fl. 94), dando-se vista às partes e oportunidade para produção de outras provas (fl. 95). A autora apresentou alegações finais (fls. 99/103) decorrendo o prazo do INSS (fl. 106). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 106). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 39 anos de idade e se qualifica como rurícola e tem sinusite, infecções nas vias aéreas, compressão de discos intervertebrais, dorsalgia, dor lombar, protrusão difusa dos discos intervertebrais e hérnia discal lateral esquerda. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS em 1994 e depois a partir de outubro de 2000 até 2007 não-contínuos sempre na lavoura (fls. 18/21) e recebeu um auxílio-doença por acidente do trabalho em 2003 e mais três em 2004, 2006 e 2007 (fls. 66/67) cessado o último em 01/05/2007. Em 04/12/2007 requereu mais um benefício que foi indeferido por parecer contrário da perícia (fl. 70). Quanto à incapacidade, a conclusão dos laudos é de que a autora não está incapacitada para o trabalho devendo, somente evitar atividades com esforço intenso. Ora, se a autora, em toda a sua vida laboral, exerceu atividades que demandam esforço físico (atividade rural), dizer que deve evitar atividades com esforço intenso é o mesmo que dizer que não pode exercer sua atividade laborativa habitual. É certo que a autora estudou até a 6ª série do ensino fundamental, mas isso não a qualifica necessariamente para atividades urbanas de portaria. Por outro lado, há prova nos autos de que desde 2006 a autora tem a hérnia discal lateral e protrusão difusa dos discos intervertebrais (fl. 35) o que se manteve até o exame realizado em 2009. Ademais, ainda que já tenha decidido de forma diversa, nos termos do Decreto 3048/99, o tratamento cirúrgico é facultativo para o segurado mesmo que em gozo de benefício (art. 77). Por tais razões, deixo de acolher o laudo pericial concluindo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 01/05/2007 mantendo-se o pagamento até que a autora se submete a processo de reabilitação. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não merece acolhimento eis que não há incapacidade definitiva. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Conseqüentemente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternativa qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternativa distingue-a da alternativa ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO

ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 31/519.368.883-3) de SANDRA BONIFÁCIO DA SILVA OLIVEIRA, CPF 132.321.328-71, desde a cessação, mantendo o benefício até que promova a sua reabilitação para outra atividade. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 02/05/2007 e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência do INSS, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença - em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

0005804-53.2007.403.6120 (2007.61.20.005804-2) - JOSE APARECIDO ANTONIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ APARECIDO ANTONIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 42/46). Juntou documentos (fls. 47/62). Houve réplica (fls. 65/68). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 71/82) e do perito do juízo (fls. 83/86), a parte autora apresentou impugnação e formulou quesitos suplementares (fls. 91/92) e o INSS ficou-se inerte (fl. 93). O perito respondeu aos quesitos suplementares (fl. 94) e a parte autora apresentou impugnação reiterando o pedido de procedência da ação (fl. 97). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS sobre o laudo complementar (fl. 98). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). Intimadas as partes a produzirem outras provas (fl. 98), a parte autora pediu esclarecimentos do perito e audiência de instrução (fls. 99/100), o que foi indeferido (fl. 101). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e sem que a autora apresentasse cópia de sua CTPS, conforme determinado pelo juízo (fl. 101). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 59 anos de idade, se qualifica como pintor e apresenta bursite de ombro esquerdo (CID: M75-5). Quanto à qualidade de segurado, conquanto não tenha apresentado cópia de sua CTPS (fl. 101), observo no CNIS (anexo) que possui vínculos no período entre 01/1977 e 10/1995 (não-contínuo), além de recolhimentos entre 03/1997 e 12/2002. Ademais, recebeu cinco auxílios-doença entre 07/07/1995 e 10/08/1995 (NB 067.677.399-0), entre 11/02/2003 e 12/04/2003 (NB 504.068.422-0), entre 14/04/2003 e 30/08/2003 (NB 504.082.524-9), entre 27/11/2003 e 31/05/2004 (NB 504.135.392-8) e entre 07/06/2004 e 30/01/2007 (NB 504.173.788-2). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 16/04/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 3, 6 e 9 - fl. 84). O perito esclareceu que há apenas redução da capacidade laborativa do autor, em períodos de crises dolorosas (quesito 11 - fl. 85) e que os sintomas podem ser controlados com tratamentos médicos indicados e tratados pelo SUS (quesito 8 - fl. 84 e quesito 4 - fl. 86). Relatou, ainda, que não há atrofia muscular, que a limitação dos movimentos se dá por resistência voluntária e que o autor apresenta calosidades palmares (fl. 83), o que indica atividade laborativa recente. No laudo complementar, acrescentou, ainda, que em nenhuma hipótese as calosidades palmares poderiam ser remanescentes de 2003, quando o mesmo refere ter parado de trabalhar (fl. 94). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS (fl. 76). Por estas razões, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo,

excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença em 13/04/2007 e 13/06/2007 (fls. 21/22) com base no parecer de seu assistente técnico, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. No caso, entretanto, as opiniões convergiram quanto à ausência de incapacidade, bem como em relação à existência de evidências de que o autor tem exercido atividade laborativa recentemente. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0006188-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006188-0) - SONIA MARIA BENETTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SONIA MARIA BENETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 26). A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 27/29 e 31/33). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 40/48). Juntou documentos (fls. 49/52). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 54/58), a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 67/70) e o INSS ficou-se inerte (fl. 81). Sobre o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 60/66) a parte autora não se manifestou (fl. 81). Foi deferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 71). A EADJ informou a implantação do benefício (fl. 75). A tutela antecipada foi revogada e a parte autora intimada a apresentar cópia de sua CTPS (fl. 81). A EADJ comunicou a cessação do benefício em cumprimento a determinação judicial (fls. 83/84). O INSS juntou documentos e pediu a improcedência da ação (fls. 85/88). Foi indeferida a prorrogação do prazo complementar para cumprimento da determinação judicial pela autora (fl. 90). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 90). A parte autora juntou cópia de carnê de contribuição (fls. 91/106). Intimadas as partes a produzirem outras provas (fl. 107), o INSS ficou-se inerte (fl. 109) e a parte autora pediu prova documental (fl. 108). A parte autora juntou novos documentos (fls. 110/142), decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 144). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (25/05/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 51 anos de idade, se qualifica como doméstica e apresenta asma brônquica. Com relação à qualidade de segurada, possui um único vínculo na CTPS no período entre 08/1976 e 09/1976 (fl. 80), além de recolhimentos nos períodos entre 03/2000 e 07/2000, 06/2006 e 09/2007 e entre 12/2009 e 02/2010 (fls. 92/105 e CNIS anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença (NB 531.160.364-6) entre 06/07/2007 e 31/03/2009, em razão do deferimento de tutela antecipada (fls. 71 e 77). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 28/03/2008, o perito concluiu que a autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para a sua atividade habitual e para todas as outras atividades laborativas em razão de quadro de asma. Quanto à data do início da incapacidade, porém, o perito judicial e o assistente técnico do INSS se basearam no relato da autora, afirmando que o início do quadro de dispnéia decorrente da asma brônquica se deu em 2005, com piora gradativa a partir desta data. Por outro lado, a autora juntou documentos médicos emitidos pela rede pública de saúde que comprovam o início do tratamento em 2002 (fls. 28 e 33). Nesse quadro, embora o perito do juízo tenha concluído pela incapacidade parcial da autora na época da perícia, o fato é que nem em 2002 ou em 2005 a autora detinha a qualidade de segurada. Assim, verifica-se que o quadro incapacitante diagnosticado é preexistente ao reingresso da autora ao RGPS em 06/2006. Logo, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados eis que voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios da advogada nomeada pela OAB, Dr.^a Rita de Cássia Thomas de Aquino (fl. 11) que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0006256-63.2007.403.6120 (2007.61.20.006256-2) - PEDRO ANTONIO RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO ANTONIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação e em convertê-lo a aposentadoria por invalidez além de pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 25). A ré apresentou contestação alegando a perda da qualidade de segurado e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 33/44). Juntou documentos (fls. 45/59). Tendo em vista a conclusão do laudo pericial médico (fls. 61/62), foi aberta vista ao INSS para eventual proposta de acordo (fl. 63). O INSS apresentou alegações finais reiterando o pedido de improcedência (fls. 65/66). Juntou documentos (fls. 67/102). A parte autora concordou com o laudo e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 107/109). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 110). Intimado a juntar cópia da CTPS, o autor juntou seu CNIS (fls. 111/113). A Secretaria Municipal de Saúde de Américo Brasiliense encaminhou relatório médico requisitado pelo juízo (fls. 115/116). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 118/119). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez mais indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 48 anos de idade, se qualifica como motorista e apresenta episódio depressivo grave, doença pelo HIV resultando em doenças infecciosas e parasitárias e hepatite viral crônica. Quanto à qualidade de segurador, tem vínculos no CNIS entre 19/03/1976 e 27/09/2001 não-contínuos e um recolhimento no mês de outubro de 2005 (fls. 112/113). Recebeu benefício previdenciário (NB n. 515.477.100-8) entre 23/12/2005 e 01/11/2006 (fl. 76). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que o autor está TOTAL e DEFINITIVAMENTE incapacitado para o trabalho em razão de depressão grave, infecção por HIV e hepatite C. Quanto à data de início da incapacidade, o perito se baseia no relato do autor para indicar o início da depressão em 2001, mas faz referência a um relatório médico apresentado na perícia informando tratamento desde 08/11/2001, com diagnósticos de sífilis latente, úlceras orais e hepatite C (fl. 61). Ademais, a Secretaria de Saúde de Américo Brasiliense informou que o autor foi notificado no Centro de Referência DST/AIDS no bairro da Penha, na cidade de São Paulo, em 10/05/2002 (fl. 116). Assim, conclui-se que a incapacidade decorre de progressão da doença cujo início foi constatado em 2001, quando o autor tinha qualidade de segurador sendo devido o benefício. Em consequência, a cessação do auxílio doença foi indevida e o autor faz jus à aposentadoria por invalidez desde o laudo. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social,

pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Inicialmente, há que se ter em mente que o fato de ser portador do HIV por si só não faz presumir incapacidade laboral e o próprio perito designado neste feito diz que os sintomas da doença são passíveis de atenuação por tratamentos e medicamentos oferecidos pelo SUS (fl. 62). Vale registrar, também, que o autor não juntou aos autos um único atestado, relatório ou exame médico realizados antes de 2007. Assim, conquanto que o ônus da prova fosse do autor, não fosse a iniciativa deste juízo de requisitar informações da Secretaria Municipal de Saúde (fl. 110), efetivamente não haveria prova nos autos de que a doença foi diagnosticada em 2001. Vale lembrar que embora estivesse doente desde 2001, quando deixou o último emprego, o próprio autor só foi postular o benefício em 2005 e se não trouxe prova de que a doença era anterior à perda da qualidade de segurado num processo judicial (assistido por um advogado) é possível supor que também não o tenha feito no processo administrativo. Ora, em atitude desidiosa como essa não pode a parte vir se dizer moralmente ofendida pela conduta do INSS. No caso, o INSS cessou o pagamento de auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Sem prejuízo, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor de PEDRO ANTONIO RIBEIRO, o benefício de auxílio doença (NB 31/515.477.100-8) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em 04/06/2008. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos em razão dos benefícios 515.431.816-8 e 517.462.127-3. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora

0006327-65.2007.403.6120 (2007.61.20.006327-0) - MARIA DA CONCEICAO MATOS DA SILVA(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARIA DA CONCEIÇÃO MATOS DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citada, a parte ré ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 25/31). Juntou documentos (fls. 32/40). Houve réplica (fl. 41vs.). Foi designada perícia médica (fl. 43). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 49/55) e do assistente técnico do INSS (fls. 56/62), o INSS apresentou suas alegações

finals pugnando pela improcedência da ação e juntando documentos (fls. 65/89). A parte autora apresentou suas alegações finais reiterando os pedidos da inicial (fls. 93/94). As partes pediram a homologação do acordo firmado entre elas (fl. 95). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 97). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que as partes transacionaram. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 05), homologo a transação de fl. 95 para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a CONVERSÃO do benefício de auxílio-doença (NB 504.308.274-3) em aposentadoria por invalidez desde 20/04/2009 (DIB), com DIP em 01/03/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal ao autor (R\$ 14.592,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.459,20). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006361-40.2007.403.6120 (2007.61.20.006361-0) - ZORAIDE APARECIDA COURA(SP112023 - VALDIR JOSE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZORAIDE APARECIDA COURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/24). O processo foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual da Comarca de Ibitinga. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25) e a antecipação da tutela (fl. 26). O INSS informou o restabelecimento do auxílio-doença (fl. 33/34). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 43/47) e apresentou quesitos (fls. 49/50). Houve réplica (fls. 52/55). A parte autora pediu a produção de provas documental, pericial e testemunhal (fl. 60). O INSS nada requereu (fl. 60). O processo foi redistribuído a esta Justiça Federal (fl. 67). Indeferida a prova testemunhal e designada perícia (fl. 67), a parte autora juntou quesitos (fls. 71/72). O laudo do perito do juízo e do assistente técnico do INSS foram acostados às folhas 82/83 e 84/91. As partes apresentaram alegações finais (fls. 97/98 e 100/101). A parte autora se manifestou sobre os laudos (fls. 102/103) e juntou cópia dos carnês de contribuição (fls. 104/126). Designada audiência (fl. 129), foi dada vista ao MPF (fl. 132), foram ouvidas três testemunhas (fls. 138/141) e juntado extrato CNIS (fl. 142). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 19/02/2006 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 67 anos de idade, se qualifica como faxineira e apresenta retardo mental moderado e depressão moderada (fl. 82). Quanto à qualidade de segurada, tem recolhimentos entre 05/2000 e 06/2002, 10/2004 e 11/2004, 01/2005 e 02/2005, 05/2005, 07/2005 e 09/2005, 03/2006 e 04/2006 (fl. 142). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 18/10/2002 e 10/08/2004 e entre 18/11/2005 e 18/02/2006, este último restabelecido por força de decisão que antecipou a tutela em 21/06/2006. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 13/05/2008, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (quesitos 6 do Juízo e 14 do INSS - fl. 83). Quanto à DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE, o perito afirmou que o retardo mental é provavelmente congênito (quesito 5, do Juízo - fl. 83). A propósito, o INSS alega que a incapacidade é preexistente de modo que incide, no caso, a vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 (fl. 97). Com efeito, de acordo com o CNIS da autora, ela nunca teve trabalho registrado em CTPS e somente contribuiu como facultativa, a partir de 2000 (fl. 142). Por outro lado, as testemunhas afirmaram que a autora trabalhou como rural desde criança ajudando os pais no sítio, bem como depois de se casar, trabalhando até o pai vender o sítio (fls. 139/141). Como é cediço, o entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que é possível admitir-se prova indireta como início de prova material. Exige-se, porém, que referidos documentos sejam contemporâneos ao tempo que se pretende provar. No caso, a parte autora juntou apenas sua certidão de casamento, celebrado em 1961, onde consta o marido como tratadorista (fl. 10). Como se vê, a parte autora apresentou somente PROVA INDIRETA e ANTIGA (1961) de modo que, efetivamente, quando começou a contribuir para o RGPS em 2000 já estava incapacitada para o trabalho em razão do retardo mental. Tanto é assim, que o perito afirma que a autora, embora tenha trabalhado com os pais na lavoura desde os 12 anos e durante o casamento, sempre trabalhou sob orientação, supervisão e acompanhamento de familiares (fl. 82). Nesse quadro, aplica-se ao caso a vedação imposta pelo art. 42, parágrafo 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o perito do juízo também diagnosticou depressão moderada como fator incapacitante da autora afirmando que a autora apresentou atestado anterior a fevereiro de 2006 informando diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão e que trata com psiquiatra desde 2003 (fl. 82). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS (quesito 4 e 7 - fls. 88/89) que

afirmou que no momento a autora está em acompanhamento médico psiquiátrico (fl. 90). De fato, segundo atestados do médico psiquiatra da autora, ela está em tratamento de quadro ansioso depressivo desde 12/11/2001 em uso contínuo de medicação (fl. 16/18 e 21/24). Tanto é assim, que em 18/11/2005 o INSS deferiu à autora auxílio-doença com fundamento no CID10: F32 (episódios depressivos), conforme extrato de fl. 128. Nesse quadro, embora o retardo mental seja preexistente ao ingresso da autora ao RGPS, a depressão somente veio a se manifestar depois disso, vale dizer, após um ano e seis meses de modo que, nessa época, a autora já ostentava a qualidade de segurada. Por outro lado, se desde 2001 a autora está tratando de transtorno ansioso e depressivo (CID10: F41.2) e, atualmente, seu quadro foi diagnosticado como depressão moderada (CID10: F32.1) e/ou transtorno depressivo recorrente (CID10: F33.1), conforme o médico perito e o assistente técnico do INSS, respectivamente, é crível que ainda não está em condições de trabalhar, ainda que assistida por sua família. Dessa forma, entendo que a alta do benefício concedido com base no estado depressivo da autora foi indevida, fazendo jus ao restabelecimento desde a cessação. Por fim, considerando sua idade avançada (67 anos de idade), seu quadro mental e o fato de ter frequentado a escola, sem proveito, e ser analfabeta, é razoável supor que sua reabilitação para outra atividade nesta altura de sua vida é praticamente impossível. Logo, faz jus à aposentadoria por invalidez, a partir do laudo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença 31/515.230.819-0 e convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde o laudo (13/05/2008). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, descontadas as parcelas recebidas administrativamente a título de tutela antecipada. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários do perito do juízo, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/07, do CJF. Desnecessário reexame necessário.

0006989-29.2007.403.6120 (2007.61.20.006989-1) - MARLINDA LOPES CACEZE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLINDA LOPES CACEZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta médica (15/05/2006) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/45). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 47). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 50/62) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 119/121). A autora juntou o processo administrativo e documentos médicos (fls. 64/115). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 126/134). Juntou documentos (fls. 135/143). A vista do laudo pericial (fls. 145/149), a parte autora apresentou impugnação, pedindo a realização de nova perícia médica (fls. 152/154), o que foi indeferido à fl. 156. O INSS apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 155). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 156). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 157), a autora pediu provas pericial, oral e documental (fls. 159/160) e o INSS ficou-se inerte (fl. 161). Foi indeferido o pedido de prova oral e pericial e deferida a produção de prova documental (fl. 161), entretanto, a parte autora não juntou documentos (fls. 162/163). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 57 anos de idade, se qualifica como cabeleireira e é portadora de síndrome do túnel do carpo. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 06/1970 e 10/1970, 08/1972 e 01/1973 e entre 05/1973 e 07/1973 (fls. 42/44), além de recolhimentos entre 02/1996 e 04/1998 e entre 05/2003 e 11/2003 (CNIS anexo). Ademais, recebeu benefício de auxílio-doença entre 28/11/2003 e 15/05/2006 (NB 130.742.556-6). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 12/11/2008, o perito foi incisivo ao concluir que NÃO HÁ INCAPACIDADE para a atividade habitual da autora e para outras profissões que lhe garantam o sustento (quesitos 3, 6, 9, 11 - fl. 146). Segundo o perito, a doença da autora remonta a 2001 (quesito 5 - fl. 146 e quesito 11 - fl. 148), sendo que houve agravamento da lesão a direita (laboratorial) (quesito 12 - fl. 148). Por outro lado, afirmou que, clinicamente, a autora não apresenta dados que indiquem incapacidade, inclusive apresenta sinais que está realizando atividades laborativas (hiperqueratose palmar) (quesito 2 - fl. 145). Ademais, ao descrever o quadro clínico da autora o perito relatou bom estado geral (quesito 2 - fl. 146), ausência de atrofia musculares, calosidades palmares e movimentos dos ombros superiores conservados (fl. 145). Nesse quadro, se houve incapacidade, esta ocorreu na época em que a autora estava

em gozo de benefício previdenciário. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007129-63.2007.403.6120 (2007.61.20.007129-0) - SERGIO LUIZ DUTRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO SERGIO LUIZ DUTRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/47). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 49). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 52/63) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 67/69). Citada, a parte ré ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 71/76). Juntou documentos (fls. 77/83). A vista do laudo pericial (fls. 88/91), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 95), que foi aceita pela parte autora (fl. 98). O MPF não se opôs ao acordo e pediu a nomeação de curador especial ao autor (fls. 100/101), nomeado pelo juízo à fl. 102. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 102). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), bem como figura como seu curador especial, nomeado nestes autos (fl. 102), homologo a transação de fl. 95 para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a imediata IMPLANTAÇÃO de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/04/2009 (data da perícia médica) e DIP em 01/12/2009, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados, referentes ao benefício de auxílio-doença devidos desde a cessação, em 01/02/2007, até 01/04/2009 (descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente durante o período e não podendo o valor total ser superior a sessenta salários mínimos), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007189-36.2007.403.6120 (2007.61.20.007189-7) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA APARECIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação em setembro de 2007 e em converter o benefício em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 40). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 44/52) e juntou documentos (fls. 53/56). Houve substituição do perito designado (fl. 61). Tendo em vista a conclusão do laudo pericial médico (fls. 63/67), foi aberta vista ao INSS para eventual proposta de acordo (fl. 68). O INSS apresentou proposta (fl. 70). Decorreu o prazo para a autora se manifestar sobre a proposta e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 72) É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 58 anos de idade e se qualifica como costureira industrial. Quanto à qualidade de segurado, tem dois vínculos na CTPS, um no período entre 02/1982 e 09/88 e outro a partir de 02/2000 (fls. 16/17) e recebeu dois auxílios-doença a partir de junho de 2005 - NB 136.830.076-3 e 518.094.221-3 (fl. 19). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que está total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa. A propósito, observo que, de fato, em 06/04/2009, quando realizada a perícia em juízo, a autora já estava em gozo do terceiro auxílio doença - NB 530.162.288-5, pago entre 03/05/2008 e 20/10/2009 (CNIS anexo). A seguir, entretanto, a autora voltou trabalhar na LUPO, no mesmo mês de outubro 2009 (anexo). Logo, apesar da conclusão do perito, a autora não faz jus ao benefício eis que voltou a atividade o que talvez explique a razão pela qual sequer se manifestou sobre a proposta do INSS. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0007361-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007361-4) - NILDA APARECIDA MARCIANO UCHOA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILDA APARECIDA MARCIANO UCHOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/40). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícias médicas (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 44/49). A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 53/57, 68/75 e 82/86). A vista dos laudos periciais (fls. 63/65 e 76/81), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 89/90) e a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 95). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 97). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora veio a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A vista dos laudos periciais, o INSS propôs que fosse restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 528.853.257-1), pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01/06/2009, ficando sua cessação condicionada unicamente ao comparecimento da autora à nova perícia (fls. 89/90). A parte autora, entretanto, pugnou pela procedência dos pedidos, tal como pleiteados na inicial (fl. 95). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 40 anos de idade, se qualifica como costureira e apresenta depressão crônica moderada e artrose lombar que acarreta limitação moderada dos movimentos de flexão da coluna. Quanto à qualidade de segurada, conquanto a autora não tenha apresentado cópia de sua CTPS, constam vínculos no CNIS (anexo) nos períodos entre 06/1993 e 10/1993, 06/1994 e 09/1994, 03/1996 e 12/1996, 02/1999 e 07/2001, 09/2002 e 01/2003 e em 10/2009, sem data de saída (CNIS anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 07/01/2003 e 01/01/2008 (NB 127.465.187-2) e entre 22/02/2008 e 30/05/2009 (NB 528.853.257-1). Quanto à incapacidade, a conclusão do primeiro laudo pericial (especializado em psiquiatria), feito em 07/10/2008, é de que a autora está incapacitada TOTAL e TEMPORARIAMENTE para o exercício de sua atividade habitual e outras atividades (quesito 9 - fl. 65). O experto afirmou que o quadro atual da autora é moderado e estável e que os sintomas são passíveis de atenuação por tratamentos e medicamentos oferecidos pelo SUS, recomendando nova avaliação após um ano de tratamento (quesitos 5 e 6 - fl. 65). No mesmo sentido, a segunda perícia médica, realizada em 02/03/2009 por médico do trabalho, segundo a qual a autora está total e temporariamente incapacitada e deverá permanecer em afastamento pelo prazo mínimo de um ano, para que possa reverter o processo depressivo do qual é acometida e ser reintegrada ao trabalho (fl. 77). Ainda segundo o perito, o agravamento da doença veio por conta da obesidade, associada à artrose da coluna. Corrobora a conclusão dos peritos, a proposta de acordo formulada neste processo pelo INSS a fim de restabelecer o auxílio-doença. Nesse quadro, considerando que a autora ainda é jovem (40 anos de idade) e que ambos os peritos vislumbraram a possibilidade de reabilitação após o prazo sugerido de um ano, é mais recomendável, em princípio, que a autora tenha perspectiva de retorno à atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Entretanto, considerando que não há notícia nos autos acerca da inclusão da autora em programa de reabilitação, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, não procede a alegação do INSS de que o prazo do benefício deveria limitar-se a 12 meses. Assim, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença até que seja realizada sua reabilitação, prescrita e custeada pelo INSS com tratamento gratuito, nos termos do art. 77 do Decreto nº 3.048/99, devendo submeter a autora a exame médico em 12 meses, depois de iniciada a reabilitação. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora NILDA APARECIDA MARCIANO UCHOA, o benefício de auxílio-doença (NB 528.853.257-1) desde a cessação (30/05/2009), até que o INSS promova sua reabilitação, nos termos prescritos pela autarquia e por ela custeada, com tratamento gratuito, nos termos do art. 77, do Decreto 3.048/99, devendo submeter a autora à nova perícia depois de 12 meses de iniciada a reabilitação. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde

a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

0007411-04.2007.403.6120 (2007.61.20.007411-4) - VITORIA DANTAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de sentença (fls. 125/127), visando sanar contradição no dispositivo quanto ao pagamento dos atrasados. Afirma o embargante que são devidas parcelas em atraso da DCB (31/01/2007) até 31/12/2008, quando foi implantado o benefício por força de tutela antecipada e não entre 31/01/2007 e 31/12/2007. Recebo os embargos eis que tempestivos, e OS ACOLHO. Com efeito, não se tem notícia nos autos acerca da efetiva data em que o INSS implantou o benefício de auxílio-doença NB/504.175.747-6 em cumprimento à decisão que deferiu a tutela antecipada de modo que não é possível fixar de modo absoluto a data final do período em que o INSS deverá pagar os atrasados. Assim, declaro a sentença para acrescentar à fundamentação o acima exposto e retificar o dispositivo que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora VITÓRIA DANTAS, o benefício NB 504.175.747-6 desde a cessação (30/01/2007). Em consequência, condene o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação do benefício (31/01/2007) até o efetivo restabelecimento do benefício pelo INSS em cumprimento à decisão que deferiu a tutela antecipada, descontados os valores pagos administrativamente, com juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro

0007412-86.2007.403.6120 (2007.61.20.007412-6) - FATIMA ELIZABETH VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por FATIMA ELIZABETH VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação e em convertê-lo a aposentadoria por invalidez além de pagamento de indenização por danos morais. A autora foi intimada a trazer cópia de sua CTPS (fl. 25) e o cumpriu em seguida (fls. 27/37). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 38). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 43/61). Tendo em vista a conclusão do laudo pericial médico (fls. 65/70), foi aberta vista ao INSS para eventual proposta de acordo (fl. 71). O INSS apresentou proposta de restabelecimento do benefício (fls. 73/74). Juntou documentos (fls. 75/81). A autora não aceitou a proposta (fls. 86/87). O INSS reafirmou os termos da proposta (fl. 90) e a autor manteve a não-aceitação da mesma (fls. 94/96) Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 97). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez mais indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 54 anos de idade e se qualifica como costureira e tem hipertensão essencial e outras doenças. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS desde 1977 e 2002 não-continuos com perda de qualidade de segurado (fls. 27/37), tem dois recolhimentos como contribuinte individual em 05 e 06/2006 e recebeu benefícios por incapacidade em 1999, 2003/2005, 2005/2006 e 2006 (fl. 80). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho em razão de hipertensão arterial, fibromialgia e discopatia da coluna lombo-sacra, mas não soube informar o início das doenças, se não pelo relato da autora (que, todavia, são posteriores ao recebimento dos benefícios, ou seja, posteriores a 2006). Ademais, o perito fala em agravamento da doença. De resto, a sequência dos três últimos benefícios recebidos que tem intervalo entre uma cessação e a próxima concessão de 27 e 61 dias realmente torna razoável concluir que a incapacidade remonta a 2003. Vale observar que nos termos do Decreto 3.048/99, se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de

sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso (parágrafo 3º, art. 75). Já os parágrafos do artigo 78, do Decreto 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006), que dispuseram sobre a alta programada que já vinha sendo aplicada pela Previdência desde 2005 dizem que o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia e que caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. Nesse quadro, sendo possível aferir que a alta do benefício concedido em 2003 se deu justamente quando o INSS começou a aplicar a alta programada, sendo provável que a autora não tenha pedido a prorrogação do benefício e tenha voltado à APS para requerer um novo benefício, é certo que o novo benefício foi concedido menos de 60 dias depois, ambos em razão da hipertensão de forma que, na linha do que dispõe o artigo 75, parágrafo 3º, deveria a autarquia ter restabelecido o benefício anterior, ou seja, o NB 31/504.089.803-3. Enfim, conclui-se que a cessação dos auxílios-doença foi indevida e a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde o laudo. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o pagamento de auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou incoerente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Sem prejuízo, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor de FÁTIMA ELIZABETH VIEIRA, CPF 032.406.608-22, o benefício de auxílio doença (NB 31/504.089.803-3) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em 07/05/2009. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos em razão dos benefícios 515.431.816-8 e 517.462.127-3. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

0007468-22.2007.403.6120 (2007.61.20.007468-0) - APARECIDO DONIZETE FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 161/162, visando sanar erro no nome do autor constante do dispositivo da sentença bem como contradição quanto à total procedência da ação quando o correto seria a procedência parcial dos pedidos. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos. Primeiramente, reconheço erro material no dispositivo da sentença quanto ao nome da parte autora a fim de retificá-lo para constar o seu nome correto, APARECIDO DONIZETE FERNANDES. Por outro lado, se a parte autora não obteve integralmente o que visava, de fato, houve parcial procedência do pedido, e não total procedência de modo que manter o dispositivo tal como está impediria a parte autora de interpor eventual recurso na parte em que sucumbiu. Assim, acolho os embargos para declarar a sentença e retificar o dispositivo da sentença e a parte que trata dos honorários sucumbenciais, passando a ter a seguinte redação: ... Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor APARECIDO DONIZETE FERNANDES, o benefício de auxílio-doença (NB 126.135.817-9) desde a cessação (05/08/2007) até que o INSS promova sua reabilitação para outra atividade que não exija esforço físico moderado a severo na coluna lombossacra. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e os honorários de seu advogado. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007482-06.2007.403.6120 (2007.61.20.007482-5) - PEDRO FERRAZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial foi emendada (fl. 23). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 30/36). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 40/47) e do perito do juízo (fls. 48/51), o INSS apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 57) e a parte autora ficou-se inerte (fl. 60). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 60). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 61), a parte autora pediu esclarecimentos do perito em audiência e prova testemunhal (fls. 63/64). Foi indeferido o pedido de produção de novas provas (fl. 65). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 65). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 43 anos de idade, se qualifica como rural e apresenta vasculopatia em membro inferior direito. Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 10/1989 e 01/2003, não-contínuos (fls. 12/13 e CNIS anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 05/05/2003 e 31/01/2005 (NB 128.669.052-5). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 10/07/2008, o perito do juízo concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual para o exercício de qualquer atividade laborativa ou para a prática de atos da vida independente. Assim, embora reconheça que o autor tem vasculopatia em membro inferior direito, diz que isso se trata com cirurgião vascular, mas não gera incapacidade laborativa. Por outro lado, conquanto que o perito tenha dito que o autor faz tratamento com cirurgião vascular, não trouxe qualquer atestado recente, nem para os autos, nem para análise pelo perito. No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS (fl. 42). Por tais razões, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0007654-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007654-8) - LUCIA APARECIDA LIGABO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIA APARECIDA LIGABO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 27/32). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 41/47). Juntou documentos (fls.

48/52). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 54/72). A vista do laudo pericial (fls. 76/81), o INSS alegou que a autora é paciente do perito do juízo, pediu o desentranhamento do laudo pericial, a elaboração de nova perícia e a designação de audiência (fls. 97/98). A autarquia ré juntou o parecer do seu assistente técnico (fls. 83/92). O INSS informou a concessão de aposentadoria por idade na via administrativa (fls. 95/96). Intimada a se manifestar expressamente sobre seu interesse no prosseguimento da ação (fl. 99), a autora informou sua pretensão de optar pelo benefício que melhor a assista (fls. 101/103). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 105). É o relatório. D E C I D O: Primeiramente, observo que o fato de a parte autora ter se consultado com o médico perito em 2008 não o torna suspeito ou impedido para a realização da perícia no presente caso. Isto porque, de acordo com o relato do assistente técnico do INSS, o profissional que tratou dos problemas cardíacos da autora foi outro, nos idos de 2003, qual seja, Dr. João Bosco Oliveira. Por outro lado, consta atestado do Dr. Edson Rosalino em 2007 sobre a hipertensão, hipotireoidismo, fibrilação atrial crônica e valvulopatia mitral e aórtica (fl. 16). Em suma, o quadro mórbido é anterior a 2008, não existindo comprometimento, em princípio, na conclusão do laudo realizado em 04/2009, que inclusive verifica problemas de ordem ortopédica. Ultrapassada essa questão, observo que a autora está aposentada por idade desde 09/2009 e, intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, informou sua pretensão de optar pelo benefício que melhor a assista. Segundo cálculo realizado pela contadoria do juízo, caso seja reconhecido o direito da autora ao restabelecimento do auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez, a renda mensal seria mais vantajosa, conforme cálculo anexo. Dessa forma, passo à análise do pedido. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 61 anos de idade, possui experiência profissional como caixa, vendedora e costureira (CTPS - fl. 29 e quesito 1 do laudo pericial - fl. 79) tem artrose de joelho, artrose de coluna vertebral torácica, hipotireoidismo, lesão na válvula mitral, fibrilação arterial, hipertensão arterial sistêmica e bronquite asmática. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 08/1974 e 06/1982, 09/1982, 03/1983 e 08/1984 e entre 06/1986 e 08/1988, além de recolhimentos entre 01/1996 e 12/2000, 02/2001 e 11/2002 e entre 08/2008 e 10/2008 (fl. 29 e CNIS anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença no período entre 12/03/2003 e 18/09/2007 (NB 505.080.065-6) e está recebendo aposentadoria por idade (NB 149.704.494-1) desde 10/09/2009. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 29/04/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 79). Segundo o perito, a cirurgia cardíaca da válvula mitral (realizada em outubro de 2003) não trouxe os resultados esperados e o ritmo cardíaco voltou logo a ficar irregular, como antes da cirurgia (quesito 15 - fl. 79), sendo as doenças da autora crônicas, sem data de cessação (quesito 6 - fl. 78). Esclareceu, ainda, que a capacidade de fazer esforço físico diminuiu em razão da hipertensão arterial, ocasionando cansaço para atividades que antes não ocasionavam esse efeito, que a lesão da válvula mitral produz cansaço fácil e favorece arritmias cardíacas e que a fibrilação atrial faz o coração bater fora do ritmo normal, exigindo que trabalhe mais acelerado. O assistente técnico do INSS, por sua vez, afirma que as patologias aparentemente estão estabilizadas e não demonstram ser incapacitantes para a função que exercia anteriormente (costureira) ou para realizar os serviços habituais em sua casa (fl. 89). Pois bem. Embora não se negue que o uso de medicamentos específicos possa controlar a doença, o fato é que a autora já é pessoa idosa, tanto que está recebendo aposentadoria por velhice não sendo razoável supor o retorno à atividade laboral remunerada. Assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (18/09/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (29/04/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da autora LUCIA APARECIDA LIGABO o benefício de auxílio-doença (NB 505.080.065-6) desde a cessação (18/09/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (29/04/2009). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde 18/09/2007 com correção monetária (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, C/JF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários do perito, Dr. Mauricio Zangrando Nogueira, arbitrados à fl. 93. Em face da condenação do INSS em honorários sucumbenciais, deixo de arbitrar os honorários ao advogado dativo, nos termos do art. 5º da Resolução n.558/07, do Conselho da Justiça Federal.

0008102-18.2007.403.6120 (2007.61.20.008102-7) - EDER EDNAN WATZECK(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI E SP209302 - MÁRCIO ROGÉRIO VANALLI E SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDER EDNAN WATZECK, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fls. 37/38). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 45/49). Juntou documentos (fls. 50/55). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 66). A parte autora juntou documentos (fls. 76/92 e 95/96). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 62/65 e 70/75), o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 97) e a parte autora apresentou alegações finais impugnando o segundo laudo (fls. 98/100). Intimadas a produzirem outras provas (fl. 101), a parte autora pediu prova testemunhal (fl. 102) e o INSS ficou-se inerte (fl. 103). Foi indeferido o pedido de prova testemunhal e solicitado o pagamento do perito (fl. 103). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 42 anos de idade, possui experiência profissional como servente de pedreiro, serviços gerais e capinador (CTPS - fls. 17/20) e é portador de HIV no estágio clínico 4. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS no período entre 12/1981 e 04/1988 (não contínuo), além de recolhimentos entre 05/2001 e 10/2001, 11/2008, 01/2009, 10/2009 e 01/2010 (fls. 17/20 e CNIS anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 23/04/2002 e 23/05/2007 (NB 124.069.111-1). Quanto à incapacidade, a primeira avaliação feita em 24/03/2008 concluiu que o autor estava TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 63). Todavia, o perito solicitou a realização de novo exame pericial, em face de não ter analisado oportunamente os documentos médicos constantes dos autos (fl. 75). Assim, o segundo laudo, realizado em 02/10/2008, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 73), eis que o HIV encontra-se clinicamente controlado com o tratamento antiretroviral, não apresentando nenhum sinal de descompensação clínica que gere incapacidade laborativa (quesito 8 - fl. 73). De fato, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado incapaz para o trabalho ou deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se torne inválido, incapacitado para o trabalho. Por outro lado, embora não haja cura ou vacina para a AIDS até hoje, é notório que os portadores do HIV que realizam o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS, têm expectativa de vida muito maior do que tiveram os primeiros infectados, de duas décadas atrás. Por certo, o portador do vírus tem limitações no mercado de trabalho diante das infecções que debilitam progressivamente seu organismo. Todavia, e nesse ponto há que se dar razão ao perito do juízo, aliado à prova dos autos, não foi detectada infecção secundária no momento da perícia. De mais a mais, verifica-se que o autor tem se preocupado em manter recolhimentos periódicos de contribuições previdenciária para manter a qualidade de segurado (CNIS), o que pode indicar que mantém alguma atividade remunerada. Por estas razões, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0008212-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008212-3) - CATARINA BRUNO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CATARINA BRUNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a alta

(31/07/2007) e conceder a aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 54), a parte recorreu desta decisão (fls. 57/64) e o TRF negou seguimento ao agravo (fls. 94/96). A autora juntou documentos (fls. 68/85). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 86/92). Tendo em vista a conclusão do laudo pericial médico (fls. 100/104), foi aberta vista ao INSS para eventual proposta de acordo (fl. 105). O INSS apresentou proposta de restabelecimento do auxílio-doença por doze meses (fls. 107/108). Juntou documentos (fls. 109/112). A autora não concordou com a proposta (fls. 115/117). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 118). Foi dada oportunidade para a parte autora produzir outras provas (fl. 118). A autora juntou documentos (fls. 120/175), mas decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre eles (fl. 178). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 49 anos de idade e se qualifica como desempregada e tem problemas visuais e redução de espaço discal. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS desde 1977 até 1996 não-contínuos (fl. 150) e recolhimentos como contribuinte individual entre 08/2008 e 11/2009 (fls. 160/175), isto é, até 03/2010 (CNIS anexo). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que a autora está parcial e definitivamente incapacitada em razão de retinopatia diabética. Quanto à data do início da incapacidade, o perito diz que a autora é diabética há 10 anos. Ademais, considerando que o benefício cessado foi concedido em ação judicial cuja decisão faz referência à problema visual (fls. 13/18) conclui-se que se trata de evolução da doença decorrente do problema endócrino. De outra parte, nota-se que a experiência profissional se refere a profissões compatíveis com a informação do perito de que estudou somente até o 2º ano do ensino fundamental. Nesse quadro, ainda que a incapacidade seja parcial, não se verifica possibilidade de reversão da situação, conquanto que seja relativamente jovem e, como é cediço, possa manter a diabetes controlada desde que se disponha a tanto evitando as complicações decorrentes da doença. Assim, ainda que a autora tenha passado a efetuar contribuições como facultativa para manter a qualidade de segurada, conclui-se que a alta do benefício foi indevida e a autora faz jus à aposentadoria por invalidez a partir do laudo (03/03/2009). De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/142.641.295-6 de CATARINA BRUNO, CPF 144.456.998-24, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB em 03/03/2009. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 01/08/2007 e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

0008254-66.2007.403.6120 (2007.61.20.008254-8) - FRANCISCA FREIRE DE FIGUEREDO LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCA FREIRE DE FIGUEIREDO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fls. 61/63). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 66/77), o TRF da 3ª Região deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 79/81) e após, deu parcial provimento ao recurso (fls. 117 e 135). A EADJ informou a reativação do benefício (NB 515.462.529-0) em favor da parte autora em atendimento à determinação judicial (fls. 86/87). Citada, a autarquia ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 90/96). Juntou documentos (fls. 97/112). Foi designada perícia médica (fl. 118). A parte autora juntou documentos (fls. 119/124). A vista do laudo pericial (fls. 128/133), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 137/138), que foi aceita pela parte autora (fl. 147). A autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 148/155). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 156). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora

tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação de fls. 137/138 para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a imediata CONVERSÃO do benefício de auxílio-doença (NB 515.462.529-0, que se encontra ativo em razão da antecipação da tutela) em aposentadoria por invalidez a partir de 01/01/2010, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos desde 07/07/2007 até 31/04/2008), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados (limitado a sessenta salários mínimos) acrescidos de 10% de honorários advocatícios. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. P. R. I. C.

0008582-93.2007.403.6120 (2007.61.20.008582-3) - JAIME MOURA PINHEIRO JUNIOR(SP265744 - OZANA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAIME MOURA PINHEIRO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 54), a parte interpôs agravo de instrumento (fls. 57/68) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 70/75). A EADJ informou a reativação do NB 515.056.407-5 (fls. 78/79). Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 82/89). Juntou documentos (fls. 90/102). A vista do laudo pericial (fls. 104/109), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 113/114), que não foi aceita pela parte autora (fls. 120/121). O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de exame médico (fls. 122/124). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS sobre o documento juntado pela parte autora (fl. 127). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença desde a alta médica (30/04/2007) e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A vista do laudo pericial, o INSS propôs que o benefício NB 515.056.407-5 fosse mantido pelo prazo de oito meses, ficando sua cessação condicionada ao comparecimento do autor à perícia médica administrativa (fls. 113/114). O autor, entretanto, recusou a proposta, reiterando os termos da inicial (fls. 120/121). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 46 anos de idade, se qualifica como ajudante de produção desempregado e é portador de alterações degenerativas da coluna vertebral lombar sacra, hérnia discal em L5-S1 e fibrolipoma da cauda equina, além de apresentar desidratação nos discos intervertebrais L1-L2, L4-L5 e L5-S1 e abaulamentos discais difusos nos níveis L4-L5 e L5-S1. Quanto à qualidade de segurado, constam vínculos na CTPS no período entre 01/1978 e 11/2004 (não-contínuos), além de uma contribuição em 02/2008 (CNIS anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 21/10/2005 e 30/04/2007, que foi restabelecido em razão do provimento do agravo de instrumento pelo TRF3 (NB 515.056.407-5). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial, elaborado na avaliação feita em 21/01/2009, é de que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de sua atividade habitual e para outras profissões que lhe garantam o sustento, mas ressaltou que pode ser parcial se o autor se submeter a realização de cirurgia bem sucedida. Pois bem. Ademais, ainda que já tenha decidido de forma diversa, nos termos do Decreto 3048/99, o tratamento cirúrgico é facultativo para o segurado mesmo que em gozo de benefício (art. 77). Logo, se não se pode condicionar a provisoriedade ou a parcialidade da incapacidade a um tratamento cirúrgico bem sucedido, há que se reconhecer a incapacidade como total e definitiva. Dessa forma, concluo que a alta do benefício foi indevida e, considerando que o autor é relativamente jovem, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, convertendo em aposentadoria por invalidez desde o laudo (21/01/2009). Ressalto, de todo o modo, que o aposentado por invalidez também tem que se submeter a exame pericial a cada dois anos, nos termos do Decreto 3.048/99: Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 515.056.407-5) de JAIME MOURA PINHEIRO JUNIOR e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 21/01/2009. Condeno ainda, a pagar as parcelas vencidas do auxílio-doença desde a cessação e a diferença nas parcelas da aposentadoria desde 21/01/2009,

com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJP) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE) e a Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Considerando a sucumbência do INSS, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito judicial, Dr. Ronaldo Bacci, já arbitrados nos autos (fl. 110). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). P.R.I

0008669-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008669-4) - MARIA CRISTINA MASSEI CIONE(SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARIA CRISTINA MASSEI CIONE ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/56). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 58). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 61/68) e o TRF da 3ª Região converteu o recurso em agravo retido (fls. 74/76). Citada, a parte ré ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 78/82). Juntou documentos (fls. 83/86 A vista do laudo pericial (fls. 90/93), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 96), que foi aceita pela parte autora (fl. 99). O MPF não se opôs ao acordo e pediu a nomeação de curador especial à autora (fls. 101/102), nomeado pelo juízo à fl. 103. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 103). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), bem como figura como seu curador especial, nomeado nestes autos (fl. 103), homologo a transação de fl. 96 para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a imediata IMPLANTAÇÃO de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/04/2009 (data da perícia médica) e DIP em 01/12/2009, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados, referentes ao benefício de auxílio-doença devidos desde a cessação, em 29/08/2007, até 15/04/2009 (descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente durante o período e não podendo o valor total ser superior a sessenta salários mínimos), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJP) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008810-68.2007.403.6120 (2007.61.20.008810-1) - NOEMIA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NOEMIA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, designando-se perito (fl. 107). Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 112/119). Juntou extratos DATAPREV (fls. 120/124). A parte autora pediu urgência na realização da perícia, juntando ficha de atendimento ambulatorial (fls. 126/127). Sobre os laudos do perito do juízo (fls. 131/133) e do assistente técnico do INSS (fls. 135/141), a autora apresentou alegações finais, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 144/147) e o INSS apresentou memoriais, reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 150). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 151). O empregador foi intimado a informar se a autora está trabalhando (fl. 152). A parte autora pediu o julgamento da ação (fls. 156/157). O empregador informou que a autora não retornou ao trabalho desde 09/09/2004 (fl. 160). A autora reiterou o pedido de julgamento da ação (fls. 163/164). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 36 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e apresenta esquizofrenia com sintomas negativos e tentou o suicídio. Quanto à qualidade de segurada, tem vínculos na CTPS no período entre 27/08/1992 e 18/10/1993, 01/09/1995 e 24/10/1995, 16/09/2002 e 12/01/2003, 24/02/2003 e 10/01/2004 e um vínculo com o empregador Antonio do Patrocínio Brandão a partir de 14/06/2004 (fls. 20/21). Recebeu benefício previdenciário de 24/09/2004 a 26/09/2007 (fl. 121). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 11/11/2008, os peritos concluíram que, apesar de a autora ser portadora de transtorno dissociativo conversivo (CID F44), NÃO HÁ INCAPACIDADE para o trabalho (fls. 132 e 139). O perito ainda esclareceu que a doença apenas reduz a capacidade (quesito 11 - fl. 133) e que o quadro atual é estável (quesito 5 - fl. 132). Ademais, ressaltou que os sintomas são passíveis de atenuação por tratamentos e medicamentos oferecidos pelo SUS (quesito 4 - fl. 132), mas a melhora depende de tratamento adequado (quesito 6 - fl. 132). Quanto aos documentos médicos trazidos pela autora, ou são da época que a autora recebia benefício previdenciário ou não indicam incapacidade laborativa, com exceção dos atestados de outubro e novembro de 2007 (fls. 97 e 98) que indicam afastamento do trabalho. Porém, em novembro de 2008, os peritos concluíram que a autora não está incapaz para o trabalho, tendo inclusive comparecido à perícia desacompanhada, estando bem orientada, sem distúrbios senso-perceptivos evidentes, inteligência normal e memórias sem problemas (fl. 131). Aliás, o médico que cuida da autora desde 2001 (Dr. Marcos J. Nogueira) não atestou sua incapacidade para o trabalho, apenas indica tratamento com medicações (fl. 148). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008935-36.2007.403.6120 (2007.61.20.008935-0) - NIVALDO CAGNIN(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO NIVALDO CAGNIN ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez e danos morais no valor de 100 salários mínimos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/14). Emenda à inicial (fls. 17/68). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designou-se perícia (fl. 69). Citada, a parte ré ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 75/89). Juntou documentos (fls. 90/96). A parte autora informou a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e pediu a procedência da ação (fls. 99/100). O Autor não compareceu à perícia (fl. 104). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Com efeito, verifico que o INSS pagou ao autor o benefício de auxílio-doença (NB 516.146.932-0) entre 23/02/2006 e 17/02/2009, sendo convertido em aposentadoria por invalidez (NB 534.395.086-4) com DIB em 18/02/2009 (extratos em anexo). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 12/12/2007, é forçoso concluir que a parte autora já obteve o bem da vida almejado e não tem nenhum valor a receber. Nesse quadro, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual quanto ao pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS concedeu o benefício de auxílio doença em 23/02/2006, com base no parecer do assistente técnico do INSS, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Na época, o perito não entendeu ser cabível a aposentadoria por invalidez, concluindo pela incapacidade total somente em 18/02/2009. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a concessão do benefício de auxílio doença embora entendesse ser caso de aposentadoria por

invalidez seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está temporariamente incapacitado causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, a) nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009195-16.2007.403.6120 (2007.61.20.009195-1) - JORGE PEREIRA DE CASTRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JORGE PEREIRA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 36/43). Juntou documentos (fls. 44/49). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 30/35) e do assistente técnico do INSS (fls. 51/53), o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 56) e o autor prestou esclarecimentos sobre sua profissão, idade e escolaridade (fls. 61/62), juntando declaração do empregador e cópia de sua CTPS (fls. 63/85). O INSS impugnou a declaração juntada e pediu a improcedência da ação (fl. 88). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 89). A parte autora reiterou as informações prestadas (fl. 91). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 58 anos de idade, se qualifica como relojoeiro e apresenta artrose em membro inferior esquerdo após fratura do calcâneo esquerdo em dezembro de 2006. Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 04/1975 e 12/2006, não contínuo (fls. 69/85 e CNIS em anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 25/12/2006 e 01/09/2007 (NB 519.056.029-1). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 20/06/2008, o perito concluiu que o autor está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitado somente para o exercício de atividades laborativas que exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga em membro inferior esquerdo (quesito 3 - fl. 30), passível de reabilitação para atividade condizente com sua condição física (quesito 4 - fl. 35). Pois bem. Em princípio, a atividade habitual do autor (relojoeiro) parece não exigir esforço físico exagerado. Todavia, analisando a declaração juntada pelo autor (fls. 65/66), que nada mais é do que prova testemunhal tomada a termo, observo que as atividades exercidas pelo autor (instalação, manutenção e conserto de relógios de pontos e relógios de igreja) exigem razoável esforço físico, seja em razão do peso dos equipamentos e das ferramentas (entre 13 e 33 kilos), seja pela necessidade de trabalhar em pé por períodos de até 3 horas (o que pode ser evitado facilmente, disponibilizando-se uma cadeira ao autor) ou subir em alturas de até 40 metros (utilizando escadas). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual O autor não apresenta incapacidade para realizar manutenção dos relógios de ponto, mas não é conveniente que ande muito, sob pena de provocar dor no seu pé em decorrência da sequela, isso pode levar a uma redução da sua atividade laborativa. Desse modo, cabe ao médico do trabalho providenciar que o autor não ande muito, por exemplo, solicitar que os relógios sejam levados até o autor para a sua manutenção. Assim, o autor poderá continuar exercendo sua atividade. Outra alternativa é que o autor seja reabilitado para uma função que não seja fundamental andar (fl. 53). Nesse quadro, com base nas informações do assistente técnico do INSS e do empregador do autor, é possível concluir que, de fato, há limitações físicas que o impedem de exercer sua atividade habitual normalmente e sem que isso lhe cause dor. Por outro lado, considerando a idade do autor (58 anos), sua experiência profissional (pedreiro, servente, trabalhador rural) e seu grau de instrução (segundo ano do primário), é razoável supor que sua reabilitação não seja efetiva, tanto quanto sua

reinserção no mercado de trabalho. Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 519.056.029-1) desde a cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a sentença. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo de ofício a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença na data de 23/10/2007 (fl. 17), com base no parecer do assistente técnico do INSS, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor JORGE PEREIRA DE CASTRO, o benefício de auxílio-doença (NB 519.056.029-1) desde a cessação (01/09/2007) e a CONVERTER em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação do auxílio-doença (01/09/2007) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário.

0009196-98.2007.403.6120 (2007.61.20.009196-3) - WELLINGTON ROBERTO ALVES CORTEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WELLINGTON ROBERTO ALVES CORTEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer

o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 25). Os laudos do perito e do assistente técnico do INSS foram estãos acostados aos autos (fls. 34/38 e 40/43). Citado, o réu apresentou contestação alegando que o autor retornou ao trabalho no período que disse estar incapacitado, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 44/51). Juntou documentos (fls. 52/58). O autor informou que não fez cirurgia (fl. 66) e juntou documentos médicos (fls. 67 e 69/70). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 76/125). As partes foram intimadas a manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 127) e a parte autora reiterou as provas já produzidas (fl. 130). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 41 anos de idade, é vendedor/promotor e apresenta transtorno de disco cervical com radiculopatia, espondiloses com radiculopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, cervicalgia, dorsalgia, outras espondiloses, radiculopatis e transtorno do plexo lombo-sacral. Quanto à qualidade de segurado, constam vínculos na CTPS nos períodos entre 01/05/1984 e 2/09/1984, 01/03/1985 e 28/08/1985, 13/11/1985 e 18/12/1985, 05/02/1986 e 03/04/1987, 02/06/1986 e 17/10/1986, 20/10/1986 e 01/10/1987, 01/10/1987 e 26/11/1987, 01/12/1987 e 11/03/1988, 07/05/1988 e 10/05/1989, 12/02/1990 e 01/04/1996, 03/06/1996 e 04/02/1997, 12/08/2002 e 22/04/2003, 01/08/2003 e 03/09/2008 (data rescisão no CNIS), 18/07/2008 e 13/07/2009 (fls. 76/125). Ademais, recebeu um auxílio doença entre 23/07/2004 e 06/10/2007 (NB 504.209.734-8). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo realizado em 20/06/2008, é de que o autor estava PARCIAL e TEMPORARIAMENTE incapacitado, sugerindo uma reavaliação em 180 dias. O caso teve a seguinte sequência de acontecimentos: Vínculo - Pinheiro Rio Com Prod Alim 01/10/2004 - 03/09/2008 Benefício 23/07/2004 a 06/10/2007 Ajuizamento desta ação 19/12/2007 Perícia 20/06/2008 Vínculo - Alumínio Ramos Ind Com 18/07/2008 a 13/07/2009 Vale acrescentar que na perícia (20/06/2008) o autor informou estar trabalhando de engraxate e, logo em seguida, como se poder ver, foi admitido na empresa Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda. Nesse quadro, conquanto que os peritos tenham dito que havia incapacidade parcial naquele momento, o fato é que no mês seguinte o autor foi contratado. Logo, recuperou a capacidade laborativa tanto que trabalhou até abril de 2009. Por outro lado, quanto ao início da incapacidade, o perito disse que se deu em 2002. Por estas razões, concluo que a alta em 06/10/2007 foi indevida de forma que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício (NB 504.209.734-8) seu retorno à atividade, isto é, até 17/07/2008. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença em 22/11/2007 (fl. 18) com base no parecer de seu assistente técnico. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma

aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 504.209.734-8) em favor de WELLINGTON ROBERTO ALVES CORTEZ, pagando-lhe as parcelas vencidas entre 06/10/2007 e 17/07/2008 com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE) e a Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). P.R.I.

0000339-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000339-2) - LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde a DER e a aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela e designada perícia (fl. 35), a autora agravou desta decisão (fls. 40/49) e o TRF3 deu efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 86/87) A autora juntou documentos (fls. 38/39). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 57/62) e juntou documentos (fls. 63/74). O perito sugeriu a nomeação de profissional mais especializado (fl. 81) sendo nomeado outro (fl. 82). O INSS juntou pareceres do seu assistente técnico (fls. 76/80 e 101/103) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial médico 04/03/2008 (fls. 93/99), foi aberta vista ao INSS para eventual proposta de acordo (fl. 104), mas decorreu o prazo sem manifestação (fl. 107). Foi dada vista à autora do laudo pericial e oportunidade para produzir outras provas (fl. 108). A EADJ informou a implantação do benefício (fls. 110/115). A autora disse não ter mais provas a produzir (fl. 116), se manifestou sobre o laudo em alegações finais (fls. 117/119). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 121). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (NB 31/521.063.411-2) desde a DER. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 39 anos de idade e se qualifica como trabalhadora rural e tem asma grave. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS desde 1986 até 2007 não-contínuos e com perda da qualidade de segurado (fls. 14/16) e recebeu três benefícios entre 2001/2003 e em 2003 e 2005 (CNIS). O quarto benefício requerido em 02/07/2007 (NB 31/521.063.411-2), foi indeferido em razão de não se constatar incapacidade (fl. 81). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que está total e temporariamente incapacitada em razão de distúrbio obstrutivo ventilatório grave irreversível,mas sugere a reabilitação para atividade compatível com suas condições em razão da idade. Nesse quadro, sendo provisória a incapacidade, constata-se que o indeferimento foi indevido devendo, porém, manter o benefício de auxílio doença até que seja reabilitada. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não merece acolhimento eis que a incapacidade é temporária. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Consectariamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de

ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a LUCINÉIA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 150.793.868.35, o benefício de auxílio doença (NB 31/521.063.411-2) com DIB em 02/07/2007 (DER), mantendo o benefício até que promova a sua reabilitação para outra atividade compatível com sua condição. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 02/07/2007 e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência do INSS, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).

0000355-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000355-0) - CARLOS BENEDITO LORETTI(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS BENEDITO LORETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/104). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 106). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 128/134). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 118/123 e 125/127), o INSS manifestou interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação (fl. 144), mas não houve acordo (fl. 146). Foi determinado ao INSS informar e comprovar se o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional (fl. 148). O INSS informou que o autor foi indicado para o programa de reabilitação profissional, mas antes do término do processo de reabilitação foi constatada a capacidade laborativa (fl. 151). O julgamento foi convertido em diligência a fim que o INSS comprovasse a reabilitação e o período em que foi feita (fl. 155) e o INSS ficou inerte (fl. 161). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 155). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O autor veio a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 46 anos de idade, é tratorista e apresenta artrose do joelho, transtornos internos dos joelhos, radiculopatia, espondilolise bilateral de L5 com espondilolistese de L5 sobre S1, alteração degenerativa do disco intervertebral L5-S1 e protusão de disco vertebral L4-L5. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS no período entre 01/07/1991 e 08/09/1992, 09/06/1993 e 16/12/1993, 01/06/1994 e 23/10/1995, 16/04/1996 e 14/10/1996, 08/05/1998 e 15/12/1998, 20/04/1999 e 16/11/1999, 05/04/2000 e 10/05/2000, 16/05/2000 e 31/10/2000 e a partir de 01/06/2001 na empresa Citro Maringá Agric. e Com. Ltda (fls. 38/42). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 23/01/2003 e 24/07/2007 (NB 504.064.614-0) e entre 01/11/2007 e 22/11/2007 (NB 522.689.825-4), por transtornos internos do joelho (CID M23). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 20/06/2008 é de que o autor está incapacitado TOTAL e PERMANENTEMENTE para o exercício de SUA atividade laborativa de tratorista (quesito 2 - fl. 118), respondendo que os sintomas da lesão ligamentar do joelho não podem ser curados e nem controlado a ponto de suprimirem a incapacidade laborativa para a função de tratorista (quesito 4 - fl. 119). A assistente técnica do INSS, todavia, concluiu que o autor está incapacitado de forma PARCIAL e PERMANENTE (quesito 13 - fl. 127), relatando que apenas a seqüela ligamentar do joelho direito leva a uma incapacidade parcial permanente (quesito 3 - fl. 126) e pouco terá melhora com tratamentos (quesito 8 - fl. 126) e a lombalgia não é incapacitante (conclusões - fl. 127). Por outro lado, o experto vislumbrou a possibilidade de reabilitação, restringindo a atividades laborativas que não exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga em joelhos (quesito 9 - fl. 121). Enquanto a assistente do INSS informa que o autor já foi reabilitado (quesitos 9 e 12 - fl. 127), podendo inclusive realizar o SEU trabalho (quesito 9 - fl. 127). Em relação à controvérsia da reabilitação profissional, o INSS informou à fl. 151: Informar que o autor foi indicado para o programa de reabilitação profissional, o Reabilita, por perícia médica, que fixou DCI para sua incapacidade. Assim, foi realizada nova perícia médica em 27/07/07, em que foi constatada a cessação de sua incapacidade laborativa. Assim, antes de ter logrado êxito no processo de reabilitação profissional, o autor teve seu benefício cessado pela constatação de ausência de incapacidade laborativa. (grifo meu) Nesse quadro, ainda que a incapacidade do autor seja PERMANENTE para sua atividade laborativa habitual (tratorista), o mesmo ainda é jovem (46 anos de idade) e, segundo o perito, susceptível de reabilitação compatível com sua condição física, ou seja, que não exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga no joelho direito. Assim, concluo que a alta do benefício foi indevida. Dessa forma, o autor faz jus ao auxílio-doença desde a cessação do primeiro benefício

(24/07/2004), devendo o INSS proceder ao término de sua reabilitação para outra atividade laborativa que não exija esforço físico moderado a severo com sobrecarga no joelho direito. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo de ofício a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor CARLOS BENEDITO LORETTI, o benefício de auxílio-doença (NB 504.064.614-0) desde a cessação (24/07/2007), até que o INSS promova o término de sua reabilitação para outra atividade laborativa que não exija esforço físico moderado a severo com sobrecarga no joelho direito. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, notadamente o benefício n. 522.689.825-4. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

0000942-05.2008.403.6120 (2008.61.20.000942-4) - ANTONIO AMARO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO AMARO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 35). A parte autora juntou documentos (fls. 39/41) e pediu urgência na realização da perícia médica (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 49/52). Juntou documentos (fls. 53/56). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 60/65) e do perito do juízo (fls. 66/70), o INSS apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 78) e a parte autora apresentou impugnação pedindo a nomeação de outro perito (fls. 82/84 e 85), o que foi indeferido à fl. 113. O autor juntou cópia de sua CTPS, das guias de recolhimento previdenciário e de documentos médicos (fls. 86/112). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 113). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 114/117). Intimadas a produzirem outras provas (fl. 119), as partes não se manifestaram (fl. 120). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da alta médica (02/10/2007). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 65 anos de idade, se qualifica como servente de pedreiro e apresenta sequela em antebraço esquerdo decorrente de fratura sofrida em 2006. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 03/1974 e 04/1988, 05/1989 e 06/1989 e entre 03/1990 e 07/1990, além de recolhimentos entre 07/2006 e 10/2006 (fls. 89/90 e CNIS em anexo). Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 24/11/2006 e 10/02/2007 (NB 518.726.855-0), 02/04/2007 e 05/06/2007 (NB 519.829.049-8) e entre 10/07/2007 e 01/10/2007 (NB 521.158.170-5). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 11/07/2008, concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (questitos 8, 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 69). Segundo o perito, embora o autor apresente leve assimetria no antebraço esquerdo decorrente de queda de bicicleta em 2006, não há sinais de alteração de sua força muscular ou mobilidade a ponto de gerar incapacidade laborativa. No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS (fls. 60/64). É certo que a idade do autor, por si só, já limita suas atividades. Todavia, resta claro, também, que não constam recolhimentos ou vínculos entre 1990 e 2006 sendo razoável supor que o retorno ao sistema se deu depois do tombo de bicicleta quando o autor já estava com 62 anos de idade. Por estas razões, os pedidos do autor não merecem acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios

tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0001016-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001016-5) - AVELINO MINE(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por AVELINO MINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido do processo administrativo designando-se perícia (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 33/38). Juntou documentos (fls. 39/51). A vista do laudo pericial (fls. 53/57), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 60/61) e a parte autora apresentou contraproposta (fls. 64/65). O INSS não aceitou a contraproposta e requereu a improcedência do pedido (fl. 68). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 69). A parte autora disse não ter mais provas a produzir mas juntou cópia de sua CTPS (fls. 71/119) sobre a qual o INSS não se manifestou (fl. 121). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 61 anos de idade, é lavrador e apresenta artrose em estado grave na coluna lombar. Quanto à qualidade de segurado, possui diversos vínculos na CTPS entre 1974 e 2003, não-contínuos (fls. 76/81). Ademais, recebeu um auxílio-doença entre 30/09/2004 e 20/06/2006 (NB 504.272.734-1, diagnóstico M54 - dorsalgia). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 11/07/2008, o perito concluiu que o autor está PARCIAL E PERMANENTEMENTE incapacitado para sua atividade laborativa. O perito afirma que pode ser reabilitado para atividades laborativas que não exijam esforço físico com sobrecarga em coluna lombossacra (quesito 12 - fl. 56). Entretanto, considerando a experiência profissional e a idade do autor, concluo que não existe possibilidade de retorno à atividade laboral. Dessa forma, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (19/07/2006) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (11/07/2008). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ante o exposto, concedo de ofício a tutela antecipada e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder em favor do autor AVELINO MINE o benefício de auxílio-doença (NB n. 517.348.308-0) e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo (11/07/2008). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafo parágrafo, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96).

0001367-32.2008.403.6120 (2008.61.20.001367-1) - TEREZINHA ARAUJO HASKEL(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO TEREZINHA ARAUJO HASKEL ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/38). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia (fl. 40). Citada, a parte ré ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 44/59). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 64/75) o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 78). A parte autora juntou cópia de carnê de

contribuição e pediu a homologação do acordo (fl. 79/118 e 121). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 122). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que as partes transacionaram. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09) e, ainda, que a autora assinou a petição concordando com a transação (fl. 121), homologo a transação para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 521.114.652-9) com DIP em 01/04/2010 e manutenção do benefício até 22/10/2011, quando a parte autora deverá ser convocada para realizar nova perícia no INSS. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 8.012,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 801,20). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001566-54.2008.403.6120 (2008.61.20.001566-7) - CARMEM VARGAS BATISTA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARMEM VARGAS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 76). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 80/91), o TRF da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo (112/113) e deu provimento ao recurso (fl. 122). Citada, a autarquia ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 92/100). Juntou documentos (fls. 101/110). A EADJ informou o restabelecimento do benefício (fls. 119/120). A vista do conteúdo do laudo pericial (fls. 129/136), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 143), que foi aceita pela parte autora (fl. 146). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 147). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 24), homologo a transação de fl. 143 para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a CONVERSÃO do benefício de auxílio-doença (NB 517.165.217-8) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/05/2009 e DIP em 01/04/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 10.929,52), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.092,95). P. R. I. C.

0002850-97.2008.403.6120 (2008.61.20.002850-9) - ANTONIA EFIGENIA DAS NEVES DERCOLI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIA EFIGENIA DAS NEVES DERCOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 71). Citada, a autarquia ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 77/82). Juntou documentos (fls. 83/84). A vista do conteúdo do laudo pericial (fls. 88/92), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 96), que foi aceita pela parte autora (fl. 100). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 101). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação de fl. 96 para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a MANUTENÇÃO do benefício de auxílio-doença (NB 538.380.025-1) até 30/04/2010, quando a autora será submetida a nova perícia medica administrativa. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal ao autor (R\$ 9.532,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 953,20). P. R. I. C.

0003083-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003083-8) - MARIA INES PIROLA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP272637 - EDER FABIO QUINTINO E SP245857 - LILIAN BRÍGIDA GARCIA BARANDA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 I - RELATÓRIO MARIA INES PIROLA VIEIRA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/62). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 64). Citada, a parte ré ofereceu contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de

agir e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 68/74). Juntou documento (fl. 75). A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 76/81), que restou prejudicado em razão da informação prestada pelo INSS de que a autora está recebendo auxílio-doença desde 19/03/2008 (fl. 82). Houve réplica (fls. 86/90). Tendo em vista os documentos de fls. 93/95, a autora foi intimada a se manifestar sobre a manutenção do interesse de agir (fl. 96). A parte autora informou a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e pediu a extinção do processo (fls. 97/98). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com efeito, verifico que o INSS pagou à autora o benefício de auxílio-doença (NB 529.772.460-7) entre 19/03/2008 e 18/01/2010, sendo convertido em aposentadoria por invalidez (NB 539.217.889-4) com DIB em 19/01/2010 (fls. 93/95). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 28/04/2008, é forçoso concluir que a parte autora já obteve o bem da vida almejado e não tem nenhum valor a receber. Nesse quadro, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003282-19.2008.403.6120 (2008.61.20.003282-3) - ODETE DE LOURDES SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ODETE DE LOURDES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mais, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 38/45). Juntou documento (fl. 46). A parte autora informou a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e pediu a desistência da ação (fls. 52/55), com o que o INSS concordou (fl. 57vs.). É o relatório. D E C I D O. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido da autora (fl. 57vs.). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005217-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005217-2) - BENEDITA NEUSA RODRIGUES MARTINE(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITA NEUSA RODRIGUES MARTINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Emenda à inicial (fls. 30/39). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 45/51). Juntou documentos (fls. 52/75). Decorreu o prazo sem que a parte autora apresentasse quesitos ou indicasse assistente técnico para a perícia (fl. 76). A vista do laudo pericial (fls. 78/82) foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 83), que restou infrutífera (fl. 84). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 94/96), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 97). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 97). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde maio de 2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 57 anos de idade, se qualifica como açougueira e apresenta limitação importante dos movimentos do joelho direito decorrente de cirurgia para correção de artrose realizada em 2004, além de hipertensão arterial e diabetes (fl. 26). Quanto à qualidade de segurada, constam no CNIS (anexo) recolhimentos nos períodos entre 05/1995 e 04/2005, 06/2005 e 07/2005, 10/2005 e 01/2009 e entre 03/2009 e 02/2010. Ademais, recebeu auxílio-doença entre 31/12/2004 e 01/07/2007 (NB 504.308.863-6). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 31/08/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência,

insusceptível de reabilitação (quesitos 9, 11, 12, 13 e 14 - fl. 82). Quanto à data do início da incapacidade, conquanto o perito a tenha fixado em fevereiro de 2007, com base no pedido de prorrogação de auxílio-doença de fl. 16, é possível afirmar que a autora está incapacitada desde 2004, quando sofreu duas cirurgias no joelho e o INSS lhe deferiu o auxílio-doença. Apesar disso, o INSS alega que a autora só efetuou os recolhimentos nove dias antes de pedir o benefício, ou seja, quando já ciente de sua incapacidade. Com efeito, conforme os extratos de recolhimento juntados (fls. 85/92), observo que a autora efetuou os recolhimentos referentes às competências de 05/1995 a 02/2001 após a concessão do benefício, em janeiro de 2006, e às competências de 03/2001 a 03/2003 em 22 de dezembro de 2004 (data da autenticação), vale dizer, menos de uma semana antes de pedir o benefício. Não podem ser contabilizadas para fim de carência as contribuições recolhidas em atraso pelo contribuinte individual, por força do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213, de 1991. Nesse quadro, é razoável a alegação de que a autora só verteu as contribuições com o intuito de receber o benefício depois de já saber que sua doença era incapacitante. Logo, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005368-60.2008.403.6120 (2008.61.20.005368-1) - ADRIANA APARECIDA CESTARI MENDONCA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ADRIANA APARECIDA CESTARI MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a alta indevida. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela (fls. 43/45), o INSS agravou da decisão (fls. 49/57) e o TRF deu parcial provimento ao agravo determinando o restabelecimento do benefício por 90 dias (fls. 68/70). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 72/77) e juntou documentos (fls. 78/83). A autora juntou documentos (fls. 86/87) Houve réplica (fls.). Tendo em vista a conclusão do laudo pericial médico (fls. 90/95), foi aberta vista ao INSS que propôs o restabelecimento do benefício (fl. 99). A autora apresentou alegações finais (fls. 102/104). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 105). Foi dada oportunidade para as partes produzirem provas (fl. 105) O INSS reiterou a proposta (fl. 107) e a EADJ informou que o benefício foi restabelecido (fls. 109/110) A autora juntou cópia da CTPS (fls. 112/122). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre os documentos juntados (fl. 124) É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, observo que embora a autora não tenha sido intimada a se manifestar sobre a proposta do INSS, nota-se que houve carga dos autos pela parte autora (fl. 101) para apresentação das alegações finais (fls. 102/104), é possível presumir a não-aceitação da proposta. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez com o restabelecimento do auxílio-doença desde cessação. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 47 anos de idade e se qualifica como desempregada e tem neoplasia maligna da mama. Quanto à qualidade de segurado, tem um vínculo na CTPS no período entre 11/09/78 e 20/01/79 (fl. 115) e recolhimentos como facultativo entre 03/2004 e 07/2004 (fl. 124). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que está PARCIAL e DEFINITIVAMENTE incapacitada para atividades que exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga em membro superior direito. Quanto à data do início da incapacidade diz que a autora realizou cirurgia em 2004. Sem prejuízo disso, observo que consta dos autos o relatório da UNIMAGEM (Araraquara) de mamografia realizada na autora em 30/03/2004 onde consta área de hiperdensidade, de contornos espiculados, localizada no quadrante inferior interno da mama direita... CONCLUSÃO: Categoria 5 (fl. 18) Essa conclusão está baseada no SISTEMA BIRADS - Serve para enquadrar o tipo de lesão encontrada na mama. Categoria 1 significa mamografia normal. Categoria 2 significa achados benignos Categoria 3 significa achados provavelmente benignos (necessitam estudo mais detalhada a curto prazo no mínimo 6 meses. Categoria 4 significa achados suspeitos. (necessita estudo mais detalhado) Categoria 5 significa achados altamente suspeitos.(estudos mais detalhados). (<http://www.portaldeginecologia.com.br>). Ora, a autora tem seu último vínculo encerrado em 1979 e fez o primeiro recolhimento como facultativa em 19/04/2004. Logo, a autora não faz jus ao benefício eis que voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à EADJ. Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios da advogada nomeada pela OAB, Dr.^a Fernanda Balduino (fl. 08) que fixo no valor

máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0006415-69.2008.403.6120 (2008.61.20.006415-0) - ANTONIO CORVELLO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ANTONIO CORVELLO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/50). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 52). O autor reiterou o pedido de tutela antecipada, pediu a designação de perícia médica com urgência e juntou documentos (fls. 56/71, 108/118, 120/125 e 128/136). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 74/85). Citada, a parte ré ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 90/104). Juntou documentos (fls. 105/107). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 137/139) e do assistente técnico do INSS (fls. 143/153), a autarquia ré apresentou proposta de acordo (fls. 154/155), que foi aceita pela parte autora (fl. 164). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 165). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 15), homologo a transação de fls. 154/155 para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (NB 504.095.114-7) desde o protocolo do laudo pericial em juízo (19/10/2009), pelo prazo de 06 (seis) meses, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados, referentes ao benefício de auxílio-doença, devidos desde 02/07/2008 até 18/10/2009 (descontando-se eventuais benefícios inacumuláveis pagos no período e não podendo o valor total ser superior a sessenta salários mínimos), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJP) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando os 80% destes a serem requisitados acrescidos de 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. No silêncio, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao relator do agravo informando o inteiro teor desta sentença.

0006796-77.2008.403.6120 (2008.61.20.006796-5) - CLAUDEMIR BAPTISTA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDEMIR BAPTISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fls. 55). Citada, a autarquia ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 62/83). A vista do laudo pericial (fls. 86/88), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 91). A parte autora juntou cópia de sua CTPS e aceitou a proposta do INSS (fls. 42/113 e 116). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 117). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação de fls. 91 e 116 para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 519.778.715-1) com DIP em 01/04/2010 e manutenção do benefício até 31/10/2011, quando a parte autora será submetida a nova perícia médica administrativa. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal ao autor (R\$ 22.320,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 2.230,00). P. R. I. C.

0007986-75.2008.403.6120 (2008.61.20.007986-4) - NEUSA MESSIAS DE ALMEIDA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUSA MESSIAS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documento médico (fls. 57/58). Intimada a juntar cópia de sua CTPS, sob pena de extinção (fl. 59), a parte autora juntou cópia de seus documentos pessoais (fls. 60/61). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e intimada a parte autora a juntar cópia de sua CTPS, designando-se perícia (fl. 62). A autora informou que os comprovantes de recolhimento junto ao INSS foram juntados às fls. 13/14, alegando que seu tempo de contribuição consta no CNIS (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 65/72). Juntou documentos

(fls. 73/74). A autora informou a concessão de aposentadoria por idade na via administrativa e pediu a desistência da ação (fls. 77/78), com o que o INSS concordou (fl. 80). Foi informado o não-comparecimento da autora à perícia médica designada (fl. 79). É o relatório. D E C I D O. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido da autora (fl. 80). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0009745-74.2008.403.6120 (2008.61.20.009745-3) - IRENE JOSEFA DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório IRENE JOSEFA DE SOUZA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/18). Foi deferida a gratuidade de justiça e designada perícia (fl. 20). O INSS apresentou contestação (fls. 22/29) informando que a autora está em gozo de aposentadoria por idade rural desde 10/01/2005 e ressaltou a impossibilidade de cumulação dos benefícios requeridos com a aposentadoria. No mérito, alegou que a autora deve comprovar o exercício de atividade como contribuinte individual no período entre 06/2007 e 10/2007, que não é possível considerar os vínculos utilizados na concessão da aposentadoria por idade para fins de verificação da qualidade de segurada e, por fim, que a autora não comprovou a carência já que verteu apenas 5 contribuições mensais. No mais, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 30/51). A parte autora foi intimada, na pessoa de sua advogada, para manifestar expressamente interesse no prosseguimento da ação tendo em vista o recebimento de aposentadoria (fl. 51), decorrendo o prazo sem sua manifestação (fl. 52). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Ocorre, porém, que o INSS informou que a autora está em gozo de aposentadoria por idade rural desde 10/01/2005 de modo que não poderia ter recebido o benefício de auxílio-doença entre 29/02/2008 e 29/05/2008. Independentemente da cumulação indevida dos dois benefícios no período em questão, o fato é que a parte autora até teria interesse no prosseguimento do feito caso o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez lhe fosse mais vantajoso, ressalvado é claro, os efeitos financeiros que ocorreriam para o futuro. Acontece que a autora recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e, considerando seus salários de contribuição (fl. 13), eventual auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que viessem a ser concedidos teria RMI no mesmo valor, conforme cálculos e extratos anexos. Em outras palavras, a autora não tem interesse no provimento jurisdicional ora pleiteado. Tanto é assim que, intimada, a parte autora quedou-se silente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000415-19.2009.403.6120 (2009.61.20.000415-7) - VERA LUCIA DA CRUZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LÚCIA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada, designando-se perito (fls. 29). A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela e juntou documento médico (fls. 30/31). A autora informou a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez (fls. 36/37). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual diante do deferimento administrativo, e no mérito defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 38/43). Juntou documentos (fls. 44/51). Houve réplica (fl. 57). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A parte autora ajuizou a presente ação em 16/01/2009, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Primeiramente, quanto à preliminar de falta de interesse de agir, assiste razão ao INSS somente quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio doença, impõe-se a análise do mérito. Nos termos da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 53 anos de idade, se qualifica como serviços gerais e alega possuir gonartrose (artrose nos joelhos), osteopenia, esclerose óssea subcondral envolvendo as superfícies articulares dos côndilos femorais e platô tibiais médios, formações

osteofitárias nas patelas e nas faces articulares das tíbias e femures. Quanto à qualidade de segurado, apresenta vários vínculos na CTPS no período entre 05/03/1979 e 12/1995 (fls. 11/16 e CNIS em anexo). Ademais, recebeu três benefícios de auxílio-doença nos períodos entre 08/12/2004 e 30/11/2005 (NB 504.310.648-0) e entre 16/04/2008 e 01/05/2009 (NB 529.944.814-3) e o benefício NB 538.185.423-0 que partir de 12/11/2009 foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 538.238.519-6), conforme consta no CNIS em anexo. Por consequência, a incapacidade da autora deve ser analisada no período compreendido entre 01/05/2009 a 10/11/2009, pois durante o trâmite processual o INSS concedeu administrativamente o benefício auxílio-doença em 10/11/2009, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez. Como não foi realizada perícia médica, a prova da incapacidade restringe-se aos documentos juntados pela autora. Nessa análise, verifico que somente o documento à fl. 31 refere-se ao período em questão e atesta que a autora está impossibilitada de exercer suas funções devido a osteoartrite dos joelhos que provoca limitação de marcha e movimentos. Nota-se que o diagnóstico apontado é semelhante ao dos laudos anteriores juntados às fls. 19 e 22 (de 10/09/2004 e 10/11/2008, respectivamente), que também apontam a existência de osteopenia e osteofitose difusa. Da mesma forma, a aposentadoria por invalidez foi concedida com diagnóstico CID M-17 (gonartrose - fl. 53). Assim, resta documentalmente provado que no período em que o INSS cessou o benefício auxílio-doença da autora (01/05/2009 a 10/11/2009), esta apresentava as mesmas doenças e o mesmo estado de incapacidade para o trabalho do período em que recebia o benefício (fls. 22 e 31). Ademais, não parece crível que a autora, afastada desde 08/12/2004 por auxílio doença, tenha subitamente se recuperado por um período de aproximadamente seis meses, e depois recebido novamente auxílio-doença, aposentando-se, em seguida, por invalidez, administrativamente junto ao INSS. Portanto, a autora faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença a partir da cessação (01/05/2009) até a concessão do novo benefício (10/11/2009). III - Dispositivo Ante o exposto: a) nos termos do 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do pedido por falta de interesse processual com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor VERA LUCIA DA CRUZ, benefício NB 529.944.814-2 a partir da cessação (01/05/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação do benefício (01/05/2009) até a concessão do benefício NB n. 538.185.423-0 (10/11/2009), com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vencidas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009.

000490-58.2009.403.6120 (2009.61.20.000490-0) - JORACI PEREIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JORACI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação esclarecendo que em 06/02/2009 foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 41/51). Juntou documentos (fls. 52/58). Tendo em vista a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, a parte autora foi intimada a se manifestar expressamente sobre sua intenção no prosseguimento do feito (fl. 59). O autor pediu a desistência da ação (fl. 61). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 63). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente a lide nos termos do art. 330, I, CPC. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Não obstante o ajuizamento da presente ação em 20/01/2009, a parte autora pediu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferido (NB 148.413.331-2), com DIB em 06/02/2009 (fl. 52). Assim, não há mais interesse de agir para o pedido nesta ação formulado. Tanto é assim, que o autor pediu a desistência do processo. Logo, conclui-se que houve carência superveniente pelo desaparecimento de uma das condições da ação. Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0003407-50.2009.403.6120 (2009.61.20.0003407-1) - ELIEL MINIQUELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO ELIEL MINIQUELLI ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez e danos morais no valor de 100 salários mínimos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/38). Foram concedidos os benefícios da justiça

gratuita e designou-se perícia (fl. 40). Citada, a parte ré ofereceu contestação alegando carência de ação por falta de interesse de agir, pois o autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente (fls. 44/59). Juntou documentos (fls. 60/63). A parte autora informou a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e pediu a condenação do réu nas parcelas indevidamente cessadas e os honorários advocatícios (fls. 64/67). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Com efeito, verifico que o INSS converteu o benefício de auxílio doença NB n. 112.829.929-9 em aposentadoria por invalidez (NB 537.350.970-8) com DIB em 16/09/2009 (fl. 68 e extratos em anexo). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 29/04/2009, é forçoso concluir que a parte autora já obteve o bem da vida almejado e não tem nenhum valor a receber. Aliás, o INSS concedeu a aposentadoria por invalidez desde o pedido administrativo (fl. 68). Nesse quadro, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual quanto ao pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...).parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. No caso, o INSS converteu o benefício de auxílio doença em 16/09/2009, ou seja, exatamente na data do pedido do autor (fl. 68). Logo, o INSS não praticou qualquer ato arbitrário muito menos ilícito. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, a) nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006908-12.2009.403.6120 (2009.61.20.006908-5) - GILDO EUGENIO DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILDO EUGENIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pediu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora foi intimada a atribuir correto valor à causa, bem como a comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 20), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 21). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007598-41.2009.403.6120 (2009.61.20.007598-0) - ARICELMA PEREIRA PINTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARICELMA PEREIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora foi intimada a atribuir correto valor à causa, bem como a comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 33), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 34). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em

razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009945-47.2009.403.6120 (2009.61.20.009945-4) - CLAUDIO APARECIDO DE PAULA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório CLAUDIO APARECIDO DE PAULA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/40). Intimada a atribuir correto valor à causa, sob pena de extinção (fl. 43), a parte autora pediu a desistência do processo (fl. 44). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância da ré, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citada a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1923

MONITORIA

0005375-52.2008.403.6120 (2008.61.20.005375-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA LACERDA LIPERA X ALVARO LIPERA JUNIOR X SOLANGE PRADO LACERDA LIPERA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 62/71: Dê-se ciência à parte autora acerca da carta precatória juntada. No mais, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0010534-39.2009.403.6120 (2009.61.20.010534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALEXANDRE BUENO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 25/29: Dê-se ciência à CEF acerca da carta precatória juntada (negativa), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000822-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 30/34: Recebo os embargos monitorios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Int.

0003905-15.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE QUIRINO COELHO X ARLINDO LOURENSI X HELENA TRABUCO LOURENSI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Itápolis/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 2.082,58 (dois mil, oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003891-31.2010.403.6120 - EVARISTO SARAIVA DA FONSECA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

1 - Recebo conclusão supra. Intime-se a autora para trazer documento pessoal de identificação (RG). 2 - VISTO EM INSPEÇÃO, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando a suspensão da exigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre o valor de R\$ 169.211,90 depositado em conta bancária a título de atrasados devidos pelo INSS em ação de concessão de benefício. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A propósito, em pedido de uniformização formulado à Turma Nacional

de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais foi proferida a seguinte decisão: Os arastos trazidos para confronto, que representam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, se posicionaram no sentido de que se, pagos na época oportuna, mês a mês, os valores ensejariam a isenção, a parte não pode ser penalizada, com a incidência do imposto, em virtude do pagamento ter sido efetuado de modo cumulativo, em atraso, tese que deve prevalecer. (2005.70.05.015293-7/PR, Rel. Elio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/02/2008). Nessa esteira, o Parecer PGFN / CRJ n.º 287/09 que autoriza a União a dispensar a interposição de recursos e a desistir dos já interpostos. NO CASO DOS AUTOS, observo que os valores devidos pelo INSS, a título de parcela mensal de benefício previdenciário, pelo menos, nos últimos cinco anos a contar de 2006, NÃO ultrapassa a faixa de isenção do imposto de renda para o ano respectivo, se não vejamos: (...) Assim, se devemos considerar os valores que seriam pagos na época oportuna, mês a mês, e a legislação vigente à época, é de se reconhecer a verossimilhança da alegação acerca da isenção alegada. Em outras palavras, não é devida e, portanto, exigível a alíquota de 27,5% sobre o total do valor pago pelo INSS a título de atrasados ao autor em 2009 (R\$ 169.211,90). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para reconhecer que os proventos de aposentadoria devidos, mês a mês, à parte autora não ultrapassa a faixa de isenção de acordo com a tabela progressiva do IRPF do mês respectivo não sendo devida e, portanto, exigível a alíquota de 27,5% sobre o valor pago de modo acumulado pelo INSS a título de atrasados EM 2009 (R\$ 169.211,90), suspendendo sua exigibilidade até decisão em contrário. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0003907-82.2010.403.6120 - ARTHUR TIOSSO(SP052341 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GOMES E SP101764 - JOSE GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO, Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando a imediata apreciação pela SRFB da justificativa/impugnação e documentos a ela juntados, referente ao processo administrativo tributário n. 15971.000860/2008-80, bem como a expedição de CND. Alega que: a) em 26/11/2009, ao solicitar via internet CND constou pendência junto a SRF; b) dirigiu-se pessoalmente à SRF oportunidade em que foi informado a respeito da notificação de lançamento n. 2006/608415314863069, referente ao IRPF 2005-2006; c) não recebeu referida notificação que teria sido encaminhada por correio e, segundo o sistema da Receita, as duas tentativas, nos dias 17 e 18 de março de 2009, foram frustradas; d) em razão disso, a auditora da Receita informou-lhe que realizaram sua notificação via edital; e) ao tomar conhecimento da notificação editalícia apresentou impugnação que não foi conhecida por intempestividade. Aduz que seu direito de defesa e contraditório foi prejudicado e a Lei n. 9.784/99 prevê a intimação por via postal com AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza do interessado e, no caso, não há certeza da intimação porque efetivamente não foi intimado em sua residência e domicílio fiscal há mais de 15 anos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Inicialmente, observo que a Lei n.º 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal ressaltando, porém, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria. O Decreto n.º 70.235/72, por sua vez, regula o processo administrativo fiscal, sendo, portanto, norma específica e aplicável ao caso concreto (STJ. Processo RESP 200300395780 RESP - RECURSO ESPECIAL - 506675 Relator FRANCISCO FALCÃO Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 20/10/2003). A propósito da forma de intimação das decisões tomadas no processo administrativo tributário, prescreve o art. 23 do Decreto n. 70.235/72, com redação atual: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Os

meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 6o As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Com efeito, a Primeira Turma do STF já teve oportunidade de se manifestar sobre a intimação por edital em processo administrativo tributário e decidiu que não há nulidade na intimação do contribuinte por edital, quando infrutíferas as tentativas de intimação pessoal, no endereço constante de seu cadastro junto ao Fisco, nos termos do disposto no art. 23 do Dec. 70.235/72. (STF. RHC 95108 / ES - ESPÍRITO SANTO RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator: Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 24/11/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009). No mesmo sentido, já se manifestaram o STJ e o TRF3 de acordo com os seguintes precedentes: STJ. Processo RESP 200701343484 RESP - RECURSO ESPECIAL - 959833 Relator(a) DENISE ARRUDA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/12/2009; STJ. Processo RESP 200300395780 RESP - RECURSO ESPECIAL - 506675 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:20/10/2003; TRF3. Processo AC 200703990448087 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246094 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010; Processo AMS 200561000238647 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296573 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/02/2009. Pois bem. Conquanto a parte autora alegue que não há de sua intimação, pois a notificação não teria sido realizada, não trouxe aos autos prova inequívoca dessa alegação. Os documentos juntados pelo autor não são suficientes para verificar se a Fazenda procedeu em conformidade com o Decreto n. 70.235/72, esgotando todas as possibilidades para intimá-lo no endereço informado como seu domicílio fiscal, sendo imprescindível para tanto analisar o processo administrativo cuja cópia não foi juntada aos autos. Assim, em face da presunção de veracidade e legalidade dos atos da Administração Pública e da intimação por edital realizada pela SRFB não verifico, neste momento, a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Sem prejuízo, considerando o teor dos documentos juntados, decreto sigilo fiscal. Anote-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003552-48.2005.403.6120 (2005.61.20.003552-5) - MARIA JOSEPHA PEREGO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 141/145: Manifeste-se a autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência ABRIL/2010, sendo R\$ 24.325,95 (principal) e R\$ 1.690,44 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Resolução n. 154/06 do E. TRF 3º Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Resolução n. 559/07). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

0004069-82.2007.403.6120 (2007.61.20.004069-4) - VERONA CAMARGO BORGES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 153/156: Manifeste-se a autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência ABRIL/2010, sendo R\$ 17.935,08 (principal) e R\$ 1.086,59 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Resolução n. 154/06 do E. TRF 3º Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Resolução n. 559/07). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

0008418-94.2008.403.6120 (2008.61.20.008418-5) - LOURDES FRAGALLI DE PAULA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 86/89: Manifeste-se a autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência ABRIL/2010, sendo R\$ 3.673,06 (principal) e R\$ 367,31 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Resolução n. 154/06 do E. TRF 3º Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Resolução n. 559/07). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

0005001-02.2009.403.6120 (2009.61.20.005001-5) - ALEXANDRA DE OLIVEIRA GOMES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA E SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações prestadas pela autora

em audiência, em especial quando afirma que possui fotos do casal e que já teve conta conjunta com o Sr. Vlaldeir, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovantes da conta conjunta, fotos e demais documentos (comprovantes de mesmo endereço, etc.) que julgar convenientes. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008957-26.2009.403.6120 (2009.61.20.008957-6) - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP108019 - FERNANDO PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação interposta pela Impetrada (fl. 137/141) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (Impetrante) para apresentar contra-razões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002805-25.2010.403.6120 - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1 - Aceito conclusão supra.2 - Fls. 81/83 - acolho a emenda a inicial, mantendo-se o valor da causa conforme inicialmente proposto. Visto em Inspeção, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando que a autoridade coatora emita extrato completo do contribuinte pessoa jurídica, ora impetrante, do qual constem todos os pagamentos efetuados com a devida discriminação de valores utilizados e disponíveis, relativos aos últimos cinco anos. Afirma que, por erro formal no preenchimento da guia de recolhimento, ou mesmo em razão de pagamento de tributo em duplicidade, existem valores que não foram alocados pela Receita Federal para o pagamento de nenhum tributo, de modo que, embora fiquem disponíveis nas contas correntes das pessoas jurídicas respectivas, a eles não é dada destinação alguma. Assim, alega ter direito líquido e certo à emissão da certidão pela autoridade coatora, com base no art. 5º, XXXVI e art. 37 da CF/88 e art. 1º da Lei n. 9.051/95. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Decido. Prescreve o art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) Como é cediço, o direito à certidão emitida por órgãos públicos para esclarecimento de situações de interesse pessoal foi enquadrado pelo Constituinte de 1988 como garantia constitucional ao exercício da cidadania. Entretanto, referida garantia não é ilimitada. Sua finalidade precípua é garantir o acesso de cidadãos ou empresas de informações e dados necessários à defesa de direito ou esclarecimento de situação sobre a qual o interessado não tem qualquer domínio ou acesso. Em outras palavras, a garantia em questão, conquanto fundamental, pode ser exercida somente naqueles casos em que a obtenção da certidão é o único meio de obter dados ou informações necessárias para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal. Com isso quer-se dizer que a garantia do art. 5º, XXXIV da CF/88 não tem o condão de suprir dever ou atividade própria do cidadão ou pessoa jurídica, de manter livros contábeis, fiscais, comprovantes de pagamento de tributos e recibos de quitação de um modo geral. NO CASO, o impetrante pede a obtenção de certidão onde consta extrato completo de todos os pagamentos efetuados com a devida discriminação de valores utilizados e disponíveis, relativos aos últimos cinco anos, para fins de identificação dos pagamentos não alocados e retificação das DARFs para sua devida alocação. Ora, se a impetrante não possui controle sobre os tributos pagos, sobre os valores eventualmente pagos a maior, em duplicidade, ou com erro no preenchimento da guia de recolhimento (condutas de exclusiva responsabilidade da impetrante), de modo a não saber mais se tem crédito a compensar ou a pagar, parece-me exagerado, pelo menos em sede de liminar, alegar violação da garantia do art. 5º, XXXIV, CF/88 para se eximir do cumprimento de seus deveres como contribuinte com vistas ao exercício de seus direitos, transferindo-os ao órgão público arrecadador e fiscalizador dos tributos. Deste modo, não verifico certeza e liquidez necessária a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000114-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000114-4) - JOVINA APARECIDA PEREIRA(SP064038 - IORICE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 95/96: Mantenho a decisão de fl. 93, por seus próprios fundamentos. Fl. 97/98 e 99/113: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005099-55.2007.403.6120 (2007.61.20.005099-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARIA HELENA REIS DA SILVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 97: Esclareça a CEF a juntada do demonstrativo de débito, tendo em vista a sentença

homologatória de acordo (fl. 77), bem como os valores depositados pela requerida nos termos do acordo (fl. 95). No mais, manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 100/102, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

Expediente Nº 1924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006124-74.2005.403.6120 (2005.61.20.006124-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CITROSUCO PAULISTA S/A(SP163518 - PRISCILA MORENO SALVADOR E SP236272 - PAULO CÉSAR NUNES LEITÃO) Fls. 448/451: Tendo em vista o pagamento do débito pela executada, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 74/2010 sem cumprimento. No mesmo ato, solicite-se ainda, que seja determinado ao gerente da agência 134-1, Banco do Brasil a transferência do valor depositado na conta judicial nº 4100107272583, na importância de R\$ 67.518,12, para a agência 2683 - CEF - PAB Justiça Federal de Araraquara à ordem deste Juízo. 2. - Dê-se vista ao INSS dos valores depositados e solicitando que o mesmo informe a conta/código para transferência. 3. - Oficie-se a CEF solicitando a transferência dos valores depositados para a conta apresentada pelo INSS. 4. - Após cumprida as determinações, arquivem-se os autos baixa findo.

Expediente Nº 1926

EMBARGOS A EXECUCAO

0005114-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005114-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-65.2007.403.6120 (2007.61.20.006521-6)) GUE LURAN CONFECÇÕES LTDA ME X MARIA ANGELICA PACHECO DIAS X MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA E SP155612 - LARISSA FIORENTINO MASSOLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) Intime-se o advogado Dr. José Oclair Massola a subscrever, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de interposição do recurso de apelação.Int.

0005751-38.2008.403.6120 (2008.61.20.005751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-62.2001.403.6120 (2001.61.20.002713-4)) MARASOL TURISMO LTDA X WILSON PERES X IVETE FRAIGE PERES(SP127561 - RENATO MORABITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 16: concedo aos embargantes o prazo adicional de 05 (cinco) dias para regularizarem a representação processual, conforme determinado no despacho proferido à fl. 16.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010393-20.2009.403.6120 (2009.61.20.010393-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021286-16.1999.403.0399 (1999.03.99.021286-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X MERCIA CORREA DE BRITO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, pensando-se.Intime-se a parte embargada para impugná-los no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0011160-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-43.2004.403.6120 (2004.61.20.003477-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DARLAN DE LIMA(SP137767 - ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO E Proc. SIMONE DE LIMA)

Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, pensando-se.Intime-se a parte embargada para impugná-los no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001128-67.2004.403.6120 (2004.61.20.001128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-60.2003.403.6120 (2003.61.20.008257-9)) C.H.MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) I - RELATÓRIOCuida-se de embargos propostos por C.H. MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.O embargante informou que aderiu ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fl. 64) e a Fazenda pediu a extinção dos embargos (fl. 69vs.).II- FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, o embargante aderiu a parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 que dispõe:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a

sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ainda que não haja pedido expresso de desistência dos embargos pela executada, o Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03 (que dizia que o contribuinte deveria desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais) já decidiu que isso não é requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (RESP 950871 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:31/08/2009).No caso do parcelamento de acordo com a Lei 11.941/2009, o mesmo se pode dizer eis que tal norma alterou o artigo 12 da Lei 10.552/02 dispondo que o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.Assim, verifico a ausência superveniente de interesse processual.III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução de mérito.Custas indevidas em embargos à execução. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 2003.61.20.008257-9 (N.U. 0008257-60.2003.403.6120). Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais e arquivem-nos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003477-43.2004.403.6120 (2004.61.20.003477-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008187-14.2001.403.6120 (2001.61.20.008187-6)) DARLAN DE LIMA(SP137767 - ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO E Proc. SIMONE DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 146: Anote-se.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos pelo INSS/Fazenda Nacional.

0000092-53.2005.403.6120 (2005.61.20.000092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-68.2005.403.6120 (2005.61.20.000091-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP114101 - PAULO CESAR HORTENZI)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos pela executada Município de Nova Europa.

0005475-75.2006.403.6120 (2006.61.20.005475-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-54.2002.403.6120 (2002.61.20.000241-5)) MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS X JOSE CARLOS MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se os embargantes, ora apelados, para responderem no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005476-60.2006.403.6120 (2006.61.20.005476-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-79.2004.403.6120 (2004.61.20.001554-6)) L C MARTINS & CIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Traslade-se para os autos da ação executiva cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002526-44.2007.403.6120 (2007.61.20.002526-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-27.2003.403.6120 (2003.61.20.003157-2)) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos propostos por USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.A embargante pediu a extinção dos embargos em razão de ter aderido ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fls. 672/673), com o que a Fazenda concordou (fls. 675/677).II- FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, de acordo com petição juntada pela Fazenda Nacional (fls. 675/676), o embargante aderiu a parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 que dispõe:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de

Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ainda que não haja pedido expresso de desistência dos embargos pela executada, o Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03 (que dizia que o contribuinte deveria desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais) já decidiu que isso não é requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (RESP 950871 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:31/08/2009).No caso do parcelamento de acordo com a Lei 11.941/2009, o mesmo se pode dizer eis que tal norma alterou o artigo 12 da Lei 10.552/02 dispondo que o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.Assim, verifico a ausência superveniente de interesse processual.III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução de mérito.Custas indevidas em embargos à execução. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 2003.61.20.003157-2 (N.U. 0003157-27.2003.403.6120). Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais e arquivem-nos observadas as formalidades legais.Comunique-se ao relator dos agravos nº 2008.03.00.036806-1 e nº 2008.03.00.001527-9 o inteiro teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006176-02.2007.403.6120 (2007.61.20.006176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-64.2003.403.6120 (2003.61.20.005295-2)) FRANCISCO CARLOS BARBEIRO(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art.520, inc. V). Intime-se a embargada, ora apelada, para responder no prazo legal.Decorrido o prazo, desapensem-se os autos da ação executiva, remetendo-os ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005431-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005431-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-95.2005.403.6120 (2005.61.20.002650-0)) SUPERMERCADO 14 LTDA(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP101494 - MARINA DE FATIMA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos propostos por SUPERMERCADO 14 LTDA à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.O embargante informou que aderiu ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 e pediu a extinção da execução (fl. 211), com que a Fazenda concordou (fl. 213vs.).É o relatório.DECIDO.Com efeito, o embargante aderiu a parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, que dispõe:Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ainda que não haja pedido expresso de desistência dos embargos pela executada, o Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03 (que dizia que o contribuinte deveria desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais) já decidiu que isso não é requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (RESP 950871 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:31/08/2009).No caso do parcelamento de acordo com a Lei 11.941/2009, o mesmo se pode dizer eis que tal norma alterou o artigo 12 da Lei 10.552/02 dispondo que o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.Assim, verifico a ausência superveniente de interesse processual.Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução de mérito.Custas indevidas em embargos à execução. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 2005.61.20.002650-0 (N.U. 0002650-95.2005.403.6120). Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais e arquivem-nos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 206 em favor do embargante, que deverá sair em nome de um dos advogados constituídos à fl. 54.P. R. I.

0008583-10.2009.403.6120 (2009.61.20.008583-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-10.2009.403.6120 (2009.61.20.000532-0)) M & M ESTRELLA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por M&M ESTRELLA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a execução fiscal n.º 0000532-10.2009.403.6120 está parcialmente garantida, conforme informação à fl. 80. Assim, é forçoso reconhecer que o juízo não está totalmente seguro. Logo, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0000532-10.2009.403.6120. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011159-73.2009.403.6120 (2009.61.20.011159-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-53.2005.403.6120 (2005.61.20.000092-4)) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Intime-se a parte embargada para impugná-los no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011161-43.2009.403.6120 (2009.61.20.011161-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-22.2009.403.6120 (2009.61.20.006390-3)) ABASTECEDORA FONTE LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Vistos, etc. Cuida-se de embargos propostos por ABASTECEDORA FONTE LTDA à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. A Fazenda informou que a embargante aderiu ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 e pediu a extinção dos embargos (fls. 30/39). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o embargante aderiu a parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, que dispõe: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ainda que não haja pedido expresso de desistência dos embargos pela executada, o Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 4º, II, da Lei 10.684/03 (que dizia que o contribuinte deveria desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais) já decidiu que isso não é requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (RESP 950871 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:31/08/2009). No caso do parcelamento de acordo com a Lei 11.941/2009, o mesmo se pode dizer eis que tal norma alterou o artigo 12 da Lei 10.552/02 dispondo que o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. Assim, verifico a ausência superveniente de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução de mérito. Custas indevidas em embargos à execução. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 2009.61.20.006390-3 (N.U. 0006390-22.2009.403.6120). Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais e arquivem-nos

observadas as formalidades legais.

0003176-86.2010.403.6120 (2010.61.20.000802-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000802-5)) CONDOMÍNIO MERCADO MUNICIPAL DE ARARAQUARA (SP156185 - WERNER SUNDFELD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CONDOMÍNIO MERCADO MUNICIPAL DE ARARAQUARA em face da FAZENDA NACIONAL. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0000802-97.2010.403.6120 está desprovida de garantia, conforme informação à fl. 63. Assim, é forçoso reconhecer que o juízo não está totalmente seguro. Logo, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0000802-97.2010.403.6120. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003181-11.2010.403.6120 (2010.61.20.001377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-08.2010.403.6120 (2010.61.20.001377-0)) NILSON MOLINA & CIA LTDA ME (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) ... Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0001377-08.2010.403.6120. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais...

0003358-72.2010.403.6120 (2001.61.20.002036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-32.2001.403.6120 (2001.61.20.002036-0)) RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S C LTDA (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0002036-32.2001.403.6120, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003387-25.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-85.2010.403.6120) MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A (SP051766 - PASCHOAL FAEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da ação executiva nº 0003383-85.2010.403.6120 cópia da petição juntada às fls. 96/97, da decisão de fl. 99 e da certidão de fl. 102. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003834-13.2010.403.6120 (2009.61.20.011243-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011243-4)) AWAD BARCHA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

I - RELATÓRIO Visto em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AWAD BARCHA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0011243-74.2009.403.6120 (processo principal) está desprovida de garantia, conforme informação à fl. 19. Assim, é forçoso reconhecer que o juízo não está totalmente seguro. Logo, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei nº 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC), bem como não impede a interposição de exceção de pré-executividade, uma vez preenchidos os requisitos legais, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0011243-74.2009.403.6120. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019958-51.1999.403.0399 (1999.03.99.019958-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-44.2001.403.6120 (2001.61.20.000910-7)) JOSE CARLOS MERLOS X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0000910-44.2001.403.6120 cópia da sentença proferida às fls. 43/45, do acórdão proferido às fls. 61/66, das decisões proferidas às fls. 89/90 e 99/105 e da certidão lançada à fl. 106. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003738-66.2008.403.6120 (2008.61.20.003738-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-55.2001.403.6120 (2001.61.20.002707-9)) PAULO TAMER(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pela Fazenda Nacional, expeça (m)-se ofício (s) requisitório (s) para pagamento da importância devida na presente execução, observando-se o disposto na Resolução nº 55/2009 - CJF. Sem prejuízo, desapensem-se os autos da ação executiva nº 0002707-55.2001.403.6120. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000628-69.2002.403.6120 (2002.61.20.000628-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO VALENTIM AMANCIO X TERESA POPPI AMANCIO(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI)

Vistos em inspeção. Fl. 175: Tendo em vista a informação de que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei n. 9.289/96, intimem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciarem o recolhimento restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal (artigo 223 do Provimento COGE nº 64/05). Em caso de não pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 51,40 (valor consolidado em 21/01/2002, correspondente a 0,5% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 Ufirs - conforme Lei nº 9.289 de 04/07/1996), em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002713-62.2001.403.6120 (2001.61.20.002713-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARASOL TURISMO LTDA X WILSON FERES X IVETE F FERES(SP127561 - RENATO MORABITO)

Fl. 228: Defiro o prazo requerido para cumprimento da determinação contida no despacho proferido à fl. 226. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 230. Int.

0000892-52.2003.403.6120 (2003.61.20.000892-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X LMF INFORMATICA LTDA ME X ISABEL CRISTINA PECORARO SANCHES X REGINA MARIA HOMEM LAVAND(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI) X MARCELO DA SILVA X CARLOS ALBERTO ZAMUNER(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I

0000896-89.2003.403.6120 (2003.61.20.000896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOTAESSE HIDRAULIC LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Vistos etc., Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOTAESSE HIDRAULIC LTDA. A empresa executada foi citada (fl. 17), houve penhora (fls. 19/22) e designação de leilão (fl. 34). A vista da informação da parte executada de que o bem penhorado já foi objeto de arrematação na Justiça Estadual (fl. 38), a Fazenda pediu a juntada de certidão atualizada do imóvel (fl. 43). A executada juntou cópia de documentos (fls. 45/49). A Secretaria informou a arrematação do bem penhorado na execução fiscal n. 2001.61.20.000332-4, que tramitou perante a 1ª Vara Federal (fl. 53). A União pediu a suspensão do processo por 60 dias (fl. 54/63), juntou ofício da Junta Comercial (fls. 65/81) e, por fim, pediu a extinção do processo em razão da prescrição (fls. 83/87). É o relatório. D E C I D O: O crédito tributário foi declarado pelo próprio contribuinte, aplicando-se, no caso, o entendimento firmado pelo STJ de que o prazo prescrição para a cobrança do crédito declarado e não-pago se inicia na data do vencimento do tributo: Processo REsp 1050686 / DF RECURSO ESPECIAL 2008/0088093-4 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2008 Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO

INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. IRPJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: (...)2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributo sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 7.02.2008).(...).8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág.227).(...).12. Recurso especial a que se nega provimento. Assim, o prazo de prescrição teve início em 02/1997 e de 05/1997 até 01/1998, respectivamente. Entretanto, fluiu lapso de tempo superior a 05 anos sem que tenha havido qualquer interrupção. Logo, o crédito tributário tornou-se inexigível em razão da prescrição. Tanto é assim, que a Fazenda pediu a extinção da execução (fl. 83). Ante o exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos créditos tributários representados nas CDAs n. 80602058436, 80602058435 e 80202016429, nos termos do art. 174 do CTN e julgo extinto o presente processo (n. 0000896-89.2003.403.6120) bem como os de n. 0000926-27.2003.403.6120 0001017-20.2003.403.6120, com julgamento de mérito, nos termos do art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003365-06.2006.403.6120 (2006.61.20.003365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ARRUDA MORTATTI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0003496-44.2007.403.6120 (2007.61.20.003496-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIQUE FABIANO SAMBIASE

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002433-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002433-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ELEUTERIO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0002447-94.2009.403.6120 (2009.61.20.002447-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE DE FATIMA OLIVEIRA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0004208-63.2009.403.6120 (2009.61.20.004208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JO ARARAQUARA CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 38), julgo extinta a presente execução com relação à C.D.A nº 80.6.08.150146-32, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora. Quanto à C.D.A. nº 80.7.08.019482-44, tendo em vista que não atinge o valor exequível (fl. 39), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente

quanto à reativação do feito, nos termos do art. 20, 1º da Lei 10.522/02, com nova redação dada pela Lei 11.033/04.P.R.I.

0004816-61.2009.403.6120 (2009.61.20.004816-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALFONSO NIGRO NETO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora e, a seguir, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000197-54.2010.403.6120 (2010.61.20.000197-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA REGINA DA SILVA LEANDRO(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA)

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2854

ACAO PENAL

0607059-71.1996.403.6123 (96.0607059-0) - JUSTICA PUBLICA X EDERALDO JOSE DE SOUZA(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão e o contido na certidão supra, determino à Secretaria as seguintes providências: a) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; b) extração de cópias de fls. 149/163, da r. sentença (fls. 261/268), do v. acórdão (fls. 406/408) e do trânsito em julgado (fls. 416) para remessa à Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Bernardo do Campo para as providências necessárias; c) intimação da defesa para que o condenado comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do acusado; e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive ao TRE. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0002569-11.2003.403.6123 (2003.61.23.002569-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PINEDA MARTINS(SP252625 - FELIPE HELENA) X FLAVIO CRISTIANO PEDROSO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA)

(...) Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRéus - ANTONIO PINEDA MARTINS e FLÁVIO CRISTIANO PEDROSO Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus ANTONIO PINEDA MARTINS e FLÁVIO CRISTIANO PEDROSO, qualificados às fls. 02/03, como incurso no art. 70 da Lei nº 4.117/62, c/c art. 69 do CP (duas vezes) e pelo art. 330 do CP, por terem os mesmos, voluntária e conscientemente, exercido atividade de radiodifusão sem observância ao disposto na lei e regulamentos relacionados, utilizando-se da frequência 103,5 MHz, instalado na Rua Meca, 333 - Jd. Cerejeiras - Atibaia/SP. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 9-1491/03, da Delegacia de Polícia Federal em Campinas-SP. Encontram-se apensados aos presentes autos os autos dos IPLs 2004.61.23.001468-4 e 2003.61.23.002578-1. Recebida a denúncia aos 30/05/2006 (fls. 160). Os réus foram citados (fls. 239 e 263 e 297), sendo apenas o réu FLÁVIO CRISTIANO PEDROSO interrogado (fls. 207/211). Às fls. 313, decretou-se a revelia do acusado ANTONIO PINEDA MARTINS. Folhas de antecedentes criminais: 186/188, 193/198, 204, 221, 227, 231 e 244. Defesa prévia encontra-se acostada às fls. 213 e 395/398. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 371/372, 387/389 e 430/434) e as de defesa (fls. 470/471). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 474 e 477). Em alegações finais (fls. 483/486), o Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência da ação, com a condenação dos acusados pelo delito do art. 70 da Lei 4.117/62 e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 330, nos termos do art. 107, IV e art. 109, VI, do CP. A defesa do acusado FLAVIO CRISTIANO PEDROSO apresentou alegações finais às fls. 496/503, argüindo que o réu não era o proprietário da rádio. Era apenas um empregado que exercia a função de locutor, não tendo por dever regularizar a emissora de radiodifusão perante os órgãos competentes. Sustenta não haver provas de ser o acusado o responsável pela rádio, que, ademais, operava em baixa potência. Ainda, aduz que o disposto no art. 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações é inconstitucional, por ofensa ao direito à liberdade de expressão, postulando pela

absolvição do acusado, ante a fragilidade das provas, e o reconhecimento, na hipótese de condenação, das atenuantes do art. 65, II e III a e art. 66, ambos do CP. Pugna, por fim, pelo reconhecimento da prescrição quanto ao delito do art. 330 CP, ante o lapso de tempo superior a 02 anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia. A defesa do acusado ANTONIO PINEDA MARTINS, em sede de alegações finais (fls. 506/512), pede pela absolvição do réu por não ter restado provado ser o mesmo proprietário e diretor da rádio ilegal. Aduz que a testemunha ouvida, em comum, por acusação e defesa, disse não se recordar se a rádio que causava interferência era a COUNTRY FM. Dessa forma, embora comprovada a materialidade, resta dúvida quanto à autoria delitiva. Na hipótese de condenação, requer a não aplicação da causa de aumento prevista no art. 70 da Lei 4.117/62, por não haver prova concreta de que a rádio, quando em atividade, prejudicava a terceiros, sendo que o laudo pericial somente menciona a mera possibilidade dos equipamentos causarem interferência, o que não significa que efetivamente causaram. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem examinadas ou declaradas, pelo que passo ao exame do mérito da ação.

DA NATUREZA JURÍDICA DO TIPO PENAL DO ART. 70 DA LEI N. 4.117/62 O art. 70 da Lei nº 4.117/62 prevê punição (detenção de um a dois anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro) para a conduta típica de instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto na lei e nos regulamentos. Este tipo penal apresenta-se com a natureza de crime de mero perigo abstrato e formal, dispensando a efetiva realização de danos a terceiros para sua consumação, configurando-se o tipo penal com a mera realização da conduta típica neles prevista. Constatada a natureza do tipo penal em questão, mostra-se absolutamente irrelevante, do ponto de vista jurídico penal, não ter havido prova nos autos de que a estação radiotransmissora tenha provocado prejuízo a terceiros. Em sendo crime de perigo abstrato, a mera potencialidade lesiva da conduta - no caso atestada pela perícia realizada - é o suficiente para a caracterização do fato típico e ilícito. A alegação de inconstitucionalidade da norma inscrita no art. 70 da Lei n. 4.117/62, por afronta ao princípio constitucional que tutela a liberdade de expressão e as formas de manifestação do pensamento, não tem o menor cabimento. A regulamentação administrativa relativa à operação de radiodifusão no País atende ao interesse público e coletivo de tutela ao direito de informação, como tal capitulado na Carta da República, nos termos dos arts. 21, XII, a, e 223, ambos da CF. Nesse sentido, ademais, é a orientação do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do qual cito o seguinte precedente: **DECISÃO: Vistos. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido pela sua 5ª Turma, deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal para receber a denúncia oferecida contra o réu por infração ao art. 70 da Lei 4.117/62. O acórdão está assim ementado: EMENTA: PENAL - CONSTITUCIONAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RÁDIO PIRATA - ART. 70 (LEI 4.117/62) - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - CONFLITO ENTRE DIREITOS AMPARADOS IGUALMENTE PELA CONSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - AFASTAMENTO - RECURSO PROVIDO - DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O artigo 70 da Lei 4.117/62 prevê um fato típico punível e tal dispositivo não é incompatível com a norma constitucional. 2. A lei 4.117/62 foi recepcionada pela nova ordem constitucional, motivo pelo qual a instalação e funcionamento de emissora de rádio continua a depender de autorização do órgão estatal competente. Inteligência do artigo 21, inciso XII, alínea a, e artigo 223 da Constituição Federal. Precedente desta 5ª Turma. 3. A legislação inserida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 678/92 tem a natureza de lei ordinária, motivo pelo qual deve-se harmonizar ao texto constitucional para ter validade. 4. Conflito aparente entre direitos igualmente tutelados pela Carta Federal. Direito à liberdade de expressão do indivíduo e Direito à exploração dos serviços de radiodifusão pela União. 5. Por outro lado, a inexistência de antinomias dentro da vontade uma do Poder Constituinte Originário autoriza a interpretação que busque o ponto de equilíbrio entre os direitos, não permitindo que se maximize o alcance de determinada norma constitucional em detrimento de outra norma também constitucional, que venha a ter, por esta razão, seu alcance reduzido ou mesmo suprimido. 6. Constitucionalidade do dispositivo incriminador confirmada pelo advento das Leis 9.472/97 e 9.612/98. 7. Recurso provido para afastar a inconstitucionalidade do art. 70 da Lei 4.117/62, como causa para a rejeição da denúncia. 8. Denúncia recebida. (fl. 23). Daí o RE, interposto por ROGÉRIO PEDRO PINTO, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos arts. 5º, IX, XL e 2º, 215 e 220 da mesma Carta. Sustenta que na data da conduta supostamente ilícita não havia norma regulamentando a existência e o funcionamento das rádios comunitárias, e que, no caso, trata-se de uma rádio comunitária com veiculação de programas culturais e em baixa potência, sendo inaplicável o disposto na Lei 4.117/92. O recurso foi inadmitido na origem. O Ministério Público, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Haroldo Ferraz de Nóbrega, oficiando às fls. 55-59, opina pelo desprovimento do agravo. Autos conclusos em 24.03.2004. Decido. O agravo não merece prosperar. No RE 252.665/SP, Relator o Ministro Nelson Jobim, assim ficou decidido: RÁDIO PIRATA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, IX, E 215 DA CF E AO PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA. 1. O acórdão recorrido: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL IMINENTE. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO. FATOS TÍPICOS EM TESE. DELITO PREVISTO NO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL PARA A EXPLORAÇÃO, POR PARTICULARES, DE SERVIÇO PÚBLICO DE RADIODIFUSÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 21, XII, A E 223, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. (fls. 185). 2. Fundamento recursal: CF, art. 102, III, a. 3. Ofensa alegada: CF, arts. 5º, IX; 2º; 215. 4. Decisão: A PGR manifestou-se pelo não cabimento do RE. Leio, no Parecer: PRELIMINARMENTE Não houve manifestação judicial acerca das normas do artigo 215 da Constituição e os ora requerentes não ofereceram embargos declaratórios para afastar a omissão. Tal dispositivo não está prequestionado. Assim, não haverá possibilidade de conhecer da matéria (Súmula nº 356). O conteúdo do Pacto de San José de Costa Rica equivale a legislação ordinária e não matéria de cunho constitucional. Poderia ser objeto de recurso especial para o STJ e não de RE. Pelas razões expendidas temos que o**

recurso não deva ser conhecido. NO MÉRITO Vencidas as preliminares, temos que sem razão os recorrentes. Direito é sistema, não sendo possível a leitura de um dispositivo legal isoladamente. Toda e qualquer interpretação legal deve considerar o conjunto normativo aplicável equacionando as aparentes divergências. A decisão recorrida fez leitura contextualizada dos dispositivos constitucionais ajustando regras específicas à gerais e concluindo da melhor forma. Nada é absoluto. Ao lado de direitos há deveres e a quebra de alguns corresponde a delitos, que podem e devem ser investigados. Não teria havido, assim, maltrato aos artigos apontados da Carta Constitucional.(fls.276/277). Nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21 1º, CPC, art.557). No que tange à irretroatividade da lei penal (CF/88, art. 5º, XL), não houve, nesse ponto, o necessário prequestionamento do tema. Incidem as Súmulas 282 e 356-STF. Do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2004. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator (grifei).(AI 442874, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 16/09/2004, publicado em DJ 01/10/2004 PP-00048) Fica, por tais fundamentos, afastada a alegação de inconstitucionalidade do art. 70 da Lei n. 4.117/62. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS A denúncia imputou aos réus a conduta de desenvolver atividades de telecomunicações sem a competente concessão, permissão ou autorização do Poder Público, bem como o delito de desobediência por haverem os agentes procedido ao rompimento dos lacres dos equipamentos de difusão sonora colocados em pelos agentes da ANATEL, em diligência anterior. Não há dúvidas sobre a materialidade do delito, haja vista o laudo realizado sobre os equipamentos de radiodifusão apreendidos (fls. 75/78), os quais estavam em funcionamento, com potência de aproximadamente 75 Watts. É certo, por outro lado, que, no imóvel de propriedade do acusado Antonio Pineda Martins funcionava o estúdio da estação de rádio. Os peritos, por meio do laudo de fls. 75/78, afirmaram que os aparelhos, quando em operação, podem causar interferência em outros meios de comunicação. A ANATEL, através do ofício juntado às folhas 09/12, informa que os acusados não possuíam autorização para execução do serviço de radiodifusão. A autoria também restou plenamente demonstrada, apesar de, em suas defesas, ambos negarem essa situação. Com efeito, o acusado FLÁVIO CRISTIANO PEDRSOSO negou, em juízo (fls. 208/211), ser o proprietário e/ou responsável pela rádio. Segundo ele, a rádio pertenceria a uma pessoa de nome CARLOS BORGES, que o convidou para ser locutor e nomeou o outro acusado, ANTONIO PINEDA MARTINS, como diretor da chamada RÁDIO COUNTRY FM. Ainda, que a rádio mudou de nome diversas vezes, em virtude de ações de fiscalização realizadas pela ANATEL, e que desconhecia que a atividade não estava regularizada, perante os órgãos oficiais. Que a rádio havia sido lacrada anteriormente pela ANATEL, e que o co-acusado ANTONIO PINEDA MARTINS rompeu os lacres para operar novamente, sendo certo que, no dia dos fatos descritos na inicial, encontrava-se no local por acaso, e que foi indicado como o responsável, porque uma outra funcionária, de nome Patrícia, não quis assinar os papéis. Diz que os equipamentos pertenceriam a uma pessoa de nome Paulo Ribeiro e que ele acusado nunca teve participação nos lucros, recebendo uma quantia por comercial que realizava. Quanto ao outro acusado, ANTONIO PINEDA MARTINS, embora devidamente citado e intimado, não compareceu em Juízo para se defender, sendo-lhe, por isto mesmo, decretada a revelia (fls. 313). As testemunhas arroladas pela acusação (fls. 430/434) informaram que sabiam que a rádio funcionava na casa do acusado Toninho Martins e que fora a testemunha Ananias que denunciou à ANATEL o funcionamento da rádio, causando interferência na transmissão da Rádio Cultura FM de São Paulo. A testemunha de defesa (fls. 471) - ex-locutor da Rádio Country - informou que conhecia o réu FLÁVIO CRISTIANO PEDROSO, o qual se apresentava como colaborador e responsável pela rádio, e que aquela, de fato, funcionava sem autorização legal. Do conjunto probatório trazido aos autos está suficientemente demonstrado que ambos os acusados, são efetivamente os responsáveis pela operação da emissora clandestina de rádio, consumando a conduta típica descrita na denúncia, em assalto ao preceito incriminador previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, impondo-se sua condenação. Muito embora nenhum dos acusados tenha assumido a autoria, o certo é que a unidade de radiodifusão sonora operava na residência do corréu ANTONIO PINEDA MARTINS, fato este confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo, e pelo outro acusado, FLÁVIO CRISTIANO PEDROSO. Este último, inclusive aduziu que ANTONIO PINEDA MARTINS realmente rompeu os lacres anteriormente colocados pela ANATEL. Não há como, nessa condição, negar-lhe a autoria do delito que foi a ele imputado pela inicial acusatória. Por outro lado, a própria testemunha de defesa ouvida em juízo, atestou que FLÁVIO CRISTIANO PEDROSO se apresentava como responsável pela RÁDIO COUNTRY FM, o que desacredita a versão por ele articulada de que fosse mero funcionário da rádio, e de que estivesse no local, no dia dos fatos descritos na denúncia, apenas por acaso. Demais disso, esse acusado incide em contradição ao afirmar, num dado momento que dividia os lucros obtidos, em 50%, com o outro réu, para, posteriormente, passar a afirmar que recebia apenas uma dada quantia por comercial, sem ter qualquer participação nos lucros. Seja como for, por participação em dividendos da emissora, ou por fruição de quantias fixas por comerciais exibidos, o certo é que sua posição em face do empreendimento ilegal aqui em estudo não resta configurado como de mero empregado. Por outro lado, os acusados não sabem indicar com precisão quem seria o proprietário da rádio ou dos equipamentos, havendo divergência quanto aos nomes apontados. O que é certo, entretanto, é que a rádio operava na casa de ANTONIO PINEDA MARTINS, que este rompeu lacres anteriormente colocados pelos agentes da fiscalização da ANATEL, e que o co-acusado FLÁVIO CRISTIANO PEDROSO operava a rádio no dia dos fatos, sendo certo que, segundo as testemunhas ouvidas, se apresentava como responsável pela emissora. Bem por estes motivos, aliás, é que, embora não tenha praticado, diretamente, os núcleos verbais atinentes ao crime de desobediência (CP, art. 330), não resta nenhuma dúvida de que FLÁVIO CRISTIANO PEDROSO acedeu ao desiderato criminoso manifestado pelo outro réu (ANTONIO PINEDA MARTINS) no que se refere ao delito em epígrafe. Isto porque, se não rompeu, pessoalmente, aos lacres impostos pela fiscalização, concordou em, posteriormente a isso, manter a emissora em funcionamento, o que demonstra claramente o seu intento de transgredir a deliberação administrativa tomada pela fiscalização competente no sentido de interromper as transmissões da emissora. Caracteriza-se, assim, a participação no

delito de desobediência (CP, art. 29) imputado ao outro réu, já que presente a adesão psicológica à conduta criminosamente imputada. Considero que a prova acusatória foi toda coerente, sem contradições. Os relatos das testemunhas arroladas na denúncia foram coincidentes em todos os detalhes sobre os fatos, de forma a imprimir ainda maior credibilidade à prova acusatória. Portanto, tenho como suficientemente comprovado nos autos, pelas provas colhidas em juízo, confirmadas por elementos extraídos do inquérito policial, que os acusados agiram dolosamente na prática dos crimes ora examinados. Entretanto, consoante constou do bem fundamentado parecer da D. Procuradoria da República (fls. 483/486vº) operou-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao delito do art. 330 do CP. Isto porque, tendo em vista as penas abstratamente cominadas a tal delito, verifica-se que, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, transcorreu lapso temporal maior do que aquele previsto no art. 109, VI do CP. Assim, pela pena abstratamente cominada a este delito, operou-se a extinção da punibilidade dos agentes nos termos do art. 107, IV do CP. Essa causa extintiva não se estende ao crime capitulado no art. 70 da Lei n. 4.117/62, tendo em vista que, quanto a este, os prazos foram todos devidamente observados. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS Na aplicação da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que não houve qualquer prova de lesão a bens de terceiros, e, em face das demais circunstâncias judiciais a circundar a espécie, tenho que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal: 01 (um) ano de detenção. Em segunda fase, verifico que não há circunstância agravante ou atenuante a ser considerada. Em terceira fase, não verifico nenhuma causa geral de aumento ou diminuição da pena, pelo que resulta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção. Como são duas as incursões, em concurso material (CP, art. 69), no tipo penal aqui em epígrafe, a pena total a ser aplicada, pela prática deste delito aos acusados é de 2 anos de detenção, pena esta que torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Considerando a conduta praticada, bem como suas conseqüências, de pequena monta, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando a seguinte pena restritiva de direito: 1) prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 04 (quatro) salários mínimos, por acusado, a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada a entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal e o faço para CONDENAR os acusados ANTONIO PINEDA MARTINS e FLÁVIO CRISTIANO PEDROSO, qualificados nos autos, como incurso, por duas vezes, em concurso material (CP, art. 69), no art. 70 da Lei n. 4.117/62, aplicando-lhes a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituindo-a pela pena restritiva de direitos acima indicadas. DECLARO a extinção de punibilidade dos acusados supra qualificados em relação ao crime de desobediência (CP, art. 330), em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena abstratamente cominada ao delito, na forma do art. 109, VI c.c. art. 107, IV, ambos do CP. Com o trânsito, inscreva-se o nome dos réus no rol de culpados, comunicando-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais devem ser pagas pelos acusados. Arbitro honorários em favor dos defensores dativos nomeados (fls. 447) pela metade do valor máximo da tabela vigente do CJF. Após o trânsito, expeça-se o necessário. P. R. I. C. (30/04/2010)

0001726-41.2006.403.6123 (2006.61.23.001726-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, determino à Secretaria as seguintes providências: a) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; b) expedição de Guia de Recolhimento em face do condenado LUIZ ANTONIO CILENTO, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) intimação da defesa para que o condenado comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do acusado. e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive ao TRE. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0000396-72.2007.403.6123 (2007.61.23.000396-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RODRIGUES LOURENCO (...) com fundamento no que dispõe o art. 397, III, do CPP, absolvo sumariamente o acusado. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas e remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, arquivem-se os autos. Custas processuais na forma da lei. P. R. I. C. (26/04/2010)

0002167-85.2007.403.6123 (2007.61.23.002167-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO FERNANDES (SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) (...) JULGO PROCEDENTE a presente ação, para CONDENAR o acusado, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal e no art. 244 - B do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como a pena pecuniária acima fixada, substituindo-se a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito acima descritas. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente até o efetivo pagamento. Transitada em julgado, inserir o nome do sentenciado no livro Rol dos Culpados e oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do art. 15, III, da CF/88. Custas processuais na forma da lei. P. R. I. C. (26/04/2010)

0004614-32.2008.403.6181 (2008.61.81.004614-3) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA (SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X ANDERSON LIMA FREITAS (SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X SEBASTIAO TADEU REIMER (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES)

ROSA) X RODRIGO ROCHA RODRIGUES(SP202500 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES)

Fls. 1541/1543. Pugna a defesa do acusado LEANDRO LUIS pela reconsideração da parte final da decisão de fls. 1488 no tocante à extração de carta de sentença provisória para encaminhamento ao Juízo de Execução Penal, com fundamento no disposto no art. 294 do Prov COGE 64/2005 e em decisões do C. STF. Mantenho a decisão impugnada. Com efeito, a jurisprudência mais atualizada do C. STF é no sentido de ser indevida a execução provisória da pena em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e em observância ao disposto nos arts. 1º, III e 5º, LVII, da Constituição Federal/88. Neste sentido: HC 84078 / MG - MINAS GERAIS HABEAS CORPUS Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 05/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-05 PP-01048 Parte(s) PACTE.(S) : OMAR COELHO VITORIMPTE.(S) : OMAR COELHO VITORADV.(A/S) : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUÍS ALEXANDRE RASSICOATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que [o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepoem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos crimes hediondos exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente. 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que ninguém mais será preso. Eis o que poderia ser apontado como incitação à jurisprudência defensiva, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. Há que se ressaltar o decidido pelo MM. Juízo prolator da r. sentença no tocante à permanência da prisão preventiva dos acusados, já que, nos termos das decisões que indeferiram pedidos de liberdade provisória efetuados por alguns dos acusados, por ocasião do flagrante, restou demonstrada a necessidade concreta da prisão processual como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nada recomendando que, após a condenação em primeiro grau de jurisdição, tenham sua situação de prisão cautelar alterada. Trata-se, no caso concreto de prisão processual - e não de execução provisória da pena. Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas para intimação dos réus. Proceda a Secretaria a extração de cópias conforme determinado às fls. 1488. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. Bragança Paulista, d.s..

0002053-78.2009.403.6123 (2009.61.23.002053-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ORLANDO DE PAULA BUENO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) (...) AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : ORLANDO DE PAULA BUENO Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu ORLANDO DE PAULA BUENO, qualificado às fls. 03, como incurso nos arts. 55 e 60 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei

nº 8.176/91, c.c. artigo 70 do CP, alegando que, no dia 17 de março de 2009, equipe de fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - constatou que o acusado realizava a extração de recursos minerais (argila) pertencentes à União Federal sem a devida licença ambiental em área localizada no Bairro Morro Grande do Anhumas, no município de Vargem/SP. A denúncia (fls. 02/04) foi instruída com o Procedimento Investigatório Criminal, instaurado pela Procuradoria da República de Bragança Paulista - SP nº 1.34.028.000044/2009-34, autuado em 29/04/2009. A denúncia foi recebida em 28 de outubro de 2009 (fls. 07). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 15, 26, 34/35 e 40. O réu fora devidamente citado (fls. 20), tendo apresentado defesa preliminar por defensor constituído (fls. 28/30). Em instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 55/57). A defesa, por sua vez, não arrolou testemunhas. O réu fora interrogado às fls. 66/68). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 66). Em alegações finais o M.P.F. (fls. 103/104) pugnou pela parcial procedência, com condenação do acusado pelo delito do art. 60 da Lei 9605/98. A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 107/113) requereu a absolvição do acusado sob a alegação de que o mesmo é pessoa simples, sem conhecimento técnico, ignorando que a extração da argila sem as devidas licenças configuraria crime - mesmo porque paralisou a extração quando soube da ilicitude. Ainda, a própria Lei 9605/98, em seu art. 14, prevê a redução da pena em face do baixo grau de instrução, da colaboração com a fiscalização e por estar providenciando a licença de fabricação e extração mineral. Pugna pela concessão de prazo para juntar as licenças de operação de fabricação emitidas pela CETESB - já solicitada há dois anos e ainda não liberada. Aduz que o acusado possui a documentação comercial e municipal exigida, com exceção das licenças de fabricação e extração mineral. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação.

DOS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA A denúncia descreve que o acusado praticava a conduta ilícita de extração de produto mineral (argila) em área localizada no Bairro Morro Grande do Anhumas, no município de Vargem/SP e fabricação de tijolos à partir deste ...sem a competente autorização legal, caracterizando-se, assim, os seguintes delitos, praticados em concurso formal e material: LEI Nº 8.176/91, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991 - Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis. Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de 01 (um) à 05 (cinco) anos, e multa. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Art 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Art. 60. Construir, reformar ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Pena: detenção, de um ano a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Os tipos penais imputados na denúncia, previstos na Lei de Crimes contra o Meio Ambiente - Lei n. 9.605/98, arts. 55 e 60 - tutelam diversos bens jurídicos, de forma principal ou secundária. Essas normas legais conferem efetividade ao comando emanado do art. 176 da CF, que dispõe que a pesquisa e a lavra de recursos minerais, bens de propriedade da União, somente podem ser exploradas mediante autorização ou concessão. A objetividade jurídica dos tipos penais dos arts. 55 e 60 da Lei n. 9.605/98, assim, é primordialmente a proteção prévia e cautelar do patrimônio mineral do país, contra a exploração desregrada e não-controlada dos recursos minerais, a exigir prévia análise da autoridade competente. Daí porque inafastável a exigência da prévia autorização ou concessão para a exploração mineral de cada área do território nacional bem como sua utilização. De outro lado, a conduta de extração não autorizada de minérios ofende, ao menos em tese, o patrimônio da União, já que se subtrai o solo, bem pertencente ao ente público federal, caracterizando a violação ao tipo penal de usurpação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, conjuntamente, ou seja, em concurso formal.

DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI N. 9.605/98 E ART. 2º DA LEI N. 8.176/91. MATERIALIDADE E AUTORIA. Reputo que a materialidade dos delitos capitulados nos arts. 55 da Lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei n. 8.176/91 esteja bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, que confirmam a atividade desenvolvida na área em questão, mesmo porque, quanto ao ponto, não existe nenhuma controvérsia nos autos. Ficou evidenciada, de efeito, atividade de fabrico de tijolos por parte do acusado, bem como utilização de material mineral pertencente à União, sem autorização prévia dos órgãos ambientais competentes. Do laudo do DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (fls. 02/04 do apenso) é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência da atividade de extração irregular da argila descrita na denúncia. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade dos delitos aqui em estudo. Entretanto, em instrução criminal, apurou-se pelos depoimentos das testemunhas (fls. 55/57) e do acusado, bem como pelos documentos juntados (fls. 70/101), que o acusado possuía autorização junto aos órgãos competentes para a atividade de extração de argila na área em questão, não havendo que se falar em crime contra o patrimônio da União. Ressalte-se, como bem destacado pelo órgão ministerial, que a licença para extração mineral (fls. 70) é datada de 19/02/2009, sendo certo que a atuação do DNPM ocorreu somente em 17/03/2009, não havendo comprovação de que a extração de argila ocorrera em período anterior à data da autorização - muito embora o acusado tenha declarado que promovia a extração há alguns anos, restando, neste sentido, apenas a própria declaração do mesmo. Assim, não restou atendida a elementar descrita nos tipos penais apontados na denúncia relativa a ausência de autorização legal. Sendo esse o panorama fático que emergiu da instrução criminal é impositiva a conclusão pela absolvição do réu quanto aos delitos do art. 55 da Lei n. 9.605/98 e do art. 2º da Lei n. 8.176/91, já que ausente as elementares sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença e sem licença ou autorização

dos órgãos ambientais competentes (CPP, art. 386, III). DO FUNCIONAMENTO DAS OLARIAS E FABRICO DE TIJOLOS. O DELITO DO ART. 60 DA LEI N. 9.605/98. CRIME DE PERIGO CONCRETO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL.No que toca ao delito do art. 60 da Lei n. 9.605/98, é de se concluir que, embora comprovada atividade de fabrico de tijolos por parte do acusado sem prévia licença para funcionamento e operação - já que a licença obtida em 19/02/2009 (fls. 70) não trata da autorização para fabricação de tijolos - não existe prova da materialidade do delito imputado aos acusados. É que, como é de assente jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais, o delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98 é tipo objetivo de perigo concreto, exigindo, como elemento indissociável da imputação, a presença de laudo-técnico ambiental que demonstre, concretamente, a potencialidade lesiva da conduta imputada aos ora réus. Nesse sentido, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO: Processo: ACR 200051020059563ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 4086Relator(a): Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREUSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data::03/02/2006 - Página::247Data da Decisão: 14/12/2005Data da Publicação: 03/02/2006DecisãoDecide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS nos termos do relatório e voto do Relator.Descrição: LIMPEZA DE NAVIOS, LANÇAMENTO NA BAÍA DE GUANABARA, ESGOTO SEM TRATAMENTO, FEEMA, LOCAL DO FATO.EmentaPENAL - CRIME AMBIENTAL - ARTIGOS 54, PARAGRAFO 2.o, V e 60, DA LEI N.o 9605/98 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PENALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE - IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME PERICIAL - ART. 19 DA LEI 9605/98 E ART. 158 DO CPP - EXAME INDIRETO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA - ABSOLVIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.I. Aos acusados, ora apelantes, foram imputadas três condutas. As duas primeiras - i. armazenar, irregularmente, a céu aberto, resíduos sólidos originários da limpeza dos cascos de navios e resíduos líquidos e ii. lançamento de detritos na baía da Guanabara, provenientes do despejo de esgoto sem tratamento - caracterizariam o delito descrito no art. 54, caput e 2.º, V, da Lei 9.605/98. A terceira conduta - operar, sem licença da FEEMA,- caracterizaria o delito descrito no art. 60, do mesmo diploma legal. II. Competência da Justiça Federal evidenciada. Conquanto a jurisprudência hoje predominante entenda ser da competência da Justiça Estadual a maioria dos crimes ambientais, resta evidente, no caso concreto, o interesse da União Federal. Na linha da Súmula n.º 40 deste Eg. Tribunal, permanecem sob competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens da União Federal, dentre os quais a Baía da Guanabara, integrante do mar territorial.III. Inexistência de cerceamento de defesa se a inspeção judicial requerida, durante a instrução, estiver prejudicada pela modificação do local dos fatos ao longo do tempo.IV. Pena devidamente individualizada e fundamentada. Inexistência de vícios denotadores de necessidade de anulação.V. O artigo 3.º da Lei n.º 9.605/98, prevendo a punição criminal da pessoa jurídica, é constitucional. Precedentes. Inocorrência de bis in idem, eis que a fundamentação lógica que conclui pela constitucionalidade da norma depende do conceito de autonomia entre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas.VI. Suposta inépcia da denúncia superada ante a jurisprudência no sentido de que, proferida sentença de mérito, torna-se prejudicada a discussão acerca de eventuais vícios da inicial acusatória.VII. Considerando que a denúncia foi recebida em 20/11/2000, e que a sentença condenatória só foi publicada em secretaria em 06/02/2004, constata-se que ocorreu a extinção da punibilidade pelo suposto cometimento do delito descrito no art. 60 da Lei 9.605/98. VIII. A materialidade foi tida por comprovada, na sentença recorrida, com base, unicamente, nos pareceres técnicos do IBAMA e na prova oral produzida.IX. A condenação pelo delito descrito no art. 54 da Lei n. 9.605/98 depende da existência de laudo técnico demonstrando a natureza dos agentes poluentes, bem como do respectivo nexos com os potenciais danos ambientais (mortalidade de animais e flora). Da análise pericial dos vestígios e de suas conseqüências, ainda que potenciais, é que se poderá dizer haver adequação ao modelo típico.X. Não é qualquer poluição que ensejará enquadramento criminal. A realização do tipo objetivo é dependente de prova técnica delimitadora da potencialidade lesiva à saúde humana ou a vida de animais e plantas. Qualquer introdução de elementos exógenos no meio é poluição, mas é poluição criminosa somente aquela que é capaz de gerar risco à saúde humana ou a que causa os danos que o tipo legal prevê. O conceito de poluição é mais amplo do que a caracterização administrativa da poluição, e o conceito de poluição criminosa é, ainda, mais estreito.XI. A realização de perícia, em se tratando de delito que deixa vestígios, não pode ser suprida pela prova testemunhal, a teor do art. 19 da Lei 9605/98 e do art. 158 do CPP. A uma, porque havia possibilidade real de elaboração do exame direto no momento oportuno. A duas, porque a prova testemunhal produzida mostra-se evidentemente contraditória. A três, porque embora a prova testemunhal tenha afirmado a existência de alguma poluição, não é conclusiva quanto a ser de nível tal caracterizador de perigo à saúde humana, ou à vida de espécimes da fauna ou flora. XII. Extinção da punibilidade do delito descrito no art. 60 da Lei 9.605/98. Provimento dos recursos defensivos. Absolvição dos réus. Em sentido idêntico, também já se pronunciou o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Ministro GILSON DIPP, a corte assentou que a potencialidade lesiva dos delitos ambientais deve ficar comprovada pela demonstração de laudo técnico pericial, no que se faz necessária a demonstração de perigo ou dano à saúde ou à fauna: Processo: RHC 17429 / GORECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: 2005/0040619-2 Relator(a): Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMAData do Julgamento: 28/06/2005Data da Publicação/Fonte DJU 01/08/2005 p. 476EmentaCRIMINAL. RHC. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO HÍDRICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PERIGO OU DANO À SAÚDE HUMANA, À FAUNA OU À FLORA. ELEMENTO ESSENCIAL AO TIPO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.I. Hipótese na qual os recorrentes, processados pela suposta prática de crime contra o meio ambiente, alegam falta de justa causa para a ação penal, sustentando a atipicidade da conduta

praticada pelos pacientes, pela não caracterização do perigo ou dano à saúde humana, à fauna ou à flora. II. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. III. Só é punível a emissão de poluentes efetivamente perigosa ou danosa para a saúde humana, ou que provoque a matança de animais ou a destruição significativa da flora, não se adequando ao tipo penal a conduta de poluir, em níveis incapazes de gerar prejuízos aos bens juridicamente tutelados, como no presente caso. IV. Não resta configurada a poluição hídrica, pois mesmo que o rompimento do talude da lagoa de decantação tenha gerado a poluição dos córregos referidos na denúncia, não se pode ter como ilícita a conduta praticada, pois o ato não foi capaz de gerar efetivo perigo ou dano para a saúde humana, ou provocar a matança de animais ou a destruição significativa da flora, elementos essenciais ao tipo penal. V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada em desfavor dos pacientes. VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Fixa-se, desta forma, que a demonstração da materialidade do delito insculpido no art. 60 da Lei n. 9.605/98, exige prova pericial do perigo concreto da conduta, a tanto não bastando os pareceres técnicos dos órgãos de licenciamento ambiental, tampouco depoimentos testemunhais colhidos em instrução. Não constando, dos presentes autos, o reclamado estudo técnico-pericial, não há como reconhecer, nos termos do que prescreve o art. 386, II do CPP, a prova da existência do fato imputado aos acusados. Dessa forma, a única conclusão possível é a absolvição do acusado. Muito embora o órgão ministerial se reporte ao ofício de fls. 20/22 do procedimento apenso para comprovar o potencial poluidor decorrente do funcionamento da olaria, não se pode extrair de tal documento ou qualquer outro juntado aos autos prova da materialidade do fato quanto ao delito do art. 60 da Lei n. 9.605/98. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER O ACUSADO dos delitos previstos no art. 55 da Lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei n. 8.176/91, com fundamento no art. 386, III, do CPP, e do delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98, por ausência de prova da existência do fato, na forma do art. 386, II, do CPP. Sem custas. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de praxe, e, esgotados todos os prazos, arquivem-se os autos. P. R. I.(12/05/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2349

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001167-44.2007.403.6125 (2007.61.25.001167-7) - NIVALDO CISCON(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo erégio Conselho da Justiça Federal. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 10.05.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS - RETIRAR URGENTE - OBS: A VARA ESTARÁ EM INSPEÇÃO NO PERÍODO DE 24.05.2010 A 28.05.2010

0001595-26.2007.403.6125 (2007.61.25.001595-6) - ANTONIO MILANI(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expeça-se alvará para o levantamento do depósito da f. 118. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 10.05.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS - RETIRAR URGENTE - OBS: A VARA ESTARÁ EM INSPEÇÃO NO PERÍODO DE 24.05.2010 A 28.05.2010

0000357-35.2008.403.6125 (2008.61.25.000357-0) - ANTONIO JOSE FALARZ(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 10.05.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS - RETIRAR URGENTE - OBS: A VARA ESTARÁ EM INSPEÇÃO NO PERÍODO DE 24.05.2010 A 28.05.2010

Expediente Nº 2350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-27.2006.403.6125 (2006.61.25.000569-7) - NELSON PALMARINO RAPHANHIN(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Mantenho a audiência já designada nos autos, notadamente pela intimação das demais partes, advogados e testemunhas. No que concerne ao depoimento pessoal, deliberarei na audiência sobre sua realização em data oportuna.Int.

0001785-18.2009.403.6125 (2009.61.25.001785-8) - MISTUCO YOKOO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de substituição da testemunha Luiz Oda por Terezinha Oda, requerido à f. 145, que deverá comparecer independentemente de intimação..

Expediente Nº 2351

ACAO CIVIL PUBLICA

0004126-17.2009.403.6125 (2009.61.25.004126-5) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X ARISTIDES GARCIA(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA) X DALMA REGIS SILVA(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X JUVETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA)

Defiro o pedido requerido pelo órgão ministerial à f. 469.Depreque-se solicitando o cumprimento com a maior brevidade possível, tendo em vista a audiência de conciliação designada para o dia 30/06/2010.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002414-94.2006.403.6125 (2006.61.25.002414-0) - MARIA DE LOURDES FERREIRA PRESTES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a informação da Dra. Renata Ricci de Paula Leão, à f. 111, redesigno a perícia médica do dia 20/05/2010 para o dia 24 de junho de 2010, às 15:00 horas, nos termos do despacho anterior.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3280

MANDADO DE SEGURANCA

0004222-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004222-6) - FACULDADE MUNICIPAL PROFESSOR FRANCO MONTORO-FMPFM(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora sua petição, nos termos do artigo 6º da Lei 12016/09. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1278

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000730-39.1997.403.6000 (97.0000730-8) - RICARDO DE NORONHA GUSTAVO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X SANDRA REGINA REZIO GALHARDO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X MAURO RAMOS GALHARDO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004484-32.2010.403.6000 - FRANCISCO GONZALES MOTTA(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento intentada por Francisco Gonzales Motta em face da Caixa Econômica Federal, através da qual pretende o consignante a declaração de quitação do imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra, mediante o depósito da quantia de R\$ 13.245,55. Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 13.245,55. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007511-87.1991.403.6000 (91.0007511-6) - FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X UNIAO FEDERAL(FU000001 - SEBASTIAO DE ANDRADE FILHO)

Defiro o pedido de vista dos autos (f. 501), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003096-27.1992.403.6000 (92.0003096-3) - VANDERLEY ANICETO DE LIMA(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X RUBENS LUIZ AZAMBUJA(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X SHUZO KAI(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X PAULO CESAR SALDANHA SANTIAGO(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X EDISON BRANCO(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X ANTONIO BELIZARIO SEBEM(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X GERSON DE MATOS TORRACA(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X FLORIZA ALVES DE MELO(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X EDGARD XAVIER DE MATTOS(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X NORIVAL DO NASCIMENTO SILVA(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X JOAO LAVES DE MENDONCA(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X RENI DISCONZI MARTINS(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X FABIO RIBEIRO CARVALHO(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X DONALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X FRANCISCO VASQUES NETO(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X JANUARIO ARRIERO BORTTAM(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI E MS006025 - LOURIVAL SILVA CAVALCANTI) X APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X LAZARO MARQUES BORGES(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X CLAIR SANTOS GUEIROS BARRETO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X ADALBERTO AGUIAR AFONSO(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo autor Clair Santos Bareto. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000163-76.1995.403.6000 (95.0000163-2) - WALTER FERREIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X NEILOR SOARES DOS SANTOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE APARECIDO DE

MOURA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOAO PAULO DE SOUZA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DUBLANIR PEREIRA LATA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ARNALDO CARLOS PEREIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X FERNANDO AUGUSTO PINTO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ALTAMIR CAMPOS BATISTA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EDVALDO JOSE DE ANDRADE(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE ANTONIO VERONEZ(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOAO PAULO RIQUELME(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ADIRSON MORENO PEIXOTO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DOLI ANTONIO SANTOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JORGE FERREIRA BARBOSA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CLAUDIO PITCHENIN(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOB VELASCO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE SOARES DE ANDRADE(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE CARVALHO DE SOUZA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EDSON JOSE TREVELLIN(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ADAIR DA ROCHA RAMOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DUBRAIR MARIANO DE FREITAS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE CARLOS BARROS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ARIZOLY RIBEIRO NETO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE APARECIDO FERREIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE SANTOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE ELIZEU DE SOUZA NOBRE(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ANTONIO PAULO DOS SANTOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EDSON FERNANDES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE PAULO VILELA DE LIMA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EDES DE MELO BEZERRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MOISES LEMES DE QUEIROZ(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LUIZ HIROYOSHI MORIKAWA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LAERTE CRISTINO DA SILVA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ELIDA FARIAS MACHADO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOSE ROSA DA SILVA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CLAUDIR KARST(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JULIAO ESPINOSA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ARNALDO ROSA DA PAIXAO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X FABIO FARIA MATEUS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LUIZ GARCIA ELVIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LAZARO RODRIGUES DE ARAUJO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X AFONSO GONCALVES DO NASCIMENTO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ELENIR DE OLIVEIRA NANTES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LUIZ ANTONIO CHAVES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ELDO FRANCISCO CHAGAS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LUIZ ASNTONIO BIAZOTO FILHO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MILTON AGUIRRE FLORES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MARIO BATISTELA BIANCHI(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EVIDIO ROCHETE(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ADOLFO WITT(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ELIO FERREIRA DE LIMA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LUIZ RODRIGUES ANACLETO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CATARINA DO CARMO CAVALHEIRO ALCAMENDIA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LUIZ LIMA DA COSTA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MESSIAS DIONISIO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MARISTELA ALVARENGA A. A. RONDON(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X AURELINO PEREIRA GOMES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EULOGIO ROJAS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MESSIAS BALBINO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ELSEMIR PAULINO PRADO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MAURO DALAQUA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X VITORIO BORGES DE MOURA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X VALDIVINO ANTONIO DA SILVA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X RAMILTON TOMAZ DA SILVA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X NILSON AZEVEDO MARQUES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X FRANCISCA MUNHOZ PEREIRA LEITE(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CRESCENCIO DOS SANTOS CABRAL(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOAO BOSCO AGUERO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X GILSON TEZZA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X RAMAO MOACIR RODRIGUES DE MELO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X OTAVIANO FLORENCIANO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ANA MARIA DA COSTA FLORES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X FERNANDO ZEFERINO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X RAMAO MATTOSO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DIVINO DE OLIVEIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X PAULO KAZUSHIRO DAI(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X VALDEVINO DE SOUZA BARBOSA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X SEMIAO NUNES BARBOSA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X GERALDO CRUZ(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ADEVANIR

TOMAROZZI(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X FRANCISCO COSTA DOS SANTOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ROSANGELA MARIA KLOMFASS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CORINA DA SILVA MATIDA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X RAULO ESPINDOLA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X UBALDO ADEMAR RODRIGUES SOUTO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X SIRIO VICENTE RIOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CLOVES FERNANDES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X GENTIL FERREIRA DA SILVA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X TEREZA DE AVILA VASQUES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X FRANCISCO PEREIRA SILVA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOAO BATISTA SEVERINO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X IDIVAL NUNES NOGUEIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DIMIRSO MORAES DA FONSECA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ADAO RODRIGUES DE ARAUJO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DESIREE MACHADO SILVEIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X HUMBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ANTONIO CARLOS STABILE(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X HEITOR CLARO RODRIGUES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JOAO ANTONIO DOS SANTOS(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JAIME APARECIDO DE OLIVEIRA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ANTONIO BENEDITO DOTTA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DILSON APARECIDO VERA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JASIR RODRIGUES DA SILVA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X DEUSEVANY JOSE CUSTODIO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X JAIR ANTONIO TAVARES(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ABDALLA MAHAMAD ABDO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000713-37.1996.403.6000 (96.0000713-6) - ANGELO HILDEBRANDO VIEIRA FILHO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006486-63.1996.403.6000 (96.0006486-5) - ANNA ADELINA DE AGUIAR(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008374-67.1996.403.6000 (96.0008374-6) - MARIA EUGENIA PEREIRA DOS SANTOS(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X GERSON FORTUNA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004134-98.1997.403.6000 (97.0004134-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005511-07.1997.403.6000 (97.0005511-6) - SELMO GIMENEZ(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MAXIMIANO LUCAS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DENIA MARIA MENDES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X HELZIO OCAMPOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ADELINO OCAMPOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X TANIA MARA SARAVY NUNES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X EDIR BRAGA DE MATTOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELIANE MACIEL RIBEIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE

KALIF SIQUEIRA) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X VILMA LIMA SALES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ANTONIA MONTEIRO DE OLIVEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALTINO PINTO INSFRAN(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELISDETE SILVEIRA INSFRAN(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X APARECIDA PEREIRA LOPES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE)

Declaro cumprida a sentença de f. 80-86, com relação aos executados ADELINO OCAMPOS, VILMA LIMA SALES, EDIR BRAGA DE MATTOS, HELZIO OCAMPOS, DENIA MARIA MENDES.Intimem-se APARECIDA PEREIRA LOPES, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, MAXIMIANO LUCAS, TÂNIA MARA SARAVY NUNES e SELMO GIMENEZ, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a proposta de parcelamento apresentada às f. 146-148.Reitere-se a intimação dos executados ALTINO PINTO INSFRAN, ELISDETE SILVEIRA INSFRAN, ELIANE MACIEL RIBEIRO, ANTONIA MONTEIRO DE OLIVEIRA e FRANCISCO CARLOS DA SILVA, por mandado, do despacho de f. 126.

0000047-65.1998.403.6000 (98.0000047-0) - AUTOMOLAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)
Defiro o pedido de prorrogação do prazo para a juntada da procuração, conforme requerido na peça de fl. 150, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007203-36.2000.403.6000 (2000.60.00.007203-4) - MARGARIDA CONCEICAO PEREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003784-37.2002.403.6000 (2002.60.00.003784-5) - SEBASTIANA DA SILVA ROBERTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante da cópia do Termo de Adesão juntada à fl. 101 e a concordância tácita da autora, homologo o acordo firmado pelas partes, ao passo que declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 269, III e 794, II, do CPC.No entanto, o ajuste feito extrajudicialmente entre as partes, sem participação ou anuência do advogado que patrocina a causa, não poderá alcançar os honorários de sucumbência a que esse tem direito em decorrência de condenação transitada em julgado em seu favor.Assim, prosseguirá o feito em relação aos honorários advocatícios.Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, publique-se o despacho de fls. 57. Cumpra-se.

0005555-50.2002.403.6000 (2002.60.00.005555-0) - JOELSON MARQUES DA SILVA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos.Intimem-se as partes recorridas, para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0001544-07.2004.403.6000 (2004.60.00.001544-5) - ANTONIO DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial.Intimem-se.

0003411-35.2004.403.6000 (2004.60.00.003411-7) - PAULO CESAR LUCAS BATISTA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.Int.

0008357-16.2005.403.6000 (2005.60.00.008357-1) - MARIO GONZALO ALBERTO ARAOZ SILES(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira/MS, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002276-17.2006.403.6000 (2006.60.00.002276-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-31.1992.403.6000 (92.0005178-2)) REGINA MARIA ESSELIN(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 145. Suspendo o andamento do Feito por 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0004758-35.2006.403.6000 (2006.60.00.004758-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS007473 - DENIR DE SOUZA NANTES)

SENTENÇA:Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que declare ser ilegal a exigência de emissão de nota fiscal, e, bem assim, de recolhimento de Imposto sobre Serviços - ISS - sobre a prestação dos serviços postais que lhe cabem, exigência essa que lhe estaria sendo feita pelo réu, com base na Lei Complementar nº. 116/03 e que seria exigível no Município de Campo Grande através da Lei nº. 1.466/73, com dispositivos alterados pela Lei Complementar 59/2003 - na parte em que estipula serem tributáveis, por meio de ISS - os correios - pela prestação de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores. Alega afronta ao princípio da imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal - CF, eis que se trata de empresa estatal que presta serviço público e que, por isso, não tem autonomia para fixar o valor da contrapartida por tais serviços - não determina livremente o valor da contraprestação, que é regulado por lei ou por ato do Poder Executivo. Pediu a isenção de custas e a condenação da parte ex adversa em honorários advocatícios. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou que o réu seja obstado de proceder a qualquer ato voltado para cobrar-lhe ISS; que seja impedido de implementar providências visando à inscrição do seu nome em Dívida Ativa e no Cadastro de Devedores Inadimplentes - CADIN; que seja reconhecida a desnecessidade de retenção do referido imposto, a título de substituição tributária, por qualquer empresa ou órgão público com quem mantiver vínculo ou contrato da espécie; e, que seja desonerada da obrigação de emitir nota fiscal por seus serviços. Pediu ainda a isenção de custas processuais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/421.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 423/426, inclusive no que se refere à isenção de custas. A autora pediu providência às fls. 435/436, o que foi deferido à fl. 431 e implementado através dos expedientes de fls. 442/443.À fl. 446 foi decretada a revelia do réu.Pedido de devolução do prazo para contestar, às fls. 449/450; com indeferimento à fl. 452. A seguir os autos vieram conclusos para sentença (fl. 456).É o que se fazia necessário relatar.Passo a decidir. Os pedidos materiais da ação devem ser julgados procedentes. A revelia, nos termos do artigo 319 do CPC, decretada em relação ao réu, além de não produzir efeito processualmente relevante, uma vez que há evidente interesse público envolvido na lide e que a questão posta é unicamente de direito, resta amplamente superada pela interpretação normativa já sedimentada em nossas cortes, inclusive no Pretório Excelso, no sentido da procedência do pedido material da presente ação.De fato, conforme, aliás, reconhecido na decisão liminar de antecipação da tutela, a imunidade tributária instituída pelo artigo 150, VI, 2º, da CF, alcança empresas públicas que desenvolvem atividades tipicamente estatais, como, no caso, a ECT. É que essas empresas se equiparam às entidades prestadoras de serviço público no âmbito da administração indireta, tais como as autarquias e as fundações públicas ali referidas, e, por isso, não podem sofrer a incidência de tributação sobre os seus bens e direitos patrimoniais, rendas ou serviços.A jurisprudência é pacífica nesse sentido; do que não há necessidade de mais delongas a respeito.No sentido dessa exegese, além dos julgados coligidos na antecipação dos efeitos da tutela, colaciono mais os seguintes:EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade Tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. STF. Ag. Reg. no RE 357.291-1/PR. Relator Ministro CEZAR PELUZO. Decisão de 09/05/2006. Publicação no DJ de 02/06/2006. Votação unânime.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS POSTAIS POR ELA PRESTADOS. SERVIÇOS NÃO POSTAIS: VENDA DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO E LOTERIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE BENS. RITO DA EXECUÇÃO PELO ART. 730 DO CPC. 1. (...); 2. O egrégio STF cristalizou o entendimento de que os serviços postais explorados pela ECT (previstos como tal e como atividades correlatas nos arts. 7º e 8º da Lei nº. 6.538/78) constituem serviços públicos de competência da União, não estando a prestação deles sujeita ao ISS, uma vez que o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal estabelece imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre serviços, uns dos outros. Em relação aos serviços não postais, contudo, como a distribuição de carnes e Tele-sena e Papatudo, devem sofrer a incidência daquela exação porquanto não estão no âmbito daqueles de monopólio da União, representando, em verdade, a exploração de atividade econômica. Precedentes deste Tribunal (AC 122.069 - CE, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, DJ 22.06.2004). 3. Já se pacificou na jurisprudência pátria a incidência do ISS na comercialização de títulos de capitalização pela ECT. 4. Jurisprudência firmada, também, pela impenhorabilidade de bens da ECT, de modo a que a execução fiscal deva seguir o rito do art. 730 do CPC. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, mantendo-se inalterados os ônus da sucumbência. TRF5. AC 2005505000048719. Decisão de 22/09/2009. DJ de 09/10/2009.Com base em tais fundamentos, confirmo a decisão liminar e julgo procedentes os pedidos materiais da presente ação, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas.

Considerando que a parte vencida caracteriza-se como fazenda pública, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P. R. I.

0004064-32.2007.403.6000 (2007.60.00.004064-7) - ELDER PEREIRA CORREA(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os documentos mencionados na decisão de fls. 135, proferida pelo e. TRF da 3ª Região, em sede de julgamento de apelação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0004245-33.2007.403.6000 (2007.60.00.004245-0) - RUTH PINHEIRO DA SILVA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A apresentação dos extratos bancários, nos moldes requeridos à fl. 74, não se mostra necessária nesta fase de conhecimento, uma vez que, caso os pedidos da autora sejam julgados procedentes, os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de se apurar o quantum debeatur. Da mesma forma, diante do objeto da presente demanda (correção monetária de saldo de caderneta de poupança), a produção de prova pericial mostra-se impertinente, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Assim, indefiro os pedidos de fls. 74. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004413-35.2007.403.6000 (2007.60.00.004413-6) - MARILENE DA COSTA ANDRADE(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por Marilene da Costa Andrade contra a CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança de sua titularidade, apurada entre o índice aplicado e o IPC, nos meses de junho de 1987 (8,04%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%). Na fase de especificação de provas, a autora pugna pela produção de prova pericial contábil ou econômico-financeira (fls. 76). No entanto, diante do objeto da presente demanda, a prova requerida mostra-se impertinente, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Quanto à prova documental, ratifico os termos da decisão de fls. 68/69, de maneira que a autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, instruir o feito com algum documento apto a demonstrar a existência de conta poupança de sua titularidade junto à CAIXA, com relação aos planos econômicos tratados na inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC os fatos alegados poderão ser analisados mediante prova documental.

0004498-21.2007.403.6000 (2007.60.00.004498-7) - CHITOSHI SHINZATO X CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004509-50.2007.403.6000 (2007.60.00.004509-8) - ESPOLIO DE ANNA LUIZA PRADO X TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE(MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004727-78.2007.403.6000 (2007.60.00.004727-7) - FLORA DE OLIVEIRA CAMILO(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006081E - PEDRO PUTTINI MENDES)

Na fase de especificação de provas, apenas uma das rés pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 211/212). No entanto, diante do objeto da presente demanda (cobertura de convênio/prestação de serviços médicos), a prova testemunhal mostra-se impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Ante o exposto, indefiro o pedido de prova testemunhal. Outrossim, fica deferida a juntada de novos documentos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Fls. 208/210: Anote-se e observe-se. Intimem-se.

0005025-70.2007.403.6000 (2007.60.00.005025-2) - ALTAIR PERONDI(MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Na fase de especificação de provas, apenas a parte autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 1805/1807). No entanto, tramita perante esta 1ª Vara Federal a ação nº 2007.60.00.5075-6, promovida pelo autor em

face do INSS, cuja diferença, além do pólo passivo, consiste apenas na classificação dos tributos. Em ambas as ações o que pretende o autor é não ser responsabilizado pelas obrigações tributárias da empresa da qual é sócio-proprietário. Conclui-se, portanto, que os fatos relevantes para o julgamento de ambas as demandas, passíveis de prova, são idênticos. Naquela ação foram deferidas as provas pericial e testemunhal, cuja produção está em andamento. Com efeito, à época da propositura dessas ações a representação judicial do INSS ainda era feita pelo próprio Instituto. Hoje, no entanto, tal atribuição é da Procuradoria da Receita Federal, a qual está acompanhando a produção daquelas provas. Nesse contexto, e, ainda, diante dos princípios da celeridade e da economia processual, tenho como de bom alvitre aproveitar nestes autos as provas que estão sendo produzidas nos de nº 2007.60.00.5075-6. Assim, indefiro as provas aqui requeridas. Apensem-se ambos os Feitos. Intimem-se.

0008378-21.2007.403.6000 (2007.60.00.008378-6) - DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à inclusão ou não de débitos tributários da autora no REFIS. Nesse passo, diante do objeto da presente demanda e em respeito ao princípio da ampla defesa, a prova pericial mostra-se pertinente. Defiro, pois, o pedido de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o (a) contador (a) Fabiane Zanette. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, a autora deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0010590-15.2007.403.6000 (2007.60.00.010590-3) - MARA CRISTINA DA COSTA SANTOS SILVA(SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, acerca do requerimento da ré juntado às fls. 67 e seguintes. Intime-se.

0003392-87.2008.403.6000 (2008.60.00.003392-1) - AKIRA OGURA X ALBANI MARIA DE MORAIS E SILVA X ANTONIO ELVIRO DE REZENDE X ELENIR FERNANDES DE OLIVEIRA DUARTE X GILMA JESUS SILVEIRA MAGALHAES X ROSICLER PEREIRA ESPINDOLA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do despacho de f. 41, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0004620-97.2008.403.6000 (2008.60.00.004620-4) - JOSE AGOSTINHO PEREIRA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0005374-39.2008.403.6000 (2008.60.00.005374-9) - FLAVIO MOREIRA DE SOUZA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

0005383-98.2008.403.6000 (2008.60.00.005383-0) - OSMAR JOSE DE QUEIROZ(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006750-60.2008.403.6000 (2008.60.00.006750-5) - MARGARETH COELHO TAVEIRA(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de fl. 131, fica a autora intimada a manifestar-se acerca das informações prestadas pela ré, às fls. 132/157. Despacho de fl. 131: Intime-se a União - Fazenda Nacional para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a petição de fl. 120-129, esclarecendo o fato de a certidão de inscrição em dívida pública se referir ao Contrato de Confissão de Assunção de Dívidas n. 96.70090 e os documentos de f. 103-112 se referirem a contrato distinto. Em seguida, intime-se a autora e após registrem-se para sentença.

0007858-27.2008.403.6000 (2008.60.00.007858-8) - ABRE - AGENCIA BRASILEIRA DE ESTAGIOS LTDA(PR017523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Na fase de especificação de provas, apenas o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 238/239). No entanto, diante do objeto da presente demanda (nulidade de cláusulas/descumprimento de contrato administrativo), a

prova requerida mostra-se impertinente, já que embora as questões de mérito não sejam unicamente de direito, os elementos existentes nos autos, demonstrados através de documentos já juntados, são suficientes para esclarecer as questões fáticas. Ante o exposto, indefiro o pedido de prova testemunhal. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000861-91.2009.403.6000 (2009.60.00.000861-0) - WALMOR QUADROS X WOLMAR QUADROS (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

0002180-94.2009.403.6000 (2009.60.00.002180-7) - PAULO ALMEIDA DE CARVALHO (SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 120-121, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação, BEM COMO para especificar as povas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0004136-48.2009.403.6000 (2009.60.00.004136-3) - ROBERTO PEREIRA LEITE (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: ROBERTO PEREIRA LEITE, qualificado nos autos, e como ex-militar do Exército Brasileiro, ajuizou a presente ação ordinária, com o objetivo de ver a ré condenada a efetuar-lhe o pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 28,86%, em vista da edição das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Afirma fazer jus ao reajuste previsto nos citados diplomas legais, uma vez que a ré, em 1993, deu aumentos diferenciados por patentes, sendo que a concessão em percentual mais elevado aos militares da mais alta patente afrontou o princípio constitucional da isonomia, conforme reconhecido pelos tribunais. Juntou documentos de fls. 05-13. À fl. 16 foi deferido o pedido de justiça gratuita. A União apresentou contestação às fls. 19-31. Em sede preliminar, a União arguiu a inépcia da inicial, ao argumento de que o autor não demonstrou a causa de pedir, bem como sustenta que, da narração dos fatos não decorreu logicamente o pedido, uma vez que o mesmo afirma, na exordial, que foi praça do exército de 1.980 a 1.981, ao passo que o reajuste pleiteado ocorreu em 1993. Como prejudicial de mérito, suscita a ocorrência de prescrição; ou, se considerada a prestação ser de trato sucessivo, pleiteia que a percepção de eventuais diferenças remuneratórias fique limitada à edição da MP nº 2131/2000. No mérito, sustenta que, com a edição da Lei n. 8.627/93, foi feita uma adequação dos postos e graduações, o que, por si só inviabiliza qualquer direito da parte autora. Afirma, ainda, que o pedido implicará em quebra do princípio da hierarquia e da separação dos poderes, e que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 promoveram a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares. É o relatório. DECIDO. No caso em análise, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, não vislumbro interesse processual do requerente, na medida em que o mesmo demonstrou que serviu ao Exército no interstício de 06.06.1980 a 31.05.1981. Ora, o aumento geral da remuneração de 28,86%, perseguido pelo autor, se deu com a edição das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, quando o mesmo já não mantinha qualquer vínculo com o Exército, há mais de dez anos. Nesse contexto, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual do autor, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 16), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006365-78.2009.403.6000 (2009.60.00.006365-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-53.2009.403.6000 (2009.60.00.005138-1)) MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A (MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MG098609 - GUILHERME COSTA VAL VIEIRA MACHADO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para tomar ciência dos documentos advindos com a contestação, BEM COMO para especificar as provas requeridas na inicial, justificando a pertinência.

0007145-18.2009.403.6000 (2009.60.00.007145-8) - ANSELMO DAROLT SALAZAR (MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-DPRF- 3A SUPERINTENDENCIA

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0008917-16.2009.403.6000 (2009.60.00.008917-7) - AGNALDO RODRIGUES (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir,

justificando a pertinência.

0009093-92.2009.403.6000 (2009.60.00.009093-3) - ARMANDO ELIAS DE OLIVEIRA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do despacho de f. 71, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0009275-78.2009.403.6000 (2009.60.00.009275-9) - JOCELINA ALVES RIBEIRO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0010445-85.2009.403.6000 (2009.60.00.010445-2) - PAULO LEOCADIO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da decisão de f. 179, verso, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0011235-69.2009.403.6000 (2009.60.00.011235-7) - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da decisão de f. 115, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0011264-22.2009.403.6000 (2009.60.00.011264-3) - MUNICIPIO DE DOURADOS(Proc. 1408 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

0012154-58.2009.403.6000 (2009.60.00.012154-1) - ALACIR MENDES DE SOUZA(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Trata-se de ação ordinária intentada por Alacir Mendes de Souza em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA nos mesmos moldes pagos aos servidores ativos. Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 100,00 (cem reais), além do que foi dirigida ao Juizado Especial Federal (fl. 02). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0014133-55.2009.403.6000 (2009.60.00.014133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-48.1987.403.6000 (00.0004354-0)) ANTONIA RANZANI DA COSTA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o parecer do Ministério Público Federal.

0000367-95.2010.403.6000 (2010.60.00.000367-4) - LUIS CARLOS PEREIRA DE SOUZA - ME(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, recolher as custas iniciais.

0002441-25.2010.403.6000 - WELTON DENIS DE SOUZA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em seguida, o MM. Juiz Federal proferiu o seguinte despacho: Frustrada a tentativa de conciliação, ante a ausência da parte autora. Concedo o prazo de cinco dias para a CEF juntar a carta de preposição. Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela CEF. Os presentes saem intimados.

0003572-35.2010.403.6000 - SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende o sindicato-autor que este Juízo determine à ré o pagamento de auxílio de caráter indenizatório mediante ressarcimento per capita referente à assistência à saúde

suplementar do servidor policial federal, nos termos do art. 230 da Lei nº 8.112. Aduz que a Portaria Normativa SRH nº 03, de 30 de julho de 2009, instituiu o auxílio a título de ressarcimento aos servidores que sejam usuários de planos de assistência à saúde, o qual somente pode ser concedido no caso do órgão deixar de oferecer assistência à saúde suplementar por meio de contrato. Por estas razões, o Departamento de Polícia Federal desta Capital indeferiu pedido neste sentido, em virtude de possuir convênio com o plano de saúde GEAP - Fundação de Seguridade Social. Como fundamento de suas alegações, afirma o autor que o Ministério do Planejamento esclareceu os arts. 26 e 27 da mencionada Portaria nº 03, por meio do Ofício Circular nº 09/2009/SRH/MP, estabelecendo que é devido o ressarcimento aos usuários de plano particular de assistência à saúde, ainda que disponibilizada pela Administração Pública através de contrato. Entende que o indeferimento do pedido de ressarcimento ofende o princípio da legalidade, ao negar o direito social de acesso à saúde. Defende que não cabe à União escolher a maneira como será prestada a assistência à saúde dos servidores. Argumenta, por fim, que a Portaria Normativa nº 03 não poderia restringir ou estabelecer critérios diversos daqueles dispostos no art. 230 da Lei nº 8.112/90. Juntou documentos (fls. 14/64). A apreciação do pedido foi postergada para após a vinda de manifestação da União, a qual se pronunciou às fls. 70/71. É o relatório. Passo a decidir. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe realizar apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito. Desta forma, para concessão de antecipação dos efeitos da tutela, necessário se faz analisar se estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Há que se ter, no caso, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Sindicato/autor e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além do que, não deve haver risco de irreversibilidade (2º), salvo quando se tratar de verba alimentar. No caso vertente, os associados ao autor optaram pelo pagamento de planos de saúde diversos daqueles oferecidos pela Administração. Esta situação não é nova; já ocorria antes mesmo da publicação do Ofício Circular nº 09/2009 SRH/MP, de 18/11/2009, cujo teor deu ensejo ao entendimento esposado pelo Sindicato/Autor no sentido de que é devido o ressarcimento ao servidor público quanto aos valores pagos com planos de saúde privados. O pedido é no sentido de ressarcimento de valores já pagos pelos associados ao Sindicato/autor. Ora, não me parece, diante da natureza do pedido, que haverá prejuízo a estes servidores, se aguardarem decisão final da demanda. Como bem observado pela União Federal à fl. 71-verso, Não há o perigo à saúde ou à vida, pois os servidores continuarão a ser atendidos pelos seus planos privados, como já acontecia anteriormente à edição da Portaria 003/2009. A antecipação de tutela que visa a afastar ameaça à efetividade da prestação jurisdicional pressupõe a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, funda-se na iminência de risco grave e concreto na ausência da providência liminar pleiteada. No caso dos autos, a providência antecipatória perseguida pelo tem natureza eminentemente pecuniária e sua procedência pode ser avaliada ao final da demanda sem qualquer risco de ineficácia da prestação jurisdicional. Assim, ante a ausência do periculum in mora, resta dispensável a análise dos demais requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido. Aguarde-se a contestação. Após, e sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

0003904-02.2010.403.6000 - ALEXANDRINA MEIRELES PERALTA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária onde se discute matéria relativa à aplicação dos índices de atualização monetária ORTN /OTN, impostos pela Lei nº 6.243/77, à revisão de Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-41. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, constante à fl. 42, este Juízo solicitou ao MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal desta Capital informações acerca do processo nº 2003.60.84.003934-7. Foram remetidas os documentos de fls. 45-58. É o relatório. Decido. Dispõe o 3º, do artigo 301, do CPC: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A consequência da coisa julgada é a prevista no artigo 267, V, do CPC, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. O caso concreto subsume-se a essa hipótese legal. De fato, consoante documentação enviada a este Juízo, a autora ajuizou ação idêntica à presente junto ao Juizado Especial Federal de Campo Grande (processo nº 2003.60.84.003934-7), na qual foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado (fls. 55-56). Referida sentença transitou em julgado em 23/10/2008 (fl. 58). A autora repetiu, por meio da presente ação, outra já decidida definitivamente, configurando assim a ocorrência de coisa julgada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 301, 3º, combinado com o artigo 267, V, ambos do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Fica suspensa a exigibilidade das custas, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0004217-60.2010.403.6000 - ARMANDO BIANCHETTI (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAUDE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

Este Juízo proferiu decisão à fl. 28, determinando a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal, ante ao valor dado inicialmente à causa (R\$ 1.000,00). Neste caso, o valor ultrapassará o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Às fls. 30/31, o autor atribui à causa o novo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), requerendo a manutenção do processo neste Juízo, visto que o benefício pretendido nesta ação ultrapassará o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Desta forma, intime-se o autor para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse passo, reconsidero a decisão de fl. 28, fixando a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Desta forma, intime-se o autor para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais complementares, pena de cancelamento da

distribuição.e. Após, voltem-me conclusos.I. Cumpra-se.

0004445-35.2010.403.6000 - ADHEMAR GODOY (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade da contribuição social sobre o valor da comercialização da produção rural do autor tanto com outra pessoa física, como na comercialização com pessoa jurídica, sendo que com relação a esta, requer-se a realização de depósito judicial da quantia que seria retida pela empresa-adquirente, desobrigando-a do recolhimento da questionada contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta seu pedido na inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL, confirmada no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/57.É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor, pelo que o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852. Ao julgar o referido RE, o STF declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, in verbis: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Em razão disso, entendo por bem alterar o posicionamento anteriormente por mim adotado, o qual indeferia o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, para adotar como razão de decidir o entendimento firmado pela Corte Suprema. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerido. Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se o autor para a réplica. Intimem-se.

0004446-20.2010.403.6000 - RAMAO JESUS GODOY (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade da contribuição social sobre o valor da comercialização da produção rural do autor tanto com outra pessoa física, como na comercialização com pessoa jurídica, sendo que com relação a esta, requer-se a realização de depósito judicial da quantia que seria retida pela empresa-adquirente, desobrigando-a do recolhimento da questionada contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta seu pedido na inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL, confirmada no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/54.É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor, pelo que o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852. Ao julgar o referido RE, o STF declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, in verbis: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Em razão disso, entendo por bem alterar o posicionamento anteriormente por mim adotado, o qual indeferia o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, para adotar como razão de decidir o entendimento firmado pela Corte Suprema. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerido. Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se o autor para a réplica. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001016-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011177-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X YASUO OSHIRO X WANDA KRAWIEC X KIYOSHI RACHI X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Antônio Firmino de Oliveira Neto, Carmen Sandra Mequi e Levi Marques Pereira pediram o encerramento dos embargos, uma vez que aceitam os valores apresentados pela embargante na inicial. Entretanto, tais pessoas não figuram no pólo passivo do feito. Assim, resta prejudicado o pedido. Pedem embargados a cisão da execução, com a finalidade de que seja requisitado o pagamento da parcela incontroversa. Não obstante o pedido seja passível de atendimento, é certo que os autos de embargos à execução não são sede própria para pleito dessa natureza. Pedido nesse sentido deve ser feito nos autos da execução. Portanto, indefiro o pedido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001181-44.2009.403.6000 (2009.60.00.001181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-21.2008.403.6000 (2008.60.00.011234-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SANDRA LUCIA ARANTES X CRISTINA BRANDT NUNES X VANIA MARIA DE VASCONCELOS X RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS X NADIR DOMINGUES MENDONCA X JOAO MAXIMO DE SIQUEIRA X VALERIO ANTONIO PARIZOTTO X EDNA SCREMIN DIAS X JOSENIA MARISA CHISINI X SHIRLEY TAKECO GOBARA

Chamo o feito à ordem.A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual.A nova redação do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Int.

0001335-62.2009.403.6000 (2009.60.00.001335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011183-10.2008.403.6000 (2008.60.00.011183-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WANDA PIRES NOGUEIRA X PEDRO GREGOL DA SILVA X EURIPEDES BARSANULFO PEREIRA X MARIA INES DE TOLEDO X JORGE GONDA X ANDRE LUIZ PINTO X AURELIO FERREIRA X ANAMARIA SANTANA DA SILVA X MARIA EMILIA BORGES DANIEL X MILTON MORAIS DE LIMA

Chamo o feito à ordem.A reforma processual operada pela Lei n. 11.382, de 2006, alterou o prazo para manifestação do exequente, previsto no art. 740 do CPC, de dez para quinze dias, em benefício daquela parte processual.A nova redação do art. 740 do CPC já estava em vigor quando proferido o despacho retro, pelo que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre os presentes embargos.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham-me os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Int.

0003485-16.2009.403.6000 (2009.60.00.003485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005460-25.1999.403.6000 (1999.60.00.005460-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X LUCIANO DE MIGUEL BAIXA EM DILIGÊNCIAConsiderando que às f. 183-184 dos autos n. 1999.60.00.5460-0 foi requerido pelo advogado Luciano de Miguel o cumprimento da sentença com relação aos honorários; À f. 185 foi determinada a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC; ao SEDI para retificação do pólo passivo dos presentes embargos, passando a constar como embargado Luciano de Miguel. Após, republique-se o despacho de f. 9.Intimem-se. Despacho de fl. 9: Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0005032-91.2009.403.6000 (2009.60.00.005032-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-78.2008.403.6000 (2008.60.00.011172-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ALMIR JOAQUIM DE SOUZA X ANA MARIA GOMES X SILVANE CALLISTE RIBEIRO X JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA SA ROSA X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X ROBERTO AQUINO LOPES X ALMIR NADIM RASLAN X ARLETE SADDI CHAVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE

ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Pedem os embargados a cisão da execução, com a finalidade de que seja requisitado o pagamento da parcela incontroversa. Não obstante o pedido seja passível de atendimento, é certo que os autos de embargos à execução não são sede própria para pleito dessa natureza. Pedido nesse sentido deve ser feito nos autos da execução. Portanto, indefiro o pedido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0012463-79.2009.403.6000 (2009.60.00.012463-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-88.1999.403.6000 (1999.60.00.006484-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X JOSE NUNES VILELA FILHO(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0003912-76.2010.403.6000 (2004.60.00.004795-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004795-33.2004.403.6000 (2004.60.00.004795-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ X MARCIA MARDINE FRAULOB MATTOS X ALTAIR DO PRADO OVIEDO(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO)

Apensem-se os presentes autos aos principais (004795-33.2004.403.6000).Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003365-66.1992.403.6000 (92.0003365-2) - NANCY LORENZEN PIRES(PR012393 - ELMIRA MULLER) X ESPOLIO DE OSVALDO PIRES(PR012393 - ELMIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial.

0007170-07.2004.403.6000 (2004.60.00.007170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-96.1999.403.6000 (1999.60.00.005022-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARY COELHO ARISTIMUNHO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo, de acordo com o artigo 520, V.Desapense-se estes dos autos principais juntando cópia deste despacho naqueles.À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005544-74.2009.403.6000 (2009.60.00.005544-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-29.2009.403.6000 (2009.60.00.002637-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X VALDIVIA FONTANA RODRIGUES BRITO(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO)

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência e determino o normal processamento do Feito perante este Juízo.Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal.Intimem-se.

0006247-05.2009.403.6000 (2009.60.00.006247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-29.2009.403.6000 (2009.60.00.002637-4)) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X VALDIVIA FONTANA RODRIGUES BRITO(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO)

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência e determino o normal processamento do Feito perante este Juízo.Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal.Intimem-se.

0001022-67.2010.403.6000 (2010.60.00.001022-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-08.2008.403.6000 (2008.60.00.008784-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Suspenda-se o andamento do processo principal até que seja decidida em definitivo a presente exceção, nos termos do art. 265, III do CPC, trasladando-se cópia do presente despacho para aqueles autos.Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias, devendo especificar as eventuais provas que pretende

produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011036-18.2007.403.6000 (2007.60.00.011036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-70.2007.403.6000 (2007.60.00.005025-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA) X ALTAIR PERONDI(MS006795 - CLAINE CHIESA)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa, na ação principal nº 2007.60.00.005025-2, em R\$ 11.903.828,24 (onze milhões, novecentos e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). O impugnado deverá, nos autos principais, recolher as custas complementares, no prazo de 10 dias, observada a Tabela de Custas da Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se, juntando-se cópia nos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003758-93.1989.403.6000 (00.0003758-3) - JOSE MORENO LIMA X VANDERLINO FERREIRA DE SOUZA X ROMOALDO JARETA(MS003860 - EDIVALDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ROMOALDO JARETA X JOSE MORENO LIMA X VANDERLINO FERREIRA DE SOUZA(MS003860 - EDIVALDO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Os documentos de fls. 210/216 não são suficientes para demonstrar que não há outros herdeiros necessários, além dos dois filhos mencionados na peça de fls. 209. Assim, intime-se o advogado do autor, para que, no prazo de 10 dias, promova habilitação nos autos, trazendo os documentos indispensáveis para tanto (v.g. o formal de partilha).

0004513-10.1995.403.6000 (95.0004513-3) - ALDO FERREIRA DA SILVA(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALDO FERREIRA DA SILVA(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos do despacho de f. 232, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o cálculo de f. 235-237.

0001750-65.1997.403.6000 (97.0001750-8) - CARLA CHISTINA DE OLIVEIRA VIANA X MARTA CARMONA GOMES X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI X GLAUDER GUILHERME HALL X LUCIA LEIKO YAMAUCHI MASUNAGA X ANA MARIA GIMENES SONA SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ANA MARIA GIMENES SONA SOUZA X CARLA CHISTINA DE OLIVEIRA VIANA X GLAUDER GUILHERME HALL X LUCIA LEIKO YAMAUCHI MASUNAGA X MARTA CARMONA GOMES X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Nos termos do despacho de f. 118, fica a parte autora intimada para proceder a liquidação de sentença, juntando memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do acórdão de f. 81/82.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008575-59.1996.403.6000 (96.0008575-7) - MOACIR DA CRUZ MESSIAS X VICENTE JOAO DE FIGUEIREDO X RAMAO ADMIR RODRIGUES X EDILBERTO VELASCO X JOSE CORNELIO DA SILVA X DELSON XAVIER CASTELO X AZENIL MENDES BRAGA X ATANASIO SOARES GONCALVES X LUIZ CORREIA X ILMA CARDOZO DE ARRUDA X ELIOMIR SOUZA GOMES X GILBERTO RODRIGUES BARROS X JOSE AGUIDO DA CRUZ X JESUINO DA SILVA CAMARGO X LUIZ CARLOS ALVES X JOSE MARTINS RODRIGUES FILHO X COSMOI TAVARES DE MENDONCA X LOURIVAL FERREIRA VEADO X CECILIO CLEMENTINO DOS SANTOS X JOSE SERGIO DE HOLANDA X TRIFON ANDRADE FANOLA X OLGA SAFF X FLORIANO ESQUER ZACARIAS X DEMETRIO ALVES DE JESUS X MANOEL CONSTANTINO DE AMORIM X ANTONIO DE BARROS X MARCELO NICOLAS ROMERO X SYRIO ESPINOSA X OSMUNDO PEREIRA LIMA X GUIDO DA SILVA X EXPEDITO VICENTE SIMIAO X SEBASTIAO MURILO MACIEL X EDIO ESTIGARRIBIA X SABINO GARCIA X ANTONIO BERNARDO DE AMORIM(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO BERNARDO DE AMORIM X ANTONIO DE BARROS X ATANASIO SOARES GONCALVES X CECILIO CLEMENTINO DOS SANTOS X COSMO TAVARES DE MENDONCA X DELSON XAVIER CASTELO X DEMETRIO ALVES DE JESUS X EDIO ESTIGARRIBIA X EXPEDITO VICENTE SIMIAO X FLORIANO ESQUER ZACARIAS X GUIDO DA SILVA X JESUINO DA SILVA CAMARGO X JOSE AGUIDO DA CRUZ X JOSE CORNELIO DA SILVA X JOSE MARTINS RODRIGUES FILHO X JOSE SERGIO DE HOLANDA X LOURIVAL FERREIRA VEADO X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CORREIA X MARCELO NICOLAS ROMERO X MANOEL CONSTANTINO DE AMORIM X OLGA SAFF X OSMUNDO PEREIRA LIMA X SABINO GARCIA X SEBASTIAO MURILO MACIEL X SYRIO ESPINOSA X TRIFON ANDRADE FANOLA X AZENIL MENDES BRAGA X EDILBERTO VELASCO X ELIOMIR SOUZA GOMES X GILBERTO

RODRIGUES BARROS X ILMA CARDOZO DE ARRUDA X RAMAO ADMIR RODRIGUES X VICENTE JOAO DE FIGUEIREDO X MOACIR DA CRUZ MESSIAS(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a peça de fls. 867/875, apresentada pela ré.

0011183-10.2008.403.6000 (2008.60.00.011183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) WANDA PIRES NOGUEIRA X PEDRO GREGOL DA SILVA X EURIPEDES BARSANULFO PEREIRA X MARIA INES DE TOLEDO X JORGE GONDA X ANDRE LUIZ PINTO X AURELIO FERREIRA X ANAMARIA SANTANA DA SILVA X MARIA EMILIA BORGES DANIEL X MILTON MORAIS DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada.

0011234-21.2008.403.6000 (2008.60.00.011234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) SANDRA LUCIA ARANTES X CRISTINA BRANDT NUNES X VANIA MARIA DE VASCONCELOS X RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS X NADIR DOMINGUES MENDONCA X JOAO MAXIMO DE SIQUEIRA X VALERIO ANTONIO PARIZOTTO X EDNA SCREMIN DIAS X JOSENIA MARISA CHISINI X SHIRLEY TAKECO GOBARA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada.

ACOES DIVERSAS

0002413-19.1994.403.6000 (94.0002413-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO) X ALDA PEGAZ(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL) X GETULIO VIEIRA DA SILVA(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL) X ANGELA APARECIDA ROCHA LANGONA X MARCOS ANTONIO LANGONA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1279

MONITORIA

0005907-95.2008.403.6000 (2008.60.00.005907-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAM ROSA FERREIRA X GILSON RODRIGUES X ILMA RONDON BRUNO RODRIGUES(MS012971 - WILLIAM ROSA FERREIRA E MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0007212-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ ANTONIO DE JESUS SARAN

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0013327-20.2009.403.6000 (2009.60.00.013327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MOISES FERNANDES TABOSA NETO X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X CLEONICE NUNES DE OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, co CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução das cartas precatórias indicadas às f. 51 e 53.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, providencie a autora as cópias dos referidos documentos. Após, proceda a secretaria a substituição dos mesmos e a entrega a autora mediante recibo nos autos.

0003614-84.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAURA NOGUEIRA DE ALCANTARA X ANTONIA NOGUEIRA DO PRADO X VALFRIDO MARCONDES DO PRADO

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, co CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, providencie a autora as cópias dos referidos documentos. Após, proceda a secretaria a substituição dos mesmos

e a entrega a autora mediante recibo nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004020-76.2008.403.6000 (2008.60.00.004020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008982-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008982-0)) PAULO JORGE MENDES BACHA(MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0008613-17.2009.403.6000 (2009.60.00.008613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012809-64.2008.403.6000 (2008.60.00.012809-9)) MARCELO GIACOMINI PADILHA(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0009664-63.2009.403.6000 (2009.60.00.009664-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-11.2009.403.6000 (2009.60.00.003647-1)) CARLOS TIBURCIO DE MACEDO - espolio X ILMA DIAS MACEDO(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000124-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-11.2009.403.6000 (2009.60.00.003647-1)) CLAUDIO JOSE DIAS DE MACEDO X REGINA MARIA DE MACEDO(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006613-49.2006.403.6000 (2006.60.00.006613-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO CARLOS MOTTI DE ALMEIDA(MS005640 - ANTONIO CARLOS MOTI DE ALMEIDA)
Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0008982-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO JORGE MENDES BACHA(MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA)
Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1280

HABEAS DATA

0009762-48.2009.403.6000 (2009.60.00.009762-9) - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ(MS012963 - THAYS DA SILVA ROSA SCHWANZ E MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trato do pedido de fls. 116 e ss: o autor pleiteia que seja determinada à CEF a imediata juntada de extratos bancários detalhando todas as suas contas vinculadas de FGTS no que se refere ao período de 10/08/1968 a 01/07/2009, em especial, de duas delas, as quais indica. Pede, ainda, a fixação de astreinte para o caso de desatendimento da ordem. Relatei. Decido. Na r. sentença de fls. 58/60 o Juízo fixou em 30 (trinta) dias o prazo para a entrega dos documentos reclamados pelo autor e esse prazo foi mantido às fls. 81/82, inobstante a CEF tenha postulado a dilação do mesmo para 90 (noventa) dias. O prazo pleiteado pela CEF é razoável. Trata-se da obtenção de documentos que cobrem período de depósitos de FGTS desde 1968, e, além disso, que precisam ser solicitados a outros bancos, que recebiam tais depósitos nas épocas respectivas, o que demanda tempo. Também considero que a CEF não deixou transparecer desídia ou má-fé no pleito de dilação do prazo; apenas apontou dificuldades que me pareceram lógicas para o cumprimento do comando judicial. Os extratos de FGTS eram fornecidos em vias específicas, aos fundistas, e o impetrante, que poderia haver guardado as suas vias e que demorou mais de 30 (trinta) anos para vir a Juízo reclamar tais documentos, mesmo sabendo das naturais dificuldades para se tentar levantar tal acervo, quer agora uma providência em prazo que muito provavelmente não poderá ser atendido. Tal não é razoável. O caminho mais curto para

se desacreditar a Justiça e se disseminar intranquilidade no seio social - o que seria a antítese da função do Poder Judiciário - é contrariar a lógica natural das coisas. Não é à-toa a assertiva de que o Direito é assentado, sobretudo no bom senso. Note-se que o 2º do art. 461-A do CPC determina a expedição de mandado de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem de entrega de coisa móvel, sendo que os 4º e 5º do art. 461 do mesmo Codex apenas viabilizam a fixação de multa havendo receio de ineficácia do provimento e sendo a medida compatível com a obrigação. De que adiantaria expedir-se mandado de busca e apreensão dos extratos reclamados? Não é o caso, ao menos por ora, de fixação de astreinte. Mesmo correndo o risco de cometer certa atecnia, reconsidero a r. decisão de fls. 81/81-v e dou provimento aos embargos para modificar a sentença fixando o prazo para o cumprimento da obrigação em 90 (noventa) dias, conforme solicitado pela CEF. P. R. I. - no caso da CEF, pela via mais expedita, nos termos do art. 14 da Lei nº. 9.507/97. Considerando a necessidade de se enviar os autos ao E. TRF, e, bem assim, que durante a execução poderão surgir novas controvérsias, extraiam-se cópias para a formação de autos suplementares.

MANDADO DE SEGURANCA

0012126-90.2009.403.6000 (2009.60.00.012126-7) - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA (MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2009.60.00.012126-7 IMPETRANTE: PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Marilto Vidal de Paula, médico, objetivando a declaração de nulidade do Processo Ético-Profissional n.º 59/2009, contra si instaurado, em trâmite no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul. Alega que o processo administrativo é nulo porque o Conselheiro Sindicante é suspeito por ter interesse direto na causa, já que atua como médico na mesma especialidade de um dos denunciados no referido processo, Dr. Stélio Pessanha, e tem por objetivo cercear o direito de outro médico clinicar em Campo Grande. Acrescenta que a conclusão da sindicância instaurada em face do Dr. Stélio Pessanha não pode servir como base para qualquer acusação contra o impetrante, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada, já que o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul não tinha competência para apreciar e julgar infrações éticas atribuídas a médicos inscritos em outro Conselho Regional de Medicina, caso do referido médico. Ressalta que a instauração do processo administrativo não foi devidamente motivada, pois foi imputada ao impetrante a responsabilidade técnica por empresas que não são de sua propriedade, com acusações genéricas que impossibilitam o exercício do contraditório. No mais, não foi intimado da decisão que indeferiu o pedido de realização de audiência de conciliação, previsto no artigo 9.º do Código de Processo Ético-Profissional, em prejuízo ao exercício da ampla defesa e ao princípio da publicidade. Por fim, acrescenta que o relatório que originou o Processo Ético-Profissional foi votado por conselheiros suplentes irregularmente convocados, e conselheiros não relacionados no CRM/MS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31-393. Notificada, a autoridade impetrada defende a legalidade do processo ético-disciplinar instaurado em face do impetrante, instruindo as informações com os documentos de fls. 409-470. O pedido liminar foi indeferido (fls. 471-473). Às fls. 477-484, o CRM/MS informa o arquivamento do processo ético profissional, em relação ao Dr. Stélio Pessanha, uma vez que o mesmo não possui inscrição no referido conselho profissional, sendo a competência para tanto do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Instado, o impetrante manifestou-se às fls. 487-489, e juntou os documentos de fls. 490-503. O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da segurança (fls. 509-516). É o relatório. Decido. Em casos da espécie, o Poder Judiciário limita-se a examinar a legalidade da condução do processo administrativo disciplinar, não lhe cabendo adentrar no mérito das decisões proferidas pela comissão disciplinar. As arguições de nulidade do impetrante não são aptas a ensejar a anulação do Processo Ético-Disciplinar em questão. O fato de o Conselheiro Sindicante atuar na mesma especialidade de outro médico denunciado não é prova, por si só, de sua suspeição para atuar no processo administrativo em questão. Além disso, o impetrante sequer tem legitimidade para impugnar eventual nulidade em prejuízo de terceira pessoa. Também não merece prosperar a alegação do impetrante de que a conclusão da sindicância instaurada em face do Dr. Stélio Pessanha não pode embasar qualquer acusação contra sua conduta médica, já que o CRM/MS não tinha competência para instaurar referida sindicância, aplicando-se no caso a teoria dos frutos da árvore envenenada. Ocorre que é inaplicável ao caso a teoria americana do *fruits of the poisonous tree*, segundo a qual a inadmissibilidade da prova ilícita estende-se à prova que, embora validamente produzida, seja derivada de prova ilícita, ou seja, o vício da prova originária é transmitido para a prova derivada, contaminando-a. Ainda que o CRM/MS não tenha competência para processar o Dr. Stélio Pessanha, as provas então obtidas não podem ser consideradas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais (art. 157 do Código de Processo Penal). No mais, o próprio Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.690/2008 faz uma ressalva quanto à inadmissibilidade das provas derivadas das provas ilícitas, senão vejamos: Art. 157. ... 1.º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. Também não se verifica a apresentação de acusações genéricas, já que no relatório da Sindicância n.º 145/2008 foram expressamente consignadas quais as acusações a serem investigadas em relação ao impetrante, bem como os dispositivos do Código de Processo Ético-Profissional supostamente infringidos (fls. 68-76). No que tange à falta de realização de audiência de conciliação, verifica-se que o ato teve por fundamento a não obrigatoriedade de realização da audiência, nos termos do artigo 9.º do Código de Processo Ético-Profissional, e no fato de que a situação em apuração, sob o ponto de vista ético-profissional, pode ser considerado grave, o que prejudica a possibilidade de conciliação (fls. 292). Ora, não cabe ao Poder Judiciário

adentrar no mérito da questão, a fim de se manifestar quanto à conveniência ou não da realização do ato - o CRM não tinha obrigação de tentar conciliar. Além disso, da própria manifestação do impetrado depreende-se a impossibilidade de conciliação no caso. Ademais, o documento de fl. 66 atesta que o impetrante foi devidamente citado para apresentar defesa prévia, sendo-lhe oportunizada a produção de provas, além de ter sido avisado quanto à disponibilidade do processo administrativo na sede do CRM/MS. Logo, não se pode concluir pela inobservância, no caso, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. E não há como prosperar a alegação do impetrante, no sentido de que a conclusão da sindicância instaurada em face do Dr. Stélio Pessanha não pode servir como base para qualquer acusação contra si, ao argumento de que, sendo o CRM incompetente para apreciá-la, o processo é absolutamente nulo. A Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, determina, em seu art. 2º: Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. No uso de tais atribuições, o Conselho Federal de Medicina aprovou o Código de Processo Ético-Profissional - Resolução CFM nº 1.897/2009, que regulamenta as normas processuais aplicáveis às Sindicâncias, Processos Ético-Profissionais e o Rito dos Julgamentos dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina, prevendo a instauração, ex officio, de sindicância, bem como a abertura do respectivo PEP, a partir da existência de indícios de infração ética, nos seguintes termos: Art. 6º A sindicância será instaurada: I - ex officio; II - mediante denúncia por escrito ou tomada a termo, na qual conste o relato dos fatos e a identificação completa do denunciante; III - pela Comissão de Ética Médica, Delegacia Regional ou Representação que tiver ciência do fato com supostos indícios de infração ética, devendo esta informar, de imediato, tal acontecimento ao Conselho Regional. (...) Art. 8º Do julgamento do relatório da sindicância poderá resultar: I - arquivamento fundamentado da denúncia ou baixa em diligência e/ou pedido de vista dos autos por 30 (trinta) dias; II - homologação de procedimento de conciliação; III - instauração do Processo Ético-Profissional. Parágrafo único. Do termo de abertura do Processo Ético-Profissional constarão os fatos e a capitulação de indícios de delito ético. (destaquei) Conforme leciona Hely Lopes Meireles, sindicância administrativa é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação da falta a apurar. Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento, por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade, e não de base para punição equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro inquérito administrativo que precede o processo administrativo disciplinar. A sindicância é, na verdade, um procedimento preliminar, preparatório do processo administrativo. No caso específico da classe médica, o Código de Processo Ético-Profissional - Resolução nº 1.897/2009 prevê três possibilidades de instauração de sindicância, conforme art. 6º, supratranscrito. Para que a instauração ocorra ex officio, basta que o Conselho de Medicina tome conhecimento de fato que tenha indícios de infração ético-profissional. E, por se tratar de um procedimento prévio para verificação de fato/autoria, não precisa seguir um procedimento padrão, dispensando, inclusive, o contraditório e a ampla defesa, razão, inclusive, pela qual não se permite aplicar, nessa fase, qualquer espécie de punição, por mais branda que seja. A partir da conclusão do procedimento de sindicância, o Conselho poderá determinar o arquivamento da denúncia (caso tenha sido instaurada em razão de denúncia), homologar eventual transação ocorrida ou instaurar processo ético-profissional. Nesse sentido, convém trazer a lume o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no Mandado de Segurança nº 14039: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 125 E 126 DA LEI Nº 8.112/90. CÓPIA INTEGRAL DO PAD. INEXISTÊNCIA. WRIT CONHECIDO PARCIALMENTE. SEGURANÇA DENEGADA. I - A sindicância, que visa apurar a ocorrência de infrações administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar, ainda sem a presença obrigatória de acusados. (MS nº 10.828/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 2/10/2006). (...) (STJ - MS 14039, Rel. Felix Fischer, Terceira Seção, DJE de 07/08/2009) No caso do impetrante, embora desnecessária a observância do contraditório e da ampla defesa, nessa fase, o mesmo foi comunicado da sindicância contra si instaurada, sendo-lhe oportunizado, nesta fase, amplo acesso aos documentos, bem como facultada a sua manifestação (fls. 53-54). O CRM-MS, tomando conhecimento da existência de suposta infração ético-profissional, pode, de ofício, determinar a instauração de sindicância. E foi justamente isso que ocorreu, no caso do impetrante. Tomando conhecimento (independentemente de como lhe tenha chegado a informação), instaurou a sindicância, ex officio, para apurar a existência ou não de indícios de infração ética. O Conselheiro Sindicante, concluindo pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Médica, arrolou os artigos supostamente infringidos pelo impetrante e recomendou a instauração de processo ético-profissional em face do mesmo (fls. 375-384). Há que se ressaltar que, no caso, a apuração das infrações supostamente cometidas pelo impetrante - não se está aqui afirmando que o mesmo as cometeu - , vem sendo feita em processo conduzido, em princípio, com a observância das normas legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme documentos de fls. 390 e 503. Por fim, da leitura do item c das informações prestadas pela autoridade impetrada e da legislação que rege a matéria, não verifico qualquer irregularidade na composição dos conselheiros que votaram o relatório que originou o Processo Ético-Profissional em face do impetrante. Diante do

exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 04 de maio de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013573-16.2009.403.6000 (2009.60.00.013573-4) - LENIR LOPES DOS SANTOS (MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS/MS

PROCESSO nº 2009.60.00.013573-4 IMPETRANTE: LENIR LOPES DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Lenir Lopes dos Santos, contra ato praticado pelo Gerente Regional de Benefícios do INSS/MS, objetivando a concessão da pensão por morte, ou, alternativamente, determinação no sentido de que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar e julgar, imediatamente, o recurso interposto na esfera administrativa. A impetrante alega que mantinha união estável com Luiz Carlos Tebaldi, reconhecida por sentença transitada em julgado em 11/09/2008. Aduz que seu companheiro veio a óbito em 15/07/2005 e, em 06/05/2009, solicitou pensão por morte ao INSS, tendo, contudo, seu pedido indeferido. Afirma que, inconformada, apresentou recurso administrativo em 03/07/2009, ainda pendente de julgamento. Sustenta que a questão posta não demanda qualquer complexidade a justificar a demora do INSS, e por se tratar de ato vinculado da Administração, deve o Poder Judiciário suprir a omissão apontada, com homenagem ao princípio da razoabilidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-33. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, em que sustenta que o recurso da impetrante está tramitando dentro do tempo esperado. Quanto ao pedido de concessão de pensão por morte, afirma a inadequação da via eleita, uma vez que a questão requer dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. No mérito, afirma não haver prova pré-constituída acerca da qualidade de segurado do falecido, bem como da condição de companheira da impetrante, em relação ao mesmo (fls. 40-46). Juntou o documento de fl. 47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48-50). A impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 55-73. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 83-87). É o relatório. D e c i d o. A segurança deve ser parcialmente concedida. O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui caráter substitutivo e tem a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários, estendo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Da leitura do citado dispositivo, infere-se que para a concessão do benefício é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a qualidade de dependente, em relação ao pretense instituidor da pensão, e a condição de segurado do falecido. Ao decidir o Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (processo nº 2010.03.00.000914-6), o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou: A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Nos termos do artigo 5.º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança exige, para a sua concessão, que o direito tutelado seja líquido e certo, vale dizer, apresente-se manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Isto porque o rito especialíssimo do mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. Se depender de comprovação posterior, não será considerado líquido e certo para fins de mandado de segurança. Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a concessão da liminar pretendida, pois não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Conforme decidido pelo TRF da 3ª Região, a impetrante não encartou aos autos documentos demonstrando a qualidade de segurado do falecido, à data do óbito. Desse modo, não há como reconhecer a existência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado do de cujus, resta prejudicada a análise do requisito da qualidade de companheira da impetrante, em relação ao mesmo. No tocante ao pedido alternativo, no sentido de que a autoridade impetrada seja compelida a proferir decisão no recurso administrativo interposto pela impetrante, a segurança deve ser concedida. A Administração Pública está adstrita ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal bem como ao princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. A inércia na apreciação do recurso administrativo da impetrante não se coaduna com tais princípios. Não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 59, 1º e 2º, da Lei nº 9.784/99, a Administração tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos recursos administrativos, no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. No caso, o recurso administrativo interposto pela impetrante foi recebido em 03/07/2009. Conforme documento de fl. 47, acostado pela autoridade impetrada, até o dia 01/12/2009, quase cinco meses após, o mesmo não havia sido decidido. Até a presente data já decorreram mais de nove meses. Embora seja tolerável uma pequena demora, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo já decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008)ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME.1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade.2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF 1ªREGIÃO - REOMS 200636000131974)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE.I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito.II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, merece guarida a pretensão da impetrante, para que o seu recurso seja concluído, porquanto o silêncio da administração, quando desarrazoado, atenta contra o princípio da duração razoável do processo. Do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo em que a impetrante pleiteia o benefício de pensão por morte (Processo nº 36750.002287/2009-13), no prazo de trinta dias, a contar da data em que for intimada da presente decisão, sob pena da multa diária de R\$ 200,00, em favor da impetrante. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 19 de abril de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0014958-96.2009.403.6000 (2009.60.00.014958-7) - CELSO LUIZ SOZIN(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade coatora proceda à entrega do veículo Caminhão Mercedes-Benz L-1113, placas BJQ 2069/MS, ano/modelo 1978/1978, cor amarela, chassi 34403312372017, ao impetrante.Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001365-63.2010.403.6000 (2010.60.00.001365-5) - ASSETUR - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

IMPETRANTE: ASSETUR - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - MSIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem como o 13º salário proporcional do aviso prévio indenizado. Como causa de pedir, aduz ilegalidade do Decreto nº 6.727/2009, na parte que revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99. Narra que, no período do aviso prévio indenizado, o trabalhador não está efetivamente prestando serviços, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-82.O pedido liminar foi indeferido (fls. 85-86). A impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 106-123.Notificada, a impetrada prestou informações (fls. 97-105), defendendo a inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato atacado. Alega, em

síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas a título da indigitada verba, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 125-130).É o relatório. Decido.O cerne da discussão cinge-se em se saber se é ou não devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, tais como o auxílio-doença percebido nos primeiros quinze dias de afastamento, e o auxílio-acidente, na medida em que não se consubstanciam em contraprestação a trabalho .Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008)TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...)V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de benefícios que possuem natureza salarial, tais como salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), definindo que tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.(...)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.(...)7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)(...)10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AG no REsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, decisão de 02/12/2008, publicada no DJE de 15/12/2008)O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição.Embora referida norma seja recente (12.01.2009, publicado no D.O.U. de 13.01.2009), os Tribunais Pátrios já se manifestaram acerca da questão, no sentido de não incidir contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme explanado mais adiante.As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais, os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Segundo referidos dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Dessa feita, o salário de contribuição consubstancia-se no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado.A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa . A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.....Diante dos citados dispositivos, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra acerca da sua resolução com antecedência mínima. A rigor, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual.Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado

pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008). Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso

extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.** 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008) O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comuniquem-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009) Portanto, com espeque nos arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, tenho que assiste razão à impetrante quanto à não incidência de contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. Por decorrência lógica, também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto ao pedido de compensação tributária, de intróito registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação, in casu, 04.02.2010. Portanto, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, quando então será possível a compensação com tributos de espécies diferentes. A propósito, a jurisprudência que segue: **TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - TESE CONSAGRADA NO STJ - CINCO MAIS CINCO - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS (...)** 3. A compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação (22.6.1999). Portanto, a compensação ocorrerá somente entre tributos da mesma espécie, os quais possuam idêntica destinação constitucional, na forma prescrita na Lei n. 9.430/96. In casu, os recolhimentos indevidos a título de FINSOCIAL serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS. 4. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. (...) Recurso especial provido em parte, no tocante à compensação de parcelas

recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto. (STJ, REsp 928.493/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 03.08.2007 p. 343)Em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, malgrado o entendimento deste magistrado seja no sentido de que se aplica, na espécie e ao caso, o prazo quinquenal, acompanharei a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, para reconhecer a prescrição decenal.Com efeito, entendo que não ser correta a tese de que a prescrição ou a decadência, nos casos de lançamento por homologação, só se dá, quando não homologado expressamente o lançamento, após dez anos da data do pagamento.A discussão em torno dessa tese se dá em virtude de haver divergência quanto ao momento em que ocorre a extinção do crédito tributário quando o pagamento é antecipado e o lançamento é feito para posterior homologação. Os que defendem a tese supra sustentam que a extinção do crédito se dá, em não havendo homologação expressa, no momento em que se consuma a homologação tácita. Já, para os que sustentam tese contrária, a extinção do crédito ocorre no momento em que se efetua o pagamento.Com todo o respeito aos que defendem a tese contrária, não se pode deixar de considerar extinto o crédito no momento em que é realizado o pagamento. Tal conclusão decorre da simples leitura do texto legal: o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento. (art. 150 1º do CTN) Sendo resolutória a condição, os efeitos do ato surgem no momento em que ele é praticado, ao contrário do que se dá quando é ela suspensiva, que ocorrem os efeitos do ato apenas com implemento da condição.Dessa forma, sendo a extinção do crédito efeito do pagamento, realizado o segundo, como consequência lógica, terá ocorrido o primeiro. Não há suspensão desse efeito até que ocorra o evento incerto que, no caso, é a homologação expressa. Tal suspensão só haveria se a lei dissesse que o pagamento só extinguiria o crédito sob condição suspensiva de ulterior homologação. Mas a norma expressa no artigo 150 1º do CTN não diz assim. Ali está consignado que o crédito se extingue sob condição resolutória.Diante dessas ponderações, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do valor pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito, chega-se à conclusão de que, mesmo nos casos de lançamento por homologação, a decadência opera em cinco anos a contar do pagamento. Contudo, consoante anteriormente esclarecido, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto a seguir.O inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753 / MG.Confirma-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido .Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos.In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 04.02.1990 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 04.02.2010.Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao aviso prévio

indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oficie-se ao e. relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.006684-1. Campo Grande, 27 de abril de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001977-98.2010.403.6000 (2010.60.00.001977-3) - RONIVALDO GARCIA LEMOS (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CHEFE DA DIPAM/MS - IBAMA

IMPETRANTE: RONIVALDO GARCIA LEMOS IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL - DIPAM-MS SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida a liberação do Caminhão Mercedes Benz L 1620, placas JMO 0548, ano/modelo 2000/2000, cor vermelha, chassi 9BM695014YB236720, sob o argumento de que sua apreensão é ilegal, pois, além de constituir sua única ferramenta de trabalho, não pode ser considerado máquina ou equipamento utilizado na prática da infração ambiental, descrita como ter em depósito 62,694 MDC carvão vegetal nativo procedente de vegetação de cerrado sem a cobertura do DFO. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-34. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada que entregasse o veículo ao impetrante, na condição de fiel depositário, até o julgamento final da lide (fls. 41-42). O IBAMA interpôs agravo de instrumento, o qual foi transformado em retido. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 48-62), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta não restar configurada, na apreensão em tela, nenhum ato ilegal ou abusivo. O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da segurança (fls. 67-73). É o relato do necessário. Decido. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva. De fato, deveria figurar no pólo passivo da demanda o Superintendente do IBAMA-MS, autoridade competente para o desfazimento do ato reputado ilegal. Contudo, considerando que a autoridade impetrada prestou informações, rechaçando exaustivamente as alegações do autor, aplico a teoria da encampação, cabível na via mandamental, quando preenchidos os seguintes requisitos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; 2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e 3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (STJ - RESP 890781, Rel. Luiz Fux, DJE de 02/02/2010). Rejeito, pois, a preliminar. No mérito, o pedido é procedente; a segurança deve ser concedida. Conforme consignado na decisão liminar, o entendimento jurisprudencial dominante, ao qual me filio, é no sentido de que o veículo utilizado no transporte de produtos de origem florestal desacompanhado de ATPF ou DOF não é passível de apreensão com suporte no art. 25, 4º da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que não se trata de equipamento destinado exclusivamente à prática de danos ao meio ambiente. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, proferido nos autos da MAS 20053600009066-3, pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA DESACOMPANHADA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS (ATPF). VEÍCULOS TIPO CARRETA. APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO. LEI N. 9.605/1998, ART. 25. 1. Em tema de meio ambiente, conforme jurisprudência assente neste Tribunal, caminhão utilizado para o transporte de madeira desacompanhada de ATPF válida, não é passível de apreensão e destinação, na forma do art. 25, 4º, da Lei n. 9.605/1998, visto que não identificada situação de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita. (ACr n. 2004.37.00.007066-3/MA). 2. Sentença que concedeu a segurança, para a liberação dos veículos apreendidos, que se confirma. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. No mesmo sentido, cito os seguintes julgados: DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. APREENSÃO DE VEÍCULO E MADEIRA EM FISCALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA PARA TODA VIAGEM. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. 1. Estando o particular de posse de licença para o transporte de madeira, emitida pelo Estado do Ceará (art. 19 do Código Florestal com a redação dada pela Lei n.º 11.284/06), aliado ao fato de que o referido documento, além de conter a descrição exata dos produtos transportados, fora expedido pelo órgão estadual competente no dia anterior a apreensão, não se afigura razoável a apreensão do veículo e da madeira transportada pelo fato de o referido órgão expedidor ter omitido o número da nota fiscal no Documento de Origem Florestal - DOFCE. 2. Tendo a omissão ocorrido em razão de falha na operação do órgão estadual competente e não de erro do particular, dada a congruência das informações e a utilização do documento dentro do prazo de validade, de modo que não deve o erro da Administração ser imputado ao administrado, quando não há qualquer indício de que esse tenha se beneficiado. 3. Na hipótese, o veículo apreendido apenas conduzia ocasionalmente a madeira, não havendo qualquer indicativo de que tenha sido destinado à prática de transgressões ambientais, inclusive porque não houve adaptações na estrutura do veículo que aponte o uso contínuo para tal finalidade, nos termos do art. 25 da Lei n.º 9.605/98. 4. Apelação e remessa improvidas (TRF - 5ª Região - APELREEX 8075 - Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, DJE de 19/11/2009) DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. APREENSÃO DE VEÍCULO E IMPOSIÇÃO

DE MULTA EM FISCALIZAÇÃO. VEÍCULO NÃO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PRÁTICA DE INFRAÇÕES. LIBERAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Situação em que particular foi autuado por realizar transporte de madeira sem a devida autorização para a viagem. Aplicação de multa e apreensão do veículo. 2. Não há nenhum indício de que o veículo apreendido se destina única e exclusivamente a causar danos ao meio ambiente, como qualquer adaptação ou transformação em sua estrutura, mas sim que conduzia ocasionalmente a madeira, razão pela qual deve ser liberado. 3. Quanto à imposição de multa, tem-se que a redução de R\$ 900,00 para R\$ 699,00 se encontra em patamar adequado às exigências legais, tendo em vista que o Decreto 6.514/2008 em seu art. 47 estabelece multa de R\$ 300,00 por metro cúbico de madeira e foram apreendidas, no caso em questão, 2,33 m . 4. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, APELREEX 6006, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE de 24/09/2009)Desse modo, infere-se que não basta a utilização do veículo no transporte ilegal de madeira; é necessário que haja indícios de seu uso costumeiro ou exclusivo para tanto, qualidade essa que pode ser inferida pelas características naturais do bem ou por mudanças realizadas pelo próprio proprietário para adequá-la para aquela atividade ilícita, o que não restou demonstrado, no caso do veículo do impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora proceda à entrega, em definitivo, do Caminhão Mercedes Benz L 1620, placas JMO 0548, ano/modelo 2000/2000, cor vermelha, chassi 9BM695014YB236720, ao impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Campo Grande-MS, 30 de abril de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002480-22.2010.403.6000 - FRANCISCO HENRIQUE WEBER(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mantenho a decisão agravada (f. 50-52), por seus próprios fundamentos. Reconsidero o despacho exarado no anverso do pedido de f. 83 e defiro a intimação das empresas indicadas pelo impetrante na inicial, por meio de expedição de Carta de Intimação, à minguada de manifestação da parte impetrada, tendo em vista que, devidamente intimada (f. 98), quedou-se silente até o presente momento. Cumpra-se. Intimem-se.

0003022-40.2010.403.6000 - THIAGO FREITAS DE MENEZES(MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar arguida pela parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0003392-19.2010.403.6000 - KLAUS BUNNING FILHO(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Klaus Bunning Filho, objetivando, em sede de medida liminar, compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação de imóvel rural, denominado Lote Ouricuri III, situado no Município de Água Clara/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.002832/2009-35. Alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou o processo administrativo, referente ao georreferenciamento da área rural, embora tenha protocolado o pedido em 21/12/2009, inviabilizando, assim, a disposição do bem, já que firmou com J&F Participações o Instrumento Particular de Compromisso Irretratável de Compra e Venda de Imóvel Rural, a depender da certificação a ser emitida pelo INCRA. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de f. 14-88. Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o seu pedido. Relatei para o ato. Decido. Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Da leitura da legislação que disciplina a questão - Decreto 4.449/2002, artigo 9º, 1º e 9º, e Lei nº 6.015/73, artigos 176, 3º e 4º, e 225, 3º - verifica-se que incumbe ao INCRA a prévia certificação do memorial descritivo de imóvel rural, como condição para seu registro imobiliário no órgão competente. A lei não estabeleceu prazo específico para que o INCRA proceda referida certificação. Entretanto, no caso, a demora tem se mostrado demasiada, já que o processo administrativo do impetrante teve início em dezembro de 2009; ou seja, há quase cinco meses. É certo que a i. autoridade impetrada poderá ter motivos que justifiquem, no plano interno, referida demora - alegou o excesso de requerimentos no mesmo sentido. Há que se considerar, porém, que o INCRA trabalha para o público externo e que este - no qual se insere o impetrante - precisa de uma decisão em tempo razoável para dar continuidade às suas atividades; com o que, eventual falta de estrutura para dar suporte a aumento de demanda por serviços públicos deve ser solucionada pela Administração e não ser suportada apenas pelo particular, mormente por um tempo excessivamente longo, como no caso. Aqui, a demora da Administração Pública em apreciar o pleito é abusiva e está, flagrantemente, violando o exercício pleno do direito de propriedade, assegurado pelo artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Além disso, a impetrante tem direito a uma definição por parte da Administração, em atenção ao direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, a) e aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes à prestação do serviço público. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO FORMULADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCRA). GEORREFERENCIAMENTO DE ÁREA RURAL. LEI 10.267/2001. DEMORA NA SUA ANÁLISE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. A demora excessiva e

injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o dever de eficiência do administrador, que lhe impõe a obrigação de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 2. Confirma-se a sentença que fixou prazo de quinze dias para a análise do pedido. Tenho que um prazo razoável, na espécie, quando não exista contribuição, de parte do interessado, na demora, é de trinta dias a partir do protocolo do requerimento administrativo. Do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que o impetrado aprecie o pedido administrativo do impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a favor do impetrante. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0003768-05.2010.403.6000 - CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA(MS012231 - DIOGO DA MOTTA JARDIM) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar arguida pela parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0003917-98.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DA SECR. EXEC. DO MIN. DA SAUDE

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de Mandado de Segurança, através do qual o Município/Impetrante busca provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de promover sua inscrição no Cadastro Único de Convênio (CAUC) do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), em razão da não aprovação integral da prestação final de contas, a fim de possibilitar o recebimento de verbas de convênios e de transferências voluntárias. O impetrante aduz que celebrou com o Ministério da Saúde o convênio nº 315/2006, através de processo administrativo nº 25000.103884/2006-88, para a construção de duas unidades de saúde, no valor de R\$ 287.731,42 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), com termo aditivo no valor de 29.195,00 (vinte e nove mil, cento e noventa e cinco reais), sendo R\$ 136.926,42 (cento e trinta e seis mil, novecentos e vinte e seis reais, e quarenta e dois centavos) de recursos municipais. Com o término da vigência do convênio e com o recebimento definitivo da obra, foi encaminhada a prestação de contas, de seu turno, aprovada quase em sua totalidade, ressalvado apenas um defeito contábil da denominação de um empenho. Porém, apesar de os aspectos formais da prestação de contas estarem praticamente resolvidos, a autoridade impetrada exige que as unidades de saúde estejam funcionando, no prazo de 15 dias, sob pena de não aprovação da prestação de contas e negatificação da Municipalidade no SIAFI. Alega que o Município já justificou a impossibilidade de cumprir a ordem em tal prazo, tendo em vista que precisa adquirir os equipamentos e materiais necessários a tanto, além de contratar os profissionais da área de saúde e demais servidores, para o regular funcionamento dos postos de saúde, o que depende de recursos financeiros e da realização de procedimentos licitatórios. Aí estaria o fumus boni iuris. O periculum in mora residiria no fato de que, caso não seja concedida a liminar pleiteada, impedindo a iminente negatificação do SIAFI, o Município Impetrante ficará impedido de celebrar convênios e receber recursos federais, o que causará graves e imensuráveis prejuízos à população anastaciana. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-476. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (f. 479). Às fls. 481-486, o impetrante trouxe aos autos novo documento, reiterando seu pedido de concessão de medida liminar. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, há que se proceder uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para depois da oitiva do impetrado e do Ministério Público Federal, quando da apreciação da segurança. Pretende o Município/impetrante não ser incluído no Cadastro Único de Convênio (CAUC) do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), pelo fato de não estarem em funcionamento as unidades de saúde construídas com os recursos próprios e federais oriundos do convênio nº 315/2006. Argumenta ser impossível cumprir a determinação da autoridade impetrada no prazo fixado de 15 (quinze) dias, seja pela vultosidade dos recursos, seja pelo tempo necessário para realizar os procedimentos licitatórios para contratação dos profissionais de saúde e servidores. Conforme se verifica do Termo de f. 387-403, o convênio nº 315/2006, celebrado pela União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Prefeitura Municipal de Anastácio/MS, tem por objeto dar apoio técnico e financeiro para construção de unidades de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, sem, contudo, condicionar a aprovação da prestação de contas final ao efetivo funcionamento das unidades. Por outro lado, o Parecer GESCON nº 1507, de 29/03/2010 (f. 483-486), traz expresso que referente à execução física do objeto, realizada pelo técnico especializado Sr. Sérgio Vasconcelos Leal da Costa, (...) através da documentação apresentada, não há nenhum óbice ao aceite da prestação de contas apresentadas. Contudo, segundo consta no referido parecer, a Coordenação de Acompanhamento e Avaliação de Contratos e Convênios - CAAV se posicionou de forma desfavorável à solicitação da prefeitura para prorrogação do início das atividades das Unidades de Saúde para junho de 2010, exigindo o funcionamento das Unidades de Saúde, para atingimento do objetivo proposto, ou a devolução dos recursos repassados. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, parece-me que o impetrante cumpriu as obrigações estipuladas no Termo de Convênio, atendendo ao objeto avençado, não sendo razoável, nesta etapa final do convênio, exigir-se o efetivo funcionamento das Unidades de Saúde dentro do prazo fixado de 15 (quinze) dias (f. 20) como condição para a não inclusão do Município em Inadimplência junto ao CAUC do SIAFI. Ademais, embora possa ser tido como decorrência lógica do término da construção dos postos de saúde de que se trata, colocar tais estabelecimentos em funcionamento, é de se ter que o objeto do Convênio nº 315/2006, descrito em sua cláusula primeira (fls. 387 e ss), em princípio, não fixou tal condição para a aprovação das contas de tal avença. Com isso,

parece-me que o funcionamento de tais postos, além de demandar outros recursos e providências de parte do impetrante (que não aquelas do Convênio), implica em responsabilidade política perante a população local (e não contratual, conforme quer fazer crer a Administração Federal). O CAUC consiste num subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), criado pela Instrução Normativa (IN) nº 1, de 4 de maio de 2001, sucedida pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de outubro de 2005, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exclusivamente para simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenentes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e legislação aplicável. O art. 2º da IN/STN nº 1, de 17 de outubro de 2005, estabelece como condição para a celebração de convênios a verificação da situação de adimplência do ente beneficiário, in verbis: Art. 2º A celebração de convênio, bem como a entrega dos valores envolvidos, fica condicionada à verificação da situação de adimplência do ente federativo beneficiário da transferência voluntária, em prazo antecedente não-superior a 15 (quinze dias) à assinatura ou liberação de cada parcela dos recursos. IN STN 3/2005 Parágrafo Único. Para fins da verificação de que trata o caput deste artigo, o concedente poderá consultar o Cadastro Único de Convênio (Cauc), subsistema do Sistema Integrado de administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Assim, a inclusão do impetrante no referido subsistema certamente provocará o surgimento de situações que prejudiquem sobremaneira o Município de Anastácio, e, o que é mais grave, toda a população local. É que, com essa inclusão, estaria o impetrante sob o risco de se ver impossibilitado de receber repasses contratados e de celebrar convênios com a Administração Pública, o que implicaria inegáveis prejuízos à coletividade, em face do caráter social das referidas verbas. Portanto, tenho que, enquanto pendente a discussão acerca do cumprimento integral do convênio firmado, não se justifica inscrever o impetrante em cadastros de inadimplência e bloquear repasses do FPM, porquanto isso causaria danos de difícil reparação à comunidade, justificando a concessão de medida liminar, com o que se estaria assegurando a proteção do interesse patrimonial e social do referido ente de direito público interno. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - INSCRIÇÃO DE ESTADO - SIAFI - INADIMPLÊNCIA - CONVÊNIO E REPASSES - ÓBICE. A concessão de liminar em ação cautelar faz-se com base nos valores envolvidos, buscando-se definir o prejuízo maior. É de se afastar a inscrição do Estado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, ante a inviabilidade de formalizar convênio e receber repasses, com a paralisação de serviços essenciais. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello. (AC 259-MC/AP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, Julgamento: 19/08/2004, DJ 03/12/2004, p. 12). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN E NO SIAFI. 1. Exclusão determinada em sede de ação cautelar que se mantém, por isso que a vedação de transferência de recursos federais a Municipalidade que esteja inadimplente quanto à prestação de contas de convênios anteriores, causa à comunidade dano grave e de difícil reparação, a justificar a concessão de medida cautelar dos interesses da população. 2. Agravo desprovido. (AG 2004.01.00.015033-5/MA, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, DJ de 06/12/2004, p. 81). Pelo exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome do Município/Impetrante no CAUC/SIAFI, bem como de bloquear repasses de verbas de convênios ou do FPM, transferências voluntárias e obtenção de certidão de regularidade fiscal, em decorrência da regularidade da prestação de contas discutida nos presentes autos. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal; vindo, em seguida, conclusos, para sentença, mediante registro.

0004001-02.2010.403.6000 - ELIO CAPRIATA (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante busca ordem judicial para suspender o ato administrativo que determinou a cessação da sua aposentadoria e assegurar-lhe pagamento dos seus proventos, bem como para advertir o impetrado de que eventual descumprimento configurará crime de prevaricação. Como fundamento de tais pedidos, alega que é servidor público federal e que, após 18 anos de inatividade, foi surpreendido com a notificação da autoridade impetrada informando que sua aposentadoria não foi homologada pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Afirma que o impetrado, com fulcro no acórdão nº 575/2010-TCU, reportou ilegal a concessão da sua aposentadoria, sob a alegação de que tendo o serviço sido prestado sob o regime funcional da CLT, anteriormente à edição do Regime Jurídico Único, não mereceria a contagem deste tempo de serviço para fins de computação de seus benefícios, e que, por isso, seriam tomadas providências administrativas com reflexos em seus proventos da espécie. Entende que é nulo o ato administrativo que determinou a suspensão de sua aposentadoria, por violar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como por afrontar direito adquirido e fato consumado, além de vulnerar a segurança das relações jurídicas. Com a inicial vieram os documentos de f. 11-21. É o relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, faz-se necessário apenas uma análise da questão posta, quanto à presença simultânea dos requisitos relativos ao periculum in mora e do fumus boni iuris, uma vez que a análise exauriente ficará para quando da prolação de sentença. No caso dos autos, o impetrante pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato de suspensão de aposentadoria ou pagamento de proventos, com base na decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 575/2010-TCU-1ª Câmara), que negou o registro da sua aposentação e determinou a cessação dos pagamentos decorrentes do ato impugnado. Pois bem. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a

aposentadoria do servidor público é ato complexo que só se aperfeiçoa com o registro perante o Tribunal de Contas respectivo, o que permite afirmar que o prazo decadencial, para que a Administração possa rever o ato concessivo, começa a fluir do referido registro, quando o ato se completou. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. 1. É firme nesta Casa o entendimento de que a aposentadoria do servidor público, por se tratar de ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo tribunal de contas, sendo que apenas a partir dessa homologação pela corte de contas é que se conta o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício, e não do deferimento provisório pelo Poder Público. 2. Agravo regimental improvido. A alegada violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa mostra-se infundada diante do entendimento consolidado pelo STF na Súmula Vinculante nº 3, que dispõe que nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão (destaquei). Além disso, o próprio impetrante comprova, por meio de notificação escrita dirigida pela UFMS (f. 16), a ciência da decisão administrativa com a abertura de prazo para a defesa. Nesse sentido, colaciono o seguinte acórdão: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA AFASTADA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ERRO MATERIAL NA FORMA DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS CORRIGIDO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. POSTERIOR DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AO RECEBIMENTO A MAIOR DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 106/TCU. JUROS DE MORA. 1. A revisão em 2000 do ato administrativo que aposentou a autora há mais de 8 (oito) anos não está fulminada pela decadência, tendo em vista que o art. 54 da Lei 9.784/99 não se aplica retroativamente a atos praticados anteriormente à sua edição. 2. Nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria é ato complexo, só se aperfeiçoando com a manifestação final da Administração, no caso, do Tribunal de Contas da União. 3. Mostra-se infundada a alegação de inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a própria autora comprova, por meio de comunicação escrita dirigida pela UFMG, a ciência da revisão administrativa com a abertura de prazo para a defesa, bem como informando a respeito dos descontos a serem efetivados, caso não apresentada manifestação fundamentada. 4. O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente, para que não sejam compelidos a devolver os valores até então percebidos (Súmula 106/TCU). 5. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Recurso adesivo não provido. (destaquei) Além disso, mostra-se escorreito o entendimento firmado pelo TCU, no sentido de que os servidores ex-celetistas só passaram a fazer jus à vantagem dos quintos, com o advento da Lei nº 8.911/1994, conforme corrobora a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ANTERIORMENTE REGIDO PELA CLT. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEI 6.732/79. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os servidores públicos regidos pela CLT não tinham direito aos quintos, uma vez que a Lei nº 6.732/79 só tinha como destinatários os servidores regidos pela Lei nº 1.711/52. 2. O art. 62 da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único) concedeu vantagem semelhante aos ex-celetistas, mas na forma a ser disciplinada por lei. Em razão disso, somente com a edição da Lei nº 8.911/94, que disciplinou a matéria, com vigência a partir de sua publicação, que surgiu o direito de incorporação das funções exercidas sob o regime da legislação trabalhista. Precedentes desta e. Corte: (AC n1 96.01.36647-4/DF, Relatora DJ de 30.09.97, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, p. 79616 e AC 1999.01.00.007548-6/DF, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ de 28.10.2004, p. 37). 0 3. A atividade administrativa baseia-se, necessariamente, dentre outros, no princípio da legalidade, segundo prevê o art. 37 da Constituição Federal e, no particular, não há nenhuma lei formal respaldando o pedido do autor, ora apelante. 4. Apelação a que se nega provimento. (destaquei) Contudo, da análise do Acórdão nº 575/2010-TCU (f. 18-19), não restou claro se decisão do Tribunal de Contas da União foi no sentido de cessar o pagamento do benefício em sua integralidade, ou apenas de reajustar o valor dos proventos, desconsiderando a incorporação dos quintos que se entendeu indevida. Ademais, tenho que cessar o pagamento da aposentadoria por completo é medida desarrazoada, tendo em vista que a inércia da Corte de Contas, por 18 anos, consolidou a expectativa do impetrante no tocante ao recebimento de verba de caráter alimentar. Este aspecto temporal diz intimamente com o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito. Por outro lado, há plausibilidade quanto ao desconto dos quintos, considerando a decisão do TCU pela ilegalidade do recebimento desses adicionais. Assim, ao menos por ora, o recebimento deve ser assegurado, mas sem os chamados quintos. O periculum in mora se justifica pelo fato de que a suspensão integral do pagamento da aposentadoria do impetrante traz a possibilidade de produzir prejuízo irreparável, em face do nítido caráter alimentar dessa verba, sendo certo que a sua falta pode comprometer a sua sobrevivência e a de sua família. Com o pagamento do valor sem os quintos, entretanto, esse caráter de subsistência estará assegurado em grau mínimo e em consonância com os ditames do Direito. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, no sentido de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o pagamento integral dos proventos do impetrante, devendo tão somente discriminar e descontar

o valor referente à incorporação indevida dos quintos, até o julgamento final do mandamus. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

0004336-21.2010.403.6000 - ANTONIO ANGELO DA CUNHA(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da pessoa do Superintendente Regional do IBAMA em Mato Grosso do Sul, em que o impetrante requer, em sede de liminar, o imediato desbloqueio do Documento de Origem Florestal - DOF, bem como, ao final, a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da segurança. Afirma que atua no ramo de exploração e comercialização de carvão vegetal de origem nativa e de eucalipto, devidamente registrado nos órgãos competentes, e que possui autorização ambiental do IBAMA para exploração de carvão vegetal nativo extraído de determinadas fazendas deste Estado. Aduz que se encontra com toda a documentação regularizada, porém, responde a um processo administrativo junto ao IBAMA, cujo trâmite tem impedido a liberação do DOF e, conseqüentemente, o exercício de sua atividade, o que vem causando sérios prejuízos ao seu sustento e ao de sua família. Sustenta que tal situação afronta ao direito constitucionalmente assegurado ao livre exercício do trabalho, ofício e profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas por lei (art. 5º, XIII da CF). Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às f. 09-12. É o relatório que se faz necessário. Passo a decidir. A inicial deve ser indeferida. O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. No presente caso, o impetrante alega que a autoridade impetrada deixou de emitir o Documento de Origem Florestal - DOF, em virtude da pendência de procedimento administrativo, o que, supostamente, lesionaria o seu direito líquido e certo de transportar e comercializar carvão vegetal. Contudo, sequer provou a alegada regularidade junto ao IBAMA, a existência de procedimento em trâmite na seara administrativa e, muito menos, a negativa da autoridade competente em emitir o DOF, o que configuraria o chamado ato coator, elemento essencial ao exercício do mandado de segurança. Sem a demonstração do ato coator é impossível de se saber os fundamentos do ato combatido e, assim, de se cotejar as alegações da impetrante, de sorte a se aquilatar eventual existência do *fumus boni iuris* quanto à impetração. Além disso, não se terá como saber se o direito de ação foi exercitado dentro do prazo decadencial, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA. DOCUMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I. O ato de infração é documento essencial, indispensável à propositura da ação, constituindo-se prova hábil à comprovação do ato coator. II. Em via mandamental a prova é pré-constituída, devendo a impetrante juntar com a inicial todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sob pena de carência da ação. III. Extinção do feito, sem julgamento de mérito, prejudicada a apelação. (destaquei) Ademais, as alegações do impetrante, se deduzidas em Juízo, implicariam em dilação probatória, quando o rito da ação de mandado de segurança não se harmoniza com esse mister. É que, na estreita via do mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída e vir indene de dúvidas, o que não ocorre nos presentes autos, pois aqui não há elementos para se verificar se houve, efetivamente, negativa por parte da autoridade pública em emitir o documento pleiteado, bem assim os motivos que a ensejaram. Além do que, existe em favor da administração a presunção de legitimidade de seus atos. Por outro lado, conforme alegado pelo impetrante na inicial, a apuração de irregularidade junto à autarquia vem sendo feita por procedimento administrativo conduzido, em princípio, com a observância das normas legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa. Como se vê, a atuação da autarquia presume-se revestida de legalidade, pois a situação de regularidade do impetrante não está comprovada pelos documentos juntados nos autos, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança. Colaciono, abaixo, julgado no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja é incompatível com pedido cujo exame enseje dilação probatória. II - Hipótese dos autos, que não se coaduna com a estreita via do writ, a exigir dilação probatória dos fatos alegados. III - Agravo de Instrumento provido. Isto posto, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 10 c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, incisos I e VI do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários (Súmula 512 do STF). P.R.I. Oportunamente arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0011327-77.1991.403.6000 (91.0011327-1) - HARUMATSU TOKAWA(MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X CIPRIANO DA SILVA PEREIRA(MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X CLAUDINEI FRANCISCO ALEXANDRE(MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X NILCIO MARTINS DOS SANTOS(MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO E SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI E SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI E SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS)

Fica o executado Claudinei Francisco Alexandre intimado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze)

dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC.

0004571-85.2010.403.6000 - FERNANDO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar, na qual o requerente, por intermédio de seu procurador Cláudio Elvis Camargo Clemente, busca a concessão de liminar, para suspender o 2º Leilão Extra-Judicial do imóvel descrito na inicial, marcado para o dia 12 de maio de 2010, às 8h15; bem como para que possa depositar em juízo as parcelas do financiamento imobiliário que estão em atraso. Aduz, em síntese, que é mutuário da requerida e que o valor do crédito obtido pelo contrato, que data de fevereiro de 1989, foi utilizado para adquirir o imóvel residencial situado na Rua Inácio Gomes, nº 337, Residencial Mogno, Bloco 8, Apto 03, nesta cidade, o qual pertence, atualmente, ao Sr. Cláudio Elvis Camargo Clemente. Alega que, após o fim do contrato, pagas as 240 parcelas, houve o refinanciamento automático do saldo residual, cuja parcela foi fixada em R\$ 1.795,81 (um mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), motivo pelo qual tornou-se inadimplente. Afirma que procurou, por diversas vezes, a requerida para composição amigável, contudo, sem obter êxito. Instruem a inicial os documentos de fls. 20-55. É o breve relato. Decido. Inicialmente, ressalto a ocorrência de vício formal, decorrente da irregular representação processual, que seria perfeitamente relevado por este Juízo, não fossem os demais pontos que passo a anotar. Não vislumbro, no caso, presente a fumaça do bom direito, requisito indispensável à concessão da medida liminar pleiteada. Primeiramente, porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075/DF, decidiu pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Ademais, ocorre que mutuário sequer trouxe aos autos o contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, a possibilitar aferir as cláusulas contratuais, o valor financiado, o prazo contratual, os encargos, entre outros dados imprescindíveis para apreciação do pleito. Não se mostra, portanto, de bom alvitre que este Juízo determine a suspensão do leilão extrajudicial promovido pela ré, em socorro ao requerente na iminência do praxeamento, ao argumento de eventuais aumentos abusivos pela Caixa Econômica Federal. O requerente, ao revés, poderia ter se valido, em tempo hábil, de ação adequada para questionar o reajuste das prestações e, então, consignar os valores que entendesse devidos, para se evitar a ocorrência da mora e a consequente execução extrajudicial. Cumpre ressaltar, ainda, que o requerente sequer logrou comprovar, neste momento, a alegada impossibilidade financeira impeditiva do regular adimplemento do negócio jurídico mencionado, bem como as alegadas tentativas de composição amigável, por meio de acordo, junto à CEF, a demonstrar seu interesse de agir. Assim, neste instante de cognição sumária, até pela exiguidade de tempo, considerando que o leilão será amanhã e que o requerente veio a Juízo na data de hoje, mas também e principalmente pelas deficiências instrutórias referidas, não há como se proceder a uma análise aprofundada da questão posta, ao passo que a análise superficial não permite concluir pela existência de falha, ilegalidade ou vício ensejador da nulidade do leilão a ser realizado no dia 12/05/2010 e dos demais atos dele decorrentes. Ante o exposto indefiro a medida liminar pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1329

ACAO PENAL

0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO FREITAS DE CARVALHO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MARLI GALEANO DE CARVALHO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X LUIZ DIAS DE SOUZA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X CELIA FERNANDES ALCANTARA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Diante do exposto, baixo em diligências estes autos para que a eles sejam juntadas as seguintes peças da ação penal n.º 2005.60.00.007304-8: fls. 02/10, 22/25, 36/41, 50/58, 77/78, 85/87, 101/102, 116/117, 119, 134/135, 145/146, 152/153, 165/169, 184/182, 193, 199/204, 210/214, 236/238 e versos, 267/271, 299/301, 316/317, 333/334 e do termo de assentada e depoimento de Alessandro, constantes de carta precatória agora devolvida a este juízo. Feito o traslado, vista ao MPF pelo período de 17 a 19.05.2010. Depois, estes autos ficam à disposição da defesa nos seguintes períodos: 1) defesa de João Freitas de Carvalho: de 21 a 24.05.10; 2) defesa de André, Ana Karolline e Marli Galeano de Carvalho: de 26 a 28.05.10; 3) defesa de Luiz Dias de Souza: de 01 a 04.06.10; 4) defesa de Célia Fernandes Alcântara: de 08 a 10.06.10. Decorridos esses prazos, com ou sem manifestação, certifique-se o decurso e conclusos. I-se. Campo Grande-MS, 12.05.2010

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1362

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002916-30.2000.403.6000 (2000.60.00.002916-5) - MILTON LUIZ RODRIGUES MASSRUHA(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002409-59.2006.403.6000 (2006.60.00.002409-1) - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 312-20) e pelo autor (fls. 324-61) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

MONITORIA

0003068-10.2002.403.6000 (2002.60.00.003068-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005699-48.2007.403.6000 (2007.60.00.005699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE ABEL DO NASCIMENTO(MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA E MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0010535-64.2007.403.6000 (2007.60.00.010535-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DIEGO GRECO MERLIN X MARCO ALGEMIRO PERBONI(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0000094-53.2009.403.6000 (2009.60.00.000094-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIO ELIZEU BROTTTO - ME X MARIO ELIZEU BROTTTO(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA)

Anote-se a procuração de f. 115. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0001866-51.2009.403.6000 (2009.60.00.001866-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIANA SANTOS MENEZES X MARIA AUDELEIDE DOS SANTOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-07.1999.403.6000 (1999.60.00.003172-6) - JOSE GOULART QUIRINO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003885-79.1999.403.6000 (1999.60.00.003885-0) - ILDO HENRIQUE TISSIANI(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X TISSIANI REPRESENTACOES DE AUTO PECAS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0004918-07.1999.403.6000 (1999.60.00.004918-4) - NEREU SCHNEIDER(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL E MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0006798-34.1999.403.6000 (1999.60.00.006798-8) - SERGIO CONTAR(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002438-22.2000.403.6000 (2000.60.00.002438-6) - ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002343-55.2001.403.6000 (2001.60.00.002343-0) - ISMAEL ROZENDO BENITEZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X DAVID TABOSA FILHO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ARMINDO JOSE FERNANDES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE BARBOSA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO SIYUGO SAITO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X SEVERIANO PAES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PODALIRIO CABRAL(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADAO CABRAL MANSANO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0006439-16.2001.403.6000 (2001.60.00.006439-0) - UBERTINA LOPES BRANDAO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X FERNANDO PACIELLO JUNIOR(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X NADIM SALLES(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X MARCELO VARGAS LOPES(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X NILSON TOBIAS(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X SERGIO AUGUSTO GUEDES(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X EZEQUIEL ALVES DA SILVA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X ALOYSIO FRANCO DE OLIVEIRA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X MARIA RITA DO NASCIMENTO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X EVANDRO LUIZ BANHETI CORREDATO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X ARANTE FAGUNDES FILHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000728-93.2002.403.6000 (2002.60.00.000728-2) - SEBASTIAO IRANI DE MIRANDA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CARLOS FERNANDO GOMES MARTINS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X DIRCEU DA SILVA MENDES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X OLIMPIO SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X CARLOS

HAMAMOTO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ADONIS APARECIDO DE JESUS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquive-se. Int.

0002483-55.2002.403.6000 (2002.60.00.002483-8) - AMELINA DE ALMEIDA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X BRAULINO MOREIRA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X ENESIO ANDRADE BARBOSA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003682-44.2004.403.6000 (2004.60.00.003682-5) - ROSE HELENE DOS SANTOS CHITA X UBIRATAN MEDEIROS CHITA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 514-28), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, atendendo ao disposto no art. 6º, 2º, da Medida Provisória nº 478/2009, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre o pedido de f. 531

0002115-70.2007.403.6000 (2007.60.00.002115-0) - EROTILDES MARTINS RODRIGUES X JOSE CICERO DE OLIVEIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 215-30), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003991-60.2007.403.6000 (2007.60.00.003991-8) - MARIA ANTONIA MARTINS DE ULHOA CINTRA(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Os documentos de f. 16 comprovam que a autora mantinha com a ré duas contas poupanças. No entanto, a ré apresentou extratos relativos apenas à conta nº 013.21054-8, nada esclarecendo quanto à conta nº 013.31172-7. Assim, dê-se vista à CEF para complementar os extratos faltantes. Intimem-se.

0006384-55.2007.403.6000 (2007.60.00.006384-2) - WENDELL FERREIRA DE MOURA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
À vista dos termos da manifestação de f. 238, verso, e da certidão de f. 241, destituiu os peritos nomeados às fls. 212. Em substituição, nomeio como peritos o Dr. MÁRCIO MOLINARI - Urologista e Cirurgião Geral, com endereço à Rua José Antônio, 782, centro, nesta cidade, fones: 3026-8996 e 3325-7180, e o DR. PAULO PHILBOIS NETO, oftalmologista, com endereço à Rua Maracaju, 1.077, sala 2, Centro, nesta cidade, fones: 3324-0893 e 3384-0326. Intime-os da nomeação e dos termos do despacho de f. 212

0009511-64.2008.403.6000 (2008.60.00.009511-2) - DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Fls. 219-26. Mantenho a decisão agravada. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006934-26.2002.403.6000 (2002.60.00.006934-2) - MARCELO VALIM DE MELO(MS004204 - ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X UNIAO FEDERAL X 19A. UNIDADE DE INFRAESTRUTURA TERRESTRE / DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE(MS010181 - ALVAIR FERREIRA E MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)
Sem efeito a certidão de f. 288, verso. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (fls. 289-313), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011002-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011002-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-85.2008.403.6000 (2008.60.00.001963-8)) VILMAR ALESSI(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0006798-82.2009.403.6000 (2009.60.00.006798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-30.2009.403.6000 (2009.60.00.000878-5)) PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002457-57.2002.403.6000 (2002.60.00.002457-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADELICE VIEGAS DE FREITAS(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X EDIR DE SOUZA VIEGAS(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

0000208-31.2005.403.6000 (2005.60.00.000208-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GILBERTO DE SOUZA CALVES

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias

0007614-69.2006.403.6000 (2006.60.00.007614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIEM ALLE ESCANDAR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004695-44.2005.403.6000 (2005.60.00.004695-1) - MARIVALDA VELASCO FRANCA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIVALDA VELASCO FRANCA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

ACOES DIVERSAS

0006706-56.1999.403.6000 (1999.60.00.006706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NADIR SATIKO TANOUYE RAIMUNDO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

Expediente Nº 1363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-20.1991.403.6000 (91.0000137-6) - RUI TOCHIAKI MASSUDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PEDRO AUGUSTO PULGA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ITAMAR SIMAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ALBERI JOSE PRADELLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PAULO DE TARSO MARINHO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LAUDELINO LIMBERGER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DIMAR ALVES MOREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LOTARIO BECKERT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo de eventual crédito dos autores. Após, intimem-se as partes CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 512/520.

0002608-62.1998.403.6000 (98.0002608-8) - ELCI THEREZINHA BRAGA ELISEI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X VALDIR ELISEL(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas de que o Perito CLEBER MARTINS DA SILVA designou O Início da perícia para o dia 14 de junho de 2010, às 15 horas, em seu escritório (Rua 13 de maio, 2500, 5º andar, sala 501, nesta capital).

0001404-75.2001.403.6000 (2001.60.00.001404-0) - ERASMO CORREA SOUZA(MS003490 - LAUREANO JOSE PEREIRA E MS006730 - THEREZA CHISTINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int

0005470-25.2006.403.6000 (2006.60.00.005470-8) - GABRIEL DOMINGOS DE CARVALHO(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Pretende o embargante a modificação da sentença, de sorte que deve socorrer-se do recurso de apelação, pois os embargos de declaração visam integrar e não substituir a decisão recorrida. Ainda que procedentes seus argumentos, a questão não poderia ser viabilizada em sede de embargos declaratórios. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.

0011412-04.2007.403.6000 (2007.60.00.011412-6) - ERMES PAIVA MAIDANA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004974-25.2008.403.6000 (2008.60.00.004974-6) - ADILSON COSTANTINO DE ALMEIDA(MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO E MS006146 - RODRIGO SCHOSSLER E MS005922 - PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0008752-03.2008.403.6000 (2008.60.00.008752-8) - BENEDITA MENDES RAMOS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011443-87.2008.403.6000 (2008.60.00.011443-0) - ANTONIO TERUKAZU KANASHIRO(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0013505-03.2008.403.6000 (2008.60.00.013505-5) - MATSUO MORIYA X MITORI MORIYA(MS008327 - GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

F. 201. Manifestem-se os autores, em dez dias

0002372-90.2010.403.6000 - JURIVALDO PARRE JUNIOR(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Ficam as partes intimadas de que a Perita MARIA DE LOURDES QUEVEDO designou perícia para o dia 31 de maio de 2010, às 8:00 horas, em seu consultório (Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, nesta capital).

0003131-54.2010.403.6000 - ARI RIBEIRO LOPES(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

F. 38. Homologo a desistência do prazo recursal. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, archive-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006521-03.2008.403.6000 (2008.60.00.006521-1) - LUIZ MARTINS DE ASSIS FILHO(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002391-14.2001.403.6000 (2001.60.00.002391-0) - JOPE FIGUEIREDO(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X JOPE FIGUEIREDO(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 285/313 apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias.

0004691-46.2001.403.6000 (2001.60.00.004691-0) - LUIZA ANTONIA DA PAIXAO(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X LUIZA ANTONIA DA PAIXAO(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de f. 199/200.

0012799-20.2008.403.6000 (2008.60.00.012799-0) - CELESTINO LAGRECA FILHO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA E MS005987E - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X CELESTINO LAGRECA FILHO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de f. 150.

Expediente Nº 1364

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007229-73.1996.403.6000 (96.0007229-9) - PAULO AFONSO BEZERRA DE CARVALHO(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X NADIA DE ALMEIDA VICO(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int

0000724-32.1997.403.6000 (97.0000724-3) - ISABEL ESCOBAR BAASCH(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X JULIO CEZAR BAASCH(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005084-73.1998.403.6000 (98.0005084-1) - NEIVA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-66.1991.403.6000 (91.0000218-6) - SUPERMERCADO CENTRAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SUPERMERCADO TANJI LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int

0001531-52.1997.403.6000 (97.0001531-9) - FABIO COELHO LEAL(MS006740 - LUIS HENRIQUE CORREA ROLIM E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004559-28.1997.403.6000 (97.0004559-5) - NORIVAL DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUIZA YANO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X NELSON DE JESUS COELHO MORAES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X PAULO CABRAL MARTINS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003896-45.1998.403.6000 (98.0003896-5) - LUCIA FATIMA DE ALMEIDA ROSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO NASCIMENTO ROSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 800-14) e pelos autores (fls. 821-67), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003914-61.2001.403.6000 (2001.60.00.003914-0) - UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOAO CARLOS NASCIMENTO FERREIRA JUNIOR(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004057-50.2001.403.6000 (2001.60.00.004057-8) - EDMILSON LUIZ TELES DE SOUZA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0007467-19.2001.403.6000 (2001.60.00.007467-9) - BIENVENIDO ARGUELHO MACIEL(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001685-89.2005.403.6000 (2005.60.00.001685-5) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TUPINAMBAS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005082-20.2009.403.6000 (2009.60.00.005082-0) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS009486 - BERNARDO GROSS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004353-77.1998.403.6000 (98.0004353-5) - ELMA NUNES PEREIRA(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

ACOES DIVERSAS

0004880-92.1999.403.6000 (1999.60.00.004880-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X TEREZINHA FRANCISCA DE ARAUJO X ARGEMIRO MAURO MOREIRA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

Expediente N° 1365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004315-94.2000.403.6000 (2000.60.00.004315-0) - ALCIONE HERCULANO DA FONSECA ENEAS

MARIBONDO(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int

0006255-94.2000.403.6000 (2000.60.00.006255-7) - MARIA APARECIDA DE MENEZES(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X LUCIANO APARECIDO(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005106-29.2001.403.6000 (2001.60.00.005106-0) - ZULMA DOS REIS FERREIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000298-44.2002.403.6000 (2002.60.00.000298-3) - TITO DIONISIO DE ALCANTARA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0007676-75.2007.403.6000 (2007.60.00.007676-9) - MARIA DE LURDES MONGELLI PACHECO X ADRIANA MONGELLI PACHECO X FABIANA MONGELLI PACHECO GOMES X VALFRIDO MOLITERNO PACHECO JUNIOR(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

EMBARGOS A EXECUCAO

0004796-13.2007.403.6000 (2007.60.00.004796-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-68.2007.403.6000 (2007.60.00.001462-4)) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ129398 - RAPHAELA CRISTINA DE MAGALHAES NASCIMENTO E RJ072694 - SERGIO LUIZ CHAVES ZICKWOLF E RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

Recebo o agravo retido de fls. 351-5. Ao agravado para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 673

HABEAS CORPUS

0003709-17.2010.403.6000 (2005.60.00.003917-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-74.2005.403.6000 (2005.60.00.003917-0)) JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X ANTONIO PIONTI X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim, declino da competência e determino a remessa, com urgência, destes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após as devidas anotações e baixas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002285-37.2010.403.6000 (2008.60.00.013023-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013023-55.2008.403.6000 (2008.60.00.013023-9)) RONALDO VARANIS(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do veículo acima descrito, ao requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SUZELI CRISTINA SOBRINHO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X MARCIO AUGOSTINHO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Verifico que Suzeli Cristina Sobrinho, ao ser notificada em 24/04/2010, informou que seu advogado se chama Dr. Carrara. Entretanto, decorreu-se o prazo legal sem apresentação da defesa prévia, havendo apenas a interposição de Pedido de Liberdade Provisória nº 0004380-40.2010.403.6000, pelo advogado Jorge Luiz Carrara - MS 10.142. Por meio de publicação, intime-se o Dr. Jorge Luiz Carrara para apresentar defesa prévia em nome de Suzeli Cristina Sobrinho, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Decorrido o prazo sem manifestação, depreque-se a intimação da acusada para constituir novo advogado, no prazo de dez dias. Intime-se com urgência.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004380-40.2010.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4)) SUZELI CRISTINA SOBRINHO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o Dr. Jorge Luiz Carrara para juntar aos autos procuração outorgada pela requerente. Após, retornem-se os autos ao Ministério Público Federal.

0004579-62.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004559-71.2010.403.6000) LAUDAIR DA SILVA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para trazer aos autos:- Certidão de antecedentes criminais da Polícia Federal,- Certidão de antecedentes criminais da Seção Judiciária de Santa Catarina, estado em que reside,- Certidão de antecedentes criminais da Comarca de Campo Grande, local do fato,- Comprovante de endereço (se cópia, que seja autenticada; se declaração de terceiros, que seja com firma reconhecida),- Comprovante de atividade lícita (se cópia, que seja autenticada; caso seja por declaração de terceiros, que seja com firma reconhecida) Juntados os documentos, voltem-me conclusos, com urgência.

ACAO PENAL

0003849-66.2001.403.6000 (2001.60.00.003849-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X CELESTE REGINA MUNFORD SILVA(BA006110 - NADINE GENOT)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0000385-92.2005.403.6000 (2005.60.00.000385-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO(MS007396 - ALINDOR PEREIRA DA SILVA)

Fica a defesa intimada para se manifestar acerca da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em fls. 228.

0002676-94.2007.403.6000 (2007.60.00.002676-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DELY ANTONIA PEREIRA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, aguarde-se o julgamento do Habeas Corpus 165012/MS.

0000205-71.2008.403.6000 (2008.60.00.000205-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Recebo o recurso de fls. 257. Intime-se a defesa de Rodrigo dos Santos Pereira para apresentar as razões de apelação. Depois, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Formem-se os autos suplementares. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Expediente Nº 674

CARTA PRECATORIA

0003342-90.2010.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELICIO ZIOMKOWSKI VALENTIN(PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT E PR038642 - DIOGO AUGUSTO BIATO NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 28/07/2010, às 14 horas a audiência de oitiva da testemunha de acusação WARLEY EZEQUIEL DA SILVA. Intimem-se.Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0003434-68.2010.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA BORTOLOSO(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 28/07/2010, às 14h10min a audiência de oitiva da testemunha de acusação MARCUS VINÍCIUS. Intimem-se.Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a remessa de cópia de eventual depoimento da testemunha prestado na fase policial.

0003880-71.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOELSON JOSE CONRADO X JOSE IDENILSON CONRADO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA)

Designo para o dia 28/07/10, às 13h30min a audiência de interrogatório dos acusados JOELSON JOSÉ CONRADO e JOSÉ IDENILSO CONRADO. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005474-91.2008.403.6000 (2008.60.00.005474-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-09.2007.403.6000 (2007.60.00.011153-8)) APARECIDA DA COSTA SANTOS(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X JUSTICA PUBLICA

Do retorno dos autos a este Juízo Federal, dê-se ciência às partes.Após, junte-se cópia da f. 27 e verso nos autos principais (2007.60.00.0011153-8). Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

INQUERITO POLICIAL

0013023-55.2008.403.6000 (2008.60.00.013023-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LUCIANO MORAES DA MOTTA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LUCIANO MORAES DA MOTTA dando-o como incurso nas penas do artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/1980. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado ao Juízo de Direito das Comarcas de Campo Grande/MS e Corumbá/MS, IIMS, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, observando-se que consta dos autos a certidão do INI/PF (f. 58).Solicite-se certidão de objeto e pé dos autos nº 008.05.000149-0, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS. Postergo a determinação de citação dos acusados para apresentação de defesa por escrito, em face da possibilidade do Ministério Público Federal oferecer proposta de suspensão condicional do processo. Vindo todas as certidões, vista ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005163-86.1997.403.6000 (97.0005163-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X MARCOS COSENDEY DE MENDONCA(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

...Logo, intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, manifestar se tem interesse no reinterrogatório do acusado. Manifestando a defesa desinteresse no reinterrogatório, às partes para apresentação de alegações finais em memoriais.Havendo interesse, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para o reinterrogatório do réu, encarecendo urgência por se tratar de feito incluído na meta 2.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000040-73.1998.403.6000 (98.0000040-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ANTONIO SEVERINO DA SILVA(MS000786 - RENE SIUFI)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 821/824 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da absolvição do réu. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0004543-40.1998.403.6000 (98.0004543-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANTONIO TUNEZI KUROCE(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X JACIRA GONCALVES IGNACIO X MARIO IGNACIO SOBRINHO X JAIRO ROBERTO GONCALVES X GILBERTO DI GIORGIO(MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X RONA DO ESPIRITO SANTO CARMO

Ficam intimadas as defesas dos acusados ANTONIO TUNEZI KUROCE e GILBERTO DI GIORGIO para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais..

0003353-71.2000.403.6000 (2000.60.00.003353-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado de f. 590:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação.b) Expeça-se Guia de Recolhimento para a condenada TÂNIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO, encaminhado-a, em seguida, ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária.c) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de TÂNIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO.Lance o nome da condenada TÂNIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO no rol dos culpados. Considerando a certidão supra, intime-se a condenada, para efetuar o pagamento das custas processuais, bem como os honorários da Defensora Dativa (f. 497), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

0005240-90.2000.403.6000 (2000.60.00.005240-0) - JOSE IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012775 - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 415/420 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu.Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da Sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se.

0003123-92.2001.403.6000 (2001.60.00.003123-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Do retorno dos autos a este Juízo Federal, dê-se ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado de f. 498:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação, observando-se as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformaram parcialmente a sentença de f. 372/381 /9f. 446/451, 462/465 e 479/481-verso).b) Expeça-se Guia de Recolhimento para o condenado WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA, encaminhado-a, em seguida, ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária.c) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA.Lance os nomes dos condenados WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA no rol dos culpados. Destinem-se os bens apreendidos às f. 12, dado que não houve decreto de perdimento pela sentença de f. 372/381.Considerando a certidão supra, intime-se o condenado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento e cumpridas as demais formalidades, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

0007483-70.2001.403.6000 (2001.60.00.007483-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ADENIVALDO DA SILVA JOAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X JOSE MOACIR ANDRADE SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X DEJANIRA GUIMARAES DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X VALDOMIRO PAULINO DA SILVA(MS004260 - ANA MARIA PEDRA)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 386/387 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0001692-86.2002.403.6000 (2002.60.00.001692-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO E MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X ALEXANDRE THOMAZ(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN)

As testemunhas de defesa Rafael Siviero e Rubens Souza Lopes, arroladas às f. 267/268, foram ouvidas às f. 556/557.A defesa desistiu de oitiva de José Teixeira e Elvis Rezende Garcia (f. 532 e 536). Assim, à vista da certidão negativa de f. 566, manifeste-se a defesa do acusado ALEXANDRE THOMAZ, em cinco dias, sobre a última testemunha, Gilberto Adriano Collis, que não foi encontrado.Vindo a manifestação, façam-me os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0003190-23.2002.403.6000 (2002.60.00.003190-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EXPEDICTO MONTENEGRO BENTES FILHO(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 385/386 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima

referida, bem como a data do trânsito em julgado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0010260-57.2003.403.6000 (2003.60.00.010260-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADEL HASSAN HAIDAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NASSER HAIDAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X CARLOS ACHUCARRO(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X RAMAO AMARILIO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado acima, bem como a certidão de trânsito em julgado de f. 600:a) À SEDI para anotar as absolvições dos acusados ADEL HASSAN HAIDAR, NASSER HAIDAR e CARLOS ACHUCARRO e a condenação de RAMÃO AMARILIO;b) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação.c) Expeça-se Guia de Recolhimento para o condenado RAMÃO AMARILIO, encaminhado-a, em seguida, ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária.c) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de RAMÃO AMARILIO.Lance os nomes dos condenados RAMÃO AMARILIO no rol dos culpados. Considerando a certidão supra, intime-se RAMÃO AMARILIO, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

0004511-25.2004.403.6000 (2004.60.00.004511-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-67.2002.403.6000 (2002.60.00.002036-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X WILSON LUIZ ESTEVES X MARCOS JOSE RUSSI(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X PEDRO BEZERRA DE SOUZA X JOSE ALBERTO DE ARAUJO SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 617/621 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da absolvição dos réus MARCOS JOSE RUSSI e PEDRO BEZERRA DE SOUZA. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, em relação aos acusados MARCOS JOSE RUSSI e PEDRO BEZERRA DE SOUZA e das sentenças de f. 327, em relação ao acusado WILSON LUIZ E ESTEVES e de f. 501, em relação ao acusado JOSE ALBERTO DE ARAUJO SANTOS, bem como as datas dos trânsitos em julgado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0006214-88.2004.403.6000 (2004.60.00.006214-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-62.2004.403.6000 (2004.60.00.006164-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOSE EDUARDO CARRARA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 170/177 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da absolvição do réu. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0007170-70.2005.403.6000 (2005.60.00.007170-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CLEBER BATISTA DA COSTA X EUGENIO HENRIQUE BOBADILHA(MS005289 - SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA)

À vista da certidão supra, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da anulação do processo a partir da denúncia, inclusive, em relação aos réus. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da decisão acima referida. Oportunamente, arquivem-se.

0000812-21.2007.403.6000 (2007.60.00.000812-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X GILSON LOUREIRO CARDOSO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu GILSON LOUREIRO CARDOSO, qualificado, da acusação de prática dos crimes previstos no art. 334, 1º, alínea c, e 296, 1º, I, e 304, todos do Código Penal, bem como do art. 7º, II, da Lei n.º 8.137/90, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 316

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000435-60.2001.403.6000 (2001.60.00.000435-5) - MARZUK HAUACHE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X MARLI MAQUINE HAUACHE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X COPA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a proposta de honorários (f. 226-227).Intime-se o embargante para que efetue o depósito no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início ao trabalhos (f. 203).Priorize-se.

0006659-72.2005.403.6000 (2005.60.00.006659-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-32.2000.403.6000 (2000.60.00.003666-2)) F.I. JOSE ALFREDO DO AMARAL CAMARGO(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

1.A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada das CDA - Certidão de Dívida Ativa - e dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento da ação e a garantia da execução (penhora, depósito, avaliação e intimação do executado), bem como de outros indispensáveis à propositura da ação e ao exame do mérito. 2. A embargante deverá autenticar todas as cópias dos documentos juntados ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.3. Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos presentes embargos.Intime-se.

0002166-18.2006.403.6000 (2006.60.00.002166-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-33.2003.403.6000 (2003.60.00.005140-8)) AUTO POSTO FENIX LTDA - FILIAL X ROBSON ANTONIO ALCOVA(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por AUTO POSTO FENIX LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.Sem custas. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que estes já estão inseridos no valor da dívida (f. 47).Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0003038-33.2006.403.6000 (2006.60.00.003038-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-05.2005.403.6000 (2005.60.00.000546-8)) SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SESI/DR/MS X ALFREDO FERNANDES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 98-115, em seus efeitos devolutivo e sus- pensivo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Fed- eral da 3ª Região, sob as .cautelas. Intime-se.

0003361-38.2006.403.6000 (2006.60.00.003361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-39.2004.403.6000 (2004.60.00.002680-7)) PAGNONCELLI E CIA LTDA X PAULO PAGNONCELLI X VILMAR VENDRAMIN X CLAUDIO PAGNONCELLI(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia autenticada das peças de f. 196-198, da Execução Fiscal nº 2004.60.00.002680-7, que tratam da garantia da dívida. Viabilize-se, com urgência.Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

0003496-50.2006.403.6000 (2006.60.00.003496-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009356-03.2004.403.6000 (2004.60.00.009356-0)) IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE MATO GROSSO(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

(...) Posto isso, acolho os embargos de declaração para (1) condenar o embargado CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (MS) a pagar honorários advocatícios, no valor de R\$- 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e tendo em vista o valor da causa, bem assim para (2) declarar que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.Intimem-se.

0005761-25.2006.403.6000 (2006.60.00.005761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008477-30.2003.403.6000 (2003.60.00.008477-3)) VIUVA ABRAO JULIO RAHE CIA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por VIÚVA ABRÃO JÚLIO

RAHE & CIA contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL.Sem custas. A embargante pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Cópia nos autos da Execução Fiscal, que deverá ser remetida ao SUIIS para exclusão de Zahia Antonio Rahe e Kalil Rahe do pólo passivo.Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.

0009384-97.2006.403.6000 (2006.60.00.009384-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-52.1993.403.6000 (93.0003202-0)) TREFZGER & C. CARROCERIAS LTDA(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar os documentos trazidos ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e declaro a suspensão da execução fiscal nº 930003202-0.Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004304-70.1997.403.6000 (97.0004304-5) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL-CDHU/MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ciência às partes da juntada da decisão de f. 456-457.Não havendo manifestação, arquivem-se.Priorize-se.

0005591-29.2001.403.6000 (2001.60.00.005591-0) - JOSE LUCAS DA SILVA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X SINDICATO DOS TRAB. NO MOV. DE MERCAD. EM GERAL DE CAMPO GRANDE(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos do julgado (f.98) a exequente deverá apresentar o cálculo de atualização do débito, com as deduções determinadas na r. sentença das f. 87-98 nos autos da Execução Fiscal respectiva.Assim, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento da presente ação, no prazo de 30 dias.Não havendo manifestação, certifique a Secretaria o transcurso do prazo e arquivem-se os autos em seguida.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005893-19.2005.403.6000 (2005.60.00.005893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-79.1995.403.6000 (95.0004877-9)) HIROSHI COMATSU(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X TOSHIKO SAKAMOTO(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações interpostas às f. 54-62 e 69-72, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.A União já apresentou as contrarrazões (f. 65-68), devendo ser intimada a outra parte (embargante), para apresentar as suas, no prazo legal.Após, tendo em vista que o efeito suspensivo nos embargos de terceiro restringe-se aos imóveis objeto de discussão - no caso, os imóveis matriculados sob os nºs. 171.804, 171.805 e 171.806 e 85.349, registrados no CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, desansem-se do feito principal e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Junte-se cópia desta nos autos da Execução Fiscal nº 95.0004877-9.Intime-se.

0003468-82.2006.403.6000 (2006.60.00.003468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-88.2002.403.6000 (2002.60.00.003703-1)) NEUSA PAVAO DUARTE X JANIO HEDER SECCO(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por NEUSA PAVÃO DUARTE e JÂNIO HEDER SECCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para afastar e levantar a penhora incidente sobre a unidade autônoma determinada pelo nº 33, bloco B, 2º pavimento, situada no Residencial Morada dos Pássaros, à Rua Dois de Outubro, nº 62, nesta capital, matriculado sob o nº 2747 do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício.Sem custas. Deixo de condenar o INSS em honorários, pelas razões acima expostas.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.PRI.

0003972-88.2006.403.6000 (2006.60.00.003972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-90.2000.403.6000 (2000.60.00.003009-0)) MARCELINO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO DE JESUS(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E MS009073 - LUCIANO SANDIM CORREA E MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por MARCELINO FERREIRA DA SILVA e ANTONIO DE JESUS contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, para afastar e levantar a penhora incidente sobre o lote nº 03, quadra 07, situado na Vila

Clube Campestre Ypê, nesta cidade, matriculado sob o nº 141.143 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício. Sem custas. Deixo de condenar o IBAMA em honorários, pelas razões acima expostas. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI. Cumpra-se.

0007262-14.2006.403.6000 (2006.60.00.007262-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-40.1997.403.6000 (97.0003433-0)) JOSE RAPHAEL DOS REIS DEL PINO(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X JOAO PEDRO DOS REIS DEL PINO(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X LUIS GUSTAVO DOS REIS DEL PINO X ELIDIO GUILHERME DOS REIS DEL PINO(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS009987 - FABIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 112-165, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, uma vez que o efeito suspensivo nos embargos de terceiro restringe-se apenas à parte controversa, qual seja, a constrição judicial sobre a meação, em cada um dos bens descritos na exordial, relativa à herança deixada aos embargantes, desapensem-se os presentes autos da Execução Fiscal nº 97.0003433-0, remetendo-os, em seguida, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007672-43.2004.403.6000 (2004.60.00.007672-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELDORADO S/A(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

Desapensem-se os autos. F. 27. Defiro. Intime-se a executada para que proceda o recolhimento da quantia informada pelo Conselho exequente, sob pena de prosseguimento da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-56.2001.403.6000 (2001.60.00.001748-9) - VIRGILIO TAVARES DE MELO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO TAVARES DE MELO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste o exequente sobre o cálculo apresentado pela União Fazenda Nacional às f. 200-201. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000249-86.1991.403.6000 (91.0000249-6) - GILDA CRISTINA FALEIROS MENDES(MS005912 - MARCELO LEMOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X GILDA CRISTINA FALEIROS MENDES(MS005912 - MARCELO LEMOS MENDES)

F. 125. Anote-se. Tratando-se de Cumprimento de Sentença, à SUIs para as devidas anotações, devendo constar : Exequente - Fazenda Nacional e Executado(a) - Gilda Cristina Faleiros Mendes. Intimada para se manifestar acerca da proposta apresentada pela executada, a exequente informa que, no âmbito judicial, não está autorizada a realizar parcelamentos ou abatimentos, sendo impossível a aceitação do acordo proposto. Embora não tenha sido encontrado (f. 121), há nos autos ordem de penhora sobre o veículo IMP/FORD ESCORT GL 16v. Desse modo, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o local onde está o mencionado veículo, a fim de que a penhora seja efetivamente concretizada. O pedido de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, será oportunamente analisado. Intimem-se.

0003730-57.1991.403.6000 (91.0003730-3) - EDUARDO NUNER PAES(MS002147 - VILSON LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X EDUARDO NUNES PAES(MS002147 - VILSON LOVATO)

Tratando-se de Cumprimento de Sentença, à SUIs para as devidas anotações, devendo constar : Exequente - Instituto Nacional de Seguro Social e Executado(a) - Eduardo Nunes Paes. Em seguida, suspenda-se o andamento do presente feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Os autos de execução serão reativados, pela credora, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados pela referida lei. Intimem-se. Após, ao arquivo sem baixa.

0005224-34.2003.403.6000 (2003.60.00.005224-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-29.2002.403.6000 (2002.60.00.003985-4)) NELSON BUAINAIN FILHO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1416 - GISELLE MARIA SANTOS POMBAL SANTANNA) X NELSON BUAINAIN FILHO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

F. 193. Defiro. Intime-se o executado para pagamento do restante da dívida, sob pena de continuidade da execução. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1518

ACAO PENAL

0001887-60.2005.403.6002 (2005.60.02.001887-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PEDRO PEREIRA LEITE(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X FRANCISCO JOSE FARIA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X JOSE FARIA DOS SANTOS(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 255/262 e 270/278, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 289/292 e determino o prosseguimento do feito.Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS e ao Juízo de Direito da Comarca de Deodápolis/MS a inquirição das testemunhas arroladas pela denúncia e tornadas em comum pelas defesas dos acusados Francisco José Faria e José Faria dos Santos, bem como das testemunhas arroladas pela defesa, e o interrogatório dos acusados ao último Juízo acima referido. Cumpra-se.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002644-54.2005.403.6002 (2005.60.02.002644-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X VERA NEIVA ROSA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X APARECIDO CLEMENTE MEDEIROS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, c/c 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de APARECIDO CLEMENTE MEDEIROS E VERA NEIVA ROSA, com relação aos fatos objeto destes autos.Procedam-se às comunicações de praxe.Ao SEDI para anotações.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001824-30.2008.403.6002 (2008.60.02.001824-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ALBERTO FERNANDES RIVERO(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X BIANCA MARIA LORENZANO RIVERO(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON)

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, absolvendo ALBERTO FERNANDES RIVERO, filho de Leôncio Rivero e Alexandrina Fernandes Rivero, nascido em 03.05.1962, natural de Campo Grande/MS, portador do CPF nº285.510.101-82, e BIANCA MARIA LORENZANO RIVERO, filha de Fernando Lorenzano e Laura de Souza Lorenzano, nascida em 22.08.1963, natural de São Paulo/SP, portadora do CPF n 368.163.021-68, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.Oportunamente, arquivem-se os autos, após anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C

0000586-05.2010.403.6002 (2010.60.02.000586-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X IRLAN DA SILVA PIRES JUNIOR(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X JULIANE DE LIMA ALMEIDA X ANDERSON ARAUJO MENANI

Vistos, etc.Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 201/202, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 218, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado à fl. 163 e determino o prosseguimento do feito.Oficie-se a autoridade policial federal comunicando-a da decisão de fl. 163. Fl. 216: Atenda-se, informando que foi declinado competência ao Juízo da Comarca de Dourados/MS, em relação a acusada JULIANE DE LIMA ALMEIDA.Designo audiência de instrução para o dia 27 de MAIO de 2010, às 13:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela denúncia e defesa e interrogado o acusado. Requisitem-se. Oficie-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1525

EXECUCAO FISCAL

0001618-31.1999.403.6002 (1999.60.02.001618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO ARAUJO DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X ANTONIO MEURER(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X AGRO BOTANICA MEURER LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

Vistos.Indefiro o pedido formulado às fls. 135/136, tendo em vista a existência de bens penhorados nos autos (fl. 59), suficientes para cobrir o valor do crédito exequendo. Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na manutenção da penhora efetivada. Intime-se.

0002005-75.2001.403.6002 (2001.60.02.002005-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA
Dispõe o art. 5º, I, h da Portaria nº 001/2009 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01: a parte deverá ser intimada para recolher custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, nos casos de depreciação do ato. Deste modo, a carta precatória será desentranhada e remetida ao Juízo deprecado, mediante comprovação dos recolhimentos das custas e diligências do Oficial de Justiça. Comprovado o recolhimento, desentranhe-se e remeta-a ao Juízo deprecado. Intime-se.

0002172-58.2002.403.6002 (2002.60.02.002172-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANGELA MARIA DE LIMA X SANTA ORFILA DE OLIVEIRA X OLIVEIRA E LIMA LTDA - ME

Todos os executados foram citados: Santa Orfila de Oliveira, às fls. 20/21; Ângela Maria de Lima, às fls. 23/24 e Oliveira e Lima Ltda, às fls. 26/27, e nenhum dos executados até a presente data se manifestou nos autos, sendo revéis. Não houve penhora e na Certidão de fl. 39vº, o Oficial Executante de Mandado certificou: ...que a empresa encerrou suas atividades, no local funciona o Du Almoço Restaurante Ltda e que foi feito parcelamento do débito, conforme fls. 43/44. Intimada a exequente à manifestar-se acerca do parcelamento (fl. 45), alegou que todos os pagamentos efetuados pela empresa foram abatidos do débito, apresentando novo demonstrativo (fls. 51/57), sendo deferido o pedido nos termos do § 2º, do art. 8º, da LEF, fl. 62. Deste despacho, não se conseguem intimar os executados, conforme demonstram às fls. 72/75. Finalmente a exequente apresenta endereço da executada Oliveira e Lima Ltda ME e da co-executada Ângela Maria de Lima, na Rua Francisco Dias Feitosa, 1385, na cidade de Aquidauana/MS e pede diligências a diversos órgãos, tais como ENERSUL, TRE/MS e RECEITA FEDERAL, para descobrir o paradeiro da co-executada Santa Orfila de Oliveira. A Lei de Execução Fiscal não estabelecendo regras aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil. Neste caso, incide o art. 322 do CPC, que diz: Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado que se encontra. Por estas razões indefiro o pedido, formulado pela exequente às fls. 76/77. Por outro lado, a Lei de Execução Fiscal disciplina a questão quando não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. (art. 40 e §§, da LEF) Assim, nos termos do art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001721-28.2005.403.6002 (2005.60.02.001721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO ESTUDANTIL A TOQUINHA SC LTDA

Certo que a Lei 6830/80 determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, fato este decorrente da Lei de Execução Fiscal ser lei especial. Por ser lei especial, o Código de Processo Civil é aplicável se a lei especial não estabeleceu regras específicas. Neste caso, a Lei de Execução Fiscal, tem regras especiais estabelecidas no artigo 40, §§ 1º, 2º e 3º. Deste modo, não se pode aplicar subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil, conforme requer o exequente às fls. 64/65. Defiro somente o pedido de consulta a Receita Federal, expeça-se ofício conforme requerido no item c da fl. 65. Intime-se.

0004330-47.2006.403.6002 (2006.60.02.004330-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SEVERINO ANACLETO RUBIN X MARISA RODRIGUES RUBIN

,PA 2,10 Foi expedida Carta Precatória para o Juízo Federal de Ponta Porã/MS, para proceder a penhora, registro e avaliação do imóvel de matrícula nº 17.627 da Comarca de Ponta Porã/MS, conforme fl. 39/41. Efetivada a penhora e feito o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, porém, quanto à avaliação no Auto de Penhora, Avaliação e Registro, o Oficial de Justiça Avaliador Federal consignou: ...avaliao o mesmo no valor de R\$ 1.938,64 (um milhão novecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), portanto dois valores diferentes: um valor numérico e outro valor por extenso, tornando-se irregular o Auto de Penhora, Avaliação e Registro, quanto à avaliação, conforme fl.42/43. Designou-se data para realização do Leilão Judicial pelo r. despacho de fl. 60, que foi retificação pelo r. despacho de fl. 73. Foi publicado o Edital de Leilão Nº 006/2010, conforme fls. 74/75; foram intimadas todas as partes e terceiros interessados fls. 77/82. O Banco do Brasil, ingressou em 04.05.2010, com habilitação ao crédito, na condição de credor hipotecário (fls. 87/274). Os créditos hipotecários em que habilita o Banco do Brasil S/A, consta que foram transferidos para a União, por força da Medida Provisória nº 2.196 3, de 24 de agosto de 2001, conforme fls. 62/73. A fundamentação legal da exequente na Certidão da Dívida Ativa que instruem a presente

Execução Fiscal é o da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, conforme fls. 04/13. Alerta o Banco do Brasil S/A, à fl. 91, que dos 205 hectares levados ao Leilão, 64 (sessenta e quatro) hectares já foram alienados na Justiça do Trabalho, conforme fls. 175/176; porém, referida adjudicação ainda não foi levada a registro na matrícula do imóvel. Às fls. 277/285, JAQUELINE RODRIGUES RUBIN PEZZINI ingressou com pedido de adjudicação do bem, na qualidade de descendente do executado, comprovando essa qualidade e o depósito referente à avaliação. Pelo r. despacho de fl. 286, foi deferido o pedido e, em consequência a suspensão do Leilão Judicial nº 006/2010, marcado para o dia 07.05.2010, condicionado a eventuais questões pendentes. Considerando a irregularidade no Autos de Penhora, Avaliação e Registro, quanto à avaliação à fl. 42/43; considerando as alegações do Banco do Brasil S/A, como terceiro interessado; considerando a transferência à União dos créditos do Banco do Brasil S/A, da dívida dos executados, pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, conforme constam na Matrícula 17.627, de fls. 62/73 e considerando a alegação do Banco do Brasil S/A, à fl. 91, de que 64 (sessenta e quatro) hectares foram alienados à Justiça do Trabalho. Torno sem efeito a avaliação de fl. 42/43; o Mandado de Intimação nº 007/2009, para intimar os executados da avaliação, para anular a às fls. 45/54. Anulo o r. despacho de fl. 60 e 73; o Edital de Leilão nº 006/2010 de fls. 74/75; Torno sem efeito o r. despacho de fl. 286, determinando, em caráter DE URGÊNCIA, a expedição de Alvará Judicial da quantia depositada em nome de JAQUELINE RODRIGUES RUBIN PEZZINI, bem como o desentranhamento da petição de fls. 277/285, para ser entregue juntamente com o alvará. Admito o ingresso do Banco do Brasil S/A, como terceiro interessado, remetam-se os autos à Distribuição para anotação. Intime o Banco do Brasil S/A, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Carta de Adjudicação ou documento equivalente, referente aos 64 (sessenta e quatro) hectares que alega serem alienados à Justiça do Trabalho e no mesmo prazo esclarecer acerca da transferência do crédito e garantia à União, que reivindica como credor, conforme registra a matrícula do imóvel penhorado. Após, dê-se vista a exequente para manifestar-se. Regularizada a questão da quantidade de hectares existente para serem penhorados, será decidida a questão referente a Carta Precatória quanto à Penhora e Registro no CRI. Expeça-se ofício ao Juiz do Trabalho de Ponta Porã/MS, comunicando-o acerca deste despacho. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2177

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003532-86.2006.403.6002 (2006.60.02.003532-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALINE PAULA HORTA MARQUES

Tendo em vista a certidão de fls. 39v., a qual aponta a falta de interesse superveniente por parte da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

0003543-18.2006.403.6002 (2006.60.02.003543-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 62v., a qual aponta a falta de interesse superveniente por parte da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

0003550-10.2006.403.6002 (2006.60.02.003550-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CLARA LUCIA DA CUNHA AMARELO MELLO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a publicação do edital de citação, conforme preceitua o art. 232, III, do CPC.Int.

0003555-32.2006.403.6002 (2006.60.02.003555-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DERALDO DE FARIAS

Conforme preceitua o inciso III do artigo 232 do CPC, a publicação do edital de citação deverá seguir a seguinte ordem : uma vez no Diário Oficial, que no caso a própria Justiça Federal providencia e 2 (duas) vezes em jornal local, a cargo da parte. Tais publicações devem ser feitas dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Verifica-se, portanto, que a exequente não obedeceu às regras acima, quer quanto ao prazo, quer quanto ao veículo de publicação escolhido, razão pela qual mantenho o despacho de fls. 97. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003556-17.2006.403.6002 (2006.60.02.003556-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DINAZILDA DE MELO FERREIRA WOLFF

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a publicação do edital de citação, conforme

preceitua o art. 232, III, do CPC.Int.

0003557-02.2006.403.6002 (2006.60.02.003557-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DIOGENES CABRAL

Conforme preceitua o inciso III do artigo 232 do CPC, a publicação do edital de citação deverá seguir a seguinte ordem : uma vez no Diário Oficial, que no caso a própria Justiça Federal providencia e 2 (duas) vezes em jornal local, a cargo da parte. Tais publicações devem ser feitas dentro do prazo de 15 (quinze) dias.Verifica-se, portanto, que a exequente não obedeceu às regras acima, quer quanto ao prazo, quer quanto ao veículo de publicação escolhido, razão pela qual mantenho o despacho de fls. 60. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003561-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003561-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON SILVA

Conforme preceitua o inciso III do artigo 232 do CPC, a publicação do edital de citação deverá seguir a seguinte ordem : uma vez no Diário Oficial, que no caso a própria Justiça Federal providencia e 2 (duas) vezes em jornal local, a cargo da parte. Tais publicações devem ser feitas dentro do prazo de 15 (quinze) dias.Verifica-se, portanto, que a exequente não obedeceu às regras acima, quer quanto ao prazo, quer quanto ao veículo de publicação escolhido, razão pela qual mantenho o despacho de fls. 63. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003578-75.2006.403.6002 (2006.60.02.003578-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GLENDA GONCALVES DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a publicação do edital de citação, conforme preceitua o art. 232, III, do CPC.Int.

0004175-44.2006.403.6002 (2006.60.02.004175-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSEFA GUERRA MATOS

Conforme preceitua o inciso III do artigo 232 do CPC, a publicação do edital de citação deverá seguir a seguinte ordem : uma vez no Diário Oficial, que no caso a própria Justiça Federal providencia e 2 (duas) vezes em jornal local, a cargo da parte. Tais publicações devem ser feitas dentro do prazo de 15 (quinze) dias.Verifica-se, portanto, que a exequente não obedeceu às regras acima, quer quanto ao prazo, quer quanto ao veículo de publicação escolhido, razão pela qual mantenho o despacho de fls. 74. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004186-73.2006.403.6002 (2006.60.02.004186-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIZA RODRIGUES MALHEIROS

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a publicação do edital de citação, conforme preceitua o art. 232, III, do CPC.Int.

0004187-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004187-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURICIO DE SOUZA

Conforme preceitua o inciso III do artigo 232 do CPC, a publicação do edital de citação deverá seguir a seguinte ordem : uma vez no Diário Oficial, que no caso a própria Justiça Federal providencia e 2 (duas) vezes em jornal local, a cargo da parte. Tais publicações devem ser feitas dentro do prazo de 15 (quinze) dias.Verifica-se, portanto, que a exequente não obedeceu às regras acima, quer quanto ao prazo, quer quanto ao veículo de publicação escolhido, razão pela qual declaro nula a citação editalícia. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004191-95.2006.403.6002 (2006.60.02.004191-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NEIDE CERSOSIMO

Conforme preceitua o inciso III do artigo 232 do CPC, a publicação do edital de citação deverá seguir a seguinte ordem : uma vez no Diário Oficial, que no caso a própria Justiça Federal providencia e 2 (duas) vezes em jornal local, a cargo da parte. Tais publicações devem ser feitas dentro do prazo de 15 (quinze) dias.Verifica-se, portanto, que a exequente não obedeceu às regras acima, quer quanto ao prazo, quer quanto ao veículo de publicação escolhido, razão pela qual mantenho o despacho de fls. 88. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000400-50.2008.403.6002 (2008.60.02.000400-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALTER RODRIGO SANA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.96.

0000417-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000417-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LEANDRO ROGERIO ERNANDES

Tendo em vista a certidão de fls. 80, determino a transferência do valor bloqueado, R\$973,88 (fls. 69), para conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se o alvará de levantamento em nome da exequente. Intime-se a exequente para

que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome e qualificação da pessoa que retirará o alvará.Int.

000419-56.2008.403.6002 (2008.60.02.000419-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido às fls. 77.Decorrido tal prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Esclareça-se que não houve penhora nestes autos.Int.

0005030-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005030-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

Suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Determino o desbloqueio do valor de R\$129,41 (cento e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), conforme requerido pela exequente às fls. 42.Int.

0005058-20.2008.403.6002 (2008.60.02.005058-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO GLAUCIONE DE A. ARRAIS

Tendo em vista a certidão de fls. 64v., a qual aponta a falta de interesse superveniente por parte da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

0005079-93.2008.403.6002 (2008.60.02.005079-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILLIAN MAIA CABRAL

Fls. 45 - Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido tal prazo, a exequente deverá manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

0005103-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005103-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Tendo em vista a certidão de fls. 54, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0004006-52.2009.403.6002 (2009.60.02.004006-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CECILIA LUCI RODRIGUES

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.35.

0004013-44.2009.403.6002 (2009.60.02.004013-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DE PADUA GUIMARAES

Fls. 29/30 - Tendo em o alegado pela exequente, suspendo o feito pelo prazo de 06(seis) meses.Decorrido tal prazo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

0004027-28.2009.403.6002 (2009.60.02.004027-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 43, intime a exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004044-64.2009.403.6002 (2009.60.02.004044-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO

Tendo em vista a certidão de fls. 23, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004048-04.2009.403.6002 (2009.60.02.004048-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL VENTURA BARBOSA

Tendo em vista a certidão de fls. 23, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004051-56.2009.403.6002 (2009.60.02.004051-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X INDIANARA APARECIDA NORILER

Tendo em vista a certidão de fls. 28, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004059-33.2009.403.6002 (2009.60.02.004059-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA
Fls. 23/26 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004065-40.2009.403.6002 (2009.60.02.004065-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NISSEN JOSE MAIA CABRAL
Tendo em vista a certidão de fls. 23, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do processamento do feito.Int.

Expediente Nº 2186

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002142-42.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-65.2010.403.6002)
REINALDO RODRIGUES DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

A liberdade provisória, com ou sem fiança, tem disciplina segundo o disposto no parágrafo único do art. 310 do CPP, que prevê sua concessão se verificada a inócuência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. A prisão preventiva, espécie de prisão cautelar, tem cabimento quando assim for necessário à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presente a prova do crime e indícios suficientes de autoria. No caso em exame, a autoridade policial cumpriu o disposto nos arts. 304 e seguintes do CPP, tomando por termo a oitiva do policial que conduziu preso o requerente, bem como das testemunhas que presenciaram a prisão, e esclareceu ao preso os seus direitos constitucionais, expedindo a nota de culpa e providenciando, no prazo legal, a devida informação à autoridade judiciária acerca da prisão ocorrida. No que tange à justa causa penal, o fato que ensejou a prisão do requerente amolda-se, em tese, à figura típica prevista no art. 289, parágrafo primeiro do CP, e, portanto, até que seja aprofundado o conhecimento da causa, a conclusão é de que há materialidade do delito. A alegação do requerente de que desconhecia a falsidade das notas, as quais teriam sido obtidas diretamente de saque realizado em agência bancária localizada nesta cidade, é circunstância que merece ser analisada em profundidade, durante a ação penal, competindo à defesa comprovar o desconhecimento alegado, implicando na atipicidade do fato. Todavia, nesta fase, a lei processual penal contenta-se, para efeito de legalidade da prisão em flagrante, com prova da materialidade do delito - esta existente, nos termos do auto de apresentação e apreensão - e com indícios da autoria, o que se constata no caso, em decorrência da prisão em flagrante. Sob outro giro, os requisitos legais previstos à concessão da liberdade provisória têm evidente liame com os pressupostos à decretação da prisão preventiva, operando a presença dos primeiros como decorrência lógica da ausência dos últimos. Em relação ao indiciado, fica frágil a alegação de que ostenta bons antecedentes, uma vez que em pesquisa realizada pelo D. MPF foram obtidos registros de diversos crimes atribuídos ao requerente, como roubo, furto, tráfico de entorpecentes, ameaça e homicídio (fls. 81/86), tendo sido inclusive condenado (fl. 83). Todos esses registros são relativos à Justiça do estado de São Paulo, último domicílio do requerente. Não passou despercebido deste juízo que alguns dos registros criminais tem data do fato relativamente longínqua, o que poderia fazer supor que o requerente suportou as conseqüências de seus atos cumprindo com o que lhe fora imposto pela justiça criminal, reabilitando sua conduta social contemporânea. Todavia, é temerário assim concluir nesta fase do conhecimento, já que os registros do Infoseg não trazem informações detalhadas sobre a sorte de cada um dos inquéritos e ações penais registradas, servindo, pois, como início de prova acerca da vida pregressa do requerente, esta assinalada, conforme relatado, negativamente. Insta observar que a prisão em flagrante, evidentemente, não implica juízo de condenação. Todavia, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria do cometimento de crime, fica arranhada a presunção de inocência, de modo que, para efeito de obtenção de liberdade provisória, o ônus da prova quanto ao atendimento dos requisitos legais é atribuído àquele que pretende a liberdade. Desse modo, o registro de antecedentes criminais milita em desfavor à pretensão da liberdade provisória, indicando, pois, a princípio, que aquele preso provisoriamente tem reiteradamente atentado contra a ordem pública, o que aconselha a manutenção da custódia, devido à necessidade da prisão preventiva como forma de pôr termo à reiteração dessa agressão. Com efeito, o pressuposto à prisão preventiva refere-se, no caso, ao fundado receio de reiteração de afronta à ordem pública tutelada pelas normas de direito penal. Desse modo, compete à defesa diligenciar no sentido de melhor aprofundar o conhecimento deste juízo acerca da atual conduta social do requerente, bem como de sua vida pregressa, trazendo aos autos certidão detalhada quanto aos diversos registros criminais apontados em desfavor do requerente. Por fim, justamente por se tratar de medida cautelar, e não de adiantamento de eventual pena, a manutenção da prisão em flagrante tem em mira impedir novo atentado à ordem pública, daí porque essa espécie de prisão cautelar não conflita com a possibilidade de vir o agente a ser apenado com pena que se cumpra em regime aberto, ou ainda que logre obter sursis ou substituição da pena por outra que não seja a de privação da liberdade. Desse modo, arranhada a presunção de inocência pela efetivação da prisão em flagrante, considerando a existência de prova da materialidade do crime previsto no art. 289, parágrafo primeiro do CP, e de indícios de autoria no cometimento do delito, e não tendo o requerente REINALDO RODRIGUES DA SILVA comprovado o atendimento aos requisitos previstos em lei para a obtenção da liberdade provisória, especialmente no que concerne à prova de que ostenta bons antecedentes e compatível conduta social, ao menos neste momento, o pedido de liberdade provisória merece indeferimento. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido por REINALDO RODRIGUES DA SILVA. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002873-72.2009.403.6002 (2009.60.02.002873-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EUDES CARLOS FERREIRA DA SILVA(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X MARCOS VARGAS DE MORAIS(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY E MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA) X ROSELIA LOPES BARRIOS DE MORAIS(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)
Defiro o pedido de juntada de procuração.Expeça-se alvará de levantamento.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1577

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001193-20.2007.403.6003 (2007.60.03.001193-5) - ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da noticia nos autos de execução fiscal, que a empresa executada está entabulando acordo de parcelamento nos termos da Lei nº11.941/2009, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento dos embargos no prazo de 5 dias.Após, voltem-me conclusos para apreciação de suspensão naqueles autos.

0000047-36.2010.403.6003 (2010.60.03.000047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-63.2000.403.6003 (2000.60.03.000721-4)) LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO(MS001018 - LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Fls. 155/158: Indefiro. O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade/ CRC-MT não tem legitimidade para figurar no pólo passivo dos presentes embargos. Tratando a matéria referente à dívida executada de questão unicamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000334-72.2005.403.6003 (2005.60.03.000334-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Requer a exequente o formal apensamento destes e dos autos da execução fiscal de nº 2005.60.03.000555-0, que tramita em apenso, aos de nº 2000.60.03.001030-4, nos termos do art 28 da LEF.Não vislumbro, ao menos no presente momento processual, a conveniência do apensamento, uma vez que a dívida aqui excutida encontra-se efetivamente parcelada.Assim, em razão do parcelamento realizado, tanto nestes quanto nos autos da execução fiscal de nº 2005.6003.000555-0, apensa, cumpra-se o despacho de fls. 212, mantendo-se-os suspensos, até nova manifestação da parte interessada, separadamente dos autos da execução fiscal nº 2000.60.03.001030-4 e apensos, onde, ainda, não há notícia de efetivo parcelamento.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1578

CARTA PRECATORIA

0000515-97.2010.403.6003 - JUIZO DA 5A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA APARECIDA FERREIRA TRISTAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista a Semana de Conciliação a se realizar nos dias 17 a 21 de maio de 2010, redesigno o interrogatório da acusada ANA APARECIDA FERREIRA TRISTÃO, para o dia 27 de maio de 2010 às 14 horas.Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (2003.61.81.005348-4) da redesignação supra, servindo cópia do despacho como ofício.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000571-33.2010.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X RUBENS SAAB BOABAID ROVEDO X WAGNER LUIS DANTAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Designo o dia 27/05/2010, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Carlos Henrique Queiroz Garcia.Comunique-se ao

r. Juízo Deprecante (Autos origem - 2008.60.00.006554-5) a designação da audiência, servindo cópia deste despacho como ofício. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000551-76.2009.403.6003 (2009.60.03.000551-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOAO BOSCO VILLA RUEL(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADRIANO FERNANDES MENDES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI)

Requer o denunciado Adriano Fernandes Mendes a realização de interrogatório mediante precatória, bem como, a autorização deste Juízo para que, por ocasião de sua apresentação, permaneça preso no estabelecimento prisional de Ponta Porã/MS (fls.651/653); alternativamente, requer a designação de data para interrogatório perante este Juízo, ocasião em se apresentará. Às fls. 656 o Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente à realização do interrogatório do réu mediante Carta Precatória. Decido. Trata-se de acusado foragido, com prisão preventiva decretada. Em que pese o entendimento ministerial favorável à realização de interrogatório por meio de Carta Precatória, com o advento das alterações introduzidas pela Lei 11.719/2008, de aplicação subsidiária ao procedimento por crimes de tráfico de drogas, positivou-se no Processo Penal o Princípio da Identidade Física do Juiz, o que impede, a meu ver, o deferimento do pleito do acusado, quanto a este particular. Ademais, o procedimento pleiteado não se aplica ao caso de réus presos, que devem ser requisitados e ouvidos pelo juiz natural do processo. Assim, INDEFIRO o requerimento de interrogatório do acusado mediante Carta Precatória. Deixo de analisar o pleito quanto ao local de custódia, já que tal decisão compete aos Juízes das Execuções Penais da egrégia Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Consigno, no entanto, nada ter a opor quanto ao local de custódia, acaso a defesa obtenha, mediante entendimentos com as autoridades administrativas e judiciais competentes, autorização para internamento na unidade prisional pretendida. Entretanto, tendo o acusado manifestado o intento de apresentar-se em audiência, designo o dia 24 de maio de 2010, às 14 horas, na Sede deste Juízo, para interrogatório. Oficie-se à DPF Três Lagoas/MS para que providencie a presença, na audiência, de agentes para cumprimento do mandado de prisão. Proceda-se às comunicações necessárias. Intimem-se as partes. Cumpra-se integralmente, bem como, o despacho de fls. 650 para solicitação dos antecedentes dos acusados conforme determinado.

ACAO PENAL

000028-74.2003.403.6003 (2003.60.03.000028-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(MG061336 - EZIO BORGES DE SOUZA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X JESUE ANTONIO DE SOUZA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO NEY MOURA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS010390 - ARY CANDIDO DIAS FILHO) X JOSE ALENCASTRO DA VEIGA JUNIOR(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Vistos, etc. À vista da informação supra, designo AUDIENCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA JOSÉ EDUARDO ALVES, EDINALDO SILVA, ARY CANDIDO DIAS FILHO, REINALDO LUIS PASSARIM e CARLOS ROBERTO OLIVEIRA, para o dia 10/06/2010, às 15: 30 horas. Intimem-se. Cumpra-se as demais determinações de f.653.

000002-37.2007.403.6003 (2007.60.03.000002-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUCIANO CESAR MARIN X ALEX GOULART DE OLIVEIRA X OSVALDO ANDRE DOS SANTOS

Em sua manifestação de fls. 253/254, o Ministério Público Federal requereu a citação editalícia do acusado Alex Goulart de Oliveira, bem como, a decretação da quebra da fiança nos termos dos art. 327 e 328 do CPP. Inicialmente, diante do descumprimento das condições imposta no Termo de Fiança de fls. 36, julgo quebrada a fiança arbitrada, devendo 50% (cinquenta por cento) de seu valor ser destinado ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Demais disso, em prosseguimento, designo audiência de proposição de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) para o dia 10 de junho de 2010, às 14 horas e, tendo em vista a não localização do acusado, proceda a citação editalícia, nos termos do art. 361 e 365 do Código de Processo Penal, intimando-o na mesma oportunidade da audiência acima designada, bem como, da quebra de fiança determinada. Sem prejuízo da expedição do edital, oficie-se ao Diretor do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul - AGEPEN/MS, bem como ao Presídio Federal de Campo Grande/MS, solicitando informações sobre eventual recolhimento do réu nos estabelecimentos prisionais deste Estado, a fim de evitar-se futura alegação de nulidade do ato. Quanto ao acusado Luciano César Marin, diante da manifestação ministerial informando endereços atualizados, expeça-se mandado para citação e intimação para apresentação de defesa prévia, nos termos do despacho de fls. 239 e caso reste infrutífera a diligência, depreque-se a medida à Comarca de Tucuruí/PA. Por fim, em relação ao réu Osvaldo André dos Santos, tendo em vista a juntada de procuração de fls. 270 intime-se o causídico constituído para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa prévia, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2246

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000510-09.2009.403.6004 (2009.60.04.000510-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

VISTOS, ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOZEMAR CAMPOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Narra a denúncia que no dia 1º de junho de 2009, por volta das 22h30, durante fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, localizado na rodovia BR-262 em Corumbá, policiais militares, ao realizarem revista nas bagagens e passageiros do veículo de transporte coletivo da empresa Andorinha, encontraram sobre uma poltrona livre uma mochila dentro da qual havia um pacote marrom contendo pó branco com características de cocaína.Prossegue a acusação relatando que os policiais perceberam, então, que o denunciado JOZEMAR, ora ocupante da poltrona n 28, estava muito nervoso e, após incorrer em contradições, admitiu ser o proprietário do entorpecente, tendo viajado até a Bolívia para obter a droga e transportá-la para a cidade de Campo Grande, onde receberia R\$350,00 pelo serviço. Diante disso, JOZEMAR foi preso em flagrante e encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS.Afirma, ainda, que JOZEMAR relatou, em seu interrogatório policial, ter conhecido, na capital do Estado, há aproximadamente três anos um senhor de nome TIO ou TIOZINHO que lhe fez a proposta para vir até a Bolívia para transportar cocaína, que não foi aceito naquele primeiro momento, mas em oportunidade posterior, motivado por dificuldades financeiras, a aceitou, quando acertou com o referido senhor o recebimento de R\$350,00 pelo transporte.Continua a narrativa, mencionando que o denunciado afirmou que, ao chegar na estação rodoviária de Corumbá, pegou um moto-taxi para ir à Bolívia, onde TIO residiria, mas não o encontrou e, por telefone, TIO pediu para que retornasse a Corumbá e esperasse em frente a uma loja, local em que apareceu um desconhecido conduzindo um veículo de placa boliviana e lhe entregou o pacote e o dinheiro das passagens, após o que tomou o ônibus das 23h00 com destino a Campo Grande.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.015g (um mil e quinze gramas).Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de JOZEMAR CAMPOS DE OLIVEIRA às fls. 02/08;b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 11/21;c) Laudo de Exame Preliminar em Substância às fls. 23;d) Auto de Reconhecimento por Fotografia às fls. 34/35;e) Boletim de Ocorrência do Departamento de Operações de Fronteira às fls. 40/41.f) Laudo de Exame de Substância às fls. 43/46;g) Relatório da autoridade policial às fls. 47/50;h) Defesa Prévia às fls. 73/74; ei) Laudo de Exame de Equipamento Computacional às fls. 160/164.A denúncia foi recebida em 8 de setembro de 2009 (fl. 75), tendo sido, na oportunidade, designada audiência de instrução, posteriormente redesignada pelo despacho de fl. 84. Referido ato realizou-se aos 23 de setembro de 2009, tendo sido interrogado o réu e deprecada a oitiva de testemunhas. A oitiva das testemunhas Ivan Ribeiro Verão e Gilson Lino de Souza, deprecada para Dourado/MS, deu-se em 17 de novembro de 2009 (fls. 149/152). A oitiva da testemunha Evanir Marcelo da Silva Cruz, deprecada para Campo Grande/MS, deu-se em 27 de novembro de 2009 (fls. 180/183).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 192/199, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/2006.Em alegações finais a defesa de JOSEMAR CAMPOS DE OLIVEIRA requereu a sua absolvição. Alternativamente, pleiteou a pena no mínimo legal; o reconhecimento da confissão espontânea do réu e a exclusão do artigo 40, inciso III da Lei 11.343/2006 (fls. 205/211).Antecedentes do acusado às fls. 62, 115, 117 e 201.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:JOZEMAR CAMPOS DE OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 11/21, em que consta a apreensão 1.015 (um mil e quinze) gramas de substância entorpecente cocaína, acondicionados em um tablete retangular envolto em fita adesiva bege, posteriormente atestada pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de folhas 23 e Laudo de Exame em Substância de folhas 43/46.2) Da Autoria:O acusado reconheceu em sede policial a prática delitativa, confessando que estava transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a Campo Grande.Em Juízo, novamente confirmou a prática criminosa. Ratificou a versão apresentada no auto de prisão em flagrante, alegando ter sido contratado para o transporte da droga da Bolívia a Campo Grande, por uma pessoa de vulgo TIO, apontada em reconhecimento fotográfico como sendo Silvio Campos Alvarado, mediante o pagamento da importância de trezentos e cinquenta reais.As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânes em informar que o acusado estava transportando substância entorpecente proveniente da Bolívia.Evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu JOZEMAR CAMPOS DE OLIVEIRA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do

artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu JOZEMAR CAMPOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - A culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 62, 115, 117 e 201), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, d, do CP Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita quando constatada a presença de droga em sua mochila, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) d) Causas de aumento - art. 40, I e III, da Lei 11.343/06 - aumento da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, nos interrogatórios, perante a autoridade policial e em Juízo, o réu confessa ter sido contratado para fazer o transporte de cocaína oriunda da República da Bolívia e ter recebido o pacote com o entorpecente de um indivíduo, trazido em um carro com placa boliviana. O réu viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, de modo que exsurge cristalina a procedência da substância entorpecente do exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ressalte-se que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal. Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 e art. 41 da Lei 11.343/06 Entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Embora seja o réu primário, não se pode dizer que o mesmo não integre organização criminosa, porquanto se dirigiu até esta cidade com o fim específico de traficar a droga proveniente da Bolívia. Embora não constem antecedentes em seu desfavor, conforme já mencionado, a sua instrução e o modus operandi do transporte não autorizam se concluir que o mesmo não integre organização criminosa, pois, mediante ajustes prévios, saiu da cidade de Campo Grande vindo até a fronteira a fim de realizar o transporte do entorpecente. Como se depreende da instrução, o réu, in casu, não preencheu todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, não fazendo jus à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Deixo, ainda, de reconhecer o benefício previsto no artigo 41 da Lei n 11.343/06 pleiteado pela defesa do réu, porquanto não se pode considerar ter sido plena a colaboração efetivada. Não se logrou precisar, por meio dos dados fornecidos, se a pessoa apontada pelo réu em seu interrogatório foi realmente o partícipe que o contratou para transportar o entorpecente. Assim, fixo, em definitivo, a pena do réu: Pena definitiva ao réu JOZEMAR CAMPOS DE OLIVEIRA: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, c/c o artigo 40, I e III, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a

situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anote que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.001111-4. DOS BENS APREENDIDOS Não restam dúvidas que o aparelho celular, descrito à fl. 11, destinava-se à comunicação entre os integrantes da organização criminosas, devendo ser decretado o respectivo perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de transitada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2254

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000871-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000871-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 45/46: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e, conforme o caso, penhora dos bens que guarnecem a residência da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, devendo o Oficial de Justiça atentar para o decoro familiar e bens impenhoráveis (art. 10 da Lei 6.830/80 c/c o art. 649 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2255

EXECUCAO FISCAL

0000429-94.2008.403.6004 (2008.60.04.000429-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 100/320. Cumpra-se.

Expediente Nº 2256

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000081-42.2009.403.6004 (2009.60.04.000081-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI) X SIDNEI DE SOUZA SANTOS

Abra-se vista a(o) exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2258

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000366-98.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-29.2010.403.6004) JOAQUIM ALVES BAPTISTA(PR045108 - PAULO SILAS TAPOROSKY) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls. 02/07). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 18/20). É o relatório. Decido. Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional. Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizando da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988). O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; b) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade -

Erforderlichkeitsprinzip]; ?) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismäßigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irrecorrível. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxer risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII)). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 310 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Além do mais, estará pré-excluída a possibilidade da prisão em flagrante se não estiver presente qualquer uma das hipóteses descritas no art. 313 do CPP (punição com reclusão; punição com detenção quando se apurar que o acusado é vadio ou, havendo dúvida sobre sua identidade, não fornecer ou indicar elementos para esclarecê-la; se o réu for reincidente em crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 46 do Código Penal). Pois bem. No caso em tela, não se encontra configurada qualquer hipótese pré-excludente de prisão em flagrante (motivo por que não incide o art. 313 do CPP). Como se isso não fosse suficiente, há prova da materialidade do crime, há indícios de autoria, há ameaça à aplicação da lei penal e o crime imputado ao réu é doloso (razão pela qual se aplica o art. 312 do CPP, o que afasta a incidência do art. 310 do CPP). Em sua petição de fls.

02/07, tenta o acusado fazer crer que sua liberdade não traz ameaça alguma à aplicação da lei penal. Para tanto, diz que: a) é primário; b) é íntegro; c) é honesto; d) tem bons antecedentes; e) tem profissão definida; f) residência fixa. Afirma ainda que, na data dos fatos, deu carona a um indivíduo, sem que tivesse ciência de que essa pessoa trazia droga consigo. Sem razão, porém. Decididamente, não prova cabal de que o réu tenha residência fixa. Cingiu-se a juntar xerocópia simples de parte de uma escritura pública de venda e compra - lavrada em 17.07.1998 - de um lote situado em Curitiba (fl. 09). Ora, isso só demonstra que um dia o acusado comprou um terreno, mas não que sobre ele ergueu uma casa e que nela vive só ou com sua família até hoje. Não há, enfim, qualquer documento recente e legível, em nome do réu, a comprovar que ele reside até os dias atuais na Rua José João Ferreira de Lima nº 381, em Curitiba/PR (ex: conta de água, conta de luz, carnê de IPTU, conta de telefone, etc.). Ademais, o acusado é caminhoneiro, o que torna ainda mais difícil a sua intimação para comparecimento aos atos processuais. Finalmente, não se deve dar crédito algum à afirmação de que deu carona a um indivíduo até então desconhecido e de que não tinha ciência de que essa pessoa trazia droga consigo. O Agente da Polícia Federal ANDRÉ LUIZ CORDEIRO AMARAL declarou que o acusado JOAQUIM ALVES BAPTISTA havia sido visto almoçando com o acusado ALESSANDRO CARNEIRO num restaurante na Rua Porto Carrero, próximo ao Estacionamento Lusitano. Esse mesmo Agente da Polícia Federal relatou que as embalagens de cocaína estavam escondidas embaixo das tábuas que compõem o piso da carroceria do caminhão (o que é incompatível com versão de que JOAQUIM teria dado uma carona ao desconhecido ALESSANDRO e de que a droga era portada por este). Tal relato foi corroborado por duas testemunhas. Pior: na Delegacia, o réu JOAQUIM confessou em seu interrogatório que conhecia ALESSANDRO, que compraram juntos o caminhão e que decidiram em conjunto transportar a droga da Bolívia para o Brasil. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 2259

INQUERITO POLICIAL

0000293-29.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOAQUIM ALVES BAPTISTA (PR045108 - PAULO SILAS TAPOROSKY) X ALESSANDRO CARNEIRO

Fica a defesa do réu Joaquim Alves Baptista intimada para apresentação, no prazo de 03 (três) dias, dos quesitos que deseja ver respondidos por ocasião da perícia neurológica.

Expediente Nº 2260

EXECUCAO FISCAL

0000052-55.2010.403.6004 (2010.60.04.000052-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X MASSA FALIDA DE MAXIEXPORT COM. INTERNACIONAL LTDA X GIOVANI PEREIRA ROSA X ERNI WILI BECKER

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MASSA FALIDA DE MAXIEXPORT COM. INTERNACIONAL LTDA e outros, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por remissão concedida pela MP 449/2009, às fls. 78/79. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, e pela remissão estabelecida na Lei nº 11.941/09. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 2010.60.04.000054-4 e nº 2010.60.04.000065-9, desapensando-se na seqüência. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2261

EXECUCAO FISCAL

0000064-69.2010.403.6004 (2010.60.04.000064-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X MASSA FALIDA DE MAXIEXPORT COM. INTERNACIONAL LTDA X GIOVANI PEREIRA ROSA X ERNI WILI BECKER

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MASSA FALIDA DE MAXIEXPORT COM. INTERNACIONAL LTDA e outros, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por remissão concedida pela MP 449/2009, às fls. 79/80. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, e pela remissão estabelecida na Lei nº 11.941/09. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 2010.60.04.000054-4 e nº 2010.60.04.000065-9, desapensando-se na seqüência. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2262

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000015-62.2009.403.6004 (2009.60.04.000015-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS MONTEGUTTI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE SILVA DUARTE(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)
Vistos.O Ministério Público Federal informou, à fl. 253, a existência de erro material quando da fixação da pena na sentença proferida.Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de erro material na sentença de fls. 241/251, atinente ao cálculo da redução de pena em 1/6, prevista no art. 33, par. 4º, da Lei 11.343/06.Assim, onde se lê:Pena definitiva de 4(quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Leia-se:Pena definitiva de 4(quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Fica a presente alteração fazendo parte integrante da sentença de fls. 241/251.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO FRANCISCO JOÃO DE MORAES.**

Expediente Nº 2576

ACAO PENAL

0005964-64.2009.403.6005 (2009.60.05.005964-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELBIO HORACIO MOLINARI GAVEGNO(MG117012 - RODRIGO SANTANA E MG106100 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. Em sua resposta à acusação (84/90), a defesa reitera as afirmações de que os medicamentos adquiridos pelo réu destinavam-se unicamente a uso próprio, tratando-se, portanto, de fato atípico, em observância aos princípios da intervenção mínima e da lesividade.2. Instado a se manifestar, o parquet federal pugna pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista que a defesa não apresenta nenhum fato novo. 3. Inexistindo qualquer das hipóteses de absolvição sumária, e tendo em vista que as alegações da defesa serão apreciadas posteriormente, após a instrução probatória, dou seguimento à Ação Penal.4. Designo o dia 28/05/2010 para realização de audiência de instrução, na qual se procederá à oitiva das testemunhas e ao interrogatório do réu.5. Intimem-se.

Expediente Nº 2577

INQUERITO POLICIAL

0000061-14.2010.403.6005 (2010.60.05.000061-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ILDEMAR ALVES DE SOUSA(MS007225 - ROBSON DE FREITAS)

1. Manifeste-se a defesa acerca do aditamento à denúncia de fls. 124/126.2. Sem prejuízo; em cumprimento ao art. 270, item 5 do Provimento COGE 64/2005; encaminhem-se as cédulas falsas presentes no envelope de fls. 103 ao Banco Central do Brasil para destruição, reservadas algumas para serem juntadas aos autos.

Expediente Nº 2578

DESAPROPRIACAO

0000080-44.2001.403.6002 (2001.60.02.000080-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X EMPRESA SAO JOAO AGROPASTORIL LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X VALDEMAR PERES(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INCRA às fls. 1248/1267, bem como apelação dos terceiros interessados às fls. 1313/1334, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

MONITORIA

0001829-43.2008.403.6005 (2008.60.05.001829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAO DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. X VANDERLEI GORATO PERIN X EDUARDO CHRISTIANINI X MARINA PERPETUA WIRTH CHRISTIANINI X DENIER

ALVES GOMES X THAIZA CRISTHINI LHOPI JARDIM GOMES

1. Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões de fls. 108, 113 e 118. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001170-68.2007.403.6005 (2007.60.05.001170-9) - ALDO MARTINS DE MATTOS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, res-salvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Certifique-se nos autos a juntada por linha do processo administrati-vo relativo ao benefício do Autor.P.R.I.

0001113-16.2008.403.6005 (2008.60.05.001113-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X DEBORA DENISE DA FONSECA X GILSON ALVES DA FONSECA

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dias), sobre a contestação e documentos de fls. 63/173. Intime-se.

0001330-25.2009.403.6005 (2009.60.05.001330-2) - JOSE ANTONIO DA CRUZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Con-deno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. P.R.I.

0002981-92.2009.403.6005 (2009.60.05.002981-4) - ANGELITA BERNAL LESCANO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002279-83.2008.403.6005 (2008.60.05.002279-7) - ELVIS DOS SANTOS SILVA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-87.2009.403.6005 (2009.60.05.001009-0) - DORALIA PIRES VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publicada em audiência, sai a parte autora devidamente intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.

0001024-56.2009.403.6005 (2009.60.05.001024-6) - GERSON SOBREIRA DE LIMA X JOSEFA CORREIA LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 79, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Ante a concordância dos autores (cfr. fls. 101), com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 80/95, bem como a certidão de fls. 104, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004800-64.2009.403.6005 (2009.60.05.004800-6) - ROGELIO MESSA RODRIGUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na exordial para o fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, em nome de Rogélio Messa Rodrigues, desde a data da citação.(...)Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa de R\$50,00, a ser revertida em favor do autor, independentemente de trânsito em julgado desta sentença ex vi do artigo 461 do CPC.(...)P.R.I. Oportunamente arquivem-se os autos.

0004820-55.2009.403.6005 (2009.60.05.004820-1) - ANA VITORIA FERRAZ DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Às fls. 78/79, o advogado da parte autora pede a redesignação da audiência.2) De acordo com o documento de

identidade constante à fls. 11, a autora, Ana Vitória Ferraz dos Santos, é pessoa não alfabetizada. Não obstante, outorgou poderes ao advogado através de instrumento particular de mandato (fls. 09). A outorga de poderes ad judicium, tratando-se de analfabetos, faz-se através de instrumento público, desta forma, faculto à autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.3) Considerando a informação e o extrato do INSS de fls. 80/81, anoto ser desnecessária a produção de prova oral em audiência, a qual, por ora, fica cancelada.4) Vista as partes do documentos de fls. 81. 5) Ciência ao INSS dos documentos acostados pela autora às fls. 41/70.6) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.7) Após, tornem os autos conclusos.

0005187-79.2009.403.6005 (2009.60.05.005187-0) - VIVIANE DA SILVA AMARAL(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publicada em audiência, sai a parte autora devidamente intimada. Intime-se o INSS. Registre-se

0005481-34.2009.403.6005 (2009.60.05.005481-0) - ELIANE ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento do salário maternidade no valor de 04 (quatro) salários-mínimos acrescidos do abono proporcional, em nome de ELIANE ROCHA, devidos a partir da data do requerimento administrativo, portanto, aos 29/12/2006 (cfr. fls. 17). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30.06.2009 (Lei nº11.960/2009) (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até 30.06.2009. A partir de 01/07/2009, e até o efetivo pagamento, as parcelas deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1) NB: N/C; 2) Nome do beneficiário: Eliane Rocha (CPF: 032.261.241-10); 3) Benefício concedido: Salário Maternidade; 4) Renda mensal atual: N/C; 5) DIB: 26/12/2006; 6) RMI fixada: a ser calculada; 7) Data do início do pagamento: N/C. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000904-86.2004.403.6005 (2004.60.05.000904-0) - SIRLEI VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. À vista da certidão de fls. 150, intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço correto da autora.2. Após, intime-se a autora nos termos do r. despacho de fls. 145.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002224-35.2008.403.6005 (2008.60.05.002224-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELIO TADEU RUIZ

1. À vista da petição de fls. 22, registrem-se os autos para sentença.Cumpra-se.

0002247-78.2008.403.6005 (2008.60.05.002247-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

1. À vista da comprovação do pagamento das custas processuais às fls. 22/28, desentranhe-se a carta precatória de fls. 29/36, encaminhando-a ao Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS.Intime-se.Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001618-41.2007.403.6005 (2007.60.05.001618-5) - CLOVIS JOSE TOLAZZI(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X EDUARDO TOLAZZI(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ANA LUCIA TOLAZZI(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FRANCISCO RICARDO TOLAZZI(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X RENATO TOLAZZI(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ANESIO ZANI(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 89, item 1.2. Intime-se a Comunidade indígena da r. sentença de fls. 162/163.3. Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000089-89.2004.403.6005 (2004.60.05.000089-9) - WALTER RODRIGUES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

1. À vista da r. decisão de fls. 129/133, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0002369-91.2008.403.6005 (2008.60.05.002369-8) - FRANCISCO VENIALGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Após, intime-se o autor para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.

0001023-71.2009.403.6005 (2009.60.05.001023-4) - FRANCISCA DUARTE ALEGRE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se a autora para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 982

MONITORIA

0001080-23.2008.403.6006 (2008.60.06.001080-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCEU ASSUNCAO DOS SANTOS(SP168976 - VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI) X MARIO PEREIRA DOS SANTOS X IOLANDA ASSUNCAO DOS SANTOS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA;Posto isso, em razão da desistência da ação, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos acordados (f. 172).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-66.2008.403.6006 (2008.60.06.001297-1) - ENOEMA DE PAULA SEVERO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001334-93.2008.403.6006 (2008.60.06.001334-3) - JACILDA COSTA DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de julho de 2010, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000459-89.2009.403.6006 (2009.60.06.000459-0) - ANTONIO LUIZ TAVARES(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar nulo o ato administrativo que decretou o perdimento do bem descrito na inicial e para determinar à Requerida, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que restitua ao Autor o veículo Caminhão MERCEDES-BENZ/L 1113, cor azul, diesel, ano/modelo 1970, placas BWK 8607, Cód. RENAVAM 37.161782-0 (f. 106). Antes, porém, o Requerente deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, cientificando-o de que somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado desta decisão.A UNIÃO fica responsável pelas custas (que delas está isenta - Lei 9289/96, art. 4º), devendo, ainda, pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), o que faço com arrimo no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Por fim, havendo indícios de falsidade do contrato de locação apresentado pelo Autor (f. 41/42), abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000670-28.2009.403.6006 (2009.60.06.000670-7) - ERICA VENANCIO DE OLIVEIRA X ANGELA CRISTINA VENANCIO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca dos laudos periciais de fls. 111-113 e 119-127. Após, vista ao MPF.

0000813-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000813-3) - MERCEDES PANDO PIMPINATI(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão supra, intime-se a patrona da autora a juntar aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o substabelecimento concedido à Dra. Danielle Zambra para realização da audiência de conciliação, sob pena de nulidade do ato.

0000851-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000851-0) - FRANCISCO TIMOTEO FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de julho de 2010, às 11 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000915-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000915-0) - MARIA VENTURA ALVES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca dos documentos de fls. 76-80, bem como apresentarem suas Alegações Finais.

0000152-04.2010.403.6006 (2010.60.06.000152-9) - MARIA LOPES DE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 20-22. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.

0000154-71.2010.403.6006 (2010.60.06.000154-2) - SEBASTIAO MARTINS VAZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do teor da petição de f. 32, designo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2010, às 08 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000204-97.2010.403.6006 - JULIA MARIA BRUNO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de julho de 2010, às 09 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000213-59.2010.403.6006 - VILMAR MACHADO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de julho de 2010, às 09h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000221-36.2010.403.6006 - LUCINEIA DE SOUZA FREITAS GONCALVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de julho de 2010, às 10 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000252-56.2010.403.6006 - SEBASTIAO BRAZ MARTINS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de julho de 2010, às 13 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000258-63.2010.403.6006 - HONORIO RIBEIRO NETO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de julho de 2010, às 13h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000286-31.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA CORREIA CRISPIM(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de julho de 2010, às 14 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000294-08.2010.403.6006 - MARCIA REGINA DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de julho de 2010, às 11h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000325-28.2010.403.6006 - FABIANO DOMINGOS DOS SANTOS(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 15 de julho de 2010, às 14h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000903-93.2007.403.6006 (2007.60.06.000903-7) - GERONCIO PAULO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000030-88.2010.403.6006 (2010.60.06.000030-6) - APARECIDO GALDINO DE MELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA;Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder ao Autor, a partir de 30/11/2009, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei de regência.Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); os juros de mora e a correção monetária calculados na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e dos depoimentos das testemunhas; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar e, ainda, pela idade do Autor. A DIP é 01/05/2010. Cumpra-se por mandado.Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000215-29.2010.403.6006 - LOURENCA VASSAN XIMENES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X ALFREDO VASSAN XIMENES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 03 de agosto de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 10 e os autores, cientificando-os, inclusive, de que deverão prestar seus depoimentos pessoais na audiência.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000116-59.2010.403.6006 (2010.60.06.000116-5) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIO E REPRESENTACAO PINTO COSTA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a proximidade do primeiro leilão designado, não havendo tempo hábil para abertura de vista deste feito à Fazenda Nacional, tendo em vista as cópias dos comprovantes de suspensão de exigibilidade de débito e dos recibos de pedido de parcelamento juntadas às fls. 37/44, bem como o teor da certidão supra, defiro o pedido de suspensão dos leilões designados para os dias 10/05/2010 e 31/05/2010, formulado pela empresa executada às fls. 35/36.Devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000495-39.2006.403.6006 (2006.60.06.000495-3) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERCILEI DE OLIVEIRA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, DECLARO a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena pela condenada GERCILEI DE OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 66, II, da Lei n. 7.210/84, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

HABILITACAO

0000533-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000533-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-47.2006.403.6006 (2006.60.06.000391-2)) CLAUDIO JOSE DA SILVA X APARECIDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO ROGERIO DA SILVA X LUCILENE FRANCISCA DA SILVA X FERNANDO DA SILVA(PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA;Posto isto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de habilitação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Sem honorários advocatícios. Custas ex legis.Traslade-se para a ação principal cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001873-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001873-2) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(MT008559 - LUIS HENRIQUE CARLI E MT004719 - ADRIANO DAMIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:No que se refere ao pedido de liminar, observo que a concessão de tal medida em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a sua concessão - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iuris e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, não vislumbro satisfeito qualquer dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.Com efeito, ao menos em um primeiro juízo, as provas coligidas aos autos não demonstram de forma incontestada a aventada boa-fé do Impetrante, porquanto nem mesmo esclarecem a que título ele teria emprestado a VALDEMIR o veículo apreendido.Não fosse o bastante, é de se registrar que, in casu, não há falar em perigo da demora, pois, embora o Impetrante alegue haver tomado conhecimento da decisão de perdimento do veículo apenas aos 02/02/2010, certo é que a efetiva apreensão dos bens ocorreu há muito, ou seja, desde meados de julho de 2008.Lado outro, havendo risco iminente de destinação do bem móvel objeto desta ação, por medida de cautela, defiro parcialmente a liminar apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo mencionado até a prolação de sentença.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000526-25.2007.403.6006 (2007.60.06.000526-3) - NATAEL DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno e da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime(m)-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000527-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000527-5) - ODAIR ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno e da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime(m)-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000462-10.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-63.2010.403.6006) JOSINALDO MARQUES DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X MARCIA SIMONE KEHRVALD(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ...DECISÃO PROFERIDA NO PLANTAO DO DIA 09/05/210..Vistos,DecidoTrata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, sem fiança, formulado por JOSINALDO MARQUES DA SILVA E MÁRCIA SIMONE KEHRVALD, aduzindo em síntese serem primários, terem residência fixa e exercer atividade lícita, além de inexistir os requisitos da preventiva.Ouvido, o Ministério Público Federal apresenta parecer, pela concessão do benefício pretendido.Relatados, decido.O requerente foi preso em flagrante delito no dia 03/05/2010 pela prática dos delitos de contrabando, violação de domicílio e atividade clandestina de telecomunicação.Inicialmente, rejeito a pretensão vindicada pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de que a prisão deva ser relaxada. A uma, a suposta atipicidade da conduta dos requerentes ainda não está provada nos autos. A duas, mesmo adotando-se a tese da insignificância da conduta dos requerentes deste fato, nada impede que futuramente, juntando-se outros fatos dos requerentes, dentro do prazo prescricional do delito, esta conduta seja típica.Não se deve olvidar a relevância do tema liberdade (latu sensu), tanto que a Constituição Federal o situa no preâmbulo como valor supremo do Estado Constitucional e Democrático de Direito.Outrossim, prisão preventiva é medida de caráter excepcional, cuja decretação está sujeita a critérios de absoluta exigência. Quando desnecessariamente imposta, equívale ao cumprimento antecipado de pena, sem que haja condenação do acusado, o que afronta o princípio do devido processo legal.No caso dos autos, não há a necessidade de manter a constrição ao exercício do direito de liberdade do requerente.Os documentos carreados aos autos demonstram que os requerentes são tecnicamente primários, possuem endereço fixo (Travessa José

Sobrinho, 90, bairro Monte Líbano, Rondonópolis/MT(fls. 27/41, 50 e 51) e ocupação lícita.O valor das mercadorias, sete mil reais, apreendida não denota grande violação à ordem pública. Ainda que os requerentes tenham outros antecedentes, vejo que conforme manifestação ministerial, quanto ao crime de contrabando ora discutido não afastam a eventual concessão de uma pena restritiva de direitos aos requerentes.A segregação cautelar, no caso presente, não é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal.Acerca das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nunca é tarde lembrar o mestre Tourinho Filho:Circunstâncias que autorizam a preventiva Cabe ao Juiz, em cada caso concreto, analisar os autos e perquirir se existem provas atinentes a qualquer uma daquelas circunstâncias. De nada valerá seu convencimento pessoal extra-autos. Baldaria a lei o Magistrado que disse: Decreto a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal.... magnificamente diz o insigne Tornaghi: fórmulas como essa são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão(cf. Manual,cit.v.2, pg. 619). preciso que dos autos ressuma prova pertinente a qualquer uma das circunstâncias referidas. E o Juiz, no despacho que decretar a medida extrema fará alusão aos fatos apurados no processo que o levaram à imposição da providência cautelar.A lei fala em garantia da ordem pública. Segundo De Plácido e Silva, entende-se por ordem pública a situação e o estado de legalidade normal que as autoridade exercem suas precípua atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto(cf. Vocabulário jurídico, v. 3, p.1101). Ordem pública, enfim, é a paz, a tranqüilidade no meio social. Assim, se o indiciado estiver cometendo novas infrações penais, sem que se consiga surpreendê-lo em situação de flagrância; se estiver fazendo apologia de crime, ou incitando ao crime, ou se reunindo em quadrilha ou bando, haverá perturbação da ordem pública.(...)Idêntica providência deverá tomar se ela for conveniente para a instrução criminal. Aqui é preciso muito cuidado. Não é o fato de o réu estar sempre viajando, a negócios ou a passeio, que a autoriza. A providência apontada, para tais casos, é a decretação da revelia, nos termos do art. 369 do CPP. Mas se o indiciado ou réu estiver afugentando testemunhas que possam depor contra ele, se estiver subornando quaisquer pessoas que possam levar ao conhecimento do Juiz elementos úteis ao esclarecimento do fato, peitando peritos, aliciando testemunhas falsas, ameaçando vítima ou testemunhas, é evidente que a medida será necessária, uma vez que, do contrário, a instrução criminal ficará deturpada, e o Juiz não poderá colher, com segurança, os elementos de convicção de que necessitará ao desate do litígio penal.Também será indispensável e salutar a segregação provisória do indigitado autor do crime, como segurança de aplicação da lei penal. Evidente que, se o indiciado ou réu não é radicado no distrito da culpa, se está se desfazendo dos seus bens de raiz, injustificadamente, se lhe é indiferente a vida errante dos perseguidos pelos órgãos da repressão penal a medida cautelar se impõem, a fim de que se evite o periculum libertatis, assegurando-se, pois, a aplicação da lei penal.1 A prisão preventiva, como modalidade de prisão processual, somente poderá perdurar em decorrência da existência de finalidade cautelar. Por isso, é fora de dúvida que a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional e somente deve ser imposta ou mantida em comprova da situação de absoluta necessidade.A permanência dos requerentes, livres e soltos durante a instrução criminal não dá motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não há assim um periculum libertatis a justificar encarceramento.Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, concedo a liberdade provisória sem fiança a. JOSINALDO MARQUES DA SILVA E MÁRCIA SIMONE KEHRVALD, pondo-os em liberdade.Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de JOSINALDO MARQUES DA SILVA E MÁRCIA SIMONE KEHRVALD. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, o encerramento do plantão, encaminhem-se os autos ao juiz natural.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001165-14.2005.403.6006 (2005.60.06.001165-5) - MANOEL BENEDITO MARQUES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001211-03.2005.403.6006 (2005.60.06.001211-8) - MANOEL VITORINO DIAS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001264-81.2005.403.6006 (2005.60.06.001264-7) - ELZA GONCALVES MASCARENHAS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000366-34.2006.403.6006 (2006.60.06.000366-3) - ORLANDO MARCELINO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000765-63.2006.403.6006 (2006.60.06.000765-6) - MARIA CECILIA FERREIRA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000808-97.2006.403.6006 (2006.60.06.000808-9) - JOSE MAURICIO INOCENCIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000900-75.2006.403.6006 (2006.60.06.000900-8) - BRASILINA MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X ANA LUIZA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000931-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000931-8) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000084-59.2007.403.6006 (2007.60.06.000084-8) - REGIANE PEDROSO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000090-66.2007.403.6006 (2007.60.06.000090-3) - RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000253-46.2007.403.6006 (2007.60.06.000253-5) - DIMAS REZENDE DE OLIVEIRA-EPP(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, buscando a Fazenda Nacional a satisfação de seus honorários advocatícios, intime-se o executado para que, em 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse quanto à retirada em Secretaria de documentos (notas fiscais) autuados em apartado, sob pena de destruição dos mesmos.Outrossim, ante a detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (f. 243/244), abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional.Intimem-se.

0000288-06.2007.403.6006 (2007.60.06.000288-2) - CECILIO ARBA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000377-29.2007.403.6006 (2007.60.06.000377-1) - MARIA JURACY ROSA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000635-39.2007.403.6006 (2007.60.06.000635-8) - AGAIDE PEREIRA LOPES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000641-46.2007.403.6006 (2007.60.06.000641-3) - ISABEL VERA BISPO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000704-71.2007.403.6006 (2007.60.06.000704-1) - MAURO GALBIATI(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000714-18.2007.403.6006 (2007.60.06.000714-4) - APARECIDA DA SILVA E SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000851-97.2007.403.6006 (2007.60.06.000851-3) - MARIA BERNADETE ERZIGER DO NASCIMENTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000859-74.2007.403.6006 (2007.60.06.000859-8) - MARIA NAKANO DA SILVA(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000934-16.2007.403.6006 (2007.60.06.000934-7) - ADRIANO OLIVEIRA ALVES(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000956-74.2007.403.6006 (2007.60.06.000956-6) - MARIA MOTA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000958-44.2007.403.6006 (2007.60.06.000958-0) - JOAO BATISTA JARENTCHUK(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000989-64.2007.403.6006 (2007.60.06.000989-0) - MARCOS EDUARDO LEONE X NILZA DE LIMA LEONE(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001105-70.2007.403.6006 (2007.60.06.001105-6) - ARCELINO HARTZCOZF(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000066-04.2008.403.6006 (2008.60.06.000066-0) - JAIRO GOMES PAULINO(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000098-09.2008.403.6006 (2008.60.06.000098-1) - RAIMUNDA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000099-91.2008.403.6006 (2008.60.06.000099-3) - JOSEFA HERMINIA DA CONCEICAO TRINDADE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000138-88.2008.403.6006 (2008.60.06.000138-9) - CRISTIANA LEITE DO NASCIMENTO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000171-78.2008.403.6006 (2008.60.06.000171-7) - MARIA BARBOSA VELOZO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000242-80.2008.403.6006 (2008.60.06.000242-4) - HAKUO ITO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000337-13.2008.403.6006 (2008.60.06.000337-4) - TEREZINHA BATISTA GOMES(PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000340-65.2008.403.6006 (2008.60.06.000340-4) - MITSUKO SATO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000377-92.2008.403.6006 (2008.60.06.000377-5) - MARIA LOURDES DE LIMA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000380-47.2008.403.6006 (2008.60.06.000380-5) - APARECIDA VOLPATO RUFINO(PO026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000388-24.2008.403.6006 (2008.60.06.000388-0) - MARIA BARBINO DA CONCEICAO(PO026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000399-53.2008.403.6006 (2008.60.06.000399-4) - ANTONIO CHAFRAO SOBRINHO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000400-38.2008.403.6006 (2008.60.06.000400-7) - APARECIDA DO PRADO DAMASCENO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000401-23.2008.403.6006 (2008.60.06.000401-9) - DONARIA RIBEIRO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000402-08.2008.403.6006 (2008.60.06.000402-0) - FIRMIANO BENTO PEREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000403-90.2008.403.6006 (2008.60.06.000403-2) - JOSE SULINO DOS SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000405-60.2008.403.6006 (2008.60.06.000405-6) - ERONDINA RAMOS VIEIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000431-58.2008.403.6006 (2008.60.06.000431-7) - MARINALVA APARECIDA RIBEIRO DIAS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000449-79.2008.403.6006 (2008.60.06.000449-4) - MARIA CLARICE DOS SANTOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000478-32.2008.403.6006 (2008.60.06.000478-0) - MARIA ORMINDA DA CONCEICAO ROCHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000568-40.2008.403.6006 (2008.60.06.000568-1) - ANTONIO RODRIGUES GODINHO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000634-20.2008.403.6006 (2008.60.06.000634-0) - FRANCISCO DINIZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000684-46.2008.403.6006 (2008.60.06.000684-3) - VILMA PEDO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000710-44.2008.403.6006 (2008.60.06.000710-0) - VILMA PEDO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000728-65.2008.403.6006 (2008.60.06.000728-8) - MARIA JESUS DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000730-35.2008.403.6006 (2008.60.06.000730-6) - JOSE BARBOSA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000755-48.2008.403.6006 (2008.60.06.000755-0) - ANTONIO FRANCISCO DA PENHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000777-09.2008.403.6006 (2008.60.06.000777-0) - PAULO DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000810-96.2008.403.6006 (2008.60.06.000810-4) - ELAINE DA SILVA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS013602 - BRUNA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000864-62.2008.403.6006 (2008.60.06.000864-5) - PETRONILHA MOLENA VENTURINI(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000875-91.2008.403.6006 (2008.60.06.000875-0) - SANDRO ALVARENGA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000887-08.2008.403.6006 (2008.60.06.000887-6) - NEUZA DA SILVA PINHEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000904-44.2008.403.6006 (2008.60.06.000904-2) - LAURA MARIA DE SOUZA ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000905-29.2008.403.6006 (2008.60.06.000905-4) - MARIA INACIO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000912-21.2008.403.6006 (2008.60.06.000912-1) - SULMIRA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000927-87.2008.403.6006 (2008.60.06.000927-3) - LOURDES ANGELA DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000932-12.2008.403.6006 (2008.60.06.000932-7) - CLEMENTE MARCIO SILVA GAMARRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000933-94.2008.403.6006 (2008.60.06.000933-9) - ANTONIA CATARINO DE ARAUJO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000967-69.2008.403.6006 (2008.60.06.000967-4) - FRANCISCO CARLOS DAVID(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000968-54.2008.403.6006 (2008.60.06.000968-6) - GILSON TELES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000985-90.2008.403.6006 (2008.60.06.000985-6) - MADALENA DOMINGOS DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000996-22.2008.403.6006 (2008.60.06.000996-0) - NADIR GONCALVES DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000998-89.2008.403.6006 (2008.60.06.000998-4) - HONORIO DA SILVA GALVAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001011-88.2008.403.6006 (2008.60.06.001011-1) - EDGAR SOARES BARBOSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001015-28.2008.403.6006 (2008.60.06.001015-9) - JORGE ANTONIO DE CAMARGO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001016-13.2008.403.6006 (2008.60.06.001016-0) - ONDINA PEDRO ALCANTARA DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001116-65.2008.403.6006 (2008.60.06.001116-4) - EUNICE DOS SANTOS SILVA(PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001136-56.2008.403.6006 (2008.60.06.001136-0) - VALDINEI DOS SANTOS SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001143-48.2008.403.6006 (2008.60.06.001143-7) - MILTON REAMI HENRIQUE(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001155-62.2008.403.6006 (2008.60.06.001155-3) - ANANIAS BARBOSA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001161-69.2008.403.6006 (2008.60.06.001161-9) - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001186-82.2008.403.6006 (2008.60.06.001186-3) - EVA MARIA DE AQUINO DA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001204-06.2008.403.6006 (2008.60.06.001204-1) - LUIS CARLOS DE SOUZA FREITAS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001214-50.2008.403.6006 (2008.60.06.001214-4) - GUSTAVO ALMEIDA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001215-35.2008.403.6006 (2008.60.06.001215-6) - ADAO ALMEIDA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001217-05.2008.403.6006 (2008.60.06.001217-0) - CICERO NUNES SIQUEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001225-79.2008.403.6006 (2008.60.06.001225-9) - MARIA DE LOURDES VERGILIO DURAES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001260-39.2008.403.6006 (2008.60.06.001260-0) - MARIO MARCELINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001261-24.2008.403.6006 (2008.60.06.001261-2) - ALONSO IGINO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001307-13.2008.403.6006 (2008.60.06.001307-0) - ELIANE QUEIROZ DA SILVA X IZABEL QUEIROZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN E MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001313-20.2008.403.6006 (2008.60.06.001313-6) - LUCIA DE MATOS SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001324-49.2008.403.6006 (2008.60.06.001324-0) - WEULER JULIANO DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001346-10.2008.403.6006 (2008.60.06.001346-0) - JORGINA DE OLIVEIRA CORDEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001350-47.2008.403.6006 (2008.60.06.001350-1) - ANTONIO REGIS DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001376-45.2008.403.6006 (2008.60.06.001376-8) - VALDEMIR CARGNIN TONELLI(MS010175 - GRASIELLY CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001387-74.2008.403.6006 (2008.60.06.001387-2) - JAIR CATARINO DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000006-94.2009.403.6006 (2009.60.06.000006-7) - NEY MARTOS BARBOSA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000026-85.2009.403.6006 (2009.60.06.000026-2) - REGINALDO BUENO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

000063-15.2009.403.6006 (2009.60.06.000063-8) - VERANICE DE ASSIS SELVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

000087-43.2009.403.6006 (2009.60.06.000087-0) - DIRCEA FERREIRA CARLOTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

000117-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000117-5) - OSMAR DE FREITAS PEDRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

000149-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000149-7) - ELIANE PEREIRA DA SILVA CARDOSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

000192-20.2009.403.6006 (2009.60.06.000192-8) - GERALDA BENICIA DOS SANTOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

000213-93.2009.403.6006 (2009.60.06.000213-1) - MARIA DO CARMO VICENTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

000265-89.2009.403.6006 (2009.60.06.000265-9) - ODETE NUNES DE ALMEIDA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

000266-74.2009.403.6006 (2009.60.06.000266-0) - ODETE NUNES DE ALMEIDA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

000285-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000285-4) - SEBASTIANA ALMARONE DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000319-55.2009.403.6006 (2009.60.06.000319-6) - IVONETE FERREIRA GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000365-44.2009.403.6006 (2009.60.06.000365-2) - BENEDITA DOS SANTOS RIBEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000403-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000403-6) - DOLORES SOARES PISANI(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000432-09.2009.403.6006 (2009.60.06.000432-2) - RITA MARIA DE ALMEIDA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000490-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000490-5) - JOEL BERNARDINO DE BARROS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000492-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000492-9) - ALDACY MARIA RIBEIRO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000854-81.2009.403.6006 (2009.60.06.000854-6) - ARACI MARIA DOMINGOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

ACAO PENAL

0000278-88.2009.403.6006 (2009.60.06.000278-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO RODRIGUES DE CARVALHO

Não obstante a resposta à acusação de fls. 71/75, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, por verifico que não é o caso de absolvição sumária do réu JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal.No que pertine à defesa apresentada, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então.Anoto que o réu não arrolou testemunhas.Sendo assim, designo para a data de 24 de junho de 2010, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, a realização de audiência una de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu.Intimem-se. Ciência ao MPF.